PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 025 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 07 DE FEVEREIRO DE | 2019

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019**

**PRESIDENTE**
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**VICE-PRESIDENTE**
Desembargador Renato Martins Mimessi

**CORREGEDOR-GERAL**
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**TRIBUNAL PLENO**
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

**1ª CÂMARA CÍVEL**
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Rowilson Teixeira

**2ª CÂMARA CÍVEL**
Des. Alexandre Miguel (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**
Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Isaías Fonseca Moraes
Des. Alexandre Miguel
Des. Rowilson Teixeira

**1ª CÂMARA CRIMINAL**
Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Des. Valter de Oliveira
Juiz Convocado José Antônio Robles

**2ª CÂMARA CRIMINAL**
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Miguel Monico Neto

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Valter de Oliveira
Juiz Convocado José Antônio Robles

**1ª CÂMARA ESPECIAL**
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

**2ª CÂMARA ESPECIAL**
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Hiram Souza Marques
Des. Renato Martins Mimessi

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques
Des. Eurico Montenegro Júnior

**SECRETARIA GERAL**
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

**DIRETOR DA DIGRAF**
Administrador Enildo Lamarão Gil

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PRESIDÊNCIA

## ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 129/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000031-78.2019.8.22.8016

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza MAXULENE DE SOUSA FREITAS, titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques, ocorrido no dia 28/01/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051197e o código CRC E7A7FD1C.

Ato Nº 139/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0001503-65.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, para participar sem ônus para este Poder, da Sessão Solene de Posse da Nova Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no de dia 4 de fevereiro de 2019, mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055001e o código CRC C425101C.

Ato Nº 141/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000054-45.2019.8.22.8009

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso ao Juiz de Direito WILSON SOARES GAMA , Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, referentes a dezembro de 2014, assinalando o período de 14 a 22/03/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055739e o código CRC 64E19825.

Ato Nº 143/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000399-35.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias do Magistrado ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, Juiz de Direito de 3ª Entrância, respondendo pelo 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Porto Velho, referente ao 1º semestre/2018, nos dias 28 e 29/01/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056162e o código CRC 061156E1.

Ato Nº 144/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000077-94.2019.8.22.8007,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de quatro dias de folgas compensatórias da Juíza de Direito EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, referente ao 1° semestre/2019, para gozo nos dias 28/02; 01, 07 e 08/03/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056241e o código CRC 7493E6EE.

Ato Nº 149/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000059-52.2019.8.22.8014,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias do Juiz de Direito ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, referente ao 1° semestre/2019, para o período de 25/02 a 01/03/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056613e o código CRC E6C2F9B0.

Ato Nº 150/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000030-78.2019.8.22.8021,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias do Juiz de Direito HEDY CARLOS SOARES, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, referente ao 1° semestre/2018, nos dias 07 e 08/03/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056660e o código CRC 57A1A908.

Ato Nº 151/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000040-85.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias do Juiz de Direito ROBERTO GIL DE OLIVEIRA, titular do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho, referente ao 1° semestre/2018, nos dias 16 e 17/05/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056701e o código CRC 6709E822.

Ato Nº 152/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000067-44.2019.8.22.8009,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de oito dias de folgas compensatórias da Juíza de Direito KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, referentes ao 2° semestre/2017 e 1° semestre/2018, nos períodos de 22 a 26/04/2019; e de 17 a 19/06/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056725e o código CRC BED568E4.

Ato Nº 153/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0000106-53.2019.8.22.8005,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza de Direito ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, para participar, sem ônus para este Poder, das Reuniões sobre o plano de ação do Projeto Declare Seu Amor, nesta Capital, no período de 28 a 30/01/2019. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n.009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056784e o código CRC D90594B1.

Ato Nº 148/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001971-29.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER três diárias e meia à Juíza EUMA MENDONÇA TOURINHO, Auxiliar da Presidência, em virtude do deslocamento para participar de inspeção na obra do Fórum de Cacoal nos dias 11 e 12/2/2019 e ainda participar de reunião com o prefeito de Rolim de Moura, para tratar do BTS do Fórum daquela cidade, no dia 13/2/2019, na cidade de Rolim de Moura/RO, com saída no dia 11/2/2019 e retorno no dia 14/2/2019.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056437e o código CRC 29CE7EA8.

Ato Nº 154/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001989-50.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem da "Oficina Pedagógica do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - Lato Sensu - Turma II", que será realizada nos dias de 25 e 26/2/2019, nesta cidade de Porto Velho/RO, com saída no período matutino do dia 24/2/2019, com retorno no dia 27/2/2019, concedendo-lhes três diárias e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta):

| Magistrados | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| Alencar das Neves Brilhante | Juiz(a) de Direito da 1ª Entrância | 101247-9 | Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste |
| Cláudia Vieira Maciel de Sousa | Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância | 101234-7 | 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura |
| Denise Pipino Figueiredo | Juiz(a) de Direito da 1ª Entrância | 101250-9 | Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste |
| Elson Pereira de Oliveira Bastos | Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância | 101205-3 | 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal |
| Ivens dos Reis Fernandes | Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância | 101209-6 | 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal |
| Larissa Pinho de Alencar Lima | Juiz(a) de Direito da 1ª Entrância | 101248-7 | Vara Única de Comarca de Santa Luzia do Oeste |
| Leonardo Leite Mattos E Souza | Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância | 101203-7 | 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura |
| Leonel Pereira da Rocha | Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância | 101158-8 | 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste |
| Wanderley Jose Cardoso | Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância | 101201-0 | 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste |
| Emy Karla Yamamoto Roque | Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância | 101191-0 | 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal |
| João Valério Silva Neto | Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância | 101228-2 | 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste |
| Rogério Montai de Lima | Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância | 101235-5 | 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste |

II - Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056800e o código CRC A57EC9D6.

Ato Nº 155/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001991-20.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) ao Juiz LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, em virtude do deslocamento para participar da "Oficina Pedagógica do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - Lato Sensu - Turma II", que será realizada nos dias 25 e 26/2/2019, nesta cidade de Porto Velho/RO, com saída no dia 25/2/2019 e retorno no dia 27/2/2019.

II – Mantido ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056854e o código CRC 498BC6AB.

Ato Nº 156/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000032-63.2019.8.22.8016,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo das férias da Juíza MAXULENE DE SOUSA FREITAS, titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques, de 18/3/2019 a 6/4/2019 para 25/3/2019 a 3/4/2019 e 13/5/2019 a 22/5/2019, referentes ao período de 2017/2018-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1725/2018, disponibilizado no D.J.E. Nº 209 de 9/11/2018, mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057190e o código CRC 9A9F45B8.

Ato Nº 157/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000028-44.2019.8.22.8010,

R E S O L V E :

I - CONCEDER 25% (vinte e cinco por cento) do valor de uma diária, por dia de afastamento, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), ao Juiz JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, em virtude do deslocamento para realizar atividades jurisdicionais na Comarca de Santa Luzia d'Oeste, no dia 15/1/2019.

II – Mantido ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057579e o código CRC EB17224A.

Ato Nº 158/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000045-80.2019.8.22.8010,

R E S O L V E :

I - CONCEDER 25% (vinte e cinco por cento) do valor de uma diária, por dia de afastamento, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), ao Juiz JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, em virtude do deslocamento para realizar atividades jurisdicionais na Comarca de Santa Luzia d'Oeste, no dia 24/1/2019.

II – Mantido ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057607e o código CRC A2BD67B7.

Portaria Presidência Nº 9/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER Licença Maternidade as servidoras abaixo relacionadas, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006.

| Cadastro | Nome | Lotação | Processo SEI | Data Inicial | Data final | Nº Dias |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2059401 | ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE | Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO | 0000356-98.2019.8.22.8001 | 16/01/2019 | 14/07/2019 | 180 |
| 2057786 | ADRIANA APARECIDA UENO BEZERRA | Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori | 0001867-37.2019.8.22.8000 | 06/02/2019 | 04/08/2019 | 180 |

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1026259e o código CRC F9C045D9.

Portaria Presidência Nº 112/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001359-91.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal (RO), para fiscalização de obras de conclusão da construção do novo fórum de Ariquemes - Contrato 114/2017, e reforma do fórum de Cacoal - Contrato 022/2018 e Instalação de sistema VRF de Ariquemes - Contrato 042/2013, no período de 28 a 29/01/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| ALONSO PINHO RIBEIRO | Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Mecânico / Chefe de Seção I, FG5 | 206830-3 | Semec - Seção de Engenharia Mecânica/Diprof/DEA/SA |
| BRIAN HOLMES DE ALMEIDA LEAL | Assistente da Secretaria-Geral, DAS2 | 207015-4 | GabSGE - Gabinete da SGE |
| CARLOS ANTÔNIO VENÂNCIO | Auxiliar Operacional, Padrão 20, Agente de Segurança | 203362-3 | Seotran - Seção de Operações de Transporte |
| WYNETOU CAMPANA COSTA | Técnico Judiciário, Padrão 13, Assistente Técnico, DAS2 | 204538-9 | Seaurb - Seção de Arquitetura e Urbanismo/Diprof/DEA/SA |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1048890e o código CRC F56B70C0.

Portaria Presidência Nº 117/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8001517-21.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 2242/2018 (1015454), disponibilizada no DJE n. 04, de 08/01/2019, que alterou os termos da Portaria n. 2144/2016-PR, disponibilizada no DJE n. 192, de 11/10/2016, em relação ao servidor HEMERSON MORAIS PEREIRA, cadastro 205892-8, referente ao deslocamento à cidade de Porto Velho, para participar do processo seletivo para a função de Supervisor de Segurança no PJRO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051221e o código CRC 84FC5CD6.

Portaria Presidência Nº 118/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001486-29.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Tarilândia - Jaru (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7000128-39.2019.8.22.0003, no dia 29/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| CARLOS ANTÔNIO BEZERRA | Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores | 003299-9 | JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO |
| CRISTINA TIENGO SILVA | Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga | 206339-5 | JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO |
| MARIA GILZONIA MOTA SILVA | Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social | 207243-2 | JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051317e o código CRC 8101D09D.

Portaria Presidência Nº 119/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001523-56.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Monte Negro (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7005422-12.2018.8.22.0002 e 7011082-21.2017.8.22.0002, no dia 18/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| CLAUDENOR LEMES SANTANA | Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança | 003926-8 | Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO |
| MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA | Analista Judiciário, Padrão 24, Assistente Social | 203997-4 | Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051342e o código CRC 84B0BD17.

Portaria Presidência Nº 120/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002112-48.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Cacoal e Machadinho do Oeste (RO), para fiscalização de obra de reforma do novo fórum de Cacoal, Contrato 022/2018 e realização da 9ª medição, fiscalização de obra de instalação de sistema VRF fórum de Ariquemes, contrato 042/2013 e realização de medição, Machadinho do Oeste, a fim de realizar levantamento, visando subsidiar elaboração de Projeto de Combate a Incêndio, no período de 04 a 06/02/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| ALONSO PINHO RIBEIRO | Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Mecânico / Chefe de Seção I, FG5 | 206830-3 | Semec - Seção de Engenharia Mecânica/Diprof/DEA/SA |
| LUAN PALLA MARQUES | Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Civil | 206816-8 | Sefis - Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA |
| MARCIO PAULO STEIN | Assistente Técnico, DAS2 | 207117-7 | Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica/Diprof/DEA/SA |
| MIGUEL SOARES CARDOSO | Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança | 203376-3 | Seotran - Seção de Operações de Transporte |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051386e o código CRC DFCF3A88.

Portaria Presidência Nº 122/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001638-77.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do PJRO, no período de 06 a 07/01/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO | Agregado Militar - Cabo | 206129-5 | Asmil - Assessoria Militar |
| RONALDO SANCHEZ FELISZYN | Agregado Militar - Sargento | 207178-9 | Asmil - Assessoria Militar |
| WINSTON SANTOS RUIZ | Agregado Militar - Sargento | 207232-7 | Asmil - Assessoria Militar |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052278e o código CRC 432E86C5.

Portaria Presidência Nº 123/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001681-14.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 0000546-73.2018, no período de 05 a 06/02/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| ERNANDES FERNANDES ALVES | Auxiliar Operacional, Padrão 26, Artífice | 003673-0 | Semave - Seção de Manutenção de Veículos |
| SUELEN DE ARAÚJO NEVES | Analista Judiciária, Padrão 14, Psicóloga | 205515-5 | PVHSAP - Seção de Assessoramento Psicossocial do 2º JIJ |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052422e o código CRC D56B5D32.

Portaria Presidência Nº 124/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001710-64.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para fiscalização de obra de conclusão da construção do novo fórum de Ariquemes, contrato 114/2017 com elaboração 14ª medição, no período de 11 a 13/02/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| LUAN PALLA MARQUES | Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Civil | 206816-8 | Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA |
| MARCIO PAULO STEIN | Assistente Técnico, DAS2 | 207117-7 | Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica/Diprof/DEA/SA |
| PAULO MOREIRA DA SILVA | Auxiliar Operacional-NM, Padrão 23, Serviços Gerais | 003672-2 | Seção de Operações de Transporte |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052630e o código CRC 9D4B35FD.

Portaria Presidência Nº 125/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001728-85.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Campo Novo de Rondônia (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7006831-63.2018.8.22.0021, no dia 04/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| GERONILSON RICHARD PINTO | Técnico Judiciário, Padrão 24, Supervisor de Segurança, FG3 | 003838-5 | Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO |
| KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS | Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga | 207290-4 | Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052670e o código CRC CDAC95DB.

Portaria Presidência Nº 126/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001732-25.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Seringueiras/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002273-45.2018.8.22.0022, no dia 30/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| JUCERLÂNIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO | Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social | 207247-5 | Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO |
| THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI | Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga | 206021-3 | Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052784e o código CRC 223FD9AF.

Portaria Presidência Nº 127/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001733-10.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI, cadastro 206021-3, Analista Judiciária, na especialidade de Psicóloga, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, pelo deslocamento ao município de Seringueiras (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002133-11.2018.8.22.0022, no dia 31/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053294e o código CRC C6985A7B.

Portaria Presidência Nº 128/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001734-92.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Seringueiras (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7003135-16.2018.8.22.0022, no dia 05/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| JUCERLÂNIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO | Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social | 207247-5 | Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO |
| THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI | Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga | 206021-3 | Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053323e o código CRC 4D9F8BB1.

Portaria Presidência Nº 129/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001736-62.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA, cadastro 203494-8, Técnica Judiciária, exercendo o cargo em comissão de Assessor Especial I - DAS5, lotada no Escritório de Inovação/GabPre, pelo deslocamento à cidade de São Paulo (SP), para participar do lançamento do projeto de inovação e inclusão digital denominado Include, no período de 13 a 14/02/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053351e o código CRC FBA0B844.

Portaria Presidência Nº 130/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001761-75.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Cabixi (RO), para realizar visitas domiciliares e entrevistas para estudo social nas zonas urbana e rural, conforme determinações judiciais dos autos 7000358-25.2017.8.22.0012, 7001506-71.2017.8.22.0012 e 7001804-63.2017.8.22.0012.

| Cadastro | Servidor | Cargo/Função | Lotação | Início | Término | Quantidade |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 207292-0 | Joel de Souza Sá | Assistente Social | CDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO | 15/01/19 | 15/01/19 | 0.5 |
| 204003-4 | Leori Antônio Breitenbach | Agente de Segurança | Nuseg - Núcleo de Segurança da Comarca de Colorado do Oeste/RO | 15/01/19 | 15/01/19 | 0.5 |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053385e o código CRC 4D1A1DBB.

Portaria Presidência Nº 131/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001777-29.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Cacoal e Ji-Paraná/RO, para transportar processos de execução penal que serão inseridos no Sistema SEEU, no período de 07 a 08/01/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| JOSÉ MARCELO NOGUEIRA DA SILVA | Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança / Chefe de Seção III, FG3 | 203421-2 | Semave - Seção de Manutenção de Veículos |
| JOSÉ NUNES DA SILVA | Técnico Judiciário, Padrão 24, | 003846-6 | Seotran - Seção de Operações de Transporte |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053409e o código CRC DEBCC8E7.

Portaria Presidência Nº 132/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001783-36.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Presidente Médici (RO), para transportar processos de execução penal em razão da implantação do Sistema SEEU, no período de 13 a 15/01/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES | Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança | 203556-1 | Semave - Seção de Manutenção de Veículos |
| ORISVALDO SOARES BARATA | Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança | 004074-6 | Searma - Seção de Armazenagem |
| VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA | Auxiliar Operacional, Padrão 29, Motorista | 003550-5 | Seotran - Seção de Operações de Transporte |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053444e o código CRC 57B5B45C.

Portaria Presidência Nº 133/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001794-65.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES, cadastro 206667-0, Analista Judiciário, na especialidade de Assistente Social, padrão 03, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO, pelo deslocamento à localidade de Surpresa - Guajará-Mirim (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7003404-76.2018.8.22.0015, no período de 28 a 29/01/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053473e o código CRC FD8A4A68.

Portaria Presidência Nº 134/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001827-55.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Vila Nova Samuel - Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001980-49.2016.8.22.0001, no dia 07/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| FRANCISCO ÉZIO FREITAS | Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança | 203389-5 | Seotran - Seção de Operações de Transporte |
| MARIANA SATHIE NAKAMURA | Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga | 205984-3 | Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO |
| RIZANGELA MARTINS GOMES | Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social | 207149-5 | SeAPS - Seção de Atendimento Psicossocial |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053602e o código CRC A494A522.

Portaria Presidência Nº 135/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001865-67.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor FELIPE ANÍBAL PEREIRA ALVES, cadastro 207116-9, exercendo o cargo comissionado de Assistente Técnico - DAS2, lotado na Divisão de Manutenção Predial/DEA/SA, pelo deslocamento às comarcas de Cacoal, Ji-Paraná e Nova Brasilândia d'Oeste/RO, para fiscalização de serviços de manutenção predial, no período de 04 a 07/02/2019, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053655e o código CRC D4752D86.

Portaria Presidência Nº 136/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001873-44.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à linha C18, assentamento Maria José Rick, Agrovila II, zona rural de Ariquemes/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7006162-04.2017.8.22.0002, no dia 15/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| CLAUDENOR LEMES SANTANA | Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança | 003926-8 | Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO |
| MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA | Analista Judiciário, Padrão 24, Assistente Social | 203997-4 | Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053686e o código CRC 5DABF0D0.

Portaria Presidência Nº 137/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001786-88.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Rolim de Moura, Alta Floresta d'Oeste, Santa Luzia d'Oeste, Nova Brasilândia d'Oeste, Espigão d'Oeste, Pimenta Bueno, Cerejeiras, Colorado do Oeste e Vilhena (RO), para transportar processos de execução penal em virtude da implantação do sistema SEEU, no período de 10 a 13/01/2019, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| JOSÉ MARCELO NOGUEIRA DA SILVA | Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança / Chefe de Seção III, FG3 | 203421-2 | Semave - Seção de Manutenção de Veículos |
| JOSÉ NUNES DA SILVA | Técnico Judiciário, Padrão 24, | 003846-6 | Seotran - Seção de Operações de Transporte |
| MONTEZUMA ALVARO DE CASTRO OLIVEIRA | Auxiliar Operacional, Padrão 24, Contínuo | 003639-0 | Searm - Seção de Armazenagem |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1053742e o código CRC A39F3E5A.

Portaria Presidência Nº 138/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000082-95.2019.8.22.8014,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 28/01/2019.

| Cadastro | Servidor | Lotação atual | Dispensar | Nova Lotação | Designar |
|---|---|---|---|---|---|
| 2058901 | CINDIA LEOPOLDINO FAVERO ARAUJO | Serviço de Atermação da Comarca de Vilhena/RO | Chefe do Serviço de Atermação - FG4 | Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO | Assistente de Juiz - FG5 |
| 2050110 | ARNO LIPKE | Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO | Chefe de Serviço de Cartório - FG4 | Serviço de Atermação da Comarca de Vilhena/RO | Chefe do Serviço de Atermação - FG4 |

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1054190e o código CRC 887FFAD8.

Portaria Presidência Nº 139/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando Ato 1959/2018 (1001753), disponibilizado no DJE n. 231, de 12/12/2018, em que realiza a anexação do cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho a Central de Processos Eletrônicos - CPE, com efeitos a partir de 20/12/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002844-88.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo.

| Cadastro | Servidor | Lotação | Dispensar | Nova Lotação | Designar | Efeitos |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2036690 | ADRIANA DA SILVA ARCANJO VALNIER | Gabinete da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO | Secretário de Gabinete - FG4 | - | Assistente de Juiz - FG5 | 07/01/2019 |
| 2070960 | FAGNER JUNIOR CELESTINO GONÇALVES | Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO | - | Gabinete da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO (a partir de 20/12/2018) | Secretário de Gabinete - FG4 (a partir de 07/01/2019) | - |
| 2043653 | SUZANA TAVARES DE SOUSA | Sereb - Seção de Registro e Controle de Benefícios | - | Gabinete da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO | Assistente de Juiz - FG5 | 21/01/2019 |
| 2064510 | ARMANDO PINHEIRO SCARPONI | Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO | - | CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO | - | 20/12/2018 |
| 2057131 | CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA | Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO | - | CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO | - | 20/12/2018 |
| 2063603 | ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA | Cartório da1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO | - | CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO | - | 20/12/2018 |
| 2045338 | FABIANA ARAÚJO SILVA | Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO | - | CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO | - | 20/12/2018 |
| 2070480 | JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE | Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO | Chefe de Serviço de Cartório - FG4 | CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO | - | 20/12/2018 |

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1054347e o código CRC 6E982425.

Portaria Presidência Nº 140/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o art. 17, inciso III, da Resolução n. 014/2016-PR,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000954-77.2018.8.22.8004,

R E S O L V E:

I - REMOVER a servidora ODENICE GODINHO MACHADO BREDA, cadastro 2043092, Auxiliar Operacional, na especialidade de Telefonista, da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO para a Comarca de Porto Velho/RO, lotando-a na Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana.

II - CONCEDER com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, 10 (dez) dias de licença para trânsito.

III - EFEITOS a partir de 06/02/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1054438e o código CRC 5CA135D8.

Portaria Presidência Nº 141/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001173-68.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor JOÃO BERNARDINO DE OLIVEIRA, cadastro 0040711, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Seção de Operações de Transporte, da função gratificada de Motorista II - FG2, do Gabinete do Desembargador Péricles Moreira Chagas.

II - DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Motorista II - FG2, do Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel.

III - EFEITOS retroativos a 01/02/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055762e o código CRC 5120D38C.

Portaria Presidência Nº 142/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000538-76.2018.8.22.8015,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor JOSÉ LUCAS ARAÚJO LIMA, cadastro 2066688, Técnico Judiciário, lotado no Núcleo de Informática da Comarca de Guajará-Mirim/RO, da função gratificada de Chefe de Núcleo II - FG4.

II - REMOVER com fundamento no artigo 13, da Resolução n. 014/2016-PR, para a comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, lotando-o no Cartório da 2ª Vara Cível.

III - CONCEDER com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, 15 (quinze) dias de licença para trânsito.

IV - EFEITOS a partir da data de publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055972e o código CRC A17483CA.

Portaria Presidência Nº 143/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001928-92.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Espigão d'Oeste, Ji-Paraná, Pimenta Bueno e Vilhena/RO, para atender ações do projeto fiscalização de contratos de Ginástica Laboral, no período de 10 a 15/02/2019, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA | Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais | 204108-1 | Seotran - Seção de Operações de Transporte |
| NADYA MACHADO BARBOSA | Analista Judiciária, Padrão 03, Fisioterapeuta | 206166-0 | Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056094e o código CRC 011D71B4.

Portaria Presidência Nº 144/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001357-24.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR/EXONERAR, RELOTAR e DESIGNAR/NOMEAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 01/02/2019.

| Cadastro | Servidor | Lotação | Dispensar | Nova Lotação | Designar |
|---|---|---|---|---|---|
| 2033097 | GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES | Gabinete da Secretaria Administrativa/SGE | Secretário Administrativo - DASS | Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP/SGE | Secretário de Gestão de Pessoas - DASS |
| 2046202 | SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA | Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação/SGE | Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - DASS | Gabinete da Secretaria Administrativa/SGE | Secretário Administrativo - DASS |
| 2054221 | CLEBER SILVA E MOURA | Assessoria de Planejamento e Projetos/SGP | Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP/SGE | Assessoria de Planejamento e Gestão/SA/SGE | Serviço Especial I - FG5 |
| 2032031 | JEIELE ELINE CASTRO SILVA | Divisão de Almoxarifado/Depad/SA | Serviço Especial I - FG5, da Assessoria de Planejamento e Gestão/SA/SGE | Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP/SGE | Coordenador II - DAS4 |
| 2066793 | RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES | Gabinete da Secretaria Administrativa/SGE | Serviço Especial I - FG5 | Assessoria de Planejamento e Projetos/SGP | Serviço Especial I - FG5, do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP/SGE |
| 2041960 | HALYNY CARLA DE JESUS | Seção de Operações de Transporte/Ditran/Depad/SA | Chefe de Seção II - FG4 | Gabinete da Secretaria Administrativa/SGE | Serviço Especial I - FG5 |
| 2050072 | GUACYMARA BARBOSA GORAYEB | Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras/SGP | Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP/SGE | - | Assistente Técnico II - DAS1, do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP/SGE |
| 2049350 | VIVIANE QUEIROZ DA SILVA | Assessoria de Planejamento e Projetos/SGP | Assistente Técnico II - DAS1, do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP/SGE | - | Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP/SGE |
| 2050323 | JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS | Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP/SGE | Secretário de Gestão de Pessoas - DASS | Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica/SG/Emeron | - |

| Cadastro | Servidor | Exonerar | Nomear |
|---|---|---|---|
| 2070596 | JULIANO JUMA MAGALHÃES COSTA | Assistente Técnico II - DAS1, da Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa/SA | Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP/SGE, lotando-o na Assessoria de Planejamento e Projetos/SGP |
| - | GIULIA CHRISTINNA MOURA DINON PAES VALADARES | - | Assistente Técnico II - DAS1, da Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa/SA |

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056184e o código CRC 308219CC.

Portaria Presidência Nº 145/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001949-68.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Corumbiara (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002413-09.2018.8.22.0013, no dia 04/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA | Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social | 204465-0 | CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO |
| JÉSSICA DEINA | Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga | 206969-5 | CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO |
| LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO | Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança | 003950-0 | Núcleo de Segurança da Comarca de Cerejeiras/RO |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056202e o código CRC B2730394.

Portaria Presidência Nº 146/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando Ato n. 1686/2018-Republicação (0955410), publicado no DJE n. 208, de 08/11/2018, em que realiza a anexação do cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho a Central de Processos Eletrônicos - CPE, com efeitos retroativos a 05/11/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002682-93.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 05/11/2018.

| Cadastro | Servidor | Lotação | Dispensar | Nova Lotação | Designar |
|---|---|---|---|---|---|
| 2071924 | MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO | Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | - | Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | Assistente de Juiz - FG5 |
| 2061015 | ADRIEL CALDAS ROLIM | Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | - | Central de Processos Eletrônicos/RO | - |
| 2045800 | CRISTIAN EUNIDES MAR | Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | Diretor de Cartório - DAS3 | Central de Processos Eletrônicos/RO | - |
| 2048191 | CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA | Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | - | Central de Processos Eletrônicos/RO | - |
| 0035602 | IRLENE PAULA DE OLIVEIRA | Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | - | Central de Processos Eletrônicos/RO | - |
| 2059525 | RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA PINHEIRO | Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | - | Central de Processos Eletrônicos/RO | - |
| 2070871 | SAMUEL DOUGLAS LEITE FERREIRA | Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | - | Central de Atendimento Cível | - |

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056271e o código CRC EC6975CA.

Portaria Presidência Nº 147/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001958-30.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Extrema - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7051057-19.2018.8.22.0001, no período de 11 a 12/02/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| ANA PAULA FROES CAMURÇA | Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga | 205386-1 | Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO |
| GERSON ROSATO DE SOUZA | Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social | 207009-0 | Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO |
| JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA | Auxiliar Operacional, Padrão 14, Serviços Gerais | 204123-5 | Seotran - Seção de Operações de Transporte |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056272e o código CRC 3DF4E633.

Portaria Presidência Nº 148/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001963-52.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7048880-82.2018.8.22.0001, no dia 08/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| FRANCISCO ÉZIO FREITAS | Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança | 203389-5 | Seotran - Seção de Operações de Transporte |
| RIZANGELA MARTINS GOMES | Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social | 207149-5 | SeAPS - Seção de Atendimento Psicossocial |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056315e o código CRC DAE23617.

Portaria Presidência Nº 149/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001988-65.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de São Domingos do Guaporé - Costa Marques/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001076-73.2018.8.22.0016, no dia 15/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| DIONE ALVES DA SILVA MARQUES | Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social | 204523-0 | Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO |
| JANAINA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA | Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga | 206532-0 | Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO |
| MARCIO ALVES DE LIMA | Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4 | 205290-3 | Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056374e o código CRC C7DB9E72.

Portaria Presidência Nº 150/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002009-41.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste (RO), pare levar atendimento aos jurisdicionados, de Itapuã do Oeste e distrito de Triunfo, com a triagem, no período de 17 a 22/02/2019, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA | Técnico Judiciário, Padrão 26, | 203298-8 | Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO |
| LUIS FELIPE STECKERT VICTÓRIO | Assessor de Juiz, DAS1 | 205763-8 | Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO |
| MIGUEL SOARES CARDOSO | Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança | 203376-3 | Seotran - Seção de Operações de Transporte |
| OSVALDO DO PRADO | Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança | 204318-1 | Seotran - Seção de Operações de Transporte |
| RENAN CORREIA LIMA | Assessor de Juiz, DAS1 | 206874-5 | Gabdes-AM - Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056693e o código CRC 46724672.

Portaria Presidência Nº 151/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos descritos abaixo,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao completar o período de 3 (três) anos, contados a partir da data de exercício, após cumprido as exigências previstas na Resolução n. 022/2010-PR, publicada no DJE n. 117, de 30/06/2010.

| Nome do servidor | Cadastro | Processo SEI | Cargo | Especialidade | Padrão | Lotação | Data do exercício |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ALONSO PINHO RIBEIRO | 2068303 | 8002409-27.2016.8.22.1111 | Analista Judiciário | Engenheiro Mecânico | 1 | Seção de Engenharia Mecânica/Diprof/DEA/SA | 22/02/2016 |
| ANDERSON BREITENBACH DE SÁ | 2068176 | 8001770-09.2016.8.22.1111 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Departamento de Distribuição | 22/02/2016 |
| ANDRESSA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO CARVALHO DE SOUSA | 2068281 | 8001619-43.2016.8.22.1111 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Seção de Operações de Transporte | 22/02/2016 |
| ATAUAM PASIAN ROBERTO | 2068443 | 8005114-95.2016.8.22.1111 | Analista Judiciário | Oficial de Justiça | 1 | Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO | 22/02/2016 |
| CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI | 2068354 | 0010923-65.2017.8.22.8000 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru | 22/02/2016 |
| DAVID WILLIAN BARROSO SILVA | 2068184 | 8003918-90.2016.8.22.1111 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Departamento de Compras | 22/02/2016 |
| EMANUELE FRANCISCA CEZÁRIO DO NASCIMENTO | 2068397 | 8006001-79.2016.8.22.1111 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO | 22/02/2016 |
| ÉRICA BALBINO DE SOUZA | 2068230 | 0009646-14.2017.8.22.8000 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau | 22/02/2016 |
| EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA | 2068486 | 8002988-72.2016.8.22.1111 | Analista Judiciário | Psicólogo | 1 | Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO | 22/02/2016 |
| FABIANO ALTINO DE SOUSA | 2068141 | 8002451-76.2016.8.22.1111 | Analista Judiciário | Contador | 1 | Divisão de Contabilidade/DCF | 22/02/2016 |
| GEISA ARAUJO DE OLIVEIRA | 2068222 | 8001675-76.2016.8.22.1111 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Seção de Registro, Autuação e Arquivamento de Processos | 22/02/2016 |
| HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO | 2068265 | 8002418-86.2016.8.22.1111 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO | 22/02/2016 |
| JÉSSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES | 2068206 | 8004247-05.2016.8.22.1111 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO | 22/02/2016 |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JOSE FELIPE DE FREITAS GOMES | 2068311 | 0004173-47.2017.8.22.8000 | Analista Judiciário | Odontólogo | 1 | Departamento de Saúde e Bem-Estar Social | 22/02/2016 |
| JOSELINE SOUZA CASTRO | 2068478 | 8003599-25.2016.8.22.1111 | Analista Judiciário | Psicólogo | 1 | Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/ RO | 22/02/2016 |
| LEONICE ANTUNES FONSECA DE ANDRADE | 2068192 | 0004154-41.2017.8.22.8000 | Analista Judiciário | Nutricionista | 1 | Departamento de Saúde e Bem-Estar Social | 22/02/2016 |
| LIDIA NARA ALTOÉ | 2068427 | 8006061-52.2016.8.22.1111 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/ RO | 22/02/2016 |
| LUAN PALLA MARQUES | 2068168 | 0002871-80.2017.8.22.8000 | Analista Judiciário | Engenheiro Civil | 1 | Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA | 22/02/2016 |
| LUCAS HENRIQUE DE ARRUDA SILVA | 2068109 | 8005506-35.2016.8.22.1111 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Gabinete 1 da Turma Recursal | 22/02/2016 |
| LUCAS RAMOS DOS SANTOS | 2068320 | 8004854-18.2016.8.22.1111 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO | 22/02/2016 |
| MARCELO FREIRE DE SENA | 2068150 | 0006119-54.2017.8.22.8000 | Analista Judiciário | Contador | 1 | Assessoria Jurídica e de Controle | 22/02/2016 |
| MÁRIO JÉFERSSON DA ROCHA | 2068451 | 8005356-54.2016.8.22.1111 | Analista Judiciário | Oficial de Justiça | 1 | Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jaru/RO | 22/02/2016 |
| NICK DELEON NASCIMENTO MACENA | 2068273 | 8002285-44.2016.8.22.1111 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Gabinete do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO | 22/02/2016 |
| PATRICIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS | 2068257 | 0001969-30.2017.8.22.8000 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO | 22/02/2016 |
| RAFAEL DORNELAS ALVES | 2068435 | 8004813-51.2016.8.22.1111 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO | 22/02/2016 |
| RICHARD HARRISSON RECKEL | 2068290 | 0011031-94.2017.8.22.8000 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Núcleo de Gestão Socioambiental/CGE | 22/02/2016 |
| RICIELI PURPER RIBEIRO | 2068400 | 0000822-66.2017.8.22.8000 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Serviço de Atermação da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO | 22/02/2016 |
| ROMARIO DA SILVA SEJKA | 2068419 | 0000823-51.2017.8.22.8000 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO | 22/02/2016 |
| RONALDO BOVO | 2068125 | 8003796-77.2016.8.22.1111 | Analista Judiciário | Oficial de Justiça | 1 | Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO | 22/02/2016 |
| SALOMÃO BORGES DA SILVA | 2068370 | 0007514-81.2017.8.22.8000 | Analista Judiciário | Estatístico | 1 | Centro de Custos, Informação e Estatística | 22/02/2016 |
| THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE | 2068460 | 8005300-21.2016.8.22.1111 | Analista Judiciário | Psicólogo | 1 | Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO | 22/02/2016 |
| UANDERSON SANTOS DE ALMEIDA | 2068338 | 8004632-50.2016.8.22.1111 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO | 22/02/2016 |
| VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA | 2068117 | 0007491-38.2017.8.22.8000 | Analista Judiciário | Pedagogo | 1 | Departamento Pedagógico/SG/Emeron | 22/02/2016 |
| WELINTON DIEGO DE ALMEIDA ZAUSA | 2068346 | 8004723-43.2016.8.22.1111 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis | 22/02/2016 |
| ANA LUCE AIRES BARREIRA | 2068508 | 0006580-26.2017.8.22.8000 | Analista Judiciário | Arquiteto | 1 | Seção de Arquitetura e Urbanismo/Diprof/ DEA/SA | 29/02/2016 |
| HANNA CHAVES FERREIRA FLEXA THO | 2068524 | 8006923-23.2016.8.22.1111 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | 29/02/2016 |
| WILLIANS SANTANA LEÃO BARROS | 2068516 | 8003348-07.2016.8.22.1111 | Técnico Judiciário | Técnico Judiciário | 1 | Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis | 29/02/2016 |

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057509e o código CRC 05733F1E.

Portaria Presidência Nº 152/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002030-17.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do PJRO, no período de 04 a 10/02/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| MARCUS FONSECA LIMA | Agregado Militar - Cabo | 207215-7 | Asmil - Assessoria Militar |
| SELMA DO NASCIMENTO SIQUEIRA | Agregado Militar - Sargento | 207283-1 | Asmil - Assessoria Militar |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057556e o código CRC 356D9948.

Portaria Presidência Nº 153/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002054-45.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora ELIZABETE DE MOURA OLIVEIRA, cadastro 203469-7, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG4, lotada no Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar da força tarefa de implantação do SEEU, no período de 27/01 a 02/02/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057661e o código CRC A8EBD0F4.

Portaria Presidência Nº 155/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002064-89.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO, cadastro 003950-0, Auxiliar Operacional, Agente de Segurança, lotado no Núcleo de Segurança da comarca de Cerejeiras/RO, pelo deslocamento à comarca de Vilhena (RO), para conduzir veículo oficial que esteve em manutenção em estabelecimento especializado, no dia 31/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057733e o código CRC EE23414A.

Portaria Presidência Nº 156/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002067-44.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento ao Distrito de Nova Califórnia - Porto Velho (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do PJRO.

| Cadastro | Servidor | Cargo/Função | Lotação | Início | Término | Quantidade |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 206122-8 | Jeferson Leandro Ferreira | Agregado Militar - Cabo | Asmil - Assessoria Militar | 05/02/19 | 06/02/19 | 1.5 |
| 207284-0 | Jeferson Mesquita do Nascimento | Agregado Militar - Cabo | Asmil - Assessoria Militar | 05/02/19 | 06/02/19 | 1.5 |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057825e o código CRC 0B112CE5.

Portaria Presidência Nº 157/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002068-29.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do PJRO, no período de 07 a 08/02/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| LEWINSTONE SILVA ROCHA | Agregado Militar - Cabo | 206748-0 | Asmil - Assessoria Militar |
| RONALDO SANCHEZ FELISZYN | Agregado Militar - Sargento | 207178-9 | Asmil - Assessoria Militar |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057871e o código CRC B4A1FE4A.

Portaria Presidência Nº 158/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002069-14.2019.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Costa Marques, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Alvorada d'Oeste, Presidente Médici, Ji-Paraná, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Ariquemes, Machadinho d'Oeste e Buritis (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do PJRO, no período de 10 a 16/02/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| ANTÔNIO JORGE JUREMA DA SILVA | Agregado Militar - Sargento | 206744-7 | Asmil - Assessoria Militar |
| ARYSSON CLÉBIO MENDES CAMINHA | Agregado Militar - Sargento | 206741-2 | Asmil - Assessoria Militar |
| ÉMILE GONÇALVES DE SOUZA | Agregado Militar - Cabo | 207233-5 | Asmil - Assessoria Militar |
| JEFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO | Agregado Militar - Cabo | 207284-0 | Asmil - Assessoria Militar |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1058536e o código CRC 1F4ED416.

Portaria Presidência Nº 159/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002070-96.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Vilhena, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Pimenta Bueno, Espigão d'Oeste, Cacoal, Rolim de Moura, Santa Luzia d'Oeste, Alta Floresta d'Oeste e Nova Brasilândia d'Oeste (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do PJRO, no período de 10 a 16/02/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| ADMA FRANCIANE LEVINO GONZAGA | Agregado Militar - Major | 207231-9 | Asmil - Assessoria Militar |
| FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO | Agregado Militar - Cabo | 206129-5 | Asmil - Assessoria Militar |
| JHONATHAN VON RONDON ANDRADE | Agregado Militar - Cabo | 206472-3 | Asmil - Assessoria Militar |
| MICHEL DAVEIS GALEAZZI | Agregado Militar - Sargento | 206126-0 | Asmil - Assessoria Militar |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1058748e o código CRC CC55B283.

Portaria Presidência Nº 160/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002086-50.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal (RO), para fiscalização das obras de conclusão da construção do novo fórum de Ariquemes e Reforma do novo fórum de Cacoal, no período de 18 a 19/02/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA | Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Departamento, DAS5 | 204378-5 | DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura/SA |
| ÍCARO DE AMORIM SANTANA | Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Civil, Chefe de Seção I, FG5 | 206862-1 | Seec - Seção de Engenharia Civil/Diprof/DEA/SA |
| JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA | Auxiliar Operacional, Padrão 14, Serviços Gerais | 204123-5 | Seotran - Seção de Operações de Transporte |
| MARCIO PAULO STEIN | Assistente Técnico, DAS2 | 207117-7 | Selet - Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica/Diprof/DEA/SA |
| SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA | Analista Judiciário, Padrão 20, Analista de Sistemas, Secretário Administrativo, DASS | 204620-2 | GabSA - Gabinete da SA |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1058819e o código CRC 462D7CF6.

Portaria Presidência Nº 161/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001297-22.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 743/2018 (0709305), disponibilizada no Diário Oficial n. 93 de 21/05/2018, que convocou os servidores, para participarem do curso de "Práticas Cartorárias Cíveis no Modelo de Processo Eletrônico - CPE", realizado no período de 04 a 06 de Junho de 2018 (Turma 01) e de 29 a 31 de Outubro de 2018 (Turma 02), no Auditório 1 da Emeron e Laboratório de Informática.

| Excluir | | |
|---|---|---|
| Cadastro | Nome | Lotação |
| 2054930 | CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS | Cartório da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO |
| 2054965 | JOÃO AFRO MARIANO VIEIRA | Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO |
| 2030560 | MARIA GORETE ALVES COSTA | Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO |
| 2052091 | NATALIA CARINE DE SOUZA GONÇALVES | Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO |
| 2055198 | RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA | Cartório da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO |
| Incluir | | |
| Cadastro | Nome | Lotação |
| 2053195 | FLAVIO CABRAL REIS | Cartório Civel da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO |
| 2065215 | THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA | Cartório da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO |

Registre-se

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1058917e o código CRC 624079CD.

Portaria Presidência Nº 162/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002096-94.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas Espigão d'Oeste, Rolim de Moura, Presidente Médici e Ji-Paraná/RO, para reparos de telefonia de Espigão do Oeste, Rolim de Moura, Instalação de pontos de rede lógica e tomadas elétricas Presidente Médici e Ji-Paraná, no período de 18 a 22/02/2019, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| PAULO MOREIRA DA SILVA | Auxiliar Operacional-NM, Padrão 23, Serviços Gerais | 003672-2 | Seotran - Seção de Operações de Transporte |
| RENEU GALDINO ANDRADE JUNIOR | Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Eletrônico | 207230-0 | Seelo - Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/Dimap/DEA/SA |
| WALMIR NASCIMENTO DE JESUS | Técnico Judiciário, Padrão 27 | 003984-5 | Semc - Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1058922e o código CRC EB122147.

Portaria Presidência Nº 163/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001297-22.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1797/2018 (0913004), disponibilizada no Diário Oficial n. 193 de 17/10/2018, que alterou a Portaria Presidência n. 743/2018 (0709305), disponibilizada no Diário Oficial n. 93 de 21/05/2018, em relação a convocação para participarem do curso de "Práticas Cartorárias Cíveis no Modelo de Processo Eletrônico - CPE", realizado no período de 30 de outubro a 01 de novembro de 2018 (Turma 02), no Auditório 1 da EMERON.

| Excluir | | |
|---|---|---|
| Cadastro | Nome | Lotação |
| 2070510 | SAWONIELY VALERIO ORTOLANE | Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO |
| 2041790 | SILAS DA ROCHA PATROCÍNIO | Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO |
| Incluir | | |
| Cadastro | Nome | Lotação |
| 2057190 | ANDERSON HENRIQUE DE LACERDA | Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO |
| 2059746 | HAMÍSLEI SILVA BRITO | Divisão de Orientação e Monitoramento Judicial/Dejud/SCGJ |
| 0026913 | RENATO ALEXANDRE DE ALMEIDA | Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO |

Registre-se

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1058981e o código CRC FA4884E5.

Portaria Presidência Nº 164/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002107-26.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Santa Luzia d'Oeste (RO), para conduzir equipe da Coordenadoria de Comunicação Social/SGE – CCOM, para produção de vídeo institucional sobre o projeto Vida Nova, no período de 11 a 14/02/2019, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|---|---|---|---|
| JEAN CARLOS DA SILVA BRITO | Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança | 204181-2 | Seotran - Seção de Operações de Transporte |
| LAELHO BARROZO DA SILVA | Assistente Técnico, DAS2 | 205572-4 | CCOM - Coordenadoria de Comunicação Social |
| SIMONE GONÇALVES NORBERTO | Analista Judiciário, Padrão 16, Jornalista / Coordenador II, DAS4 | 205403-5 | CCOM - Coordenadoria de Comunicação Social |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1058997e o código CRC 9CC3E1B8.

Portaria Presidência Nº 165/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001563-38.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 01/02/2019.

| Cadastro | Servidor | Lotação | Dispensar | Nova Lotação | Designar |
|---|---|---|---|---|---|
| 2044080 | FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ | Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC/STIC | Diretor de Departamento - DAS5 | Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação/SGE | Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - DASS |
| 2043190 | IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR | Divisão de Segurança da Informação/ Desein/STIC | Diretor de Divisão - DAS3 | Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC/STIC | Diretor de Departamento - DAS5 |
| 2044560 | THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM | Seção de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC/Disein/Desein/STIC | Chefe de Seção I - FG5 | Divisão de Segurança da Informação/ Desein/STIC | Diretor de Divisão - DAS3 |
| 2070812 | CHARLES DIAS DE MELO | Seção de Servidores e Armazenamento/ Dinfra/Desein/STIC | - | Seção de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC/Disein/Desein/STIC | Chefe de Seção I - FG5 |
| 2031353 | ITAMAR NASCIMENTO ROCHA | Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC/STIC | Secretário Executivo - FG3 | Seção de Apoio Técnico - 2º nível/ Disus/Desein/STIC | Serviço Especial II - FG4 |

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1059556e o código CRC CD688EFA.

Portaria Presidência Nº 167/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002013-78.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXONERAR, a juízo da autoridade, o Bacharel em Administração FABIANO SÉRGIO PAIVA DIAS DE SÁ, cadastro 2065827, do cargo comissionado de Coordenador I - DAS5, da Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana/GSI, com efeitos retroativos a 04/02/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060129e o código CRC 1A56EFDA.

Termo de Rescisão Nº 1 / 2019 - SA/SGE/PRESI/TJRO

Fica rescindido e, por consequência considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito, o Contrato Simplificado n. 338/2018 (0867437) celebrado entre o Contratante, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, e a Contratada, E. TRIPODE COMÉRCIO DE MÓVEIS- ME, CNPJ n. 22.228.425/0001-95.

O presente Termo de Rescisão é feito com fundamento no art. 78, inciso XII c/c art. 79, inciso I, da Lei n. 8.666/93 em consonância com os documentos constantes no Processo n. 0018725-80.2018.8.22.8000.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Presidente

Em 04 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057873e o código CRC 5D807366.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
PROCESSO:0002728-82.2018.8.22.8800
INTERESSADO:Departamento Extrajudicial/SCGJ
CGJ
ASSUNTO:
Decisão Nº 468 / 2019 - GABPRE/PRESI/TJRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
V - CONCURSO PÚBLICO
SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS
Dispõe sobre a convocação dos candidatos aprovados no V Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Rondônia para o treinamento e dá outras providências.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento ao determinado no item 16.9 do Edital 001/2017, CONVOCA os candidatos que optarem por uma das Serventias Extrajudiciais vagas, durante a segunda audiência de escolha marcada para o dia 06 de fevereiro de 2019, para participarem de treinamento oferecido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, pelo prazo de 01 (um) dia.
O treinamento será realizado alternativamente nos dias 06 de fevereiro de 2019, na sala da Corregedoria Geral de Justiça, 4º andar, Rua José Camacho, 585, das 16 às 18 horas e no dia 26 de fevereiro de 2019, na Escola da Magistratura, Rua Tabajara, n. 834, bairro Olaria, Porto Velho/RO, das 08 às 12 horas. Finalizado o treinamento será expedido Certidão de Conclusão.
Após publicação do ato de delegação, o candidato deverá encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da publicação no DJE, no endereço eletrônico depex@tjro.jus.br, cópia dos seguintes documentos, para compor o assento funcional:
1. CI/RG, CPF, Certidão de Nascimento/Casamento, Comprovante de Residência e dados bancários (para fins de ressarcimento de atos gratuitos e benefício de renda mínima);
2. Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2017 ou Declaração de Isenção do referido tributo;
3. Declaração de compatibilidade com a atividade notarial/registral (modelo constante do Anexo I);
4. Declaração de compromisso em fixar residência no município/distrito de localização da serventia (modelo constante do Anexo II).
A posse dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a contar da data da publicação do ato de delegação.
Não entrando em exercício no prazo legalmente estipulado, seja por desistência ou qualquer outro motivo, tornar-se-á sem efeito a outorga da delegação por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.
Publique-se
Desembargador Walter Waltenberg Junior
Presidente do Tribunal

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060292e o código CRC 4C75F49C.

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 06/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :05/06/2018
Data de redistribuição :05/11/2018
Data do julgamento : 14/12/2018
0002979-19.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO3015)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"ACOLHIDO O IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Processo Administrativo. Precatório. Cálculo. Critérios. Coisa Julgada. Metodologia. Legislação Vigente Base de Cálculo. Indicação Genérica. Erro Material. Adequação..
Respeitada a coisa julgada, pelos critérios adotados e homologados na sentença de liquidação, referenda-se a adequação da metodologia da base de cálculo de horas extras, devidas aos servidores por labor em intervalo intrajornada, se a memória constante da planilha contrapõe-se à lei vigente, sem embargo de, por vezes, não refletir a situação individual de cada beneficiário no efetivo exercício do cargo ou função contemporâneo à aquisição do direito.

(a) Belª Shirley Queiroz Caldas
Diretora Conselho de Magistratura

## CORREGEDORIA-GERAL

# V CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Audiência de Escolha das Serventias
V Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Rondônia

ATA DA 2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ESCOLHA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS - EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 006/2019.

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove (06/02/2019), às 09h, no Auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, localizado na Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, Porto Velho, compondo a Mesa o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Corregedor-Geral da Justiça, presidindo o ato, representando a ANOREG/RO, Srª. Helena Soares Carvajal, e o Diretor do Departamento Extrajudicial da CGJ, Sr. Adriano Medeiros Lopes, deu-se início à Audiência Pública. O Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz cumprimentou os presentes e esclareceu a necessidade da realização desta Audiência Pública em obediência ao Edital n. 001/2017-CONOREG e declarou abertos os trabalhos. Foi ventilada, para conhecimento dos presentes, a Decisão nº 439/2019 do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Des. Walter Waltenberg Silva Junior, que indeferiu impugnação do candidato Pedro Facundo Bezerra. A decisão citada foi publicada na presente data, no Diário da Justiça nº 024, página 3. Foi solicitado pelo candidato Pedro Facundo Bezerra direito de manifestação nesta audiência quanto à Decisão nº 439/2019 e também da decisão liminar que indeferiu mandado de segurança impetrado neste TJRO. Pelo Des. José Jorge Ribeiro da Luz foi deferida tal manifestação, motivo pelo qual faz-se constar nesta Ata. O Corregedor esclareceu que a matéria ainda está sub judice, uma vez que a decisão prolatada no mandado de segurança foi em sede de liminar. Na sequência foi dada a palavra ao Sr. Adriano Medeiro Lopes, que realizou a leitura de pontos que nortearão o procedimento de escolha que se dará na presente Audiência, para ciência de todos os presentes. Ademais, foi cientificado aos candidatos que efetivarem a escolha na presente audiência e que ainda não participaram do curso ministrado pela CGJ que este será ofertado em dois momentos: em 06/02/2019, às 16h, na sala de reuniões da CGJ, e em 26/02/2019, às 08h, na EMERON. O Edital de convocação será brevemente publicado no DJe, mas os candidatos já saem cientes e convidados para, caso desejem, participar do treinamento na presente data. Passou-se à ordem de escolha pelo critério de INGRESSO (GERAL), considerando não haver serventia vaga para os critérios remoção e reservadas à pessoa com deficiência (PcD): 01 - Daiana Flores - ausente; 02 - Marcelo Lessa da Silva, renuncia ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Ji-Paraná/RO e escolhe o Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Ariquemes/RO. Por uma questão de ordem, o candidato Pedro Facundo Bezerra questionou se a serventia de Ji-Paraná iria para escolha do critério ingresso geral ou para as vagas reservadas à pessoa com deficiência. A mesa manifestou-se pelo estrito cumprimento do Edital, posicionando-se no sentido de que a serventia de Ji-Paraná seria disponibilizada como reservada à pessoa com deficiência. O candidato João Paulo Martins Magalhães discordou do entendimento da mesa, requerendo que contasse em Ata tal manifestação, o que foi deferido pelo Des. Corregedor. Na sequência, a convocação para escolha foi interrompida para deliberação da mesa. O Des. Corregedor esclareceu que todas as decisões judiciais ou administrativas são passíveis de reanálise, via recursos próprios, garantias que decorrem diretamente da Constituição. Ato contínuo, o Des. Corregedor leu o item 16.5 do Edital do certame, que dispõe sobre a ordem da escolha. Aclarou que tal item relaciona o passo a passo do chamamento, sendo que somente se chama os candidatos do tópico “b” caso não haja do tópico “a”, e assim sucessivamente. O item 16.5.1 (provimento por remoção PcD) trata das serventias que permanecerem vagas, que não é o caso de Ji-Paraná, uma vez que já foi escolhida no presente ato. O item 16.5.2 também trata das serventias que permanecerem vagas, que também não é o caso de Ji-Paraná. O Des. Corregedor mencionou que cada audiência de escolha é una e definitiva, com suporte em entendimento firmado em decisão do CNJ no PP 0000417-84.2017.2.00.0000. Na sequência, feitos tais esclarecimentos, e considerando que a escolha do candidato Marcelo Lessa da Silva, o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Ji-Paraná/RO passa a ficar disponível para escolha dos candidatos PcD, uma vez que tal serventia é para as vagas reservadas conforme edital do certame. Assim, ato contínuo, foram chamados os candidatos pelo critério de INGRESSO (PcD): 01 - Dirlei Horn, por procurador, declinando ao direito de escolha neste ato e reservando-se de tal direito em ulterior audiência de escolha; 02 - Fellipe Vilas Bôas Fraga – escolhe o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Ji-Paraná/RO. Foram chamados os demais candidatos pelo critério INGRESSO (PcD) para reservarem o direito de escolha em eventual nova audiência: Josiane Alves – presente, por procurador; Antônio Ricardo Paste Ferreira – ausente; Tiago Bruno Bruch - presente, por procurador; Luiz Augusto do Couto Chagas – ausente; Leandro Marcus Brandão – ausente; Arijoel Cavalcante dos Santos – presente, por procurador. Considerando que não há mais serventias reservadas para PcD, retomou-se a escolha pelo critério INGRESSO (GERAL): 01 - Pedro Facundo Bezerra, reservou-se no direito de escolha em eventual nova audiência, solicitando que constasse em ata sua divergência que está sub judice; 02 - Marfisa Oliveira Cacau, que renuncia ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Tarilândia/RO e escolhe Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Theobroma/RO. O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de

Notas de Tarilândia/RO fica disponível para escolha na presente audiência. Continuando, foram chamados: 01 - Maiara Sanches Machado Rocha - por procuradora, declinou seu direito de escolha e reservou-o em eventual nova audiência; 02 - Maísa Del Valle da Silva - declinou seu direito de escolha e reservou-o em eventual nova audiência; 03 - Paulo Machado dos Santos – por procurador, declinou seu direito de escolha e reservou-o em eventual nova audiência; 04 - Atilla Augusto da Silva Sales – ausente; 05 - João Paulo Martins Magalhães - declinou seu direito de escolha e reservou-o em eventual nova audiência; 06 - Anna Carolina Calzavara de Carvalho Machado – escolhe o Ofício de Registro das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Tarilândia, comarca de Jaru/RO; 07 - Maximillian Pereira de Souza - declinou seu direito de escolha e reservou-o em eventual nova audiência; 08 - Sand's Loures Oliveira Carvalho – ausente; 09 - Marcos Antonio Moreira Fidelis – renuncia ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Extrema/RO e escolhe o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura (Serventia Sub Judice – Processo Administrativo 0002611-82-2015.8.22.0010 e SEI 9140427-11-2016.8.22.1111). O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Extrema/RO fica disponível para escolha neste ato. Continuando, seguindo a classificação, foram chamados: 01 - Marcelo Mauricio Barbosa Arsenio – ausente; 02 - Nardélio Lopes Bahia – ausente; 03 - Cleony de Fátima Almeida de Oliveira Azevedo – por procuradora, declinou o direito de escolha, reservando-o para eventual nova audiência; 04 - Shirley Graziely Mota Brandão Silva – por procurador, declinou o direito de escolha, reservando-o para eventual nova audiência; 05 - Lucas Palhano de Albuquerque – ausente; 06 - Fernando Jânio Degam - declinou o direito de escolha, reservando-o para eventual nova audiência; 07 - Pedro Ítalo da Costa Bacelar – por procurador, declinou o direito de escolha, reservando-o para eventual nova audiência; 08 - José Josivaldo Messias dos Santos – renuncia ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Itapuã D'Oeste/RO e escolhe o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Corumbiara, Comarca de Cerejeiras/RO. O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Itapuã D'Oeste/RO fica disponível para escolha nesta audiência. Na sequência, foi chamada a candidata Iara Vadirena Medeiros Belmudes Saretta – renuncia ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Pimenteiras D'Oeste/RO e escolhe o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Chupinguaia, Comarca de Vilhena/RO. O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Pimenteiras D'Oeste/RO fica disponível para escolha. Foram chamados: 01 - Sérgio Luiz Barbosa Silva - declinou o direito de escolha, reservando-o para eventual nova audiência; 02 - De Leon De Araujo Ramos - declinou o direito de escolha, reservando-o para eventual nova audiência; 03 - Rute Buss Kiefer – ausente; 04 - Paula Beatriz Gontijo Ferreira – ausente; 05 - Natália Bissoli De Araújo Moreira – escolheu o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Rio Crespo, Comarca de Ariquemes/RO; 06 - Rozineide Meireles De Luna – por procurador, escolheu o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Extrema de Rondônia, comarca de Porto Velho/RO; 07 - Léia Fernanda De Souza Ritti Ricci – por procuradora, escolhe o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Pimenteiras D'Oeste/RO; 08 - José De Alencar Neto – por procuração, escolhe o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Itapuã D'Oeste, comarca de Porto Velho; 09 - Paulo Henrique Felberk De Almeida – ausente; 10 - Lara Fernanda Cavalcante Queiroz – escolhe o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Parecis, comarca de Santa Luzia D'Oeste. Não havendo mais serventias disponíveis, foram chamados os demais candidatos presentes para reservarem seus direitos de escolha: 01 - Rodrigo Badan Betioli – por procurador; 02 - Vanessa Zimpel – por procurador; 03 - Juliano Eugenio Maia – presente; 04 - Maria Aparecida Pereira – presente; 05 - Joaquim Martins Ferreira Neto – por procurador; 06 - Alexandre Henrique Marques Soares – por procurador; 07 - Wagner Rodrigues – ausente; 08 - Alessandra Araujo De Souza – por procuradora; 09 - Christine Monteiro Augusto Souza – ausente; 10 - Elifran Lodovico Brune – presente; 11 - Valéria Fernanda Zolinger – por procuradora; 12 - José Lins Pedrosa Castelo Neto – por procurador; 13 - Débora Dayse Tavares Da Costa – ausente; 14 - Johannes Miranda Meira – por procuradora; 15 - Leandro Mendes De Souza – por procurador; 16 - Uendel Roger Galvao Monteiro – por procurador; 17 - Átila Davi Teixeira – ausente; 18 - Talysson De Queiroz Pereira Belfort – presente; 19 - Roseli Merten – por procurador; 20 - Romário Pessoa De Oliveira – ausente; 21 - Luzinete Marciana Da Cruz Araujo – por procuradora; 22 - Eziel Malaquias Da Fonseca – por procurador; 23 - Ana Christina Araujo – por procuradora; 24 - Maria Margareth Pereira De Mesquita Leao – ausente; 25 - Roberta Gasparotto Sementile Harada – por procurador. CONSIDERAÇÕES FINAIS E ENCERRAMENTO. Finda a leitura de todas as serventias escolhidas, o Des. José Jorge Ribeiro de Luz determinou a publicação no Diário de Justiça Eletrônico desta Ata de Audiência Pública. Determinou, ainda, a comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça bem como ao Conselho Nacional de Justiça. Por fim, foi declarada encerrada a Audiência, às 11h. Para constar, eu, Adriano Medeiros Lopes, Diretor do Departamento Extrajudicial da CGJ, __lavrei a presente Ata com auxílio dos servidores Dainy Giacomin Barbosa e Moisés Victor Pessoa Santiago, que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor-Geral da Justiça

Helena Soares Carvajal
Representante da ANOREG/RO

Adriano Medeiros Lopes
Diretor do Departamento Extrajudicial - CGJ

# SECRETARIA JUDICIÁRIA

## PJE INTEGRAÇÃO

## VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803466-53.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ANDREIA AVELINO BATISTA
Advogado(a): VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES (OAB/RO 6985)
AGRAVADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Data da Distribuição: 11/12/2018 10:47:52
Origem: 7033991-26.2018.8.22.0001 – 8ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andreia Avelino Batista inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos morais proposta em face do Banco Losango S.A. – Banco Múltiplo (autos n. 7033991-26.2018.8.22.0001).
Conta a Agravante que formulou pedido de gratuidade da justiça em razão de não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo sem que hajam prejuízos ao seu sustento e de sua família e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência e carteira de trabalho.
Aduz em suas razões que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que para a concessão do benefício não é necessário o caráter de miserabilidade, bastando apenas a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas.
Alega que apresentou cópia de sua CTPS como prova de que está desempregada e o NIS, e estes não foram aceitos pelo Juízo.
Afirma que o indeferimento do pedido é óbice ao acesso à justiça, assim como a apresentação de comprovante de renda, recibos e outros.
Enfim, requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e no mérito requer seja dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se a gratuidade da justiça.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.
Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que a parte interessada não possui no momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios sem que isso afetasse sensivelmente sua própria mantença ou de sua família (art. 4º).
Cumpre esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.
Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em tela, a Agravante requer a gratuidade da justiça, afirmando de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e apresenta declaração de hipossuficiência e a Carteira de Trabalho.
No tocante a declaração de hipossuficiência apresentada, como dito acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impede de pagar as custas processuais.
E, compulsando os autos, afirmo que não é possível reconhecer a hipossuficiência alegada através dos documentos apresentados.
A exemplo da carteira de trabalho apresentada, que não possui nenhum registro, ela não serve como prova de que esteja desempregada ou que não tenha renda capaz de arcar com custas do processo, mas sim de que nunca teve um trabalho com registro em carteira.
No mesmo sentido, é o Extrato CNIS (e não "NIS" como dito na peça vestibular), que é o histórico de toda a situação contributiva do trabalhador na ativa, seja empregado, individual, empresário, doméstico e também sobre o aposentado (https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/meu-inss/), se não há contribuição, não há registro.
Assevero que a inscrição do nome nos cadastros de restrição de crédito não tem o condão de comprovar a hipossuficiência alegada.
Destaco que não há nos autos qualquer informação a respeito de seu ganho mensal, mesmo que seja com o trabalho informal, como também não foram apresentados documentos que comprovassem que as despesas, a incapacitam financeiramente e que o pagamento das custas prejudicam o próprio sustento e da família.
É certo que deveria a Recorrente ter demonstrado sua indisponibilidade financeira, posto que insatisfeita com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Contudo, havendo interesse da parte, concedo prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste, para que demonstre nos autos originários, os documentos que julgar necessários a concessão da benesse para que seja reanalisado o pedido pelo Juízo de origem.
Ante o exposto, inexistindo demonstração de hipossuficiência, nego provimento ao presente agravo.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Isento-a das custas recursais.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

## TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800235-81.2019.8.22.0000 - HABEAS CORPUS (PJe)
Relator: Walter Waltenberg Silva Junior
Data distribuição: 04/02/2019 21:58:19
Paciente: Vital Camargo de Souza
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
DESPACHO
Vistos.
O Termo de Triagem e Análise (ID Num. 5280899) informa que os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.
Trata-se de Habeas Corpus interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Vital Camargo de Souza, no qual aduz que o paciente foi absolvido da imputação formulada, no entanto, até o presente momento não foi expedido o alvará de soltura, requer, liminarmente, a concessão da ordem para expedição do alvará.
Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este remédio constitucional foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.
Na sequência, efetue o cadastramento do Habeas Corpus no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, na sequência, a sua distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.
A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.
Após, arquive-se este processo eletrônico.
Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800186-40.2019.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data distribuição: 01/02/2019 10:40:07
Impetrante: Pedro Fecundo Bezerra
Advogados : David Pinto Castiel - OAB/RO 1363, Hiran Saldanha de Macedo Maciel - OAB/RO 4235
Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vistos.
Analiso os autos na condição de relator em substituição regimental.
Pedro Facundo Bezerra impetra mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consistente no Edital CONOREG Nº 006/2019 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA AUDIÊNCIA DE ESCOLHA DO V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E
REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega que o candidato Marcelo Lessa da Silva, foi aprovado em 3º lugar na classificação geral do aludido certamente, bem como em 1º lugar nas vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência física (PCD).
Argumenta que o candidato mencionado, na primeira sessão de escolha optou concorrer pelas serventias reservadas aos candidatos PCD, o que o exclui da possibilidade de participar da sessão de reescolha de serventia não reservada.
Assim, entende que o edital de convocação para a segunda audiência de escolha, incluindo o candidato Marcelo Lessa da Silva, está eivado de nulidade, razão pela qual pede a concessão de liminar para suspender o referido concurso e a segunda audiência constante no edital citado acima, que se realizará no dia 06.02.2019.
No mérito, pugna pela concessão da segurança para que, comprovada a ilegalidade do ato administrativo que convocou o TERCEIRO INTERESSADO MARCELO LESSA DA SILVA, determine-se que a Autoridade Coatora RETIFIQUE O EDITAL, para que o candidato MARCELO LESSA DA SILVA, seja excluído da convocação para Segunda
Audiência de escolha, haja vista que já exerceu o direito de escolha definitiva enquanto PCD na primeira audiência realizada.
É o relatório.
Passo a decidir.
Nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, são requisitos a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.
No que toca ao requisito de relevância da fundamentação, tenho que este não se mostra presente, pois, neste juízo primário de cognição, a leitura do item 16.7 do edital do concurso público em exame indica que não há exclusão da participação dos candidatos classificados para vagas reservadas para pessoas com deficiência (PCD) da
segunda e terceira audiências públicas de escolha.
Ademais, os itens do edital (16.7 e 16.7.1) deixam claro que a reescolha se dará entre os candidatos “mesmo que já empossados” e em efetivo exercício nas serventias.
No que tange ao requisito do perigo da ineficácia da medida se concedida apenas ao final, não o vejo presente, pois a eventual concessão da ordem ao final determinará a realização de nova audiência de escolha das serventias.
Por fim, anoto que o impetrante alude que já fez pleito administrativo junto à Comissão do Concurso, porém sem sucesso, sem contudo juntar à presente impetração cópia de eventual decisão proferida no seu requerimento administrativo, do que se presume que a autoridade ainda irá se manifestar sobre a questão.
Assim, indefiro a liminar.
Nos termos do artigo 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado para, caso queira, ingresse no feito.
Outrossim, intime-se o terceiro interessado para que, caso queira, se manifeste.
Após, remeta-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Ultimadas estas providências, tornem conclusos ao relator originário.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Des. Miguel Monico Neto
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança n. 0803435-67.2017.8.22.0000 – PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5.491), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : Antônio Katsuki Fujita
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Distribuído por sorteio em 11.12.2017
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Data da distribuição: 05/04/2017
Mandado de Segurança n. 0800874-70.2017.8.22.0000 – Pje
Impetrante: Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passiva Necessária : Lindinalva Pereira de Oliveira
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Litisconsorte Passiva Necessária : Ana Maria Tereza Domaneschi
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Data da distribuição: 05.05.2017
Mandado de Segurança n. 0801129-28.2017.8.22.0000 – Pje
Impetrante: Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6.389) Ellen Cristiane Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Mandado de Segurança n. 0803168-95.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Governador do Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (6.674) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : João Bosco Duarte Azevedo
Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 17.11.2017
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Data da distribuição: 05/04/2017
Mandado de Segurança n. 0800876-40.2017.8.22.0000 – PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : Josué Gomes da Silva
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Data da distribuição: 11.10.2017
Mandado de Segurança n. 0802772-21.2017.8.22.0000 – PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5.491) e Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : Elizabeth de Oliveira Gomes
Advogados : Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114)
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Data da distribuição: 08.02.2017
Mandado de Segurança n. 0800253-73.2017.8.22.0000 – PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : Ivan Gomes Maia
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Data da distribuição: 02.03.2017
Mandado de Segurança n. 0800540-36.2017.8.22.0000 – PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passiva Necessária : Vitalina Maria de Jesus
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Data da distribuição: 15.12.2017
Mandado de Segurança n. 0803498-92.2017.8.22.0000 – PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passiva Necessária : Elineth Lucena Paiva Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel
Data da distribuição: 24/08/2017
Mandado de Segurança n. 0802191-06.2017.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia/SINSEPOL
Litisconsorte Passivo Necessário : Onofro Mariano da Silva
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Litisconsorte Passivo Necessário : Hélio Pereira do Nascimento
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

## 1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7014012-49.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7014012-49.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado/Recorrente: Manoel Rodrigues da Conceição
Advogada : Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/08/2018
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Recusa em razão do não pagamento do prêmio no prazo de vencimento. Impossibilidade. Cálculo de acordo com o grau de invalidez. Correção monetária. Evento danoso. Súmula 580-STJ. Aplicação. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima. A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7004069-53.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004069-53.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Ary de Souza Lima
Advogado : Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Laudo pericial particular. Aproveitamento. Perícia judicial deferida. Ausência de pagamento dos honorários periciais. Julgamento de acordo com a documentação constante nos autos. Possibilidade. O deferimento da prova pericial requerida pela seguradora, a qual deixa de pagar os honorários periciais, implica no acolhimento do laudo pericial particular juntado nos autos pelo autor. Assim, é medida de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a invalidez permanente de vítima de acidente automobilístico e determinou o pagamento do seguro obrigatório de acordo com a lesão sofrida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800094-62.2019.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7049818-77.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Ameron - Assistencia Medica Rondonia S.A.
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Agravada: Oftalmo Center Ltda - ME, Marcelo Christian Barreto
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em 5/2/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Apelação n. 7007372-03.2016.8.22.0010 - PJe
Origem: 7007372-03.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Altair Revelino dos Santos e outros
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/3/2018
Despacho Vistos.
O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 632.212/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, através da decisão proferida em 31/10/2018, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução que versem sobre a questão (recebimento de expurgos inflacionários decorrentes da implementação de vários planos econômicos – Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018.
O fundamento utilizado foi que, não obstante determinação de suspensão do processo (RE 632.212/SP) após homologação de acordo coletivo apresentado nos autos, objetivando solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes dos planos econômicos citados acima, os órgãos judicantes têm dado prosseguimento nas liquidações e execuções de decisões sobre a matéria, o que tem desestimulado a adesão dos particulares sobre o acordo em questão.

Pois bem. Vinha entendendo que nos processos de execução sobre a matéria, o julgamento deveria ocorrer normalmente. Entretanto, da análise do julgado e, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos que discutem a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso. Ante o exposto, determino a suspensão do feito até ulteriores decisões.
Aguarde-se na Coordenadoria Cível.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
0802741-64.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010078-94.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante : Everaldo Braun
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Agravado : Edmar José Ribeiro do Nascimento
Advogada : Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Agravo de Instrumento. Concessão de justiça gratuita em decisão que analisou efeito. Ausência de requisitos autorizadores. Revogação. Ação declaratória de validade de negócio jurídico. Discussão acerca da compra de veículo. Tutela de urgência determinou a restrição de transferência do veículo. Necessária dilação probatória. Manutenção da decisão. De fato o agravante é advogado sendo fácil constatar a existência de várias ações em que atua na comarca de Cacoal, o que afasta a presunção de hipossuficiência indicada no agravo, devendo ser revogada a benesse da gratuidade judiciária. Deve ser mantida a decisão que determinou a restrição do veículo na modalidade transferência, porquanto as alegações suscitadas pelo agravante dependem de dilação probatória.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0015011-92.2014.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 0015011-92.2014.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelantes: Alzira Max Serra e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Banco HSBC Bank Brasil S.A.
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/04/2018
Decisão
Vistos.
O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 632.212/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, através da decisão proferida em 31/10/2018, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução que versem sobre a questão (recebimento de expurgos inflacionários decorrentes da implementação de vários planos econômicos – Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), pelo prazo de 24 meses, a contar de 05/02/2018.
O fundamento utilizado foi que, não obstante determinação de suspensão do processo (RE 632.212/SP), após homologação de acordo coletivo apresentado nos autos, objetivando solucionar as inúmeras controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes dos planos econômicos citados, os órgãos judicantes têm dado prosseguimento nas liquidações e execuções de decisões sobre a matéria, o que tem desestimulado a adesão dos particulares sobre o acordo em questão.
Pois bem. Vinha entendendo que nos processos de execução sobre a matéria, o julgamento deveria ocorrer normalmente. Entretanto, da análise do julgado e, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos que discutem a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso. Ante o exposto, determino a suspensão do feito até ulteriores decisões.
Aguarde-se na Coordenadoria Cível.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7007225-74.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7007225-74.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Rute Maria de Souza
Advogado : Paulo César de Camargo (OAB/RO 4345)
Advogada : Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/11/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Invalidez permanente parcial completa. Aplicação da tabela prevista na Lei n. 6.194/74. Complementação devida. É devida a complementação da indenização securitária, todavia deve ser abatido o valor pago administrativamente, por tratar-se de fato incontroverso nos autos. Quando a invalidez for permanente parcial completa o percentual da perda previsto na tabela deve ser enquadrado diretamente em um dos segmentos orgânicos ou corporais lá previstos, não havendo a necessidade de graduação da lesão, porquanto só possível quando a invalidez for parcial incompleta.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0004222-97.2015.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 0004222-97.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643-A)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859-A)
Apelada: Francisca Eulina Dantas de Azevedo
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523-A)
Terceiro Interessado: Banco PAN S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 16/04/2018
Despacho
Vistos.
Da análise dos autos consta petição de fls. 366/367, em que o Banco Panamericano S/A. noticia a ausência de intimação da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e, ao final, requer a nulidade dos atos praticados após a referida sentença, bem como a devolução do prazo para interposição do recurso cabível. Nota-se que, posteriormente, o pedido foi reiterado às fls. 815/816.

Não há nos autos certidão comprobatória de que o patrono do banco citado tenha sido intimado da sentença proferida, ocorrendo apenas a intimação do patrono da autora e do Banco Cruzeiro do Sul S/A., conforme o Diário da Justiça nº 77, de 28/04/2017, página 197.
Assim, determino a intimação do Banco Panamericano S/A. para, querendo, cumprir o ato, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa ou nulidade processual.
Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Intimem-se. Publique-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7010423-15.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7010423-15.2017.8.22.0001 – 8ª Vara Cível / Porto Velho
Apelante: Hegel de Melo Fernandes Júnior
Advogada: Síntia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em liquidação extrajudicial
Advogados: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Advogado: Yael Anna Simha (OAB/SP 140278)
Advogado: Mônica Calmon Cezar Laspro (OAB/SP 141743)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 16/01/2018
Decisão
Vistos.
Conforme petição de fl. 270, Hegel de Melo Fernandes Junior e Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A., respectivamente apelante e apelada, informam o pagamento integral do débito objeto dos autos e pugnam pela extinção do feito.
Ato contínuo, o apelante requer o levantamento do preparo recursal, no valor de R$ 4.106,36, devidamente acrescido de juros e correção monetária, considerando a desistência do apelo.
Pois bem.
O pedido do apelante é incabível.
O preparo para a interposição de recurso inclui-se no conceito de custas judiciais que se revestem da natureza de taxa.
De acordo com a disposição do art. 1.007 do CPC, “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.
Nesse aspecto, a hipótese de incidência dessa taxa é o protocolo do recurso e não a análise do mesmo.
A desistência do apelo não implica reconhecer a ausência de atividade jurisdicional. Isso porque está submetido ao controle pelo Judiciário, sendo necessária a homologação do pedido para que produza a totalidade de seus efeitos.
Vale mencionar que o art. 90, do CPC expressamente consigna a necessidade de pagamento das despesas processuais, mesmo que o processo seja extinto em razão da desistência.
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo apelante à fl. 271, bem assim, por não mais existir interesse recursal, julgo o recurso prejudicado ante a perda do objeto.
Publique-se.
Após as comunicações necessárias, arquivem-se.
Porto Velho/RO, Data da Assinatura Digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802442-24.2017.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7018517-20.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594)
Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7.196)
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5.989)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8.011)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Recorrido: Onésimo Monteiro Caitano
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 3/9/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 373, I e II do Código de Processo Civil, 6º, III, da Lei 8.078/90, e 21, da Lei 7.347/85.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7002385-12.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7002385-12.2016.8.22.0013 – Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : José Bispo de Souza
Advogado : Mario Luiz Ansiliero (OAB/RO 7562)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/09/2018
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Recusa em razão do não pagamento do prêmio no prazo de vencimento. Impossibilidade. Cálculo de acordo com o grau de invalidez. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima. O laudo pericial deve ser conclusivo, constando o tipo de lesão, a debilidade sofrida e a sua graduação, possibilitando efetivar o cálculo do valor do seguro que deve ser pago ao segurado, de acordo com a medida provisória nº. 451/2008, convertida na Lei nº. 11.845/2009 e Súmula 474 do STJ.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7007812-77.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007812-77.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado : Claudinei Rodrigues Martins
Advogado : Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3512)
Advogado : Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/10/2018
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Cerceamento de defesa. Inexistência. Laudo pericial conclusivo em consonância com a Lei 6.194/74. Graduação de lesões existentes. Pagamento na via administrativa. Redução. Complementação devida. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima. O laudo pericial deve ser conclusivo, constando o tipo de lesão, a debilidade sofrida e a sua graduação, possibilitando efetivar o cálculo do valor do seguro que deve ser pago ao segurado. Excluem-se as lesões apontadas em laudo pericial do cálculo do seguro, quando inexistente o nexo causal. Comprovada a realização do pagamento parcial da indenização relativa ao seguro DPVAT em via administrativa, viável é a complementação devida apurada em laudo médico pericial.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 29/01/2019
7001939-90.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001939-90.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado : Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelado : Douglas Carvalho dos Santos
Advogado : Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/12/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação Cível . Cobrança. Seguro DPVAT. Honorários Advocatícios. Redução. Possibilidade. Sucumbência recíproca. Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Tendo a parte autora decaído em parte de sua pretensão quanto ao valor pleiteado a título de indenização do seguro obrigatório, reconhece-se a procedência parcial do pedido deduzido na inicial, declarando-se a sucumbência recíproca das partes quanto às despesas e honorários, nos termos do art. 86 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801744-81.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento(PJe)
Origem: 7062843-31.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8.352)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)
Recorrido: Samar Ferreira Luz
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217)
Advogado: Jônatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 14/9/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801608-84.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001549-41.2017.8.22.0001-Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3.989)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Recorridos: Aldecy da Silva Carril e Anderson da Silva Carril
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 17/9/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos, 95 e 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803259-88.2017.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (Pje)
Origem: 7002997-49.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820)

Recorridos: Ana Núbia Monteiro, I. M. da S., I. M. e I. M representados por sua genitora A. B. M
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8.796)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 26/9/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 95, e 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800331-33.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7012206-42.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315.618)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)
Recorridos: Raimundo Pereira Lima, Lindalva Gomes Monteiro, Lana Gabriela Monteiro e outros
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 26/9/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800935-91.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7064962-62.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3.989)
Recorridos: Francisco Oliveira da Silva, Valdeci da Silva Parente, D. O. da S., A. R. da S., S. O. da S. e J. O. da S.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 14/8/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800177-78.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032915-64.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravantes: Ana Márcia Moraes Favacho e outros
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 31/01/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Marcia Moraes Favacho, Natally Mel Moraes dos Santos da Cruz e Nicoly Moraes dos Santos, representadas por Ana Márcia Moraes Favacho, face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da comarca de Porto Velho que, nos autos de retificação de registro de nascimento e do registro administrativo de nascimento indígena, determinou a intimação da FUNAI para manifestar-se acerca da pretensão das requerentes e a intimação das requerentes para juntar aos autos o Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI para comprovar o pertencimento das autoras à etnia Guarasugwe.
Em suas razões, as agravantes alegam que a manutenção da decisão agravada poderá implicar na extinção do processo e que já se encontram presentes nos autos de origem vários documentos que comprovam o seu pertencimento à etnia Guarasugwe, sendo a decisão agravada ilegal, pois determina o reconhecimento pelo Estado de que as agravantes pertencem a uma etnia índia

quando a legislação pátria e internacional não o exigem, sendo único requisito a auto-declaração e consciência de sua identidade indígena e o reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem, requisitos já demonstrados nos autos de origem.
Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de revogar a decisão agravada.
É o relatório.
O pronunciamento do juiz contra o qual o agravante se insurge contém o seguinte teor:
Defiro a cota do MP e determino:
a) a intimação da FUNAI para que se manifeste nos autos acerca da pretensão das requerentes;
b) a intimação das requerentes para que juntem aos autos o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), documento oficial fornecido pela FUNAI, para que seja comprovado o pertencimento das autoras à etnia Guarasugwe.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
O ato judicial que o agravante ataca não é uma decisão interlocutória, nos exatos termos do § 2º do art. 203 do CPC/2015; e não sendo decisão interlocutória, como expressa o art. 1.001 do mesmo Codex, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é caso dos autos.
Assim, não há como ser conhecido o presente agravo de instrumento, pois apresentado em face de despacho manifestamente irrecorrível.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CPC.
1. Nos termos do art. 504 do CPC e da jurisprudência pacífica desta Corte, não cabe recurso contra despacho de mero expediente.
2. Hipótese em que a citação da recorrente foi apenas um ato de impulso oficial para que a parte apresente informações e até mesmo para se defender quanto à alegada sucessão empresarial. O referido ato não extrapola os limites do mero impulso oficial.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 1296978/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012).
ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM. LOTEAMENTO IRREGULAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS EM DEZ DIAS. RECURSO CONTRA DESPACHO. NÃO CABIMENTO. FEITO SENTENCIADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.
I - O acórdão recorrido é oriundo de agravo de instrumento, este manejado contra despacho ordinatório proferido pelo Juízo de primeiro grau, cujo teor, por oportuno, transcrevo (fl. 936): '[...] A fim de se evitar alegação de nulidade, intimem-se os requeridos para apresentação de seus memoriais, no prazo de sucessivo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão mediante carga em livro próprio. Int. [...].'
II - Há de se destacar que contra despachos não cabem recursos, seja por força do que predispunha o art. 504 do CPC/73, seja pelo teor do art. 1.001 do CPC/2015, mormente quando não trazem consigo qualquer conteúdo decisório, como no caso em exame. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.133/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.
(...)
IX - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 773.254/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2018).
Também esta Corte já se manifestou em diversos julgados no mesmo sentido, dentre os quais cito: Ag. Regimental n. 101.010.2002.003312-5, Rel. Sansão Saldanha, j. 20/06/2007; AI n.0009079-68.2010.8.22.0000, Rel. Juiz Osny Claro, j. 27/7/2010, AI n. 00011663020138220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 25/06/2013.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível.
Publique-se. Intime-se.
Após as anotações devidas, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 1º de fevereiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0009838-24.2013.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 0009838-24.2013.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria Gomes da Silva e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 02/04/2018
Despacho
Vistos.
O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 632.212/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, através da decisão proferida em 31/10/2018, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução que versem sobre a questão (recebimento de expurgos inflacionários decorrentes da implementação de vários planos econômicos – Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018.
O fundamento utilizado foi que, não obstante determinação de suspensão do processo (RE 632.212/SP) após homologação de acordo coletivo apresentado nos autos, objetivando solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes dos planos econômicos citados acima, os órgãos judicantes têm dado prosseguimento nas liquidações e execuções de decisões sobre a matéria, o que tem desestimulado a adesão dos particulares sobre o acordo em questão.
Pois bem. Vinha entendendo que nos processos de execução sobre a matéria, o julgamento deveria ocorrer normalmente. Entretanto, da análise do julgado e, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos que discutem a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.
Ante o exposto, determino a suspensão do feito até ulteriores decisões.
Aguarde-se na Coordenadoria Cível.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0191427-22.2008.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 0191427-22.2008.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Apelados: Leandro Vicente Low Lopes e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 22/08/2017

Despacho Vistos.
As partes informaram a celebração de acordo.
Assim, homologo a desistência do recurso e determino a remessa dos autos à origem para as diligências eventualmente necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800207-16.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003691-54.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante: Cláudia Silva Duarte
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258-A)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181-A)
Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)
Agravado: Devair Rodrigues
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 01/02/2019
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudia Silva Duarte face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, fixação de guarda, visitas e alimentos c/c pedido de antecipação de tutela de indisponibilidade de bens e fixação de alimentos provisórios ajuizada em desfavor de Devair Rodrigues, indeferiu o pedido de homologação do acordo firmado entre as partes sob o fundamento de que pretendem, clara e indiretamente, partilhar bens cuja propriedade não está comprovada e aplicou multa de três vezes o valor do salário mínimo por ato atentatório à dignidade da justiça decorrente do fato de terem dado à causa o valor de R$ 1.000,00 na intenção de partilhar patrimônio de valor considerável.
Em suas razões, a agravante afirma que a decisão agravada está a lhe tolher o direito de solucionar o conflito quanto à partilha de bens adquiridos em comum com o ex-convivente, os quais foram relacionados na inicial. Destaca que procurou o Judiciário porque não havia possibilidade, inicialmente, de solução consensual do conflito, o que somente veio a ocorrer após ter o juízo sentenciado o feito. Quanto ao valor atribuído à causa, o fez tão somente para efeitos fiscais, uma vez que não possuía condições de atribuir valores aos bens e requereu na inicial a avaliação dos bens. Lembra que o pagamento das custas foi deferida ao final e como o pedido foi julgado improcedente, não houve condenação de custas, não havendo que se falar em ato atentatório à dignidade da justiça. Pugna ao final pelo provimento do recurso.
É o relatório.
Não há pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7005719-78.2016.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7005719-78.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargantes: Jonatas Davy Dutra e outro
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Opostos em 25/07/2018
Despacho
Vistos.
Tratam-se de embargos declaratórios opostos por Jonatas Davy Dutra e outro em face do acórdão de Id 4093807 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora embargantes, mantendo inalterada a sentença que, nos autos do cumprimento de sentença movido contra Telefônica Brasil S.A., extinguiu o feito sem resolução de mérito em face da carência de ação, ante a satisfação da obrigação nos autos principais.
Considerando o teor dos embargos declaratórios, bem como a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0012033-11.2015.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 0012033-11.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Gilberto Luiz Barboza
Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.
Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)
Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 08/11/2017
DECISÃO
Vistos.
Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso (NCPC, artigo 1.010, § 3º), constata-se que o apelante, Gilberto Luiz Barboza, pleiteou a assistência judiciária gratuita nas razões do apelo (ID n. 2775926 - Pág. 91).
Adotando o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AResp n. 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti, e no Edcl no Aresp n. 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado, in verbis:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
No caso, embora o apelante alegue não dispor de condições financeiras para custear o pagamento do preparo, a simples afirmação não é suficiente para afastar a necessidade de comprovar a efetiva impossibilidade, sobremodo considerando que o valor da causa é de apenas R$ 2.008,67, o qual, ainda que atualizado, não implica em recolhimento exorbitante.
Ademais, o benefício não foi requerido em primeiro grau. Logo, a fins de avaliação da necessidade, caberia ao apelante comprovar que houve alteração em sua condição econômica para fazer jus à gratuidade pleiteada nesta instância.

Assim, considerando que as argumentações do apelante não ultrapassam a barreira das meras alegações, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Ante o exposto, estando o recurso desacompanhado do devido preparo, com fulcro no Parágrafo único do art. 932 do CPC, determino a intimação da apelante para, no prazo de 5 dias, realizar o recolhimento sobre o valor da causa atualizado, sob pena de deserção.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800117-08.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005056-78.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravantes: Gilberto Severo Vargas e outra
Advogado: Fernanda Guimarães Martins (OAB/RS 51837)
Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371-A)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 25/01/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilberto Severo Vargas e outra face a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de embargos à execução, indeferiu o pedido de nulidade das intimações de todos os atos processuais realizadas em nome da advogada Dulcinéia Kelli Joslin (OAB/RO 5736) e consequente restituição dos prazos à parte embargante, sob o fundamento de que cabe à parte pedir habilitação nos autos e não o fez.
Em suas razões os agravantes alegam que os embargos à execução foram distribuídos pela advogada correspondente, Dulcinéia, a qual possui poderes exclusivos para distribuir a demanda (id n. 903211), porém tão somente esta foi cadastrada no processo, o que implicou na ausência de intimação das advogadas para as quais foram outorgados poderes de representação. Afirmam que a manutenção da decisão lhes causará grandes danos por ferir o princípio da ampla defesa.
Pugnam pela concessão de efeito suspensivo modificativo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para reabrir o prazo relativo à sentença proferida nos embargos à execução, evitando-se o cerceamento de defesa.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, os embargos à execução foram distribuídos há mais de três anos, tendo no decorrer dos autos os agravantes se manifestado por diversas vezes por meio de suas advogadas, sendo a última em 27/03/2018, ocasião em que impugnou o laudo pericial. Em nenhuma das petições consta pedido de intimação exclusiva em nome de qualquer um dos advogados do embargante, nem mesmo de cadastramento dos advogados que não constam no sistema processual.
Ante o exposto, por ausente o requisito de demonstração da probabilidade de provimento do recurso, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800482-04.2015.8.22.0000 - Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010986.52.2013.822.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Diego Vinícius Sant'ana (OAB/RO 6880)
Recorridos: Natanael Luiz Heidrick e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interpostos em 12/05/2016
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
O relator da decisão, Ministro Gilmar Mendes, destacou que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800524-53.2015.8.22.0000 – Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 00094301520138220007 – Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/RO 7295)
Advogada: Rita de Cássia Costa Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Paulo Barros Serpa (OAB/RO 4923)
Recorridos: Albino Bonadimam Primo e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interpostos em 15/9/2016
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
O relator da decisão, Ministro Gilmar Mendes, destacou que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos.

Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803428-41.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0001534-07.2011.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
AGRAVANTES: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL, PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SENA PIMENTEL
Advogado(a): BRUNO AIRES SANTOS SILVA (OAB/RO 8928)
Advogado(a): ADEMAR DOS SANTOS SILVA (OAB/RO 810)
AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado(a): SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB/MG 183947)
Advogado(a): LIGIA DE SOUZA FRIAS (OAB/MG 84507)
Advogado(a): ROBERTO VENESIA (OAB/MG 103541)
Advogado(a): FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI (OAB/RO 3478)
Advogado(a): MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1501)
Advogado(a): GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB/MG 69306)
Vistos,
José Celestino Afonso Pimentel e Patrícia Fernanda de Souza Sena Pimentel interpuseram agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de cumprimento de sentença ajuizada em desfavor de de Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A.
Os agravantes peticionam requerendo a desistência do recurso, pela perda do objeto, uma vez que foi proferida sentença nos autos de origem.
Ante o exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Intimem-se.
Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801089-12.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7045784-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)
Recorridos: Rafaele da Silva Dantas e outros
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5442)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 17/09/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800634-47.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034773-67.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Recorridos: Maria Ivanete de Almeida Rodrigues e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 24/9/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 11, 373, I, II, e 489, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (art. 93, IX), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800785-13.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000910-23.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Raimundo Carlos Lemos e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado: Jônatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 24/9/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 23/01/2019
0018404-25.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0018404-25.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada : Maria Aldicleia Ferreira (OAB/RO 6169)
Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Apelada : Lorena Braga Neves
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Execução. Sentença. Extinção do feito. Ausência de interesse de agir. Não oportunidade de manifestação. Art. 10 do CPC. Inobservância dos princípios do contraditório efetivo e da não surpresa.
Deve ser provido o presente recurso a fim de anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, mormente por não ter sido observado pelo juiz singular o disposto no art. 10 do CPC, visto que proferiu decisão com base em fundamento sobre o qual não deu oportunidade às partes de se manifestarem.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0006408-81.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0006408-81.2015.8.22.0005 Ji Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogada : Najela Noara Dias Tome (OAB/MG 159666)
Advogado : Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)
Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Advogado : Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
Apelado : Cleyton Silva Ferreira
Advogada : Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Servidão administrativa. Energia elétrica. Valor. Deve ser mantido o valor da indenização devida pela instituição de servidão administrativa para instituição de linha de transmissão quando ausente erro material ou de avaliação no cálculo feito pela concessionária para apurar o valor devido.

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 23/01/2019
0007842-49.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0007842-49.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Toshiba América do Sul Ltda
Advogado : Gilson Garcia Júnior (OAB/SP 111699)
Advogada : Luana do Bomfim e Araújo (OAB/PR 36713)
Apelado : Paulo Sérgio Matielo
Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/09/2017
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Acidente. Culpa. Prova. Danos materiais e morais. Caracterizada a culpa da apelante pelo acidente envolvendo as partes, impõe-se sua condenação a reparar os danos materiais e morais causados ao autor.

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 23/01/2019
7060796-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060796-84.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Carlos Henrique Meira Borre
Advogado : Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)
Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Apelada : B2W Companhia Digital
Advogada : Renata de Oliveira Larrosa Moura (OAB/RJ 149861)
Advogada : Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287659)
Advogada : Patricia Ferraz Studart Pereira (OAB/RJ 149234)
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6479)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Acordo homologado. Cumprimento nos termos avençados.
O acordo homologado constitui título executivo nos seus exatos termos, devendo ser extinto o feito quando cumprida a obrigação.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7004929-33.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004929-33.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Dirceu Elois de Azevedo
Advogado : Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)
Apelada : Sueliane Duarte de Moraes
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Permissão de táxi. Instrumento de profissão.
Não tem amparo jurídico a pretensão de partilha em dissolução de união estável de valor econômico de permissão de exploração de transporte.
Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801348-41.2017.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0064093-05.2008.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Emal Empresa de Mineração Aripuanã Ltda
Advogado: Wiliam Eduardo Freire (OAB/MG 47727)
Advogado: Paulo Honório de Castro Júnior (OAB/MG 140220)
Advogado: Tiago de Mattos Silva (OAB/MG 110293)
Advogado: Rodrigo Henrique Pires (OAB/MG 143096)
Agravado: Companhia de Mineração de Rondônia S/A
Advogado: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 04/07/2017
Decisão
Vistos.
EMAL – Empresa de Mineração Aripuanã Ltda. interpõe agravo de instrumento em face decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que determinou, nos autos de cumprimento de sentença n. 0064093-05.2008.8.22.0001, o bloqueio, via Bacenjud, de valores extremamente altos nas contas da empresa agravante, bem como a penhora de 30% do faturamento mensal da empresa.
Analisando os autos, constatei a existência de agravo interno pendente de apreciação (fls. 968/978), que objetiva a reforma da decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.
Ressalto que houve julgamento do citado recurso (fls. 1.427/1.442), restando prejudicada a análise do agravo interno.
Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de interno em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 139, inc. V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do CPC.
I.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802033-48.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0064093-05.2008.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Emal Empresa de Mineração Aripuana Ltda
Advogado: Paulo Honorio de Castro Junior (OAB/MG 140220)
Advogado: Willian Eduardo Freire (OAB/MG 47727)
Advogado: Rodrigo Henrique Pires (OAB/MG 143096)
Agravado: Companhia de Mineração de Rondônia S/A
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Helder Lucas Silva Nogueira Aguiar (OAB/RO 6857)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 10/08/2017
Despacho
Vistos.
A Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR peticiona nos autos informando a exoneração a pedido do Procurador de Estado Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, não sendo este seu representante no processo.
Requer que as intimações e comunicações sejam, exclusivamente, em nome do advogado Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO n. 3011).
Considerando que não existe procuração ao citado advogado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravada regularize sua representação.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 23/01/2019
7000173-21.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 700173-21.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante :Informs - Etiquetas, Impressos e Adesivos Ltda
Advogado :Jean Carlo Batista Duarte (OAB/SP 167877)
Apelada :Papelaria Izabela Ltda - Epp
Advogado :Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado :Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/07/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Duplicata. Cobrança em duplicidade. Protesto indevido. Dano moral. Considerando a inviabilidade da cobrança da duplicata que fora reemitida, esta não poderia ter sido cobrada, tampouco protestada, configurando-se, portanto, o dano moral indenizável. O valor da indenização a título de danos morais, se deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 23/01/2019
0017952-15.2014.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0017952-15.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Agravado : Jurandy Argentino de Moraes
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Agravante : Shineray do Brasil S/A
Advogado : Braz Florentino Paes de Andrade Filho (OAB/PE 32255)
Advogado : Edinaldo Paulo Tenório Veríssimo do Amaral (OAB/PE 30642)
Advogada : Maria Teresa Goes Pinheiro Perez Machado (OAB/PE 36758)
Advogado : Luiz Filipe Figueiredo Batista (OAB/PE 32410)
Advogada : Carolina Pirro Ayres (OAB/PE 35162)
Advogada : Luísa Almeida Dubourcq Santana (OAB/PE 35162)
Advogada : Rafaella Mações de Brito (OAB/PE 36203)
Advogada : Anne Beatriz Moreira de Lacerda (OAB/PE 43694)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/10/2017
Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Veículo. Prova pericial. Defeito de fabricação. Ausência. Reparação de danos. Improcedência.
É ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração de que havia defeito de fabricação em veículo, de modo que, falhando em tal mister, deve ser julgada improcedente ação de reparação de danos que move contra a fabricante, notadamente se é feita prova pericial no curso da lide e essa atesta a ausência de vício no bem.

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 23/01/2019
7004123-53.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004123-53.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : José Alair Pinto
Advogado : José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Advogado : Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011)
Advogado : Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)
Apelado : Wilian Helber Mota
Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado : Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO 7497)
Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/09/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Acidente de trânsito. Cerceamento de defesa. Não oitiva de testemunhas. Preliminar acolhida. Ocorre cerceamento de defesa quando há o julgamento antecipado da lide, em conflito que não versar sobre matéria exclusivamente de direito, mas primordialmente de fatos controvertidos que requerem o exaurimento da fase de instrução, em especial da audiência de instrução e julgamento, em que, por meio da prova oral a ser produzida, tem-se a oportunidade de elucidação dos fatos.

ACÓRDÃO
DATA DO JULGAMENTO: 23/01/2019
7001421-37.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001421-37.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado : J. L. de O. representado por L. G. dos S. de O.
Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Apelada/Apelante : Federação das Unimeds da Amazônia-Fed. das Soc.
Coop. de Trab. Med. do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima
Advogado : Rodrigo Santos da Silva (OAB/AM 10696)
Advogada : Juliana Ferreira Correa (OAB/AM 7589)
Apelado : Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão: RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE E PROVIDO O DA FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Consumidor. Plano de saúde. Operadora de plano. Responsabilidade. Ilegitimidade passiva. Sindicato intermediador da contratação. Descumprimento contratual. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração
Nos planos de saúde coletivos por adesão, cabe à pessoa jurídica contratante a responsabilidade de notificar seus filiados acerca de eventuais alterações e cancelamentos no plano de saúde, uma vez que a prestadora de serviços é mera executora do contrato celebrado entre as partes (jurídicas).
O cancelamento injustificado de plano de saúde, materializado por meio de ausência de notificação do segurado, caracteriza ilícito suscetível à fixação de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7017516-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017516-63.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Júnior de Oliveira Bravo Mugrabi e outra
Advogado :Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada :Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Apelados/Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado :Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DAS REQUERIDAS PROVIDO PARCIALMENTE E DOS AUTORES NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Cláusula de tolerância. Abusiva. Longo período. Dano moral. Lucros cessantes. Programa minha casa minha vida.
As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel contratado, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial.
O descumprimento contratual pela demora na entrega do empreendimento, por longo período, enseja a compensação por dano moral.
Tratando-se de imóvel adquirido com subsídio do Governo Federal pelo Programa Minha Casa Minha Vida, não há que se cogitar em indenização a título de lucros cessante

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801075-28.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7022789-57.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante/agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Advogado: Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52903)
Embargados/agravados: Raimundo Nonato de Oliveira e outros
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogado: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
opostos em 10/09/2018
DECISÃO
Vistos.
Energia Sustentável do Brasil S/A opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido às fls. 160/172, que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, na ação indenizatória em que se discute a responsabilidade da ora embargante pela cheia extraordinária do Rio Madeira em 2014, distribuída sob o n. 7022789-57.2015.8.22.0001, ajuizada pelos embargados.
Nas razões dos embargos, ressalta que a decisão determinou que esta comprovasse a inexistência do nexo de causalidade, necessariamente a recorrente teria que suportar a realização de perícia e que, hipoteticamente, sem esta os fatos aduzidos pelos embargados se reputariam verdadeiros.
Afirma que há equívoco na aplicação desse conceito jurídico que incorre em omissão do julgado, visto que eventual não regularização da prova pericial não implica, rigorosamente, a dita presunção fática, sobretudo que outras espécies de provas podem ser constituídas pela embargante para demonstrar a inexistência das premissas levantadas pelos embargados, considerando que a prova pericial possui nítido objetivo de aferir o nexo de causalidade.
Aduz que, por se tratar de evento de abrangência ampla (cheia extraordinária do Rio Madeira em 2014), as conclusões a respeito da inexistência do nexo de causalidade alcançadas em um documento técnico e/ou na oitiva de testemunhas oportunizam a desnecessidade de investigação específica para a situação fática de evidente identidade no caso, o que não ocasionaria presunção do que foi alegado.

Pugna, ao final, pelo recebimento e acolhimento dos aclaratórios com o fim de sanar omissão, especificamente, quanto à previsão de se reputar como verdadeiros os fatos alegados pelos embargados, acaso não providencie a realização da perícia.
Devidamente intimados os embargados (fls. 214/217), estes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 218).
É o relatório. Decido.
Em vias de julgamento, constatei que o magistrado prolatou sentença na ação originária n. 7022789-57.2015.8.22.0001 (fls. 1.553/1.554 - ID n. 23346765), cujo teor transcrevo:
(…) À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento. O oficial de justiça não localizara os requeridos no endereço constante dos autos, não conseguindo localizá-los. É dever da parte manter seu endereço atualizado no processo, assim, presume-se a intimação dos autores. Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais. O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDI.
Condeno, ainda, os requerentes, ao pagamento de honorários de advogado dos requeridos, em 10% sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade do pagamento das custas e honorários, ante a gratuidade processual deferida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Como se vê, o juiz, em sentença, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do processo com fundamento no art. 485, inc. III, § 1º, do CPC.
Logo, resta manifesta a perda superveniente do objeto destes embargos de declaração em gravo de instrumento.
Isso posto, julgo prejudicado os aclaratórios em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 139, inc. V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do CPC.
I.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801364-58.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012259-23.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Recorridos: José Francisco Viana Barroso e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 02/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 95 e 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7005320-37.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005320-37.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : J. M. M.
Advogado : Sebastião Candido Neto (OAB/RO 1826)
Apelado : A. P. A.
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800013-16.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001916-56.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Embargante: Espólio de Maria Aparecida de Azevedo representado por Sancleir Gomes de Azevedo
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Interpostos em 22/01/2019
Decisão
Vistos.
Espólio de Maria Aparecida de Azevedo Representado por Sancleir Gomes de Azevedo opõe embargos de declaração em face da decisão de ID Num. 5198627, in verbis:
Examinados, decido.
A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC cc o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.
Com efeito, pode o juízo condicionar a apreciação do pedido de alvará para a venda de imóvel pertencente ao espólio, à apresentação das certidões negativas atualizadas de tributos, conforme previsão do art. 654 do CPC.
Contudo, sendo indivisível o bem e havido pagamento de ITCMD, segue-se o procedimento previsto no art. 649 do CPC, in verbis:
Art. 649. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos.

Destarte, não há impedimento para que seja expedido alvará de venda do bem, ainda que se apure eventual ilícito fiscal, mormente porque o valor auferido deverá ser depositado judicialmente, o que garante o pagamento de eventuais dívidas à Fazenda Pública, em consonância ao art. 654, Parágrafo Único do CPC.
Pelo exposto, nos termos do art. 932 do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada para que seja expedido alvará para a venda do imóvel, lote 165, setor 003, localizado na Rua Aluísio Ferreira, nº 1066, Bairro Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste/RO, e comprovar nos autos o depósito judicial do valor integral da venda, qual seja, R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Aponta omissão por não ter constado decisão sobre o pedido de transferência imediata do domínio do imóvel para o nome do comprador.
Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar a omissão.
Examinados, decido.
A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 e do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.
O pedido de venda foi deferido, com a única ressalva de que valor obtido seja consignado em juízo, nessa linha de raciocínio, não há óbice à transferência do bem, tratando-se de consectário lógico da alienação, não havendo que se falar em omissão.
À luz do exposto, rejeito os embargos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0803458-76.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002627-79.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Maria Honória Carneiro
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 15/01/2019
Despacho
Vistos.
Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, considerando-se a interposição de agravo interno (ID n. 5073099) e a habilitação da parte agravada nos autos de origem, intime-se esta para, querendo, apresentar contraminuta.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0085065-20.2009.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0085065-20.2009.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Prisma Papelaria Comércio e Serviços Ltda. - ME
Advogado: Rui Bueno Ferraz (OAB/MT 9256)
Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/RO 8834)
Advogado: Antônio Augusto Paes de Barros (OAB/RO 7144)
Apelada: Leonora Comércio Internacional Ltda.
Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018
Despacho
Vistos.
Verifica-se a existência de processo conexo ao feito de origem (Autos n. 0083178-98.2009.8.22.0014), no qual também houve a interposição de recurso, sendo razoável a análise conjunta dos apelos.
Assim, retire-se de pauta.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0802877-61.2018.8.22.0000 em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006091-75.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante: Pemaza S/A
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Agravado: Espólio de José de Oliveira representado por Sebastião de Oliveira
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 24, parágrafo único, c/c art. 30 do Regimento de Custas, fica a agravante intimada para recolher, no prazo de 05 dias, o valor das custas da Carta de Ordem a ser expedida para intimação do agravado Espólio de José de Oliveira representado por Sebastião de Oliveira.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7003432-05.2017.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003432-05.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: Aline Emília Toledo Braga
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Recorrido: União Norte do Paraná de Ensino Ltda
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 05/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801766-42.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003526-07.2018.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Recorrente: Supermercados Trento de Rondônia Ltda e outros
Advogada: Gabriela Pereira de Melo (OAB/GO 28829)
Advogado: Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/RO 8153)
Recorrido: Banco Triângulo S/A
Advogado: Helio Yazbek (OAB/SP 168204)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 05/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 14/11/2018
7000630-26.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7000630-26.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante :Juliana Vanessa Ferreira Gonçalves
Advogada :Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelado :Banco do Brasil S/A
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E O DES. ALEXANDRE MIGUEL. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MOARES."
EMENTA: Apelação cível. Ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição indevida. Dano moral. Configurado. Recurso provido. Comprovada a ausência de contratação apta a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar.

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:0000712-61.2015.8.22.0006 - Reexame Necessário
Origem:0000712-61.2015.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara Única
Interessada (Parte Ativa): Dalva Martins Caetano Franco,
Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)
Advogado: Edson Cesar Calixto Júnior (OAB/RO 3897)
Interessada (Parte Ativa):Ana Lucia Franco
Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)
Advogado: Edson Cesar Calixto Júnior (OAB/RO 3897)
Interessada (Parte Ativa): Angelucia Franco Santana
Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)
Advogado: Edson Cesar Calixto Júnior (OAB/RO 3897)
Interessado (Parte Ativa): Cristiano Caetano Franco
Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)
Advogado: Edson Cesar Calixto Júnior (OAB/RO 3897)
Interessado (Parte Ativa): Adriano Martins Franco
Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)
Advogado: Edson Cesar Calixto Júnior (OAB/RO 3897)
Interessado (Parte Passiva): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia
Procurador: Jorge Willian Fredi
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 04/04/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de reexame necessário em Embargos à Execução opostos pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia-DER contra Dalva Martins Caetano Franco, Angelúcia Franco Santana, Ana Lúcia Schultz, Cristiano Caetano Franco e Adriano Martins Franco, consistente em correção na memória de cálculo.
O DER explica que os requeridos ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais e tiveram seu pedido julgado parcialmente procedente, havendo sucumbência recíproca. Foi condenado ao pagamento dos alimentos pretéritos, indenização por danos morais, honorários advocatícios de sucumbência e multa do art. 538 CPC/2015.
Os requeridos apresentaram memória de cálculo de R$ 339.577,52, enquanto o DER aduz, nos embargos à execução opostos, que o valor correto é de R$ 313.562,99, representando diferença de R$ 26.014,53, a qual diz respeito à ausência de condenação em honorários advocatícios, bem como à forma de cálculo da correção monetária dos alimentos pretéritos.
A sentença julgou a ação improcedente nos seguintes termos (fls. 156-8): "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIAemfacede DALVA MARTINS CAETANOFRANCO,ANGELÚCIAFRANCO SANTANA, ANA LÚCIA SCHULTZ, CRISTIANO CAETANO FRANCO e ADRIANO MART|NS FRANCO, dandopor corretoos cálculosapresentadospelo contadorjudicialàsfls. 89-93, cujo valor da condenação perfaz o montante de R$ 444.936,82 (quatrocentos e quarenta e quatro mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos). Por consequência, extingo o processo com análise do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 496, inciso I c/c parágrafo 3°, inciso II do CPC). Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC. Como trânsitoemjulgado,certifique-seo resultadodos presentesembargos nos autos de execução em apenso (autos n. 19326-27.2009.8.22.0006), trasladando-se cópia. Após, desapense-se e arquivem-se os autos. P.R.I. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito."
É o relatório.
DECIDO.
No caso, importa ressaltar ser o reexame necessário uma criação legal que procura preservar o erário e o interesse público como um todo, possuindo natureza jurídica de condição de eficácia da sentença prolatada e da respectiva liberação dos efeitos para a formação da coisa julgada.
O reexame necessário, previsto no art. 496 do CPC/2015, especifica valores mínimos aos quais o processo será submetido diretamente ao duplo grau de jurisdição, são eles:
"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público."
Tendo em vista ser o DER uma autarquia estadual, o valor da causa deverá ser superior a 500 salários mínimos, sendo este de R$ 937,00 em 2017, por isso o presente reexame não deve ser conhecido. Vejamos: consta na sentença condenação no valor de R$ 444.936,82, enquanto o valor mínimo para ser submetido à remessa necessária no presente caso é de R$ 468.500,00 (500 x R$ 937,00).
Nesse sentido:
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DA SENTENÇA NÃO

OBRIGATÓRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INTEGRALMENTE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ABONO DE FARDAMENTO. 1 - A sentença proferida contra os Estados não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos. 2 - O abono de permanência tem caráter remuneratório e, por isso, deve integrar a base de cálculo da indenização relativa às férias não gozadas. […]. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11). Publique-se. Brasília, 27 de julho de 2018. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente(STF - ARE: 1145476 GO - GOIÁS 5016207-14.2017.8.09.0051, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 27/07/2018, Data de Publicação: DJe-160 08/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. VALOR INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO-CONHECIDO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO EM 2005. EXTINÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. NÃO-CABIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. Não se conhece de reexame necessário em execução fiscal cujo valor é aquém dos 500 salários mínimos previstos no art. 496, § 3º, II, do CPC/2015. Reexame necessário não conhecido. Descabida a extinção de execução fiscal ajuizada em 2005, com fundamento em legislação posterior (Lei 7186/2006, com alterações legislativas até 2013), que exige valor mínimo para a propositura da execução. Apelo provido. Sentença cassada. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0028604-80.2005.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 13/03/2018 )(TJ-BA - APL: 00286048020058050001, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2018)

Nesse contexto resta demonstrado que o reexame necessário é dispensado quando o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior ao requerido pelos casos previstos no art. 496, §3°, II.

Pelo exposto, não conheço do reexame.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo:7001320-20.2018.8.22.0010 APELAÇÃO

Origem: 7001220-20.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Josué Ferreira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Apelado: Município de Rolim de Moura/RO

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data da Distribuição: 27/07/2018

Decisão

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto em sede de Mandado de Segurança, por Josué Ferreira contra o Prefeito de Rolim de Moura, Sr. Luiz Ademir Schock com objetivo de anular o processo administrativo que culminou na aplicação de pena de advertência ao apelante, sob fundamento de cerceamento de defesa.

O apelante busca a anulação do processo administrativo 2137/2017 por alegado cerceamento de defesa, vez que o processo lhe resultou na penalidade de advertência, por em conjunto com outros professores, antecipar o término do ano letivo antes de fechar os 200 dias letivos de aula, sem o conhecimento da Secretaria Municipal de Educação.

A sentença julgou a ação improcedente nos seguintes termos (fls. 1245-7):

"O impetrado, então, acolheu o relatório e manteve as sanções (doc. Id. 16913275 - Pág. 5). A decisão foi publicada no Diário Oficial dos Municípios (doc. Id. 16913275 - Pág. 7) em 30/10/2017. O relatório e respectiva decisão também foram encaminhados pelos Correios e recebidos no escritório do advogado em 21/11/2017 (doc. Id. 16913282 - Pág. 5). […] Aliás, o Patrono do Impetrante bem que poderia ter sido intimado antes das decisões e relatório conclusivo, mas se negou a recebê-los (vide doc. Num. 16920375 - Pág. 9). Estabelece o art. 23 da Lei 12.016/2009 que o prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Em que pese a argumentação do impetrante que quer posicionar o termo inicial da decadência na data em que recebeu a intimação por Correios (21/11/2017, vide doc. Id. 16913282 - Pág. 5), o prazo teve início em data anterior. É que, como está documentado no feito administrativo 2137/2017, o ato combatido foi publicado em 30/10/2017 no Diário Oficial dos Municípios (doc. Id. 16913275 - Pág. 7). Ora, havia advogado funcionando naqueles autos e a intimação prescindia ser pessoal (seja do advogado, seja da parte), dado que a disponibilização do ato em publicação oficial é suficiente diante do caráter público desse tipo de instrumento. […] Por consequência, está evidenciado que o direito do impetrante à busca de proteção em Mandado de segurança já fora fulminado pela decadência – ressalvando-se que restam as vias ordinárias, com cognição ampla. […] Isto posto, com base reconheço a ocorrência do prazo decadencial no art. 23 da Lei 12.016/2009 e, via de consequência, extingo este Mandado de Segurança impetrado por JOSUE FERREIRA contra ato de LUIZ ADEMIR SCHOCK. Processo extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo impetrante, pois não há previsão legal para sua dispensa. No mesmo sentido, o E. TJRO em diversos precedentes: apelação em Mandado de Segurança 0002282-46.2010.8.22.0010, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira; Mandado de Segurança n.º 0006467-26.2011.8.22.0000, Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes; Mandado de Segurança n.º200.000.2006.004302-4 Des. Moreira Chagas e outros. Transitada em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e previsão no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito"

Razões do apelante (fls. 1254-75):

Alega que o posicionamento adotado pela sentença está equivocada em relação à contagem do prazo

Aduz que o prazo iniciou-se quando o apelante foi intimado pelos correios, em 21/11/2017.

Por fim, requer provimento do recurso para decretar nulidade da sentença e por conseguinte da decisão administrativa.

Contrarrazões do apelado (fls. 1284-6):

Aduz que mesmo que a decisão tenha sido publicada no Diário Oficial dos Municípios e pelo apelante ter advogado, a Comissão tentou por 2 vezes notificar o Advogado em seu escritório, sendo que houve a recusa por parte deste, motivo pelo qual a decisão foi encaminhada via correios e recebida em 21/11/2017.

Requer o não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O apelante aduz que o prazo iniciou quando foi intimado pelos correios, em 21/11/2017, enquanto o apelado e a sentença de primeiro grau afirmam que o prazo começou a correr em 31/07/2017, com a publicação no Diário Oficial.

Pois bem, a Lei 12.016/2009 dispõe no art. 23:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

A divergência em questão trata-se do momento da ciência por Josué Ferreira. É entendimento pacificado que o prazo inicia-se com a publicação da decisão no Diário Oficial do Município, o qual ocorreu em 31/07/2017. Tendo em vista que a ação foi proposta em 15/03/2018, e o direito do apelante de impetrar o Mandado de Segurança sobre o ocorrido decadenciou.

O TRE-RS julgou caso similar no RE: 29472 e diferenciou os atos: "A publicação oficial destinou-se a dar ciência do ato processual aos procuradores constituídos; a intimação pessoal das partes, por sua vez, visava ao cumprimento da decisão, qual seja, o pagamento da sanção imposta. Publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal, nos expressos termos do art. 231, inc. VII, do CPC".

A jurisprudência segue nesse sentido:

Decisão: Mariana Marcia Costa Wichrowski e Rita de Cássia Chaves Dias da Silva impetram mandado de segurança em face de atos praticados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão de n. 402/2017, proferido no Processo TC-030.981/2011-5, o qual ensejará a determinação de cassação de suas aposentadorias pelo regime próprio de previdência, diante da conclusão de que foram indevidamente incluídas no regime estatutário quando, na condição de anistiadas pela Lei nº 8.878/1994, deveriam ter sido mantidas no regime jurídico celetista que regia seu vínculo com a Administração Pública no momento de sua demissão. Narram terem sido admitidas no serviço público na qualidade de empregado público nas Empresas Portos do Brasil S/A (Portobrás) e Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU), com vínculo celetista, tendo sido posteriormente demitidas no contexto da extinção das referidas empresas públicas no bojo da Reforma Administrativa levada a efeito no Governo Collor. Retornaram ao serviço público pela anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, nos anos de 2000 (Rita de Cássia Chaves Dias da Silva) e 2002 (Mariana Márcia Costa Wichrowski), prestando serviço ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, sucessor da EBTU e da Portobrás, e em julho de 2002, foram transpostas ao regime estatutário pelo órgão, tendo sido aposentadas no ano de 2011. Sustentam que a questão da transposição dos servidores anistiados ao regime estatutário foi objeto do Processo TC-030.981/2001-5, no bojo do qual foi prolatado o Acórdão nº 303/2015/TCU/Plenário, que considerou referidos atos irregulares, determinando ao Ministério dos Transportes e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que "apresentem no prazo de 90 dias, plano de ação, cuja execução não extrapole o prazo máximo de 360 dias, com as providências necessárias ao restabelecimento do regime celetista para todos os anistiados oriundos da EBTU e da Portobrás apontados nas listagens constantes do presente processo, caso ainda não o tenha feito em cumprimento à conclusão de nº 47 constante do Parecer JT-01/2007, do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União do dia 31/12/2007, devendo ser assegurados o contraditório e a ampla defesa aos que se considerarem afetados pela deliberação que vier a ser proferida". Afirmam que o Pedido de Reexame interposto pelos interessados em face do referido acórdão foi rejeitado pelo Acórdão nº 2.526/2016/TCU/Plenário, e que os Embargos de Declaração opostos não foram conhecidos pela Corte de Contas no Acórdão nº 402/2017/TCU/Plenário, por intempestividade. Argumentam, portanto, que ausente outro recurso com efeito suspensivo em face desta última decisão, abre-se a via do mandado de segurança para tutelar o direito pleiteado. [...] E, conforme ressaltou a decisão agravada, a jurisprudência do STF está, realmente, alinhada com o entendimento de que tal ciência é marcada pela publicação veiculada no Diário Oficial da União, quando a parte houver participado do procedimento administrativo em que o ato impugnado foi proferido, conforme ocorreu no caso. Inúmeros os precedentes sobre o tema: (…) Muito embora exista previsão acerca da notificação pessoal por carta nas normas regulamentares do procedimento a ser adotado pelo TCU, tal constatação é irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois a contagem do prazo para impetração de mandado de segurança é matéria judicial, a ser regulada pelo Código de Processo Civil e pela Lei nº 12.016/09. Na hipótese, não há como negar que o banco, pessoa jurídica, acompanhou todo o trâmite do processo administrativo por intermédio de sua representação legal. O ato impugnado, aliás, é acórdão proferido em Pedido de Reexame interposto pelo ora agravante. [...] Desta feita, com fundamento no artigo 23 da lei nº 12.016 e artigo 21, § 1º do RISTF, nego seguimento ao presente mandado de segurança, diante do transcurso do prazo decadencial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de novembro de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - MS: 34823 DF - DISTRITO FEDERAL 0005114-35.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 16/11/2017, Data de Publicação: DJe-262 20/11/2017)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL EM JORNAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO E POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO INICIAL NA DATA DA PUBLICAÇÃO. ART. 231, INC. VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ELEIÇÕES 2016. 1. Conforme art. 258 do Código Eleitoral, o prazo para a interposição do recurso é de três dias da publicação do ato. 2. Na espécie, houve a intimação por meio da imprensa oficial na pessoa do advogado constituído, bem como a intimação da parte mediante carta com aviso de recebimento ¿ AR. Embora tenha havido dupla intimação, a finalidade de cada uma delas foi distinta. A publicação oficial destinou-se a dar ciência do ato processual aos procuradores constituídos; a intimação pessoal das partes, por sua vez, visava ao cumprimento da decisão, qual seja, o pagamento da sanção imposta. Publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal, nos expressos termos do art. 231, inc. VII, do CPC. Recurso intempestivo. Não conhecimento. (TRE-RS - RE: 29472 CACHOEIRA DO SUL - RS, Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Data de Julgamento: 05/12/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 07/12/2017, Página 4)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUDITORIA. AMPLA PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PUBLICAÇÃO DO ATO COATOR NO DIÁRIO OFICIAL. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Suprema Corte, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança contra ato praticado pelo Tribunal de Contas da União, em processo administrativo de que participou o interessado, tem seu termo inicial na publicação do ato coator na imprensa oficial. No caso, o impetrante apontou ilegalidade supostamente existente em acórdão lavrado em Pedido de Reexame, por ele interposto. 2. Agravo regimental conhecido e não provido." (MS 24868 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO TERCEIRO QUIRODÁCTILO DA MÃO DIREITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão do auxílio-acidente apenas se revela possível quando demonstrada a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 2. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que a lesão sofrida não teve o condão de afetar a capacidade laborativa do autor, motivo pelo qual o benefício não é devido. Entendimento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp 108.381/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho, Primeira Turma, DJe 17/9/2012 e AgRg no Ag 1.009.040/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/08/2008. 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 298826 RS 2013/0041874-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DOS 3o., 4o. E 5o. QUIRODÁCTILOS DA MÃO DIREITA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE CONFERIRA O AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza. 2. In casu, observa-se que a Sentença merece ser restaurada, pois, com lastro em prova pericial e informações constantes na CTPS - além de outras provas constantes nos autos - averiguou restarem demonstrados os requisitos legais necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 254015 SC 2012/0236151-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2014) (grifei)

É entendimento deste Tribunal, sob minha relatoria:

Apelação. Execução. Embargos. Sentença. Intimação. Correios. Aviso de recebimento. Endereçamento equivocado. Diário da justiça. Ato eficaz e válido. Honorários sucumbenciais. Limites legais. Condenação. Dano moral. Juros e correção. Termo inicial. Arbitramento. Provimento parcial. Na prolação da sentença de feitos com relação às autarquias, não existe previsão legal para intimação pessoal de seus procuradores, em que se considera aperfeiçoada a intimação das autarquias quando publicada em órgão oficial de imprensa para que se dê início da fluência do prazo recursal, consistindo a intimação via correios com aviso de recebimento em mera liberalidade do juízo. A correção monetária sobre o valor devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento, que é entendida como sendo o momento da fixação do valor definitivo da condenação, entendimento este sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando se tratar de causa julgada e recursos sob vigência do CPC/1973. (Apelação, Processo nº 0010153-83.2012.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 28/07/2017) (TJ-RO - APL: 00101538320128220002 RO 0010153-83.2012.822.0002, Relator: Desembargador Oudivanil de Marins, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 09/08/2017.) (grifei)

Por fim, resta comprovado que decaiu o direito do apelante em impetrar o Mandado de Segurança, por ultrapassar o prazo de 120 dias a contar da ciência do fato, sendo que a publicação no Diário Oficial ocorreu em 31/07/2017.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, retornem os autos à origem

Publique-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Processo:7012274-55.2018.8.22.0001 - Apelação (Pje)
Origem:7012274-55.2018.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora: Carolina Ferreira Palma
Apelada: Maria Raimunda Lima de Souza
Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Auxilio-Doença Acidentário. Conversão do Benefício para Auxílio-Acidente ou Aposentadoria por Invalidez.
Data da Distribuição: 14/11/2018

Decisão

Vistos etc.

Maria Raimunda Lima de Souza, em sítio de ação em que postula a implantação de auxilio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez, requer o cumprimento provisório da sentença.

Nos termos do que dispõe o artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Sendo assim, por não se tratar de causa de competência originária, palmar a absoluta incompetência desta e. Corte para conhecer do pedido.

Pelo exposto, indefiro a postulação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Em substituição Regimental

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7015566-19.2016.8.22.0001 – Apelação
Apelante: C&A Modas Ltda
Advogado: Vivian Gomes Ishii – (OAB/DF) 37.917
Advogado: Thomas Ampessan Lemos Da Silva – (OAB/DF) 40.106
Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli – (OAB/SP) 172.548
Advogado: Flavio Eduardo Silva de Carvalho – (OAB/DF) 20.7200
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima
Relator: Hiram Souza Marques
Distribuição: 16/11/2016

Despacho

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela C&A Modas LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos de Ação Ordinária proposta em desfavor do Estado de Rondônia que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação ao pagamento do ICMS sobre a TUSD e redução da alíquota de forma retroativa para 17%, assim como a restituição dos valores já pagos referente aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Como sabido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, Relator Ministro Herman Benjamin, declarou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais

ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cuja objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Compulsando os autos, observa-se que a matéria objeto da ação referida, foi afetada pela repercussão geral ainda pendente de julgamento pelo C. STJ.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, os autos devem permanecer sobrestados junto ao 2º DEJUESP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Apelação n° 7004455-55.2018.8.22.0005
Origem: 7004455-55.2018.8.22.0005 – 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva
Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Apelada: A. J. F. N. (representada por sua genitora Valdirene Froes Nogueira)
Defensor: João Verde Navarro França Pereira
Defensora: Livia Carvalho Cantadori Iglecias
Defensor: Diego Cesar dos Santos
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Data distribuição: 20/11/2018
Despacho
Vistos, etc.
Conforme certidão constante do id. 4942666, houve oposição de Embargos de Declaração (id. n. 4883685) pelo Estado de Rondônia em face da sentença prolatada (id. n. 4883683), sendo os autos encaminhados a este Tribunal sem a devida análise.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para julgamento do referido Embargos de Declaração.
Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Processo: 7000725-93.2015.8.22.0020 - APELAÇÃO (198)
Origem: 7000725-93.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Apelado: Aristides Gonçalves Júnior
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior – (OAB/RO 4303)
Relator: Hiram Souza Marques
Data distribuição: 21/06/2016
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (id. 568029).
Nos termos do que dispõe o artigo 41, §1º da Lei 9.099/1995, é a Turma Recursal o órgão revisor de decisões do Juizado Especial.
Sendo assim, declaro, de ofício, a incompetência absoluta desta e. Câmara Especial e, como consequência, determino a remessa do recurso para a Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
0009141-29.2015.8.22.0002 - Apelação
Apelante: Maria Ediméia de Andrade
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Data distribuição: 14/03/2017
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por Maria Ediméia de Andrade contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que julgou parcialmente procedente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, condenando-lhe as sanções de: i) ressarcimento de R$ 7.123,95 (sete mil, cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao dano ao erário, devidamente corrigido desde a propositura da ação com juros de 1% ao mês a contar da citação; ii) multa civil no valor correspondente a uma vez o valor do dano; e iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos.
Próprio e tempestivo, recebo o apelo no duplo efeito.
Encaminhe-se a Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Após, proceda-se nova conclusão.
Porto Velho – RO, 05 de fevereiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Agravo de Instrumento N. 0800138-81.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002718-91.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)
Procurador: Henrik França Lopes (OAB/RO 7795)
Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prenszler (OAB/RO 9227)
Agravado: Carlos Sergio Camilo da Silva & Cia Ltda - Me
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuído Em 28/01/2019
DECISÃO
Vistos.
O Município de Jaru/RO interpôs Agravo de Instrumento, com pedido liminar, contra a decisão do juízo a quo que empregou apenas o sistema Bacenjud, indeferindo as demais pesquisas no Renajud e Infojud, sob o argumento de que não houve o esgotamento das diligências extrajudiciais por parte do agravante, nos seguintes termos:
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme decisão do STJ no REsp 1 220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/ Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Jaru/RO, 05 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Em suas razões, em síntese, alega que embora tenha efetivado várias buscas não logrou êxito na citação da parte agravada, razão

pela qual foi apresentado ao juízo pedido do emprego dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud Entretanto, este empregou apenas o sistema Bacenjud, indeferindo as demais pesquisas no Renajud e Infojud, sob o argumento de que não houve o esgotamento das diligências extrajudiciais por parte da Exequente.
Afirma que as diligências extrajudiciais junto ao Detran/Cartório Eleitoral/ Cartórios Extrajudiciais/ Idaron/ Junta Comercial e Concessionárias de Água/ Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços são menos eficazes, e constituem medidas que demandam maior prazo de tempo para obtenção de resultados. Por outro lado, que as pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO, o resultado é instantâneo, e as informações das consultas são disponibilizadas na tela do Juiz.
Ainda, ressalta que o emprego do sistema Infojud após a realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud, por si só, já comprova o esgotamento dos meios disponíveis pelo credor, e do caráter de excepcionalidade da medida.
Destaca que o Eg. TJ/RO, no julgamento do AI 0801124-69.2018.8.22.0000, firmou entendimento no sentido da possibilidade de consulta aos sistemas BANCENJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo a consulta neste último sistema, dada a natureza dos dados permanecer sob sigilo, o que deverá ser observado pelo juízo primevo
Com isso requer a concessão de tutela antecipada, para determinar o arresto eletrônico (emprego dos sistemas Renajud e Infojud conforme Resolução 51/2015 do CNJ) independente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente; Seja o presente recurso conhecido, e finalmente seja reformada a r. decisão do Juiz "a quo", no tocante ao condicionamento de novas diligências por parte da exequente.
É o relatório. Decido.
De início, ressalta-se que o juízo indeferiu a pesquisa somente com relação ao Infojud, sob o argumento de que não foram esgotadas as diligências extrajudiciais por parte da Fazenda razão pela qual a análise do Agravo deve restringir-se apenas a este sistema, face ao instituto do interesse processual recursal.
Pois bem. Em recente julgamento da 2ª Câmara Especial, sedimentou-se o entendimento de que somente é possível a utilização do Infojud após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e setor de Registro da Prefeitura Municipal, o que sequer foi realizado pela agravante, conforme precedente:
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao Bacenjud, Renajud e outros. Esgotamento dos meios de pesquisa. Princípio da cooperação. Ordem para o Infojud. Observância. Recurso provido.
A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal. O princípio da cooperação é direcionado a todos os sujeitos do processo, inclusive ao magistrado, que o confere concretude quando autoriza a consulta aos sistemas judiciais na busca de solução mais célere para a execução. In casu, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, resta a ordem judicial para consulta via sistema infojud, observando o sigilo. Neste sentido, ainda, os processos nº 0801507-81.2017.822.0000 e 0802133-03.2017.822.0000.
In casu, a constatação é de que as diligências empreendidas pelo credor, concentraram-se ao Sistema Bacenjud, não tendo sido demonstrado o esgotamento de outras medidas, a justificar o deferimento do Sistema Infojud, diante de seu caráter excepcional e residual.
Assim, ao menos nesta análise prefacial, não vislumbro os requisitos autorizadores de efeito suspensivo ao presente agravo.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art.1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Comunique-se a decisão ao juízo da causa.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Agravo de Instrumento 0800057-35.2019.8.22.0000 (Pje)
Origem: 0003233-73.2015.8.22.0007 – 4ª Vara Cível de Cacoal
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: RO-FLEX Indústria e Comércio de Móveis Ltda - EPP
Agravado: José dos Santos
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído em 17/01/2019
Despacho
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu pedido de bloqueio e indisponibilidade de bens do executado Flex Indústria e Comércio de Móveis LTDA-ME e José dos Santos.
Por não haver pedido liminar, intime-se a parte agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.
Cumpridas referidas providências, voltem conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Agravo de Instrumento N. 0800167-34.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7046824-76.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado: Florencio Schwans
Advogado: Andre Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuído Em 30/01/2019
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sede ação de obrigação de fazer, deferiu pedido de tutela de urgência, determinando ao agravante a entrega do medicamento abiraterona 250mg, até o final da demanda, para o tratamento de neoplasia maligna de próstata ao paciente Florêncio Schvanz, ora agravado.
Inconformado, o agravante recorre para pedir a reforma da decisão e para isso sustenta, prefacialmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando ser de competência da União a dispensação de fármacos de alto custo.
Aduz, também, que o fármaco pleiteado não está padronizado na Portaria do SUS e não há, nos autos, demonstração clara e precisa de que a política pública prevista no SUS para enfrentamento da moléstia manifestada é ineficiente.
Insurge-se, ainda, com o prazo 15 dias fixado pelo juízo a quo para cumprimento da decisão recorrida, pois não há como em tão curto espaço de tempo adotar todas as providências necessárias.
Assim, busca a concessão do efeito suspensivo da decisão, alegando que a verossimilhança de seus argumentos assenta-se na inexistência de comprovação da inexistência de medicamentos

alternativos fornecidos pelo SUS suficientes para moléstia do agravado, bem como diante da competência da União para fornecimento de alto custo.
Já quanto ao perigo da demora, aduz que sua caracterização decorre do elevado impacto financeiro para custeio do tratamento.
No mérito, requer a reforma da decisão interlocutória para retirar-se a obrigação do agravante de fornecer o medicamento pleiteado.
É o relatório.
Decido.
O art. 300 do CPC/2015 prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Cumpre esclarecer primeiramente que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.
Com efeito, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios são legítimos, indistintamente, para as ações em que pleiteado o fornecimento de medicamentos (inclusive aqueles para tratamento de câncer, a despeito da responsabilidade de os Centros de Alta Complexidade em Oncologia prestarem tratamento integral aos doentes), consoante a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, de cujo voto extraio o seguinte trecho:
A competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estado, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelos SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestação na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.
Idêntico entendimento foi adotado nos RE n.º 195.192-3, RE-AgR n.º 255.627-1 e RE n.º 280.642.
Não é outro o entendimento desta Corte:
Apelação Cível. Ação Civil Pública. Saúde. Responsabilidade solidária. Medicamento previsto na Portaria nº 1.897/2017.
Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante de receita médica atual e assinada por médico credenciado.
É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação.
(Apelação, Processo nº 0000481-26.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/08/2018)
Sendo assim, o agravante tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação reconhecido o direito do cidadão de escolher com quem pretende litigar. Eventual acerto de contas que se faça necessário, em virtude da repartição de competências no SUS, deve ser realizado administrativamente, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial.
Quanto ao mérito, são relevantes as informações constantes dos autos de origem.
In casu, o relatório médico atestou que o autor é portador de carcinoma acinar usual de próstata avançado e que utilizou o seguinte protocolo médico:
"(...) Submetido a radioterapia em Junho/2013, seguido de hormonoterapia adjuvante com leuprorrelina. Em Junho/2015 evoluiu com recidiva bioquímica (aumento do PSA), sendo iniciado bloqueio hormonal duplo (leuprorrelina + bicalumida). Entre 18/04/2017 e 21/08/2017 recebeu prednisona isolada, tendo nova recidiva bioquímica, evoluindo com progressão de doença bioquímica e pulmonar. Em 19/12/2017 iniciou quimioterapia paliativa, cenário resistente à castração, por 8 ciclos, até 19/07/2018. Em outubro de 2018 teve nova progressão da doença bioquímica, sendo considerada refratária ao tratamento quimioterápico.
Considerando o histórico de tratamento acima narrado e com base em princípios norteadores da atividade médica, sugerimos a utilização da medicação Abiraterona 1000 mg/d, já que os benefícios estão evidenciados através da literatura médica especializada para este subgrupo de pacientes (1-2), com expectativa de melhora da cor e da sobrevida global. (…)
Saliento que não há medicação similar de mesmo princípio ativo que possa substituir o remédio prescrito e que é recomendável o início da terapia com urgência, devido a progressão tumoral e deterioração clínica progressiva.
(…)"
Em março de 2017, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 704, definindo a lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde e, no anexo III, que trata dos produtos elegíveis, consta o medicamento Abiraterona, objeto desses autos, o que autoriza sua dispensação, a depender da análise do caso concreto.
Conforme consta da Nota Técnica n. 38/2018-NJUD/SE/MS, também emitida pelo Ministério da Saúde, "o medicamento Abiraterona, é um antineoplásico, indicado para o tratamento de pacientes com câncer de próstata metastático resistente à castração que são assintomáticos ou levemente sintomáticos, após falha à terapia de privação androgênica; para o tratamento de pacientes com câncer de próstata avançado metastático resistente à castração e que receberam quimioterapia prévia com docetaxel." (https://sei.saude.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=26156&id_documento=3453129&infra_hash=c46e62b601545d60a250613fef303462)
Assim, tendo em vista que o paciente já realizou diversos tratamentos quimioterápicos, é resistente à castração e considerando, ainda, que o relatório médico apresentado demonstra de forma razoável a imprescindibilidade do tratamento, somada a edição da referida Portaria que o lista como produto estratégico, o medicamento deve ser dispensado, assim como determinado na decisão recorrida.
Contudo, em que pese o encaminhamento favorável levado a efeito, as demandas em que se postula o medicamento Abiraterona para tratamento de neoplasia maligna da próstata não são novas nesta Corte.
Mais recentemente, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0801851-28.2018.8.22.0000, de relatoria do Des. Roosevelt Queiroz Costa, verificou-se que após a aquisição do medicamento, foi juntado aos autos de origem laudo subscrito pelo médico oncologista responsável pelo tratamento do paciente, informando a suspensão definitiva da medicação, tendo em vista a apresentação de toxicidade inaceitável.
Por essa razão, esta Câmara entendeu pela perda do objeto do recurso e determinou ao juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal que exigisse a imediata devolução dos remédios não utilizados, a fim serem reaproveitados por outro paciente que dele necessite.
Caso similar aconteceu nos autos do Agravo de Instrumento n. 0801875-90.2017.8.22.0000, de relatoria do Des. Renato Martins Mimessi, em que após a concessão também houve pedido de desistência no feito principal em razão da descontinuidade do tratamento.
Assim, tal medicamento deve ser concedido com cautela, sob pena de desperdício inadmissível e gasto desnecessário, onerando sobremaneira os cofres públicos, desnecessariamente.
Por isso, ressalto nessa medida a importância das cautelas inseridas na decisão recorrida.
No que tange ao prazo estabelecido para fornecimento do medicamento entendo ser razoável sua dilação para 30 ( trinta) dias tendo em vista tratar-se de insumo de características específicas e de considerável valor a ser despendido no procedimento de sua aquisição.
Em que pese, via de regra, ser indicado o imediato fornecimento dos meios necessários para preservação da saúde do cidadão, há situações excepcionais que, em razão da complexidade do procedimento de obtenção do insumo, sugere-se a concessão de maior prazo para que a ordem judicial seja devidamente cumprida.

Sendo assim, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, apenas para dilatar o prazo para cumprimento da ordem judicial para 30 (trinta) dias.
Comunique-se o juízo da causa.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, CPC).
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Agravo de Instrumento N. 0800136-14.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007193-98.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Camila Stedile Anacleto de Souza
Advogado: Leonardo Zanelato Goncalves (OAB/RO 3941)
Agravado: Município De Rolim de Moura - Ro
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche E Silva (OAB/RO 6390)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuído em 28/01/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Camila Stedile Anacleto de Souza contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, consistente no indeferimento do cumprimento provisório do Mandado de Segurança n. 7007193-98.2018.822.0010.
Segundo consta, a agravante impetrou o mandamus no juízo de origem visando ser nomeada para o cargo de Enfermeira, concurso em que logrou a 2ª posição para as vagas reservadas por pessoa portadora de deficiência, edital promovido pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO. Infere-se que 3 (três) vagas eram destinadas para ampla concorrência e 1 (uma) para PNe. Narra a agravante que, após a nomeação de 19 (dezenove) candidatos, a Administração não havia convocado nenhum dos concorrentes na modalidade aduzida. Sobrevindo a sentença, o juízo concedeu a segurança pleiteada.
Outrossim, em cumprimento de sentença, a agravante requereu a execução provisória da decisão, ou seja, nomeação e posse no certame. Por sua vez, o juízo indeferiu o pleito ao fundamento de que eventual decisão em Mandado de Segurança só poderá produzir efeitos após a confirmação, pelo Tribunal de Justiça, em reexame necessário, conforme art. 14, §1.º da Lei Federal n.º 12.016/2009.
Com isso, requer a agravante, a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a execução provisória em sede de Mandado de Segurança, na forma do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009.
Aduz que, caso a decisão venha a ser reformada em âmbito recursal, após a nomeação e posse da servidora, não haverá prejuízo econômico porquanto houve a regular contraprestação do serviço prestado.
Sob tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão do juízo primevo, bem como a imediata investidura no cargo para o qual foi aprovada.
Relatei. Decido.
Ab Initio, no tocante ao pedido de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º e §3º do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Desta feita, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita, sem prejuízo de rever esta decisão em caso de eventual impugnação pela parte contrária (art. 100 do NCPC).
Pois bem. Para que seja viabilizado o efeito ativo à sentença, ou seja, cumprimento provisório da decisão, faz-se necessária a demonstração inequívoca da presença, concomitante, dos dois requisitos a que aludem a doutrina e a jurisprudência pátrias, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Alega a agravante a necessidade de atribuir-se efeito suspensivo à decisão do juízo que indeferiu a execução provisória da sentença. Em consulta processual realizada no sistema deste Tribunal, verifica-se que os autos encontram-se atualmente aguardando o decurso de prazo para eventual interposição de recurso e, caso contrário, seguirão para julgamento de Reexame Necessário. Logo, não há que se falar em execução provisória, porquanto, além de haver perigo de dano inverso, faltam elementos para análise do fumus boni iuris.
De igual sorte, também não vislumbro a presença do requisito periculum in mora, porquanto não existe risco no aguardo da prestação jurisdicional, depreendendo-se, por conseguinte, a ausência de requisito indispensável, diante da inexistência de prejuízo no aguardo da solução definitiva do litígio.
Por esses fundamentos, não havendo razões para se alterar o "status quo", não deixo de suspender a decisão objurgada.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art.1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se a agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Comunique-se a decisão ao juízo da causa.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
À Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7024471-47.2015.8.22.0001 Apelação PJe)
Origem: 7024471-47.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Mário Henrique Souza Oliveira representado por seu genitor Mario Jorge Souza de Oliveira
Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB/RO 8275)
Advogada: Kátia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 24/11/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Saúde. Fornecimento de alimentação enteral. Lista padronizada do SUS. Ausência de previsão. Excepcionalidade demonstrada. Necessidade de dispensação. Recurso provido.
1) Em que pese o entendimento da corte ser pela não obrigatoriedade do Poder Público em fornecer medicamentos, procedimentos cirúrgicos e demais insumos necessários para a manutenção da saúde não previstos na lista do SUS, é possível a determinação de fornecimento desde que fique comprovada a inexistência de outro tratamento eficaz para a enfermidade.
2) Constatando-se que a alimentação enteral fornecida pelo SUS ocasiona malefícios à saúde do agravante, bem como que a manutenção do seu estado nutritivo e, consequentemente, de sua saúde, depende do fornecimento da alimentação enteral pleiteada, em atenção ao direito à saúde, ela deve ser fornecida pelo Poder Público.
3) Recurso a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7004808-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004808-15.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Paulo Jorge Henriques Duarte
Advogada: Luciana Araujo do Carmo (OAB/SE 6.425)
Advogado: Marcio Araujo do Carmo (OAB/SE 5.542)
Advogado: Horino Joaquim do Carmo (OAB/SE 4.233)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 02/09/2016
DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Processual civil. Ação cautelar inominada. Incompetência do juízo. Nulidade da sentença. Remessa dos autos ao juízo competente. Preliminar. Acolhida. Recurso Provido.
A competência em razão da matéria é absoluta, e a sentença proferida por juízo incompetente é nula de pleno direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0802519-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005049-18.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Valmira Andrade Mota
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira (OAB/RO 1959)
Agravante: Samela Lopes Cardoso
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira (OAB/RO 1959)
Agravante: K. V. M. C. representado por sua genitora Valmira Andrade Mota Cardoso
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira (OAB/RO 1959)
Agravante: K.G.M.C representado por sua genitora Valmira Andrade Mota Cardoso
Advogado: João Bosco Vieira De Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira (OAB/RO 1959)
Agravado: Isac Neris Ferreira Dos Santos
Advogado: Isac Neris Ferreira Dos Santos (OAB/RO 4679)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 11/09/2018
DECISÃO: " RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fraude à execução não reconhecida em tutela incidental. Bloqueio de Pagamento de Precatório deferido. Recurso parcialmente provido.
Diante da ausência de oferta de novos bens à penhora, deve-se manter suspenso o pagamento de créditos do precatório penhorado, cedidos a terceiro no trâmite da execução proposta, a fim de assegurar a satisfação da dívida ao credor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801952-65.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7007387-23.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Queiroz & Coutinho – Advogados Associados
Advogado: Obadias Coutinho dos Reis (OAB/MT 7877)
Agravado: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/07/2018
DECISÃO: " REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Preliminar de rejeição da impugnação afastada. Verba honorária contratual. Impossibilidade do Destacamento do crédito principal por ausência de previsão expressa. Recurso não provido.
1. Havendo indicação clara do valor correto que entende ser devido o pagamento, a peça de impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo que não venha acompanhada de planilha apartada com os cálculos, deve ser recebida e analisada pelo juízo.
2. O destacamento dos honorários contratuais é permitido, tão somente, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, na hipótese de não ter sido comprovado o pagamento das referidas verbas e com autorização dos titulares do direito ao crédito (§ 4° do artigo 22 da Lei Lei Federal 8.906/1994).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7000140-98.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 7000140-98.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5.185)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 25/10/2016
DECISÃO: " RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação civil pública. Nomeação de agentes penitenciários. Reestruturação de consultório odontológico em estabelecimento prisional. Intervenção do Judiciário. Impossibilidade. Recurso provido.
O Poder Judiciário não pode invadir as atribuições do Poder Executivo, sob pena de sub-rogar-se na função administrativa discricionária de estipular as maneiras mais convenientes e oportunas de avaliação das prioridades e aplicação dos recursos públicos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
7005078-63.2016.8.22.0014- APELAÇÃO
ORIGEM: 7005078-63.2016.8.22.0014 VILHENA - 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: IRACEMA FONTINELLI CASTRO
ADVOGADO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA (OAB/RO 4072)
ADVOGADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO (OAB/RO 4459)
APELADO: MUNICIPIO DE VILHENA
PROCURADORA: MARLENE FROIS PEREIRA SCHMITT (OAB/RO 3406)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2017
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por Iracema Fontinelli Castro contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena que denegou a ordem em mandado de segurança por si manejado com o fim de caçar a decisão da autoridade coatora que negou sua investidura em cargo público por supostamente não preencher a formação para ele exigida.

Recurso próprio e tempestivo, recebo o apelo no efeito devolutivo.
Encaminhe-se a Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Após, proceda-se nova conclusão.
Porto Velho – RO, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7047231-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7047231-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Luzia Litiane Matos de Lima
Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB/AC 3798)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 27/08/2018
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Concurso da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Necessidade de realização de curso de formação. Etapa prevista no edital. Requisito para nomeação do cargo. Sentença mantida. Apelo não provido.
1) A realização de curso de formação é requisito imprescindível para nomeação em cargo de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na modalidade Psicólogo.
2) O curso de formação consubstancia-se em fase classificatória e eliminatória do certame, especificamente estruturado para turma determinada de candidatos aprovados nas fases preliminares, previamente convocados e devidamente matriculados no período previsto em edital específico.
3) Não tendo a recorrente sido convocada para o curso de formação, não há se falar em direito líquido e certo à nomeação ou ingresso em um novo curso de formação.
4) Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
0005216-88.2012.8.22.0015 - APELAÇÃO
ORIGEM: 0005216-88.2012.8.22.0015 GUAJARÁ-MIRIM - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: ORLANDO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: DAVID NOUJAIN (OAB/RO 84-B)
APELANTE: ISAIAS FERNANDES LIMA
ADVOGADO: WELISON NUNES DA SILVA (OAB/RO 5066)
APELANTE: JOSE BRASILEIRO UCHOA
ADVOGADO: RODRIGO REIS RIBEIRO (OAB/RO 1659)
ADVOGADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (OAB/RO 6797)
APELANTE: JOSE RIBAMAR INACIO AGUIAR
ADVOGADO: RODRIGO REIS RIBEIRO (OAB/RO 1659)
ADVOGADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (OAB/RO 6797)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2017
Vistos.
Tratam-se de apelações interpostas por Orlando Oliveira Rocha, Isaias Fernandes Lima, José Brasileiro Uchoa e José Ribamar Inácio Aguiar contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim que julgou procedente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa manejada pelo Ministério Público.
Próprios e tempestivos, recebo os apelos no duplo efeito.
Encaminhe-se a Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Após, proceda-se nova conclusão.
Porto Velho – RO, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

## CÂMARA ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
0803912-27.2016.8.22.0000 - Ação Rescisória
Origem: 0012017-33.2010.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara a Fazenda Pública
Autor: Fabio Ricardo Frey
Advogado: Luis de Franca Passos (OAB/RO 2936)
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
Réu: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão
Vistos
Compulsando os autos, verifico que razão acompanha o autor, posto que já houve o pagamento das custas para expedição de carta de ordem, de modo que a instrução do feito ocorrerá no juízo de piso (2ª Vara da Fazenda Pública desta capital e comarca - autos n.º 0012017-33.2010.8.22.0001).
Desta forma, encaminhe-se os autos para instrução àquele juízo, na forma do despacho anteriormente exarado, devendo o requerente, se necessário, realizar eventuais custas para o deslinde do feito.
Cumpra-se. Intime-se, publicando.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

## COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da CPE do 2º Grau
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0000211-50.2014.8.22.0004 - Recurso Especial
Origem: 0000211-50.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Recorrente: E. J. Construtora Ltda
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Recorrido: W L Comércio & Extração de Brita Areia e Derivados Ltda
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Certidão
Certifico que o Recorrente procedeu corretamente com o recolhimento das custas em dobro.
Porto Velho/RO, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

# DESPACHOS

## PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE - Precatório
Número do Processo :1102603-95.1993.8.22.0001
Processo de Origem : 0026039-92.1993.8.22.0001
Requerente: Antonio Carlos dos Santos Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Requerente: Aguinaldo Edezio de Medeiros Garcia
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: Aparecido Merino Ratis
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: Valdelir da Silva Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogada: Magda Cristina Cavazzana(SP 107.548)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: Eliseu Brito dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: José Nelson dos Santos Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: Raimundo Reis de Azevedo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Concedo a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009019-22.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0026321-66.2012.8.22.0001
Requerente: Marta Lúcia Viana Cardoso
Advogada: Edilene Santos Azevedo Gadini(OAB/RO 7885)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art. 11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003364-35.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0038111-23.2007.8.22.0001
Requerente: Edmar de Melo Raposo
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: Fátima Aguiar da Fonseca Rezek
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: Omar Pires Dias
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: Alvanira Maria Leite Nunes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: Antônia Aciole Brito
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: Elizabeth Maria Leite Nunes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: João Bosco Lima de Siqueira
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
À COGESP para que se procedam as anotações pertinentes, conforme solicitado às fls. 183/185.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002033-81.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7036550-24.2016.8.22.0001
Requerente: Maria das Dores Pereira Dias
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira(OAB/RO 5497)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 268
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Arquive-se o presente incidente.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002197-46.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7003931-21.2015.8.22.0601
Requerente: Arilson Veras Brandão
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar(OAB/RO 6857)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004657-06.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000623-28.2015.8.22.0002
Requerente: Emerson Ricardo Assunção Barreto
Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)
Advogado: Leivando Soares Farias(OAB/RO 5969)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001691-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004248-05.2017.8.22.0001
Requerente: Michel Caetano de Lima
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002174-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007853-70.2015.8.22.0601
Requerente: Hudson Fabiano da Costa
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002368-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010980-36.2016.8.22.0001
Requerente: Sergio Araujo da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002693-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006966-09.2016.8.22.0001
Requerente: Talvane da Silva Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003494-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010471-08.2016.8.22.0001
Requerente: Loreni Isabel Lena
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003606-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009838-74.2015.8.22.0601
Requerente: Luiz Carlos Lassen
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004166-62.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7022211-60.2016.8.22.0001
Requerente: Loreni Isabel Lena
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004824-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008725-37.2018.8.22.0001
Requerente: Cláudio Barbosa Mattos
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Abra-se vistas ao Estado de Rondônia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005405-04.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7016597-11.2015.8.22.0001
Requerente: Rosilda de Castro Bezerra
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006511-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001112-65.2015.8.22.0002
Requerente: Mauro Magalhães
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção as informações de fls. 35/40, solicite-se esclarecimentos do Juízo a quo no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo necessário promover alterações, deverá ser encaminhado o formulário padronizado de requisição de precatórios devidamente retificado.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012580-04.2013.8.22.0007 - Agravo em Recurso Extraordinário
Origem: 0012580-04.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Município de Cacoal RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Agravado: Sinsemuc Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

## TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo - Nrº: 12
Número do Processo :2007714-52.2004.8.22.0000
Agravante: Antônia Aciole Brito
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Manoel de Lima Macêdo
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Antônio Saldanha da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Aluizio Sol de Oliveira
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Antonio de Padua Beira Pantoja
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Claudenora Carpina da Silva

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Antônio de Souza Medeiros
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Francisca Ferreira Lima
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Ivanete Santos de Menezes
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados(OAB/RO 0016/1995)
Agravante: Maria Bianca do Nascimento
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Maria Carpenedo Rossato
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Maria Erilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Maria Lindalva Vaz da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Osmar Ferreira de Lima
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Davi Dantas da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Armanda Mosqueira Guardia
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Luiza Celeste Valente Aguiar
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Adelita de Paiva Pessoa
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Solange Favacho Amaral
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Walter Paiva de Moraes
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Luiz Gomes da Silva Filho
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Jair Dandolini Pessetti
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Maria Elisomar de Lima
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Afrodite Hatzinakis Brigido
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Edmar de Melo Raposo
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Carlos Santiago de Albuquerque
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Miguel Garcia de Queiroz
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Erika Martins Mattos
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Albino Lopes do Nascimento Júnior
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Maria Terezinha de Brito
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Nilda Fernandes da Silva Rossi
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Francisco Barbosa Rodrigues
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Jailton Luiz Sampaio da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Maria Madalena Marques Lopes
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Ruth Cloé de Brito Carvalho
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Oswaldo Paschoal Junior
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravante: Mirtes Furtado Vieira
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Agravado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Impetrado: Governo do Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos(OAB/RO 5221)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procurador: Sérgio Cardoso Melo(OAB/RO 1590)
Litisconsorte Passivo Necessario: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Antônia Aciole Brito e outros em face à decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia que indeferiu pedido de fls. 1.340/1.351 formulado por eles, ao fundamento de que não houve irregularidade na atuação da autoridade coatora no cumprimento da decisão judicial proferida nesta ação mandamental fls. 1470/1478.

Requerem, em síntese, a reconsideração da decisão agravada ou alternativamente, o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para julgamento colegiado.

No entanto, importante dizer que, concomitantemente à interposição deste agravo interno, os agravantes, ora reclamantes na Reclamação 27.984/RO, por meio da petição/STF nº 30.164/2018 informaram o descumprimento da decisão liminar deferida em 11/12/2017 que determinou a suspensão do acórdão proferido por este Tribunal de Justiça, com consequente prosseguimento da execução (fls. 1481).

A fim de verificar a pertinência do alegado na referida petição, o STF encaminhou Ofício nº 2.121/R solicitando desta Presidência, informações a respeito (fl. 1480).

Em resposta, esclareceu-se que não ocorreu o alegado descumprimento, conforme teor da decisão proferida às fls. 1470/1478, a qual foi anexada à informação (fls. 1487/1488).

Seguidamente, o Supremo Tribunal Federal, em decisão exarada em 20/08/2018, atendeu ao pedido dos reclamantes e impôs a este Tribunal o imediato cumprimento da decisão liminar para suspender o acórdão proferido nestes autos em 15/05/2017 e dar prosseguimento à execução.
Por conseguinte, tendo em vista a decisão do STF, esta Presidência comunicou ao TCE a suspensão da eficácia do referido acórdão e determinou o cumprimento imediato e adoção das medidas cabíveis para efetivação da medida.
Todavia, em 29/10/2018, o Ministro Marco Aurélio revogou a decisão liminar implementada em 07/12/2017 e negou seguimento a aludida Reclamação 27.984/RO (fls. 1.548/1.561), que suspendia a eficácia do mencionado acórdão.
Posteriormente, a Procuradoria do Estado de Rondônia apresentou contraminuta ao agravo interposto, manifestando-se no sentido de não conhecê-lo, pois a decisão que se alega descumprida tornou-se inexigível com a revogação da decisão liminar Reclamação 27.984/RO, o que redunda no reconhecimento da falta de interesse/utilidade pela perda superveniente do objeto recursal.
É o que há de relevante.
Decido.
Verifica-se que o propósito recursal dos agravantes tornou-se inexigível, pois a liminar que lhe dava sustentação foi revogada e negado seguimento à Reclamação 27.984/RO.
Com isso, o comando contido no acórdão proferido em 15/05/2017 (fls. 1156/1163) tornou-se eficaz, no sentido de declarar inexigível o título originário da ação mandamental.
A título de esclarecimento, verifica-se que a decisão ora atacada pelo agravo interno é oriunda de eventual descumprimento da decisão levada ao Supremo Tribunal Federal por meio da aludida Reclamação.
Ocorre que o STF, em 29.10.2018, revogou a liminar concedida na Reclamação retromencionada ao constatar a interposição de recursos especial e extraordinário, motivo pelo qual levou a extinguir o feito ao argumento de descabimento do manejo da reclamação por importar em "queima de etapas".
Por conseguinte, o acórdão proferido em 15.05.2017 voltou a ter eficácia, declarando inexigível o título judicial da ação mandamental.
Dessa forma, note-se por evidente a perda do objeto do agravo interno para se levar adiante a apreciação dos recursos especial e extraordinário, interpostos às fls. 1.170/1.250 e 1.252/1.296.
Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo interno pela perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI e 932, III do Código de Processo Civil.
Intimem-se, após voltem os autos conclusos para análise dos recursos retromencionados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0018353-53.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018353-53.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Apelado: Auto Posto Km 45 Ltda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cristina Paiva Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Eva Maria Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho, que julgou extinta a execução fiscal em face da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V, artigo 174, ambos do CTN e art. 269, IV do CPC/73.
Em suas razões de apelo, aduz que inicia-se a contagem da prescrição sobre crédito tributário quando devidamente constituído e exigível, sendo assim, somente haverá de se falar em prescrição do crédito tributário com o fim do processo administrativo fiscal.
Requer, assim, o provimento do presente recurso para reforma da sentença proferida em primeira instância, a título de tornar exigível o crédito tributário.
Contrarrazões por parte do Auto Posto Km 45 LTDA, assistido peça Defensoria Pública, às fls. 59/66, requerendo o improvimento da apelação com a manutenção da sentença hostilizada.
Intimado a juntar cópia do PAT, o Estado de Rondônia se limitou a juntar processo referente a empresa diversa aos autos.
É o relatório. Decido.
A matéria discutida nestes autos – prescrição do crédito tributário –, foi objeto do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, recentemente julgado e que concluiu firmando entendimento de acordo com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96, por meio da Lei Estadual n. 3.583/15, com efeitos a partir de 01/07/16, e Lei Estadual n. 4.081/2017, com efeitos a contar de 14/06/2017.
Dessa forma, fora fixada a seguinte tese:
1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. de 01/07/2016 até 14.06.17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. a partir de 14.06.17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.
Compulsando os autos, nota-se que o auto de infração foi lavrado em 09/01/2004, sob a certidão de dívida ativa nº 20100200033049, a qual foi inscrita em 24/08/2010 (fls. n. 3). Não obstante oportunizado, o Estado de Rondônia não juntou cópia do PAT para que se analise se houve a interposição de recurso administrativo. O ente público se limitou, erroneamente, a juntar processo referente a empresa diversa aos autos.
Assim, o feito deve ser julgado conforme o entendimento consagrado no IRDR acima mencionado, subsumindo o caso a hipótese melhor adequada.
Dessa forma, considerando que com a lavratura do auto de infração, ocorre a notificação do contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar ou apresentar defesa, após o que, quando não apresentada defesa o feito é encaminhado para julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, em primeira instância do TATE, tenho que o prazo prescricional in casu iniciou-se em 24/02/2004, estando, assim, o executivo fiscal prescrito em 24/02/2009, em face do feito ter sido distribuído em 28/09/2010, data superior a cinco anos.

A corroborar com o raciocínio, colaciono a súmula do Supremo Tribunal de Justiça, que bem se amolda à espécie:
"Súmula 622:
A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial."
Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, com base no art. 932, inc. IV, "c" do CPC/15.
Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do apelado posto que representado pela Defensoria Pública, sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Após decurso de prazo, arquive-se.
Porto Velho – RO, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

## ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0007742-20.2015.8.22.0501
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Apelante: Wilson Gomes Lopes
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Nos termos do Provimento 001/01/PR de 13/9/2001 e do Art. 600 § 4º do CPP, ficam os Apelantes Mário Sérgio Leiras Teixeira e Wilson Gomes Lopes, intimados para apresentarem suas razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1007728-48.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1007728-48.2017.8.22.0501
Recorrente: Amauri dos Santos Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :1007728-48.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1007728-48.2017.8.22.0501
Recorrente: José Walberto Souza da Silva
Advogada: Jussara dos Santos Ramos(OAB/RO 6758)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo 28, da Lei 11,343/06; art. 155 do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação Número do Processo :0015483-77.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0015483-77.2016.8.22.0501
Apelante: Rafael dos Santos Beserra
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Rafael dos Santos Beserra, Policial Militar qualificado nos autos, recorre da sentença de fls. 130/138v., do Juízo da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca desta Capital, que o condenou à pena de 3 meses de detenção em regime domiciliar, por crime de abandono de posto, descrito no art. 195 do CPM.
Com o advento das alterações no NRITJ-RO, a competência para apreciar a matéria, a envolver prática de crime contra a Administração Pública, a rigor, saiu do âmbito das Câmaras Criminais passando às Especiais, na expressão do art. 115, II.
Com essas considerações, remetam-se à Vice-Presidência para deliberação.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Representação p/Perda da Graduação
Número do Processo :0004330-27.2018.8.22.0000
Requerente:Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Jorge Costa dos Santos Júnior
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva(OAB/RO 1382)
Advogado: Valdemir Rodrigues Martins(OAB/RO 1651)
Advogada: Maria Marlene de Almeida Silva(OAB/RO 4241)
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Recebidos os autos da PGJ, após a intimação do representado, sobreveio petição, firmada pelo advogado José Honorato, OAB/

RO 2043, alegando patrocinar a causa desde a anulação do julgamento do Conselho de Justificação (Processo n.0003929-96.2016.8.22.0000) dizendo que não foi intimado das recentes decisões com vista a regularizar esta ação de perda de patente, e que as intimações se deram na pessoa do antigo defensor.
A certidão de fls. 528 informa que a petição não veio acompanhada do necessário instrumento procuratório.
Constata-se que, de fato, o peticionário atuou no feito epigrafado. Todavia, com a propositura de nova ação aos fins de perda de patente, é necessário regularizar a representação.
Posto isso, intime-se aos fins de juntada do instrumento de procuração. Após, abra-se prazo ao requerido para resposta à acusação.
Expeça-se o necessário.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação Número:0003307-27.2011.8.22.0021
Processo de Origem : 0003307-27.2011.8.22.0021
Apelante: Ulysis Rodrigues de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Recebida a informação de fls. 245 da Diretora do Departamento Criminal noticiando que há duas sentenças referentes ao mesmo réu Tarcio Vagner Silva Santos (fls. 200/205 e 224/231), porém o recurso de apelação fora interposto por Ulysis Rodrigues de Carvalho, pude inferir que, a toda evidência, parece ter havido erro material no ato. De todo modo, faz-se necessário ordenar o feito para que siga seu curso.
A sequência numérica das folhas também encontram-se desordenadas, constato falha ou omissão a partir da 230 que passa para 240; da 276 passa para 217; da 234 para 236. Deste modo, determino a respectiva correção, com a baixa dos autos ao Juízo Singular aos fins de regularização.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000094-95.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001841-08.2014.8.22.0501
Paciente: Luiz Asineu Rauris Peres
Impetrante(Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz(OAB/RO 2339)
Impetrante(Advogado): Desire Velasque Queiroz(OAB/RO 9796)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Pedro da Silva Freitas Queiroz, em favor do paciente Luiz Asineu Rauris Peres, condenado pelo disposto no art. 21 da LCP, c/c art. 61, II, “f”, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO.
Aduz o impetrante que a mantença da custódia do paciente trata-se de constrangimento ilegal, considerando que ele já cumpriu a pena imposta nos autos n° 1011447.38.2017.8.22.0501, 26 (vinte e seis dias) de prisão simples.
Assevera que o mandado de prisão foi cumprido no dia 30.11.2018 e que diante da dificuldade de acesso ao juízo a quo, o paciente permanecesse preso, extrapolando, portanto, o tempo imposta no processo supramencionado.
Alega, que o paciente é primário, possui residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita e, não existe motivação para manter a segregação.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação do paciente. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
A liminar foi indeferida às fls.34/35.
A autoridade coatora prestou informações às fls. 38, noticiando que o paciente foi solto, decorrente do cumprimento da reprimenda.
Os autos me vieram conclusos.
Com efeito, com a devida ordem de soltura, faz cessar eventual constrangimento ilegal, implicando reconhecer a perda do objeto do pedido.
Assim, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000329-62.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000345-65.2019.8.22.0501
Paciente: Elino Lima de Freitas
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos,etc.
Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Elino Lima de Freitas apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho – RO.
O impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da prisão em flagrante convertida em preventiva decorrente da suposta prática do delito previsto no art. 129, §9º do Código Penal c/c a Lei 11.340/06.
A Defensoria Pública alega que não subsistem os motivos para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que o paciente é primário, possui documento idôneo de identificação, residência fixa e ocupação lícita.
Nesse passo, assevera sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar de natureza pessoal diversa da prisão.
Firme em seus argumentos, requer a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, ou substituída a prisão preventiva nos termos do art. 319 do Códio de Processo Penal.
Não houve pedido liminar.
A autoridade impetrada prestou informações, onde esclarece a dinâmica dos fatos (fls. 28/29). Juntou cópias do processo e da certidão de antecedentes criminais (fls. 30/35).
O d. Procurador de Justiça Abdiel ramos Figueira opinou pelo conheciemento e denegação da ordem.
É o relatório. Decido.
Depreende-se dos autos que a pretensão do impetrante é tão somente a concessão da liberdade do paciente preso preventivamente em ação que versa sobre violência doméstica.
Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, constatei que no dia 30/01/2019, por oportunidade de deliberação acerca do recebimento da denúncia o juízo a quo concedeu a liberdade provisória ao paciente sob os seguintes termos:
Decisão como mandado nº. _____Recebo a denúncia, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses do art. 395 CPP.Cite-se o acusado para responder à acusação, por intermédio

de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Deverá o réu indicar o nome do seu advogado ou informar a impossibilidade de constituí-lo.Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).Desde já fica designada audiência de instrução e julgamento, resguardando os direitos da defesa apresentar defesa prévia, para o dia 26/03/2019, às 10h40min, data em que também poderá ser interrogado o réu (art. 400 do CPP). As partes têm ciência de que a audiência é una e que deverão proceder às alegações finais, após a instrução, por força da legislação em vigor.Apenas excepcionalmente, em caso de eventual reconhecimento de nulidade, de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, a audiência do item anterior será expressamente suspensa por decisão fundamentada deste juízo, expedindo-se novo mandado.Atenda-se a cota do MP. Devendo ser providenciado todo o necessário para seu atendimento.Passo à análise da manutenção da prisão preventiva do denunciado. Compulsando os autos, constato que o denunciado encontra-se preso em flagrante delito desde o dia 13/01/2019, pela suposta prática do crime de lesão corporal contra sua companheira.Quando da homologação da prisão em flagrante pelo Juízo de Custódia, havendo relatos de agressão física e ameaça, mediante uso de um canivete, foi convertida a prisão em preventiva, nos termos dos arts. 310, II e 312, ambos do CPP.Contudo, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao acusado a conduta do art. 21 da LCP, punível com pena mínima de 15 (quinze) dias de prisão simples.Pois bem.A manutenção da prisão cautelar é medida excepcional, e, mesmo no caso de violência doméstica, justificar-se-ia somente para preservar a integridade corporal da vítima.Verifico que o denunciado não se encontra enquadrado em nenhuma das hipóteses de não concessão de fiança prevista no artigo 323 do Código de Processo Penal.Verifico, ainda, que foram concedidas medidas protetivas em favor da vítima nos autos de nº. 0000414-97.2019.8.22.0501 (2º Juízo), e já transcorridos 17 (dezessete) dias em que se encontra preso, tempo suficiente para refletir suas ações e excedido, face à pena do delito em espécie (art. 21 da LCP).Assim, não vislumbro, no atual momento, a necessidade de sua segregação do meio social, fazendo jus ao benefício da liberdade provisória, independentemente de fiança, desde que cumpra com algumas medidas cautelares.Diante do exposto, com fundamento no art. 316 e 350 do CPP, revogo a prisão preventiva e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao denunciado ELINO LIMA DE FREITAS, brasileiro, convivente, lavador de carros, nascido aos 28/09/1988, filho de Maria Marlene G de Lima e Francisco de Freitas Silva, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiúva, 2525, bairro São Cristóvão, nesta comarca, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319 CPP):I - proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação e autorização do juízo, devendo comunicar toda mudança de endereço dentro desta comarca;II - comparecimento a todos os atos do processo.Fica ciente o beneficiado de que todas as condições acima impostas são inerentes à liberdade concedida e o descumprimento de qualquer delas gerará a decretação de sua prisão preventiva.Considerando-se a urgência da decisão, serve cópia desta como alvará de soltura (nº. _____), se por outro motivo não estiver preso, o que deverá ser certificado pela Diretora de Cartório, bem como Termo de Compromisso, Mandado de Citação para responder a ação penal, por meio de advogado ou defensor público constituído, no prazo legal, e ainda, Mandado de Intimação para comparecer à audiência de instrução e julgamento acima designada (22/03/2019 às 10h40min).O mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça do plantão.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Comunique-se à Delegacia de Polícia, bem como à vítima, quanto a esta decisão.Oficie-se ao 1º DEJUCRI/TJRO, para ciência ao Desembargador Valter de Oliveira, Relator do HC nº. 0000329-62.2019.8.22.0000.Ao Sr.(a) Oficial de Justiça deverá indagar ao(s) acusado(s) SE O(S) MESMO(S) POSSUI(EM) ADVOGADO, CERTIFICANDO O TEOR DA RESPOSTA.Intime-se e cumpra-se.#Porto Velho#-#RO#, #quarta-feira, 30 de janeiro de 2019#.#Álvaro Kalix Ferro# #Juiz de Direito#

Destarte, considerando que o paciente encontra-se em liberdade, resta prejudicado o interesse da impetrante no prosseguimento do writ.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado a presente ordem de habeas corpus.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000552-15.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0016750-16.2018.8.22.0501

Paciente: Ana Darc Ferreira da Silva

Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator em substituição regimental: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Silvana Fernandes Magalhães Pereira em favor de Ana Darc Ferreira da Silva apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.

O impetrante aduz que a paciente encontra-se presa desde 22/11/2018 sob acusação da prática do crime de homicídio qualificado (art.121, §2º, II, III e IV do CP), tendo como vítima Márcio Alves dos Santos ( seu companheiro à epóca dos fatos).

Afirma que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência e emprego lícito.

Alega ter três filhos com idades respctivas de 11 anos (Diego), 10 anos (Ana Evellyn) e 4 anos (Adrian Matheus), os quais necessitam de seus cuidados, haja vista que atualmente estão com os seus vizinhos.

Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura. Alternadamente, requer a fixação da prisão domiciliar.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000580-80.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0016353-54.2018.8.22.0501
Paciente: Jeferson Cassiano Pantoja Rodrigues
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator para liminar:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Jeferson Cassiano Pantoja Rodrigues preso em flagrante no dia 7 de novembro de 2018 em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Segundo consta nos autos, foram apreendidas na posse no paciente cerca de 50g de maconha e a quantia de R$100,00.
Em sua defesa, sustenta a impetrante que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e há a possibilidade de substituição desta por outras medidas cautelares diversas, notadamente diante das circunstâncias do fato que indicam ser o paciente mero usuário de drogas, bem como diante de suas condições pessoais favoráveis.
Assim, fundado nos princípios constitucionais, requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente. No mérito, requer a confirmação da liminar, mediante o cumprimento de medidas alternativas.
É o relatório. Decido.
Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.
No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos legais.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos pressupostos necessários para a manutenção da prisão cautelar.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverá prestá-las no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Des. Daniel Ribeiro Lagos
Relator em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000587-72.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0003307-31.2018.8.22.0005
Paciente: Sebastião Leandro de Paula
Impetrante(Advogado): Diogo Anderson Lopes da Silva(OAB/RO 5693)
Impetrante(Advogado): Diego Rodrigo de Oliveira Domingues(OAB/RO 5963)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator em substituição regimental: Des. Daniel Ribeiro Lagos
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Diogo Anderson Lopes da Silva e outro em favor de Sebastião Leandro de Paula apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
O impetrante aduz que a paciente encontra-se preso desde 28/9/2018 sob acusação da prática do crime de posse irregular de arma de fogo prevista no art.12 da Lei 10.826/03.
Afirma que o paciente é tecnicamente primário, possui bons antecedentes bem como residência fixa.
Alega que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, sob a justificativa de que há indícios que o paciente integra organização criminosa correspondente a venda ilegal de madeiras.
Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator em substituição regimental

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000018-71.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0016708-64.2018.8.22.0501
Paciente: Norton Gonçalves Moraes
Impetrante(Advogada): Ana Caroline Redana da Prado Soares Mota(OAB/RO 9926)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Verifico que na inicial do presente habeas corpus a impetrante requer sua intimação da data do julgamento do feito (fls. 02/16), o que implica nas providências de inclusão em pauta e publicação.
Desta forma, considerando que a pauta do dia 13.02.2019 já foi publicada no DJ n. 021 no dia 01.02.2019, resta inviabilizado o seu julgamento nessa data, devendo, pois, ser incluído na pauta seguinte, procedendo-se a intimação da impetrante, conforme requerido.
Assim, providencie-se o necessário.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000442-16.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000673-92.2019.8.22.0501
Paciente: Afrede Johnson Kanne

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Afrede Johnson Kanne, preso em flagrante no dia 20.01.2019, pela prática do delito previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls.18).
Em resumo, a impetrante alega que hábilegalidade na prisão do paciente por ausência de comunicação ao consulado pertinente por se tratar de estrangeiro.
Enfatiza não estarem presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 311 e art. 312 do Código de Processo Penal.
Aduz que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, além de afrontar o preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.
Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional.
Postula, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP afirmando e se trata de paciente primário.
Pugna pela concessão da liberdade aos paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 07/36.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0015916-18.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0015916-18.2015.8.22.0501
Apelante: Patrick Jonathan Pereira Diniz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Jean Rodrigues da Silva
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira(OAB/RO 6899)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira(OAB/RO 7238)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Em análise aos autos verifica-se que, muito embora devidamente intimado, via Diário da Justiça n. 227 (certidão de fl. 127), para o oferecimento das razões de recurso de apelação, os advogados Glícia Laila Gomes de Oliveira (OAB/RO 6899) e Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), deixaram transcorrer o prazo sem manifestação quanto à apelação de Jean Rodrigues da Silva, interposta à fl. 110.
Dessa forma, reitere-se a intimação dos advogados supracitados para o oferecimento das razões no prazo de 48 h, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP.
Apresentadas as razões, encaminhe-se o feito à promotoria para contrarrazões e, após, à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1004024-60.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 1004024-60.2017.8.22.0005
Apelante: Paulo Alves de Freitas
Advogado: Fernando Ferreira da Rocha(OAB/RO 3163)
Advogado: Alexandre Barneze(OAB/RO 2660)
Advogada: Eliana Aparecida Francisca de Abreu(OAB/RO 7917)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Hélio Aparecido Ferreira
Advogado: Adonys Foschiani Helbel(OAB/RO 8737)
Advogado: Hiram Cesar Silveira(OAB/RO 547)
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Conforme certidão de fl. 726, os advogados do assistente de acusação Hélio Aparecido Ferreira, mesmo após terem sido devidamente intimados para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, quedaram-se inerte (fl. 723).

Desse modo, nos termos do art. 271, §2º, do CPP, prossiga-se o feito com a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, retornando-me, posteriormente, os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000577-28.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000214-90.2019.8.22.0501
Paciente: Josilene Ferreira de Souza
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A advogada Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024) impetrou habeas corpus, com pedido liminar em favor de Josilene Ferreira de Souza, presa em flagrante no dia 10/01/2019, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06.
Alega que, no caso dos autos, a prisão da paciente é injusta, haja vista que ela possui residência fixa, não faz do tráfico um meio de vida, não possui antecedentes criminais, bem como que possui profissão lícita, destacando também que não há elementos para se concluir que, caso solta, a acusada frustrará a aplicação da lei penal ou acarretará risco à ordem pública ou conveniência da instrução criminal.
Tece argumentos acerca da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas de prisão à paciente, as quais estão elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal.
Assevera também que a presente medida constritiva de liberdade constitui ofensa ao princípio da presunção de inocência, caracterizando uma verdadeira punição antecipada.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva da paciente mediante o comparecimento a todos os atos do processo.
Posto isto. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000554-82.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000214-90.2019.8.22.0501
Paciente: Waldenilza Ketenlen da Paixão Garcia
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A advogada Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024) impetrou habeas corpus, com pedido liminar em favor de Waldeniza Ketenlen da Paixão Garcia, presa em flagrante no dia 10/01/2019, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06.
Aduz que a paciente reside em Curuçá/PA é genitora de quatro filhos menores de 12 anos de idade, sendo que as crianças estão sob os cuidados da avó materna, todavia, esta não mais poderá cuidar dos netos em razão de uma cirurgia que bisavó das crianças se submeterá, alegando também que, em razão da prisão de Waldeniza, as crianças estão passando necessidades, visto que ela era a única provedora do sustento dos filhos.
Tece argumentos acerca da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, utilizando como fundamento a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca deste assunto, bem como o artigo 318, do Código de Processo Penal.
Destaca também as condições pessoais favoráveis da paciente, alegando que ela é primária, possui bons antecedentes, emprego lícito, residência fixa e família constituída, motivo pelo qual, possui direito de responder ao processo em liberdade.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão da paciente. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.
Posto isto. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

## ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000567-81.2019.8.22.0000
Apelante: Wilson Roesse Woll
Advogada: Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)
Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
Advogada: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Advogado: Lilian Fetisch (OAB/GO 44302)
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Número do Processo :0001055-70.2018.8.22.0000
Requerente: Hildon de Lima Chaves
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza(OAB/RO 6848)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal(OAB/RO 5649)
Requerido: José Herminio Coelho
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de queixa-crime apresentada por Hildon de Lima Chaves, em face de José Hermínio Coelho, relatando na inicial a prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação, cuja autoria recai, em tese, sobre o querelado.
Em sua inicial o requerente afirma que o querelado atingiu sua honra subjetiva e objetiva através de áudio encaminhado a um grupo de "whatsapp", em circunstâncias que não guardariam alguma relação com o exercício do mandato parlamentar.
Destacou na queixa-crime os trechos que reputou ofensivos, pois o querelado teria afirmado que "se tem desvio de dinheiro público é ele que tá desviando" e também que "esse prefeito é criminoso" e teria dito ainda que "ele fez um acordo lá com alguns, com alguém do Tribunal de... de... de Justiça aqui de Rondônia para pagar cento e cinquenta milhões num esquema de... num esquema de precatório, um pro..., um processo criminoso, nojento".
Em primeiro momento, após a distribuição dos autos a esta relatoria, decidi pelo seu prosseguimento por compreender que os requisitos formais da queixa-crime foram satisfeitos, determinando o prosseguimento com a notificação do querelado para que apresentasse resposta no prazo legal.
A defesa prévia foi tempestivamente apresentada (fls. 61/66) acompanhada da respectiva procuração (fl. 67). Instado, o Ministério Público apresentou parecer (fls. 70/77) no qual pugnou pelo recebimento da queixa-crime e prosseguimento da persecução penal. As Câmaras Criminais Reunidas decidiram (fls. 82/93) pela rejeição das preliminares arguidas pela defesa e recebimento da queixa-crime, à unanimidade.
Após a publicação do acórdão e findo o prazo para apresentação de recursos contra aquela decisão, voltaram os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Conforme relatado, trata-se de queixa-crime apresentada por Hildon de Lima Chaves, em face de José Hermínio Coelho, narrando fatos que se amoldam, em tese, ao disposto nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, com a possibilidade de incidência da causa de aumento do art. 141, III do CP.
Ocorre que à época da distribuição da queixa o apelante ocupava o cargo eletivo de Deputado Estadual, circunstância que determinou a distribuição dos autos no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, na forma do art. 117, I, "l" do RITJ-2016. Ainda sob a égide deste colegiado, a queixa teve autorizado seu seguimento e posteriormente foi recebida.
Após a decisão das Câmaras Criminais Reunidas, como forma de preservar a plena vontade popular e os princípios democráticos que regem esta nação, considerando que o querelado disputava a reeleição para nova legislatura, sobrestei a análise dos autos e a prática de qualquer outro ato para não interferir no resultado das urnas. Todavia, após totalização dos votos, verificou-se que o querelado não alcançou o número de votos suficientes para ser reeleito, finalizando seu mandato no dia 31/01/2019.
Diante dessas circunstâncias, é inafastável a conclusão de que o querelado deixou definitivamente de exercer o cargo que lhe assegurava o foro por prerrogativa de função antes do julgamento do caso concreto, o que faz cessar o direito ao foro por prerrogativa de função que antes lhe assistia, devendo os autos serem redistribuídos ao primeiro grau de jurisdição.
Deste modo, inafastável a aplicação do novo entendimento dos Tribunais Superiores sobre a competência em casos de perda de mandato:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, 'D' E 'I'. ROL TAXATIVO. PERDA DO CARGO ELETIVO. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. POSTERIOR RETORNO AO CARGO. INOCORRÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte sufraga o entendimento de que a perda do mandato eletivo faz cessar a competência penal originária do Tribunal para julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função (ADI 2.797, Plenário, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 19/12/2006). [...]
(HC 151122 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PERDA DE MANDATO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos da Súmula n. 438, este Superior Tribunal de Justiça entende inexistir prescrição antecipada da suposta pena aplicada ao delito. Precedentes.
2. O foro por prerrogativa de função cessa com a perda do mandato, permanecendo válidos todos os atos porventura realizados até a data supracitada. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1714908/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018)
Dessa forma, verticalizando o entendimento do STF e STJ em relação à competência dos colegiados, fica evidente a ausência dos pressupostos integradores da competência desta CORTE, portanto DETERMINO a remessa dos autos e redistribuição para uma das Varas Criminais da Comarca de Porto Velho/RO, preservando-se a validade de todos os atos praticados e decisões até então proferidas.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

# PAUTA DE JULGAMENTO

## TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Pauta de Julgamento
Sessão 705

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria - 5º andar), aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 8h30min.

Observação: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto a Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801985-55.2018.8.22.0000 - PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros
Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procuradores: Celso Cecatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Relator: Eurico Montenegro Júnior
Distribuída e Redistribuída por sorteio em 20.7.2018
Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como, deliberar acerca da inconstitucionalidade formal e material do parágrafo único do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual n. 822, de 12 de maio de 2015, que trata da criação de 30 cargos de motoristas para composição do Quadro Administrativo do Ministério Público que assegurou a equiparação salarial entre cargo efetivo de motorista nível fundamental com cargo de motorista de nível médio.

02. Mandado de Segurança n. 0802338-95.2018.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Charlon da Rocha Silva
Advogados: Arly dos Anjos SIlva (OAB/RO 3.616) e Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)
Impetrados: Governador do Estado de Rondônia e Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais, o
Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Distribuído e Redistribuído por sorteio em 24.8.2018
Objeto: Busca a concessão da segurança para a investidura no cargo de Coronel da PM, promoção de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia, cuja disciplina obedece ao disposto no Decreto-Lei n. 11, de 09 de Março de 1982, com regulamentação no Decreto n. 54, de 09 de Março de 1982.

03. Mandado de Segurança n. 0800224-86.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Carina Aparecida Alves Ferreira
Advogados: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/PR 4.742) e Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)
Impetrado: Presidente da Comissão do IV Concurso Público para Provimento de Cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Impetrado: Diretor-Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP
Advogada: Carolina Julien Martini de Mello (OAB/SP 158.132)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impedido: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído e Redistribuído por sorteio em 17.1.2018
Objeto: Busca aprovação nas provas discursivas do 4º Concurso para Provimento do Cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Rondônia, garantindo-lhe participação nas demais fases do certame.

04. Ação Penal n. 2204770-59.2005.8.22.0000 – Físico
Origem: Inquérito Policial n. 2004770-43.2005.8.22.0000
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Mauro de Carvalho
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593), Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71.111) e Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17.973)
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Impedido: Desembargador Alexandre Miguel
Suspeito: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuída por prevenção em 10.8.2007
Redistribuída por encaminhamento em 5.5.2017
Objeto: Apurar delito previsto nos artigos 312, caput, c/c artigo 71, caput, e artigo 29, todos do Código Penal.

05. Ação Penal n. 0000364-37.2010.8.22.0000 – Físico
Origem: Inquérito Policial n. 2004190-13.2005.8.22.0000
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Mauro de Carvalho
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593), Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71.111), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17.973) e Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6.792)
Relator: Juiz José Antônio Robles
Impedido: Desembargador Alexandre Miguel
Suspeito: Desembargadores Walter Waltenberg
Distribuída por prevenção em 13.1.2010
Objeto: Apurar delito previsto nos artigos 288, 312, caput c/c artigos 71, caput e artigo 29, com a majorante do artigo 327, §2º, todos do Código Penal, bem como artigo 1º, caput, V, da Lei n. 9.613/98 c/c artigo 29 do Código Penal.

06. Mandado de Segurança n. 0802186-47.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrantes: Adriana Ribeiro Natal, Alberto Jakster Casara, Aldino França da Costa e outros
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Cássio Esteves Jaques Vida (OAB/RO 5.649), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) e outros

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Distribuído por sorteio em 9.8.2018
Redistribuído por prevenção 26.10.2018
Objeto: Busca a inclusão dos impetrantes na relação de beneficiários ao pagamento do Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000 - que trata do pagamento da 7ª hora extraordinária trabalhada por todos os servidores do TJRO.

07. Mandado de Segurança n. 0800080-15.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrante: ACECO TI S.A
Advogados: Pedro Henrique Jardim Elias (OAB/DF 41.163), Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF 19.773), Thais Vidal Saraiva (OAB/DF 55.818), Thiago Lucas Gordo de Souza (OAB-DF 17.749), Mariana Mello Otoni (OAB/DF 33.989) e Mariana Kaawa Yammine de Almeida Barros (OAB/DF 41.163)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733), Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6.389) e outros
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Sansão Saldanha e Isaias Fonseca Moraes
Distribuído e Redistribuído por sorteio em 17.1.2018
Objeto: Busca anular ato administrativo que aplicou em seu desfavor a penalidade de multa contratual no percentual de 2% sobre o valor do contrato n. 075/2015, ou alternativamente, que o percentual recaia apenas sobre o valor correspondente à etapa 6 do contrato.

08. Mandado de Segurança n. 0802979-20.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO OAB/RO 6.382) e outros
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Maria Aparecida do Santos
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Sansão Saldanha
Distribuído e Redistribuído por sorteio em 30.10.2017
Objeto: Busca anular decisão que determinou pela segunda vez, o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n.º 0006089-31.2015.8.22.0000.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 6 de fevereiro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

# PUBLICAÇÃO DE ATAS

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 620

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência em substituição regimental do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Hiram Souza Marques e Oudivanil de Marins, este, em face da ausência justificada do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.
Procurador de Justiça, Rodney Pereira de Paula.
Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.
Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0041888-62.2002.8.22.0010 Apelação (SDSG)
Origem: 0041888-62.2002.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: C. P. L. L.
Apelada: J. K. C. & T. L.
Apelado: S. T. L.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelado: A. de J. R.
Apelado: N. S. S.
Apelado: O. D. T.
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Apelada: C. de F. W. T.
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelado: J. T. da L.
Apelada: F. T.
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Apelado: J. C.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelada: I. M. C.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelado: I. M.
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelada: E. A. S. M.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: C. T. L.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Apelado: S. C. & I. L.
Apelado: B. I. e C. de B. L.
Apelado: I. N. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: I. J. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelada: I. M. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: C. A. P. L.
Apelado: A. A. L.
Apelado: C. I. e C. de M. L.
Apelado: C. R. D. L.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: C. T. C. L.
Apelado: C. C. T. L.
Apelado: E. C. E. C. L.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: F. M. L.
Apelado: H. Â. C. L.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: H. H. C. L.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: R. C.
Apelada: E. B. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelada: D. R. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Apelada: D. J. C.
Apelada: S. de F.
Apelado: C. C.
Apelada: D. T. C.
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Apelado: N. N. M. A. e T. L.
Apelado: J. F. A. S.
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Advogada: Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)
Apelado: J. R. A. S.
Apelado: C. -. C. R. de O. L.
Apelado: G. M. de J.
Apelada: S. D. C.
Apelado: T. -. T. B. e M. L.
Apelada: N. S. B.
Apelada: N. L. S. B.
Apelado: W. B.
Apelado: V. B.
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 14/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 02 7022450-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022450-98.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Cristiano Polini Moreira
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 17/08/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 03 0007394-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0017275-95.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Constantino Pessoa Chaves
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Impetrante(Advogado): Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Impetrante(Advogada): Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Impetrante(Advogada): Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído por Sorteio em 20/12/2018
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."

n. 04 0008656-66.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0008656-66.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Alcir Serudo Marinho
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Elias Pereira dos Santos
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Edimilson Aragão de Oliveira
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Cléa Siqueira da Silva
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Efrain de Oliveira Grano
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Jonas Viana de Oliveira
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Márcia Regina Pereira Sapia
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Sueli Ribeiro Cavalcante do Nascimento
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Russelly Russelakis de Oliveira
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 18/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 05 0000582-95.2011.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000582-95.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: José Walter da Silva
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Embargante: Leni de Oliveira Freitas Zentarski
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Laerte Gomes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Apelante: Josias José dos Santos
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 23/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 06 0017669-44.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0017669-44.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Embargante: Francisco Ferreira de Brito
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 25/10/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 07 0010328-75.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0010328-75.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 15/10/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 08 0007627-10.2012.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0007627-10.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelado: Izaías Rodrigues da Silva
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Margarida Carbone Pedroza
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Marilene Amarante
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Ana Lúcia Alves de Aguiar
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Heliane Fátima Silva de Jesus
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Jaira Kuhn
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelado: Joaquim Sebastião Marcelino
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Lenilce Paula de Souza
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelado: Vilmar Daniel Carvalho Costa
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Marisa Cristina Rocca Garcia
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Sueli Garcia Martins Vicente
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Marilene de Fátima Colombo
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por sorteio em 20/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 09 0013156-12.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0013156-12.2013.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Ernan Santana Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Apelante: João Evangelista Carvalho Ribeiro
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Advogada: Emmyle Falcão Carneiro (OAB/AM 9971)
Advogada: Alice Vieira Nunes (OAB/AM 7323)
Advogado: Jorge Eduardo de Souza Martinho (OAB/AM 5273)
Apelante: Construtora e Empreendedora Vitória Ltda
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Apelante: Sidney Godoy
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Apelante: Roberta Eulina França Brito Santos
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogado: José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por sorteio em 10/06/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE ERNAN SANTANA AMORIM E ROBERTA EULINA FRANÇA BRITO SANTOS E PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS JOÃO EVANGELISTA CARVALHO RIBEIRO, SIDNEY GODOY E CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITÓRIA LTDA, À UNANIMIDADE."

n. 10 0148610-79.2004.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0148610-79.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelada: Portocel - Comércio e Representações Ltda - ME
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Apelado: Fábio Vieira
Curador: José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Apelado: João Batista Vieira Neto
Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por sorteio em 03/10/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 11 0035349-79.2008.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0035349-79.2008.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Antônio José Pinheiro
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Advogada: Greyce Kellen Cabral (OAB/RO 3839)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Danilo Pereira M. Figueiredo

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 10/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO, À UNANIMIDADE."

n. 12 0004825-86.2014.8.22.0008 Apelação (SDSG)
Origem: 0004825-86.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Caroline Ferreira Palma
Apelada: Rosemary Custódio Jorge
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/06/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO, À UNANIMIDADE."

n. 13 0021436-77.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021436-77.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Reinaldo da Silva Simião
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelante: Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/06/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 14 0002592-31.2014.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0002592-31.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Procurador: Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)
Apelado/Apelante: Adailton Martins Costa
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/08/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO DER/RO E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO DE ADAILTON MARTINS COSTA, À UNANIMIDADE."

n. 15 7001048-58.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001048-58.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Da Fazenda Pública
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogada: Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 1447)
Advogada: Marcos Aurélio Novaes (OAB/RO 3268)
Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)
Apelado: Najla Maria Barbosa Soares
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogada: Mayara Barbosa Soares (OAB/CE 26216)
Advogado: Demetrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogada: Mariana Veloso Justo (OAB/RO 6200)
Advogado: Júlio César Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/07/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 16 7044837-73.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7044837-73.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Sueli Alves Rochinski
Advogado: Cristiano Armondes de Oliveira (OAB/RO 6536)
Advogado: Maxsuel Pereira da Cruz (OAB/RO 5746)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/01/2017
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 17 7049435-70.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7049435-70.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Jorge Luiz Furtado
Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 13/03/2017
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 18 7000067-16.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000067-16.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Avandi Ferreira da Cunha
Advogado: Evandro Júnior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)
Apelado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado – IDARON
Procuradora: Paula Uyara Rangel de Aquino (OAB/RO 4116)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 7010910-98.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7010910-98.2016.8.22.0007 Cacoal/ 1º Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos S. Oliveira
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva
Apelado: J. C. G. (Representada por sua genitora Leiliane Erculano Corve)
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Advogada: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/04/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

n. 20 0802313-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001398-84.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro de Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 21/08/2018
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 21 0802852-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001595-84.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Agravado: Elizeu Barnabé de Lima
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 10/10/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 22 7004115-55.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7004115-55.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Conceição Alves Moreira de Melo
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)
Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Marlene Fróis Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 0800220-20.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Impetrado: Juíz de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Terceiro Interessado: Sandro Régis dos Santos
Defensor Publico: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 07/07/2017
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."

n. 24 0802261-86.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000042-58.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Agravante: Charles Gastone da Silva Pereira
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5733)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 16/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 25 0802380-47.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7030543-45.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Ticket Soluções Hdfgt S.A (Denominação Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Haag S.A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875- A)
Advogado: João Luiz Barreto Passos (OAB/SP 287.865)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 26 7006763-29.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7006763-29.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Apelado: José Adilson da Silva
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 27/11/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 27 0004373-36.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0004373-36.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Dutra de Oliveira
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)
Apelado: Eronildes Messias de Oliveira
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 06/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 28 0082595-37.2009.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0082595-372009.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procuradora: Susilene Kusano (OAB/RO 4.478)
Procuradora: Rubia Valena Marchioreto Carvalho (OAB/RO 7.293)
Apelado: Vicente Júlio da Silva
Advogada: Allana Felicio da Silva Guaitolini (OAB/RO 8.035)
Advogado: Maycon Simoneto (OAB/RO 7.890)
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1.405)
Advogada: Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4.797)
Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821)
Advogado: Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6.960)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 18/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 29 0802058-27.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda – ME
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 24/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 30 7006057-52.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7006057-52.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: Aparecido Pereira
Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 06/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 31 0802487-91.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0178517-94.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Agravado: Luís Rodrigues Barbosa
Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 05/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 32 7006746-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006746-45.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Costa Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelado: Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Rondônia - SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 28/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 33 0802154-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7026230-41.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Agravada: L. F. D. A. Representado por seu genitor Evaristo da Silva Almeida
Advogada: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 07/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

PROCESSO ADIADO

7014129-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7014129-74.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Álvaro Gerhardt
Advogado: Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 26/05/2017

PROCESSOS RETIRADOS

0010259-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:0010259-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócio Educadores de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 29/06/2017

0040410-36.2008.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0040410-36.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Prescrição / Execução Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Apelado: Lauro Benigno de Souza
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 28/04/2016

0025351-32.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0025351-32.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: João Rufino da Silva Lima
Advogada: Ângela Marai mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Apelante: Manoel Ribeiro Lopes
Advogada: Ângela Marai mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 26/03/2018

0018922-49.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018922-49.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Diego Batista Carvalho
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Vandrey Marcos Frá
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jeferson Leandro Correia Machado
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Paulo Henrique da Silva Barbosa
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Marcelo Victor Duarte Corrêa
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Luis Gustavo de Oliveira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Rachid Diniz Ferreira Sallé
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jorge Costa dos Santos Júnior
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Alexsander de Menezes Souza Couto
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Carlos Carvalho Estrela Junior
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Thiago Araujo Santos
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Maurilio Miranda Pereira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Sinclair Araujo de Lima
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Igor Mayane Justino
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Philippe Rodrigues Menezes
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Bruno Costa dos Santos
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Daniel Fernandes Bostelmann
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Helberth Aldimas Soares Ferreira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Ewerson Melo Pontes

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Renato Acacio Canhoni Suffi
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jefferson Ribeiro da Rocha
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jansen Ribeiro Martins
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Eber Milton Barros Oliveira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Anderson Melo Tinoco da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Rodrigo Arrivabene Coelho
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Apelado: Washington Soares Francisco
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: José Carlos França dos Santos
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelada: Adma Franciane Levino Gonzaga
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Bruno Ranconi Bezerra
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Carlos Alberto Gomes de Souza Junior
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Glauber Ilton de Sousa Souto
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Luis Carlos Gonçalves da Costa
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelada: Vanilce Almeida Alves
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Alexandre Gonçalves Viana
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Sergio Ricardo Silva Almeida
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Yuri Frota Ribeiro Sales
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Regis Wellington Braguin Silverio
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Clodomar José Rodrigues
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Apelado: Éder André Fernandes Dias
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Apelado: Thiago Raphael Campos da Silva
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/05/2016

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 08h55min.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.

Exmo. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial
em Substituição Regimental

# 1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1570

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira, em substituição regimental. Presentes o excelentíssimo juiz José Antonio Robles e o excelentíssimo desembargador Miguel Monico Neto, convidado para compor o número legal, em razão da ausência justificada do desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

Procurador de Justiça Dr. Abdiel Ramos Figueira.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. e fez uso da palavra:

"Bom dia a todos, declaro aberta a primeira sessão do ano de 2019 da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal. Saúdo inicialmente o Desembargador Miguel Mônico, integrante da 2ª Câmara Criminal que gentilmente atendeu nosso pedido para que possamos realizar essa sessão, em face das férias do desembargadores Daniel Ribeiro Lagos.
Comprimento também o juiz José Antônio Robles, Procurador Abdiel Ramos Figueira, advogados, senhoras e senhores.
Antes de iniciarmos nossos trabalhos, manifesto meu desejo de que este ano de 2019 seja muito profícuo na realização dos nossos trabalhos e que possamos estabelecer uma excelente prestação jurisdicional. Estou ocupando à Presidência em face da ausência do desembargador Daniel Ribeiro Lagos, que assumiu a presidência desta Câmara desde o dia 22 de dezembro de 2018, e nela permanecerá por dois anos em face da norma regimental."

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0007420-43.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0011353-49.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jair de Figueiredo Monte
Impetrante(Advogado): Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/12/2018
O Advogado Breno Mendes da Silva Farias sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS DESEMBARGADORES VALTER DE OLIVEIRA E MIGUEL MONICO NETO".

0007281-91.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0011353-49.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Fernando Braga Serrão
Impetrante(Advogada): Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/12/2018

A Advogada Eudislene Mendes de Oliveira sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS DESEMBARGADORES VALTER DE OLIVEIRA E MIGUEL MONICO NETO".

0007327-80.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0011353-49.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Alberto Ferreira de Siqueira
Impetrante(Advogado): Eugenio Pacelli de Oliveira (OAB/DF 45288)
Impetrante(Advogada): Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/12/2018
O Advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS DESEMBARGADORES VALTER DE OLIVEIRA E MIGUEL MONICO NETO".

0007450-78.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000955-94.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: Fernando Wagner Ponte de Aguiar
Impetrante(Advogada): Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 28/12/2018
A Advogada Eudislene Mendes de Oliveira sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007411-81.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0017763-50.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Denys Antony Vilela de Lima
Impetrante(Advogado): José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 24/12/2018
O Advogado José Girão Machado Neto sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001889-25.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00018892520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Tatiane Ramos Santos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 03/12/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS E, DE OFICIO CONCEDIDO HABEAS CORPUS PARA EXCLUIR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E VALORAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0007409-14.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0011353-49.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Edina Maria de Lima
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Impetrante(Advogada): Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/12/2018
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS DESEMBARGADORES VALTER DE OLIVEIRA E MIGUEL MONICO NETO".

0000185-88.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0002576-44.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Rafael Gomes Grego
Impetrante(Advogada): Kenia Francieli Dombroski do Santos (OAB/RO 9154)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/01/2019
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000194-50.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000204-46.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Paciente: Kaio Rodrigo Menezes da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 16/01/2019
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007454-18.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001893-98.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Vanderlei de Souza
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 31/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000192-80.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000275-48.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Vitor Nogueira Santana
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 16/01/2019
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007184-91.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0010520-55.2018.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Paciente: Raimundo Nonato Pereira Lima
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007230-80.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0002241-83.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Paciente: Jefferson de Araújo Pereira
Impetrante(Advogada): Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007432-57.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001960-30.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Paciente: Richardson Monteiro Almaquio
Impetrante(Advogada): Darliane Ferreira Cáo Chaves (OAB/RO 9669)
Advogada: Maria Grima da Silva Soares (OAB/RO 9543)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 26/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007257-63.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001250-40.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: José Aparecido dos Santos
Impetrante(Advogado): Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007286-16.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003315-02.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Paciente: Anderson de Oliveira da Silva
Impetrante(Advogado): Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 14/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007395-30.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0017289-79.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Fajardo Ferreira Santos
Impetrante(Advogada): Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Impetrante(Advogado): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Impetrante(Advogado): Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 20/12/2018
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007390-08.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0016008-88.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Hilton Ortiz Fernandes
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007412-66.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000843-19.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Katia Christian de Freitas Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007345-04.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0004178-34.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Romulo Solis Mendonça
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007237-72.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0004178-34.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Josiel Trindade Costa
Impetrante(Advogado): Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007429-05.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0004165-35.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Valcir Séga e ou Valcir Sega Araujo
Impetrante(Advogada): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007425-65.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001839-38.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Leonel de Amaral Oliveira
Impetrante(Advogado): Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 24/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007326-95.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001067-78.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Valdeir Carlos Santana
Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0007401-37.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001745-87.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Romário da Rocha dos Santos
Impetrante(Advogada): Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 20/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007434-27.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000975-73.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Eduardo Henrique Pereira do Carmo
Impetrante(Advogado): Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 26/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007456-85.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1003170-60.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: Silvestre Davi Junkes
Impetrante(Advogado): Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/12/2018
Decisão: "PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA REJEITADA E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007451-63.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0017441-30.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Charles Eduardo Melo dos Santos
Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 28/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007242-94.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003357-24.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Taylane Batista Ferreira
Impetrante(Advogado): Felix de Melo Ferreira (OAB/AM 3032)
Impetrante(Advogada): Luciana Lopes Xavier (OAB/AM 8022)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007442-04.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0005639-77.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Estevão do Espírito Santo Souza
Impetrante(Advogado): Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 27/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000262-97.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0004177-49.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Cleidiane da Silva Araujo
Impetrante(Advogada): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/01/2019
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000132-10.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001380-36.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Matheus Souza Travezani
Impetrante(Advogado): Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado 11/01/2019
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000251-68.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0017766-05.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: João Victor Burlamaque Saraiva
Impetrante(Advogado): Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000005-72.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0015636-57.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Paciente: Gleisson Trindade da Silva
Impetrante(Advogado): Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/01/2019
Decisão: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E, DE OFICIO, NOS TERMOS DO ART. 654, § 2º DO CPP, CONCEDIDA A ORDEM PARA APLICAR O EFEITO EXTENSIVO DO ACORDÃO PROLATADO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 0001597-25.2017.822.0000, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0007444-71.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001576-67.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Paciente: Eduardo Jabuti
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 28/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007324-28.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000693-02.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Ivanildo Verissimo de Luna
Impetrante(Advogado): Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007426-50.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001185-21.2018.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Paciente: Wesley Rodrigues Furtado
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000015-19.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0013932-91.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Wander Sandro da Silva Pinto
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/01/2019
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000055-98.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0005408-50.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: João Batista Rodrigues da Silva
Impetrante(Advogado): José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007279-24.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0002241-83.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Paciente: Rafael Aguiar Cavalheiro
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007299-15.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001826-39.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Andre Luiz Vicente Rodrigues Rocha
Impetrante(Advogado): Francisco Rodrigues de Moura (OAB/RO 3982)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000081-96.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003996-48.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Jose Carlos Fortunato
Impetrante(Advogada): Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/01/2019
Decisão: "PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA REJEITADA E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000115-71.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0012966-31.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Débora de Souza França
Impetrante(Advogada): Evéli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/01/2019
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0002458-32.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00024583220188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Carlos Saraiva Bernardino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 07/12/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0007616-72.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00076167220128220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Roosevelt Alves da Silva Filho
Advogado: Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017
Redistribuído por Sorteio em 22/12/2017
Impedimento: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000844-63.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00008446320168220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Cézar de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000393-17.2016.8.22.0020 Apelação
Origem: 00003931720168220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Roberto Carlos Araújo Doria
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000573-15.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00005731520158220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Raimundo Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1009804-45.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10098044520178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Gerônimo Ferreira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".
0004535-56.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00175487920158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Glauber Soares Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1000978-69.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10009786920178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo de Campos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1014642-31.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10146423120178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Paes
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelante: Adan Dias de Castro Mendes
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelante: Jonatan Garcia de Souza
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004596-63.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045966320188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cosmo Santos de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000168-33.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00001683320168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Elizeu Fabrício de Almeida
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1004675-04.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10046750420178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Elvis Correia Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0007207-41.2012.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00072074120128220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Embargante: E. M. F. V.
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Embargado: Assistente de Acusação
Advogada: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (OAB/RO 5569)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: M. dos R. L. de S.
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 26/11/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS E, DE OFICIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0000039-57.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00000395720188220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Willian Ribeiro Simeão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 26/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0001381-24.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00013812420188220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo de Jesus Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0018721-12.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00187211220138220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Benjamim Alves da Silva
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001064-19.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10010641920178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Egídio Antunes Ferreira
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelante: Patrícia da Silva Gomes
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelante: Henrique Alexandre Antunes Ferreira
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO APELAÇÕES DE PAULO EGIDIO ANTUNES FERREIRA E PATRICIA DA SILVA GOMES PROVIDAS PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE HENRIQUE ALEXANDRE ANTUNES FERREIRA NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0001141-64.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00011416420168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Maycon Bezerra da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7010109-35.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70101093520188220001 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. P. dos S. N.
Advogado: Alberto de Resende Gonçalves (OAB/RO 4003)
Advogado: Luiz Glenio Soares de Souza (OAB/RO 8360)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002789-08.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00027890820188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Cristiano Ferreira de Lira
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002677-44.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00026774420158220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Orli Dornelas da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001452-91.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014529120128220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Roseney Volff
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

1000386-28.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10003862820178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Vitor Hugo Nizer
Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000345-46.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10003454620178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Agripino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001433-51.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014335120138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Linnequer Pimentel da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Abel Elias de Camargo Junior
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Advogado: Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)
Advogada: Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0002293-47.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00022934720168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcio Joaquim Pereira da Silva Ou Márcio Joaquim da Silva Ou Márcio Joaquim Cabral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 26/01/2018
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000212-69.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00002126920188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Érico Jorge da Cunha Batista
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/10/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000212-69.2013.8.22.0004 Apelação
Origem: 00002126920138220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos de Souza Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001093-54.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 00010935420158220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Givaldo Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006917-71.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00069177120188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ancledson Souza da Silva
Advogado: Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0001930-91.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00019309120158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jhone Amaral da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006805-05.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068050520188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Bosco da Costa Araujo
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0010685-37.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00106853720158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Rogerio Augusto de Alvarenga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Miquelangelo Dummer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002096-24.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00020962420188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Vaumir Alves Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR MINISTERIAL REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

1015485-93.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10154859320178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Adson Thiago Rodrigues de Lima Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0018681-59.2001.8.22.0013 Apelação
Origem: 00186815920018220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Atanael José de Carvalho
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1002033-58.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10020335820178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Walter de Campos e ou Walter Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

PROCESSO ADIADO:

0013908-63.2018.8.22.0501 Carta Testemunhável
Origem: 00139086320188220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Testemunhante: Agnus Cruz de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

PEDIDOS DE VISTA:

0000359-95.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00003599520188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: A. L. F.
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/11/2018
O Advogado Márcio de Paula Holanda sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO AGUARDA".

1000638-68.2017.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10006386820178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: E. B. e S. V.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: M. P. de M.
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Recorrido: R. C. dos S.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: D. P. da S.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrida: R. de S. R.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: E. M. da C.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: J. de S. P.
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Recorrido: T. de P.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: T. dos S. D.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: C. R.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: B. R. P.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: W. M. L. de S. V.
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/11/2018
Decisão parcial "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO AGUARDA".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 0007420-43.2018.8.22.0000, o advogado Breno Mendes da Silva Farias desistiu dos pedidos feitos após a propositura do habeas corpus.

Por ocasião do julgamento da Apelação n. 0000359-95.2018.8.22.0012, foi determinada, pelo Presidente da Câmara, a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão de tratar-se de processo que tramita em segredo de justiça.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 12h:15.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal em Substituição Regimental

# PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 02/06/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0001572-18.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem: 0001572-18.2013.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. Advogados: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Apelado : Ivanildo da Silva Duarte
Advogado : Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Extravio de bagagem. Inadequada prestação de serviços. Responsabilidade Civil. Danos material e moral. Valor adequado. Juros de mora.
É devida a indenização por danos materiais e morais ao usuário que teve a bagagem extraviada durante viagem, uma vez que ficou caracterizada a responsabilidade civil da empresa de transporte pela falha na prestação do serviço.
O valor da condenação, se suficiente para o equilíbrio da reparação, não deve ser alterado.
Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre as indenizações por danos morais incidem a partir da citação. Precedentes do STJ.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/04/2015
Data do julgamento: 29/01/2019
0017308-72.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017308-72.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (8ª Vara Cível) Apelante/Apelada: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa
Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Apeladas/Apelantes: OI Móvel S/A e OI S/A
Advogados : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
EMENTA
Apelação cível. Telefonia. Cobrança indevida. Falha na prestação do serviço. Dever de reparação. Dano moral. Valor da indenização.
Se a empresa de telefonia se descuida das diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor pela inadequada prestação do serviço.
A fixação do valor da indenização deve considerar as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica das partes e a função educativa para melhor gerência do negócio. Quando o valor arbitrado se demonstra suficiente para o equilíbrio da reparação, deve ser mantido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 23/03/2018
Data do julgamento: 23/01/2019
0000005-43.2013.8.22.0013 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0000005-43.2013.8.22.0013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Embargante : Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Milena Piragine (OAB/RO 5783)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/SP 34248)
Advogado : Renato Olímpio Sette de Azevedo (OAB/SP 180737)
Embargado : Eloir Antônio Moretti
Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação cível. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão da lide. Embargos rejeitados.
Quando o mérito da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/02/2018
Data do julgamento: 23/01/2019
0007917-56.2015.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0007917-56.2015.8.22.0002 Ariquemes (3ª Vara Cível)
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Embargada : Maria Eliana dos Santos
Advogada : Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação cível. Seguro DPVAT. Valor da indenização. Contradição. Não ocorrência. Vícios. Ausência. Embargos rejeitados.
Os embargos de declaração só serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, consoante regra prevista no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil, inviabilizando a possibilidade de rediscussão da matéria sem a existência dos vícios que possibilitam a oposição desse recurso.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 31/07/2018
Data do julgamento: 23/01/2019
0021394-86.2014.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0021394-86.2014.8.22.0001 – Porto Velho (2ª Vara Cível)
Embargante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Embargada : Edina da Silva Duarte
Advogado : Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator : Desembargor Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação. Vícios. Inexistência. Parte do conteúdo não suscitado anteriormente. Inovação recursal. Rediscussão da matéria julgada. Prequestionamento. Impossibilidade. Rejeição.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
Não se conhece de matéria alegada em sede de embargos de declaração quando não tenha sido objeto do apelo, pois caracteriza inovação recursal sua análise em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fim de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Datas de interposições: 20/04/2018 e 25/04/2018
Data do julgamento: 23/01/2019
0005455-66.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0005455-66.2014.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Embargante : Enesa Engenharia Ltda.
Advogado : Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB/SP 142260)
Advogada : Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651)
Advogada : Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado : Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Embargante : Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado : Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)
Advogado : Valeria Stefani (OAB/SP 96864)
Embargado : Vagner de Oliveira Braga

Advogada : Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Advogada : Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
Advogada : Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Reapreciação de teses julgadas. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração se inexiste na decisão omissão, bem como se interpostos visando a promover rediscussão da matéria tratada nos autos, pois este recurso não se presta a esse fim, de modo que a inconformação da parte com relação ao conteúdo da decisão vergastada deve ser objeto de recurso próprio.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/07/2018
Data do julgamento: 23/01/2019
0000842-82.2014.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0000842-82.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Luan Barros Ventura
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargada : Lindinalva Bezerra da Costa Egert
Advogados: Vagner Douglas Gnoatto (OAB/RO 4606) e
Paulo Alves de Souza (OAB/RO 5892)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência do vício apontado. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexiste a omissão apontada.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 10/05/2018
Data do julgamento: 23/01/2019
0007440-75.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0007440-75.2011.8.22.0001 Porto Velho (7ª Vara Cível
Embargante): Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Embargada : Espólio de Antônio Lopes da Silva representado pela inventariante Eleanilda Lacouth da Silva
Advogado : Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogado : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogada : Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada : Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
Advogado : Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Advogada : Náyla Maria França Souto (OAB/RO 8989)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Embargos rejeitados.
Quando o mérito da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 16/11/2015
Data do julgamento: 31/01/2019
0021039-76.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0021039-76.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Apelado: Amauri Fernandes da Silva
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Processual civil. Indenização. Prisão ilegal. Excesso. Dano moral reconhecido.
É excessiva a decretação de prisão em flagrante de militar que, em gozo de licença para tratamento de saúde, tem indeferido o seu deslocamento para a realização do referido tratamento, sendo, posteriormente, preso em flagrante por desobediência, haja vista o seu deslocamento para a realização do tratamento médico em outro município.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 08/09/2014
Data do julgamento: 31/01/2019
0019766-96.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0019766-96.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Ação ordinária. Revisão anual. Data-base. Ministério Público. Extensão. Funcionários da administração direta. Impossibilidade.
O Ministério Público tem autonomia funcional e administrativa, o qual pode propor ao Poder Legislativo a política remuneratória e plano de carreira de seus servidores, não sendo devido o pagamento de retroativo da revisão na remuneração aos demais entes da administração.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 05/11/2014
Data do julgamento: 31/01/2019
0025433-63.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0025433-63.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jornal AG de Rondônia Ltda ME
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação em Ação Declaratória. Jornal de grande circulação. Impossibilidade. Ausência dos requisitos legais.
A expressão utilizada "jornal de grande circulação no estado" deve obedecer os requisitos legais da publicidade dos atos e consequentemente a circulação e ciência de no mínimo metade dos municípios para efetivar tal condição, e quando não observados resta inviável declarar o ato.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 05/09/2014
Data do julgamento: 31/01/2019
0020725-67.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020725-67.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Nubia Lima Medeiros Bento
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva
Apelante: Flaviane Regis de Souza
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva
Apelante: Rosinete Nogueira da Paz
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva
Apelante: Ilzomar de Freitas França dos Santos
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda
Advogado: Nilo Sérgio Amaro Filho (OAB/MG 135819)

Advogada: Mariana Oliveira Almeida (OAB/MG 151168)
Relator: Desembargador Oudivanil De Marins
Apelação cível. Administrativo. Concurso. Lotação. Alteração do Edital. Publicidade. Vinculação ao instrumento convocatório. Observância.
A retificação do edital do certame com alteração dos códigos de área de lotação devidamente publicado e antes da realização da inscrição dos candidatos não acarreta prejuízos aos candidatos, tampouco fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
A inobservância, pelo candidato, da retificação de edital devidamente publicado e antes da realização da inscrição não gera direito a relotação em município diverso daquele inscrito.
Recurso de apelação a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 26/02/2015
Data do julgamento: 31/01/2019
0003626-50.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003626-50.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Rabelo Ferreira Júnior
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: João Batista Costa Moura
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Miquéias Neves Coelho
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Moisés Alexsandro Vieira Azevedo
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Marcela Lúcia Silva dos Santos
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Constitucional. Administrativo. Adicional. Compensação Orgânica. Polícia Militar. Requisitos. Interpretação extensiva. Inviabilidade.
É inviável a interpretação extensiva de lei que concede adicional de composição orgânica, cujo rol é exaustivo, para sanar omissão legislativa no tocante ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade aos integrantes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, haja vista a necessidade de previsão legal específica, conforme determinação constitucional.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 25/03/2015
Data do julgamento: 31/01/2019
0002795-61.2012.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0002795-61.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Apelado: Tiago Assis Matos Rosa
Advogada: Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação em ação de cobrança. Servidor temporário. Contrato por prazo determinado. Rescisão sem justa causa. Verbas trabalhistas.
É devido aos servidores temporários o pagamento das gratificações e vantagens previstas a todos os servidores públicos, observado o período do contrato de trabalho e incluir a multa quando a rescisão se der sem justa causa por parte da administração.
Recurso provido em parte.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 08/09/2014
Data do julgamento: 31/01/2019
0014258-09.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0014258-09.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Dunas Comercial Ltda
Advogada: Mariuza Krause (OAB/RO 4410)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Ação de anulação de multa. Pregão eletrônico. Entrega do objeto. Atraso. Aplicação de multa.
O descumprimento do prazo contratual não enseja nulidade da multa aplicada nem ato ilícito apto a gerar indenização por danos morais
Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 03/11/2014
Data do julgamento: 31/01/2019
0001229-40.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0001229-40.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Adalton Perez Varea
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Apelado: Estado de Rondônia
Advogado: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: Desembargador Oudivanil De Marins
Apelação em Ação Anulatória. Improcedência. Nulidade da adjudicação. Manutenção da sentença.
A arrematação sem intimação do credor hipotecário é inoperante relativamente a esse, não obstante que seja eficaz entre executado e arrematante e sendo inviável discussão sobre esta por terceiro estranho a lide.
Recurso não provido
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 07/11/2014
Data do julgamento: 31/01/2019
0000937-22.2013.8.22.0016 - Apelação
Origem: 0000937-22.2013.8.22.0016 Costa Marques/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelado: Esdras Botelho Neves
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Adicional de periculosidade. Possibilidade. Amparo legal.
Existe a possibilidade de implantar o adicional de periculosidade quando comprovado o direito por meio de laudo pericial e efetuado o pagamento conforme previsto na legislação, incluindo o marco inicial e os juros e correções pertinentes.
Recurso provido em parte.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 10/11/2014
Data do julgamento: 31/01/2019
0000437-53.2013.8.22.0016 Apelação
Origem: 0000437-53.2013.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Apelado: Genefran Alves da Silva Junior
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Adicional de periculosidade. Possibilidade. Amparo legal.
Existe a possibilidade de implantar o adicional de periculosidade quando comprovado o direito por meio de laudo pericial e efetuado o pagamento conforme previsto na legislação, incluindo o marco inicial e os juros e correções pertinentes.
Recurso provido em parte.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 01/10/2015
Data do julgamento: 31/01/2019
0012768-83.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012768-83.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelada: P. de S. da S. assistida por sua mãe Francisca Gonçalves de Souza
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Processual civil. Indenização. Desmoronamento. Muro. Escola. Nexo causal. Dano moral reconhecido.
Havendo nexo causal entre a ocorrência do fato (queda do muro escolar) e as lesões sofridas pela menor, aluna da escola, há que ser reconhecido o dever de indenizar.
A fixação do quanto indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade evitando, assim, o enriquecimento indevido de uma parte e o empobrecimento da outra.
Recurso de apelação a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 26/11/2014
Data do julgamento: 31/01/2019
0002013-67.2011.8.22.0011 – Apelação/Recurso Adesivo
Origem: 0002013-67.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido: Município de Alvorada do Oeste
Procurador: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Apelado/Recorrente: Anderson Julião Inácio
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Adicional de insalubridade. Possibilidade. Amparo legal.
Existe a possibilidade de implantar o adicional de insalubridade quando comprovado o direito por meio de laudo pericial e efetuado o pagamento, conforme previsto na legislação, fixado o marco inicial.
Recurso provido em parte.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE ANDERSON JULIÃO INÁCIO.

Data de distribuição: 10/07/2014
Data do julgamento: 31/01/2019
0002159-67.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 0002159-67.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Apelado: Diógenes Henrique Milan
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Leonio Lucio de Paula
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Cleber Arcanjo Cardoso
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Edivaldo Ferreira da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Jeremias Rodrigues Borba
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Marcos Alves Velozo
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Gutemberg Carvalho da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Douglas Olimpio dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Rogério Pais da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Marcos Roberto dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Gesiel da Silva Benevides
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Juscélio Savi dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Edilson Moreira Verly
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Valdriano Silva Feitosa
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Antonio Marcos da Silva Oliveira
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Fabrício Montagna
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Evaldo Egert
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Elisiane Fritsch
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Maria Aldjuce Salviano de Moura
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Marciana Aparecida dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)

Apelada: Solange Maria Marangoni Omitti
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Elis Regina Alves Pereira
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Wanderleia de Mattos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Késia Rodrigues de Souza
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Gilmara Rabelo Nascimento
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Janeth Fandinho Costa
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Jocemara Lopes de Lima
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Ronize Rodrigues Viana Possamai
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Vilma Soares da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Geane Cleide da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Sandescléia Martins dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Claudete Rosa Moraes
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Rosilene Ferreira dos Santos Pinheiro
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Edineia Barbosa de Faria
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Nilcéia Pedroso Nunes
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Leila Maria Vieira Soares
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Jonas Felix Braga
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Apelação cível em mandado de segurança. Constitucional. Administrativo. Gratificação. Ausência de regulamentação. Requisitos. Não comprovados. Direito líquido e certo. Ausência.
A via estreita do mandado de segurança requer prova pré-constituída do direito líquido e certo pleiteado.
A ausência de regulamentação, bem como da prova do preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão de gratificação enseja a denegação da ordem do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo.
Recurso de apelação a que se dá provimento.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 14/07/2014
Data do julgamento: 31/01/2019
0011050-77.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0011050-77.2013.8.22.0002 Ariquemes (3ª Vara Cível)
Apelante: Raimunda Rosinalda Luciano Tavares
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361 B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelante: Sidnei Roberto da Silva
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Administrativo. Servidor público. Gratificação. Escola de difícil acesso. Requisitos. Não preenchimento.
A gratificação pela escola de difícil acesso tem por finalidade incentivar a lotação de professores nas escolas rurais e de difícil acesso, não podendo ser estendida àqueles servidores que, embora lotados em escolas localizadas na área urbana do município, residam na área rural.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 06/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/01/2019
Data do julgamento : 31/01/2019
0000185-88.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00025764420188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Rafael Gomes Grego
Impetrante: Kenia Francieli Dombroski do Santos (OAB/RO 9154)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Encerramento da fase instrutória. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia. Resguardo da ordem pública.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública, sobretudo quando ocorrer o regular encerramento da fase do sumário de culpa ou judicium accusationis (1º fase do Tribunal do Júri).

Data de distribuição :21/02/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0000573-15.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00005731520158220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Raimundo Oliveira da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Reconhecimento do réu pelas vítimas. Confissão extrajudicial. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Insuficiência de provas. Inviabilidade.
A negativa do agente em juízo quanto à prática do delito de roubo sucumbe diante da robusta prova oral alicerçada no reconhecimento pelas vítimas e na própria confissão da fase policial.

Data de distribuição :24/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007412-66.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008431920188220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Katia Christian de Freitas Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Paciente mãe de infante menor de 6 anos. Substituição por prisão domiciliar. HC Coletivo n.143.641/SP. Regras de Bangkok. Medidas alternativas a prisão. Não comprovação da indispensabilidade da genitora. Criança sob cuidados de pessoa da família.
Em que pese a possibilidade da substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar nos casos em que a ré seja mãe de infante menor de 6 anos, é indispensável a comprovação da necessidade dos cuidados e dependência exclusivos da genitora, o que não se caracteriza quando a criança encontra-se na companhia de pessoa da família.

Data de distribuição :06/12/2017
Data do julgamento : 31/01/2019
1009804-45.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10098044520178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Francisco Gerônimo Ferreira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Negativa da autoria. Palavra da vítima. Relevante valor probatório. Absolvição. Impossibilidade.
Em crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para consubstanciar o decreto condenatório, máxime quando corroborada por outros elementos probatórios.

Data de distribuição :19/06/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
1014642-31.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10146423120178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Anderson Paes, Adan Dias de Castro Mendes e Jonatan Garcia de Souza
Advogados: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659) e Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Pena-base. Circunstâncias judiciais negativas. Mínimo legal. Inviabilidade.
A valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal constitui argumento suficiente para justificar o recrudescimento da pena-base acima do mínimo legal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 06/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/09/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0000209-15.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00002091520168220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Rosivelque Nunes da Silva
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Alteração da capacidade psicomotora. Etilômetro (bafômetro). Não realização. Irrelevância. Depoimento policial. Credibilidade. Termo de constatação coerente com as circunstâncias fáticas. Condenação mantida. Recurso não provido.
1. É de rigor a condenação pelo crime do art. 306 do CTB diante do depoimento policial confirmando as informações do termo de constatação da alteração da capacidade psicomotora em razão da ingestão de álcool, realizado nos moldes da Resolução nº 432/13 do CONTRAN, bem como por confirmar que o réu estava com sinais de embriaguez.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :12/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0006552-65.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10110005020178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: Greycyane dos Santos Lima Morais
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Indulto do dia das mães. Decreto Presidencial n. 9.370/2018. Concessão. Impossibilidade. Condenada que cumpre pena restritiva de direitos. Recurso não provido.
1. Não cabe a concessão de indulto pleno, previsto Decreto Presidencial n. 9.370/2018 - Dia das mães -, na hipótese de condenação à pena restritiva de direitos, visto que o benefício se restringe às mulheres presas.
2. Não é permitido ao julgador conceder indulto fora das hipóteses previstas no decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de usurpação de competência definida no art. 84, XII, da CF.
3. Agravo não provido.

Data de distribuição :12/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0006564-79.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003374220178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo Reis de Araujo
Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Alteração da data-base para concessão de benefícios. Data do trânsito em julgado da última condenação. Impossibilidade. Agravo não provido.
1. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data do último incidente autorizador da liquidação da pena.
2. Agravo não provido.

Data de distribuição :12/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0006565-64.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002736220168220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Marcos Inácio Pereira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de Execução Penal. Violação limites fixados na monitoração eletrônica. Falta grave. Inocorrência. Ausência de previsão legal. Regressão do regime. Possibilidade. Inteligência do art. 146-C da LEP. Perda dos dias remidos e reprojeção dos benefícios. Impossibilidade. Agravo parcialmente provido.
1. A transgressão dos limites territoriais fixados no monitoramento eletrônico, apesar de desafiar as sanções estabelecidas no artigo 146-C, parágrafo único, da LEP, não constitui falta grave, por ausência de previsão legal, não podendo importar em seu reconhecimento a perda dos dias remidos, além da reprojeção dos benefícios, não obstante possa ocasionar a regressão do regime prisional.
2. Agravo parcialmente provido.

Data de distribuição :04/09/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0006881-37.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 00068813720108220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)
Apelante: Anderson Verneque
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Sentença condenatória. Réu solto. Defensor Público intimado pessoalmente na sede do órgão. Prazo recursal fluído sem interposição de recurso. Posterior intimação pessoal do réu. Irrelevância. Preclusão. Inteligência do art. 392, II, do CPP c/c o art. 69, XI, da LCE/RO 117/ 94 e art. 128, I, da LC 80/94. Intempestividade configurada. Recurso não conhecido.
1. Na exegese do art. 392, II, do CPP c/c o art. 69, XI, da LCE/RO 117/94 e art. 128, I, da LC 80/94, é despicienda a intimação pessoal da sentença condenatória ao réu solto quando o Defensor Público já tiver sido pessoalmente intimado na sede do órgão.
2. É intempestivo o recurso interposto pelo Defensor Público após o decurso do prazo recursal, sendo inaplicada, na espécie, a contagem do prazo da data da intimação da sentença ao réu solto, cujo ato sequer era necessário.

Data de distribuição :28/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0006886-02.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00096005520118220007 Porto Velho (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: José Francisco de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Reconhecimento de prescrição. Não ocorrência. Recurso não provido.
I - Inviável o reconhecimento da prescrição quando não tiver transcorrido o lapso temporal exigido em lei.
II - Agravo não provido.

Data de distribuição :28/08/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0007049-31.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00070493120188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Marcio Almeida Lima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Pena definitiva inferior a 4 anos. Circunstâncias judiciais todas favoráveis. Pena-base aplicada no mínimo legal (2 anos de reclusão). Regime semiaberto fundado no fato de o réu estar foragido. Impossibilidade. Inteligência das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. Modificação para o aberto. Procedência. Recurso provido.
I. A pena inferior a quatro anos deve ser cumprida em regime aberto quando as circunstâncias judicias do art. 59 do CP forem favoráveis ao réu, sendo irrelevante o fato de o réu ser foragido da justiça de outro Estado. Exegese das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.
II. Recurso provido.

Data de distribuição :05/09/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
7018099-77.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70180997720188220001 Porto Velho/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: D. da S. S.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. Substituição da M.S.E. por liberdade assistida em meio aberto. Impossibilidade. Adolescente reincidente. Medida mais branda anteriormente aplicada. Reiteração infracional caracterizada. Internação mantida. Recurso não provido.
1. A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, denota a gravidade e periculosidade concreta do fato e do agente, comportando a necessidade da medida de internação, mormente em se tratando de adolescente reincidente. Precedentes citados
2. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 06/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/01/2019
Data do julgamento : 23/01/2019
0000002-20.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000096120198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Márcio Roberto Pereira
Impetrantes: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), José Viana Alves (OAB/RO 2555) e iNGRID JULIANNE mOLINO cZELUSNIAK (oab/ro 7254)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de Drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Conversão em prisão domiciliar. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente acusado de praticar o crime de tráfico de drogas interestadual porquanto vinha transportando quase um quilo de maconha e vários apetrechos usados no consumo ou distribuição da substancia (tesoura, papel de seda, cachimbo, piteira) mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ou a conversão da prisão preventiva em domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP, cuja enteada encontra-se sob os cuidados da genitora.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

Data de distribuição :11/09/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007544-46.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075444620168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)
Apelante: Namir Alquieri
Advogados: Sara Sheron Rosa Lelis Almeida (OAB/RO 4710), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558), Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520) e Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, TUDO À UNANIMIDADE.".
Ementa : CRIME MILITAR. INJÚRIA DE MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR DA ATIVA. PRELIMINAR. MILITAR EM ATIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRAdO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
A condição de militar em atividade se contrapõe à de militar da reserva, submetendo-se à justiça castrense o militar da ativa que pratica crime contra outro militar da ativa, não escapando a essa regra os fatos praticados por militares fora da escala de serviço.
Existindo provas de que o réu agiu com animus injuriandi e com o dolo específico de atingir a honra de seu colega de farda, está caracterizado o crime de injúria (art. 216 do CPM), devendo ser aplicada a respectiva pena, uma vez que se espera do militar a estrita observância dos preceitos de respeito e disciplina.

Data de distribuição :03/01/2019
Data do julgamento : 30/01/2019
0000003-05.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009866920188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Carlos Maximo Mesquita
Impetrante: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tentativa de Homicídio. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Conveniência da Instrução Criminal. Aplicação da lei penal. Condições Pessoais Favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares alternativas. Insuficiência. Ordem denegada.
Não há que se falar em revogação da prisão quando houver indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado e estando presentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do CPP, objetivando garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, notadamente quando houver nos autos indícios de que a liberdade do acusado enseja risco à integridade física da vítima, bem como de fuga do distrito da culpa, não sendo as condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares alternativas à prisão, suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado pelo paciente.

Data de distribuição :14/01/2019
Data do julgamento : 30/01/2019
0000177-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00179912520188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: André Luiz Pereira da Costa
Impetrante(Advogado): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Receptação. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Periculosidade do agente. Necessidade da prisão para evitar a reiteração delitiva. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente quando este demonstrar periculosidade incompatível com o estado de liberdade, considerando que, além dos entorpecentes, foram localizados dinheiro em espécie, balança de precisão, e uma motocicleta roubada ou furtada, sendo o acusado reincidente específico, motivo pelo qual se mostra insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Data de distribuição :15/01/2019
Data do julgamento : 30/01/2019
0000181-51.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00175669520188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Miguel Farias Costa
Impetrante: Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9904)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Receptação. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Periculosidade do agente. Necessidade da prisão para evitar a reiteração delitiva. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, quando este demonstrar periculosidade incompatível com o estado de liberdade, considerando que no momento de sua prisão em flagrante, o acusado tentou se evadir, inclusive quase atropelando um policial, bem como se tratar de pessoa reincidente, motivo pelo qual se mostra insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Data de distribuição :09/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0000647-64.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00006476420188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Luiz Felipe da Silva Andrade
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Negativa de autoria isolada nos autos. Palavra da vítima. Absolvição. Insuficiência de provas. Improcedência. Tráfico de drogas. Desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal. Impossibilidade. Redução da pena-base. Inviabilidade. Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Atenuante confissão espontânea. Reconhecimento. Impossibilidade. Isenção custas processuais. Análise. Juízo da Execução.
A negativa de autoria isolada nos autos, sem apresentação de álibi capaz de afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima, constitui prova suficiente para autorizar o decreto condenatório.
Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva, sendo irrelevante a condição de usuário de drogas.
Não há que se falar em redimensionamento da pena-base, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a ensejar o acréscimo.
Impossível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando o réu não confessou a autoria delitiva.
Eventual isenção de custas processuais deve ser analisada no juízo da execução da pena.

Data de distribuição :12/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0001073-79.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00010737920188220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)
Apelante: Moacir Alves Modesto
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Emprego de simulacro de arma de fogo. Afastamento da causa de aumento. Cabimento. Regime semiaberto. Alteração. Aberto. Possibilidade. Réu primário. Pena igual a quatro anos.
A utilização de simulacro de arma de fogo não autoriza a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157,§ 2º-A, inc. I, do Código Penal, ante a ausência de lesividade do instrumento, servindo tão somente para que se deixe de caracterizar o crime de furto e passe a visualizar delito de roubo, diante da ameaça experimentada pela vítima, que ignorava a realidade.
O regime aberto está autorizado se o réu foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, é primário e a maioria das circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis.

Data de distribuição :31/10/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0006271-12.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00501080520098220010 Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Lacemir Carlos Miranda da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de Execução de Pena. Livramento Condicional. Requisitos preenchidos. Desnecessidade de estar cumprindo pena em regime aberto. Recurso não provido.
O livramento condicional, quando preenchidos os requisitos legais previstos no art. 131 da LEP e art. 83 do CP, será devido independentemente do regime prisional que se encontrar o apenado, ante a ausência de previsão legal.

Data de distribuição :06/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0006352-58.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00140132420148220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Wesley Fernando Junqueira de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, ANULAR A DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO.
Cabe ao diretor do estabelecimento prisional a declaração formal da ocorrência de falta grave, mediante a instauração de procedimento administrativo, assegurado o direito de defesa, não se inserindo nas atribuições da autoridade judiciária, sob pena de nulidade insanável.

Data de distribuição :06/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0006397-62.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00056708520008220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcos do Nascimento Mugrabe
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO DE PENA. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 9.246/2017. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO ANTERIOR PELO DECRETO N. 8.380/2014. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INVIÁVEL.
Inviável nova comutação de pena quando o apenado já usufruíra deste benefício anteriormente, ante a vedação expressa no parágrafo único do art. 7º do Decreto n. 9.246/2017, o qual, diferentemente do Decreto n. 8.380/2014, não possui outro regramento que possibilite interpretação sistemática mais benéfica.

Data de distribuição :12/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0006550-95.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00113482220168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jefferson Junior Anjos dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.
1. Considerando o novel posicionamento jurisprudencial adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido em 22/2/2018, no sentido de que o marco inicial (data-base) para a contagem do prazo para a concessão de benefícios à execução não deve ser alterada em razão de superveniente trânsito em julgado de decisão condenatória, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave.
2. Configura bis in idem a alteração da data-base em razão do trânsito em julgado das condenações por crimes ocorridos após o início da execução, porquanto o cometimento de novo delito no curso da execução da pena, por constituir infração disciplinar de natureza grave, já ocasiona o reinício da data-base, sendo prescindível o trânsito em julgado da sentença condenatória para o registro da falta, consoante Enunciados n. 526 e 534 do STJ.

Data de distribuição :19/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0006655-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10007021120178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Leandro Venâncio da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de execução de pena. Falta grave. Novo crime no curso da execução da pena. Perda de 1/3 dias remidos. Redução. Impossibilidade. Decisão motivada.
Não há que se falar em redução da fração da perda de dias remidos quando a fração máxima, ou seja, 1/3, for aplicada de acordo com a discricionariedade do magistrado e devidamente fundamentada.

Data de distribuição :22/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0006747-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00031133720148220501 Porto Velho (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo Roberto Salazar Ribeiro Júnior
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de execução de pena. Indulto natalino. Desconstituição. Decreto N. 9.246/2017. Crime comum. Requisitos objetivo e subjetivo preenchidos. Recurso não provido.
O indulto natalino deve ser concedido ao reeducando reincidente, em crimes sem violência ou grave ameaça, que cumpriu o requisito objetivo – 1/3 do cumprimento da pena – bem como o subjetivo que se refere, no presente caso, em não ter descumprido as condições do livramento condicional.

Data de distribuição :27/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0006857-98.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068579820188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: João Paulo da Silva Reis
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Falta de provas. Improcedência. Pena. Causa de aumento. Estabelecimento prisional. Exclusão. Impossibilidade. Pena de multa. Redução. Incabível. Corretamente fixada.
Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva, sendo irrelevante a condição de usuário de drogas.
Comprovado o cometimento do crime nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, impõe-se a incidência da causa de aumento de pena, prevista no inc. III, do art. 40, da Lei n. 11.343/06.
A quantidade da pena de multa foi corretamente fixada, uma vez que o magistrado sentenciante observou o critério trifásico, estabelecido no art. 68, do Código Penal, e estabeleceu a quantidade de dias-multa dentro dos limites da proporcionalidade para a espécie. Eventual miserabilidade jurídica do condenado ser examinada na fase de execução da pena.

Data de distribuição :26/10/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0011351-17.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 00113511720158220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Josuel da Silva
Advogada: Imperatriz de Castro Paula (OAB/RO 2214)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes interestadual. Associação para o tráfico. Absolvição. Redução da pena-base. Causa especial de diminuição de pena. Causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06. Redução da pena de multa. Direito de recorrer em liberdade. Recurso não provido.
Não há que se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas bem como de associação para o tráfico quando as provas juntadas aos autos, sobretudo, interceptação telefônica, comprovam a autoria delitiva.
Uma circunstância judicial valorada negativamente é o suficiente para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sobretudo, quando justificada na quantidade da droga apreendida, de acordo com a discricionariedade do juízo sentenciante, desde que atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
A quantidade e natureza da droga são circunstâncias capazes de afastar a aplicação da causa especial de aumento (§4º do art. 33 da Lei de Drogas) quando demonstrarem a dedicação do agente à atividade criminosa, ainda que utilizadas para dosar a pena-base, não havendo que se falar em bis in idem.
Para caracterizar o tráfico interestadual não é necessário a efetiva transposição da fronteira de outro Estado, bastando a comprovação por outros elementos de prova de que o intuito era levar a droga para outro Estado.
Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não há lógica em permitir que recorra em liberdade, especialmente quando demonstrada a sua periculosidade.
A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, devendo ser aplicada de forma proporcional ao quantum da pena restritiva de liberdade.

Data de distribuição :07/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
1001826-56.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10018265620178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Gabriel Soares Quadra
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sidcley de Oliveira Gonçalves Costa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Possibilidade. Regime fechado. Réu reincidente. Alteração para o semiaberto. Impossibilidade. Corréu. Regime fechado. Primário. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena inferior a oito anos. Possibilidade de alteração para o semiaberto.
Seguindo o entendimento do STJ, é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.
Mantém-se o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, quando o condenado apresenta reincidência específica e vem reiterando na prática de delitos, conforme o art. 33, § 2º, "b" e § 3º do Código Penal, não havendo que se falar em ofensa as Súmulas 718 e 719 do STF.
Considerando o disposto no art. 33, § 2º, "b", e § 3º do CP, é possível a alteração do regime inicial fechado para o semiaberto, quando o condenado é primário, fixada pena inferior a oito anos, com a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

# DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 05/02/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000711-29.2018.8.22.0020 Apelação
Origem: 00007112920188220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000588-57.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00158318420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Gildevan Pessoa de Oliveira
Impetrante (Advogado): Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Impetrante (Advogada): Alcilene Cezario dos Santos (OAB/RO 3033)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000587-72.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033073120188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Sebastião Leandro de Paula
Impetrante (Advogado): Diogo Anderson Lopes da Silva (OAB/RO 5693)
Impetrante (Advogado): Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0000584-20.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001274020198220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Gilmar Celestino dos Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Distribuição por Sorteio

0000583-35.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006609320198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Francisco das Chagas Feitosa
Impetrante (Advogado): Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000580-80.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00163535420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Jeferson Cassiano Pantoja Rodrigues
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1001460-20.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10014602020178220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cleiton Vitor Rodrigues da Luz
Advogado: Gláucio Puig de Melo Filho (OAB/RO 6382)
Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Distribuição por Sorteio

1000522-95.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10005229520178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Helio Elionardo Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000589-42.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002702620198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: João Maciel Bezerra
Impetrante (Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Impetrante (Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante (Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000393-24.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00003932420198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Lourencio Francisco da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 19/04/2011, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0000216-17.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 00002161720158220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Marcelo Rodrigues Alves de Macedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0000581-65.2019.8.22.0000 Pedido de Providências
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Requerente: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Requerida: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000582-50.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Émerson Fernando Leonel
Impetrante (Advogado): Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)
Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000585-05.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027889120168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Antonio Marcelino de Souza Bezerra
Impetrante (Advogada): Samia Gabriela Nunes Rocha (RO 7064)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
Distribuição por Sorteio

0000573-88.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019204520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Vital Camargo de Souza
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000572-06.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 10003651620178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Aliffi Eduardo Alves de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 12/06/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003194-05.2013.8.22.0021 Apelação
Origem: 00031940520138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Eliseu da Costa Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000577-28.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002149020198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Josilene Ferreira de Souza
Impetrante (Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000586-87.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019204520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Vital Camargo de Souza
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002037-42.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00020374220188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Izaque Viana Vicente (Réu Preso), Data da Infração: 12/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Adriano Rogério de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 12/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: David Ribeiro de Moraes (OAB/RO 9012)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000034-17.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00000341720188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: João Carlos Costa dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 06/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Claudiomar Gomes de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 06/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001535-06.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00015350620188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Jonny Fernando Santana Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001877-17.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00018777120188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Wesley Silva Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000567-81.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00101730420138220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Wilson Roesse Woll
Advogada: Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)
Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
Advogada: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Advogado: Lilian Fetisch (OAB/GO 44302)
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0000020-41.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00086894520138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisionando: Joel Pereira de Menezes
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

0006597-69.2018.8.22.0000 Exceção de Suspeição
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Excipiente: Abdiel Afonso Figueira
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Excepto: Carlos Roberto Rosa Burck
Redistribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

| Orgão Julgador / Magistrado | Dist | Red | Tra | Tot |
|---|---|---|---|---|
| 1ª CÂMARA CRIMINAL | | | | |
| Des. Daniel Ribeiro Lagos | 3 | 0 | 0 | 3 |
| Des. Valter de Oliveira | 3 | 0 | 0 | 3 |
| Juiz José Antonio Robles | 4 | 0 | 0 | 4 |
| 1ª CÂMARA ESPECIAL | | | | |
| Des. Gilberto Barbosa | 1 | 0 | 0 | 1 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL | | | | |
| Des. Miguel Monico Neto | 6 | 0 | 0 | 6 |
| Des. Valdeci Castellar Citon | 4 | 0 | 0 | 4 |
| Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno | 2 | 0 | 0 | 2 |
| CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS | | | | |
| Des. Daniel Ribeiro Lagos | 0 | 1 | 0 | 1 |
| Des. Miguel Monico Neto | 0 | 1 | 0 | 1 |
| CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS | | | | |
| Des. Gilberto Barbosa | 1 | 0 | 0 | 1 |
| Total de Distribuições | 24 | 2 | 0 | 26 |

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que foi aplicada à empresa ON LINE COMERCIO DE BOLSAS EIRELI, CNPJ n.03.550.980/0001-94, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no subitem 8.1, alínea "b" do Edital do Pregão Eletrônico n. 104/2018 (0864028), conforme Processo SEI 0023825-16.2018.8.22.8000

Documento assinado eletronicamente por SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA, Secretário (a) Administrativo (a), em 06/02/2019, às 08:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1058455e o código CRC 41631AA5.

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 34/2019
1 – CONTRATADA: CRISTALINA PALACE HOTEL LTDA – ME.
2 - PROCESSO: 0311/0020/19
3 - OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem, visando atender as necessidades do Tribunal do Júri na Comarca de Pimenta Bueno.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 05/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 3.000,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00150.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e
Maicon batista dos Santos – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 06/02/2019, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1059728e o código CRC 6A1BE1EC.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 9/2019
1 – CONTRATADA: GLEICIONE FERREIRA DA SILVA - ME
2 - PROCESSO: 0311/0001/19.
3 - OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de água mineral (em galão, garrafa e garrafão vazio), para atender as necessidades do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 06/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 3.839,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00133.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Gleicione Ferreira da Silva – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 06/02/2019, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1060735e o código CRC 8C0E14A0.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 48/2019
1 – CONTRATADA: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP – LTDA - ME
2 - PROCESSO: 0311/0192/19
3 - OBJETO: Inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do "14º Congresso Brasileiro de Pregoeiros", na cidade de Foz do Iguaçu-PR,.
4 – BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: A partir da última data de sua assinatura pelas partes em 06/02/2019 até o dia 31 de dezembro de 2019
6 – VALOR: R$ 8.350,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00281.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.1019
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Rudimar Barbosa dos Reis – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 06/02/2019, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1061711e o código CRC 63DCD9F6.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 75/PGJ
31 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001050.0000527/2019-36,
R E S O L V E:
PRORROGAR, até 31/12/2019, com fundamento no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a cedência do servidor MARCELO HENRIQUE DE LIMA BORGES, cadastro nº 43568, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual, ao Governo do Estado de Rondônia, sem ônus para esta Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 45
04 DE FEVEREIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001018.0001174/2019-08,
R E S O L V E:
CONCEDER férias aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012:

| Cad. | Nome | Aquisição | | Abono | Adiant. | Fruição 1 | | Fruição 2 | | Fruição 3 | | Pecúnia |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52290 | Ivan Tavares Favacho Júnior | 18.04.17 | 17.04.18 | S | N | 11.03.19 | 30.03.19 | - | - | - | - | F |
| 52320 | Ricardo Cavalcanti Osório de Barros Filho | 01.11.17 | 31.10.18 | N | N | 18.03.19 | 01.04.19 | 19.07.19 | 02.08.19 | - | - | - |
| 52484 | Rosângela Sousa da Silva | 10.12.17 | 09.12.18 | N | N | 06.03.19 | 15.03.19 | 03.06.19 | 12.06.19 | 30.09.19 | 09.10.19 | - |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 46
05 DE FEVEREIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001030.0000531/2019-04,
RESOLVE:
SUSPENDER, com efeitos a partir de 13.11.2018, as férias concedidas ao servidor ADRIANO MARCELO LÁZARO DE MOURA, cadastro n. 4107-6, ocupante dos cargos efetivo de Técnico Administrativo e comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 343, de 14.11.2018, publicada no DJE n. 214, de 19.11.2018, referentes ao período aquisitivo de 23.12.2016 a 22.12.2017, ficando a fruição para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010080236
Data de instauração: 30.10.2018
Data do arquivamento: 01.02.2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: O presente feito foi instaurado com base na denúncia anônima realizada, via documento impresso, a fim de apurar possível desvio de função de servidora, lotada na Escola Tarsila do Amaral, nesta cidade. O denunciante alegou que, na referida Instituição de Ensino, existiria uma professora laborando como "Porteira". Argumentou que a servidora teria sido submetida à perícia médica que lhe teria liberado para retornar à sala de aula, porém, tal fato não havia sido cumprido. Em análise aos documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino para este procedimento. Dentre os documentos apresentados pela Municipalidade, constam laudos médicos descrevendo diagnóstico compatível com CID 10 de F33 (Transtorno depressivo recorrente). Em razão da enfermidade sofrida, a servidora foi readaptada pela Municipalidade. Não há como inferir que a situação da servidora seja irregular, visto que o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais permite a readaptação, conforme limitações física ou mental do colaborador (artigo 25, Lei Complementar n. 071/2012). Destarte, determino o ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010080338
Data de instauração: 31.10.2018
Data do arquivamento: 01.02.2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: O presente feito foi instaurado com base na denúncia anônima realizada, via documento impresso, a fim de apurar possível desvio de função da servidora de nome Maria Elisa Weschenfelder. O denunciante alegou que a referida servidora, Agente Comunitária de Saúde, exerceria outra função por alegar problemas de saúde (depressão), o que, segundo ele, seriam questionáveis, pois possuiria uma vida particular regrada de eventos festivos (bares, bailes, lanchonetes etc). Em análise aos documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino para este procedimento. A servidora, após ser acometida pelas enfermidades, postulou nas vias administrativa e judicial para ser readaptada de função ou ter o afastamento de seu trabalho. Foi readaptada de função. Dentre os documentos apresentados pela Municipalidade, constam laudos médicos descrevendo diagnóstico compatível com CID F4.1 (Transtorno de ansiedade generalizada) +F33 (Depressão). Não há como inferir que a situação da servidora seja irregular, visto que o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais permite a readaptação, conforme limitações física e mental do colaborador (artigo 25, Lei Complementar n. 071/2012). Registre-se que o fato de, em sua vida social/particular, a servidora frequentar eventos festivos não quer dizer que não possua as enfermidades alegadas. Destarte, determino o ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010077014
Data de instauração: 12.09.2018
Data do arquivamento: 01.02.2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Interessado: Centro de Apoio Operacional da defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-PPA
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: O presente feito foi instaurado com base nos documentos enviados pelo Centro de Apoio Operacional da defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-PPA, referentes ao levantamento dos municípios do Estado de Rondônia que não teriam efetivado a regulamentação da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013), em nível municipal, de forma a abranger todos os aspectos necessários para aplicação dos instrumentos previstos no mencionado no diploma legal. Através da pesquisa, o CAOP-PPA constatou que, em Colorado, não existia o referido Decreto Regulamentar. Após a realização de diligências, fora apresentada, pelo município de Colorado, cópia do Decreto n. 200/2018, que regulamenta a questão. Após consulta, o CAOP-PPA informou que o ato normativo amolda-se às sugestões apresentadas pela Contadoria Geral da União para Município de pequeno porte. Em consulta ao sítio eletrônico da Controladoria, percebeu-se que o modelo aplicado por Colorado é praticamente idêntico ao sugerido para municípios de médio porte. A par disso, não vislumbro justa causa para manter o presente feito em trâmite, uma vez que seu objeto foi alcançado com a regulamentação da Lei Anticorrupção elaborada pelo Município de Colorado do Oeste/RO. Destarte, determino o ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010080758
Data de instauração: 06.11.2018
Data do arquivamento: 05.02.2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: Instaurou-se o presente feito, em 06/11/2018, com base em denúncia anônima formulada nesta Promotoria de Justiça, via telefone, referente a suposto uso de veículo oficial para fins particulares por servidora lotada no Setor de Vigilância Sanitária do Município de Cabixi/RO, de nome Adriely. O denunciante alegou, em síntese, que a referida servidora faria uso do veículo público pertencente ao Setor de Vigilância para deslocar-se diariamente até sua residência, localizada na Rua Guarani, no horário de almoço, compreendido das 11:00 às 13:00 horas, bem como para resolver outros assuntos pessoais. Analisando o teor dos autos, entendo que o arquivamento é o seu melhor destino. Assim, ante a denúncia de suposta utilização de veículo público, realizou-se diligências in loco, em 03 oportunidades, para fins de constatação dos fatos e, em nenhuma das ocasiões, a servidora Adriely Fagundes foi avistada em posse do veículo oficial do Setor de Vigilância Sanitária. Caso advenha novas notícias ou denúncias, poderá ser desarquivado este feito ou instaurado outro para adoção de medidas, porventura, pertinentes. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010080648
Data de instauração: 05.11.2018
Data do arquivamento: 05.02.2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: Instaurou-se o presente feito, em 05/11/2018, com base em denúncia anônima formulada nesta Promotoria de Justiça, via telefone, referente a suposto desvio de função de servidor lotado na Secretaria de Obras do Município de Cabixi/RO. O denunciante informou, em síntese, que, há cerca de 30 dias anteriores à denúncia, teria sido contratado determinado servidor para o cargo de Operador de Máquinas na Secretaria de Obras de Cabixi (não especificou o nome), o qual estaria desempenhado função diversa da que foi nomeado (motorista de caminhão). Analisando detidamente o teor dos autos, entendo que o arquivamento é o seu melhor destino. Por meio de pesquisa, via internet, constatou-se que, no período mencionado na denúncia, houve a convocação de um candidato aprovado no concurso público de 2015 para o cargo de Operador de Máquinas da referida Secretaria, de nome Alessandro da Silva Ferreira, conforme Certidão e Edital nº 009/2018. Pelos ínfimos elementos apresentados pelo denunciante anônimo, foram realizadas diligências e, ao final, constatou-se a inexistência do desvio de função, pois, como dito acima, o único servidor nomeado no período relatado pelo denunciante encontra-se exercendo as funções do cargo para o qual prestou concurso público. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb nº 2018001010000481
Data da autuação: 11/01/2018
Promotoria: 6ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha
Interessados: Associação de Proteção e Assistências aos Condenados (APAC) e Município de Cacoal
Data da promoção de arquivamento: 30/01/2019
Assunto: PA 005/18 para fomentar a implantação da Associação de Proteção e Assistência aos condenados em Cacoal – APAC.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2007001060013323
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Data do Cadastramento: 16/08/2007
Interessado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO
Interessado: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Velho
Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos instaurado com a finalidade de apurar a falta de agentes comunitários de saúde na área rural do Município de Itapuã do Oeste (travessão B-20) e outros assuntos.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
EMÍLIA OIYE
PROMOTORA DE JUSTIÇA
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010074504
Data de instauração: 08.08.2018
Data do arquivamento: 05.02.2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: Instaurou-se o presente feito, em 08/08/2018, com base em denúncia anônima referindo-se à suposta contratação direcionada da Empresa Madeireira Rondinha LTDA-EPP como uma forma de retribuição ao referido Estabelecimento, que teria sido doador no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) à campanha do atual Prefeito. Em detida análise aos documentos acostados, entendo que o arquivamento é melhor destino para o presente feito. O denunciante, em síntese, argumentou suposto direcionamento de licitação em favor da Empresa denominada Madeireira Rondinha LTDA-EPP, a qual teria sido doadora na campanha eleitoral do atual Chefe do Executivo. Apesar da denúncia, não apresentou quaisquer elementos comprobatórios dos fatos que alegou. Através de diligências, obteve-se o registro das doações percebidas pelo atual Gestor durante sua campanha eleitoral, no qual não fora relacionado o nome do empreendimento denunciado ou, ainda, de seus sócios. Não consta nenhum valor destinado por esses à referida campanha. Em análise ao Processo Administrativo n. 240/2018, constatou-se que fora realizado Pregão Eletrônico n. 14/2018 destinado ao registro de preços para contatação futura de fornecedor de madeiras, a fim de atender as necessidades do Ente Público. É preciso reconhecer que a modalidade escolhida para a contratação possibilita ampla publicidade e participação de interessados. O certame foi devidamente publicado em Diário Oficial (Arom), bem como em Jornal de circulação estadual (Jornal "A Gazeta de Rondônia"). Respeitou os prazos e formas de publicação, exigidos em lei. Destarte, determino o ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2018001010068320
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL
Data do Cadastramento: 07/05/2018
Paciente: Elson Coimbra Oliveira
Envolvido: Secretaria Municipal de Saúde
Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Procedimento Preparatório Individual instaurado com a finalidade de averiguar a prestação de atendimento médico a Elson Coimbra Oliveira.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
EMÍLIA OIYE
PROMOTORA DE JUSTIÇA
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2017001010002228
DATA DO CADASTRAMENTO: 31.012017
ÁREA: SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADOS: Estado de Rondônia; Delegado-Geral da Polícia Civil, Diretor do Instituto Médico-Legal.
ASSUNTO: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, do Inquérito Civil Público n. 006/2017-20ªPJ, instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade quanto a relotação de servidores no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em flagrante previsão de vagas regionalizadas em edital de concurso público.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES
Promotor de Justiça
Curadoria da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial – 26ª Promotoria de Justiça

Extrato da Portaria nº 001/2019/9ªPJPVH
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos
ParquetWEB n° 2018001010000897
Data de Instauração: 1º de fevereiro de 2019.
9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça – Renato Grieco Puppio
Assunto: Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar as informações de irregularidade no Centro de Referência de Assistência Social Dona Cotinha, localizado nesta Capital.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 002/2019 – 2ª PJ-CER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 25 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Preparatório
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2019001010002591
ENVOLVIDO: SEJUS
INTERESSADO(S): 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
FATO/OBJETO: Procedimento instaurado com a finalidade de diagnosticar as condições estruturais da unidade prisional sediada em Cerejeiras, bem como a atual realidade do seu contingente humano (efetivo administrativo e de agentes penitenciários), além de equipamentos de segurança, apurando-se suas deficiências, objetivando a aplicação racional dos recursos para a eficaz prestação do serviço público correspondente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2019
PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
PARQUETWEB 2018001010082599
Data de instauração: 06.02.2019
17ª Promotoria de Justiça – Habitação e Urbanismo
Assunto: que o presente feito tem a finalidade de acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Municipio de Porto Velho e Outros, que visa, dentre outras medidas, a regularização fundiária do distrito de União Bandeirantes, conforme cronograma apresentado pela SEMUR.
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DA PORTARIA Nº 03/2019
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010082834
Data da instauração: 04 de fevereiro de 2019.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Felipe Miguel de Souza
Investigados: Rui Rodrigues Bezerra
Assunto: Apurar possível prática de improbidade administrativa (Artigos 10 e 11, da Lei n. 8.429/1992)
São Miguel do Guaporé-RO, 06 de fevereiro de 2019.
FELIPE MIGUEL DE SOUZA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA 04/2019
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2018001010083037
Data da Instauração: 05.02.2019
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o escopo de acompanhar as medidas adotadas pelo município de Alvorada do Oeste para assegurar o direito à saúde aos pacientes que necessitam de atendimento e tratamento médico fora do domicílio, notadamente em Porto Velho/RO, e não tem condições de arcar com os custos de transporte, hospedagem e alimentação.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 04/2019
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010081624
Data da instauração: 05 de fevereiro de 2019.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Felipe Miguel de Souza
Investigados: Tatiana Aparecida Alves, Vivian Cristina Soares e Antônio Aparecido Ferreira– São Miguel do Guaporé/RO
Assunto: Apurar possível prática de improbidade administrativa (artigos 10 e 11, da Lei n. 8.429/1992).
São Miguel do Guaporé-RO, 05 de fevereiro de 2019.
FELIPE MIGUEL DE SOUZA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA Nº 05/2019
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos.
Parquet web: 2018001010072011
Data da Instauração: 04/02/2019.
1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste – RO
Promotora: Dra. Daeane Zulian Dorst
Interessado: Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste
Assunto: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CARACTERIZAÇÃO. TESTE DE ALCCOLEMIA. SUFICIÊNCIA. EXAME CLÍNICO PARA AFERIR EMBRIAGUEZ NOS CASOS DE RECUSA.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2019
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PARQUETWEB 2018001010068539
Data de instauração: 05.02.2019
17ª Promotoria de Justiça – Habitação e Urbanismo
Assunto: investigar as circunstâncias da criação do Projeto de Lei Complementar n. 993/2018, que altera a Lei Complementar 97/97, conforme portaria n. 022/2018 (fls. 02/02-v), e, que as informações colhidas até o momento não são suficientes para embasamento de Ação Civil pública ou promoção de arquivamento, evidenciando-se a necessidade de continuidade do feito até que se estabeleça solução à lide, CONVERTE o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS..
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DA PORTARIA Nº 06/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018001010082824
Data da instauração: 04 de fevereiro de 2019.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Felipe Miguel de Souza
Assunto: Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal e órgãos de segurança pública do município de São Miguel do Guaporé-RO em relação à situação de animais soltos transitando pelas vias públicas da cidade.
São Miguel do Guaporé-RO, 05 de fevereiro de 2019.
FELIPE MIGUEL DE SOUZA
Promotor de Justiça Substituto

Extrato da Portaria – PA nº 007/2019/9ªPJPVH
Procedimento Administrativo Individual
ParquetWEB n° 2018001010077696
Data de Instauração: 31 de janeiro de 2019.
9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça – Renato Grieco Puppio
Assunto: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo visando apurar possível situação de violência psicológica e negligência em desfavor da idosa M. S. S. P.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 07/2019/PJ-AFO.
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL ADMINISTRATIVO
Parquetweb:2018001010073343
Data da instauração: 04 de fevereiro de 2019.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste.
Promotor: Dra. Daeane Zulian Dorst.
Assunto: ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MP. COM OBJETIVO DE ACOMPANHAR A MANUTENCÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA ZONA URBANA DE ALTA FLORESTA D'OESTE.

Data de instauração da portaria: 05 de fevereiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Polícia Militar de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 008/2019-PJSFG de Inquérito Civil Público n° 2017001010029894, feito instaurado com a finalidade de Apurar a defasagem do efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no Município de São Francisco do Guaporé/RO".

Extrato da Portaria – PA nº 009/2019/9ªPJPVH
Procedimento Administrativo Individual
ParquetWEB n° 2018001010077909
Data de Instauração: 31 de janeiro de 2019.
9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça – Renato Grieco Puppio
Assunto: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo visando apurar possível situação de violência psicológica e negligência em desfavor do idoso V. M. R.

Extrato da Portaria – PA nº 010/2019/9ªPJPVH
Procedimento Administrativo Individual
ParquetWEB n° 2018001010076556
Data de Instauração: 1º de fevereiro de 2019.
9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça – Renato Grieco Puppio
Assunto: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo visando apurar possível situação de vulnerabilidade e negligência da pessoa com deficiência F. F. S. J.

Extrato da Portaria – PA nº 011/2019/9ªPJPVH
Procedimento Administrativo Individual
ParquetWEB n° 2018001010075412
Data de Instauração: 1º de fevereiro de 2019.
9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça – Renato Grieco Puppio
Assunto: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo com a finalidade de averiguar possível ausência de acessibilidade no estabelecimento comercial “Casa da Fotografia” nesta Capital.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 2018001010067689
Data da instauração: 29/01/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado Município de Ariquemes-RO
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Procedimento Administrativo (PA) PORTARIA N. 011/2019 – instaurado visando acompanhar as ações do município de Ariquemes-RO no que se refere a fiscalização da limpeza de terrenos no bairro Jardim Rio de Janeiro.

Extrato da Portaria – PA nº 012/2019/9ªPJPVH
Procedimento Administrativo Individual
ParquetWEB n° 2018001010078438
Data de Instauração: 1º de fevereiro de 2019.
9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça – Renato Grieco Puppio
Assunto: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo com a finalidade de averiguar possível ausência de acessibilidade no estabelecimento comercial “Boteco da Fama” nesta Capital.

Extrato da Portaria – PA nº 013/2019/9ªPJPVH
Procedimento Administrativo Individual
ParquetWEB n° 2018001010073124
Data de Instauração: 1º de fevereiro de 2019.
9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça – Renato Grieco Puppio
Assunto: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo com a finalidade de averiguar possível ausência de acessibilidade no estabelecimento comercial “Casa Gonçalves Emporium” nesta Capital.

Data de instauração da portaria: 05 de fevereiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Cadeia Pública de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: “Portaria 022/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório nº 2019001010001100, feito instaurado para apurar ilegalidades no movimento grevista dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia”.

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 37/2019-1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 37/2019
PARQUETWEB: 2019001010002058
Data da Instauração: 04/02/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento com relação a disponibilização de passagens pelas empresas de transporte para pessoas com deficiência, bem como fiscalização dos veículos adesivados com a informação de que possuem acessibilidade.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

PORTARIA nº 2918/SG
12 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0012022/2018-63,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 26 e 27/10/2018 à servidora DIANA DALMOLIM CADORE, cadastro nº 4452-4 , ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, para fruição nos dias 17, 19 e 21/06/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 17/12/2018, às 11:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 147/SG
17 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0000316/2019-84,

R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 2548, de 16/11/2018, publicada no DJ nº 226, de 05/12/2018, que concedeu férias à servidora LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS, cadastro nº 44654, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Sanitária, referentes ao período aquisitivo de 18/08/2017 a 17/08/2018, para constar que o período de fruição é de 07 a 16/01/2020.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 191/SG
23 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000938.0014250/2018-42,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, de acordo com o inciso V do rtigo 25 da Resolução nº 3/2010-CSMP, o afastamento do Estagiário Administrativo FELIPE DE SOUZA, cadastro nº 35407, ocorrido no dia 18/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 27/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 200/SG
23 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000959.0000325/2019-95,
RESOLVE:
CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso ao Estagiário Estagiário Administrativo LUCAS MESQUITA CRUZ, cadastro nº 35591, para fruição no período de 14 a 23/01/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 210/SG
25 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0000433/2019-21,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 2548, de 16/11/2018, publicada no DJ nº 226, de 05/12/2018, que concedeu férias ao servidor MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO, cadastro nº 4429-5, ocupante do cargo efetivo Analista de Suporte Computacional e do cargo comissionado de Diretor de Tecnologia da Informação, referentes ao período aquisitivo de 26/05/2017 a 25/05/2018, para constar que o período de fruição é de 31/01/2019 a 09/02/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 211/SG
25 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0013933/2018-71,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora MÁRIA LEMES PIOVESAN, cadastro nº 44270, ocupante do cargo de Zelador, ocorrido no período de 12 a 14/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 212/SG
25 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0014064/2018-65,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora MARIA APARECIDA PONTES RIBEIRO, cadastro nº 44452, ocupante do cargo de Zelador, ocorrido nos dias 17, 18, 21, 22, 23 e 24/01/2019, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições gerais de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 213/SG
25 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001000.0014102/2018-12,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor ROGGER SIDNE RIBEIRO, cadastro nº 52873, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido no período de 17 a 19/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 20/09 e 07/10/2018 .
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 214/SG
25 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0013494/2018-42,
R E S O L V E:
CONCEDER, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, 30 (trinta) dias de licença-prêmio à servidora ARLETE LOUZADA LOPES OLIVE, cadastro nº 42188, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referente ao período aquisitivo de 15/02/2007 a 14/02/2012, para fruição no período de 31/01/2019 a 01/03/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 215/SG
25 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000970.0013973/2018-56
RESOLVE:
CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso à Estagiária Administrativa RAQUEL DE SOUZA BERNARDO, cadastro nº 3544-4, para fruição no período de 14 a 23/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 217/SG
25 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0013016/2018-90,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor JULEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA, cadastro nº 44589, ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, ocorrido no dia 19/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 28/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 230/SG
28 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001012.0000377/2019-55,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos dias 13/09, 07/10 e 28/10/2018, ao servidor REGISCLEI RODRIGUES MENDES, cadastro nº 44404, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, para fruição nos dias 04, 05, 06, 07, 08 e 11/02/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 232/SG
28 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0000370/2019-65,

RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referentes ao período aquisitivo de 30/03/2013 a 29/03/2018, ao servidor CÉLIO RINO DA SILVA, cadastro nº 42315, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 235/SG
28 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000947.0009640/2018-17,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante FERNANDA SOUZA OLIVEIRA como Estagiária Administrativa por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, com efeitos a partir de 28/01/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 301/SG
04 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Sistema de Agendamento de Escala de Férias – SAEF,
R E S O L V E:
CONCEDER, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, 30 (trinta) dias de férias aos servidores relacionados abaixo, conforme discriminação:

| CAD. | NOME | PERÍODO AQUISITIVO | | ABONO | ADIANT. | FRUIÇÃO 1 | | FRUIÇÃO 2 | | FRUIÇÃO 3 | | PERÍODO PECÚNIA |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 44213 | ABRÃO ALVARADO HUARACHI | 02/03/17 | 01/03/18 | S | N | 11/03/19 | 30/03/19 | | | | | I |
| 44215 | ALBERTO SENA LEITE | 06/03/18 | 05/03/19 | S | N | 08/03/19 | 17/03/19 | 10/07/19 | 19/07/19 | | | F |
| 44219 | ALEX DOS SANTOS CACIMIRO | 20/03/18 | 19/03/19 | S | N | 25/03/19 | 13/04/19 | | | | | F |
| 44535 | ALINE DE FREITAS RODRIGUES | 31/01/18 | 30/01/19 | S | N | 25/03/19 | 03/04/19 | 30/09/19 | 09/10/19 | | | I |
| 44604 | ANA BEATRIZ VASCONCELOS DE OLIVEIRA | 03/12/17 | 02/12/18 | N | N | 11/03/19 | 25/03/19 | 18/11/19 | 02/12/19 | | | |
| 44641 | ANDREZA BRITO THOMÉ SANTOS | 17/02/18 | 16/02/19 | S | N | 19/03/19 | 28/03/19 | | | | | I |
| 52640 | CHRISTIANI IGNES SONDA | 01/02/17 | 31/01/18 | S | N | 11/03/19 | 20/03/19 | 22/07/19 | 31/07/19 | | | I |
| 52714 | DIWTT DIAS DA SILVA | 26/03/17 | 25/03/18 | N | N | 04/03/19 | 02/04/19 | | | | | |
| 41637 | ELIZA MACÊDO VALE | 04/01/18 | 03/01/19 | S | N | 29/03/19 | 17/04/19 | | | | | I |
| 44470 | ERIC VIEIRA DA COSTA | 19/03/18 | 18/03/19 | S | N | 18/03/19 | 06/04/19 | | | | | I |
| 44458 | ERIVALDO PERES SILVESTRE | 08/02/18 | 07/02/19 | S | N | 01/03/19 | 20/03/19 | | | | | F |
| 44423 | FERNANDO DOMICIANO DE ANDRADE | 30/01/18 | 29/01/19 | S | N | 06/03/19 | 15/03/19 | 15/07/19 | 24/07/19 | | | I |
| 44472 | GILBERTO DIAS DE LIMA JUNIOR | 19/06/17 | 18/06/18 | N | N | 11/03/19 | 20/03/19 | 05/08/19 | 14/08/19 | 07/01/20 | 16/01/20 | |
| 44615 | HEGEL JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR | 15/04/17 | 14/04/18 | S | N | 25/03/19 | 03/04/19 | 12/08/19 | 21/08/19 | | | I |
| 42382 | HELIO FERREIRA GALVAO | 22/10/17 | 21/10/18 | S | N | 31/03/19 | 19/04/19 | | | | | I |
| 44417 | HILDA ALVES DA SILVA | 18/01/18 | 17/01/19 | S | N | 11/03/19 | 20/03/19 | 30/09/19 | 09/10/19 | | | I |
| 44388 | JAILTON DE OLIVEIRA SOUZA | 23/03/18 | 22/03/19 | S | N | 25/03/19 | 03/04/19 | 10/12/19 | 19/12/19 | | | I |
| 52552 | JEFFREY CORREA FERNANDES | 28/05/17 | 27/05/18 | N | N | 01/03/19 | 30/03/19 | | | | | |
| 44649 | JORCINEY COSTA DE ALMADA | 21/07/17 | 20/07/18 | S | N | 11/03/19 | 30/03/19 | | | | | I |
| 42835 | KEILA BRASIL BALAREZ ACIOLE | 21/03/18 | 20/03/19 | S | N | 08/04/19 | 27/04/19 | | | | | I |
| 52544 | KLEBERSON DE SOUZA LEAO | 01/06/17 | 31/05/18 | N | N | 01/03/19 | 30/03/19 | | | | | |
| 44588 | LEIA SICHINEL | 01/10/16 | 30/09/17 | N | N | 20/03/19 | 03/04/19 | 09/10/19 | 23/10/19 | | | |
| 52795 | LUCIO DE SOUSA OLIVEIRA | 27/07/16 | 26/07/17 | N | N | 11/03/19 | 09/04/19 | | | | | |
| 44227 | LUZAIRA PEREIRA DE AGUIAR | 24/04/17 | 23/04/18 | S | N | 11/03/19 | 30/03/19 | | | | | I |
| 43811 | MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA ARAGÃO | 04/12/17 | 03/12/18 | S | N | 01/04/19 | 10/04/19 | 19/08/19 | 28/08/19 | | | I |
| 44316 | MARCOS ANTONIO PENEDO DE SOUZA | 26/06/17 | 25/06/18 | S | N | 18/03/19 | 06/04/19 | | | | | F |
| 52959 | OTONIEL MAIA COELHO | 13/04/17 | 12/04/18 | S | N | 01/03/19 | 20/03/19 | | | | | F |
| 44247 | RAFAEL CÂMARA HOLANDA | 28/11/17 | 27/11/18 | S | N | 21/03/19 | 09/04/19 | | | | | I |
| 42056 | RAIMUNDO MACÊDO DOS SANTOS | 13/01/18 | 12/01/19 | S | N | 01/03/19 | 20/03/19 | | | | | F |
| 42762 | RICARDO DA SILVA RIBEIRO | 22/02/17 | 21/02/18 | S | N | 11/03/19 | 30/03/19 | | | | | I |
| 42412 | ROBERTO REDONDO SOUZA | 03/03/17 | 02/03/18 | S | N | 11/03/19 | 30/03/19 | | | | | I |
| 44643 | ROGÉRIO ADRIANO RODRIGUES | 24/03/18 | 23/03/19 | S | N | 01/04/19 | 20/04/19 | | | | | I |
| 44287 | RONDINELIA ALVES CHAVES DE ALBUQUERQUE | 10/03/17 | 09/03/18 | S | N | 06/03/19 | 15/03/19 | 12/08/19 | 21/08/19 | | | I |
| 44126 | SANDRA ROCHA RANGEL | 25/08/17 | 24/08/18 | S | N | 06/03/19 | 15/03/19 | 10/06/19 | 19/06/19 | | | F |
| 43547 | TANIA PATRICIA FERNANDES TOURINHO HAYDEN | 14/07/17 | 13/07/18 | S | N | 29/03/19 | 17/04/19 | | | | | I |
| 44540 | TATIANA LOPES SANTOS | 01/08/17 | 31/07/18 | N | N | 11/03/19 | 09/04/19 | | | | | |
| 44397 | WELLINGTON MARTINS DA SILVA | 26/05/17 | 25/05/18 | S | N | 11/03/19 | 20/03/19 | 25/06/19 | 04/07/19 | | | I |
| 44166 | WILSON LIMA BARBOSA | 17/01/16 | 16/01/17 | S | N | 11/03/19 | 30/03/19 | | | | | F |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 05/02/2019, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 312/SG
05 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0001263/2019-90,
AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Florestal RAFAEL SILVIO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4471-0, lotado em Porto Velho/RO, aos Municípios de São Francisco do Guaporé/RO e Nova Brasilândia/RO, no período de 11 a 14 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizar vistorias técnicas atendendo aos pedidos de pareceres nºs 917 e 963/2018, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 313/SG
05 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001003.0001231/2019-41,
AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, cadastro nº 4330-3, lotado em Porto Velho/RO, ao Município de Rolim de Moura/RO, nos dias 6 e 7 de fevereiro do corrente ano, a fim de conduzir veículo oficial, concedendo-lhe passagens terrestres no trecho de volta, bem como o pagamento de uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 315/SG
05 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001001.0001270/2019-94,
AUTORIZA o deslocamento do Chefe de Manutenção ELVANDRO RIBEIRO DA SILVA, cadastro nº 5295-2, do Assessor Técnico FABIO DUTRA OLIVEIRA, cadastro nº 5287-9, e do Analista em Arquitetura ANDREWS RENAN ALFAIA DE SOUZA, cadastro nº 4464-6, lotados em Porto Velho/RO, aos Municípios de Ariquemes/RO, Cacoal/RO, Rolim de Moura/RO e Ji-Paraná/RO, nos dias 7 e 8 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizarem acompanhamento e fiscalização dos serviços de manutenção predial nas Promotorias de Justiça daquelas localidades, concedendo a cada um o pagamento de uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 316/SG
05 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000999.0000845/2019-94,
CONVALIDA o deslocamento do Vigilante MARCOS AURELIO LOPES MODESTO, cadastro nº 4179-3, lotado em Porto Velho/RO, aos Municípios de Candeias do Jamari/RO e Itapuã do Oeste/RO, ocorrido no dia 23 de janeiro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 318/SG
06 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110000970.0001135/2019-28,
ALTERA a Portaria 299/SG, de 04.02.2019, para fazer constar que a servidora MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA RODRIGUES, cadastro nº 5279-2, se deslocará a fim de prestar assessoramento a Membro, fazendo jus ao pagamento de diárias na proporção de 80% (oitenta por cento), consoante estabelecido no §3º do art. 8º da Resolução 007/2011.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

## TERCEIRA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE PORTO VELHO

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0002571-68.2018.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima: Meio Ambiente
Autor do fato: Madeireira Divilan Ltda Epp; Valdir Balz
Advogada: Sindinara Cristina Gilioli OAB/RO 7721
DESPACHO: "Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7.3.2019, às 9h30min. Requisite-se os antecedentes. Cite-se, intime-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se carta precatória à comarca de Ariquemes/RO, para citar o suposto autor do fato, Valdir Balz, da denúncia, bem como oferecer defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, e ainda, intimá-lo da audiência de instrução designada acima. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018." (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito

Proc.: 0002061-26.2016.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético
Vítima: Meio Ambiente
Réu com processo suspenso: Edson Damaceno de Lima
Advogada: Joedina Dourado e Silva OAB/RO 5139
SENTENÇA: "Vistos, etc. A certidão da Escrivania de fls. 66, demonstra que o beneficiário cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo aceita na audiência de fls. 48.Desse modo, com supedâneo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON DAMACENO DE LIMA.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino o arquivamento destes autos, ficando a Escrivania incumbida dos registros e as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0012871-69.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo de Sá Passos
Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da DECISÃO em audiência: "Pelo MM Juiz: "Considerando que as testemunhas A. L. da S. C. e D. G. de S. estão lotados no interior, expeça-se Carta Precatória às Comarcas de São Miguel/RO e Governador Jorge Teixeira, respectivamente, a fim de inquiri-las. Cancelo a audiência designada para o dia 06.02.2019, às 08h30min. Intime-se a Defesa, no prazo de três dias, para apresentar quesitos."7 - Publique-se." Nada mais.

Proc.: 1006491-76.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wesbley Max Moreira Costalonga
Advogado:Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 28/03/2019 às 10h10min, na Comarca de Rolim de Moura, 1ª Vara Criminal, CP n. 0001964-82.2018.822.0010.
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 1005348-52.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeison Menezes Farel
Advogado: Taíssa da Silva Sousa
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada da expedição e remessa de carta precatória à Comarca de Brasília para inquirir a testemunha Bruno Nascimento Mello e outra carta precatória à comarca Jaru/RO para interrogar o réu Jeison Menezes de Farel.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório

Proc.: 0011174-42.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisca Fernandes de Castro
Advogado:José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071), Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
DESPACHO:
Adv.: José Ribamar Silva OAB/RO 4071; Clayton de Souza Pinto OAB/RO 6908V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 77/79. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2019, às 11hs50min. No que se refere às testemunhas arroladas, registro que o rol apresentado está fora do prazo legal. Entretanto, a fim de prestigiar a ampla defesa, defiro a oitiva das testemunhas "01 e 02", desde que compareçam independente de intimação por este juízo. Quanto as testemunhas "03 e 04", a defesa requereu a preservação de suas identidades até a audiência de instrução. No entanto, não existe previsão legal para tal pedido, portanto indefiro-as.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0017399-78.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Leonidas Souza da Silva
DESPACHO:
Adv.: Glícia Laila Gomes Oliveira OAB/RO 6899; Márcio Santana de Oliveira OAB/RO 7238V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 95/98. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019, às 08hs30min.No que se refere às testemunhas arroladas, registro que o rol apresentado está fora do prazo legal. Entretanto, a fim de prestigiar a ampa defesa, defiro a oitiva das testemunhas, desde que compareçam independente de intimação por este juízo.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012177-32.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Francisco Gonçalves dos Passos
Advogado:Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9904), Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
DESPACHO:
Adv.: Marlucio Lima Paes OAB/RO 9904V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 57/58. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2019, às 08hs30min. Verifico que não consta nos autos procuração do advogado Marlucio Lima Paes OAB/RO 9904. Sendo assim, defiro o prazo de 10 dias para juntada.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0017717-61.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Maria do Rosario Menezes da Silva
DESPACHO:
Adv.: Glícia Laila Gomes Oliveira OAB/RO 6899; Márcio Santana de Oliveira OAB/RO 7238V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 51/54. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2019, às 09hs. Verifico que não consta nos autos procuração dos advogados Glícia Laila Gomes Oliveira OAB/RO 6899 e Márcio Santana de Oliveira OAB/RO 7238. Sendo assim, defiro o prazo de 10 dias para juntada.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0008791-91.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:L. V. F. de L.
Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B), Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados do seguinte DESPACHO: DESPACHO O presente feito já está saneado. Designo AIJ para o dia 26/02/2019 às 11h.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0003403-81.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Indiciado:R. F. N.
Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO: DESPACHO Designo AIJ, em continuação, para o dia 20/02/2019 às 11h30min, ocasião em que será inquirida a testemunha Maria Aparecida Santiago.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Raianderson Nascimento da Silva (fl. 98), bem como para o réu, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono, em razão da manifestação de fls. 106. Prazo 30 (trinta) dias.O réu já foi interrogado (mídia, fls. 83).Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0015540-27.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:M. T. de S.
Requerido:Lazaro Mendes Nobre
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 08/11/2018, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO
A requerente menciona que conviveu com o requerido por 30 anos, com ele teve três filhos e estão separados há 20 dias. Disse que durante o relacionamento sempre sofreu violência moral e psicológica, tendo o último episódio ocorrido em 22/10/2018. Contudo, desde a separação, ele continua perturbando sua paz, querendo reatar o convívio. Diante da situação de vulnerabilidade por ela vivenciada ao longo dos anos e, temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de

manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal, representando criminalmente. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões, injúrias e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, intime-se por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Álvaro Kalix Ferro, Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: 0014905-46.2018.8.22.0501

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:R. D. L.

Requerido:Dedicarlos Santos Almeida

FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 23/10/2018, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO

A requerente, neste ato representada por sua genitora, menciona que conviveu com o requerido por seis mneses. Relata que no dia 10/12/2018 foi agredida fisicamente por ele com puxões de cabelos e depois foi arrastada pelo chão, restando lesionada. Disse que após o ocorrido, foi para a casa de sua genitora. Disse, ainda, que o requerido também a ameaçou, afirmando que se fosse preso, quando solto, iria matar todo mundo. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação. Os fatos narrados pela requerente, fls. 04, foram confirmados por sua genitora, fls. 05. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal, representando criminalmente. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, intime-se por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a

prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Marisa de Almeida, Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0016347-47.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:M. A. A. de L. S.
Requerido:Cacio Moreira de Almeida
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 26/11/2018, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO
A requerente menciona que manteve um relacionamento amoroso com o requerido por três meses, mas estão separados há dois anos. Relata que no dia 16/11/2018, o requerido ligou fazendo ameaças, dizendo que iria encontrá-la, nem que fosse a última coisa que faria na vida. Disse-lhe também, que iria usar uma faca enferrujada para acertá-la no pescoço e, caso ela não aprecesse, iria visitar seus pais. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça, representando criminalmente. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, intime-se por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Álvaro Kalix Ferro, Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0000056-35.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:R. B. G.
Requerido: Eduardo Maia Faustino de Araújo.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 08/01/2019, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
A requerente menciona que foi agredida, ameaçada e vítima de dano por parte do requerido, seu companheiro. Temendo por sua integridade física, psicológica e patrimonial pede nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato, de frequentar determinados lugares e afastamento do lar. Anexou termo de declarações prestadas perante a Autoridade Policial. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência física, psicológica e patrimonial praticada pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância, proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação, proibição de frequentar determinados lugares e afastamento do lar (art. 22, II e III, alíneas “a”, “b” e “c”). Trata-se de caso que permite tal deferimento ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolho, em parte, o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) a proibição de entrar em contato com requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) afastamento do requerido do lar, podendo retirar seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso. Após o afastamento, a requerente deverá ser reconduzida ao lar. Deixo de conceder a proibição de frequentar determinados lugares por não haver especificação nos autos. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada

pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Não sendo o requerido localizado, desde já determino que seja intimado por edital com prazo de dez dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entenderem necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019. Lucas Niero Flores, Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0000331-81.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. C. C.
Requerido:Edson Freitas Andrade
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 16/01/2019, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Trata-se de pedido de medida protetiva onde a requerente, ao ser ouvida perante a Autoridade Policial, afirmou que o fato narrado na ocorrência policial de fl. 04 tratou-se apenas de uma discussão. Ora, considerando a anterior concessão de medida protetiva envolvendo as mesmas partes (autos 0004866-87.2018.822.0501), considerando o ENUNCIADO 37 do Fonavid que leciona que a concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada a existência de fato que considere, em tese, ilícito penal, entendo tratar-se de caso que permite deferimento. A requerente, temendo por sua integridade pede nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproxima, de manter contato e de frequentar determinados lugares. Anexou requerimento e ocorrência policial. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância, proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação e frequentar determinados lugares (art. 22, III, alíneas “a”, “b” e “c”) Desta forma, acolho o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) a proibição de entrar em contato com requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência da requerente. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Não sendo o requerido localizado, desde já determino que seja intimado por edital com prazo de dez dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entenderem necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Lucas Niero Flores, Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 06/02/2019
Proc.: 0000958-85.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:D. S. P.
Advogado: MARIA JOSÉ PEREIRA LEITE E FRANÇA (OAB/RO 9607) e DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/RO 2622)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da DECISÃO prolatada nos autos conforme transcrito abaixo:
DECISÃO:
Vistos.O requerente, por sua advogada constituída, pede liberdade provisória, com fundamento no art. 321 do CPP, pois ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo codex, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo.Junta documentos.Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido, face ao comportamento agressivo e violento demonstrado pelo requerente, no âmbito da violência doméstica.É o breve

relato. Decido.Examinando os autos, vejo que as declarações da vítima demonstram receio de que as agressões sofridas se perpetuem, demonstrando-se efetivamente amedrontada e abalada psicologicamente, face à gravidade das supostas agressões sofridas, mediante uso de uma arma de fogo para golpeá-la. Além disso, confirma que tal prática já ocorreu em ocasiões anteriores.Ao que consta, os fatos ocorreram em razão do ciúmes do requerente, face ao seu inconformismo com o término do relacionamento.Tais fatos foram relatados tanto pela informante Stefani Cristine, irmã da vítima, que presenciou o suposto entrevero ocorrido entre o casal e também confirma que esta não foi a primeira vez que o requerente agiu de forma agressiva e possessiva contra a vítima.Veja-se que o próprio requerente, quando interrogado na polícia, relata ter agredido a vítima fisicamente com ‘’um empurrão’’, presumindo que tal ato tenha gerado as lesões constatadas no rosto de sua ex-companheira.Constata-se, ainda, que o requerente possui maus antecedentes criminais e responde atualmente perante este Juizado outra ação penal pela suposta prática do crime de lesão corporal do art. 129, §9º do CP (nº. 0003324-34.2018.8.22.0501). Diante deste contexto, denota-se que o requerente apresenta comportamento violento contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. E, face às circunstâncias em que se deram os fatos, não sendo esta a primeira vez, merece cautela, não só a ordem pública, mas principalmente a integridade física e psicológica da vítima. Do mesmo modo, a conveniência da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, também devem ser resguardadas, pois, em caso de eventual condenação, será necessário o acolhimento desta pretensão em desfavor do requerente, além de assegurar à vítima e testemunhas a necessária tranquilidade para colheita das provas e demonstração do ocorrido.Assim, tratando-se de violência doméstica e havendo indícios de autoria e materialidade para o delito perpetrado (lesão corporal), a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos do art. 312 do CPP.Nesse sentido:Habeas Corpus. Ameaça. Desobediência. Violência doméstica. Incursão na prova. Via imprópria. Pedido de liberdade. Indeferimento. Fundamentação idônea. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Periculosidade concreta. Reiteração criminosa. Risco. Condições pessoais. Irrelevância. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO está adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade de ser mantida a prisão preventiva. 2. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes. 3. É inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do art. 384 do CPP. 4. O risco concreto de reiteração criminosa, evidenciado pelas condutas idênticas do representado que, anteriormente, já havia ameaçado e agredido a vítima no seu apartamento justifica a decretação da prisão preventiva para preservar a ordem pública de novas investidas, bem como para resguardar a integridade física e psíquica da ofendida. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. 6. Ordem denegada.(Habeas Corpus, Processo nº 0000537-17.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 22/02/2017) Habeas Corpus. Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, estando esta plenamente justificada na violência e grave ameaça impingida às vítimas, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há reiteração na prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública. (Habeas Corpus, Processo nº 0003804-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 03/08/2017) grifo nossoIsto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho inalterada a DECISÃO proferida pelo Juízo de Custódia, pois os motivos ensejadores da prisão do requerente ainda persistem, necessária como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, bem como a segurança e a integridade da vítima, evitando-se também, possível reiteração de conduta criminosa.Intime-se. Após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 06 de Fevereiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a DECISÃO de fls. 36/38 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 25 de 07/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 08/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 11/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1003421-51.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: R. de S. da R.
Advogado: Dra Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB/RO 1073
Advogado: Dr Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB/RO 535-A
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Álvaro Kalix Ferro, INTIMAR o advogado acima nominado da expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas LUIS MOISÉS DE OLIVEIRA BRAGA OTERO e JORGINETE DE MELO BARROS OLIVEIRA BRAGA OTERO, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0005881-91.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:A. E. C. de M.
Requerido:Maicon Roger Coelho Ramos
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 22/01/2019, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Vieram os autos conclusos com juntada de pedido de concessão de medida protetiva, o qual recebo como pedido de prorrogação de MPU. Trata-se de autos de medidas protetivas concedidas em 09/05/2018 e com validade de oito meses. Em 16/10/2018 foi decretada a prisão preventiva do requerido em razão de reiterada prática de descumprimento de medida protetiva. Tal MANDADO de prisão teve sua data de validade expirada em 09/01/2019. Em 14/01/2016, segundo narrado pela vítima, o requerido a agrediu e ameaçou de morte. Considerando que na época de citados fatos a medida protetiva não era vigente, não há de se falar em descumprimento de medida protetiva. Assim, considerando a manifestação da requerente perante a Autoridade Policial, bem como o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) a proibição de entrar em contato com requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar

a residência da requerente. Deixo de conceder a prestação de alimentos provisionais por não restar comprovado nos autos dever legal/necessidade/possibilidade. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Não sendo o requerido localizado, desde já determino que seja intimado por edital com prazo de dez dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entenderem necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019. Lucas Niero Flores, Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0014400-55.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. P. M.
Requerido:Z. S. da S.
FINALIDADE: INTIMAR a requerente supra citado da DECISÃO prolatada em 11/10/2018, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças, agressões e ofensas praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-namorada, conforme petição, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração da requerente e boletim de ocorrências. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz, Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0016831-62.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:G. C. F. de M.
Requerido:Eduardo Pereira Batista
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 04/12/2018, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e ofensas praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo de declaração e boletim de ocorrências. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação ao filho em comum deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor do filho comum. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação do filho menor durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018, Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0000063-27.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:L. B. de F.
Requerido:Juliano Ribeiro
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 07/01/2019, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO
A requerente menciona que foi ameaçada pelo requerido, seu ex-namorado. Relata que mantiveram um namoro por seis meses, estado separados há aproximadamente um mês, mas o requerido não se conforma com o término do relacionamento. Afirma que ele é usuário de substância entorpecente e anda com uma faca. Que ele passou a persegui-la e perturbar-lhe o sossego, bem como ameaçá-la de morte. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Indefiro o pedido de restituição da filha de quatro anos (item c, do pedido de fls. 03), pois a requerente não faz qualquer menção que as partes possuam filhos em comum, podendo se tratar de erro material no pedido. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação,

por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0004269-21.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:L. M. da S.
Requerido:Genilsson Rodrigues de Souza
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 29/11/2018, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO
Considerando a manifestação da vítima em cartório, fls. 27, bem como o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, fls. 10/11, por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0000329-14.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:N. da C. M.
Requerido:Diego Sena da Costa
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 17/01/2019, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO
A requerente menciona que foi agredida pelo requerido, com quem manteve união estável. Relata que conviveram por cinco anos, possuem dois filhos em comum e estão separados há um mês. Comenta que, na data do fato, discutiram por motivo de ciúmes, sendo que durante a discussão ele a agrediu com um capacete, ocasionando quase uma perda de consciência da vítima. Em seguida, ela revidou as agressões, também agredindo-o com o capacete e jogou algumas pedras nele. Nesse dia a requerente ficou na residência de sua genitora e por volta das 16 horas, foi avisada por terceiros que seu apartamento estava em chamas. Que o fogo atingiu o quarto do casal, roupas da requerente e alguns eletrodomésticos. Um vizinho comentou com a requerente que viu o requerido saindo do imóvel e alguns minutos depois viu o incêndio. A requerente afirma que terminou o relacionamento e o requerido a ameaçou dizendo que se ela não voltar com ele, ele irá tocar nos filhos dela, de outro relacionamento. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial e boletim de ocorrência. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas

intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.
Lucas Niero Flores, Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0006080-16.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wagney Campos Vieira
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado a apresentar resposta a acusação em favor de Wagney Campos Vieira, no prazo legal.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0009555-53.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marclei Campos Gomes, RG 092684, brasileiro, nascido aos 25.08.1984, natural de Humaitá/AM, filho de Raimunda Aida Campos Cruz Gomes. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 14 e 15, ambos da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1008720-09.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Matheus da Silva Borges,RG 1278890, SSP/RO, brasileiro, nascido aos 18.09.1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Katiane Ferreira da Silva. Jessica da Silva Souza, RG 1254295, brasileira, nascida aos 22.12.1997, filha de Rosineide da Silva Barbosa. Atualmente ambos os réus encontram-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0012044-87.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Pereira Alves, RG 417508 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 24.11.1973, natural de Rio Branco/AC, filho de Francisca de Fátima Pereira. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §4°, IV do Código Penal, e 244-B da Lei 8069/90. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 06 de feveiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0018950-35.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Paulo Ireno Sheifele Wietholter, brasileiro, nascido aos 04.04.1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Nilceia Scheifele. Atualmente o réu encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §4°, inciso IV, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0013593-35.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Felipe Castro dos Santos, brasileiro, nascido aos 26.06.2000, natural de Machadinho do Oeste/RO, filho de Maria José Castro dos Santos.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0008799-39.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Amosi Rosa da Silva
Advogado: Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
FINALIDADE:
Fica o advogado acima mencionado intimado para no prazo legal apresentar Alegações Finais.

Proc.: 0014126-38.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mario Carneiro de Oliveira, Patrícia Aparecida Mageski, Daniela Pereira Braga
Advogado: Oscar Luchesi, OAB/RO 109; José Marcus Corbett Luchesi, OAB/RO 1852; Davis Mcklin Mota Caetano, OAB/RO 8359
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) requerentes de que os autos desarquivados ficarão à disposição do(a) interessado(s), no local de consulta, pelo prazo de 10 (dez) dias, retornando ao arquivo ao final, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0005080-78.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jheyson Mendes Januário
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
FINALIDADE:Intimar o advogado da SENTENÇA
SENTENÇA:"(...) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Jheyson Mendes Januário, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Jheyson registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de furto qualificado, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos nº 1015610-61.2017.8.22.0501, no entanto, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 28/03/2018 (antes do fato apurado nestes autos), só será levada em consideração na 2ª fase da dosimetria da pena porque caracteriza reincidência. A outra condenação será considerada mau antecedente e servirá para exasperação da pena base. O reiterado envolvimento em crime de furto (é a terceira condenação) traz indícios de personalidade desvirtuada e demonstra má conduta social. O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em detrimento do patrimônio alheio. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Esclareço que realizei a compensação seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 RO, Relator Min. Sebastião Reis Junior, referente a ação penal desta Vara, julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. Na ocasião esclareceu o E. Relator: (...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...) E prossegue: (...) outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (...). Atenuo em 02 (dois) meses + 5 (cinco) dias multa porque o condenado era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica do sentenciado (declarou estar desempregado), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, `b , c/c § 3º), haja vista a reincidência em crime doloso (específica) e a existência de circunstância judicial desfavorável (mau antecedente). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), ou seja, porque é reincidente em crime doloso (específico) e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.(...)".
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

## 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0013064-16.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Karlos Eduardo Cunha Pinheiro

Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527), Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560).
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22.04.2019 às 08h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0019201-39.2003.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Alberto Malagueta da Silva
Advogado:Marlizia Maia Gondim (OAB/AC 5124).
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao aproveitamento das provas já produzidas no processo em epígrafe, sob pena de presumirem-se aceitas em caso de inércia. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0012842-48.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JERRY ALVES DE SOUSA, brasileiro, filho de Eutália Alves de Sousa e Ramão Caetano de Souza, nascido aos 28.10.1978, natural de Três Lagoas/MS.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, §4º, inciso I, II e IV, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0003551-24.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ISAC RODRIGUES DA SILVA, RG 001037065 SSP/RO, brasileiro, separado judicialmente, nascido aos 16/04/1979, natural de Almirante Tamandaré/PR, filho de Francisco Rodrigues da Silva e Tereza Rodrigues da Silva
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 1002395-18.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JÂNIO DE CARVALHO BRITO, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/06/1982, natural de São João da Baliza/RR, filho de José Brito Filho e Maria do Rosário Vieira de Carvalho.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 1, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0008516-45.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Daniel Farias Lopes, CPF 662.188.022-72, RG 677.823 SSP/RO, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 23/04/1981, natural de Porto Velho/RO, filho de Oziel Silva Lopes e Maria de Fátima Farias Lopes.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0009632-91.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ROGÉRIO RODRIGUES REGIO, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido aos 18/04/1990, natural de Porto Velho, filho de Rogério Regis Tejo e Carla Rodrigues Menezes.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 304, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0005695-68.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Rondônia Serviços de Incineração de Resíduos Ltda Me, Francisco Lino Gomes, José Paulo do Nascimento Neto, Helen Caroline Rocha do Vale
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22.04.2019 às 10h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0019322-18.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tais Rodrigues Regio
Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22.04.2019 às 09h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0013000-06.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gabriel Henrique da Silva Santos
Advogado:Jonas Garcia de Souza (OAB/RO 2319)
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22.04.2019 às 09h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0017237-54.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Extinta a Punibilida:Renan Alves Lopes Soares
Advogado: Mario Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
SENTENÇA:
Vistos. RENAN ALVES LOPES SOARES, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Publico a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a RENAN ALVES LOPES SOARES.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000899-90.2017.8.22.0003
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:João Gonçalves Silva Júnior
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Querelado:Delmário de Santana Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( 000)
SENTENÇA:
Vistos.O querelante JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR ingressou com queixa crime contra o querelado DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA.Consta à fl. 155 prazo de 5 dias para o querelante manifestar-se nos autos. O querelante foi intimado por edital à fl. 156.Certidão de fl. 157 que decorreu o prazo sem manifestação do querelante.Ainda, certidão de fl. 194 informando que a defesa deixou de dar andamento no processo. É o relatório. Decido.Dispõe o art. 60, inciso I do Código de Processo Penal, in verbis, que: Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:(...)I - quando, iniciada esta, o querelante deixa de promover o andamento do processo, durante 30 dias seguidos; O querelante foi intimado para manifestar-se nos autos, porém não o fez até a presente data, ocorrendo, portanto, a perempção, posto que deixou de promover o andamento do processo por mais de 30 dias.Neste sentido aponto as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal:AÇÃO PENAL PRIVADA, TENDO O QUERELANTE, A DESPEITO DE NOTIFICADO, DEIXADO DE PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO, POR MAIS DE TRINTA DIAS, EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE DO QUERELADO, PELA PEREMPÇÃO (ART. 60, I DO COD. PROC. PENAL E ART. 108, IV, DO CÓDIGO PENAL). (Inq 274 QO, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/1987, DJ 02-10-1987 PP-21144 EMENT VOL-01476-01 PP-00001) Os prazos na ação penal privada são peremptórios e inexoráveis.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 60, I do Código de Processo Penal c/c art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos crimes descritos na queixa de fls. 03/16 e imputados ao querelado DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA. P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001705-69.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Klebson Luiz Lavor e Silva, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Silvio Jorge Barroso de Souza
Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
DESPACHO:
Vistos. Compulsando os autos verifico que não há nos autos procuração do defensore de Vera Lúcia da Silva Gutierre. Dessa forma, intime-se a defesa para regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo: 7048696-29.2018.8.22.0001
Requerente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado: DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - OAB/RO 3831
Requerido: YASMIN RAFAELA FONTOURA TORCHITE
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 24145340, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de devolução.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046108-83.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7575, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289
DESPACHO
Vistos,
Cheguei a cogitar sobre a possibilidade de suspender a execução de modo provisório até a vinda da titular. Contudo, após analisar o feito, verifico que a questão acerca da aceitação dos bens pela Fazenda Pública já foi devidamente analisada por este juízo em diversas outras oportunidades: ID 19581832 e ID 21750403 - Ação Anulatória nº 7026742-58.2017.8.22.0001 e ID 18472222, ID 15360708 e ID 15268432 - Execução Fiscal nº 7046108-83.2017.8.22.0001.
Eu decidir neste feito estaria invadindo a área da atuação do juiz natural. Estou a atuar em substituição por conta de licença de três dias da titular. Não há matéria nova.
Ademais, a discussão encontra-se pendente de DECISÃO pelo Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 0803519-34.2018.8.22.0000).
Desse modo, determino o prosseguimento da execução com vista à Exequente para requerimentos pertinentes em cinco dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução : 7045812-27.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Cheguei a cogitar sobre a possibilidade de suspender a execução de modo provisório até a vinda da titular. Contudo, após analisar o feito, verifico que a questão acerca da aceitação dos bens pela Fazenda Pública já foi devidamente analisada por este juízo em diversas outras oportunidades: ID 19581832 e ID 21750403 - Ação Anulatória nº 7026742-58.2017.8.22.0001 e ID 18472222, ID 15360708 e ID 15268432 - Execução Fiscal nº 7046108-83.2017.8.22.0001.
Eu decidir neste feito estaria invadindo a área da atuação do juiz natural. Estou a atuar em substituição por conta de licença de três dias da titular. Não há matéria nova que justifique minha intervenção. O mais prudente é aguardar a titular, para que ela reconsidere a DECISÃO para conceder a suspensão requerida.
Lembro que o oferecimento de embargos não resulta na suspensão automática da execução.
Ademais, a discussão encontra-se pendente de DECISÃO pelo Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 0803519-34.2018.8.22.0000).
Por fim, ante a recusa dos bens apresentados, a executada poderia apresentar bens imóveis que evitariam a discussão sobre a garantia do juízo.
Sendo assim, intime-se a Embargante para se manifestar, apresentando bens imóveis (a empresa é um grupo forte que possui bem imóvel para oferecer em garantia) e dizer que provas pretende produzir.
Após, vista à PGE para manifestar sobre os novos bens apresentados e dizer que outras provas deseja produzir.
Em seguida, conclusos para saneador ou SENTENÇA.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7049658-52.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: VALDAIR PAULO CUNHA RIBAS
Advogado: ANDRE RAFAEL WEYERMULLER OAB/RS 50426, FERNANDA SIQUEIRA FIORIN OAB/RS 55017, RODOLFO WILD OAB/RS 46699
DEPRECADO: IMOBILIARIA CASTILHOS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória e apresentar a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de MANDADO.
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7036198-95.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado: Magda Egger OAB/RO 9.350
Executado: MADEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 23514337, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2019
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução : 7045812-27.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Cheguei a cogitar sobre a possibilidade de suspender a execução de modo provisório até a vinda da titular. Contudo, após analisar o feito, verifico que a questão acerca da aceitação dos bens pela Fazenda Pública já foi devidamente analisada por este juízo em diversas outras oportunidades: ID 19581832 e ID 21750403 - Ação Anulatória nº 7026742-58.2017.8.22.0001 e ID 18472222, ID 15360708 e ID 15268432 - Execução Fiscal nº 7046108-83.2017.8.22.0001.
Eu decidir neste feito estaria invadindo a área da atuação do juiz natural. Estou a atuar em substituição por conta de licença de três dias da titular. Não há matéria nova que justifique minha intervenção. O mais prudente é aguardar a titular, para que ela reconsidere a DECISÃO para conceder a suspensão requerida.
Lembro que o oferecimento de embargos não resulta na suspensão automática da execução.
Ademais, a discussão encontra-se pendente de DECISÃO pelo Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 0803519-34.2018.8.22.0000).
Por fim, ante a recusa dos bens apresentados, a executada poderia apresentar bens imóveis que evitariam a discussão sobre a garantia do juízo.
Sendo assim, intime-se a Embargante para se manifestar, apresentando bens imóveis (a empresa é um grupo forte que possui bem imóvel para oferecer em garantia) e dizer que provas pretende produzir.
Após, vista à PGE para manifestar sobre os novos bens apresentados e dizer que outras provas deseja produzir.

Em seguida, conclusos para saneador ou SENTENÇA.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7049626-47.2018.8.22.0001
Requerente: FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MARTINS LTDA - EPP
Advogado: FELIPE ROCHA DE MORAIS OAB nº DF 32314
Requerido: L D SISTEMA DE COMUNICACAO EIRELI - ME
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 24475133, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2019.
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
Diretor de Secretaria

Processo: 7047771-33.2018.8.22.0001
Requerente: CONDOMINIO GOLDEN GARDEN
Advogada: JAQUELINE BECK SCOTT, OAB/SC 24989-B
Requerido: RODNEY PEREIRA DE PAULA
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 24425415, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de devolução.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0001380-14.2010.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Banco Sudameris Brasil S. A.
Advogado:Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737), Josias Gomes dos Santos Neto (OAB - SEÇÃ 5.980)
FINALIDADE: Intimação de r. SENTENÇA de fl. 105: "Vistos e examinados.Satisfeita a obrigação mediante depósito judicial, com a concordância do credor, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Transfira-se os valores, como requerido. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018. Amauri Lemes, Juiz de Direito." João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Execução Fiscal PJe - Prazo 30 (trinta) dias
Processo nº: 7013398-10.2017.8.22.0001
Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nome: ARAUJO E SEABRA LTDA - ME
Nome: PAULO SERGIO DE ARAUJO
DO EXECUTADO: Nome: ARAUJO E SEABRA LTDA - ME - CNPJ: 05.210.324/0001-78
Nome: PAULO SERGIO DE ARAUJO - 066.448.248-11, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA, R$ 11.897,57, que será atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DO DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC. Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, prossiga se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça se o necessário. Cumpra se."
Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
Assinado Digitalmente
Juiz(a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013625-63.2018.8.22.0001
Requerente: NARGELA MARIA DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO0007390
Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7001213-71.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: NAUALY VITORIA VIEIRA DA SILVA HELLMANN CPF nº 527.486.772-34, RUA TAMAREIRA 3348 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CNPJ nº 61.074.175/0001-38, RUA MARECHAL DEODORO 2711 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085

Vistos e etc...,
INTIME-SE a empresa demandada, ora credora, para tomar conhecimento acerca da informação prestada pela demandante (ID24149061) e apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 4 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7037484-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE CNPJ nº 10.520.289/0001-23, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PAZ ROCHA CPF nº 739.588.592-91, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE QUADRA 07 CASA 13 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,X, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e documentação apresentadas, tendo decorrido in albis o prazo legal para pagamento do crédito exequendo e restado frustrada a dilgência de penhora dos bens que guarnecem a residência do devedor.
Diante disso, realizou-se comandos de penhora online via BACENJUD, oportunidade em que se constatou a inexistência de quaisquer valores bloqueados, conforme espelho de consulta ao sistema (anexo).
No entanto, o executado apresentou manifestação na qual aduziu ter ocorrido bloqueio de valores em sua conta corrente, afirmando que referida constrição teria ocorrido por ordem deste juízo (id. 23598268), razão pela qual pugnou pelo respectivo desbloqueio, propondo saldar a dívida na forma do art.916 do CPC. Em petição sequencial e durante recesso forense (id 23798706), o mesmo exequente opôs exceção de pré-executividade, reclamando efeito suspensivo (para fins de desbloqueio de ativos financeiros) e suscitando nulidade de citação na fase cognitiva e consequente nulidade do título judicial em execução e de todos os atos processuais (nulidade ab initio).
Por fim, atravessou petição avulsa em que noticia a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, apontando como causa o bloqueio de valores em conta corrente, que motivaram o inadimplemento motivado perante a concessionária de energia, razão pela qual reclamou a tramitação urgente do feito (id 23836695).
A DECISÃO do juízo plantonista emergiu no sentido de negar o pleito suspensivo e a liminar suspensão do cumprimento de SENTENÇA em tramitação (id 23857568), consignando que a suspensão do fornecimento de energia elétrica é fato estranho ao feito e efeito colateral, não podendo ser conhecido.
Este é o relato dos autos, valendo ponderar duas questão fundamentais: 1) Não houve intimação, ainda, do condomínio excepto para se manifestar sobre a arguição oposta pelo excipiente, o que deve ocorrer o mais rápido possível, não sendo exigível a segurança do juízo em razão das exceções de impenhorabilidade e de pré-executividade serem opostas a qualquer momento, não operando a preclusão e a coisa julgada, salvo se já decidida a matéria nos autos, o que não é o caso; e 2) Não há prova de que o bloqueio on line represente cumprimento/resposta à ordem pretérita emitida por este juízo.
Vejamos a questão da penhora on line!
Ora, como demonstra o espelho de consulta ao sistema BACENJUD (anexo hoje obtido), a tentativa de penhora online não foi exitosa, motivo pelo qual não é possível afirmar, a partir dos elementos de que dispõe o juízo e das informações prestadas, que o bloqueio verificado pelo devedor seja relacionado ao presente feito.
O sistema BACENJUD representa valiosa e rápida ferramenta disponibilizada a todo o
PODER JUDICIÁRIO Nacional - Federal e Estadual - de sorte que o executado pode estar sofrendo constrição financeira por ordem de outro juízo, de maneira que compete ao devedor trazer maiores elementos para evidenciar que, por alguma falha no sistema on line, não se registrou ordem efetivamente cumprida. Na eventualidade da apresentação de extratos detalhados ou documento bancário que indique a origem da ordem judicial cumprida, poderá este Juizado adotar outras providências.
Ante o exposto, DETERMINO:
a) que se intime o condomínio excepto para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e sucumbência ao julgamento que emergir nos autos; e
b) que se intime o executado para melhor diligenciar perante sua agência bancária, dentro do prazo de 10 (dez) dias e sob pena de suportar os prejuízos financeiros que alega, obtendo melhores e maiores informações sobre a origem da ordem judicial motivadora do reclamado bloqueio de ativos financeiros.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 5 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7002614-03.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215 CNPJ nº 30.169.414/0001-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 401 JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
EXECUTADO: VANESSA XAVIER DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA CALAMA 1435, - DE 1260/1261 A 1602/1603 SÃO FRANCISCO - 76908-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID24270668), nota promissória (ID 24270675), comprovando a empresa credora a regular representação em juízo (id 24270670 a 24270672).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo ( id 24270676), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e

consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 5 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002875-65.2019.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO CPF nº 446.621.732-72, RUA GETÚLIO VARGAS 4083, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582
RÉU: ROSILENE BORGES CPF nº 421.567.772-68, RUA URUGUAI 1138, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
I - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784 VIII, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (id 24311416), contrato de locação ( id 24311420) e demais documentos ( id 24311421 a 24311425).
II– Contudo, o feito não está em ordem, posto que o contrato de locação firmado entre as partes ( id 24311420) fora assinado por 02 locadores (casados), ou seja, há comunhão de direito e obrigações.
III - Deste modo, determino que se intime a parte credora para retificar a petição inicial incluindo o outro litisconsorte no polo ativo da presente ação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 5 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7003137-15.2019.8.22.0001
AUTOR: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ nº 05.850.159/0001-19, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
RÉU: RENATO MARCELINO GUIMARAES CPF nº 732.964.492-72, AVENIDA RIO MADEIRA 5760, PANIFICADORA SABOR REAL NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que a parte exequente pretende a instauração da incidente de desconsideração da personalidade jurídica referente ao Processo 7033436-09.2018.8.22.0001. Contudo, há que se promover o incidente no referido feito que está tramitando perante este juízo, mantendo-se um único procedimento (desconsideração nos próprios autos), a fim de preservar a informalidade e economia processual reinantes nos Juizados Especiais
A Lei dos Juizados é específica, especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, havendo previsto desde logo o sincretismo, determinando que se aplique apenas subsidiariamente o Código de Processo Civil (arts. 52 e 53, caput, LJE) naquilo que não confrontar com o rito sumaríssimo e com o microssistema dos Juizados Especiais. O próprio CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial.
Desse modo deve a parte credora postular no referido feito, razão pela qual devem estes ser arquivados, evitando-se dupla e onerosa "execução" (litispendência).
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 51, caput, e 52, IV e seguintes, ambos da LF 9.099/95, e 485, V, do CPC (LF 13.105/2015), determinando o imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação da credora, posto que prejuízo algum advirá à referida parte.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Cumpra-se
Porto Velho, RO, 5 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7036445-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE CNPJ nº 10.520.289/0001-23, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: ROGERIO NEVES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Em atenção à certidão judicial (id 24439658 – indicação do mesmo endereço onde restou frustrada a diligência de citação e penhora de bens) determino a intimação credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da parte devedora.
Com a indicação, deverá o cartório expedir novo MANDADO de penhora e citação, nos moldes do DESPACHO judicial (id 21732812).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 5 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000964-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA ELOIA DA SILVA CPF nº 835.775.562-34, RUA MISTER MACKENZIE 5732, - DE 5651/5652 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV

ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que a telefônica demandada pugna pela devolução de valores recolhidos a título de preparo recursal, considerando não ter sido efetivamente interposto o pretenso recurso.
Prescindíveis maiores divagações, cumpre asseverar que o procedimento de devolução de valores recolhidos indevida ou excessivamente ao FUJU é regulamentado pela Instrução Normativa nº009/2010-PR, de sorte que o pleito de devolução deve ser formalizado por intermédio de Requerimento de Devolução de Receitas - PJA-023, disponível no sítio eletrônico do TJRO.
Desta feita, deverá a telefônica requerida adequar o requerimento.
Sem prejuízo ao exposto, e considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário.
Decorrendo in albis o prazo legal, INTIME-SE o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do crédito exequedo, incluindo a multa do art.523 do CPC, bem como para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 5 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002875-65.2019.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO CPF nº 446.621.732-72, RUA GETÚLIO VARGAS 4083, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582
RÉU: ROSILENE BORGES CPF nº 421.567.772-68, RUA URUGUAI 1138, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
I - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784 VIII, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (id 24311416), contrato de locação ( id 24311420) e demais documentos ( id 24311421 a 24311425).
II– Contudo, o feito não está em ordem, posto que o contrato de locação firmado entre as partes ( id 24311420) fora assinado por 02 locadores (casados), ou seja, há comunhão de direito e obrigações.
III - Deste modo, determino que se intime a parte credora para retificar a petição inicial incluindo o outro litisconsorte no polo ativo da presente ação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 5 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7023315-53.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WILMAR FRAGA SILVA CPF nº 241.849.851-49, RUA GUADALUPE 411 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
REQUERIDOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº 61.198.164/0001-60, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VIP LEILÕES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 612, - ATÉ 306 - LADO PAR LAGOA - 76812-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLORENCIO SOARES JUNIOR OAB nº MA11807, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Vistos e etc...,
Em atenção aos termos do v. Acórdão ( id 239163565), DETERMINO que o cartório inclua o feito em Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 28/03/2019 às 08h30min - endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892, sala 110) perante este magistrado.
Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras provas que pretendam produzir.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 5 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

_____
ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:
1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7033944-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JACKELLYNE REIS FERNANDES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jardins, n. 1227, n. 1227, Casa 218, Condomínio Hortênica, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos,

a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 10 (dez) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7025138-28.2018.8.22.0001
Requerente: OTACILIA LOPES CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031870-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DAIRTON OLIVEIRA VIEGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança (aplicação de multa prevista no quatro v, item c do contrato de compra e venda – multa pelo atraso da obra, sendo de 2% sobre o valor já pago e 0,5% por mês de atraso), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de atraso na entrega de imóvel, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta inidônea e negligente da requerida, posto que atrasou demasiadamente a entrega de obra de imóvel residencial, causando quebra contratual e danos morais presumidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda (Id. 20552167), que tinha por objeto a unidade autônoma LT20, quadra 01 do empreendimento vendido pela requerida na cidade de Porto Velho – RO.

Conforme disposição expressa no quadro "V" do instrumento citado, o imóvel seria entregue 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento bancário, ou seja, em dezembro de 2017, posto que o contrato de financiamento foi assinado em dezembro de 2015.
Assim, conforme item "b" do quadro "V", admitir-se-ia uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação no prazo previsto para o fim da obra. Ou seja, a obra teria como prazo final, acrescido o prazo de tolerância, junho de 2018 (somou-se a data do prazo final com o prazo de tolerância), sem que tenha havido a efetiva entrega do imóvel até o ajuizamento da ação, que ocorreu após todos os prazos previstos em contrato (agosto/2018).
Constata-se, portanto, que até o momento não houve a entrega das chaves, restando evidente que a demandada está inadimplente com suas obrigações contratuais desde junho/2018.
Ademais, o atraso após o prazo de tolerância, justificado ou não, gera o dever de indenizar, ante a inquestionável frustração amargada pelo(a) autor(a), já que flexibilização temporal concedida ao construtor não pode se eternizar em prejuízo do consumidor adimplente.
Veja-se a orientação jurisprudencial:
"EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SUPERAÇÃO DO PERÍODO DE TOLERÂNCIA CONTRATUAL - ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISIBILIDADE - LUCROS CESSANTES. COMPENSAÇÃO DE ALUGUÉIS NÃO PERCEBIDOS. POSSIBILIDADE - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O prazo de tolerância previsto contratualmente consiste em meio de resguardo à empreendedora para superação de eventuais entraves à CONCLUSÃO do empreendimento, após o que se verifica a mora contratual, que não pode ser infirmada sob alegação de caso fortuito não comprovado. II - O atraso na entrega de imóvel, após superado o prazo de tolerância previsto no contrato, importa na ocorrência de danos morais e materiais, em razão das expectativas de utilização do imóvel não satisfeitas e pela supressão de seu potencial proveito econômico. III - O valor da indenização deve compensar o dano moral experimentado, assim como servir ao desestímulo de á prática reiterada da conduta lesiva. IV - Os lucros cessantes devem compensar a perda econômica que razoavelmente se pode considerar no período de inadimplência." (TJMG, AC 1.0701.12.047140-7/001, Relator Desembargador Octavio Augusto de Nigris Boccalini, julgado em 11.11.2014) (grifei);
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Agravo retido. Ilegitimidade passiva. Improvido. Preliminares de falta de fundamentação e SENTENÇA citra petita. Rejeitadas. A cláusula de tolerância de 180 dias, em contratos dessa natureza, de regra, é razoável, haja vista a complexidade inerente à construção, sem que outra circunstância a ela se some ao efeito de se a ter por inválida. Dano Moral. Circunstâncias do caso que ultrapassaram as vicissitudes inerentes ao descumprimento contratual. Excessivo e injustificado atraso na entrega do imóvel mesmo depois de superado o prazo da cláusula de tolerância e do aditivo contratual. Multa moratória. Expressa previsão contratual. Mantida a imposição, pela SENTENÇA, a favor consumidor, em face do atraso na entrega da obra. Correção do saldo devedor pelo INCC durante a execução da obra e pelo IGP-M após o "habite-se", expressamente previsto no contrato. Locativos. Ausência de provas (art. 333, I, CPC). Lucros cessantes. Não houve demonstração de perda de um ganho esperado, em decorrência da frustração da entrega do imóvel no prazo contratado. Taxa de transferência. É abusiva a cobrança de taxa de transferência/anuência no percentual de 2% sobre o valor do contrato para o caso de cessão ou transferência de direitos. Precedentes. Índice de correção monetária do montante da condenação pelo IPC-A. Modificação da SENTENÇA determinando a utilização do IGP-M. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES DO AUTOR E DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDAS." (TJRS, AC 70058039967, Relatora Desembargadora Mylene Maria Michel, julgado em 14.08.2014). (grifei).
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autores: servidor público e biomédica/ ré: construtora), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso na entrega de obra após o prazo de tolerância, sacrifício da renda familiar, posto que o autor honrou as parcelas de financiamento de imóvel não usufruído), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à(ao) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.
Por derradeiro, quanto ao pleito de danos materiais a título de aplicação de multa prevista no quadro "v", item "c" do contrato de compra e venda (id. 10674568), deve a demandada ser responsabilizada a pagar as multas previstas no quantum de 2% sobre o valor já pago e 0,5% por mês de atraso (a contar de junho/2018 até a data da presente SENTENÇA ), sendo que, em fase de execução, deve o autor comprovar efetivamente os valores pagos até a data da prolação da SENTENÇA, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, não havendo que se falar em iliquidez da SENTENÇA.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de:
A) CONDENAR a DEMANDADA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e
B) CONDENAR A DEMANDADA A PAGAR, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS PELA APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO QUADRO "V", ITEM "C" do contrato de compra e venda (id. 20552167), O QUANTUM DE 2% SOBRE O VALOR JÁ PAGO E 0,5% POR MÊS DE ATRASO (de junho/2018 até a data da SENTENÇA ), sendo que, em fase de execução, deve o autor comprovar os valores pagos até a data da prolação da SENTENÇA, por meros cálculos aritméticos.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência

de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006525-42.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: PAULO RICARDO INDIO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO INDIO SOUZA - MT18820
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7002434-84.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: M. PEREIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME CNPJ nº 21.447.368/0001-72, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2879, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899
EXECUTADO: JOSE DE SENA MATOS CPF nº 221.391.412-53, ÁREA RURAL BR 319 KM 35 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 24242932), nota promissória (ID 24270675), comprovando a empresa credora a regular representação em juízo (id 2424936, 2424945 e24277341).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo ( id 24242933), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 5 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7037484-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE CNPJ nº 10.520.289/0001-23, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PAZ ROCHA CPF nº 739.588.592-91, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE QUADRA 07 CASA 13 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,X, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e documentação apresentadas, tendo decorrido in albis o prazo legal para pagamento do crédito exequendo e restado frustrada a dilgência de penhora dos bens que guarnecem a residência do devedor.
Diante disso, realizou-se comandos de penhora online via BACENJUD, oportunidade em que se constatou a inexistência de quaisquer valores bloqueados, conforme espelho de consulta ao sistema (anexo).
No entanto, o executado apresentou manifestação na qual aduziu ter ocorrido bloqueio de valores em sua conta corrente, afirmando que referida constrição teria ocorrido por ordem deste juízo (id. 23598268), razão pela qual pugnou pelo respectivo desbloqueio, propondo saldar a dívida na forma do art.916 do CPC. Em petição sequencial e durante recesso forense (id 23798706), o mesmo exequente opôs exceção de pré-executividade, reclamando efeito suspensivo (para fins de desbloqueio de ativos financeiros) e suscitando nulidade de citação na fase cognitiva e consequente nulidade do título judicial em execução e de todos os atos processuais (nulidade ab initio).
Por fim, atravessou petição avulsa em que noticia a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, apontando como causa o bloqueio de valores em conta corrente, que motivaram o inadimplemento motivado perante a concessionária de energia, razão pela qual reclamou a tramitação urgente do feito (id 23836695).
A DECISÃO do juízo plantonista emergiu no sentido de negar o pleito suspensivo e a liminar suspensão do cumprimento de SENTENÇA em tramitação (id 23857568), consignando que a suspensão do fornecimento de energia elétrica é fato estranho ao feito e efeito colateral, não podendo ser conhecido.

Este é o relato dos autos, valendo ponderar duas questão fundamentais: 1) Não houve intimação, ainda, do condomínio excepto para se manifestar sobre a arguição oposta pelo excipiente, o que deve ocorrer o mais rápido possível, não sendo exigível a segurança do juízo em razão das exceções de impenhorabilidade e de pré-executividade serem opostas a qualquer momento, não operando a preclusão e a coisa julgada, salvo se já decidida a matéria nos autos, o que não é o caso; e 2) Não há prova de que o bloqueio on line represente cumprimento/resposta à ordem pretérita emitida por este juízo.
Vejamos a questão da penhora on line!
Ora, como demonstra o espelho de consulta ao sistema BACENJUD (anexo hoje obtido), a tentativa de penhora online não foi exitosa, motivo pelo qual não é possível afirmar, a partir dos elementos de que dispõe o juízo e das informações prestadas, que o bloqueio verificado pelo devedor seja relacionado ao presente feito.
O sistema BACENJUD representa valiosa e rápida ferramenta disponibilizada a todo o PODER JUDICIÁRIO Nacional - Federal e Estadual - de sorte que o executado pode estar sofrendo constrição financeira por ordem de outro juízo, de maneira que compete ao devedor trazer maiores elementos para evidenciar que, por alguma falha no sistema on line, não se registrou ordem efetivamente cumprida. Na eventualidade da apresentação de extratos detalhados ou documento bancário que indique a origem da ordem judicial cumprida, poderá este Juizado adotar outras providências.
Ante o exposto, DETERMINO:
a) que se intime o condomínio excepto para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e sucumbência ao julgamento que emergir nos autos; e
b) que se intime o executado para melhor diligenciar perante sua agência bancária, dentro do prazo de 10 (dez) dias e sob pena de suportar os prejuízos financeiros que alega, obtendo melhores e maiores informações sobre a origem da ordem judicial motivadora do reclamado bloqueio de ativos financeiros.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 5 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029720-71.2018.8.22.0001
Requerente: OTAVIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008655-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANAILDE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7052609-53.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755
EXECUTADO: MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar a memória de crédito para posterior expedição da certidão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032575-23.2018.8.22.0001
Requerente: ROSILANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991
Requerido(a): BANCO CBSS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006475-31.2018.8.22.0001
Requerente: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024523-09.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR - RO0002222
EXECUTADO: NS2.COM INTERNET S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039405-05.2018.8.22.0001
Requerente: RENAN OSCAR MEDEIROS TORRES
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043782-53.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL
Advogados do(a) REQUERENTE: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Perante o Magistrado Sala: do 1º Juizado Esp Cível Data: 03/04/2019 Hora: 08:30h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7002614-03.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215 CNPJ nº 30.169.414/0001-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 401 JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
EXECUTADO: VANESSA XAVIER DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA CALAMA 1435, - DE 1260/1261 A 1602/1603 SÃO FRANCISCO - 76908-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID24270668), nota promissória (ID 24270675), comprovando a empresa credora a regular representação em juízo (id 24270670 a 24270672).

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo ( id 24270676), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 5 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040267-73.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA JOANITA LOBATO
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039497-80.2018.8.22.0001
Requerentes: WILMA CELIA DA SILVA ROCHA e outros
Advogado dos REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027477-57.2018.8.22.0001
Requerente: ELVINA CLARICE SILVA COSTA
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028211-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GILMAR CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
REQUERIDO: MARTA HELENA DE LELLIS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de demanda judicial indevida ajuizada pela requerida e que teria causado transtornos e privação de recursos financeiros ao requerente, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, indeferindo as medidas/pleitos que julgar protelatórios, desnecessários ou inúteis, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução e passo ao efetivo julgamento, dada a ausência de quaisquer prejudiciais ou arguições preliminares.
Pois bem!
Aduz o requerente que foi deMANDADO em um processo de execução (autos nº. 0008771-53.2015.8.22.0001) pela demandada e onde esta cobrava valores referentes a uma nota promissória, supostamente emitida pelo autor.
Afirma que interpôs embargos à execução, onde foi realizada perícia grafotécnica, a qual constatou que a assinatura do título não correspondia à pessoa do então executado, o que ensejou a extinção do processo com condenação da requerida (então exequente) em custas, honorários e litigância de má-fé. Sendo assim, pleiteia o autor nestes a indenização pelos danos morais tidos como suportados, reparação dos danos materiais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e referentes aos honorários periciais, bem como indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais) à título de "lucros cessantes".
A requerida, por sua vez, não nega a ocorrência dos fatos, mas aduz que não há obrigação de reparar a despesa com perícia, assim como não há nexo de causalidade entre os "lucros cessantes" alegados e o processo em tela, inexistindo razão alguma para indenização por danos morais, eis que inocorrentes. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Sendo assim, analisando todo o conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente os pleitos do autor.
Isto porque, houve o ajuizamento de execução de título extrajudicial (0008771-53.2015.8.22.0001), obrigando o ora demandante a apresentar defesa técnica e a produzir prova pericial para

comprovar que não era devedor do título que a demandada manejara, o que, por certo e inegavelmente, causara embaraços, despesas não programadas e transtornos presumidos, mormente quando reconhecida a litigância de má-fé (id 19898420).

Ademais disto, o autor demonstrou que possuía crédito em outro processo judicial (autos nº. 0000830-52.2015.8.22.0001), o qual fora penhorado em razão da execução promovida pela ré, conforme DESPACHO do Juízo (id. 19898431) e cumprimento da ordem (id. 19898353), ficando o requerente sem receber imediatamente valores que lhe eram devidos.

Ainda que a requerida sustente que a demora no julgamento dos embargos não pode ser a ela debitada, resta inegável que a constrição causou embaraço e indisponibilidade de valores por força de pleito (de má-fé) da demandada Houve a penhora do crédito do autor, em 03/07/2017 e os embargos opostos foram julgados procedentes somente em janeiro/2018, de demonstrando o razoável período em que valores obtidos em ação judicial ficaram retidos e indisponíveis.

Desta forma, tenho que a ré causou danos ao requerente ao protocolizar ação executiva fraudulenta e temerária, causando angústias e dano moral presumido ao demandante.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados, bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante, sendo cediço que, nestes casos, o dano moral é presumido, não havendo a necessidade de sua materialização, mormente quando se extrai dos autos que o autor fora deMANDADO judicialmente de forma indevida.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a FINALIDADE psico-pedagógica da indenização arbitrada ("Teoria do Desestímulo").

Contudo, não tenho como procedentes os demais pleitos autorais formulados.

A razão está parcialmente com a requerida quando aduz que deveria o autor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a perícia grafotécnica naqueles autos de execução, o que não fora feito.

Isto porque, havendo extinção do processo de execução, a requerida foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, além de litigância de má-fé, sendo certo que a litigância de má-fé engloba as despesas que o vencedor despendeu em juízo, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil.

Ademais disto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os honorários periciais, nos casos em que a condenação é genérica e apenas menciona "custas processuais", representam uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, pois, quem tem razão não deve sofrer prejuízos financeiros em razão de processo pelo qual não deu causa. In verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DISTINÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Recurso especial interposto em 29/06/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. É adequada a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação quando o DISPOSITIVO da SENTENÇA com trânsito em julgado condena o vencido, genericamente, ao pagamento de custas processuais. 3. Quem tem razão não deve sofrer prejuízo pelo processo. 4. Surpreender o vencedor da demanda com a obrigação de arcar com os honorários periciais apenas e tão somente porque a SENTENÇA condenava o vencido genericamente ao pagamento de "custas" e não "despesas" representa medida contrária ao princípio da sucumbência e até mesmo à própria noção da máxima eficiência da tutela jurisdicional justa. 5. Recurso especial não provido." (RESp 1558185).

Portanto, deverá o autor requerer o que entender de direito naqueles autos de execução, posto que não representa despesa autônoma ou direito material independente, mas sim, ônus/despesa em processo judicial.

Por fim, com relação aos alegados "lucros cessantes", imperioso salientar que os danos emergentes não podem ser presumidos, devendo o autor demonstrar e comprovar a real perda da renda alegada, o que não ocorreu.

Pelo contrário, ainda que tenha sido privado temporariamente do crédito obtido em ação judicial em desfavor da CERON S/A, teve o requerente a efetiva incorporação de valores ao seu patrimônio, pois sacou o quantum que lhe cumpria por meio de alvará judicial (id. 19898319).

Portanto, o importe pleiteado (R$ 3.000,00) já fora levantado, não havendo nexo de causalidade quanto à alegação de que o demandante "não tirou férias" em razão da impossibilidade momentânea de usufruir dos respectivos valores a que tinha direito, deixando até mesmo de comprovar eventual perda de oportunidade de implemento de renda com tais valores.

Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.

Deste modo, caso não seja comprovada a efetiva perda do ganho esperado, correspondente à frustração da expectativa de lucro, não há como se presumir os prejuízos alegados, de sorte que procede apenas o pleito indenizatório por danos morais.

Embora os pedidos sejam parcialmente procedentes, não vislumbro hipótese de má-fé do autor como alegado pela requerida, já que não houve alteração dos fatos, havendo mera improcedência dos demais pedidos por questões jurídicas e processuais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, de modo que esta é a DECISÃO mais justa ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS

MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7003210-84.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CATHLEN LEMOS SILVA CPF nº 004.310.132-17, RUA PANDEIRO 1775, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING - LOJA 107 - CVC FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual (cancelamento de passagens aéreas), sem ônus e com a consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas mensais de R$ 87,91), cumulada com restituição dos valores pagos (01 parcela de R$ 87,91) e indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome da autora perante o cadastro de inadimplentes, mesmo havendo pedido administrativo de cancelamento da passagens, conforme fatos narrados nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata exclusão da anotação desabonadora envolvendo a consumidora;
II – Contudo, analisado a documentação apresentada e a narrativa autoral, não se colhe, ao menos a priori, a verossimilhança do alegado, posto que não há correspondência entre o contrato entabulado pela autora com a requerida (id. 24358118) e aquele que deu causa à inserção dos dados da autora nos órgãos arquivistas (id. 24358123). Outrossim, a instituição/empresa que comandou a restrição creditícia (Aymoré Credito Financiamento e Investimento S/A) corresponde a pessoa jurídica diversa da requerida e que, possivelmente, pode ser a empresa cessionária do crédito gerado e pactuado entre a requerente e a requerida. A responsabilidade da ré com relação ao alegado pedido de cancelamento da passagem aérea e a provável ausência de comunicação do cancelamento/rescisão à instituição bancária cessionária deverá ser melhor analisada no MÉRITO, não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que existe pedido indenizatório por danos morais que se alega em razão da restrição creditícia operada. Há comunicação prévia da instituição financiadora à demandante (id. 24358121), reclamando a adimplência (o que exigiria até mesmo um litisconsórcio passivo e facultativo, para melhor instrução do feito), mas nenhuma ação da demandante (contestação, cientificação do cancelamento), o que exige maior cautela e não concessão do provimento antecipado. Deste modo, e neste juízo de prelibação, não tenho comprovado os requisitos para concessão da tutela antecipada. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo a autora melhor instruir o feito, prosseguindo-se este em seus ulteriores termos;
III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 17/04/2019, às 10h40min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

____
ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003060-06.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Intimação DA REQUERENTE
AUTOR: MARIA ALVES SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA OAB nº RO7662
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº 3142619) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (vencido em 01/03/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Deste modo, existindo apenas uma anotação inserida pela empresa requerida (ID. 24335524), há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/ RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 15/04/2019, às 17h20min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação

válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035216-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ENI ALVES ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: FRANCISCO CORREIA LIMA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 23/04/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043698-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BELLA PIZZA ELDORADO EIRELI - ME
REQUERIDOS: TELEFONICA BRASIL S.A., NC TELLECOM LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 23/04/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7053364-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 010.675.642-76, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4541, - DE 4325 A 4561 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-001 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido do credor, posto que a empresa executada fora intimada pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer em 02/01/2019 ( id 24373578), ou seja, durante o período de suspensão dos prazo processuais que fora prorrogado até do dia 23/01/2019 ( conforme ATO Nº 77/2019, publicado no DJe nº 13, em 21/01/2019).
Desse modo, determino a intimação do credor para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, promover a atualização das astreintes, observando que os juros legais, simples e moratórios, de 1% ( um por cento) ao mês, bem como correção monetária, devem incidir desde a data em que se alcançou o teto indenizatório ( ou seja, após a intimação pessoal e o decurso total do prazo fixado –10 dias), bem como retirando-se do quantum o valor referente a multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento - ad valorem), prevista no art. 523, CPC/2015, já que a referida multa não deve incidir sobre as referidas astreintes integralizadas, posto que estas, assim como aquela multa (art. 523, CPC/2015), têm natureza coercitiva e não devem se cumular ou fazerem-se incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7003289-63.2019.8.22.0001
AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 350.477.472-04, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4272, APARTAMENTO 5 AGENOR DE CARVALHO - 76820-353 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual adicional (valores cobrados a título de "honorários advocatícios pessoal"), com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (parcelas de R$ 50,00), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R$ 350,00 x 2 R$ 700,00) e indenização por danos morais decorrentes de efetivação de contrato sem qualquer prévia solicitação/contratação, bem como em razão dos referidos descontos mensais, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de suspensão dos descontos em folha de pagamento;
II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovada, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora esclarece que se sindicalizou no ano de 2010 e que o valor debitado a título de honorários advocatícios refere-se a uma ação judicial do sindicado deMANDADO, formalizada e protocolizada antes daquele ano, de modo que entende nada dever, principalmente porque se desfiliou do mesmo sindicato em 2015. Contudo, a mesma demandante não esclarece se houve algum benefício da categoria em razão daquela demanda e quais foram os termos da filiação, podendo ser observado nos autos que, em outubro/2016, igualmente houve um descontos de R$ 50,00, sob a mesma rubrica de honorários. Deste modo e como a presente demanda somente fora formalizada em 01/02/2019, persistindo a certo tempo sem sacrificar sobremaneira o orçamento doméstico da requerente, afastada fica a alegação de perigo da demora, não se recomendando a suspensão dos descontos mensais até a ouvida da parte contrária. Impõe-se assim o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a demanda, a parte autora perceberá os valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais, sem embargo de eventual indenização compensatória, em caso reconhecimento de efetivo dano moral. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a instituição financeira demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (dia 17/04/2019, às 10h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão,Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - SALA DE AUDIÊNCIAS CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

___
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações

dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7042542-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: UILLIS RAMIREZ QUIROGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº. 001129963980000) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 239,00 – vencido em 06/13/2014), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Desta forma, INDEFIRO o pleito da requerida de oitiva de depoimento pessoal do autor.
A preliminar de incompetência destes Juizados Especiais por suposta necessidade de perícia grafotécnica não deve vingar, posto que, no caso vertente, não há necessidade de realização de exame técnico para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou os documentos apresentados com a contestação, posto que, "à olho nu" já é possível perceber a similitude da assinatura do demandante com as demais apostas nos documentos pessoais do autor, instrumento de procuração e ata de audiência, sendo que o conjunto probatório formado dá suporte à prescindibilidade da perícia, afastando qualquer dúvida que exija a prova pericial.
Ademais, a complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.
Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.
Outrossim, a alegação de ausência de documento indispensável e de interesse processual se confundem com o MÉRITO, de modo que serão conjuntamente analisadas e de acordo com a prova acostada aos autos, tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.
Deste modo, rejeito as preliminares, ressaltando que, quanto ao pedido contraposto, este não deve ser conhecido (cobrança dos débitos pendentes), posto que não encontra ressonância ou identidade com os fatos alegados na inicial, devendo a requerida, caso assim ainda persista no desideratum, pugnar a pretensão em ação autônoma de cobrança dos valores a que tem direito.
Trata-se de inteligência e fiel observância aos artigos 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95. A cobrança pretendida extrapola os contornos da lide (declaração de inexistência de vínculo contratual), determinados pelo pedido inicial.
Portanto, superadas as preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida é efetiva prestadora de serviços e responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que inseriu indevidamente seu nome no rol das empresas arquivistas por débitos inexistentes, ocasionando-lhe prejuízos morais.
Contudo, em referido cenário e contexto, a parte requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos

do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional existente entre as partes (art. 373, II, CPC).
Em contestação, a requerida esclarece que o débito ora impugnado pela parte autora decorre de cartão de crédito regularmente contratado, conforme instrumento anexado (id. 24231621 – p.7), o que sequer fora impugnado pelo autor em réplica, limitando-se a fazê-la remissiva à inicial.
"À olho nu" é possível perceber a semelhança entre a assinatura constante no referido contrato com aquelas apostas nos documentos apresentados com a inicial (procuração, documentos pessoais e ata de audiência.
Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo jurídico e ocorrência de danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Quanto ao pleito de litigância de má-fé formulado pelo deMANDADO, não o tenho como procedente, posto que a má-fé não se mostrou de imediato, já que a alteração da verdade dos fatos somente se configura quando a conduta processual exorbita a esfera do direito de ação ou de defesa, em que a parte litigante, que detêm o conhecimento da realidade, traz aos autos situação diversa, com dolo de lesar a parte contrária e vencer a ação.
Sendo assim, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, afastando a alegada má-fé da parte autora.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7005614-16.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LENINE ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 21.881.591/0001-23, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 311 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659
Vistos e etc...,
Em que pese este juízo não ter recepcionado ofício-resposta da Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas, os extratos colacionados aos autos (ID24399417) indicam que os descontos ordenados estão sendo realizados.
Contudo, considerando o valor disponibilizado até o momento e o expressivo importe total do crédito exequente, infere-se que decorrerá considerável período de tempo até a satisfação do crédito, que perfaz mais de um milhão de reais, contrariando o princípio da razoável duração do processo.
Desta feita, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol da parte exequente da quantia já disponibilizada nos autos e, sem prejuízo, INTIME-SE o mesmo credor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar conta bancária na qual deverão ser diretamente depositados os valores descontados pela SEGEP.
Com a informação, OFICIE-SE a referida Secretária Estadual, determinando que os depósitos sejam realizados diretamente na conta bancária indicada pelo exequente, utilizando-se a alternativa do depósito judicial apenas em caso de inconsistência dos dados bancários.
Cumpridas as diligências acima determinadas, arquive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe, voltando a desarquivá-lo apenas ante a manifestação de descumprimento da ordem de desconto/depósito ou notícia de satisfação total do crédito, devendo os autos virem conclusos para DESPACHO ou SENTENÇA de extinção, conforme o caso.
Sirva-se a presente de OFÍCIO/CARTA/MANDADO, via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021311-43.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JULIAN LEANDRO PESSOA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010352-13.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ARIMAR SOUZA DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE SOUZA MEDEIROS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038370-10.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031720-44.2018.8.22.0001
Requerente: MIGUEL EUCLIDES ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027553-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: JULIANO RODRIGUES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e AR negativo NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000515-60.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANDSON FRANCISCO MARTINS DA SILVA CPF nº 768.724.242-49, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8045, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB nº RO9361
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB nº PE0021678
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofícios ao SERASA e ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 23908041/PJE (SERASA) e ID 23908082/PJE (SCPC), com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 01/03/2019 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7013220-27.2018.8.22.0001
REQUERENTES: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA CPF nº 717.941.312-72, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3014, - DE 2574 A 3034 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO CPF nº 834.950.702-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3014, - DE 2574 A 3034 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO OAB nº RO8370, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA OAB nº RO8793
REQUERIDO: E C DE ARAUJO NAVEGA O - ME CNPJ nº 15.342.833/0001-08, RUA RUGENDAS 8716 PANTANAL - 76824-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - OAB RO9230; VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - OAB RO9233; TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - OAB RO9287
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 23355222/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7054214-34.2017.8.22.0001
REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7027308-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANA ALVES NEVES CPF nº 634.554.472-87, RUA MADALENA OTERO 7285 CUNIÃ - 76824-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, ANDAR 1 A 16, SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DECISÃO:
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23146096/PJE) com efeito devolutivo.
Em relação ao recurso adesivo anexo ao ID 24225480/PJE, não o recebo por falta de expressa previsão legal, segundo dispõe o Enunciado 88 – FONAJE.
Por fim, considerando que a recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042634-41.2016.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO RAMOS DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
REQUERIDO: BANCO CIFRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010495-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROMARIO DA SILVA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035910-50.2018.8.22.0001
Requerente: HIAGO AFONSO MOTA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700
Requerido(a): EBAZAR.COM.BR. LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7019955-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERCILIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049368-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GLEISSON DE SOUZA PERIM
Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - OAB/RO4235
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 02/04/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048243-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KAMILA KELY DANIN PROENCA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial

Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 02/04/2019 Hora: 17:20 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 11/02/2019 Hora: 09:20
DECISÃO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à inicial anexa ao ID 23690713/PJE.
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determinando a expedição de ofício ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante da documentação acostada à exordial – ID 23267243/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
No tocante ao pedido de abstenção de ligações de cobrança, verifico que, nesse caso específico, o recebimento de ligações não evidenciam qualquer perigo de dano, de modo que o indefiro.
No mais, determino a redesignação da audiência de conciliação.
Definida a data, cite-se e intimem-se as partes.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.
.....
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007098-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIMONE DA SILVA VIEIRA MONTALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
REQUERIDO: AHD ENSINOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048859-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HEBER SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA RAMOS - RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 03/04/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7023528-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JORIS RUDA SALES ZANELLA CPF nº 010.154.912-19, RUA DOS ARQUITETOS 3724, APTO 203 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES 00994957246 CNPJ nº 15.150.359/0001-12, AVENIDA CARLOS GOMES 1695 A, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Considerando certidão do Oficial de Justiça anexa ao ID 23479483/PJE, considero a parte requerida citada do teor da SENTENÇA.
Em relação à parte autora, com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência de comunicação da mudança de endereço, considero o autor intimado do teor da SENTENÇA anexa ao ID 21290471/PJE, a partir da data da diligência do senhor oficial de Justiça anexo ao ID 23479483/PJE, isto é, 30/11/2018.
Além disso, a parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanta somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
CARTA DE CITAÇÃO – Provimento Conjunto 001/2017
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº

7003573-71.2019.8.22.0001, requerida por AUTOR: GUILHERME RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS
contra RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, BANCO DO BRASIL SA
, conforme consta da cópia inicial em anexo.
Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a comparecer à AUDIENCIA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 02/04/2019 08:40hs, na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS:1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7036019-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE SARAIVA ESTEVES CPF nº 002.370.292-35, ESTRADA AREIA BRANCA 790, - DE 600 A 950 - LADO PAR AREIA BRANCA - 76808-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DECISÃO:
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23344402/PJE) com efeito devolutivo.
Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7040250-37.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ENI ALVES ROCHA
Endereço: Rua Miguel Chakian, 1028, apto 03, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-124
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte Requerida: Nome: OFICINA MECÂNICA J. P.
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 3702, Sub esquina com a Rua Uruguai, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-827
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora narra que contratou com a empresa ré a troca de eixo da sua camionete S10, todavia, a peça ao invés de ser trocada, foi soldada, o que ocasionou alto barulho no carro da autora a qual verificou que a roda e o eixo da camionete estavam prestes a cair, necessitando solicitar guincho para retirada do veículo. Sustenta que acionou a ré administrativamente e perante o PROCON/RO, entretanto, até o momento não houve nenhuma solução. Requer indenização material no valor de R$ 350,00 e por danos morais no valor de R$ 6.000,00.
A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (aviso de recebimento – ID 22397513), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).
A ré não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, as notas fiscais anexas ao ID 22029905 e as fotos anexas ao ID 22030402, amparam a versão da autora de que pagou pelo serviço de troca do ponto de eixo do veículo, mas houve falha na prestação. Não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela autora, nem documento que comprove a regular prestação do serviço, até mesmo em razão da revelia.
Desse modo, está suficientemente demonstrado que incumbe à ré pagar os prejuízos materiais pretendidos pela autora no pedido inicial, referente à devolução da quantia paga pela peça nova, no importe de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
O pedido de indenização por danos morais também merece procedência em parte.
Inegável a relação de consumo existente entre as partes, motivo pelo qual devem incidir as regras do CDC. A situação narrada e provada pela autora supera os limites do mero aborrecimento

cotidiano e do mero descumprimento contratual, tendo em vista o descaso e desleixo com que foi tratado pela empresa ré que extrapolou todos os limites razoáveis ao submeter a autora a risco de acidente em plena BR, além de simplesmente ignorar todas as tentativas de solução pela via administrativa.
Desta maneira, restou comprovado que a ré prestou mal os seus serviços e por isso têm o dever de reparar também os danos extrapatrimoniais experimentados pela autora, nos termos do artigo 14 do CDC.
Assim, a indenização deve ser fixada por arbitramento pelo juiz. Para este fim, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais da autora e da ré, a intensidade da culpa, a gravidade do fato, as consequências do dano, dentre outros fatores.
Deve também o juiz pautar-se pela equidade, agindo com equilíbrio, pois a indenização não tem o objetivo de enriquecer a autora, mas não deve ser irrisória para a ré, para não perder sua função punitiva, pedagógica e profilática. A indenização tem natureza compensatória para a consumidora, já que o dano moral não pode ser reparado. A indenização, ao mesmo tempo, deve desestimular a ré à repetição do fato. Na espécie, justa a fixação do quantum indenizatório em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de:
a) Condenar a ré a restituir à autora, a quantia de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação;
b) Condenar a ré a pagar à autora, em razão dos danos morais experimentados, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042041-41.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LILYAN KAREN SILVA SOUZA TENORIO
Endereço: Rua Jatuarana, - de 945/946 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
Parte Requerida: Nome: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
A parte autora alegou que, atraída pela oferta de aparelho celular com diversas funções de funcionamento e com garantia grátis de dois anos, adquiriu um aparelho celular comercializado pela Ré. Contudo, ao utilizar o aparelho percebeu que o celular não possui as funções anunciadas pela Ré no momento da compra, bem como o serviço de garantia anunciado como gratuito foi cobrado pela Ré e incluído no valor total do produto.
A Ré sustentou, em sede de preliminar a carência da ação em razão da falta de interesse de agir, eis que, no caso, foi aberto procedimento de resolução administrativa da reclamação apresentada pela autora, com a devolução integral do valor comprado, portanto, não haveria pretensão resistida.
Em suma, a Ré afirmou que foi dada a autora a opção de adquirir o aparelho com ou sem adesão ao seguro, e ela optou adquirir o seguro. Para corroborar seu alegado juntou cópia do instrumento contratual contendo os termos da contratação do seguro questionada pela autora, devidamente assinado. E ainda, afirmou que esclareceu a autora sobre os termos de cobrança de prêmio do seguro. Juntou documento denominado “Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro”, constando assinatura da segurada.
A preliminar suscitada na contestação não merece acolhida, porquanto seu fundamento confunde-se com o MÉRITO da demanda. Portanto, como tal será apreciada.
Inicialmente, pelo que se infere da inicial, a autora é pessoa com grau de instrução, inteligência e cognição elevados, está em pleno gozo de sua capacidade civil e aceitou voluntariamente realizar os negócios jurídicos questionadas na presente demanda.
Com efeito, em análise detida dos documentos apresentados no processo, sobretudo o instrumento contratual referente ao seguro de garantia estendida (ID 23227303) e ao Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro (ID 3227303), observa-se claramente que a Ré demonstrou que a parte Autora contratou e pagou serviço de seguro e adquiriu aparelho celular de sua preferência, de forma voluntária, deliberadamente.
Nesse sentindo, a alegação de que o vendedor do aparelho celular tenha ludibriado a Autora, com dados falsos ou imprecisos não merece prosperar, eis que, conforme se verifica na inicial, a Autora tinha conhecimento do tipo, marca e modelo de aparelho celular estava adquirindo, e o produto foi entregue a ela na caixa, com a embalagem de fábrica, constando acessórios e manual de instrução, com é de praxe. Dessa forma, não é crível que a Autora tenha manuseado o aparelho celular no estabelecimento comercial da Ré e não tenha se atentado as funcionalidades básicas do aparelho, sobretudo aquelas que buscava para atender suas necessidades.
Por derradeiro, observa-se que o valor pago pela autora referente ao aparelho celular e ao seguro-garantia foram devolvidos integralmente pela Ré, conforme se vislumbra da leitura dos documentos juntados no ID 23227322.
Entretanto, a autora não apresentou impugnação específica aos documentos acima mencionados, sobretudo quanto a veracidade de seu conteúdo e assinaturas neles consignadas.
Nesse contexto, a inércia da autora após a apresentação da contestação e documentos, afasta a versão apresentada na petição inicial, restando incontroversa a informação de estorno do valor pago. Fica afastado qualquer ilícito na conduta da ré que não pode ser penalizada pelo fato alegado, de sorte que não há responsabilidade civil a ser imputada na hipótese vertente.
Por derradeiro, quanto ao dano material pleiteado, não merece procedência a pretensão autoral quanto à contratação de profissional da advocacia para patrocinar sua demanda, eis que não ficou demonstrado os requisitos da responsabilidade civil capaz

de dar ensejo a reparação de prejuízo material sofrido. Ressalta-se que o dano alegado não se presume, devendo ser rigorosamente comprovado pela parte que alega.
A ré produziu prova impeditiva do direito pleiteado pela a autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010080-82.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALINY BARROS ROCHA
Endereço: Avenida Amazonas, 1325, - de 2456 a 3046 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
Parte Requerida: Nome: MARESIA SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Monsenhor Tabosa, 1001, - até 99999 - lado ímpar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60165-011
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS DAVI MARTINS MARQUES - CE20436
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em suma, a parte autora afirmou que a ré inscreveu seu nome indevidamente em cadastro de inadimplentes, tendo em vista que não realizou nenhum negócio que pudesse dar origem a débito questionado e, consequentemente, a inscrição questionada.
A Ré sustentou, em síntese, que a Autora esteve na cidade de Fortaleza-CE, em dezembro de 2014 e janeiro de 2015 e contratou o serviço de locação de veículo prestado pela empresa R&S Autolocadora Ltda, que faz parte do grupo econômico da Ré. Afirmou que, em 05/01/2015, a Autora cometeu infração de trânsito quando estava utilizando o veículo locado que acarretou na emissão de multa no valor de R$ 127,69, em 11/07/2016. Alegou que entrou em contato com a autora para que efetuasse o pagamento da multa, contudo ela permaneceu inerte. Assim, e por força de cláusula contratual a Ré emitiu duplicada bancária no valor equivalente a multa decorrente da infração cometida pela autora, posteriormente, por conta do inadimplemento, realizou o protesto do título.
Em análise aos documentos apresentados e argumentos de fato e de direito apresentados pela parte Ré, observa-se que o contrato de prestação de serviço foi celebrado pela Autora e terceira pessoa, estranha a relação processual. Além disso, a multa que supostamente originou o débito é proveniente de veículo objeto do contrato de locação firmado entre a autora e terceira pessoa, sem vinculação direta com a Ré.
A pessoa jurídica Ré não demonstrou sua relação negocial com a contratada no instrumento de locação, capaz de revelar fazem parte do mesmo grupo econômico, sobretudo na relação de controlada e controladora, ônus que lhe cabia e poderia ser demonstrado documentalmente
Ademais, não restou demonstrado que a Ré firmou contrato de cessão de crédito com a R & S Autolocadora Ltda e que cumpriu o ônus que lhe competia, qual seja, notificar o autor da cessão do crédito em questão, conforme enuncia o art. 290, do Código Civil:
"Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita".
Assim, em razão das provas carreadas aos autos, ficou demonstrada a conduta ilícita das Ré ao não demonstrar a relação jurídica entre ela e o autor capaz de ensejar o débito e a inscrição em cadastro de inadimplentes.
Dessa maneira, foi configurado o dever de indenizar em decorrência de lesão ao direito de personalidade.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação aos causadores da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, DETERMINO o cancelamento definitivo do protesto no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho-RO, em relação ao protesto lavrado em 31/01/2017, apontamento n. 202391, livro 269, folha 260, conforme documento juntado no ID 16962851, tornando definitivo os efeitos da tutela antecipada deferida anteriormente, bem como CONDENO a Ré a pagar à parte AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 8.000,00 (Oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7052629-44.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 6023, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755

Parte Requerida: Nome: JOSE AMERICO TAVARES BATISTA
Endereço: Rua Tamareira, 3268, - de 3207/3208 a 3396/3397, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-464
DESPACHO
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7053794-29.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1503, - de 1400 a 1720 - lado par, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Parte Requerida: Nome: GILVAN CORDEIRO FERRO
Endereço: Avenida Campos Sales, 2420, Cel 99232-0003, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158
DESPACHO
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034573-60.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOSE WALMIR TEIXEIRA S JUNIOR
Endereço: D PEDRO II, 1172, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-102
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
Parte Requerida: Nome: KARINA HELENA FRAZÃO
Endereço: Rua Venezuela, 2175, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-800
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289
DESPACHO
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7037951-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 203.651.282-87, RUA LÍBERO BADARÓ 3488 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2.041 e 2035 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Não obstante o trâmite processual desenvolvido verifica-se que não há como o processo ser julgado.
O pedido inicial está totalmente obscuro.
Não há uma lógica na pretensão do requerente e os documentos acostados ao feito. O autor narra que o réu desde setembro de 2017 efetuou um parcelamento de fatura não autorizado, com parcelas no valor de R$ 116,91 (cento e dezesseis reais e noventa e um centavos), referido desconto teria ocorrido até agosto de 2018. Ocorre que analisando a fatura mencionada não existe referido parcelamento, só aparecendo na fatura de outubro de 2017 – ID 22153421, o qual o próprio autor informa na petição de emenda que foi estornado.
Na página 3, modifica a narrativa dos fatos e informa que tal valor é referente a uma compra que desconhece, inclusive registrou ocorrência policial a respeito, registrando o fato como fraude – ID 21624314. Ora o débito se trata de fraude realizada por terceiros ou parcelamento indevido promovido pela própria instituição financeira A petição inicial não está clara nesse sentido.
Não há lógica também em o autor dizer que o parcelamento foi estornado no outro mês (outubro de 2017) e mesmo assim requerer a devolução de 11 parcelas, conforme pedido de restituição em dobro. Cujas faturas de setembro de 2017 a agosto de 2018 e os respectivos comprovantes de pagamentos também não juntou.
O consumidor também afirma que efetua pagamento integral das suas faturas, todavia, em várias delas acostadas ao feito, nota-se pagamentos parciais. Também menciona que existem encargos indevidos sendo cobrados, só que de forma genérica, sem valorá-los ou indicá-los com clareza ao juízo.
O absurdo da exordial encontra-se na página 13 em que menciona fatos a respeito de suposta festa de formatura, ou seja, nada a ver com a presente demanda.
Não sendo possível apurar claramente o que pretende ao final da demanda. O autor não soube esclarecer ao juízo de forma lógica o que de fato ocorreu em seu cartão de crédito.
Em razão da inépcia da inicial, pois da narrativa dos fatos não decorre uma CONCLUSÃO lógica, conforme parágrafo primeiro, inciso III, do artigo 330 do Código de Processo Civil, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7032461-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOELSON PINTO FIGUEREDO CPF nº 919.031.812-91, RUA MARINEIDE 6826, (JARDIM IPANEMA) - DE 6560/6561 A 6969/6970 CUNIÃ - 76824-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0205-04, RUA DOM PEDRO II 1371, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré visando a declaração de inexistência do débito apontado nos órgãos de

proteção ao crédito e indenização por danos morais. Afirma que se trata de manutenção indevida tendo em vista que já quitou os débitos objetos de negativação.
O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão autoral é desprovida de razão.
Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a ré é credora do autor. A ré em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a loja é referente ao contrato nº 427019, relativo à compra do estofado Gazin Luisiana, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) parcelado em dez vezes, consoante ID 22714720. E que o consumidor, por sua vez, apresentou comprovantes do contrato número 423684 referente à compra de um Roupeiro Henn Lara.
O autor não apresentou o comprovante de pagamento das parcelas do contrato registrado sob o título 427019.
É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de manutenção indevida.
A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido na forma autorizada pela parte autora.
Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
A ré produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Revogo a tutela antecipada concedida conforme ID 21600387.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7032898-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MILENA BARBOSA SALES CPF nº 793.186.652-53, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 108 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS OAB nº RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0001-23, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora narra que adquiriu da ré, em julho de 2017, veículo HB20, 1.0, placa PXG1783, e em março de 2018 ao tentar realizar o licenciamento anual foi surpreendida com a cobrança de R$ 958,65 (novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) relativa a multas junto ao DETRAN/SP anteriores à compra do automóvel. Sustenta ter procurado a ré desde março de 2018 para resolver o problema, todavia, até a interposição da ação a concessionária se manteve inerte. Requer a condenação da requerida na obrigação de pagar as multas e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela desídia com que foi tratada.
A ré, em defesa, alega que não se negou a atender o pleito da autora pela via administrativa, bem como que não há prova de cometimento de ato ilícito por parte da concessionária. Sustenta que há exagero da consumidora que apresenta sensibilidade excessiva. Pleiteia a improcedência do pedido inicial.
O contexto do feito indica que o pedido inicial é procedente em parte.
A aquisição do veículo da ré é fato incontroverso. A ré também não negou que o produto tenha apresentado defeito, consistente na existência de multas de obrigação do proprietário anterior, todavia, afirma que não se negou a solucionar o problema, tendo empreendido todas as diligencias para solucionar a problemática.
Diante do vício apresentado no produto e não comprovada a culpa da autora, incumbe à ré, na qualidade de fornecedora do produto, quitar todos os débitos que não são da consumidora. Aliás, deveria ter feito isto antes mesmo de colocar o produto à venda. A responsabilidade decorre da regra consagrada no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor que trata do vício do produto.
De se notar, pois, que procede a pretensão da autora no que tange à obrigação de compelir a ré a efetuar o pagamento das multas no valor de R$ 958,65 (novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)
Mesma via de sucesso merece o pedido de indenização por danos morais, contudo, em parte.
O direito pessoal da autora foi violado pela empresa ré, que não efetuou o pagamento das multas em prazo razoável, aliás, excederam sobremaneira este prazo, além de submeter o consumidor verdadeira via sacra, inclusive judicial, uma vez que o débito só foi quitado após a concessão da tutela de urgência antecipada por este Juízo.
A ré não provou de nenhuma maneira neste feito que procurou resolver o problema do consumidor de forma célere, a empresa extrapolou a razoabilidade temporal, sem qualquer justificativa demonstrando descaso com a autora.
A ré, por força de sua atividade e pelo seu grande porte, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente, sem qualquer prejuízo considerável, atender ao pedido de pagamento das multas, contudo, permaneceu inerte.
Em razão do desleixo com que foi tratada, a consumidora merece ser reparada moralmente. O dano moral é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixa-se a indenização para a hipótese vertente, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:
a) Confirmar a tutela antecipada de urgência, concedida em caráter incidental, nos termos do ID 22541089.
b) Condenar a ré a pagar à autora, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo,

sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7022208-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ZACARIAS ONOFRE BEZERRA FILHO CPF nº 113.198.602-49, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6094, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO9595, PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 loja 107, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor narra, em síntese, que adquiriu passagens com a ré, pelo valor de R$ 4.096,29 (quatro mil e noventa e seis reais e vinte e nove centavos). Por motivos pessoais, em 15/11/2017, solicitou o cancelamento dos bilhetes aéreos, mas não concorda com a multa de R$ 1.297,84 (um mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) cobrada pela ré a título de multa rescisória e taxa remuneratória de serviço. Requer a indenização por dano material no valor de R$ 1.802,95 (um mil oitocentos e dois reais e noventa e cinco centavos) e indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos dissabores experimentados.
A ré pugna pela improcedência da ação e argumenta que, conforme contrato, possui direito a comissão de intermediação de passagens e negócios turísticos, a qual não se confunde com a multa de rescisão. Alega que já devolveu ao consumidor o valor de R$ 2.718,65 em forma de estorno no cartão de crédito e cancelamento de dois boletos. Requer o afastamento dos danos morais porquanto não teria havido conduta ilícita e os transtornos experimentados pelo autor não passaram de mero aborrecimento cotidiano.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial merece procedência em parte.
É incontroverso que o pedido de cancelamento foi efetivado quinze dias antes da data da viagem. A reclamação junto ao Procon restou infrutífera e o pagamento parcial não foi contestado.
A cobrança da multa concomitante com a taxa de intermediação revela-se desproporcional e indevida, cuja onerosidade coloca o consumidor em desmedida desvantagem. A soma importa em 35% do valor contratado, que se mostra excessiva para satisfazer meras atividades administrativas desenvolvidas pela CVC.
A rescisão antecipada integra o rol de riscos das suas atividades. O pedido de cancelamento foi realizado com quinze dias de antecedência, tempo suficiente para o devido cancelamento dos serviços atrelados ao contratado, inexistindo no processo que a requerida CVC tenha suportado quaisquer ônus financeiro decorrentes da rescisão.
Por fim, decorre da própria atividade da CVC, a percepção de percentual das empresas prestadores de serviços contratadas, pois não se mostra plausível estas serem simplesmente beneficiadas em contratação sem qualquer dispêndio. Aliás, a taxa de intermediação não é de responsabilidade do consumidor.
Desta forma, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor contratado mostra-se razoável e suficiente para remunerar as atividades e despesas administrativas como empresa agenciadora.
No tocante às passagens aéreas, a jurisprudência dos tribunais é praticamente pacífica quanto à abusividade de tal prática independentemente da política tarifária promocional oferecida pela companhia aérea com base em normas que não se sobrepõem ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor.
Com efeito, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (CDC, art.51, IV).
Nada justifica a retenção de mais de um terço do valor contratado pelo consumidor que desiste da utilização das passagens aéreas, sobretudo, quando este manifesta a sua desistência em tempo hábil para que a empresa renegocie os bilhetes.
Considerando o valor do contrato de R$ 4.096,29 (quatro mil e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), tem-se que o valor da multa de 10% (dez por cento) perfaz a quantia de R$ 409,62 (quatrocentos e nove reais e sessenta e dois centavos). Tendo em vista que o autor já pagou R$ 1.897,84 (um mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), deve a ré devolver-lhe, descontando a respectiva multa, a quantia de R$ 1.488,22 (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais.
O pedido de indenização por danos morais também merece procedência em parte.
Inegável a relação de consumo existente entre as partes, motivo pelo qual devem incidir as regras do CDC. A situação narrada e provada pelo autor supera os limites do mero aborrecimento cotidiano e do mero descumprimento contratual, tendo em vista o descaso e desleixo com que foi tratado pela empresa ré que ignorou todas as tentativas de solução pela via administrativa, inclusive junto ao PROCON/RO.
Desta maneira, restou comprovado que a ré prestou mal os seus serviços e por isso têm o dever de reparar também os danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor, nos termos do artigo 14 do CDC.
Assim, a indenização deve ser fixada por arbitramento pelo juiz. Para este fim, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais do autor e da ré, a intensidade da culpa, a gravidade do fato, as consequências do dano, dentre outros fatores.
Deve também o juiz pautar-se pela equidade, agindo com equilíbrio, pois a indenização não tem o objetivo de enriquecer o autor, mas não deve ser irrisória para a ré, para não perder sua função punitiva, pedagógica e profilática.
A indenização tem natureza compensatória para o consumidor, já que o dano moral não pode ser reparado. A indenização, ao mesmo tempo, deve desestimular a ré à repetição do fato. Na espécie, justa a fixação do quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:
a) Condenar a ré a restituir ao autor, a quantia de R$ 1.488,22 (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
b) Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte

devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7030645-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Carta Precatória), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031125-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO ALFREDO GUASTELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019628-05.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: IVANILCE FRANCISCA DE QUEIROZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013535-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027148-79.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DJALMA OSORIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

## 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006069-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES CAVALCANTE FILHO, RUA ARUBA 7483, - DE 7509/7510 A 7841/7842 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO OAB nº RO8474, ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679, ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949
REQUERIDO: MINEIA CHAVES FALCAO, RUA CLÓVES MACHADO 3450, - DE 3365/3366 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: THINA CHAVES FALCAO OAB nº RO6282
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R4 1.473,00, por danos materiais.
Afirma que a requerida promoveu reformas em seu imóvel, que teriam gerado perturbações e danos materiais (pintura, telhado, parede e reboco). Diz que a requerida não possuía licença para realizar a reforma, fato comprovado pelo auto de infração e que mesmo após a visita do CREA/RO, continuou com a reforma, sendo finalizada em fevereiro de 2018, conforme ocorrência policial.
Dos autos consta auto de Infração 8810, lavrado em 19.1.18, que aponta a construção de uma obra residencial, em alvenaria, medindo 30 metros, sem a licença outorgada pela prefeitura (ID 16310697).
As fotos de Id's 16310793 a 16310880 apresentam imagens de paredes (em algumas partes sem reboco), provavelmente de um banheiro, com sinais de infiltração, tanto recentes quanto antigas
Também consta orçamento referente a "mão de obra pedreiro, no valor de R$ 900,00", nota fiscal referente a materiais de construção, no valor de R$ 573,00 e outro orçamento "mão de obra, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) (ID 16310729).
Na audiência de instrução e julgamento, designada para oitiva de testemunhas e pedido contraposto, aconteceu sem a coleta das provas solicitadas.
O teor do presente processo liga-se a suposta irregularidade em reforma de imóvel vizinho ao autor. Como prova, o autor traz aos autos fotos de paredes avariadas e orçamentos, bem como auto de infração realizado do imóvel da requerida.
Diante de tal conjunto probatório não visualizo prova suficiente do alegado na petição inicial, nem mesmo para a apreciação do pedido contraposto. A apuração da responsabilidade pelos supostos danos causados tanto no imóvel do autor com no imóvel da ré passa pela necessidade de realização de perícia, impossível em sede de juizados especiais.
A preliminar suscitada pelo requerido merece ser acolhida, diante da impossibilidade de realização de perícia nos Juizados Especiais, devendo a parte autora socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
DISPOSITIVO.
Isto posto, acolho a preliminar suscitada e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7028462-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Canárias, 1300, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-518
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997
Parte requerida: SAMIA MARINCK LOPES
Advogado (a):
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 1.616,02.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 1.616,02, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029032-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA CILZA XAVIER DE JESUS
Endereço: Rua Fluminense, 6837, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-782
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
Parte requerida: LIVRARIA EXCLUSIVA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME e outros
Advogado (a):
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 883,56.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.

Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 883,56, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045589-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO FREIRE DE SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 28/03/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024374-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
EXECUTADO: BERNARDO DA SILVA LIMA JUNIOR
PROCURADOR: THIAGO FERNANDES BECKER
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7042690-06.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDSON MOURA LIMA
Endereço: Rua João Cândido, 2125, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-292
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Parte requerida:
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, uma vez verificado que o processo não está maduro para SENTENÇA, devendo a parte requerida, saná-la no prazo de 15 (quinze) dias juntando o histórico de consumo e pagamento da linha telefônica contestada, sob pena de julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
Providencie o cartório o necessário.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7046530-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDERSON BATISTA VIANA
Endereço: Rua Genova, 5704, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-240
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Parte requerida: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente diz haver fraude nos contratos que ensejaram as cobranças, devendo serem declarada a nulidade de tais contratações, bem como ser reparada pelos danos morais sofridos.
No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficientes tecnicamente.
A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal.
Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.
A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme se verifica, não contratou os serviços prestados pela empresa requerida, persistindo as cobranças, mesmo com a alegação da fraude junto aos prepostos da requerida.
A requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, ficando apenas no campo das alegações. As telas trazidas demonstram apenas a existência da fraude.
A requerida levanta a tese de ter sido, igualmente, vítima de fraude, mas nada fez para resolver administrativamente o litígio, uma vez que foi informada pelo requerente quanto a não contratação dos serviços que estavam sendo cobrados.
Não houve comprovação da contratação do serviço, tal como, contrato com documentos, protocolo de atendimento, não havendo apresentação de qualquer evidência que corrobore suas alegações, não trouxe quaisquer documentos suficientemente hábeis que lhe desse respaldo a sua conduta de realizar cobranças mesmo com o consumidor informando a fraude. Fato mais grave é o de ter aceito o contrato sem anuência do requerente.
O caso em tela acha-se regulado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
No caso em tela, verifica-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.
A conferência de dados é imprescindível para de evitar a fraude, verifica-se que a requerida não tomou as cautelas necessárias para evitar a fraude.
A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, no entanto, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.
Em virtude da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC, cumpria à demandada demonstrar que o serviço fora contratado e efetivamente prestado e utilizado pela parte Autora, o que não ocorreu, pois a requerida apenas alega que o contrato de prestação de serviço tem como objeto a disponibilização do serviço de telefonia móvel.
Destarte, considerada a situação fática dos autos, em especial a demonstração da má prestação do serviço, cabível é a declaração de inexistência de relação jurídica e débito, inclusive sem o ônus da multa, mesmo durante a fidelização, principalmente quando o prestador de serviço descumpre as normas contratuais.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONFORME ART. 557 E § 1º-A DO CPC. TELEFONIA MÓVEL. DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA EM FACE DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANOS MORAIS VERIFICADOS. Não sendo prestado o serviço de acordo com o contratado, possível se mostra a resolução do contrato havido entre as partes sem o pagamento da multa prevista na cláusula de fidelidade. Descabimento da aplicação da multa pela rescisão do contrato durante o período de vigência da cláusula de fidelidade, haja vista que a rescisão tem como fundamento a falha na prestação do serviço. Cabível, ainda, a repetição do indébito, devendo ser devolvidos ao cliente os valores cobrados pelo plano de telefonia cobrados indevidamente e não prestados. Dano moral in re ipsa. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve, o julgador, ater-se aos princípios

da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050272442, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/09/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CPC. TELEFONIA MÓVEL. DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. O pedido do autor atende às disposições do artigo 282, inciso IV, do CPC, em especial ao que respeita à sua especificação, tanto é assim que oportunizou o oferecimento de defesa ampla pela demandada. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA EM FACE DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. Não sendo prestado o serviço de acordo com o contratado, possível se mostra a resolução do contrato havido entre as partes sem o pagamento da multa prevista na cláusula de fidelidade. Descabimento da aplicação da multa pela rescisão do contrato durante o período de vigência da cláusula de fidelidade, tendo em vista que a rescisão tem como fundamento a falha na prestação do serviço. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Dano moral que resulta do próprio fato da inscrição indevida (dano in re ipsa). A existência de inscrições posteriores ao registro ora reconhecido irregular não se presta para afastar o pleito indenizatório. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Valor da indenização fixado (R$ 12.000,00) consoante os parâmetros da Câmara, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO PROVIDA DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70052779162, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/01/2013).

Portanto, estando devidamente comprovado nos autos, que não houve contratação dos serviços que geraram as cobranças, torna-se plenamente possível o pedido da parte requerente.

Além do mais, ainda que não fosse aplicado o regramento consumerista, pelas regras processuais do procedimento ordinário o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. O disposto do artigo 373 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes.

Assim sendo, fatos constitutivos são os fatos afirmados na petição inicial pela parte requerente, cabendo a ela prová-los. Em contrapartida, à parte Requerida cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Atenta aos autos, observo que a parte requerente logrou êxito em provar suas alegações em juízo e a Requerida, por sua vez, não conseguiu comprovar a ausência do direito da Requerente.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral " (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, pois verifica-se que as cobranças geram mais do que mero aborrecimento, por um serviço não contratado, conforme pedido inicial, a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização. Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontrase, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a parte requerente.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para fins de:

a) DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes, devendo ser dado a devida baixa no sistema da parte requerida no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento;

b) CONDENAR a ré a indenizar a parte requerente, a título de danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030490-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MICHEL ORTIZ THOME
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1383, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-140
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALDECIR RAZINI JUNIOR - RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Parte requerida: Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Endereço: Rua Matrinchã, 966, - de 605/606 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-068
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, uma vez que já há elementos suficientes para formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação onde a parte requerente busca o ressarcimento dos valores pagos em virtude de um acordo realizado com a requerida, somente para que pudesse ter seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito. Pede a reparação por danos morais sofridos.
O conjunto probatório existente é bastante para o convencimento do juízo.
Em que pese o argumento da empresa requerida de que não pode realizar prova negativa, verifico que tal argumento não é plausível, vez que a contratação de ensino superior é realizada de forma semestral, sendo que a requerida poderia ter comprovado a renovação da matrícula do segundo semestre do ano de 2014, porém, não o faz.
Outrossim, o cancelamento da bolsa de estudo é suficiente para comprovar o desligamento do aluno da faculdade requerida, não mantendo mais o vínculo com tal estabelecimento, consequentemente, não havendo o dever de se pagar mensalidades (não contratadas).
A cobrança é ilegítima e deve ser declarada inexigível.
Quanto ao valor a ser restituído, não se encaixa na modalidade apontada no parágrafo único do art. 42 do CDC, uma vez que houve o consentimento da parte requerente, não configurando indébito.
Dito isso, deve o valor ser restituído de forma simples.
Em relação aos danos morais, não restou configurado que a parte requerente tenha sofrido abalo moral a não ser mero aborrecimento.
Não há nenhum documento oficial dos órgãos de proteção ao crédito que comprovem a inscrição do nome do requerente junto aos órgãos arquivistas.
Diz o Enunciado 29 do FOJUR, que diz que: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc)".
Outrossim, não houve a comprovação da necessidade de se ter o nome limpo para assunção em cargo público, vez que o documento de aprovação juntado é do ano de 2014 para a carreira militar.
Um documento oficial (diário oficial, portaria) seria imprescindível para a comprovação em cargo, não havendo tal comprovação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:
a) DECLARAR inexigível o débito apontado na inicial, devendo a parte requerida dar as devidas baixas no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;
b) CONDENAR a parte requerida a ressarcir o valor de R$ 311,63 (trezentos e onze reais e sessenta e três centavos) corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e juros legais de 1% desde a citação válida.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e

privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7043063-37.2018.8.22.0001
Requerente: JANDERSON CASTRO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041122-52.2018.8.22.0001
Requerente: YAGO HENRIQUE CUCATO REBOUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006556-77.2018.8.22.0001
Requerente: ARIANY DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7050220-61.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VICENTE DE PAULA SOUZA
Endereço: Rua Guadalupe, 361, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-052
Nome: ANGELICA MARIA DE PAULA SOUZA
Endereço: Rua Guadalupe, 361, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-052
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Parte requerida: LATAM AIRLINES BRASIL
Advogado (a): FABIO RIVELLI - OAB RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Preliminarmente, a parte requerida alegou a falta de interesse de agir por não ter, a parte requerente, buscado os meios administrativos para por fim ao litígio.
Tal tese, em uma ação que busca a reparação por danos morais, não é plausível para configurar a falta o interesse de agir, uma vez que os requerentes tinham convicção do abalo sofrido e buscam o ressarcimento que entendem que lhes é devido.
Ademais, era de conhecimento da empresa requerida que houve o atraso e não houve nenhuma atitude por parte da empresa requerida, buscando ofertar uma forma de amenizar os transtornos vivenciados.
Assim, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o MÉRITO.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, uma vez que já há elementos suficientes para formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido.
A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas

normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:

"DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem" (destaquei).

"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular" (destaquei).

"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" (destaquei).

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A justificativa pelo atraso apresentado foi genérica, não justificando pontualmente o motivo do atraso que impossibilitou que a aeronave cumprisse o horário pactuado.

Não há nos autos qualquer documentação do aeroporto informando quanto a impossibilidade de decolagem da aeronave no horário aprazado.

Assim, concorreu para que ocorresse o atraso informado por não tomar as precauções necessárias para evitar o prejuízo amargado pelos requerentes.

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não podem os consumidores, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão".

A razão está com os demandantes, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriram, agendaram e confirmaram a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada requerente, totalizando o montante de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.

O valor se mostra razoável considerando o tempo de espera em que os requerentes ficaram no aeroporto de Brasília e a falta de assistência pela empresa requerida.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), sendo R$. 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos requerentes, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022890-89.2018.8.22.0001
Requerente: GLEISSON DE SOUZA PERIM
Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024699-17.2018.8.22.0001
Requerente: NAIRA PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
Requerido(a): CETELEMBRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023747-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
EXECUTADO: RODOMILSON DA SILVA CAVALCANTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7056195-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ALDELICIA CORREIA DE SOUZA, FRANCILENE CORREIA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837, ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837, ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
EXECUTADO: C.M.I. REGINA PACIS LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7039785-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: AILTON FURTADO, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AILTON FURTADO OAB nº RO7591, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE OAB nº RO7513
EXECUTADOS: EDILO LOPES FILHO, CLAUDIO DE ARAUJO MAIO, EDILENE LOPES DA SILVA CAMURCA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO Manifestem-se os autores sobre a diligência de ID 24425612 e requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038479-24.2018.8.22.0001
Requerente: BRUNO LUCIANO DO COUTO ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035279-09.2018.8.22.0001
Requerente: KLEITON ALVES DOS ANJOS
Advogados do(a) REQUERENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034898-98.2018.8.22.0001
Requerente: MAISA DOS SANTOS PAVAN MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038781-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON LIMA MACIEL - OAB/RO0009263
REQUERIDO: A C DE ALMEIDA MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 29/03/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047124-38.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SINDOMAR ALVES PIRES
Endereço: Rodovia BR-364, BAIRR NOVO, casa 56 - Cond. Margarida, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, KM 12, BAIRRO NOVO, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora, Sidomar Alves Pires, pleiteia a condenação das requeridas, Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público, dentre outros.

Quando da entrega dos imóveis, a parte autora constatou que tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos.

Em contestação as requeridas suscitam preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão do valor de alçada, a ilegitimidade passiva das rés. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais e inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.

Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.

Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.

Preliminarmente, rejeito essa preliminar, não se discute a rescisão contratual, a autora pretende a indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.

Rejeito também a alegação de ilegitimidade ativa suscitada, pois o pedido autoral de indenização por danos morais é perfeitamente possível por conta da não entrega dos benefícios indicados na inicial. O dano é personalíssimo, não se limitando à figura do condomínio.

Tampouco merece acolhimento preliminar da ilegitimidade passiva das requeridas, haja vista estarem presentes os requisitos do artigo 7º, § único do CDC, conforme entendimento em recente julgado da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.

- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).

Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.

Outra preliminar levantada é a de prescrição, com fundamento no art. 206, §3º, V, do Código Civil (CC).

No entanto, rejeito totalmente tal preliminar, considerando que no caso em apreso se tem claramente a constituição de relação de consumo, com base na descrição feita pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, a regra de prescrição para o caso de fato do produto (art.12 do CDC) deve obedecer ao disposto no art. 27 do CDC, vale dizer, prescrição quinquenal.

O prazo inicial da contagem da prescrição sempre é a data de recebimento das chaves, ou seja, em 27/02/2014. Assim, a prescrição somente alcançaria este caso em 27/02/2019. Todavia, a ação foi proposta em 21/11/2018.

Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.

Iniciando as discussões acerca da matéria de MÉRITO, reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.

Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.

A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.
Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as requeridas, sendo entregue as chaves em 27/02/2014. Restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.
Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".
As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje.
As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade.
O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.
Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.
Assim, considerando o grau de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A condenação por um lado não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelas partes autora em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7048227-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: NATHALIA MOREIRA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012272-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ARIANI LOPES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Intimação À PARTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apontar advogado para expedição de alvará ou dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores a conta centralizadora.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7045790-66.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAUSI SALETE DONEDA LONGO
Endereço: Rua Araguaia, 303, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em havendo preliminar, passo a análise prévia.
Suscitou, a parte requerida, as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial.
Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, a tese da requerida versa que o banco não tem ingerência em relação ao PASEP, sendo meros operadores do fundo.
Tal tese não merece prosperar, considerando que as alegações trazidas indicam conduta atípica se preposto da requerida e não do fundo indicado, devendo ser afastada tal preliminar.
Quanto a inépcia da petição inicial, a parte indica que o pedido é inconclusivo e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.
Verifico que os documentos constantes nos autos, são suficientes para a análise do pedido que também é claro, visando o cumprimento do saque dos valores a que tem direito ou a reparação por tais danos.
Assim, afasto ambas as preliminares e passo a análise do MÉRITO.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que foi vítima de golpe aplicado por funcionário do banco requerido, causando-lhe prejuízos de grande monta.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a requerente buscou a instituição financeira, dentro do prazo previsto, para saque de seu benefício, sendo que o preposto da requerida conduziu de forma atípica o litígio existente.
Em que pese a possibilidade de alguma inconsistência cadastral, houve a promessa de que, mesmo após o prazo previsto para saque, a parte requerente conseguiria realizar o saque, o que não era verídico.
Outrossim, percebe-se que mesmo após a data do saque realizado, a parte requerente compareceu na agência para tentar resolver o litígio, sendo informado pelo preposto Hemerson que ainda estava em análise, afastando assim a tese da defesa que informou que o saque havia sido realizado após o horário de funcionamento da agência, tendo devolvido no próximo encontro entre as partes.
Os valores foram devolvidos somente após a reclamação junto ao SAC da instituição requerida, conforme resposta de e-mail constante nos autos.
Dessa forma, resta configurado a conduta prejudicial da empresa requerida, devendo esta reparar os danos causados à parte requerente.
Porém, por se tratar de regras estabelecidas em Lei, não há como efetuar a liberação dos valores existentes do benefício da parte requerente e tampouco convertê-lo em perdas e danos, o que configuraria enriquecimento ilícito, já que os valores estariam disponíveis em data próxima, com a devida correção.
Restou configurado que a parte requerente sofrera dano moral, tendo em vista que a instituição financeira requerida conta com o risco operacional e administrativo, respondendo por conduta de seus funcionários, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois houve a procura em tempo hábil, sendo ludibriada por preposto da requerida, não conseguindo o saque de seu benefício por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a conduta lesiva do requerida e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado.
Portanto, suficiente a fixação em R$ 8.000,00 (oito mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7010593-84.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA BARBOSA CPF nº 816.118.032-68, RUA RIO AIMORÉ 4111 NOVA ESPERANÇA - 76822-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA CLAUDIANA AGUIAR MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de ID 7010593-84, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve cópia deste como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001307-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CARINA SOUZA DE OLIVEIRA LUNA, LAELSON PEDROSA MOREIRA DE LUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563, ANA PAULA DE SOUZA - RO8059
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563, ANA PAULA DE SOUZA - RO8059
EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042977-66.2018.8.22.0001
Requerente: ELBA CERQUINHA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
Requerido(a): IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA BASUS BISPO - RJ0113800
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044812-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: EDUARDO NEVES DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039000-66.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2373, - de 2151 a 2423 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-089
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte requerida: MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA
Advogado (a):
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 807,00.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 807,00, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7001694-29.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE CALIXTO DA COSTA, RUA ABUNÃ 3283, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
EXECUTADOS: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP, RUA DA LAMINOSA S/N, LOTE 88, GL ALTO R. PRETO SETOR CHACAREIRO, DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, WASHINGTON LUIZ GAVA, RUA JOSÉ CARLOS MATA 1010 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA, MANAUS 1659 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Ingressa a parte autora com pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em procedimento autônomo, providência já requerida no feito n. 7031215-67.2017.8.22.0001.
Assim, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 485, V, do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002324-85.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS 724, - DE 724/725 A 934/935 CAIARI - 76801-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA OAB nº RO9808, KARINA PEREIRA SANTOS OAB nº RO9811
EXECUTADO: WALDJANE MAIA LOBO RODRIGUES, RUA ALGODOEIRO 5500, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: WALDJANE MAIA LOBO RODRIGUES para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048195-12.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
REQUERIDO: SELMA SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO Considerando a informação de ID 24436451, promova-se pesquisa junto ao site da CEF para busca da conta judicial vinculada a este feito.
Caso constatado a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos.
Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049290-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HENRRY JAMES REIZER MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: PHILIPE DIONISIO MENDONCA - OAB/RO7579
REQUERIDO: HELI DE SOUZA GUIMARAES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 29/03/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040397-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283
EXECUTADO: CAREM MUNIZ DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7005878-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MOACIR MATEUS LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO - IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO ON LINE
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposta pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) em face do bloqueio on line, promovido pelo exequente Moacir Mateus Lima.
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Pugna pela anulação da presente execução e a declaração de impenhorabilidade dos bens.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos

Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-.2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 7, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).
Dessa forma, CONHEÇO da impugnação, mas no MÉRITO JULGO-A IMPROCEDENTE.
De imediato, EXPEÇAM-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA PENHORA NO ID 23671373 em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7050403-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NARA DIANA TRINDADE BARATA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: Tim Celular
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO Cite-se, com endereço informado no ID 24114165, via AR.
Redesigne-se a audiência de conciliação.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034478-93.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA ZILMAR DE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
Requerido(a): NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046947-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SAMIRA ALVIM DE SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133
REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora alega ter sofrido negativação pelo banco requerido no valor de R$ 1.429,83 (um mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos).
Afirma que a empresa requerida enviou cartão de crédito, porém o mesmo não foi desbloqueado.
Em contato com a requerida acerca da cobrança indevida, foi informada por um atendente que tratava-se compras no cartão, conforme protocolo n. 44656807. Alega ainda que vem chegando em sua residência, cobranças e que seu nome foi negativado.
O banco réu argumentou que a negativação deveu-se à contratação de um cartão de crédito e que as compras realizadas de forma presencial e com utilização de senha. Afirmou ainda que visando a manutenção da boa relação com a consumidora, realizou os estornos das compras reclamadas regularizando, portanto, o saldo devedor.
A autora, sobre esse cartão de crédito, disse que jamais foi desbloqueado e que nunca foi utilizado, apenas aceitou o envio do cartão, para ser utilizado em caso de emergência.
Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito.
Analisando as faturas (id 24281098), observo que foi realizado uma única compra parcelada em 10 vezes de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze), denominada “compra varejo”. Compra não reconhecida pela requerida, contestada conforme protocolo em anexo de n. 44656807. Assim, percebe-se perfeitamente que a cobrança é indevida, bem como a negativação fora realizada, sob a justificativa de dívida vencida em 09/03/2018, conforme certidão do SERASA, anexada ao id 23115704.
Se houvesse o desbloqueio pela requerente, havia histórico de movimentação, ante a sua utilização. Porém, a parte requerente contestou a única compra existente junto ao requerido, sendo reconhecida a fraude e retirada a cobrança.
Do mesmo giro percebe-se que o valor lançado como débito o qual gerou a negativação junto aos órgão de proteção ao crédito, faz referência provenientes da cobrança contestada, a qual deveria ter sido dada a devida baixa no momento em que reconheceu a ilegalidade compra.
Dessa forma, entendo que a negativação ora discutida é indevida.
Além do mais, não há que falar em prova do dano moral no caso em comento. Basta, para tanto, a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a conduta ilícita demonstrado está o dano moral.
É consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos e geram o dever de indenizar.
Lesão de ordem moral configurada nos transtornos vivenciados pela parte autora que sofreu cobranças indevidas por dívida que não realizou.

Destarte, diante da quitação, não havia razão para o réu negativar o nome da autora em seu nome indevidamente. Agiu com negligência o réu e, por essa razão, deve ser responsabilizado civilmente, nos moldes do art. 186, do Código Civil.
Não há dúvidas de que os fatos ora tratados causaram ao autor transtornos e aborrecimentos, mormente porque teve crédito negado perante o comércio local em virtude da inscrição mantida de forma indevida, conforme dito.
A existência do dano é indiscutível, pois o nome da autora, sem justo motivo, foi mantido junto ao SERASA por considerável período.
Nesse mesmo sentido é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:
0018606-41.2010.8.22.0001 Apelação. Origem: 00186064120108220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível). Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Revisor: Desembargador Sansão Saldanha. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL EFETIVO. QUANTUM REPARATÓRIO. A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa. Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador arbitrar valores pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando montante justo ao dano extrapatrimonial. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 1º de outubro de 2013.DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE).
É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco réu, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pela parte requerente.
Observo como parâmetros para fixação do dano moral a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como da proporcionalidade.
O montante não deve ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa, mas também não tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual, fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) - data da inscrição indevida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado pelo autor em desfavor da requerida, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Confirmo os efeitos da antecipação de tutela.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7025009-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO EDUARDO CARDOZO FERREIRA, RUA GLAUBER ROCHA 5000, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076
REQUERIDO: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 374, - ATÉ 216 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA OAB nº AC1940
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora busca indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face do Supermercado Araújo.
Afirma que comprou um pacote de macarrão da marca Barila, e ao chegar em casa, deparou com a caixa cheia de pequenos bichos.
Diz que retornou ao supermercado e solicitou a troca do produto, porém, sem sucesso, pois todos as demais caixas de macarrão daquela marca também estavam cheias de bicho, sendo-lhe devolvido o valor pago pelo produto.
Citado, o requerido pugnou pela denunciação à lide da empresa Barilla do Brasil Ltda, e alegou que o produto estava lacrado e dentro do prazo de validade, Afirma que prontamente devolveu o valor pago pelo produto. No mais, afirma que não houve o consumo do produto, de modo que não constatado o abalo moral, já que o produto não foi ingerido.
De início, afasto a pretensão da requerida em denunciar à lide a empresa fabricante do produto, diante da norma prevista no art. 10 da Lei 9.9099/95
Do conjunto probatório extrai-se nota fiscal que comprova a compra do produto, bem como fotos da caixa de macarrão Barilla, na prateleira do supermercado.
Outra foto mostrando a data de validade do produto (01/10/19), vários furos e amassados nas laterais da caixa, com vários insetos.
O valor pago pelo produto foi prontamente devolvido pela empresa requerida e não houve o consumo.

Entendo que a situação, embora desagradável, não expôs risco à vida do consumidor, pois efetivamente, não foi consumido, de modo que não restou caracterizado abalo na personalidade do autor que ocasionasse o dever de indenização por danos morais. Ademais, o valor do produto foi devidamente devolvido ao autor, de modo que também não experimentou dano material.
DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO / intimação/comunicação. Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047354-80.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HANDRESSA FURTADO DE FIGUEIREDO LOBO
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 971, - de 648/649 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
Parte requerida: Nome: ELO7 SERVICOS DE INFORMATICA S.A.
Endereço: Rua Beira Rio, 57, 1 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04548-050
Nome: I9 DESIGN PERSONALIZADOS
Endereço: Avenida C, 104B, BLOCO 280, Conjunto Esperança, Fortaleza - CE - CEP: 60763-460
Advogado (a):
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que a segunda requerida, I9 Design Personalizados, não foi citada (Id 24238042).
Assim, intime-se a parte requerente para ver a possibilidade de indicação de outro endereço da referida empresa, considerando que o motivo da devolução foi por ausência de recebedor, o que é não algo comum para empresas.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040726-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES COELHO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2021 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Trata-se de ação objetivando indenização por danos morais, ao argumento de que suas linhas telefônicas (69) 98426-7325 e 32283999, foram suspensas de forma unilateral. Alega que o cancelamento ocorreu exclusivamente por falha da empresa requerida, pois conforme comprovantes em anexo, a requerente encontra-se em dia com o pagamento de suas faturas. ocasionando vários transtornos. Assim pleiteia por indenização por danos morais e desbloqueio das linhas em questão.
A parte requerida contestou o pedido inicial, alegando que o comprovante de pagamento anexado não se trata da fatura questionada. Alegou ainda que não há qualquer vício na prestação do serviço fornecido, pedindo, em síntese, pela improcedência da ação.
Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que as faturas apresentadas não tem coerência com os vencimentos, bem como o respectivo código de barra.
Desta forma e sem se afirmar efetivamente a ocorrência da inversão do ônus da prova, deve a mesma ré comprovar o vínculo obrigacional da parte autora, a autorizar os débitos e as respectivas cobranças.
Analisando detidamente os fatos, informações e evidências constantes no processo, em especial as delineadas na petição da autora, verifico que esta alega que houve suspensão dos serviços, sendo mantido contato com a entidade em diversas oportunidades, entretanto, não obteve êxito na solução da contenda.
Entretanto, ainda se considerando a versão inicial apresentada, necessário se faz que a autora traga ao feito evidências suficientes a embasarem seu pedido, de modo a materializar devidamente o fato constitutivo do direito alegado, o que não se vislumbra no caso presente, pois não há prova nos autos acerca dos fatos.
A requerida juntou documentos que comprovaram que as faturas estavam sendo pagas em atraso, o que motivou o bloqueio da linha. Em referido cenário e contexto, a requerida acabou demonstrando documentação (código de barra equivocado da fatura correspondente ao pagamento) que evidencia legítima as cobranças, bem como os pagamentos em atraso pelo requerente.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito da autora, sendo a improcedência medida imperativa.
Definitivamente, no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, e 373, I e II, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor já qualificado, ISENTANDO a requerida, pessoa jurídica, igualmente qualificada, de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7054284-51.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: LUCAS CALVI AKL, KAROLINE COSTA MONTEIRO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCAS CALVI AKL OAB nº RO7539, KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905
EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre a resposta da ré, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requeira o que entender de direito.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7035015-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CESAR ROBERTO RIBEIRO VASCONCELOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG OAB nº RO8338
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002937-08.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA MARGARETE DE SOUZA ARAUJO BATISTA, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 15 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA MARGARETE DE SOUZA ARAUJO BATISTA CPF nº 606.472.304-10
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 28/03/2019 às 08h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7027627-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KERLY CORIA BENITES
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038
REQUERIDO: latam airlines group s/a
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7003287-93.2019.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: FATIMA MARIA DE SOUSA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1192, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 433, - DE 381 A 517 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2019 às 12h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7012075-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA OAB nº RO4620
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023194-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SIMONE SOUSA MOTA, RUA QUATRO ILHAS 7129, - DE 6838/6839 AO FIM APONIÃ - 76824-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
REQUERIDO: AXA SEGUROS S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1600, 15 ANDAR, CONJUNTO COMERCIAL N151 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PRISCILLA AKEMI OSHIRO OAB nº SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO

RODRIGUES OAB nº RJ84676 KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, OAB/RJ sob o nº 84.676 e na OAB/SP sob o nº 327.408, e PRISCILA AKEMI OSHIRO, inscrita na OAB/SP sob o nº 304.931
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Pretende o recebimento de indenização securitária em razão do furto do produto segurado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que se tratou de furto simples, o que exclui a cobertura contratual, como expressamente consta da apólice cujo teor é de conhecimento da requerente. Pugna pela improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de clara relação de consumo, sobre a qual incidem as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
A requerente pretende o recebimento da indenização securitária, sob o argumento de que teve o celular furtado, sendo incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como da negativa de cobertura por parte da requerida, sob a alegação de que o evento não possui amparo contratual.
Assim delimitada a lide, verifica-se que a apólice indica que o seguro cobre casos de roubo, furto qualificado ou quebra acidental e que, nestes autos, a autora não logrou êxito em comprovar a ocorrência de evento coberto pelo contrato. Ressalta-se que a apólice ressalta no item onde consta os riscos excluídos que o não há cobertura para o furto simples (ID: 19046475 p. 1 de 2).
Com efeito, no Boletim de Ocorrência anexado aos autos a requerente narra, tão somente, que teve o seu celular furtado – o que leva a crer ter se tratado de furto simples, risco expressamente excluído no bilhete de seguro.
Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIMONE SOUSA MOTA em face de AXA SEGUROS S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7031911-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828
REQUERIDOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, EDIFÍCIO JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA 5 andar, ALAMEDA SANTOS 1827 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-909 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, RUA ALMIRANTE GRENFALL 405, BL 03, SALA 403 PARQUE DUQUE - 25085-135 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB nº AL16983, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende o reembolso de valores gastos em razão de procedimento cirúrgico, bem como, indenização pelo dano moral suportado em razão da negativa de cobertura.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA CENTRAL NACIONAL UNIMED: Argumenta que a autora não apresentou uma carta de portabilidade, em desconformidade com a Lei 9.656/98. Indicou que a negativa decorreu com base na carência contratual e pugnou pela improcedência da demanda.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA IBBCA 2008: Suscitou ilegitimidade passiva. No MÉRITO, também sustentou a ausência de carta de portabilidade e que apenas ocorreu a negativa em razão da autora não ter cumprido a carência indicada no contrato. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
DA PRELIMINAR: Sem razão a preliminar suscitada pela requerida. A requerida participou a todo momento da confecção contratual e relação direta com a autora (e-mails), não podendo arguir nessa fase processual a inexistência de qualquer interferência contratual com a autora. Rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam clara relação de consumo, sobre a qual se aplicam as regras do CDC. Ademais, trata-se de hipótese de julgamento antecipado, ante à desnecessidade de produção de outras provas.
No caso, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e a autora logrou êxito em demonstrar que efetuou todas as tratativas para portabilidade do plano, atendendo a todos os pedidos elencados por preposta das operadoras, razão pela qual, não poderia ter sido cobrada em procedimento cirúrgico que deveria estar coberto pela carência, cuja relação com a operadora UNIMED ocorreu a partir de 2014. Assim, por entender que não perdeu a carência na portabilidade, já que permaneceu na mesma operadora, pretende o respectivo reembolso no valor de R$9.420,91.
Pois bem. É de se observar nos autos que a autora, beneficiária de plano de saúde prestado pela requerida, realizou procedimento cirúrgico e pretende o reembolso integral das despesas custeadas com recursos próprios ao passo que lhe foi negada cobertura.
Conforme assentado pelo C. STJ, o reembolso somente é admitido em casos excepcionais, a exemplo de "situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros" (AgInt no AREsp 943700/DF. Rel. Min. Marco Buzzi. J. 01/06/2017).
Desta forma, faz-se necessário analisar se o caso dos autos apresenta excepcionalidade a justificar o reembolso. E a resposta, invariavelmente, é positiva.
Restou demonstrado que a autora pertencia aos quadros da UNIMED desde ano de 2014 e optou pela mudança em razão das vantagens financeiras que o novo plano oferecia. Em nenhum momento restou demonstrado nos autos solicitação da carta de portabilidade para garantir todas as carências pretéritas. É óbvio que a autora pretendia manter toda carência conquistada no período, motivo pelo qual, tal argumentação após a negativa de cobertura do procedimento, soou como ausência de informação clara ao consumidor quando da adesão do novo plano.
Ora, a autora permaneceu na mesma operadora, procurou realizar o procedimento em hospital da mesma rede credenciada, o que justifica que acreditava na permanência da cobertura conquistada desde meados de 2014.
Nestes termos, constatada a obrigação de reembolsar, neste sentido:
Plano de saúde. Usuária acometida de carcinoma maligno. Cirurgia. Ausência de autorização. Procedimento de urgência. Custeio particular. Despesas. Ressarcimento integral. Dano moral e material. Valor. A omissão do plano de saúde quanto à autorização do procedimento cirúrgico em paciente acometida de doença maligna grave, cujo tratamento não pode ser interrompido e, por isso, a leva ao custeio particular das despesas, impõe o ressarcimento integral dos custos comprovadamente pagos. É indiscutível a dor psíquica

em casos tais, que se agrava diante da aflição e angústia da pessoa enferma com a negativa do tratamento, o que implica dano moral indenizável. O valor da indenização deve atender ao caráter punitivo-pedagógico assim como à necessidade de compensar o abalo sofrido, sem se esquecer que deve observar a capacidade econômica do responsável e não causar enriquecimento ilícito. (TJRO. Processo nº 0016322-21.2014.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel: Des. Raduan Miguel Filho, J: 21/06/2017).

Cabe-nos, ainda, a análise do pedido de dano moral.

É incontroverso no processo, que realmente existe uma relação contratual entre as partes e que este contrato previa cobertura de atendimentos cirúrgicos, cuja negativa ocorreu por interpretação da forma em que ocorreu a portabilidade do plano anteriormente escolhido pela autora que, conforme elencado na fundamentação supra, a interpretação contratual lhe causou grande desvantagem ao passo que não verificaram a abrangência de sua cobertura contratual a partir de 2014.

Desta forma, entendo que a autora deve ser recompensada pelos transtornos em decorrência da referida situação que fora devidamente comprovada até mesmo porque a requerida não nega os fatos narrados na inicial, apenas tentam atribuir culpa à ausência de uma Carta de Portabilidade.

Assim, o dano moral é nítido e restou claro que a autora foi constrangida diante da situação, atingindo valores essenciais da personalidade, tais como a dignidade pessoal, a honra e a consideração social, de modo a configurar a ocorrência de dano moral, vez que ocorrido representou grande desconforto/ prejuízo à autora, notadamente, porque demonstrou que seguiu todos os trâmites indicados por prepostos das requeridas para adesão a novo plano, da mesma operadora.

O dano moral é inegável, já que, de modo geral sempre será abalada a esfera psíquica do consumidor quando houver o abalo do seu íntimo, quando o consumidor passa por algum tipo de aborrecimento, humilhação, vergonha, desgaste emocional, angústia, etc.

Há o dano moral quando o "serviço" não é prestado adequadamente, seja por qual fornecedor for, pois há a agressão a expectativa legítima do consumidor, pois ele verá frustrado seu maior objetivo, como foi no caso em questão, e não de forma alguma o aborrecimento, humilhação e falta de atendimento, portanto, legítimo e previsto o dano moral a ser aplicado.

A posição majoritária dos tribunais superiores e da doutrina correlata é no sentido de que cabe o dano moral, pois não há de se negar, o desconforto, o aborrecimento, o incômodo e os transtornos causados, devendo sempre a empresa responder pelo dano oriundo da deficiente prestação do serviço.

O Código do Consumidor, em observância a preceito constitucional (art. 5º. XXXII, CF), veio para implantar uma Política Nacional de Relações de Consumo, vale dizer, estabeleceu uma ordem jurídica uniforme e geral destinada a tutelar os interesses patrimoniais e morais de todos os consumidores, bem como o respeito à sua dignidade, saúde e segurança (art. 4º, CDC).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais do país tem reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima: (a) dor, sofrimento, angústia; ou, (b) violação aos direitos personalíssimos como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, ora autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação da indenização é tarefa tormentosa, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Assim, justo a indenização no valor de R$3.000,00 (três mil reais), que deve ser suportado pelas requeridas.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MÔNICA JAPPE GÖLLER KUHN em face de IBBCA GESTÃO SAUDE 2008 e COOPERATIVA CENTRAL NACIONAL UNIMED, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO as requeridas, solidariamente, a efetuar a restituição à autora, da quantia de R$9.420,91 (nove mil quatrocentos e vinte reais e noventa e um centavos) corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida. Por fim CONDENO as requeridas solidariamente a pagar a autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019

Luciane Sanches

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7025174-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA MADALENA BRITO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA LÁZARO DE OLIVEIRA OAB nº. 610
REQUERIDO: L. C. COMERCIO E SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
SENTENÇA
Das alegações do autor: Trata-se de ação de reparação por dano material e dano moral em que a parte autora informa que contratou os serviços para transporte do corpo de seu marido de Porto Velho a Xapuri – AC. Alega que o corpo seria levado às 17h do dia 04/05/2018 e chegada às 3h do dia 05/05/2018. Ocorre que o corpo saiu de Porto Velho apenas às 22h e que em razão disso, teve pouco tempo para se despedir do marido. Alega que o atraso ocorreu por culpa da requerida, que transportaria dois corpos ao mesmo tempo, sem consentimento da requerente. Informa que o motorista da requerida indicou que o atraso ocorreu por conta do segundo corpo. Requereu a restituição da quantia paga e a indenização pelo dano moral suportado.
Das alegações da requerida: Oportunizada, a requerida apresentou defesa, onde suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, ao passo que o patrão do então marido da autora que efetuou a tratativa e pagamento pelos serviços funerários. Sustenta que a liberação do corpo depende de documentos emitidos pelos órgãos competentes. Alega que o serviço foi efetuado e pugna pela improcedência da demanda. Requer ainda, condenação da requerente em litigância de má-fé e no pedido contraposto pugna indenização por dano moral, ao passo que teve o nome da empresa abalado em razão dos fatos narrados pela autora.
Da preliminar: A preliminar suscitada pela requerida deve ser melhor enfrentada no MÉRITO, ao passo que há confusão entre o recibo emitido em nome da autora e na nota promissória assinada pelo patrão do marido da autora, motivo pelo qual, tanto a relação contratual como o pedido indenizatório, deve ser analisado no MÉRITO. Assim, rejeito a preliminar.
Das provas e fundamentos: Analisando detidamente os autos, verifica-se que a autora não demonstra que os serviços foram contratados com especificação de horários para traslado e nem com exclusividade para apenas uma urna funerária. Ao que tudo indica, a Sra Valcirene de Brito Morais tratou de toda documentação relativa ao traslado do corpo, desde a liberação, preparação e transporte até Xapuri-AC (ID 20681730). Não restou demonstrado nos autos qual horário exato de saída do corpo e tempo de velório naquela cidade. A parte autora poderia requerer a oitiva tanto da Sra. Valcirene, como do patrão de seu marido ou mesmo do motorista da requerida, como forma de comprovar os fatos alegados na inicial, o que não ocorreu.
Ora, não foi juntado nenhum outro documento capaz de comprovar responsabilidade da requerida pelos alegados danos causados à autora, seja na ordem material ou moral, porque inexistente alguma prova de que o serviço não foi realizado ou mesmo que tenha ocorrido falha na prestação do que foi contratado. Da análise dos autos, restou demonstrado a contratação, o preparo e entrega do corpo para sepultamento. Eventuais falhas nessas tratativas não foram demonstradas nos autos.
Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e à requerida comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, inciso I e II do Código de Processo Civil.
Não restou demonstrado nenhum elemento nos autos que possa atribuir responsabilidade da requerida.
Desta forma, este pedido deve ser julgado improcedente, já que nenhum dano foi causado pela requerida.
Por fim, destaco que não há como condenar a requerente em litigância de má-fé, ao passo que sempre acreditou que o houve falha na prestação de serviços.
Quanto ao pedido contraposto, melhor sorte não assiste à requerida, ao passo que não demonstrou que o pedido formulado pela autora tenha prejudicado a imagem da empresa. Portanto, este pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA MADALENA BRITO DA SILVA em face de L.C. COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA ME, ambas qualificadas nos autos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por L.C. COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA ME em desfavor de MARIA MADALENA BRITO DA SILVA, igualmente qualificada nos autos.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7019618-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SHARLENE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça pleiteado pela recorrente/autora. Intime-se o banco recorrido para apresentar as contrarrazões recursais em 10 (de) dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006685-87.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: IDENILSON DE OLIVEIRA, RUA CÂNDIDO PORTINARI 8725 PANTANAL - 76824-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANIO MILHOMEM SANTANA, RUA BANGU 3381 LAGOINHA - 76829-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: Gualberto Nonato G. Sobral, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 1055 AGENOR DE CARVALHO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO OAB nº AC2422
DESPACHO
Expeça-se MANDADO a fim de intimar o representante legal/responsável pelo setor de pagamento do órgão empregador da parte executada para que em dez dias apresente os comprovantes dos depósitos judiciais, bem como o notifique para que as demais

parcelas sejam descontadas e as respectivas quantias depositadas mensalmente em conta judicial até a liquidação do crédito exequente.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7033691-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DANIEL NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CECILIA BRITO SILVA OAB nº RO9363
REQUERIDO: BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida a espécie de reparação de danos materiais, em que o autor pede a condenação do requerido na importância de R$ 6.316,64 (seis mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), referente aos gastos para reparo do veículo, além de danos emergentes por conta da perda de bônus na renovação do seu seguro. Narra que seu veículo foi danificado por acidente de trânsito causado por preposto do requerido, que não observou manobra que o requerente efetuava ao sair de estacionamento de 45º.
O requerido apresentou defesa e sustentou que o requerente causou o acidente ao efetuar marcha ré naquela via. Requereu a improcedência da demanda.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pelas partes, deve-se analisar o caso de acordo com a norma prevista de trânsito. No Código de Trânsito Brasileiro é possível constatar a forma em que é possível efetuar manobra para adentrar uma via.
Senão vejamos:
Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
De acordo com as fotografias juntadas com a inicial, nota-se que o veículo do autor não estava em estacionamento de 45º, onde a saída é efetivada por marcha ré. Seu ponto de repouso indica que saiu do estacionamento invadindo o fluxo da via, onde fatalmente foi atingido pelo veículo da requerida. Tivesse o requerente percebido todo o fluxo da via, certamente teria acompanhado a passagem do veículo da requerida, notadamente, quando afirma na sua inicial que percebia aquele avanço no cruzamento com Av. Presidente Dutra.
A tese de que o condutor requerido vinha desatento ao trânsito, não merece acolhimento, já que os danos causados no veículo do autor foram ocasionados após ingresso no fluxo daquela rua.
Pois bem! De acordo com a dinâmica dos fatos apresentados nos autos, não é possível condenar o requerido a reparar o dano material sofrido, já que não demonstrada sua culpa no sinistro. Neste sentido:
ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. ABALROAMENTO. CONTROVÉRSIA SOBRE TER OCORRIDO MANOBRA EXCEPCIONAL DE SAÍDA DE ESTACIONAMENTO OBLÍQUO. SITUAÇÃO NEGADA PELO RÉU. ENCARGO DA PROVA QUE RECAI SOBRE O AUTOR. ART. 373, I DO CPC. FATO NÃO PROVADO. PROVAL ORAL NÃO PRODUZIDA. DANOS INCOMPATÍVEIS COM A DINÂMICA DO ACIDENTE NARRADA NA PETIÇÃO INICIAL. DÚVIDA INVENCÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL QUE PROVA A ALIENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006279806, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 29/09/2016)
RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA PARA SAÍDA DE ESTACIONAMENTO DE FORMA IRREGULAR PELO CONDUTOR DO FIAT PÁLIO, PROVOCANDO ABALROAMENTO COM O FIAT SIENA QUE TRAFEGAVA PELA VIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O CONDUTOR DO SIENA ESTIVESSE IMPRIMINDO VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU PELO INFORTÚNIO, ADENTRANDO EM VIA PREFERENCIAL SEM OBSERVAR O FLUXO DE VEÍCULO QUE POR ELA TRAFEGAVA. EXCESSO DE VALOR DOS ORÇAMENTOS NÃO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO CONTRAPEDIDO. I - Incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo os veículos das partes, conforme boletins de ocorrência das Polícias Militar e Civil (fls. 05/07), apontando que a colisão ocorreu quando o réu, saindo do estacionamento do Supermercado Todo Dia para ingressar na Rua Adaviano Linden, colidiu com o veículo do autor que trafegava pela referida via. II- Inexistem elementos probatórios a amparar a tese defensiva no sentido de que o autor imprimia velocidade alta ou inadequada ao permitido. E, quanto às condições climáticas no momento do acidente (chuva), deveriam fazer com que o réu redobrasse o dever de cuidado, mormente porque era ele quem efetuava manobra de exceção. III - Ademais, a prova carreada aos autos sinaliza que o autor se encontrava na via e o choque aconteceu quando o réu nela adentrou, saindo do estacionamento, indicando o local de impacto nos veículos que o réu não havia completado a manobra de ingresso na via por onde provinha o autor. IV - Destarte, restou demonstrada a manobra irregular pelo condutor do Fiat Palio (réu) sem os cuidados e cautelas exigíveis, violando a regra de trânsito prevista no artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, a qual estabelece que a preferência pende sempre para o veículo que está trafegando na via. Assim, quando um veículo pretende ingressar na via deve parar e dar preferência de passagem a quem já estiver nela transitando e efetuar a manobra sempre com o máximo de cautela, com segurança e fluidez. De consequência, deve o réu arcar com os danos aos quais deu causa, conforme estabelece o art. 927 do CC. V - Quanto à impugnação efetuada pelo réu, relativamente aos orçamentos acostados pelo autor, não merece prosperar, uma vez que o orçamento de menor valor (fl. 09) refere-se a peças originais e não há contraprova neste sentido, haja vista que os orçamentos acostados pelo réu não comprovam que se tratam de peças originais, o que poderia ter comprovado através de orçamento realizado junto à concessionária autorizada da respectiva marca. Sendo assim, a impugnação aos orçamentos veio destituída da respectiva comprovação, restando no campo da mera alegação, devendo permanecer os valores apresentados pelo autor. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005134531, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 08/10/2015).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL NASCIMENTO GOMES em desfavor de BIOPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, ambos qualificados na inicial, isentando-a dos pedidos elencados na inicial.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048737-30.2017.8.22.0001
REQUERENTE: NILZA APARECIDA DA PAIXAO, RUA CANOAS 11061 MARCOS FREIRE - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: DANIEL GUIMARAES, AVENIDA JATUARANA 1100, COND CHAMPANHA CASA 37 CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
DESPACHO
Considerando o valor constante em conta judicial, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7064564-18.2016.8.22.0001
REQUERENTE: DIOLGA CLAUDIA ROCA EVENCIO DA SILVA, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 201 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423
REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2385 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145
SENTENÇA
O pedido de constrição judicial deve ser indeferido, tendo em vista que em análise ao processo nº 0006137-12.2018.8.16.0045 da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR constata-se que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial e, em atenção aos ditames da Lei 9.099/95, bem como aos Enunciados 51 e 75, do FONAJE verifico a impossibilidade de prosseguimento dos presentes autos, ante a incompetência absoluta deste juízo e atração de todas as demandas para o juízo responsável pelo processo de recuperação.
Os enunciados citados estabelecem o que se segue:
ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ENUNCIADO 75 (Substitui o Enunciado 45) – A hipótese do § 4o, do 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
Assim, após a atualização do saldo remanescente devidos à parte exequente provenientes da SENTENÇA, expeça-se certidão de crédito para que se habilite no juízo competente, considerando que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial.
A medida adotada não trará nenhum prejuízo à parte exequente, que poderá se habilitar como credor no processo citado acima.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4o, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.
Expeça-se certidão de crédito ao autor- exequente, para que este, querendo, se habilite no processo extrajudicial.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, proceda-se a baixa definitiva do processo.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003548-58.2019.8.22.0001
AUTOR: LUIS MARIO OSSAME DE ARAUJO, RUA LEÃO 11669 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937
RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003864-71.2019.8.22.0001
AUTOR: ADILENE SANTOS BRAGA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CLARA DE PAIVA SALINA OAB nº RO8277
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002781-20.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA, RUA JARDINS 114 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
EXECUTADO: ROSELI CLEONI KRUGER, RUA JARDINS 114, CASA 147 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente pretende executar cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, que correspondem a julho/2018 até janeiro/2019 até setembro/2018, bem como 12 parcelas de acordo extrajudicial anterior inadimplido, valor de R$ 200,00 cada, perfazendo o valor de R$ 4.383,65 (quatro mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos. Entretanto, não apresenta tal acordo, de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o referido acordo ou exclua os respectivos valores da planilha de cálculos, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003694-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA, RUA BOLÍVIA 557, - DE 497/498 A 820/821 SANTA BÁRBARA - 76804-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875
REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, - DE 3892 A 4500 - LADO PAR JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certid]ao de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgãos de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7009360-23.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: KLEBER HENRIQUE SILVA BELEM, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 16 QUADRA 08 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE OAB nº RO5481
EXECUTADO: NOBERTO CANDIDO RODRIGUES, RUA JACINTO 2995 ELETRONORTE - 76808-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES OAB nº RO9390
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução proposto por NORBERTO CÂNDIDO RODRIGUES em desfavor de KLEBER HENRIQUE SILVA BELEM, referente a bloqueio de valores na conta do Embargante. Suscitou preliminar de gratuidade da justiça e no MÉRITO sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC. Pugnou pelo desbloqueio dos valores e a condenação do Embargado em litigância de má-fé.
Oportunizado, o embargado apresentou defesa onde requereu fosse negada a gratuidade ao embargante. Sustentou que houve intimação quanto ao bloqueio e que não há prescrição intercorrente. Também pugnou pela condenação do embargante em litigância de má-fé e requereu ao final a improcedência dos embargos, com a manutenção do bloqueio.
Pela leitura dos autos, depreende-se que o processo de conhecimento transitou em julgado no dia 26/01/2015, com início do cumprimento de SENTENÇA (pedido) no dia 09/09/2015. Efetuadas várias tentativas de satisfação ao crédito, todas restaram infrutíferas. No dia 29/05/2017 ocorreu a extinção do processo em razão da inércia do Embargado.
Ao descobrir créditos do Embargante/executado, houve requerimento de prosseguimento da execução no ano de 2018, o que acarretou a consequente penhora de valores que deram origem aos embargos ora manejados.
Pois bem! Essa foi a cronologia até a presente data.
Em razão da indicada inércia do credor, com a consequente extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC, a parte embargante requer o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Cinge-se a controvérsia dos embargos a execução se possível reconhecer a prescrição em razão dessa extinção.
Como relatado, a ação de cobrança se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo que, em tal hipótese, não há que se falar em prescrição, ao passo que o cumprimento de SENTENÇA teve início em 09/09/2015 e sua extinção do feito por abandono ocorreu em 29/05/2017.
Isso porque, o Novo Código de Processo Civil previu, expressamente, a prescrição intercorrente no §4º do art. 921, de forma que o abandono do exequente, tanto no processo de execução como no cumprimento de SENTENÇA, deve dar início à contagem do prazo prescricional e não à extinção terminativa do processo.
Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona:
"Em algumas situações, o abandono do processo pelo autor não gerará a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, como ocorre na demanda de inventário, que será remetida ao arquivo. Também ao cumprimento de SENTENÇA não se aplicará o art. 485, III, do Novo CPC, tendo o Novo Código de Processo Civil consagrado expressamente a prescrição intercorrente na execução no §4º do art. 921, de forma que o abandono do exequente, tanto no processo de execução como no cumprimento de SENTENÇA, deve dar início à contagem do prazo prescricional e não à extinção terminativa do processo" (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, p. 792).
No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu em caso semelhante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO PELO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III, DO NCPC. ABANDONO DA CAUSA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA TERMINATIVA. INADEQUADA. PREVISÃO EXPRESSA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. -Para a configuração do abandono da causa, a parte deve ser previamente intimada, pessoalmente, para cumprir o comando judicial, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC. Na fase de cumprimento de SENTENÇA, é inapropriado extinguir o feito por abandono da causa, considerando a previsão expressa no art. 921, §4º, do NCPC da prescrição intercorrente. (TJMG - AC 1.0479.06.111557-8/001- Relª. Desª Aparecida Grossi).

Ocorre a prescrição intercorrente se o processo de execução ficar sem andamento em razão de fato que possa ser atribuído ao exequente, que deixa de diligenciar no sentido de fazer o processo prosseguir, permitindo o escoamento de prazo superior ao previsto em lei para o exercício da ação.

A prescrição intercorrente tem sido admitida no processo civil quando o processo ficar sem andamento por prazo superior ao previsto em lei para o exercício da pretensão. Com efeito, na esteira do posicionamento consagrado pela Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da pretensão do direito autoral, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, em se tratando de fase de cumprimento de SENTENÇA, o abandono do feito pelo exequente inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Ora, a prescrição é instituto voltado à segurança jurídica e à pacificação dos conflitos intersubjetivos, mas não há de servir como punição ao credor pela ocultação deliberada ou inexistência de bens do devedor.

Considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional nesse interregno, ainda que longo, não se verifica nos autos qualquer letargia posterior da parte exequente, ora embargada, capaz de justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ao contrário, a parte exequente diligenciou ao longo do processo tentando encontrar bens penhoráveis da parte executada, tanto que conseguiu o bloqueio de quantia em dinheiro na conta-corrente do devedor através de penhora on line após diligenciar na investigação de eventuais créditos do devedor.

À vista de tais fatos e fundamentos, constata-se que a prescrição intercorrente não se consumou, razão pela qual não há que se falar em desbloqueio dos valores penhorados. Destaco que em nenhum momento a parte embargante efetuou proposta para quitação do seu débito. Ao contrário, permaneceu inerte durante o início da fase de cumprimento de SENTENÇA e apenas após bloqueio para garantir a quitação do crédito exequendo, comparece nos autos tentando se eximir da obrigação de pagar.

Com relação a litigância de má-fé suscitada, deixo de reconhecer, ao passo que o bloqueio buscou satisfação do crédito exequendo, motivo pelo qual, não vislumbro nenhuma manobra desleal da parte embargada. Também, não vislumbro manobra desleal capaz de caracterizar a aplicação do instituto da má-fé quanto a tese trazida pela parte embargante, que visava desconstituir o crédito exequendo em razão da alegada prescrição intercorrente.

No que se refere ao pedido de gratuidade, este deve ser melhor analisado caso haja interposição de recurso.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução propostos por NORBERTO CÂNDIDO RODRIGUES em desfavor de KLEBER HENRIQUE SILVA BELEM, partes qualificadas nos autos, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia disponível nos autos e referente à constrição eletrônica via BACENJUD em prol da parte embargada (credor), assim como eventuais acréscimos.

Cumpridas as diligências acima e após tudo certificado, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Luciane Sanches

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7028543-72.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANESIO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO6294

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta ter sofrido indevidamente a cobrança de taxas de religação.

DA REVELIA DA REQUERIDA: Embora devidamente citada para comparecer na solenidade de conciliação, a requerida apenas apresentou defesa e documentos, deixando de comparecer ao ato, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Nestes autos é incontroverso que houve a cobrança de taxas de religação nas faturas vencidas 26/07/2018 e 28/08/2018.

Pois bem. O autor sustenta que a cobrança de taxas de religação a revelia seria ilegítima porque não efetuou tal procedimento. Ao contrário, quando efetuou o pagamento, religaram após seu pedido.

Neste ponto, é evidente a hipossuficiência probatória do consumidor, notadamente porque se trata de prova negativa (ausência de comprovação da ligação direta). Caberia à ré, portanto, apresentar toda sequência de ordens de serviços no terminal do autor, não logrando êxito em comprovar a existência de fato que legitimasse a cobrança das taxas.

Necessário ressaltar que as telas sistêmicas apresentadas pela empresa não podem ser admitidas como único meio de prova do alegado, uma vez que são produzidas unilateralmente e delas não consta sequer a assinatura da equipe.

Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade das taxas de religação e religação à revelia cobradas nas faturas de julho e agosto/2018.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANÉSIO DE OLIVEIRA SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON para:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial (religação e religação a revelia), conforme fatura juntada no ID 21282090 e ID 21282090.

Assim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Luciane Sanches

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7039514-19.2018.8.22.0001

REQUERENTES: ALDA PEREIRA DA CRUZ MATHIAS, LORIVALDO PEREIRA MATHIAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreu uma interrupção do fornecimento de água por 6 (seis) dias, no período de 15/01 a 20/01/2018. Em razão disso, pugnou pelo recebimento de dano moral.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.
No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 6 (seis) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando os autores, efetivos consumidores, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.
A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 6 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.
A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela requerente.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, os autores merecem reparos pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo elencado nos autos. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), na proporção de R$2.000,00 (dois mil reais) para cada autor.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por LORIVALDO PEREIRA MATHIAS e ALDA PEREIRA DA CRUZ MATHIAS em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, na proporção de R$2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7038074-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FAGNER XAVIER RABELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENA GUIMARAES DA COSTA OAB nº DF6520
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por FAGNER XAVIER RABELO em desfavor de RONDOBRAS AUTO PEÇAS, partes qualificadas nos autos. Sustenta a parte autora que a requerida vendeu uma peça defeituosa que causou danos no reparo do motor de seu veículo. Requereu a indenização pelo dano material e dano moral.
Proposta a conciliação, esta restou infrutífera.
A parte requerida sustenta que efetuou a troca da peça e que não causou os danos elencados na inicial. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Numa simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se o veículo do autor está rodando há aproximadamente oito anos, sendo que o desgaste das peças indicadas pode ter ocorrido por diversos fatores de uso e manutenções periódicas ou mesmo pode ter ocorrido a instalação de forma equivocada quando ocorreu a retífica do motor.
No caso, considerando que o autor alega na inicial que a culpa da danificação das demais peças ocorreu por culpa da requerida, uma vez que comercializou peça defeituosa, verifica-se que a questão posta em Juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir falha ou não na prestação de serviços, notadamente, se há alguma ligação entre os primeiros defeitos e o defeito indicado pelo autor após as retificas no motor ou mesmo se os defeitos apresentados decorrem do uso do veículo.
Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.
A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos, e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide.
Decididamente, a presente hipótese não envolve perícia simples ou informal, como admitido no artigo 35 da Lei n. 9.099/95, desta forma, não há possibilidade jurídica, dada a incompetência absoluta do Juízo, de se acolher a pretensão processual e material, nesta instância. Deve o autor postular seu direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas e requerer em Juízo o que de direito entender cabível.
Assim, reconheço de oficio a incompetência do Juizado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado por FAGNER XAVIER RABELO em desfavor de RONDOBRAS AUTO PEÇAS, partes qualificadas nos autos.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7024444-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLINHO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
REQUERIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Das alegações do autor: Afirma que não reconhece o débito em seu desfavor, motivo pelo qual, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral.
Das alegações da requerida: Indicou que a negativação decorreu de cessão de créditos do Banco ITAÚ. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.
O cerne da demanda reside basicamente na ausência de qualquer contratação com a empresa demandada e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito pela apontada conduta negligente da ré, causando prejuízos morais ao requerente que, além de não contratar quaisquer produtos e serviços, teve seu nome inscrito nos cadastros das empresas arquivistas.
Ainda que o demandante negue qualquer contrato ou relação de consumo com a ré, a questão deve ser examinada à luz do Código Civil e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida bem demonstrou a situação de que adquiriu créditos por meio de cessão do Banco ITAÚ.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.
Resta incontroverso que o requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com Banco ITAÚ, de modo que competia eminentemente aquele a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, bem rebatendo os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, notadamente, a apresentação de um documento do ITAÚ indicando a inexistência de relação contratual indicada pela requerida, o que não ocorreu.
Hipótese em que restou devidamente comprovado nos autos, por prova documental idônea e não impugnada, a existência da dívida contraída pela parte autora com a instituição financeira cedente do crédito a terceiro.
Evidenciada a existência do crédito que foi objeto de cessão, verificou-se a substituição do polo ativo da relação jurídica obrigacional, assumindo o cessionário a posição do credor originário, com todos os seus direitos, inclusive o de praticar atos visando à conservação do crédito cedido.
Desse modo, conclui-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito outorgado ao credor cessionário (art. 188, inc. I, do Código Civil).
A notificação do devedor (art. 290 do Código Civil) a respeito da cessão de crédito não é condição de existência ou de validade do ato de cessão, tendo por FINALIDADE apenas permitir que o devedor quite a dívida regularmente.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as cobranças.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, torno sem efeito a tutela antecipada deferida no ID 20269458 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLINHO MARQUES DO NASCIMENTO, já qualificado na inicial, em face de IRESOLVE COMPANHIA DE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7031121-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
REQUERIDOS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que realizou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido no importe de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por meio de compra com cartão de crédito e, desde então o requerido tem realizado desconto em sua folha de pagamento. Que imaginou que os referidos descontos seriam para quitação do contrato. Em síntese, aduz que em razão de todos os descontos já quitou o empréstimo, razão pela qual pretende a declaração de inexistência de débito, a restituição do indébito e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DO RÉU BANCO ITAU BMG: Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao indicar que a relação foi firmada com o Banco BMG, pessoa jurídica distinta.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Inicialmente, suscita algumas preliminares. No MÉRITO, arguiu prescrição e rechaça as alegações da autora e assevera que esta contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha relativo ao pagamento do mínimo da fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser complementado por meio de pagamento da fatura. Argumenta que foram realizadas compras no cartão e que a cobrança da dívida decorre do exercício regular do direito do credor. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
DA ILEGITIMIDADE DO BANCO ITAU BMG: Diante da alegada ilegitimidade e analisando detidamente os documentos anexados com a inicial, verifica-se que a pessoa jurídica que comanda os descontos é diversa da elencada pelo autor. Portanto, pessoa jurídica diversa da demandada, devendo a preliminar ser acolhida. Sabe-se que nos termos do artigo 186 do Código Civil, a responsabilidade por ato ilícito deve recair sobre aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem.
Desta forma, resta evidente a ilegitimidade do banco réu para figurar no polo passivo da demanda e recomendável, a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
DAS PRELIMINARES: Não há que se impugnar o pedido de gratuidade, ao passo que será melhor analisado quando ocorrer eventual interposição de recurso inominado, podendo ser apreciado oportunamente. Rejeito. Com relação a incompetência do Juízo, melhor sorte não assiste ao requerido, ao passo que os elementos constantes nos autos proporcionam a possibilidade de análise do MÉRITO. Rejeito. Da mesma forma, verifico que a alegada litigância de má-fé deve ser melhor observada quando ocorrer a análise das provas juntadas. Rejeito. Por fim, não há inépcia da inicial e nem falta de interesse de agir. Os documentos estão aptos para análise do MÉRITO. Ademais, o autor acredita que estão cobrando em seu desfavor, valores incorretos, o que motivou o ingresso da presente demanda. Rejeito as duas preliminares.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos claramente de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário das provas, considero que é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Com efeito, a existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido comprovado a adesão ao contrato para utilização do cartão de crédito e débito, com a autorização para desconto em folha de pagamento devidamente subscrita pela autora, que afirma ter utilizado o crédito, conforme narrativa inicial. Assim, o ponto controvertido é a legitimidade das cobranças por parte do requerido.
Em que pesem as argumentações tecidas na inicial, da análise detida dos autos constata-se que a hipótese difere substancialmente das demandas em que o consumidor busca a instituição bancária para a obtenção de empréstimo e é compelido à contratação de cartão de crédito, em clara existência de venda casada.
Na situação sob análise, ao contrário, verifica-se que a requerente não nega a contratação de empréstimo, narrando inclusive que fez uso do crédito ofertado pelo plástico, de forma que não há indicação de uso indevido a fim de pleitear declaração de inexistência do débito.
Configurada, portanto, a contratação de serviços de cartão de crédito regularmente utilizados pela autora. Ressalte-se que em contratos dessa natureza não há que se falar em pagamento de parcelas fixas, até mesmo porque a cobrança depende da utilização dos serviços.
Outrossim, do que se extrai dos autos, além do pagamento automaticamente realizado em seu contracheque, o contratante/consumidor tem a opção de pagar a fatura de forma parcial ou total, adimplindo o valor remanescente. Assim sendo, não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.
Nestes termos, tendo em vista que a autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.
Neste sentido, o argumento de que a dívida já teria sido paga em razão do longo período de descontos realizados no contracheque não deve subsistir, porque os encargos fazem parte da contratação.
É de se ressaltar, ademais, que o contrato sob análise possui taxa de juros próprio, como indicado na fatura, como é praxe do mercado. Logo, são improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débitos e repetição do indébito.
Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.
Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA PAGAMENTO MÍNIMO FATURA EM ALGUNS MESES POR AUSÊNCIA MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGITIMIDADE INSCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO MORA CONTRATUAL. AUMENTO PROGRESSIVO DA DÍVIDA DEVIDO AO ACRÉSCIMO DE JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS DECORRENTES DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRO. Recurso Inominado, Processo nº 1002184-75.2014.822.0601, Turma Recursal, Rel.: Juíza Euma Mendonça Tourinho, J.: 15/04/2015).
E ainda:
Ação declaratória. Inexistência de débito. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Não configurado. Cartão de crédito consignado. Desconto em contracheque. Cancelamento. Não comprovado. Regularidade.
É facultado ao juiz julgar o processo no estado em que se encontra quando há nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, e ainda quando a questão é elucidada com prova documental.
Inexistindo comprovação acerca do cancelamento do cartão de crédito consignado, bem como pagamento das dívidas contraídas, regulares são os descontos mensais em folha de pagamento, não havendo como se declarar a inexigibilidade do débito, tampouco reconhecer o dever de indenizar a qualquer título. (TJRO. Apelação, Processo nº 0024994-52.2013.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J: 25/05/2017).

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial. Por fim, deixo de condenar a requerente como litigante de má-fé ao passo que acreditou que os descontos ao longo dos anos eram indevidos, o que justificou a discussão em Juízo.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito proposto por MARIA JOSÉ OLIVEIRA MAGALHÃES em desfavor do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sem o julgamento do MÉRITO, consoante art. 485, VI, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA JOSÉ OLIVEIRA MAGALHÃES em face de BANCO BMG CONSIGNADO S.A., nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001146-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIKO VELANI TAKAHASHI
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049121-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: APARECIDA SIMAO VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7049760-74.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JULIO CESAR BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Embora reconheça que o fato requer atuação rápida do Judiciário, em virtude de defeito na inicial que pode comprometer a qualidade da prestação jurisdicional chamo o feito à ordem para determinar que o advogado das partes requerentes, emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, pelas seguintes hipóteses e razões:
1) Por se tratar de menor impúbere que pede são os pais representando-o e não o menor representado pelos pais. Diferente seria se o menor fosse púbere, hipótese em que ele figura como parte assistida pelos pais. No primeiro caso são os pais que postulam; no segundo o menor com o acompanhamento dos pais. Regularizar para que o registro do processo também seja alterado em relação ao pólo ativo.
2) No segundo parágrafo da segunda folha da petição inicial está redigido que “Os autores são pessoas com muitos recursos financeira”, o que está em contradição com outros trechos onde se afirma que possuem poucos recursos financeiros. Esclarecer essa contradição.
3) Tornar o pedido da alínea “a” mais específico porque na parte da fundamentação dão a entender que desejam a contratação de um profissional para a escola mais próxima de sua residência, mas no pedido apenas fazem referência a um profissional cuidador. Necessário esclarecer no pedido para qual escola desejam que seja contratado em virtude do que foi postulado como causa de pedir.
4) Na alínea “b” do pedido falam em “restituição em dobro do valor do saque indevido”, mas nos fatos e na fundamentação nada

relatam que pudesse levar a CONCLUSÃO jurídica do direito a uma restituição em dobro. Esclarecer essa situação.
5) Também na alínea "b" fazem pedido de indenização por dano moral, mas na fundamentação apenas alegam genericamente o descumprimento do município ao que seria seu dever de prover um cuidador. Necessário esclarecer quais foram os reflexos da falta desse cuidador ou se sustentam a tese de que esse dano ocorre in re ipsa.
6) Na alínea "d" consta o registro de "condenação da Requerida ao pagamento de". Esclarecer que tipo de provimento desejam.
7) Na inicial o advogado das partes requerente não faz requerimento de produção de prova testemunhal e pericial, porém, mais adiante peticiona requerendo a produção de tais provas. Em sede de Juizado Especial todas as provas que o advogado da parte deseje realizar deverá constar da inicial ou da contestação, portanto, tinha a obrigação de trazer o nome e endereço das testemunhas, bem como os quesitos para a perícia. Como este DESPACHO é proferido para determinar emenda da inicial, oportuniza-se o advogado das partes requerentes de trazer essas informações para sua petição corretiva.
Intime-se pelo diário da justiça.
Porto Velho,05/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000697-46.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCELO FERREIRA COELHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimar o advogado do autor para em 15 dias, sob pena de extinção, apresentar o arquivo contendo a petição inicial.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7003440-29.2019.8.22.0001
AUTOR: LUZINETE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7014691-83.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ARIJANE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
EXECUTADO: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Tendo em vista o requerimento da parte exequente, intime-se o DER para comprovar o pagamento das RPVs, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro.
O prazo será dado em razão de duplicidade de pagamentos ocorridos recentemente em outros processos.
Comprovado o pagamento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação ou sem a devida comprovação de pagamento das RPVs, expeça-se MANDADO de sequestro.
Sirva-se da presente como MANDADO.
Intime-se, via sistema PJe.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7016066-85.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA IRACEMA QUEIROZ AMARAL LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação condenatória objetivando o recebimento 44 dias trabalhados que não houve pagamento bem como todas as demais verbas atinentes a este período, decorrentes da relação de trabalho existente para com a requerida.
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito
Explico!
Durante a audiência de conciliação e instrução ocorreu a oitiva da servidora Regina que era diretora responsável pela escola a época dos fatos, a qual trouxe as seguintes afirmações:

"Junto com a autora havia outras duas professoras com contratos emergenciais, sendo que estas informaram que o contrato havia acabado e deixaram a escola. Em razão do fato a autora fora indagada pela testemunha a respeito do prazo do contrato e ela disse que não tinha acabado. Posteriormente descobriu o encerramento do contrato e não permitiu a continuidade da autora na escola. O prazo do contrato é controlado pela professora contratada e a secretaria de educação. A escola apenas recebe um memorando informando o encaminhamento do professor."
A atual diretora da escola disse ter conhecimento dos fatos e testemunhou na mesma linha do citado pela diretora anterior.
Em depoimento pessoal, alegou a requerente que sabia que o contrato emergencial possuía prazo, mas não sabia do seu porque não leu seu contrato direito. Não sabia do contrato das outras duas professoras emergenciais e só continuou trabalhando porque não fora avisada do fim do contrato.
Tanto nas relações entre particulares quanto entre particulares e a administração pública deve-se imperar o princípio da boa-fé.
A requerente sabia que seu contrato era emergencial e provisório, sendo que há provas nos autos de que fora avisada pela direção da escola da necessidade de confirmar o prazo de seu contrato, então, é exigível que a mesma tomasse conhecimento do prazo antes de afirmar que ainda não havia acabado e no ato de ciência encerraria sua atuação.
Acima disto, por ser professora é no mínimo exigível que leia os documentos que assina e por conta disto desde o início da atuação saberia quando parar.
Ressalte a complexidade de atuação estatal para controle dos contratos emergenciais efetivados.
A máquina pública possui tamanho que atualmente dificulta o controle com ação em tempo hábil, principalmente em termos iniciais e finais. Ainda assim as testemunhas relataram que no prazo de um mês descobrira o encerramento do contrato e tomaram as providências necessárias para encerramento da prestação de serviço da requerente.
Quanto as horas extras, todas foram praticadas na parte excessiva do contrato que a requerente deveria saber indevido e continuou a prestar o serviço, logo, também são indevidas.
Dito isto, não faz jus a requerente ao pagamento do período posterior ao fim do contrato de trabalho.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037803-76.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: BRUNO LEONARDO FREITAS SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerida apresenta documento informando que a parte requerente foi internada, mas não apresentava condições para ser operada.
Intime-se o advogada da parte requerente para informar no prazo de 5 dias se ela já foi operada, qual sua situação e se existe alguma providência a ser imputada para a parte requerida, sob pena de encerramento da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 05/02/201905/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7003750-35.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JEAN CARLOS SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7002977-87.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698
EXECUTADO: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem, torno sem efeitos o DESPACHO de conhecimento.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7002152-46.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CELI DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo para trazer informações fáticas da vida funcional do servidor para que seja possível entender desde a data de sua posse em que momentos teve direito a progressões. Em relação a esses aspectos funcionais deverão ser correlacionadas as leis que estabeleceram novos valores para o padrão remuneratório da parte requerente, como isso influenciou o valor de seu vencimento (os dois itens dessa natureza) e como deveria.
Isso tudo é necessário para evitar uma futura liquidação de SENTENÇA que é repelida pela lei do juizado fazendário.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 05/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Processo 7002510-11.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VAGNER SOARES DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios
Processo 7002672-06.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado da parte exequente deverá apresentar mais títulos executivos para que o crédito chegue aos R$ 2.400,00 apontados ou reduzir o valor da execução, pois no processo foi possível localizar apenas dois arbitramentos cuja soma chega a R$ 1.600,00. O prazo é de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento.
Cumprida a ordem, intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Auxílio-transporte
Processo 7003040-15.2019.8.22.0001
AUTOR: LELIANE MARQUES ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001850-17.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCINEIDE DO SOCORRO FRANCA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.
A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 05/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7003627-37.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7003507-91.2019.8.22.0001
AUTOR: ELIZANGELA GASPAR DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7003597-02.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: MARINALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.
A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 05/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040357-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ADRIANA LARISSA DA SILVA MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 7.513,97 (sete mil, quinhentos e treze reais e noventa e sete centavos), bem como o valor de R$ 751,40 (setecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7003377-04.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUCINEI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7031248-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AUGUSTO RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7009263-86.2016.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740A
REQUERIDO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7003643-88.2019.8.22.0001
AUTOR: JULIA TUPARI
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7003783-25.2019.8.22.0001
AUTOR: HUGO MIRANDA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7003763-34.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EDSON CARLOS MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7003703-61.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MAURO MARCELO DE SOUSA RAMALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Piso Salarial
Processo 7002103-05.2019.8.22.0001
REQUERENTE: IRIS AMORIM DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral
Processo 7001623-27.2019.8.22.0001
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Piso Salarial
Processo 7003328-60.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PASSOS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Enquadramento, Plano de Classificação de Cargos
Processo 7001928-11.2019.8.22.0001
AUTOR: ELIANE APARECIDA LACERDA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108
RÉU: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva

tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009177-18.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DIOLANDA VALENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7002976-05.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698
EXECUTADO: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem, torno sem efeitos o DESPACHO de conhecimento.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7032504-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MATEUS ARAGAO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA SONIA BENITEZ - RO0001072, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO0008119, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou

dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7029120-55.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROGERIO PEREIRA PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários; Caso contrário, o autor deverá juntar o contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7032666-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA VERONICA SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Auxílio-transporte
Processo 7002914-62.2019.8.22.0001
AUTOR: VIVIAN ALINE TAVARES LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7032959-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036249-43.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIVAL MEDEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de

permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA ).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7031412-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7045809-72.2018.8.22.0001
AUTOR: NATHALIE FRANCO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA OAB nº RO6524
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048753-81.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDIR MEDENSKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
OFICIE-SE o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento da SENTENÇA, e informe quais providências estão sendo tomadas para seu cumprimento, no prazo de 05 dias.
Cópia da presente deverá acompanhar o MANDADO.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO - CEP 76801470.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Jornada de Trabalho, Adicional de Periculosidade, Férias, Indenização / Terço Constitucional
Processo 7062792-20.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ERICA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não é possível pagamento em conta de poupança, portanto, todo o valor deverá ser creditado na conta da parte requerente, tal como optou sua advogada.
Estando presentes os documentos necessários, expeça-se RPV para pagamento do valor com o qual concordou a parte requerida de R$ 9.255,80 (Nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)
Agendar decurso de prazo de 60 dias a partir da remessa da RPV e se passados mais 5 dias deste prazo sem manifestação de reclamação de inadimplemento, arquive-se.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7003597-02.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: MARINALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.
A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 05/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral
Processo 7001623-27.2019.8.22.0001
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7003431-67.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA AUREA BRIGIDA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7002009-57.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MILTON FERREIRA BERBET
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830
Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para esclarecer porque sua tese jurídica não considera que o recolhimento atinja todo o tempo que recebeu VPNI e não somente 5 anos.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 05/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral
Processo 7051695-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSÉ KALISMAR PRESTES DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
REQUERIDO: P. G. D. E.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7000052-21.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LEONARDO ROSATO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A Defensoria Pública deverá emendar a inicial para apresentar cálculos que dêem suporte a sua tese jurídica, demonstrando a apuração em cada mês e o somatório. O cálculo deverá ser acompanhado de memorial no qual deverá haver explicação da metodologia da conta, bem como os índices de juros e correção aplicados.
Não há como dispensar a instituição do cálculo porque é um requisito da petição inicial já que a legislação processual exige pedido condenatório certo e também porque é direito da parte requerida receber informações inteligíveis sobre o raciocínio para apuração do crédito como forma de exercer seu contraditório, pois do contrário será colocada em estado de perplexidade por não saber do que deverá se defender.
O prazo para a providência é de 10 dias e a penalidade para a desobediência é a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7063256-44.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos etc,
Foi comunicado o falecimento da parte requerente sem informar-se eventual interesse de habilitação.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7043304-45.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE LUIZ MOURA OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o patrono da parte requerente para informar se concorda com a informação da parte requerida da obrigação estar satisfeita, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7002977-87.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698
EXECUTADO: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem, torno sem efeitos o DESPACHO de conhecimento.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO

em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7004299-64.2014.8.22.0601
REQUERENTE: RAIMUNDO NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Vistos etc,
Foi comunicado o falecimento da parte requerente sem informar-se eventual interesse de habilitação.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios
Processo 7002672-06.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado da parte exequente deverá apresentar mais títulos executivos para que o crédito chegue aos R$ 2.400,00 apontados ou reduzir o valor da execução, pois no processo foi possível localizar apenas dois arbitramentos cuja soma chega a R$ 1.600,00. O prazo é de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento.
Cumprida a ordem, intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7034144-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESILEUZA ARAUJO BESSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Vistos etc,
A parte credora desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Processo 7000685-32.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ERIC DE MORAES CORREIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAINA AMORIM LIMA OAB nº RO6932, ALEXANDRE BRUNO DA SILVA OAB nº RO6971
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7028805-56.2017.8.22.0001
REQUERENTE: UILIAN BATISTA CUNHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DIAS MARTINS OAB nº RO7193
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intime-se a PGE para informar se concorda com a extinção do processo e não seguimento do recurso em virtude da parte estar se dando por satisfeita.
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7014027-18.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA LETICIA CAMPELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos etc,
A parte credora desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Profissionais
Processo 7000634-21.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ADRIANA NOBRE BELO VILELA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687
EXECUTADO: F. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7003679-33.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO OAB nº RO8369
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000919-14.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JUSEMBERG MAGALHAES MEDEIROS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.
A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 05/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7003686-25.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO OAB nº RO8369
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O mesmo crédito é objeto da execução 7003679-33.2019.8.22.0001 distribuída na mesma data que essa.
Assim sendo, concedo o prazo de 15 dias para o exequente esclarecer ou desistir, sob pena de aplicação de penalidades.
Porto Velho, 05/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7003451-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
RÉU: MARCELO PESSOA BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 5.088,48 (Cinco mil, oitenta e oito reais reais e quarenta e oito centavos ), indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, até a satisfação total do débito total de R$ (). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7003719-15.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ODINEIA CRUZ PEREIRA SEMIGUEM
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Profissionais
Processo 7003803-16.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3082

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7003442-96.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
REQUERIDO: JORGE ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 5.088,48 (Cinco mil, oitenta e oito reais reais e quarenta e oito centavos), indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, até a satisfação total do débito total de R$ (). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000286-03.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ZILMA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049521-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DULCEMAR MERLIM PREISIGHE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7003359-65.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: REINALDO APARECIDO PARREIRA, JEFFERSON GUEDES FERREIRA DO REGO, AGOSTINHO ILDEFONSO DE OLIVEIRA CINTRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
Requerido/Executado: EXECUTADO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 05/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7013163-57.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SOSTENES DE OLIVEIRA DELFINO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o advogado da parte requerente para informar em 5 dias se o pagamento já foi realizado.
Se houver alegação de falta de pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de sequestro com informação das contas para transferência dos valores.
Caso concretizado sequestro ou silente a parte requerente em informar eventual pagamento, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000000-44.2014.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ARAUJO DA COSTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Já houve deferimento para expedição de precatório. Nessa oportunidade defere-se que no mesmo conste a parte devida ao advogado da parte credora, conforme contrato apresentado no processo (20% do crédito).
Após a remessa, arquive-se.
Porto Velho, 05/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pecúlios (Art. 81/5)
Processo 7054574-66.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WALTER ALVES MONTEIRO FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289
SENTENÇA
HOMOLOGO a desistência em relação a seguradora.
Oficie-se o relator do conflito de competência do fato, informando que o conflito restou prejudicado por conta da exclusão da pessoa jurídica de direito privado do pólo passivo.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Seguro, Indenização por Dano Moral
Processo 7003086-04.2019.8.22.0001
AUTORES: FRANCISCO SEBALHO, GLORIA SALVATIERRA SILES
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
INDEFIRO o requerimento de inversão do ônus da prova por falta de demonstração de seus requisitos. A parre requerente deixou de apresentar informações que pudessem tornar claro que documentos desejaria receber da requerida, mas que tenha ficado impossibilitada de ter acesso.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7002152-46.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CELI DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo para trazer informações fáticas da vida funcional do servidor para que seja possível entender desde a data de sua posse em que momentos teve direito a progressões. Em relação a esses aspectos funcionais deverão ser correlacionadas as leis que estabeleceram novos valores para o padrão remuneratório da parte requerente, como isso influenciou o valor de seu vencimento (os dois itens dessa natureza) e como deveria.
Isso tudo é necessário para evitar uma futura liquidação de SENTENÇA que é repelida pela lei do juizado fazendário.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 05/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7033800-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: OZANA BEZERRA ROZENO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7022746-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALCILENE SANTIAGO MAIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA OAB nº RO5296
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7034691-70.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CISLEY BACELAR ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos etc,
A parte credora declara a satisfação da obrigação.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Processo 7000898-38.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE VITORINO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
Tendo a liminar sendo concedida no ano anterior ao corrente e as notórias mudanças ocorridas no poder executivo, se faz necessário intimar os novos responsáveis pelo cumprimento de tais medidas.
Dito isto, intime-se PESSOALMENTE o novo secretário estadual de saúde para cumprimento da medida liminar ID 23976765, no prazo de 05 dias, sob pena de possível sequestro de valores das contas públicas para cumprimento da mesma e demais sanções cabíveis.
Sirva-se desta como MANDADO /carta/ofício.
Cópia da medida liminar deve ser enviada anexa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Piso Salarial
Processo 7002906-85.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SIRLENE XAVIER DESIDERIO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Em virtude do município requerido não disponibilizar os contra cheques de seus servidores na internet como já o fazem diversos outros, bem como a notória dificuldade que servidores encontram de conseguir tal documento perante a administração e também a extrema facilidade que o município requerido tem de recorrer a gerência de sua folha de pagamento para determinar a apresentação das fichas financeiras dos servidores que manejarem ação que questione a remuneração paga, DEFIRO a inversão do ônus da prova para determinar que a parte requerida apresente até o último dia do prazo para sua defesa as fichas financeiras da parte requerente, sob pena de serem presumidos os fatos por ela narrados ou que venham a ser ainda se sede de liquidação.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000525-07.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO GONZAGA LELLIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que as partes já litigaram sobre a base de cálculo do quinquênio nos autos do processo n. 7007280-32.2015.8.22.0601 (DECISÃO de MÉRITO transitada em julgado) causa em que se poderia deduzir pretensão condenatória c/c declaratória.
Considerando que na ação declaratória anterior não incluiu as consequências condenatórias (pedido dedutível à época), é de rigor a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7003472-19.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: REQUERENTE: RENATA LUCIA VERGOTTI PEGO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o ofício de ID n. 14401645:
a) A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá enviar ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho / RO a cópia do Memorial Descritivo ou da Certidão Narrativa;
b) Caso a cópia do Memorial Descritivo ou da Certidão Narrativa não conste nos autos, a CPE deverá providenciar a intimação da parte autora para que traga aos autos tais documentos, no prazo de 30 (trinta) dias - sob pena de arquivamento -, e, em seguida, independente de novo DESPACHO, encaminhá-los ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho / RO juntamente com o respectivo MANDADO de Averbação;
c) Por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO nos moldes sugeridos pelo 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho / RO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7037841-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
REQUERIDO: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7008763-83.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELY TOLEDO VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Vistos etc,
Com a comprovação do pagamento fica satisfeita a obrigação, devendo o procedimento ser encerrado.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se.
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013674-12.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: EUDOCIA MARCOLINO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A manutenção do prosseguimento da demanda deve ser devidamente motivada e, evidente, deve o requerente expor o interesse processual, na medida em que o Estado informou que a consulta pleiteada estava disponível ID 24110190.
Pelo exposto, intime-se o requerente, por intermédio da DPE, para que, no prazo de cinco dias, justifique o interesse processual na demanda, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7034981-85.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: DOMINGOS SAVIO MENDONCA DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA COELHO JUNIOR, MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA, LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE ERLON ALVES SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SAMUEL MARTINS VELASCO OAB nº RO6224
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não é possível seguir com o procedimento para execução de quantia certa e obrigação de fazer ao mesmo tempo.
Como este processo seguia para execução da obrigação de fazer, em relação a ela se manterá até seu encerramento.
Portanto, a execução da obrigação de pagar quantia certa deverá ser buscada em outro processo.
Diante da manifestação da contadoria da parte requerida, como já se passou em outros processos, deverá a contadoria judicial analisar a evolução salarial da parte requerente para aferir se no adicional de isonomia houve atualização conforme elas eram aplicadas para o vencimento básico.
Porto Velho, 05/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7041366-49.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Este processo cumpriu todas suas fases, conforme registro no ID 21483203.
É que após formação do título executivo seguiu como cumprimento de SENTENÇA para obrigação de fazer correspondente em implantação de adicional.
Em seguida o advogado da parte credora requer o seguimento para cumprimento da SENTENÇA por obrigação de pagar quantia certa.
Este juízo vem sempre deliberando pela impossibilidade de deliberação para seguimento dos dois tipos de obrigação no mesmo processo, sob pena de causar-se tumulto. Exemplo disso foi a analise para proferir essa DECISÃO. Naturalmente ela levaria até 5 minutos de análise, mas acabou consumindo quase meia hora por causa da imenda quantidade de atos anteriores que foram praticados e fizeram com que este magistrado se dedicasse em compreender tudo o quanto se passou no processo. Caso o processo fosse usado apenas para uma das obrigações a analise seria rápida prestigiando o princípio constitucional da eficiência.
Assim sendo, o advogado da parte credora deverá formar processo próprio para recebimento de quantia certa.
Arquive-se.
Porto Velho, 05/02/2019
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7002976-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698
EXECUTADO: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem, torno sem efeitos o DESPACHO de conhecimento.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Isonomia/ Equivalência Salarial
Processo 7000243-66.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROGERIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para apresentar as datas em que as progressões ocorreram, os valores que foram aplicados e os que deveriam ter sido aplicados, bem como de quais provas extrais esses dados numéricos.
Indispensável que essa descrição conste da inicial para permitir o conhecimento do magistrado a respeito da demanda (limites de alcance do provimento jurisdicional e dados que podem ser acolhidos por estarem provados), bem como esteja presente na planilha de cálculo para entender a evolução do crédito que se alega ter direito.
O mesmo deverá ser feito em relação aos reflexos.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral
Processo 7002777-80.2019.8.22.0001
AUTOR: BRUNA MARIA BARATELA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CRISTHIANE TAIMARA HAITO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Agende-se uma audiência para aproximadamente 70 dias a fim de que junto com a citação já se realize a intimação para comparecimento na audiência de instrução e julgamento (das partes e das testemunhas da parte autora).
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação e intimação das partes será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
A intimação das testemunhas deverá ser feita por MANDADO a ser expedido pela CPE.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7045287-16.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILEIA FEITOSA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Vistos etc,
A parte requerente informa que a obrigação buscada foi cumprida espontaneamente.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, por perda do objeto.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se.
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7037514-80.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CASTRO DE GOES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Em virtude da informação da Defensoria Pública que a obrigação foi satisfeita, intime-se a PGE para infomar se tem interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7003376-19.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELOIDE DE MORAES FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7044212-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO OAB nº RO4114
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos etc,
A parte credora declara a satisfação da obrigação.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7044584-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEIDE MARIA FOGACA DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
Vistos etc,
A parte credora desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Assistência à Saúde
Processo 7001894-36.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RENE SUAIDEN PARMEJIANI
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Erro Médico
Processo 7000921-81.2019.8.22.0001
AUTOR: T. Q. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se a parte requerente desejar realizar prova testemunhal deverá apresentar seu rol até a apresentação da defesa. Em relação a pretensão de prova pericial serve o mesmo prazo, devendo a parte nesse lapso apresentar seus quesitos.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7003507-91.2019.8.22.0001
AUTOR: ELIZANGELA GASPAR DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Auxílio-transporte
Processo 7002914-62.2019.8.22.0001
AUTOR: VIVIAN ALINE TAVARES LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Piso Salarial
Processo 7003328-60.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PASSOS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Requisição de Pequeno Valor - RPV
Processo 7003591-92.2019.8.22.0001
AUTOR: IZETE GALDINO MELGAR LUSTOSA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7030794-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA VERONICA SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
REQUERIDO: P. D. M. D. C. D. J.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7053220-06.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WELITA CUPERTINO DE AMORIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Vistos etc,
A parte credora declara a satisfação da obrigação.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Multas e demais Sanções
Processo 7050443-14.2018.8.22.0001
REQUERENTES: MARIA LUCIA CARDOSO BRUM, CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471
REQUERIDO: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7022413-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA OAB nº RO7714
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos etc,
A parte credora desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7050832-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos etc,
A parte credora desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7001864-98.2019.8.22.0001
AUTOR: BEATRIZ MOURA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA OAB nº RO8863
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7001895-21.2019.8.22.0001
AUTOR: SANDRO MORETTI DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7019010-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA OAB nº RO7714
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos etc,
A parte credora desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Enquadramento, Plano de Classificação de Cargos
Processo 7001928-11.2019.8.22.0001
AUTOR: ELIANE APARECIDA LACERDA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108
RÉU: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7003596-17.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROBSON BANDEIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.
A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 05/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Saúde
Processo 7047868-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA LIONETE PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Tendo a liminar sendo concedida no ano anterior ao corrente e as notórias mudanças ocorridas no poder executivo, se faz necessário intimar os novos responsáveis pelo cumprimento de tais medidas.
Dito isto, intime-se PESSOALMENTE o novo secretário estadual de saúde para cumprimento da medida liminar ID 23297728, no prazo de 05 dias, sob pena de possível sequestro de valores das contas públicas para cumprimento da mesma e demais sanções cabíveis.
Sirva-se desta como MANDADO /carta/ofício.
Cópia da medida liminar deve ser enviada anexa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7025922-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE LIMA PESSOA CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA com a alegação de que já está sendo feita em outro processo.
A parte requerente foi intimada para manifestar-se, sob pena de acatar-se o fato narrado pela parte requerida e quedou silente.
DECIDO.
Diante da inércia da parte requerente acato o fato narrado pela parte requerida e considero esta ação como litispendente da primeira alegada na impugnação.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, por reconhecer litispendência.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo DJe.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto vElho, 05/02/2019
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando eletronicamente.
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7002964-88.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698
EXECUTADO: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Torno sem efeitos o DESPACHO de conhecimento.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7003484-48.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOVINO DA SILVA ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVINO DA SILVA ALVES OAB nº RO8428
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7003800-61.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUCICLEIDE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Profissionais
Processo 7003745-13.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB nº RO2659
EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000698-31.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: SAULO RODRIGUES LELES COSTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO SILVA ELEUTERIO OAB nº MG110515
Requerido/Executado: REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Este processo veio equivocadamente distribuído para o juizado fazendário, pois a competência é dos juizados cíveis.
Redistribua-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7003627-37.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7003643-88.2019.8.22.0001
AUTOR: JULIA TUPARI
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 05/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0081495-17.1999.8.22.0001
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MOACIR REQUI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR REQUI - RO0002355
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR REQUI - RO0002355
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de novembro de 2018
Fagner Junior celestino Gonçalves
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004124-85.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, RUA DAVI CANABARRO 3487 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, PREDIO SEDE DETRAN-RO COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária movida pelo Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia em face do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia e Estado de Rondônia, pretendendo o reconhecimento do desvio de função, a equiparação salarial dos auxiliares de fiscalização de trânsito com os vencimentos dos agentes de trânsito, assim como o pagamento retroativo dos valores devidos nos últimos cinco anos.
Noticia que devido o aumento da frota de veículos no Estado e o baixo quantitativo de servidores (Agentes de Trânsito), foi editada a Portaria n° 1.594/GAB/DETRAN-RO, que fez com que os Auxiliares Fiscalização de Trânsito fossem obrigados a estender suas atividades no sentido de exercer as mesmas funções dos Agentes de Trânsito.
Relata que apesar de exercer atividades além das atribuições do cargo originário, não recebem a contraprestação devida, sendo que atualmente executam atividades distintas daquelas para quais foram contratados, as quais são de competência dos agentes de trânsito, motivo pelo qual acionam o
PODER JUDICIÁRIO para reconhecimento do direito à equiparação e adequação da remuneração.
Com a inicial vieram as documentações.
Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 18367811), na qual apenas aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Motivo que requer seja extinta ação sem resolução do MÉRITO.
Contestação apresentada pelo DETRAN/RO (id. 18941037), na qual aduz ilegitimidade do sindicato, inépcia da inicial e impugna o valor dado a causa.
A parte autora realizou a adequação do valor dado a causa (id. 22171901) e pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, momento em que juntou documentos tentando comprovar seu estado de hipossuficiência (id. 22188282).
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
I – Da Ilegitimidade Passiva do Estado (id. 20508911)
O Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, é autarquia e como tal, dotado de autonomia financeira e personalidade jurídica própria, sujeitando-se a direitos e obrigações autonomamente, não se confundindo com o Estado de Rondônia.
O suposto ato lesivo foi cometido por meio da conduta praticada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, por meio da confecção da Portaria nº 1.594/GAB/DETRAN-RO, motivo pelo qual o peito judicial decorrente daquele deveria ser imputado apenas ao seu responsável, DETRAN-RO.
Logo, não sendo o Estado de Rondônia responsável pela confecção de portaria que teria gerado lesão aos substituídos, não há porquê figurar no polo passivo da demanda.
Assim, reconheço da ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia na presente lide, julgando-se o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, apenas em face daquele, determinando-se sua exclusão da lide.
II – Da Ilegitimidade Ativa do Sindicato (id. 21509222)
O DETRAN/RO defende ser ilegítimo o sindicato para propor a ação, tendo em vista se tratar de defesa de direitos não homogêneos, já que para se apurar o desvio de função deveria ocorrer de forma individual para cada servidor.
Ocorre que a suposta portaria teria ampliado a competência dos auxiliares de fiscalização de trânsito, o que faria com que todos os membros da categoria passassem a exercer função de agente de trânsito.
O fato de um ou outro auxiliar de fiscalização estarem executando tais funções é indiferente, pois a determinação teria sido afeto a toda categoria, indistintamente, o que possibilita identificar direito homogêneo supostamente lesado.
Se a Administração Pública não buscasse a ampliação da atividade a todos os membros da categoria, mas apenas em face de alguns servidores, o faria de forma específica, o que não ocorreu.
Assim, afasta-se a ilegitimidade ativa do sindicato, como alegada pela demandada, reconhecendo aquele como legítimo para defesa dos interesses da categoria.
III – Da Inépcia da Inicial (id. 21509222)
O DETRAN/RO afirma ser inepta a inicial por não haver clareza nos parâmetros adotados para liquidação da SENTENÇA, o que poderia causar uma maior extensão a fase de liquidação.
O fato de a fase de liquidação ser mais extensa que a de conhecimento não é justificativa para ser reconhecida inépcia da inicial.
A parte pretende a declaração e reconhecimento do desvio de função com a equiparação salarial, o que poderá gerar a condenação ao pagamento de valores retroativos.
Caso seja reconhecido o direito da parte nada impede que a liquidação seja realizada por artigo, com a apresentação das documentações individuais de cada representado, com os cálculos dos valores supostamente devidos, para possibilitar a análise pelo deMANDADO, o qual poderá concordar com os valores ou impugnar a execução.
Ademais, as hipóteses de reconhecimento da inépcia da inicial encontram-se prescritas no art. 319, §1º, do CPC, não se enquadrando nos fundamentos usados pelo deMANDADO para buscar se reconhecimento.
Ante o exposto, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial.
IV – Da Impugnação do valor dado à Causa (id. 21509222)
O deMANDADO afirma que foi dado à causa o valor de R$ 13.477,22, sendo o montante devido apenas para um servidor, a título de retroativos, caso julgado procedente a ação, sendo que deveria levar em consideração o montante de servidores a serem beneficiados com a ação.
Neste ponto a parte demandada possui razão.
Percebe-se que um dos pedidos que a parte busca é o ressarcimento dos valores a título de diferenças salariais dos últimos cinco anos, sendo que apresenta cálculo apenas para um servidor, o que colide com o interesse na defesa dos direitos de toda categoria.
Evidente que ao representar os auxiliares de fiscalização de trânsito, buscando o pagamento de um direito àqueles, deveria legar em consideração o somatório dos direitos de todos os representados, mas não apenas de um.
Nos termos do art. 292, I, do CPC, o valor da causa deverá ser, na ação e cobrança, a soma do montante pretendido, de forma atualizada.
Assim, conheço da impugnação do valor dado a causa.
Deverá a CPE adequar o valor da causa para que conste o valor atualizado e apresentado pelo autor em id. 22171901.
V - Do Benefício da Justiça Gratuita

Em relação ao benefício da justiça gratuita, não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.
O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp 412.412/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)
Apesar de a parte ter requerido nos autos o benefício da justiça gratuita, não comprovou seu estado de hipossuficiência.
Pelo contrário. As documentações colacionadas aos autos, movimentação bancária, permite identificar que o Sindicato possui saldo positivo, o que possibilita este Juízo chegar a CONCLUSÃO que suas atividades não vêm sendo prejudicadas em decorrência de dívidas financeiras fixas, demonstrando possuírem créditos suficientes a possibilitar o pagamento das custas processuais.
Ademais, há possibilidade do o representante processual buscar o levantamento de aponte financeiro de cada um de seus representados, interessados, para arcar com as custas processuais, o que não demonstrou ter buscado.
Assim, não há que se falar em hipossuficiência da parte autora, fazendo com que, para prosseguimento regular do feito, seja realizada complementação das custas processuais, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.
Indefere-se o benefício da justiça gratuita.
Ante o exposto, à CPE para adequação do valor dado a causa, devendo constar como sendo R$ 2.674.455,11, devendo, em seguida, intimar a parte autora para realizar o pagamento complementar das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do parágrafo único do art. 321, c/c art. 485, IV, ambos do CPC.
Após, venham conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021082-49.2018.8.22.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse
POLO ATIVO
REQUERENTES: RAIMUNDA VALMEIRE DE LIMA GALVAO MAIA, RUA VENEZUELA 2166, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO DA SILVA MAIA, RUA VENEZUELA 2166, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ OAB nº RO6500, FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: PASTOR ANTONIO, SEM ENDEREÇO, ELISANGELA DE TAL, SEM ENDEREÇO, EDSON DE TAL, SEM ENDEREÇO, DAMIAO DE TAL, SEM ENDEREÇO, ADENIR DE TAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº RO7653A
DECISÃO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por Fernando da Silva Maia em face de Adenir de Tal e outros, em que pretende a reintegração de posso sobre imóvel, buscando que aquele seja livrado de turbação/esbulho.
Afirma ser possuidor do bem objeto da lide, o qual teria sido invadido pelos deMANDADO s que encontram-se levantando "barracões" para se instalar no local, sem qualquer autorização.
O processo deu início na 8ª Vara Cível desta Comarca, na qual, em audiência, foi deferida liminar para reintegração de posse (id. 18900930).
O Estado de Rondônia apresentou oposição na qual pretende a discussão de domínio na ação possessória, com a consequente declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 557, do CPC.
Em sua oposição o Estado de Rondônia arguiu ser de sua propriedade a área sobre a qual recai a discussão entre autores e réus, o que se demonstra pela certidão informativa juntada aos autos sob o ID.19943984 e Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 16.417 juntada sob o ID.19944287.
Em face da oposição apresentada, o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho remeteu os autos para este Juízo da Fazenda Pública, tendo em vista interesse do Estado.
É o necessário. Passa-se à DECISÃO.
Primeiramente cumpre mencionar que o objeto da demanda é o direito à posse sobre o bem imóvel.
Assim, a posse, justamente pela sua definição, não tem os efeitos reais de propriedade sobre a coisa.
O art. 1.196, do Código Civil Brasileiro prescreve que "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".
Ou seja, a posse é um exercício de poderes de propriedade, sendo diferenciada da detenção (artigo 1.198 do CC/2002: "Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas).
Isso significa que aquele que é proprietário é também possuidor, mas nem todo possuidor é também proprietário.
Diferentemente é a propriedade. Nos termos do art. 1.228, do Código Civil Brasileiro considera-se proprietário aquele que "tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".
Na ação possessória não se discute o domínio, mas apenas a posse, sendo desnecessária a presença do proprietário do bem na lide, a qual pode ter apenas o real possuidor como sujeito ativo da relação processual.
Percebe-se, com a leitura da inicial, que o autor busca apenas a posse sobre o bem, não havendo qualquer pedido declaratório de domínio sobre aquele, impossibilitando a intervenção do Estado de Rondônia como oponente, pois a relação de posse sobre o bem envolve apenas particulares.
Sobre o tema, o e. STJ, recentemente assim se manifestou, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DE DEFESA DA POSSE DE BEM PÚBLICO POR MEIO DE OPOSIÇÃO. 1. Hipótese em que, pendente demanda possessória em que particulares disputam a posse de imóvel, a União apresenta oposição pleiteando a posse do bem em seu favor, aos fundamentos de que a área pertence à União e de que a ocupação de terras públicas não constitui posse. 2. Quadro fático similar àqueles apreciados pelos paradigmas, em que a Terracap postulava em sede de oposição a posse de bens disputados em demanda possessória pendente entre particulares, alegando incidentalmente o domínio como meio de demonstração da posse. 3. Os elementos fático-jurídico nos casos cotejados são similares porque tanto no caso examinado pelo paradigma quanto naquele examinado pelo acórdão embargado de divergência o ente público manifesta oposição em demanda possessória pendente entre particulares, sustentando ter ele (o ente público) direito à posse e alegando domínio apenas incidentalmente, como forma de demonstração da posse. 4. Divergência configurada, uma

vez que no acórdão embargado a oposição não foi admitida, ao passo que nos paradigmas se admitiu tal forma de intervenção de terceiro. Embargos de divergência admitidos. 5. O art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), ao proibir, na pendência de demanda possessória, a propositura de ação de reconhecimento do domínio, apenas pode ser compreendido como uma forma de se manter restrito o objeto da demanda possessória ao exame da posse, não permitindo que se amplie o objeto da possessória para o fim de se obter SENTENÇA declaratória a respeito de quem seja o titular do domínio. 6. A vedação constante do art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), contudo, não alcança a hipótese em que o proprietário alega a titularidade do domínio apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória. CONCLUSÃO em sentido contrário importaria chancelar eventual fraude processual e negar tutela jurisdicional a direito fundamental. 7. Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc. 8. A alegação de domínio, embora não garanta por si só a obtenção de tutela possessória, pode ser formulada incidentalmente com o fim de se obter tutela possessória. 9. Embargos de divergência providos, para o fim de admitir a oposição apresentada pela União e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o MÉRITO da oposição. (EREsp 1134446/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018)

Como se vê desse julgado, a alegação de domínio é admitida apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória. Todavia, esse não é o caso dos autos, eis que o Estado de Rondônia não busca a posse do bem, mas, tão-somente, a declaração de propriedade, o que nem mesmo é objeto da presente lide.

Além disso, na condição de proprietário, pode o Estado de Rondônia mover a respectiva ação reivindicatória, instruindo-a com toda a documentação que comprove a sua propriedade sobre o bem, inclusive porque já é pacífico na jurisprudência que não existe usucapião de terras públicas.

No entanto, o julgamento da ação possessória entre particulares não interfere nesse direito processual que tem o ente público de discutir, em ação própria, o domínio da área.

Assim, não é a oposição o instrumento processual adequado para, em ação possessória, discutir propriedade. Portanto, não há que se falar em interesse processual do Estado na composição da presente lide.

Ante o exposto, rejeito a oposição interposta pelo Estado de Rondônia, excluindo-o da lide, por ausência de legitimidade e interesse processual (art. 485, VI do CPC).

Não havendo interesse do Estado na presente lide, devolvam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível desta comarca, para prosseguimento regular do feito em face apenas dos particulares.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0025555-13.2012.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de novembro de 2018

JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

0003835-87.2012.8.22.0001

Intimação

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte requerente, por meio de seus advogados, para ciência e manifestação acerca da certidão (id.22909092) em anexo.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7035722-57.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: WALDINEY SOUZA LUZ, RUA PONTO COQUEIRO 6779 TRÊS MARIAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALTER JOSIMAR PAULA DO NASCIMENTO, AVENIDA CALAMA 6407, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, H. D. L. C.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Walter Josimar Paula do nascimento e Waldiney Souza da Luz em face da Prefeito de Porto Velho no qual pretendem a anulação do Decreto Municipal nº 15.205/2018.

Noticiam serem membros da JARI/PVH, nomeados como representantes do Sindicado dos Taxistas do Estado de Rondônia, por meio do Decreto Municipal nº 15.145, de 12.04,2018, para cumprirem mandato de 01 ano, com vencimento em 12.04.2019.

Ocorre que por meio do Decreto nº 15.205, de 10.05.2018, a autoridade coatora os exonerou dos cargos representativo, sem qualquer justificativa, causando lesão ao disposto na Resolução nº 357 do CONTRAN, que prevê que a perda do mandato só seria possível caso tivessem cometido faltas injustificadas, o que não teria ocorrido.

Dizem que não foi observado o direito ao contraditório e ampla defesa, pois houve exoneração de membro indicado pela classe sindical, sem que fosse aberto qualquer procedimento para averiguar a possibilidade de dispensa.

Assim, afirmam que o decreto é abusivo e causa lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, justificando a impetração do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Liminar indeferida (id. 22077464).

Intimados a comprovar que cumpriram os requisitos de nomeação na função como membros da JARI/PVH indicados pelo Sindicato da

Classe dos Taxistas do Estado de Rondônia, os impetrantes assim o fizeram por meio da petição de id. 21909737 e documentações em anexo.
Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 22975954).
O Município de Porto Velho ingressa ao feito por meio da petição de id. 23289923.
O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 24241523).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
No caso em exame, discute-se possível lesão a direito dos impetrantes em decorrência da publicação de portaria de exoneração de cargo de membros representativos de sindicato da categoria.
O fato de ter sido previsto prazo de mandato aos membros da JARI não impede que sejam eles exonerados, e prova disso é que a Lei Complementar Municipal nº 437, ao fixar o prazo do mandato de seus membros, não contraria a Resolução nº 357 do CONTRAN que prevê a possibilidade de substituição por impedimento, perda do mandato ou designação para outro cargo, conforme relatado pelos impetrantes em sua exordial.
O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, previu o funcionamento, junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, das denominadas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.
Estabeleceu o legislador federal em apreço, no parágrafo único, do art. 16, que as JARI têm regimento próprio, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.
A Lei Complementar Municipal nº 437, que regula a matéria, prescreve que o presidente e membro da JARI/PVh são nomeados pelo Prefeito do Município de Porto Velho e tem mandato de um ano, sendo admitida a recondução:
"Art. 4º O mandato dos membros da JARI será de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.
Art. 5º Não poderá fazer parte da JARI:
I - pessoa que esteja cumprindo suspensão do direito de dirigir ou pena aplicada pela prática de crime de trânsito;
II - pessoa cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionados com Centros de Formação de Condutores, Despachantes, Fabricantes de Placas de Veículos e seus complementos ou ligada a entidade que, de qualquer forma, possa ser beneficiada por essa condição;
III - agente de fiscalização com exercício no órgão de trânsito;"
Da leitura dos referidos DISPOSITIVO s, observa-se que se conferiu aos membros das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações uma espécie de estabilidade por um ano, com a previsão de mandato fixo, inclusive com recondução, a fim de lhes garantir independência no exercício da função, estabelecendo hipóteses taxativas de impedimento e substituição.
Não se admite, portanto, a exoneração ad nutum de membro da JARI, pois nomeado para o exercício de função por prazo determinado, mediante investidura a termo, mas somente por impedimento, conforme os termos do art. 5º acima transcrito.
No entanto, a lei complementar nº 437, de 16 de dezembro de 2011, do município de Porto Velho elenca, através de um rol taxativo, os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Porto Velho - JARI, in verbis:
"Art. 1º. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Porto Velho – JARI, órgão colegiado, será composta de 9 (nove) membros e igual número de suplentes, sendo:
I – 1 (um) Presidente, não pertencente ao quadro de servidores do Município, com reconhecido saber na área de trânsito, com formação jurídica, indicado pela Procuradoria Geral do Município/PGM, e nomeado pelo chefe do Poder Executivo, ou autoridade por ele delegada;
II – 4 (quatro) representantes, servidores públicos lotados no órgão de trânsito, com no mínimo, nível médio de escolaridade, indicado pelo Titular da pasta;
III – 4 (quatro) representantes indicados pelas entidades da sociedade representativa dos trabalhadores em transportes de passageiros, com no mínimo, nível médio de escolaridade, a saber:
a) Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Transportes Urbano de Passageiros no Estado de Rondônia – SITETUPERON;
b) – Sindicato dos Taxistas, Transportes Turístico e Fretamento do Estado de Rondônia – SINTAX;
c) – Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Rondônia – SINTTRAR;
d) – Sindicato dos Profissionais Mototaxistas e Moto Fretes do Município de Porto Velho – SINDOMOTO;
IV – 1 (um) Secretário, servidor do quadro efetivo, com no mínimo, nível médio de escolaridade, indicado pelo Titular da pasta;
V – 1 (um) Auxiliar de Secretário, servidor do quadro efetivo, com no mínimo, nível médio de escolaridade, indicado pelo Titular da pasta;"
Conforme demonstrado acima, a vaga no conselho da JARI é destinado ao órgão representativo dos taxistas, pertence ao Sindicato dos Taxistas dos Transportes Escolares, Transportes Turísticos e Fretamento do Estado de Rondônia - SINTAX.
No entanto, os impetrantes não pertencem a tal sindicato, de acordo com o documento juntado pelos mesmos, ID 21909795, estes foram indicados para compor o órgão de julgamento pelo SINDTAXI, entidade esta que é ilegítima para compor tal órgão pois não consta no rol taxativo da referida lei.
Dessa forma, o Sindicato dos Taxistas Autônomos do Estado de Rondônia – SINDTAXI – não faz parte das entidades cujos membros compõem o órgão colegiado da JARI/PVH. Considerando tal irregularidade a autoridade impetrada, utilizando-se da autotutela, corrigiu de oficio tal ilegalidade substituindo os representantes do SINDTAXI pelos dos SINTAX.
No exercício do poder-dever, a Administração Pública anulou seu próprio ato, o qual se encontrava em desacordo com os ditames da lei, sendo legítima a posição adotada pela autoridade coatora.
Dessa forma, não há de se falar, em direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que a entidade sindical a qual são filiadas sequer é mencionada no rol do art. 1º da LC nº 437/2011 do Município de Porto Velho.
Ante o exposto, denega-se a segurança.
Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei nº 12.016/2009.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7022182-39.2018.8.22.0001 Ação Civil de Improbidade Administrativa
POLO ATIVO
AUTOR: RAVANE FERNANDES LIMA, RUA SAMUEL MENEZES 4829 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ OAB nº RO7863

POLO PASSIVO
RÉUS: M. D. P. V., M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais movida por Ravane Fernandes Lima em face do Município de Porto Velho.
Noticia que em janeiro de 2018 foi designada pelo Sr. Clemilson Rodrigues para realizar uma operação de máquina pesada que, por entender, apresentar risco de vida a terceiro se negou a cumprir.
Relata que por ter se negado a cumprir ordens foi imediatamente agredida verbalmente por seu superior, que lhe dirigiu palavras de calão em meio a diversas pessoas, situação que teria gerado constrangimento e humilhação profunda.
Afirma ainda que por diversas vezes teria sofrido a mesma humilhação, o que caracteriza assédio moral, justificando a interposição da presente ação para visando minorar seu sofrimento por meio da pretensão indenizatória.
Com a inicial vieram as documentações.
Deferido benefício da justiça gratuita (id. 18901392).
Contestação apresentada pelo Município de Porto Velho (id. 20227446), na qual aduz inexistência de atos que caracterize danos morais praticado em desfavor da autora e, portanto, requer seja julgado improcedência da ação.
Réplica apresentada em id. 21351445.
As partes requerem produção de prova testemunhal, a qual foi deferida (id. 21647878), sendo o depoimento coletado em audiência de instrução (id. (id. 22421565).
Alegações finais apresentadas apenas pela parte autora (id. 22542789).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Cinge a lide em possível ato praticado por superior hierárquico, de forma reiterada, que caracterizaria assédio moral, justificando o dever de indenizar.
O suposto assédio sofrido decorre de palavras de baixo calão ditas por superior hierárquico direcionada a autora na presença de terceiros colaboradores, as quais teriam humilhado e denegrido a dignidade daquela.
Durante a instrução probatória foram ouvidas testemunhas indicadas pelas partes.
O Sr. Jonatas Caldas da Silva não foi ouvido como testemunha, tendo em vista ser amigo íntimo da parte autora (id. 22421565 pag. 2).
O Sr. Clemilson Rodrigues da Rocha não foi ouvido como testemunha, tendo em vista ter interesse na causa (id. 22421565 pag. 4)
A testemunha Reinaldo Zanella em seu depoimento (id. 22421565 pag. 3), informou que no dia 29.01.2018 não esteve presente na hora do episódio acontecido com a autora.
A testemunha Rubens Maciel de Souza em seu depoimento (id. (id. 22421565 pag. 6) afirmou que Clemilson teria determinado a retirada da autora da máquina quando aquela se negou a cumprir uma determinação, momento em que aquele teria dito "puta merda" ao proferir sua determinação.
Assim relatou a testemunha, in verbis:
"Que, os tubos são fechados por dentro, e, por isso, foi solicitado a Ravane que içasse um reeducando para que fizesse esse trabalho, mas Ravane se recusou a fazer o serviço por entender que havia risco de acidente. Que, foi chamar Clemilson e esse se dirigiu a Ravane que disse "puta merda" e pediu que Ravane descesse da máquina. Nesse momento Ravane desceu e Clemilson assumiu a direção da máquina içando um reeducando para dentro do tubo para que pudesse apertar os parafusos que faltavam."
Por meio do depoimento acima em apreço, não se pode afirmar que houve uma lesão à moral da autora. Isso porque em nenhum momento ficou claro que o superior hierárquico tenha lhe xingado ou faltado com respeito.
Percebe-se pela descrição dos acontecimentos, que Clemilson apenas se manifestou, "puta merda", com uma expressão de discórdia ao posicionamento adotado pela autora, não tendo dirigido diretamente àquela qualquer frase que viesse a denegrir sua imagem ou causar danos a sua moral.
A expressão "puta merda" é comum na língua popular, proferido em momentos e acontecimentos que contrariam a vontade das pessoas. É expressão de espanto, normalmente proferida quando algo de grande proporção foge do controle. O mesmo que um grande malfeito.
O dano moral se caracteriza pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização.
Conforme prescreve o Código de Processo Civil em seu art. 373, cabe ao autor provar quanto ao fato constitutivo de seu direito e no presente caso, não existe prova alguma que respalde o pleito da Requerente.
Isso porque a requerente informa que sofreu assédio moral por parte do colega de trabalho (Senhor Clemilson Rodrigues), que teria ocorrido de forma reiterada, porém em momento algum ficou provado tal fato na instrução probatória.
Sua alegação, de que foi "humilhada" na frente de terceiros, não ficou provada por nenhum dos depoimentos testemunhais, impossibilitando este Juízo de reconhecer o suposto ato praticado pelo servidor que pudesse a lesar direito e a dignidade da parte autora.
Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
Fica suspenso a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais, tendo em vista ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7049448-98.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte exequente, através de seus advogados, para emendar a inicial nos termos do DESPACHO ID n. 23607275, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7034156-73.2018.8.22.0001 Ação Popular
POLO ATIVO
AUTOR: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1796, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614A
POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte requerente deixou de cumprir a determinação deste Juízo, não comprovando o pagamento das custas.
Importante mencionar que após o indeferimento da liminar e da justiça gratuita, com a determinação do recolhimento das custas, a parte autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferido pedido liminar, inexistindo a suspensão dos efeitos da DECISÃO e do presente feito.
Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, realizada a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, face ao não recolhimento das custas processuais.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
A CPE para prestar informações sobre a extinção do presente feito ao e. TJRO, 1º Departamento Judiciário Especial, Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa, autos do Agravo de Instrumento nº 0803109-73.2018.8.22.0000.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intime-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7051278-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ILAN LOUIS RIBEIRO DE QUEIROZ
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Dra. Inês Moreira da Costa da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica o exequente intimado, por meio de seus advogados, do inteiro teor do DESPACHO ID n. 23851851, e querendo, apresentar manifestação.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: ILAN LOUIS RIBEIRO DE QUEIROZ
Endereço: Rua Panamá, 2405, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-768
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7047850-12.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE AMANCIO DA COSTA, RUA CECÍLIA MEIRELES 5749 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Trata-se de execução buscando o pagamento dos valores retroativos do reajuste de 5,87%, pugnando para que os honorários advocatícios e periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Em relação as custas processuais, defere-se o recolhimento ao final do processo executório, o qual será arcado pelo executado.
Primeiramente cumpre mencionar que os honorários periciais decorrem de obrigação particular assumida entre o profissional e o autor, não podendo tais verbas serem dispensadas por este Juízo como pretendido, devendo o próprio exequente se responsabiliza pelo repasse dos valores ao profissional autônomo.
Assim, indefere-se o destacamento dos honorários periciais pretendido.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, o mesmo apenas poderá ocorrer quando homologados os cálculos dos valores devidos, para que ocorra o destacamento quando do pagamento da RPV.
Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047620-67.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: IRAIDE DE LIMA AGUIAR, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3565, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Trata-se de execução buscando a implantação do reajuste de 5,87% concedido pela lei nº 3.343/2014, assim como o pagamento dos valores retroativos, pugnando para que os honorários advocatícios e periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Em relação as custas processuais, defere-se o recolhimento ao final do processo executório, o qual será arcado pelo executado.
Primeiramente cumpre mencionar que os honorários periciais decorrem de obrigação particular assumida entre o profissional e o autor, não podendo tais verbas serem dispensadas por este Juízo como pretendido, devendo o próprio exequente se responsabiliza pelo repasse dos valores ao profissional autônomo.
Assim, indefere-se o destacamento dos honorários periciais pretendido.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do reajuste a ser implementado,

visto que apenas após a integração do reajuste na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores retroativos que lhe seriam devidos.
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do reajuste de 5.87% concedido pela lei nº 3.343/2014, a qual deve incidir sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como observando seus reflexos sobre todos os adicionais.
Com a implementação, sejam descontados 50% da diferença a ser implantada nos 12 (doze) primeiros meses, a ser depositado na conta-corrente informada pelo patrono do autor na petição inicial, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implementação de folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de fevereiro/2019.
Após a implantação do reajuste em folha de pagamento, o exequente deverá, no prazo de 15 dias, providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implementação.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047482-03.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: EDUARDO COUTINHO GOMES, ÁREA RURAL 6693, KM 35, GLEBA NAZARÉ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB nº MT9172, JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB nº MT12009E
POLO PASSIVO
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Eduardo Coutinho Gomes opôs embargos de declaração visando modificação a DECISÃO, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisum.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompossíveis.
Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.
O embargante alega contradição, tendo em vista este Juízo indeferiu a liminar sob argumento da inexistência de provas quanto as notificações não ocorridas.
O fato de na multa emitida pela Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá – MT, não constar a data de devolução da notificação não comprova que o mesmo não foi notificado.
Isso porque poderia o impetrante ter sido notificado e a referida documentação não ter sido juntado nos autos/sistema daquela municipalidade.
Ademais, não identifico em uma análise primária que exista ato coator praticado pela autoridade tida como coatora, pois aquela apenas impediu a emissão da CRLV tendo em vista lançamento da multa por parte do Município de Cuiabá-MT, sendo que uma possível discussão quanto a legitimidade/legalidade em face do lançamento/multa deveria ocorrer em face daquele município no Juízo do Mato Grosso.
Percebe-se que todos os fundamentos do embargante foram tratados em DECISÃO, de modo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.
Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.
Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO de id. 23283772, devendo os fundamentos acima servirem para composição daquela.
Intimem-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0114095-47.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE AIRTO LEITE, VILA DOS ENGENHEIROS DO DNER - CASA 01, RUA 05 DE SETEMBRO, C.313-JD. DAS MANGUEIRAS CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: HELENA LUCIA SANTOS CARVALHO OAB nº GO44295
DESPACHO:
Considerando que não foi certificado nos autos o decurso do prazo para o executado se manifestar quanto ao DESPACHO Id 22990689, intime-se-o, novamente, para que cumpra a determinação contida no DESPACHO (Id 22990689), comprovando a natureza da conta (Id 22990689) em que efetivado o bloqueio on line no valor R$ 8.670,37;
Prazo de 05 dias, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificando, venham conclusos para análise da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049372-11.2017.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES OAB nº RO7635, EDGLEISSON BRITO DA SILVA OAB nº RO7573
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ANDERSON DUARTE COELHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Os autos vieram remetidos devido ao declínio de competência, recebo a ação, no entanto, consigno que foi suscitado conflito de competência nos autos n° 7000798-20.2018.8.22.0001, os quais aguardam DECISÃO que poderá acarretar mudança de competência nesta ação, recurso n°0803462-16.2018.8.22.0000.
Relego a análise de custas processuais ao final.
Assim, como medida de razoabilidade, dê-se prosseguimento ao feito.
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena do indeferimento da inicial art. 485, III do CPC.
Prazo: 5(cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
14 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7039595-36.2016.8.22.0001
CLASSE: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO, FRANCISCA NOGUEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor do DESPACHO (Id 24421087) proferido nos autos em epígrafe.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0126772-80.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA SINSEPOL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO:
Esclareça o exequente, no prazo de 5 dias, a razão pela qual o feito de cumprimento de SENTENÇA (Proc. 7045737-85.2018.8.22.0001) tramitar perante a 1a Vara de Fazenda Pública, conforme consta das fls. 1936, do ID n. 23435017.
P. I.
3 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7019363-32.2018.8.22.0001
CLASSE: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: MARIA JOSE BRANDAO ALVES
REQUERIDO: MAVIGNIER FERNANDES DA SILVA FERRO, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação
Ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7031405-50.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODMILSON RAMOS LINDOSO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica o exequente intimado, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor do DESPACHO (Id 24385156) proferido nos autos em epígrafe.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0051385-83.2009.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CHAVES DE LIMA, SHEILA CARVALHO DO NASCIMENTO, HIGEMAX COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte executada intimada, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor da SENTENÇA (Id 24384263) proferida nos autos em epígrafe.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7049734-76.2018.8.22.0001
AUTOR: RAFAELA PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES OAB nº RO8062

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiro formulado por RAFAELA PEREIRA DE ALENCAR, visando receber créditos de Precatório, cuja beneficiária era sua genitora, hoje falecida, juntando certidão de óbito e certidão de precatório.
Analisando os autos, verifico que a via eleita foi inadequada, bem como direcionada a juízo absolutamente incompetente.
Desta forma, o pedido de habilitação formulado pela requerente deve ser realizado nos autos do Cumprimento de SENTENÇA - Proc. n. 0168697-71.1995.8.22.0001, em trâmite perante a 1a Vara de Fazenda Pública.
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
4 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0012272-15.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DORANILSE GOMES DA SILVA, JOSE NAZARETH DA SILVA, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436, Luiz de França Passos OAB nº RO2936, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B
DECISÃO
Vistos etc.
Conforme consta da DECISÃO ID n. 22215914, foi arguida prelininar de ilegitimidade passiva formulada pelos requeridos José Nazareth da Silva e Doranilse Gomes da Silva, informando que não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente demanda, visto que não são proprietários do lote matrícula n. 27.377.
Neste contexto, foi determinada a juntada pelo requerente da certidão de inteiro teor do lote objeto da presente lide, o que restou atendido no ID n. 23418745.
Analisando o referido documento, verificamos que razão assiste aos requeridos José Nazareth da Silva e Doranilse Gomes da Silva, visto que não tem qualquer relaçao com o lote objeto da presente lide.
Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos José Nazareth da Silva e Doranilse Gomes da Silva, determinando a exclusão dos mesmos do pólo passivo da presente demanda.
Determino ao cartório que, decorrido o prazo recursal, promova a exclusão dos mesmos do pólo passivo da presente demanda, certificando.
Ao requerente para retificar o pólo passivo da demanda, tendo em vista o novo documento acostado.
Prazo: 15 dias.
31 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7050464-87.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: JERFFISON QUEIROZ LELMINI
ADVOGADO DO IMPETRANTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178
IMPETRADO: S. D. A. D. M. D. P. V.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA c/ pedido liminar, impetrado por JERFFISON QUEIROZ LELMINI contra suposto ato coator do SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
Informa o impetrante em sua peça inicial que é servidor público pertencente ao Quadro de Pessoas Civil do Município de Porto Velho/RO, desde 14/05/2012, quando foi empossado no cargo de gari, encontrando-se, atualmente, lotado na Divisão de Serviços Especializados no Departamento de Serviços Especiais da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSB.
Neste contexto, afirma que, em março de 2018, protocolou requerimento administrativo com a FINALIDADE de incorporação da Gratificação de Produtividade Especial – GPE (500 pontos), observada a respectiva legislação, tendo o pedido administrativo sido deferido em outubro de 2018, pela autoridade apontada como coatora, com a incorporação no próprio mês de outubro de 2018.
Contudo, no mês seguinte – qual seja – novembro/2018, foi surpreendido com a supressão de tais valores de seu vencimento, sem qualquer comunicação prévia ou informação/notificação justificando o fato.
Desta forma, afirma ter tido seu direito violado, em função da não observância dos critérios legais para retirada da gratificação incorporada no mês anterior, requerendo o impetrante, em medida liminar, seja determinado ao impetrado que mantenha a Gratificação de Produtividade Especial – GPE (500 pontos), na remuneração percebida pelo autor, conforme DECISÃO proferida nos autos do processo administrativo n. 07-00920/2018 (SEMAD), até DECISÃO final deste mandamus.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Anota-se, inicialmente, que os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo entendo a necessidade de aguardar a vinda de informações complementares, senão veja:
Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza da existência e consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus e revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega, nota-se que o caso em questão demanda cuidado.
Veja-se que mesmo diante das alegações do periculum in mora, há vedação legal no parágrafo 2o do artigo 7º da Lei 12016/2009 para pagamento de qualquer natureza, sendo essa a hipótese dos autos.
Sendo assim, havendo vedação legal, a matéria gera controvérsias, e frente as alegações fáticas e de direito, não é razoável deferir tal medida antecipatória, posto a presunção de legitimidade dos atos advindos da administração.
Em que pese todo o exposto, não vejo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar, frente ao debate normativo que se impõe, e à falta de informações do impetrado.
Logo observando os fatos narrados e o direito invocado, tenho por bem esperar as informações necessárias, bem como parecer

jurídico para, então, analisando o caso de forma mais profunda, manifestar-me sobre o pleito da Impetrante.
Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos nesta fase preliminar.
Isto posto, a princípio, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Intimem-se.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
4 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0024405-26.2014.8.22.0001
AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando a certidão ID: 24351269. Redesigno a audiência para o dia 09 de abril de 2019 às 09:00 horas.
Tendo em vista a certidão ID: 23576032 do Oficial de Justiça que informa não ter localizado duas testemunhas, fica o Município de Porto Velho intimado a manifestar-se.
Intimem-se as partes e testemunha, bem como o Sr. perito Luiz Guilherme Lima Ferraz para comparecimento a solenidade.
Expeça-se MANDADO de intimação as testemunhas Caio Tasso Rodrigues Chaves (lotado na SEMOB, Rua Mario Andreazza, n. 8.072, Bairro JK II); Maicon Diego Ribeiro Trappel (lotado na SEMED, Rua Elias Gorayeb, n. 1.514, Bairro Nossa Senhora das Graças).
Considerando que as testemunhas são servidores públicos, oficie-se os órgão públicos onde são lotados, requisitando a testemunha para comparecer a audiência.
Obs: O Município deverá apresentar em audiência o fiscal da prefeitura responsável pela 4º medição da obra.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
4 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7038224-03.2017.8.22.0001
AUTORES: LEILIANE FRANCA PEREIRA, DAMIAO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, FUNERÁRIA PAX REAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando as informações constantes do ID n. 24340249, REDESIGNO a audiência para o dia 19 de março de 2019 às 9h.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
4 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7032413-28.2018.8.22.0001
AUTOR: GLEIVAN GRONER
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA movida por GLEIVAN GRONER em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
O requerente alega que foi autuado por supostamente desmatar 338,10 hectares de floresta nativa sem autorização do Órgão Ambiental Competente, sendo arbitrada multa no valor de R$ 169.054,00 (cento e sessenta e nove mil e cinquenta e quatro reais) - Auto da Infração n°. 008.271 CÓDIGO SEDAM 1801.
Informa que nunca obteve resposta do julgamento da defesa inicial administrativa, sendo surpreendido com a cobrança de um boleto de R$ 225.486,89 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos).
O requerente afirma não foi citado para exercer o contraditório e ampla defesa no processo descrito que deu origem ao suposto débito, tendo apenas recebido a autuação para defesa. Junta aviso de recebimento onde consta a informação dos correios de “não procurado”. Afirma que, após receber a devolução do AR descrito como motivo da devolução “não procurado”, o requerido realizou a publicação por edital.
Alega que nunca mudou de endereço, sempre esteve no endereço em que fora encontrado para ser autuado, sendo, portanto, nula a intimação realizada via edital. Afirma que quando adquiriu a referida área a maior parte do desmatamento ali existente já havia sido realizado pelos donos anteriores, sendo que a multa e o embargo são ilegais, bem como a multa é exorbitante e impagável.
Requer seja anulando o Auto de infração, e por consequência requer que a multa aplicada seja anulada, declarando a sua inexigibilidade. Caso seja mantido o auto de infração, requer seja reduzido o valor da multa aplicada para o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por hectare, na forma que prevê o artigo 75 Lei n° 9.605/98. Subsidiariamente, requer sejam anulados todos os atos posteriores à folha 17 do processo administrativo, onde consta a devolução negativa do AR pelos correios, demonstrando que o endereço da Requerente não foi procurado pelo órgão, o que levou a requerida notificar a requerente por Edital.
Deferida a gratuidade de justiça (ID 21325038).
Houve deferimento parcial da tutela de urgência para determinar a suspensão de qualquer ato decorrente da cobrança do débito relativo ao auto de infração, até DECISÃO ulterior (ID 21325038).
Devidamente citado, o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação (ID 22473232). Informa que promoveu o cumprimento da liminar concedida. Aduz que no bojo do processo administrativo, o próprio autuado reconheceu a autoria do ilícito ambiental em sua totalidade (defesa administrativa - id. 20640128, p. 5). Alega que todos os atos processuais descritos foram efetivados em consonância com a regulamentação pertinente, inclusive o tocante à notificação da parte, haja vista que no âmbito dos processos administrativos para apuração de infrações ambientais, não sendo possível a intimação por via postal, o setor responsável deverá realizar a intimação do autuado por meio de edital.

Em réplica, o autor afirma que a jurisprudência tem entendido que a multa aplicada e quando mantida, o valor deve ser o mínimo atribuído pelo artigo 75 da Lei n° 9.605/98, ou seja, R$ 50,00 (cinquenta reais) por hectare quando se tratar de pessoas de baixa renda, mantendo o caráter educativo.
Intimadas as partes, em termos de provas, a parte requerente pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 23020479). O requerido deixou transcorrer o prazo para especificar provas.
Vieram os autos conclusos.
Não há preliminares a serem examinadas.
Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.
Pois bem.
Defiro a prova testemunhal ID 23020479, designando o dia 09/04/2019 às 11:00 horas para a realização do ato.
As testemunhas comparecerão em audiência independente de intimação, conforme petição ID 23398975.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
4 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7003023-81.2016.8.22.0001
AUTOR: SILVIA DE SOUZA FREITAS, CRISTIANE FREITAS DE SOUZA, MIRLANA FREITAS DE SOUZA, SILVIO BATISTA DE SOUZA FILHO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, da 2ª Vara de Fazenda Pública, ficam os autores, por intermédio de seus advogados intimados da da data designada para realização de audiência para o dia 27 de fevereiro de 2019 às 08:30h., no Juízo deprecado Comarca de Humaitá/AM, conforme informações ID n. 24463695.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: SILVIA DE SOUZA FREITAS
Endereço: Rua Algodoeiro, 4480, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-252
Nome: CRISTIANE FREITAS DE SOUZA
Endereço: Rua Algodoeiro, 4480, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-252
Nome: MIRLANA FREITAS DE SOUZA
Endereço: Rua Algodoeiro, 4480, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-252
Nome: SILVIO BATISTA DE SOUZA FILHO
Endereço: Rua Algodoeiro, 4480, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-252
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7007703-12.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS CAETANO SOARES
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Fica a parte exequente intimada, por intermédio de seus advogados, para ciência e manifestação acerca da juntada do id 24468336 nos autos.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7028976-76.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA RINALDI
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados (via sistema PJe), a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000455-80.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:L. L. dos S.
Advogado:Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
DESPACHO:
Tendo em vista que esta magistrada estará em compromisso institucional no dia 29 de março de 2019, ANTECIPO a audiência para o dia 18 de março de 2019, às 11h30min.(...) A intimação da ré deve ser feita por meio de seu advogado. (...) Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 0000736-41.2015.8.22.0701
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: ABEL MACHADO BISNETO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA BORGES ONDEI - SP0289000, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
REQUERIDO: CLEITON DOS SANTOS SOUZA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os requerentes intimados por seus advogados acerca do DESPACHO abaixo transcrito, bem como da emissão do MANDADO de destituição, cancelamento e assentamento do menor J.G.: DESPACHO. O presente feito transitou em julgado, conforme consta da certidão retro. Compulsando os autos, não verifiquei a expedição do MANDADO de averbação da SENTENÇA no assento de nascimento original, tampouco o envio de MANDADO de lavratura de novo assento de nascimento da criança. Providencie a escrivania o cumprimento do determinado em acórdão, intimando-se os autores, por seus advogados para que, desejando, providenciem a entrega pessoalmente dos MANDADO s junto ao cartório de registro civil, o que desde já fica autorizado. Após, arquivem-se os autos. SANDRA BEATRIZ MERENDA JUÍZA DE DIREITO
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7023297-32.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: C. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771
INVENTARIADOS: R. L. D. S., C. J. P.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567
DESPACHO
Vistos e examinados.
O prazo requerido pela inventariante já transcorreu e até o presente momento não houve manifestação.
Dessa forma, intime-se a inventariante, para que cumpra todas as pendências apontadas no processo, imediatamente após a intimação.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7050528-97.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: A. M. D. M., C. P. D. O.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUSCELIO ANGELO RUFFO OAB nº RO8133
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Acolho o parecer Ministerial.
Intime-se os autores para manifestação quanto ao requerido pelo Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7035308-59.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE BARBOSA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
RÉU: RAYONARA DE ARAÚJO SAMPAIO e outros
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados do juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7023365-45.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$0,00 ()
Parte autora: D. D. P. D. S., RUA BOM JARDIM 4781 IGARAPÉ - 76824-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: J. D. S. P., RUA GREGÓRIO DE MATOS 5409 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. J. D. P. D. S., RUA GREGÓRIO DE MATOS 5409 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de pedido de homologação de acordo de revisão de alimentos formulado por DENIS DE PAULA DA SILVA e JULIANA DOS SANTOS PASSOS , neste ato representando o menor D.C.P.S , todos já qualificados.
Acordaram os requerentes que os alimentos outrora fixados passaram a exceder os limites de condições de pagamento do pai do menor, pois atualmente encontra-se desempregado. Acordaram, pela redução dos valores anteriormente fixados, passando a obrigação do requerente para o valor de R$175,00 (Setenta a cinco reais), equivalente a 18,34% do salário mínimo vigente. Juntaram procuração e documentos.
O Ministério Público oficiou pela homologação (Num. 2337268 ).
É o relatório. Decido.
2. É louvável quando há consenso entre os genitores, uma vez que tal abrandamento na conduta possibilita o crescimento da menor dentro de uma relação estável e de cordialidade. O acordo entabulado é lídimo, merecendo pronta homologação.
3. Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado para que surta os efeitos legais, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o ofício para a readequação dos descontos.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 16:30 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7036300-54.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: MARIA EDILCE DE JESUS BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966
INTERESSADOS: RAYMUNDO NONATO DE MEDEIROS NETTO, DEOMIDA RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156B
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. O processo já foi sentenciado ( ID: 20688045).
2. A herdeira Deomida noticia que recebeu somente o valor de R$ 27.231,70, que corresponde a 50% do valor total de R$ 54.463,40, sem qualquer atualização.
2.1. Posto isso, oficie-se à SEFIN para que informe acerca de eventual valor de atualização a serem pagos às herdeiras do(a) falecido(a) (RAYMUNDO NONATO DE MEDEIROS NETTO, CPF 273.103.458-00). Prazo: 05 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).
Serve como ofício.
Instrua-se com cópia de ID 18242966 e ID: 21968845.
3. Com a resposta, intime-se a parte para manifestação, em 15 (quinze) dias, e conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 0004098-05.2015.8.22.0102
INTIMAÇÃO DE
EXEQUENTE: H. S. S.
Advogado: JOSÉ BRUNO CECONELLO - OAB/RO 1.855
EXECUTADO: J. A. S.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da devolução da precatória com diligência negativa, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7043178-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA HEY DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO - RO0008653, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353, RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO0004182
EXECUTADO: HAROLDO DE SOUZA SAMPAIO FILHO
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7008333-97.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: YOHAN LUCAS LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283
EXECUTADO: RONALDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Em atenção ao pedido da parte e aos princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, foi deferida a requisição eletrônica de valores monetários, mas em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, de modo que cancelei todas as ordens pendentes, já que empreendidas as diligências necessárias.
2. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em prosseguimento, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041003-28.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MONICA CONCEICAO FRANCISCO e outros
REQUERIDO: MARIO SERGIO CONCEICAO SOBRINHO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: MARIO SERGIO CONCEICAO SOBRINHO
Endereço: Rua Bandolim, 1769, Apto 01, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-458
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MONICA CONCEICAO FRANCISCO e outros, requer a decretação de Curatela de MARIO SERGIO CONCEICAO SOBRINHO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "SENTENÇA Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela ajuizada por MONICA CONCEIÇÃO FRANCISCO e JOÃO RAIMUNDO SOBRINHO, e em face de seu filho MARIO SÉRGIO CONCEIÇÃO SOBRINHO, todos já qualificados, informando que este é portador de esquizofrenia (CID 10 F20.0), necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleitearam, portanto, sua nomeação como curadores. Juntaram procuração e documentos. DESPACHO solicitado emenda à petição inicial. Apresentação de emendas à inicial insertas no evento de Num.13919670. DESPACHO indeferindo a curatela provisória e designando entrevista (Num. 14186708). Na entrevista designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, foram ouvidas o requerido e requerentes. Houve determinação de perícia psiquiátrica (Num. 15042143). Perícia psiquiátrica Num. 20160447 atestando a incapacidade total e permanente de Mário Sérgio Conceição Sobrinho, ora requerido, porquanto está acometido de transtorno mental e comportamental devido ao uso de Canabinoides (CID10 F12.2) e Esquizofrenia (CID10 F20.0). Manifestação dos requerentes (Num. 20529216). Nomeado curador especial em favor do requerido, apresentando manifestação (Num. 20590752). O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num 20646476). É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial

alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015); II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015); IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015); V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II – Do MÉRITO. A legitimidade dos requerentes é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois são genitores do curatelando. Embora na entrevista tenha sido constatado que consegue o requerido/curatelando se comunicar, não apresentando indicativos de distúrbio mental, o laudo pericial psiquiátrico juntado no evento de Num. 20160447, atestou que é ele portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de Canabinoides (CID10 F12.2) e Esquizofrenia (CID10 F20.0), sendo essa condição permanente e com tratamento paliativo para a enfermidade. Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO INICIAL formulado por MONICA CONCEIÇÃO FRANCISCO e JOÃO RAIMUNDO SOBRINHO, e, por via de consequência, NOMEIO-LHES curadores de seu filho MÁRIO SÉRGIO CONCEIÇÃO SOBRINHO, todos já qualificados. Do alcance da curatela. 1.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 1.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 1.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 1.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2018. GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO Juiz de Direito"

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Erro de intepretação na linha: '
#{usuarioLogadoLocalizacaoAtual.cargo}
(assinado digitalmente)
': The class 'br.jus.pje.nucleo.entidades.UsuarioLocalizacao' does not have the property 'cargo'.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7047398-02.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. D. S. T. N.
ADVOGADO DO AUTOR: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO7082
RÉU: J. D. S. T. J.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça e com gratuidade.
1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 26/03/2019 às 10h45min, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
1.1. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.
1.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9° da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8° da Lei de Alimentos.
1.3. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
2. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
AUTOR: J. D. S. T. N., RUA JARDINS 115, CONDOMÍNIO AZALEIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTOR: J. D. S. T. N., RUA JARDINS 115, CONDOMÍNIO AZALEIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: J. D. S. T. J., RUA ARISTIDES SANTOS 7268 LAGOINHA - 76829-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIARÉU: J. D. S. T. J., RUA ARISTIDES SANTOS 7268 LAGOINHA - 76829-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7021397-77.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: E. S. D. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272
EXECUTADO: M. C.
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Tendo em vista os autos envolver débito alimentar de menor, abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer.
2. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022990-78.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ELANE DE FATIMA LAGO NOBREGA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
REQUERIDO: JOSE NOBREGA ROCHA FILHO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: JOSE NOBREGA ROCHA FILHO
Endereço: Avenida Rio Madeira, APTO 402, 4069, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-051
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ELANE DE FATIMA LAGO NOBREGA, requer a decretação de Curatela de JOSE NOBREGA ROCHA FILHO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "SENTENÇA Vistos e examinados. I – RELATÓRIO Trata-se de ação de curatela ajuizada por ELANE DE FÁTIMA LAGO NOBREGA em face de seu irmão JOSÉ NÓBREGA ROCHA FILHO, ambos já qualificadas na inicial, objetivando a requerente ser nomeada curadora de seu irmão, ora requerido. I.1. SUMA DO PEDIDO Em resumo, a Requerente informa que é irmã do Curatelando, sendo que este é portador de Retardo Mental Grave, transtorno esquizofrênico paranoide (CID 10 F20.0), de acordo com laudos médicos de Num.10658605-fls.24/26 e 10658737-fls.41, fazendo uso de medicamentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo. O Curatelando tem 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (RG Num.10658553-fls.21) e não possui benefício até o presente momento. Esclarece que as primeiras manifestações de sintomas psicóticos, delírios e alucinações ocorreram na adolescência, tinha conduta isolacionista, avessa às interações sociais. Contudo, sua genitora (Ena de Jesus Lago Rocha) faleceu recentemente e pretende junto ao Instituto de Previdência a pensão por morte, considerando que aquela era servidora pública da UNIR – Universidade Federal do Estado de Rondônia. Com o falecimento da genitora da requerente e requerido, a AUTORA ingressou com o Inventário, sendo nomeada como inventariante do referido processo - Autos nº. 7011398-37.2017.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões (Num.10658584-fls.22 e 12539587-fls110/113). O requerido possui bens, recebidos por doação do pai e arrolados em inventário, conforme Certidões de Inteiro Teor de Num.10658656-fls.30/34, 10658718-fls.37, 12539596-fls.114/115,

12539604-fls.116/1117, 12539613-fls.118, 12539613-fls.119/123, 12539620-fls.124/135, 12539628-fls.136/147 e 12539666-fls.168/172, não podendo administrá-los sem terceira pessoa. Além disso, possui dívidas referentes aos bens, conforme ação judicial em andamento – Autos nº. 0027686-97.2008.8.22.0001 – 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, não podendo transigir ou efetuar pagamento ou apresentar defesa naqueles autos, motivo também do pedido de interdição. Afirma que o Curatelando não possui crédito a receber, além do pedido do benefício que ainda não foi deferido. Diz que, como pode se verificar, o curatelado depende de terceiros para realização de todos os cuidados relacionados à sua higiene e alimentação, já que não possui condições intelectuais, de julgamento e nem de autopreservação, para realizar as tarefas da vida civil, tais como se cuidar e receber benefício (o que será deferido), realizar as respectivas movimentações bancárias em instituições financeiras, administrar seus bens. A nomeação da requerente como Curadora visa solucionar problemas diversos tais como questões emergenciais, práticas do cotidiano, requerer, receber e administrar o benefício de direito do Interditando, principalmente administrar seus bens. Requer a concessão de tutela de emergência em caráter liminar para que seja nomeada a Requerente, como Curadora Provisória do Interditando, para que possa exercer os atos mencionados em benfeitoria do Requerida. Pleiteou, portanto, a gratuidade da justiça e sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. I.2 PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DESPACHO de emenda a inicial, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a apresentação de certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, da parte requerente e requerida, bem como comprovação do recolhimento das custas iniciais em Num.10661995. Petição de emenda a inicial em Num.11022819. Petição da parte requerente, solicitando habilitação, e substituindo a procuração juntada pela apresentada em Num.11069310. DESPACHO inicial, concluindo que, diante da ausência dos requisitos dos artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015, postergou-se a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a entrevista, ante a ausência de demonstração de que o curatelando está manifestamente impossibilitado de se locomoverem Num.11218419, 11386155 e 11386156. Citação da parte requerida, em Certidão de Num.11786861. Ata de audiência apresentando quesitos e realizando entrevista, de igual modo, determinando que a parte autora apresente nos autos: a) as primeiras declarações do inventário da genitora das partes; b) certidão de inteiro teor de cada um dos imóveis que está em nome do requerido, conforme documentos que instruíram a petição inicial; c) todos os contratos afetos a cada um dos imóveis (aluguel, arrendamento, etc); d) duas últimas declarações de imposto de renda de cada uma das partes ou certidão de isenção; e) cópia da CTPS do requerido, em Num.12084138. DESPACHO de cumprimento das decisões realizadas em audiência de Num.12084224. Ofício n.1.278/2017 da 1ª Vara de Família, de 09 de agosto de 2017, ao CAPS para feitura de laudo, oportunidade em que foram apresentados quesitos (Num.12269052). Petição da autora cumprindo as determinações feitas em audiência, em Num.12539578. Ofício n.83 SESAU-RO/CAPS, de 22 de agosto de 2017, em Num.12739420, informando do agendamento da perícia psiquiátrica. Intimação da parte requerente acerca do agendamento da perícia em Certidão de Num.13507385. Ofício n.84 SESAU-RO/CAPS, de 07 de dezembro de 2017, em Num.15242228, encaminhando Laudo da Perícia Psiquiátrica. Laudo da Perícia Psiquiátrica, realizado pelo Médico Psiquiatra Antonio Henrique Lima Nascimento, em 27 de novembro de 2017, acostado aos autos em evento de Num.15242228. Manifestação da parte requerente acerca do laudo psiquiátrico apresentado, em Num.16257769. A Defensoria Pública, na qualidade de Curadoria Especial, contestou por negativa geral em Num.16468301. O Ministério Público solicitou realização de estudo psicossocial do caso em Num.16837620. DESPACHO acolhendo a cota ministerial e determinando a realização de estudo psicossocial, em Num.17187550. Relatório Psicossocial em Num.18075165-fls.201/205. Ciente a Curadoria Especial do Estudo Técnico realizado, em Num.18583170. A parte requerente concorda com o relatório psicossocial em Num.19021858. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial em parecer de Num.20416993 e 20431767. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais

pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. Passo ao exame do MÉRITO. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmã do curatelando. Constatou-se ser o curatelando portador de Retardo Mental Grave, transtorno esquizofrênico paranoide (CID 10 F20.0), de acordo com laudos médicos de Num.10658605-fls.24/26 e 10658737-fls.41, fazendo uso de medicamentos, encontrando dificuldades para realização de atividades da rotina diária e no trato com as pessoas, mesmos sendo seus familiares, conforme destaca-se em trechos do estudo técnico de Num.18075165, abaixo citado: "(...)Do requerido Sr. José tem 54 anos, ensino médio e está solteiro. Não tem plano de saúde. Desde que a mãe faleceu, reside com o pai, com quem também sempre morou. Relatou que não tem forte vinculação socioafetiva com irmãos e sobrinhos, com os quais também quase não interage. Mas confirmou que a requerente é a irmã mais presente em sua rotina, de maneira que aceita que ela seja sua curadora. Sobre o seu quadro de saúde, pode-se perceber que após o falecimento da mãe, houve certa piora, devido à estreita ligação afetiva existente entre eles. Às vezes relata que a genitora abre e fecha a janela do quarto, apontando alucinação visual. O convívio social e familiar é restrito em decorrência da Esquizofrenia paranoide que provoca o isolamento social, uma vez que o portador tende a achar que está sendo perseguido por pessoas ou espíritos e para se proteger, tende à solidão. (...)CONSIDERAÇÕES SOCIAIS Pelos instrumentais utilizados, observamos que o curatelando tem recebido suporte material e social adequados da irmã requerente, a única residente nesta cidade. Ficou evidenciado que as suas necessidades básicas estão sendo atendidas, porém, a requerente demonstrou dificuldades com a organização/higiene do quarto do requerido, que talvez, por causa da doença mental, tem sido hostil quando percebe alterações em seu espaço. De acordo com as informações coletadas, parece-nos que o requerido, que nunca passou por um tratamento efetivo e contínuo, piorou após o falecimento da genitora, que era sua referência de atenção e cuidados, ao ponto de supormos que ele era até mesmo superprotegido. Dessa forma, orientamos a requerente a viabilizar o tratamento psiquiátrico do irmão o mais breve possível, como forma de minimizar os problemas relatados acima. Quanto às limitações do Sr. José, observamos que ele consegue expressar suas vontades, tendo discurso compreensível, mas com pouco conteúdo – respostas curtas. E que ele tem autonomia relativa, pois se alimenta e se locomove sozinho e controla as necessidades fisiológicas. Porém, seus relacionamentos interpessoais são escassos e vive praticamente em isolamento, "por vontade própria". Referente aos laços socioafetivos e familiares, segundo os relatos dos entrevistados, ele sempre manteve pouca interação familiar com irmãos e sobrinhos, de maneira que somente a Sra. Elane tem convívio regular com ele desde a morte da mãe. Contudo, observamos que ele não sinalizou se sentir maltratado ou negligenciado pela requerente. CONSIDERAÇÕES PSICOLÓGICAS O requerido é portador de Esquizofrenia Paranóide que dificulta o convívio do Sr. José com outras pessoas. Ele se recusa em manter tratamento medicamentoso, visando à melhora do quadro, justificando que os remédios o deixam apático. Argumenta que não confia no psiquiatra que o acompanha e diante da situação, ele e a Sra. Elana, foram orientados acerca da possibilidade em mudar de profissional. Na ocasião, foi sugerido uma especialista do sexo feminino para o acompanhá-lo, e essa sugestão foi, a princípio, bem aceita por ele. A requerente se propôs a agendar uma consulta com a nova psiquiatra e acompanhar o irmão. Em relação ao quarto do Sr. José, que se encontrava em precárias condições de higiene e organização, ponderando que há mais de um ano não permite que alguém adentre ao local para limpar e arrumar, requerente e requerido foram orientados acerca da importância em permitir que seja feita a manutenção e limpeza do dormitório e banheiro. Quanto à afetividade, o requerido apresenta embotamento afetivo, no qual o indivíduo apresenta dificuldades em expressar emoções e sentimentos, sendo comum na esquizofrenia e em outras doenças psiquiátricas. Essa característica dificulta a vinculação afetiva e leva ao isolamento, todavia o Sr. José tem noção que a requerente seria a pessoa mais indicada para cuidar dele e dos rendimentos da família, como já vem fazendo com zelo e responsabilidade(...)". Diante laudos médicos de Num.10658605-fls.24/26 e 10658737-fls.41 e relatório técnico (Num.18075165), não se vê motivação para realização de nova perícia médica pelo Juízo ou agendamento de entrevista. Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Frisando, o relatório técnico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. V - DISPOSITIVO 3. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO INICIAL, formulado por ELANE DE FÁTIMA LAGO NOBREGA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu irmão, JOSÉ NÓBREGA ROCHA FILHO, ambos já qualificados. Da delimitação dos bens do(a) curatelado(a). Durante o trâmite processual, apurou-se os seguintes bens de titularidade do agora curatelado: a) bens, recebidos por doação do pai e arrolados em inventário, conforme Certidões de Inteiro Teor de Num.10658656-fls.30/34, 10658718-fls.37, 12539596-fls.114/115, 12539604-fls.116/1117, 12539613-fls.118, 12539613-fls.119/123, 12539620-fls.124/135, 12539628-fls.136/147 e 12539666-fls.168/172; b) Inventário no processo - Autos nº. 7011398-37.2017.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões (Num.10658584-fls.22 e 12539587-fls110/113); c) dívidas referentes aos bens, conforme ação judicial em andamento – Autos nº. 0027686-97.2008.8.22.0001 – 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a)

curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 3Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Comunique-se a CPE, para o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões e 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, acerca desta SENTENÇA de curatela. Na oportunidade, expeça-se termo de curatela para a requerente/curadora em face do requerido/curatelado. Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA. Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem outras custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2018 GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito"
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Erro de intepretação na linha: '
#{usuarioLogadoLocalizacaoAtual.cargo}
(assinado digitalmente)
': The class 'br.jus.pje.nucleo.entidades.UsuarioLocalizacao' does not have the property 'cargo'.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7038778-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. DE S.
RÉU: I. A. S.
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID nº 24453448.
(...) POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por E. DE
S., deferindo a esta a guarda de seu filho N. P. DE S. S., o
que se faz pelas razões expostas na fundamentação acima.
Torna-se definitivo os alimentos em 47% (quarenta e sete por cento) do salário mínimo,
que deverá ser pago diretamente à genitora dos alimentados até o dia 05 (cinco) de cada mês,
mediante depósito em conta já apresentada (id 21804780).
Custas e honorários pelo requerido, na forma da Lei.
Após o trânsito em julgado e as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003056-66.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. A. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
RÉU: P. H.C.DA S.
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 24344071:
(...) Vistos e examinados. R. A. em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Considerando a idade do requerente (10 anos – Certidão de Nascimento de Num.24336317,p.1), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e as necessidades da menor e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do menor, a contar da respectiva citação. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 19/03/2019, às 10:45h. 3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não-comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se à CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal) para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9°, da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8°, da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES.Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7045371-46.2018.8.22.0001.
AUTOR: DAYVISON PINHEIRO NUNES

RÉU: DAMIAO PINHEIRO DE MEDEIROS
Intimação
Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso deseje a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002526-62.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Y. M. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100
RÉU: R. A. DE S.
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 24343826.:
(...) Vistos e examinados. R. A. em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Considerando a idade da requerente (02 anos – Certidão de Nascimento de Num.24253207,p.1), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e as necessidades da menor e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do menor, a contar da respectiva citação. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 19/03/2019, às 09h. 3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não-comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se à CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal) para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9°, da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8°, da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. 5. Fica desde já a CPE autorizada a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento deste DESPACHO. Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026944-35.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: FRANCISCA DENIZ DA SILVA
INTERESSADO: SEBASTIANA DINIZ SOARES
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: SEBASTIANA DINIZ SOARES
Endereço: Rua Caramelo, 3116, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-550
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que FRANCISCA DENIZ DA SILVA, requer a decretação de Curatela de SEBASTIANA DINIZ SOARES , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência ajuizada por FRANCISCA DENIZ DA SILVA em face de sua genitora SEBASTIANA DINIZ SOARES, ambas já qualificadas na inicial, informando que esta possui noventa e três anos de idade e está acamada, apresentando sequelas decorrentes de um acidente Vascular Cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (Laudo Médico Num.11136595, apresentando CID 10 I64/R54), necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Salienta que, além da requerente, a Senhora Sebastiana possui mais 9 filhos, devidamente elencados na inicial em Num.11136588 e que seu esposo Clovis Umbelino da Silva é falecido, conforme verifica-se em Certidão de Óbito de Num.11931726. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO de emenda a inicial em Num.11150055.
Petição de emenda a inicial em Num.11931718.
DESPACHO inicial em Num.12424749 e 12748207.
Relatório Psicossocial juntado no evento de Num.13268817.
Ata de audiência deferindo a curatela provisória de Sebastiana Diniz Soares para sua filha Francisca Deniz da Silva em Num.13662180 e 14029655.
Petição da requerente, juntando documentos solicitados em audiência, em evento de Num.13990003.
MANDADO s de Intimação dos filhos para comparecimentos em audiência de Num.14038538, 14038520 e 14045138.
Ofício n.1.574/2017 da 1ª Vara de Família, de 24 de outubro de 2017, para o TRF 1ª Região, solicitando informação acerca da existência de todo e qualquer valor disponibilizado em benefício da curatelanda ou do falecido companheiro em Num.14053310.
Ofício n.1.572/2017 da 1ª Vara de Família, de 23 de outubro de 2017, ao CAPS para feitura de laudo, oportunidade em que foram apresentados quesitos (Num.14053268).
Ofício n.1.576/2017 da 1ª Vara de Família, de 23 de outubro de 2017, ao Sindicato dos Soldados da Borracha – SINDSBOR, solicitando informação acerca da existência de todo e qualquer valor disponibilizado em benefício da curatelanda ou do falecido companheiro em Num.14053289.

Ata de audiência Num.14735181, verificando a ausência dos filhos Vandeval Rodrigues da Silva, Valdeci Rodrigues de Moraes e Nelson Diniz da Silva, bem como homologação de acordo nos seguintes termos:
"1) A filha VALFIZA RODRIGUES DA SILVA contribuirá mensalmente com o valor correspondente a 5,33% (cinco virgula trinta e três por cento) do salário mínimo, atualmente R$ 50,00 (cinquenta reais), reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no pais, todo dia 12 (doze) de cada mês, diretamente à Curadora Provisória, mediante recibo; 2) A filha VANDA RODRIGUES DE MORAES MAIA contribuirá mensalmente com o valor corresponde te a 10,6% (dez virgula seis por cento) do salário mínimo, atualmente R$ 100,00 (cem reais), reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no pais, todo dia 12 (doze) de cada mês, diretamente à Curadora Provisória, mediante recibo; 3) O filho FRANCISCO DINIZ DA SILVA contribuirá mensalmente com o valor correspondente a 21,3% (vinte e um virgula três por cento) do salário mínimo, atualmente R$ 200,00 (duzentos reais), reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no pais, todo dia 12 (doze) de cada mês, diretamente à Curadora Provisória, mediante recibo; 3.1) Ficará responsável, ainda, por todo o deslocamento da idosa, quando necessitar sair de casa; 4) O filho NELSIMAR DINIZ DA SILVA contribuirá mensalmente com o valor correspondente a 10,6% (dez virgula seis por cento) do salário mínimo, atualmente R$ 100,00 (cem reais), reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no pais, todo dia 12 (doze) de cada mês, diretamente à Curadora Provisória, mediante recibo;4.1) Ficará responsável, ainda, por disponibilizar uma cuidadora para a curatelanda, poderá ser a sua esposa, PAOLA, diariamente, no horário das 7h00 às 14h30; 5) A filha MARIA GLAIDE DA SILVA ficará responsável pelos cuidados da curatelanda, toda terça, quarta e sexta-feira, no horário das 09h00 às 13h30; 6) A filha MARIA EDILEUZA DA SILVA contribuirá mensalmente com 100 (cem) fraldas geriátricas, das marcas MILLI ou BIGFRAL, sendo 50 (cinquenta) fraldas a cada 15 (quinze) dias, bem como com 1 (um) hidratante e 1(um) óleo, das marcas indicadas pelo médico da curatelanda, sendo que atualmente a curatelanda utiliza o óleo AGE, a serem entregues em mãos à Curadora Provisória, a partir do dia 12/12/2017;7) As obrigações financeiras e pessoais prevalecem enquanto a curatelanda estiver em suaresidência ou hospitalizada; 7.1) Quando a curatelanda estiver hospitalizada, a filha MARIA EDILEUZA DA SILVA permanecerá como acompanhante de sua genitora diariamente, no horário de 13h30 às 20h00; 7.2) Quando a curatelanda estiver hospitalizada, os filhos FRANCISCA DINIZ DA SILVA, FRANCISCO DINIZ DA SILVA e NELSIMAR DINIZ DA SILVA, permanecerão, nessa ordem, como acompanhantes de sua genitora, no horário de 20h00 às 08h00".
A Defensoria Pública, na qualidade de Curadoria Especial, contestou por negativa geral em Num.14740612.
Petição de juntada de Ofício n.3879/2017 do INCRA, relativo ao imóvel informado nos autos em Num.14945020 e Certidão da SEMUR em Num.13990085.
Ofício n.156/2017, de 04 de dezembro de 2017 do SINDSBOR, informando que existe um processo com pedido de indenização, o qual se encontra no STJ de Num.15002796.
Reiterado ofício n.1.572/2017 da 1ª Vara de Família, de 23 de outubro de 2017, ao CAPS para feitura de laudo em Num.15088687, através do Ofício n. 1.766/2017, de 07 de dezembro de 2017.
Reiterado ofício n.1.574/2017 da 1ª Vara de Família, de 24 de outubro de 2017, para o TRF 1ª Região, solicitando informação acerca da existência de todo e qualquer valor disponibilizado em benefício da curatelanda ou do falecido companheiro em Num.15088665, através do Ofício n. 1.764/2017, de 07 de dezembro de 2017.
Ofício/SESAU-RO/CAPS N.º 107/2017, de 19 de dezembro de 2017, de Num.15490996, a qual traz o laudo do Dr. Jomar F. Soares (Médico Psiquiatra), indicando a patologia mencionada ser de caráter progressivo e portanto orientamos pela incapacidade total e permanente – Item 8, tendo a impossibilidade de exprimir a vontade de forma permanente – Item 7.
Termo de Curatela Provisória em Num.15631716.
Ata de audiência Num.15816098, informando transação nos seguintes termos:
"1) O filho VANDERVAL RODRIGUES DE MORAES contribuirá mensalmente com o valor correspondente a 8,4% (oito virgula quatro por cento) do salário mínimo, atualmente R$ 80,13 (oitenta reais e treze centavos), reajustados na mesma data e' no mesmo índice do salário mínimo vigente no pais, a ser pago todo dia 30 (trinta) de cada mês, diretamente à Curadora Provisória, mediante recibo; 2) O filho VALDECI RODRIGUES DE MORAES contribuirá mensalmente com o valor correspondente a 5,3% (cinco virgula três por cento) do salário mínimo, atualmente R$ 50,56 (cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no pais, todo dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à Curadora Provisória, mediante recibo".
Petição informando endereço do filho Nelson Diniz da Silva de Num.15921655. DESPACHO de intimação de Num.16451896.
Citação do filho Nelson Diniz da Silva de Num.16545326.
Petição do filho Nelson Diniz da Silva em Num.16722985, oferecendo proposta nos seguintes termos:
"(...)Para pagar alimentos no valor de 6% (seis por cento) do salário mínimo vigente, atualmente R$57,25 (cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) a serem depositados mensalmente em conta da requerente ag.: 0102-3 conta 46692-1, Banco do Brasil S/A, Francisca Deniz da Silva, até o dia 05 (cinco) de cada mês".
Petição da requerente em evento de Num.17329436, informando que concorda com a proposta de acordo feita pelo filho Nelson Diniz da Silva em Num.16722985.
DESPACHO deferindo a prorrogação da curatela provisória pelo prazo de 06 (seis) meses em Num.17738778.
Petição da requerente, informando da necessidade da curatela definitiva ou da renovação da curatela provisória, sob pena de ter o benefício do INSS suspenso automaticamente em Num.22302830.
Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial em parecer de Num.22452650.
É o relatório. Decido.
I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.
2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.
O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
V - os pródigos.
Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.
O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.
Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e

que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do MÉRITO.

3. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é filha da curatelanda.

Constatou-se ser a curatelanda portadora de sequelas decorrentes de um acidente Vascular Cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (Laudo Médico Num.11136595, apresentando CID 10 I64/R54), encontrando dificuldades para realização de atividades da rotina diária e também para comunicar-se de forma inteligível com terceiros, conforme destaca-se em trechos do estudo técnico de Num.13268817, abaixo citado:

"(...)Desde então, Sebastiana está sob cuidados e responsabilidade de Francisca, sua filha caçula. Devido a doença, Sebastiana não anda, fala com dificuldade, sua memória foi afetada, nível de consciência baixo e houve regressão em seu comportamento. Segundo a requerente, a mãe refere-se a ela como mãe, que seu comportamento é igual de um "bebezão".

Afirmou que Sebastiana já tinha a visão do lado direito comprometida e depois do derrame passou a enxergar só vultos com a vista esquerda. Disse que a mãe necessita de ajuda para desempenhar todas as tarefas, como fazer a higiene pessoal, comer, mudar de posição na cama, etc. Os cuidados que a mãe requer compara-se a de um bebê, com o agravante de ser adulta, requerente força física maior para cuidar dela.

(...)Ao realizarmos visita domiciliar, observamos que Sebastiana ocupa um dos quartos da casa, onde há duas camas, uma hospitalar, onde a Sebastiana dorme e a outra onde Francisca dorme. A cama de Sebastiana fica localizada perto da janela do quarto, por onde passa os raios solares da manhã, arejando o quarto.

(...)Encontramos a casa limpa e organizada, bem como os pertences da Sra. Sebastiana higenizados. Na ocasião da visita conversamos com Flavia, neta de Sebastiana e sua cuidadora enquanto Francisca trabalha.(...)

(...)Sebastiana tinha uma fisioterapeuta, mas com tanta dificuldade de locomovê-la até a Clínica de Fisioterapia, foi ensinado para Francisca e Flavia e elas é quem fazem os exercícios em Sebastiana. Observamos que ela tem a pele limpa, hidratada, usa fraldões e não tem escaras. Estava com o cabelo limpo e penteado, unhas cortadas e limpas. Roupas de cama limpas e arrumadas.

Observamos que Flavia fala e cuida da avó com carinho, afirmando que é muito apegada ajuda a mãe a cuidar dela com prazer.

(...)CONCLUSÃO Social

A Sra. Francisca aparenta cuidar da mãe com amor, dedicação e carinho. Os irmãos concordam que ela requeira a Tutela e Curatela da Sra. Sebastiana considerando que é a filha caçula e a que tem mais paciência e saúde para suprir as necessidades da interditada.

CONCLUSÃO Psicológica

Excelência, no caso em tela, constatamos que Sebastiana (curatelanda) está sendo bem cuidada pela filha Francisca, a qual supre todas as necessidades materiais, sociais e afetivas da mãe. Francisca conta com o auxilio da filha Flavia para tal. Constatamos ainda, em conversa com os demais filhos de Sebastiana, que todos estão de acordo que Francisca obtenha a curatela da mãe, uma vez que se consideram sem condições de cuidar dela.

Consideramos que Francisca tem condições psicológicas e sociais para continuar cuidando e responsabilizando-se pela mãe.(...)". (Num.13268817)

Diante do laudo médico (Num.11136595) e relatório técnico (Num.13268817), não se vê motivação para realização de nova perícia médica pelo Juízo ou agendamento de entrevista, sobretudo pela idade avançada que tem a curatelanda.

As audiências que homologam os acordos dos filhos Num.14735181 e 15816098, bem como a proposta de alimentos do filho Nelson Diniz da Silva em Num.16722985, demonstram que os irmãos da requerente anuem a tal medida, bem como com os cuidados que a requerente possui no trato de sua genitora, além de afirmarem não possuir nem tempo, nem condições de cuidar da mãe, conforme relatório técnico (Num.13268817).

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Frisando, o relatório técnico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, o que é apoiado pelos demais irmãos, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.

4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por FRANCISCA DENIZ DA SILVA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua genitora SEBASTIANA DINIZ SOARES, ambas já qualificadas. Na oportunidade HOMOLOGO a proposta apresentada pelo filho Nelson Diniz da Silva em Num.16722985, para pagar alimentos no valor de 6% (seis por cento) do salário mínimo vigente, atualmente R$57,25 (cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) a serem depositados mensalmente em conta da requerente ag.: 0102-3 conta 46692-1, Banco do Brasil S/A, Francisca Deniz da Silva, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Da delimitação dos bens do(a) curatelado(a).
4.1. Durante o trâmite processual, apurou-se os seguintes bens de titularidade da agora curatelada:
a) Conta no Banco Itaú, conforme cópia do cartão em Num.11136595.;
b) Ofício n.156/2017, de 04 de dezembro de 2017 do SINDSBOR, informando que existe um processo com pedido de indenização, o qual se encontra no STJ de Num.15002796.;
OBS: O ofício n.3879/2017 do INCRA em Num.14945020 e a Certidão da SEMUR em Num.13990085, informaram que a titularidade dominial (propriedade) da área do Distrito de Calama, não pertence a genitora.
Do alcance da curatela.
4.2. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres.
4.3. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
Alerta-se, ainda, a curadora quanto a proibição de retirada do dinheiro constante na informação do Ofício n.156/2017, de 04 de dezembro de 2017 do SINDSBOR, o qual diz que existe um processo com pedido de indenização, que se encontra no STJ (Num.15002796), sem a devida autorização judicial.
c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
4.4. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
4.5. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.
A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local.
5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Quanto ao ofício reiterado n.1.574/2017 da 1ª Vara de Família, de 24 de outubro de 2017, para o TRF 1ª Região, solicitando informação acerca da existência de todo e qualquer valor disponibilizado em benefício da curatelanda ou do falecido companheiro em Num.15088665, através do Ofício n. 1.764/2017, de 07 de dezembro de 2017, o SINDSBOR já respondeu ao questionamento, através do ofício n.156/2017, de 04 de dezembro de 2017; portanto, oficie-se ao SINDSBOR, para informar que a Senhora Sebastiana Diniz Soares, encontra-se curatelada, bem como determinar que nenhum valor referente ao processo informado no Ofício n.156/2017, poderá ser liberado, sem a devida autorização judicial (Endereço constante no cabeçalho de Num.15002796).
Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, porquanto defiro a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7015523-14.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: HAMILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745
REQUERIDO: CLAUDINETE SOUZA DE ASSIZ
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus advogados(as), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7011798-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO LUCAS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195
RÉU: JOAO EDSON GONCALVES DOS SANTOS
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014812-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: P. R. B.
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
RÉU: I. D. S.
Advogados do(a) RÉU: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885, SUELY NEVES MONTEIRO - RO0004669
Intimação DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Ficam Vossas Senhorias intimadas do DESPACHO de ID 24453533, a seguir transcritos: "Vistos e examinados. 1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. 1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. 1.2. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7045908-42.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Bem de Família
Valor da causa: R$171.200,89 (cento e setenta e um mil, duzentos reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: MARCIA MARIA ALVES LEMOS, RUA MIGUEL CALMON, - DE 3210 A 3484 - LADO PAR CALADINHO - 76808-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO ALVES LEMOS, RUA MIGUEL CALMON, - DE 3210 A 3484 - LADO PAR CALADINHO - 76808-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SONIA MARIA ALVES LEMOS, RUA MIGUEL CALMON, - DE 3210 A 3484 - LADO PAR CALADINHO - 76808-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA HELENE LEMOS SANTOS, RUA MIGUEL CALMON, - DE 3210 A 3484 - LADO PAR CALADINHO - 76808-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO LUIZ ALVES LEMOS, RUA MIGUEL CALMON, - DE 3210 A 3484 - LADO PAR CALADINHO - 76808-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE ALVES LEMOS, RUA MIGUEL CALMON, - DE 3210 A 3484 - LADO PAR CALADINHO - 76808-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO LEMOS, RUA MIGUEL CALMON, - DE 3210 A 3484 - LADO PAR CALADINHO - 76808-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON JOSE LEMOS, RUA MIGUEL CALMON, - DE 3210 A 3484 - LADO PAR CALADINHO - 76808-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).
Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.
1. Analisando os autos e a documentação que neles constam, verifico que a inicial deve ser emendada. Deve a parte requerente:
a) instruir o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS correta, ao qual indique todos os dependentes da falecida, visto que somente consta 3(três).
b) Ademais, deverá apresentar certidão de óbito devidamente retificada, constando todos os herdeiros da Sra. Luzia Alves Lemos.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:01 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões Processo nº: 7043096-27.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: KATIA SUELY DE FRANCA E SILVA OLIVEIRA, MARIA ERINEIDE DE FRANCA E SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA OAB nº RO1971
RÉU: C. D. D. V. D. F. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Oficie-se o Banco Bradesco conforme requerido, a fim de que informe o valor exato depositado em nome do falecido, para viabilizar o pagamento das custas e ITCD.
Após, aos autores para manifestação.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7026202-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. F. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
RÉU: S. M. C.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 24384892, cuja parte dispositiva está transcrita a seguir: "POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, CPC. Face a sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do

CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro"
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões Processo nº: 7049726-02.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: IVONETE BARROS SILVA SOUZA, TAILAN RICARDO MORAIS DA SILVA, TAIZA TAMARA MORAIS DA SILVA, RAIZA DE SOUZA BARBOZA DA SILVA, MAILSON DE SOUZA AVELINO DA SILVA, SONIA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS, FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA, MARCOS RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA, SILVIA ASSUNCAO ORMONDE, SIMONE SOUZA SILVA, SILVANIA CANDIDA SOUZA DA SILVA, ROSANGELA MARIA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIA ASSUNCAO ORMONDE OAB nº RO8705
INTERESSADO: AUSTRIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo a emenda.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para que informem a existência de valores disponíveis em prol da falecida, tais como PIS-PASEP, FGTS, saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimento etc.
3. Vindo resposta, digam os interessados em 5 (cinco) dias (art. 124, IX, das DGJ/CGJ/TJ/RO).
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7050656-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: S. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REQUERIDO: G. B.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 20/03/2019 Hora: 09:30.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7038989-37.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: S C V L
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
EMBARGADO: M A F
Advogados do(a) EMBARGADO: JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Intimação DAS PARTES AUTORA E REQUERIDA- DESPACHO / AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes autora e requerida intimadas do DESPACHO de Audiência:
Trata-se de embargos à execução apresentado pelo executado, alegando, em síntese, a nulidade do título executivo extrajudicial, diante da sua inexequibilidade, porquanto não preenche os requisitos contidos no artigo 104 do Código Civil, especificamente na "forma prescrita e não defesa em lei".
Prossegue afirmando que as condições entabuladas no acordo são excessivamente onerosas e causam prejuízo de ordem material. Ao final, pleiteia nulidade do título extrajudicial e efeito suspensivo aos embargos.
Juntou procuração e documentos.
Em contrariedade aos embargos opostos (Num. 22979046), a embargada ressalta que o título extrajudicial atendeu aos interesses do filho comum das partes, é dotado de boa-fé e foi formalizado por pessoas capazes e assinado por duas testemunhas. Pleiteou a condenação do embargante em litigância de má-fé.
Oportunizado, o Ministério Público manifestou pela designação de audiência de instrução e julgamento (Num. 23574498).
Em seguida, a embargante apresentou petição requerendo o prosseguimento do processo de execução (Num. 24050375).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Visando resguardar os interesses do filho comum das partes, acolho o parecer do Ministério Público e, conforme disposto no artigo 920, II, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2019 às 09h30, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO.
1.1. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada.
1.2. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.
1.3. Intime-se o Ministério Público.
2. Ficam as partes e seus patronos cientes de que poderá haver tentativa de conciliação em relação aos processos n. 7020648-60.2018.8.22.0001 (execução de alimentos pelo rito da coerção pessoal), 7028748-04.2018.8.22.0001 (execução de alimentos pelo rito da expropriação), 7026694-65.2018.8.22.0001 (revisional de alimentos) e 7030203-04.2018.8.22.0001 (execução de obrigação de fazer).
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Juiz de Direito
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões Processo nº: 7046562-63.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MURIEL MARIA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS OAB nº RO6758
EXECUTADO: HEMERSON ARANTES MANTOVANELLI DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intime-se o Executado no endereço da empresa em que trabalha, ID 22128384, conforme requerido no ID 23479800.

2. Na oportunidade, intime-se o responsável para informar se procedeu os descontos em folha do Requerido, como determinado no ID 21805967.
Endereço: Rua Amazonas, n. 2847, Sala A, CEP 76974-000, Espigão do Oeste, RO
N.PAGUNG TRANSPORTES-ME
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões Processo: 7046134-47.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Parte autora: AUTOR: C. C. N.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS OAB nº RO7891
Parte requerida: RÉU: M. P. D. E. D. R.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7046673-47.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JANAINA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Conferido prazo para a parte requerente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.
Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7042997-57.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº AC551, IGOR PORTO AMADO OAB nº AC3644
RÉU: G. D. C. M.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Recebo a emenda à inicial (Num. 23864237).
Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015). Custas já recolhidas e estando correto o valor atribuído à causa.
Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque somente a maioridade da parte requerida restou demonstrada até este momento, o que, por si só, não leva a exoneração da obrigação alimentar, que pode persistir pela relação parental, sendo imprescindível a produção de prova.
Note-se que a informação de que já estaria o requerido exercendo atividade laborativa não foi comprovada.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
Considerando que a parte autora reside em comarca longínqua, deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Assim, CITE-SE para contestar em 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344 do CPC/2015.
SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
AUTOR: J. G. M. M., RUA TRIUNFO 113, - ATÉ 349/350 CIDADE NOVA - 69905-422 - RIO BRANCO - ACRE
RÉU: G. D. C. M., RUA PRECE 9003, - DE 8922/8923 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7047846-09.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: D. P. F.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
RÉU: S. G. M. N. F.
ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES OAB nº RO6592
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por DILSON PINHEIRO FERREIRA e em face de SANDY GABRIELA MELO NERES FERREIRA, todos já qualificados. Afirma a parte requerente, em síntese, que é genitor da requerida, restando judicialmente obrigado a pagar 17% de seus rendimentos líquidos. Contudo, salienta que ela já atingiu a maioridade, Pugna, portanto, pela exoneração de alimentos. Juntou procuração e documentos.
Em sede de DESPACHO inicial (Num. 16004280), o pleito de tutela de urgência foi indeferida e determinada a citação da requerida.
Devidamente citada (Num. 17152612), a requerida apresentou contestação (Num. 17699417). Alega que apesar de ter atingido a maioridade, está estudando em curso preparatório de pré-vestibular, na intenção de ingressar numa faculdade de Medicina. Afirma que, em virtude da sobrecarga de estudos, não tem tempo hábil para exercer qualquer outra atividade que não seja a de estudante. Assim, pugna pela manutenção da obrigação alimentar, vez que está desempregada.
O requerente apresentou Réplica (Num. 18775340), manifestando pelo deferimento da liminar em caráter de urgência, bem como, pela procedência dos pedidos iniciais.

A tutela de urgência foi indeferida, nos mesmos termos da DECISÃO de ID Num. 16004280.
Instadas as partes para especificação de provas, nada reclamaram.
Não havendo interesse de incapaz, dispensa-se a manifestação do Ministério Público.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
O autor alega que a requerida completou a maioridade, estando apta a prover seu próprio sustento. Citada, a requerida ressalta que está matriculada num curso preparatório pré-vestibular, necessitando ainda dos alimentos.
Os argumentos do autor para modificação da obrigação alimentar fundamentam-se no fato de que atualmente possui uma companheira, tendo gastos com aluguel, luz, água, alimentação, e ainda, possui outro dependente, Danilo Farias Ferreira, que tem o dever de pagar pensão alimentícia.
A requerida comprova sua matrícula em um curso preparatório para vestibular, persistindo a necessidade dos alimentos, uma vez que, necessita suprir gastos (Num. 17699418).
Ademais a requerida atingiu a maioridade há pouco tempo o que torna razoável a manutenção da obrigação alimentar até que ela possa concluir seus estudos e ingressar no mercado de trabalho.
A maioridade por si só não é argumento suficiente a ensejar a imediata exoneração dos alimentos, bem como a constituição de uma nova família não pode prejudicar o sustento da requerida, que ainda necessita dos alimentos para completar os estudos.
Nesse sentido, a jurisprudência in verbis:
REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E NASCIMENTO DE OUTRO FILHO. FILHA MAIOR, QUE ESTUDA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. 1. A constituição de nova família e nascimento de outro filho são fatos relevantes e que ensejam maiores despesas, mas tal fato, por si só, não enseja automática revisão do encargo alimentar, nem a incapacidade do alimentante de continuar provendo o sustento adequado dos filhos. 2. Quando o alimentante é assalariado e os alimentos estão fixados em patamar limítrofe às condições econômicas do alimentante, é cabível a redução, mas quando, a despeito de ser assalariado, está evidenciado que o salário constante na CTPS não reproduz os ganhos reais, então o mero nascimento do novo filho não justifica a pretendida revisão, pois os alimentos estão estabelecidos em patamar minguado, consideradas as necessidades da numerosa prole. 3. Destaque-se que a filha que completou maioridade ingressou em estabelecimento de ensino superior e teve inclusive aumento nas suas necessidades e, em tal caso, embora extinto os deveres inerentes ao poder familiar em relação a ela, mantém-se a obrigação residual de o pai prover, de forma ampla, sua educação, propiciando-lhe condições seguras para afirmar-se no competitivo mercado de trabalho. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70058605221, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/04/2014).
Ressalta-se, que o autor não conseguiu comprar modificação da sua situação econômica, além do fato de ter constituído nova família, condição necessária para a modificação da obrigação alimentar, consoante disposto no art. 1.699 do Código Civil, in verbis:
Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
É ônus da parte a autora provar os fatos que alega constitutivos de seu direito, consoante disposição contida no artigo 373, I do CPC.
Desta forma, a manutenção da obrigação alimentar é medida que se impõe.
POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DILSON PINHEIRO FERREIRA e em face de SANDY GABRIELA MELO NERES FERREIRA, e, por via de consequência, MANTENHO a obrigação alimentar inalterada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Noutro giro, embora ao despachar a inicial não haver manifestação acerca do pedido de gratuidade, o deferimento do processamento do feito sem a determinação de recolhimento de custas faz presumir a sua concessão, razão pela qual deixo de condenar em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE ESTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
AUTOR: D. P. F., RUA JOSÉ DE ALENCAR 1582, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: S. G. M. N. F., RUA THOMAS EDSON 4188 CIDADE NOVA - 76810-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7039893-57.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. O. B.
RÉU: A. F. A.
Advogado: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - OAB/RO 5.300
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por meio de sua advogada, a manifestar-se quanto a petição de ID 24260898, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7044608-45.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: RODOLFO MELGAR GUEDES ISIDRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA OAB nº RO5110
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS, 7ª Câmara Cível, AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).
Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.
3. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, servindo este DESPACHO como MANDADO /carta precatória.
4. Sem prejuízo do acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para que informem a existência de valores disponíveis em prol do falecido, tais como PIS-PASEP, FGTS,

saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimento etc.
5. Vindo resposta, digam os interessados em 5 (cinco) dias (art. 124, IX, das DGJ/CGJ/TJ/RO).
Em seguida, conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: RODOLFO MELGAR GUEDES ISIDRO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2255, - DE 2170/2171 A 2369/2370 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7046006-27.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$2.000,00 (dois mil reais)
Parte autora: E. M. D. M., RUA GEORGE RESKY 4316 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: R. B. M., RUA GEORGE RESKY 4316 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
2. Cite-se a parte requerida para contestar, Sra. Neuza Mendes de Moraes e Elizeu Mendes de Morais em 15 (quinze) dias, servindo este DESPACHO como MANDADO /carta precatória.
Sem prejuízo, considerando-se o conflito de interesses entre o requerido Sr. Elizeu Mendes de Morais e sua genitora, deve ser nomeado Curador Especial, na forma do art. 9º, I, do CPC.
Dessa forma, com base no art. 9º, I, do CPC, nomeio Curador Especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, para manifestar-se no prazo legal.
3. Sem prejuízo do acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e SICOOB cred fácil para que informem a existência de valores disponíveis em prol do falecido, Sr. Raimundo Barbosa Moraes, CPF:035.939.402-72, tais como PIS-PASEP, FGTS, saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimento etc.
Após, ao Ministério Público para emissão de parecer e voltem conclusos para deliberações.
4. Vindo resposta, digam os interessados em 5 (cinco) dias (art. 124, IX, das DGJ/CGJ/TJ/RO).
Ademais, retifique-se o polo ativo, devendo constar o nome dos demais autores, Sra. Neuza Mendes de Moraes e Elizeu Mendes de Morais. Quanto ao polo passivo, o procedimento aplicado é de jurisdição voluntária, portanto proceda o cartório com a exclusão do nome constante no polo passivo.
Em seguida, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 16:30 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014994-92.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: KEILA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, ESTRADA DA PENAL 4405, BL.02, AP. 606 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RAMAO MARQUES DO ROSARIO, ESTRADA DA PENAL 4405, BL. 02 AP.606 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ESTRADA DA PENAL 4405, BL. 02 AP.606 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de interdição e curatela promovida por KEILA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA e em face de seu companheiro RAMAO MARQUES DO ROSARIO, ambos já qualificados na inicial, informando que este encontra-se acometido de neoplasia maligna do encáfalo cerebral, entre outros, o que o impossibilita de exercer os atos da vida civil, necessitando de acompanhamento permanente do requerente.
Juntou documentação de ID17692534 a ID 17692787.
Emenda à inicial ID 17946614 a ID 17947153.
Concedida curatela provisória do interditando a autor ID17989645, bem como determinou a realização de perícia psiquiátrica e a prestação de contas mensal de todos os valores recebidos e de todos os gastos do requerido.
Relatórios técnicos ID19043422.
Laudo pericial psiquiátrico, informando a incapacidade total e permanente de RAMAO MARQUES DO ROSARIO, visto que encontra-se na UTI do Hospital 9 de Julho, sem condições de exercer quaisquer atos da vida civil.
Negativa geral pela curadoria especial ID 22086065.
O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (ID 22518389).
É o relatório. Decido.
Como bem registrado no parecer ministerial, a interdição tem cabimento em relação às pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, consoante art.1.767, inciso I.
A legitimidade da requerente é evidente.
Quanto ao MÉRITO, prescinde o feito de outras provas, razão pela qual passa-se a conhecer diretamente do pedido.
O requerido deve ser interditado.
Extrai-se do processo que, de fato, o interditando está impossibilitado de exercer as atividades rotineiras mais básicas, de forma independente, em decorrência do estado em que se encontra,não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.
O relatório técnico não contraindicar a medida, ao contrário, afirmam ser a medida necessária, apontando a autora como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar.
POSTO ISSO, na forma da legislação substantiva e adjetiva civil pertinente, DECRETO A INTERDIÇÃO de RAMAO MARQUES DO ROSARIO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do CCB, e de acordo com o art. 1.775, do mesmo Codex, nomeio-lhe Curadora a requerente KEILA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA.
Na forma do artigos 1.184 e 232, § 2º, ambos do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes no Diário da Justiça, apenas, com intervalo de 10 (dez) dias.
Em obediência ao disposto no art. 9º, III, do CCB, inscreva-se no Registro Civil (art. 29, V, LF 6.015/73).
Desta forma, mantenho os efeitos da DECISÃO já proferida nos autos em sede de tutela de urgência ID 17989645, ficando ciente a autora que A QUALQUER MOMENTO poderá ser instada para prestar contas da administração dos bens do interditado, devendo,

portanto, adotar as cautelas necessárias no armazenamento e cuidados de comprovantes, notas fiscais e demais documentos.
Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 16:30 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo: 7048255-48.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Parte autora: CARLOS ANTONIO XAVIER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA DE CARVALHO OAB nº RO9410, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675
Parte requerida: EDMAR ANTONIO XAVIER
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Recebo as emendas de ID's 23578504, 24275143 e 24275150.
2. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil brasileiro.
3. Sobre o pedido de curatela provisória (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015, e 87 da Lei nº 13.146/2015), não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do CPC/2015).
Ressalta-se que os documentos juntados aos autos não indicam que o benefício da curatelanda esteja suspenso a indicar imediata ação da requerente para preservação de direitos.
Em suma, nada há que justifique a urgência reclamada.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de curatela provisória (tutela provisória de urgência).
4. CITE-SE o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.
Designo entrevista para o dia 17/04/2019, às 10h30min.
Dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da entrevista, a parte requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015).
5. Sem prejuízo de todo o acima, DETERMINO a realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Deverá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela.
Prazo: até 03(três) dias antes da audiência supra, considerados dias de expediente forense.
6. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, OFÍCIO, CARTA.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO XAVIER, RUA BARÃO DE ANTÔNEAS 5801 CUNIÃ - 76824-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: EDMAR ANTONIO XAVIER, RUA BARÃO DE ANTÔNEAS 5830 CUNIÃ - 76824-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7022837-16.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: D. M. R. R., D. M. R. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
EXECUTADO: M. R. D. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568, CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Em atenção ao pedido da parte e aos princípios da satisfação do crédito exequendo, foi deferida a requisição eletrônica de valores monetários, mas em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, de modo que cancelei todas as ordens pendentes, já que empreendidas as diligências necessárias.
2. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em prosseguimento, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7030158-97.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: CARLOS CASTRO PEREIRA, ROSILDA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO OAB nº RO1040
INTERESSADO: B. D. B.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. As determinações de emendas anteriores foram devidamente cumpridas pela parte autora.
2. Todavia, em melhor análise verifica-se que a procuração juntada no documento de ID: 20228548 p. 1 foi outorgada somente por Rosilda, não constando a assinatura de Carlos, o que deve ser regularizado.
3. Posto isso, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, trazer aos autos procuração dos autores, constando poder específico para receber a verba requerida nestes autos.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7050085-49.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: R. R. G., J. R. G., E. S. G.
ADVOGADOS DOS AUTORES: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462A
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido consensual de exoneração de alimentos formulado por EVERALDO SOUZA GOMES, JEFEVERSON ROCA

GOMES e RODRIGO ROCA GOMES, ambos já qualificados, noticiando que o segundo e terceiro requerente, filhos do primeiro, já são maiores de idade e concordam com a exoneração dos alimentos. Juntaram procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Noticiado pelos requerentes, sobretudo pelos alimentados, a desnecessidade da continuação da prestação alimentícia, tem-se que não existem mais motivos para que permaneça a pensão vigente, tanto assim o é que consensualmente postularam sua exoneração.
A homologação do pedido é medida de rigor.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o ofício à fonte pagadora e arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7047311-80.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
CRYSTIANE ANGELICA BRIEL DE MELLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO6004
MANOEL FELIX NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Pleitou a parte exequente o desconto do valor do crédito exequendo diretamente em folha de pagamento do executado (Num. 18056565).
Para tanto, oficiou-se à fonte pagadora para que informasse e remetesse os rendimentos do executado a fim de deliberar acerca da periodicidade da medida e valor dos descontos.
As informações de Num. 23872798, p. 1-4 fornecem subsídios para fixação do desconto de modo a não inviabilizar a subsistência do executado. Eis a jurisprudência aplicada:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a DECISÃO agravada deve ser mantida. (TJ-RO, AI 101.001.2005.012572-8, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 06/05/2008)
2. Posto isso, determino que o pagamento do valor da execução se dê mediante desconto diretamente nos rendimentos do executado e da seguinte forma:
Valor total do débito: R$ 11.492,71 (Num. 18056565, p. 1-3);
Número de parcelas: 12 (doze);
Valor de cada parcela: R$ 957,72
O valor das parcelas da execução deverá ser depositado pelo empregador na conta bancária n. 20.897-3, Agência 3181-X, Banco do Brasil, de titularidade da exequente (Num. 18056565, p. 4).
2.1. Oficie-se ao empregador (Ministério Público do Estado de Rondônia - cargo de Oficial de Segurança Institucional – Cadastro 44510), para que proceda com os descontos e depósitos na forma acima determinada.
2.2. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.
2.3. Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento da determinação.
3. Nos termos do art. 525 do CPC/2015, intime-se pessoalmente o executado, via carta de intimação ou, frustrado, via Oficial, cientificando-o da determinação de desconto parcelado do valor da execução e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.
3.2. Transcorrida a quinzena sem manifestação, venham para extinção (art. 924, II, do CPC).
3.3. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, em iguais 15 (quinze) dias. Após, venham para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
EMPREGADOR DO EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY, 1555, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO;
EXECUTADO: MANOEL FELIX NETO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA, 1295, BAIRRO AGENOR MARTINS DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo n°: 7024772-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388
EXECUTADO: MARIA EDUARDA ARAUJO FERREIRA
Intimação DO EXEQUENTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, coonforme DESPACHO:
"[...]Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da genitora, seja a parte ora exequente intimada, através de seu patrono (PJE) para dizer se ainda pretende providência outra em prosseguimento, promovendo o pleito respectivo. Cientifique-se que, no silêncio, o processo será arquivado.".
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7011539-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: M D M
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à PENHORA realizada no BACENJUD, VALOR r$ 1.196,48 NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos que tramita sob o rito da expropriação, referente aos meses de JULHO a

NOVEMBRO de 2016. Após a DECISÃO de Num. 18846374, houve manifestação do executado por simples petição nos autos (Num. 19946636). A parte exequente, por sua vez, manifestou apresentando planilha atualizada do débito remanescente, indicando bem para penhora através do sistema RENAJUD (Num. 20134855). Oportunizado, o Ministério Público manifestou pela realização de penhora online nas contas do executado e, após, sendo infrutífera, pelo deferimento da restrição via RENAJUD. Vieram os autos conclusos. Decido. Num. 24433048 -1. Quanto à petição do executado Num. 19946636, conforme disposto no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, o recurso contra decisões proferidas na fase de cumprimento de SENTENÇA é o agravo de instrumento. Assim, sem maiores digressões, mantém-se a DECISÃO de impugnação Num 18846374 por seus próprios fundamentos. 2. Quanto ao prosseguimento da execução, não havendo pagamento voluntário, deve o cumprimento de SENTENÇA prosseguir em seus ulteriores termos. 2.1. Defiro o pedido de bloqueio judicial, efetivando a constrição eletrônica de valores, conforme requisição feita via BACENJUD (Protocolo 20190000672266). A penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos artigos 835, I, e 854, ambos do CPC/2015. 2.2. Aguardou-se, em gabinete, o prazo para resposta da diligência efetivada via SISBACEN. 3. Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R$ 1.196,48). Promova a CPE a intimação da parte devedora (Num. 18571288) para, querendo, ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que prescreve a Lei Adjetiva Civil. 3.1. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para DECISÃO. 3.2. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova CONCLUSÃO dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos. 4. Realizada a busca de veículos no Sistema RenaJud, foram encontrados três automóveis, sendo que um deles (Toyota Hilux) possui restrição de benefício tributário registrado. Num. 24433048 - 4.1. Intime-se a parte credora para que, em 10 dias, indique sobre qual dos veículos deseja a penhora, e decline a EXATA LOCALIZAÇÃO do bem, a fim de viabilizar o ato de penhora, via Oficial de Justiça, nos moldes do CPC, sob pena de exclusão da ordem de restrição efetivada. 4.2. Sendo inviável a penhora, indique a credora bens outros, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexequibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. 5. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo: 7042762-90.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Parte autora: MARIA PACHECO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO BANDEIRA DA SILVA OAB nº RO7219
Parte requerida: SOFIA PACHECO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO

Vistos e examinados.
1. Recebo à emenda de ID 23251002.
2. Trata-se de Ação de Curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil brasileiro.
3. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015, e 87 da Lei nº 13.146/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de SOFIA PACHECO DA SILVA para sua filha MARIA PACHECO DA SILVA, pelo prazo inicial de 6(seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
3.1. Fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
4. Dada a notícia de impossibilidade de locomoção do(a) curatelando(a), por agora, dispenso a entrevista e DETERMINO a realização de estudo técnico do caso, incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Deverá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela. O relatório deverá vir em até 30(trinta) dias.
5. CITE-SE a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, bem como dê-lhe ciência do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da citação (uma vez que determinado o estudo técnico), para, querendo, impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015).
6. Transcorrido o prazo de impugnação e sem ela, não constituindo o(a) curatelando(a) procurador nos autos, o que deverá ser certificado pela Escrivania, fica desde já nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, I, do CPC/2015).
7. Com a apresentação do relatório do estudo técnico, INTIME-SE o Curador Especial para manifestação. Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de lei.

8. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, OFÍCIO, CARTA.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
REQUERENTE: MARIA PACHECO DA SILVA, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5443 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: SOFIA PACHECO DA SILVA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2028, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIAREQUERIDO: SOFIA PACHECO DA SILVA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2028, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7045754-24.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: LUIZ TADEU DA SILVA NUNES DE MELLO, THEMIS REGINA DA SILVA NUNES DE MELLO, TELMA REGINA DA SILVA NUNES DE MELLO, TANIA REGINA NUNES DE MELLO MARQUES, RITA DE CASSIA DA SILVA NUNES DE MELLO, PAULO DE TARSO DA SILVA NUNES DE MELLO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA NUNES DE MELLO, LUIZ AMERICO NUNES DE MELLO SOBRINHO, LUIS ALBERTO DA SILVA NUNES DE MELLO, LIVIA REGINA DA SILVA NUNES DE MELLO BONETTI, DAYANA CLAUDIA DA SILVA NUNES DE MELLO, LINALVA DA SILVA NUNES DE MELLO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292
INTERESSADO: ALVARA JUDICIAL
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Ao Ministério Público para manifestação.
Após concluso.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7000021-98.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: I. S. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875
EXECUTADO: V. D. S. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Sobreveio notícia da parte exequente de quitação integral do débito alimentar referente ao 13º salário de 2018 (Num. 24414462).
Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7035329-35.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: DARA LIMA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
RÉU: Leomar Lima Dos Santos
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7040043-38.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: REGISLAYNE BRITO BARROSO, REGEANE BRITO BARROSO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: REGINALDO ARAUJO BARROSO
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Processo já sentenciado, conforme Ata de Audiência Num. 23013153.
2. Incabível o pleito do alimentante (Num. 23867597), porquanto qualquer alteração da obrigação alimentar fixada nestes autos deverá ser feita através de processo autônomo (de revisão ou exoneração), ainda que nos próprios autos, respeitando o devido contraditório.
Intime-se o alimentante através de seu patrono.
3. Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7029815-04.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: G. S. D. A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
RÉU: E. S. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados (id20158323).
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Pulique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo: 7025836-34.2018.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto: Regulamentação de Visitas
Parte autora: A. C. D. B.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252
Parte requerida: A. F. P. C.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de Ação de Regulamentação de Visitas ajuizada por ADRIANA CABRAL DE BRITO em face de ALEXANDER FLEMING PEDRO COSTA, ambos qualificados nos autos, objetivando a regulamentação de visitas em relação ao menor A. L. B. C.
2. Não houve apresentação de contestação pelo requerido (ID 23405351).
Reconheço os efeitos da revelia, "com a necessária flexibilidade, não isentando a parte autora de provar o fato constitutivo de seu direito, sob pena de ofensa ao contraditório substancial" (TAMG – Rev. Julg. 15/205). Ademais, deve ser atentado para o art. 345, II, do CPC/2015.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades a serem declaradas. Não foram alegadas preliminares. Processo em ordem, declaro saneado o feito.
3. No mais, DEFIRO os pedidos de ID 23138094 e 23606480.
Proceda-se com a inclusão dos genitores na próxima Oficina de Pais & Filhos.
NOTIFIQUE-SE o setor psicossocial para que promova as diligências necessárias para a comunicação das partes para participar da oficina apontada acima.
4. Sem prejuízo, INTIME-SE as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15(quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
5. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
4.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos para SENTENÇA.
6. Pratique-se o necessário. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7048504-96.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTE: Z. F. D. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA OAB nº RO8595
REQUERIDOS: M. G. P., P. R. P.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça e com gratuidade.
1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 25/03/2019 às 11h:30min, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
1.1. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.
1.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9° da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8° da Lei de Alimentos.
1.3. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
2. Citem-se as partes requeridas e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
REQUERIDOS: M. G. P., AVENIDA CALAMA 4985 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. R. P., AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS 3245 NOVO MATO GROSSO - 78058-743 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REQUERENTE: Z. F. D. N., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2001 SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7017122-85.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: H. R. L. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. R. A. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos a planilha atualizada com os valores já reduzidos.
Após, encaminhe ao Ministério Público para manifestação.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7044453-42.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: F. R. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789
RÉU: E. A. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.
1. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA em face de ESMAELITA ALVES DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
2. Pois bem. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), visto que somente a maioridade da requerida restou demonstrada até este momento, o que, por si só, não leva a exoneração da obrigação alimentar, que pode persistir pela relação parental, sendo imprescindível a produção de prova.
Até porque, apesar de alegado, anoto que a informação de que a requerida já estaria a requerida exercendo atividade laborativa, visto que possui um comércio com seu esposo, não foi comprovada nos autos.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência.
3. Considerando que a parte requerida reside em comarca longínqua, DEIXO de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, de forma que o processo seguirá pelo rito comum.
CITE-SE a parte requerida para contestar, em 15(quinze) dias, com a advertência do art. 344 do CPC/2015.
Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
4. Pratique-se o necessário. Intime-se.
SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
AUTOR: F. R. D. S., RUA FLUMINENSE 6606 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: E. A. D. S., RUA FLAMBOYANT CASA 1, QUADRA 04, LOTED 1 RESIDENCIAL NORTE SUL - 74946-815 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7042932-62.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
RÉU: Ricardo de Lima
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intimado a retificar a planilha de cálculo e o valor da causa o autor protocolou três manifestações diferentes (Id. 24103603, 23341756 e 24103605) com valores diferentes, assim, parte exequente esclarecer qual a manifestação que deve ser apreciada.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de Indeferimento.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
AUTOR: LILIELEN PRADO DA SILVA, RUA FREI CANECA 8834, - DE 8502/8503 AO FIM SOCIALISTA - 76829-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: Ricardo de Lima, RUA ANTONIO OLIMPIO DE LIMA s/n, SERRARIA DO ANDRÉ MACÁRIO RAMAL JEQUITIBÁ KM 04 - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7045959-53.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
EXECUTADO: GEAN MARCUS NEVES LEITE
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7022881-35.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. K. D. P. R. e outros
EXECUTADO: J. P. R.
Advogado: ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR - OAB/MT9853/O
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
"[...] Posto isso, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, IV, 771 e 925, todos do CPC/2015. A inserção do nome da parte executada na Serasa/Experian (Num. 18198697 e n. 18364752) deverá ser cancelada imediatamente, nos moldes da determinação expressa do art. 782, § 4º, in fine, do CPC. Oficie a CPE. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se o Feito, independentemente de trânsito em julgado. Porto velho, 14 de novembro de 2018. Gleucival Zeed Estevão - Juiz de Direito."
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7016073-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSUE FERREIRA LIMA e outros (3)
ADVOGADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - OAB/RO 2474
INVENTARIADO: MANOEL BENTO DE LIMA
Intimação - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria (cônjuge supérstite/meeira), por meio de sua advogada, INTIMADA para manifestar-se nos termos do DESPACHO de ID 22378536:
"[...] 2.2. Após, cumprido o item acima, intimem-se a viúva e a herdeira, não representadas pelo inventariante, para manifestação quanto às primeiras declarações (Num. 19622101), esclarecendo de forma expressa se concordam com os pedidos do inventariante, pela extinção da empresa e quitação do financiamento do veículo utilizando-se o valor existente em conta. Devem esclarecer ainda, se concordam com o plano de partilha, inclusive, se concordam com os valores apresentados pelo inventariante referentes as dívidas do espólio que alega terem sido pagas por este. Manifeste-se também, a viúva, em relação ao contrato de locação do imóvel no evento de Num. 19622817, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. [...]Porto velho, 22 de outubro de 2018. Pedro Sillas Carvalho - Juiz de Direito."
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7016073-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSUE FERREIRA LIMA e outros (3)
Advogado: ELY ROBERTO DE CASTRO - OAB/RO 509
INVENTARIADO: MANOEL BENTO DE LIMA
Intimação - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica fica Vossa Senhoria (Leidiane Teixeira Lima - Herdeira), por meio de sua advogada, INTIMADA para manifestar-se nos termos do DESPACHO de ID 22378536:
"[...] 2.2. Após, cumprido o item acima, intimem-se a viúva e a herdeira, não representadas pelo inventariante, para manifestação quanto às primeiras declarações (Num. 19622101), esclarecendo de forma expressa se concordam com os pedidos do inventariante, pela extinção da empresa e quitação do financiamento do veículo utilizando-se o valor existente em conta. Devem esclarecer ainda, se concordam com o plano de partilha, inclusive, se concordam com os valores apresentados pelo inventariante referentes as dívidas do espólio que alega terem sido pagas por este. [...] Prazo: 15 (quinze) dias. [...]Porto velho, 22 de outubro de 2018. Pedro Sillas Carvalho - Juiz de Direito."
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7014812-09.2018.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: P. R. B.
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868, WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500
RÉU: I. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: SUELY NEVES MONTEIRO OAB nº RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS OAB nº AC2885
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
1.2. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões Processo nº: 7051665-51.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: P. H. D. F. P.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: D. H. D. F. P., P. H. D. L. F.
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TAIS SOUZA GONCALVES OAB nº RO7122
DESPACHO
Vistos e examinados.
Converto o feito em diligência, para que a parte autora esclareça se está cumprindo pena no presídio estadual, esclarecendo ainda qual o regime em que se encontra.
Anoto que a determinação é pertinente, considerando que a guarda compartilhada é a regra adotada pelo Código Civil, todavia, a situação de apenado do Requerente altera totalmente a situação, pois deve adequar seu pedido conforme o período em que se encontra em casa.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7011866-64.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: NILSON CESAR MARTINS BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100
REQUERIDO: ROSALI APARECIDA ROSA e outros
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca do resultado de exame de dna, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7020620-92.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. C. M. D. A.
ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Defiro o pedido de ID 23437641, assim sendo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2019, às 08h00.
2. No mais, mantidas todas as demais deliberações da DECISÃO de ID 20871584, o que deverá ser observado pela Escrivania.
3. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7049999-78.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: I. S. L.
ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875
RÉU: V. D. S. L.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça e com gratuidade.
1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 21/03/2019 às 08h00min, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
1.1. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.
1.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9° da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8° da Lei de Alimentos.
1.3. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
2. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
AUTOR: I. S. L., RUA BOAVENTURA 2073 PEDRINHAS - 76801-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: V. D. S. L., RODOVIA BR-364 7661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035055-71.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Adoção de Maior
AUTORES: S. D. A. F., R. F. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRA DE ALMEIDA FRANCO OAB nº RO2559, ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835
RÉU: C. F. D. A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Adoção de Maior de Idade ajuizada por ROBERTO FRANCO DA SILVA e SANDRA DE ALMEIDA FRANCO (adotantes) em face de CHESLAINE FARIAS DE ALMEIDA (adotanda), ambos já qualificados nos autos, afirmando que a adotanda é filha biológica de Chesma Xavier de Almeida e Zenilde Diogo de Farias (vulgo Adriana), nascida em 16/08/1993, sendo criada, desde de poucos meses, por seus avós paternos. Diz que é tia biológica da adotanda e convive com esta desde de tenra idade. Afirma que desde 1996 possuem a guarda provisória da adotanda, e em 2004 pugnaram por sua guarda definitiva, situação que perdura até a presente data.
Pugnaram, ao final, pela procedência do pedido com a retificação do registro de filiação paterna (exclusão do nome dos pais biológicos para a inclusão do nome dos pais adotivos). Juntaram procuração e documentos (ID 21074507 e 21075018).
DESPACHO de ID 23136703 determinou a complementação das custas, o que fora regularmente atendido pela parte autora (ID 23222698).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. Trata-se de Ação de Adoção de Maior de Idade.
Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
O instituto da adoção, como bem observa MARIA HELENA DINIZ, qualifica-se como “o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, irrevogável e independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha” (Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 5: Direito de Família, 2009, p. 520).
Nessa senda, a adoção de maior coloca-se como uma espécie peculiar de modificação da filiação, com previsão no art. 1.619 do Código Civil, divergente da adoção prevista na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujas regras somente lhe são aplicáveis no intuito de colmatação e, obviamente, naquilo que for compatível.
Com efeito, utilizando-se do referido microssistema, hão de estar presentes alguns requisitos para a concessão da medida, tais como: a maioridade do adotando, a diferença de dezesseis anos entre o adotante e adotando (art. 42, § 3º, do ECA), a anuência do adotando, que a adoção beneficie o adotando (art. 43 do ECA) e a estabilidade familiar (art. 42, § 2º, ECA).

A par disso, tem-se que os requerentes preencheram os requisitos necessários à concessão da tutela vindicada. A adotanda é maior e expressou anuência inequívoca ao pedido de adoção (ID 21074618 e 21074968). A diferença de idade entre os adotantes e a adotanda também é clarividente. A estabilidade familiar se verifica da certidão de casamento do adotante com a tia da adotanda (ID 21074664). E, por fim, não se vê nenhum prejuízo à adotanda, ao contrário, o que haverá é apenas a regularização de fato que perdura desde a tenra idade da adotanda, quando passou aos cuidados dos adotantes (ID 21074654).
Salienta-se não ser exigível o consentimento dos pais biológicos da adotanda (art. 45 do ECA), porquanto a maioridade extingue o poder familiar (art. 1.635, III, Código Civil), sendo despicienda a sua citação. O entendimento é tranquilo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBERTO FRANCO DA SILVA e SANDRA DE ALMEIDA FRANCO, e DEFIRO a adoção pleiteada, passando aqueles a figurarem como pais no registro de nascimento da adotanda, que passará a chamar-se CHESLAINE DE ALMEIDA FRANCO, bem como constando do assento o nome dos avós maternos. Fica excluída a filiação, no registro civil, das pessoas de Chesma Xavier de Almeida e Zenilde Diogo de Farias, bem como dos avós maternos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7037556-95.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: VITOR HUGO GOMES SILVA BARBOSA DE MORAES, ELOA VITORIA GOMES SILVA BARBOSA DE MORAES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EVERTON NEILTON BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade.
2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.
3. Cite-se-o para, em três (03) dias, pagar o débito de R$ 505,62 (quinhentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente aos alimentos referente ao 13º salário recebido pelo executado em dezembro 2018, mais as parcelas que se vencerem no curso do processo, assim como os acréscimos legais que incidirem até a data do efetivo pagamento, provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.
3.1. Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC). Advirta-se o executado de que deverá apresentar nestes autos, portanto, todos os comprovantes de pagamentos das parcelas já vencidas e das que se vencerem no curso desta ação, até que o processo seja extinto.
3.2. Advirta-se, ainda, que se verificada conduta procrastinatória do executado, será dado ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material (artigo 244 do Código Penal), que tem pena de até 04 anos de prisão e multa (artigo 532 do CPC).
3.3. SENDO O EXECUTADO SERVIDOR PÚBLICO, FICA ADVERTIDO DA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 155, INCISO XIX, DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92.
4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de três (03) meses.
5.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.
5.2. Expeça-se o necessário.
6. SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7044258-57.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: NATALINO BATISTA DE SOUZA, LEIDIANE DE MELO RUIZ, LEIDIANA BATISTA SOUZA TEIXEIRA, IZADORA BATISTA SOUZA, DANIEL SANTIAGO RUIZ, VILMA SOUZA RUIZ, VALTER SOUZA RUIZ, ROSIVALDO BATISTA RUIZ, JORGE SOUSA RUIZ, FRANCISCO DE SOUZA RUIZ, DILMA SOUZA RUIZ, DIVA SOUZA RUIZ, OSVALDO SOUZA RUIZ, MARIA ROCHA BATISTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Custas ao final.
1. Da relação de herdeiros:
Quanto a Jorge Sousa Ruiz, querendo as partes, poderá ser proposta ação que declare a alegada paternidade do falecido, e, se assim reconhecida, apresentar nestes autos sua certidão de nascimento, comprovando sua condição de herdeiro, não podendo ser assim admitido apenas com o “reconhecimento” dos demais herdeiros.
1.1. Posto isso, intime-se a parte autora para retificar a petição inicial acerca da partilha do valor entre os herdeiros, excluindo Jorge da divisão. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo do acima, oficie-se a 2ª Vara do Trabalho (processo 0203900- 75.1989.5.14.0002) para que informe se existe valor disponível em nome do falecido Nataniel Ruiz Coral, CPF: 079.006.942-34. Caso positivo, noticie acerca da possibilidade de se colocar o montante a disposição deste Juízo ou pela viabilidade de habilitação dos herdeiros para levantamento do saldo diretamente na Vara Trabalhista ou na CEF.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).
Serve como ofício.
3. Com a resposta e com o cumprimento do item 1, ao Ministério Público e conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0141344-85.1997.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Suplicante:J. R. C. T. A. C.
Advogado:JAQUELINE FERNANDES SILVA (OAB/RO 8128), Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791), Jaqueline Fernandes Silva (OAB /RO 8128)
DESPACHO:
Este juízo já esgotou a sua tutela jurisdicional nestes autos. Querendo as partes exonerar os alimentos fixados judicialmente, devem promover ação própria de exoneração de alimentos no sistema PJE.Tornem ao arquivo. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
Franci Félix Paiva
Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001392-97.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: M. I. D. F. M., L. A. D. F. M.
ADVOGADOS DOS AUTORES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605
RÉU: M. T. M.
DESPACHO
Verifica-se que a parte autora não atendeu as determinações contidas no DESPACHO de emenda lançado id. 24069417, assim deve o requerente, no prazo derradeiro de mais 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), retificar os meses exequendos, vez que o §7º do art. 528 do CPC estabelece que o débito alimentar que autoriza prisão do alimentante é o que compreende as e as que se vencerem no curso 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução do processo. Considerando que a execução foi proposta em janeiro de 2018, devem ser excluídas as parcelas de julho a setembro de 2018.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7000895-83.2019.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: T. G. D. S., A. C. G. S. D. R., A. G. S. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELA RAMOS OAB nº RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575
RÉU: A. S. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e retificação do pedido, os autores não cumpriram o DESPACHO a contento. Uma vez distribuída por dependência, caberia a este juízo, a análise somente dos pedidos afetos à menor Ana Clara, já que aqui foram fixados alimentos nos autos n. 0000373- 76.2013.8.22.0102 para a infante, de modo que falece a esta, o interesse para propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir.
Em relação ao menor Arthur, como dito no DESPACHO de emenda, o pedido de alimentos deverá ser distribuído por sorteio, pois a pretensão ao outro filho não guarda conexão com a ação de alimentos anteriormente ajuizada em relação à menor Ana Clara.
Observa-se, portanto, que a parte autora deixou de cumprir as determinações do DESPACHO de emenda.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: pvh2fam@tjro.jus.br
Processo: 7002309-19.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: REGINA DE OLIVEIRA LEMOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
INVENTARIADO: FABIO JOSE DA SILVA
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para RETIRAR O TERMO DE INVENTARIANTE,, diretamente do sistema PJE, Assinar e Inserir no sistema para que sejam tomadas as providências necessárias.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052959-41.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da Expedição do Alvará ID 24420235.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036511-56.2018.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: REGINA MARILENE MARTINS CALDAS e outros (8)
Advogados do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7010146-62.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR REQUI OAB nº RO2355
REQUERIDA: A. M. D. F. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Ciente da DECISÃO do TJ/RO que atribuiu a este juízo a competência para processar e julgar a presente ação de divórcio.
Em consulta ao processo criminal envolvendo as mesmas partes, verificou-se que o Juízo da Violência Doméstica e Familiar Contra a mulher revogou as medidas protetivas em favor da ora requerida e extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO, ante o pedido de desistência.
Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) esclarecer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, bem como na concessão da liminar inicialmente pretendida.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050411-09.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTE: PAULO SERGIO DE CAMARGO HUPPERS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS OAB nº RO3496
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Em atenção à cota ministerial (ID:24348821), esclareça a curadora como pretende adimplir a eventual diferença de valores entre o preço do veículo atual e o que se pretende adquirir, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, ao MP para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044281-37.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: SALOMAO TRINDADE GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710
INVENTARIADO: ANDRELINA TRINDADE GOMES
ADVOGADO DO INVENTARIADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349
HERDEIRO: MILTON NARCISO DE PAULA
ADVOGADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349; TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051; PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO 1461
DESPACHO
Manifeste-se o herdeiro Milton Narciso de Paula acerca do petição de ID:24387404 e documento de ID: 24387406 p. 2 de 2, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047431-89.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ROSELINA NEGRETTEZ
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA OAB nº RO6648
RÉUS: JORGINEIDE DE MELO VALE, SILVIA MARIA DE MELO VALE
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável inicialmente promovida por R. N. em face de S. M de M. V. e J. de M. V., mãe e irmã do falecido G. M. V. Este juízo determinou a emenda para que fosse excluída a irmã do polo passivo, devendo o feito prosseguir somente em face da Sra. S. M. de M. V.
Houve requerimento para o IPERON integrar o feito (ID: 23516203).
Ocorre que, compulsando os autos, verificou-se a existência de uma herdeira do falecido, a menor L. N. V. e, como é sabido, nas ações de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, havendo descendentes, estes são os legitimados para figurar no polo passivo da demanda.
Assim sendo, deve a parte autora retificar o polo passivo da ação, apresentando nova petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que conste como requerida, a menor L. N. V., promovendo a exclusão de S. M de M. V. e J. de M. V., irmã e mãe do falecido, da lide.
No mais, considerando que o objetivo provável da parte autora é de habilitar-se como pensionista junto ao IPERON, defiro requerimento de ID: 23516203, pois, resta evidente o interesse da autarquia na presente lide, de modo que o órgão será intimado para manifestar-se no processo em momento oportuno.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7044597-16.2018.8.22.0001
Inventário
REQUERENTES: MARIA CRAVEIRO BARBOSA, JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIELTON RAMOS DA SILVA OAB nº RO9089
INVENTARIADO: SILVANO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Trata-se de inventário promovido por MARIA CRAVEIRO BARBOSA e JOSE CARLOS BARBOSA em razão dos bens deixados pelo falecimento de seu filho SILVANO CARLOS BARBOSA.
Ocorre que em consulta ao sistema Pje, verificou-se que tramita neste juízo, inventário do falecido autuado sob o n. 7020701-41.2018.8.22.0001, proposto pela companheira SELMA FERREIRA DA SILVA.
Assim, configurada a litispendência, considerando que existe ação anterior em trâmite, o feito deve ser extinto. Ocorrendo a litispendência, seu reconhecimento não provoca a reunião de processos, mas pura e simplesmente, a extinção daquele que se instaurou, quando pendente em outro já estava a lide (Ernani Fidélis dos Santos, Manual, Vol. 1, p. 346, Ed. Saraiva, 1994). É o caso destes autos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 337, inciso VI e §3º do Novo Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da litispendência e, com amparo no art. 330, inciso III e 485, inciso I e V, do mesmo codex, indefiro a inicial e julgo extinto este processo sem julgamento do MÉRITO.
Consigno que as partes que se considerem legitimadas, poderão requerer sua habilitação nos autos de inventário já proposto neste juízo.
Sem custas.
Arquive-se.
PRIC.
Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7024683-63.2018.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas
AUTOR: GLENE DE SOUZA JOHNSON
ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
RÉU: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o requerimento de citação na portaria do condomínio (ID:24152723), haja vista não restarem preenchidos os requisitos do art. 252,caput, CPC/15, pois conforme consta na certidão de ID: 23654682 não houve suspeita de ocultação.
Assim, em prosseguimento ao feito manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0001166-78.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTE: A. T. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADOS: M. D. J. D. C., M. D. J. D. C., M. M. D. J. D. C. S., E. D. A. B. D. C., A. D. J. D. C.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº AM961
DESPACHO
Em havendo interesse de incapaz, e ante o flagrante desinteresse das partes em dar andamento ao processo, manifeste-se o MP, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7040614-09.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: J. L. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936
EXECUTADO: M. C. C. D. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO6108
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA com busca e apreensão de menor, proposta por J. L. F. em face de M. C. C. D. L..
O autor alegou que as partes convencionaram judicialmente a maneira pela qual seria exercida a guarda da menor, sendo que caberia ao avô materno o exercício da guarda unilateral da neta; que o requerido nunca se conformou com a situação; que, por medo de ameaças do requerido, entregou-lhe a menor. Requereu a busca e apreensão da menor, a fim de reavê-la. Juntou Documentos. Em 10/10/2018 este juízo deferiu a tutela de urgência e autorizou a busca e apreensão da menor, autorizando a entrega da criança ao avô (ID: 22136236).
Após o cumprimento da medida, o requerido apresentou contestação e o requerente réplica.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido e pela confirmação da liminar deferida.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA com pedido de busca e apreensão, cujo tutela provisória de urgência foi deferida e cumprida, não tendo havido resistência pela parte requerida.
Assim, o MÉRITO da presente não comporta maiores indagações, já que a menor foi entregue ao avô materno, atual guardião judicial.
Ante o exposto, com fundamento no art.487, I, c/c art. 304, §1º, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar deferida ao autor. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: pvh2fam@tjro.jus.br
Processo: 7002900-78.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES - SP221231
REQUERIDO: JOSE DA ROCHA RODRIGUES
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR o inventariante para RETIRAR o termo de inventariante, diretamente do sistema PJE, e comprovar a assinatura no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7003459-35.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: M. I. S. F.
ADVOGADO DO AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA OAB nº RO7339, MAIARA LIMA XIMENES OAB nº RO5776
RÉU: A. N. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A SENTENÇA de guarda que se pretende modificar foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7037243-71.2017.8.22.0001).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a escrivania a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7047235-22.2018.8.22.0001
Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: T. P. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975
REQUERIDO: M. R. D. O. B. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) não cumpriu a emenda a contento, já que deixou de cumprir o item 2 do DESPACHO de id. 23440745.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003579-78.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: C. G. D. M. R., B. D. S. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Trata-se de divórcio consensual.
Por haver interesse de menor, dê-se vista ao MP para manifestação.
C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009804-51.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: W. DE A. C.
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. 17753516. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7003758-12.2019.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: LAERCIO MODESTO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
RÉUS: MARIA IZABEL GALINDO, LEANDRO GALINDO MODESTO COSTA, LUCAS GALINDO MODESTO COSTA

ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
A SENTENÇA cuja revisão se pretende foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. º 7011643-82.2016.8.22.0001).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova-se a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045927-48.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARGOT PENHA PEDRAZA VENERE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050365-20.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: G. D. S., M. A. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREA GODOY OAB nº RO9913
EXECUTADO: A. D. S. P.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO OAB nº RO8659
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 24447851, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Recolha-se, COM URGÊNCIA, o MANDADO de prisão expedido em face do requerido, inclusive, com baixa no BNMP/CNJ.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003767-71.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: BELKISS NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
INVENTARIADO: MARIA IDELZUITE NUNES
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida MARIA IDELZUITE NUNES. Já estão presentes na inicial: a) nome, estado e idade do autor da herança; b) nome, estado, qualificação dos herdeiros e grau de parentesco com o inventariado; c) relação completa e individualizada dos bens do espólio (art.620, CPC).
2. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o diferimento do pagamento ao final, mas antes do julgamento da partilha, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008 )
3. Recebo a inicial como primeiras declarações. Nomeio a requerente BELKISS NUNES DE ARAÚJO, inventariante, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, paragrafo único, CPC). Para complementar e emendar as primeiras declarações, determino à inventariante que providencie, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
3.1.Certidões Negativas de tributos federal, estadual e municipal em nome da falecida.
3.2. Documentos pessoais e procuração outorgada pela cônjuge do herdeiro IDELMAR NUNES DE ARAÚJO, ao advogado peticionante.
4. Observe-se que o Ministério Público não funciona no feito.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009327-62.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. W. E. D. S. R.
EXECUTADO: JOSE ADRIEL DA SILVA RIBEIRO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
[...] 3. Ante exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC.
Sem custas.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
Serve a presente como cópia de ofício requisitório.
PRIC.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003605-76.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: B. M. D. N.
ADVOGADO DO AUTOR: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789
RÉU: D. D. O. G.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de oferta de alimentos promovida por Bruno Melo do Nascimento em face de N. P. de O. do N., menor representado.
Em consulta no sistema PJE, contatou-se que tramitou ação de guarda com oferta de alimentos com as mesmas partes, na 4ª Vara de Família desta comarca, sendo o feito extinto sem julgamento de MÉRITO (processo n. 7031648-57.2018.8.22.0001).
Assim, a competência para processamento da ação ora proposta, diante da prevenção insculpida no art. 286, II do CPC, é daquele juízo.
Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões.
Promova a CPE a redistribuição ao referido Juízo.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7034168-24.2017.8.22.0001
AUTOR: L. A. C. DE A.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
RÉU: C. L. A., A. S. C. DE A. S.
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência da SENTENÇA de ID 24239530.
" [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I do CPC, e exonero o
autor da pensão alimentícia paga aos requeridos. Condeno os requeridos ao pagamento das
custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na
forma do art. 98 §3º do NCPC.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.
Oficie-se ao empregador do requerente para que cessem os descontos definitivamente.
Transitada em julgado, expedido o necessário, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito "
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036150-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. DAS G. DE S. S.
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: M. S. DE C.
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a esclarecer se há outras provas a serem produzidas, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7021149-48.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: YASMIN ALVES COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875
EXECUTADO: JOSE NILTON NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
DESPACHO
Considerando que a parte autora constituiu advogado particular nos autos, desvincule-se a DPE do feito.
Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7004726-76.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: T. G. D. L., RUA DEZOITO DE JANEIRO 4557, - ATÉ 4785/4786 CALADINHO - 76808-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903
RÉUS: M. L. C. D. L., RUA BENJAMIN CONSTANT 3094, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. C. D. A., JOSE CARDOSO ALVES 2630 STA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO9199
DESPACHO
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em razão de o(a) requerido(a), supostamente, não estar cumprindo acordo de visitação do(a) filh(a).
2. Intimado(a), o(a) requerido(a) apresentou impugnação no id 23445948. Em seguida, o(a) requerente se manifestou no id 2419648. Determino a realização de estudo psicossocial do caso no prazo de 30 dias. Encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial para atendimento.
2.1. Com a juntada do relatório intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias. Após, com ou sem manifestação das partes, de-se vistas ao MP para sua manifestação.
3. Considerando que a requerida não está cumprindo o acordo, fixo multa de R$ 500,00, a partir desta data, para cada final de semana que impedir o pai de retirar a filha para passar o final de semana com ele e que faz jus ante o acordo homologado neste Juízo. Int.
4. Sem prejuízo de tal providência, visando promover a solução

do conflito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2019 às 10h30.
5. Intime-se as partes na pessoa de seus advogados.
6. Ciência ao MP.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7040079-80.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: M. D. F. D. A., L. C. D. A. H.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca da transferência de id. 23959703, no prazo de 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7003554-65.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A.S.D.N.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
EXECUTADO: E.D.S.L
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, quanto ao DESPACHO (ID 24425224) a seguir transcrito:"Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) juntar aos autos os documentos pessoais e comprovante de residência. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

## 3ª VARA DE FAMÍLIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7033134-77.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
REQUERIDO: MOISES WALKER GOMES SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, quanto ao DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 22962519, a seguir transcrito:"(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio Francisco de Assis Gomes da Silva, Curador de Moisés Walker Gomes Santos, em substituição a Vera Cristina Gomes dos Santos. Fica AUTORIZADO ao curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Sem custas e honorários. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."
Fica intimada também, para no prazo de 05 (cinco) dias, assinar e retirar o Termo de Compromisso de Curador, lançado no ID 23253496.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1246
PROCESSO Nº 7047374-08.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: C. B. D. S. B.
INTERESSADO: C. M. D. A. B.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: CHARLES MICHEL DE ALENCAR BRANDÃO
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7047374-08.2017.8.22.0001 em que C. B. D. S. B. move contra Charles Michel de Alencar Brandão, brasileiro, divorciado, nascido em 02 de novembro de 1974, filho de J. A. D. B. e J. de A. P. B., decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência DECLARO a necessidade da curatela, nomeando C. B. de S. B. para exercer o encargo de curadora de seu esposo Charles Michel de Alencar Brandão, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015)... Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas ante a gratuidade de estendo ao requerido. Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 03 de outubro de 2018. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7049254-98.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A.C.D.O.M.

REQUERIDO: I.B.R.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada, por meio de seu advogado, quanto ao DISPOSITIVO da DECISÃO de ID 24423428, a seguir transcrito:"(...) Em face do exposto, não vislumbrando, de imediato, que a manutenção da situação atual possa trazer algum risco ao filho comum, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão, sem prejuízo de posterior reanálise após a audiência de conciliação ou após a juntada de novos elementos de prova. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DEMAIS DETERMINAÇÕES Designo audiência de conciliação para o dia de 25 fevereiro de 2019, às 10h. O requerido compareceu ao processo (id. nº 24316708 pp. 1-25), suprindo a necessidade de citação, nos termos do que dispõe o art. 239, §1º do CPC. Assim, INTIME-SE a parte requerida para contestar, consignando-se que o prazo é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas para a audiência de conciliação na pessoa de seus advogados, nos termos do art. 334, §3º do CPC. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7012845-26.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: T. D. S. R.
EXECUTADO: V. D. S. R.
DESPACHO:
Considerando que o executado foi devidamente citado (id. n°23395044), e atento às informações da exequente (id. n°22854279 pp. 1-2), DEPREQUE-SE a prisão civil, nos termos da DECISÃO de id. n°17728869.
Advirta-se que o prazo da prisão é de 03 (três) meses, e que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito.
Inclua-se o MANDADO de prisão no BNMP. 2.0.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7046330-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: C. D. DE L. O., M. S. DE L. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO - RO7894, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
REQUERIDO: LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 19/03/2019 Hora: 11:45.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012944-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: F. B.
RÉU: L. M. B. DE S.
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
(...) JULGO PROCEDENTE os pedidos e, em consequência CONCEDO a guarda da menor S. M. de S. àavó materna F. B..
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 8º do mesmo código.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.
Transitada em julgado, expedido o termo de guarda, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2018 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051842-78.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: D. R. S.
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
RÉU: G. R. M.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7003047-07.2019.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854
ADVOGADO DO RÉU:
AUTORES: C. C. R. L. D. F., C. R. L. D. F.

RÉU: F. L. D. F.
DECISÃO:
F. L. de F., C. R. L. de F. e C. C. R. L. de F., todos qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação consensual de exoneração de pensão alimentícia.
Ocorre, porém, que a ação nº 0180638-18.1995.8.22.0001, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente exoneração.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7002745-75.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610
ADVOGADO DO RÉU:
AUTORES: MATEUS VIEIRA AMORIM, FLAVIO VIEIRA AMORIM, SHIRLEI VIEIRA DA SILVA AMORIM
RÉU: PEDRO DE SA AMORIM
Vistos e etc.
Shirlei Vieira da Silva Amorim, por intermédio de advogado constituído, propôs a presente ação de inventário dos bens deixados pela morte de Pedro de Sá Amorim.
Ocorre, todavia, que tramita neste juízo a ação de inventário nº 7000673-18.2019.8.22.0001, referentes aos bens deixados pelo mesmo falecido, em que foi nomeada como inventariante Shirlei Vieira da Silva Amorim, conforme cópia da DECISÃO em anexo.
Assim, é clara a litispendência, de modo que deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033731-17.2016.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: A. C. P. F. e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
REQUERIDO: CLAUDIOMIR FERRAZ
Intimação AO AUTOR
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, Requerer o que de direito, conforme SENTENÇA de ID-22155409.
(... A inventariante deverá proceder aos depósitos dos valores cabíveis às herdeiras menores Amanda C. P. F. e Isabelly F. P. F. em suas contas poupanças, conforme indicado na petição de id. n° 5622720, comprovando nos autos. Condiciono a expedição de alvará autorizativo de transferência dos veículos para o nome da inventariante à comprovação do pagamento das custas e do quinhão hereditário das menores Amanda C. P. F. e Isabelly F. P. F. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas e expedidos os documentos necessários, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito)
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015399-65.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: L. C. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
REQUERIDO: J.M. DE S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID. 24117883. "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em consequência, suspendo o direito de convivência entre o pai-requerido J.M.D. S. e o filho C. H. A. D. S., ambos qualificados nos autos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019 Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito...".
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7038814-14.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: B. K. V. D. L. C. e outros
EXECUTADO: U.M.C.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, CLAUDIO VASCONCELOS VEDANA - RO8075
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, via de seus advogados, no prazo de 5 dias, quanto ao item 4 da DECISÃO (ID 22054514 / 23783843), a seguir transcrita:"(...) 4. Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, na forma do art. 854, § 3º do CPC (...). (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7003047-21.2017.8.22.0019
AUTOR: E. DE S. C.
RÉU: E. J. V. DA S.
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7003638-66.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTES: LUCIA FERNANDES DE MOURA, MARIA DE FATIMA FERNANDES PEREIRA
EXECUTADO: VANDERSON PEREIRA MATOS
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA:
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento do débito referente aos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, no valor total de R$ 2.662,25, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.
3. Não havendo pagamento ou justificativa, fica, desde já, decretada a prisão do devedor, nos termos do art. 528, §3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses. Certificando-se, expeça-se o respectivo MANDADO de prisão, sem nova CONCLUSÃO.
4. Havendo pagamento ou justificativa, intime-se a exequente para se manifestar em cinco dias.
5. Sirva-se de Carta Precatória. Prazo de 30 (trinta) dias.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO:
EXECUTADO: VANDERSON PEREIRA MATOS, SEM ENDEREÇO
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1317 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000175-19.2019.8.22.0001
REQUERENTE: L. G. D. L. G. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904
REQUERIDO: D. M. R. D. S.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados, acerca da DECISÃO de id. n. 24315991, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 19/03/2019 Hora: 09:30.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000285-11.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: M. B. B. R. D. C. e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN LOPES DA SILVA - RO7160
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a advogada dos requerentes intimada acerca da expedição de alvará em seu favor - id. n. 24398308.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7010377-89.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA MOURA, GISELE TEIXEIRA DE SOUZA MOURA, ELIZABETE ALVES DE SOUZA MOURA
DECISÃO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 24252859: Expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os contemplados Elizabete Alves de Souza Moura, Gisele Teixeira de Souza Moura e Eduardo Teixeira de Souza a levantarem as suas quotas-partes, pessoalmente ou por sua procuradora Ana Cristina da Silvas (OAB/RO n° 3.232), haja vista que os instrumentos de mandato juntados conferem poderes específicos para este fim (id. n° 24252860 – pp. 1-3).
2. No tocante a quota-parte da herdeira menor Vitória T. de M. S. depositada na conta judicial n° 2848-040-01683691-5, CEF (id. n° 22151491 -p. 1), considerando que se trata de valor de pequena monte e será melhor utilizado com gasto com a própria criança, revogo os termos da DECISÃO de id. n° 23951202. Assim, deixo de determinar a restrição judicial do crédito cabível à herdeira, mormente quando que a representa é a própria mãe Alzineide Ferreira da Silva.
2.1. Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a herdeira Vitória T. de M. S., menor impúbere, representada por sua mãe Alzineide Ferreira da Silva a proceder o levantamento valor referente a sua quota-parte depositada na conta judicial n° 2848-040-01683691-5, CEF (id. n° 22151491 -p. 1). A herdeira menor Vitória T. de M. S., não possui advogado constituído nos autos. Assim, intime-a, pessoalmente, preferencialmente via postal, para que compareça ao Cartório Distribuidor das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO e proceda à retirada do alvará para saque dos valores cabíveis à ela, no prazo de 5 dias.
3. Após, cumpridas determinações nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da SENTENÇA de ID n° 20247458 - pp. 1-2.
4. Int.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 0006082-24.2015.8.22.0102

REQUERENTE: VULMURA SOCORRO BEZERRA SAMPAIO, AIDA SAMPAIO DA SILVA, JENEZINA SAMPAIO DA SILVA, FRANCISCA JOANA SAMPAIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA para prestar contas, bem como juntar certidão negativa de débito tributário da Fazenda Pública Federal, nos termos do DESPACHO ID 22448455, transcrito a seguir: "PETIÇÃO DE ID Nº 20780956: Considerando que a guia apresentada está vencida e que o Banco Itaú e Banco do Brasil informaram os saldos existentes em conta em nome do falecido (id's nº 21978844 e nº 2238207), intime-se a inventariante para apresentar a guia atualizada, em 05 dias. Com a apresentação da guia supramencionada, expeça-se alvará, com prazo de 15 dias, autorizando a inventariante, a sacar os valores apresentados da conta poupança salário vinculada a conta corrente nº 49022-5, agência 0663, Banco Itaú (id nº 21978844), para ser utilizado ao pagamento do débito junto à Fazenda Pública Federal. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias a contar do levantamento dos valores, inclusive juntando a certidão negativa de débito tributário da Fazenda Pública Federal. 2. Após o levantamento dos valores, a CPE deverá abrir uma conta judicial junto à CEF e oficiar aos Bancos Itaú e do Brasil para que procedam às transferências dos valores existentes em nome do falecido para a conta supramencionada, em 15 dias. Anexem as cópias dos documentos de id's nº 21978844 e nº 2238207. 3. Int. Porto Velho (RO), 24 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7028457-04.2018.8.22.0001
AUTOR: G. P. D. N. H.
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: L. F. M. H.
Advogado do(a) RÉU: DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN - RO8379
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas da SENTENÇA de id nº 24057029: "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, defiro a revisão pretendida, REDUZINDO a pensão alimentícia paga pelo pai G. P. D. N. H. em favor de sua filha L. F. M. H., para o valor mensal equivalente a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) dos rendimentos líquidos, a ser pago mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária em nome da representante legal da menor. Integra, ainda, a obrigação alimentar o pagamento do plano de saúde UNIMED em favor da filha L. F. M. H.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre 12 prestação da diferença entre o valor pago anteriormente e o valor atual, cuja exigibilidade fica suspensa, tudo nos termos do art. 85, §2º c/c art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Segue, em anexo, ofício ao órgão empregador do requerido para adequação dos descontos dos alimentos em folha de pagamento.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7010959-89.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTE: GABRIEL MORHEB AMORIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM OAB nº RO4841
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Processo sentenciado e a venda o imóvel já foi autorizada.
Expeça-se novo alvará nos termos da SENTENÇA com prazo de 60 dias.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7042391-97.2016.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: MATHEUS TORRES BARBOSA, DANIELA ALMEIDA TORRES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA OAB nº RO681
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Verifica-se erro na expedição de alvará.
O alvará expedido diverge da determinação, pois acrescentou "juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser
zerada e encerrada.juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada."
Tal informação está incorreta, pois somente se liberou parte do valor. Ocorre que, a parte informa que sacou apenas parte do valor.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o valor levantado por meio do alvará de ID 23320694. Em caso de saque parcial, diga o saldo remanescente e se o número da conta permanece o mesmo.
Este processo já foi sentenciado. Novos valores descobertos pela parte devem ser objeto de ação própria, razão pela qual indefiro o pedido sobre verbas com a prefeitura neste processo formulada no ID 21712427.
Intime-se o MP dos documentos juntados.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7042555-91.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: JULIANE TAVARES DE SOUSA, JOSIANE TAVARES DE SOUSA, JOSERINA TAVARES DE SOUSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR OAB nº RO8122
INTERESSADO: AGENOR OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos,
Emende a inicial para juntar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da parte autora, bem como cópia dos documentos pessoais do falecido.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7053203-04.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: AYETEGLAIR MARIA CORREIA XAVIER
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE OAB nº MS8958
INVENTARIADO: YOLANDA ANDRADE
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Promova a gestão da CPE a inclusão de Vania e seus procuradores no cadastro do PJE.
Nomeio Vania Rita Andrade como inventariante.
Expeça-se o termo de compromisso e intime-se a assiná-lo em 5 dias.
Após o compromisso, a parte tem 5 dias para cumprir o determinado no ID 10635972.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0230567-34.2006.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, SERGIO GONCALVES DA SILVA, ANA ALICE DE MOURA GURGEL DO AMARAL, ROSALVA MARIA DE MOURA GURGEL SENA, ANTÔNIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL, ROSALVA MARIA DE MOURA GURGEL, JEANE PINHEIRO MEDEIROS GURGEL DO AMARAL, TIAGO GURGEL DO AMARAL BARROS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721, ELIANA DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO6010, KELLY PAIVA LOPES GONDIM OAB nº RO1269, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174
INVENTARIADO: NAO INFORMADO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Indefiro dilação de prazo, pois o argumento da parte é genérico e não indica necessidade de suspensão do processo.
Cumpra-se o DESPACHO de ID 23825457, somente retornando conclusos após a intimação pessoal determinada.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7025641-49.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: QUEILA REGINA MELO, MEIRE AUXILIADORA MELO, JUCINEI FREIRE DAS CHAGAS, KATIA APARECIDA MELO FREIRE DAS CHAGAS, DANIELA NAIADE MELO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627
INVENTARIADO: MARIA ETELVINA MELO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
As primeiras declarações apresentadas relatam que a falecida era proprietária de imóveis. Desse modo, junte a respectiva certidão de inteiro teor. Não existindo, as primeiras declarações devem ser retificadas de modo que fique claro que o objeto do inventário é tão somente a posse.
Junte certidão negativa de tributos municipais em nome da falecida como já determinado.
Junte certidão de inexistência de testamento na forma determinada. A certidão deve ser expedida pelo CENSEC.
Não se esgotaram os meios de localização de Diogo. Considerando o pagamento de uma taxa, foi feita pesquisa no sistema Infojud. Cite-se no endereço localizado.
Recolha a inventariante mais duas taxas para pesquisa nos sistemas do TRE e Bacenjud.
Em 15 dias.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7002207-94.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: D. E. R. D. S., D. I. R. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131
RÉU: D. P. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Regularizar a representação processual do infante Danilo;
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade

de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira dos autores, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstrem, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047449-13.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: I. M. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS - RO8804
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7002007-87.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: F. F. R. B. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131
RÉU: A. E. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Regularizar a representação processual da infante;
b) Incluir a genitora no polo ativo da demanda, pois há pedido de guarda e a infante não pode figurar sozinha.
c) Esclarecer se deseja a fixação de alimentos avoengos, em caso afirmativo devem incluir os avós no polo passivo e demonstrar a impossibilidade do genitor em arcar com os alimentos, considerando que a obrigação alimentar avoenga é subsidiária.
d)Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7047449-13.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: I. M.O A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS - RO8804
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 24430136.”... Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.Custas pelos autores. P.R.I..Porto Velho 5 de fevereiro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito...”.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7013025-76.2017.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. R. R.
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7236
RÉU: M. F. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Expeça-se o necessário para desconto em folha dos alimentos, nos termos do acordo homologado.
Após, arquive-se.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0016889-62.2008.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARIA LIMA PEREIRA, Adilson Azevedo Soares, ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA, FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES, ELECTO AZEVEDO SOARES FILHO, EULER PEREIRA AZEVEDO, ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA OAB nº RO2724, MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA OAB nº RO2157, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282, WILSON DIAS DE SOUZA OAB nº RO1804, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, RICARDO TURESSO OAB nº RO154A
INVENTARIADO: ELECTO AZEVEDO SOARES
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Expeça-se alvará no valor de R$ 34.005,93 da conta 2848 / 040 /01505212-0 em favor de ELECTO AZEVEDO SOARES FILHO, para pagamento de impostos estaduais. Não devem constar observações sobre atualização de quantias ou encerramento da conta. Após a expedição do alvará, o inventariante tem 10 dias para prestar contas e apresentar certidão negativa estadual.
Existindo diferença em razão de atualização dos boletos, a parte deverá indicar o valor e será autorizado novo levantamento em favor do inventariante da respectiva diferença.
Indefiro o pedido de extrato dos últimos 10 anos das contas do falecido, pois não demonstrada a necessidade de intervenção judicial para tanto, assim como a utilidade para o inventário.
Para obtenção de saldos bancários em nome do falecido, recolha-se a taxa do art. 17 do regimento de custas, pois tal informação pode ser obtida por meio de simples consulta ao Bacenjud. Empresa de responsabilidade limitada tem personalidade jurídica e patrimônio próprio, desse modo saber o saldo de conta de sociedade limitada da qual o falecido era sócio não interfere na partilha.
Somente será partilhado ao final do processo as respectivas cotas e quanto valem. Se eventualmente os sócios remanescentes dilapidaram o patrimônio da empresa ou causaram prejuízo ao espólio, cabe ao inventariante propor as ações pertinentes.
Indefiro pedido de sobre a regularidade das armas, pois haveria necessidade de regularizar a posse do armamento o que é regulado por legislação específica. A situação de vencido ou irregular na polícia federal não impede a sua partilha.
Para liberação de pagamentos de habilitações de crédito é necessário a apresentação de certidões negativas. Expeça-se o alvará como determinado.
Após intime-se o inventariante a apresentar certidão negativa de tributos estaduais em 10 dias.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0025041-70.2006.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARIA DE OLIVEIRA CAPUTO, ANA PAULA RIBEIRO NUNES CAPUTO GRANGEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO6972, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
INVENTARIADO: REINALDO CAPUTO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Cumpra a parte interessada o DESPACHO de ID 23602222 e junte a DIEF como determinado.
Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0099787-98.2009.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: Victoria Beatriz da Silva Pizzano, FERNANDO CORREA E CASTRO NASCIMENTO PIZZANO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA OAB nº AC464, RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840
INVENTARIADO: Espólio de Carlos Cezar Pizzano
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Conforme cópia de DECISÃO que segue anexa, não houve deferimento da habilitação de crédito da dívida do condomínio. Desse modo, o feito prossegue independente de pagamento de tal dívida.
Em relação a habilitação de crédito de Inovir (planilha de ID 23326564 pág. 6), consta no Sistema de Automação Processual que o respectivo crédito teria sido habilitado no inventário. Ocorre que, logo em seguida consta a expedição de um alvará. Além disso, há um DESPACHO que indica que o débito foi quitado, conforme anexo. Portanto, há necessidade de saber do que se trata o alvará expedido para que não ocorra duplo pagamento em prejuízo do herdeiro incapaz. Promova-se o desarquivamento do processo nº 0197185-45.2009.8.22.0001 e junte-se cópia integral nesse feito.
Os valores de PASEP e FGTS são levantados por meio de ação específica e autônoma, na forma da Lei 6.858/80.
As últimas declarações devem conter proposta de partilha e atribuir quinhões aos herdeiros. Deve somar as dívidas a indicar o valor líquido a ser recebido pelos herdeiros, recolhendo as custas complementares. Desde já autorizo a CPE que modifique o valor da causa, para o patrimônio líquido indicado pela parte.
A parte não atendeu a determinação de esclarecer se o bem se trata de posse ou propriedade. A petição apresentada afirma que o espólio tinha um imóvel residencial, todavia junta certidão de inteiro teor em nome de terceiros.
Após a juntada da cópia da habilitação de crédito, intime-se a inventariante a cumprir o determinado em 5 dias.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7049756-37.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. P. C.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: G. S. C. e outros
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 24216478:
"[...] Indefiro a antecipação de tutela. A redução da capacidade econômica do alimentante deve ser provada em instrução sob o crivo do contraditório. Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 27 de março de 2019, 12:00 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolatação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se as partes. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória. Porto Velho / RO, 25 de janeiro de 2019. Num. 24216478 - Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0016889-62.2008.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA LIMA PEREIRA, ADILSON AZEVEDO SOARES, ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA, FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES, ELECTO AZEVEDO SOARES FILHO, EULER PEREIRA AZEVEDO, ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA - RO0002724
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Advogados do(a) REQUERENTE: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA - RO0002724, WILSON DIAS DE SOUZA - RO0001804, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Advogados do(a) REQUERENTE: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA - RO0002724, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, WILSON DIAS DE SOUZA - RO0001804
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TURESSO - RO000154A
INVENTARIADO: ELECTO AZEVEDO SOARES
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
Ao elaborar o último DESPACHO foi consultado o saldo da conta judicial, tendo em vista a determinação de expedição de alvará.
Ocorre que foi constatado o levantamento de R$ 603.868,75, no dia 21/07/2017, e de R$ 344.755,72, no dia 01/08/2018, totalizando R$ 948.624,47. Não foram localizados nesses autos qualquer determinação ou expediente que autorizasse tal levantamento.
Portanto, cópias deste DESPACHO servem como ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, em 48h, de quem foi a ordem de levantamento, devendo ser enviada cópia do respectivo alvará ou ofício que determinou o levantamento. Tendo a ordem sido expedida por outro juízo, diga a razão pela qual cumpriu a determinação de levantamento de conta vinculada a este juízo por juízo diverso.
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se o alvará determinado no DESPACHO anterior.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7016283-60.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. C. F. G.
Advogado do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
RÉU: G. C.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21635752: "[...expeça-se ofício ao respectivo empregador para que esclareça se o réu tem vínculo de trabalho com a empresa, seja na condição de funcionário ou representante comercial...] Com a resposta, dê-se vistas às partes com prazo comum de 5 dias.]"
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7047893-46.2018.8.22.0001
Classe: Separação Consensual
REQUERENTE: JESSE FERREIRA ARANHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO OAB nº RO9366
REQUERIDO: CRIZONILDA AIRES ARANHA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
JESSE FERREIRA ARANHA propôs ação de divórcio em face de CRIZONILDA AIRES ARANHA.
Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de ID 23389942 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte. Em relação à gratuidade a parte não comprovou que necessita do benefício.
Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.
Custas pela parte autora.
P.R.I.
Porto Velho / RO , 6 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028078-63.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: TEREZINHA DE PAULA SOUZA
REQUERIDO: MARIA SOCORRO PAULINO DE SOUZA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: MARIA SOCORRO PAULINO DE SOUZA, Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1505, - de 1469 a 1817 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-371
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que TEREZINHA DE PAULA SOUZA, requer a decretação de Curatela de MARIA SOCORRO PAULINO DE SOUZA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: ID: 21204626. "Aos 04 de Setembro de 2018 às 08hs, na sala de audiências da 4° Vara de Família e Sucessões da Comarca Porto Velho, à Av. Rogério Weber, n° 1872, Centro, onde estavam presentes o MM Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini, o Promotor de Justiça Dr. Rodrigo José Dantas Lima, o curador especial Dr. Rafael de Castro Magalhães, o Defensor Público Dr. Daniel Mendes Carvalho e as partes. Aberta a audiência. A requerida foi entrevistada e gravada através do sistema de Audiências DRS, estando a disposição das partes através de mídia trazida por seus advogados. Pela autora foi dito: MM Juiz, reitero os termos da inicial. Pela requerida foi dito: MM Juiz, trata-se de ação de.interdição cumulada com pedido de curatela em que a irmã da curatelanda informa que esta se encontra impossibilitada de exercer seus atos da vida civil, sendo integralmente dependente de seus cuidados. Alega que a curatelanda é portadora de demência por infartos múltiplos. Trouxe documentos, em especial o laudo médico. Sabe se que a curatela, no cenário atual, onde há prioridade de tutela dos direitos das pessoas com deficiência, é media excepcional, sendo imprescindível a demonstração da incapacidade e da insuficiência das demais técnicas de tutela da pessoa com deficiência, em especial a tomada de DECISÃO apoiada. Considerando que a autora não se desencumbiu do ônus de demonstrar a insuficiência do mencionado instrumento jurídico, requeiro a improcedência do pedido. Pede deferimento. Pelo Ministério Público foi dito: MM Juiz, Trata-se de pedido de curatela formulado por Terezinha de Paula Souza em desfavor de sua irmã. Alega-se na inicial que esta é portadora de demência por infartos múltiplos, estando incapacitada para a prática de quaisquer atos da vida civil. Durante a entrevista hoje realizada, a curatelanda não respondeu a qualquer das perguntas formuladas pelo Juízo, encerrando-se a instrução. É o breve relatório. No MÉRITO, o Ministério Público considera que procedente o pedido inicial. A legitimidade para o pedido acha-se devidamente comprovada pelos documentos juntados à inicial, atestando que efetivamente a autora é irmã da curatelanda. A incapacidade da requerida encontra-se demonstrada à saciedade pelo relatório médico de ID 19877930 - Pág. 5, tendo sido relatado que Maria do Socorro Paulino de Souza efetivamente é portadora de demência vascular, necessitando de cuidados 24 horas por dia, encontrando-se com cegueira bilateral. Por todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido inicial, deferindo-se a curadoria de Maria do Socorro Paulino de Souza à autora Terezinha de Paula Souza. É o parecer. Pelo Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA: Vistos, Terezinha de Paula Souza propôs ação de curatela em face de Maria do Socorro Paulino de Souza, ambas qualificadas. Afirma a autora que a curatelanda é sua dependente integral, pois portadora de demência por infartos múltiplos. Requer ao final a decretação de interdição da requerida e a sua nomeação como curadora. Foi realizada entrevista da requerida e gravada por meio do sistema DRS. Laudo pericial no ID num. 19877930- Pág. 5, expedido pelo CAPS II, Madeira Mamoré, órgão habilitado para a realização dos laudos periciais. Nomeado curador especial a r" •ue apresentou contestação por negativa geral em audiência. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de Demência por infartos múltiplos. No ID Num. 19:77930 - Pág. 5 veio o laudo médico dando conta de que a curatelanda é portadora de demência a vascular, o que lhe impe de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Na entrevista realizada em juizo ela não demonstrou lucidez. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar a requerida não pode expressar sua vontade, necessitando de cuidados 24 horas. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negociai (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consignase que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupanca, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará iudicial; c) administrar benefícios que o Curatelado venha receber, fazendo as despesas de subsistência e saúde (art. 1 747 III, do CC); d) representar perante as instituições financeiras " Bancos" no sentido de realizar movimentações bancárias, NA -0 AUTORIZANDO A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMOS em nome da curatelada; e) representar a Curatelada perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido e nomeio Terezinha de Paula Souza, como curadora de Maria do Socorro Paulino de Souza, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações acima, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3° do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9°, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente Ci rt. 29, V, Lei 6.015/73). Sem Custas face a gratuidade judiciária deferida. P.R.L. Nada mais. Barbosa dos Santos, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi".
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7021856-79.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO VITOR SIMPLICIO NUNES ABUD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ACUCIO NUNES ABUD
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
João Vitor Simplicio Nunes Abud, representado por sua genitora, propôs cumprimento de SENTENÇA em face de Acucio Nunes Abud.
Foram realizadas tentativas de localização de bens do executado, as quais restaram infrutíferas. Não houve êxito na penhora de bens (ID 21776232), veículos (ID 20800182) e bloqueio de valores (ID 20800186 ).
Foram realizadas todas as diligências possíveis a procura de bens, tais como expedição de MANDADO de penhora e bloqueios através do Bacenjud e Renajud, todavia não foram encontrados bens do devedor.
Tratando-se de inexistência de bens penhoráveis, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir pois não há utilidade no processo executivo sem que exista bens penhoráveis, ensejando sua extinção sem resolução de MÉRITO, podendo a parte buscar em outro momento a satisfação de seu crédito.
A esse respeito o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de que " [..] O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora[...] Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. Apelação Cível, Processo nº 1016652-60.1998.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas.
No mesmo sentido:
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017.
Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.C.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7013944-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BERNICE SMITH CAMPELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
REQUERIDO: DALMANUTA SMITH CAMPELLO
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042860-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA CIDADE BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
RÉU: VITORIA RIBEIRO CIDADE e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0075728-22.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria das Graças e Silva
Advogado:Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Requerido:União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado:Andre Luiz Delgado (RO 1825)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0262925-18.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Edna Maria Lino dos Santos Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0008846-63.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Marques dos Santos
Advogado:Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Requerido:Banco Panamericano S/A
Advogado:Danielly Cristina de Amorim Ferraz Jordão (OAB/MT 11657), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2.993-A)
Considerando que o feito não poderá ser arquivado com valores vinculados, fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comparecer em cartório para agendar o alvará judicial e promover o levantamento da importância depositada, sob pena dos valores serem transferidos para conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça.
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043306-78.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: BENEDITO GONCALVES RAMOS FILHO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, as devidas proceda a baixa.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017325-52.2015.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: DIEGO PELLUCIO CPF nº 747.034.122-68, RUA GUIANA 3021 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANNI MENDES BARROSO CPF nº 762.070.992-49, RUA GUIANA 3021 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que no edital de citação constou o nome tão somente do executado Diego Pellucio, dessa forma, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, determino a citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, da executada Fabianni Mendes no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7024141-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS ANDRE ALMEIDA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796
EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS OAB nº DF31673, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, MAURO DA SILVA ANDRIESKI OAB nº MT10925B
DECISÃO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD/INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.
Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7008699-39.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

EXECUTADO: FABIANA HELEN MELO NERES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES - RO0006592
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043636-75.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: MANOEL ROCHA DO CARMO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELÁTORIO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por BV FINANCEIRA S/A em face de MANOEL ROCHA DO CARMO com fundamento no Decreto-Lei n° 911/1969, sob o argumento de que firmou com o requerido contrato de financiamento para pagamento em 48 parcelas mediante alienação fiduciária de um veículo de Marca/Modelo FIAT/UNO EVO WAY 1.0 8V(FLEX) 4P, Ano/Fab: 2011/2012 Cor: PRETA, Placa: NBL5468, Renavan: 00346272270, Chassi: 9BD195162C0231149.
Informou o banco que durante o contrato, a requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações, e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução.
Requereu, inicialmente, a concessão de MANDADO de busca e apreensão do bem alineado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos, seja a liminar confirmada, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência.
A liminar foi deferida, oportunidade em que o bem descrito na inicial foi apreendido e a parte requerida regularmente citada.
Citada, a parte requerida quedou-se inerte em apresentar defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.
Logo, não tendo havido contestação pelo réu, o que foi certificado pela Escrivania, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Código de Processo Civil.
No caso, a instituição financeira autora demonstrou existir relação jurídica entre as partes decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência por meio de notificação extrajudicial e juntada de planilha de demonstrativo de débitos.
O requerido, em contrapartida, além de não ter apresentado contestação, após a busca e apreensão do veículo, não pagou qualquer valor que seja a fim de purgar a mora e ter o bem oferecido em garantia restituído ou evitar sua venda a terceiros.
Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida – prestações vencidas e vincendas –, resta apenas, na estrutura da ação de busca e apreensão, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial tornando definitiva a liminar deferida em DECISÃO inaugural, consolidando nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar a requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 ( quinhentos reais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, no prazo de quinze dias, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7021459-54.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: CARLA REGINA GOMES DA CRUZ DOS SANTOS, ORIOVALDO GONZAGA DA CONCEICAO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049222-93.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925
RÉU: M A GIMENES - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, JULGO EXTINTO este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050199-85.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: JERRY ADRIANE NOBRE SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$451,06
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: JERRY ADRIANE NOBRE SANTOS, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050265-65.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: EDISON MARTINS MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
RÉU: JEANNE LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$52.014,00
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: JEANNE LEITE OLIVEIRA, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022657-97.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ERICA JANAINA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024993-69.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PABLICIA DAVES DE MORAES BREGENSE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006698-16.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA MICHELLY GOMES SCUR - RO0004202
EXECUTADO: JOAO CARLOS GARCIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada da confecção da Certidão de Dívida Judicial, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049523-40.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MAURICIO VIEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648
REQUERIDO: VALDIR ANTONIO DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7049014-46.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: TATIANA DE OLIVEIRA LINS
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7045199-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PA018335A
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA LOPES CAIUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033505-41.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: IVAM EPAMINONDAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDLAILCE VIEIRA DE SOUZA MENDES - RO8608
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo: 7028129-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: MARCIO BRITO GONZALES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061764-17.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016945-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOANA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051984-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIMARIO OURIQUE DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO THEODORO FILHO - RO6274
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7008568-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
RÉU: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011825-61.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALEX KONIECZNY DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031921-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREI IRAN CORBIM CASTRO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058231-50.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: DAHYANY TEODOSIO OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7005568-56.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: FLAVIO ROBERTO AGUIAR FARIAS JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031921-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREI IRAN CORBIM CASTRO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024127-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIDERLEI BARBOSA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO0004257, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006719-91.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: LINDOMAR PEREIRA DAMACENA
INTIMAÇÃO
Certifico que as custas juntadas não são as da diligência pleiteada, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018735-75.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE RENATO SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
EXECUTADO: MAROUN MANSILHA CURY
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO0004149, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7001621-91.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
RÉU: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7041571-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
EXECUTADO: SAMUEL CRUZ BARROS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036289-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA LUCIA MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014173-88.2018.8.22.0001 7014173-88.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117 ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: RAFAELA CABRAL FERNANDES EXECUTADO: RAFAELA CABRAL FERNANDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.
6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012147-20.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: JOSE LENILSON SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida, informando que realizaram composição extrajudicial para quitação integral do contrato.
Dessa forma, JULGO EXTINTO este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7034526-52.2018.8.22.0001 Monitória AUTOR: FRIGORIFICO TANGARA LTDA CNPJ nº 07.141.937/0003-98, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO, 5991 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306 RÉUS: UILSON TEODORO FERREIRA CPF nº 179.965.972-00, RUA ANGICO 3550 CONCEIÇÃO - 76808-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIA CILENE SOUZA DA SILVA CPF nº 308.546.012-87, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1044 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K C S DA SILVA - ME CNPJ nº 00.600.675/0001-71, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3328 CAIARI - 76801-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068
DECISÃO
Vistos,
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, como pretendido pelas partes e deliberado em audiência de tentativa de conciliação. Decorrido este prazo, deverá a parte requerente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7033229-44.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: TEMPOS COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - ME, ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO VIANA SALES GOMES OAB nº RO5718, CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI OAB nº RJ215743
DESPACHO
Diante da impugnação à proposta de honorários do perito, intime-se o expert para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 .
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004985-59.2018.8.22.0005
Monitória
AUTOR: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361
RÉU: C.F NUNES COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$8.546,67
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido pela realização de citação por edital, a qual pressupõe o esgotamento dos meios de localização da parte.
No caso, foi realizada uma única tentativa de citação por via postal, cuja entrega não ocorreu pelo motivo: “Ausente”. Além disso, a ré está estabelecida em Porto Velho-RO.
Por isso, determino a realização de citação por MANDADO judicial, a ser cumprido por Oficial de Justiça, condicionada ao recolhimento das custas pertinentes, que deverá ser realizada pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido em branco o prazo, intime-se na forma do art. 485, §1º, CPC.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042984-92.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
RÉU: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud/Infojud (anexadas neste DESPACHO ), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016293-07.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UILIAN PEREIRA OBRIGON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor: R$16.708,73
DESPACHO
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020181-18.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDIA WALERIA CARVALHO MENDES MACENA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
RÉUS: BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, MARIA ISABEL ORLATO SELEM OAB nº SP115997
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor do Perito dos valores que se encontram depositados em conta judicial no ID 17799195.
Após, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso, com as nossas homenagens de estilo.
6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027052-35.2015.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARQUES & AMADO CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP0138831, ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997, GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895
RÉU: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO E SILVA BALIEIRO
Advogado do(a) RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030396-19.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ALBINO & FARIAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
RÉU: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ALBINO & FARIAS LTDA – ME - DIFRATELLI, ajuizaram a presente ação monitória em face de LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credores da parte Requerida na quantia de R$ 9.960,00 (nove mil novecentos e sessenta reais) representados pelos cheques ns. 850016 (25.01.2017); 850017 (25.02.2017); 850018 (25.03.2017); 850024 (25.04.2017); 850023 (25.05.2017); 850022 (25.06.2017); de emissão e responsabilidades da Requerida.
Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos.
A requerida foi devidamente citada através de oficial de justiça, conforme id 23496143 deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
Relatado o feito. Decido.
Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.
Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 344, do Código de Processo Civil.
Visa o credor a cobrança na quantia de R$ 9.960,00, consubstanciada em seis cheques prescritos acostados conforme ID: 20284428.
A pretensão autoral merece procedência.
A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva.
Partindo-se dessa definição, tem-se que é perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitória com base em cheque prescrito.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO.
POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A superveniência de férias do titular permite que o Juiz Substituto sentencie o feito sem infringência ao princípio da identidade física do magistrado. Precedentes.
2. Embora esteja o autor da ação monitória dispensado de comprovar o fato que deu origem à dívida fundada em cheque prescrito, nada impede pretenda o réu, opostos regularmente os embargos, discuti-lo, incumbindo-se do ônus de sua demonstração. Precedentes do STJ.
3. Fixada pelas instâncias ordinárias a necessidade de dilação probatória, com a especificação das provas postuladas, tem-se por inviável, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ, o reexame dos fundamentos invocados no acórdão recorrido.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.
(EDcl no REsp 1007821/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)
Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar se encontra-se devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pela para Requerida.
Quanto ao vínculo obrigacional, da análise dos autos resta que este se encontra devidamente demonstrado, estando amparado pelos cheques acostados devidamente assinada pela Requerida.
Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação, quanto do fato de que mesmo devidamente citado, não apresentou interesse

em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.
Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.
Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de RR$ 9.960,00 (nove mil novecentos e sessenta reais) devendo ser corrigido desde o inadimplemento, com juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, além das custas processuais, considerando.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7024368-40.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364
EXECUTADO: ANDERSON SILVA CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005825-81.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
RÉU: ALVARES SABRAS PAES JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema RENAJUD/SIEL.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD/SIEL (anexadas neste DESPACHO ), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7054713-52.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANA CLEIDE WILKUIS DA CUNHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
EXECUTADO: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0005200-74.2015.8.22.0001
Nota de Crédito Rural
Execução de Título Extrajudicial
R$24.873,96
23/04/2018
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS FEA, DOUGLAS ROSA DE ALMEIDA
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicialajuizado por EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA em face de EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS FEA, DOUGLAS ROSA DE ALMEIDA.
Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041949-63.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864
RÉU: ALISSON CARREIRO LEMES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
HO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA ME ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ALISSON CARREIRO LEMES sustentando em síntese que em razão da aquisição do veículo Fiat Toro Freedom AT, ano 2017/2017, cor branca, placa NDH-9803, se comprometeu a pagar R$ 4.918,00 (quatro mil e novecentos e dezoito reais), tendo assinado confissão de dívida e entregue dois cheques, cada um no valor de R$ 2.459,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais). Esclareceu que um dos cheques foi pago, mas o outro não e que não houve sucesso para seu recebimento extrajudicialmente. Requereu a expedição de MANDADO de pagamento da quantia de R$ 2.994,32 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos).
O requerido foi regularmente citado (ID 23189948), mas deixou transcorrer em branco o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.
Inicialmente, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 344, do Novo Código de Processo Civil.
Visa o credor a cobrança na quantia de R$ 2.994,32 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) fundada em cheque prescrito (ID 22277871), decorrente de sua não compensação.
A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.
Partindo-se dessa definição, tem-se que é perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitória com base em cheque prescrito, cujo documento contém valores e assinatura da parte ré, possuindo aptidão para provar a dívida.
Entendo, portanto, que encontra-se devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes, bem ainda a inadimplência.
Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que a presente ação monitória é totalmente procedente.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R$ 2.994,32 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) devendo ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, além das custas processuais, considerando.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036500-27.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936
EXECUTADOS: NIVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920, ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD referente a Empresa Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda, todavia não foram localizados valores no CNPJ da Empresa Nível Empreendimentos Imobiliários.
A parte executada Empresa Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014081-81.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROSINEIA BRAGA LISBOA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADOS: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041715-81.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS DO PORTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
EXECUTADO: ANDREA COSTA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito diante do pagamento da dívida de forma extrajudicial.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043908-69.2018.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTORES: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO, DIRCEU CORREA JUNIOR
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
RÉU: LEILA HIFRAM
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
DIRCEU CORRÊA JUNIOR e CELSO LUIZ GONÇALVES RIBEIRO propôs a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DESPEJO E PERDAS E DANOS em face de LEILA HIFRAM alegando em síntese que locaram à requerida o imóvel residencial situado na Av. Prefeito Chiquilito Erse, nº 4272, bairro Rio Madeira, Vila Andrade Gutierrez, casa F-04 pelo valor mensal de R$ 730,00 (setecentos e trinta reais). Disseram que a requerida se encontra em débito desde maio/2017, o que permite dar por encerrada a relação locatícia. Esclarecem que foram tomadas medidas extrajudiciais, tais como negociações e notificações, mas todas sem sucesso. Com base nessas alegações, requereram a rescisão do contrato com o consequente despejo, e ainda que a ré seja condenada ao pagamento dos aluguéis vencidos, multa e honorários, ao pagamento de R$ 18.687,55 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e, ainda, verbas de sucumbência.
Juntou documentos.
Regularmente citada (ID 23407217), a requerida deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar contestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado
No caso, atento aos autos, vejo que nele há elementos de provas suficientes a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCPC. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Do MÉRITO
Os pedidos procedem.
Da análise dos autos, constato a existência de relação jurídica de locação de imóvel residencial com a parte requerida iniciada aos 21.1.2014, conforme contrato de ID 22596305. O contrato está assinado pelas partes.
Demais disso, os autores adotaram a cautela de notificar a ré de sua inadimplência (ID 22596389), não havendo notícia de que purgou a mora.
Em contrapartida, a parte requerida, mesmo devidamente citada, deixou transcorrer em branco o prazo para defesa, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, segundo os quais consideram-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
Assim, desincumbindo-se as partes autoras do ônus que lhes cabiam, aliado à revelia da parte requerida, bem ainda, por entender que quem assume responsabilidade de pagar valor determinado, deve, e como tal seu é o ônus de comprovar o seu regular pagamento, tenho que os autores fazem jus ao recebimento dos aluguéis não pagos bem como da multa contratual e honorários de advogado, cuja soma implica em R$ 18.687,55 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).
Por consequência, determinar a rescisão contratual, bem como o despejo da ré do imóvel.
Com efeito, tendo em vista que a ré permanece no imóvel, e que a relação locatícia é de trato sucessivo, considerar-se-ão incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa da autora, as prestações vincendas, conforme art. 323, NCPC.
Nesse sentido, sem prejuízo do montante apurado, tenho que caberá à ré efetuar o pagamento das prestações vencidas e eventualmente não pagas desde o ajuizamento da ação até a efetiva desocupação, corrigidos monetariamente e juros de mora de 1% ao mês, a partir de seus vencimentos.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, considerando tudo mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) Decretar a rescisão do contrato de locação entre as partes; 2) Determinar o despejo de LEILA HIFRAM do imóvel descrito na inicial, a ser realizado no prazo de quinze dias, conforme art. 63, §1º da lei 8.245/91; 3) Condenar a ré ao pagamento de R$ 18.687,55 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), bem como os aluguéis vencidos e não pagos do ajuizamento da ação até a efetiva retomada do imóvel pelos autores, corrigidos monetariamente com juros de mora de 1% ao mês a contar de seus respectivos vencimentos, cujo cálculo deverá ser apresentado na forma do art. 509, §2º, NCPC por ocasião do cumprimento de SENTENÇA;
Sucumbente, condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios em favor dos patronos da autora no importe de 10 % sobre o total da condenação, conforme artigo 85, §2º, NCPC.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029061-62.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: EMILY SARMENTO NUNES, CASSIO NUNES BATISTA, NOEMIA NASCIMENTO, JENYFER KELEN DE OLIVEIRA VEIGA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexadas neste DESPACHO ), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042766-30.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: KATIA MARA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0001591-25.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: EXXA CONSTRUTORA LTDA., PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4214, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552
EXECUTADO: ROBERTO RAMOS PETRIU
ADVOGADO DO EXECUTADO: GELSON BARBIERI OAB nº PR17510, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034989-28.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO OAB nº RO8183
RÉU: BRYNER LEONARDO SCHUMINSKI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud/Infojud (anexadas neste DESPACHO ), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7049178-11.2017.8.22.0001
Monitória
JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DA COSTA OAB nº MT14958
ALZENIRA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD e pesquisa através do Sistema RENAJUD.
Considerando a inexistência de ativos fianceiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta no sistema RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009482-31.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ELCY FELIX
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008843-81.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADRIANO DA CRUZ MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046406-75.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA ZORAIDE DE ARAUJO LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241
EXECUTADO: RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADO DO EXECUTADO: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020707-48.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: THOMAS QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Valor: R$10.702,45
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado nos autos, Urbano de Paula Filho, para designar nova data para realização da perícia, devendo o autor ser intimado com antecedência suficiente para comparecimento.
Sem prejuízo, intime-se ainda a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntada dos originais dos documentos que serão objeto de perícia.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003549-43.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037119-54.2018.8.22.0001 7037119-54.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: IRENE INES FERREIRA BIZATO EXECUTADO: IRENE INES FERREIRA BIZATO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a EXTINÇÃO do presente feito, com apoio no art. 924, inciso III, do CPC.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.
5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7063737-07.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: ILAN LOUIS RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026442-33.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: CAIO GALVAO CLYMACO FOSCHIERA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032584-82.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: SERGIO REZENDE DE FREITAS 66396085291
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039234-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS PESSOA JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH FONSECA - RO0004445
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca das informações prestadas pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0002147-22.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FERNANDA RAMOS DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
05/02/201905/02/2019
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003457-65.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MEIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FURTADO ALVES - RO6288
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/05/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003398-77.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIEL GUILHERME SOARES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
RÉU: INFINITY VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/05/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003640-36.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: STEFFANI DE CAMARGO e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL
Data: 02/05/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003515-68.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043856-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GELIO NUNES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA - MT10363/A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003624-82.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FRANCISCA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro

Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003473-19.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAVIO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 10:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002663-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
RÉU: ERISVALDO OLIVEIRA ALENCAR
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA - RO0001870, ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO0005110
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7039193-52.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SONIA FABIANA NEVES BORGHETTI
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: " Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.."
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043954-92.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: MATHEUS LAZARO SOUZA MATOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o retorno da carta precatória (negativa).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026232-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LEILA SAMIH SARAIVA AKL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210A
RÉU: SONY BRASIL LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058667-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALTER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024779-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ATILA ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026571-67.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDARO CORREA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007568-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026571-67.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDARO CORREA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017284-20.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IRAPUAN LAMARTINE BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO MAGNO RODRIGUES - RO0003100, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
EXECUTADO: VILZIMAR JOVINIANO FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO0000178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0246837-31.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES - RO0001289, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO0005110
EXECUTADO: AFONSO FERREIRA DE ASSIS e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182, DANIEL RODRIGUES DE ARAUJO - RO0004101
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco ) dias, intimada para se manifestar quanto o documento juntado pela Leiloeira.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003253-53.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Pedro de Souza Filho
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0011430-40.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: JOSE NUNES DE ALMEIDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERENTE intimada sobre a expedição da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA. No prazo de 05 dias.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7014871-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: WESLEY AZEVEDO MAXIMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT006483O, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERENTE intimada sobre a expedição da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA. No prazo de 05 dias.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0007140-11.2014.8.22.0001
AUTOR: CENTRO MATERNO-INFANTIL REGINA PACIS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: KALYBIA MOREIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERENTE intimada sobre a expedição da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA. No prazo de 05 dias.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024993-69.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PABLICIA DAVES DE MORAES BREGENSE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032190-12.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R$22.604,10
DESPACHO
Vistos,
Com razão a parte autora.
O requerido já foi pessoalmente citado, de modo que não há falar em nova citação para prosseguimento do feito em sua fase de cumprimento de SENTENÇA.
Dou o executado por intimado. Foram enviadas cartas AR-MP no endereço indicado, bem ainda realizada diligência por Oficial de Justiça que, embora não o tenha localizado, conseguiu seu contato telefônico, mas ao indagá-lo sobre seu paradeiro, optou por não informar (ID 22814716).
Na forma do art. 513, §3º, CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
Os elementos constantes nos autos indicam que o executado mudou de endereço e não informou o Juízo. Além disso, é revel, ou seja, os prazos contra si fluirão da data de publicação do ato decisório (art. 346, CPC).
Assim, dou o executado por intimado.
Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, atualizar seu crédito e requerer o que entender de direito.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027434-91.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B
EXECUTADO: SYDNEY BRANDAO RISSI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029973-93.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUIZ ALNIR RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Após tramitação regular e autorização para expedição de RPV – Requisição de Pequeno Valor, a parte executada informou nos autos a realização do depósito.
A parte exequente concordou com o valor depositado, requerendo sua liberação e extinção do feito.
Por isso, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015.
Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores indicados no ID 24323091.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021163-32.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596
EXECUTADOS: FABRICIO CRISTIANO GARCIA SOARES 40705708888, FABRICIO CRISTIANO GARCIA SOARES, JOEMILSON COSTA GONCALVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud/Infojud/Renajud (anexadas neste DESPACHO ), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7003457-65.2019.8.22.0001 7003457-65.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: MARIA MEIRE DA SILVA AUTOR: MARIA MEIRE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON FURTADO ALVES OAB nº RO6288 ADVOGADO DO AUTOR: EDSON FURTADO ALVES OAB nº RO6288
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$5.000,00
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso

frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7003640-36.2019.8.22.0001 7003640-36.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTORES: BRUNO DA SILVA ARAUJO, STEFFANI DE CAMARGO AUTORES: BRUNO DA SILVA ARAUJO, STEFFANI DE CAMARGO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$50.000,00
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, SEM ENDEREÇO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003473-19.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SAVIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$3.037,50
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email: coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003492-25.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910
EXECUTADO: LORIVAL DARIU TAVARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$54.848,86
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e esclarecer se pretende o processamento da execução neste Juízo da 1ª Vara Cível ou Juizado Especial Cível. Isto porque a petição foi endereçada a uma das varas do Juizado Especial e no corpo da petição constou o tópico "Da Competência do Juizado Especial".
Ao que tudo indica, houve erro na distribuição.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039686-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIZAEL BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
EXECUTADO: RITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO0001559
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021266-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FARIAS DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7041353-79.2018.8.22.0001
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: LUCILEIA WILL DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: PABLO LOZANO, ISRAEL ERICK MORAIES, MOISES WILL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAROLINE PONTES BEZERRA OAB nº RO9267
Valor: R$60.000,00
DECISÃO
Vistos,
Considerando a informação trazida pela parte autora, de que o réu ISRAEL ERICK MORAES não ocupa o imóvel, defiro o pedido pela sua exclusão da lide, razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito em relação a ele.
Proceda a CPE sua exclusão do polo passivo da lide.
Indefiro o pedido pela concessão de tutela de urgência e isso porque, a despeito da autora dizer que estão sendo realizadas obra no imóvel, não juntou nenhum elemento que possa corroborar tese. Além disso, a liminar já foi indeferida em DECISÃO inicial.
Os requeridos PABLO LOZANO e MOISES WILL já foram regularmente citados. Em audiência de tentativa de conciliação

os réus estavam acompanhados pela advogada Caroline Pontes Bezerra, OAB/RO 9267.
Considerando que há época da audiência o requerido ISRAEL ERICK MORAES não havia sido citado, o que impediu o início do prazo para defesa dos demais réus, o prazo será a partir da presente DECISÃO.
Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejarem, apresentarem contestação.
Decorrido o prazo em branco, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000598-13.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANA LUCIA MALTA BELEZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
EXECUTADO: CARNEIRO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
Valor: R$136.516,93
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046278-55.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EVERALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$3.500,00
DESPACHO
Vistos,
A parte autora informou que a ré cassou seu benefício previdenciário, deferido em sede de medida liminar. Requereu o restabelecimento e arbitramento de multa.
Com razão o autor. Analisando os autos, verifico que em DECISÃO inicial (ID 14109129) foi concedida medida liminar a fim de determinar o pagamento de benefício previdenciário à parte autora, não havendo menção a termo final.
Durante a tramitação do feito, não houve revogação ou modificação da DECISÃO.
No entanto, a autora demonstrou que o benefício foi suspenso (ID 24125299).
Assim, defiro o pedido e determino o restabelecimento do benefício, nos exatos termos da DECISÃO liminar. Intime-se a parte ré para imediato cumprimento, inclusive deverá informar os motivos do descumprimento da DECISÃO anterior em 5 dias .
Sem prejuízo dessa determinação e considerando a juntada do laudo, manifestem-se as partes em 15 dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031529-96.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉUS: JULIANA LOPES PORTELA BICALHO BARBOSA, MARIVALDO PAIXAO PORTELA, BRASITEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud/Infojud/Renajud (anexadas neste DESPACHO ), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033806-85.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
EXECUTADO: IVONETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033380-73.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
EXECUTADO: R. M. DE MORAES EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexadas neste DESPACHO ), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019702-88.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA
EDENILSON SOUZA ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306
ALEXANDRE BRITO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, bem como pesquisa através dos sistemas RENAJUD/INFOJUD.
Considerando a inexistência de ativos fianceiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000261-90.2011.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224
RÉU: DORVALINO NETTO BORGES
ADVOGADO DO RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069
Valor: R$3.205,53
DESPACHO
Vistos,
O perito agendou a vistoria para dia 26.2.2019, às 8 horas na frente do Fórum Cível.
Defiro a expedição de alvará em favor do perito, para levantamento de 50% do valor dos honorários. O restante será liberado após a entrega do laudo.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o depósito dos honorários, tendo em vista que não o fez em valores atualizados, conforme determinado na DECISÃO judicial de ID 22464383.
Aguarde-se a realização da perícia.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044194-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: EDISON CARLOS - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022636-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: GLEYCIANE PRATA ROCHA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7003515-68.2019.8.22.0001 7003515-68.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: ADAO ALVES BARBOSA AUTOR: ADAO ALVES BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$25.000,00
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7003398-77.2019.8.22.0001 7003398-77.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: GABRIEL GUILHERME SOARES MONTEIRO AUTOR: GABRIEL GUILHERME SOARES MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658 ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658
RÉUS: AGUIA FINANCIAMENTOS DE VEICULOS EIRELI, INFINITY VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME RÉUS: AGUIA FINANCIAMENTOS DE VEICULOS EIRELI, INFINITY VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor: R$30.000,00
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉUS: AGUIA FINANCIAMENTOS DE VEICULOS EIRELI CNPJ nº 31.440.691/0001-78, EDIFÍCIO VENÂNCIO VI S/N, SDS BLOCO O- EDIF VENANCIO VI LOJA 03 ASA SUL - 70393-905 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, INFINITY VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME CNPJ nº 08.927.756/0001-92, QUADRA 42 S/N, LOTE 73 LOJA 01 SETOR LESTE SETOR LESTE (GAMA) - 72465-420 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045674-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO CEZAR NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
EXECUTADO: RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7037934-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A
EXECUTADO: MARTINS & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038395-23.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR, M C DE SANT ANA JUNIOR - ME
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245B, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
SENTENÇA
Vistos etc…
I – RELATÓRIO
MC DE SANTANA JUNIOR e MOACIR CAETANO DE SANTANA JUNIOR propuseram a presente AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO ITAU UNIBANCO S/A alegando em síntese que foram negativados pelo banco réu e que há algum tempo tentam encerrar contas bancárias e saldar pendências, mas que os documentos respectivos, bem ainda histórico detalhado da composição do débito não foram fornecidos. Requereram liminarmente a suspensão da inscrição de seus nomes do SERASA e que o banco requerido seja instado a apresentar os contratos bancários bem como extratos e históricos detalhados da composição do débito apontado e ao final sua confirmação, condenando ainda a requerida nas verbas de sucumbência.
A liminar foi concedida em parte, determinando-se ao banco réu que apresente cópia dos contratos bancários, extratos e históricos detalhados referentes aos débitos que pretende receber dos autores.
A ré apresentou defesa e suscitou preliminar de falta de interesse de agir, porquanto seu pedido foi realizado por e-mail, sendo que o canal de relacionamento é por meio da central de atendimento ou agência mantenedora da conta. No MÉRITO, que todos os documentos estão à disposição dos autores, inclusive por meio do "internet banking". Terminando dizendo não ser possível aplicação de multa, requereu a total improcedência dos pedidos.
Houve réplica, ocasião em que os autores informaram que receberam os documentos, embora fora do prazo legal, requerendo aplicação da multa arbitrada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da Lide
No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 353, inciso I, e art. 355, NCPC, sendo dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.
Da Preliminar de Falta de Interesse
Rejeito a preliminar e isso porque, como mesmo admitiu a requerida, recebeu as solicitações dos documentos e extratos por meio de e-mail, via de comunicação e relacionamento que disponibiliza a seus clientes. No entanto, deixou de atender o pedido.
Além disso, os autores juntaram solicitação escrita, entregue na própria agência (ID 21731758), a qual também não foi atendida.
Logo, não há falar em ausência de interesse processual.
Do MÉRITO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.
O pedido de exibição de documentos é procedente.
E isto porque, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, os autores comprovaram a existência de relação jurídica com a instituição financeira ré, bem como a existência de pendências financeiras que impediam o encerramento da conta bancária e ainda as solicitações para acesso à cópia dos contratos bancários, extratos e históricos detalhados.
Além disso, a ré juntou nos autos extensa documentação, contendo cópia de contrato (ID 22305090), extratos bancários (ID 22035103) e outros.
Da mesma forma, em réplica, os autores confirmaram o recebimento da documentação pretendida.
O CPC dispõe nos artigos 381 a 383 o regramento da produção antecipada da prova, admitindo-o naqueles casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação (art. 381, III), tal como na hipótese.
Por isso, diante dos requisitos legal e da juntada de cópia integral dos documentos pretendidos na inicial, não vejo outra solução senão a procedência dos pedidos, confirmando a liminar inicialmente deferida.
Considerando que o autor, antes de ajuizar a ação, formulou pedido administrativo, o qual não foi respondido, pelo princípio da causalidade, responderá a requerida por honorários advocatícios.
Por fim, quanto à multa, conforme DECISÃO inicial, foi estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da liminar, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A requerida foi citada/intimada dia 28.9.2018 (ID 21892341) e o MANDADO juntado aos autos dia 1.10.2018, iniciando-se assim a contagem do prazo, na forma do art. 231, II, CPC:
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: […] II – a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
Ocorre que a defesa e documentos foram juntados dia 18.10.2018, ou seja, três dias depois de escoar o prazo para cumprimento da liminar.
Por isso, de rigor pagamento da multa, na ordem de R$ 3.000,00 (três mil reais), decorrente da inobservância da DECISÃO judicial.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS proposta por MC DE SANTANA JUNIOR e MOACIR CAETANO DE SANTANA

JUNIOR em face de BANCO ITAU UNIBANCO S/A e confirmo a liminar inicialmente deferida e, diante da juntada dos documentos pretendidos, dou por satisfeita a obrigação.
Confirmo a multa liminarmente arbitrada, condenando a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), da condenação na forma do art. 85, § 2º, NCPC.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022644-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7037925-26.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064982-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031902-64.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: CHRISLENE AFONSO SOUSA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003624-82.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$2.193,75
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email: coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014660-63.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BETUMAT QUIMICA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA MARIA HOLANDA DO OUTEIRO OAB nº BA26039, JULIANA MARIA HOLANDA DO OUTEIRO OAB nº BA38027
EXECUTADO: D.A.C PONTES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$7.297,85
DESPACHO
Diante da ausência do recolhimento das custas, indefiro o realização das pesquisas requeridas. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar concreto e efetivo prosseguimento ao feito. Decorrido sem manifestação, intime-se na forma do art. 485, §1º, CPC.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME, CNPJ nº 26.528.209/0001-16 e PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 835.308.602-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 7013116-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
RÉU: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME, PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR
SENTENÇA: "...Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R$2.186,60 (corrigidos até 05/04/2018) devendo ser corrigido desde o inadimplemento com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, além das custas processuais, considerando. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho 11 de outubro de 2018. Jorge Luiz dos Santos Leal. Juiz de Direito ".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034459-87.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADOS: JOAO PAULO DE OLIVEIRA SOARES, HEALTH ODONTOLOGIA E BIOMEDICINA ESTETICA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexadas neste DESPACHO ), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020343-76.2018.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO OAB nº MS18472
REQUERIDOS: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud/Infojud (anexadas neste DESPACHO ), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039985-69.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
EXECUTADO: CONSTRUTORA BH LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7027336-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: HUDIONITE CARNEIRO DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001312-36.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: VALDEMILSON LOBO DE MIRANDA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, JULGO EXTINTO este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029279-95.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VAGNER DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor: R$4.000,00
DESPACHO
Vistos,
Considerando a informação de que já havia outra audiência para a mesma data e horário, redesigno a audiência nestes autos para dia 14.3.2019, às 9 horas.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003533-89.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RIKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038331-13.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: INES APARECIDA KIST
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214
Valor: R$10.080,94
DESPACHO
Vistos,
Não tendo a parte autora comparecido à audiência de tentativa de conciliação, apllico-lhe a multa de 2% fixada no artigo 334, 8 do NCPC por ato atentatório à dignidade da Justiça. Intime-se para recolhimento.
Sem prejuízo, intime-se a autora para apresentar impugnação à contestação.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0011890-27.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosivaldo dos Santos Sá
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
Requerido:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Defiro o requerido na petição de fls. 106, expeça-se o necessário para a transferência de valores na conta indicada. Após, arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007167-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: K. NIEHUES RODRIGUES LIMA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça retro com resultado parcialmente positivo no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015177-63.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: TATIANE ALMEIDA LOPES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024357-06.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DE LIMA MESSIAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão negativa da Oficiala de Justiça retro no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007419-38.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALZILENE FEITOSA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: ROSILEIDE DOS SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008518-65.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: OCIMAR CAPISTANO VALENTE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão da Oficiala de Justiça retro no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022209-27.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAIS REGINA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI MÓVEL S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016442-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO MORAES NEGREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO0004182
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada para que, no prazo de 05 dias, preencha o Requerimento de Devolução de Receitas (id 24466844) e, após devidamente assinado pelo Juiz da vara, proceda a entrega do documento junto à COGED/COREF para que os valores pagos indevidamente sejam devolvidos. Após o devolução dos valores, proceda o seu depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos, cujo boleto deverá ser gerado no seguinte link: https://tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7049336-32.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 CNPJ nº 29.849.196/0001-75, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: LIDIANE DE SOUZA RAMOS CPF nº 010.159.332-54, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE PARA TODOS 3, APTO 104 M JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, contudo, permaneceu inerte, o que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
Ressalta-se ainda que o artigo 290 do CPC determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7022209-27.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: THAIS REGINA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: OI MOVEL
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 13/11/2015
DESPACHO
Vistos,
O crédito da exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, ocorrido em 14/11/2017,

não estando incluído no pedido de recuperação judicial (art. 49 da Lei n. 11.101/05), pois este se deu na data de 20/06/2016. Logo, o crédito da demandante trata-se crédito extraconcursal.
Considerando que já há expedição de carta de crédito, arquive-se o processo.
Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarquive-se o processo e venha este concluso para SENTENÇA de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0001839-89.1991.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0099-58, AV. MAJOR AMARANTES s/nº - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: ICLE IBANEZ FRANCA CPF nº 102.974.802-00, RUA 13, N. 93, ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON JOSE ARAUJO CPF nº 041.582.881-34, RUA JOSE DE ALENCAR, 2732 - 1. ANDAR, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IBEMALTA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME CNPJ nº 04.106.506/0002-11, ROD BR 421 KM 105 B. CAMPO NOVO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452
DESPACHO
Vistos.
I - Defiro o pedido de expedição de MANDADO para que sejam desconstituídas as penhoras (ID nº ID nº 21109682 - Pág. 76 e seguintes) das matrículas 16.409, 16.410, 16.411, 16.412, 1788, 2030 e 1801, conforme o requerido pela exequente na petição de ID nº 21109682 - Pág. 82, 83 e 87, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo exequente;
II - Defiro a expedição de carta precatória para a intimação dos detentores dos imóveis cuja penhora, de ID nº 21109682 - Pág. 76 e seguintes, ainda subsiste (matrículas 2.029, 1.789, 2031 e 15.843);
III - Os expedientes devem ser instruídos com cópia deste DESPACHO, que é válido como autorização judicial;
IV - Cumpra-se a exequente o determinado no item II da DECISÃO de ID nº 21109682 - Pág. 85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7049353-68.2018.8.22.0001
Inadimplemento, Prestação de Serviços
AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 09.192.266/0001-58, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1991, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO AMAZONAS LTDA CNPJ nº 22.850.026/0001-61, AVENIDA AMAZONAS 4136, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inadimplemento, Prestação de Serviços em que AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME promove em desfavor de RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO AMAZONAS LTDA. Determinada a emenda a inicipara para o recolhimento das custas, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas iniciais devem ser recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 486 do CPC.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7041589-31.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
EXECUTADO: ELIAS DOS REIS SOUZA CPF nº 007.311.152-01, RUA JORGE TEIXEIRA s/n, DISTRITO PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Incabível a suspensão do feito antes da triangulação processual, pelo que, promova a parte exequente a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7034948-27.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: MARIA SEVERINA DO VALE CPF nº 479.038.562-00, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3754, - DE 3662/3663 A 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 12, I da Lei Estadual 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias.
Porto Velho 06/02/2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0251220-52.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA CPF nº 246.313.208-69, RUA CHICO REIS, CASA 02 5520, AV. PRESIDENTE DUTRA, 4229 OLARIA CONJUNTO ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA OAB nº RO1089, SANDRA DE ALMEIDA FRANCO OAB nº RO2559, ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835
EXECUTADO: WALTER FERNANDES DE FREITAS CPF nº 237.211.039-04, RUA JAMIL VILAS BOAS 162 NOVA BRASIL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B
DESPACHO
Vistos,
Nos autos 0251219-67.2009.8.22.0001, em apenso, foi oportunizada a manifestação da parte exequente quanto a petição protocolada pelo executado.
Assim, aguarde-se em cartório a manifestação da parte exequente. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7003079-17.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NELIA ANTONIA DE OLIVEIRA CPF nº 508.077.301-49, ESTRADA DA PENAL 6439, CONDOMINIO ECOVILLE QD 03 LT 04 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532
EXECUTADO: RICARDO DANIEL ALENCAR CPF nº 667.646.102-15, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 5009 CASTANHEIRA - 76811-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto ao ofício de ID nº 23062603. Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0251219-67.2009.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA CPF nº 246.313.208-69, RUA CHICO REIS, CASA 02 5520, AV. PRESIDENTE DUTRA, 4229 OLARIA CONJUNTO ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835
EXECUTADO: WALTER FERNANDES DE FREITAS CPF nº 237.211.039-04, RUA JAMIL VILAS BOAS 162 NOVA BRASIL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente quanto a petição de ID nº 22000486, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7049796-19.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: HIRAILTON CASTRO CPF nº 326.421.642-68, RUA FÁBIA 6341, - ATÉ 6340/6341 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a parte requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença, e, ao final, a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com retroatividade à data da suspensão, qual seja: 16/11/2018, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer sua atividade laboral, em razão de acidente ocorrido em 2015, durante o percurso da sua residência para o local de trabalho, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar a sua atividade funcional.
3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos que a parte autora possui TRANSTORNO DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA (CID 10 M51.1), TRANSTORNO DO DISCO CERVICAL COM RADICULOPATIA (CID 10 M50.1), COXARTROSE (CID 10 M16.1), ARTROSE (CID 10 M19), RADICULOPATIA (CID 10 M54.1), TRAUMATISMO DE REGIÃO NÃO ESPECIFICADA DO CORPO (CID 10 14), DOR LOMBAR

BAIXA (CID 10 M54.5), com comprometimento de sua capacidade laborativa, tendo em vista que é pintor e necessita de mobilidade e força física permanente no desempenho de suas funções.
Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, verifica-se que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016 – Grifei)
Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata no requerente, conforme detalhado adiante.
Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando a requerida que restabeleça o benefício auxílio-doença, outrora concedido administrativamente à parte autora, com retroatividade à data da suspensão em 16/11/2018 até ulterior deliberação desse r. Juízo.
4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS por meio de seu setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que implante benefício decorrente de antecipação de tutela, encaminhando ofício com cópia dessa DECISÃO.
5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
6. Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, devendo o cartório designar data para a realização de audiência/ perícia junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.
A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.
8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.
Atente-se o cartório que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/ contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
09. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida (Vide item 8), observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: cadastrado junto ao sistema
b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) -
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081- Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052474-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE BORGES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7003796-24.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA CPF nº 662.950.412-72, GENEROSO PONCE 72 DISTRITO DE JACI-PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, emendar a inicial para:
1) apresentar comprovante de residência atualizado;
2) informar o CPF do menor Luiz Felipe Conrado da Silva;
3) manifestar ciência acerca da Ação Civil Pública nº 0005710-93.2016.4.01.4100, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia S.A e o IBAMA, que tramita na 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, tratando especificamente desta matéria;
4) individualizar o dano moral;
5) dizer quando observaram o aumento da incidência de mosquitos do gênero mansonia na localidade;
6) esclarecer o nexo causal entre a incidência dos mosquitos e a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio;
7) apresentar imagens e/ou documentos que comprovem a situação de cada um dos autores, uma vez que as acostadas na petição inicial se tratam de pessoas diversas às dos requerentes.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003737-36.2019.8.22.0001
Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
AUTORES: WELLEM KERVELY MACALI MUNIZ CPF nº 026.509.312-05, JOSE PEREIRA S/N JACY PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CACIA

NOGUEIRA MACALI CPF nº 811.281.932-72, JOSÉ PEREIRA 1460 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Deve a parte autora emendar a inicial para:
1) esclarecer a individualização do dano moral;
2) esclarecer se tem conhecimento da Ação Civil Pública nº 0005770-93.2016.4.01.4100, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia S.A e o IBAMA, que tramita na 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia;
3) esclarecer quando os autores observaram o aumento da incidência de mosquitos do gênero mansonia na localidade;
4) esclarecer o nexo causal entre a incidência dos mosquitos e a construção das usinas;
5) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC;
6) apresentar comprovante de residência atualizado.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003764-19.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ANDRE LUCAS DA SILVA GOES CPF nº 032.856.972-02, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7003764-19.2019.8.22.0001 RÉU: ANDRE LUCAS DA SILVA GOES CPF nº 032.856.972-02, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 06/02/2019
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004322-86.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABEMOR JOSE BARROSO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7062249-17.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ESTHER SANTOS TEODORO CPF nº 852.962.282-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente/requerente da petição ID nº 24450520, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7054195-28.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 10.894.925/0001-87, RUA PEROBA 5990 ELDORADO - 76811-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO OAB nº RO8951
RÉU: L. C. CAO COMERCIO - ME CNPJ nº 18.992.389/0001-64, AVENIDA 10 DE ABRIL 1767 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran.
II - Considerando as pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, seguem minutas em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7004604-63.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉU: OSVALDO PEREIRA BARROS CPF nº 114.985.362-04, RUA PERNANBUCO 2752 TRES MARIAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7056977-42.2016.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LINDOMAR CORDEIRO DA ROCHA CPF nº 565.912.172-15, ÁREA RURAL s/n, LINHA JOANA DARC, POSTE 360 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE CARLOS FILHO DE ALMEIDA CPF nº 457.503.512-20, BR 364 KM 54, REASSENTAMENTO SANTA RITA 127, LOTE 127 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se em cartório o prazo de 30 dias para manifestação da parte requerente quanto a citação do réu.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011022-20.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA - RO4419, ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para levantar o alvará judicial expedido dentro do prazo de validade, sob pena de remessa dos valores para a conta centralizadora deste tribunal.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7029147-33.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA CPF nº 013.129.911-51, RUA 9 86, QUADRA 16-C LOTE 114 CARDOSO CONTINUAÇÃO - 74934-070 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES OAB nº GO49735
RÉU: CARLOS AUGUSTO FARIAS DAMACENO CPF nº 871.094.842-20, RUA ESTRUTURAL 3015 NACIONAL - 76802-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7057272-79.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400A, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471, MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA - SC0049572, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO0006028
RÉU: GENESIA FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7001939-45.2016.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTORES: CECI LUIS PEREIRA SALES CPF nº 572.050.432-04, SEM ENDEREÇO, ROZA AMELIA DA SILVA CPF nº 326.889.622-72, SEM ENDEREÇO, JOSE FRANCISCO DA COSTA CPF nº 239.115.572-72, SEM ENDEREÇO, ALFREDO AMARO DIAS CPF nº DESCONHECIDO, LINHA DO IBAMA, DISTRITO DE JACI PARANA CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AGF RODOVIÁRIA 637 EMBRATEL - 76820-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033
DESPACHO
Vistos,
A requerida Santo Antônio Energia impugna a nomeação da perita de ID nº 21777283 sob o argumento de que a expert nomeada possui pouca experiência profissional e que a especialização em engenharia não é suficiente para a análise do tema dos autos.
Não merece prosperar a irresignação da demandada, uma vez que, já da análise de outros casos semelhantes a este, a produção da referida prova consiste em constatação e possível avaliação in loco, bem como a análise de estudos e documentos existentes sobre o evento. Não o bastasse, apesar de se tratar de localidade a montante da UHE, nas ações que versam sobre o tema e requerentes localizados a jusante, este Juízo, não está mais determinando realização de perícia, e sim discursando quanto aos estudos já apresentados.
Pelo que, mantenho a nomeação de ID nº 21101309, devendo a CPE intimar a perita da mencionada DECISÃO.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7003879-40.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: R C NEIVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 05.553.747/0001-90, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
RÉUS: MARIA JOSE SARAIVA AKL CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, SAMIH MOHAMAD AKL CPF nº 106.741.442-87, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
Considerando o incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto, cite-se o sócio ou pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o determinado no art. 135 do CPC.
Nos termos do artigo 134, § 3º do CPC, suspenda-se o feito principal, anotando a interposição deste.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: MARIA JOSE SARAIVA AKL, SEM ENDEREÇO, SAMIH MOHAMAD AKL, SEM ENDEREÇORÉUS: MARIA JOSE SARAIVA AKL, SEM ENDEREÇO, SAMIH MOHAMAD AKL, SEM ENDEREÇO
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7020702-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: LUANA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7037727-86.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE

1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: SANDRA MARIA LEMES PIRES OKAMOTO CPF nº 478.165.111-91, AVENIDA DAS ARARAS 18 FLORESTA - 68639-000 - GOIANÉSIA DO PARÁ - PARÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7006248-12.2016.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas
AUTOR: ALCENOR FERNANDES DOS SANTOS CPF nº 751.433.212-04, LINHA 04 KM 08, UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 05.222.572/0001-39, AV. 3 DE DEZEMBRO sn UNIÃO BANDEIRANTE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Endereço: RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, AV. 3 DE DEZEMBRO sn UNIÃO BANDEIRANTE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7042448-47.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: JOSUEL DOS SANTOS DIAS COSTA CPF nº 008.601.063-81, RUA COSTINHA 9547 SOCIALISTA - 76829-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: JOSUEL DOS SANTOS DIAS COSTA interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Diz que administrativamente recebeu o valor de R$ 1.687,50, valor inferior ao que lhe é devido de fato. Requer o pagamento da indenização no valor de R$ 11.812,50 e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID Num. 22398870 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
A parte ré apresentou defesa escrita no ID Num. 24314165, suscitando preliminarmente a necessidade de alteração do polo ativo da lide, devendo constar Josuel dos Santos Dias Costa. Afirma que não há nos autos comprovante de residência e nem mesmo procuração. No MÉRITO alega em síntese que o autor já

foi indenizado na esfera administrativa, não havendo que se falar em complementação. Diz que o laudo particular é inválido como única prova para decidir o MÉRITO, sendo necessário perícia complementar e que há a possibilidade de se aplicar a Resolução n. 232/2016 do CNJ para o pagamento dos honorários periciais. Afirma que o quantum indenizatório deve se ater aos termos do artigo 3º, II da Lei nº 6.194/74, com as alterações perpetradas pela Lei nº 11.482/2007, que fixa o valor da indenização para os casos de invalidez permanente em "até" R$ 13.500,00, proporcionalmente ao percentual da incapacidade, de acordo com a MP nº 451. Discorre sobre a incidência de juros e correção monetária. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica apresentada no ID n. 24425635.
A audiência realizada, no ID Num. 24438575, restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.
É o relatório.
Decido.
Preliminares
Quanto a retificação do polo ativo da lide, com razão a parte requerida, devendo o cartório retificar a autuação, devendo constar Josuel dos Santos Dias Costa. Não há necessidade de outra Procuração, tendo em vista que se trata de erro material. Quanto a ausência de comprovante de residência, a parte autora apresentou novo quando apresentou a réplica.
Rejeito as preliminares.
MÉRITO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.
A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente em punho e ombro esquerdo, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.
Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente em punho e ombro esquerdo.
Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:
Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) – destaque não original
O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 50% em punho esquerdo e 10% em ombro esquerdo, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R$ 2.025,00. Considerando que o autor já recebeu administrativamente o valor de R$ 1.687,50, o valor devido ao autor neste momento é de R$ 337,50.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 337,50, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente desde o pagamento administrativo a menor e acrescido de juros desde a citação válida.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.
Defiro o prazo de 10 dias para que a parte requerida deposite nos autos o valor dos honorários periciais. Após, autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação. Com a devida alteração no sistema, intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7016140-08.2017.8.22.0001
Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 10.339.496/0001-86, AVENIDA CALAMA 5252, SALA 01 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
RÉU: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ nº 11.432.814/0001-11, RUA CAPARARI 112 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº RO8807, MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO7990
DESPACHO
Vistos,
Considerando o requerimento de ID nº 14020730, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações.
No mesmo prazo, sob pena de preclusão, manifeste-se a requerida quanto aos documentos novos juntados no ID nº 18440518.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7046394-61.2017.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: ELIETE EVARISTO MELO CPF nº 351.329.492-15, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 191 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379

EXECUTADO: JUAREZ GOMES DA SILVA CPF nº 035.795.062-34, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 201 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230
DECISÃO
Vistos.
Juarez Gomes da Silva ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA extintiva de ID nº 23315591, alegando ter havido omissão em razão da ausência de condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais.
A embargada se manifestou no ID nº 23672013.
É o breve relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
No presente caso concreto, observa-se que o executado efetuou o pagamento da obrigação nos autos físicos nº 0024550-19.2013.8.22.0001 somente em 30/10/2017, devolvendo-os no dia 03/11/2017, enquanto o presente cumprimento de SENTENÇA foi proposto no dia 24/10/2017.
Assim, ao contrário do alegado pelo embargante, a SENTENÇA extintiva de ID nº 23315591 não acolheu as razões de sua impugnação, mas declarou a perda superveniente do objeto, razão pela qual não é cabível a condenação da embargada em honorários advocatícios.
Quanto ao pedido de condenação da embargante em litigância de má-fé, a alegação deve ser rejeitada sem maiores considerações, pois o fato de sua pretensão ser questionável não significa dizer, necessariamente, que ela agiu de forma contrária ao princípio da boa-fé.
Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.
Se a parte embargante está irresignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.
Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0000056-51.2017.8.22.0001
Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 029.152.982-89, RUA ANA CAUCAIA 6821, - DE 7489/7490 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Marcelo Rodrigues da Silva propôs ação de conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS alegando que é portador de amputação traumática do membro superior esquerdo, CID S48, em razão de acidente de trabalho ocorrido em 04/10/2012, e encontra-se inapto para o trabalho. Informa que devido a isto, em 29/10/2012 solicitou junto ao requerido o pagamento do benefício auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (91), o que foi deferido, com alta programada para o dia 28/02/2013, pelo que em 15/02/2013 fez pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença (91), contudo, foi deferido o benefício auxílio-acidente (94), com alta programada até o dia 22/05/2013. Noticia que em 27/05/2014 a autarquia concedeu o benefício auxílio-doença (31), mas que até o presente momento paga ao autor o equivalente ao auxílio-acidente (94), valor que corresponde a 50% do salário mínimo. Requer a concessão de liminar e que seja julgada procedente a ação para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, acrescido das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data de 22/05/2013, momento em que deveria ter sido concedido aposentadoria por invalidez (NB 601.889.053-8), ou, de forma subsidiária, a conversão de auxílio-acidente em auxílio-doença. Junta documentos.
Sob o ID nº 7825470 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência.
Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o autor apenas juntou aos autos os comprovantes de prorrogação de seu auxílio-doença, não constando qualquer requerimento acerca de novo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a extinção do feito.
Houve réplica no ID nº 13247891.
Sob o ID nº 17725829 foi determinada a realização de prova pericial.
Realizado o mutirão judicial, apenas a parte autora compareceu (ID nº 18404740), sendo elaborado laudo pericial (ID nº 18404989).
A parte requerida não se manifestou quanto a este, mesmo tendo sido intimada.
É o relatório do necessário.
Decido.
DA PRELIMINAR
Nos termos do julgamento do RE n. 631240, que teve sua repercussão geral reconhecida, restou determinado que a parte deve, antes do ingresso em juízo, ter o seu requerimento negado administrativamente, sem que isto signifique o exaurimento das vias administrativas.
Observa-se nos autos que o requerente manifestou seu interesse de agir quando requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, no entanto o INSS converteu de forma errônea e arbitrária o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente.
Assim, rejeito a preliminar ofertada.
DO MÉRITO
É sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o roteiro em que se circunscreve o MÉRITO da causa, ferindo matéria intricada e complexa, que se tornou de simples deslinde, ao cotejo das conclusões observadas no laudo pericial apresentado.
Conforme Laudo Médico Pericial de ID nº 18404989, a capacidade do autor é permanente e parcial, encontrando-se incapacitado para exercer atividades que exijam movimentos de membro superior esquerdo, movimento este necessário para a função de armador, pelo que, não é o caso de aposentadoria por invalidez, que tem como requisito que a parte apresente incapacidade total e definitiva para o trabalho.
Assim, passo a analisar o pedido de conversão de auxílio-acidente em auxílio-doença.
O auxílio-doença pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos:
a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade);
b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio);
c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado, o que não é o caso.
Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma perícia médica, por perito judicial, para constatar a real situação de saúde da parte requerente. Naquele momento restou comprovado que a parte autora sofreu amputação de membro superior esquerdo, encontrando-se incapacitada para o trabalho que exercia à época dos fatos, sendo temporária e total a incapacidade apresentada, conforme dispõe o laudo pericial, vide:
(…)
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
SIM. ACIDENTE DE PERCURSO.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
SIM. INCAPAZ DE EXERCER ATIVIDADES QUE EXIJAM MOVIMENTOS DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, MOVIMENTO ESSE NECESSÁRIO PARA A FUNÇÃO DE ARMADOR.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
PERMANENTE PARCIAL.
(…)
O laudo é bastante claro e preciso em apontar que o requerente possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho anteriormente exercido, já percebendo o benefício referente a este quadro, qual seja auxílio acidente (B94), razão pela qual a improcedência é medida que se impõe.
Do exposto, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, uma vez que o autor não se enquadra nas hipóteses legais para a conversão do auxílio acidente em aposentadoria por invalidez.
Condeno a parte requerente em honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.
Sem custas, ante a isenção do artigo 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3896/2016.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0298698-90.2008.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO OAB nº RO2642, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA OAB nº RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPOS SALES N. 5156, NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro a expedição da certidão prevista no art. 517, §1º do CPC.
Indefiro a expedição da certidão prevista no art. 828, pois esta depende de condutas posteriores da parte exequente e o processo encontra-se extinto, com trânsito em julgado.
Expedida a certidão, intime-se a parte exequente para retirada e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7016994-65.2018.8.22.0001
Cheque
AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA CNPJ nº 05.782.891/0001-07, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818
RÉU: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME CNPJ nº 10.499.568/0001-52, RUA LEÃO 11622 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a apresentar o boleto respetivo ao pagamento de ID nº 24395801, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de ID nº 23893658.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033563-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BEATRIZ LORRANY LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7008620-60.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: RONALDO DA SILVA RAMOS CPF nº 286.590.902-68, RUA SALSA 3024 COHAB - 76808-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, MARCELO DAVOLI LOPES OAB nº SP143370, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
AUTOR: RONALDO DA SILVA RAMOS interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência, do dia 02-06-2017, sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID n. 16785030, foi deferida a assistência judiciária gratuita.
A parte ré apresentou defesa escrita no ID n.: 17711851, alegando a inexistência de prova da invalidez nos autos. Requer a retificação da autuação. Diz que não foram juntados documentos essenciais à regulação, pois não apresentou seu comprovante de residência. Argumenta que o quantum indenizatório deve se ater aos termos do artigo 3º, II da Lei nº 6.194/74, com as alterações perpetradas pela Lei nº 11.482/2007, que fixa o valor da indenização para os casos de invalidez permanente em "até" R$ 13.500,00, proporcionalmente ao percentual da incapacidade, de acordo com a MP nº 451. Justifica ainda a necessidade de realização de perícia médica para se aferir o grau e a irreversibilidade das lesões sofridas pelo autor. Sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA. Pugna pelo acolhimento da argumentação expendida e pela improcedência do pedido do autor. Juntou documentos.
A audiência realizada, no ID n. 17965520, restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.
É o relatório
Decido.
Preliminares
As preliminares arguidas pela parte requerida não merecem prosperar, pois a autuação do feito foi realizada de forma correta, indicando a Seguradora Líder no polo passivo, bem como foram juntados os documentos pessoais e o comprovante de residência, devidamente atualizado.
MÉRITO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.
A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente do cotovelo direito, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.
Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente no cotovelo direito.
Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:
Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)
O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 50%, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R$ 1.687,50
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da resposta negativa ao pagamento por via administrativa, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais, com a devida alteração no sistema e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7052578-33.2017.8.22.0001
Educação Pré-escolar
EMBARGANTE: EDVANIA BENICIO DE BRITO CPF nº 386.156.302-91, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930

EMBARGADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA CNPJ nº 05.898.754/0001-24, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO: ERINELDA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO6195
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044115-05.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ANA CAROLINE PEREIRA LIMA e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044879-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVAL GAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24371598.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034185-60.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
RÉU: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7003424-12.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTES: ROSELI BARBOSA CPF nº 878.351.772-34, SEM ENDEREÇO, APARECIDO ROCHA DA SILVA CPF nº 422.323.762-49, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
DESPACHO
Vistos,
Com razão a parte embargada/exequente, no referido caso de homologação há isenção de custas, pelo que, retifico a parte da SENTENÇA que trata do referido assunto.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7009009-45.2018.8.22.0001
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: EDILEUSA CEZAR DA SILVA CPF nº 018.349.122-02, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: LEILA APPIO OAB nº RO7269, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7018531-67.2016.8.22.0001
Cheque, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SERGIO EFIGENIO DA SILVA EIRELI - ME CNPJ nº 15.070.608/0001-60, AVENIDA FARQUAR 2833 PANAIR - 76801-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB nº RO5949, MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212
EXECUTADO: MUCIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUTO CPF nº 036.197.634-88, AVENIDA AMAZONAS 2614 NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o julgamento dos Embargos à Execução n. 7026576-26.2017.8.22.0001, que reconheceu prescrição dos títulos apresentados nessa ação, com fundamento no inciso III do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: SERGIO EFIGENIO DA SILVA EIRELI - ME contra EXECUTADO: MUCIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUTO , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte exequente.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7009871-50.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME CNPJ nº 14.986.540/0001-09, RUA GETÚLIO VARGAS 3470, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
EXECUTADO: SANGELO MARCIO CHAVES DA ROCHA CPF nº 618.368.502-04, RUA LUIZ DE CAMÕES 6405, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
O veículo indicado já está com restrição, porém para que haja a penhora do bem, deve a parte promover a citação da requerida, conforme já determinado.
Assim, defiro novamente o prazo de 10 dias para que a autora promova a citação da requerida, sob pena de liberação dos bens e extinção do feito.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002887-16.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: RICARDO ROSA JUNIOR
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por, pelo menos, duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.
0008972-79.2014.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MACILAINE LUIZ OZORIO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 627 KM 13 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
EMBARGADOS: PAULO BELOCUROW CPF nº 545.420.062-04, RUA SANTA VITÓRIA, 3231, 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUSA LUIZ PEREIRA CPF nº 420.483.386-15, RUA MINERVINO VIANA, 2609, NÃO CONSTA SETOR-04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. A Central de Processamento deverá Alterar a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EMBARGADOS: PAULO BELOCUROW, CLEUSA LUIZ PEREIRA
Endereço: EMBARGADOS: PAULO BELOCUROW, RUA SANTA VITÓRIA, 3231, 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUSA LUIZ PEREIRA, RUA MINERVINO VIANA, 2609, NÃO CONSTA SETOR-04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7025474-32.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE PROFIRO DAS VIRGENS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398, DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
EXECUTADO: CLAUDIO SOUZA NASCIMENTO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016681-07.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: FRANCISCO FLORES NETO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018522-37.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700
RÉU: CLODOALDO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000115-10.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FRANCISCO NONATO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008475-04.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ANTONIA AUXILIADORA FERNANDES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039217-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RIVANILDO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: ALINE MENDES GUIMARAES
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO6837, RILDO DOS SANTOS AMARAL - RO7165
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 24/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052654-91.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: CLARICE MARTINS SOARES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051159-75.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
RÉU: ROGERIO HAYLA DA SILVA 64466515204
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050286-12.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
RÉU: T R DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044077-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
RÉU: SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 05 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060236-45.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681
RÉU: MARIA ROSA LOUZEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518, ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA - RO2859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033486-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: HDI SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO - PR39429, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
EXEQUENTE: ARISTIDES SOUSA RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005226-45.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
RÉU: M F DA CRUZ COMERCIO EIRELI - EPP e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS0017973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003265-40.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LARISSA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, conforme determinado no DESPACHO de id 24367042.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7055634-11.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS CNPJ nº 10.529.572/0001-16, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
RÉU: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR CPF nº 191.636.222-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a citação de ID nº 24164625, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC, nos termos do DESPACHO de ID nº 6845342.
Porto VelhoRO , 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: RICARDO ROSA JUNIOR CPF: 527.258.712-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 4.746,28 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) atualizado até 26/01/2018
Processo:7002887-16.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ: 05.919.287/0001-71, representado(a) pelos advogados: IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ CPF: 790.432.912-34
Executado: RICARDO ROSA JUNIOR CPF: 527.258.712-04
DESPACHO de ID 22794616: "Vistos.Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.Expeça-se o necessário".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7003528-67.2019.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: JOSE ADELSON CLAUDINO DA SILVA CPF nº 902.412.404-25, RUA IPECA-GUAÇU 284 PARQUE SANTA MADALENA - 03981-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME TRENTIN AFFONSO SOARES OAB nº SP414386, GUILHERME MELCHIADES DIAS OAB nº SP379948
EMBARGADO: CLEDSON CESCONETO CPF nº 785.202.661-34, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ S/n, RUA JOÃO BORTOLOSSO 3226 CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a restrição foi baixada em 30/11/2018, conforme documento de ID Num. 23347409 dos autos 7047438-

52.2016.8.22.0001, diga a parte embargante quanto ao seu interesse de agir na presente ação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021144-89.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: DALVANY DA SILVA GOMES CPF nº 001.220.972-46, RUA ALGODOEIRO 5311, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
DALVANY DA SILVA GOMES ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, alegando, em síntese, ser beneficiária do seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT), em razão de acidente de trânsito ocorrido em 11/12/2016. Requer a assistência judiciária gratuita e a procedência da ação para que condene a requerida ao pagamento do valor de R$ 10.125,00 do Seguro Obrigatório. Junta documentos.
Sob o ID nº 20103943 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, assevera que já foi pago à requerente o valor de R$ 3.375,00. Argumenta sobre a necessidade de complementar as provas acostadas aos autos, com a realização de uma perícia médica detalhada, com a quantificação da indenização. Aduz que é questionável a imparcialidade do laudo particular. Salienta que a indenização deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Sustenta ainda que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 15% sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos.
Designada audiência de conciliação/perícia, a tentativa de acordo restou frustrada ante a ausência da parte autora, pelo que o seu patrono pugnou pela desistência da ação, enquanto a requerida manifestou sua discordância e protestou pelo julgamento do feito.
É o relatório.
Decido.
DA PRELIMINAR
Rejeito a preliminar de falta de comprovação de endereço, pois os documentos juntados com a inicial contem o endereço da autora, sendo estes suficientes para a fixação do foro.
DO MÉRITO
Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente comprovou apenas um dos requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, qual seja, a Certidão de Registro de Ocorrência Policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Contudo, não existe prova da invalidez suportada pelo autor.
Conforme se pode observar, o art. 5º da Lei 6.194/74, diz que a simples prova do acidente e do dano decorrente gera o direito à indenização. O parágrafo 5º do mesmo artigo, dispõe, de forma explícita e inequívoca:
Art. 5º, §1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:
§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, no entanto, não fora realizada perícia médica oficial.
Com a intenção de apresentar esta quantificação, foi marcada perícia médica como único meio de prova, no entanto, ante a ausência da autora, seu patrono pugnou pela desistência da ação, enquanto a requerida discordou expressamente, requerendo o julgamento da lide.
Após a citação, o pedido de desistência somente poderá ser deferido com a concordância da requerida (artigo 485, §4º do CPC) ou a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado, o que não foi o caso.
Observo que a discordância da requerida foi motivada na preclusão da prova, pois o pedido de desistência foi formulado somente após a designação da perícia médica.
Assim, considerando que a autora não se desincumbiu de provar nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a debilidade apresentada, deve ser julgado improcedente o pedido por ausência de prova.
Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, condeno a requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e artigo 98, §§ 2º, 3º e 4º, ambos do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, apure-se o valor das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7046349-57.2017.8.22.0001
Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: EDILSON LIMA DE CARVALHO CPF nº 213.947.501-10, RUA ÁRIES 11813 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA OAB nº MT10363, RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: EDILSON LIMA DE CARVALHOajuizou ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional com pedido de

concessão de auxílio-acidente por acidente do trabalho em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que sofreu fratura no fêmur direito, apresentando diminuição da amplitude do movimento do quadril. Diz que recebeu auxílio-doença até o dia 30-06-2011. Requer a concessão do benefício de Auxílio-doença, com pagamentos a partir da data do indeferimento administrativo ocorrido e a concessão da Justiça Gratuita. Junta documentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou defesa (ID nº 17129616) alegando que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados, eis que sua incapacidade para exercer atividades laborais não foi constatada pela perícia médica. Diz que se houver o reconhecimento judicial ao recebimento do benefício, a data de início para o pagamento deve ser a da juntada do laudo pericial aos autos. Requer seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora. Junta documentos.

Não foi apresentada réplica à contestação.

Ata da audiência, ocasião em que foi juntada aos autos a perícia médica, ID n. 18282061.

No ID n. 18282448 , foi juntada a manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial.

É o relato.

Decido.

Pois bem, o tema em discussão gira somente em torno da concessão do auxílio-doença ou do auxílio acidente em razão de acidente de trabalho a pretensão em que se circunscreve o MÉRITO da causa.

Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica judicial, por médico indicado por este juízo, para constatar a real situação de saúde da parte requerente e que concluiu da seguinte forma:

"( )

g) … a incapacidade do periciando é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

PERMANENTE. PARCIAL.

…

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciando está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

SIM, ATIVIDADES QUE NÃO EXIJAM ESFORÇO FÍSICO DE MEMBROS INFERIORES.

( )"

A parte autora se manifestou sobre o laudo, dizendo que o laudo constatou sua incapacidade para desempenhar suas atividades, requerendo ao final o reconhecimento do benefício.

O perito expôs suas razões pela concessão do auxílio acidente, restando claro que o caso dos autos não é de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, como pretende a parte autora. O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho exercido à época do evento.

Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.

Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.

Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.

Em que pese a parte autora não ter feito constar em seu pedido inicial a concessão de auxílio acidente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que é lícito ao Juízo conceder benefício previdenciário diverso do pedido na inicial, caso a situação fática do segurado se amolde ao direito positivado na respectiva legislação, tendo em vista a relevância da matéria, os princípios da economia processual e da justiça social.

Nesse sentido também é o entendimento de outros tribunais, senão vejamos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PEDIDO INICIAL. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL POSITIVO. SEQUELAS. ISENÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. SENTENÇA em ação acidentária que julgou procedente parcialmente o pedido; 2. Laudo pericial que aponta sequelas que autorizam a percepção do benefício auxílio acidente; 3. Reforma do decisum. (TJ-RJ - REEX: 00001368920028190044 RJ 0000136-89.2002.8.19.0044, Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/01/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 31/03/2014 14:55)".

Desta feita, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício de auxílio acidente, devido à redução em sua capacidade permanente e parcial, conforme o laudo pericial apresentado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para: a) CONCEDER tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio acidente, neste momento, nos termos da fundamentação supra; b) CONDENAR a pagar o benefício auxílio acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; c) CONDENAR o requerido a pagar todas as prestações em atraso, desde a cessação em 31-10-2013 (ID n. 1277955, página 3), devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97. Por conseguinte, resolvo o feito com o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de SENTENÇA.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

P.R.I.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7022300-49.2017.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: WELLINGTON MARQUES LOPES CPF nº 624.921.012-15, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4122 AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

AUTOR: WELLINGTON MARQUES LOPES interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente

de trânsito, conforme boletim de ocorrência, do dia 18/07/2014, sofrendo lesão corporal, inclusive com fratura não unida da metaepífese distal da ulna direita (pseudoartrose), arqueamento do rádio direito com alargamento e irregularidade de sua metáfise distal (sequelar), encurtamento relativo da ulna esquerda destacando-se excrescência óssea projetando-se distalmente a partir da face medial de sua metadiáfise (sequelar), conforme documentos médicos juntados. Afirma que já recebeu administrativamente a quanta de R$ 4.725,00, referente a 35% do montante previsto em lei.Requer o pagamento da indenização. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No ID n. 12142823, foi deferida tacitamente a assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa escrita no ID n.: 16582253, alegando a inexistência de prova da invalidez nos autos. Requer a retificação da autuação. Diz que não foram juntados documentos essenciais à regulação, pois não apresentou seu comprovante de residência. Argumenta que o quantum indenizatório deve se ater aos termos do artigo 3º, II da Lei nº 6.194/74, com as alterações perpetradas pela Lei nº 11.482/2007, que fixa o valor da indenização para os casos de invalidez permanente em "até" R$ 13.500,00, proporcionalmente ao percentual da incapacidade, de acordo com a MP nº 451. Justifica ainda a necessidade de realização de perícia médica para se aferir o grau e a irreversibilidade das lesões sofridas pelo autor. Sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA. Pugna pelo acolhimento da argumentação expendida e pela improcedência do pedido do autor. Juntou documentos.

A audiência realizada, no ID n. 22703285, restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

Manifestação quanto ao laudo nos ID nº 17661067.

É o relatório

Decido.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, uma vez que é pacífico na jurisprudência a possibilidade de pleito pela complementação da indenização. Este é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO PARCIAL ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU COMPROVADO. INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Se ao segurado é paga quantia a menor, a quitação se dá apenas em relação a esse valor, nada impedindo que busque receber a diferença.

Não merece reforma o valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente determinado de acordo com o grau de incapacidade, com base no art. 3º, alínea "b", da Lei nº. 6.194/74, modificada pela Lei 11.495/2009.

O prequestionamento, como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige a menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (Apelação nº 0000440-12.2011.8.22.0005. Relator: Des. Kiyochi Mori. Porto Velho, 08 de fevereiro de 2012)

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida pela parte requerente lhe causou invalidez parcial, permanente no membro inferior esquerdo, com grau de repercussão de 50%.

Dessa forma, em vista da debilidade apresentada pelo requerente se enquadra perfeitamente em uma das hipóteses elencadas na tabela anexa à lei em estudo, justo é que a indenização seja correspondente a 50% do valor descrito em seu art. 3º, II.

Com isso, a parte requerente comprovou os fatos constitutivos de seu direito, eis que considerando que a lesão comprovada embora implique debilidade permanente, esta não significa invalidez completa para o trabalho, pelo que o pagamento incontroverso já efetuado revelando-se como suficiente e proporcional à referida lesão.

De acordo com o laudo pericial a lesão do autor é no membro inferior esquerdo e o valor a ser indenizado é de 50% da importância assegurada, sendo que o valor já pago administrativamente deve ser considerado o correto. O cálculo que deve ser realizado nesse caso é de 50% do valor de 70% do total do seguro (R$ 13.500,00 x 70% x 50%).

Caso fosse inobservada a proporcionalidade, o que não pode ocorrer casuisticamente, se chegaria a ter que indenizar em 100% do valor até nos casos de restrição de movimento, o que obviamente não incapacita ninguém para o trabalho, embora restrinja as funções que a pessoa possa desempenhar.

Ademais, as alegações trazidas na impugnação ao laudo (ID nº 17661067) não são suficientes para afastar a avaliação feita pelo expert, vez que desprovidas de fundamento técnico.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da ação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, com observância do disposto no art. 98 e seguintes do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos (ID nº 18589569).

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais, com a devida alteração no sistema e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003456-80.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO0004600

REQUERIDO: VINICIUS BERLANGE OLIVEIRA DE CARVALHO HENRIQUES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024436-87.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: ROSANE FERREIRA DE SOUZA SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 30/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048097-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812
RÉU: ADIMAR CARDOSO JUNIOR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 30/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022531-42.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ITAMIR DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO3700, CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA - ES0009512, CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA - ES0008773, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP0124899
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas (petição id 20077733) para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065399-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAUDENIR LOPES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040507-33.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ADENILDA MEDEIROS DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039939-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LETICE MOTA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: Maurício Gomes de Araújo Junior
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/05/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

## 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0047663-41.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Springer Carrier Ltda
Advogado:Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Marcelo Lopes (SP 160896-A)
Requerido:Anghinoni & Silva Ltda
Advogado:Everton José Pacheco Sampaio ( 5776)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003838-73.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: TAENE TORRES GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail ( citacao.intimacao@seguradoralider.com.br ) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 12:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003422-08.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: THAIS STHEFANI ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail ( citacao.intimacao@seguradoralider.com.br ) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia23/04/2019, às 12:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686)

e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037755-54.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: TERESA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
7003667-19.2019.8.22.0001
AUTOR: ALFREDO SARAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Concedo tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, caput, do novo CPC, que estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, há probabilidade do direito afirmado e perigo de dano (porque a não concessão do benefício, que tem caráter alimentar, implica em negar fonte de sustento).
Tem-se ainda que nos termos do art. 297, caput, do mesmo Código, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
2. Pelo exposto, com fundamento nos art. 300, caput, e 297 do novo CPC, determino ao requerido que restabeleça o benefício de auxílio-doença cassado, do que deverá ser intimado por MANDADO.
O benefício terá duração inicial de 180 dias, competindo o autor requerer perante o INSS eventual prorrogação caso não se restabeleça em tal prazo (art. 60, § 9º, da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 13.457/17).
3. No mais, cite-se e intime-se o Instituto requerido, pelo mesmo MANDADO no legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados.
Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art.351 do CPC.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
Cumpra-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 Porto Velho ,quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7000742-55.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Fornecimento de Energia Elétrica
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARCELO CARVALHO DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
O perito não apresentou elemento algum que pudesse indicar, com segurança, a elevação dos honorários periciais. Desta forma,

mantenho hígido os honorários estipulados, cujo valor se mostra razoável, visto a natureza da perícia a ser realizada.
Assim, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos.
Intimem-se e cumpra-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003304-32.2019.8.22.0001
ASSUNTO: Cheque
CLASSE PROCESSUAL: Monitória
AUTOR: GILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO OAB nº RO8103
RÉU: C. S. DE ALMEIDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
GILSON JOSE DA SILVA, ajuizou ação monitória em face de C.S. DE ALMEIDA M, em síntese, alega o autor ser credor do requerido no valor de R$ 18.356,84, atualizado até 01/02/2019, decorrente do cheque nº 012243, no valor de R$ 8.624,00, emitido pelo requerido. Afirma que o cheque foi apresentado ao Banco sacado e devolvido pelas alíneas 11,12 e 22. Requer a expedição de MANDADO de pagamento no valor atualizado de R$ 18.356,84, acrescidos dos encargos moratórios e honorários.
É o relatório.
Decido
Verifica-se que o cheque inserido no ID 24375782 é nominal um terceiro, estranho a lide, (PAD Transportes Ltda) e, em seu verso não consta nenhum endosso. Logo, o título é nominal a pessoa diversa do autor, não constando qualquer endosso. Assim, para ajuizamento de ação monitória com base em título executivo do tipo cheque, em que é nominal a pessoal diversa é imprescindível o endosso para legitimar o crédito de terceiro endossatário.
Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CAMBIAL. CHEQUE. NOMINAL A TERCEIRO E NÃO ENDOSSADO AO AUTOR. ILEGITIMIDADE CONFIGURADA. 1. Para que terceiro ingresse com monitória para recebimento de dívida representada por cheque nominal a outrem, deve comprovar a existência de endosso. 2. Sem isso, não detém legitimidade ativa. 3. Recurso não provido.* (TJ-SP - APL: 40047908620138260362 SP 4004790- 86.2013.8.26.0362, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 26/06/2017, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2017).
Assim, inexiste no título apresentado prova de que há relação jurídica entre as partes, sendo imprescindível o endosso para provar o vínculo jurídico entre credor e devedor.
Posto Isto, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais, art. 17 e julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Custas pelo autor.
P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0003222-62.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846
RÉU: JOÃO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, fornecer os endereços dos herdeiros a serem habilitados, tendo em vista que o art. 690 do CPC previu: “Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.”
Transcorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: VAGNER FERNANDES CAMARGO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514
RÉU: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK - UP LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Reclama o autor quanto a alegado vício na prestação de serviço por parte da ré, no tocante ao resultado de exame cujo resultado reputa estar errado, pugnando antecipação para que a ré realize um novo exame, inclusive a bem da atividade laboral do requerente, que estaria impedida pelo erro cometido.
Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, e notando-se que o custo do exame será suportado ao final por quem for vencido na ação, defiro a antecipação parcial da tutela para determinar, inaudita altera pars que o LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK-UP, no prazo de até cinco dias, realize um novo exame toxicológico no autor, e no prazo de até 05 (cinco) dias após o resultado que deve ser fornecido em até 05 (cinco) dias após a coleta do material, junte-o aos autos.
Cite-se, e intime-se, com audiência no CEJUSC.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7003878-55.2019.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: EDIJAN DE JESUS CAMELO CARIDADE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - ( art. 290 CPC).
Considerando a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016
Ademais, no mesmo prazo, comprove a mora do devedor, pois a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço (ID 24463527).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
7003518-23.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA GORETE LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Concedo tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, caput, do novo CPC, que estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, há probabilidade do direito afirmado e perigo de dano (porque a não concessão do benefício, que tem caráter alimentar, implica em negar fonte de sustento).
Tem-se ainda que nos termos do art. 297, caput, do mesmo Código, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
2. Pelo exposto, com fundamento nos art. 300, caput, e 297 do novo CPC, determino ao requerido que restabeleça o benefício de auxílio-doença cassado, do que deverá ser intimado por MANDADO.
O benefício terá duração inicial de 180 dias, competindo o autor requerer perante o INSS eventual prorrogação caso não se restabeleça em tal prazo (art. 60, § 9º, da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 13.457/17).
3. No mais, cite-se e intime-se o Instituto requerido, pelo mesmo MANDADO no legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados.
Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art.351 do CPC.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
Cumpra-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 Porto Velho ,quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7003290-48.2019.8.22.0001
Assunto:Despesas Condominiais
Classe Processual:
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - ( art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0001998-26.2014.8.22.0001
ASSUNTO:Fornecimento de Energia Elétrica
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: JUCINEY ALVES SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação, arquive-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0019755-67.2013.8.22.0001
ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS OAB nº RO3267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: CARLOS TERCEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito em virtude do pagamento do débito feito extrajudicialmente, bem como o encaminhamento de ofício ao órgão empregador do executado para suspensão dos descontos em folha de pagamento e a expedição de alvará dos valores depositodos em conta judicial, ID 24288074.
Assim, proceda o gestor cartorário com a expedição de ofício ao órgão empregador do executado determinando a suspensão dos descontos em folha de pagamento e expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo, em favor do exequente.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas na forma da lei.

Após as providências cabíveis, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003844-80.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Acidente de Trânsito
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARIA LUCILENE ASSUNCAO
ADVOGADO DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para comprovar o requerimento administrativo do seguro DPVAT (a fim de evidenciar o interesse processual).
Embora não seja necessário percorrer todo o iter administrativo (recursos, reconsiderações, etc.), sem a existência de um simples pedido não há lide, qual pretensão resistida.
Observo que o Judiciário somente deve ser chamado a dizer o Direito no caso concreto quando de fato houver lide instaurada, sob pena de ser reduzido a um órgão meramente burocrático de processamento de pedidos administrativos.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7016471-53.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SPRINGER CARRIER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA MIRALLES DE ARAUJO OAB nº SP296882
EXECUTADO: ANGHINONI & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO OAB nº MT5776O
SENTENÇA
O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência da parte autora há mais de 30 (trinta) dias. Assim, resta evidente a falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, na medida em que o processo não pode permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, ante o abandono da causa.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0000888-55.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: HUGO ESPÍNDOLA CORREA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7003469-79.2019.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: CELINA GREN PEREIRA
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480
Requerido: RÉU: ESPLANADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - ( art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º

do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0256574-63.2006.8.22.0001
Polo Ativo: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, JOSE FRANCISCO SILVA DE QUEIROZ - RO000565E
Polo Passivo: JOSEMAR SANTANA BRASIL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012316-05.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZANIRA MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A
INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Fica a parte autora intimada ainda, para, manifestar-se sobre o depósito de ID 23429700 (Pag. 95).
Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012316-05.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZANIRA MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A
INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004394-10.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Polo Passivo: MARIO JONER - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0283046-33.2008.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO SERGIO DE AVELLAR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
Polo Passivo: PORTELA & VAGNER CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0283046-33.2008.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO SERGIO DE AVELLAR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
Polo Passivo: PORTELA & VAGNER CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018
Processo suspenso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017053-17.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CLENIR DAS GRACAS COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
Polo Passivo: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Certifico que nesta data juntei o acórdão.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017053-17.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CLENIR DAS GRACAS COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
Polo Passivo: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Certifico que nesta data juntei o acórdão.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018455-72.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALTEVIR DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B, ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar procuração para fins de expedição de alvará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002255-17.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a comprovar nestes autos o pagamento das custas Bacenjud, tendo em vista, que as juntadas ID 24454859 referem-se a processo diverso deste e que o mesmo encontra-se arquivado

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7007572-37.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Concurso de Credores
CLASSE PROCESSUAL:Monitória
AUTOR: LUIZ SILVINO DE AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB nº RO1170
RÉUS: MARIA DO SOCORRO FERNANDES MAGALHAES, WALDIR SILVA, GWA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
DESPACHO
Verifico que não foi oportunizado as partes prazo para requerimento de produção de provas.
Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se e cumpra-se
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7007923-10.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTORES: VANDREIA RODRIGUES UCHOA, FABIO ANDRADE DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO ANDRADE DE MOURA, EVILAZIO DA SILVA FERREIRA, CARLOS ALBERTO PEDROSO, EDWANIA RODRIGUES UCHOA, VALERIA TELES UCHOA, VANUSA TELES UCHOA, EDMILSON UCHOA DE CASTRO, LECY VANIA RODRIGUES, ROSILENE UCHOA GONCALVES SOUZA, FABIO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR, WILLIAM CESAR SESTITO RIBEIRO, VANESSA TELES UCHOA, ALEX MOURA FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO OAB nº RO7439
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DESPACHO
Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a redução dos honorários periciais, bem como os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito de ID nº 16897526.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7043268-37.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Direito de Imagem
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: SULIVAN DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
I – Relatório.
SULIVAN DOS SANTOS GUIMARAES, devidamente qualificado, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, igualmente qualificado.
Alegou o autor ter sofrido abalo em seu crédito e ofensa a sua honra por ato ilegal da requerida, que lançou seu nome no cadastro de inadimplentes por dívida não contraída, no valor de R$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos).
Esclareceu que ao tentar realizar compras no comércio local, fora surpreendido com a impossibilidade da aprovação do cadastro para realizar a compra no crediário, tendo em vista de seu nome estar negativado.
Afirmou que o débito apontado não é seu, pois no dia 14.01.2013 o requerente compareceu a sede da empresa ré para efetuar o cancelamento do fornecimento de energia em seu nome.
Aduziu que a cobrança trata-se de uma fatura referente ao mês de maio de 2014 e, portanto ilegal, vez que o requerente não residia mais no imóvel e tão pouco usufruiu do serviço pela qual está sendo cobrado. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados procedentes os pedidos. Juntou documentos.
Deferida antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo, em resumo que de fato verificou-se que o requerente encerrou sua relação contratual com a requerida em 14.01.2013, inclusive sido coletado leitura final naquela mesma data.
Alegou que à época da solicitação do desligamento da UC o requerente encontrava-se em débito com a futura 11/2012, no importe de R$ 35,99 (trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo que, o adimplemento da futura ocorreu apenas em 05/2014, porém, devido ao lapso temporal, sobre o valor original da fatura já havia incorrido juros e correção monetária.
Por fim, alegou que não fora imposto faturamento irregular ao requerente, nem buscou-se um enriquecimento ilícito, vez que o referido débito é referente a juros e correção monetária. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o requerente e o requerido informaram que não pretendem produzir outras provas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
DO MÉRITO
Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, c/c reparação por danos morais.
O SERASA funciona como apoio ao comércio e as instituições financeiras no que tange as pesquisas para concessão de crédito. Porém, a injusta negativação gera o dever de indenizar.
No caso em tela, o autor afirmou não ser responsável pelos débitos decorrentes do fornecimento de serviço de energia elétrica, pois realizou o cancelamento do fornecimento de energia no dia 14.01.2013, e a cobrança é posterior a esse período, qual seja, maio/2014.
A requerida em sua defesa, não trouxe nenhum elemento que comprovasse a contratação pela parte requerente, apenas juntou telas de seu sistema, bem como formulário de desligamento para o encerramento de fornecimento de energia. Sendo assim, a requerida não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia, em demonstrar a origem da negativação, bem como que o autor usufruiu dos serviços em período posterior ao cancelamento.
Portanto, resta patente a negligência da requerida e o ilícito que esta praticou, dado que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes por uma dívida não contraída causou-lhe abalo no crédito.
O que gera direito a indenização por danos morais é a utilização incorreta e abusiva desse meio de registro de inadimplentes.
Desse modo, havendo culpa do deMANDADO ao inscrever o nome do autor em cadastros de maus pagadores de forma errônea, demonstrada, portanto está a irregularidade do registro, restando discutir a configuração do dano moral.

A inscrição do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito por dívida inexistente gera danos morais presumidos, o que a doutrina costuma denominar in re ipsa.
Por oportuno, transcrevo aresto do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA.DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)
No arbitramento do montante a ser atribuído à reparação do dano extrapatrimonial, o julgador deve nortear-se pelo princípio da razoabilidade, de modo que o valor não seja tão ínfimo que nada represente como advertência ao ofensor, nem tão elevado, a ponto de configurar enriquecimento injusto ao ofendido (TJRS, 4ª Câmara Cível, RJTJ 182/356).
Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), suficientes a bem compensar o autor pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) CONFIRMAR o teor da antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva e DECLARAR a inexistência do débito ensejador de tal restrição;
b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJRO, a partir desta data, conforme súmula 362do C. STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
c) Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.
Isento o autor do pagamento das custas e despesas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7015998-67.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOLANGE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: RODRIGO CALIXTO L. DA CRUZ & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941
DESPACHO
Vistos, etc.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto VelhoRO, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7042173-35.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: MICHELLE PAULA CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LETICIA BORGES ONDEI OAB nº RO289000, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
DESPACHO
Vistos, etc.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud,o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto VelhoRO, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7012964-55.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Sumário
AUTOR: SOLINGER MARIA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
RÉU: ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
DESPACHO
Nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, ambos do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos novos documentos apreentados pelo requerido, Após, conclusos.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7041129-44.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Levantamento de Valor
CLASSE PROCESSUAL: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329
INTERESSADO: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por Maria Lúcia da Silva, para levantamento de valores referente ao PIS/PASEP e FGTS junto à Caixa Econômica Federal, deixados pelo seu marido Antônio Fernandes da Silva, falecido em 22/06/2011. Afirma que não foi aberto inventário por ausência de bens, o autor deixa 08 filhos e esposa. Apresentou certidão de casamento, certidão de óbito, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte - Inss, cópia da carteira de trabalho de cujus. Requer a procedência do pedido.
Houve a intimação da autora para apresentar certidão de nascimento de todos os filhos ou documentos que comprovem a maioridade, bem como documentos que comprovem a existência de inventário e, na ausência de inventariante, quem são os legítimos herdeiros do falecido, ou declaração dos filhos renunciando ao crédito em seu favor.
A autora comprova a maioridade de todos os filhos, apresentando termo de renúncia de quinhão hereditário.
É a síntese necessária. Decido.
Não é o caso de intervenção do parquet, pois não evidenciada quaisquer das hipóteses do art. 178 do NCPC.
Também não se deve exigir a abertura de inventário para a partilha de eventuais verbas destas rubricas, conforme enunciado do art. 666 do NCPC.
O art. 1º da Lei nº. 6.858 de 1980 assim dispõe:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Notadamente, este é o caso dos autos, devendo-se conceder a ordem para levantamento de valores em favor dos herdeiros legais, ora requerente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, autorizo a requerente Maria Lúcia da Silva a receber junto à Caixa Econômica Federal eventuais valores depositados a título de FGTS e PIS nas contas indicadas na petição inicial em nome de Antônio Fernandes da Silva – CPF 207.511.923-68 – PIS 121.87675.78-7,resolvendo o MÉRITO do processo nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, autorizando o saque.
Em razão a baixa quantia, cujo montante por certo será utilizado nas despesas cotidianas da requerente, dispenso a requerente de prestação de contas.
Expeça-se o competente alvará de autorização de levantamento.
Defiro a gratuidade judiciária.
Publicação, registro e intimação.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7004136-36.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: EDMAR NERI DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
7025581-81.2015.8.22.0001
AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos.
DESPACHO em Saneador.
Considerando que há controvérsia quanto a existência ou não de retenção de impostos e contribuições no desempenho do contrato firmado, fixo-o como ponto controvertido.
Para tanto, determino a prova pericial. Para tanto, nomeio José Domingos Filho, ao qual deverá ser contactado por telefone (69 - 99241-8855) ou através do e-mail (josedomingos02@hotmail.com), para que informe, no prazo de 10 dias, o assentimento da perícia e já indicação de honorários periciais.
Às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de dez dias.
Saliento que a perícia ficará, a cargo das partes, ou seja, 50% para cada uma destas, referente às despesas da verba pericial.
Além do ponto acima, ainda deverá indicar o nobre perito, qualquer outro ponto que entenda necessário a elucidação dos fatos.
Indico que deverá entregar o Laudo no prazo de 60 dias.
Intimem-se e cumpra-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 Porto Velho ,quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003887-51.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando residir no Distrito de Extrema, termo da Comarca de Porto Velho/RO e que:
"(...) A requerente por diversas vezes deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, a exemplo do que ocorreu nos seguintes dias:
1. Dia 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min; pouco mais de 14 horas sem energia elétrica.
2. Dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min; pouco mais de 13 horas sem energia elétrica.
As constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados acima. (...)" (SIC – Petição Inicial).
Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pode utilizar de um serviço essencial à vida em sociedade.
Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Trouxe os documentos.
Citada, a parte requerida contestou, alegando que de fato houve interrupções no fornecimento de energia nos dias 18/08/2016 e 25/09/2016, no entanto, tais fatos ocorreram devido a queda de uma árvore sobre a rede elétrica que partiu o cabo de alta tensão.
Afirmou a unidade consumidora da Requerida não está incluída na rede em queda por conta de uma árvore e, em outras palavras, trata a presente ação como uma aventura jurídica por conta de que vizinhos da Requerente ajuizaram demandas e lograram êxito.
Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Aportou réplica à contestação.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.
Esse é o entendimento do Egrégrio Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).
Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Consta que a parte Autora reside no distrito de Extrema, distante cerca de 300 km do Município de Porto Velho/RO e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.
Todavia, o Requerido não se desincumbiu do ônus probatório e não sendo cabível o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior.
Explico.
Não há que falar-se em caso fortuito ou força maior, pois a queda de árvores em linha de energia em razão de chuvas e/ou climáticos não é fato imprevisível para uma concessionária de serviço público de energia elétrica e tem ela, a concessionária, plenas condições de aferir a regularidade de seus sistemas, não havendo desproporção entre o evento e a capacidade de contenção dos problemas daí advindos por parte da requerida.
A obrigação da Requerida é zelar pela manutenção da linha de transmissão e pela segurança das pessoas, de modo que, falhando em tal mister, deve responder pelos danos causados a terceiros.
As alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam as alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrito abaixo:
"(...) de fato houve uma interrupção de energia no dia 16.08.2016 e 25.09.2016, porém, estas interrupções ocorreram em uma chave (FUEX1266) e a outra ocorrência fora em um transformador PTEX2622, as quais ocorreram devido árvore que caiu sobre a rede e partiu o cabo de alta tensão. (…)
Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser a Autora titular da unidade consumidora.
Assim, a obrigação de indenizar, no caso, existe independentemente de culpa.
Neste sentido:
"CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003) (Grifei).
Observa-se que se aplica ao caso a teoria do risco do fornecedor de serviços, estabelecendo o paradigma objetivo.
Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo dever ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 134).

A doutrina já se manifestou a respeito sobre caso semelhante, dispondo que "quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, p. 425).

Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes. A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)

Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.

No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).

Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.

O valor da indenização, portanto, vai fixado em R$ 1.000,00 (mil reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização.

O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da SENTENÇA.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucembente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7000412-87.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Custas
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA VALOIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO
Diante da inércia da requerida, requeira o autor o que de direito no prazo de 05 dias.
Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7020517-22.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: JOSE MOREIRA OBREGON, JUDITH PIRES OBREGON, INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A
DESPACHO
Vistos, etc.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido..
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Juinior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038858-33.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS AFONSO
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
RÉUS: RALLFFI TCHERONN SKROCH, MYRNA PERES DA SILVA SKROCH
ADVOGADOS DOS RÉUS: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
DESPACHO
Intime-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, seja produção probatória em audiência, ou documental, explicitando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado. Após, concluso.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7009849-89.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ELZA DE LIMA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO FERREIRA LIMA OAB nº RO8376
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303
SENTENÇA
Vistos.
I – Relatório
MARIA ELZA DE LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais em face de COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA (CAERD), igualmente qualificados, alegando, em síntese, que é proprietária do imóvel situado nesta cidade e possui conta de água e esgoto em seu nome.
Aduziu que reside numa pequena casa que foi doada pela Prefeitura de Porto Velho após o despejo realizado na Rua do Canal. Alegou que pagava taxa mínima no valor de R$ 15,00 (quinze) reais mensais referentes ao consumo de água.
Sustentou que a CAERD instalou medidores de consumo de água – HIDRÔMETRO –, nas casas de todos os moradores daquele conjunto habitacional, sendo instalado na casa da autora em 11.06.2013.
Afirmou que, após a instalação do hidrômetro o valor da conta chegou à R$ 169,00 (cento e sessenta e nove) reais. E que no dia 16.02.2016, a requerida de forma ilegal, interrompeu o fornecimento de água na casa da autora, sem nenhum aviso antecedente.
Requereu a autora que a requerida seja compelida a restabelecer definitivamente o fornecimento de água no endereço constante da inicial, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais. Juntou documentos.
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência antecipada.
Citado, a requerida apresentou contestação, sustentando que, após a verificação no hidrômetro da requerente constatou-se que o aparelho não apresentava nenhum problema. Sendo que o valor cobrado refere-se ao consumo real, sendo tal cobrança legal.
Afirmou ainda que, quanto a suspensão do fornecimento foi realizada somente após notificação da requerida, sendo que posteriormente ocorreu o restabelecimento, conforme relatório de atendimento (RA) nº 136383194 – id nº 12429669. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos. Juntou documentos.
Houve réplica.
Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerente e requerido quedaram-se silentes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Observa-se a desnecessidade de oitiva das testemunhas, tendo em vista que os elementos colhidos nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, conforme preceitua o art. 443, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil. Ademais, deve-se salientar que a matéria controvertida liga-se a questão de direito, sendo os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes nos autos. É, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Trata-se de ação de indenização de obrigação por fazer com indenização por danos morais.
Em se tratando de prestação de serviços mediante contrato, não há dúvidas de que a relação é de caráter consumerista, estabelecida no Código de Defesa do Consumidor. O artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor é expresso em definir como dever dos órgãos públicos, das empresas criadas pelo ente estatal ou, ainda, das concessionárias ou permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes,

seguros e, quando, essenciais, contínuos. Tais serviços aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, das necessidades que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. O conceito de serviço essencial é deveras subjetivo, pois alguns serviços podem ser mais essenciais que outros, como a água, a energia elétrica e o telefone.

E, aliás, o E. STJ já se manifestou quanto ao tema que ora se debate, a apontou que"A Lei 9.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; b) por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade. 2. Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CPC, não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais a fraude no registro geral, a suspensão no seu fornecimento." (REsp 0699461/RS, 1ª Turma, rel. Min.Teori Albino Zavascki, j. 15/02/2005).

Assim, justifica-se a eventual interrupção no fornecimento, desde que previamente notificado o usuário sobre o inadimplemento; problema técnico ou de segurança nas instalações, justamente para resguardar a continuidade da prestação do serviço público, a qual restaria ameaçada, onerando toda a sociedade, que teria de arcar com os prejuízos decorrentes do não pagamento.

No caso sub judice, cinge-se a controvérsia a respeito da ocorrência ou não da prévia notificação da autora a respeito do corte no fornecimento de água praticado pela ré no dia 16.02.2016

Considerando que a autora é parte vulnerável e hipossuficiente na presente relação na forma do art. 4º, I, CDC, o ônus de comprovação da referida notificação prévia incumbia à requerida. No entanto, apesar de a requerida alegar que a autora recebeu o aviso prévio de interrupção do serviço, não trouxe nenhuma prova a amparar suas alegações.

Em razão disso, não há como concluir se a autora foi previamente notificada a respeito do corte no fornecimento que procederia em razão de seu inadimplemento, não se desincumbindo a requerida do ônus previsto no art. 373, inciso II, do CPC.

Não se nega que o consumidor inadimplente possa ter o fornecimento do serviço interrompido, desde que, com prévio aviso. Assim, o corte no fornecimento de água sem prévio aviso ao consumidor configura conduta ilegítima.

Não há como deixar de reconhecer a ocorrência de dano moral na espécie, uma vez que os transtornos causados pela suspensão de serviço público essencial ultrapassam a esfera do mero dissabor.

Nesse sentindo:

''PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIAELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Suspenso o fornecimento de energia em decorrência da conduta indiligente da concessionária que não procedeu à notificação prévia do usuário cabível o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Recurso do autor provido para majorar o valor da indenização pelo dano moral, desprovido o apelo da ré". (TJSP; Apelação 1005787-76.2016.8.26.0278; Relator(a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado;Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:29/11/2018; Data de Registro: 02/12/2018)"Prestação de serviços. Água. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegação de corte sem prévio aviso da situação específica de mora. SENTENÇA de improcedência. Alegação, pela fornecedora, de que, geralmente, os usuários são informados de possibilidade de suspensão por débito. Relação de consumo. Aviso prévio que deve ser específico acerca da fatura inadimplida. Ausência de comprovação. Notificação genérica inserida em faturas sobre possibilidade de suspensão que se mostra insuficiente. Dívida que não era atual, pois as duas faturas posteriores foram devidamente quitadas. Devolução da taxa de religação na forma simples. Ausência de demonstração de má-fé. Dano moral caracterizado pelo corte sem aviso de serviço essencial. Privação do bem-estar e abalo anímico. Valor arbitrado em R$ 2.000.00.Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. Houve corte do serviço de água em 29.06.2017 por conta vencida em abril de 2017, sem prova de aviso prévio idôneo, não servindo para tal a mera informação genérica constante das faturas sobre a possibilidade de suspensão por dívida futura. A prova dos autos não confere legitimidade ao corte realizado, considerando-se, ainda, que a dívida não era atual, pois duas contas mais recentes estavam quitadas. Há prova de pagamento de taxa de religação e que deve ser restituída na forma simples. O direito à repetição em dobro disposto no art. 42 do CDC depende de elemento objetivo de má-fé. O episódio vivenciado ultrapassa o mero aborrecimento, com abaloe privação do bem-estar, devendo ser o autor ressarcido pelo dano moral sofrido com o corte de serviço essencial. A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica da causadora dos danos e as condições sociais do ofendido. A fixação é mantida em R$ 2.000,00, por se revelar condizente com critérios orientadores". (TJSP;Apelação1003347-60.2017.8.26.0347; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:06/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018).

Não se trata, por certo, de simples dissabor ou mero aborrecimento que possa ser superado, mas sim de ofensa ao fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

De outro lado, no arbitramento do montante a ser atribuído à reparação do dano extrapatrimonial, o julgador deve nortear-se pelo princípio da razoabilidade, de modo que o valor não seja tão ínfimo que nada represente como advertência ao ofensor, nem tão elevado, a ponto de configurar enriquecimento injusto ao ofendido (TJRS, 4ª Câmara Cível, RJTJ 182/356).

No caso, vejo como razoável fixar os danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) CONDENAR a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pela tabela prática do TJRO, a partir desta data, conforme súmula 362do C. STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

b) CONDENO o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.

c) Isento o autor do pagamento das custas e despesas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.

Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0052659-82.2009.8.22.0001
ASSUNTO:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RODRIGO OTERO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA OAB nº AL4757
EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Banco Central do Brasil
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO OAB nº PE32786, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO OAB nº AM1184, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
DESPACHO
No ID 21976176 a parte autora reiterou pedido de expedição de alvará.
Contudo, na DECISÃO de fls. 939 dos autos digitalizados (ID 21532063 - volume 13) foi esclarecido:
"Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada nos autos, apresentando o requerente, em seguida, demonstrativo do eventual saldo remanecente".
Ocorre que a parte requerida recorreu por meio do agravo do instrumento n. 0800492-77.2017.8.22.0000 e nele verificou-se a admissão do Recurso Especial.
Já em consulta no sítio eletrônico do STJ, o Ministro Luis Felipe Salomão proferiu DECISÃO em 14 de Dezembro de 2018 com o seguinte desfecho:
"5. Ante o exposto, em observância ao que fora decidido nas Questões de ordem suso mencionadas, determino a devolução dos autos para sobrestamento no Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, a fim de que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c/c o § 2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015,seja adotada uma das seguintes providências: a) na hipótese de a DECISÃO recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça". DECISÃO em anexo.
Portanto, em atenção ao art. 927, inc. III do CPC, indefiro a expedição de alvará.
Proceda a CPE com a suspensão do processo.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002384-92.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
SENTENÇA
A parte autora propôs ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica. Informa que há algum tempo vem sofrendo com problemas com a interrupção no fornecimento de energia elétrica no seu local de residência. Diz que constantemente sofre com interrupções no fornecimento de energia elétrica e que no dia 03/02/2017, das 18h até às 13:00 do dia 07/02/2017; pouco mais de 91 horas sem energia elétrica. Ressalta que o fato de ficar por longas horas sem o serviço da requerida lhe causou sérios abalos, transtornos, angustias e até mesmo problemas de insegurança. Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Citada, a requerida ofertou contestação, afirmando que, a interrupção no fornecimento de energia elétrica não foi programada, como determina a ANEEL, sendo que a concessionária não pode ser compelida a avisar, com antecedência, a possibilidade de falta de energia elétrica ao consumidor, uma vez que tal fato decorre de força maior. Aduziu que, na hipótese de força maior, não tem como rever tal situação e a tempo providenciar que os consumidores sejam atingidos sem qualquer dano, o que exclui sua responsabilidade pelo evento. Sustentou estarem ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, pugnando pela improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, foi oportunizado às partes que indicassem as provas que pretendiam produzir, tendo a ré manifestado interesse no julgamento antecipado do feito, ao passo que a autora silenciou.
Pretende a autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção de um dia para o outro.
A empresa requerida sustenta sua defesa no fato da autora não ter registrado qualquer protocolo de reclamação, não sendo informada acerca de eventual interrupção de energia. Todavia, é sabido que a empresa requerida possui sistemas que informam as ocorrências de interrupções do fornecimento de energia elétrica, sendo capaz de identificar as falhas no fornecimento, independentemente do acionamento do consumidor.
Por tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à requerida, que não demonstrou qualquer fato para retirar sua responsabilidade pela má prestação do serviço.
Veja que a requerida não questiona os fatos apontados na inicial – não de forma específica. Dessa forma, há de se considerar como verdadeiros os fatos aduzidos na peça vestibular, quais sejam, que a autora, residente em Fortaleza do Abunã, teve suspendido o fornecimento de energia elétrica para sua residência no dia 03/02/2017, das 18h até às 13:00 do dia 07/02/2017; pouco mais de 91 horas sem energia elétrica.
Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período, incluindo oscilações. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível verificar sem esta utilidade.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO tem julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.

No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.

A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado a autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pela autora, conforme mencionado, é indiscutível.

A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela autora. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

No presente caso, a autora é agricultora. Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica em sua residência foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais em favor da parte autora, atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONDENO a parte Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Requerente, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 82, §2º e 85, do NCPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7028468-04.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Imissão na Posse
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: VALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069
RÉUS: PEDRO CASAGRANDE, ADRIELLI CASAGRANDE
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA OAB nº RO924, RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº RO1012
Vistos.
Verifico a existência de outras ações possessórias envolvendo o imóvel descrito no inteiro teor de ID nº 4119549.
Sendo assim, antes de designar instrução e julgamento, expeça-se MANDADO de constatação in loco para que o Sr. Oficial constate a invasão/ocupação por parte dos requeridos sobre a área objeto da presente ação.
Com a resposta, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação da eventual necessidade de produção de prova oral.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007268-90.1998.8.22.0001
Polo Ativo: CRETON PINHEIRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY CONESUQUE - RO0000705
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY CONESUQUE - RO0000705
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY CONESUQUE - RO0000705
Polo Passivo: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE0032786, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE0019357
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7041653-75.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão
CLASSE PROCESSUAL: Cautelar Inominada
REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311
REQUERIDO: ALONSO FURTADO RIOS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente proposta por Antônio Cândido de Oliveira em desfavor de Alonso Furtado Rios. Relata o autor que o requerido no dia 19/08/2017, adquiriu um animal equino, fêmea, da raça Quarto de Milha, PO/QM e registo P219063, conforme contrato, nota promissória e nota de leilão, pelo valor de R$ 21.000.00. Aduz que o pagamento ficou acordado em 30 parcelas fixas e mensais de R$ 700,00. Afirma o autor que o requerido transportou o animal, não pagando os encargos iniciais inerentes à 1ª parcela e nem a comissão da leiloeira, prevalecendo-se de permissão do assessor do leilão, na conformidade da ocorrência lavrada em 14/09/2017, em Avaré/SP. Alega que o requerido não regularizou a aquisição e não realizou qualquer pagamento, alegando manqueira do animal/equino, tendo devolvido os boletos que foram encaminhados para pagamento e mantendo o animal consigo. Requer a concessão da tutela cautelar de urgência, com a medida de busca e apreensão do equino vendido,através de carta precatória à Comarca de Araxá/MG, que poderá ser portada pelo preposto, tudo nos termos dos arts. 305, par. único, e, 308, §1º, do novo CPC, além de demais legislações aplicáveis. Apresentou documentos.
O pedido de busca e apreensão foi deferido e o semovente apreendido, ID 13960712.
Expedida nova carta precatória, o requerido foi citado, ID 23557136, contudo, não apresentou contestação.
Brevemente relatato.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355 inciso II do Código de Processo Civil.
A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, não é absoluta, mas, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Os documentos apresentados comprovam a existência do contrato.
Assim, a inadimplência do comprador, caracterizada pela falta de pagamento das contraprestações, autoriza a parte autora postular a retomada do bem.
Dessa forma, esses fatos são suficientes para acolhimento do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA contra ALONSO FURTADO RIOS e, em consequência, CONFIRMO a tutela concedida e declaro rescindido o contrato firmado entre as partes.
Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007563-34.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DAUVINETE ALVES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Polo Passivo: EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S.A
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019178-55.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE AIRTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Polo Passivo: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002430-18.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: OSMARINA DE ARAUJO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003785-95.2011.8.22.0001
Polo Ativo: AMERICO HUMBERTO CASARA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0124910-45.2002.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA TEREZA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Polo Passivo: FLAVIA LENZI
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7049568-15.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: DARCY HADOCK MONTE DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516, DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0008042-03.2010.8.22.0001
ASSUNTO: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: EJANDRO RADIER ROCHA, VICENTE FELIZARI FILHO, CLAUDIO FLORIANO DO NASCIMENTO, MARIA EDILENA GUIMARAES DA SILVA, JOSE ALVES DE SOUZA, MARIA CACULAKIS RIVA, ALLYSON CICERO AZEVEDO CACULA, ERONDINA FABIANO DOS SANTOS, MARIA LAIDE FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL OAB nº RO4507, MICILENE DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO3472, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Ejandro Radier Rocha e outros em face de Banco do Brasil S/A, em que o exequente informa a satisfação integral da pretensão perseguida e requer a extinção do feito. Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos. Diante do exposto, e considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7014136-61.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: BRUNA CAROLINE GOMES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Ao autor para réplica.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040628-90.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: MACILENE OLIVEIRA BIZERRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes, em início do processo, já apresentam acordo formalizado extrajudicialmente acompanhados de documentos pessoais e pedem sua homologação.
É o relatório. Decido.
A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.
Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.
Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III,b do CPC/2015.
Custas já pagas.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048036-35.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: JOSE DALLA VECCHIA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes, em início do processo, já apresentam acordo formalizado extrajudicialmente acompanhados de documentos pessoais e pedem sua homologação.
É o relatório. Decido.
A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.
Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.
Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III,b do CPC/2015.
Custas já pagas.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7056117-41.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Acidente de Trânsito

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
RÉU: ALEX SANTANA COSTA
ADVOGADO DO RÉU: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7011546-14.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Cédula de Crédito Bancário
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
REQUERIDO: EDILENE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Proceda a CPE com a alteração da classe.
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
Executada: Edilene Jesus dos Santos - rua alexandre guimarães, 2918, mato grosso, Porto Velho/RO CEP 76804-412.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7023590-65.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ELIFAS HILARIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7001929-30.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: SERGILDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7053888-74.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: GEANE ALEXANDRIA DA SILVA, VALDIVINO TESOURA FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
As partes, em início do processo, já apresentam acordo formalizado extrajudicialmente acompanhados de documentos pessoais e pedem sua homologação.
É o relatório. Decido.
A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.
Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.
Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015.
Custas já pagas.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7021552-80.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: PAULO ROBERTO GUDINO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7024406-18.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ANTERINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7052929-40.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Espécies de Contratos
CLASSE PROCESSUAL:Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: WASHINGTON LUIS TOBIAS
ADVOGADO DO RÉU: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7005256-17.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARLENE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7039354-91.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: HAROLDO MORAES ROCHA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7044068-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: CAIO SERRATI SORIA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7038898-44.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348
EXECUTADO: BARBARA CAMILA GOMES DO NASCIMENTO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7009568-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: APARECIDO ANDRADE PORTELA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043445-98.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUVENIL CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO0004182
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ORABONA ANGELICO - SP0094389, ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA - SP152184, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efeitos de expedição de certidão de crédito informar o valor principal, atualização monetária, juros, multa do artido 523 e honorários sucumbenciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008998-50.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824

REQUERIDO: BANRISUL
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS0075065
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23874391.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027428-16.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LUIZ PAULO LUNA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7042176-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALDEMIR PINHEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) RÉU: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - PB008502A, WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001120-06.2019.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
REQUERIDO: ISAQUE DANTAS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 18/04/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7038886-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EMERSON REBOUCAS DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7012766-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7048026-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: SUZIMARY SOUZA GUERRA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7048336-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: JUOCERLEE TAVARES GUADALUPE PEREIRA DE LIMA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0000155-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/01/2017 17:20:48
Requerente: EVANDRO DA PAZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482, JULIA JOHANN WUST - RO8676
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito, vindicando indenização por dano moral em razão de inscrição indevida em órgãos de defesa do consumidor, sob afirmação de que a assinatura contida no contrato apresentado pelo requerido não coincide com a sua.
Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.
Pois bem. Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 357, I do CPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a veracidade da assinatura do autor aposta no contrato juntado aos autos, ID 13828847.
Sendo assim, NOMEIO, como perito grafotécnico deste juízo, o profissional URBANO DE PAULA FILHO para realização do exame pericial. No prazo de 10 dias, deverá informar o valor dos honorários periciais, devendo comunicar a este juízo, local, data e horário da realização, sendo que o ônus pela produção da prova recairá sobre a Requerida, considerando que o caso em tela se reveste de relação de consumo.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida para pagamento no prazo de 5 dias.
Com o depósito dos honorários, libere-se 50% dos honorários em favor do expert, sendo que os outros 50% serão liberados após a manifestação das partes acerca do laudo juntado.
Concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do contrato original, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo, nos termos do §1º art. 465, do CPC.
Com a data do agendamento da perícia, INTIMEM-SE as partes, para comparecerem no local indicado pelo perito, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.
Consigne-se que o laudo grafotécnico, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do CPC, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000689-04.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NUNES ROMERO - SP0168016
RÉU: PEDRO PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7022759-51.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: P. H. DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006657-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERA REGI ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7000574-48.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ALCINIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail ( citacao.intimacao@seguradoralider.com.br ) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 09:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031298-40.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BATISTA ANDRADE e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7036718-55.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: JARLEI ANTONIO TRESSI
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7020278-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DA CRUZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CEO - CENTRO DE EXCELENCIA ODONTOLOGICA EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7054498-42.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: CHARLISTON CARVALHO DA SILVA FILHO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7034828-81.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
RÉU: DAIANI MOREIRA DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Processo suspenso conforme DECISÃO de pg. 93 ID 23396749.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7039828-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: F. J. DE A. AMARAL DE OLIVEIRA - ME e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000798-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7029048-63.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: DEUSDET TAVEIRA LIMA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005998-13.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: CARLOS HEY DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7005998-13.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: CARLOS HEY DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005238-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELE LIMA AGUIAR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
RÉU: OI MOVEL S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012889-43.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: ELVECIO CABRAL DE FREITAS
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7043757-06.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: VALDIR VENTURA SOUZA JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7040878-26.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348
EXECUTADO: SILENE DOS SANTOS MAGALHAES e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007068-94.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: M. V. COMERCIO E SERVICO DE ALIMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Frisa-se que não é necessário aguardar a intimação para recolhimento da referida taxa, podendo o comprovante acompanhar o pedido a fim de agilizar o tempo do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7008798-09.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: BUNGUI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040556-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRO MARCELO FONSECA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 30/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040198-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: EUDES DE ARAUJO MARQUES
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora no Id. 23551100 se referem à diligência “comum urbana”, no valor de R$ 100,62 - código 1008.2.
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg), código 1008.3.
Portanto, fica a parte autora intimada a complementar a diferença de R$ 31,23 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7034080-83.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Causas Supervenientes à SENTENÇA
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BETANIA MARIA ZARZUELA ALVES DE AVELAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias apresentar comprovante do pagamento do saldo remanescente sob pena de em penhora on line.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, retornem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.
Porto Velho, 04 de Fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7034080-83.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Causas Supervenientes à SENTENÇA
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BETANIA MARIA ZARZUELA ALVES DE AVELAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias apresentar comprovante do pagamento do saldo remanescente sob pena de em penhora on line.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, retornem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.
Porto Velho, 04 de Fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060214-84.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar procuração nos autos para fins de expedição de alvará, tendo em vista, a procuração juntada no ID 23226657 ter nome da outorgante diverso da requerida presente nestes autos.

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0003008-71.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:MAC Idiomas Ltda ME
Advogado:Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/RO 6.841)
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0015264-17.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eleida Vidal Nogueira
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)
Requerido:Banco Bv Financeira Sa
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0046225-77.2009.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:HSBC Brasil Consórcio Ltda
Advogado:Pedro Roberto Romão (OABSP 289551)
Requerido:José Hildo dos Santos
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0195910-37.2004.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sineide Martins
Advogado:Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Requerido:Oi S/a
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a CPE o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: EDNO PEREIRA REIS, CPF 687.315.742-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 2.978,33 (dois mil novecentos setenta e oito reais e trinta e três centavos) atualizado até 18/12/2018
Processo: 7054810-18.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: T M SANTANA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
DECISÃO de ID 24397160: " Vistos,1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado. 2 - Intime-se o(s) Executado(s) por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%). 3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525). 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual. 5 - Altere-se a classe processual. 6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int. Porto Velho, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 . Juliana Paula Silva da Costa Brandão . Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel4a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Marcos Antônio Nobre da Silva
Técnico Judiciário
Processo nº: 7051500-38.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: SONIA APARECIDA GARZON DELBONI
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Réu: RÉU: JOSE ILDO DOS SANTOS
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036315-23.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inadimplemento, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
RÉU: MARCELO DA SILVA QUINTANILHA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequênte arquivamento do feito.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
11 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
12 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo benefíciario da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas.
13 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: RÉU: MARCELO DA SILVA QUINTANILHA CPF nº 921.950.247-04
ENDEREÇO: Rua Chirleane, n. 7465, bairro Igarapé - Porto Velho/RO.
Rua Benjamin Constant, n. 2629 - bairro Liberdade - Porto Velho/RO.
Av. Tiradentes, n. 3360, bairro Pedacinho de Chão - Porto Velho/RO.
Rua Benjamin Constant, n. 1147 - bairro Olaria - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001473-17.2017.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO OAB nº PR47051
EXECUTADO: EDILENE UCHOA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Consta citação válida da executada no ID 14785272.
A parte exequente requereu bloqueio via BACENJU e RENAJUD, custas recolhidas no ID 20394543.
Para realização de penhora é necessário que o débito esteja atualizado.
Intime-se o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7032950-92.2016.8.22.0001
Ação de Exigir Contas
AUTOR: RONALDO JEFFERSON LESSA CPF nº 080.066.602-04, AVENIDA TIRADENTES 2916, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
RÉU: JOSELY ALVES DE JESUS CPF nº 738.853.392-34, RUA MONET 135, CONDOMÍNIO VILLA ROMANA, APTO 303 PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de prestação de contas, em que já houve SENTENÇA relativamente à primeira fase, determinando que a requerida prestasse as contas que lhe eram exigidas.

A parte requerida interpôs agravo de instrumento, tendo o juízo mantido a DECISÃO, sem se retratar. O recurso não foi provido à unanimidade.
Com o retorno dos autos, designou-se audiência de conciliação, a qual restou prejudicada em face do não comparecimento do autor. Na oportunidade, o magistrado que presidia a audiência determinou a intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da prestação de contas acostada aos autos.
No DESPACHO de Id. 20709366, consta DESPACHO dando início à fase de cumprimento de SENTENÇA. A parte requerida manifestou-se em sede de embargos de declaração, asseverando não ser caso de cumprimento de SENTENÇA, mas sim de julgamento com a extinção do feito, já que apresentadas as contas e, após intimado, o autor não se manifestou sobre elas.
Nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC, e considerando o tempo em que o autor não se manifesta nos autos, intime-se PESSOALMENTE a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Providencie-se o necessário.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037234-12.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: MARCOS ESTEVAO DOS SANTOS HIFRAIM
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequênte arquivamento do feito.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
4 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
5 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: MARCOS ESTEVAO DOS SANTOS HIFRAIM CPF nº 592.972.202-15
Endereço: Rua Joaquim Araújo Lima, n. 6610 - Igarapé - Porto Velho/RO.
Rua Rio de Janeiro, n. 4000 - bairro Nova Porto Velho - Porto Velho/RO.
Av. Buenos Aires, n. 2915 - bairro Embratel - Porto Velho/RO.
Av. Sete de Setembro, n. 865 - bairro Central - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$11.143,69 (onze mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao valor principal, R$10.130,59 dez mil, cento e trinta reais e cinquenta e nove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7026773-78.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADO: VENANCIO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
DESPACHO
1 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.
2 - Intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade

do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7049871-92.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: FRANCINEIDE BENTES MACIEL
DESPACHO
1 - Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
2 - Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quine) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Segue anexo o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Termo de Audiência de Instrução e Julgamento
Processo Judicial Eletrônico nº 7036015-61.2017.8.22.0001
Data: 04 de fevereiro de 2019, às 8h
Ação: Obrigação de Fazer
PRESENTES
MMa. Juíza: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Requerente: Abenair Alves Moreira Fontolan - ausente
Adv.: João Carlos Gomes da Silva - ausente
1ª Requerida: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda - ausente
Adv.: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra - ausente
2ª Requerida: General Motors do Brasil Ltda
Adv.: Luana da Silva Antonio
Ocorrências
Aberta a audiência, constatou-se apenas a presença da advogada da segunda requerida, Dra. Luana da Silva Antonio e ausências da parte autora, primeira requerida (Sabenauto) como também seus advogados. Instada a advogada da segunda requerida a se manifestar, disse não ter testemunhas para ser ouvida. Pela MMa. Juíza foi deliberado o seguinte: "Vistos. Resta prejudicada e preclusa a fase da produção de prova oral, considerando que as partes tomaram ciência da designação da audiência com o referido escopo, mas não atenderam ao chamado, demonstrando desinteresse na oitiva de testemunhas. Necessário se faz aguardar o resultado da perícia. Assiste razão à requerida Sabenauto Comércio de Veículos Ltda quando aduz que a obrigação de arcar com os honorários periciais incumbe à requerida que pleiteou a prova. Dessa feita, revejo em parte a DECISÃO saneadora para determinar que a requerida GM se responsabilize pela despesa processual. Intimem-se. Com a juntada do laudo promovam-se vistas às partes para manifestação, cada uma no prazo de cinco dias". Nada mais. Eu, ____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Termo de Audiência de Instrução e Julgamento
Processo Judicial Eletrônico nº 7036015-61.2017.8.22.0001
Data: 04 de fevereiro de 2019, às 8h
Ação: Obrigação de Fazer
PRESENTES
MMa. Juíza: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Requerente: Abenair Alves Moreira Fontolan - ausente
Adv.: João Carlos Gomes da Silva - ausente
1ª Requerida: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda - ausente
Adv.: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra - ausente
2ª Requerida: General Motors do Brasil Ltda
Adv.: Luana da Silva Antonio
Ocorrências
Aberta a audiência, constatou-se apenas a presença da advogada da segunda requerida, Dra. Luana da Silva Antonio e ausências da parte autora, primeira requerida (Sabenauto) como também seus advogados. Instada a advogada da segunda requerida a se manifestar, disse não ter testemunhas para ser ouvida. Pela MMa. Juíza foi deliberado o seguinte: "Vistos. Resta prejudicada e preclusa a fase da produção de prova oral, considerando que as partes tomaram ciência da designação da audiência com o referido escopo, mas não atenderam ao chamado, demonstrando desinteresse na oitiva de testemunhas. Necessário se faz aguardar o resultado da perícia. Assiste razão à requerida Sabenauto Comércio de Veículos Ltda quando aduz que a obrigação de arcar com os honorários periciais incumbe à requerida que pleiteou a prova. Dessa feita, revejo em parte a DECISÃO saneadora para determinar que a requerida GM se responsabilize pela despesa processual. Intimem-se. Com a juntada do laudo promovam-se vistas às partes para manifestação, cada uma no prazo de cinco dias". Nada mais. Eu, ____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020080-44.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Obrigação de Entregar
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.
2 - Assim, fica intimado o Executado para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese da correspondência retornar negativa, defiro desde já a expedição de edital de intimação para pagamento espontâneo, nos termos do art. 513, IV do NCPC, visto que trata-se de réu revel no processo de conhecimento.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA PEREIRA DA COSTA CPF nº 299.232.394-20
Endereço: Rua Manoel Ferreira Cavalcante, n. 112, Bairro Centro - Coroemas/PB - CEP 58.770-000.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0009841-47.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MEDEIROS E MEDEIROS LTDA - ME, MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1 - Realizadas as consultas via sistemas RENAJUD e INFOJUD, esta restou infrutífera pois não constam nem veículos em nome dos executados, tampouco foram entregues as declarações de imposto de renda, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica.
2 - Intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041574-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: QUEILA CRISTINA SOARES
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004659-48.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: JOSE FERREIRA DA CRUZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043503-33.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: MAIARA FREITAS DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023954-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9070, MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0001039, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610
RÉU: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021615-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOVANILDO SABINO
Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus respectivos patronos, para tomar ciência da perícia agendada para o dia 30 de março de 2019, as 08:00, na Policlínica Oswaldo Cruz, as cuidados do médico Ortopedista Dr. André Bessa. Devendo o periciando ter em mãos exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia, como também o Cartão do SUS e documento pessoal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR movida por RAFAEL TUDELA NICOLAU em face de "JEGUINHO", "GORDINHO", sua esposa, e irmã, objetivando recuperar imóvel de sua propriedade que teria sido invadido pelos requeridos.
Aduz a parte autora, em suma, que os réus, em 18/09/2017, sem qualquer autorização, invadiram o seu imóvel rural, a saber, Lote 72, Setor Mururé 02, Gleba Jacundá, Projeto Fundiário Alto Madeira, localizado na Linha 45, ramal 50, LP 45, KM 11, Travessão Macaxeira, KM 2,5, Município de Candeias do Jamari/RO, inclusive teriam destruído e ateado fogo na plantação de mandioca, bem como teriam extraído toras de madeiras nobres. Continuou dizendo que no lote invadido existe projeto de manejo florestal sustentável, já liberado pela Justiça Federal. Aduziu, também, que é assentado pelo INCRA desde 04/12/2010, conforme código de benefício n. RO0163000000638 e processo administrativo n. 54300.000248/2011-86.
Designada audiência de justificação prévia, sobrevindo a concessão da liminar pretendida, com a determinação de expedição de MANDADO reintegratório.
Foram expedidos inúmeros MANDADO s de reintegração de posse, restando efetivamente cumprido em 18/09/2018.
Os requeridos opuseram embargos de declaração na petição de Id. 20991793.
A parte autora peticionou requerendo a intimação dos requeridos para retirada de seus objetos pessoais que foram depositados ao lado do Comercial Erosk (Id. 21807276).
Realizada audiência de conciliação entre as partes, a magistrada presidente deliberou: pela rejeição dos embargos declaratório; pelo reconhecimento da revelia ante a não apresentação de contestação pelos requeridos; pela declaração de encerramento da instrução processual e abertura de prazo para apresentação de alegações finais por memoriais; e pela expedição de MANDADO para entrega dos bens aos requeridos.
As alegações finais foram apresentadas pelos requeridos no documento de Id. 22244756 e pelo requerente no Id. 22247449.
É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os requeridos foram revéis, por não terem apresentado contestação no prazo legal, tal qual como já declarado por este juízo na DECISÃO de Id. 21962130.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
Em sede de alegações finais, os requeridos suscitam questão preliminar de nulidade por ausência de advogado ou Defensor Público na audiência de justificação prévia, entretanto tal questão já foi arguida quando dos Embargos de Declaração de Id. 20991793, e, como dito no relatório, tais embargos foram rejeitados. Da DECISÃO de rejeição dos declaratórios não sobreveio recurso, de modo que não há mais o que se discutir em razão da preclusão.
A reintegração de posse tem regramento no Código Civil e no Código de Processo Civil, destacando-se os seguintes artigos:

Art. 560, CPC. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Art. 561, CPC. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Considera-se esbulho possessório a retirada violenta do legítimo possuidor de um imóvel residencial, comercial ou rural, podendo esta ocupação ilegítima se corporificar por coação, intimidação, violência ostensiva ou presumida.
O art. 1210 do Código Civil taxativamente dispõe: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho e segurado de violência iminente se tiver medo de ser molestado.
Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato, o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
Apesar de não ser determinante a questão da propriedade no que se refere à posse, o artigo 1201 do Código Civil estabelece que o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
Analisando detidamente as provas do processo, vê-se que o pedido autoral merece procedência, ante o completo preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC.
Inexiste qualquer dúvida na questão trazida a estes autos de ser a parte autora assentado pelo INCRA, desde o dia 04 de dezembro de 2010, conforme código de beneficio nº RO016300000638, e Processo Administrativo nº 54300.000248/2011-86, sendo detentor da posse de boa-fé.
Também não há controvérsia nos autos sobre o esbulho praticado. Conforme colhido na audiência de justificação prévia: "O próprio requerido, Jeferson Ferreira Dias, conhecido por "Jeguinho", confessou por ocasião da audiência de justificação ter invadido a propriedade do requerente, e que lá se encontrava desde 18/09/2017, juntamente com sua esposa Cristiane, sua cunhada Rosilane e mais seis crianças. Admitiu, ainda, ter conhecimento que o imóvel pertencia ao autor, alegando, no entanto, que somente invadiu o imóvel porque no INCRA não constava informação de que o autor era o proprietário da área. A informante Angélica de Tudela, tia do autor, também confirmou os fatos descritos na inicial, esclarecendo que o requerido Jeferson, duas mulheres e algumas crianças teriam invadido a propriedade do seu sobrinho no dia 18/09/2017, inclusive tendo quebrado o cadeado da porteira. Disse, também, que apesar de ter informado ao requerido que a área era de propriedade do autor Rafael, e ainda de ter apresentado os documentos da terra, Jeferson se recusou a sair do imóvel".
Igualmente, incontroversa a data do esbulho.
Por fim, comprovada a perda da posse, tanto que o autor se viu impossibilitado de adentrar em seu lote e residência, tendo procurado ajuda da polícia ambiental e registrado Boletim de Ocorrência juntado ao processo, do qual se observa que os requeridos atearam fogo na plantação de mandioca existente e extraíram toras de madeira nobre.
Desse modo, e por se tratar de terreno com plantação de mandioca, em cumprimento da sua função social, não prospera a alegação tardia da defesa dos requeridos de que se trata de posse de boa-fé e que só foi exercida por se tratar de imóvel abandonado pelo autor, que descumpriria a função social.
Assim, os requeridos, mesmo após o esgotamento do prazo para apresentação da contestação, não apresentaram a este juízo qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, de modo que presumo verdadeira a alegação autoral, notadamente porque acompanhada de provas documentais aptas a comprovação do fato constitutivo de seu direito.
Ante o exposto, JULGO, com fundamento no art. 487 – I do Código de Processo Civil c/c arts. 560 do Código de Processo Civil e 1210 do Código Civil, PROCEDENTE o pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para o fim de reintegrar RAFAEL TUDELA NICOLAU no imóvel rural, Lote 72, Setor Mururé 02, Gleba Jacundá, Projeto Fundiário Alto Madeira, localizado na Linha 45, ramal 50, LP 45, KM 11, Travessão Macaxeira, KM 2,5, Município de Candeias do Jamari/RO, tornando, assim, definitiva a liminar anteriormente concedida e cumprida.
Tendo em vista a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento de despesas processuais, custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil/2015, suspendendo a exigibilidade por se tratar de pessoas pobres nos termos da lei, razão pela qual lhes concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7032260-92.2018.8.22.0001
Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: PAULO ERMINIO ETIENE CPF nº 602.365.402-97, ZONA RURAL LH 45, KM 10, GLEBA JACUNDÁ - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
REQUERIDOS: CELIO OSMAR DURAES DE OLIVEIRA CPF nº 457.029.932-68, RUA JOÃO GOULART 1943 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA DA SILVA CPF nº 574.046.404-82, ZONA RURAL 00 LINHA LP 45, KM 4, SÍTIO CANAÃ - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça em que REQUERENTE: PAULO ERMINIO ETIENE promove em desfavor de REQUERIDOS: CELIO OSMAR DURAES DE OLIVEIRA, JOSE BARBOSA DA SILVA.
Determinada a emenda a inicial, nos seguintes termos: "Assim, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial em 15 dias, com o fim de: adequar o valor atribuído à causa, fazendo, inclusive, a complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (art. 330,IV, CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, emende a inicial com a FINALIDADE de acostar aos autos, comprovante de hipossuficiência econômica, exatamente para que se possa verificar a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu patrimônio mínimo, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da CF/88 e art. 98 do NCPC ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de extinção e arquivamento" (grifei).
A parte autora limitou-se a esclarecer a razão do valor atribuído à causa, deixando de emendar a inicial com comprovante de hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem ônus.
P.R.I.C. Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7050086-68.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7024304-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: ASCENDINO MAIA DE OLIVEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7020564-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: FRANCISCA RODRIGUES DAMAS e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7023540-39.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: MAX DEVIDE LIRA DE SALES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7012304-90.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: EDNA TEREZINHA FREITAS RIGAMONTI
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7023677-26.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Bancários
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS RAMOS COIMBRA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, invertendo-se os polos.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que conta com SENTENÇA de extinção pelo cumprimento da obrigação (Id. 20318237 ).
O alvará judicial foi expedido e a parte foi devidamente intimada para levantá-lo (Id. 20766611).
Em que pese a manifestação de Id. 21399003, os demais valores bloqueados foram devidamente desbloqueados, conforme se observa do espelho de Id. 19433163.
Assim, certifique-se o pagamento das custas pela executada, conforme determinado na SENTENÇA de extinção.
Recolhidas as custas ou inscrito em dívida ativa, nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034703-84.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ADRIELI DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7043354-08.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
RÉU: MARCIO CUNHA COSTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040238-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EGON LUIZ LENZI DALL AGNOL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003621-69.2015.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO ARNUTI
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
REQUERIDO: JOSE EVERTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora para fins de redesignar a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22-03-2019, à 8h30min.
Cientifique-se a Defensoria Pública, com urgência.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050518-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003158-88.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: IRIANE PRESTES DE MENDONCA PASSOS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
NOME: REQUERIDO: IRIANE PRESTES DE MENDONCA PASSOS
ENDEREÇO: Rua Aruba, 9198, Socialista, Porto Velho, RO, CEP: 76829-180.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HONDA FIT LXL FLEX, Fab/Mod: - 2009, Cor: PRETA, Chassi: - 93HGE67509Z125772, Placa: NEF2508, Renavan: 177888997, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7003277-49.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: MARIANA CARNEIRO MEDEIROS 02026379211
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003618-75.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: JUCICLEIDE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 24/06/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 04/04/2019, às 8h45min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046429-84.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Expropriação de Bens
EXEQUENTE: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE GOMES LOUZADA OAB nº RO9396, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: ADEMAR MACIEL DA SILVA

Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0009785-14.2011.822.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimado o Executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
2 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
3 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
4 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: EXECUTADO: ADEMAR MACIEL DA SILVA CPF nº 360.063.942-00, RUA GALILEU GALILEI 1575 CIDADE NOVA - 76810-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003394-40.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: JOSIANE SOUSA LOBO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
NOME: REQUERIDO: JOSIANE SOUSA LOBO CPF nº 043.089.703-00
ENDEREÇO: Rua Vila Nova, 44, Apto 05, Nova Floresta, Porto Velho, RO, CEP: 76806-790
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: CHEVROLET ONIX 1.0 MT LS, Fab/Mod: 2014/2015, Cor: PRETA, Chassi: 9BGKR48B0FG304619, Placa: NDT3326, Renavan: 1032465953, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047747-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LEANDRO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do ofício juntado de ID 23771664.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034133-30.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa, Direito de Imagem
AUTOR: LILIANE MELGAR CUELLAR
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO OAB nº RO3646, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
RÉU: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - LILIANE MELGAR CUELLAR promove a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face de CMP COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.
Nela, diz que na data de 14 de novembro de 2014, a parte ré publicou matéria com conteúdo inverídico, taxando a autora como malfeitora, bem como imputando-lhe a autoria de um crime grave "ceifar a vida de outrem", e que tal matéria maculou sua imagem.
Afirma, da mesma forma que a autoridade policial requereu sua prisão temporária, sendo que tal pedido foi analisado pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri desta capital, e tramitou sob o nº 0017092-66.2014.8.22.0501, nos entanto, ao final restou comprovada a sua inocência, bem como o processo criminal foi devidamente arquivado.
Diz, ter solicitado que a parte requerida retirasse de sua plataforma as matérias envolvendo o nome da autora, mas seu pedido foi totalmente ignorado,
Ao final, com base nessa retórica, propugna que, em tutela antecipada, seja determinado que a parte Ré retire de IMEDIATO a imagem e publicação relativa a figura da Autora do site denominado "rondoniaovivo" www.rondoniaovivo.com.br, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada multa cominatória diária em horas, considerando a consulta continuada e constante na rede mundial de computadores, estipulada por este douto Juízo. Demais, no MÉRITO, para que a requerida indenize a autora no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
No caso em apreço, entendo que por ora, a probabilidade do direito não restou evidenciada, é que a autora afirma que a parte ré publicou matéria com conteúdo inveridico, e imputando-lhe a autoria de um crime grave. No entanto, conforme consta no documento Id. 20927789 - fls. 19/21, a mencionada matéria foi publicada pelo site rondoniaovivo com a seguinte advertência: "Este site acompanha casos policiais. Todos os conduzidos são tratados como suspeitos e é presumida sua inocência até que se prove o contrário. Recomenda-se ao leitor critério ao analisar as reportagens."
Assim, entendo que a matéria foi publicada em 2014 e, a princípio, com o intuito de atender o direito coletivo de acesso às informações de caráter público, onde a autora foi considerada suspeita, e não culpada.
Não bastasse, a jurisprudência é no seguinte sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA SATISFATIVA. REITERAÇÃO DO PEDIDO COM BASE EM FATO NOVO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS, PORÉM, NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA NA INTERNET. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS RESULTADOS DE BUSCA. PROVEDORES DE PESQUISA. CONTEÚDO PRODUZIDO E HOSPEDADO POR TERCEIROS. URL CONHECIDA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA MEDIDA. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL HODIERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Para o deferimento de tutela provisória, de natureza cautelar ou satisfativa, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito da parte postulante e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme normatiza o art. 300 do CPC. 2. Na linha da jurisprudência do STJ, Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. (2ª Seção, Rcl 5.072/AC, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Minª. Nancy Andrighi, DJe 04/06/2014). 3. No caso, independentemente de eventual perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional, porque ausente a verossimilhança das alegações em que se ampara o pedido, à luz da jurisprudência hodierna desta e da Superior Corte de Justiça, inviável se mostra a concessão de tutela de urgência antecipatória destinada à retirada imediata, dos sistemas de busca disponibilizados pelas empresas provedoras de pesquisa virtual agravadas, de links referentes à matéria jornalística reputada ofensiva pelo agravante, devendo prevalecer, por ora, o direito coletivo de acesso às informações de caráter público. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02375757620168090000, Relator: DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Data de Julgamento: 15/12/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2197 de 26/01/2017)
A Constituição de 1988 dispõe em seu texto, como garantia fundamental, o direito de informar e o de informação, sendo livre a expressão do pensamento, assegurando-se, porém, compensação por possíveis males suscitados, tanto que o seu art. 220, "§1º, preconiza que "nenhuma lei conterá DISPOSITIVO que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV". Já o seu §2º diz que "e vedada toda e qualquer censura da natureza política, ideológica e artística."
Por fim, destaco que são princípios constitucionais a ampla defesa e o contraditório, sendo escorreito, portanto, atentando-se ao fato de ser garantia fundamental o direito de informar e o de informação, oportunizar à empresa requerida que apresente defesa no presente feito, oportunidade em que o pedido de antecipação poderá ser reanalisado.
Com estas considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso

frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: RÉU: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME CNPJ nº 08.742.048/0001-87
ENDEREÇO: Rua Abunã, nº 3445, A, bairro Embratel, em Porto Velho/RO. CEP: 76.820-863. Telefone: 69- 3224-7373.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS promovida pela autora em face do requerido. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, sobrevindo réplica pela autora.
Após, houve o ajuizamento de ação incidental (n. 7026244-93.2016.8.22.0001) com o objetivo apenas de obter o conserto de um equipamento, sendo que nela as partes realizaram acordo e tal processo encontra-se extinto. Na ata de audiência em que se realizou o acordo constou expressamente que o processo ora analisado seguiria para análise da parte controversa, "qual seja, os valores apresentados pela requerente como devidos pelo requerido, sendo que em caso de procedência o valor de R$20.000,00, acima mencionado, servirá como parte do pagamento".
Não foi apresentada qualquer matéria preliminar. As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a apuração de haveres, e; b) se houve desistência ou não do pedido de dano moral.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
DE: CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES, CPF 830.472.713-72 e C.P.U. SOARES COMERCIAL - ME, CNPJ 10.766.521/0001-08 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos Requeridos acima qualificados de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 21.939,90 (vinte e um mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos) atualizado até 25/04/2018.
Processo: 0001407-30.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIAL SANTANENSE EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
RÉU: CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES, C. P. U. SOARES COMERCIAL - ME
DESPACHO: "Vistos, Compulsando os autos, verifico ter a exequente realizado todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço das partes executadas, não logrando êxito. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte exequente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC. Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Porto Velho, data inserida na movimentação. Assinado Digitalmente"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
(Assinado Digitalmente)
Data e Hora
14/12/2018 14:16:33
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2508
Caracteres
2028
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
39,34

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
DE: CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES, CPF 830.472.713-72 e C.P.U. SOARES COMERCIAL - ME, CNPJ
10.766.521/0001-08 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos Requeridos acima qualificados de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 21.939,90 (vinte e um mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos) atualizado até 25/04/2018.
Processo: 0001407-30.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIAL SANTANENSE EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
RÉU: CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES, C. P. U. SOARES COMERCIAL - ME
DESPACHO: "Vistos, Compulsando os autos, verifico ter a exequente realizado todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço das partes executadas, não logrando êxito. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte exequente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC. Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Porto Velho, data inserida na movimentação. Assinado Digitalmente"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
(Assinado Digitalmente)
Data e Hora
14/12/2018 14:16:33
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2508
Caracteres
2028
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
39,34
Fica a parte autora intimada do ID 23109830.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003435-07.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
REQUERIDO: ALDERICO VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da parte autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte utora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
NOME: REQUERIDO: ALDERICO VIEIRA DE ARAUJOALDERICO VIEIRA DE ARAUJO CPF nº 115.424.462-87
ENDEREÇO: RUA GOIABEIRA, Nº 6634, CASTANHEIRA, CEP. 76811-508, PORTO VELHO - RO
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VOLKSWAGEN SAVEIRO (CE) TRENDLINE 1.6, Fab/Mod: 2015, Cor: BRANCO, Chassi: 9BWLB45UXGP088492, Placa: OHW6696, Renavan: 01072648390, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002531-84.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
AUTOR: THILZEY DA SILVA CABRAL
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos,
1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - THILZEY DA SILVA CABRAL propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE LAUDO PERICIAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, narrando, em síntese, que em março de 2018 recebeu uma notificação da empresa requerida referente a uma suposta diferença de faturamento não registrada pelo medidor de energia de sua residência, no valor de R$14.245,50 (quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) relativo aos períodos de 04/2016 a 03/2018.
Aduz, ainda, que os prepostos da requerida estiveram no seu imóvel e, sem o seu conhecimento, procederam a perícia no relógio/medidor de energia e constataram a irregularidade, no entanto tal laudo pericial nunca fora apresentado à parte autora e o procedimento foi realizado às escuras.
Assim, com base nessa retórica, requer em tutela de urgência que a empresa ré suspenda a cobrança do valor de R$14.355,91 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da autora e ainda de inscrevê-la no SPC/SERASA, quanto ao débito cobrado indevidamente, o qual é discutido na presente ação. Demais, no MÉRITO, pugna pela confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como seja anulado o laudo pericial e declarada a inexistência dos débitos oriundos da perícia, além da condenação por danos morais.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Assim, discordando a parte autora da cobrança realizada pela requerida, não pode ter seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito ou sequer ficar sem energia elétrica, enquanto houver dúvida acerca da regularidade da leitura e do consumo apontado.
Ademais, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora para que a parte ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, suspenda a cobrança do valor de R$14.355,91 (quatorze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos) bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia para a unidade consumidora da autora e de inscrever o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, especificamente no que tange ao débito discutido nos autos, sob pena de multa.
3 - Considerando que é de conhecimento notório que a requerida, em geral, não entabula acordo, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
4 - Cite-se o réu para responder, caso queira, a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação. Advirta-o que na hipótese de revelia, resumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, inscrita sob CNPJ n. 05.914.650/0001-66
ENDEREÇO: Av. 7 de Setembro, n. 234, Bairro Centro, CEP 76.801-028, Porto Velho/RO e/ou Av. dos Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, CEP 76.821-063, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: INTIMAR a requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do requerido para, querendo, apresentar Resposta.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003454-13.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: B. B. F. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
EXECUTADO: C. R. P. S.
Vistos,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA em face de CLÊNIO ROGERS PEREIRA SILVA, em que o exequente alega ser credor do executado em título elencado no art. 784, III, qual seja: documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.
O exequente aduz na peça inicial constar como documentos que a instruem: instrumento particular assinado por duas testemunhas. Não há nos autos comprovante de recolhimento de custas, tampouco, pedido de gratuidade judicial.
Pois bem.
A despeito dos documentos que a acompanham, vislumbrei apenas o contrato de financiamento de bens e/ou serviços com garantia de alienação fiduciária de bens móveis (ID 24396825) e a proposta de financiamento de bens e/ou serviços (ID 24396825), ambas sem assinatura de duas testemunhas.
Segundo a jusrisprudência recorrente os boletos bancários terão força executória, desde que, acompanhados de comprovantes de protesto e entrega de mercadoria e/ou prestação de serviços.
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA EXECUÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO SEM COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA. I - Segundo entendimento pacificado pelo STJ e precedentes desta Corte, para que se proceda à execução de duplicatas mesmo sem a apresentação da cártula são os seguintes: boletos bancários, respectivos instrumentos de protesto e comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços. II- Ausente o comprovante de entrega da mercadoria, o documento perde sua eficácia cambiária, podendo servir de prova para eventual ação monitória ou de cobrança, mas não à execução. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. EXECUÇÃO NULA. (TJ-GO - AC: 04824024420118090137, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 08/11/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2152 de 21/11/2016)".
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.DUPLICATAS. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTADO.RECONHECIDA. DUPLICATAS VIRTUAIS. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM BOLETOS BANCÁRIOS, COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS E DO PROTESTO. DESNECESSIDADE DE ACEITE.INTELIGÊNCIA DO ART. 15, II, DA LEI 5474/68."1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.3. Recurso especial a que se nega provimento".(STJ, REsp 1024691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 12/04/2011). Ademais, há expressa previsão na Lei 5.474/68, art. 15, II, quanto à possibilidade de duplicata sem aceite, desde que devidamente comprovado o protesto e a entrega de mercadorias.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-PR 8708590 PR 870859-0 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 17/10/2012, 16ª Câmara Cível)".
Portanto, intime-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, a fim de acostar nos autos os pressupostos acima elencados, ou, caso queira, adequar a ação ao procedimento mais oportuno.
Ademais, o exequente distribuiu os autos como sendo sigilosos e urgentes. Fica a parte exequente intimada ainda, para no mesmo prazo, dizer qual o motivo do sigilo e urgência, visto que não localizei nos autos fundamentos que ensejassem tal necessidade.
Deverá o exequente também, no mesmo prazo, comprovar de recolhimento das custas iniciais.
Após com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
Fica a parte requerida intimada, no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados de ID 24446945, 24446946.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034376-42.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Mensalidades
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: JEAN CLEITON FONSECA XAVIER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 24349212), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO AMAZÔNICA (SERA) em face de JEAN CLEITON FONSECA XAVIER, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial deste Juízo e expeçam-se dois alvarás judiciais, sendo um em favor da parte exequente (R$ 882,82) e outro em favor de seu patrono (R$ 400,00), ambos com os respectivos rendimentos.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032439-26.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006589-94.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISRAEL MORAIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006589-94.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISRAEL MORAIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0008181-47.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: MAGNO DE FREITAS SILVA, NICOLAS RABELO DE FREITAS, EULA PAULA RABELO SOUZA, DIEGO RABELO DE SOUZA, JEFFERSON RABELO SOUZA, RENATA RABELO DE SOUZA, JEAN RABELO DE SOUZA, MATHEUS RABÊLO DE SOUZA, GABRIEL RABÊLO DE SOUZA, PAULO BARBOSA SOUZA, ROSANGELA MORAIS DOS SANTOS, FRANSCINETE RABELO DE SOUZA, CLEITON RABÊLO DE SOUZA, BRYAN MORAIS RABELO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300
Vistos,
Defiro o pedido do Sr. Perito (fl. 1077), e concedo o prazo de 60 dias para a entrega do Laudo Complementar.
Com a juntada do laudo, intimente-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 16 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0012517-26.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, ROGERIO PINTO MARTINS - CE0031084, DARLEN SANTIAGO - RO0008044, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE0010952, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE0001870
EXECUTADO: ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023258-96.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
EXECUTADO: PABLO DE SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para comprovar o andamento da Carta Precatória, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NELSON PEREIRA DOS SANTOS contra ato praticado pelo Diretor de Gestão da empresa Eletrobrás – Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON), Sr. Luiz Marcelo Reis de Carvalho, alegando, em síntese, que prestou concurso público, conforme consta no Edital nº 01/2014, de 18/03/2016, concorrendo a uma das 15 (quinze) vagas e cadastro de reserva, para o cargo (profissional de nível médio suporte I/eletricista motorista), tendo sido aprovado na prova objetiva, sendo convocado para a segunda etapa da prova de condicionamento físico.
Afirma que, no dia 17/09/2016, compareceu para realização da prova de condicionamento físico, munido com o documento necessário, no entanto, não realizou a prova prática, em razão do fiscal não ter aceito o atestado médico, alegando que o laudo estava em desacordo com o edital, que assim dispõe, segundo transcrição do impetrante: “o Atestado Médico deve especificar que o candidato(a) está apto(a) para realizar os esforços físicos. O candidato(a) que não apresentar atestado na forma solicitada estará automaticamente eliminado(a) do concurso público”.
Assevera ter sido diligente, apresentando atestado médico contendo informações em consonância com as especificações constantes no edital de abertura do concurso, inclusive a informação de aptidão, nos seguintes termos: “em boas condições de saúde podendo realizar suas atividades laborativas”.
Pugna, então, seja designada nova data para que o impetrante realize a prova de condicionamento físico, reputando suficiente o atestado médico apresentado.
Juntou documentos.
A liminar foi indeferida (id 7038697).
O impetrado prestou informações, arguindo em síntese que o impetrante não cumpriu as regras do edital, especialmente as Cláusula 10.11 e 10.12, pois no atestado médico por ele apresentado faltou a informação fundamental para que o mesmo pudesse ser submetido ao Teste de Aptidão Física-TAF: “está apto para realizar os esforços físicos”, já que continha apenas: ““em boas condições de saúde podendo realizar suas atividades laborativas” (id 11750664).
Instado, o Ministério Público deixou de lançar manifestação nos autos, por entender se tratar de causa em que não deva atuar (Id. 8799166).
É o relatório. DECIDO.
Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. É caso, portanto, de julgamento antecipado do MÉRITO, com fundamento no artigo 355, I do Código de Processo Civil (CPC/2015).
Dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009:
Art. 1º Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
A ação mandamental ostenta, ainda, status de remédio constitucional, com previsão no art. 5º, LXIX da carta cidadã de 1988:
Art. 5º. LXIX - conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Temos aí elencados os requisitos necessários para a impetração e concessão do MANDADO de segurança, quais sejam:
a) ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público;
b) ilegalidade ou abuso de poder;
c) lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.
Considerando a aplicação do sistema de freios e contrapesos, existente entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, é notória a possibilidade de fiscalização recíproca entre os mesmos. Assim, o poder/dever do Judiciário em interferir na má administração do erário, na prolação de leis inconstitucionais e no cometimento de atos abusivos por membros dos demais poderes não constitui afronta ao princípio da separação dos poderes.
A pretensão exposta neste MANDADO de segurança com pedido liminar, tem como objeto o reconhecimento do cumprimento dos requisitos apontados pelo edital com a apresentação do atestado médico, e, consequentemente, que seja determinada a realização de nova prova de avaliação física pelo impetrante. A controvérsia, portanto, reside em saber se o atestado médico apresentado pelo impetrante no local da aplicação dos testes físicos preenche ou não os requisitos do Edital.
Analisando o Edital 001/2014 do Concurso Público das Centrais Elétricas de Rondônia, no item 10. Da Prova de Condicionamento Físico, mais especificamente no Item 10.11, extrai-se que:
“10.11 O(a) candidato(a) convocado para a prova de condicionamento físico deverá apresentar Atestado Médico, emitido preferencialmente por um médico com especialidade em cardiologia ou medicina esportiva (às custas do(a) candidato(a). A entrega do Atestado Médico deverá ser feita no dia e local da aplicação dos testes. Este atestado deve especificar que o(a) candidato(a) “está apto para realizar os esforços físicos”. O(a) candidato(a) que não apresentar atestado na forma solicitada estará automaticamente eliminado do concurso público”. (grifado no original)
Analisando, de outro lado, o atestado médico apresentado pelo impetratante no documento de Id. 6905585, pg. 10, vê-se que o profissional da medicina atestou: “Atesto para os devidos fins que o Sr. (a) Nelson Pereira dos Santos foi nesta data por mim examinado e clinicamente não é portador de moléstia infecto-contagiosa, defeito físico e mental, podendo exercer qualquer função”.
Dessa forma, chega-se à CONCLUSÃO de que, de fato, o requisito do edital não foi efetivamente preenchido pelo impetrante.
A exigência contida no item 10.11 do Edital era explícita quanto à necessidade de informação acerca da capacidade de realização de esforço físico, já que, como se sabe, nessas provas são exigidos exercícios físicos de intensidade, como corrida e flexão.
No atestado médico por ele juntado, há apenas a constatação de que ele se encontra apto a exercer qualquer função, de forma genérica, sem mencionar nada específico sobre o condicionamento físico do impetrante.
Não há como se falar em razoabilidade e proporcionalidade em admitir o atestado apresentado pelo impetrante, pois ele não atende o conteúdo e a FINALIDADE exigidos pelo edital, ou seja, a aptidão para realizar a prova física, que nada mais faz do que garantir minimamente a segurança do candidato.
Consoante análise dos autos, verifica-se que a recusa do atestado médico apresentado pelo impetrante não se deve apenas a uma questão de desacordo com a escrita, divergência de palavras ou mero excesso de formalismo, mas sim, em virtude de discrepância material com o exigido pelo edital. O atestado exigido pelo edital

claramente supera em conteúdo, o apresentado pelo impetrante.
A exigência da apresentação do atestado médico, nos termos do modelo exigido não demonstra nenhuma desproporcionalidade, sendo certo que não se trata apenas de uma questão de semântica, mas do próprio conteúdo do atestado, uma vez que a realização de árduo esforço por candidato que não esteja apto a realizá-las poderia implicar agravamento de seu estado de saúde ou até morte (https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/enterrado-corpo-de-candidato-que-morreu-durante-taf-em-concurso-da-pm.ghtml).
Dessa forma, não tendo o impetrante cumprido as exigências editalícias, não há que se falar em direito líquido e certo.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7053635-86.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: EDILENE UCHOA DE SOUZA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309
EMBARGADO: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO OAB nº PR47051
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, e caso a parque exequente insista na penhora online via BACENJUD deverá recolher a taxa no valor de R$ 15,00 (quinze) reais, conforme a lei de custas do TJ/RO.
Providencie-se o necessário.
Porto Velho, 05/02/2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003618-75.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCICLEIDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 04/04/2019 Hora: 08:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7003493-10.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Cartão de Crédito, Cartão de Crédito
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB nº GO18703
RÉU: FELIX RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com

antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: RÉU: FELIX RODRIGUES DA SILVA, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5346, CONJUNTO 41E FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ENDEREÇO: Rua João de Souza Lima, 5346 Conjunto 41E - 76820-624 - Porto Velho - RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003508-76.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: LUCAS XIMENES CARVALHO TORRES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
NOME: REQUERIDO: LUCAS XIMENES CARVALHO TORRES
ENDEREÇO: Rua Eudoxia de Barros, 6479, Espirito Santo, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: CHEVROLET ONIX 1.0MT LS, Fab/Mod: 2016, Cor: PRATA, Chassi: 9BGKR48G0GG291754, Placa: OHT7765, Renavan: 103577732, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo

contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7003553-80.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 05.657.234/0001-20.
ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, n. 1259, centro - Porto Velho/RO.
NOME: UNIMED JI-PARANÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 00.697.509/0002-12.
ENDEREÇO: Av. Transcontinental, n. 1019, Sala B, Centro - Ji-Paraná/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0006589-94.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ISRAEL MORAIS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e, caso nada seja requerido, no prazo de cinco dias, apure-se a CPE o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029957-42.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZINHA DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051346-49.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: KATHUYLEN ERIKA FELIPE NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Atenta ao disposto no artigo 9º, do CPC, manifestem-se os autores acerca de eventual prescrição em relação aos pedidos de indenização por danos materiais e morais.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Processo nº: 7000114-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA
Advogado:
Réu: RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme ID. 24462419, caso aceite tais valores, deverá efetuar o depósito de metade dos honorários também no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7045211-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: CERVULA CAMPOS COUTINHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Réu: RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a parte autora ciente da proposta de honorários periciais de ID. 24462413.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Processo nº: 7045211-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: CERVULA CAMPOS COUTINHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Réu: RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da proposta de honorários do perito de ID. 24462413, devendo, caso aceite tais valores, efetuar o depósito de metade dos honorários também no prazo de 05 dias, conforme determinado na DECISÃO de ID. 23137685.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7045293-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: ROSA DO CARMO SANCHES REIS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Réu: RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a parte autora ciente da proposta de honorários periciais de ID. 24462431.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002442-61.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO BERNARDO DE MATOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 08/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7045293-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: ROSA DO CARMO SANCHES REIS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Réu: RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) conforme ID. 24462431, caso aceite tais valores deverá efetuar o depósito de metade dos honorários também no prazo de 05 dias, conforme determinado no DESPACHO de ID. 23545856.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003350-21.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
RÉU: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 08/04/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008728-89.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTORES: ULIASMAR MARQUES TEIXEIRA, VALDENI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809
RÉU: SILVIO DAVID MARINHO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Deferido o prazo para a parte autora comprovar o recolhimento da multa por não comparecimento da audiência de conciliação, este decorreu sem manifestação.
Pois bem.
Inscreva-se em dívida ativa, após arquivem-se.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051106-94.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Honorários Advocatícios, Custas, Juros, Correção Monetária, Nulidade / Inexigibilidade do Título
AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607
RÉUS: EBM QUINTTO COMUNICACAO LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Trata-se de ação monitória movida por RÁDIO FRONTEIRA LTDA - EPP em face de EBM QUINTTO COMUNICAÇÃO LTDA e GENERAL MOTORS LTDA, em que as requeridas ainda não foram citadas.
Consta pedido do autor (ID 21559787) para expedição de nova carta precatória para citação dos réus.
Segundo o art. 700, §7º do NCPC é admitida a citação dos requeridos por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.
Embora a parte tenha requerido a expedição de carta precatória para citação dos réus, certo é que a via por carta AR se mostra mais célere, por tal razão determino que sejam expedidas carta de citação via AR para os réus.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: EBM QUINTTO COMUNICAÇÃO LTDA - PBC COMUNIÇÃO LTDA, CNPJ 14.470.051/0001-91.
ENDEREÇO: Rua Beni de Carvalho, n. 130 - CEP 60.135-400, bairro Dionízio Torres - FORTALEZA/CE.
NOME: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ 59.275.792/0001-50.
ENDEREÇO: Avenida Goiás, n. 1805, bairro Barcelona - São Caetano do Sul/SP. CEP 09.550-900.
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$22.904,28 (vinte e dois mil, novecentos e quatro reais e vinte e oito reais), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho - terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 .
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003241-10.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Josyleide Silva dos Santos
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)
Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0018097-13.2010.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Alfredo Arze Collins
Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Requerido:Alfredo Teixeira da Silva
Advogado:Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0013748-25.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hocto Silva
Advogado:Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Executado:Gislaine Reis
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0003998-33.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Executado:Joel Euclides Giuseppin
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0001762-45.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cicero Clarindo da Silva, Euzeni Fernandes de Oliveira
Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Jéssica Moreno Freixo (OAB/RO 8918)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Renan Pereira da Silva (OAB/RO 717E)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0015599-12.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria do Socorro Campos Nunes
Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Banco Itaucard S.A.
Advogado:Ary Gurjão (RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0074641-89.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cooperativa Agropecuária e Industrial Cooagri
Advogado:Joderly Dias do Prado Junior (OAB/MS 7.850), Gisele Ribeiro Faverão (OAB/MS 9904)
Requerido:Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios da Amazônia
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014177-89.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
Parte requerida: EXECUTADO: JULIANE OURO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id 24141286 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012817-90.2012.8.22.0001
Classe/Assunto: Procedimento Comum/Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento
Distribuição: 21/08/2018
Requerente: AUTOR: LOURDES SANTOS PASSOS DE JESUS, RUA LUIZ DE CAMON, BOA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, bem como para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento, nem interposição de impugnação e nem informações sobre créditos para compensação, requisite-se o pagamento via presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC.
Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV.
Intimem-se.
Porto Velho RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065198-14.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ANDRESSA DAS CHAGAS ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR OAB nº MG92798, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA OAB nº MG162283, ADRIENES BERNARDES DA SILVA OAB nº MG155898
DESPACHO
No que se refere à manifestação de id. 21897827, considerando que, no entendimento deste Juízo, não é possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior aà que entende devida, faculto à parte requerida efetuar tratativas diretas com o perito, no sentido de obter redução dos custos, comprovando o eventual acordo nestes autos, ou proceder o pagamento da quantia indicada (id. 18657462), tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não produção da prova.
Intimem-se
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015564-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: AUTOR: RONDINEI ROBERTO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966
Parte requerida: RÉUS: EDNEIA LUCAS CORDEIRO, J P IMOVEIS LTDA - ME
Vistos,

Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vislumbro ter sido negado o agravo de instrumento (id. 22902533).
Desta forma, deve o autor recolher as custas iniciais pertinentes, bem como apresentar procuração ad judicia.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029985-10.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Invalidez Permanente
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a manifestação da autarquia (id. 21900157), aliada à inércia do exequente (Nº Evento: 18856245), concedo prazo de 10 dias para o credor requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054537-39.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: OTAIDE PEREIRA BIRA, ROSILANDE FERREIRA AMORIM
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacen o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019130-06.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARCOS ANTONIO OREJANA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
RÉU: JOSE AUGUSTO SEIXAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019130-06.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARCOS ANTONIO OREJANA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
RÉU: JOSE AUGUSTO SEIXAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036188-22.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO OAB nº SP108911, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Parte requerida: RÉU: PAULO LACERDA DE MELO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 562828 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025288-14.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, LIDIANE COSTA DE SA OAB nº RO6128
Parte requerida: EXECUTADOS: OMILSON CLAYTON DIAS TAVARES, IDA PEREA MONTEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684
DESPACHO
Indefiro o pedido de id. 23724784 para determinar expedição de Ofício de Registro de Imóveis, por não se tratar de descumprimento do acordo que foi celebrado e homologado, id. 433845, o qual já transitou em julgado no ano de 2016, encerrando-se a prestação jurisdicional dos autos. Assim, ausente pendências nos termos do pactuado pelas partes, determino o arquivamento destes autos.
Dito isto, arquive-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050070-17.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Locação de Imóvel, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Custas
Parte autora: AUTOR: OSMARINA MORAES DE NEGREIROS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO6135
Parte requerida: RÉU: DIERO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0159104-37.2003.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642, BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB nº PA18475
Parte requerida: EXECUTADOS: MASSA PURA INDUSTRIA E COM.DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO APARECIDO OLIVAS, YARA BRASIL CAMARGO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO OAB nº DESCONHECIDO, ARCELINO LEON OAB nº RO991
DESPACHO
Deferindo o pedido do credor promovi buscas de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud.
Em relação à parte executada Massa Pura Indústria não se localizaram veículos de sua propriedade, enquanto em relação a executada Yara Brasil Camargo, o único veículo de sua propriedade já possui restirções de outro juízo.
Por fim, considerando a localização de veículo em nome do executado Marcelo, inseri restrição no bem. Dito isto, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização para efetivação da penhora, sob pena de liberação da restrição.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016478-43.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: ANTONIO BRITO RAMOS, MARIA DE JESUS DE SOUZA NUNES, CHARLES DE SAO PAULO PIAO, MOACIR LEONIDAS DE LIMA, RAIMUNDO REGO TICO, ILTON BERTO BRITO TOMAS, MARIA LEIA DA CRUZ, MANOEL ROQUE DA CONCEICAO FILHO, EVA BARROSO LOPES, LOURIVAL CASTRO PASSOS DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212
DESPACHO
Vistos.
Ciente dos documentos de id. 22669513 a 22781593. Ressalto que o Agravo em Recurso Especial foi parcialmente provido para afastar a obrigação imposta à recorrente pelo adiantamento dos honorários da perícia contábil, entretanto a perícia contábil já havia sido excluída, conforme DECISÃO de fls. 2498.
Quanto às respostas aos ofícios expedidos, as partes foram intimadas por duas vezes (fls. 3248 e id. 22285097), todavia apenas as rés Santo Antônio Energia e Energia Sustentável se manifestaram desde a primeira intimação (fls. 3258/3269 e 3270/3280).
Da análise das manifestações e respostas aos ofícios, até então não contestadas pelos autores, verificou-se que seriam partes ilegítimas:
1 ) Moacir Leonidas de Lima, conforme se extrai da informação contida na fls. 3227, está aposentado por idade, a documentação apresentada pelo INSS comprova que o autor abandou a atividade, corroborando os documentos de fls. 3135/3147 que informam que o autor solicitou o seguro defeso pela última vez em 2015;

2) Lourival Castro Passos de Souza, porque abandonou atividade pesqueira durante a construção das Usinas do Rio Madeira, não exercendo a pesca no intervalo dos anos de 2005 e 2007, nem após 2009;
3) Manoel Roque da Conceição Filho, uma vez que restou comprovado que este autor não exerceu a atividade de pesca após as obras da Usina; que o RGP foi emitido somente no ano de 2009; que nunca recebeu seguro defeso e; apesar da existência de vínculo como segurado especial na categoria de pescador, o INSS indicou que este período está sujeito à comprovação e que ele teve sucessivos vínculos empregatícios de 1990 a 1995;
4) Eva Barroso Lopes, abandonou atividade pesqueira no início da construção das Usinas do Rio Madeira para se aposentar por idade, os ofícios do INSS e do Ministério do Trabalho confirmam a autora recebeu concomitantemente seguro especial e urbano, posto que tinha vínculo de emprego aberto desde 1977 e recebeu auxílio-doença em 2010(fls. 268, 3.195/3.203 e 3.234);
5) Charles de São Paulo Pião nunca foi pescador profissional antes do início da construção das usinas, o RGP foi emitido em 20.10.2009, ou já abandonou esta atividade, possuindo vínculos empregatícios de 01.05.2012 a 31.10.2017, além de ter recebido auxílio-doença por acidente de trabalho em 2013;
Razão pela qual reconheço a ilegitimidade passiva das partes Moacir Leonidas de Lima, Lourival Castro Passos de Souza, Manoel Roque da Conceição Filho, Eva Barroso Lopes e Charles de São Paulo Pião e, por consequência, julgo extinto o feito em relação a eles, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sobre Maria de Jesus de Souza Nunes, apesar de nunca exercido a pesca de forma regular antes da Usina e de não estar filiada como segurada especial (pescadora), sendo sua primeira licença foi emitida somente no final de 2009, ainda é necessário obter mais informações para convencimento deste juízo, assim como sobre os autores Antônio Brito Ramos, Raimundo Rego Tico, Ilton Berto Brito Tomas e Maria Leia da Cruz.
Assim, determino a expedição de ofícios:
a) à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP (órgão que sucedeu o recém o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA) para informar a data de obtenção do primeiro RGP dos Autores especificados abaixo e a apresentar os Relatórios de Exercício da Atividade Pesqueira elaborados por eles desde o ano de 2005;
b) ao Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome (MDS) para apresentar informações sobre os autores abaixo relacionados, referente a período compreendido entre os anos de 2008 a 2014.
Autores:
Maria de Jesus de Souza Nunes, CPF nº 909.414.542-15;
Antônio Brito Ramos, CPF nº 722.626.132-49;
Raimundo Rego Tico, CPF nº 290.278.102-49;
Ilton Berto Brito Tomas, CPF nº 340.889.622-49; e
Maria Leia da Cruz, CPF nº 457.629.962-04.
Expeça-se o necessário.
Após, sobrevindo as respostas, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Retifique-se os autos excluindo da lide as partes Moacir Leonidas de Lima, Lourival Castro Passos de Souza, Manoel Roque da Conceição Filho, Eva Barroso Lopes e Charles de São Paulo Pião.
Conclusos oportunamente.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022903-93.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES MACEDO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Vistos,
A parte credora vem aos autos informando que todas as custas de diligência já foram recolhidas (ID23693433).
Ocorre que, sem razão o Banco exequente.
Verifica-se que houve um recolhimento no movimento de ID20674571 (ID20674582), referente à pesquisa via Bacenjud - já realizada (ID22401184 e ID22401195).
No movimento de ID22932823 (ID22932828), o exequente vem apresentando outro pagamento que informa ser das custas relativas às pesquisas via Renajud e Infojud, consoante intimação de ID22750670, tendo em vista o pedido de ID22611476.
Frise-se que o DESPACHO de ID23551546 foi claro ao consignar que o recolhimento é individual. As custas devem ser pagas PARA CADA DILIGÊNCIA.
Ora, se o Banco autor pugnou pela realização de mais 2 pesquisas, deve recolher as custas de cada uma delas. Art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas):
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Assim, considerando que houve mais 1 recolhimento - ID22932823 (ID22932828) -, a fim de possibilitar o deferimento do pedido do exequente (pesquisas Infojud e Renajud), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresente nos autos mais 1 comprovante de pagamento, referente à outra diligência, somando-se, assim, duas custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Sobrevindo o comprovante referente à uma diligência, retornem conclusos para realização das pesquisas via Renajud e Infojud para localização de bens do devedor.
No silêncio, arquivem-se.
Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018723-97.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: CAIO VIEIRA RAMOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT8571O
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012542-80.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: GLEDSON ACOSTA IBERNEGARAI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
DESPACHO
Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Dito isto, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7064278-40.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: MARIA ELAINE DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se o perito para apresentar laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, siga nos termos da DECISÃO de id. 14412382.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003941-17.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: EXECUTADO: CABOCLINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Vistos,
Atento ao pedido do credor, concedo prazo de 10 dias para este indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047606-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VAGNER KLUTCHEK DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição da Perita Judicial (ID 24461406), bem como tomar ciência da alteração da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056700-26.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, COMPLEMENTAR o pagamento das custas judiciais, atentando-se que a guia deve ser gerada com código 1001.3 (2%). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003566-79.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
Parte autora: AUTOR: ALEXANDRO MONTEIRO BARBOZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.
Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas

já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.
Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.
1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.
2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.
3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.
Intime-se e proceda-se pelo necessário.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003567-64.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
Parte autora: AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES GONCALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.
Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.
Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.
1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.
2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.
3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.
Intime-se e proceda-se pelo necessário.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003568-49.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
Parte autora: AUTORES: ALESSANDRA NASCIMENTO MATIAS DA SILVA, SAMUEL DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.
Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.
Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.
1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.
2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.
3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.
Intime-se e proceda-se pelo necessário.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027765-10.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
Parte requerida: EXECUTADO: EDNEIDE DO NASCIMENTO SALDANHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
Vistos,
Defiro o pedido de id. 23524824.
OFICIE-SE o INSS para que informe se a executada EDNEIDE DO NASCIMENTO SALDANHA (CPF 824.362.822-34 – Nome da mãe: Eide Santana do Nascimento), recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS da parte.
Após, conclusos para DECISÃO.
Instrua-se o ofício com o necessário.

Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025886-94.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ALZIRA FERREIRA LIMA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da Certidão ID 24473753 e anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005081-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Visando garantir o acesso à justiça, bem ainda compreendendo o fato de que o Sistema Único de Saúde (SUS) é moroso, em virtude da grande demanda que assola o país, concedo prazo de 15 dias para o autor promover a juntada dos documentos necessários.
No silêncio, tornem-me para indeferimento da inicial.
Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039369-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO LISBOA ISIDIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018957-45.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO TAYLON DE FREITAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A Ceron já oficiou nos autos informando não ter localizado cadastro em nome do requerido, conforme documento de id. 23774855.
Para exaurir os meios de busca da parte executada, deferido o pedido de id 23607820, oficie-se a CAERD e as empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada e qual o endereço registrado (MARCIO TAYLON DE FREITAS, CPF: 636.557.482-72).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CLARO
Endereço: Rua Henri Dunant, n. 780, Torre A e B, Bairro Santo Amaro, São Paulo - SP. CEP: 04.709-110.
TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A.
Endereço: Av. Roque Petroni Júnior, 1464, Morumbi. São Paulo, SP. CEP 04.707-000.
OI MÓVEL S.A.
Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.
Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070
TIM CELULAR S.A.
Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.
CAERD
Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013801-42.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Parte requerida: EXECUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320
Vistos,
Considerando a certidão constante no id. 24205324 – verifico no sistema que os embargos à execução foram recebidos sem efeito

suspensivo, pelo que concedo prazo de 10 dias para o credor requerer o que entender pertinente, visando a satisfação do crédito.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001351-33.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: MAYARA LEITE COELHO CUNHA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006796-98.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA OAB nº DESCONHECIDO, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO ADELINO RIBEIRO DA SILVA, MARCOS BENTES DE ANDRADE, OLSEN MIRANDA DO VALE
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001073-32.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: LETICIA MARTINS MEDEIROS DE LIMA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/04/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053711-47.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550
Parte requerida: RÉUS: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉUS: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2471 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLARO S.A., AC SHOPPING PANTANAL 3300, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA LOJA TÉREO BOSQUE DA SAÚDE - 78050-973 - CUIABÁ - MATO GROSSO RÉUS: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2471 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLARO S.A., AC SHOPPING PANTANAL 3300, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA LOJA TÉREO BOSQUE DA SAÚDE - 78050-973 - CUIABÁ - MATO GROSSO
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028551-49.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ RICARDO ALBUQUERQUE DE ANDRADE
Vistos,
Compulsando os autos, verifico já ter sido rechaçado o pedido de reconsideração (id. 22955563). Assim, deve a escrivania arquivar os autos com as cautelas de estilo, acaso já tenha sido a SENTENÇA (id. 21983885) acobertada pelo manto do trânsito em julgado.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014997-79.2012.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
Parte autora: AUTOR: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA OAB nº DESCONHECIDO, KALLYNE GOMES SANTOS OAB nº DF30583, RICARDO DE PAULA RIBEIRO OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: RÉUS: FABIANA CARMO PASQUALATO, EDIGLEIDE DE SOUZA, AUDIZIO DA SILVA CARNEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
DECISÃO
Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id 23931798 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050160-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CREONILTO MARCAL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046759-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA NEPOMUCENO DE JESUS DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
RÉU: KIEVER MERTZ DE SOUZA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 30/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017283-32.2017.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANA PEDRETI BRANDAO OAB nº RO7505, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485
Parte requerida: REQUERIDOS: PEDRO ANGELO CHAGAS NETO, Eneias Fulano de Tal
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo: a propriedade e a posse do imóvel em questão.
DEFIRO a produção da prova oral formulada pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos narrados.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 02 de abril de 2019, às 8:30h.
Para tanto, cabe aos advogados das partes a informação ou intimação das testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).
Intimem-se as partes, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, com observância dos requeridos assistidos pela DPE.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002169-82.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852
RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025677-96.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
Parte requerida: EXECUTADO: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
DECISÃO
Tendo em vista que se trata de réu revel, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio Curador Especial ao réu citado por edital o Defensor Público que atua nesta Vara, devendo o mesmo ser intimado para requerer o que entender de direito.
Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042057-29.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora realizou apenas três tentativas de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016693-26.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295
EXECUTADO: M V COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais NO IMPORTE DE 3% (iniciais + finais, face à justiça gratuita do Autor). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003077-42.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NAZARE R M FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359
RÉU: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/04/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021052-14.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
Parte requerida: REQUERIDO: MAX DEVIDE LIRA DE SALES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 24149454, recebo o pedido como de desistência e, considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A em face de REQUERIDO: MAX DEVIDE LIRA DE SALES, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001091-92.2015.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DONIZETE MARTINS FERREIRA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596, EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003109-47.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHRYSLAINE BETH STEPHANIE DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011954-39.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: FRANCISCO REGIS, ZULMIRA FERNANDES, RAFAELA FERREIRA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Defiro o pedido de id. 24124665, a fim de conceder prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para o expert apresentar o laudo pericial.
Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053868-83.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADO: ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
DESPACHO
Aguarde-se o recebimento do incidente nº 7050450-06.2018.8.22.0001. Após, venham conclusos os autos.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007794-66.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: EXEQUENTE: ANTONIA JOANEZ MORAIS DE SOUZA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DSTEFANO NEVES DO AMARAL OAB nº AM3824
Parte executada: EXECUTADO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, ELADIO MIRANDA LIMA OAB nº AP1473

SENTENÇA
Considerando a inércia do credor em atender a DECISÃO de id.
Atento à manifestação de id. 22742283, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: ANTONIA JOANEZ MORAIS DE SOUZA EXEQUENTE: ANTONIA JOANEZ MORAIS DE SOUZA em face de EXECUTADO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
Com o trânsito em julgado da demanda, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016576-96.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: R. E. O. RAMOS - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
Parte requerida: EXECUTADO: KAIPA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902
DESPACHO
Atento à manifestação do credor, defiro seu pedido. Consoante demonstrativo anexo fora inclusa restrição no ve´piculo.
Dito isto, providencie o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização para efetivação da penhora, sob pena de liberação da restrição.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003077-42.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Empréstimo consignado
Parte autora: AUTOR: MARIA NAZARE R M FEITOZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359
Parte requerida: RÉUS: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
Prioridade na tramitação, face o Estatuto do Idoso.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC.
Trata-se de "Ação declaratória de inexistência de contrato c/c relação jurídica, repetição de indébito c/c indenização por danos morais com tutela provisória de urgência incidental antecipada", na qual a parte autora pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela a determinação para suspensão dos descontos mensais realizados em sua folha de pagamento pela parte requerida.
Para tanto, alega não conhecer o contrato com a requerida e que os descontos a impediram no valor de R$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais) a impediram de contratar plano de saúde, uma vez que faltava margem consignável para débitos em folha de pagamento ante os descontos de empréstimo não pactuado.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
A requerente, idosa, viúva e aposentada, alega que as cobranças são indevidas, uma vez que não realizou contrato voluntariamente junto à requerida.
Restou demonstrado documentalmente que os descontos em sua folha de pagamento. A autora alegou que, em razão da instituição bancária não possuir sede em nossa capital, entrou em contato com a requerida por telefone para informar que jamais assinara contrato com ela, porém não houve encerramento dos descontos.
Destaque-se que se trata, ainda, de análise sumária da situação, com base nos elementos apresentados na inicial. Diante deles é possível visualizar a verossimilhança da alegação na medida em que a condição idosa e aposentada não se coadunam com a contratação de empréstimos de Banco que sequer tem sede nesta capital.
O caráter alimentar do salário evidencia o perigo de dano, posto que conforme o tempo passa sem que a autora possa usufruir integralmente de seus vencimentos maximiza-se o dano por ela suportado, qual seja, inadimplemento de obrigação, impossibilidade de arcar com necessidades diárias, bem como de dispor de sua remuneração conforme sua vontade, pois, no presente caso, a autora deseja contratar plano de saúde o que também evidencia o perigo de dano, tendo em vista os possíveis prejuízos que poderão ser causados à parte.
Ressalte-se que a reversibilidade da medida está presente, haja vista que eventualmente entendendo-se pela improcedência poderá se retomar os descontos bem como cobrar da autora os valores inadimplidos.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de descontar qualquer valor da folha de pagamento da autora (contrato nº 16.72427/16012), sob pena de multa diária de R$ 400,00 (quatrocentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de possível majoração em caso de descumprimento.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://

pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016657-76.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: FRANCIVALDA IZE UMBELINO DE LIMA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003300-92.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária
Parte autora: AUTOR: B. B. F. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
Parte requerida: RÉU: R. N. G. D. S.
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037643-22.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Parte requerida: EXECUTADOS: R A DE OLIVEIRA MERCADO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, ROBSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora, foram realizadas pesquisas via Renajud, para tentativa de localização de bens (veículos) em nome dos executados.
Ocorre que as pesquisas resultaram negativas, não encontrando dados para o CNPJ e CFP indicados.
Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens dos executados passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017440-68.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: LUCINEIA MONTEIRO DA SILVA, ALCINEIA MONTEIRO SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 23815581 ) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002569-96.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Parte requerida: EXECUTADOS: AURILENE PEREIRA DA SILVA COELHO, ANTONIO ARAUJO COELHO
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7063633-15.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Parte requerida: RÉU: OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Cite-se, no endereço declinado no movimento de ID24104159.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048054-56.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021406-39.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M I L CONTABILIDADE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
EXECUTADO: ENDRIU TEIXEIRA CHIANCA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a proceder complementação de custas do oficial de justiça, tendo em vista que trata-se de diligência composta e foram recolhidas custas de diligência simples.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048890-29.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB nº AL18857
Parte requerida: EXECUTADO: MAURILO JOSE DE MELO
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$46.505,71 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: MAURILO JOSE DE MELO, RM JEQUITIBÁ S/N, ZONA RURAL FORTALEZA DO ABUNA - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029291-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELLA CHRISTINA SOUSA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013306-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
INTIMAÇÃO
Considerando que o documento intitulado "custas" juntado aos autos não corresponde ao comprovante de pagamento das custas processuais, fica a parte Autora intimada a comprovar o seu recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050160-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: CREONILTO MARCAL DE JESUS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017692-06.2012.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
RÉU: VALDENIR COSTA PEREIRA LANA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034424-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANILDO SOARES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, WILSON FURTADO ROBERTO - PB12189, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022359-64.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UDARLITON MACHADO BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007570-26.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: KELLY MENDES DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003109-47.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: CHRYSLAINE BETH STEPHANIE DE SOUZA MOREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043979-71.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Parte requerida: RÉU: ALINE FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO TURATO
Vistos,
A parte não atendeu ao comando judicial (id. 23202024). Da mesma forma, a inicial não atende aos requisitos do art. 319 do CPC, tendo em vista não apresentar os fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, concedo prazo excepcional de 05 dias, para o banco autor regularizar a exordial, sob pena de indeferimento da mesma.
Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049969-43.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: RAFAEL ALFAIA PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE MARCOS PEREIRA
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007532-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24065551), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023473-43.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
EXECUTADO: Faustiana Cavalcante Bezerra e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada da manifestação da parte Requerida ID 24441161/24441176 e para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026514-49.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: CRISTIANE MARIA SOARES DE MELO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada a informar eventual acordo entre as partes ou dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7058572-76.2016.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição
Parte autora: REQUERENTE: LINDA MARIA CORDEIRO BATISTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
Parte requerida: REQUERIDOS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ABIMAR CAMPOS CORREA, Helena Dutra de Souza Correa
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora indicar o CPF da requerida Helena Dutra de Souza Correa.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045870-98.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: MANOEL MARCOS DA SILVA, SIULIN DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
Vistos,
Considerando a juntada de substabelecimento (id. 23704908), cadastre-se no polo passivo da lide a Dra. Lenilda Félix de Oliveira, OAB/RO 6002.
Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0199820-96.2009.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
Parte requerida: EXECUTADOS: EDSON ALVES FOGACA, EVERALDO ALVES FOGACA
Vistos,
Defiro o pedido de id. 23690841.
Expeça-se MANDADO de intimação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços dos executados, podendo ser objeto de constrição os bens de propriedade da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até o limite do valor exequendo. Custas recolhidas (id.23690845).
Instrua-se com o necessário.
Intimem-se
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025484-13.2017.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: REQUERENTE: SUELEN LEONARDO PASSOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
Parte requerida: REQUERIDOS: DESEULANCE LTDA - EPP, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079, SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS OAB nº SP33466
SENTENÇA
Vistos.
Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 22474668) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por REQUERENTE: SUELEN LEONARDO PASSOS em face de REQUERIDOS: DESEULANCE LTDA - EPP, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Custas a serem rateadas igualmente entre todas as partes, nos termos do acordo homologado.
Prejudicado o recurso de apelação de id. 22178930, diante da perda de seu objeto, assim como os embargos declaratórios opostos em face da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado desta, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0002544-18.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTES: JULIANE GALVAO COSTA, WHANDERLEY DA SILVA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659
Parte requerida: EXECUTADOS: THIAGO ALBERTO BARROS FERREIRA, Ted Wilson de Almeida Ferreira
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020693-98.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Parte requerida: EXECUTADOS: ANA CAROLINE VAZ ANDRADE LEAL, ROBERTO VAZ DO NASCIMENTO
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 24409295) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018567-75.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: DANIEL DA SILVA ALLIG
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DESPACHO
Atento à manifestação da parte autora, id. 23780818, intime-se o perito para designar nova data para realização de perícia. Após, intime-se as partes da nova data, seguindo os termos da DECISÃO de id. 18461184.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007825-81.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803
Parte requerida: EXECUTADO: JANAINA BEZERRA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Atento ao documento juntado no movimento de ID24249416, notadamente pela indicação de "situação cadastral INAPTA", indefiro o pedido de ID23681458.

Promova a exequente o andamento do feito para satisfação de seu crédito exequendo, indicando bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.
Pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047768-78.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
Parte requerida: RÉU: SAMUEL ERNESTO SOBRINHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RÉU: SAMUEL ERNESTO SOBRINHO , ambos qualificados nos autos.
Por DECISÃO de id. 23216824, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial: " Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ".
Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar custas iniciais, não tendo cumprido a determinação deste Juízo, embora já tenha se passado quase 2 meses da determinação.
Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de RÉU: SAMUEL ERNESTO SOBRINHO e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030623-09.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: WANESSA KELLY D ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Intimem-se.
quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014778-95.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
Parte requerida: EXECUTADO: ZACARIAS DE SOUZA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.24080203 ), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP em face de EXECUTADO: ZACARIAS DE SOUZA LIMA , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id. 23621617 ).
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049747-75.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Parte autora: AUTOR: ADRIANO RODRIGUES FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº RO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 24277330 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: ADRIANO RODRIGUES FERREIRA em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006428-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513
EXECUTADO: ALESSANDRO FELIPE SILVA DE ASSUNCAO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a complementar pagamento de custas de oficial, apresentando pagamento para diligência composta, tendo sido apresentado comprovante de diligência simples.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020859-67.2016.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Reintegração de Posse
Parte autora: REQUERENTE: WILTON CARLOS CAMPOS PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
Parte requerida: REQUERIDO: LENIL JOSE SOBRINHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050907-38.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Duplicata, Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925
Parte requerida: RÉU: A.S - COMERCIO DE ALIMENTOS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 24415663 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face de RÉU: A.S - COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051018-22.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Duplicata, Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA REZENDE RODRIGUES OAB nº RO7919, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925
Parte requerida: RÉU: ADAO MATERIAL DE CONTRUCAO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 23781612 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face de RÉU: ADAO MATERIAL DE CONTRUCAO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009837-12.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA JOSE PALHETA BALBINO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
Parte requerida: RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos 50% restantes dos honorários periciais (id. 1913562).
Após, aguarde o prazo da intimação de id. 24445953.
Intimem-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0009807-04.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvio Marcos de Araújo Ferreira
Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0052157-17.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Empresa de Águas Kaiary Ltda
Advogado:Francisco Ribeiro Neto. (RO 875), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Requerido:Elcy Félix
Advogado:Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0015556-36.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Santander Brasil S/A
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Vagner Silvestre (OAB/SP 275069)
Requerido:José Borges da Silva
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0196600-90.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Lucimar Cruz
Advogado:Lena Cláudia Brasil ( ), Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda (OAB/RO 1308)
Executado:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral ( ), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), ( )
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0272087-03.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Francisco Cordeiro Junior, Lenilson Alves da Silva
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0008116-18.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Carlos Freitas
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0021405-57.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marilia Locatelli
Advogado:Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (SSP/RO 329-E), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0015495-10.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Americo Silva Magalhaes
Advogado:Charles Marcio Zimmermann ( )
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0091441-61.2009.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943A), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/MT 17528)
Requerido:Antonio Ocianio Silva Dantas
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0154971-73.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Joatão Freitas de Jesus
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido:Banco Popular do Brasil S.a
Advogado:Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008119-09.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADOS: TEREZA TEIXEIRA DE MOURA, VANESSA TEIXEIRA DURAES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 24338676 - Pág. 1.
Após a comprovação do pagamento da complementação de custas de diligência composta do oficial de justiça, cumpra-se o DESPACHO de 23281968 - Pág. 1.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004796-93.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24343203.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040976-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELIA CAMARA KLOS e outros (10)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24434645).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171326
Processo nº 7001856-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PACAAS
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que procedo à juntada do extrato da CAIXA referente a conta vinculada a este processo, a qual encontra-se zerada, pois os valores foram levantados dia 12/12/2018.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009266-75.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISMAR DA SILVA LIMA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011336-31.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
RÉU: HUMBERTO SANCHES CHOCAIR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001956-81.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: CRISTIANE SOUZA SIDRONIO DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 09/04/2019 Hora: 09:00.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029096-27.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
EXECUTADO: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051316-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLAUCO OMAR CELLA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 26/03/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051576-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON DO NASCIMENTO LASMAR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 26/03/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014376-48.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANESSA DE LIMA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009
EXECUTADO: BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP0235654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP0291997, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020104-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMILIANA DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24239670.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042234-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE EDUARDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24145317), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019674-89.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEMAR CABRAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO3700, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, GUSTAVO DAL BOSCO - RO0006480
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029365-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMARIO DE OLIVEIRA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020064-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO MIGUEL VELOSO e outros (10)
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ - RJ0106911
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados (ID 24187881).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037633-75.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: JR AUTO ELETRICA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031504-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IRISMA MELO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7052764-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: LINDENBERGUE DANTAS GARCIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040992-33.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTOCLIN SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
EXECUTADO: SCHAHIN ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7022565-17.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7020605-26.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027044-87.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANO VALDEMAR VICENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido retro, fica a parte executada intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas protestadas, valor atualizado R$ 163,82 (centos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7020665-96.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELE MENONCIN SEMEAO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0109324-21.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAPEJARA TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
EXECUTADO: ELISEU CARDOSO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051454-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: CAMILA GERTRUDES SILVA DOS SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051685-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: ADRIANO RODRIGUES CAVALCANTE
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/04/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7028274-38.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JURANI DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 028/2019-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JURANI DE CARVALHO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , sendo certo que nos IDs 23077496 e 230770506 constam bloqueios do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 23581280 há requerimento de prosseguimento do feito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 14964954).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência dos montantes de R$ 114,54 (cento e quatorze rais e cinquenta e quatro centavos) e R$ 1.009,09 (um mil e nove reais e nove centavos) depositados respectivamente em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01686740-3 e 2848/040/01686942-2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: JURANI DE CARVALHO CPF nº 322.610.982-00, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024194-24.2013.8.22.0001
Classe: Petição Cível
REQUERENTE: SAMUEL CANUTO NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, MARLOS GAIO OAB nº RO5785
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DECISÃO
Assiste razão ao pleito de ID 23418272.
Desta forma, cumpra-se a parte final da SENTENÇA de ID 23067185 pág. 06, com urgência, atentando-se aos dados bancários indicado na petição supra.
Após, nada mais sendo requerido arquive-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7063429-68.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NEUTO MOACIR RAVANELLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
EXECUTADO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO de ID: 21767622 - Págs. 1/2 por seus prórprios fundamentos.
Lado outro, há possibilidade de diligência(s) de endereços nos registros das empresas de telefonia e outras, tais como: OI, VIVO, CLARO, TIM, NET, CAERD, CERON, RECEITA FEDERAL e outros(as).
Com isso, consigno que cabe a parte interessada tal ônus da busca, razão pela qual DETERMINO que a Requerente providencie o(s) requerimento(s) de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto/energia elétrica do Estado de Rondônia, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7016791-06.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Em atenção ao contido na petição de ID: 20717105 - Pág. 1, fica INTIMADO(A) a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilizar o medidor que gerou a presente demanda para que este seja devidamente periciado, sob pena de arcar com o ônus de não produção da prova.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0016882-94.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDIVINO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio da Defensoria Pública, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente VALDIVINO TEIXEIRA DOS SANTOS para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: VALDIVINO TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA CAETANO DONIZETE 6789, TEL.: 8134-3076, 8483-9825 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0003868-77.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SIDIANE CRISTINA DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA OAB nº RO5801
DATA DA ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO: 08/08/2017
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Petição da parte requerida, EXECUTADO: OI S.A, (ID 16829736 – Págs. 1-8) pugnando pela extinção do feito em razão da novação do crédito devido ao Exequente.
O crédito foi constituído em 25/07/2017, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 12282804 – Pág. 12).
A parte Exequente apresentou uma atualização do débito exequendo que totalizou R$ 24.573,50 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).
Vieram os autos Conclusos.
É o relatório. Decido.
É sabido da existência do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.
Ocorre que com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19/12/2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
Passando a análise da natureza do crédito, consigno ser este EXTRACONCURSAL, pois o crédito foi constituído em 25/07/2017, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 12282804 – Pág. 1-14).
Diante do exposto, o presente feito deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito e, para tanto, DETERMINO:
a) Expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do NCPC;;
b) Expeça-se, também, ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 possa ser organizada o recebimento do crédito extraconcursal deste feito. Junte-se ao presente ofício, a certidão de crédito a ser expedida pela CPE e demais documentos pertinentes a presente execução e/ou cumprimento de SENTENÇA;
c) a parte Exequente deverá acompanhar (consulta pública) a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ);
d) cumpridas as determinações de alíneas "a", "b" e "c", determino a suspensão do feito até que a parte Exequente cumpra o disposto na alínea "d" e informe o juízo sobre a autorização para a efetivação de depósito judicial;
e) cumprida a alínea "d", volte-me os autos conclusos para DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7013521-71.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDILENE MAIA FERNANDES BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089
RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 26/2019-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por CLAUDILENE MAIA FERNANDES BRITO em face de RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. , sendo certo que no ID: 24153581 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 24274449 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID: 24153584 - Pág. 1).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 13.239,30 (treze mil e duzentos e trinta e nove reais e trinta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01690172-5; nº do documento: 049284800031901113 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: CLAUDILENE MAIA FERNANDES BRITO CPF nº 696.264.052-87, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7050505-54.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: PEDRO AMARILHA JACQUES LOURENCO, NINA AMARILHA JACQUES LOURENCO
ADVOGADOS DOS AUTORES: TEREZA RAQUEL MEDEIROS FAGUNDES OAB nº RJ127172
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 24026681 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7000022-54.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
EXECUTADO: MARIA DIVINA ROSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de MARIA DIVINA ROSA.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pugnou pela desistência do feito sem declarar a renúncia de direito ao crédito remanescente. Argumentou que o objeto da ação principal (busca e apreensão) já fora objeto de leilão (ID 23332409), pelo que expressou seu interesse no arquivamento do processo.
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência sem o consentimento da parte contrária, uma vez que trata-se de cumprimento de SENTENÇA, onde o interesse pelos créditos é da parte autora/exequente.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido de cumprimento de SENTENÇA, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas de lei, nos termos da SENTENÇA.
Nesta data, procedi consulta via sistema RENAJUD, e não consta restrição do veículo indicado na inicial/objeto da lide em relação ao presente feito.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034424-98.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: NAPOLEAO MESSIAS BRAGA FILHO
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ ( total de caracteres: 1718; preço por caractere: 0,01940; Total das custas: R$ 33,33), no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065252-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO DEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Ainda fica intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055733-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALTERIANO LOPES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0295494-38.2008.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ASSIS GURGACZ e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR0042782, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR0042782, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O, ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B
EMBARGADO: CONSTRUTORA SAB LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492, LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG0086037, RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK - RO0004583, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893, KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035265-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHA LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO0001166
EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045965-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA DE LIMA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0097687-73.2009.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA OAB nº RO1833, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: BARBARA SUELEN ROCHA RANGEL
DECISÃO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que embora determinado pelo juízo a EMPRESA SATERE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA, empregadora do executado não respondeu/cumpriu o ordenamento judicial.
Desta forma, determino a intimação pessoal do responsável legal ou responsável pela folha de pagamento da empresa supra, para que efetue desconto mensal de 30% dos rendimentos líquidos na folha de pagamento da Executada BARBARA SUELEN ROCHA RANGEL CPF: 843.825.112-91, até atingir o montante de R$ 8.017,99 (oito mil, dezessete reais e noventa e nove centavos) atualizado até 06/12/2017, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial e informado a este Juízo sobre o cumprimento da determinação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
EMPRESA SATERE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA Rua Abunã, 1877, São João Bosco, Porto Velho, RO, CEP 76803-749 CNPJ 20.208.033/0001-39, telefone (69)3221-1922, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0022153-89.2010.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058
EXECUTADO: EULER OLIVEIRA LOUSADA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo anexado ao ID 21872029, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: EULER OLIVEIRA LOUSADA CPF nº 295.817.292-91, RUA SETECENTOS 337 JARDIM SÃO CRISTOVÃO, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009984-04.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

EXECUTADO: ALZIRA PARENTE ABADIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806

DECISÃO

Considerando que não houve a apresentação de proposta de acordo, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente de ID 19654063, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7033857-33.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SERGIO CHAVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI MOVEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por EXEQUENTE: SERGIO CHAVES DE SOUZA em face da OI S/A.

A executada impugnou o cumprimento de SENTENÇA afirmando que está em recuperação judicial, nos termos do processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Alegou que o crédito desta demanda decorre de fato anterior ao deferimento da recuperação que se deu em 20/06/2016, e que por isso, o cumprimento destes autos deve se dar mediante habilitação nos autos daquela recuperação.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Não assiste razão a executada/requerida. A SENTENÇA, cujo cumprimento se busca, foi prolatada posteriormente ao processamento da recuperação judicial, vindo a transitar em julgado apenas recentemente (24/07/2017) e que por consequência é impossível não concluir que o crédito em questão não está sujeito à recuperação judicial, por que inexistente à época de sua formulação.

Neste caso, o Juízo competente para dar cumprimento às suas SENTENÇA s, é o próprio Juízo que as profere. Salienta-se que, caso tenha sido feito reserva de valor durante a fase de conhecimento do crédito, por certo que não é necessário que ocorra o trânsito em julgado para estar configurada a existência de crédito concursal, devendo ser considerada a data dos fatos em relação ao deferimento do processo de recuperação judicial. Nesse sentido, segue aresto que reflete o posicionamento do STJ:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, o que conduz à CONCLUSÃO de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. (...) esta Corte tem decidido que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, concursal, portanto, deve-se submeter à forma de satisfação preconizada perante o Juízo universal, a despeito de a DECISÃO condenatória ou homologatória de acordo eventualmente ter sido proferida e/ou transitada em julgado em momento posterior ao deferimento

do pedido. (AgInt no CC 152900 / SP, AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2017/0147895-5, Relator(a) Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/05/2018, Data da Publicação/ Fonte DJe 01/06/2018).

Explica-se. Nos casos em que os fatos geradores do crédito são anteriores ao deferimento do processo de recuperação judicial, pode o juízo, nos termos do art. 6º, §3º da Lei 11.101/2005, determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Desta feita, ratifico que no caso dos autos, consigno ser o crédito EXTRACONCURSAL, pois constituído após 20/06/2016, nos termos do trânsito em julgado do acórdão anexado ao ID 12059764 (p. 2) datada de 24/07/2017.

Ante ao exposto, cumpra-se na íntegra a DECISÃO de ID 21239451.

Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7039267-72.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS OAB nº MG78403

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por PAULO ROBERTO DA CONCEICAO em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS .

Consta dos autos o levantamento do alvará judicial correspondente ao crédito perseguido nos autos, e devidamente intimada quanto a satisfação do crédito, a parte autora não se manifestou, motivo pelo qual impõe-se a extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7005152-59.2016.8.22.0001

CLASSE:Anulação, Causas Supervenientes à SENTENÇA

REQUERENTE: E. D. G. V. D. C.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): TULIO CIRIOLI ALENCAR OAB nº RO4050

REQUERIDO(A): DAILSY PEDRO CORTEZ DE LIMA REGIS

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por E. D. G. V. D. C. em face de DAILSY PEDRO CORTEZ DE LIMA REGIS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, restou infrutífera a constrição de bens para quitação do crédito exequendo.

Neste caminhar, a parte Exequente E. D. G. V. D. C. em que pese intimado pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 03 de julho de 2017 (ID 11406938).

Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem honorários.

Custas de Lei pela parte Executada DAILSY PEDRO CORTEZ DE LIMA REGIS.

Arquivem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0188589-82.2003.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO GABRIEL SANTANA ROBAERT OAB nº RS71241, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA OAB nº SP274381, GILBERTO RODRIGUES PORTO OAB nº SP187543, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY OAB nº RO6658, EDUARDO CORREA DA SILVA OAB nº SP242310

EXECUTADOS: SALMIM COIMBRA SAUMA, FRANCISCO NUNES NETO, JOSÉ BRUNO CECONELLO, GLAUCIA FIGUEREDO MENDONCA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158L

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021020-43.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: OSVALDO MATAVELLO JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 24/2019-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por OSVALDO MATAVELLO JUNIOR em face de TAM LINHAS AEREAS S/A. , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 7.543,78 (sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01668679-4; nº do documento: 049284801671811220 e 049284801671803162), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: OSVALDO MATAVELLO JUNIOR CPF nº 041.077.759-50, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028728-81.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GARRIDO NEVES
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GARRIDO NEVES, RUA JÚPITER 3221 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7003759-94.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: FABIANE MARQUES DE SOUZA, ARNALDO ALVES DE CASTRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFFERSON SILVA DE BRITO OAB nº RO2952
RÉUS: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA., BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Os Autores pretendem o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuirem condições financeiras para arcarem com as custas processuais.
Na inicial, os Requerentes informam ser Contador e Servidora Pública, e que não podem arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresentam documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) a emenda da inicial para que os Autores demonstrem a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, caso optem pela não cumprimento da alínea anterior, a comprovação do recolhimento das custas;
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003614-38.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JULIA MARIA OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
(...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.012.862/0001-60, com endereço sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n – Aeroporto Internacional de Porto Velho/RO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027625-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001815-96.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: SILVIA SADECK SOARES RODRIGUES LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031764-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JANDRA CANAMARI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 15/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0008573-50.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AQUILES JOSE ALVES STERING
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
EXECUTADO: REGILENE CRISPIN
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
A parte Executada foi citada para pagar a dívida e não o fez.
Houve penhora de imóvel e o Exequente pugnou pela alienação judicial, pois não pretende adjudicar e nem proceder alienação por inciativa particular.
É o sucinto relatório.
Antes de decidir sobre a venda judicial do bem penhorado conforme requerido na petição de ID: 23718335 - Págs. 1/2 e considerando que o referido bem foi avaliado em R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) e que a dívida atualizada até 17/12/2018 corresponde apenas a R$ 8.983,02 (oito mil e novecentos e oitenta e três reais e dois centavos), ou seja, menos de 2% (dois por cento) do valor o imóvel constrito, bem como atentando-se aos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, bem como atenta, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, PROCEDO à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá em data e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:
EXECUTADO: REGILENE CRISPIN CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARTINICA 340 COSTA E SILVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.
Aguarde-se a solenidade.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0014284-07.2012.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTORES: EDSON PEREIRA BARBOSA, MARLI RIBEIRO BRASIL
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, MANOEL LEAO DO AMARAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228
DECISÃO
Trata-se de ação de usucapião ajuizada por EDSON PEREIRA BARBOSA, MARLI RIBEIRO BRASIL, em face de NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, MANOEL LEAO DO AMARAL julgada procedente, nos termos da SENTENÇA de ID 24343827 (datada de 31/01/2019).
Avoco o processo para corrigir erro material.
É o necessário. Decido.
Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, "é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na SENTENÇA " (rSTJ 102/278); ou, "erro material é aquele decorrente de erro evidente (…)" (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do DISPOSITIVO do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexatidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)
Verifico que no ID 22433983, consta certidão de inteiro teor atualizada, consignando que o imóvel em demanda trata-se do lote de terras urbano nº 29, situado na quadra 16, matrícula 89.609, loteamento Jardim Ipanema.
Ocorre que, o Município promoveu alterações cadastrais nos lotes da municipalidade sem que essas mudanças fossem registradas/averbadas nos cartórios de registro de imóveis, conforme se verifica do contrato de compra e venda anexado no ID 13823846 (Pág 51) e croqui anexado ao ID 13823846 (Pág. 54), que dá conta de que o imóvel em litígio é o lote 370, quadra 15, setor 14. Por derradeiro, o Município procedeu com outra alteração, de modo que o lote 370, passou a ser o lote 355.
Desta feita, RECONHEÇO, de ofício, a inexatidão material da localização do imóvel em litígio e a corrijo para que:
ONDE se lê:
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do artigo 487, I do CPC, extinguir os autos com resolução de MÉRITO e DECLARAR, com espeque no art.1.238, parágrafo único do CC, o domínio pleno (propriedade) ao(s) AUTORES: EDSON PEREIRA BARBOSA, MARLI RIBEIRO BRASIL sobre o imóvel descrito no memorial descritivo/croqui anexado ao ID 13823846 (Pág. 53-54), situado na Rua Cristina, nº 6045, bairro Igarapé, quadra 015, lote 0355, setor 14, medindo 586,431 metros quadrados.
LEIA-SE:
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do artigo 487, I do CPC, extinguir os autos com resolução de MÉRITO e DECLARAR, com espeque no art. 1.238, parágrafo único do CC, o domínio pleno (propriedade) ao(s) AUTORES: EDSON PEREIRA BARBOSA, MARLI RIBEIRO BRASIL sobre o imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Porto Velho sobre a quadra 015, lote 0355, setor 14, situado na Rua Cristina, nº 6045, bairro Igarapé, medindo 586,431 metros quadrados, conforme descrito no memorial descritivo/croqui anexado ao ID 13823846 (Pág. 53-54), com registro no cartório de imóveis sob a matrícula 89.609, quadra 16, lote de terras urbano nº 29, situado no loteamento Jardim Ipanema.
No mais, cumpra-se os termos da SENTENÇA de ID 24343827.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0011113-08.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SADI SOARES SONAI
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA OAB nº RO7099, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
RÉUS: ANDREIA BARNABE DE SOUZA, CAMMARO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ROSELI BUZAGLO CORDEIRO SALES, JAIME DE ANDRADE
ADVOGADOS DOS RÉUS: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950, MAURO DOS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO6108, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001956-81.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: CRISTIANE SOUZA SIDRONIO DA SILVA
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 23535175 e aos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, bem como atenta, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá em data e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:
EXECUTADO: CRISTIANE SOUZA SIDRONIO DA SILVA CPF nº 728.294.009-68, AVENIDA RIO MADEIRA 1962 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.
Aguarde-se a solenidade.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7012012-08.2018.8.22.0001
CLASSE:Prestação de Serviços
REQUERENTE: F. F. SANTANA LTDA. - EPP
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
REQUERIDO(A): URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NADIR PEREIRA DA SILVA OAB nº SP104801
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: F. F. SANTANA LTDA. - EPP em face de EXECUTADO: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A.
Petição da parte autora/exequente requerendo o cumprimento de SENTENÇA ao ID 19286342, datada de 25/06/2018, contendo planilha de cálculos no valor de R$ 57.382,91.
DESPACHO dando início a fase de cumprimento (ID 20932224), recebido através de carta/AR pelo executado em 02/10/2018 (ID 22369104).
Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA anexado ao ID 22895575, datado de 13/11/2018, alegando, em síntese, excesso de execução face o pagamento de uma das parcelas pactuadas no acordo homologado.
Manifestação da parte exequente anexada ao ID 22949856.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente, sem maiores delongas, nota-se que não merece acolhimento o pleito da Executada.
Explico.
Em que pese a comprovação de pagamento da parcela do acordo anexado ao ID 22895691, no valor de R$ 14.000,00, datada de 06/07/2018, por ocasião da propositura do cumprimento de SENTENÇA (25/06/2018) ainda não havia sido realizado qualquer depósito, razão que deu azo ao pedido de cumprimento de SENTENÇA. O que afasta a tese de excesso de execução em razão da parcela paga.
Ademais, a impugnação é intempestiva, senão vejamos: a carta AR de intimação para a parte requerida/executada pagar a dívida em 15 (quinze) dias, foi recebida em 02/10/2018, de forma que, excluídos os sábados, domingos e feriado, o prazo final para protocolo da impugnação venceu em 24/10/2018. Veja que mesmo havendo reconhecimento de dívida, a parte executada não efetuou o depósito dos valores incontroversos, de forma que, cabível o multa de 10% e os honorários em execução, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC.
Desta forma, o valor devido pela executada é de R$ 59.378,36 (cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), senão vejamos os cálculos:
Os cálculos apresentados pela parte exequente estão corretos e atualizados até a data do protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA, qual seja, 25/06/2018, no valor de R$ 57.381,91. Este valor deve ser atualizado com juros, multa de 2% e correção monetária até a data do pagamento da parcela, no valor de R$ 14.000,00, datada de 06/07/2018, perfazendo um valor total de R$ 59.378,36. Deduzindo deste montante (R$ 59.378,36) o valor da parcela paga (R$ 14.000,00), resta um saldo devedor de R$ 45.562,74, o qual deve ser atualizado com juros, multa moratória de 1%, multa de 10% e honorários em execução de 10%, nos termos do art. 523, 1º do CPC.
A data inicial de atualização é de 07/07/2018 até a data da realização do bloqueio (30/01/2019), que perfaz um total de R$ 59.378,36 (cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos).
Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação por não haver excesso de execução.
Por fim, diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, a qual restou parcialmente positiva, conforme resultado em anexo.
Assim, intime-se o executado sobre o resultado da penhora on-line, para, caso queira, se manifestar nos termos do art.854, §3º, do NCPC, no prazo de 5 dias.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0020466-38.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCA AGAMENOLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260
EXECUTADOS: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 027/2019-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por FRANCISCA AGAMENOLIA DE OLIVEIRA em face de Direcional Ambar

Empreendimentos Imobiliários Ltda, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A , sendo certo que nos IDs 20394822 e 23155933 consta o bloqueios do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 23461275 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Em que pese o pleito de ID 23524686, alegando excesso na execução, resta equivocada, vez que na DECISÃO de ID 19858690, apurou-se que o saldo remanescente era de R$ 1.988,08, o qual deveria se atualizado desde 04/11/17, o que foi feito, atingindo-se o montante de R$ 3.181,46, logo não assiste razão ao pleito supra.
Custas finais (inclusas nos bloqueios realizados).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência MEDIANTE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (vez que inseridas nos bloqueios realizados ) dos montantes de R$ 2.074,45 (dois mil e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), R$ 998,05 (novecentos e noventa e oito reais e cinco centavos), R$ 51,63 (cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) e R$ 164,61 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) depositados respectivamente em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01686943-0, 2848/040/01679725-1, 2848/040/01679727-8 e 2848/040/01679726-02), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: FRANCISCA AGAMENOLIA DE OLIVEIRA CPF nº 010.770.944-93, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7007607-60.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS REGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206, ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte requerida (ID 22169177) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID’s: 22169195 a 22212610) que trata do pagamento do acordo formalizado.
Após, conclusos para julgamento e/ou DECISÃO e/ou DESPACHO.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7049001-13.2018.8.22.0001
CLASSE: Cautelar Inominada
REQUERENTE: EDIO CABRAL PEDROSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026
DECISÃO
EDIO CABRAL PEDROSO ingressou com o presente pedido de tutela de urgência contemporânea à propositura da ação em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, limitando-se ao requerimento do pedido de tutela de urgência.
O DESPACHO de ID: 23479600 - Pág. 1 determinou que se proceda a emenda à incial esclarendo o descontexto do pedido de reintegração imediata da posse do imóvel prometido, dispensando-se a prestação de caução.
Sobreveio a emenda ao ID: 23569935 - Pág. 1 indicado que o pedido de tutela antecedente consiste na apresentação do(s) contrato(s) de empréstimo(s) realizado(s), tendo em vista que realizou empréstimo junto ao Banco BMG no valor de R$ 1.968,29 (mil novecentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), quantia esta que seria paga em 12 (doze) parcelas a serem descontadas do benefício previdenciário, no entanto, já foram descontadas 13 (treze) prestações e foi informada de que restam 06 (seis) parcelas.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido exclusivo de tutela de urgência, sendo certo que o pedido encontra respaldo no artigo 303 do NCPC, in verbis:
“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à

propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (...)"
Pois bem. Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO."
Compulsando a documentação que instrumentaliza o presente feito, percebe-se que, de fato, a parte Autora possivelmente demandará contra o Banco com o intuito de desconstituir o descontado de R$ 466,21 (quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos) em seu benefício previdenciário, pois já foram debitados mais de 13 (treze) prestações e que o seu único empréstimo foi parcelado em 12 (doze) prestações.
Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte Autora, eis que não restam dúvidas de que há descontos mensais em seu benefício previdenciário e da mesma forma constato o alegado risco de dano irreparável, em razão de o numero de parcelamento contratado já ter sido pago e ainda há continuidade dos descontos mensais, já que a comprovação de que os descontos são devidos em razão de força contratual, incumbirá à Requerida, não somente pela inversão do ônus da prova, mas pela sua distribuição dinâmica, haja vista o fato de deter a Requerida melhores condições de averiguar a real origem desses supostos descontos indevidos.
Depreende-se da leitura da exordial que a parte Autora buscou, administrativamente, a Requerida para averiguar as circunstâncias que originaram os descontos impugnados, no entanto, não fora atendida.
Por tudo isso, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois havendo a continuidade do feito nos termos do artigo acima citado, a parte Requerida poderá comprovar a regularidade dos descontos consignados no benefício previdenciário do Autor.
Em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência, no presente momento, ORDENANDO que à parte Requerida apresente, no prazo de 10 (dez) dias, todo(s) o(s) contrato(s) de empréstimo(s) realizado(s) com o Autor, incluindo os já quitados e os pendentes de quitações.
Após o cumprimento da ordem que concede a tutela antecedente, nos termos do artigo 303, § 1º, inc. I, do NCPC, fica INTIMADA a parte Autora EDIO CABRAL PEDROSO para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos, confirmando-se o pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela de urgência concedida.
Decorrido o prazo indiciado no parágrafo anterior, sem as providências previstas do artigo 303, §1º, inciso I, do NCPC e acima delineadas, volte-me os autos concluso para SENTENÇA de extinção nos termos do artigo 303, § 2º, do NCPC.
Do contrário, sendo a parte Autora diligente, deflagre os demais comandos a seguir em respeito ao contido no artigo 303, § 1º, inciso II, do CPC.
Sendo assim, nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via DJE, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caraterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s) (Autor e Requerido), determino, desde já, a juntada da petição e o cancelamento da audiência, sendo possível a visualização dos autos pela parte demandada por meio do site do Tribunal de Justiça de Rondônia para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte Autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO:
a) DE INTIMAÇÃO para a parte Requerida quanto a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECENTE, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REQUERENTE: EDIO CABRAL PEDROSO CPF nº 599.236.872-87, RUA MINEIRO 10058, - DE 9884/9885 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0015668-34.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ZILEYDE SANTOS DE VASCONSELO DA SILVA, JOSEANE VASCONSELO DA SILVA, JAILSON ALVES DE SOUZA JUNIOR
DECISÃO
A parte exequente comprovou o pagamento das custas de carta precatória, conforme ID 23432922.
Desta forma, expeça-se e remeta-se carta precatória para a comarca de Vilhena/RO, para citação do executado da presente ação no endereço indicado no ID 22306236, com as formalidades legais.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

## 7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0014029-20.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jéssica Gislaine Alves Gomes Bandeira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Executado:Oi Brasil Telecom Celular S.A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0011885-73.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:F. A. e Silva ME
Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920), REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN (OAB/RO 1505)
Executado:Due Fratelli Indústria e Comércio de Massas Alimentícias Importação e Exportação Ltda, BANCO DO BRASIL S/A
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Parte retirada do po:Banco Nossa Caixa S A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045752-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: JORGE XAVIER DA ROCHA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/04/2019 Hora: 09:30
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023872-67.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: CARLOS NAPOLEAO e outros (6)
Advogados do(a) RÉU: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510
Advogados do(a) RÉU: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034712-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ANTONIO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048184-46.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
RÉU: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA e outros (3)
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025612-96.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: ROGERIO PASSOS FORMOSO DE MORAES e outros (3)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035003-46.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZEU DE JESUS ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053232-20.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016742-60.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Intimação de: TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.
Processo: 0016742-60.2013.8.22.0001 Requerente: AUTOR: BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Classe: USUCAPIÃO
FINALIDADE: Através do presente Edital ficam os TERCEIROS INTERESSADOS, citados para que, querendo, respondam (apresentem defesa) aos termos da ação de Usucapião, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará a presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
Imóvel objeto da lide: 01 (um) imóvel urbano, nº 6958, setor 14, quadra 167, lote 0070, Matrícula nº 40.805, localizado Na Rua Clara Nunes, bairro Aponiã, Porto Velho/RO.
Prazo: o prazo para impugnar é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686.
Porto Velho, RO, 5 de fevereiro de 2019
MARCIA PIRES SARAIVA
Gestora de Equipe em substituição/CPE - cad. 205205-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040385-49.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007644-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCELINO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010035-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANAI AFONSO SOARES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021346-03.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
EXECUTADO: ELEILSON BISPO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PROCESSO SUSPENSO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040205-33.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: MANOEL VALMIR RIBEIRO JUNIOR
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012471-15.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: AFONSO BENTO DE LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o valor recolhido, devendo proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021056-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: C N BATISTA FREIRE
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011647-51.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
EXECUTADO: ILZA DA CRUZ SOARES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007449-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ROSIMEIRE GADELHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/ intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002961-39.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA OAB nº MT3662
EXECUTADOS: ANDREA CESAR LINS, RECIFE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$137.662,52
Distribuição: 04/09/2017
DESPACHO
Considerando que a parte requerida foi citada por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que deverá ser intimado para se manifestar no processo. Dê-se vista.
Apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Consigno que em caso de pedido de bloqueio de valores via sistema, deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.
Intime-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040924-49.2017.8.22.0001
AUTOR: DINAH LOREN DE SOUZA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: Citylar
ADVOGADO DO RÉU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº DF41783
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 15/09/2017
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
DINÁH LOREN DE SOUZA SOARES, por intermédio de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO POR DANOS EXTENSIVOS IMATERIAIS E EXISTENCIAIS em desfavor de DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A..
A requerente assevera que: a) não trabalha, necessita cuidar de seu filho e sobrevive com o salário de seu marido, por isso necessita dos benefícios da justiça gratuita; b) no dia 13.12.2016 adquiriu um guarda-roupa na empresa requerida pelo valor de R$ 999,00; c) após dois dias o objeto foi entregue e montado na residência da requerente; d) passados duas semanas percebeu que duas gavetas ficaram difíceis de fechar, “tinham que usar da força para que a mesma se fechasse completamente, perceberam também que duas portas do guarda-roupa começaram a ficar desalinhadas e também não se fechava direito, arrastando na parte interna do guarda-roupas, e por esse motivo a quina começou a descascar”; e) no dia 03.01.2017 o marido da requerente, Isac, foi até a loja requerida para tomar conhecimento de qual era a origem de tais defeitos, e pedir esclarecimentos; f) a empresa requerida afirmou que em 48 horas enviaria montador para solucionar os problemas; g) o montador não apareceu e o marido da requerente foi, por mais três vezes, na loja da requerida visando solucionar esse prejuízo; h) somente foi fornecido protocolo de reclamação em 03.01.2017, nas outras três vezes nenhum documento foi fornecido; i) assevera que a atitude da requerida tem trazido grandes prejuízos, pois encontra impossibilitada de usufruir do seu produto de forma com que a cliente comprou, com isso experimentou situação constrangedora, angustiante, tendo sua moral abalada, face à conduta errônea da requerida para seus consumidores; j) “a negativação imputada pela requerida a requerente é totalmente indevida e ilegal, haja vista não possuir origem lícita”.
Continua: i) estar presente o dever de indenizar, eis que “a conduta do requerido, em utilizar os documentos pessoais da requerente, para fins ilícitos, cometendo fraude no comércio local, bem como

constituindo empresa Fantasma, violaram direito da requerente, bem como causaram dano moral passível de indenização, tendo em vista o nexo causal entre a conduta adotada pelo Requerido e o dano efetivo"; ii) "é perceptível que o Requerido assumiu toda a responsabilidade em proceder com a abertura de conta bancária, bem como constituição de empresa em nome da Requente"; iii) a requerida deve ser condenada em razão da sua imprudência e negligência.

Pugna pelo deferimento da justiça gratuita; a produção de prova pericial em documentos produzidor unilateralmente pela Requerida; a condenação da requerida ao pagamento de danos de ordem moral, as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Com a inicial colacionou documentos pessoais, comprovante de compra do guarda-roupa, reclamação perante a empresa, boletim de ocorrência e cópias da CTPS.

O DESPACHO id. 13227252 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação com realização de audiência de conciliação.

Citação pessoal (id. 14252101).

Resposta na forma de contestação Id. 14742116. O requerido alega: a) ilegitimidade passiva, ao argumento de que o vício de produto não é de responsabilidade do lojista; b) o juizado especial cível é incompetente para processar o feito; c) o suposto vício somente poderá ser cobrado do fabricante, pois ocorreu nove meses depois da compra; d) não há danos de ordem material; e) não há danos de ordem moral, eis que ocorreu um mero dissabor; f) em caso de condenação o valor aplicado deve se dar com equidade. Pugna pelo acolhimento das preliminares e improcedência dos pedidos. Com a contestação colacionaram termo de posse, procuração e atos constitutivos.

Audiência de conciliação infrutífera com a presença de todas as partes (id. 14799547).

Réplica a contestação com impugnação das preliminares apresentadas com reiteração dos pedidos contidos na inicial (id. 15295515).

A requerente peticiona informando a necessidade de produção de prova pessoal, oitiva de testemunhas e prova documental (id. 15295524).

DESPACHO de 26.05.2018 atestando que o processo comporta julgamento antecipado (id. 16555563). As partes não apresentaram impugnação.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de ingressar no MÉRITO da demanda, há preliminares pendentes de análise.

II.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

O requerido sustenta ser parte ilegítima para estar em juízo. Sem razão, entretanto.

A relação existente nos autos é consumerista. Há a figura do consumidor final que comprou um guarda roupa para a sua residência e o fornecedor desse bem, no caso o lojista.

Conforme nota fiscal Id. 13157078 a requerente comprova que adquiriu um guarda roupa da requerida (nome fantasia City Lar) no dia 15.12.2016 pelo valor de R$ 999,00.

Comprova documentalmente, ainda, que no dia 03.01.2017, formalizou reclamação perante a requerida com a informação de que o produto estaria descascando e solicita verificação.

Ou seja, com base nas informações constantes dos autos, há a presença do vício de produto previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque o "defeito" atingiu meramente a incolumidade econômica do consumidor, causando-lhe tão somente um prejuízo material. O problema é intrínseco ao bem de consumo.

Com isso, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor, no caso a requerida, responde solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Ressalte-se que o termo "fornecedor" abrange o comerciante, já que o CDC não fez qualquer diferenciação entre eles.

Logo, indefiro a preliminar da ilegitimidade passiva.

II.2 – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO CÍVEL

A presente ação foi ajuizada perante o juízo cível comum e não nos juizados, o que torna prejudicada a análise da preliminar aventada.

II.3 – DO REQUERIMENTO DE PROVAS

Com a petição inicial a requerente postula a produção de prova pericial em documentos (frise-se) que a requerida apresentar unilateralmente. Não há pedido de produção de perícia no guarda roupa.

Eventual conversão do feito em diligência com essa FINALIDADE (realização de perícia, de ofício) não teria a utilidade esperada.

O bem móvel foi adquirido em 15.12.2016.

Da data da compra até o presente dia, passaram-se mais de três anos. Assim, deferir a realização de prova pericial para verificar a situação do bem não é possível.

Pelo valor do produto adquirido (R$ 999,00) conclui-se que o guarda-roupa, como quase todos os móveis atuais, foi confeccionado com laminas de compensado. Ou seja, depois de três anos, não há utilidade na verificação da situação do objeto.

Os vícios apresentados devem estar maiores, se é que ainda o bem existe.

A produção de prova testemunhal é, igualmente, desnecessária.

Eventual oitiva da requerente irá demonstrar o que os documentos já comprovam. A valoração da existência de danos de ordem moral é de caráter exclusivo do magistrado.

Assim, indefiro a produção de outras provas e passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.

II.4 – DO MÉRITO

Conforme já pontuado nos itens acima, há a figura do vício do produto.

A requerente comprovou documentalmente, no prazo decadencial, a reclamação perante o fornecedor (Id. 13157091).

Caberia ao requerido, em sede de contestação, comprovar documentalmente que o vício foi sanado. Entretanto, nada comprovou.

Assim, com base no artigo 322, § 2º do CPC cumulado com o comando disposto no artigo 1º do CDC, bem como ao nome da ação "obrigação de fazer", passa-se à análise do §1º do artigo 18 do CDC:

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

A restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço, diante do decurso de três anos, não seria possível. Se assim o fosse, o bem móvel deveria ser restituído ao requerido. Mas não se sabe se o bem ainda existe e se existe, em qual situação

Com isso, diante do caso concreto, é mais efetivo a substituição do produto por outro da mesma espécie, ou, a critério da requerente, em cumprimento de SENTENÇA, pela conversão em perdas e danos com a restituição do valor pago, devidamente atualizado.

Resta, por fim, a análise dos danos morais.

Na petição inicial, a requerente sustenta: "a conduta do requerido, em utilizar os documentos pessoais da requerente, para fins ilícitos, cometendo fraude no comércio local, bem como constituindo empresa Fantasma, violaram direito da requerente, bem como causaram dano moral passível de indenização, tendo em vista o nexo causal entre a conduta adotada pelo Requerido e o dano efetivo" e "é perceptível que o Requerido assumiu toda a responsabilidade em proceder com a abertura de conta bancária, bem como constituição de empresa em nome da Requente".

Não há nenhum documento que comprove essas arguições nos autos.
Com base exclusivamente na situação fática (vício do produto) não há danos de ordem moral, eis que somente ocorreu um dissabor da vida cotidiana.
A reparabilidade dos danos imateriais é relativamente nova em nosso País, tendo sido tornada pacífica com a Constituição Federal de 1988, pela previsão expressa no seu art. 5.º, V e X.
A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.
Cumpre esclarecer que não há, no dano moral, uma FINALIDADE de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012.
Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: "O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento" (Enunciado n. 445).
Em complemento, quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo.
Da maneira como já foi fundamentado, não houve violações aos direitos da personalidade com o vício do produto.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por dináh loren de souza soares contra DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A para determinar a substituição do produto por outro da mesma espécie (observando-se a nota fiscal de id. 13157078), ou, a critério da requerente, em cumprimento de SENTENÇA, pela conversão em perdas e danos com a restituição exclusivamente do valor pago, devidamente atualizado.
No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos de ordem moral.
Considerando que a requerente decaiu em maior parte dos pedidos, CONDENO-A a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC), observando-se a regra processual do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052615-60.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: DURATEX S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$2.812,79
Distribuição: 08/12/2017
DESPACHO
Recolha a parte autora o complemento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com o cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, retorne o processo concluso, para julgamento.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 7ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Cumprimento de SENTENÇA )
DE: JOSE AFONSO FLORENCIO, CPF 003.150.952-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 913,13 (novecentos e treze reais e treze centavos) atualizado até 15/05/2018.
Processo: 0001371-27.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTA DIAS PEREIRA
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO
DECISÃO de ID 23300231: " Proceda a CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA, bem como retifique a autuação para exclusão de DIRCEU DIAS PEREIRA (ID n. 16533525 - p. 77) e JERUSA SILVA FLORENCIO (ID n. 16533525 - p. 62) dos polos do processo. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 913,13 - ID n. 18409851 - p. 2), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC. Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municiapal de Regularização Fundiária - SEMUR) para que, em 30 (trinta) dias, promova o desmembramento da área usucapienda, com elaboração de memorial descritivo do imóvel, planta baixa e certidão narrativa. Publique-se. Intime-se. Porto Velho , 30 de novembro de 2018 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7063565-65.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$23.971,38
Distribuição: 15/12/2016
DESPACHO
A distribuição do ônus da prova é regra de instrução ( AgRg no REsp 1450473 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 23.09.2014 AgRg no REsp 1450473 / SC).
O Superior Tribunal de Justiça aplicando a teoria finalista mitigada decide que a pessoa jurídica pode ser consumidora quando adquirir o produto ou serviço como destinatária final, utilizando-o para atender a uma necessidade sua, não de seus clientes (AgRg no REsp 1.321.083-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/9/2014) e, ainda, nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC (AgInt no AREsp 1285559/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018), avulta-se inexistir relação de consumo entre as partes deste processo.
Ora, o requerente compra os produtos da requerida (energia elétrica) não como consumidor final, mas sim para atender a uma necessidade sua - como condomínio.
Não há estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica para eventual realização de perícia a ser arcada pelo condomínio requerente.
Com isso, manifeste-se o requerente, em quinze dias, acerca das provas que pretende produzir (com base na regra processual do artigo 373 do CPC), em específico a pericial, sob pena de julgamento do feito com base exclusivamente nos documentos constantes dos autos.
O feito é convertido em diligência diante do princípio da não surpresa.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001827-08.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 19/01/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA LÚCIA DE SOUZA, devidamente qualificada no processo, ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no distrito de Fortaleza do Abunã e que foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostas da requerida, uma vez que sofreu interrupção de energia elétrica por longo período (entre às 18h do dia 03/02/2017 até às 13h do dia 07/02/2017). Argumentou estarem presentes, no caso, os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada a audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 16688800).
Realizada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu inviabilizando o ato judicial (ID n. 17593885).
Regularmente citada, a parte requerida deixou de ofertou contestação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes no processo, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
A análise do processo conduz à improcedência do pedido inicial.
Isso porque, embora a parte requerida não tenha apresentado contestação, fazendo, com isso, que se implementassem, em desfavor dela, os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, decorrente da revelia, não é absoluta.
A questão tratada no processo é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Fortaleza do Abunã e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.
Questões como a tratada no processo, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Fortaleza do Abunã mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.

E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.
Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 – grifei).
No mais, resta mencionar que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação praticando ato atentatório à dignidade da justiça e, portanto, a ela deve ser aplicada multa na forma do §8º do art. 334 do CPC.
Consigne-se que, nos termos do inciso I do §4º do art. 334 do CPC, a audiência de conciliação somente será dispensada em caso de manifestação de ambas as partes pelo desinteresse em sua realização. O que não ocorreu. Ademais, a presença do advogado, por si só, não supre o comparecimento pessoal da parte.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA LÚCIA DE SOUZA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.
Considerando a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, que será revertido para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia – FUJU.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012699-87.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DANIEL PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275
EXECUTADO: WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$10.475,56
DESPACHO
Nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
No presente processo a parte executada já foi intimada anteriormente no processo, sendo que, conforme aviso de recebimento de carta (ID n. 20878550 – p. 01), o deMANDADO mudou-se, sendo que não consta no processo nenhuma informação deste quanto a mudança de seu endereço. Assim, o mesmo deve ser considerado intimado da penhora on-line realizada no processo (ID n. 19132096 – p. 01).
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado no processo (ID n. 19132096 – p. 01).
Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, devendo apresentar planilha atualizada de seu crédito.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7000661-43.2015.8.22.0001
AUTOR: ENOEL PEREIRA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
R$10.000,00
17/07/2015
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação e arquivamento.
Expeça alvará judicial, em favor da parte autora, para levantamento ou transferência dos valores devidamente corrigidos depositados na conta judicial (2848/040/01687554-6).
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Não havendo manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7027821-43.2015.8.22.0001
AUTOR: HERNANDES SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
R$4.000,00
14/12/2015
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Não havendo manifestação, arquive-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019 .
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021064-62.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
EXECUTADOS: THATIANA APARECIDA RODRIGUES DO CARMO, SEMIRAMIS CONCEICAO DO CARMO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$72.800,94
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001457-63.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO OAB nº PR47051
EXECUTADO: JEIDSON PESSOA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$22.952,69
DESPACHO
A parte exequente requereu a citação do executado por meio de oficial de justiça nos endereços indicados, todavia, deixou de comprovar recolhimento das custas de diligências.
Nesse sentido, em atendimento ao art. 19 da Lei nº 3.896/16 e da Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, comprove a parte autora o recolhimento das custas de diligências (renovação urbana composta e rural simples), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Havendo comprovação conforme acima, desentranhe MANDADO, nos termos das custas recolhidas, a ser cumprindo por oficial de justiça na zona urbana e outro na zona rural, nos endereços indicados na petição ID n. 23093922. Não havendo recolhimento, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000884-86.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: ANDRE DE FREITAS ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$20.883,42
DESPACHO
A parte exequente pleiteou a realização de pesquisa pelo sistema Infojud e Bacenjud para localização de endereço da parte executada, porém, não recolheu os valores das diligências pleiteadas. Portanto, deve a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar pagamento de cada diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais), sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0015838-06.2014.8.22.0001
AUTOR: ADRIANO FREITAS FILGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI OAB nº SP277129, HELIO VICENTE DE MATOS OAB nº RO265
RÉU: Eletrobras Distribuição Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
R$699,49
04/04/2017
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Expeça ofício para a Caixa Econômica Federal providenciar transferência, em favor do perito, dos valores devidamente corrigidos depositados na conta judicial (2848/040/01608806-4).
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Não havendo manifestação, arquive-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0006225-93.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: AQUATICA ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
R$225.000,00
16/10/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se as partes para recolher as custas finais nos termos da SENTENÇA ID n. 22226930 - p.22, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003598-26.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: VINICIUS AUGUSTO AZZI PAES CPF nº 116.623.101-10, SOLANGE FAVACHO AMARAL CPF nº 204.151.252-00
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232
Valor da causa: R$250.000,00
05/08/2015
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação informado no ID n. 23174663, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por
FABIA MARIA DOS SANTOS SILVA contra
VINICIUS AUGUSTO AZZI PAES e SOLANGE FAVACHO AMARAL, todos qualificados no feito e,
em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intimem-se as partes para recolher as custas finais nos termos da SENTENÇA ID n. 10617754 - p.8, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034233-19.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉU: ERNESTO SALTON
ADVOGADO DO RÉU: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
Valor da causa: R$14.603,34
DESPACHO
Em DECISÃO de ID n. 13803078, a parte autora foi intimada para restituir o veículo objeto da lide para a parte requerida. Por conta disso, conforme demonstra o documento de ID n. 14087195, o bem foi devolvido para o requerido, todavia o banco requerente já havia solicitado a transferência de localidade do veículo para o Detran/SP.
Intimado para regularizar a situação, o banco informou por diversas vezes que estava adotando as providências necessárias para reverter a transferência, no entanto nada comprovou até o presente momento. Pelo contrário, em pesquisas simples nos sites do Detran/RO e Detran/SP, verificou-se que a situação continua irregular, uma vez que o veículo continua registrado no estado de São Paulo.
Diante disso, considerando que a parte autora não cumpriu adequadamente a ordem judicial, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que ela promova a transferência do veículo para o Detran/RO e, sem prejuízo da multa já consolidada, estabeleço nova multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de descumprimento.
Deve a parte requerida comprovar no processo o cumprimento da determinação.
Ressalto que as informações solicitadas pelo banco, como condição para dar andamento a transferência já foram apresentadas no processo (ID n. 20757017).
Intimem-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011917-73.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: GLAUCIA MENDONCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.252,95
DESPACHO
Defiro a expedição de ofício ao INSS para fins de obtenção de informações da executada acerca da existência de vínculo empregatício e recebimento de benefício, mediante recolhimento de custas de diligências nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/16 (Lei de Custas), devendo o exequente fazer comprovação em 05 (cinco) dias.
Com a comprovação, expeça-se ofício.
Com a juntada da resposta do órgão previdenciário, intime o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito, inclusive, juntar planilha atualizada de seu crédito, sob pena de extinção.
Não havendo comprovação, intime a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito sob pena de extinção.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011644-96.2018.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTOR: UILLIAN SIQUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
Valor da causa: R$11.475,00
Distribuição: 27/03/2018
I – RELATÓRIO
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO SEGURO DPVAT S/A, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 21582721, alegando que a referida DECISÃO foi obscura com relação a fixação dos honorários advocatícios. Requereu, por isso, seja suprida a referida obscuridade, para clareza da DECISÃO proferida.
A parte autora/embargada, regularmente intimada, sustentou a inexistência de obscuridade na SENTENÇA, pugnando pela improcedência dos embargos declaratórios.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas. A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010300-85.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: A. S. COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7005303-88.2017.8.22.0001
AUTOR: NEILA DE LIMA SEGOBIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 13/02/2017
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
NEILA DE LIMA SEGOBIA, por intermédio de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.
A requerente assevera que: a) é consumidora de energia elétrica, tendo como fornecedor a requerida; b) por diversas vezes deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência a exemplo do dia 25.09.2016 das 08h30min às 21h. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos de ordem moral no importe de três mil reais. Assevera não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Com a inicial colacionou documentos pessoais e fatura de energia elétrica em seu nome (id. 8447818).
DESPACHO determinando a citação com realização de audiência de conciliação (id. 8474508).
Citação pessoal (id. 11174488).
A requerida peticiona informando desinteresse na realização da audiência de conciliação (id. 11531304).

Resposta na forma de contestação Id. 11694660. O requerido alega: a) no dia informado no processo houve interrupção de uma chave devido a queda de uma árvore que caiu sobre a rede e partiu cabo de alta tensão; b) no caso há caso fortuito e força maior. Com isso requer a improcedência dos pedidos.
Ausência das partes em audiência de conciliação (id. 12050001).
Réplica a contestação (id. 12773288). DESPACHO de 09.10.2017 atestando que o processo comporta julgamento antecipado (id. 13719929). As partes não apresentaram impugnação.
É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme relatado no relatório, houve DESPACHO atestando que o feito comportaria julgamento antecipado.
Desse DESPACHO, as partes não apresentaram manifestação. Ou seja, presume-se o desinteresse em produzir outras provas. Com isso, passa-se ao julgamento antecipado do MÉRITO com os documentos constantes dos autos.
O Código de Processo Civil estabelece as regras processuais de quem deve provar e de quando isso deve ser feito.
A petição inicial deve trazer todos os documentos aptos a instruir a pretensão. Somente seria permitido a juntada de novos documentos, ou seja, aqueles, em regra, produzidos após o ajuizamento da ação.
Contudo, a requerente não junta qualquer documento que ateste a falta de energia elétrica. Não há sequer o início de uma prova documental, como ocorre em outros processos (jornais de circulação local ou regional, boletim de ocorrência, protocolos de atendimento, etc).
A requerida, por sua vez, confessa que houve falta de energia em um dia específico. Todavia, informa que a interrupção foi por queda de uma árvore na rede elétrica.
Instado a se manifestar a requerente afirmou que não seria razoável essa demora. Mas, mais uma vez, nada comprovou. O ônus probatório voltou para a requerente quando a requerida informou a queda de uma árvore.
Assim, ao contrário do que ocorre em outras ações de falta de energia elétrica, em que há prova mínima na inicial dessa interrupção no serviço público, os pedidos são improcedentes. Repito: a requerente nada juntou na inicial para demonstrar a falta de energia constante em sua residência.
No mais, o Superior Tribunal de Justiça, possui um recente precedente que afirma inexistir dano moral quando da interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude de caso fortuito ou força maior. Ora, não é previsível e possível de ser noticiado a queda de árvores, ainda mais na região amazônica.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RONE NEILA DE LIMA SEGOBIA contra eletrobrás distribuição RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos.
Diante da ausência de deferimento do benefício da justiça gratuita, CONDENO a requerente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048378-80.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 08/11/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE JESUS, devidamente qualificada no processo, ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no distrito de Fortaleza do Abunã e que foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostas da requerida, uma vez que sofreu interrupção de energia elétrica por longo período (entre às 18h do dia 03/02/2017 até às 13h do dia 07/02/2017). Argumentou estarem presentes, no caso, os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada a audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 14436837).
Realizada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu inviabilizando o ato judicial (ID n. 15846820).
Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 16337377), argumentando que não houve descaso por parte da concessionária, mas sim uma interrupção momentânea do serviço ocasionada pela abertura automática de um disjuntor, que durou aproximadamente 2h21min e que representa uma situação de

garantia da segurança dos consumidores, pois evita a ocorrência de sobrecargas ou curto-circuitos. Alegou que a autora não comprovou a interrupção prolongada do serviço de fornecimento de energia elétrica e também não demonstrou ter apresentado reclamação à empresa requerida, o que dificulta a tomada de providências pela concessionária, uma vez que sem as informações dos consumidores não é possível prever os locais em que houve interrupção de energia elétrica. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica (ID n. 17041815) impugnando todos os termos da contestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes no processo, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

A questão tratada no processo é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.

Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Fortaleza do Abunã e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.

No meu entendimento, questões como a tratada no processo, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.

O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Fortaleza do Abunã mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.

Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.

Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.

Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.

E não é só isso.

Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.

O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.

Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.

Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.

Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.

De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.

Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.

A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.

A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 – grifei).

No mais, resta mencionar que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação praticando ato atentatório à dignidade da justiça e, portanto, a ela deve ser aplicada multa na forma do §8º do art. 334 do CPC.

Consigne-se que, nos termos do inciso I do §4º do art. 334 do CPC, a audiência de conciliação somente será dispensada em caso de manifestação de ambas as partes pelo desinteresse em sua realização. O que não ocorreu.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte autora formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, que não foi apreciado em momento oportuno pelo juízo.

Assim, considerando os documentos apresentados, defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE JESUS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de MULTA por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, que será revertido para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia – FUJU.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046969-35.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO AQUARELLE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para manifestar-se quanto aos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7057499-69.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROBERTA STEFANY DA COSTA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$8.000,00
Distribuição: 08/11/2016
DESPACHO
A parte autora não se manifestou no processo solicitando a expedição de ofício ao juízo universal, mesmo depois de intimada (ID n. 21983600).
O crédito da exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, ocorrido em 22/05/2018, não estando incluído no pedido de recuperação judicial (art. 49 da Lei n. 11.101/05), pois este se deu na data de 20/06/2016. Logo, o crédito da demandante trata-se crédito extraconcursal.
Assim, considerando DECISÃO do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, processo 0203711-65.2016.8.19.0001, intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente. Em caso de inércia, expeça-se ofício ao referido juízo postulando o pagamento da dívida da executada OI, atualizado até 31/08/2018 (planilha ID n. 21080717), em favor do exequente ROBERTA STEFANY DA COSTA SILVA (CPF n. 009.905.592-26).
Após a expedição do ofício, arquive-se o processo.
Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarquive-se o processo e venha este concluso para SENTENÇA de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027886-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAISON GEORGETTE COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0007575, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
EXECUTADO: GOLDTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035835-79.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: KAUA OCLESIANO ALCANTARA DA MOTA MACEDO, IRISMAR ALCANTARA DA MOTA, LUCAS ALCANTARA DA MOTA MACEDO, IVA ALCANTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Valor da causa: R$12.084,00
DESPACHO
Este processo estava aguardando SENTENÇA, todavia não foi concedida oportunidade aos autores de se manifestarem quanto à contestação apresentada.
Assim, intime-se a parte requerente para a réplica, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para julgamento.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0010183-53.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413
EXECUTADOS: MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO, MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$113.214,16
Distribuição: 16/01/2018
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 21606000), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso
§1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação movida por BANCO ITAÚ S/A contra
MARLILTON DE ARAÚJO CARNEIRO e MARLILTON DE ARAÚJO CARNEIRO ME, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021619-77.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIYUKI YAMASHITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016750-37.2013.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: RAQUEL LOPES DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 12/03/2019 às 10hs, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
A parte autora, por meio da Defensoria Pública, já apresentou seu rol de testemunhas (ID n. 15004590 - p. 09) . Proceda a CPE a intimação das referidas testemunhas, conforme MANDADO abaixo.
A parte requerida apresentou seu rol de testemunhas (ID n. 15004590 - p. 56/57). As testemunhas devem ser intimadas pelo advogado da parte requerida, comprovando-se no processo com até 03 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do §1º do art. 455 do CPC.
Intime-se a parte autora por MANDADO.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema.
Intime-se a parte requerida por meio de seu advogado.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE AUTORA: RAQUEL LOPES DE SOUZA ARAÚJO
Endereço: Avenida Calama, n. 6909, Bairro Aponião, nesta cidade.
TESTEMUNHA: CLOVES PESSOA DA SILVA
Endereço: Av. Calama, n. 6892, Bairro Igarapé, nesta cidade.
TESTEMUNHA: JOSÉ MACHADO CAVALCANTE
Endereço: Av. Mamoré, n. 5429, Bairro Igarapé, nesta cidade
TESTEMUNHA: ADERVAN LIMA DE ARAÚJO
Endereço: Av. Calama, n. 6901, Bairro Aponiã, nesta cidade.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007235-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JARCILEI RODRIGUES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0246752-79.2008.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: MANOEL WENCESLAU DA FROTA
ADVOGADO EXECUTADO: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, MARISSAN SOUSA CARVALHO OAB nº RO7245
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Central, providenciar cadastro dos patronos do executado conforme procuração anexa no ID n. 14107666 - p. 37.
O exequente se manifestou na petição ID n. 21048228 alegando os seguites: I - que o imóvel penhorado fora avaliado em valor superior ao do mercardo imobiliário, não condizendo com a realidade do bem,

que, segundo o exequente, encontra-se deteriorado e não contém escritura pública; II - não fora intimado para recolher as custas do edital de venda judicial e, por isso, não tomou conhecimento das datas. Assim, pede a designação de nova avaliação a ser realizada por oficial de justiça, a intimação do exequente para se manifestar e, após a sua concordância com o valor atribuído ao bem avaliado, a realização de hasta pública.
Pois bem.
O Código de Processo Civil nos incisos do art. 873 estabele quais são as possibilidades em que se admitem nova avaliação. A justificativa do exequente se enquadra no inciso I, no qual, atribui erro na avaliação.
Depreende-se dos autos que o imóvel penhorado fora avaliado duas vezes (ID n. 14107666 - p. 33 e 73), sendo, que, a primeira avaliação ocorreu em 30/11/2015 e o valor atribuído ao bem foi de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), já a segunda, ocorreu em 20/09/2017 com o valor de R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais). Logo, tem-se que no espaço de quase 02 (dois) anos que, o imóvel constante nas fotos (ID n. 14107654 - p. 77/80), teve, segundo as avaliaçãoes, uma diferença de preço de mais de 90% (noventa por cento), o que, inclusive, gera dúvidas acerca do real valor estimativo do bem.
Em razão disso, torno sem efeito os documentos constantes nos ID's n. 18546843, 18861901 e 19093017.
Portanto, defiro em parte a petição da parte exequente mediante recolhimento, em atendimento ao art. 19 da Lei nº 3.896/16 e da Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do valor da diligência que deve ser renovada (MANDADO de avaliação), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Comprovado o recolhimento, expeça MANDADO de avaliação.
Com a juntada da certidão e do laudo de avaliação, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.
Central, com ou sem manifestação das partes, providenciar a designação dos leilões.
Nomeio como leiloeira DEONIZIA KIRATCH, inscrita na JUCER sob o n. 021/2017, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial.
O valor da comissão, a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, será de 5% (cinco por cento) do valor do bem alienado.
Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% (dois por cento) do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da venda judicial.
Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do parágrafo único do artigo 891 do CPC.
Dê-se ciência a leiloeira para realização dos atos necessários.
Intimem-se as partes acerca dos leilões por meio de seus advogados.
Findo o leilão sem interessado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar requerendo o que entender de direito, sob pena de liberação da penhora e extinção do feito.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003862-04.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE MARIA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO OAB nº RO8340
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
R$10.000,00
Distribuição: 05/02/2019
DESPACHO
Retifique a CPE os registros do processo para constar como requerente GABRIELA SALERNO CÂNDIDO DA SILVA.
Defiro à requerente os benefícios da gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: LATAM AIRLINES GROUP S.A.
Endereço: Avenida Jorge Teixeira (aeroporto), Bairro Belmont, Porto Velho/RO, CEP: 76803-450
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028396-46.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: SERGIO AUGUSTO JACOB
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001355-75.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: LAILA BUENO FERNANDES DO CARMO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032567-17.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA GRACIELA MATIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária e juros: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários Suc + Exec: R$ XXX
2) Sem honorários Suc + Exec: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031901-79.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: EZEQUIEL LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
R$40.702,66
19/07/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho 6 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033568-37.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: ALLYSSON FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.209,53
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID n. 22417736 - p. 01), em 10 (dez) dias, sob pena de liberação do bloqueio eletrônico.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011263-86.2013.8.22.0001
EXEQUENTES: Daniele Carvalho Mascarenhas, DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA, Eduardo Fumyari Telles Valente
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438
EXECUTADOS: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS, RHEMA ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO OAB nº RO2004, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO OAB nº RO2453
Valor da causa: R$399,24
Distribuição: 14/09/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS apresentou exceção de pré-executividade (ID n. 14696354) contra DANIELE CARVALHO MASCARENHAS, DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA e EDUARDO FUMYARI TELLES VALENTE, todos qualificados no processo, pretendendo a extinção da presente execução. Argumentou que os exequentes usaram termo de compromisso de desfazimento do negócio jurídico como título executivo extrajudicial, cumulando, ainda, com obrigação de fazer. Sustenta que o contrato celebrado entre as partes é título executivo extrajudicial nulo por carecer de exigibilidade, pois a obrigação de fazer depende de condição a ser implementadas pela parte exequente (parcelamento dos tributos e comprovação de pagamento), bem como, por não ter liquidez ante ausência da comprovação dos valores dos tributos. Pugna, ao fim, pelo acolhimento da exceção para julgar improcedente a execução.
Intimados, a parte exequente apresentou manifestação (ID n. 18717871), argumentando a revelia do executado quando da citação, somente comparecendo no processo quando do bloqueio de ativos financeiros. Sustentam a preclusão da exceção de pré-executividade, pedindo a condenação em litigância de má-fé do executado. Ao fim, postulou a rejeição da exceção.
É a síntese do relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A exceção de pré-executividade é instrumento processual voltada para defesa do executado acerca de matérias de ordem pública que, eventualmente, não tenham sido apreciadas de ofício pelo magistrado.
A defesa tem origem na jurisprudência e doutrina, sendo que Código de Processo Civil traz em seu bojo previsão legal da exceção de pré-executividade no parágrafo único do art. 803, estabelecendo que a execução será nula se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; se o executado não for regularmente citado; e se for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

A matéria suscitada pelo executado versa sobre a iliquidez e inexigibilidade do título executivo que fundamenta esta execução, e a ausência de implementação da condição estabelecida no contrato. Trata-se de matéria de ordem pública apreciável em qualquer fase processual.
Logo, não há que se falar em preclusão de matérias de ordem pública e, portanto, nem da exceção de pré-executividade.
Razão assiste ao executado em sua exceção.
Nos termos do inciso III do artigo 784 do CPC, o termo de compromisso de desfazimento de negócio jurídico e confissão de dívida é um título executivo extrajudicial. A obrigação firmada entre as partes contém todos os requisitos de validade no qual o título se fundamenta.
O título é válido, pois foi assinado pelas partes e por testemunhas, inclusive, com reconhecimento de firma por semelhança. O contrato firmado entre as partes levou em consideração a liberdade de contratar conforme art. 421 do Código Civil ante a presença dos pressupostos estabelecidos no artigo 166 do citado Código.
Além do mais, a parte executada não argumentou nenhum vício do negócio para desconstituição do título, pelo contrário, argumenta que a condição prevista não foi implementada para que ele seja exigível. Por isso, o título é dotado de certeza ante a clareza do objeto do contrato.
Com relação a liquidez, o contrato não deixa dúvida acerca das obrigações das partes no item II e III (ID n. 13122244 – p. 26/27). Ademais, não retira a liquidez da obrigação, o fato de não constar o valor do débito dos tributos, até porque a obrigação de parcelar e pagar os tributos devidos é dos cedentes, ora autores, e não do executado.
No entanto, o título é inexigível, pelo fato de obrigação ser dotada de condição não implementada pelos requerentes conforme subitem “a” do item III c/c subitem “d” o item II do contrato (ID n. 13122244 – p. 27).
Portanto, para que o executado seja compelido a registrar a alteração contratual referente a cessão de cotas, faz-se necessário que os exequentes apresentem termos de parcelamento e pagamento da primeira parcela com a devida comprovação acerca dos tributos vincendos e vencidos atá a data de assinatura do contrato.
No entanto, somente argumentaram sobre a impossibilidade de os exequentes retirarem as guias para pagamento dos tributos, em que deve ser feito pelo executado por ser administrador/acionista principal, porém, não apresentaram nenhuma comprovação da negativa da Receita Federal nesse sentido, deixando de se desincumbir do seu ônus probatório nos termos dos inciso I e II do art. 373 do CPC.
Por fim, o Código Civil em seu artigo 476 é claro ao dispor que nenhum contratante pode exigir implemento da obrigação do outro sem antes cumprir a sua.
Desta forma, considerando que falta exigibilidade ao título executivo extrajudicial, consoante inciso III do art. 803 do CPC, portanto, a execução não deve prosseguir.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada por ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS contra DANIELE CARVALHO MASCARENHAS, DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA e EDUARDO FUMYARI TELLES VALENTE todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias. CONDENO a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001789-23.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521
EXECUTADO: Glenda Gizelle Ferreira Neves CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.621,92
18/08/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por HOSP-COR HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA LTDA contra GLENDA GIZELLE FERREIRA NEVES, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada, no endereço indicado na petição ID n. 12487695 - p. 24, para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 7ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Cumprimento de SENTENÇA )
DE: JOSE AFONSO FLORENCIO, CPF: 003.150.952-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$1.001,12 (um mil e um real e doze centavos) atualizado até 19/02/2018.
Processo: 7006525-57.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE FREITAS
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO
DECISÃO de ID nº 23373601: Recebo a emenda à inicial constante no ID n. 18794127. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 1.001,12 - ID n. 16385608 - p. 2), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do

CPC. Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR para que promova o desmembramento da área usucapienda descrita nos ID's 16385938 - p. 4 e 16386511 - p. 1, a expedição de memorial descritivo e certidão de transferência. Intime-se.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Data e Hora
31/01/2019 11:52:47
a
2952
Caracteres
2472
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
47,96

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004949-97.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: D.R DA SILVA CONCRETAGEM EIRELI ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666
EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS OAB nº PI2885
Valor da causa: R$34.032,77
Distribuição: 02/02/2016
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000157-66.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
EXEQUENTE: DIANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 10/01/2017
DESPACHO
A parte exequente manifestou-se no processo solicitando a expedição de ofício ao juízo universal (ID n. 23022655).
Manifeste-se, querendo, a executada em 15 (quinze) dias, acerca da planilha de valores constante no ID n. 23022655 - p. 3.
Havendo impugnação, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007736-92.2014.8.22.0001
AUTORES: LUCIANA DIAS GARCIA, MIQUE FONSECA PINTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO OAB nº RO4114
RÉU: MATEUS BALEEIRO ALVES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: 0,00
Distribuição: 13/07/2017
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003992-28.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAIAS TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da Impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000685-66.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: HENRIQUE LAZARO VASCONCELOS SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.727,96
Distribuição: 10/01/2018
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 6.659,67 - ID n. 21950088), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%

(dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio de Oficial de Justiça.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: HENRIQUE LAZARO VASCONCELOS SOARES, RUA SANTA CLARA 2754 FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026862-72.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO JAIME LIMA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290
RÉU: JONATHAN PRENZLER e outros
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Procedimento Comum)
DE: DAVI ALVES DE MESQUITA, CPF 134.268.003-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, acima qualificado, nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, para querendo, o prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7026862-72.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO JAIME LIMA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290
RÉU: JONATHAN PRENZLER e outros
DESPACHO de ID 23377100: “Defiro o pedido formulado pela parte autora.Cite-se a parte requerida, DAVI ALVES MESQUITA, por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).Cumprida as determinações acima, considerando que a parte requerida será citada por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal. Abra-se vistas.Porto Velho , 3 de dezembro de 2018.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz de Direito”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Márcia Pires Saraiva
Gestora de Equipe em substituição/CPE 205205-9

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7000839-55.2016.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MAYCON RODRIGUES LINHARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS REINALDO MARTINS OAB nº RO6923
REQUERIDO: QUEILIANE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$13.649,78
Distribuição: 11/01/2016
DESPACHO
Os autos estão conclusos para julgamento.
Contudo, após análise do feito, verifica-se que houve pedido do requerente para designação de audiência de conciliação. O pleito foi atendido. Entretanto, a intimação para a requerida não foi expedida nos endereços constantes dos autos.
Assim, por óbvio, não esteve presente e o ato não foi realizado.
Com isso, visando solucionar o conflito (há questões familiares entre as partes) designo audiência de conciliação para a data de 11/03/2019 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intime-se a parte requerente por meio de seus advogados.
Proceda-se a remessa do feito para a Defensoria Pública visando a sua intimação pessoal.
Intime-se pessoalmente a requerida QUEILIANE CASTRO PEREIRA no endereço: Avenida Mamoré, n.º 3304, Bairro Tancredo Neves, fone 069-9272-1211 e 99952-5145 (trabalha na empresa “Vidraçaria Estrela”).
O presente DESPACHO serve como MANDADO de intimação.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043933-19.2017.8.22.0001
AUTOR: EDILEUSA CEZAR DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 05/10/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
EDILEUSA CEZAR DA SILVA ajuizou ação de reparação de danos contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON S/A, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Distrito de Itapuã do Oeste e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos

da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 15757986).

Realizada a audiência de conciliação, a ausência da parte autora inviabilizou o ato judicial (ID n. 16574535).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 17039823) argumentando que não houve descaso por parte da concessionária, porque à época dos fatos descritos na inicial (anos de 2013 e 2014) a autora não era usuária dos serviços prestados pela empresa requerida. Na verdade, somente passou a ter vínculo contratual com a unidade consumidora em comento a partir do ano de 2015. Sustentou, portanto, a inexistência de falha na prestação do serviço fornecido e, consequentemente, a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil não havendo nenhum dano a ser reparado. Requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé à autora. E, ao fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora apresentou réplica (ID n. 17803892) impugnando de forma genérica a contestação

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes no processo, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

A questão tratada no processo é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.

Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Itapuã do Oeste e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.

No meu entendimento, questões como a tratada no processo, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.

O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Itapuã do Oeste mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.

Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.

Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.

Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.

E não é só isso.

Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.

O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.

Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.

Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.

Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.

De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.

Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.

A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.

A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade

do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 – grifei).
Além disso, note-se que a alegação da requerida, quanto à inexistência de vínculo contratual entre ela e a autora antes dos fatos articulados neste processo, não foi impugnada pela parte requerente, apesar de lhe ter sido oportunizada a réplica, o que faz o juízo presumir como verdadeira a afirmação.
Se não era a autora a titular da unidade consumidora à época das fatos narrados e, mesmo assim, alega a ocorrência de deficiência do serviço, resta evidente que está alterando a verdade dos fatos, buscando se locupletar por dano não sofrido, com a utilização da máquina judiciária.
Assim, com fundamento no inciso II do art. 80, reconheço a atitude temerária da parte autora, reputando-a de má-fé. Como corolário disso, aplico à litigante de má-fé a multa prevista no art. 81 do CPC, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.
No mais, resta mencionar que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação praticando ato atentatório à dignidade da justiça e, portanto, a ela deve ser aplicada multa na forma do §8º do art. 334 do CPC.
Consigne-se que, nos termos do inciso I do §4º do art. 334 do CPC, a audiência de conciliação somente será dispensada em caso de manifestação de ambas as partes pelo desinteresse em sua realização. O que não ocorreu.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDILEUSA CEZAR DA SILVA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA – CERON S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.
Considerando a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de MULTA por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, que será revertido para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia – FUJU.
Na forma do art. 81 do CPC, CONDENO a requerente, também, a pagar MULTA de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em favor da parte requerida, por litigância de má-fé.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0023344-33.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: DENISE GUEDES FEITOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.409,59
DESPACHO
Expeça certidão em favor da parte exequente, nos termos do art. 828 do CPC.
Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 22310945 e, portanto, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo o prazo da suspensão, fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito.
Não havendo manifestação do exequente ou não localizado bens penhoráveis do executado, arquive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043083-62.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: WALBER SANTOS PEREIRA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0014927-96.2011.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE ALBERTO FURTADO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.320,00
Distribuição: 22/05/2017
DESPACHO
Promova a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Determino ao INSS promova a implantação do benefício nos termos do acórdão ID n. 17550595, em 30 (trinta) dias, devendo fazer comprovação neste processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 954,00, até o limite de R$ 9.540,00.
Nos termos do art. 535 do CPC, fica a parte executada intimada para impugnar a execução, em de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição da requisição de pagamento com os valores apresentados pela parte autora.
A intimação se dará na forma do art. 535 do CPC.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026862-72.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO JAIME LIMA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290
RÉU: JONATHAN PRENZLER e outros
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007058-16.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADOS: YONAILAN AGUILERA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$15.989,70
Distribuição: 26/02/2018
DESPACHO
Proceda CPE com a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 21.175,12 - ID n. 22895767), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta/MANDADO, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADOS: YONAILAN AGUILERA DE OLIVEIRA, RUA DA GRAÇA 4454 FLORESTA - 76806-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA, RUA DA GRAÇA 4454 FLORESTA - 76806-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028449-32.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO JOSE SANTANA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24372147 ), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033753-07.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$14.765,81
DESPACHO
Promova a parte autora a citação da parte requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008405-89.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
EXECUTADO: JUVENIL SANTOS SENA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7014943-81.2018.8.22.0001
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: UISLEI ARAUJO COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$9.383,39
SENTENÇA
A parte autora informou na petição de ID n. 22510863 a perda superveniente do objeto da ação, e do seu interesse de agir, em virtude de o requerido ter efetuado o pagamento do débito e, assim, pugnou pela extinção do processo.
Ante o exposto, com fundamento no inciso IV e VI do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por BV FINANCEIRA S/A contra UISLEI ARAUJO COSTA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Segue o desbloqueio da restrição lançada via Renajud.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029501-63.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 28/12/2015
DESPACHO
Proceda a CPE a retificação do polo ativo para constar os patronos da parte autora como exequentes.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 1.268,97 - ID n. 22288101 - p. 2), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
No mesmo prazo, comprove recolhimento de custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021408-43.2017.8.22.0001
AUTOR: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I
ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
RÉU: ANA LUCIA BATISTA LOPES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.847,25
Distribuição: 22/05/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I, qualificada no processo, ajuizou ação de cobrança contra ANA LÚCIA BATISTA LOPES, também qualificada, pretendendo receber o valor de R$ 3.847,25, referente a cotas condominiais ordinárias relacionadas aos meses de novembro/2016, dezembro/2016, janeiro/2017, fevereiro e março/2017.
Teceu considerações sobre a natureza e exigibilidade do crédito, requerendo, ao final, a condenação da requerida a pagar o valor de R$ 3.847,25, custas e honorários. Apresentou documentos.
Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 14003060), mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas ante a ausência da parte autora. Em razão disso, nos termos do DESPACHO (ID n. 15142938) foi aplicada multa por ato atentatório contra a dignidade da justiça para o autor.
Regularmente citada, a requerida deixou de apresentar defesa.
É a síntese do relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere no processo, a requerida foi regularmente citada, mas não apresentou defesa, levando a presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na petição inicial.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados com a petição inicial não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Na forma dos arts. 1.315 e 1.336 do CC, é dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de sua fração ideal. Os parágrafos do art. 1.336, inclusive, estabelecem a incidência de juros e multa para o caso de não pagamento das despesas condominiais.
O silêncio da requerida, como explicado, faz presumir não só a existência da obrigação como, também, a inadimplência que lhe imputa o requerente, portanto, deve o pedido ser acolhido.
Com relação ao pedido formulado na petição ID n. 16830641, qual seja, de isenção da multa aplicada nos termos do DESPACHO ID n. 15142938, mantenho a DECISÃO, haja vista a intimação ter ocorrido via sistema PJE conforme ID n. 13774370 nos termos do artigo 5ª da Lei n. 11.419/06.
III – CONCLUSÃO.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e nos arts. 1.315 e 1.336 do CC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I contra ANA LÚCIA BATISTA LOPES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 3.847,25, referente as cotas condominiais ordinárias relacionados aos meses de novembro/2016, dezembro/2016, janeiro/2017, fevereiro e março/2017. Correção monetária pela tabela do (INPC), a partir do ajuizamento da ação, e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

DETERMINO à parte autora o recolhimento da multa aplicada por ato atentatório conta a dignidade da justiça, em (15) quinze dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043395-72.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: FRANCINEZ LOBATO MUNIZ, TOLDO ART MULT SERVICOS EIRELI - ME, ELIANA LOPES DE MORAIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$47.477,70
DESPACHO
Proceda a parte exequente o recolhimento das custas referente a diligência do ofícial de justiça (MANDADO de penhora), considerando o pedido de penhora do bem indicado na petição constante no ID n. 20007765 - p. 01), em 15 (quinze) dias, sob pena de não realização da diligência.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031811-71.2017.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉU: POLLYANA ALMEIDA DE MORAIS
ADVOGADO DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
Valor da causa: R$4.643,66
Distribuição: 18/07/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA – ASTIR, devidamente qualificada no processo, ajuizou ação de cobrança contra POLYANNA ALMEIDA DE MORAIS, igualmente qualificada, pretendendo o recebimento de valores. Aduziu que a requerida associou-se à parte autora visando usufruir os serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar por esta oferecidos, bem como cadastrou os seus dependentes para também fazerem jus a tais serviços, e para tanto obrigou-se a realizar pagamento de mensalidade, conforme previsto no Estatuto Social. Informou que a requerida se recadastrou no ano de 2009 para continuar usufruindo os serviços, contudo deixou de cumprir sua obrigação de pagamento sendo necessária a realização de diversas negociações, as quais igualmente restaram inexitosas, culminando na inadimplência da requerida e conduzindo ao cancelamento dos serviços. Assim, o débito atual da parte requerida monta no importe de R$ 4.643,66. Pugnou pela procedência do pedido inicial. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 14202336).
Realizada a audiência de conciliação, restaram prejudicadas as propostas conciliatórias ante a ausência da parte autora (ID n. 15284136).
Embora regularmente citada (ID n. 15079322 e ID n. 15079560), a parte requerida não apresentou contestação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise do processo conduz à declaração de revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora regularmente citada inclusive comparecendo a audiência de conciliação designada, a parte requerida não apresentou contestação, levando ao julgamento antecipado da lide (inciso II do art. 355 do CPC).
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme expressa advertência constante na carta de citação.
Destaque-se, todavia, que a presunção de veracidade apontada não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
A relação jurídica estabelecida entre as partes ficou devidamente comprovada pelo documento constante no ID n. 11777151, da mesma forma que a inadimplência imputada pela requerente à requerida, conforme se observa nos documentos de ID n. 11777181 e ID n. 11777190.
Assim sendo, a parte requerida deverá arcar com o pagamento atualizado do valor de R$ 4.643,66, referente ao saldo remanescente dos serviços por ela contratados.
Por fim, cabe ressaltar que a ausência da parte autora na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do DESPACHO inicial (ID n. 14202336), impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
De acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA – ASTIR contra POLYANNA ALMEIDA DE MORAIS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a parte requerida o valor de R$ 4.643,66 (quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) desde a data do ajuizamento da ação e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC).
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, que será revertido para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia – FUJU.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012838-32.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: Gelson Roque dos Santos Vieira CPF nº DESCONHECIDO, Gilmar Antônio Siepmann CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861A
Valor da causa: R$32.680,15
25/07/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra GELSON ROQUE DOS SANTOS VIEIRA, GILMAR ANTONIO SIEPMANN, todos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032947-06.2017.8.22.0001
AUTOR: WILIAN SOUSA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
Valor da causa: R$3.375,00
Distribuição: 26/07/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
WILIAN SOUSA COSTA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 01/01/2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão no membro inferior direito, impondo-lhe debilidade funcional leve do tórax, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$ 3.375,00, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, mas teve seu pedido negado. Requereu, ao final, a condenação da requerida ao pagamento da indenização securitária no montante de R$ 3.375,00. Apresentou documentos.
Regularmente citada, a requerida contestou (ID n. 23221662), suscitando preliminar de carência de ação, pela falta de interesse de agir ante a pendência de pedido administrativo prévio. Alegou, posteriormente, a pendência documental (comprovante de residência em nome de terceiro) o que impossibilita a fixação do foro, indispensáveis para a propositura da ação, pugnando pelo seu indeferimento. No MÉRITO, aduziu a compensação da inadimplência do prêmio com a indenização a ser paga, aplicação do § 1º do art. 7º da Lei 6.194/74, a ausência de cobertura técnica pelo não pagamento do seguro obrigatório, insuficiência probatória de registro unilateral de ocorrência policial e a inexistência de prova de invalidez. Impugnou os documentos considerados ilegíveis. Alegou que a Lei n. 11.482/07 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária e aplicabilidade da súmula 474 do STJ, impossibilidade da inversão do ônus da prova, aplicabilidade da resolução 232/2016 do CNJ e produção de prova pericial. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, honorários no percentual mínimo e o prequestionamento do inciso LV do art. 5º da CF, inciso II do art. 3º e § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 14159955), mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 14159955).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL
A requerida suscitou a carência de ação, por falta de interesse de agir, alegando a pendência de pedido administrativo prévio.
A preliminar não merece prosperar.
A falta de esgotamento da via administrativa não afasta a atuação do
PODER JUDICIÁRIO em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelecida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, sendo este o único capaz de gerar coisa julgada material, o que não se forma em regra naquela.
Por fim, existe interesse processual pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação diante da conduta da seguradora em exigir documentos desnecessários.
Rejeito a preliminar.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS
A requerida, na contestação, suscitou a pendência documental, comprovante de residência em nome de terceiro e o boletim de ocorrência gerado unilateralmente pelo autor, o que no seu entender impossibilita a fixação do foro, sendo, portanto, indispensáveis para a propositura da ação.
A preliminar não merece prosperar.
Restou incontroverso no processo que, em 01/01/2017, a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões, conforme boletim de ocorrência ID n. 17W1029003128 ID n. 11940297, bem como ficha de encaminhamento hospitalar ID n. 11940511 – p. 1, ficha de atendimento no pronto-socorro João Paulo II ID n. 11940511 – p. 5/21, inclusive, onde fora detectado trauma abdominal, autorização de internação hospitalar ID n. 11940511 – p. 22 e relatório de cirurgia do pronto-socorro João Paulo II ID n. 11940511 – p. 3/4.
Nos termos do artigo 5º da Lei n. 6.194/74, para o pagamento da indenização, basta a simples prova do acidente e do dano dele decorrente, não exigindo a juntada de comprovante de endereço para fins de ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Portanto, os documentos são suficientes para o ajuizamento da ação, não tendo que se falar em inépcia da inicial.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de R$ 3.375,00 da indenização securitária, uma vez que seu pedido administrativo fora indeferido.
A requerida, por seu turno, aduziu que a parte autora não tem o direito de receber a indenização em razão de pendência de documentos, pois o comprovante de residência e ato declaratório do acidente não estavam de acordo com os requisitos e, principalmente, por não ter quitado o seguro obrigatório do veículo.
A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

De acordo com a perícia médica realizada em juízo (ID n. 14159955) a lesão sofrida pela autora decorreu de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, bem como se classifica parcial completa (retirada de baço).
Assim, o valor previsto na Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 90% do montante total (R$13.500,00) reduzindo-se a R$ 1.350,00 pela perda integral do baço por retirada cirúrgica. Sendo, que, o autor nada recebeu, logo tem direito a receber o valor de R$ 1.350,00.
Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (90%) nos termos da tabela legal e da súmula 474 do STJ. A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e nos termos das súmulas 580 e 426 do STJ, respectivamente. No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
Ademais, ao presente caso, aplica-se a súmula 257 do STJ que é jurisprudência firmada:
"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".
Assim, a compensação pretendida pela requerida nos termos do § 1º do art. 7º da Lei 6.194/74, não tem espaço. Além disso, os elementos para o instituto da compensação conforme art. 368 do Código Civil não estão presentes, pois o seguro DPVAT decorre de determinação legal e não de contrato firmado entre as partes.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WILIAN SOUSA COSTA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do acidente (01/01/2017 – ID n. 11940297 – p. 2) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048795-67.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: WANDEROOSEVELT CLEMENTINO
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.560,00
DESPACHO
Verifique a CPE se consta depósito judicial dos honorários periciais. Caso positivo expeça-se alvará em favor da perita judicial. Caso negativo, intime-se o INSS para que realize no depósito no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, por memoriais. Decorrido o prazo, intime-se o requerido para também apresentar alegações finais, por memoriais, em 30 (trinta) dias. Decorridos os prazos, venha o processo concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036072-79.2017.8.22.0001
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$4.725,00
Distribuição: 14/08/2017
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 10/10/2015, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão no membro inferior esquerdo, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$4.725,00, previsto na Lei n. 6.194/74, todavia a requerida administrativamente nada pagou. Requereu o pagamento da Indenização securitária, no montante de R$4.725,00. Apresentou documentos.

A requerida ofertou contestação (ID n. 16340965 – p. 01/14), suscitando, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No MÉRITO, sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Realizada audiência de conciliação, as propostas apresentadas restaram inexitosas. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 16357604 – p. 1).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou demonstrado no processo que, em 10/10/2015 (ID n. 12377140 – p. 01), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões. Está demonstrado, também, que a parte autora nada recebeu de forma administrativa.

A discussão do processo restringe-se ao valor da indenização pleiteada pela parte autora (R$4.725,00).

Ao que consta do processo, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, o requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) membro inferior esquerdo (...) 10% residual (...)" (ID n.16357604 – p. 03).

Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores – tabela de invalidez) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 10% (leve – laudo pericial), que faz o montante total (R$13.500,00) reduzir-se a R$945,00.

Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (10%). A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a parte autora o valor de R$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do acidente 10/10/2015 (ID n. 12377140 – p. 01), e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003598-84.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EXECUTADO: CARLOS ANDRE VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R$2.980,06

DESPACHO

O pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser indeferido de plano.

Nos termos da SENTENÇA e do acórdão prolatados (ID n. 24422629 – p. 6 e ID n. 24422630 – p. 2, respectivamente), a exigibilidade da obrigação a que foi condenado o autor encontra-se suspensa, na forma do §3º do art. 98 do CPC.

Nos termos do mencionado DISPOSITIVO, a dita condição suspensiva somente perderá seu efeito se o credor demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos da parte beneficiária. O que não foi apresentado no caso.

Portanto, arquive-se de imediato.
Certifique-se o teor deste DESPACHO no processo principal (n. 0008992-70.2017.8.22.0001), promovendo igualmente o seu arquivamento.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003482-78.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SIRLEY SOUZA DE SA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar no processo documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mais, para apreciação do pedido de tutela de urgência, também no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá reapresentar os documentos contidos no ID n. 24403523 e ID n. 24403526 – p. 2, pois ilegíveis na forma apresentada.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003663-79.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: D. -. D. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$974,88
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar procuração dos advogados da parte executada a fim intimá-la para efetuar o pagamento da obrigação, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.
Por ser a exequente a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a intimação deverá ocorrer de acordo com a disciplina do §1º do art. 183 do CPC.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033277-03.2017.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTORES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, ELBA CERQUINHA BARBOSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155
RÉUS: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS FERNANDES, MICHELE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$2.270,62
Distribuição: 27/07/2017
DESPACHO
Comprove a parte autora, em 15 (quinze) dias, recolhimento do complemento das custas iniciais (1%) nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação, pois o comprovante ID n. 12010858 se refere somente a 1%.
Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.
Torno sem efeito DESPACHO de ID n. 23327050.
A parte exequente pleiteou a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema INFOJUD, todavia, recolheu custas (ID n. 18339259) apenas para uma diligência, quando na verdade são duas.
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD apenas com relação ao primeiro executado.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002343-31.2010.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA OAB nº RO3002
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371
Valor da causa: R$150.000,00
DESPACHO
Considerando a manifestação do perito nomeado (ID n. 21017719), dispenso-o do encargo.
Nomeio como perito do juízo o atuário Carlos Frederico Tadeu Gomes (CPTEC/TJRO), que deverá ser intimado pelo meio mais célere (e-mail: carlos_fred1@yahoo.com.br e telefone: (21) 98074-7667) para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do encargo e apresentar proposta de honorários.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014721-19.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S/a Agência de Calama
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: ANTONIO VIVALDO ANJOS DA COSTA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015081-80.2012.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
RÉU: Luis Magno Alves Silva
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007586-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LIVRAMENTO S DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Perito - 24454927 - OUTROS DOCUMENTOS (Petição apresentação de Honorários Maria Livramento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001374-76.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/04/2019 Hora: 12:00
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027918-43.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: GEOSOLO AMAZONIA - TECNOLOGIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, apresentando planilha atualizada do seu crédito,consoante determinação de ID 23938502.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003560-72.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIVAM CAMPOS DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202
RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/04/2019 Hora: 17:00
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002648-75.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DAIANE ARZA DE OLIVEIRA AQUINO
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
Valor: R$4.725,00
Distribuição: 29/01/2019
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) e despesas ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Apresentado documentos, retornem os autos conclusos para análise. Caso contrário, para extinção.
Comprovado recolhimento das custas iniciais, cumpra-se DECISÃO abaixo.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 04/04/2019, às 08h15min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: GENTE SEGURADORA S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2481, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007556-49.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado no ID n. 22719278.
Após, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025178-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELANE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045881-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA JODELIE CARVALHO DA COSTA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019969-58.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BISCONSIN & FROTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, DANYELLE AVILA BORGES - MG0109784
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada a manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7065404-28.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NEUZA MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado no ID n. 22575354.
Após, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047243-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/03/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059454-38.2016.8.22.0001
AUTOR: LEIDIANE BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 22/11/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LEIDIANE BATISTA CAVALCANTE, devidamente qualificada no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos contra DIGITI BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTTDA, igualmente qualificada, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da requerida a pagar indenização por danos morais. Alega não ter celebrado qualquer contrato com a requerida e, por esse motivo, desconhece a origem do débito inscrito (R$ 1.200,00 - vencimento: 10/6/2015 – inclusão: 31/3/2016 – contrato n. 379878 – ID n. 7242834), sendo surpreendida com a informação da anotação negativa em seu nome por ato de tal empresa. Relatou que mencionada inscrição, por ser abusiva, lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Informou a existência de outras anotações restritivas em seu nome, as quais terão suas regularidades discutidas em demandas distintas. Formulou pedido de tutela de urgência antecipada. Ao final, pugnou pela procedência do pedido inicial, para declaração da inexistência do débito indevidamente exigido e condenada a requerida a reparar os danos morais causados. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a tutela de urgência antecipada, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 7396275).
Realizada a audiência de conciliação, as propostas de acordo restaram inexitosas ante a ausência da parte requerida (ID n. 17389762).
A requerida apresentou contestação (ID n. 17308540) sustentando a regularidade da cobrança. Argumentou, nesse contexto, que o débito inscrito decorre de negócio jurídico celebrado entre as partes referente à aquisição de coleção de livros de teologia pela parte autora junto a representante da requerida, no valor de R$ 1.200,00 (dividido em 10 parcelas), em 13/02/2015. Informou que a compra foi realizada por meio da linha telefônica n. (69) 9919-8984 para ser entregue no endereço Rua Macedo, n. 1220, Alvorada, Cerejeiras/RO aos cuidados de Andiário José dos Reis. Aduziu também que, no endereço mencionado, o produto foi entregue e recebido por Eliane de S. Vieira, contudo nenhum pagamento foi realizado. Relatou que a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes representa exercício regular de direito, de modo que, no caso, não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, devendo o pedido ser julgado improcedente. Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica (ID n. 17847984) impugnando todos os termos da contestação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
DO MÉRITO
A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte requerente adquirido o produto que motivou a inscrição discutida neste processo (R$ 1.200,00 - vencimento: 10/6/2015 – inclusão: 31/3/2016 – contrato n. 379878 – ID n. 7242834).
Apesar de não existir contrato assinado entre as partes, conforme mencionou em contestação, a requerida poderia, e deveria, ter apresentado gravação telefônica na qual houve a suposta contratação entre as partes, elemento este que essencial para elucidar se a contratação foi mesmo realizada com a autora. Mas nada foi apresentado nesse sentido.
Ao invés disso, a requerida somente apresentou documento (ID n. 17308558), no qual nem sequer há assinatura da autora, mas sim assinatura de terceira pessoa estranha à relação jurídica processual ora em análise.
Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito (R$ 1.200,00 - vencimento: 10/6/2015 – inclusão: 31/3/2016 – contrato n. 379878 – ID n. 7242834).
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha habilitado qualquer linha telefônica em seu nome, capaz de originar o débito inscrito.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julg. Em 09/04/2013 – grifei).
A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, assim como a orientação dos julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, o montante pretendido pela parte autora (R$ 10.000,00) se mostra adequado para o caso.
A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 31/3/2016 (Súmula n. 54 do STJ).
Resta esclarecer que, embora a parte requerente possua outras anotações no cadastro de inadimplentes ( ID n. 7242834), não incide ao caso a Súmula n. 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto são posteriores à discutida nos autos.
Por fim, cabe ressaltar que a ausência da parte requerida na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do DESPACHO inicial, impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
De acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte requerida ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEIDIANE BATISTA CAVALCANTE contra DIGITI BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência antecipada concedida no ID n. 7398275 e DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nesta ação (R$ 1.200,00 - vencimento: 10/6/2015 – inclusão: 31/3/2016 – contrato n. 379878 – ID n. 7242834). CONDENO a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do (INPC), a partir desta data e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (31/3/2016). CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC).
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerida ao pagamento de MULTA por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, que será revertido para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia – FUJU.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001358-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: PATRICIA RIBEIRO VIEIRA DA SILVA 78291780030
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/04/2019 Hora: 12:00. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045549-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 27/03/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7031424-56.2017.8.22.0001
AUTOR: RONE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 16/07/2017
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
RONE GOMES DE OLIVEIRA, por intermédio de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.
A requerente assevera que: a) reside no distrito de Vista Alegre do Abunã a aproximadamente 260 km de Porto Velho/RO; b) vem sofrendo com problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações constantes que é distribuída aos moradores daquela cidade; c) no dia 13.06.2015, por volta das 06 horas, acabou a energia só voltando ao normal por volta das 12h50min; no dia 23.08.2015, por volta das 21h30min, acabou a energia só voltando ao normal por volta das 10h do dia 24.08.2015; no dia 06.09.2015, por volta das 09 horas, acabou a energia só voltando ao normal por volta das 10h00min do dia 07.09.2015; no dia 01.11.2015, por volta das 12h27min, acabou a energia só voltando ao normal por volta das 16h13min; no dia 12.03.2017, por volta das 16h30min, acabou a energia só voltando ao normal por volta das 14h00min do dia 14/03/2017.
Pugna pela procedência dos pedidos para a condenação da requerida ao pagamento de danos de ordem moral.
Com a inicial colacionou noticiais de jornais e uma fatura de energia elétrica em seu nome (Id. 11721465).
A DECISÃO Id. 11765617 determinou o pagamento das custas judiciais. Comprovante de pagamento (id.13181798).
DESPACHO determinando a citação com realização de audiência de conciliação (id. 14164313).
Citação pessoal (id. 14640253).
Audiência de conciliação infrutífera por ausência de ambas as partes (id. 15274429).
Resposta na forma de contestação Id. 16025808. O requerido alega: a) necessidade de substituição processual pela GUASCOR, empresa responsável pela falta de energia elétrica naquela região; b) o autor está em débito com a empresa; c) a interrupção somente ocorreu em um dia – 13.06.2015, devido à falta de combustível na GUASCOR; d) não ficou comprovado que o requerente estava na localidade no momento da falta de energia; e) não há documentos que atestam a falta de energia. Com isso requer a improcedência dos pedidos.
É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
A questão tratada nos autos é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Vista Alegre do Abunã e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.
No meu entendimento, questões como a tratada nos autos, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Vista Alegre do Abunã mediante concessão à requerida.
Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público, que foi comprovada pelos jornais colacionados aos autos – ao contrário do que sustentado pela requerida.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.
E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação. Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, no meu entendimento não há dano moral a ser reparado.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de

serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
Todavia, o entendimento dos tribunais é diverso.
O colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, como no caso em tela, pode ensejar o reconhecimento do dano moral e a consequente indenização.
Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. O Tribunal a quo, com base nas provas existentes, entendeu ser imputável à concessionária a responsabilidade pelo pagamento dos danos morais em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por mais de 72 horas. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demandaria o revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em Recurso Especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso. 3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. 4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, Segunda Turma, REsp 1680695/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017, grifei).
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por suas duas Câmaras Cíveis, igualmente, tem reconhecido a ocorrência de dano moral nesse tipo de situação, concedendo indenização aos consumidores individualmente.
Nesse sentido:
"Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. A interrupção de energia elétrica por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável" (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0007729-66.2015.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 18/10/2017 e publicado no Diário Oficial em 20/10/2017, grifei).
"Apelação cível. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Dano moral in re ipsa. Quantum compensatório. É in re ipsa o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais" (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7005045-78.2017.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 18/10/2017, grifei).
Assim, ressalvando o meu entendimento contrário, com o objetivo de conferir maior racionalidade ao sistema judiciário, uma vez que a questão já está assentada nas cortes, o desfecho deste processo deve ser de procedência.
Isso porque restou incontroversa a falha na prestação dos serviços pela requerida e, além disso, a existência de relação jurídica contratual entre os litigantes.
Indefiro o pedido de substituição processual da requerida pela empresa GUASCOR. Isso porque, não há vínculo jurídico entre o consumidor e tal empresa. Além do que, a requerida não trouxe aos autos o contrato existente entre eles.
Todavia, isso não impede eventual ação regressiva.
Como razões de decidir, adoto os argumentos esposados nos autos da Apelação Cível n. 7008543-56.2015.822.0001, de relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, integrante da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, que foi julgada em 04/10/2017:
"A presente demanda trata de pedido indenizatório em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. Denota-se que a falta de energia elétrica restou incontroversa, uma vez que existem inúmeros casos já julgados por esta e. Corte, referentes a fato semelhante. O fato de a autora ser titular da unidade consumidora também é incontroverso (ID nº 1032961 – pág. 3). Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando de responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro (§ 3º do art. 14). Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a ré possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no §3º, do art. 14, do CDC, e não a inversão que pende de determinação judicial, preconizada no inciso VIII do art. 6º da Norma Consumerista. A falta de serviços essenciais enseja evidente dano moral, porquanto indiscutíveis os transtornos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo lapso temporal. Além disso, é de notório conhecimento o péssimo serviço prestado pelas concessionárias aos consumidores que buscam auxílio em casos como o narrado. Na situação que se verifica, é forçoso concluir que a suspensão no fornecimento de energia elétrica gera uma lesão de cunho extrapatrimonial, mormente porque foram muitas horas de interrupção, privando a apelante de cuidados básicos de higiene, de conservação de alimentos, lazer, etc., todos dependentes da energia elétrica. Outrossim, entendo que a interrupção do serviço por longo período, somado aos transtornos enfrentados pelos usuários e a desídia da concessionária para com estes configuram o dano moral" (Apelação Cível n. 7008543-56.2015.822.0001).
Resta, então, arbitrar o valor da indenização, lembrando que estou seguindo o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Nessa esteira, os julgados da 1ª Câmara Cível indicam que, em regra, para esse tipo de situação, aquele órgão julgador tem arbitrado a indenização em R$ 2.000,00, enquanto que a 2ª Câmara Cível costuma arbitrar a indenização em R$ 3.000,00.
Desta forma, considerando as decisões de ambos os órgãos julgadores, arbitro o valor da indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
A correção monetária e os juros devem incidir a partir desta data, uma vez que no arbitramento foi considerado montante atualizado.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RONE GOMES DE OLIVEIRA contra eletrobrás distribuição RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar a parte autora o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela do e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
CONDENO a requerida também a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045361-36.2017.8.22.0001
AUTOR: BENILTO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$13.500,00
18/10/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BENILTO DE LIMA SANTOS contra SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
A parte requerida já recolheu a sua parte nas custas finais (ID n. 23642525 p. 2 e 3).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 002/2019 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 24371592), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): AUTOR: BENILTO DE LIMA SANTOS, representado por ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588.
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ 167,85 e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 2848/040/01688108-2.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007496-69.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALZIANE SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021402-63.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TANDY COMERCIO DE GELO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036077-67.2018.8.22.0001
AUTOR: RICARDO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$35.110,00
Distribuição: 06/09/2018
SENTENÇA
RICARDO DUARTE DA SILVA, qualificado no processo, ajuizou ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais Aduziu que é morador do Baixa União no Município de Porto Velho/RO, na Rua Prudente de Morais, n. 1.436, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foi atingido pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustenta que, em razão alagação, sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alega que sofreu danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumenta que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua calha. Alega que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduz que ficou desabrigado e com a renda comprometida. Alega a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustenta a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumenta que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocara laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Aponta os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentou documentos.
O Juízo no DESPACHO constante no ID n. 23327447 – p. 01 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para quantificar os danos materiais do item “b. 1”, do pedido, ainda que por estimativa, bem como manifestasse acerca da prescrição do direito vindicado, considerando o lapso entre os fatos e a propositura da ação.
A parte autora manifestou-se quanto ao DESPACHO acima (ID n. 24153851 – p. 01/03), aduzindo que o termo inicial da prescrição é o surgimento da pretensão, todavia a aplicação da regra do art. 189 do CC sem ressalvas pode trazer prejuízo àqueles que viram seu direito violado. Alega, também, que a ciência inequívoca do dano somente se dará com a prova pericial, posto que embora os picos de cheias ocorrera entre fevereiro a maio de 2014, o retorno do autor a sua residência ocorreu no final de agosto de 2014, quando o rio já havia diminuído a sua quantidade de água. Sustenta, ainda, que não se trata de prazo prescricional com início de contagem em um único evento danoso, pois o evento danoso foi contínuo e duradouro. Aduz, por fim que os atingidos pela cheia de 2014 equiparam-se a consumidores, devendo ser aplicada a regra do art. 27 do CDC, o qual estabelece que a pretensão prescreve em cinco anos e não em três como a regra geral prevista no CC.

É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito deve ser extinto em razão da prescrição.
A parte autora em sua inicial afirmou que no ano de 2014, especificamente nos meses de fevereiro a maio, o bairro onde mora foi atingido pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira.
Sustenta que pretende ser indenizada pelo alagamento da área de sua residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos.
Considerando a data do fato (fevereiro a maio de 2014) e a data do ajuizamento da ação 06/09/2018, conclui-se que decorreu o lapso superior a 03 (três) anos, de modo que, em se tratando de reparação de danos (materiais e morais), a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do CC.
Assim, denota-se que existe obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente ação, de forma que deve a prescrição suscitada ser reconhecida, extinguindo-se o feito nos termos do inciso II do art. 487 do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 487 do CPC, JULGO EXTINTO, o processo movido por RICARDO DUARTE DA SILVA contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016358-97.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTA DE FARIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003847-35.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: TANIA REGINA VEDANA DA COSTA
Valor da causa: R$5.309,68
Distribuição: 05/02/2019
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: TANIA REGINA VEDANA DA COSTA, RUA DA AMETISTA 4440 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039086-37.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
EMBARGADO: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para manifestar-se quanto a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7065364-46.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARTERINO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado no ID n. 22575287.
Após, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046727-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DI ARRUDA JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788
RÉU: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR - SP317336
INTIMAÇÃO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7061535-57.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
EXECUTADO: MIRIAN ROSA MACIEL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:
DESPACHO
Oficie-se conforme requerido pela parte exequente no ID n. 20054020.
Aguarde-se resposta por 30 (trinta) dias.
Com a resposta, intime-se a parte exequente a promover a citação da parte executada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010911-67.2017.8.22.0001
AUTOR: K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 21/03/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
K.C.F DE OLIVEIRA – EPP qualificada no processo, ajuizou ação cominatória contra BRADESCO SAÚDE S/A, igualmente qualificado no processo, pretendendo que o requerido seja compelido a restabelecer plano de saúde firmado entre as partes. Aduz que firmou contrato de plano de saúde com a requerida em 29/06/2012, tendo como beneficiários Kalynka Cibele Fernandes, sócia proprietária da empresa requerida, as filhas dela menores (Bianca Fernandes e Sara Rebeka Fernandes Rocha Lopes) e o esposo desta (Acácio Guilherme Pina Machado. Alega que em razão de dificuldades financeiras, aliada a alteração do valor mensal da mensalidade do plano de saúde, deixou de efetuar o pagamento dos meses de junho e julho/2016. Argumenta que a mensalidade foi alterada de R$1.273,84 para R$6.783,52 em junho de 2016, sendo reduzida para R$3.563,09 em agosto de 2016. Sustenta que a empresa requerida não notificou a requerente para regularizar a situação e cancelou o plano de saúde. Menciona que a proprietária da empresa requerente atualmente encontra-se grávida e sem acesso ao plano de saúde objeto do processo. Alega que para pagar as parcelas atrasadas a requerida concedeu desconto de 40%, onde o montante de R$6.342,00 foi dividido em 03 parcelas sem juros. Argumenta que o acordo acima não contemplou o restabelecimento do plano de saúde. Requereu a concessão de tutela de urgência para que a requerida seja compelida a restabelecer o plano de saúde da empresa demandante e, ao final, a confirmação da tutela. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 9155203 – p. 01/03).
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 10017714 – p. 01/10), aduzindo que consta no contrato firmado entre as partes cláusula de suspensão e rescisão deste em caso de inadimplência (cláusula 12, subitem 12.1.1), não havendo ilegalidade na conduta da demandada em cancelar o termo. Alega que foi enviado comunicado à requerente informando sobre o inadimplemento desta. Argumenta que o valor da mensalidade do plano de saúde do mês de junho de 2016 não foi abusiva, pois houve a inclusão do Sr. Acácio Guilherme Pina Machado, dependente 03 do certificado 19, com data retroativa a abril de 2016, originando a emissão do boleto no valor de R$6.783,52. Sustenta que a parte autora estava desde o mês de abril sem efetuar o pagamento do prêmio, porém ao ser cobrada quanto aos prêmios do Sr. Acácio de forma retroativa entendeu que este foi abusivo. Aduz que os valores cobrados são devidos e não consta em seu sistema qualquer contato da parte autora requerendo a fatura referente ao prêmio do Sr. Acácio. Menciona que o acordo extrajudicial firmado entre as partes não abrange o restabelecimento do plano de saúde. Alega que as parcelas dos meses de junho e agosto encontram-se em negociação. Argumenta que devem ser respeitadas as Condições Gerais da apólice, sob pena de violação ao princípio da força obrigatória dos contratos, assim a cláusula contratual que prevê a suspensão do plano de saúde, em caso de inadimplência configura-se válida. Sustenta que a lei autoriza a rescisão do contrato em casos de atraso no pagamento da mensalidade superior a sessenta dias, no ano de vigência do contrato, bem como a lei estabelece que os dias de atraso podem ser consecutivos ou não, sendo cumulativa a contagem (Lei. n. 9.656/98). Pleiteou o não acolhimento dos pedidos. Apresentou os documentos.
Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 10033020 – p. 01), mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a informação de que há acordo no processo firmado entre as partes. Considerando não haver termo de acordo no processo como constou na ata de audiência de conciliaçã, as partes foram instadas a esclarecer sobre a existência de eventual acordo para efeito de homologação.

A parte requerida manifestou-se informando que o acordo firmado entre as partes foi extrajudicial e a parte requerente não o está cumprindo.
A parte autora manifestou-se no processo (ID n. 11264991 – p. 01/02), informando que cumpriu o acordo extrajudicial firmado entre as partes e que a presente demanda não se baseia no termo de acordo firmado em relação as parcelas em aberto, conforme afirma a parte requerida, mas sim no fato de que não houve a prévia notificação quando do cancelamento do plano de saúde.
A parte autora apresentou de pagamento de fatura no valor de R$4.307,43.
A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando todos os termos da defesa (ID n. 14452897 – p. 01/04).
As partes foram intimadas para especificarem provas (ID n. 12081657 – p. 01), sendo que ambas declararam não ter outras provas a produzir (ID n. 17771503 – p. 01 e 17870140 – p. 01).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata este processo de pedido cominatório formulado pela parte autora, que alega que a requerida, de forma indevida, cancelou o plano de saúde que as partes firmaram.
A demandada, por sua vez, aduz a legalidade da rescisão do contrato de plano de saúde firmado entre as partes, uma vez que a parte requerente tornou-se inadimplente por período que a lei permite a rescisão contratual.
A ação deve ser julgada procedente
A controvérsia do processo consiste na identificação da validade da rescisão unilateral realizada pela demandada.
Conforme se verifica pelo documento apresentado pela parte demandada (ID n. 10017734 - p. 01/02), esta não se desincumbiu de comprovar que efetivamente notificou a parte autora sobre o cancelamento do seu plano de saúde, devido a inadimplência.
O art. 13, inciso II, da Lei n. 9.656/98, autoriza a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato decorrente do não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quiquagésimo dia de inadimplência. No documento de notificação acima não restou demonstrado que a parte autora efetivamente o recebeu, pois não consta assinatura e nem data de recebimento.
No caso, embora seja incontroverso que a parte autora estava inadimplente quanto a algumas mensalidades do seu plano de saúde, não restou demonstrada a notificação quanto ao cancelamento do contrato devido a inadimplência, ônus que incumbia a demandada, na forma do art. 373, II, do CPC. Logo, irregular foi o cancelamento do plano de saúde, devendo ser confirmada a tutela de urgência concedida no processo e a parte autora quitar os débitos pendentes, caso existentes.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por K.C.F DE OLIVEIRA – EPP contra BRADESCO SAÚDE S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 9155203 – p. 01/03) e DETERMINO o arquivamento do processo com as baixas pertinentes. CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010394-62.2017.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 17/03/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
EDUARDO ANDRADE DE SOUZA, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, igualmente qualificada no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da requerida a indenizar dano moral. Alega que não está inadimplente com a requerida, mas mesmo assim esta inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes, referente a débitos nos valores de R$960,27, R$1.051,33 e R$2.776,30, com vencimentos nos dias 22/06/2015, 22/06/2015 e 14/04/2014, números de contratos 1280621804954485, 1280621804954486 e 1280621803753879. Aduz que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação da requerida a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.
O juízo proferiu o DESPACHO inicial, mas não apreciou o pedido de tutela de urgência (ID n. 11871886 – p. 01.
Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 113143457 – p. 01), mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas.
Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 13631429 – p. 01/08), argumentando pela regularidade da inscrição impugnada. Alega que em busca promovida em seus sistemas, constatou-se que as partes têm relação jurídica desde 10/04/2013, data em que houve a regularização da ligação da unidade consumidora n. 1280621-8, situada na Rua Luiz de Camões, n. 5.860, Bairro Aponiã, nesta cidade. Argumenta que o autor utilizava os serviços da requerida de forma clandestina, razão pela qual ocorreu a regularização da ligação por meio da ordem de serviço n. 050976677 – Inspeção Lig. Clandestina, momento que a demandada cadastrou o usuário para faturamento do consumo. Sustenta que no ato da regularização foi realizado o cadastro e preenchimento do Formulário de Ligação Nova com os dados pessoais para início da relação contratual. Aduz que após a regularização das instalação elétrica iniciou o faturamento, contudo o autor deixou de adimplir as faturas dos meses de fevereiro/2014, abril/2015 e maio/2015, as quais totalizam o valor de R$7.584,51. Menciona que diante do não pagamento das faturas mencionadas, a requerida realizou diversas execuções de suspensão do serviço em razão do inadimplemento, contudo o requerente não regularizou as faturas de energia elétrica, em consequência houve a inscrição nos órgãos restritivos de crédito. Sustenta pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 14482081 – p. 01/11, impugnando todos os termos da defesa.
Intimadas a especificarem provas (ID n. 15386443), a parte autora pleiteou a produção de prova, pericial (ID n. 15674185 – p. 01), enquanto que a demandada declarou não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes no processo (ID n. 15977064 – p. 01).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata este processo de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega não ter celebrado o contrato com a requerida que ensejou a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes..

A demandada, por sua vez, sustenta que há relação jurídica entre as partes e, além disso, débito do requerente, o que motivou a inscrição no cadastro de inadimplentes.

A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.

Cabia a parte requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, o deMANDADO não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de relação jurídica entre as partes referente aos débitos discutido neste processo.

A demandada apresentou cópia de Formulário de Ligação Nova, que segundo esta foi assinada pelo autor (ID n. 16631443 – p.01), e que consta como endereço da unidade consumidora Rua Luiz de Camões, n. 5.866, Bairro Aponiã, todavia o autor informou na réplica à contestação que nunca morou no endereço acima.

A parte requerida instada a produzir outras provas para melhor embasar a sua defesa (prova pericial), declarou não ter outras provas a produzir, além das que já tinha apresentado (ID n. 15977064 – p. 01). Assim, deixou de produzir prova a seu favor.

Logo, não havendo prova de que o demandante firmou contrato com a demandada, em relação a unidade consumidora localizada Rua Luiz de Camões, n. 5.866, Bairro Aponiã, nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, a dívida inscrita deve ser declarada inexistente. Se inexistente a dívida, indevida foi a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem a inscrição.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a demandada está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).

A responsabilidade civil da requerida portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, e levando em conta os parâmetros estabelecidos pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor do dano moral pretendido pela parte autora (R$ 10.000,00) deve ser acolhido, uma vez que adequado para a situação.

A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes (Súmula n. 54 do STJ).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA

Verifica-se que o juízo no DESPACHO inicial não apreciou o pedido de tutela de urgência e, no caso, a argumentação expendida nesta DECISÃO demonstra a plausibilidade das alegações da parte autora, portanto, deve ser providenciada imediatamente a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EDUARDO ANDRADE DE SOUZA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO inexistentes os débitos que originaram as inscrições discutida neste processo (R$960,27, R$1.051,33 e R$2.776,30, com vencimentos nos dias 22/06/2015, 22/06/2015 e 14/04/2014, números de contratos 1280621804954485, 1280621804954486 e 1280621803753879). CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do (INPC), a partir desta data e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC).

Com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, DETERMINO à requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, retire o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes referente aos débitos R$960,27, R$1.051,33 e R$2.776,30, com vencimentos nos dias 22/06/2015, 22/06/2015 e 14/04/2014, números de contratos 1280621804954485, 1280621804954486 e 1280621803753879, sob pena de multa diária de R$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R$9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7060649-58.2016.8.22.0001

AUTOR: SHEILA ROSA MOREIRA ESTEVES GUAITOLINI

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

Valor da causa: R$10.000,00

29/11/2016

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SHEILA ROSA MOREIRA ESTEVES GUAITOLINI contra GOL LINHAS AÉREAS, ambas qualificadas no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado judicialmente conforme comprovante apresentado no ID n. 23914029.

Intimem-se as partes para recolherem as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, arquive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028723-88.2018.8.22.0001
AUTOR: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB nº RS18668
RÉUS: THIAGO WILLIAN BORGES SOUSA, ERIC VILMAR BATISTA DE MELO SOUSA, ERICK PEREIRA NARESSI, HENRIQUE NARESSI, CLEONICE PEREIRA DE LIMA NARESSI
ADVOGADOS DOS RÉUS: LIVIA ROBERTA MONTEIRO OAB nº RO7975, RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO OAB nº RO1339
Valor da causa: R$140.000,00
Distribuição: 24/07/2018
DECISÃO
I – RELATÓRIO
COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA CRUZEIRO DO SUL, qualificada no processo, ofertou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 23841754, alegando que a referida DECISÃO foi omissa quanto à condenação dos honorários sucumbenciais dos patronos que a representam. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
A parte embargada manifestou-se no ID n. 24356208 argumentando ser incabível a condenação em honorários sucumbenciais no presente procedimento. Pugnou pela improcedência do embargos de declaração.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração são procedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, pela simples leitura da SENTENÇA prolatada verifica-se a ausência de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, conforme alegado pela embargante.
Destaque-se que o acordo apresentado no ID n. 23663913 foi realizado entre os requeridos e, portanto, não sendo o caso de homologação de transação entre parte autora e requerida, mas de julgamento do MÉRITO, portanto, devida a condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do caput do art. 85 do CPC.
Assim, sem maior discussão, necessária a complementação da DECISÃO a fim de dirimir a omissão ocorrida, para constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada a condenação em honorários advocatícios de sucumbência.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração ofertados por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA CRUZEIRO DO SUL e, em consequência, RETIFICO o DISPOSITIVO da DECISÃO proferida no ID n. 23841754, para sanar a omissão apontada incluindo os seguintes termos: “Nos termos do caput do art. 87 do CPC, CONDENO os requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data”.
Mantendo inalterado os demais termos da SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7044642-54.2017.8.22.0001
AUTOR: BUNGUI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
RÉU: SAPATARIA BELA VISTA LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, JULIANA CONCEICAO GOMES OAB nº MG81577
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 11/10/2017
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
A pessoa jurídica CÍCERO ALEXANDRINO DE SOUZA (BUNGUI NOME FANTASIA), ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS C.C. CANCELAMENTO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA em face de SAPATARIA BELA VISTA LTDA e BANCO DO BRASIL S.A..
Alega que: a) em 26.03.15 foi realizada compra de calçados da Sapataria Bela Vista Ltda com representante da requerida no Porto Hotel sendo expedido nota fiscal n.º 000.004.744 série 001 no valor de R$ 3.706,00; b) em 19.06.2015 o pedido foi faturado seguindo para a transportadora, sendo que esta empresa afirmou que o requerente deveria pagar imposto para efetiva retirada, o que não havia sido relacionado na venda/negociação; c) o que foi cobrado como imposto estadual tornaria o negócio inviável, sendo desfeito e aceito; d) o requerente entrou em contato com a empresa requerida para desfazer o negócio; e) a mercadoria ficou na transportadora de 19.06.2015 a 16.02.2016 quando a transportadora TNT Mercúrio Cargas e Encomenda devolveu a mercadoria emitindo documento auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico com motivo devolução para Minas Gerais com valor a receber de R$ 222,55 da sapataria requerida; f) em 17.03.2016 ao pedir certidão negativa de protestos em cartório foi identificado apontamento; g) a empresa requerida, de imediato, cancelou o protesto em 21.03.2016 ao argumento de suposta falta de comunicação; h) a requerida Sapataria Bela Vista, novamente, levou ao protesto o valor de R$ 926,70; i) a empresa requerente possui faturamento médio de R$ 5.650,00 e deixou de celebrar licitações com município; além de dificuldade de realizar outras compras com outros representantes; almejar empréstimo ou financiamento para compra de carro via CNPJ.
Assevera que: i) é aplicável o CDC ao caso; ii) a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Por fim, nos pedidos, pugnou pela concessão de tutela antecipada de urgência com a determinação de suspensão do protesto; a declaração de inexigibilidade de duplicatas c.c. cancelamento de protesto e indenização por danos morais, com pedido de antecipação parcial de tutela para condenar a requerida ao pagamento de danos de ordem moral no importe de dez mil reais.
Determinação de emenda a inicial para esclarecer a conduta ilícita atribuída ao Banco do Brasil (id. 13775317). O requerente postulou a exclusão do Banco do Brasil da lide (id. 14101901).
A DECISÃO de id. 14890762 deferiu a exclusão do Banco do Brasil da lide, determinou a citação da sapataria requerida e a inclusão do processo em audiência de conciliação.

Comprovante de citação (Id. 15929569). Habilitação da requerida nos autos (Id. 16404260 e seguintes).

Em audiência de conciliação somente a requerida compareceu (Id. 16465302) sem justificativa da ausência do requerente.

A requerida apresentou resposta na forma de contestação Id. 16967934 afirmando: a) há a necessidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita para a requerida; b) ser inaplicável o CDC; c) o requerente adquiriu botinas da requerida, sendo que como forma de pagamento foram emitidas as seguintes duplicatas: n.º 004744/01, com vencimento para 18.08.2015, nº 004744/02 com vencimento para 17.09.2015; n.º 004744/03, com vencimento para 16.11.2015 e a duplicata n.º 004744/04, com vencimento para 16.12.2015, cada uma no valor de R$ 926,70; conforme a nota fiscal 000.004.744, série 001, emitida em 19.06.2015; d) diante da necessidade do requerente quitar tributos estaduais para a retirada da mercadoria na transportadora, a requerida concordou com o pedido de desistência do negócio de compra e venda feito pelo requerente, mesmo não possuindo nenhuma responsabilidade; e) a devolução da mercadoria ocorreu apenas em 16.02.2016, mais de oito meses da entrega, ou seja, a mercadoria ficou parada na transportadora de 19.06.2015 a 16.02.2016; f) os protestos ocorreram diante da ausência de pagamento da duplicada e da devolução da mercadoria, sendo que não houve protesto em duplicidade do mesmo título; g) a obrigação de providenciar a devolução da mercadoria era responsabilidade do requerente; h) a requerida de imediato enviou a carta de anuência para baixa do protesto, sendo que não há nenhum protesto lavrado pela requerida em desfavor da requerente; i) há diversas outras restrições em nome do requerente; j) nos termos do artigo 26, da Lei 9.492/97 a responsabilidade do cancelamento do protesto é do devedor. Ao final, requer a improcedência de todos os pedidos contidos na inicial.

Impugnação à contestação no Id. 17443960 com pedido de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Designado audiência preliminar (id. 18216473). Audiência realizada com a fixação dos pontos controvertidos; o indeferimento de prova testemunhal; indeferido o pedido de justiça gratuita da parte requerida. Não houve impugnação.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.A – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Antes de adentrar ao MÉRITO da demanda, há a necessidade de DECISÃO acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sem maiores delongas doutrinarias, o Superior Tribunal de Justiça aplicando a teoria finalista mitigada decide que a pessoa jurídica pode ser consumidora quando adquirir o produto ou serviço como destinatária final, utilizando-o para atender a uma necessidade sua, não de seus clientes. (AgRg no REsp 1.321.083-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/9/2014) e, ainda, nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC (AgInt no AREsp 1285559/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018).

De uma forma ou outra, analisando o caso concreto avulto inexistir a figura do destinatário final do produto, mesmo adotando-se a teoria finalista mitigada.

Em um primeiro ponto porque o requerente comprou sapatos/botas para revender e, em segundo ponto, da análise dos instrumentos contábeis constantes dos autos, ambas as empresas são de pequeno porte e não há vulnerabilidade entre elas. Estando, ambas, no mesmo estado de vulnerabilidade.

Não se trata de um processo em que há um pequeno revendedor litigando contra um grande grupo de fabricação e revenda de sapatos. Conforme consta da alteração contratual (id 16404410) o capital social da requerida é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, o mesmo valor que o requerente afirma perceber mensalmente (id. 13771169 – pág.1).

Logo, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

II.B – DO MÉRITO

Conforme fixação de pontos controvertidos em audiência (id. 18654194) deve-se perquirir acerca da regularidade do protesto levado a efeito – que é incontroverso nos autos.

Verifica-se, de forma incontroversa, que o requerente adquiriu diversos sapatos e comprometeu-se a pagar, mediante duplicatas (título de crédito causal vinculado a uma venda mercantil ou de uma prestação de serviços).

Todavia, por questões tributárias (emissão de DARE, devido ao ICMS) resolveu não receber a mercadoria. As partes pactuaram um distrato, mas a mercadoria somente foi devolvida meses depois pela transportadora.

Pois bem.

Em sede de contestação a requerida afirma que, mesmo não sendo obrigada legalmente, já que não possui obrigação tributária com esse fato gerador do ICMS, aceitou receber a mercadoria de volta. Todavia, a mercadoria não retornou ao seu controle a tempo. Ora, por mera liberalidade, já que, com base na Lei 5474/68 poderia simplesmente protestar as duplicatas por falta de pagamento/devolução aceitou receber as mercadorias de volta.

O frete de envio da mercadoria ficou à cargo da requerida, então, por uma questão de boa-fé e equidade, o frete de devolução deveria ficar à cargo do requerente.

Se este, requerente, não efetuou o pagamento dos impostos estaduais para a retirada da mercadoria, condenar a requerida ao pagamento de danos de ordem moral e ainda privá-la de suas mercadorias por mais de oito meses seria um contrassenso judicial.

Logo, em não tendo o requerente cumprido a sua obrigação tributária e até mesmo deixado de devolver a tempo a mercadoria, a requerida agiu amparada na excludente de exercício regular de um direito.

No mais, conforme bem pontuado pela requerida, o requerente possui vinte e quatro anotações de cheques devolvidos, além de outras três negativações, o que faz incidir a aplicação do verbete sumular n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que o requerente, mesmo tendo oportunidade para tanto, não comprovou que tais restrições foram ilegítimas.

Inexistindo, portanto, ato ilícito não há dever de indenizar. Com isso os pedidos são improcedentes.

Deixo de declarar a inexistência do débito, eis que não há protesto lançando pela requerida em desfavor do requerente.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos apresentados por CÍCERO ALEXANDRINO DE SOUZA (BUNGUI NOME FANTASIA) em face de SAPATARIA BELA VISTA LTDA.

Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, fixados em 15% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046371-18.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MANOEL DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
O feito aguardava julgamento, contudo necessária sua conversão em diligência.
Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, reapresentar os documentos constantes no ID n. 13865153 – p. 1 e 2 e ID n. 13865163 – p. 1 a 3, de forma legível, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retorne concluso o processo para julgamento.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0003679-02.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADELISON FRANCA COUTINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: MAIKE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$9.129,22
Distribuição: 09/10/2017
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 20661159 - p. 01), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por
ADELISON FRANCA COUTINHO contra
MAIKE FERREIRA DA CRUZ, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003687-10.2019.8.22.0001
Interpelação
REQUERENTES: ANDREZA REZENDE AMARAL MACEDO, ALESSANDRO CRISPIM MACEDO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DALETE CORREA DE BRITTO RODRIGUES OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDOS: FUNDACAO GETULIO VARGAS, CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA, GRUPO EDUCACIONAL IDEAL GEI
Valor da causa: 0,00
Distribuição: 05/02/2019
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento), na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas, retorne concluso o processo para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Defiro a interpelação como requerido.
Efetivada a interpelação, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquive-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida:
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, Praia de Botafogo, n. 190, Rio de Janeiro, CEP n. 22250-900;
CENTRO DE EDUCAÇÃO EXECUTIVA DO NORTE LTDA, Av. Prefeito Chiquilito Erse, n. 2867, Embratel, Porto Velho/RO, CEP n. 76820-763;
GRUPO EDUCACIONAL IDEAL – GEI, Travessa São Francisco, n. 421, Bairro Batista Campos, Belém/PA, CEP n. 66023-530.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048158-82.2017.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 07/11/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA ajuizou ação de reparação de danos contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Distrito de Extrema e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.
A audiência de conciliação restou prejudicada, face a ausência das partes (ID n. 15737320 – p. 01).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 16148236 – p. 01), arguindo que os fatos apresentados pela parte

autora na inicial tratam-se de meras alegações, pois não demonstram efetivamente quais foram os danos que sofreu, além de não juntar nenhum documento hábil a comprovar a falta de energia elétrica na sua unidade consumidora. Alega que na data de 25/09/2016 houve a interrupção de energia devido a árvore que fechou o curto da rede de distribuição, mas com a duração de apenas 05h24min, bem como na data de 18/08/2016, ao realizar busca no sistema verificou que não houve interrupção. Argumentou que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC E DMIC) extrapoladas e que a requerida já tem essa rotina de ressarcimento conforme previsto, ou seja, caso o cliente tenha suas metas extrapoladas, a empresa irá ressarcir de acordo com as normas da ANEEL. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 17052637 – p. 01/06), impugnando todos os termos da defesa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A questão tratada no processo é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.

O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Extrema mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.

Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores da Comunidade de Extrema foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.

Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.

Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.

E não é só isso.

Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.

O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.

Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.

Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.

Assim, não vejo no processo a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.

Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.

A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.

A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).

Por fim, verifica-se que as partes não compareceram a audiência de conciliação designada. Assim, devem ser condenadas a multa prevista no §8º do art. 334 do CPC.

Vale ressaltar que a parte autora ainda que tenha informado na petição inicial que não tinha interesse de participar da audiência de conciliação, a parte requerida não se manifestou. Assim, ambas tinham que comparecer à solenidade.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON), ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. Com a ressalva do art. 98, §3º do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO as partes ao pagamento de multa por terem praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046796-79.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086, FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077
EXECUTADO: ANA CECILIA DA SILVA MENDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008
Valor da causa: R$10.435,33
Distribuição: 09/09/2016
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011302-85.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RANDELES AMAZONAS DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.560,00
DESPACHO
O INSS requereu que a parte autora apresentasse a negativa administrativa de concessão do benefício pleiteado, alegando carência de ação por falta de interesse. Intimada, a parte autora se manifestou (ID n. 20855553), alegando que toda a documentação foi apresentada no momento da distribuição da petição inicial.
Depreende-se dos documentos apresentados no processo, que o auxílio-doença acidentário (espécie B91) foi concedido até 14/03/2018 (ID n. 17138269) e que houve reabilitação profissional (ID n. 17138275), todavia, o benefício pleiteado na petição inicial é auxílio-acidente (espécie B94). Portanto, com relação ao benefício buscado, não consta DECISÃO administrativa de indeferimento do INSS.
Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, apresente a parte autora, em 05 (cinco) dias, requerimento administrativo com a negativa do INSS acerca do benefício auxílio-acidente (espécie B94), devendo, ainda, manifestar-se, caso não tenha o documento, acerca da carência da ação por falta de interesse de agir.
Em razão disso, deixo de analisar o pedido de reconsideração da DECISÃO ID n. 18480544 para fins de concessão de tutela de urgência (ID n. 22788384).
Expeça-se alvará judicial em favor da perita.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052451-32.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO OAB nº SP112569
Valor da causa: R$6.007,58
DESPACHO
Os embargos opostos a presente execução (processo 7038180-47.2018.8.22.0001) não foram recebidos no efeito suspensivo.
Assim, requeira a parte exequente o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, observando, se for o caso, o art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003002-71.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SANTA FE CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758
RÉU: L & R ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861

Valor da causa: R$65.333,29
DESPACHO
O CD com o registro audiovisual do ato judicial realizado no processo n. 7003658-67.2018.8.22.0001 (carta precatória) encontra-se na secretaria desta unidade judiciária, podendo ser consultada por qualquer das partes.
Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013104-53.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: JOSE VITORIANO DOS SANTOS, CALEB JOSE VIEIRA NETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A
Valor da causa: R$37.234,95
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado no ID n. 19972637 e justificado no ID n. 22105931, qual seja, de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial. Este processo trata de execução de título extrajudicial, no qual a cédula de crédito rural é documento hábil e necessário para existência e deslinde do feito. Ademais, apesar da digitalização destes autos, o processo físico está arquivado no arquivo geral e não ocorrerá a sua destruição. Portanto, enquanto este processo não for finalizado e arquivado definitivamente, os documentos que instruem a peça vestibular permanecerão juntados nos autos físicos.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, cumprir a DECISÃO ID n. 17529218, sob pena de extinção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006762-21.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SAVANA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097
Valor da causa: R$196.892,80
DESPACHO
Considerando que os embargos à execução, em trâmite sob o n. 7052146-14.2017.8.22.0001, não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0002531-48.2015.8.22.0001
AUTOR: LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
R$10.000,00
26/05/2017
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0018792-93.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MARINETE BARROSO DOS SANTOS, DOMINGOS PAVAO FERREIRA FILHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$37.013,45
Distribuição: 16/01/2018
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 650,96 - ID n. 21945871 - p. 2), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000127-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora (Jaqueline Pereira de Menezes), por intermédio de seus respectivos patronos, intimada acerca da petição do Perito Judicial (ID 24146203), informando que a perícia para a coleta do Material Gráfico da parte autora será realizado em 12/03/2019 às 11h:00min no Prédio Medical Center, localizado na Rua Joaquim Nabuco nº 3200, sala 202, bairro São Cristóvão.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021462-09.2017.8.22.0001
AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
RÉU: TEREZINHA DA SILVA GARCIA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$1.450,01
Distribuição: 22/05/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS IX, qualificado no processo ajuizou ação de cobrança contra TEREZINHA DA SILVA GARCIA ANUNCIAÇÃO, também qualificada no processo pretendendo receber o valor de R$1.450,01, referente a cotas condominiais ordinárias referentes aos meses de julho/2016 a março/2017, que a demandada deixou de pagar. Teceu considerações sobre a natureza e exigibilidade do crédito, requerendo ao final a condenação da requerida a pagar o valor de R$1.450,01. Apresentou os documentos.
Citada (ID n. 14821867 – p. 01 e) a requerida deixou de apresentar defesa (ID n. 16189904 – p. 01)
Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 14982988 – p. 01), mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência da parte requerida.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Conforme se infere no processo, a requerida foi regularmente citada, mas não apresentou defesa, levando a presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na petição inicial.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados com a inicial não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Na forma dos arts. 1.315 e 1.336 do CC, é dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de sua fração ideal. Os parágrafos do art. 1.336, inclusive, estabelecem a incidência de juros e multa para o caso de não pagamento das despesas condominiais.
O silêncio da requerida, como explicado, faz presumir não só a existência da obrigação como, também, a inadimplência que lhe imputa o requerente, portanto, deve o pedido ser acolhido.
III – CONCLUSÃO.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e nos arts. 1.315 e 1.336 do CC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS IX contra TEREZINHA DA SILVA GARCIA ANUNCIAÇÃO, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R$1.450,01, referente as cotas condominiais ordinárias dos meses de julho/2016 a março/2017, bem como as cotas condominiais que se vencerem no curso do processo. Correção monetária pela tabela do (INPC), a partir do ajuizamento da ação, e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerida ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023681-92.2017.8.22.0001
AUTOR: BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
RÉU: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
Valor da causa: R$7.692,10
Distribuição: 05/06/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe é movida por BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA, alegando que é indevida a execução, pois a parte impugnada não cumpriu com a sua parte no contrato de realização de perícia para o qual foi contratado pela impugnante, deixando esta de pagar o saldo remanescente estipulado entre as partes. Alega que a parte impugnada, na elaboração do laudo para o qual foi contratada, não atendeu aos requisitos técnicos exigidos pela lei, devendo ser aplicada a regra da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil), caracterizando obrigação inexigível. Requereu a concessão de efeito suspensivo e o acolhimento da impugnação. Apresentou documentos.
A parte impugnada apresentou manifestação (ID n. 16529666 – p. 01/03), aduzindo que esta não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 525 do CPC. Alega que a matéria de defesa apresentada deveria ter sido apresentada em embargos monitórios, pois exige a produção de provas. Argumenta que nenhuma prova foi apresentada pela impugnante. Sustenta que em nenhum momento o impugnado foi notificado pela impugnante para retificar o serviço que prestou a esta. Apresentou planilha atualizada de seu crédito (R$10.756,85) e requereu o não acolhimento da impugnação apresentada.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação é improcedente.
Conforme se infere no processo, a parte impugnante quedou-se inerte quanto ao DESPACHO inicial da ação monitória, apesar de regularmente citado. Como determina o Código Processo Civil, se o deMANDADO não paga o débito e nem apresenta embargos monitórios a ação monitória é convertida em cumprimento de SENTENÇA, o que ocorreu no presente feito.
Em sede de cumprimento de SENTENÇA a parte impugnante alegou em sua defesa a inexigibilidade da obrigação, pois o impugnado não cumpriu regularmente o contrato de serviço de perícia firmado entre as partes.
Só é lícito ao impugnante alegar em sede de cumprimento de SENTENÇA matérias que não poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento no qual se formou o título executivo judicial. A única exceção é a alegação de nulidade de citação.
No presente caso a alegação de inexigibilidade da obrigação do modo como foi colocado pela impugnante não se trata da hipótese prevista no art. 525, §1º, inciso III, do CPC que é uma das matérias que podem ser alegadas na defesa de cumprimento de SENTENÇA.
A inexigibilidade da obrigação segundo a doutrina é associada a a ausência de qualquer dos requisitos previstos no art. 783 do CPC (certeza, liquidez ou exigibilidade). Sendo que no presente caso, quando a parte impugnante deixou de apresentar os embargos monitórios, deixou de produzir provas que poderiam comprovar a ausência dos requisitos do art. 783, o que neste momento não pode ocorrer mais.
O §12 do art. 525 do CPC também considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial, fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de Constitucionalidade concentrado ou difuso. O que também não é o caso deste processo.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA contra a execução que lhe é movida por BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA, FIXANDO o valor exequendo em R$R$10.756,85 (ID n. 16529666 – p. 3).
Decorrido o trânsito em julgado, não sendo apresentada manifestação da parte impugnante, fica a parte impugnada intimada para requerer o que entender de direito, atentando-se para o disposto no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, caso requerida alguma das diligências ali mencionadas.
Sem custas finais e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004487-09.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 05 dias, manifestar-se da impugnação apresentada pela para Executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028065-98.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA OAB nº RO7090
EXECUTADO: L. B. DO AMARAL - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$4.391,37
27/06/2017
DESPACHO
As informações mencionadas no DESPACHO anterior se encontram em anexo.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003540-81.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139
RÉU: OLINDA CHAGAS DE SOUSA
Valor da causa: R$992,14
Distribuição: 04/02/2019
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento), na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhida as custas, tornem conclusos para extinção.
Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: OLINDA CHAGAS DE SOUSA, RUA JATUARANA 1100, CONDOMÍNIO JARDIM CHAMPAGNAT LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029369-98.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA VIEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
R$7.437,72
27/07/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020774-81.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
EXEQUENTE: SEBASTIAO HELIO LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB nº RO6188
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Valor da causa: R$5.518,34
Distribuição: 20/04/2016
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0020155-86.2010.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115
EXECUTADO: AMOAN ITAI GARRETT DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
Valor da causa: R$17.755,31
Distribuição: 18/12/2017
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada formulado no ID n. 15314747 - p. 66, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte DECISÃO:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Em razão disso, não há motivação para intimar o Estado para informar acerca dos descontos na folha de pagamento. Ademais, a parte exequente sequer atualizou o valor remanescente que ainda lhe cabe.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha de seus créditos atualizados e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7054468-07.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO DO RÉU: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 26/12/2017
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 11/02/2019 às 09hs, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7006690-41.2017.8.22.0001
AUTOR: ELISSANDRO LOPES TENORIO
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA OAB nº RO8360
RÉU: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Valor da causa: R$19.620,00
Distribuição: 21/02/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ELISSANDRO LOPES TENÓRIO, devidamente qualificado no processo, ajuizou ação cominatória cumulada com pedido de reparação de danos contra MASTTER MOTOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA, igualmente qualificado, pretendendo compelir a requerida a transferir a propriedade de veículo no órgão de trânsito, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais gerados. Aduziu que, em meados do ano de 2010, dirigiu-se a empresa requerida e adquiriu uma motocicleta HONDA – modelo NXR150 BROS MIX ES, 0km, ano/ fabricação 2010/2010 – FLEX – cor preta pelo valor de R$ 9.620,00, que foi financiado por instituição bancária (Banco Panamericano S/A). Informou que, pelo acordo entre as partes, a moto seria entregue com emplacamento e IPVA às custas da empresa requerida. Relatou que ao tentar buscar a motocicleta verificou que o modelo que lhe seria entregue (HONDA CG 150 TITAN MIX ES) era diverso do adquirido, o que não foi por aceito. Contudo, os trâmites de transferência e emplacamento no DETRAN já haviam sido realizados em relação ao modelo de motocicleta incorreto. Aduz que, a pedido da requerida, providenciou procuração com poderes específicos para vender/ transferir o bem equivocadamente registrado em seu nome, para que o bem fosse novamente vendido. Sustentou que assim o fez, mas em meados do ano de 2016, teve conhecimento da existência de débitos na Dívida Ativa do Estado de Rondônia referentes ao veículo HONDA CG 150 TITAN MIX ES, que ainda constava em seu nome, momento em que teve conhecimento de que a empresa não efetuara a devida transferência. Argumentou que a empresa requerida atuou com negligência em sua prestação de serviços, pois deixou de promover obrigação que lhe cabia,e informou que tal omissão lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Requereu seja a parte requerida obrigada a promover a transferência do veículo HONDA CG 150 TITAN MIX ES (ID n. ) pagando todos os débitos pendentes e ainda seja condenada a reparar os danos morais sofridos. Formulou pedido de tutela de urgência antecipada. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, a apreciação da tutela de urgência foi diferida para momento posterior à manifestação da parte requerida, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida (ID n. 11577651).
Realizada a audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, mas a tentativa de acordo restou inexitosa (ID n. 133404195).
A parte requerida ofertou contestação (ID n. 13804084) suscitando preliminarmente ilegitimidade passiva, prescrição e denunciação da lide a Alberto Maurício de Souza. No MÉRITO, reconheceu o equívoco em relação a entrega de veículo com modelo diverso daquele comprado pelo autor, contudo argumentou não ter conhecimento da transação realizada entre ele e o consultor Alberto Maurício, quanto aos trâmites de venda e transferência do modelo erroneamente registrado em nome do requerente. Ainda, sustentou que tendo o autor conhecimento da transação de venda deste bem e da pessoa que o adquiriu, não precisaria de intermediários para regularizar a situação, podendo ele mesmo proceder. Informou que fez consultas junto a SEFIN e ao DETRAN e obteve certidões negativas de débitos. Assim, alegou que no caso não se observa a existência dos pressupostos da responsabilidade civil. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, em caso de adentrar ao MÉRITO, sejam os pedidos julgados improcedentes. Apresentou documentos.
O autor apresentou réplica (ID n. 14969979) impugnando todos os termos da contestação.
Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, a parte autora se manifestou informando que a requerida entrou em contato com ele visando realizar a transferência de titularidade da moto objeto da lide, o que foi feito e ainda quitou todos os débitos existentes em relação a este veículo (ID n. 18121184).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Preliminarmente, a requerida suscitou ser parte ilegítima para a ação, pois o direito vindicado pelo autor não decorre de conduta da empresa, mas sim de terceira pessoa a quem ele (autor) outorgou poderes conforme o documento de ID n. 8630775.
A preliminar não merece prosperar.
Da narrativa dos fatos, corroborada pelos documentos juntados no processo, não há dúvidas que entre autor e requerida houve negócio jurídico e que, segundo a parte autora, não foi integralmente cumprido, o que justifica a presença da empresa requerida no polo passivo da demanda para discutir sobre o cumprimento da obrigação, ainda que os atos narrados na inicial sejam imputados a terceiro, já que este os fez em nome da concessionária requerida.
O ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da aparência para a responsabilização das pessoas jurídicas, prevendo a responsabilização destas por ato de seus empregados, prepostos e representantes, nos termos do inciso III do art. 932 do Código Civil. Vejamos:
Apelação. Ação indenizatória. Danos materiais e morais. Ato praticado por suposto preposto. Teoria da Aparência. Responsabilidade civil objetiva. Veículo furtado em lava-jato. Infringência do dever de guarda e vigilância. Súmula n. 130/STJ. Direito à indenização. Tratando-se de relação de consumo, aplica-se a teoria da aparência, não se podendo exigir do consumidor o conhecimento sobre as relações contratuais entre a empresa requerida e o suposto preposto. Nos termos da jurisprudência do STJ, o empregador responde objetivamente pelos atos culposos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho

que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do Código Civil). A empresa responde perante o cliente pela reparação por dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento (Súmula n. 130/STJ). O mesmo raciocínio aplica-se quando o veículo for furtado nas dependências de lava-jato enquanto se encontra sob sua responsabilidade. (Apelação 0010910-12.2014.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/09/2017 – grifei).

Assim, rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

A requerida também suscitou a prescrição do direito à reparação civil por danos morais, aduzindo que os fatos narrados ocorreram no ano de 2010, portanto, entre o suposto evento danoso e a propositura da ação decorreu mais de 3 anos, estando a pretensão do autor fulminada pela prescrição, nos termos do inciso V do art. 206 do CC.

A preliminar deve ser rejeitada.

Primeiramente, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 27 que, para tais relações, a pretensão de reparação civil por danos morais pelos vícios e fatos do produto ou serviço prescrevem em 5 (cinco) anos, sendo o termo inicial de tal instituto o momento do conhecimento do fato e de sua autoria.

Diante disso, tendo o autor informado que somente teve conhecimento de que o veículo HONDA CG150 Titan MIX ES (placa NCH 9729 – RENAVAM n. 245065865 – ID n. 8630901) ainda não havia sido retirado de seu nome nos últimos meses de 2016, há se reconhecer que, ao caso, não incide a prescrição alegada pela requerida, uma vez que a propositura da ação se deu em 21/02/2017, portanto, nem perto de alcançar o lapso temporal de 5 anos previsto em lei.

Rejeito a preliminar.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Pelos mesmos argumentos utilizados para defender a sua ilegitimidade passiva, a empresa requerida formulou o pedido de denunciação da lide à Alberto Maurício de Souza.

Esse pedido igualmente não deve ser acolhido.

A denunciação da lide é instituto processual – intervenção de terceiro – que somente pode ser deferida nos casos, estritamente, estabelecidos em lei (incisos I e II do art. 125 do CPC), não se enquadrando a situação narrada em nenhuma das hipóteses previstas.

Não bastasse isso, uma vez que a ação versa acerca de relação de consumo, conforme mencionado anteriormente, a denunciação da lide é instituto inadmitido nestes casos, na forma do art. 88 do CDC.

Portanto, indefiro o pedido da parte requerida.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

DO MÉRITO

Trata-se de ação cominatória cumulada com pedido de reparação por danos morais na qual o autor pretende a compelir a empresa requerida transferir veículo no órgão de trânsito (motocicleta HONDA CG150 Titan MIX ES placa NCH 9729 – RENAVAM n. 245065865 – ID n. 8630901) e, ainda, seja condenada a pagar indenização por danos morais por falha na sua prestação de serviços.

Inicialmente, destaque-se que no tocante ao pedido cominatório a ação perdeu o objeto, pois no curso do processo a empresa requerida procurou o autor extrajudicialmente para solucionar a questão, tendo providenciado a transferência da propriedade do veículo objeto da lide, conforme manifestado pelo autor na petição de ID n. 18121184 e demonstrado nos documentos apresentados no ID n. 18121279 – p. 2 e 3.

Consequência disso, nesse ponto, houve a perda do objeto, acarretando a superveniente falta de interesse processual, condição da ação, cuja ausência leva à extinção do processo (inciso VI do art. 485 do CPC).

Resta, portanto, analisar o pedido de reparação de dano moral formulado.

A análise do processo conduz à improcedência do pedido.

O ordenamento jurídico brasileiro, no caso das relações consumeristas, adotou a teoria objetiva da responsabilidade, segundo a qual não é necessária analisar a presença do dolo ou culpa do agente para a responsabilização do fornecedor de produtos e serviços, sendo tão somente necessária a demonstração da ocorrência do fato, o dano e o nexo de causalidade entre estes dois elementos e a atividade daquele.

No caso em tela, embora tenha ficado comprovado que a concessionária requerida não providenciou a transferência de propriedade da moto, equivocadamente registrada em nome do autor, não há caracterização da ocorrência de dano moral.

É certo que, a falha no serviço da requerida poderia ter gerado sérias consequências ao autor, contudo a mera potencialidade lesiva da omissão verificada não pode, por si só, justificar a responsabilização da empresa, sendo necessária a demonstração dos desdobramentos eventualmente vivenciados pelo autor.O que não foi feito no caso.

Não há prova nos autos de a omissão da requerida tenha causado efetivo prejuízo ao bom nome do requerente.

Ademais, ressalte-se ainda que os eventuais constrangimentos alegados pelo autor não são suficientes para configurar abalo emocional e violação em seus direitos da personalidade, de modo que não se verificam na situação narrada os pressupostos da responsabilidade civil devendo o pedido ser julgado improcedente.

Por fim, ressalte-se que à requerida incumbe o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação ao pedido cominatório, por força do princípio da causalidade, uma vez que a falha na prestação do serviço por ela oferecido, ocasionou o ajuizamento da presente demanda (§10 do art. 85 do CPC).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto ao pedido cominatório, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo formulado por ELISSANDRO LOPES TENÓRIO contra MASTTER MOTOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA, ambos qualificados no processo e, no tocante ao pedido de reparação por danos morais, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais. CONDENO cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária (sendo vedada a compensação – §14 do art. 85 do CPC), sendo estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, tendo em vista a natureza da ação e a simplicidade do caso. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050656-88.2016.8.22.0001

Embargos de Terceiro (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

EMBARGANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR

ADVOGADO DO EMBARGADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

Valor da causa: R$54.853,00

Distribuição: 29/09/2016
DECISÃO
I – RELATÓRIO
ANTÔNIO FRANCISCO DE AGUIAR, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 23377411, alegando que a referida DECISÃO foi omissa pois não considerou inúmeros documentos apresentados no processo, os quais conduziriam a entendimento diverso do juízo. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, com a devida reanálise das provas constituídas e consequente modificação da DECISÃO proferida.
A parte embargada se manifestou no ID n. 24037496 argumentando que não há, no caso, nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração e, na verdade, a pretensão do embargante é a modificação da SENTENÇA prolatada, o que não pode ocorrer pela via por ele eleita. Assim, pugnou pela improcedência dos embargos.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas. A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por ANTÔNIO FRANCISCO DE AGUIAR, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002288-48.2016.8.22.0001
AUTOR: LEOMIR DA SILVA VALE
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.000,00
Distribuição: 19/01/2016
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 24208892), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por LEOMIR DA SILVA VALE contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042874-30.2016.8.22.0001
AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA
ADVOGADO DO AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$20.000,00
Distribuição: 19/08/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SALMIM COIMBRA SAUMA ajuizou ação de reparação por danos contra CLARO S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber indenização por ofensa moral. Alega que é cliente da requerida desde 15/8/2015, utilizando a linha telefônica (69) 9.9214-8526, no qual contratou o plano pós-pago 300MB + 40Min + Torpedos no valor de R$ 63,00 (sessenta e três reais) mensais. Sustenta que a parte requerida cobrou valores indevidos na faturas, uma vez que não realizou as ligações cobradas. Em virtude disso, declara ter realizado parcelamento em 06 (seis) vezes, pagando apenas a entrada e as três primeiras parcelas. Após a insatisfação com o serviço, firmou contrato de migração/portabilidade com empresa Vivo em 11/7/2016 e, que após a mudança de operadora continuou recebendo cobranças. Aduz que teve seu nome inscrito pela requerida no cadastro de inadimplentes pelo débito no valor de R$ 52,33 com vencimento em 21/06/2016, sustentando não conhecer desconhecer essa fatura, bem como, não ter recebido a cobrança em seu endereço. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação da requerida a indenizar os danos morais no valor de R$ 20.000,00. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 12257314).
Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 13402410), mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência do autor.
Regularmente citada, a parte requerida contestou (ID n. 13198449), alegando que as cobranças se referem ao período de utilização anterior a portabilidade, bem como de débitos pendentes que tiveram seu parcelamento cancelado em razão da portabilidade, pugnando, assim, pela validade do débito e a regularidade da inscrição impugnada, por exercício regular do direito. Sustenta a inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos.
Intimada para apresentar réplica à contestação (ID n. 14004380), a parte autora se manifestou impugnando os termos da defesa (ID n. 14770427).
Intimadas a indicarem a produção de provas (ID n. 15284433), as partes ficaram inertes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.
A parte requerida demonstrou a cronologia e a lógica das cobranças feitas ao autor. A fatura constante no ID n. 13940200 – p. 1/4 é referente ao: i) período de 19/06/2016 a 18/07/2016 (19/06 a 13/07 - até a data da portabilidade), ou seja, mês 08/2016; ii) débito referente ao mês 03/2016 (parcelado e não quitado); iii) débito referente ao mês 07/2016 (remanescente do período 19/05/2016 a 18/06/2016); iv) multa por cancelamento do contrato, no caso, portabilidade.
A parte autora alega e junta várias faturas cobradas referentes ao mesmo período, no entanto, depreende-se do contrato juntado no ID 5588757 – p. 12, que, os serviços eram fornecidos ao titular e a um dependente. Além disso, reconhece na petição inicial que

efetuou parcelamento de faturas, porém, não deu continuidade aos pagamentos, estando quitados somente a entrada e a primeira parcela conforme ID n. 5588757 – p. 4.
Apesar de a parte autora alegar na narrativa fática que as faturas acima indicadas foram cobradas de forma indevida, no entanto, nada requereu nos pedidos, ainda, que, oportunizada a emenda. Em razão disso, não há o que decidir em atenção ao princípio da congruência.
Lado outro, a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes consoante ID n. 7238120 p. - 2, é legítima ante a existência de débitos não quitados anteriores a portabilidade, reconhecida, inclusive por ele. Diante disso, a parte requerida agiu no exercício regular do seu direito ao proceder com anotação do nome do demandante no banco de dados restritivo ao crédito.
Nesse sentido já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Contrato de telefonia. Rescisão. Inocorrência. Débitos impagos. Cadastro de inadimplentes. Danos morais. Inexistência. Não tendo ocorrido a rescisão contratual e nem os pagamentos dos débitos relativos a contrato de telefonia, não há que se falar em indenização por danos morais pela inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Recurso Inominado, Processo nº 1003264-74.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/03/2015.
Ademais, o Código Civil no inciso I do artigo 188 é claro ao estabelecer que não constituem atos ilícitos o exercício regular de um direito, aplicável ao presente caso concreto, pois a parte requerida cumpriu seu ônus ao demonstrar a existência e a validade dos débitos, conforme preceitua o inciso II do art. 373 do CPC.
Logo, cabia ao requerente, então, comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC). Todavia, o demandante não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a quitação de todos os débitos anteriores a portabilidade.
Portanto, a responsabilidade civil do requerido não está caracterizada, não tendo que impor-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
A improcedência é de rigor.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SALMIM COIMBRA SAUMA contra CLARO CELULAR S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 12257314). CONDENO o autor, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 0011731-79.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896
RÉU: MARIA OLITA CRUZ DE MORAES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$266.333,35
Distribuição: 16/03/2018
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
A parte foi intimada para recolher as custas iniciais, ante o não provimento dos recursos que interpôs (ID n. 19416328 - p. 01), todavia quedou-se inerte.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL contra RÉU: MARIA OLITA CRUZ DE MORAES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0020565-42.2013.8.22.0001
Exibição de Documento ou Coisa
AUTOR: MARISIA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
Valor da causa: R$500,00
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Com a manifestação, conclusos. Se não houver manifestação, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021271-32.2015.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 10/11/2015
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA DE FÁTIMA SOUZA LIMA, qualificada no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra CLARO S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da requerida a indenizar dano moral. Alega que não tem débitos perante a requerida, mas mesmo assim esta inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes, referente a débito no valor de R$354,82, contrato n. 000947707555. Aduz que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a concessão de tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação da requerida a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 7015956 – p. 01).
Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 8709170 – p. 01), mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência da parte autora.
Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 8689029 – p. 01), argumentando pela regularidade da inscrição impugnada. Alega que em busca promovida em seus sistemas, constatou-se a existência de um contrato firmado entre as partes referente a linha (69) 99212-4807, vinculada a conta n. 847707555, habilitada em 05/11/2012 em loja física da empresa. Alega que atualmente o contrato está cancelado devido a débito no montante de R$513,27. Argumenta que apresentou no processo contrato firmado entre as partes, bem como os documentos pessoais da parte autora. Sustenta que a linha adquirida pela parte autora foi amplamente utilizada pela mesma, bem como esta realizou o pagamento de diversas faturas. Sustenta pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Requereu a condenação da parte autora por litigância de má-fé, bem como a improcedência da ação. Apresentou os documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 10701571 – p. 01/15), impugnando todos os termos da defesa.
Intimadas para especificarem provas (ID n. 12418403 – p. 01), a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (ID n. 12420452 – p. 01), enquanto que a demandada declarou não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes no processo (ID n. 12825602 – p. 01).
O feito foi saneado (ID n. 13600166 – p. 01/02), sendo deferida a produção de prova pericial, bem como determinado que a parte requerida apresentasse os originais dos documentos que instruem o processo para serem periciados.
A parte autora apresentou quesitos (ID n. 14195222 – p. 01/03).
A parte requerida no ID n. 14577022 – p. 01, declarou não ter o original do contrato objeto do processo.
O perito judicial, na petição constante no ID n. 15485613 – p. 01/02, declarou que a cópia do contrato constante no processo não possibilita a realização do exame papiloscópicos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata este processo de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega não ter débito com a requerida, mas, mesmo assim, teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.
A demandada, por sua vez, sustenta que há relação jurídica entre as partes e, além disso, débito da requerente, o que motivou a inscrição no cadastro de inadimplentes.
A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.
Cabia a parte requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de relação jurídica entre as partes.
A demandada apresentou cópia de contrato que supostamente teria sido firmado pela autora e pleiteou a produção de prova pericial, todavia intimada para apresentar o original do instrumento contratual para realização da perícia grafotécnica, quedou-se inerte. Assim, deixou de produzir prova a seu favor.
Logo, não havendo prova de que a demandante firmou qualquer contrato com a demandada, nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, a dívida inscrita deve ser declarada inexistente. Se inexistente a dívida, indevida foi a inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem a inscrição.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, o deMANDADO está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).
A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, e levando em conta os parâmetros estabelecidos pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor do dano moral pretendido pela parte autora (R$ 5.000,00) deve ser acolhido, uma vez que adequado para a situação. A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ).
Resta esclarecer que, embora a parte requerente possua outra anotação no cadastro de inadimplentes (ID n. 1554186 – p. 01/02), não incide ao caso a Súmula n. 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a outra inscrição é posterior a que foi discutida neste processo.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARIA DE

FÁTIMA SOUZA LIMA contra CLARO S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 7015956 – p. 01). e DECLARO a inexigibilidade do débito discutido neste processo (R$354,82, contrato n. 000947707555). CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 07/2013 (Súmula n. 54 do STJ). CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038202-42.2017.8.22.0001

AUTOR: NILZA RODRIGUES GABRIEL

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa: R$3.000,00

Distribuição: 26/08/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NILZA RODRIGUES GABRIEL ajuizou ação de reparação de danos contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Distrito de Extrema e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.

A requerida também manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação (ID n. 14570359 - p. 01).

A audiência de conciliação restou prejudicada, face a ausência das partes (ID n. 14570359 – p. 01).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 14616925 – p.01/10), aduzindo que a parte autora está com a intenção de enriquecimento sem causa, uma vez que desde 06/01/2016 está com o serviço de fornecimento de energia elétrica suspenso (cortado) e não há Ordem de Serviço de ligação, conforme documentos anexos. Alega que diante da inadimplência da parte autora não há possibilidade de prejuízo decorrente de interrupção ou oscilação de energia. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Requereu a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada para manifestar-se quanto a contestação (ID n. 15360080 – p. 01), a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A questão tratada no processo é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.

O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII “b” e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Extrema mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.

Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores da Comunidade de Extrema foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.

Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.

Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.

E não é só isso.

Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.

O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.

Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.

Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.

Assim, não vejo no processo a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.

Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.

A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).
Além disso, ao que consta no processo, a requerente teve o fornecimento de energia em sua unidade consumidora suspenso antes da ocorrência dos fatos alegados na petição inicial.
Ora, a requerida não poderia ser abalada pela deficiência do serviço se ele estava suspenso.
Note-se que a alegação da requerida, quanto à suspensão do serviço antes dos fatos articulados neste processo, não foi impugnada pela parte autora, apesar de lhe ter sido oportunizada a réplica, o que faz o juízo presumir como verdadeira a afirmação.
Se o fornecimento de energia estava suspenso e, mesmo assim, a parte autora alega a ocorrência de deficiência do serviço, resta evidente que está alterando a verdade dos fatos, buscando se locupletar por dano não sofrido, com a utilização da máquina judiciária.
Assim, com fundamento no inciso II do art. 80, reconheço a atitude temerária da parte autora, reputando-a de má-fé. Como corolário disso, aplico à litigante de má-fé a multa prevista no art. 81 do CPC, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NILZA RODRIGUES GABRIEL contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA), ambos qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Na forma do art. 81 do CPC, CONDENO a requerente, também, a pagar MULTA de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em favor da parte requerida, por litigância de má-fé.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020849-52.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DONATO DOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
EXECUTADO: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$1.994,09
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 914 do CPC, os embargos à execução devem "autuados" em apartado. Não há como conhecer da ação dentro do processo de execução.
Assim, proceda a parte executada na forma da lei, em 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração.
Decorrido o prazo acima, com ou sem a interposição dos embargos à execução apartado, venha este processo concluso.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016750-37.2013.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: RAQUEL LOPES DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 12/03/2019 às 10hs, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
A parte autora, por meio da Defensoria Pública, já apresentou seu rol de testemunhas (ID n. 15004590 - p. 09) . Proceda a CPE a intimação das referidas testemunhas, conforme MANDADO abaixo.
A parte requerida apresentou seu rol de testemunhas (ID n. 15004590 - p. 56/57). As testemunhas devem ser intimadas pelo advogado da parte requerida, comprovando-se no processo com até 03 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do §1º do art. 455 do CPC.
Intime-se a parte autora por MANDADO.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema.

Intime-se a parte requerida por meio de seu advogado.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE AUTORA: RAQUEL LOPES DE SOUZA ARAÚJO
Endereço: Avenida Calama, n. 6909, Bairro Aponião, nesta cidade.
TESTEMUNHA: CLOVES PESSOA DA SILVA
Endereço: Av. Calama, n. 6892, Bairro Igarapé, nesta cidade.
TESTEMUNHA: JOSÉ MACHADO CAVALCANTE
Endereço: Av. Mamoré, n. 5429, Bairro Igarapé, nesta cidade
TESTEMUNHA: ADERVAN LIMA DE ARAÚJO
Endereço: Av. Calama, n. 6901, Bairro Aponiã, nesta cidade.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0023828-82.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADOS: UYRANDE JOSE CASTRO, AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$517.440,37
DESPACHO
A busca de endereços formulada pela parte exequente, neste momento do processo, é desnecessária.
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão da leiloeira (ID n. 21708155) requerendo o que entender necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021091-79.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
EXEQUENTE: ANA CARINE CARVALHO SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.086,15
Distribuição: 22/04/2016
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019299-27.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURILIO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031317-75.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ELZENIR DA SILVA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR - SP0208109, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação Fica o Banco Executado intimado, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará (id. 24399993) expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023421-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698/ RO0006673
EXECUTADO: ANTONIO VALDEMIR SOUSA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento/ extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012803-72.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: Ronaldo Laborda Araújo, Erilane Silva dos Santos, MARIA HELENA LABORDA, Jacson de Oliveira Rabelo, Jhenifer Silva dos Santos Coelho, Neuton Laborda de Araújo, MARIA TELLES DE ARAUJO DA SILVA, Elias Rangel da Silva, ELIOMAR LOPES DA SILVA, JOSE CARLOS RABELO FERREIRA, ELAINE CRISTINA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, Luci Oliveira da Silva, MIRIAN DAMASCENO REGO, Mayara Rego de Oliveira, Otilia Cabo Verde da Silva, Natiele da Silva Farias, Mateus da Luz Araujo, Thelma Laborda Araújo, Julienne Rayna Laborda da Luz, Janaine de Oliveira Ferreira, Jadson de Oliveira Rabelo, Clara Alice Araújo da Silva, Izaias de Araújo da Silva, Carlos Alexandre de Araújo da Silva, MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA, Maria Emanuelle Siva dos Santos Amaral, Leonardo Oliveira da Silva
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº RO5759
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias a entrega do laudo.
Esgotado o prazo acima, intime-se para o término do trabalho.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
Despesas Condominiais
7034171-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Realizada a consulta de endereço do executado pelo BACENJUD, este restou frutífero.
Manifeste-se a exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 5 (cinco) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Requer o exequente, ainda, a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.
Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033593-16.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: EDILSON GUILHERME SCHULZE, ELIANE DE OLIVEIRA SCHULZE, DAVID PEREIRA DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004735-09.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
RÉU: GILDO RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Demonstre a parte autora, no prazo de 05 dias, o andamento da carta precatória de citação, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
7000977-85.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: BIANCA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Expeça-se certidão solicitada ao exequente, após, arquive-se provisoriamente.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006489-15.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTES: LEONI DE AZEVEDO, SANDRA MARIA DE ALMEIDA MONTEIRO DE AZEVEDO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000054-59.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade / Inexigibilidade do Título
AUTORES: PAULO JOSE GIROLDI, NALISIA DALLA FAVERA NUNES
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
RÉU: CONDOMINIO GARDEN CLUB
ADVOGADO DO RÉU: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
Perdas e Danos
0003023-40.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRESSA ADA CAVALCANTE LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
EXECUTADO: ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704
DESPACHO
Vistos.
Indefiro por ora o pedido da autora, vez que a única diligência realizada para a satisfação de seu crédito fora a penhora on line.
Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas BACENJU, RENAJUD e INFOJUD, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050788-14.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234 EXECUTADO: MURILO AMARIO BEZERRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030155-45.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARTA DO NASCIMENTO COINETE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
RÉUS: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
ADVOGADOS DOS RÉUS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Processo nº: 7044182-04.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Despesas Condominiais AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565 RÉU: PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0021161-60.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTES: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA, JEOVAL PEREIRA DE SOUZA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248 EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503 D E C I S Ã O
Vistos.
1. Da violação ao princípio do devido processo legal
Alegam os exequentes que os terceiros interessados não observaram as regras processuais que regulam os procedimentos a serem adotados por aquele que alegue interesse em determinada demanda.
Afasto os argumentos dos exequentes, pois em que pese não ser uma intervenção provocada, a interferência dos peticionantes se justifica em razão ao direito de acesso à justiça. E, tratando-se de questão de fácil apreciação e deslinde, em apreço à instrumentalidade das forma e economia processual, admito a manifestação incidente.
Por consequência, indefiro o pedido de condenação dos interessados em litigância de má-fé.
2. Dos ônus gravados sobre o imóvel e da ordem de preferência
Alega a exequente que em que pese haver penhora anterior ao registro da hipoteca judicial no imóvel em questão, esta terá ordem de preferência por ser título decorrente de direito material, enquanto que aquela se trata de direito processual.
Pois bem, de fato o § 2º, art. 908, CPC, traz uma exceção à regra de que o primeiro no tempo tem preferência no direito, nos casos em que houver título legal. De forma que o produto da arrematação só deverá ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras, que é um título de direito processual se não houver preferência fundada em direito material.
Desse modo, a questão é verificar se a hipoteca judicial é título de direito processual ou material.
Enquanto que a hipoteca convencional deriva de ato de vontade do devedor, a judicial resulta de uma SENTENÇA condenatória.
Considerando que objetivo da hipoteca judicial é garantir o cumprimento de uma DECISÃO judicial (SENTENÇA ), entendo ser a hipoteca judicial de natureza processual, porquanto sua função precípua é estabelecer a garantia à satisfação de um direito material postulado em juízo, no caso de não ocorrer o cumprimento voluntário da DECISÃO judicial.
Impende destacar que quando da realização do registro da hipoteca judicial na matrícula do imóvel já haviam 2 (duas) ordens de penhora do imóvel registradas, ou seja, sobre o bem já recaía duas decisões distintas, de juízos diversos, que impuseram o ônus expropriatório do direito de alienação do proprietário para a promoção da alienação do bem e satisfação do crédito que se executa nas ações apontadas no registro. E, ainda, anteriormente a estas fora registrado o bloqueio da matrícula do imóvel.
Diante dos registros gravados na matrícula do imóvel (ID.22607821), a ordem cronológica de registros é a seguinte:
a) Bloqueio de matrícula, registrado em 08/05/2015, ordenado pelo juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca da Capital nos autos nº 0023306-21.2014.8.22.0001;
b) Penhora, registrada em 22/03/2016, por ordem do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca da Capital nos autos nº 0038141-87.2009.8.22.0001;
c) Penhora, registrada em 13/07/2016, por ordem do juízo desta 8ª Vara Cível nos autos nº 7021848-10.2015.8.22.0001;
d) Hipoteca Judicial, registrada em 17/05/2018, por ordem do juízo desta 8ª Vara Cível nos autos nº 0021161-60.2012.8.22.0001.
Por consequência, derivando o ônus gravado de hipoteca judicial de gravame processual posterior ao registro das penhoras supracitadas, entendo que se constitui como registro de direito de preferência, observada a precedência daquelas.
Noutros termos, sendo cancelado o bloqueio da matrícula, mantendo-se o bem efetivamente na propriedade da executada, aquele que primeiro efetuou o registro da penhora, Juízo da 1ª Vara Cível, se afigura como competente para proceder com o necessário à alienação do imóvel constante da matrícula. Havendo remanescência de saldo após a quitação do débito que nesse juízo se executa, passa-se ao adimplemento daquele débito constante

da segunda penhora registrada, e se após isso, remanescer saldo, haveria sua utilização para tentativa de adimplemento do débito exequendo dos presentes autos.
Ademais, procedido o leilão do imóvel em decorrência daquela primeira penhora, ocorrerá o cancelamento da hipoteca judicial gravada, vez que a arrematação em praça pública se constitui em aquisição originária pelo arrematante, o que lhe confere o direito de receber o bem sem a incidência de quaisquer ônus.
Em razão de o juízo da 1ª Vara Cível se afigurar como o competente para proceder à alienação do bem penhorado, a discussão acerca do valor médio de avaliação do imóvel deve se dar naqueles autos, e não nestes.
3) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, apresentando medida apta as efetiva busca pela satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033689-94.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTORES: MARIA APARECIDA ROSA TRIGO MARTINS, SAMOEL MARTINS
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
RÉUS: ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ, CARLOS RONELI DA CUNHA SANTANA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de novo MANDADO de citação, devendo o autor apresentar comprovante de nova diligência no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.
Deverá ser observado ao Oficial de Justiça, entrar em contato com o patrono do autor para acompanhamento da diligência.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0005877-41.2014.8.22.0001
Classe: Despejo Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315 RÉUS: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES, MARIA R VIEIRA MARQUES - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326 D E C I S Ã O
Vistos.
1) Em razão da manifestação do perito Boris e da parte requerida, destituo o expert nomeado.
Deverá o perito, ora destituído, proceder à devolução dos valores levantados a título de adiantamento de honorários periciais, com correção monetária incidente desde o efetivo levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Os presentes autos versam sobre ação de despejo combinada com cobrança, e em sede de defesa fora arguida a dúvida quanto à composição dos valores e a formula utilizada para o rateio das despesas comuns inadimplidas, o que deu azo à propositura da ação de prestação de contas sob o nº 0011421-10.2014.8.22.0001, proposta pela requerida, e se encontra apensa a este.
Por esta feita, com vistas à otimização da duração do processo, manifestem-se as partes acerca da utilização da perícia realizada nos autos nº 0022972-84.2014.822.0001 e nº 0024630-46.2014.8.22.0001 - que versam sobre a prestação de contas do Porto Velho Shopping, e que englobaria todos os espaços comerciais existentes na unidade para fins de rateio das despesas comuns - no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036475-14.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: ANTONIA MARIA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor promover a citação.
Esgotado o prazo acima, o processo será extinto por falta de pressuposto processual.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037303-10.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que é ônus do exequente a citação do executado para satisfação de seu crédito, o argumento utilizado pelo autor para o não recolhimento da diligência não condiz com o presente caso, já que o Oficial de Justiça cumpriu o seu mister.
Observa-se que o executado só não fora citado em razão do autor não ter sido diligente o suficiente.
Assim, concedo prazo de 05 dias para o exequente recolher o valor da diligência ou se manifeste quanto ao interesse de citação por carta.

Ultrapassado o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar andamento a execução, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039283-26.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: CLARCK PETERSON MACIEL, VANESSA LOPES CARVALHO, PALOMA LIZ SOARES OLIVEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003835-82.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: MARIA DA CONCEICAO BAIMA ASSUNCAO, José Donizete Gomes, Marilene de Oliveira Silva, IZABEL PINHEIRO FRANCA, MARIA DO CARMO BAIMA ASSUNCAO, MARIA AUXILIADORA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará ao perito Nasser correspondente a 50% do valor depositado em ID 23305045.
Apoós, intime-se para o início dos trabalhos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001484-12.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: LAJA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665 EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020458-34.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504 EXECUTADO: LINDALVA OLIVEIRA LUNA ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041747-86.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171
RÉUS: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA, REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de citação, considerando que nas três tentativas de citação, o requerido estava ausente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0000205-47.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: ERONICE DA SILVA LEITE ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926 DESPACHO
Vistos.
Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039969-81.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MANOEL ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EDIS MENDES FERNANDES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Há informação nos autos que o requerido não compareceu em audiência de conciliação.
No entanto, observando o AR juntado aos autos, não é possível afirma que a citação pessoal de fato ocorrera, vez que há primeiramente assinatura de pessoa diversa, em que pese constar neste documento que deveria ser por mão própria - MP.
Assim, para evitar futuras nulidades, determino a expedição de nova carta de citação no mesmo endereço.
Intime-se a Defensoria desta DECISÃO.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0000469-35.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
AUTOR: BANCO BANKPAR S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
RÉU: ALLAN PINTO PEDROSA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Promova nova citação por carta, devendo ser agendada nova data de audiência de conciliação com tempo suficiente para retorno do AR.
O novo endereço informado pelo autor encontra-se em petição de ID 22012019.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7012046-51.2016.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Acessão
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
RÉUS: VAGNEIA APARECIDA GASTALDI, CLEUDELMIR MARTINEZ DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES OAB nº RO7467, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043813-10.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADO: MARIA LAIZA SOUZA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAN ALVES VALLE OAB nº RJ93280 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022981-53.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente, e se encontrava em grau de recurso, momento em que as partes informaram a composição extrajudicial.
Declarada a perda do interesse de recorrer o feito fora remetido a este juízo de origem.
Converta-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
As partes postularam a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010220-22.2010.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: FLORIZA SANTOS DE ABREU ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO RÉU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, VIVIANE FIGUEIREDO OAB nº SP208039, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511 D E C I S Ã O
Vistos.
1) O processo nº 7043948-51.2018.8.22.0001, correspondente ao cumprimento de SENTENÇA que fora distribuído de forma autônoma no PJe.
Somente agora fora digitalizado os autos originários que tramitava de maneira física.
Verifiquei que os arquivos da digitalização não correspondem à integralidade dos autos físicos.
Assim, deverá ser o presente encaminhado para o setor de digitalizações para que proceda com a escorreita retificação e posterior certificação de integralidade e fidedignidade do inteiro teor dos autos físicos.
2) Determino o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA nos autos sob o nº 7043948-51.2018.8.22.0001.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011361-03.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: ANA CECILIA DA SILVA MENDES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Do ato atentatório à dignidade da justiça.
a multa por litigância de máIntimada para apresentar bens passíveis de penhora ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, a parte executada não se manifestou.
Assim, nos termos do art. 774, V, do Código de Processo Civil, condeno a executada em 5% do valor atualizado do débito.
2. Da penhora dos bens que guarnecem o domícilio do executado.
Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada.
Recolhida o valor da diligência no prazo de 05 dias, expeça-se o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassam as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.
Havendo interesse, evidente risco de deterioração dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.
Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o executado na mesma oportunidade.
Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havindo impugnação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.
Em caso de inércia, arquive-se provisoriamente os autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029163-84.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: LUCIANO SCHUPP DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1) Converto a presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.
Retifique-se a classe processual.
2) Deverá o exequente apresentar planilha de débito atualizada para viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o item "2", cite-se nos termos do item "3".
3) Cite-se em execução o requerido/executado no endereço da inicial para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor apresentado pelo exequente, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0023911-64.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: JACSON BERNARDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819, NAYARA OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6649
EXECUTADO: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223
DESPACHO
Vistos.
Encaminhe-se os autos à Contadoria para apuração do saldo remanescente, devendo ser considerado o depósito realizado pelo executado no valor de R$ 5.800,00.
Com o retorno dos autos, será deliberado quanto o pedido do exequente realizado em petição de ID 22686914.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO
Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL
Endereço: CEJUSC´s - Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Fone:(69) 3217-5048 (coordenação)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019 Horário: 12:03:03
Processo nº: 7040661-80.2018.8.22.0001
Juízo de origem: Porto Velho - 8ª Vara Cível
AUTOR: ENIO SALVADOR VAZ, TARCIANA MAIA DE LUCENA
RÉU: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
Valor da causa: R$ 41.693,46
Presentes:
AUTOR: ENIO SALVADOR VAZ e TARCIANA MAIA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798 (contato (69)99957-6320 - cintiapaganotto@gmail.com)
REQUERIDO: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
PREPOSTO: JOÃO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR -CPF 941.596.022-15
Advogado do(a) REQUERIDO:LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO 6700
Ocorrências
Instalada a audiência, compareceram as partes acima. A tentativa de conciliação restou infrutífera. A parte requerida trouxe a proposta anexada aos autos, não aceita pela parte autora que fez uma contra proposta do ressarcimento integral mais o ressarcimento das custas recolhidas, que será dado a resposta até dia 08/02/2019. Consta nos autos que a parte Requerida já apresentou contestação, portanto, sai o(a) Autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação. Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita. Remeto os autos ao juízo de origem. Nada mais.

_____

ISABEL LIMA DOS SANTOS
Conciliador Judicial
Requerente: _____
Requerido(a): _____
Requerente: _____
Advogado(a)/Requerente: _____
Advogado(a)/Requerido(a):_____

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO
Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL
Endereço: CEJUSC´s - Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Fone:(69) 3217-5048 (coordenação)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019 Horário: 12:03:03
Processo nº: 7040661-80.2018.8.22.0001
Juízo de origem: Porto Velho - 8ª Vara Cível
AUTOR: ENIO SALVADOR VAZ, TARCIANA MAIA DE LUCENA
RÉU: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
Valor da causa: R$ 41.693,46
Presentes:
AUTOR: ENIO SALVADOR VAZ e TARCIANA MAIA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798 (contato (69)99957-6320 - cintiapaganotto@gmail.com)
REQUERIDO: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
PREPOSTO: JOÃO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR -CPF 941.596.022-15
Advogado do(a) REQUERIDO:LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO 6700
Ocorrências
Instalada a audiência, compareceram as partes acima. A tentativa de conciliação restou infrutífera. A parte requerida trouxe a proposta anexada aos autos, não aceita pela parte autora que fez uma contra proposta do ressarcimento integral mais o ressarcimento das custas recolhidas, que será dado a resposta até dia 08/02/2019. Consta nos autos que a parte Requerida já apresentou contestação, portanto, sai o(a) Autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação. Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita. Remeto os autos ao juízo de origem. Nada mais.

_____
_
ISABEL LIMA DOS SANTOS
Conciliador Judicial
Requerente: _____
Requerido(a): _____
Requerente: _____
Advogado(a)/Requerente: _____
Advogado(a)/Requerido(a):_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005893-36.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento em Consignação
EXEQUENTE: JOANA ESTER GONCALVES SOBRAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, SERGIO ALEXANDRE DIAS FREIRE OAB nº RO3862
EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044849-19.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
EMBARGADO: THIAGO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039915-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA NOGUEIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024330-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILEIDE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
RÉU: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7048705-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Reivindicação
AUTOR: CARLOS SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
RÉU: RAIMUNDA NASCIMENTO DE ARAÚJO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1103, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a desocupação do imóvel pela parte requerida.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
O requerente afirma ter adquirido a propriedade do imóvel localizado na Rua Eduardo Lima Silva, Quadra nº. 07, Setor nº. 12, Lote Urbano nº. 237, Bairro Agenor de Carvalho, em 03/12/2006, razão pela qual teria conseguido transferir o IPTU da unidade imobiliária para seu nome em 2007. Narrou que ao tentar tomar posse do imóvel teria se deparado com a requerida arguindo ser inquilina do antigo proprietário, e não reconhecia o autor como proprietário sem que apresentasse escritura em seu nome, vindo a manifestar resistência para sair do imóvel.
Contou que para evitar confusões teria procurado os órgão público competentes para regularizar a propriedade do imóvel, mas somente em 06/07/2015 conseguiu a escrituração do referido bem. Todavia, nesse período teria adoecido e desde meados de 2016 estaria em tratamento de saúde em Goiânia-GO.
Há nos autos cópia da matrícula do imóvel e de escritura pública com o registro translativo de propriedade do Município de Porto Velho ao autor. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Todavia, em relação ao perigo de dano, pela análise inicial e unilateral dos fatos, ficou demonstrado que o requerente ainda que sendo, em tese, o proprietário do imóvel, jamais exerceu a posse da área, enquanto que a requerida exerce sobre esta a posse de longa data. Assim, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Por esta feita, indefiro a tutela de urgência postulada.
Fica a requerida proibida de realizar quaisquer modificações na propriedade, ressalvadas as de caráter justificadamente necessárias à conservação do bem, até ao final da lide.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19012910560732900000022714059 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022435-27.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se quanto a apresentação de defesa.
Não havendo manifestação, cumpra-se DESPACHO de ID 21539074, item 2.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025276-92.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: JOSE HILTON NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: FRANCISCO AELAN DIES MEDINA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
DESPACHO
Vistos.
1) Ante a falta de impugnação homologam-se os cálculos da contadoria.
2) Para a diligência virtual solicitada, deve o exequente recolher a tarifa respectiva de R$ 15,83.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021081-62.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXEQUENTE: Diego de Paiva Vasconcelos
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, RENATA SIQUEIRA XAVIER DE SOUZA - RO0007430
Intimação Fica a parte Requerente/exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064427-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILIANE LIMA FRUTUOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCONDES RAI NOVACK - MT008571O INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053149-38.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: R R VALIM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTA - ME e outros
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007451-72.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Regime Previdenciário
AUTOR: EVANILDO BITENCOURT E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerida para conhecimento do laudo pericial, e querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000785-21.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803 EXECUTADO: JOAO PAULO DE ABREU SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001493-08.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reintegração de Posse
AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ BALARIN
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
RÉU: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA OAB nº AC1940
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias o laudo pericial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010389-40.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB nº PR30998, DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO OAB nº PR47051, KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA OAB nº PR64430
EXECUTADO: DALMISA DE SOUSA LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto a proposta do executado, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030919-31.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI OAB nº RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978L, PAULA AMANDA SILVA DO NASCIMENTO OAB nº AM13079
RÉUS: ALPHAVILLE MANAUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., T.LOUREIRO CORRETORA DE IMOVEIS S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031739-50.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADOS: FREDERIQUE HUMBERTO GONCALVES SILVA, THANAIARA REGINA GONCALVES SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Compulsandos os autos, observa-se que executados foram citados, porém não compareceram em audiência de conciliação, contudo, a executada Thainara apresentou embargos a execução, nos temos do comprovante de protocolo ID 22560707.
Consta nos autos 7043668-80.2018 que os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivos.
Assim, manifeste-se o exequente quanto ao andamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.
Cadastre-se os advogados da executada.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO
Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL
Endereço: CEJUSC´s - Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Fone:(69) 3217-5048 (coordenação)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019 Horário: 17:26:02
Processo nº: 7038683-68.2018.8.22.0001
Juízo de origem: Porto Velho - 8ª Vara Cível
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
RÉU: VERA LUCIA BASTOS NOGUEIRA
Valor da causa: R$ 8.443,38
Presentes:
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, representado por Edinaldo Ferreira da Silva - CPF 191.259.172-34
Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS - OAB/RO 5365
Ocorrências
Instalada a audiência, somente a parte autora compareceu. Assim, a tentativa de conciliação resultou prejudicada devido a ausência da parte requerida. Analisando o processo, verificou-se que o AR de Citação retornou negativo. Portanto, sai a parte autora intimada a fornecer o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Diante do exposto, encaminho o feito ao cartório para as providências necessárias. NADA MAIS.

_____
EDUARDO ALEXIS CAVALCANTE
Conciliador Judicial
Requerente: _____
Requerido(a): _____
Advogado(a)/Requerente: _____
Advogado(a)/Requerido(a):_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024819-65.2015.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto: Locação de Imóvel
AUTOR: VALE & LIMA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, RENATO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RJ172483, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA OAB nº RJ93092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818
DESPACHO
Vistos.
Intimada a se manifestar quanto à utilização de laudo complementar como prova emprestada, a parte autora juntou 84 arquivos ao feito que não correspondem especificamente a um laudo complementar, bem como há desordem nas sequências de documentos.

Assim, deverá a autora apontar especificamente quais os ID's compõem o laudo complementar que pretende usar como prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Os arquivos que não forem apontados deverão ser excluídos do feito pela serventia.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035215-96.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ERISVALDO MENDES TAVARES
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido do requerido quanto a aplicação de multa em razão da ausência do autor na audiência de conciliação, oportunizo a manifestação da autora no prazo de 05 dias.
Independente de manifestação da autora, aguarde-se em Cartório a apresentação da defesa no prazo legal.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037665-46.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: MAGNA MARTINHA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de citação no endereço informado pelo exequente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022795-23.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME, JULIANA LOCA FURTADO FONTES, EDUARDO DAVID, IVANIA GIANNOCARO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a leiloeira para prestar esclarecimentos quanto a arrematação, tais como o número de parcelas a serem pagas, o endereço do arrematante e o que mais entender conveniente.
Prazo de 056 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008929-81.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas
AUTOR: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ARM - NAO PADRONIZADO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO RUSSO OAB nº PR31666, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES OAB nº PR29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN OAB nº PR23159, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos.
Promova a parte autora a citação dos requeridos não citados, prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000850-50.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSE AUGUSTO PINTO BENIGNO
ADVOGADO DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
1) Nos termos da DECISÃO saneadora (ID: 12809516 p. 4) em seu item IX, 5, designa-se audiência de instrução, para depoimento pessoal do autor, no dia 12 / 03 / 19 , às 9h, na sede deste juízo.
Defere-se a prova testemunhal e determina-se o depoimento pessoal da parte autora.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte

informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
Intime-se pessoalmente via carta ARMP o autor e o representante legal do requerido, sob pena de confesso.
2) Expeça-se alvará em favor do perito (ID: 16944736 p. 1) para levantamento do remanescente de seus honorários, integralmente.
3) Indefere-se a produção de prova testemunhal solicitada pela requerida eis que, a fala de profissionais técnicos deve vir aos autos nos debates escritos quanto à prova pericial, podendo ainda vir através de prova emprestada de seus depoimentos noutros autos, considerando-se tratar-se de feito eminentemente repetitivo e que já houve exaustiva produção da prova científica noutras ações semelhantes.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010145-77.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557 RÉU: SERGIO CESAR BURAK ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034079-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESERIO FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678, ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009251-04.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO: CLAUDEIR DA SILVA e outros
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030179-10.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: LUIZ CLAUDIO LOVO, RUBENS MACEDO PEGO, WALTER TORCHITTE, ELESCIO PAULO ARRAIS, EMILIA CEREJA BATALHA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, LOURIVAL DUTRA ROSA, LOURIVAL ROBERTO, MARIA FATIMA DE MELO NOGUEIRA, ANTONIO NOGUEIRA NETO, TOUFIC MELHEM & FILHOS - ME
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES OAB nº DF15553, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504
DESPACHO
Vistos.
Conforme delineado no DESPACHO sob o ID.24141667, erigiu-se a preclusão temporal em desfavor do executado. Não cabe qualquer impugnação neste momento processual.
Ademais, os cálculos da contadoria judicial observaram todos os comandos judiciais.
Manifestem-se os exequentes acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito, bem como deverá juntar as taxas de diligência pertinentes, caso deseje a realização de alguma.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050525-45.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
RÉU: ADAILTON GOMES DO NASCIMENTO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048705-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS SEBASTIAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
RÉU: RAIMUNDA NASCIMENTO DE ARAÚJO
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 19/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7054032-48.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658 RÉU: JOSE ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O
Vistos.
1) Converto a presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.
Retifique-se a classe processual.
2) Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
3) Cite-se em execução, via edital, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor apresentado pelo exequente, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
O prazo de pagamento, bem como apresentação de embargos inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
4. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006791-71.2015.8.22.0001
Classe: Petição Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
REQUERENTE: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON NARCISO DE PAULA OAB nº RO280
REQUERIDOS: LEONCIO FERREIRA COSTA, TANIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
SENTENÇA
Vistos, etc.
1) Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2) Intimada para pagamento voluntário, a executada quedou-se inerte. Sobreveio pedido de penhora no valor do débito exequendo, que fora integralmente bloqueado, e intimada da penhora, a executada não se manifestou.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 1 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006791-71.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON NARCISO DE PAULA - RO000280A
EXECUTADO: TANIA REGINA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021601-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA DE LIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o expediente id 24433493.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016388-37.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
EXECUTADO: ELIANILTON LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007035-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAIR DOS SANTOS FERREIRA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

## 9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0013225-13.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. D. Comércio e Importação Ltda
Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto ( ), Eduardo Abílio Kerber Diniz ( ), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( ), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)
Executado:J M Batista Hidráulica ME
Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, intimida a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos físicos para extração das cópias dos documentos que necessitar.

Proc.: 0024848-45.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:R. V. S. Machado e Cia Ltda
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Cleiziane Gomes dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009318-37.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTORES: PLINIO SEBASTIAO XAVIER BENFICA, SERGIO DE PAULA SOUZA BEMFICA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE EDUARDO PIRES ALVES OAB nº RO6171, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: JOSIANE IZABEL DA ROCHA
ADVOGADO DO RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
D E C I S Ã O
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, que em resumo, o magistrado teria sido omisso quanto a possível prova da legitimidade das assinaturas no contrato questionado.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestaçãojurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003479-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EDILSON VAZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018543-47.2017.8.22.0001
AUTOR: MAURICIO SABOIA FREIRE
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO JOSE MORAES AGRES CARVALHO OAB nº BA38647, RAFAEL BROCHETTO FERREIRA OAB nº SP371138
RÉUS: SIDNEY DA SILVA SANTOS, CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
Valor da causa: R$1.210.223,24
DESPACHO
Acolho a manifestação quanto a correção do número do processo.
Antes de decidir sobre os pedidos do autor quanto a penhora, o mesmo deve manifestar sobre a impugnação à penhora.
Ao fim do prazo, havendo ou não manifestação, voltam-se concluso os autos para DECISÃO.
Intime-se as partes
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7018917-29.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO NELSON PONTES CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS - RO9414
RÉU: LAURO LAURI DAS NEVES
DECISÃO
1- Defiro a suspensão do curso da ação por 6 meses, a pedido das partes (art. 313, CPC).
2- Findo o prazo, intime-se a parte autora, via advogado, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.
3- Havendo inércia, intime-se a parte autora, via carta AR, nos termos do art. 485, §1º do CPC, sob pena de extinção por abandono.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito
(nome e assinatura eletrônica no rodapé)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7018917-29.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO NELSON PONTES CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS - RO9414
RÉU: LAURO LAURI DAS NEVES
DECISÃO
1- Defiro a suspensão do curso da ação por 6 meses, a pedido das partes (art. 313, CPC).
2- Findo o prazo, intime-se a parte autora, via advogado, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.
3- Havendo inércia, intime-se a parte autora, via carta AR, nos termos do art. 485, §1º do CPC, sob pena de extinção por abandono.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito
(nome e assinatura eletrônica no rodapé)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010619-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA

Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17 (código 1008.2).
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor atual de R$ 131,85 (código 1008.3) - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 30,78
Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
9ª VARA CÍVEL
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7052350-58.2017.8.22.0001
CLASSE:Inadimplemento
REQUERENTE: AUTOR: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
REQUERIDO(A): RÉU: OZEILDES GOMES TAVARES
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: VALDINEIA ROLIM MEIRELES OAB nº RO3851
DECISÃO
Considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de SENTENÇA, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC, acolho o pedido do requerente e DESIGNO audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2019 às 10h30min, na sala de audiência da 9ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Por oportuno, frente à nova sistemática processual, ficam desde já ambas os causídicos responsáveis pela intimação de seus clientes.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Cumpra-se e expeça o necessário.
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045151-19.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: ORLANDO SAMPAIO MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉUS: ITAU SEGUROS S/A, ODEBRECHT CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
DECISÃO
O autor opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando erro material.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que o DISPOSITIVO da retro SENTENÇA determinou o pagamento de 10% (dez) em custas e honorários advocatícios.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para alterar os termos existente, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser:
"(...) estes fixo em 10% (dez por cento) (...)"
Mantendo-se o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054362-45.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO NELSON PONTES CALDAS, CHRISTIANE PERES CALDAS, ANNA CHRISTINA PERES CALDAS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$474.417,61
DESPACHO
Intime-se o requerente para manifestar a respeito dos embargos.
Após, com ou sem manifestação, volta-se conclusos os autos para a DECISÃO.
, 6 de fevereiro de 2019 .
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000769-33.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: CARLA CAROLINE CUELLAR SIPRIANO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 29/04/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0001112-90.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: JOSE LUIS DOS REIS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA OAB nº RO6683, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966
RÉUS: ARGO SEGUROS BRASIL S.A., Denner Daniel Vilela, Wendel B.almeida, Juliano Bottura Picchi, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LINCOLN JOSE GUIDOLIN OAB nº SP232242, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, DOUGLAS EDUARDO ANDRETO OAB nº RO8098, LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO OAB nº DESCONHECIDO, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, POLLYANNA DE SOUZA SILVA OAB nº RO7340, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A
D E C I S Ã O
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em resumo, sobre a questão da responsabilidade e guarda do material (pinça) na cirurgia.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestaçãojurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7015890-43.2015.8.22.0001
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Requerido: EDSON DUARTE MOREIRA, MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE, MATEUS DOS SANTOS LEITE FERREIRA
DESPACHO
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos para que juntem o termo de acordo assinados pelas partes para que este juízo possa homologar.
Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2019.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029495-85.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Resgate de Contribuição
AUTOR: ANTONIO RIBAMAR DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371
D E C I S Ã O
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada,em resumo, questionando a incidência dos juros.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestaçãojurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
9ª VARA CÍVEL
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7009480-61.2018.8.22.0001
CLASSE: Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: ANDERSON FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO GRAHL OAB nº MT10565, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS OAB nº RO8539

EMBARGADOS: JUNIOR CESAR RODRIGUES PEREIRA, NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LAEL EZER DA SILVA OAB nº RO630, JORGE ANTONIO GONCALVES JUNIOR OAB nº MT24346
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido de renúncia de mandato formulada pela advogada da parte autora/exequente, anexada ao ID 23114974, nos termos da notificação colacionada aos autos (ID 24334269).
Promova a CPE com a exclusão do nome da advogada renunciante.
Diante disso, INTIME-SE pessoalmente ANDERSON FERNANDES BARBOSA para, no prazo de 10 (dez) dias sobre se mantem o advogado ANDERSON ROGÉRIO GRAHL ou deseja constituir novo advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EMBARGANTE: ANDERSON FERNANDES BARBOSA, OSVALDO FARIA s/n AEROPORTO - 78240-000 - PORTO ESPERIDIÃO - MATO GROSSO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028571-45.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: COMERCIAL SCOLARO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ROBERTO POMPILIO OAB nº RO7202, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737
RÉU: AUTO SUECO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA OAB nº MT15629, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818
D E C I S Ã O
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em resumo, sobre a legitimidade quanto a contribuição do ICMS,
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestaçãojurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012940-90.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JERUSA CANUTO GOMES COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Intime-se o requerido para manifestar sobre a petição de id 21556834.
Após, voltam-se conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 6 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022906-77.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A
RÉUS: ALINE MILAZZOTTO OLIVAS MULLER, DHYEGO MULLER PEREIRA ALVES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Intime-se o requerida para apresentar, se assim desejar, contrarazões de embargos de declaração.
Após, voltam-se conclusos para DECISÃO.
Porto VelhoRO, 6 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 0011101-91.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: ANTONIO BARTOLOMEU DE ARAUJO, RUA LÍBERO BADARÓ 3373 COSTA E SILVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144
LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.000,00

DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestar sobre a planilha de cálculos apresentada.
Após manifestação ou não, os autos devem voltar para a DECISÃO /DESPACHO.
Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042354-02.2018.8.22.0001
Correção Monetária
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: JOSENILDO FERREIRA DA SILVAADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não há endereço).
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002918-68.2012.8.22.0001
AUTORES: WELINTON DESMAREST LIMA, MARIA WANDERLEIA DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$1.000,00
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0005320-25.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTORES: JOAO ADAUTO SOLAGNA, ELIANE CHIQUITO SOLAGNA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003541-66.2019.8.22.0001
AUTOR: ANA CRISTINA DAMASCENO DA ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$25.000,00
DESPACHO
Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.
Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.
Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.
1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.
2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.
3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.
4) I.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003675-93.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$25.000,00
DESPACHO
Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.
Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.
Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.
1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.
2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.
3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.
4) I.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041343-69.2017.8.22.0001
Sociedade, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE FRANCISCO DAS CHAGASADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ÁTILA FIALHO DA CUNHA, SERVICOS E VENDAS DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ALIATAR DE ALENCAR FIALHO DA CUNHAADVOGADOS DOS RÉUS: SINTIA MARIA FONTENELE OAB nº RO3356
DESPACHO
Fica intimada a parte requerente, via advogado, para dar prosseguimento ao feito indicando em qual endereço deseja que seja realizada a citação/intimação da parte Aliatar de Alencar Fialho da Cunha.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022957-25.2016.8.22.0001
Espécies de Contratos
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: GESLAINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ROVILSON DENNING NUNES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizei pesquisa no SIEL em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
SIEL positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005289-05.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: TEREZA GOMES OLIVEIRA, SINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$1.000,00
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0004905-42.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTOR: RONEIDE DA SILVA SANTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049849-68.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
EXECUTADO: MARIA DAS DORES CORREA LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$10.809,79
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034555-05.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: DENILSON LIMA GONCALVES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.811,77
DESPACHO
De acordo com a lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento referente à(s) diligência(s) solicitada(s).
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7064640-42.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: AELSON LUIZ LEITE VIANA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1522, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
Valor da causa:R$13.500,00
DECISÃO:
AELSON LUIZ LEITE VIANA opôs embargos declaratórios, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 15490904, páginas 1/3 em razão dos motivos expostos (Id 15813433, páginas 1/3).
Quanto aos embargos a requerida se manifestou (Id 21085983, páginas 1/3), asseverando que os embargos têm o nítido propósito de modificar a SENTENÇA visando a rediscussão da matéria.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, o que de fato ocorreu.
Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão ao embargante, eis que a SENTENÇA de Id 15490904, páginas 1/3 realmente fora proferida mediante erro, devendo ser reconsiderada.
Ante ao exposto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os embargos de declaração, reconheço a ocorrência de erro na SENTENÇA para reconsiderá-la.
Desta forma, passo a proferir SENTENÇA nos seguintes termos:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por Aelson Luiz Leite Viana em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 05/06/20156, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial, dentre eles o Boletim de Ocorrência 16E101802890 (Id 7776282).
Informa que buscou receber administrativamente a importância, não obtendo êxito.
Requer a condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, prontuários médicos e boletim de ocorrência.
DESPACHO INICIAL: Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n. 8475319).

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve perícia médica com apresentação do laudo (Id 10217850) com o qual as partes concordaram. A requerida saiu intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais e apresentação de defesa. A autora saiu intimada para apresentação de réplica.
DEFESA: A requerida apresentou defesa, alegando preliminarmente ausência de interesse de agir pelo fato de o requerente não ter comprovado o pedido prévio na via administrativa. Também sustentou que o comprovante de residência se encontra em nome de terceiro. No MÉRITO, asseverou a insuficiência probatória do registro de ocorrência (comunicado posteriormente ao acidente) juntado pelo fato da declaração particular não possuir fé pública. Impugna os documentos trazidos aos autos pelo autor pelo fato de sequer serem laudos médicos, mas apenas fichas de atendimento, prontuários médicos da época do acidente. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a contestação com atos constitutivos e documentos de representação (Id 10258229, páginas 1/2).
Comprovação de pagamento dos honorários periciais (Id 10584747).
A parte autora não apresentou réplica.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Das preliminares
1.Da ausência de requerimento administrativo:
A preliminar suscitada não merece respaldo pelo fato de haver a comprovação nos autos de prévio pedido administrativo (Id 7776286) e ainda diante da própria documentação apresentada pela requerida (Id 10679932, páginas 1/35) que comprovam o recebimento pela via administrativa da importância de R$ 847,43 (oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) – Id 10679932, pág. 05.
2. Do comprovante de residência em nome de terceiro
A alegação da requerida não merece prosperar.
Os demais documentos existentes no feito, dentre eles, o boletim de ocorrência, ficha de encaminhamento da SEMUSA e documento de identificação de paciente indicam o domicílio do requerente no município indicado na inicial.
Passo, doravante, ao exame do MÉRITO.
III – MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.
O julgamento da lide importa em analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.
O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).
Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.
Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.
A ocorrência do fato danoso (acidente) em 03/06/2016, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência (Id 7776282, pág. 01), conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar (Id 7776291 páginas 1/4) que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.
Destarte, também é dos autos a comprovação pela requerida de pagamento na via administrativa da importância de R$ 847,43 (oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) – Id 10679932, pág. 05 que não foi impugnado pelo autor que se quedou inerte quanto a apresentação de réplica (Id 12971292 e 15440731).
Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – membro superior (E) e em grau 25% leve) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Todavia, referido valor já fora recebido administrativamente não havendo que se falar em complementação.
Assim, não havendo valores a serem pagos judicialmente, tenho que o pedido autoral não mereça prosperar.
IV - DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na inicial.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se.Registre-se e Intime-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7018954-90.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Seguro
AUTOR: CLAUDEMIR CARNEIRO, RUA JOAQUIM DA ROCHA 6251, - DE 6020/6021 AO FIM AEROCLUBE - 76811-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa:R$12.150,00
DECISÃO:
DPVAT SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 18537424, páginas 1/3 em razão dos motivos expostos Id 18664207, páginas 1/6.
Instado a se manifestar quanto aos embargos (Id 21022287) o embargado permaneceu silente.
É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO
É a síntese. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
O disposto no artigo 1.023, §2º do CPC foi atendido, sendo que o embargado não se manifestou.
Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão à embargante, eis que a SENTENÇA de Id 18537424, páginas 1/3, laborou em equívoco no ponto que diz respeito a condenação das custas finais e honorários advocatícios pelo fato de a embargante haver decaído de parte mínima do pedido.
Assim, tenho que referida SENTENÇA deva ser reconsiderada, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e CONDENO a requerida, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., ao pagamento da importância de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais ) a título de indenização/complementação do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte autora sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), diante do baixo proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC
No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada.
Ante ao exposto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração, reconheço a ocorrência de contradição na SENTENÇA de Id 18537424, páginas 1/3, para reconsiderá-la.
Intimem-se as partes nos termos do artigo 1.024, §4º, CPC.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7012712-81.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: ANANIAS CARDOSO DOS SANTOS, AVENIDA CAMPOS SALES 4477, - DE 4327 A 4697 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDAR RES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa:R$13.500,00
DECISÃO:
DPVAT SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 18550491, páginas 1/3 em razão dos motivos expostos Id 18665637, páginas 1/6.
Instado a se manifestar quanto aos embargos (Id 21021793) o embargado permaneceu silente.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
É a síntese. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
O disposto no artigo 1.023, §2º do CPC foi atendido, sendo que o embargado não se manifestou.
Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão à embargante, eis que a SENTENÇA de Id 18550491, páginas 1/3, laborou em equívoco no ponto que diz respeito a condenação das custas finais e honorários advocatícios pelo fato de a embargante haver decaído de parte mínima do pedido.
Assim, tenho que referida SENTENÇA deva ser reconsiderada, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e CONDENO a requerida, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., ao pagamento da importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização/complementação do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp

1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte autora sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), diante do baixo proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC
No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada.
Ante ao exposto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração, reconheço a ocorrência de contradição na SENTENÇA de Id 18550491, páginas 1/3, para reconsiderá-la.
Intimem-se as partes nos termos do artigo 1.024, §4º, CPC.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7037286-71.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: MARIA ALESSANDRA PINHEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO: RAIANY GOMES DA SILVA OAB nº RO9024
SENTENÇA
I – Relatório.
Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A., em face de REQUERIDO: MARIA ALESSANDRA PINHEIRO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.
Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou os documentos acostados nos ID's 21486585 a 21486631.
Intimada para esclarecer o valor descrito na tabela e o atribuído à causa, o autor consignou que houve equívoco é requereu a correção do valor da causa, o que foi acatado pelo juízo e determinado ao cartório a devida correção (ID 22282573).
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido (ID 23371097).
Realizada a busca e apreensão – Auto de ID 23371291 pág. 3 – o bem foi deixado em poder do representante do autor.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 23208468), vindicando a gratuidade judiciária que restou deferida na DECISÃO de ID 23250663. Afirma a inexistência de constituição em mora, dado que a notificação acostada aos autos não se refere ao período descrito na exordial, objeto da constrição do bem, ante o alegado pela requerida, o juízo determinou a devolução do veículo a parte requerida.
Em réplica, a parte autora sustentou que não houve o pagamento integral do débito, deixando de efetuar o pagamento de parte das parcelas, afirma que realizou notificação da ré, no entanto, a mesma quedou-se inerte.
É o sucinto Relatório. Decido.
II – Fundamentação.
Conforme consta da petição inicial, as partes celebraram em 12/07/20014, contrato de Cédula de Crédito com cláusula de garantia fiduciária (ID 21486631 pág. 3 a 4), cujo objetivo era o de conceder à requerida financiamento para a aquisição do veículo objeto da lide.
A contratação previa o pagamento total de R$ 29.120,72 pela parte requerida, em 48 parcelas mensais e sucessivas, no valor nominal de R$ 885,47 cada uma.
O documento de ID 21486631 pág. 5, nominado de "Notificação Extrajudicial", dá conta de que, em 14 de fevereiro de 2018, o Banco verificou a inadimplência da requerida em relação a parcela vencida em 14/12/2017 e as demais subsequentes.
A notificação foi recebida pela parte ré em 27/02/18, como se vê da assinatura aposta no comprovante de recebimento ID 21486631 pág. 7 e 8.
No entanto, o que se extrai da inicial é a purgação da mora da parcela n. 44, vencida a partir de 14/03/2018, portanto, na ocasião do ajuizamento da ação a parcela que ensejou a notificação já estava quitada, conforme se documento de ID 21486631 pág. 9 (planilha de débito), juntado pela própria autora.
Em que pese a afirmação da autora de que constituiu em mora a ré, pelos documentos juntados por si, é possível concluir que a notificação acostada aos autos é imprestável para constituição de mora, dado que a parcela objeto da mesma já estava adimplida, ademais, impossível o Banco autor notificar a parte requerida antes do vencimento da parcela, posto que, junta notificação datada de 14/02/18 e informa a inadimplência a partir de 14/03/18.
Saliento que neste caso, estando quitada a parcela notificada, o autor deveria expedir nova notificação para constituir a parte requerida em mora e não o fez. Nesse sentido: Ag. Instr. AI 1409942-08.2016.8.12.0000 (TJ-MS).
Assim, se a dívida objeto da notificação, não existia quando do ajuizamento da presente, a verdade é que a demanda sequer deveria ter sido afora pelo Banco.
Pelos motivos expostos, a ação de busca e apreensão em comento deverá ser julgada improcedente, eis que o débito apontada na notificação era inexistente ao tempo do ingresso da demanda.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC c/c o §1º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, devendo o veículo (Chevrolet, Cobalt 1.4 LT, ano 2014, cor Branca, placa NCN 4486, CHASSI 9BGJB69X0EB249947) permanecer na posse da requerida.
Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
Revogo a liminar deferida no ID 22282573.
O autor deverá comprovar a devolução do veículo em 5 dias, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite de R$10.000,00.
Caso o veículo já tenha sido alienado, desde já imponho ao autor multa no correspondente a 50% do valor do valor originariamente financiado, sem prejuízo de perdas e danos (D. Lei 911, art. 3º, §§ 6º e 7º).
Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Fica o autor intimado, por meio desta, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ao Cartório: Altere-se o valor da causa no sistema para R$ 4.963,17, conforme determinado na DECISÃO de ID 22282573.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7035152-08.2017.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
Procedimento Comum
AUTORES: LUCAS EMMANUEL FONSECA DE ALENCAR, RAFAEL FONSECA DE ALENCAR
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
DESPACHO

Defiro o pedido dos credores.
1- Cadastre no polo passivo o advogado que representa a requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A (ID: 23805370).
2- Após, expeça alvará em favor dos exequentes, autorizando seu advogado a proceder ao saque do valor pago espontaneamente pela parte requerida (ID: 23805371).
3- Fica, desde já, intimada a parte credora, via advogado, para dizer se há crédito remanescente. Em caso de silêncio, a quitação será presumida e o feito extinto, nos termos do art. 526, §3º do CPC.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7035870-68.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB nº AC3988
RÉU: RAIMUNDO SALES REIS ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – Relatório.
Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: ITAU SEGUROS S/A, em face de RÉU: RAIMUNDO SALES REIS, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.
Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou os documentos acostados nos ID's 21230203 a 21230289.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido (ID 22662856).
Realizada a busca e apreensão – Auto de ID 22662983 pág. 3 – o bem foi deixado em poder do representante do autor.
Devidamente citado, o deMANDADO deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.
O autor requereu o julgamento antecipado do MÉRITO (ID 23968357).
É o sucinto Relatório. Decido.
II – Fundamentação.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo HB20, 1.6, comfort, ano 2012/2013, cor azul, PLACA OHP 1428, CHASSI 9BHBG51DADP030644, dado em garantia e que a posse e propriedade dele seja consolidada nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
III – DISPOSITIVO.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dado que solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003681-03.2019.8.22.0001
AUTORES: PEDRO PINTO DINIZ FILHO, MARLENE DA PENHA BENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$50.000,00
DESPACHO:
Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.
Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.
Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.
1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.
2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.
3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.
4) I.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0005390-42.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTORES: OSIMAR ARAUJO DE SOUZA, MANOEL JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004648-17.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: FABIANA GONCALVES DE SOUZA, JARDSON BARBOSA MAMANI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$18.123,52
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050075-73.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: MARIO LUIZ RAMOS ALFERES FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.767,04
DESPACHO
A parte exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, requereu que fosse realizada pesquisa de ativos financeiros da parte executada via sistema Bacenjud.
Entretanto não comprovou o recolhimento das custas para a pesquisa conforme advertido em DESPACHO de ID 23585629, tampouco, juntou aos autos planilha de cálculo do débito atualizado.
1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento referente à(s) diligência(s) solicitada(s) e informar o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7057397-47.2016.8.22.0001
AUTOR: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A
RÉU: EDMILSON DA CRUZ CARMO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$2.573,42
DESPACHO
De acordo com a lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento referente à(s) diligência(s) solicitada(s).
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031032-19.2017.8.22.0001
Anulação, Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGRO EXPORT COMERCIAL SEMENTES COSMORAMA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA FRANCIELLE OAB nº RO7299
EXECUTADO: MARIA JOSELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Verifiquei que a parte executada não foi citada, conforme certidão negativa de Oficial de Justiça (ID 15830961), o que impossibilita a realização de pesquisas nos sitemas conveniados ao TJRO em busca de bens da parte requerida, por não haver a perfectibilização da triangulação processual.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7032760-95.2017.8.22.0001
Cheque
Monitória

AUTOR: FRANCISCO MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO OAB nº RO8370, ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320
RÉU: PEDRO DE ALCANTARA FALCAO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrições). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7022582-24.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: GRACAS RODRIGUES GOMES ADVOGADO DO AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AUTOR: GRACAS RODRIGUES GOMES ajuizou ação revisional de fatura de energia elétrica em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora.
Sustenta que seu histórico de consumo oscilaram entre um mínimo de R$ 84,77 a R$ 305,69, concernente a utilização de 170 a 468 Kwh, todavia em determinados meses, as faturas de energia vieram muito acima da média: junho/2014 (R$ 480,13), julho/2014 (R$ 1.248,52), agosto/2014 (R$ 736,06), setembro/2014 (R$ 604,37), outubro/2014 (R$ 522,52), novembro/2015 (R$ 959,73), dezembro/2015 (R$ 1.120,03), janeiro/2016 (R$ 1.204,41), março/2016 (R$ 599,29) e abril/2016 (R$ 1.060,61), nos meses relatados os valores cobrados são desarrazoados e incompatíveis com o consumido.
Afirma que as medições estão incorretas, dado não ser crível que um imóvel tenha consumo de energia elétrica em patamares tão variados de um mês para o outro. Narra que teve seu nome negativado pela requerida e, posteriormente a ré procedeu com o corte de energia na unidade consumidora da parte autora. Narra que as contas que deram azo ao corte março/2016 e abril/2016 foi o período em que a parte autora esteve na cidade de Anápolis/GO, e o imóvel ficou vazio, ou seja, sem consumo de energia. O que corrobora com o alegado.
Narra que tal cobrança é indevida e não reconhece os débitos.
Requer a revisão das faturas de junho a outubro/2014, novembro/2015 a janeiro/2016 e março e abril/2016 para patamares do consumo médio do imóvel (434,66Kwh), bem como condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.
Postulou pela gratuidade judiciária e pela concessão dos efeitos da tutela para o restabelecimento do fornecimento de energia na residência da parte autora.
Inicial veio acompanhada de documentos (ID 3658394 a 3658473).
Pela DECISÃO de ID 4881324, o pedido de gratuidade da justiça foi deferido e os efeitos da tutela ficaram condicionados ao depósito prévio do valor correspondente a 434,66 Kwh de cada fatura questionada.
Citada a requerida apresentou defesa (ID 592483) alegando, em síntese, que o consumo impugnados nos autos foram medidos e registrados por equipamento aprovado e certificado pelo INMETRO, cujo nenhum valor foi apurado por média (estimativa) ou custo de disponibilidade de carga (taxa mínima), assim, tais faturas referem ao consumo efetivamente usufruído. Afirma que mediante a certificação do equipamento pelo Inmetro a única forma de comprovar eventual falha é a realização de perícia técnica. Narra que efetuou cobrança do faturamento obtido no aparelho medidor. Sustenta que realizou o corte no exercício regular do direito, posto que, a parte autora deixou de efetuar o pagamento das faturas. Rechaçou o a indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e que o requerente fosse condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Contestação acompanhada de documentos de representação e atos constitutivos (5982485 a 5982486 / 5982480 a 5982482).
A parte autora apresentou réplica impugnando os documentos apresentados pela requerida e manteve os termos da inicial (ID 6916231).
A tutela de urgência restou prejudicada, vez que a requerida não comprovou a emissão das faturas nos moldes determinado na DECISÃO de ID 4881324 e, tão pouco, a autora comprovou o depósito ou pagamento das mesmas.
Em saneador ID 16039418 restou consignada a necessidade de perícia, para a qual foi nomeado o perito Engenheiro Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629), as partes não se opuseram a nomeação.
Honorários periciais depositados (ID 15624074).
Laudo pericial e documentos juntados (ID 20833897 / 20833913 a 20833992).
A parte autora não se manifestou quanto ao laudo pericial e a requerida apresentou manifestação (ID 21370193).
II. DA FUNDAMENTAÇÃO
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Malgrado se trate de relação consumerista em que se preza pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta do autor, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da constituição de seu direito.
A Eletrobrás Distribuição Rondônia – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, é empresa de economia mista, da administração indireta do Governo Federal, pertencente ao grupo Eletrobrás, responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia (http://www.eletrobrasrondonia.com/empCeronNHistoria.cfm).
Como é sabido, a Ceron não produz um kWh de energia. Sua atividade está relacionada basicamente à comercialização, distribuição, manutenção e ampliação da rede.
Tratando-se de serviço público essencial, que não pode sofrer solução de continuidade, estando inclusive relacionado à segurança

nacional (Lei 7170/83), sua importância para o desenvolvimento do país e manutenção da ordem parecem óbvias.
Igualmente óbvio é que para a manutenção desse serviço as distribuidoras devem vender a energia comprada com o lucro necessário para o pagamento do que foi comprado mais o necessário para a manutenção do sistema (pagamento de pessoal, ampliação/manutenção de rede e investimentos diversos, entre outros).
Considerando a natureza do serviço (essencialidade e continuidade), anualmente a formação do preço para o consumidor deve levar em consideração o custo de compra mais todas as despesas operacionais (manutenção, investimentos e perdas). A grosso modo esse sistema de estabelecimento de preço é condominial, ou seja, é calculado levando em conta o custo para a manutenção da atividade como um todo. Assim, o preço é fixado considerando todos os custos operacionais e as perdas, entendendo-se como tal as deficiências técnicas, furtos, fraudes, inadimplência, entre outras despesas. Portanto, todos os que pagam pela energia consumida, também pagam pela energia consumida pelos que não pagam. Simples assim.
Embora aparentemente perverso, é a socialização desse prejuízo que mantém o funcionamento do serviço. Não fosse assim, já teria entrado em colapso.
No entanto, como efeito colateral, o custo para quem paga vai se tornando cada vez maior, sacrificando ainda mais aqueles que cumprem com suas obrigações em benefício daqueles que nada pagam e, por isso, não raro, são os que mais gastam, pois sabem que nada pagarão.
Num seminário recente, organizado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, a Eletrobrás apresentou gráficos que demonstram que na região norte do Estado de Rondônia - na qual Porto Velho está compreendida - 38% da energia distribuída não é faturada. Isso significa que 38% da energia se perde ou é furtada. Obviamente a empresa não vai absorver esse prejuízo, pois o repasse dele para o consumidor é essencial para sua subsistência.
Nem se diga que sendo uma S.A. os custos impactarão tão somente os lucros dos acionistas. Primeiro porque apenas cerca de 5% da conta paga pelo consumidor é destinada a remuneração dos acionistas, sendo que, somente o custo da energia furtada já supera esse valor (Fábio Amorin da Rocha in Irregularidades no Consumo de Energia Elétrica) e segundo porque não se pode ignorar que a requerida conta com capital público – uma vez que é controlada pela Eletrobrás, sociedade de economia mista.
Na mesma obra o autor faz referência a uma auditoria do TCU realizada em 2007, que apurou um prejuízo de 5 bilhões de reais apenas naquele ano com a energia elétrica consumida e não faturada.
A mesma obra cita que levantamento feito em 2008 aponta Rondônia como o terceiro pior Estado da Federação em perdas, com 23,5% da energia total injetada na rede, ficando atrás apenas de Piauí e Alagoas (Ob. cit. pg. 5).
Considerando que a experiência com o último racionamento ocorrido entre 2001/2002 contribuiu para um aumento de 10% a 12% no índice de irregularidades (ob.cit., pg.3), podemos bem compreender o custo que as fraudes imporão aos consumidores nesse ano de 2016, que se inicia com significativa majoração da tarifa, decorrente sobretudo de uma das maiores crises hídricas da história do país, com séria ameaça de colapso do sistema (apagão).
Feita essa breve mas necessária digressão, passo a apreciação específica do caso em testilha.
O caso dos autos reportam a revisão das faturas referentes aos meses de junho a outubro/2014, novembro/2015 a janeiro/2016 e março e abril/2016, que segundo a parte autora, estão em dissonância a média consumida pela parte requerente.
Perícia foi realizada na residência da parte autora com a instalação, em paralelo, de um outro medidor (marca eletra modelo CRONOS 7023 número de série BAB 18011339, fabricação 2018, com leitura 0).
O perito narrou que na ocasião da realização da perícia que as instalações elétricas da parte autora não é muito antiga, porém, foram detectadas emendas, o que provavelmente acarreta perdas. Narrou o perito que:
[…] Foi feita medição de corrente,sendo que em uma das fases detectou-se 0,33 A e na outra 1,44 A. Quando temos mais de uma fase procuramos equilibrar a carga de maneira que nenhum dos fios fiquem saturados provocando possíveis aquecimentos e consequentemente perdas. Conforme verificado através da medição de correntes,verifica-se que uma das fases(fase A)era responsável por aproximadamente 18,18% da carga, enquanto a fase B,era responsável por aproximadamente 81,82%, este desequilíbrio entre as fases conforme dito anteriormente provavelmente acarretam perdas por aquecimento. [...]
[...] Foram estimados consumos de diversas maneiras,sendo que através da medição de comparação(página 2),foi obtido um consumo estimado de 153 kWh,através do levantamento de carga(páginas 2 a 7)tabelas 1 a 4,o consumo estimado varia de 194 a 734 kWh;já através da medição de corrente(página 9),foi estimado um consumo de 161 kWh. Através das leituras das OS'S(Ordens de Serviço),OS052249055,OS052693917,OS052798745 e OS54125428,além das leituras de faturamento dos meses Outubro a Dezembro de 2015 e Março e Abril de 2016,foi possível estimar consumos em alguns períodos, conforme tabelas abaixo:
Sendo assim o consumo estimado desta unidade deve oscilar de 153(medição de comparação página 2) a 1907 kWh(tabela 11,página 10),podendo chegar a um consumo máximo de 5265 kWh(tabela 5/desconsiderando eventuais perdas). [...]
E ainda:
[…] Foi feita a análise do Histórico de Medição,período Março de 2014 a Junho de 2018(todo o período sob responsabilidade da senhora Graças,pois conforme dito em "CONCLUSÃO Medidor"(página 8) esta unidade consumidora passou para o nome da senhora Graças em 12/02/2014,conforme OS 52034081;de onde pode se extrair a seguinte tabela de consumo médio anual […]
Esta tabela demonstra que o consumo desta unidade consumidora é "irregular"(oscila bastante),sendo que o ano de 2018 tem média de consumo de 234 kWh,enquanto o ano de 2014,tem média de 838 kWh(variação de aproximadamente 258%/3,58 x). Através das tabelas 6 a 13(página 10),observa-se que o consumo do período Abril a Setembro(1397 kWh/tabela 6),começa a cair à partir de Outubro de 2014(tabelas 7 e 8,consumos 1279 e 845 kWh respectivamente. A partir de Outubro de 2015 o consumo começa a aumentar novamente(tabela 9/1376 kWh),atingindo seu ápice em Dezembro de 2015(tabela 11/1907 kWh),após isso o consumo novamente diminui,conforme tabela 12(período Dezembro de 2015 a Março de 2016/consumo 990 kWh)e em Abril de 2016 volta a aumentar(tabela 13(período Dezembro de 2015 a Abril de 2016/consumo 1116 kWh). Após Abril de 2016 o consumo diminui novamente e volta a aumentar em Novembro deste ano(conforme Histórico de Medição),sendo o faturamento de Novembro de 2016 (933kWh) e o faturamento de Dezembro de 2016(847 kWh),após isso até o momento da perícia o consumo estabilizou(conforme se verifica tabela 14,onde a média consumo de 2017 é 284 kWh e a de 2018 é de 234 kWh. [...]
Consignou também:
[…] Os meses de Julho/14,Janeiro/16 e Abril de 2016,embora destoem dos consumos nos períodos,entendo serem plausíveis uma vez que conforme dito à página 11 o consumo desta unidade pode variar em 258%,e conforme tabela 5(páginas 7 e 8),onde o consumo máximo da unidade pode chegar a 5265 kWh(desconsideradas eventuais perdas) e pelo fato de o medidor que guarnece a unidade consumidora no período sob responsabilidade da senhora Graças(faturamentos de Março de 2014 em diante ser o mesmo (BCA13028066) e que conforme dito em "CONCLUSÃO Medidor"(página 8), o mesmo passou por 3 inspeções,sendo uma sob minha supervisão,atestando o seu correto funcionamento. Além do mais questionei a Eletrobrás Distribuição Rondônia se possuíam documentos (além dos já

citados) que comprovassem o avanço de leitura do medidor,aonde me foram enviados a OS 54125428(confirmação de leitura,leitura 18142 em 25/11/2015)e uma foto da leitura do mês de Junho de 2016(onde a leitura era de 24685)comprovando a leitura de Junho de 2016 e consequentemente as leituras anteriores,além do mais a leitura à data da perícia era de 32493. Sendo assim,por tudo o que foi dito e explicado,entendo que os faturamentos questionados estão corretos. (grifo nosso). [...]

Desta forma, conforme narrado pelo perito verifica-se que o relógio medidor instalado na residência da parte autora se encontra funcionando dentro da normalidade, não havendo que se falar em divergência dos levantamentos de cargas dos equipamentos. Ademais, além da variação normal do consumo de um mês para outro, tenho como correta a fórmula aplicada que atestou por correto que o consumo da unidade consumidora poderia variar de 161 kWh à 5265 kWh (este último consumo estimado através de levantamento de carga).

Portanto, restou consignado que a parte requerente efetivamente consumiu a carga registrada nas faturas questionadas de junho a outubro/2014, novembro/2015 a janeiro/2016 e março e abril/2016, logo, a cobrança efetuada pela ré é legítima, razão pela qual não há que se falar em revisão das faturas emitidas.

Consigne-se por fim, que o medidor instalado na sede da parte autora, tal como em todas as demais unidades instaladas nas residências e comércios do país, são de modelo aprovado pela ANEEL e são aferidos pelo INMETRO.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este entendo que não deve prosperar, dado que a cobrança é legítima e não enseja em reparação.

IIII – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estes fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, com a ressalva do art. 98, §1º, I do mesmo codex. (gratuidade judiciária).

Expeça-se alvará em favor do perito da importância que se encontra depositada (ID 16652239).

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041380-62.2018.8.22.0001

AUTOR: ZELIA ROCHA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: LEYNNER JANDER RODRIGUES SILVA, ELITE COMERCIO VAREJISTA DE CELULARES E ELETRONICOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R$12.500,00

DESPACHO

A realização de pesquisa de endereço, nos sistemas conveniados ao TJRO, imprescinde dos dados pessoais da parte executada.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, via advogado, para que informe o número do CPF, a data de nascimento, o número do título de eleitor ou o nome da mãe de Leynner Jander Rodrigues Silva.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024527-39.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO OLIVEIRA MAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES OAB nº RO6011

Valor da causa: R$1.100,03

DESPACHO

Indefiro o pedido do executado Banco Santander (ID: 24372340). Explico.

Após o trânsito em julgado, o devedor Santander foi intimado para o pagamento espontâneo do crédito, porém ficou silente (ID: 17135600).

Em seguida, a pedido da parte exequente, foi realizada penhora por meio do sistema BACENJUD, cujo valor do crédito foi integralmente positivo (ID: 22965909).

Intimada sobre o bloqueio, novamente, a parte executada ficou inerte (ID: 23684444).

Constato que o depósito feito pelo Santander não foi comunicado nos autos e, portanto, não pode ser considerado para fins de cumprimento espontâneo da condenação. Pontuo que a existência do aludido valor só foi constatada porque o servidor do cartório realizou pesquisa ao site da Caixa Econômica Federal e certificou que, além do bloqueio feito junto ao BACENJUD, havia um segundo valor depositado (consulta de depósitos judiciais) (certidão no ID: 23785828).

Diante do exposto, ao contrário do que alega o executado Santander, não é possível reconhecer o pagamento feito, a par de não ter havido comunicação tempestiva nos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ. Segue ementa:

RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO DÉBITO, POR NOTA DE EXPEDIENTE, NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PENHORA ON LINE DE VALORES QUE DEVE SER MANTIDA, INCLUSIVE NO TOCANTE À MULTA DE 10% POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO NO PRAZO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005596291 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2015)

1- Assim, expeça alvará em favor do Banco Santander para a restituição do valor por ele depositado. Caso seja indicado dados bancários, independentemente de nova CONCLUSÃO, autorizo que a restituição seja feita mediante transferência bancária, via ofício.

2- Cumprida a determinação anterior, certifique a inexistência de saldo nas contas judiciais vinculadas a este feito.

3- Após, conclusos para extinção, pois o credor já levantou a quantia penhorada via Bacenjud (ID: 23941979).

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0002210-18.2012.8.22.0001

Usucapião Especial (Constitucional)

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CINTIA MISGREY DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0019010-24.2012.8.22.0001
Posse, Imissão, Aquisição
Usucapião
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005045-76.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: CASA DO PRODUTOR COM DE PRODS VETERINARIOS E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCIA CRISTINA OIKAWA SOARES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
Valor da causa: R$31.032,50
DESPACHO
De acordo com a lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento referente à(s) diligência(s) solicitada(s).
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034835-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA OAB nº RO8431
EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.639,47
DESPACHO
Verifiquei que não há gratuidade judicial nos autos 0001586-61.2015.8.22.0001, visto que no relatório da SENTENÇA (doc de ID 21039554) se extrai o seguinte:
'Instado a comprovar a condição de hipossufiência o autor comprovou o recolhimento das custas (17789882, páginas 39/40)'
1 - Deste modo, ao cartório para retirar a anotação de gratuidade judicial do sistema.
De acordo com a lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
2 - Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento referente à(s) diligência(s) solicitada(s).
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0005117-63.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: PEDRO FARIAS DE ANDRADE, MADALENA PINTO DE ANDRADE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033882-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA CRUZ LINO
Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016232-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONES GUIMARAES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7000762-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: JUAREZ DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053652-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7006599-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Herdeiros de Lucimar de Moraes Nakamura
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
EXECUTADO: LEONEL AMARAL DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046549-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371, CARLOS DOBIS - RO0000127
RÉU: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035257-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
RÉU: MONICA RIBEIRO DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala CEJUSC/CÍVEL- Data: 29/04/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: LOGISTICA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ: 09.588.271/0002-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 40.967,35, atualizado até 16 de abril de 2018.
Processo: 0017909-78.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA LIMA FREIRE - MG0122063, DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA - MG0108354, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG0056526
EXECUTADO: LOGISTICA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520 pvh9civel@tjro.gov.br
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juiz(a) de Direito
Data e Hora
13/12/2018 16:37:28
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2217
Caracteres
1737
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
33,70

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos nº: 7010278-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Ativa: AUTOR: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Parte Passiva: RÉU: WALDIR DE OLIVEIRA LIMA
CITAÇÃO DE: WALDIR DE OLIVEIRA LIMA, CPF 204.453.262-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Juiz de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo se processa a ação em epígrafe. Fica O REQUERIDO acima mencionado, CITADO por todo conteúdo da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, contestar a ação, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069) 3217-2520 - Email pvh9civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7018046-96.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: MIGUEL LOPES MOTA, RUA CACHOEIRA DO ITAPEMIRIM 2474, - DE 2225/2226 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa:
DECISÃO:
MIGUEL LOPES MOTA opôs embargos declaratórios, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 22458620, páginas 1/4 em razão dos motivos expostos (Id 22694423, páginas 1/4).
Sobre os embargos a requerida se manifestou (Id 23344911, páginas 1/3).
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
No caso dos autos, verifica-se que as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Quanto ao recurso de apelo de Id 22626082, páginas 1/10, fica intimada a requerente a apresentar contrarrazões.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7003295-07.2018.8.22.0001
Seguro Procedimento Comum
AUTOR: DANIEL MENDES DA CRUZ CPF nº 903.587.912-00
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DECISÃO
DANIEL MENDES DA CRUZ opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id n. 21340688, págs. 01/04/PDF em razão dos motivos expostos Id n. 21721791, págs. 01/03/PDF.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Inicialmente, esclareço que deixo de promover a intimação da parte embargada visando à economia e celeridade processuais, por não vislumbrar que a análise do recurso possa lhe ocasionar prejuízos efetivos.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada. Explico.
Conforme item II do laudo pericial (Id n. 21108074, pág. 02/PDF), os membros lesionados são ambos os punhos os quais correspondem à indenização no importe de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) cada um, totalizando ambos o valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).
Tal valor, conforme documento de Id n. 15903240, pág. 09/PDF, já foi pago pela seguradora requerida ao autor, de modo que não há que se falar em saldo remanescente a ser pago, razão pela qual o pedido inicial foi julgado improcedente.
As razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.
A DECISÃO refletiu o convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto.
Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
I.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013540-12.2012.8.22.0001
AUTOR: Aribertino da Costa Marques
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$1.000,00
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016541-05.2012.8.22.0001
AUTORES: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA, AUXILENE SILVA LEMOS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$22.920,41
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002002-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: CARLOS ROLIM MEIRELES, MARIA SOCORRO DA SILVA, DIEGO JOSE DE SOUZA ARAUJO, COMERCIAL SILVA E SOUZA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258B
Valor da causa: R$47.994,10
DECISÃO
Há veículo(s) registrado(s) no Renajud.
Determinei restrição de transferência, conforme minuta anexa.
1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do(s) veículo(s), visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.
Prazo: 05 dias.
2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0017050-96.2013.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTORES: PAULO LUIZ VIANA, MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7006392-20.2015.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853
EXECUTADOS: A. R. GASPARI & CIA LTDA - EPP, JAMILE LUZIA GASPARI, MIGUEL EDIVINO DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min59s terça-feira, 05/02/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000668306 Número do Processo: 7006392-20.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FOX PNEUS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
029.345.939-83 - MIGUEL EDVINO DOS SANTOS PEREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$7,58 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA MAXI ALFA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 31/01/2019 19:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.626,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
7,58 7,58 04/02/2019 18:02 05/02/2019 12:25:56 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 7,58 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 31/01/2019 19:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.626,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 04/02/2019 18:56 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 31/01/2019 19:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.626,04 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 01/02/2019 23:01 CCR INT SOL XAXIM / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 31/01/2019 19:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.626,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 04/02/2019 17:33 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 03.370.647/0001-01 - A. R. GASPARI & CIA LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 31/01/2019 19:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.626,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/02/2019 19:45 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 833.336.149-87 - JAMILE LUZIA GASPARI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 31/01/2019 19:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.626,04 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 01/02/2019 19:45 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 31/01/2019 19:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.626,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 04/02/2019 18:56 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 31/01/2019 19:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.626,04 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 01/02/2019 23:01 CCLA MAXI ALFA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 31/01/2019 19:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.626,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 04/02/2019 18:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0005370-51.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALERIA SILVA MESQUITA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016170-70.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERMANA VIEIRA DO VALLE OAB nº AP2735, CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
EXECUTADOS: W R COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, WILSON MIRANDA PASSOS, ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$174.957,04
DESPACHO
Tendo em vista a citação por edital das partes executadas, remeta-se a Defensoria Pública para que esta atue como curadora especial.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7003735-66.2019.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: ELIANA LIMA MARINHO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 5 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: ELIANA LIMA MARINHO, SEM ENDEREÇO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7003603-09.2019.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON KALKI DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro sejam as custas pagas ao final.
Trata-se de ação de rescisão contratual com devolução das quantias pagas c/c pedido de reparação por danos morais que AUTOR: ANDERSON KALKI DOS SANTOS endereça a RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA , com pedido de tutela provisória de urgência para que a requerida se abstenha de lançar seu nome em cadastros de proteção ao crédito.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, a parte autora alega ter adquirido em 2013 um lote em condomínio fechado, que deveria conter área de lazer, salão de festas, quadras poliesportivas, bloco administrativo, playground e etc, com previsão de CONCLUSÃO da infraestrutura (abertura de ruas, asfaltamento, rede hidráulica e elétrica) em 24 meses. Nada obstante, apenas poucas obras foram iniciadas e estão todas incompletas, mesmo decorridos tantos anos. Narra ter feito requerimento ao Município para que este, formalmente, esclarecesse a situação do condomínio, tendo obtido a informação por ofício, de que tratava-se de loteamento irregular, inclusive com embargo das obras por ausência de documentação legal. Afirma que o valor do imóvel era de R$51.000,00, que seriam pagos com uma entrada de R$5.100,00 e mais 120 parcelas, sendo a inicial no valor de R$509,58.
Aduz que em 2016 suspendeu o pagamento das parcelas ao constatar que a obra estava paralisada. Em 2017 renegociou a dívida e o valor da parcela foi reduzido para R$370,02.
No entanto, ainda em maio de 2017, constatando que as obras não eram retomadas, novamente deixou de pagar.
Pede em sede de tutela de urgência que a requerida se abstenha de lançar seu nome em cadastro de maus pagadores.
No MÉRITO pede a rescisão do contrato com a devolução do montante pago, mais multas e encargos e indenização por danos morais.
O descumprimento das obrigações assumidas contratualmente (entrega das obras de infraestrutura em 24 meses), já seria suficiente para justificar a rescisão contratual. O parecer técnico da SEMUR (ID24423440) comprova que o loteamento, além de irregular, não tem autorização para ter ruas fechadas e, consequentemente tornar-se condomínio com as características prometidas no contrato.
Assim, tenho por justa a suspensão dos pagamentos e a pretensão de elisão da inscrição de seu nome em lista de maus pagadores, diante do perigo de dano decorrente da prejudicialidade moral e financeira que tal representaria.
Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA se abstenha de promover inscrição negativa referente a pendência financeira em nome do AUTOR: ANDERSON KALKI DOS SANTOS CPF nº 530.813.402-25, sob pena de multa.
AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Endereço: RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 114 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 5 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003657-72.2019.8.22.0001
AUTORES: ADRIELE SILVA FONSECA, LEONARDO DE MACEDO SOARES, AUDELITA DE MACEDO BRITO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$75.000,00
DESPACHO
Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.
Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.
Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.
1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.
2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.
3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.
4) I.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0021255-71.2013.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ANTONIO LARROQUE FELIX, LUDMA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)
Processo nº 7001520-88.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SAN
Certidão
Certifico que, junto ao processo resposta do ofício de n. 049/2018/9VC. Procedo com a intimação da parte autora, para, manifestar-se sobre o documento juntado em anexo. Prazo (05) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001238-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZEU PEIXOTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011371-47.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: MARCELO SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.299,84
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001108-60.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUIZ TAVARES DE NEGREIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA que LUIZ TAVARES DE NEGREIROS move em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
O banco executado realizou os pagamentos voluntários do valor indicado pelo credor.

Intimada sobre o último depósito, a parte exequente requereu expedição de alvará (ID: 24197356).
Diante do exposto, dou por quitada a dívida executada e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
1- Expeça alvará em favor da parte exequente para o saque da quantia depositada em Juízo (ID: 23832090).
2- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Caso haja manifestação expressa das partes, autorizo a dispensa ao aguardo do prazo recursal.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.
P.R.I.
{{data.extenso_sem_dia_semana}}
Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0005326-32.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: PAULO GOMES ALVES, EDILENE MARIA MARTINS ALVES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7029573-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: TAILON PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica o perito HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO intimado para indicar conta bancaria para qual deseja que seja realizada a transferência dos honorários periciais. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032430-64.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: DESIRRE MORAES DE OLIVEIRA
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028379-10.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO JACOB e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7005593-69.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZABETH FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO0002332
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, requerendo o que pretende de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021909-31.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
EXECUTADO: AZAMOR LOPES DE LUCENA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu

levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011958-06.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor
RÉU: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Não informado, Não consta, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código XXXXX, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7007008-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica o Perito intimado para indicar nos autos conta bancaria para qual pretende que seja realizada a transferência dos honorários periciais. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041591-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: LUIZA DALIA MACEDO DE ARAUJO
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016367-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSALINA DE SOUZA NECKEL
Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029454-21.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.112,01
DESPACHO
De acordo com a lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento referente à(s) diligência(s) solicitada(s).
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034814-34.2017.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: JULIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$6.125,90
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que se manifeste sobre a restrição de transferência inserida no veículo VW/FOX 1.6 Plus, placa MZV8777.
Prazo: 05 dias.
Na hipótese de inércia, conclusos para que seja efetuada a retirada da restrição via sistema Renajud e apreciação da petição de ID 24229347.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7025024-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348
EXECUTADO: LETICIA MARTINS MEDEIROS DE LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040031-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso. Procedo com a intimação da parte autora para manifestar-se sobre o depósito comprovado nos autos.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7027448-41.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RENAN ROBERTO DUTRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
RÉU: TELEFONICA DATA S.A. ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: RENAN ROBERTO DUTRA DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais em face de RÉU: TELEFONICA DATA S.A., ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
Sustenta o autor ter sido impossibilitado de realizar compras no comércio local, em razão de estar com seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito no valor de R$ 21,28, com vencimento em 13/01/2015, a qual alega ser indevida, pois jamais teria realizado qualquer transação comercial com a requerida.
Afirma que entrou em contato com a ré e informou a situação, contudo, não obteve êxito em solucionar o problema.
Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral. Pugnou pela gratuidade da justiça.
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, consulta realizada junto a SERASA.
Indeferida a gratuidade judiciária, trouxe comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 11748800).
DA TUTELA DE URGÊNCIA: Indeferido o pedido de tutela de urgência, em razão do não preenchimento dos requisitos.
DEFESA: A requerida apresentou contestação (ID 13221476), arguiu preliminar de litispendência e conexão, alegando, no MÉRITO, em síntese, que o débito objeto de litígio se refere a contratação de serviços que o autor realizou com a requerida, através de contrato referente a linha n. (69) 99943-7084, conta 0205230965, categoria pós, habilitada em 24/01/2014 e cancelada em 24/12/2014 e, por mera liberalidade, deixou de efetuar o pagamento das faturas. Apresentou telas de seu sistema interno, bem como contrato supostamente assinado pela parte autora.
Sustenta ter agido em mero exercício regular do direito a fim de ter seu crédito satisfeito, razão pela qual inexistiria motivo que ensejasse indenização por dano moral. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a defesa com os documentos de ID 13221399 / 13221444.
AUDIÊNCIA PRELIMINAR: Restou infrutífera.
RÉPLICA: Apresentação de réplica (ID 13693651) impugnando os documentos apresentados pela parte autora e mantendo os termos da inicial.
SANEADOR: Foi deferida a produção das provas pericial (ID 19181107).
LAUDO PERICIAL: O perito nomeado apresentou laudo de exame grafotécnico (ID 21332338).
As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (ID 23053372 / 23079726).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 - Da Preliminar
Afasto a preliminar avença de litispendência, conquanto, a ré alegue que nos autos n. 7027446-71.2017.8.22.0001 que tramitam perante a 10ª Vara Cível tenham as mesmas partes, pedido e causa de pedir, verifico que se tratam de inscrições com valores diversos, que embora o autor pudesse requerer a declaração de sua inexistência em um único processo, optou por desmembrá-lo. Em tese, poderia haver conexão, contudo, em análise aos autos que tramitaram na 10ª Vara Cível, verifico que o mesmo já encontra-se arquivado, logo, não há como promover a conexão dos mesmos, assim sendo, afasto a preliminar suscitada.
III.1 – Do MÉRITO
Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do requerido, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em apertada síntese a parte autora afirma nunca ter firmado contrato com a requerida, decorrendo daí a ilegitimidade da inscrição de seu nome em lista de maus pagadores. Alega desconhecer tal débito e que não é sua a assinatura aposta no contrato de ID 13221399 / 13221444.
O documento acostado ID 11202812 demonstra que, de fato, o requerente teve o seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida.
Por outro lado, a parte requerida afirma que restou localizado o contrato firmado entre as partes, que refere-se a linha n. (69) 99943-7084, conta 0205230965, categoria pós, habilitada em 24/01/2014 e cancelada em 24/12/2014. Sustenta que é evidente que houve regular contratação de serviços, o que se confirma pela assinatura do contrato legitimamente assinado pela parte autora.
O autor impugnou a assinatura aposta no contrato juntado pela ré, para arredar qualquer dúvida acerca da existência da avença, este juízo deferiu a realização de perícia grafotécnica.

Realizado o exame pericial (laudo ID 21332338), o expert concluiu que a assinatura colhida no contrato de ID 13221399 / 13221444, diversamente do apontado pela parte requerente foi, de fato, aposta por ela. Ipsis litteris:
"(...) Assim, diante do que foi analisado e exposto, conclui o perito, à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao Sr. Renan Roberto Dutra da Silva, apostas nos documentos acostados nos IDs. 13221399 e 13221444 dos autos, descritos no item 3 do presente Laudo Pericial, são autênticas. (…)" (ID 21332338 pág. 17).
Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a requerida pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, bem como pela condenação do requerente em litigância de má-fé (ID 23079726).
O requerente, por seu turno, permaneceu sustentando não ter celebrado o contrato objeto de litígio e que a assinatura acostada nos documentos apresentados no ID 13221399 / 13221444 não é legítima.
A par de tais manifestações e diante da obediência do requerido ao seu ônus legal de comprovar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC) e, sobretudo, diante da CONCLUSÃO do perito grafotécnico (ID 21332338 pág. 17), tenho que os pedidos de declaração de inexistência de débito e de reparação por danos morais devem ser julgados improcedentes, eis que resta comprovado ter sido a parte requerente, e não terceiro que formalizou o contrato discutido.
Assim, sendo o débito inscrito no cadastro de inadimplentes é legítimo, justo o motivo para lançamento do nome do requerente no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, pelo que tenho que a requerida agiu em exercício regular de seu direito.
III.2 – Da Litigância de Má-fé
Lamentavelmente grande parte das instituições de crédito não juntam aos autos os originais do contrato de modo a viabilizar o exame pericial. Na maior parte das vezes, limitam-se a juntar imagem digitalizada dos contratos, o que torna impossível a realização do exame grafotécnico ou papiloscópico.
Sabedores dessa deficiência, muitos mutuários buscam no judiciário a declaração de inexistência do débito, sob a falsa afirmação de que nunca contrataram com a instituição financeira.
Sem a possibilidade de obter a confirmação da autenticidade da assinatura, cujo ônus da prova é de quem junta o documento questionado (CPC, art. 429, II), o judiciário acaba sendo usado para a perpetração de uma fraude, que não onera apenas a instituição de crédito, mas o próprio judiciário – já por demais assoberbado – e o mutuário honesto, que paga mais pelo dinheiro emprestado.
Casos tais desmoralizam as instituições, põe em cheque a credibilidade do Judiciário e majoram o custo do dinheiro, onerando toda a sociedade.
Portanto, sendo da parte requerente a assinatura aposta no contrato de ID 13221399 / 13221444 (ID 21332338 pág. 17) e tendo alterado a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, reputo-a litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II e III do CPC: "Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - [...]; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; […]"
Por restar evidenciada a má-fé, imponho a parte autora multa no correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, bem como, aos honorários advocatícios que, pelo regramento do novo sistema, arreda os benefícios da gratuidade. Nesse sentido, veja-se o DISPOSITIVO do art. 81, CPC: "De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).
Considerando a hipótese de litigância de má-fé, artigo 80, inciso II e III do CPC, condeno a parte requerente ao pagamento de multa de 9,99% (nove vírgula noventa e nove por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 81 do CPC).
Encaminhe-se cópia dos autos à autoridade policial para instauração de I.P. para apuração de crime em tese.
Desde já fica intimada a parte autora para o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003660-27.2019.8.22.0001
AUTORES: LUCAS MARQUES DE OLIVEIRA, EVANIA MARQUES MADEIRA DE OLIVEIRA, ELIOMAR MARQUES MADEIRA, ALESSANDRA ROSA SIQUEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$100.000,00
DESPACHO
Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.
Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.
Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.
1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.
2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.
3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.
4) I.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7041232-22.2016.8.22.0001
Contratos Bancários
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s terça-feira, 05/02/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000647076 Número do Processo: 7041232-22.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
18.633.996/0001-38 - M. B. H. DE CASTRO EIRELI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/01/2019 18:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.663,68 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 30/01/2019 19:58 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/01/2019 18:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.663,68 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 30/01/2019 22:54 Nenhuma ação disponível CCR PORTO VELHO LTDA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/01/2019 18:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.663,68 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 31/01/2019 18:02 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0017048-29.2013.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTORES: ADRIANA MAIA GOMES DA SILVA, FABIO MAIA GOMES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0014734-47.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTORES: ANTONIO RAIMUNDO DAMASCENO RIBEIRO, ALDENORA GOMES MACIEL
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019 5 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024326-18.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: JOAO PEDRO REIS DE MENEZES, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DUTRA MENEZES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$10.000,00
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7007555-64.2017.8.22.0001
Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLAUDIO BORDINHAO ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Versam os autos ação de Cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: CLAUDIO BORDINHAO endereça a EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON .
Realizada apreensão de valores junto ao sistema bacenjud (Id n. 21439209, págs. 01/03/PDF), o alvará foi expedido (Id n. 22825175, pág. 01/PDF).
Intimado, o requerente alegou não haver saldo remanescente a ser levantado (Id n. 23915237, pág.01/PDF).
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 5 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039424-45.2017.8.22.0001
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$13.125,00
DECISÃO:
Registra-se a oposição de embargos de declaração pelo requerente (Id 19308891, páginas 1/5) e pela requerida (Id 19329317, páginas 1/6).
Em consulta aos expedientes do processo, verifico que embora conste o decurso do prazo para manifestação tanto do autor quanto pela requerida, não há registro de publicação no Diário da Justiça do dia 29/08/2018 visando a tal fim.
Assim, visando evitar eventual arguição de nulidade e, considerando a possibilidade de haver efeitos infringentes aos embargos, fica o requerente intimado a se manifestar quanto aos embargos opostos pela requerida de Id 19329317, páginas 1/6, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, CPC.
Sem prejuízo, passo a analisar os embargos ofertados pelo autor:
JOAO PELAIS DA SILVA NETO opôs embargos declaratórios, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 19080372, páginas 1/4 em razão dos motivos expostos (Id 193008891, páginas 1/5).
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
No caso dos autos, verifica-se que as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível
10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
(069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0022050-14.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gerusa Lázaro da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Serasa S.A.
Advogado:Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040876-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: RAFAELA OLIVER DURAN
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025030-96.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: MIGUEL BATISTA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044495-91.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARI VALDIR LEBKUCHEN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para manifestar-se em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, sob pena de bloqueio em seus ativo financeiros por meio do sistema BACENJUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042104-66.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GUTERRES ROCHA - RJ0128524, MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ0064585, THIAGO LUIZ FERNANDES ACQUALONE - RJ202603
EXECUTADO: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0025504-02.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
EXECUTADO: DAVID BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0025504-02.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
EXECUTADO: DAVID BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010595-88.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681
EXECUTADO: CLEIA DA SILVA PASSOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como para manifestar-se com relação ao saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003854-93.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDECIDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010524-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS NASCIMENTO DE CASTRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica o perito intimado, via sistema, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como para designar data e hora para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de que as partes sejam intimadas, via publicação no DJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007444-10.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CLAUDIO SOUSA DA FONSECA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA e outros
Advogados do(a) RÉU: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402, VALERIA

MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003653-35.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
AUTOR: MARILENE DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, para esclarecer:
a) a atividade atual exercida em face do pedido de gratuidade da justiça e do fato de possuir advogado constituído devendo acostar aos autos documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais, mormente considerando que recebeu em doação bem imóvel no valor de R$ 160.000,00. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
b) comprovante de residência em nome da parte autora, tendo em vista que o termo de doação do imóvel ocorreu no ano de 2011 (fls. 67), todavia o comprovante de residência encontra-se no nome da parte doadora e não da autora. Não sendo crível que durante oito anos não pode realizar a transferência da conta de energia elétrica;
c) se tem conhecimento da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia, que tem o mesmo objeto da presente ação.
d) desde quanto a parte autora reside no distrito de Jacy Paraná, em face do termo de doação acostado aos autos e a partir de quando começou a observar a proliferação da incidência do mosquito do gênero mansônia, no local onde reside e se tal fato já havia ocorrido anteriormente;
e) o nexo causal entre a incidência dos mosquitos e a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, tendo em vista que o laudo apresentado nos autos refere-se a vistoria realizada no ano em apenas dois dias (13 a 15 de fevereiro de 2017) e não a fato ocorrido neste ano (fls. 74 e seguintes).
f) necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: MARILENE DA SILVA DE LIMA, SEM ENDEREÇO
Rua Sandoval Amorim da Silva, 681, distrito de Jacy Paraná, Porto Velho, CEP 76840-000.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0001740-50.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: G F DO PATROCINIO - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7034261-84.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS BEZERRA LUZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
RÉU: PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036650-76.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: SIDINEY DE BRITO SENA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027481-02.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0017571-75.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUNEI CRUZ BELEZA
Advogado do(a) AUTOR: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO0003824
RÉU: J H ARAUJO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003626-52.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
RÉU: VEJA BRASIL LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 20/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022301-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24116819), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006801-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA - PR39240, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24217989), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018930-96.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO0001524, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015080-61.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: Renato Braga Ribeiro Junior e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019251-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: TAINARA PEREIRA ARGOLO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 10/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009558-55.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Cartão de Crédito, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito
AUTOR: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480
RÉU: REDECARD S/A
ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de vendas dos valores aqui cobrados e seus respectivos comprovantes de emissão de passagens aéreas.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7053983-07.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
AUTOR: MIGUEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
RÉU: MOISES FREITAS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Miguel José dos Santos em face de Moisés Freitas da Silva, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor é portador de 08 notas promissórias, em nome do requerido, cada uma com valor de R$ 1.000,00, com vencimento em 15.05.2014, 15.06.2014, 15.07.2014, 15.08.2014, 15.09.2014, 15.10.2014, 15.11.2014 e 15.12.2014, tendo vencido o prazo para pagamento da dívida, sem que a obrigação tivesse sido cumprida.
Esclarece que tentou receber o pagamento de forma amigável, contudo, não obteve êxito.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância atualizada de R$ 9.849,22.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 15340946 p. 1/ ID: 15341055 p. 1).
EMENDA À INICIAL – No DESPACHO de ID: 15450874 p. 1 a parte autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2%, tendo apresentado petição de emenda conforme ID: 15664827 p. 1.
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 16043873 p. 1 de 2 foi determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada (ID: 21389843 p. 1), a parte requerida apresentou embargos monitórios (ID: 22025879 p. 1 de 5), arguindo preliminar de inépcia da inicial, e no MÉRITO, alega em síntese, que as notas promissórias foram uma garantia do negócio firmado entre as partes, que foi integralmente quitado, contudo, em face da relação de confiança existente entre as partes, o requerido não teve o cuidado de pegar as referidas notas promissórias de volta.
Requer seja acolhida a preliminar arguida, e caso não seja o entendimento, que no MÉRITO, seja a presente ação julgada improcedente.
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica, arguindo a intempestividade da defesa apresentada. No MÉRITO, impugna os embargos monitórios, e mantém os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
Da Tempestividade/Intempestividade dos Embargos Monitórios
A parte autora apresentou réplica sustentando a intempestividade da defesa apresentada pela parte requerida.
Pois bem.
Em consulta ao Sistema PJE, na aba “Expedientes”, verifico que a data limite para manifestação da parte requerida era o dia 04.10.2018. No entanto, a parte requerida somente apresentou embargos monitórios, no dia 05.10.2018, portanto, após a finalização do prazo.
Esclareço que, conforme disposição do art. 231, I, do CPC, considera-se dia do começo do prazo, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou intimação for pelo correio.
No caso dos autos, o AR positivo foi juntado no dia 12.09.2018 (ID: 21389843 p. 1), iniciando-se a contagem do prazo de 15 dias (arts. 701 e 702) para o requerido opor embargos à ação monitória, no dia 13.09.2018, motivo pelo qual, o prazo encerrou-se em 04.10.2018.
Portanto, assiste razão ao requerente quanto à intempestividade dos embargos monitórios, tendo em vista que estes foram

apresentados após o prazo final para manifestação, devendo a peça ser desentranhada do feito.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do MÉRITO
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
MÉRITO
Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 9.849,22 (nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), referente ao inadimplemento de 08 notas promissórias, cada uma no valor de R$ 1.000,00, todas em nome de Moisés Freitas da Silva, com vencimento em 15.05.2014, 15.06.2014, 15.07.2014, 15.08.2014, 15.09.2014, 15.10.2014, 15.11.2014 e 15.12.2014.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.
A presente ação é fundada 08 notas promissórias, vencidas e sem eficácia de título executivo, conforme se observa dos títulos acostados na inicial (ID: 15340994 p. 1/ID: 15341061 p. 1).
O art. 54, do Decreto nº 2.044/1908, estabelece os requisitos essenciais da nota promissória. Vejamos:
"Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto:
I. a denominação de 'Nota Promissória' ou termo correspondente, na língua em que for emitida;
II. a soma de dinheiro a pagar;
III. o nome da pessoa a quem deve ser paga;
IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial."
Os títulos apresentados pela parte autora na inicial, preenchem todos os requisitos acima elencados.
Ressalta-se que na ação monitória dispensa-se a demonstração da causa de emissão do título.
Nesse sentido:
"ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMITENTE. CAUSA SUBJACENTE. CHEQUE PRESCRITO. PRAZO. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. É inequívoca a legitimidade passiva do emitente do cheque prescrito que fundamenta a ação monitória, sendo, inclusive, dispensada a demonstração da causa de sua emissão. Tratando-se de ação monitória amparada em cheque prescrito, é aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 206, §5º, I, do Código Civil, conforme Súmula 503 do STJ. Tendo sido oportunizada a produção de provas, mediante DESPACHO publicado em impressa oficial, não há que se falar em prejuízo." (Apelação Cível 0021067-49.2011.8.22.0001 – 1ª Câmara Cível – TJRO – Rel. Raduan Miguel Filho, j. em 13.10.2015)
Assim, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R$ 9.849,22 (nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Tendo em vista a intempestividade dos embargos monitórios, desentranhe-se a peça.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009325-92.2017.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTOR: ANTONIA MANAIA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: SIRLAM FARIAS COSTA
ADVOGADO DO RÉU: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608
DESPACHO
ANTÔNIA MANAIA GOMES representada por FRANCISCO MANAIA DA SILVA ingressou em juízo com ação de usucapião em face de SIRLAM FARIAS COSTA, todos qualificados nos autos.
A requerente afirma ser possuidora do lote 0070, setor 13, quadra 063, medindo 140 m², localizado na Rua Piramutaba, n. 1475, Bairro Lagoa no município de Porto Velho/RO. Aduz que o referido imóvel está registrado em nome da requerida perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho na Carta de Aforamento n. 1455, matrícula n. 58.545, conforme Certidão de Inteiro Teor. Declara não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural e que está na posse e domínio do imóvel desde 2005, bem como a área em litígio já está habitada por outros possuidores. Junta procuração e documentos. Requer a declaração judicial da aquisição da propriedade do imóvel usucapido e objeto da presente demanda e ordenada a expedição do competente MANDADO de averbação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, a fim de que transcreva a SENTENÇA em nome dos autores.
Em contestação, a requerida suscita inépcia da inicial por não atendimento dos requisitos da usucapião, gerando pedido impossível. Aponta litigância de má-fé em virtude da declaração de residência na procuração para seu pai indicar que a autora reside na Rua José Camacho, 3175, Bairro Embratel e, na procuração para a Defensoria Pública, indicar Rua Piracanjuba, 1475, Bairro Lagoa. Além disso, o recibo de compra e venda informa a aquisição de um lote situado na Rua Dourado, s/n, entre as ruas Candiru e Piramutaba, com fundos para Rua Tucunaré. Impugna a gratuidade da justiça e o valor dado à causa. No MÉRITO, alega ser proprietária do imóvel e que a autora nunca exerceu posse do mesmo. Postula improcedência.
A autora replica aduzindo que a preliminar de inépcia confunde-se com o MÉRITO, que ocorreu mero erro material no valor da causa (R$20.000,00), que não há litigância de má-fé porque os endereços indicados são de datas diferentes e que não houve comprovação negativa da hipossuficiência da requerente. Pleiteia produção da prova testemunhal.

É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de adequação do rito processual. Assim, determino:
a) Citação dos confinantes do imóvel localizado na Rua Piramutaba, n. 1475, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO;
b) Citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de eventuais terceiros interessados;
c) Intimação dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para manifestar interesse na causa.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7054136-40.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: ALTAMIR ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903
RÉU: ALEX RICARDO SILVA DE MENDONCA
ADVOGADO DO RÉU: JONES SILVA DE MENDONCA OAB nº RO3073
DECISÃO
Trata-se de Ação Monitória movida por Altamir Antunes Pereira em face de Alex Ricardo Silva de Mendonça, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que as partes celebraram contrato de compra e venda de veículo alienado fiduciariamente, sendo o objeto do contrato o automóvel Fiat Uno Mille Way Econ, cor prata, ano/modelo 2010/2010, placa NCF 2252, RENAVAM 201251221, Chassi 9BD15844AA6418076.
Alega que o autor se comprometeu a ceder a posse do bem acima descrito ao requerido, e em contrapartida, este assumiu a obrigação de realizar o pagamento de R$ 10.000,00 no ato de tradição da posse, e após, o pagamento de 53 parcelas no montante de R$ 776,00, para quitação integral da obrigação assumida no contrato, parcelas estas que deveriam ser pagas a cada 30 dias ao autor, tendo como início a data de 30.11.2011.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R$ 76.989,72, ou, a entrega do veículo objeto do contrato.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 15360597 p. 1/ ID: 15360688 p. 1).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial nos termos do DESPACHO de ID: 15459514 p. 1 de 2, tendo se manifestado conforme petição de ID: 16233925 p. 1 de 3.
DESPACHO – Foi recebida a emenda inicial, deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da parte requerida (ID: 16706094 p. 1 de 2).
EMBARGOS MONITÓRIOS – Citado (ID: 18021249 p. 1/ID: 18021255 p. 1), a parte requerida opôs embargos monitórios, impugnando a gratuidade da justiça concedida ao autor, alegando que a simples afirmação do alegado estado de pobreza não é suficiente para caracterizar a exigência de justiça gratuita, sendo indispensável a demonstração cabal nos autos da insuficiência de recursos.
Arguiu preliminares: I) ilegitimidade ativa, ao fundamento de que a legítima possuidora do veículo é a Sra. Dimari Conceição da Luz, e que a procuração que esta passou ao Sr. Altamir Antunes Pereira, não contém cláusula ad judicia, mas tão somente para que o outorgado a represente junte aos órgãos administrativos de controle e fiscalização de trânsito. Assim, sustenta que o autor Altamir Antunes Pereira carece de poderes para representar a legítima proprietária do veículo financiado, Sra. Dimari Conceição da Luz, o que por consequência afeta sensivelmente os poderes outorgados ao Sr. José Acir da Luz, que representa o Sr. Altemir na presente ação; II) carência da ação, ao fundamento de que o Contrato Particular de Compra e Venda de Veículo Financiado, datado de 14.01.2011, é inexigível, pois o embargante não o reconhece como seu, tendo em vista que a sua suposta assinatura constante naquele instrumento está incompleta, posto que, enquanto o seu nome completo é Alex Ricardo Silva de Mendonça, a assinatura ali aposta está apenas Alex Ricardo Silva, além de que em nenhuma outra folha consta nem mesmo a rubrica do embargante.
Requer seja concedido o efeito suspensivo, o acolhimento das preliminares, e caso não seja o entendimento, que no MÉRITO, a presente ação seja julgada improcedente.
Juntou procuração e documentos (ID: 18554100 p. 1/ID: 18554143 p. 1).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando os embargos monitórios, e mantendo os termos da inicial.
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 22105009 p. 1 foi designada audiência de conciliação a ser realizada durante a Semana Nacional de Conciliação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.
É o relatório. Decido.
- Impugnação à Concessão do Benefício da Justiça Gratuita
A parte requerida apresentou impugnação a gratuidade da justiça concedida ao autor, alegando que a simples afirmação do alegado estado de pobreza não é suficiente para caracterizar a exigência de justiça gratuita, sendo indispensável a demonstração cabal nos autos da insuficiência de recursos.
Pois bem.
Em análise dos autos, verifico que foi proferido DESPACHO de emenda a inicial para que o autor, entre outras coisas, comprovasse a sua hipossuficiência financeira.
O autor acostou aos autos declaração onde informa que é autônomo e não tem renda fixa, sendo que o seu rendimento gira em torno de R$ 1.200,00, e que precisa tomar remédio que deve ser comprado todo mês, e que mora de favor no fundo da residência do Sr. João Batista (ID: 16233928 p. 1).
Juntou ainda notas promissórias que foram por ele emitidas, em face de João Batista, comprovando um débito no valor de R$ 2.880,00 (ID: 16233928 p. 2).
Com base nesses documentos foi deferido o pedido de justiça gratuita, e não vislumbro motivo para alterar a DECISÃO de concessão do benefício, motivo pelo qual, não acolho a impugnação.
Preliminar – Ilegitimidade Ativa
A parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, ao fundamento de que a legítima possuidora do veículo é a Sra. Dimari Conceição da Luz, e que a procuração que esta passou ao Sr. Altamir Antunes Pereira, não contém cláusula ad judicia, mas tão somente para que o outorgado a represente junte aos órgãos administrativos de controle e fiscalização de trânsito.
Sustenta que o autor Altamir Antunes Pereira carece de poderes para representar a legítima proprietária do veículo financiado, Sra. Dimari Conceição da Luz, o que por consequência afeta sensivelmente os poderes outorgados ao Sr. José Acir da Luz, que representa o Sr. Altemir na presente ação.
Pois bem.
No que se refere a legitimidade da parte, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo.
A legitimação, para ser regular, deve se verificar no polo ativo e passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda, devendo propô-la contra o

outro polo da relação jurídica, ou seja, o réu, que deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as conseqüências da demanda.
O presente feito trata-se de ação monitória baseada no Contrato Particular de Compra e Venda de Veículo Financiado de ID: 15360597 p. 1 de 3, portanto, são legítimos para figurar no polo ativo e passivo da presente demanda, o vendedor e o comprador constantes no contrato, respectivamente.
Ressalta-se que na ação monitória dispensa-se a demonstração da causa de emissão do título.
Dessa forma, considerando que o autor Altamir Antunes Pereira consta como vendedor no contrato de compra e venda, entendo que a sua legitimidade resta demonstrada, e portanto, não acolho a preliminar arguida.
Preliminar – Carência da Ação
A parte requerida arguiu preliminar de carência da ação, ao fundamento de que o Contrato Particular de Compra e Venda de Veículo Financiado, datado de 14.01.2011, é inexigível, pois o embargante não o reconhece como seu, tendo em vista que a sua suposta assinatura constante naquele instrumento está incompleta, posto que, enquanto o seu nome completo é Alex Ricardo Silva de Mendonça, a assinatura ali aposta está apenas Alex Ricardo Silva, além de que em nenhuma outra folha consta nem mesmo a rubrica do embargante.
Pois bem.
Entendo que a análise da presente preliminar encontra-se prejudicada, tendo em vista que, ante o não reconhecimento, pelo requerido, da assinatura aposta no contrato apresentado na inicial, haverá necessidade de produção de perícia grafotécnica em momento oportuno, ficando a análise da preliminar postergada para após a realização da prova.
Efeito Suspensivo
A parte requerida, nos embargos monitórios opostos, apresenta pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos.
Entretanto, o §4º, do art. 702, do CPC, estabelece que a oposição dos embargos suspende a eficácia da DECISÃO referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau, dessa forma, tal questão independe de deliberação judicial.
Justiça Gratuita Requerido
A parte requerida apresenta pedido de justiça gratuita, acostando aos autos Declaração de Pobreza (ID: 18554131 p. 1), Cópia da CTPS (ID: 18554116 p. 1 de 2) e Declaração de Trabalho e Emprego (ID: 18554137 p. 1 de 2).
Em face dos documentos apresentados, defiro o pedido de concessão do benefício.
O feito encontra-se saneado.
1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, informar se foi realizada a comunicação da venda do veículo para a BV Financeira, tendo em vista a alienação fiduciária (ID: 15360597 p. 1).
2. No mais, considerando a impugnação da parte requerida à assinatura constante no Contrato Particular de Compra e Venda de Veículo Financiado, entendo necessária a realização de prova pericial grafotécnica, no documento de ID: 15360597 p. 1 de 3.
Necessário que a parte autora apresente a via original do documento mencionado, motivo pelo qual deverá fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula Filho, que poderá ser localizado no Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Mendonça Granja, cito à Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho, para a realização do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se o respectivo perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo de realizar a prova pericial de forma gratuita, em razão do benefício da justiça gratuita concedido à parte.
4. Intime-se ainda as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, apresentem quesitos, bem como a requerida faça o depósito dos honorários periciais.
5. As partes deverão ser intimadas para comparecimento na data e local marcados pelo Sr. Perito, por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.
6. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025000-61.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: JOSE MARIA DOS SANTOS, CELIA ALEXANDRE BARBOSA SANTOS, OFICINA DOS SONHOS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531
SENTENÇA
BANCO DO BRASIL S/A ajuíza ação monitória em face de OFICINA DOS SONHOS COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA-ME, CÉLIA ALEXANDRE BARBOSA SANTOS e JOSÉ MARIA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.
Afirma ser credor dos requeridos da quantia atualizada de R$350.286,22 decorrente da inadimplência do contrato de abertura de crédito fixo n. 318.105.804, cuja primeira prestação venceu em 15/07/2016 e a última venceria em 15/06/2019. Requer a expedição de MANDADO para pagamento do valor e, no caso de não pagamento ou oposição de embargos, a constituição em título executivo judicial.
Os requeridos alegam ilegalidade da comissão de concessão de garantia FGO e da comissão de permanência, acarretando em excesso de execução. Postulam a declaração de excesso na execução e de nulidade da cláusula de obrigação de pagamento da comissão de concessão de garantia FGO com desconto dos valores cobrados.
Em réplica, o autor suscita a intempestividade dos embargos e, no MÉRITO, rechaça os argumentos dos embargantes, reiterando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Preliminarmente, imperioso destacar que os embargos foram tempestivamente opostos, pois o prazo para apresentação era até 18/09/2018 e os requeridos opuseram no dia anterior ao termo final. Assim, afasto a preliminar suscitada.
Os documentos que acompanham a inicial demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância de R$210.000,00 representada pelo contrato de abertura de crédito fixo n. 318.105.804, o qual não possui eficácia executiva. A parte requerida aponta excesso na execução, ante as cobranças ilegais de “comissão de concessão de garantia FGO” e “comissão de permanência” cumulada com outros encargos.
A garantia FGO (Fundo de Garantia de Operações), segundo o embargado:
O Fundo de Garantia de Operações – FGO, criado a partir da Lei 12.087, de 11/11/2009 (que autorizou a participação da União em

fundos garantidores de risco de crédito), é administrado pelo BB, possui natureza privada e está inscrito no CNPJ sob o número 10.983.890/0001-52.
Trata-se de um fundo que tem por FINALIDADE complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito (capital de giro e/ou investimento), pelas micro e pequenas empresas (com faturamento até R$ 2,4 milhões/ano – Lei Geral das MPE), pelas médias empresas (com faturamento bruto anual até R$ 90 milhões/ano), e pelos micro empreendedores individuais - MEI (com faturamento até R$ 36 mil/ano), sendo estes, clientes dos agentes do Sistema Financeiro Nacional. (…)
Cada operação de crédito com garantia de risco pelo FGO deverá contar também com garantia fidejussória do(s) sócio(s) controlador(es) da sociedade, pela totalidade da dívida.
A garantia do FGO não deve ser entendida como um seguro de crédito, uma vez que após a honra da garantia, o mutuário e os coobrigados continuarão sendo responsáveis pelo pagamento do valor total da dívida. (...)
Fonte: https://www.bb.com.br/portalbb/page3,110,19034,11,0,1,3.bb codigoNoticia=19484&codigoMenu=668&codigoRet=12220&bread=1_3
Sobre tal instituto, leciona a jurisprudência pátria:
(…) O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Ao serem utilizados os recursos do FGO, a empresa passa a ter acesso facilitado a crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas. Ocorrendo o inadimplemento, ao FGO compete o pagamento ao banco do valor correspondente ao atraso. Entretanto, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. Isto é o que consta do art. 10 e §5° do art. 24 do Estatuto do FGO. (...)
(REsp 1617152/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 30/08/2018).
(…) A denominada comissão de concessão de garantia constitui encargo destinado a constituir Fundo de Garantia de Operações que tem a FINALIDADE de prestar garantia complementar do empréstimo. A sua contratação é lícita quando expressamente ajustada; e não constitui venda casada ao contrato de mútuo. (...)
(REsp 1317604/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 27/08/2018).
(…) Quando a cobrança da CCG (Comissão do Concessão da Garantia) relativa ao FGO (Fundo de Garantia de Operações) não se dá de forma diversa daquela pactuada ou apresenta grande disparidade dos mecanismos de garantia de outras instituições financeiras ou de crédito semelhantes, não fica caracterizado sua ilegalidade ou abusividade dos valores praticados. (…)
(AREsp 1307823/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 01/08/2018).
Depreende-se, portanto, que se houver expressa previsão contratual da cobrança da comissão de concessão de garantia FGO, não há o que se falar em ilegalidade.
A 15ª cláusula (ID19390518 – p. 08) estipula que 80% da operação contratada seria garantida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO). O parágrafo primeiro da cláusula supracitada dispõe que o financiado (ora requeridos) autoriza o débito, na data da liberação do crédito, da Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO, incidente sobre a parcela garantida do valor financiado, proporcional ao prazo da operação, de acordo com o fator "K" mensal correspondente, consignado na tabela divulgada pelo administrador do FGO via internet no site do banco. Tal autorização foi ratificada (ID19390518 – p. 19/21), além de acrescida da autorização para que a CCG fosse incorporada ao principal da dívida caso não fosse debitada na liberação do crédito.
Verifica-se do demonstrativo de conta vinculada (ID19390559) que houve débito da CCG no valor de R$9.325,68 em 11/06/2014, isto é, na data da liberação do crédito, porém houve amortização do mesmo valor na mesma data, o que leva a crer que a CCG não foi cobrada pelo banco. Destarte, é válida a cobrança da CCG no cálculo final do débito.
Infere-se do demonstrativo também que a comissão de permanência foi cobrada mensalmente apenas a partir de 31/07/2016, mês do vencimento da primeira parcela do pagamento, a qual não foi adimplida. O STJ assente que tal parcela "é inacumulável com qualquer outra rubrica, moratória ou remuneratória (correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios, multa, taxa de rentabilidade), porque nela se entende compreendidas tais parcelas, sob pena de caracterizar dupla incidência, e deve ser limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato" (AREsp 1223016/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 01/03/2018). Deste modo, restou configurada a legalidade da cobrança de comissão de permanência no débito em análise.
A 6ª cláusula contratual estipula que o pagamento seria parcelado em 36 prestações mensais, iniciando-se após a carência de 24 meses (ID19390518 – p. 02). A 9ª cláusula, no inciso III, determina que os juros seriam exigíveis a partir de 15/06/2014, sendo que no período de carência, a capitalização seria mensal e incorporada ao principal, sendo cobrados no período de amortização (ID19390518 – p. 06).
O demonstrativo de débito aponta a cobrança de "encargos adicionais à taxa de 0,375% ao mês, debitados e capitalizados mensalmente". Porém, a 1ª cláusula do aditivo contratual retifica a alínea "a" da 9ª cláusula para dispor que no período de carência tais juros serão capitalizados de forma trimestral (ID19390535 – p. 01), de modo que o demonstrativo de débito deve ser corrigido neste ponto.
Quanto aos encargos básicos, estes seriam cobrados "com base na TJLP debitados e capitalizados mensalmente". O inciso I da 9ª cláusula contratual estipula que a parcela de TJLP será capitalizada no dia 15 de cada mês de vigência do contrato e no seu vencimento ou liquidação (ID19390518 – p. 05/06). Logo, não há ilegalidade na cobrança dos encargos básicos apresentados pelo autor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro nos arts. 487, I e 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito em título executivo judicial o contrato de abertura de crédito fixo n. 318.105.804 em nome dos requeridos.
O valor para pagamento deverá ser liquidado em fase própria, respeitando os parâmetros dispostos 9ª cláusula contratual (ID19390518 – p. 05) e 1ª cláusula do aditivo (ID19390535 – p. 01). Ressalte-se que são válidas as cobranças de "comissão de concessão de garantia FGO", devendo ser incorporada ao principal, assim como de "comissão de permanência" a partir de 15/07/2016.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em virtude da sucumbência mínima do autor.
Desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036868-07.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA EDINEIA ARANTES DA SILVA, JOAO BRAGA DE OLIVEIRA, NEIRYMAR LOPES MENDONCA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, ROSIANE BRAGA DE OLIVEIRA, WALDSON DE SOUZA, OSINEIA DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA, MANOEL NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos que entender necessários, em face da impugnação ao laudo pericial de ID: 22643892 p. 1 de 26.
Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, e, após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução conforme solicitado pela parte requerida na petição de ID: 22643892 p. 2 (Ata Notarial).
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 0024770-80.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: JONATAS LIMA CARVAJAL
SENTENÇA
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de JONATAS LIMA CARVAJAL, alegando que foi firmado contrato de financiamento entre as partes, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Foi determinada a emenda a inicial, não sendo atendida, sendo extinto o feito sem julgamento de MÉRITO (fls. 77), houve interposição de apelação, sendo reformada a SENTENÇA (fls. 97).
Ocorre que o feito tramita desde o mês de dezembro de 2014, sem que até o presente momento se tenha conseguido implementar a citação da parte requerida, apesar de terem sido feitas várias tentativas, em face dos endereços fornecidos pela autora, como se observa às fls. 112 (15.08.2016) e fls 200 (em 08.09.2017), constando a informação ausente.
Houve pedido de substituição da parte ativa, sendo indeferido às fls. 195(id ID: 18123538 p. 95), não havendo interposição de recurso, vindo a ser reiterada às fls. 209.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Inicialmente destaco que a substituição do polo ativo da ação já fora apreciado anteriormente, não sendo apresentado, com o novo pedido, nenhum fato ou documento novo que pudesse alterar o teor da DECISÃO, motivo pelo qual mantenho o indeferimento.
De outro passo destaco que em que pese o direito constitucional de ação servir para a parte discutir um eventual interesse que atende a uma determinada pessoa no plano abstrato e material, criou-se mecanismo para procedimentalizar o interesse manifesto, com seus elementos intrínsecos, para que oportunizasse o conhecimento pleno da questão posta, bem como a adequação, harmonização e efetiva demonstração desse intento.
O Estado se instrumentaliza em diversos órgãos e expedientes para conferir uma discussão justa e razoável a ambas as partes, a fim de definir sem qualquer dúvida o direito em apreciação.
Consoante o exposto, não é crível que uma parte movimente toda uma estrutura, consumindo altos valores e tempo excessivo de inúmeros servidores e autoridades públicas, para não proceder às diligências e manifestações que lhe competia, para a devida marcha processual. A máquina estatal não pode ser objeto de desídias, intento privados que não sejam objetivos e claros, nem mesmo se pode utilizá-la para fins que não os propostos em lei, inclusive, possuindo para cada questão de direito material, um tempo legal, seja de cunho material ou mesmo processual.
Com efeito, a conduta indicada acima, redunda, intimamente, na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições de ação, onde uma parte que não atende às solicitações judiciais, mesmo incessantemente intimada para tal, deixa claro sua completa desídia (falta de interesse de agir), e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir, aresto dos acórdãos e decisões monocráticas a respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima, e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicada a presente demanda, que diante da posição do autor, lhe carece de elementos/fundamentos essenciais a estrutura processual de existir.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Revogo a DECISÃO de fls. 107-109 e, como corolário revogo a restrição imposta ao veículo - placa NDH 0133 RO marca modelo VW - GOL 1.0.
Custas na forma da lei.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011137-38.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MATEUS FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.(Id nº 23751291 fls. 104)
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7053390-75.2017.8.22.0001
Compromisso
AUTOR: ROGERIO KLINGER LIRA MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: IRISMAR INAJOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: NELIO SOBREIRA REGO OAB nº RO1380
DESPACHO
01. Considerando que a preliminar arguida confunde-se com o MÉRITO, deixo de apreciá-la nesse momento.
02. Defiro a produção de provas orais, no sentido de colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, tendo em vista que os réus não ofereceram resposta, sendo revéis. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2019, às 8h30min, que será realizada na sala de audiências desta vara cível (endereço descrito no cabeçalho).
À CPE:
Expeça MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Advirto-as sobre a pena de confissão prevista no §1º do art. 385 do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena".
Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).
As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.
Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
AUTOR: ROGERIO KLINGER LIRA MORAES CPF nº 037.592.612-72, VILA NOVA ARTIGAS 3005 JK III - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Testemunhas da parte autora assistida pela Defensoria
Ozimara Najoza do Nascimento Rua Vila Nova Artigas, 3055, Bairro JK III, CEP 76.829-390;
Eduardo Aissukc Tanabe Rua Vila Nova Artigas, 3055, Bairro JK III, CEP 76.829-390;
Antônia Gomes dos Santos Linha 651, BR 364, sentido Cuiabá

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002506-08.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
REQUERIDO: CLEDSON FERREIRA GOMES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.
02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 5(cinco),para qual endereço requer seja remetido o MANDADO de Busca e Apreensão, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.
03. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051373-03.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acessão
AUTOR: IZAQUIEL LOPES DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610
RÉU: ALBERICO MIGUEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta de audiência, redesigno audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 10h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação.
As partes e seus patronos ficam intimadas, via sistema PJE.
Ao Cartório: Intime-se o perito Cícero de Souza (Rua Jamary, 1713, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, tel. 9981-6244 e 8170-0113, e-mail csouzawin@yahoo.com.br), via MANDADO, para comparecer na solenidade.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: ALBERICO MIGUEL DA SILVA FILHO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5097 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: IZAQUIEL LOPES DE MORAES, RUA MARTINICA 320, CASA 21 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003736-51.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
AUTOR: GELSON ZIMMERMANN
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, para esclarecer:
a) a atividade atual exercida em face do pedido de gratuidade da justiça e do fato de já possuir advogados constituídos. Não conseguindo esclarecer deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais;
b) comprovante de residência em nome da parte autora, conta de água, luz, telefone ou cartão de crédito, pois o fato de ter um lote no distrito de Jacy Paraná não significa que ali resida;
c) se tem conhecimento da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia;
d) a partir de que período que o autor observou a proliferação da incidência do mosquito do gênero mansônia, no local onde residem e se tal fato já havia ocorrido anteriormente;
e) o nexo causal entre a incidência dos mosquitos e a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, tendo em vista que o laudo apresentado nos autos refere-se a vistoria realizada no ano em apenas dois dias (13 a 15 de fevereiro de 2017) e não a fato ocorrido neste ano (fls. 74 e seguintes).
f) necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003850-87.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: JULIANA MATTE VACARO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7061924-42.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Levantamento de Valor, Multa de 10%]
EXEQUENTE: RICARDO NERY LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico que o autor pediu suspensão do feito em 13/11/2017 e foi atendido pelo juízo. Em 09/08/2018 o processo foi novamente suspenso para tentativa de composição entre as partes a pedido do autor.
O presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o longo tempo (desde 2016) que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.
O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.
Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado nesses últimos anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos.
Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.
Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais, que têm entendido que "não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado" (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade, carece de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se, podendo a parte exequente, se quiser, solicitar certidão de dívida judicial, nos termos do provimento n. 013/2014 da Corregedoria Geral de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0023641-74.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: ADALMIR SANTOS ARAGAO, FERNANDO FERREIRA LIMA
SENTENÇA
BANCO DA AMAZÔNIA S/A ajuíza ação de execução de título executivo extrajudicial em face de ADALMIR SANTOS ARAGÃO e FERNANDO FERREIRA LIMA, todos já qualificados.
Afirma ser credora de R$33.811,24 em razão da nota de crédito rural 043.04.2874-0, a qual encontra-se vencida desde 10/06/2008. Junta procuração e documentos. Requer a condenação no pagamento do título corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Não houve êxito na satisfação do crédito, apesar das diversas tentativas.
Em 14/02/2017 o processo foi suspenso até 29/12/2017 com fundamento no art. 10 da Lei n. 13.340/2016.
Em 14/08/2018 o processo foi suspenso até 27/12/2018 com fundamento no art. 10 da Lei n. 13.606/2018.
Em 29/01/2019 o autor renova o pedido de suspensão processual até 30/12/2019 com fundamento no art. 10 da Lei n. 13.729/2018.
O presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o longo tempo (desde 2016) que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.
O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.
Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado nesses últimos anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos.
Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.
Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais, que têm entendido que "não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado" (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade, carece de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se, podendo a parte exequente, se quiser, solicitar certidão de dívida judicial, nos termos do provimento n. 013/2014 da Corregedoria Geral de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003798-91.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: ELIANDRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460
RÉU: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$43.393,32 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, RUA PORTELA 3275 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: ELIANDRO ROCHA DA SILVA, AV. GUAPORÉ 4225, - DE 390/391 A 653/654 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003770-26.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Compromisso, Indenização por Dano Moral
AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846
RÉU: ARANHA SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, RODOVIA BR-364 s/n, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0020094-26.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: MARLI ALVES DE ALMEIDA, LUCAS FIGUEIREDO NASCIMENTO, EDINA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
BANCO DA AMAZÔNIA S/A ajuíza ação de execução de título executivo extrajudicial em face de EDINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, LUCAS FIGUEIREDO e MARLI ALVES DE ALMEIDA, todos já qualificados.
Afirma ser credora de R$26.963,70 em razão da nota de crédito rural FIR-M-043-0446764, a qual encontra-se vencida desde 10/10/2007. Junta procuração e documentos. Requer a condenação no pagamento do título corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Não houve êxito na satisfação do crédito, apesar das diversas tentativas.
Em 16/02/2017 o processo foi suspenso até 28/12/2017 com fundamento no art. 10 da Lei n. 13.340/2016.
Em 26/04/2018 o processo foi suspenso até 27/12/2018 com fundamento no art. 10 da Lei n. 13.606/2018.
Em 29/01/2019 o autor renova o pedido de suspensão processual até 30/12/2019 com fundamento no art. 10 da Lei n. 13.729/2018.
É o relatório. Decido.
O presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda

mais quando se leva em conta o longo tempo que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.
O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.
Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado nesses últimos anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos.
Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.
Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais, que têm entendido que "não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado" (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade, carece de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se, podendo a parte exequente, se quiser, solicitar certidão de dívida judicial, nos termos do provimento n. 013/2014 da Corregedoria Geral de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0001179-89.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA RUFATTO DE SOUZA
SENTENÇA
BANCO DA AMAZÔNIA S/A ajuíza ação de execução de título executivo extrajudicial em face de ANTONIO DE SOUZA e MARIA DE FATIMA RUFATTO DE SOUZA, todos já qualificados.
Afirma ser credora de R$12.172,68 em razão da nota de crédito rural FIR-M-043.04.4065-0, a qual encontra-se vencida desde 10/08/2008. Junta procuração e documentos. Requer a condenação no pagamento do título corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Não houve êxito na satisfação do crédito, apesar das diversas tentativas.
Em 20/02/2017 o processo foi suspenso até 29/12/2017 com fundamento no art. 10 da Lei n. 13.340/2016.
Em 17/08/2018 o processo foi suspenso até 27/12/2018 com fundamento no art. 10 da Lei n. 13.606/2018.
Em 30/01/2019 o autor renova o pedido de suspensão processual até 30/12/2019 com fundamento no art. 10 da Lei n. 13.729/2018.
O presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o longo tempo (desde 2014) que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.
O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.
Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado nesses últimos anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos.
Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.
Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais, que têm entendido que "não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado" (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade, carece de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se, podendo a parte exequente, se quiser, solicitar certidão de dívida judicial, nos termos do provimento n. 013/2014 da Corregedoria Geral de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003894-09.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: THAIS SANTOS DE BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de

Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$7.834,71 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: THAIS SANTOS DE BRITO , CPF 011.541.132-13, residente e domiciliado à Rua Miguel de Cervantes, nº 117, apartamento 305, bloco 10 CPF 011.541.132-13, Porto Velho/RO
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## COMARCA DE JI-PARANÁ

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001596-03.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ELIAS DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006802-61.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE BERNARDO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu
respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem
destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005005-50.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SIMONE ALVES SCARAMUZZA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010917-28.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VICENTE NUNES FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007120-78.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ELIZEU LARA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7012203-41.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/12/2018 17:39:23
Requerente: ANGELINA RODRIGUES CARDOSO VIEIRA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DESPACHO
A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou tão somente ART para comprovar a construção da subestação rural, sem justificar a ausência de demais documentos.
Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação, tais como:
1- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida;
2- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida;
3- Recibos de pagamento e notas fiscais comprovando os gastos.
Os itens 1 e 2 podem ser obtidos junto à Eletrobrás e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.".
Ainda, verifica-se que a parte autora apresentou cálculo com juros de mora desde o alegado desembolso, todavia, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, conforme artigos 405 e 397, parágrafo único, do CC. Logo, a parte autora deverá emendar a inicial e o valor da causa, adequando a demanda ao entendimento referido.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos supra ou comprove que realizou o pedido administrativo do projeto original com autorização da requerida e, caso não obtiver êxito, deve apresentar a negativa do pedido ou comprovar a demora excessiva da análise do requerimento, bem como junte aos autos nova planilha de cálculo, nos termos acima.
Advirto que o desatendimento a quaisquer dos itens acarretará o indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná, em data de registro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007128-21.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO0002480
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar

contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7000037-40.2019.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/01/2019 14:55:50
Requerente: SEBASTIAO GALDINO DA COSTA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DESPACHO
Não consta na inicial documento pessoal de Sebastião Galdino, instrumento de procuração de Deusdete e nem comprovante de residência em nome dos autores.
Outrossim, também verifico que a parte autora apresentou apenas um orçamento do provável valor gasto na subestação, sendo necessário juntar ao menos mais um orçamento de diferente empresa do ramo.
Ainda, noto que, aparentemente, o projeto de subestação veio incompleto.
Destarte, intime-se a parte autora para apresentar nos autos: a) documento pessoal de Sebastião Galdino, instrumento de procuração de Deusdete e comprovante de residência em nome dos autores; b) ao menos mais um orçamento de diferente empresa do ramo de construção de subestação; e c) projeto original e completo da subestação construída.
Prazo: 10 dias úteis.
Após, conclusos para reanálise.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7012242-38.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/12/2018 16:03:33
Requerente: ANTONIO TAVARES COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DESPACHO
Verifica-se que a parte autora apresentou cálculo com juros de mora desde o alegado desembolso, todavia, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, conforme artigos 405 e 397, parágrafo único, do CC. Logo, a parte autora deverá emendar a inicial e o valor da causa, adequando a demanda ao entendimento referido.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte aos autos nova planilha de cálculo, nos termos acima, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná, em data de registro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000049-54.2019.8.22.0005
REQUERENTE: ABELARDO POLICARPO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em busca pelo PJE, constato que este juízo editou DESPACHO determinando a emenda à inicial de ação idêntica proposta pelo autor anteriormente (autos de n. 7008797-12.2018.8.22.0005), a qual foi extinta por falta de cumprimento da ordem.
Nos autos referidos foi determinado que a parte autora esclarecesse a data da construção da subestação, pois o projeto apresentado era bastante genérico. Da mesma forma, os orçamentos juntados naquele processo também eram vagos.
Nota-se que a parte autora repetiu a ação, acrescentando tão somente orçamento vago que sequer reflete o real ressarcimento postulado na inicial, ou seja, não cuidou de corrigir os defeitos apontados na ação anterior, como determina o artigo 486, § 1º, do CPC: “Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o MÉRITO não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1o No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO.”.
Dessa forma, o indeferimento da inicial se impõe e não há que se falar em concessão de prazo para sanear o defeito nestes autos, visto que as irregularidades já eram de conhecimento da parte autora.
Advirto que em caso de novo ajuizamento de igual ação sem correção das faltas será aplicada multa por litigância de má-fé (art. 80 do CPC).
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7012197-34.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DECISÃO
Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09

Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DECISÃO
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido MANDADO;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7012202-56.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDIMAR FIQUEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DECISÃO
Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DECISÃO
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos,

n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido MANDADO;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7012206-93.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MACIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DECISÃO
Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DECISÃO
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido MANDADO;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;

6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7012237-16.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUIS MARQUES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DECISÃO
Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DECISÃO
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido MANDADO;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7012198-19.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ORLANDO SALES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DECISÃO
Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DECISÃO
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as

empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido MANDADO;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7012207-78.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MACIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DECISÃO
Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DECISÃO
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado

Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido MANDADO;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7012272-73.2018.8.22.0005
REQUERENTE: OSNI NAZARO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DECISÃO
Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DECISÃO
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido MANDADO;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7012240-68.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIMAR DA SILVA CAMPOS CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DECISÃO
Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DECISÃO
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido MANDADO;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007389-83.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7012303-93.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DECISÃO
Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.

Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DECISÃO
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido MANDADO;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7012243-23.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO CASIMIRO DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DECISÃO
Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DECISÃO
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.

Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.

Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:

1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;

2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;

3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido MANDADO;

4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;

5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;

6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400

Processo n. 7012268-36.2018.8.22.0005

REQUERENTE: EDMAR FRANCISCO BALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

DECISÃO

Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.

Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09

Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

DECISÃO

Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:

Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.

WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.

Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:

Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.

Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.

Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.

RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.

Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.

Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:

1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;

2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;

3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido MANDADO;

4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;

5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7012264-96.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DECISÃO
Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DECISÃO
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido MANDADO;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002035-82.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: HELY HONORIO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO1483
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003415-38.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRENILDO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO0002949
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009401-70.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON,

efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.
Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.
Portanto, o cálculo apresentado no id. 21843258 está equivocado, já que considera o termo inicial dos juros de mora desde dezembro de 1997 (data da construção da subestação e presumivelmente do desembolso), quando deveria considerar apenas a correção monetária nessa data.
Assim, a correção monetária deve ser considerada a partir do desembolso, que neste caso é a data de 07-12-1997, conforme ART juntada ao feito (id. 21843256).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 119453-4, localizada na LH 94, S/N, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 2.093,66, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (07-12-1997), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada planilha atualizada do débito, nos termos desta DECISÃO, na fase de cumprimento de SENTENÇA, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO ), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, data do registro da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7009146-15.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FERNANDO SALES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DECISÃO
Conforme DECISÃO editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, a seguir transcrita, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09
Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DECISÃO
Em complemento à certidão juntada no id. 24406138, certifico que, após tomar conhecimento dos fatos, realizei ligação para as empresas mencionadas, tendo a acrescentar:
Empresa Sifa Materiais Elétricos: obtive contato apenas no dia 31-01, por volta de meio dia, sendo que conversei com a pessoa de Fabiano, informando valores ainda menores para subestação de 5Kva, 01 poste de até 120 metros, em torno de R$ 6.500,00. Em caso de 10 kVa em torno de R$ 8.500,00. Após informar que possuía um outro orçamento da empresa Brasluz, disse que os donos são irmãos, deixando um telefone celular para contato 99259-8894.
WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., n. 3421-8848: efetuei ligações nos dias 30 e 31-01, sem êxito, inclusive no celular 99249-3000.
Por outro lado, realizei novas ligações para outras empresas que também prestam serviços de subestação com as mesmas especificações acima, obtendo os seguintes valores:
Brasluz – ligação no dia 31 de janeiro pela manhã, o atendente Vitor forneceu um valor aproximado de R$ 8.000,00. Telefone: 3422-2949.
Eletro Raios Ltda, em O.P.O. – ligação no dia 30 de janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 7.500 a R$ 8.000,00. Telefone: 3461-1421.
Implemaq - ligação no dia 30 janeiro pela manhã, sendo fornecido valores aproximados de R$ 12.000 a R$ 13.000,00. Telefone: 3411-5500.
RT Máquinas – diligência pessoal, no dia 02/02/2019, sendo fornecido orçamento no valor de R$ 7.500,00.
Assim, reanalisando os orçamentos juntados, verifica-se que existem indícios de irregularidades nos valores das cotações e nos endereços das empresas Sifa Materiais Elétricos e Raquel Fernandes de Oliveira é o mesmo: rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2026, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, assim como há informação de que se tratam da mesma empresa, conforme site a seguir: http://cnpj.info/SIFA-FK-MATERIAIS-ELETRICOS-RAQUEL-FERNANDES-DE-OLIVEIRA-71823760244-R-Manoel-Vieira-Dos-Santos-2026-Ji-parana-RO-76908472/F7qA/.
Nesses termos, e considerando também as certidões juntadas, determino a suspensão dos processos em que o advogado

Alessandro Rios atua em face da Ceron, cujo objeto for o ressarcimento de construção de subestação elétrica e estiverem acompanhados de orçamentos das empresas Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda., pelo prazo de 60 dias, e ordeno:
1) SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido com urgência, a fim de que o oficial de justiça plantonista diligencie acerca do funcionamento das empresas (Sifa Materiais Elétricos, Raquel Fernandes de Oliveira e WW Materiais Para Construção E Elétricos Ltda.), bem ainda o funcionamento dos telefones indicados nos orçamentos juntados e a qualificação dos responsáveis que compõe a pessoa jurídica;
2) no cumprimento do ato anterior, certificado o funcionamento das empresas, o oficial de justiça deverá informalmente solicitar orçamento para a construção de subestação de 5 e 10 kVA, 01 poste e ramal de 100 a 120 metros;
3) na sequência, mostrará os orçamentos juntados nos autos (id. 22516292) e questionará a veracidade dos referidos, inclusive do subscritor do documento, relatando a situação no referido MANDADO;
4) em seguida, deverá intimar o representante legal da empresa ou responsável encontrado na empresa para no prazo de 05 dias esclarecer ao juízo as diferenças de valores existentes, fornecendo-lhe cópia da certidão e do orçamento anexado aos autos;
5) após, a Secretaria Judicial intimará a parte autora para se manifestar a respeito das diligências acima determinadas no prazo de 05 dias, tendo em vista indícios de inobservância dos deveres de probidade e lealdade processual, conforme artigos 5º, 77, I, e 80, II, do CPC;
6) em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010345-72.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO BENTO MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Com relação à ausência da parte autora em audiência, em que pese a falta cause a extinção do feito (art. 51, I, da LJE), este juízo modificou o entendimento quando a ação versar sobre ressarcimento de construção de subestação de energia, uma vez que a requerida não tem apresentado proposta de acordo, o que demanda mais tempo de tramitação e gera maior gasto processual. Os juízos de outras comarcas da região aderiram ao mesmo entendimento. Ademais, a causa é de matéria exclusivamente de direito. Por tais razões, deixo de designar nova audiência de conciliação e passo ao julgamento do feito, tendo em vista que as provas juntadas são suficientes ao deslinde da controvérsia.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser

restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.
Por identidade de razão, confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 119345-7, endereço 6ª Linha, Gleba G, Lote 27, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 8.046,40 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO ), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000642-25.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do
seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores
serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006694-32.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0003203-49.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanessa Fontes Carlos
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: 0012217-57.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lindomara Ribeiro de Azevedo
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
Depósito Judicial / Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.,efetuado pela parte requerida, no valor de R$ - 9.095,60.

Proc.: 0008660-28.2013.8.22.0005
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Maria Ines de Souza
Advogado:Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)
Requerido:Município de Ji Paraná Ro
Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Procurador do Município (OAB/RO 0000)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: 0008297-70.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Darci Barbosa dos Santos
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Requerido:CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Ii
Advogado:Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Caue Tauan de Souza Yaegashi (OAB / SP 357.590)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte requerida CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A), por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls.214:
(fls. 214)Certifico para os devidos fins que deixamos de incluir o advogado substabelecido nos autos(fls. 212/213, uma vez que tal documento está direcionado a autos de outra Comarca/Estado(Serra/ES). Nada Mais.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0056687-86.2006.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SIMONE OLIVEIRA CARVALHAIS MORIS, AV. ARACAJU 741 NOVA BRASILIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SILVA & SOUTO LTDA - ME, AV. TRANCONTINENTAL N.0062 VILA JOTAO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Cleverson Luiz Morais, RUA ARACAJU S/Nº - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$15.164,27
DECISÃO
As tentativas de localização de bens via Bacenjud foi infrutífera e a parte Credora não se manifestou nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7014115-85.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, RUA CORREIA VASQUES 250 CIDADE NOVA - 20211-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADOS: SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, AVENIDA BRASIL 90, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 247 OU 90, RUA OSVALDO CRUZ N 247, NOVA LIBERDADE NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$301.941,76.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011920-18.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Busca e Apreensão
REQUERENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, CONJUNTO 204 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044
REQUERIDO: DANIELLA MELO PAMPLONA, RUA JÚLIO GUERRA 2300 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$23.275,62
DECISÃO
Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, "inaudita altera pars", do bem descrito e caracterizado na petição inicial (VEÍCULO DE MARCA RENAULT, MODELO LOGAN EXPRESSION, ANO FAB/MOD 2016/2016, COR BRANCA, PLACA NDI9864, CHASSI N.º 93Y4SRD64GJ296683), nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora, que ficará como depositária fiel do veículo, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do automóvel, bem como seu endereço completo.
Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiro.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000900-93.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$9.450,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007107-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ORLANDINA MARIA DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
Intimação
Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008375-71.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GRACIELA MARY e outros
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
RÉU: THIAGO FERNANDES
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007314-44.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JOAO MARIA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
REQUERIDO: JOAO MARIA NETO
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010750-11.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉU: DANIEL RODRIGUES, RUA TEREZINA 1447, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$21.202,03
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 DE ABRIL DE 2019, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003743-65.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
RÉU: CONSTRUTORA TERRA EIRELI - EPP
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte REQUERIDA.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007984-82.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DERLI CUSTODIO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000894-86.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: RONDONIA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.921,69
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000891-34.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: DORACI RODRIGUES DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.524,38
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000863-66.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
RÉU: ANELISE ANDERSON, RUA DOUTORA TELMA RIOS 1542, CASA COLINA PARK I - 76906-571 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.665,40
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010750-11.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉU: DANIEL RODRIGUES, RUA TEREZINA 1447, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$21.202,03
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 DE ABRIL DE 2019, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010767-81.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERLY PAULO SILVA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Ficam a partes Autor/requerido, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000866-21.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: IRIS MARIA RIBEIRO, TRAVESSA POCONÉ 545 DOIS DE ABRIL - 76900-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$6.790,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000900-93.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$9.450,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de

audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010277-25.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THAMARA CAROLINE THOMAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINA THOMAZI - PB0011204
EXECUTADO: ANIBAL SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO PINTO RIBEIRO - RO0003940
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, por meio de seus advogados, conforme determinação judicial e em observancia disposições do art. 513, §2º, intimada para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
OBSERVAÇÃO: havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001633-93.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
RÉU: Estado de Rondônia e outros
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009335-90.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: SILMARA VIANA DOS SANTOS
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória. Na sequência, a parte AUTORA será intimada a comprovar o seu andamento no juízo deprecado.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0011575-79.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: ADEVAIR NOGUEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição DE RESPOSTA DO IDARON, ID 23518902, juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006465-09.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
EXECUTADO: TEREZINHA GOMES DE SOUZA
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009973-26.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente(s):
Nome: YOLANDA POSSMOSER FIGUEIREDO NASCIMENTO
Endereço: Rua João dos Santos Filho, 58, - até 244 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-140
Advogado: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB: RO851
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: HUDSON NUNES SILVA, LUCIANE INOUYE CARRASCO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao estudo social juntado aos autos.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000813-40.2019.8.22.0005
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: WALLISSON LIMA DE AZEVEDO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009788-85.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente(s):
Nome: EMILENE ALVES HETKOWSKI
Endereço: Rua Elvira Evangelista da Silva, 1667, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-446
Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO5911
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: ALEXANDRO DA ROSA BRANDAO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a fornecer o endereço do Executado para que seja providenciado sua intimação, vez que não consta nos autos o endereço do mesmo.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000767-51.2019.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO IVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se formulou pedido administrativo para reativação do benefício, a fim de que seja identificado o motivo de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 1 de fevereiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000874-95.2019.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: HELENA MARIA SALES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
RÉU: SEBASTIAO DE ALMEIDA MACHADO
DESPACHO
Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua

capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais. Na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou, na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, Carteira de Trabalho ou outro documento que demonstre seus rendimentos, já que na petição inicial declara ser professora. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 5 de fevereiro de 2019.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000821-17.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
DESPACHO
Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua

capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais. Na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou, na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 1 de fevereiro de 2019.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000403-79.2019.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AIRTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935
RÉU: REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA
DESPACHO INICIAL
Concedo Gratuidade da Justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia de 19 de março de 2019, às 08h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
Requerido: REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA.
Endereço: rua Estônia, n. 2516, bairro Jardim das Seringueiras, no Município de Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011240-33.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: ELIZANGELA SIMOES RAMALHO, KAYO SIMÕES SEVERINO, KAUA SIMOES SEVERINO, KAYKY SIMÕES SEVERINO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO SEVERINO
DESPACHO INICIAL
Designo audiência de conciliação para o dia de 19 de março de 2019, às 08h40, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 3, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.
Intimem-se as partes, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de intimação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
JOSÉ RAIMUNDO SEVERINO, brasileiro, solteiro (união estável), portador do RG n. 12473872 SSP/SP e CPF n. 013.570.788-97, residente e domiciliado na Estrada Municipal, Km 07, Lote 165, Gleba 03, STR PA Buriti - "Sitio Mineiro" – Zona Rural – CEP 76880-000, município de Buritis/RO, podendo ser localizado pelo tel. (69) 99955-7766.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010940-42.2016.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
RÉU: ELLITON DE OLIVEIRA
DESPACHO
Indefiro, por ora, visto que não foram tomadas todas as medidas para localização do requerido, tendo em vista que ainda não foram realizadas consultas de possíveis endereços do requerido junto aos sistemas Bacenjud e Siel.
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (dias), juntar comprovante de recolhimento de custas para consulta de endereços.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005240-17.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE JONAS PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Cuida-se de ação de cobrança pelo autor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.
A requerida arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No MÉRITO, alegou que o montante devido já foi pago à parte autora; da impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC; da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Intimada a parte autora para apresentar impugnação, a mesma quedou-se inerte (ID nº 20986693).
É o relatório.
Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.
A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou qualquer notícia sobre eventual hipossuficiência da parte autora, impugnando genericamente.
Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária.
A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez do autor e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida.
Para tanto, determino a realização da prova pericial.
Nomeio o Dr. MAXWELL MASSAHUD como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual

escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.
Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016
Processo em ordem.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009286-83.2017.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
EXECUTADO: CLAUDINEI NUNES CAVALHEIRO
DESPACHO
Diga o exequente.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005294-80.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: BIOCLIMA CLIMATIZADORES, JULIANA CELESTINO BERTONI DOS SANTOS, JOSE ROMILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
DESPACHO
Intime-se a parte exequente sobre a proposta de Id nº 22433054 páginas 01/06.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006991-39.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Prazo: 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010504-15.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
DESPACHO
A requerente pretende a obtenção de tutela cautelar, consubstanciada no arresto de bens da devedora, alegando que está na iminência de "fechar as portas" e não satisfazer suas pendências financeiras.
Para tanto, é necessário que comprove esta alegação, já que inexistem provas documentais neste sentido.
Desse modo, indefiro o pedido de arresto dos bens/produtos comercializados pela empresa requerida, haja vista, que não ocorreu a comprovação dos argumentos listados pela parte autora, bem como necessário seguir a regra listada no art. do 835 do CPC.
Intime-se a parte autora se pretende à adjudicação ou venda dos bens penhorados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua liberação.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

## 3ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo: 7009189-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE ROBERTO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081, NILTON CEZAR RIOS - RO0001795
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado(s) do reclamado: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida/apelada, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso de apelação juntado aos autos ( ID18633095).
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo: 7008983-69.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EVANY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado(s) do reclamado: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, CLAYTON CONRAT KUSSLER
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte apelante/requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso adesivo juntado no ID 19664489.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000773-58.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MONZA TINTAS LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 99, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANTONIO AVELINO DOS SANTOS - ME
Endereço: Rua Santa Izabel, 1337, - de 1170/1171 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-104
DESPACHO
Vistos,
A pedido do exequente e com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, não logrando êxito em encontrar bens em nome do devedor, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo e ainda das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, prossiga:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010197-61.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: CINTIA CARLA SENEM OAB: SC0029675 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARCOS ANTONIO VITORINO
Endereço: Área Rural, Comunidade Segunda Linha, Gleba G, KM 10, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
SENTENÇA
Vistos,

Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que recolhesse as custas processuais.
Intimada, deixou de proceder ao correto recolhimento de custas processuais.
DECIDO.
A parte Requerente não comprovou de forma regular o recolhimento de custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.
No caso, mormente tenha sido oportunizada a parte recolher as custas, procedeu ao recolhimento parcial das custas iniciais, que em se tratando de processo executivo corresponde a 2%(dois por cento) sobre o valor da causa.
Demais disso, não comprovou ainda ter recolhido as custas processuais iniciais dos autos nº 7008855-15.2018.8.22.0005, que deu causa a extinção sem resolução de MÉRITO, a fim de atender o quanto dispõe o §2º do art. 486 do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000635-91.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME
Endereço: Avenida das Seringueiras, 2189, - de 1910/1911 a 2238/2239, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-506
Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JORGE AUGUSTO LAVOR BARROS
Endereço: Rua Abunã, 48, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-193
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, não logrando êxito em bloquear valores em conta do devedor, tendo porém bloqueado uma motocicleta de propriedade do devedor, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo, bem como as custas processuais inicias, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas iniciais, prossiga-se:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000935-53.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Rua Helenita Ferreira de Souza, 1561, setor 1, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: LUCINEIA VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Cabral, 2331, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-138
DESPACHO
Concedo o prazo de 48horas para que a parte autora comprove o recolhimento de custas processuais iniciais, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, prossiga:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005762-44.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: TARCIZIO GOLTARA
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0006179 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos.
Melhor analisando os autos constato que este Juízo é incompetente para processamento do feito.
O requerente reside na cidade de Cacoal. Consta do polo passivo o Município de Cacoal, juntamente com o Estado de Rondônia, de modo que se nenhuma das partes residem nesta Comarca, conclui-se que a escolha do Juízo ocorreu de forma aleatória e sem critério legal, razão porque, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para julgamento do feito.
Ante o exposto, reconheço ser incompetente para julgamento do feito, via de consequência, declino em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal/RO.
Redistribua-se.
Int.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo: 7001943-02.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, THIAGO COSTA MIRANDA, RAFAELA SANTOS CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte apelante/requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Recurso Adesivo juntado perante o ID 23152184.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008180-86.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Endereço: Desconhecido, Desconhecida, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado: GRACIANA MAUTARI NIWA OAB: SP203658 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CARLOS LUIZ ALCARAZ JUNIOR
DESPACHO
Vistos,
Defiro a penhora no rosto dos autos de inventário nº 7011625.78.2019.8.22.0005, 4ª Vara Cível de Ji-Paraná, pelo valor atualizado do débito, a incidir sobre o quinhão do herdeiro Carlos Luiz Alaraz Júnior, CPF 602.202.442-00.
Proceda a atualização do débito, na sequência, cumpra o ato de penhora, pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários e custas processuais.
Promovida a penhora, diga a parte exequente se pretende indicar outros bens do devedor, o que deve fazer em 5 (cinco) dias.
Sem indicação de bens, suspendo o feito pelo prazo de 3 (três) meses, a fim de que se implementem os atos processuais nos autos de inventário.
SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008395-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO NOVAIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná/RO, 05 de fevereiro de 2019
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7006027-46.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: PARDIM & SOUZA LTDA - ME, RUA MARINGÁ 647, - DE 451 A 803 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-401 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245
HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084
Parte requerida: RÉU: BIOSUL PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA, RUA MUCURI 225 FLORESTA - 30150-190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA OAB nº MG95213
(id Num. 21959808) Caso o requerido tenha descumprido a medida liminar, poderá a requerente requerer o cumprido da DECISÃO em autos apartados.
Aguarde-se a a audiência designada.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7004183-95.2017.8.22.0005
Classe Processual: Monitória
Parte requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Parte requerida: RÉU: R. DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME, RUA TRINTA E UM DE MARÇO S/N, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Reclassifique para cumprimento de SENTENÇA.
Após, arquivem-se, salientando que a exequente poderá promover o desarquivamento independentemente do recolhimento de taxa, caso localize bens da executada passíveis de penhora.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7007924-46.2017.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTES: MARIA FABIANE SILVA PIRES, RUA CURITIBA, 437 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, TRAVESSA DA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627
Parte requerida: EXECUTADO: TIM CELULAR S.A., RUA FONSECA TELES 18, BLOCO B, 3 ANDAR SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO OAB nº RJ100237
MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR42732
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
DESPACHO
Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao alegado pela exequente no ID 23790653.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 0010810-11.2015.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: AUTOR: VALDECIR BARBOSA, RUA MOGNO 115, CADASTRADO EM 27/11/2007 JORGE TEIXEIRA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se recebeu o RPV expedido nos autos.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7011554-76.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
Parte requerida: EXECUTADO: RR DE SOUZA & CIA LTDA - ME, RUA HORÁCIO SPADARE 93, - DE 93 A 325 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Homologo a desistência (ID 23865975) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7007534-42.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: JAILSON DE SOUSA ALENCAR, ZONA RURAL Lote 127, KM 20 2ª LNHA, GLEBA G - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA OAB nº RO3997
ADONYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO8737
Parte requerida: RÉU: RONDÔNIA ATUAL - HTTP://WWW.RONDONIATUAL.COM, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000155-16.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: LURDES PEREIRA, RUA ESTÔNIA 2469, - ATÉ 2515/2516 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Determino de imediato, a realização de perícia médica, designando para realização do ato, o Dr. Gidione Luis dos Santos, perito deste Juízo, inscrito no CREFITO-126434-F, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do requerido, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.
Intime-se o Senhor Perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer ao ato.
O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.
Apresentando o Laudo, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta, e se possível, apresente cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, junte documentos novos, ou proponha reconvenção (art. 343, Código de Processo Civil), desde logo, determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do Código de Processo Civil.
Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:
1. Qual a idade da parte autora e seu grau de escolaridade
2. Qual a profissão declarada pela parte autora Há quanto tempo labora nessa atividade Já realizou outra espécie de função laboral
3. Queixa que a parte periciada apresenta no ato da perícia.
4. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão Qual
5. As sequelas são as apontadas na petição inicial
6. Causa provável da doença/moléstia/incapacidade
7. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida Justifique a resposta, com descrição dos elementos que ensejaram tal CONCLUSÃO.
8. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade Total ou parcial Temporária ou permanente Por quê
9. A parte autora está incapacitada para toda e qualquer forma de trabalho
10. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade Por quê
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7004883-08.2016.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3.838 SÃO BERNARDO - 76907-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014
Parte requerida: EXECUTADO: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 638 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da carta precatória.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para informar o cumprimento da remoção do bem.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000796-04.2019.8.22.0005
Classe Processual: Ação Civil Pública
Parte requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉUS: EDNA IZABEL MANHABOSCO POQUIVIQUI, AV. RIO BRANCO 2378, - ATÉ 149/150 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
AMANDA CRISTINA CAPELAZO, RUA XAPURI 1416, - DE 1343/1344 A 1579/1580 RIACHUELO - 76913-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA
Em consulta ao sistema processual, verifica-se que este processo encontra-se em duplicidade, com idêntico pedido e causa de pedir com o processo de n°. 7000795-19.2019.8.22.0005, distribuído junto ao Juízo da Terceira Vara Cível desta Comarca.
No caso, nota-se que aquele processo foi distribuído em 01/02/2019, as 09:54:12, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta ação.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7008157-43.2017.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Sumário
Parte requerente: AUTOR: SEBASTIAO RAFAEL DO CARMO, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3310, - DE 3022 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB nº RO6081
Parte requerida: RÉUS: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SABEMI SEGURADORA SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, TERREO ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
JECIKA LARYSSA HESPANHOL FABRIS OAB nº RO7604
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Oficie-se o Cartório de Notas desta cidade a fim de que informem se existem fichas de assinatura do requerente SEBASTIÃO RAFAEL DO CARMO, portador da Cédula de Identidade R.G sob o nº 000854080 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 078.765.481-72.
Em caso positivo, intime-se o requerente para que apresente cópia em Juízo, no prazo de 215 dias.
Após, remetam-se ao Senhor Perito, conforme solicitado na petição de id Num. 24167366.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7011630-03.2018.8.22.0005
Classe Processual: Divórcio Consensual
Parte requerente: REQUERENTES: A. K. D. O. J., AVENIDA SÃO PAULO 2578, - DE 2315/2316 A 2633/2634 NOVA BRASÍLIA - 76908-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
A. G. R. D. M., RUA SENA MADUREIRA 25, - ATÉ 336/337 PRIMAVERA - 76914-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498
Parte requerida: :
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer, após, conclusos.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 0000814-62.2010.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: ALDEIR ALVES DE NOVAIS, AV. PARANÁ, 2633, NÃO CONSTA SETOR 23 - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146
ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001
Parte requerida: EXECUTADO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS, AV, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2477 DISTRITO NOVA LONDRINA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA PRIMO SILVA OAB nº RO4141
ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB nº RO4667
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Defiro o pedido de ID 23293556, e desconstituo a penhora dos imóveis abaixo descritos:
- lote n. 10, quadra 06, setor 06, Jardim Urupá, na cidade de Urupá/RO, matrícula n. 5189;
- lote 11, quadra 10, setor 06, Jardim Urupá, na cidade de Urupá/RO, matrícula n. 5311.
Serve este DESPACHO como ofício, para que a executada promova a baixa das restrições perante o Cartório de Registro de Imóveis.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7010810-81.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: MARIA JOSE DE PAULO ANUNCIACAO, AVENIDA DOM BOSCO 1078, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre que o protesto no valor de R$ 4.419,81 (quatro mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) é referente ao contrato de financiamento com o requerido, porquanto o número do contrato naquela consulta diverge do lançado no boleto de ID n. 22850820, visando demonstrar a legitimidade do requerido.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7010704-22.2018.8.22.0005
Classe Processual: Usucapião
Parte requerente: AUTOR: CRISTIANO HILGERT, RUA CAPITÃO SÍLVIO 225, - ATÉ 254/255 CENTRO - 76900-117 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
Parte requerida: RÉU: WALTER ROCHA MEIRA, RUA ANTÔNIO GALHA 487, - DE 286/287 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES -

76900-759 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a seguinte emenda, bem como apresente os seguintes documentos:
a) certidão de óbito de Walmar Meira Paes Barreto e sua cônjuge Cleide Angélica Rocha Meira, visando averiguar os herdeiros dos mesmos;
b) emendar a inicial, indicando como requerido todos os eventuais herdeiros de Walmar e Cleide, conforme será constatado na certidão de óbito deles;
d) recolher a parcela de custa adiada, porquanto recolheu apenas 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7007198-38.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Alimentos
Parte requerente: EXEQUENTES: A. S. R. F., RUA LUIZ MUZAMBINHO 1225, CASA AZUL MURO DE PEDRA NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
G. D. S. R., RUA LUIZ MUZAMBINHO 1225, CASA AZUL MURO DE PEDRA NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
Parte requerida: EXECUTADO: M. N. F., RUA ALFREDO DOS SANTOS 205, SOBRADO PRÓXIMO AO SUPERMERCADO SANCHEZ URUPÁ - 76900-218 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB nº RO1037
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ DE SOLTURA
(Id. 24455841) Homologo o acordo celebrado entre as parte para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Serve cópia da presente como alvará de soltura do executado, MARCELO NOGUEIRA FRANCO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 166.710.398-95, se por outro motivo não estiver preso, devendo ser promovida a baixa do MANDADO de prisão expedido junto ao BNMP.
Após, promova-se o arquivamento do feito, devendo a exequente informar e pleitear o prosseguimento da execução em caso de descumprimento do acordo ora homologado.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000812-55.2019.8.22.0005
Classe Processual: Carta Precatória Cível
Parte requerente: REQUERENTE: B. D. P. R. G., NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BEATRIZ MAZZOTTI BENDER OAB nº PR87541
Parte requerida: REQUERIDO: E. D. P. A. C., AVENIDA LÍRIO POSSAMAI 383, FONE 3421-8110 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-849 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Cumpra-se, servindo a carta precatória como MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7000852-37.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: GABRIELLY DOS SANTOS ANGELO
ADVOGADO DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011408-69.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: OZEIAS GATTI DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Ozéias Gatti da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 12/02/2017, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.
Relatou que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, todavia, a mesma indeferiu tal pedido, ao fundamento de que as lesões apresentadas não configuravam invalidez permanente.
Assim, pretendeu o recebimento de indenização no importe de R$6.615,00 acrescidos de juros e correção monetária.
Juntou procuração e documentos.
Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação e documentos, impugnando, no MÉRITO, o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
Ao final requereu a improcedência do pedido.
A DECISÃO de Id. 17979745 saneou o processo, rejeitando as preliminares arguidas e determinando a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 21536012, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$6.615,00, ao argumento de que no dia 12/02/2017, foi vítima de acidente de trânsito.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na parte requerente (Id. 21536012), constatou que ela, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não sofreu sequelas, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização vez que o acidente sofrido não causou-lhe qualquer invalidez permanente.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.
Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no Id. 15552505, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Parana, 5 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000786-57.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Parte requerida: EXECUTADO: GISLAINE MENDES GUIMARAES, RUA MATO GROSSO 2746, - DE 2517/2518 A 2790/2791 DOM BOSCO - 76907-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se o executado para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo embargos.
ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7009736-26.2017.8.22.0005
Classe Processual: Usucapião
Parte requerente: AUTOR: EDERLAINE FIOROTTI JACONE, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR OAB nº RO5643
Parte requerida: RÉU: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Ante a colidência de pauta, redesigno a audiência designada para o dia 13 de março de 2019, às 09:00 horas, para o dia 29 de abril de 2019, as 09:00 horas.
Intime-se nos termos da DECISÃO de id ID: 23128795ID: 23128795.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000857-59.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Parte requerida: EXECUTADO: R P DE LIMA ARMARINHOS E BRINQUEDOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 828, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se o executado para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo embargos.
ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7008389-89.2016.8.22.0005
Classe Processual: Monitória
Parte requerente: AUTOR: KARSTEN S.A., ROD. BR 470 2909, GALPÃO 2, BLOCO A ARRAIAL D OURO - 89110-000 - GASPAR - SANTA CATARINA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN DA SILVA MAFRA OAB nº SC10899
Parte requerida: RÉU: PRESTASUL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1138 C NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Para que este Juízo realize pesquisas para localização de bens, os requerentes deverão promover o pagamento da quantia de R$ 15,29 para cada diligência.
Prazo: 05 dias.
Decorri o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0011988-29.2014.8.22.0005
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: JOAO FIDELIS DA ROCHA, MARIZETE NECO DE ARAUJO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FREITAS VAZ - RO0001611
Advogado do(a) REQUERENTE: CHEILA CRISTINA DA SILVA VAZ - RO0005170
REQUERIDO: PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA - ME, EMERSON OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: VALDIR HEESCH - RO0001245
Advogado do(a) REQUERIDO: VALDIR HEESCH - RO0001245
[CERAMICA ALIANCA LTDA - ME - CNPJ: 09.645.877/0001-04 (TERCEIRO INTERESSADO), Deposito Atacadão Basico (TERCEIRO INTERESSADO)]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, intimadas do retorno dos autos do TJRO.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001667-05.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VANDERLEIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, intimadas do retorno dos autos do TJRO.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004000-61.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: EDNA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, intimadas do retorno dos autos do TJRO. Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010853-86.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DE JESUS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, intimadas do retorno dos autos do TJRO.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007537-31.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CLAUDEMIR CAETANO FERREIRA, DANIELLA GYLMARA ROZO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, intimadas do retorno dos autos do TJRO.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009124-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRV CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

RÉU: GUISEL BOMBAS INJETORAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001153-18.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUPERAR TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971, VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
RÉU: GIVANILDO ALVES CABRAL - ME
Advogado do(a) RÉU: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 24472129.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7008966-96.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: RITA GABRIELA COSTA DE SOUZA, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1017 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CLEYTON HENRRIQUE CAMPOS DA SILVA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2783 VALPARAÍSO - 76908-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente (espelho anexo).
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019
SILVIO VIANA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7006039-60.2018.8.22.0005
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parte requerente: AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
Parte requerida: RÉU: JOEL MIGUEL DA SILVA, AVENIDA BRASIL 786 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Cite-se no endereço indicado no id Num. 23916850.
Ji-Paraná, 06 de fevereiro de 2.019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7004336-65.2016.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
Parte requerida: RÉU: ALAN CELIM DE MOURA MESTOU IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Cite-se a parte requerida por edital pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, à parte requerida citada por edital, nomeio-lhe desde logo curador especial um dos defensores públicos atuantes nesta comarca, para oferecer defesa, bem como acompanhar os demais atos deste processo.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 0005046-44.2015.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Parte requerida: EXECUTADOS: CASSIA APARECIDA MARTINS ALMEIDA, AVENIDA JK 1331 CASA PRETA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
C A M ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME, AVENIDA JK 1331 CASA PRETA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7011716-71.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: CLESIA MARIA DE JESUS AMARAL, RUA SABIÁ 2570 PLANALTO I - 76901-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213
PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO6206
Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Mantenho a DECISÃO de id Num. 23553924, eis que as diversas decisões proferidas perante o Tribunal de Justiça de Rondônia são no sentido de que “verificado que o valor do objeto em discussão não ultrapassa o teto estabelecido pela Lei nº 12.153/2009, é de

competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o processamento e julgamento do feito (art. 2º, §4º), ainda que dependa da realização de prova pericial (art. 10).
Reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, determina-se a remessa dos autos à Turma Recursal, conservando-se os efeitos da DECISÃO do juízo de primeiro grau, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (CPC art. 64 § 4º) (autos n. 0012360-06.2013.822.0007).
Cumpra-se.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000938-76.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ROZANIA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
EMBARGADO: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO CARDONE - SP196924
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada da Carta de Anuência Expedida, devendo tomar as devidas providências para realização da baixa no protesto, conforme § 4º do art. 5º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência desta intimação, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.
Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

## 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004340-34.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 07/05/2018 15:12:37
Requerente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: EDSON PASCOAL LIMA DE QUEIROZ
Vistos.
Oficie-se ao Juízo deprecado para que informe o andamento da carta precatória
Em seguida, manifeste-se a exequente em cinco dias.
Decorrido o prazo sem manifestação intime-se pessoalmente.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000854-07.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: JOANA DARQUE ALCÂNTARA DA SILVA
Endereço: Rua Raimundo Ferreira, 1847, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-246
Advogadas: MARIZA PREISGHE VIANA, OAB-RO n. 9.760 e Jancléia de Jesus Barros, OAB-RO n. 4.205
Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, ressalvada a hipótese de revogação do benefício se durante o processo for constatada sua capacidade financeira.
2. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a Seguradora requerida vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a parte ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 04 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0005934-81.2013.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 21/01/2019 09:08:01
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: REGINALDO GOMES ALVES
Vistos.
Tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012161-89.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: EMERSON VALMIR DONIZETE RODRIGUES
Endereço: Avenida São Paulo, 2012, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-632 Endereço: Avenida São Paulo, 2012, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-632
Advogado: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA OAB: RO0002025 Endereço: desconhecido
Nome: ELIAS PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Maracatiara, 3398, - de 2906/2907 a 3259/3260, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-736
Nome: ROSILDA APARECIDA KENUPE SILVA
Endereço: Rua Maracatiara, 3398, - de 2906/2907 a 3259/3260, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-736
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Rua Dois de Abril, 1701, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026
Vistos.
1. Nos termos do art. 292, § 3º, de ofício, retifico o valor da causa a qual deverá compreender o valor do dano material (valor do imóvel) e moral. Procedam-se as retificações necessárias passando a constar o valor da causa como sendo de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), devendo o autor efetuar o pagamento das custas processuais, observando o correto valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
PAGAS AS CUSTAS, OBSERVEM-SE OS ITENS ABAIXO.
2. Indefiro o pleito de tutela antecipada de urgência, eis que latente a ausência do "periculum in mora", haja vista que os remontam ao ano de 2017, sendo que o indeferimento do processo administrativo pleiteado pelo autor junto ao Município deu-se em março de 2018. Caso houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, há muito o autor teria vindo bater às portas do
PODER JUDICIÁRIO para pleitear seu direito.
3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 21 DE FEVEREIRO DE 2019, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: ELIAS PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Maracatiara, 3398, - de 2906/2907 a 3259/3260, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-736
Nome: ROSILDA APARECIDA KENUPE SILVA
Endereço: Rua Maracatiara, 3398, - de 2906/2907 a 3259/3260, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-736
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Rua Dois de Abril, 1701, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000500-50.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 16/02/2017 11:14:28
Requerente: WALTER MARQUES DE QUEIROZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
Vistos.
1. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos impugnar a execução (art. 535 do CPC).
2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor dos exequentes, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, do CPC).
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7008331-18.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTAÇÂO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogada: SARA ALIANDRE MARTINS - OAB/RO 9620
EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE , para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

Processo nº: 7005680-13.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: CRISTIANO PEDRONE MACEDO
Advogado do(a): ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 7230
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB/RO 9117
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE , para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

Processo nº: 7000618-55.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: F. G. F. D.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590
Réu: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Distribuição de MANDADO em outra comarca de Rondônia - Art. 30, da Lei de Custas e Provimento 008/2017 do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006244-26.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SUPERMERCADO TAI LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 4243, - de 3901 a 4271 - lado ímpar, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-169
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084 Endereço: desconhecido Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO0002245 Endereço: Rua Presidente Vargas, 1060, AVELINO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Nome: TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, - de 4010/4011 ao fim, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-842
Vistos.
1. Eventual inclusão de sócio no polo passivo e/ou sucessão empresarial deverá se dar nos termos estabelecidos nos artigos 133 a 137 do CPC e o contido no Provimento nº 0008/2016-CG – da Corregedoria Geral de Justiça, ressalvando-se o caso de empresário individual (o que não é o caso do executado, já que se trata de sociedade limitada). Assim, inferido os requerimentos retro.
2. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008682-88.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GABRIELA RIBAS BUENO
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1586, - de 1360 a 1586 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-160
Nome: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1º ANDAR, 153, LOCAL DE TRABALHO, CENTRO, União da Vitória - PR - CEP: 84600-000
Advogado: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO OAB: GO80700 Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1º ANDAR, 153, LOCAL DE TRABALHO, CENTRO, União da Vitória - PR - CEP: 84600-000
Vistos.
G. R. B., representada por sua genitora, qualificadas nos autos, por meio da Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, aduzindo que o executado não vem cumprindo com a obrigação de pagar alimentos, tendo uma dívida de pensão no valor de R$ 878,58. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID.21403361).
O exequente informou a quitação do débito, requereu a extinção na petição retro.
Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011350-32.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/11/2018 17:46:14
Requerente: AMELIA GUIMARAES SILVA e outros (9)
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE14458, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE14458, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE14458, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ0132101, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP0027215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP0061713
Vistos.
1. Ante a recusa justificada apresentada na Id 21592373, nomeio em substituição o engenheiro civil Fernando Pereira de Lima (69 99286-4094 e 98418-5379), como perito(a) do juízo.
Cumpram-se os itens “2” e seguintes de Id 23696405.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerido na petição de Id 23262862 não tem como ser acolhido.
A esse respeito, ressalte-se que, conquanto o benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem cabalmente a ausência de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais. Todavia no presente caso, o requerido não atendeu essa exigência, limitando-se a requerer o benefício da gratuidade, sem apresentar qualquer elemento de prova que autorizasse deferir a benesse, tendo apenas afirmado que o fato de se encontrar sob liquidação extrajudicial evidencia a condição de hipossuficiente, o que por si só, não gera presunção de insuficiência de recursos que justifique a concessão da gratuidade.
Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça pleiteada pelo requerido.
3. Ainda, saliento que o art. 4º, §único, da Lei 5.627/1970, que previa a inclusão da União como assistente no processo que envolve seguradora em liquidação extrajudicial, e a consequente remessa dos autos para Justiça Federal, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 79.107.
Assim, indefiro a inclusão da União e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007320-51.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/08/2018 11:32:12
Requerente: ROSENILDA DIAS BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

SENTENÇA
Vistos.
ROSENILDA DIAS BONFIM, aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$3.307,27 (três mil e trezentos e sete reais e vinte e sete centavos).
DESPACHO inicial (id 23958680).
Petição informando pagamento do débito (id.24064332).
A parte autora requereu expedição de alvará para levantamento. (id. 24140397).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor depositado nos autos satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Sirva-se a presente de alvará judicial n.º46/2019 para levantamento do valor depositado no id. 24064334 (id. do depósito 049325900101812139) no importe de R$ 3.072,26 (três mil setenta e dois reais e vinte e seis centavos), e seus acréscimos legais, depositados na Caixa Econômica Federal desta cidade, em favor da parte autora ROSENILDA DIAS BONFIM CPF sob o nº. 908.817.102-53 e /ou sua advogada Marlene Sgorlon OAB/RO-8212.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento da quantia no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizado do E. Tribunal de Justiça.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001772-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/03/2018 08:48:16
Requerente: SEBASTIAO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo ser observado na contagem dos prazos a suspensão processual do art. 220, do CPC e a determinada pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia no período de 21/01/2019 a 23/01/2019.
Com o trânsito em julgado, tornem conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7006516-83.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: LUZIA VIEIRA MAIA PEROTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - OAB/RO 9532
Requerido: RUBENS DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimação da Parte Requerente, por via de seu advogado, acerca do trânsito em julgado dos autos, bem como que a SENTENÇA está servindo de MANDADO de averbação, podendo, por seu turno, adotar as medidas pertinentes junto ao cartório de registro civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000846-30.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Autora: NEUZA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Av. Norte Sul, 5812, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: Salvador Luiz Paloni, OAB-RO n. 299-A
Parte Ré: Estado de Rondônia
Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Vistos.
1. Para o cumprimento do ato deprecado, consistente na oitiva da testemunha JOSÉ DE JESUS A. MOLINA, médico, com endereço profissional na Avenida Transcontinental, esquina com a Rua Mato Grosso, na “Center Clínica” (em frente a UNIMED), designo audiência para o dia 11 de MARÇO de 2019 (segunda-feira), às 09h30min.
2. Sirva-se deste como MANDADO de intimação da referida testemunha, ficando o mesmo devidamente advertido que se por acaso deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzido e responderá pelas despesas do adiamento (Art. 455, §§ 4º e 5º, do CPC).
3. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante, servindo cópia deste de ofício.
4. Intimem-se.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 04 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008991-46.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/10/2017 08:54:43
Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Requerido: ALEXGAYBOW RIBEIRO DE ANDRADE
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora, para em 05 (cinco) dias dar efetivo andamento ao feito, notadamente informar o andamento da carta precatória (485, §1.º CPC);
Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008533-92.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/09/2018 11:03:49
Requerente: LILIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Vistos.
Intime-se o Município conforme determinado no item “4”, do DESPACHO de Id 21268009.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7004694-59.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Réu: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB: RO0005915 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do alvará expedido e requerer o que de direito.

Processo nº: 7006344-44.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Réu: JOAO BOSCO SILVA TEIXEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas à publicação de edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei n. 3.896/2016) - VALOR (R$): 22,27
Processo nº: 7010918-47.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Réu: ADAIR ARAUJO DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte Exequente , para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, ante a juntada do Ofício id 24464881.

Processo n.: 7010384-06.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: CARLOS ALBERTO MARTINELLI e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811
Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811
Réu: CLARO S.A. e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas à publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei n. 3.896/2016) - VALOR (R$): 19,22

Processo nº: 7009714-65.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - PROTESTO FORMADO A BORDO (127)
Autor: MATEUS MOTA ALENCAR
Advogados do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 Endereço: Avenida Transcontinental, - de 2351 a 2583 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-853
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1.

Processo nº: 7009816-53.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: JOAO CARLOS ALMEIDA SOEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Réu: CARLOS DIEGO SILVERIO SOEIRO
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada do ofício 199/2019 (ID 24477706).

Processo nº: 7005776-62.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Réu: CARLINO LIMA
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a distribuição de MANDADO em outra comarca de Rondônia - Art. 30, da Lei de Custas e Provimento 008/2017 do TJ/RO.

Processo nº: 7005516-48.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - OAB/RO 0006338
Executado: E. PANTOJA TORNEARIA - ME e outros
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os ARs negativos juntados aos autos.

Processo nº: 7011612-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: ALVARO CAYO CRISTO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0002419-33.2016.8.22.0005
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0002419-33.2016.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
Réu: Tarso Emanuel Simões Aliendre
Adv.: Dr. Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado e o réu acima mencionado, do júri designado para o dia 20.03.2019, às 08 horas.

_____
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 0002546-97.2018.8.22.0005
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.: 0002546-97.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
Réu: Luiz Carlos Correia Elias
Adv.: Dr. GENECI ALVES APOLINÁRIO (OAB/RO 1007)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado, para no prazo legal, apresentar alegações finais, nos autos em epígrafe.

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 1005265-69.2017.8.22.0005
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.: 1005265-69.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
Réu: Tiago Ferreira da Silva
Adv.: Dr. Wlleysser Bruno Ribeiro da Silva (OAB/RO 8883)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado, para no prazo legal, apresentar alegações finais, nos autos em epígrafe.

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 0000041-02.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Janaina Pereira Mayer
DESPACHO:
DESPACHO: Aguarde-se mais 10 (dez) dias para o retorno da Carta Precatória com o laudo psicossocial. Após, oficie-se à deprecada solicitando urgência no laudo, por tratar-se de ré presa. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001090-15.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sérgio Aparecido Fogaça Sousa, Arnaldo Fogaça Sousa, Jeanisson Siqueira de Paula
Advogados:Jaedson Rezende dos Santos (RO 2325), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados da expedição das cartas precatórias, onde consta Designação de Interrogatório do réu Jeanisson, bem como do interrogatório na comarca de Porto Velho/RO e da Inquirição das testemunhas na comarca de São Sebastião/SP, cuja parte da assentada transcrevo: "...Pelo MM. Juiz: O interrogatório do acusado Sérgio A. Fogaça está marcado para o dia 02 de Abril de 2019 na comarca de Porto Velho, (fl 494 10:00). Defiro o requerido pela Defesa. Designo interrogatório do réu Jeanisson para o dia 05 de Abril de 2019, às 08h30min. Requisite-se o réu. A audiência para inquirir as testemunhas ELIANE e LAISTIANE está designada para o dia 27 de Março de 2019, às 16h10min, na comarca de São Sebastião/SP (fl. 473)...".
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 1005223-20.2017.8.22.0005
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.: 1005223-20.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
Réu: André Felipe dos Santos Freitas
Adv.: Dr. Évelin Naryhan Mendonça Sanches (OAB/RO 9027)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionada, para no prazo legal, apresentar alegações finais, nos autos em epígrafe.

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0002527-96.2015.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Silene de Jesus Novaes
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da acusada SIRLENE DE JESUS NOVAES, qualificada nos autos, argumentando que os crimes apurados têm pena máxima de dois anos, cuja prescrição se daria em quatro anos.Todavia, verifica-se que a acusada era menor de 21 anos quando da data dos fatos, reduzindo o prazo prescricional para dois anos.Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao órgão ministerial, pois o crime ocorreu no ano de 2014, sendo a denúncia recebida em 07/02/2018. Assim, considerando o lapso de tempo decorrido entre a data da prática delitiva e o recebimento da denúncia (três anos e três meses), é certo que operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de SIRLENE DE JESUS NOVAES, já qualificada, com base nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se e operem-se as baixas de estilo, arquivando-se os autos.Sem custas.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0004190-75.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Icaro Ricardo Campista da Silva
DECISÃO:
Vistos.ÍCARO RICARDO CAMPISTA DA SILVA, qualificado nos autos, requereu a revogação de sua prisão preventiva e teve parecer favorável do Ministério Público.Compulsando os autos e, com base na razoabilidade e proporcionalidade em face do caso concreto, verifico que não estão mais presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão preventiva.Consta na assentada da audiência de custódia a determinação da juntada dos antecedentes criminais do acusado para posterior análise quanto a sua manutenção ou não na prisão. Assim, após juntada das

referidas certidões, restou demonstrado que o acusado não possui antecedentes criminais. Ademais, a defesa afirmou que ele possui residência fixa e trabalho lícito, devendo comprovar tal fato. Nesse sentido, não há informações de que sua liberdade causará prejuízos à ordem pública ou à instrução criminal. Desta forma, REVOGO a prisão preventiva do acusado ÍCARO RICARDO CAMPISTA DA SILVA. Contudo, o artigo 319 do Código de Processo Penal autoriza o Juiz a decretar medidas cautelares diversas da prisão. Assim, imponho ao acusado as seguintes condições:I – Comparecimento em Juízo, bimestralmente, até final do processo, para informar e justificar suas atividades; II – Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias, uma vez que sua permanência é conveniente e necessária para a investigação ou instrução; III – Recolhimento domiciliar no período noturno às 22 horas e em período integral nos finais de semana e feriados.Antes da expedição do alvará de soltura, deverá a defesa juntar comprovante ou declaração de residência do acusado. Cópia desta DECISÃO servirá de termo de compromisso. No ato da soltura o acusado deverá informar endereço atualizado, bem como números de telefones que possa ser ele encontrado e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo.Notifiquem-se e intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001525-86.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Galvão Neto, Josias Teixeira de Macedo
DESPACHO:
DESPACHO:O advogado do acusado FRANCISCO GALVÃO NETO informou que foi requerido junto à 2ª Vara Criminal de Porto Velho a realização do exame pericial papiloscópico, segundo se vê à fl. 136.Ao que tudo indica, a perícia já foi realizada nos autos n. 0011437-74.2018.8.22.0501, razão pela qual solicito que o ilustre patrono junte aos autos o exame citado.Suspendo o curso da ação penal, dando ciência às partes, posteriormente conclusos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000041-02.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Janaina Pereira Mayer
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de pedido de visita à preventivada Janaína Pereira Mayer, pela amiga Cassia Carvalho de Lima. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o relatório. Decido. Conforme o artigo 41 da Lei de execuções penais, é garantia do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. No mesmo sentido, a portaria n.º 1061/GAB/SEJUS, de 10 de novembro de 2015, esclarece, a partir do artigo 25, como será feito o ingresso de visitantes no estabelecimento prisional. Não se pode confundir, na espécie, autorização judicial com administrativa, sendo certo que o procedimento padrão para a referida visita é apenas a entrega ao estabelecimento prisional dos documentos necessários para a confecção da carteira de visitante. Assim, pelos motivos aqui expostos, deixo de decidir quanto ao pedido formulado pela defesa. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0240384-08.2009.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ederson Mauricio Ferreira da Silva, Silas dos Santos Silva
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos.EDERSON MAUZINO DA SILVA e SIDNEI JOSÉ JESUS DA SILVA, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, c.c artigo 61, inciso II, alínea “h”, na forma do artigo 70, todos do Código Penal e artigo 244-B do ECA, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia: 1º fato:Consta que no dia 12 de agosto de 2009, por volta das 22 horas, na Rua Ermínio Vieira, n. 159, Bairro Urupá, nesta Cidade, os acusados, previamente ajustados e mediante unidade de desígnios com o menor S.D.S.C, mediante grave ameaça exercida com emprego de 01 (uma) arma defogo contra as vítimas Eliana Aparecida da Silva e Nestor Gontark, mantendo-as em seu poder e restringindo-as de suas liberdades, subtraíram, para eles, coisas alheias móveis consistentes em O1 (um) notebook, O1 (uma) câmera digital Sony, 03 (três) aparelhos de telefone celular, 02 (duas) calculadoras, 02 (duas) mochilas, a quantia de R$ 80,00 (oitenta reais), além de várias joias e outros objetos, pertencentes a elas.Segundo apurado, no dia dos fatos, os acusados pularam o muro da residência das vítimas, anunciaram o assalto e amarraram Nestor com o fio de telefone e o levaram até o quarto, onde Eliana estava. Enquanto um dos elementos apontava o revólver para as vítimas, os outros reviravam a casa em busca de pertences. Após subtraírem os objetos acima mencionados, os acusados amarraram as vítimas juntas e amordaçaram-nas. Em seguida, apagaram as luzes da residência, trancaram as portas e empreenderam fuga, levando consigo as chaves e os objetos subtraídos. Momentos depois, as vítimas conseguiram se soltar e foram até a Delegacia de Polícia. Na ocasião, reconheceram os acusados como sendo os autores da prática delitiva. Consta que, na data dos fatos, Eliana estava grávida.2° fato: Extrai-se dos autos que no mesmo dia, horário e local do 1º fato, os acusados corromperam o adolescente S.D.S.C, com ele praticando o delito de roubo descrito no 1º fato.A denúncia foi recebida em 29/01/2018 (fl. 107) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.Citado, o acusado SIDNEI apresentou resposta à acusação (fls. 120 E 129). Por outro lado, o acusado EDERSON foi citado por edital para responder a acusação e não compareceu em Juízo, nem constituiu defensor, razão pela qual o processo foi suspenso com relação a ele, bem como teve sua prisão preventiva decretada (fl. 130). Os autos seguiram seu curso normal com relação ao acusado SIDNEI JOSÉ JESUS DA SILVA. Em audiência neste Juízo, foram ouvidas as vítimas e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fls. 155 e 168).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado SIDNEI por insuficiência probatória. A Defensoria Pública reiterou as alegações finais do Ministério Público. É o sucinto relatório.Decido.Trata-se de acusação imputada ao acusado SIDNEI JOSÉ JESUS DA SILVA, pela prática do crime de roubo majorado e corrupção de menoresInduvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.Perante a Autoridade Policial, a vítima Eliana Aparecida da Silva reconheceu, em uma primeira oportunidade, o acusado EDERSON e o adolescente Silas. Após, também reconheceu o acusado SIDNEI.Todavia, em Juízo, a referida vítima confirmou apenas o depoimento prestado perante a Autoridade Policial, ou seja, reconhecendo o acusado EDERSON e o adolescente Silas. Ademais, afirmou que, de três pessoas que praticaram o roubo, foi capaz de reconhecer apenas dois.Por outro lado, a vítima Nestor Gontark afirmou que não pôde reconhecer nenhum dos três assaltantes, uma vez que ficou de costas para eles.O acusado SIDNEI JOSÉ JESUS DA SILVA negou a prática dos fatos narrados na denúncia. Relatou que na época dos fatos estava preso na comarca de Ariquemes.Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a negativa do acusado deve ser levada em conta, pois o reconhecimento realizado pela vítima Eliana na fase policial não foi confirmado em Juízo, uma vez que ela afirmou que reconheceu apenas dois dos três indivíduos que praticaram o roubo. De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado no roubo descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial de sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo.

Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve se ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo.Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver o acusado SIDNEI JOSÉ JESUS DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe sopesa nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Sem custas.P. R. I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0014195-69.2012.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Jucielton da Silva, João Batista das Graças Pereira, Davi Paulo Peixoto
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589), João Valdivino dos Santos (OAB/RO 2319), Nilton César Rios (OAB/RO 1795)
SENTENÇA:
Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOCIELTON DA SILVA, DAVI PAULO PEIXOTO e JOÃO BATISTA DAS GRAÇAS PEREIRA, já qualificados, por infringência do artigo 155, §1º e §4º, incisos IV (primeiro fato) e artigo 157, §2º, inciso II, cc artigo 70, "caput" (segundo fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na denúncia: 1º fato: No dia 23 de novembro de 2011, no período noturno, na Rua Teresina, entre Ruas T-17 e T-18, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, os acusados, adrede mancomunados e em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e cientes da ilicitude da conduta, subtraíram, para eles, uma bolsa contendo um quite de maquiagem, um frasco pequeno de Dipirona e documentos pessoais, pertencentes à vítima Ana Carolina Campos Vicente.Segundo restou apurado, os acusados se encontravam na casa de DAVI quando combinaram de praticar delitos. Para tanto, JOÃO BATISTA saiu pilotando sua motocicleta C-100 Dream e levava JOCIELTON na garupa. DAVI permaneceu na residência os aguardando.Consta que, nas proximidades do local acima mencionado, os acusados avistaram Ana Carolina numa bicicleta e perceberam que ela levava a bolsa na cestinha. Deste modo, os acusados se aproximaram da vítima e JOCIELTON pegou sua bolsa. Em seguida, dirigiram-se a casa de DAVI, onde dividiram os objetos.2º fato: No dia 23 de novembro de 2011, no período noturno, na Rua T-21, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, os acusados, adrede mancomunados e em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e cientes da ilicitude da conduta, mediante violência, subtraíram para eles, a) uma bolsa contendo uma pasta, um livro Harpa Cristã, uma Bíblia e um porta CD com aproximadamente doze CDs, pertencentes à Laryssa da Silva e b) uma bolsa contendo uma pasta preta, um livro Harpa Cristã, uma Bíblia, uma sandália, duas toalhas de mão, uma chave, uma loção para a pele e a quantia de R$ 20,00 (vinte reais), pertencentes à Cleusa da Silva.Segundo restou apurado, após a prática do delito descrito no primeiro fato, os acusados decidiram praticar outra subtração. Desta vez, DAVI saiu pilotando a motocicleta e JOÃO BATISTA ficou aguardando na residência. JOCIELTON novamente saiu na garupa do veículo.Consta que DAVI e JOCIELTON avistaram as vítimas nas proximidades do local acima mencionado e se aproximaram delas. No ato, JOCIELTON desceu do veículo e anunciou o assalto. Todavia, Laryssa reagiu e entrou em luta corporal com este, que conseguiu tomar sua bolsa. Em seguida, JOCIELTON anunciou o assalto a Cleusa, mãe de Laryssa, que lhe entregou a bolsa, ao que ambos os assaltantes empreenderam fuga, dirigindo-se à casa de DAVI, onde encontraram JOÃO BATISTA e dividiram os bens.Importante acrescentar que as vítimas Ana Carolina (primeiro fato) e Cleusa (segundo fato) reconheceram JOCIELTON perante a autoridade policial.A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2017 (fl. 91) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 111, 177, 257, 112, 133/137 e 238/242). Em audiência, foram ouvidas as vítimas, a testemunha e os acusados DAVI e JOÃO BATISTA interrogados (fls. 188, 206 e 290). O acusado JOCIELTON, mesmo intimado, não compareceu para seu interrogatório (fl. 207/209). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados JOCIELTON e DAVI, nos termos da denúncia e a absolvição do acusado JOÃO BATISTA, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Por outro lado, a defensoria Pública requereu com relação a JOCIELTON e JOÃO BATISTA a absolvição de ambos por insuficiência probatória, com relação ao 1º e 2º fatos. Subsidiariamente, postulou a fixação da pena-base no mínimo legal e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. A defesa de DAVI requereu sua absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos IV e V do Código de Processo Penal.É o relatório. Decido.Trata-se de imputação dos crimes de furto qualificado e roubo majorado, cuja autoria recai sobre os acusados.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria. A vítima do primeiro fato, Ana Carolina Campos Vicente, ratificou os termos do depoimento prestado perante a Autoridade Policial. Indicou que estava andando de bicicleta quando duas pessoas passaram de moto e o carona pegou sua bolsa, que estava na cestinha da bicicleta, e empreenderam fuga. Confirmou o reconhecimento de JOCIELTON realizado pessoalmente na delegacia, pois foi ele quem pegou sua bolsa, estava com a viseira do capacete levantada e ficou olhando para sua pessoa enquanto saíam do local. Nada foi recuperado. Não soube dizer se o outro indivíduo foi identificado. Acrescentou que nenhum dos dois falaram nada, apenas pegaram sua bolsa e saíram. Ouviu comentários que JOCIELTON e outras pessoas praticaram um roubo no mesmo dia. A vítima do segundo fato, Cleusa da Silva, confirmou o reconhecimento pessoal do acusado JOCIELTON realizado na delegacia. Não foi capaz de reconhecer o outro indivíduo que ficou na motocicleta, pois foi JOCIELTON quem desceu da moto e entrou em luta corporal com sua filha. Relatou que apenas uma pasta foi recuperada, pois JOÃO BATISTA disse que estavam vendendo suas coisas em uma boca de fumo, então informou isso na delegacia, ocasião em que ligou para JOÃO BATISTA e ele levou a pasta até lá. Asseverou que não era JOÃO BATISTA quem estava com JOCIELTON no momento do crime. Não viu se JOCIELTON estava armado. No mesmo sentido foram as declarações de Laryssa da Silva, também vítima do segundo fato. O Policial Militar Renaldo confirmou os termos do depoimento prestado na delegacia, contudo, não acrescentou maiores detalhes, em razão do decurso de tempo.O acusado DAVI PAULO PEIXOTO confessou a prática do roubo, 2º fato. Indicou que pilotava a moto que JOÃO BATISTA lhe emprestou para levar JOCIELTON em casa, sendo que no meio do caminho JOCIELTON decidiu praticar o roubo, mandando que parasse a moto. Assim, ele desceu, praticou o roubo, voltou para a motocicleta e voltaram para sua casa, onde deixaram os objetos. Ficou sabendo que JOCIELTON e JOÃO BATISTA praticaram o furto, mas já não estava em casa nesse momento. Não estava armado no dia dos fatos. O acusado JOÃO BATISTA DAS GRAÇAS PEREIRA negou os fatos narrados na denúncia. Indicou que foram DAVI e JOCIELTON que praticaram o crime, sendo que emprestou moto para eles pois tinha medo, uma vez que eles "apavoravam" todos que passavam na rua. Indicou que congregava na mesma igreja da vítima Cleusa, inclusive conversou com ela sobre isso. Emprestou a moto para JOCIELTON que disse que ia em casa tomar banho. Narrou que viu os objetos furtados na casa de um deles, pois foi lá atrás de sua moto.O acusado JOCIELTON DA SILVA mesmo intimado, não compareceu em audiência para seu

interrogatório. Todavia, perante a Autoridade Policial, negou a prática dos fatos descritos na denúncia. Passo a análise dos fatos de forma separada.1º fato: furto qualificadoEm que pese a negativa apresentada pelo acusado JOCIELTON na delegacia, a prova dos autos permite concluir que ele praticou o crime de furto, uma vez que foi reconhecido pela vítima, que o viu pegando a bolsa em sua bicicleta e saindo olhando para sua pessoa e, por isso, não teve dúvidas ao realizar o reconhecimento pessoal. Ressalte-se que o reconhecimento realizado pela vítima perante a Autoridade Policial foi confirmado em Juízo.Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado visto que presencia o fato sob violenta tensão emocional e, quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria.Ademais, o acusado não compareceu em Juízo para realizar sua autodefesa e, na delegacia, apenas negou a prática dos fatos, não indicando nenhuma circunstância que confirme sua negativa de autoria, como preconiza o artigo 189 do Código de Processo Penal.Em razão disso, incabível a absolvição postulada pela Defensoria Pública, pois, mesmo com a negativa apresentada pelo acusado, restou comprovada a autoria do crime que lhe sopesa na denúncia, notadamente pelo reconhecimento realizado sem hesitação pela vítima.Ainda, não se trata de reconhecimento isolado, posto que o acusado JOÃO BATISTA relatou que JOCIELTON e DAVI praticaram os crimes narrados na denúncia com sua motocicleta. Assim, as circunstâncias do caso concreto, entre outros aspectos constantes nos autos, demonstram sem dúvidas que o acusado JOCIELTON praticou o furto narrado no primeiro fato da denúncia, sendo certo que as provas colhidas no inquérito policial foram ratificadas em Juízo.Desta forma, JOCIELTON deverá ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.No tocante à majorante do repouso noturno, razão assiste ao Ministério Público, uma vez que furto durante o repouso noturno não pode ser confundido com furto durante a noite, tendo em vista que este se embasa em critério físico-astronômico (ausência de luz solar) e aquele tem por fundamento o critério psicossociológico, consistente em menor vigilância do bem pela vítima. Assim, verifica-se que no caso em questão o furto foi praticado durante a noite, mas a vítima exercia a vigilância de seu bem, uma vez que ela viu o acusado JOCIELTON realizando a subtração.No tocante à qualificadora do concurso de agentes, restou comprovado que o acusado agiu em conjunto com uma terceira pessoa não identificada, conforme veremos adiante, sendo que esta pilotava a moto e ele estava na garupa, devendo a referida qualificadora ser reconhecida em sua condenação. Por outro lado, verifica-se que a negativa de autoria realizada pelos acusados DAVI e JOÃO BATISTA deve ser levada em conta, pois a vítima foi firme em afirmar que não foi capaz de reconhecer o indivíduo que estava pilotando a motocicleta no momento do furto, que seria, em tese, JOÃO BATISTA. Da mesma forma, não há provas suficientes nos autos para afirmar que DAVI ficou em sua casa esperando que JOÃO BATISTA e JOCIELTON voltassem da empreitada criminosa. De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento dos acusados DAVI e JOÃO BATISTA no furto descrito no primeiro fato da denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial de suas participações, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, devem ser eles absolvidos em respeito ao princípio do in dubio pro reo.2º fato: roubo majoradoCom relação ao roubo descrito no segundo fato da denúncia, verifica-se que o acusado DAVI confessou, à sua maneira, a prática do delito em questão. Nesse sentido, DAVI afirmou que pegou a motocicleta de JOÃO BATISTA emprestada e foi levar JOCIELTON para casa. Entretanto, no meio do caminho, JOCIELTON resolveu praticar o crime e mandou que parasse a moto, sendo que este desceu, realizou o roubo e voltou para a motocicleta, ocasião em que ambos saíram de lá para sua residência. Pois bem, a confissão do acusado DAVI encontra-se em sintonia com a prova testemunhal colhida, em especial pela delação do acusado JOÃO BATISTA e a apreensão de parte dos objetos subtraídos em sua residência.A prova dos autos, somada à confissão do acusado DAVI, permite concluir que ele foi um dos autores do crime narrado na denúncia.Por outro lado, verifica-se que a negativa apresentada pelo acusado JOCIELTON na delegacia se encontra distorcida das provas que foram colhidas, não merecendo credibilidade a sua versão apresentada.Ressalte-se que o acusado apenas negou a prática dos fatos, não indicando nenhuma circunstância que confirme sua negativa de autoria, como preconiza o artigo 189 do Código de Processo Penal.Não fosse apenas isso, as vítimas reconheceram JOCIELTON sem nenhuma dúvida, até porque ele entrou em luta corporal com uma delas. Ressalte-se que o reconhecimento realizado pelas vítimas perante a Autoridade Policial foi confirmado em Juízo.Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado visto que presencia o fato sob violenta tensão emocional e, quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria.Ademais, o acusado DAVI afirmou que estava na moto de JOÃO BATISTA com JOCIELTON quanto este mandou que parasse para ele efetuar o roubo contra as vítimas, retornando para a motocicleta em seguida, ocasião em que ambos empreenderam fuga.Em razão disso, incabível a absolvição postulada pela Defensoria Pública, pois, mesmo com a negativa apresentada pelo acusado, restou comprovada a autoria do crime que lhe sopesa na denúncia, notadamente pelo reconhecimento realizado sem hesitação pelas vítimas.Assim, as circunstâncias do caso concreto, entre outros aspectos constantes nos autos, demonstram sem dúvidas que os acusados DAVI e JOCIELTON praticaram o roubo narrado na denúncia, sendo certo que as provas colhidas no inquérito policial foram ratificadas em Juízo.Desta forma, deverão ser responsabilizados na medida de sua culpabilidade.Mister ressaltar que a violência que tipifica o delito de roubo, prevista no caput do artigo 157 consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa para subtrair o bem (TJSP - RT 608/442).A majorante do concurso de pessoas, pelo que já se expôs acima, restou perfeitamente caracterizada, pois os acusados DAVI e JOCIELTON agiram em conjunto na prática do crime, participando dele ativamente. No que pertine ao concurso formal, vejo que razão assiste ao Ministério Público, pois os fatos narrados se amoldam ao tipo legal, uma vez que para a sua caracterização exige a lei que o agente mediante uma só ação ou omissão pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não.Assim, da prova colhida, verificou-se que os acusados, com uma única ação, lesionaram o patrimônio de pessoas diferentes, quais sejam, Laryssa da Silva e Cleusa da Silva e, com isso, deverá ser aplicado o contido no artigo 70 do Código Penal.Por outro lado, verifica-se também neste fato que a negativa de autoria do acusado JOÃO BATISTA deve ser levada em conta, pois, em que pese ele ter afirmado que emprestou sua motocicleta a DAVI e JOCIELTON (o que foi confirmado por eles), não há como asseverar que aquele sabia o intuito destes na empreitada criminosa.De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado JOÃO BATISTA no roubo descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial de sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto

probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve se ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: 1. CONDENAR JOCIELTON DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV (primeiro fato) e artigo 157, §2º, inciso II, cc artigo 70, "caput" (segundo fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.2. CONDENAR DAVI PAULO PEIXOTO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, cc artigo 70, "caput" (segundo fato), ambos do Código Penal.3. ABSOLVER DAVI PAULO PEIXOTO e JOÃO BATISTA DAS GRAÇAS PEREIRA, já qualificados, das imputações que lhes foram feitas no 1º fato na denúncia, como incursos no artigo 155, §1º e §4º, inciso IV do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.4. ABSOLVER JOÃO BATISTA DAS GRAÇAS PEREIRA, já qualificado, das imputações que lhe foi feita no 2º fato na denúncia, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, cc artigo 70, "caput" (segundo fato), ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.Passo a dosar suas penas: 1. Para o acusado JOCIELTON DA SILVA:1.1. Para o crime de furto qualificado (1º fato):Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado era primário à época dos fatos, contudo, registra duas condenações com trânsito em julgado após a prática delitiva, sendo consideradas, nesta oportunidade, como maus antecedentes. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências e as circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição a considerar. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 dias-multa, à míngua de causas capazes de exercerem influência na quantificação de pena.1.2. Para o crime de roubo majorado (2º fato):1.2.1 Com relação à vítima Laryssa da Silva:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado era primário à época dos fatos, contudo, registra duas condenações com trânsito em julgado após a prática delitiva, sendo consideradas, nesta oportunidade, como maus antecedentes. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias não foram as normais do tipo, uma vez que o acusado entrou em luta corporal com a vítima para subtrair os bens. As consequências foram graves, considerando-se que a vítima teve prejuízos financeiros, uma vez que apenas parte de seus bens foram recuperados, restando, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 dias-multa.Não há agravantes ou atenuantes a considerar. Com relação à causa de aumento prevista nos incisos II, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, anoto que a fração majorante não poderá sair do mínimo, uma vez que o acusado estava em conjunto com DAVI, sendo que tal circunstância, por si só, no caso concreto, não é capaz de aumentar a fração.Assim, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando a pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 17 dias-multa.1.2.2 Com relação à vítima Cleusa da Silva:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado era primário à época dos fatos, contudo, registra duas condenações com trânsito em julgado após a prática delitiva, sendo consideradas, nesta oportunidade, como maus antecedentes. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências foram graves, considerando-se que a vítima teve prejuízos financeiros, uma vez que apenas parte de seus bens foram recuperados, restando, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 dias-multa.Não há agravantes ou atenuantes a considerar. Com relação à causa de aumento prevista nos incisos II, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, anoto que a fração majorante não poderá sair do mínimo, uma vez que o acusado estava em conjunto com DAVI, sendo que tal circunstância, por si só, no caso concreto, não é capaz de aumentar a fração.Assim, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 dias-multa.Atendendo ao disposto no artigo 70 do Código Penal, aumento a mais grave das penas (07 anos e 04 meses de reclusão e 17 dias-multa) em 1/6, ANTE A QUANTIDADE DE VÍTIMAS, perfazendo a pena de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 19 dias-multa.As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 11 (onze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R$ 581,33 (quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos).O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado.Tendo em vista que a gravidade do crime praticado pelo acusado, sua reincidência e os péssimos antecedentes, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração, a fim de conferir maior segurança à sociedade, expeça-se MANDADO de prisão.2. Para o acusado DAVI PAULO PEIXOTO:2.1. Para o crime de roubo majorado (2º fato):2.1.1 Com relação à vítima Laryssa da Silva:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado era primário à época dos fatos, contudo, registra duas condenações com trânsito em julgado após a prática delitiva, sendo consideradas, nesta oportunidade, como maus antecedentes. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias

não foram as normais do tipo, uma vez que o acusado aguardou JOCIELTON entrar em luta corporal com a vítima para subtrair os bens, para juntos empreenderem fuga. As consequências foram graves, considerando-se que a vítima teve prejuízos financeiros, uma vez que apenas parte de seus bens foram recuperados, restando, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Com relação à causa de aumento prevista nos incisos II, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, anoto que a fração majorante não poderá sair do mínimo, uma vez que o acusado estava em conjunto com JOCIELTON, sendo que tal circunstância, por si só, no caso concreto, não é capaz de aumentar a fração.Assim, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando a pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.2.1.2 Com relação à vítima Cleusa da Silva:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado era primário à época dos fatos, contudo, registra duas condenações com trânsito em julgado após a prática delitiva, sendo consideradas, nesta oportunidade, como maus antecedentes. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências foram graves, considerando-se que a vítima teve prejuízos financeiros, uma vez que apenas parte de seus bens foram recuperados, restando, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com relação à causa de aumento prevista nos incisos II, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, anoto que a fração majorante não poderá sair do mínimo, uma vez que o acusado estava em conjunto com JOCIELTON, sendo que tal circunstância, por si só, no caso concreto, não é capaz de aumentar a fração.Assim, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando a pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 dias-multa.Atendendo ao disposto no artigo 70 do Código Penal, aumento a mais grave das penas (07 anos e 04 meses de reclusão e 17 dias-multa) em 1/6, ANTE A QUANTIDADE DE VÍTIMAS, perfazendo a pena definitiva de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).A pena aplicada ao acusado, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial semiaberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do artigo 59 do Código Penal, os quais foram, em grande parte, desfavoráveis ao acusado e encontram-se elencados acima e, por isso, deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado (artigo 33, § 3º e 59, ambos do CP). 8Tendo em vista que a gravidade do crime praticado pelo acusado, sua reincidência e os péssimos antecedentes, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração, a fim de conferir maior segurança à sociedade, expeça-se MANDADO de prisão.Demais deliberações:Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:a) lance–se o nome dos acusados no rol dos culpados; b) expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral;d) adotem-se as demais providências previstas nas DGJ.Considerando que o acusado JOCIELTON foi defendido pela Defensoria Pública e o acusado JOÃO BATISTA absolvido, isento-os do pagamento das custas processuais. Por outro lado, tendo em vista que o acusado DAVI foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000038-52.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos.VALDECIR CANUTO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2°, incisos II, IV e VI, § 2°-A, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal c.c artigo 5º, inciso I, e artigo 7°, inciso I, ambos da Lei n° 11.340/2006, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia. “Consta que no dia 27 de dezembro de 2015, no período noturno, por volta das 22 horas, na Rua Uruguai, n. 2265, Bairro Jardim das Seringueiras, município de Ji-Paraná/RO, o acusado, por motivo fútil, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e por razão da condição do sexo feminino, na posse de um facão, tentou matar Jodenir Silva dos Santos, mediante vários golpes, ocasionando-lhe lesão corporal de natureza grave, porém o delito não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente. Segundo o apurado, o acusado e a vítima conviviam maritalmente há aproximadamente 05 (cinco) anos, inclusive possuem O1 (um) filho advindo deste relacionamento. Porém, a relação conjugal era conturbada, pois o infrator discutia e agredia a vítima, como também ameaçava de morte caso registrasse ocorrência policial. Consta que, no dia 10 de dezembro de 2015, a vítima resolveu separar-se do acusado e, a partir desta data, este proferiu diversas ameaças de morte contra ela porque não aceitava o rompimento da relação conjugal ou que ela residisse em imóvel diverso, bem como em razão de nutrir o sentimento de posse em relação à vítima. Assim, no dia dos fatos, o acusado foi à residência onde a vítima estava e, ao avistá-la conversando em uma ligação telefônica, avançou em sua direção, puxou seus cabelos, sacou um facão e agrediu a vítima com o mencionado objeto. Após, desferiu-lhe vários golpes, atingindo a região inframamária esquerda, flanco esquerdo, ombro e coxa, ocasionado a lesão corporal de natureza grave descrita no laudo de fl. 26. Ademais, o acusado somente cessou com os golpes em virtude que o irmão da vítima, Jordel Silva dos Santos, intercedeu na ação delituosa. Desse modo, o acusado cometeu a infração penal mediante motivo fútil, pois não aceitava que a vítima rompesse o relacionamento conjugal, como também o infrator utilizou de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois foi pega desprevenida no momento do ataque, não tendo como se defender, conforme explicitado acima. Por fim, extrai-se dos autos que o acusado praticou o delito motivado pela

razão da condição do sexo feminino por envolver violência doméstica e familiar e, ainda, porque o acusado acreditava que, mesmo que insatisfeita com a relação conjugal, Jodenir não possuía a liberdade de separar-se dele".A denúncia foi recebida em 14/01/2016 e veio acompanhada do inquérito policial. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 35 e 36). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas, bem como o acusado foi interrogado (fls. 48 e 51). Por ocasião da audiência de instrução, foi instaurado o incidente de insanidade mental do acusado (fl. 50), sendo concluído com sua imputabilidade.O Ministério Público em alegações finais requereu a desclassificação do delito de homicídio para o de lesão corporal grave, previsto no artigo 129, § 1º, inciso II, c.c §9º e §10, na forma do artigo 61, inciso II, alínea "c", todos do Código Penal, c.c artigo 5º, inciso III e artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/2006.Da mesma forma, a Defensoria Pública postulou a desclassificação do crime de homicídio para o de lesão corporal de natureza grave. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o afastamento da agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório.Decido.Trata-se de crime de tentativa de homicídio, cuja autoria está sendo imputada ao acusado.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas. Quanto à autoria, esta restou comprovada através da prova testemunhal existente nos autos.No entanto, em relação à capitulação do delito, merece destaque as argumentações das partes, quando em suas alegações requereram a desclassificação do crime para o de lesão corporal de natureza grave.Vejamos.A testemunha Maria Elena Moreira de Oliveira afirmou que a vítima passou um tempo na casa do irmão desta, Jordel, seu genro, que ficava no mesmo quintal de sua residência. Indicou que, durante esse tempo, o acusado foi muito nervoso até a casa onde a vítima estava umas três vezes, ocasião em que não aceitava o fim do relacionamento e proferia diversas ameaças contra ela. No dia dos fatos, viu a vítima do lado de fora da casa e, logo após, ouviu gritos. Assim, sua pessoa e Jordel saíram para ver o que era, instante em que viram o acusado agredindo a vítima. Na ocasião, Jordel interveio e o acusado "veio para cima" de Jordel com um facão, sendo que este jogou um tijolo na direção do acusado, que correu. Não ouviu discussão anterior, apenas o grito de socorro da vítima. Após, a vítima foi socorrida e levada ao hospital, onde passou por cirurgia e ficou internada por oito dias, sendo que durante esse tempo ela continuava com medo do acusado. Após, foi embora da cidade. Indicou que eles estavam separados e tinham um filho em comum. Nas ameaças, o acusado dizia: "eu vou te pegar".No mesmo sentido foram as declarações de Djalma Teodoro de Souza, esposo de Maria Elena. A testemunha Jordel Silva dos Santos, irmão da vítima, afirmou que sabia das ameaças sofridas por sua irmã. Acrescentou que sua irmã sumiu após os fatos e não deu endereço para ninguém. Estava em casa no momento dos fatos quando ouviram os gritos de sua irmã, então saiu para ver e o acusado veio para cima de sua pessoa com um facão, mas se defendeu e ele fugiu. Soube por sua irmã que ela estava falando ao celular no momento do crime. Tem conhecimento que o acusado toma remédio controlado.Katiana Moreira de Oliveira, esposa de Jordel, também prestou depoimento no mesmo sentido que seu esposo, bem como confirmou as ameaças proferidas pelo acusado contra a vítima. O acusado VALDECIR CANUTO relatou que desconfiou que a vítima estava lhe traindo. Indicou que Jordel estava fazendo ameaças contra sua pessoa, então foi à casa dele e, em razão de seu descontrole, por causa da medicação que toma, acabou acertando a vítima. Depois, afirmou que se descontrolou pois a vítima disse que se casaria com outra pessoa e que esta lhe mataria. Estavam separados há aproximadamente trinta dias.Do que se apurou nos autos, verifica-se que a intenção do acusado era apenas de lesionar a vítima, não restando comprovado o dolo necessário (animus necandi) para configurar a tentativa de homicídio, requisito essencial para este delito, pois não há como afirmar que ele deixou de desferir os golpes contra a vítima por intervenção de terceiros, nem mesmo que ele realmente queria matá-la, em razão do seu transtorno bipolar.De outro norte, os laudos de fls. 30 e 59 indicam que houve lesão corporal de natureza grave, que resultou em perigo de vida. Por outro lado, verifica-se que a vítima e o acusado viveram em união estável e, em que pese estarem separados há aproximadamente um mês, consta que ele praticou o crime em razão de ciúmes e por não aceitar o casamento da vítima com outra pessoa. Ademais, a vítima foi pega desprevenida no momento do ataque, não tendo como se defender, conforme explicitado acima, configurando a violência doméstica e, neste momento, o recurso que impossibilitou a defesa da vítima.Diante disso, deverá o crime de homicídio tentado, narrado na denúncia, ser desclassificado para o delito previsto no artigo 129, § 1º, inciso II, c.c §9º e §10, na forma do artigo 61, inciso II, alínea "c", todos do Código Penal, c.c artigo 5º, inciso III e artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/2006.Pelo exposto, opero a desclassificação do crime de homicídio tentado, tipificado na denúncia e imputado ao acusado VALDECIR CANUTO, para o crime do artigo 129, § 1º, inciso II, c.c §9º e §10, na forma do artigo 61, inciso II, alínea "c", todos do Código Penal, c.c artigo 5º, inciso III e artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/2006.Em razão da desclassificação operada e, por ser crime praticado em decorrência de violência doméstica, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal, competente para tal julgamento, após a preclusão desta DECISÃO.Sem custas. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0008750-36.2013.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Vistos.
HILTON SCHIMITH DE ANDRADE JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 15 da Lei 10.826/03, pela prática do seguinte fato:
No dia 16 de janeiro de 2013, por volta das17:40 horas, na Rua Eloy de Carvalho, n. 2525, no Distrito de Nova Colina, em Ji-Paraná, o acusado efetuou disparo de arma de fogo, tipo revólver, em lugar habitado, sendo que esta conduta não tinha como FINALIDADE a prática de outro crime.
Segundo apurado, o acusado possuía uma dívida com Vivaldo Ferreira da Silva, sendo que esta foi quitada pelo genitor de HILTON. No dia dos fatos, o acusado, ao tomar conhecimento que seu pai adimpliu a dívida, foi na residência de Vivaldo. Na ocasião, na presença da esposa e filho de Vivaldo, exigiu que ele devolvesse o valor pago por seu pai até o dia seguinte, pois ao contrário lhe mataria. Em seguida, o acusado desferiu um disparo de arma de fogo e empreendeu fuga.

A denúncia foi recebida em 30/01/2014 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.
O acusado foi citado por edital (fl. 59) e, decorrido o prazo, não compareceu nem constituiu defensor. Assim, o processo foi suspenso em 11/04/2014 (fl. 61).
Em 08/02/2018 o acusado foi citado pessoalmente (fl. 75) e apresentou resposta à acusação (fl. 72), ocasião em que o processo seguiu seu curso normal.
Em audiência, foi ouvida uma testemunha e o acusado interrogado (fl. 97).
O Ministério Público, em alegações finais, requereu condenação do acusado nos termos da denúncia.
Por outro lado, a defesa postulou a aplicação da pena base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de imputação de crime de disparo de arma de fogo, capitulado no artigo 15, caput, da Lei 10.826/2003, cuja autoria está sendo imputada ao acusado.
Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão e o laudo de exame em local.
Passo a analisar a autoria.
O Policial Militar Jean informou que por determinação da Central de Operações foram verificar uma denúncia de disparo de arma de fogo. Chegando no local, Vivaldo lhes informou o motivo e as condições em que o disparo havia sido efetuado, como narrado na denúncia. Na ocasião, diligenciaram no sentido de encontrar o acusado, mas ele não foi localizado.
O acusado HILTON SCHIMITH DE ANDRADE JÚNIOR confessou que efetuou o disparo de arma de fogo na porta da casa de Vivaldo. Acrescentou que saiu apressadamente do local e, por isso, perdeu a arma. Relatou que não tinha documento da arma ou autorização para portá-la e que não era de costume andar armado. Indicou que depois disso não teve mais problemas com a vítima.
Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão do acusado, no sentido de realmente efetuou o disparo de arma de fogo na casa de Vivaldo, encontra-se em harmonia com as demais provas colhidas, em especial o depoimento da testemunha e o laudo de exame em local, que indica que o disparo acertou a porta da casa de Vivaldo.
Importante salientar que o disparo de arma de fogo é delito de perigo abstrato, em que não é necessária prova de que pessoa determinada tenha sido exposta a risco. Ademais, o perigo é presumido, pois o disparo em local habitado, por si só, coloca em risco a coletividade.
Cumpre destacar os comentários do autor Ângelo Fernando Faccioli quanto ao artigo 15 da Lei n. 10.826-03, onde preconiza que a ratio legis da incriminação é a proteção indistinta contra o acréscimo do perigo gerado por atitudes irresponsáveis. [...] buscou o legislador coibir o disparo aleatório, gerador das chamadas “balas perdidas” que diariamente atingem pessoas inocentes dentro de casa, no interior de veículos, em faculdades, colégios etc. (FACCIOLI, Ângelo Fernando. Lei das armas. op. cit. p. 182.)
Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade do acusado que é manifesta, devendo ser condenado nos termos da inicial.
Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado HILTON SCHIMITH DE ANDRADE JÚNIOR, já qualificado, por infringência do artigo 15 da Lei 10.826/03.
Passo a dosar a sua pena.
Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado era primário na época do crime. Quanto à conduta social e à personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias não foram as normais do tipo, considerando que o crime foi praticado em frente aos filhos de Vivaldo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.
Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 dias-multa.
Reconheço a atenuante da confissão e atenuo sua pena no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.
Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, à míngua de outras causas capazes de ter influência na quantificação da pena.
Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais).
O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto.
Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.
Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:
a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);
b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).
Demais deliberações:
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações:
Expeça-se MANDADO de prisão, observando a pena imposta,
Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;
Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;
Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Considerando que o acusado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais.
P.R.I.

Proc.: 0002419-33.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Tarso Emanuel Simões Aliendre
Advogado:Marcos Medino Poleski (RO 9176), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)
DECISÃO:
Relatório do Processo – Tribunal do JúriInstaurou-se Inquérito Policial através de Portaria, sendo ouvidas as testemunhas Cristovão Vizelli Gomes, Marcos Rogério Muniz da Silva, Sérgio Aliendre de Andrade, Adriano Aliendre Penariol, Jovenilda Leal Santos, Gesilaine Neves de Oliveira, Renata Diana de Souza Lara, Ailton Aliendre Andrade, Lindomar Francisco Trigo, Cristiano Ferreira da Silva Graziele Pinto da Silva, David de Oliveira Pinto, Daniele da Silva, Eduardo Nunes Tavares, Joaquim Souza Carneiro, Jeferson Júnior Silva Portugal, Jovenilda Leal Santos, Marcos Rogério Muniz da Silva, e interrogados os acusados TARSO EMANOEL SIMÕES ALIENDRE (fls. 20/21) e JONAS ALIENDRE DE ANDRADE (fls. 45/46 e 114/115). O Inquérito foi instruído com

a ocorrência policial (fl. 03), o auto de apresentação e apreensão (fl. 07), relatórios do SEVIC (fls. 08, 38 e 48), laudo de exame tanatoscópico (fls. 54/57), laudo de exame em local (fls. 58/60) e laudo de exame em veículo (fls. 61/62). Após, foi relatado pela Autoridade Policial (fls. 119/123). Os acusados foram denunciados pelo Ministério Público (fls. 02/03) como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 26/02/2018 (fl. 124). Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 132 e 133/137).Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas e os acusados interrogados, tudo através de sistema audiovisual (fls. 160).O acusado TARSO EMANOEL SIMÕES ALIENDRE foi pronunciado nos termos da denúncia e o acusado JONAS ALIENDRE DE ANDRADE foi impronunciado com fundamento no artigo 414 do Código de Processo penal (fls. 383/388). Com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 422 do CPP (fls. 224 e 226/229), vindo os autos para designação de julgamento de TARSO EMANOEL SIMÕES ALIENDRE. Assim sendo, designo o dia 20 de março de 2019, às 8 horas, para julgamento do acusado TARSO EMANOEL SIMÕES ALIENDRE, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da SENTENÇA de pronúncia para distribuição aos jurados.Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes.Em tempo, não vejo necessidade das diligências requeridas pela defesa às fls. 226/229, uma vez que não há nenhuma descrição referente a pertinência da inclusão de ambas nos autos. Em resumo, as duas diligências não são imprescindíveis para melhor compreensão dos autos. No que diz respeito ao último parágrafo, cabe à defesa produzir, o Ministério Público manifestar e o Juiz decidir pelo entranhamento ou não aos autos. Intimem-se as partes, testemunhas e o acusado.Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005210-43.2014.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Danilo Goncalves Ferreira, Ronaldo de Arruda Campos Júnior
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (OABRO 1393), Jose Otacilio de Souza (DF 2134-A), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)
DESPACHO:
DESPACHO:Considerando a manifestação pelo aproveitamento das provas das partes, designo o dia 16 de abril de 2019, às 08 horas, para audiência de instrução.Intime-se o acusado para interrogatório na data acima mencionada, bem como as testemunhas arroladas na resposta à acusação.Havendo testemunha a ser inquirida fora desta Comarca, expeça-se precatória consignando-se o prazo para cumprimento de 25 dias se o réu estiver preso ou 40 dias se estiver solto. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1000633-97.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Weverton Lucas de Oliveira Santos
SENTENÇA:
Vistos.GUILIANO CARLOS DA SILVA foi absolvido pela prática do crime de roubo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e veio a falecer, conforme certidão de óbito de fl. 189.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de GUILIANO CARLOS DA SILVA, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002546-97.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Carlos Correia Elias
Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)
DESPACHO:
DESPACHO: Encaminhem-se os autos à defesa para apresentação de alegações finais. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0059689-74.2000.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Reinaldo Gregorio do Nascimento
Condenado:Claudinei Brito Ronconi
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO:Aguarde-se a prisão do acusado. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 1000448-59.2017.8.22.0005
Vara: 2ª Vara Criminal
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Vanderlei Ferreira da Luz
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 60 dias)
DE: Vanderlei Ferreira da Luz, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG n. 614883 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 594.580.902-91, filho de José Andrade da Luz e Maria Olinda Ferreira da Luz, nascido aos 12/12/1975, residente e domiciliado na Av. Cuiabá, n. 5780, bairro Planalto, comarca de Rolim de Moura/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, de fls. 178/182, na Ação Penal em referência, cuja parte final encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da dilação do prazo do edital.
SENTENÇA: "...03-DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado VANDERLEI FERREIRA DA LUZ, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5°, I e 7°, I, II e V, da Lei n. 11.340/2006. 04 -DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de fl. 62); não há informações que contrariem a indicação de ser pessoa trabalhadora; não restou demonstrado se a idosa e presumivelmente indefesa vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 3 (três) meses de detenção. Não havendo nenhuma circunstância agravante/ atenuante ou causa de aumento/diminuição de pena, torno definitiva a sua pena base. 05- DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). Excecionalmente e em que pese a natureza do crime, mas levando em consideração que, smj., não tiveram os fatos maiores consequências e ainda por se mostrar medida possível e proporcional ao caso, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação

pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos e em favor de alguma instituição assistencial deste município (art. 43, I do CP), a ser oportunamente designada. Sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de estilo, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Caso não haja manifestação específica em contrário, autorizo o levantamento da fiança depositada nestes autos e seus acréscimos legais (fl. 50) para satisfação dessa obrigação, isso em favor de alguma Instituição desta comarca ligada à administração da justiça local. Então e por questão de lógica e economia processual, declaro desde já extinta a punibilidade do acusado em razão do cumprimento integral de sua pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a vítima sobre os termos desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), isso por qualquer meio. Ji-paraná/RO, 20 de junho de 2018. Edewaldo Fantini Júnior."
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 1004673-25.2017.8.22.0005
Ação: Processo Comum
Procedimento: Processo comum
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Reginaldo Pereira Fraga
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 10 dias)
DE: Reginaldo Pereira Fraga, brasileiro, convivente, portador do RG n. 677033 SESDEC/RO, filho de Adenir Fraga e Antônia Pereira Fraga, nascido aos 23/03/1980, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua Vista Alegre, n. 955, bairro Jardim dos Migrantes, fone 99288-1065, nesta urbe.
FINALIDADE: Citar o denunciado Reginaldo Pereira Fraga, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RESUMO DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial registrado sob o nº 208/2017 (ocorrência n. 85543/2017), que no dia 28 de maio de 2017, por volta das 21h30min, no período da tarde, na residência do casal, à época situada na rua Heitor Guilherme, n. 878, Parque São Pedro nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Reginaldo Pereira Fraga, prevalecendo-se das relações de afeto, ofendeu a integridade corporal de N. L. P. M, sua companheira, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 08; bem como, no dia seguinte, pela manhã, a ameaçou, por palavras, de causar-lhe mal injusto grave. (...). Assim agindo, incorreu o denunciado Reginaldo Pereira Fraga nos tipos penais descritos nos artigos 129, §9º e art. 147, caput, ambos do Código Penal c/c art. 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006.
DESPACHO: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido (certidão de fl. 45) cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Proc.: 0002803-25.2018.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Leandro Gomes Leal
FINALIDADE: Intimar o advogado Paulo Nunes Ribeiro - OAB/RO 7504 - para apresentar as alegações finais em favor do denunciado Leandro Gomes Leal, no prazo legal.
Ji-Paraná/RO, 06 de fevereiro de 2019

Proc.: 0002794-63.2018.8.22.0005
Ação: Procedimentos Investigatórios
Procedimento: Processo comum
Assunto: Ameaça, Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno).
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Sérgio Fernandes da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 10 dias)
DE: Sérgio Fernandes da Silva, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 25/12/1981, natural de Vitória/ES, filho de Divino de Souza Barbosa e Glória Fernandes da Silva, podendo ser encontrado na Avenida Marechal Rondon, nesta urbe. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado Sérgio Fernandes da Silva, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RESUMO DENÚNCIA: "... 1º fato - No dia 10 de fevereiro de 2018, por volta das 08h, no pátio do Posto Santa Fé, localizado na Avenida Marechal Rondon, n. 1238, centro, nesta cidade e comarca de Ji-paraná/RO, o denunciado Sérgio Fernandes da Silva praticou ato obsceno em lugar público, na frente das vítimas Ana Paula Farias Zirondi e Gleiziany Reis Neves... 2º fato - Na mesma data, horário e local dos fatos narrados no 1º fato, o denunciado Sérgio Fernandes da Silva agindo dolosamente, ameaçou a vítima Ronaldo Couto, por meio de palavras, prometendo-lhe causar mal injusto e grave. (...). Assim agindo, o denunciado Sérgio Fernandes da Silva está incurso nos artigos 233 e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal..."
DESPACHO: "Vistos. Cite-se o acusado por edital, conforme requerido (fl. 21). Ji-Paraná/RO, 06 de dezembro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."
Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

## 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA
Prazo: 05 DIAS
Proc.: 0013643-70.2013.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉUS: MAYCON VITÓRIA ALMEIDA e PAULO DÁGIOS
ADVOGADO: JOÃO INÁCIO CORDEIRO, OAB/PR 21462, e RODRIGO FLAVIANO INÁCIO CORDEIRO, OAB/PR 68629, ambos com escritório na R. José Loureiro, nº 12, Ed. José Correia de Freitas, CJ.404, Centro, Curitiba/PR.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados, para ficarem cientes da designação da Audiência para Interrogatório dos réus para o dia 12/02/2019 às 08:00hs, neste Juízo da 3ª Vara Criminal, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: "VISTOS. Designo audiência para o dia 12/02/2019 às 08h00min para interrogatório dos denunciados Maycons e Paulo. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público quanto o pedido da Defesa (fl.208). Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Oscar Francisco Alves Junior – Juiz de Direito".
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

# SEGUNDA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE ARIQUEMES

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000065-73.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Gleivison Pereira da Rocha, Anderson da Silva Almeida, Renata Souza Monteiro
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0000065-73.2018.8.22.0002
Réus: ANDERSON DA SILVA ALMEIDA, brasileiro, convivente em união estável, filho de Ruth da Silva Norte e Adenilson de Oliveira Almeida, natural de Porto Velho/RO ou Cujubim/RO, nascido aos 29.05.1990, RG n. 10.0347.802 e CPF n. 004.488.462-17, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processual no valor de R$ 1.217,00 (mil duzentos e dezessete reais), a ser depositada no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, no prazo de 10 dias, sendo que decorrido o prazo, será inscrito o débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual. DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA. Ressalta-se que não será aceito pagamento realizado em caixas eletrônicos.
Ariquemes, 05 de Fevereiro de 2019
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 0003360-21.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Weverton Leandro de Souza, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Lucas Ronconi, Taigran Ferreira do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0003360-21.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réus: Lucas Ronconi e Taigran Ferreira do Nascimento
Advogados:
- Dra. Valdéria Angela Cazetta, OAB/RO 5903, com escritório profissional situado na Avenida Kubitschek, n. 3000, Setor 04, Ariquemes/RO.
- Dr. Eliseu dos Santos Paulino, OAB/AC 3650 e OAB/RO 6558, com escritório profissional na Avenida Farquar, n. 1520, Bairro Caiari, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: “Vistos,1) Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 410 Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 03/04/2019, às 08:00 horas.2) Intime-se a Defesa de Taigran para adequar o rol de testemunha.3) Defiro o pleito do Ministério Público (f. 3-verso) e determino a intimação das testemunhas indicadas como do juízo, na forma do art. 209 do CPP, em respeito ao princípio da busca da verdade real. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito”.
Ariquemes-RO, 06 de Fevereiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

## 2ª VARA CRIMINAL

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003732-67.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Pedro Cisceski
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Intimação das advogadas Corina Fernandes Pereira OAB/RO e Mayra Miranda Gromann OAb/RO 8875Vistos.O pedido da defesa, deve ser protocolado nos autos de execução de pena, e não no bojo da ação penal, assim, aguarde-se a formação dos autos de execução de pena, após protocole o pedido.Por ora, cumpra-se as determinações contidas na SENTENÇA.Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000516-64.2019.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Marcos Fernando Mesquita de Souza
Advogado: Ardonil Manoel Gonzales Junior OAB/MT 13945
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: “Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 11/02/2019, às 11hs15min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000549-54.2019.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público Federal
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Gilberto Hiromi Kubotani
Advogado: Luis Roberto Debowski OAB/RO 211 e Marinalva de Paulo OAB/RO 5142
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para novo interrogatório do réu para o dia 18/02/2019 às 08hs50min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000512-27.2019.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Adenilson Carlos Aguiar de Souza
Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercês OAB/RO5797 e Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas para o dia. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

Proc.: 0000136-41.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:D. de P.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Denunciado:A. M.
Advogado:EDUARDO TADEU JABUR OAB/RO 5070; RICARDO MARCELINO BRAGA OAB/RO 4159
FINALIDADE: Fica a parte ré, por via de seus procuradores, intimados a apresentarem a resposta à acusação, no prazo legal.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

## 3ª VARA CRIMINAL

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0013210-46.2011.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Francisco Feliciano Valadares
Advogado:Cesarino Ferreira. (RO 42-A)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o teor dos acórdãos de fls. 266/269 e 314/316, intime-se o advogado para que proceda o pagamento da multa no prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrendo "in albis" o prazo mencionado, inscreva-se o débito em dívida ativa. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004159-64.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Alessandro Correa Mariano, Reginaldo Lopes
Advogado:Alcir Alves (OAB/RO 1630), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados da DECISÃO abaixo transcrita e para apresentação de Alegações Finais.
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no art. 155, §4º, inciso II, e 180, ambos do Código Penal, artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91 e artigo 56 da Lei n. 9.605/98, praticado, em tese, pelos acusados Alessandro Correa Mariano e Reginaldo Lopes. A defesa do réu Alessandro Correa Mariano requer a designação de novo interrogatório, ao argumento de que o réu manifestou o interesse de apresentar sua versão dos fatos ao Magistrado que irá proferir SENTENÇA na presente ação penal. Requer, ainda, a reconsideração da DECISÃO que indeferiu pedido de oitiva de testemunhas e requerimento de diligências. Por sua vez, a Defesa do réu Reginaldo Lopes requer a juntada do cartão de memória e filmagens onde constam o caminhão pertencente ao réu, ao argumento de que a testemunha de acusação afirmou em juízo que todas as fotos e filmagens encontram-se a disposição da justiça. É o relatório. Decido. Pertinente ao pedido de novo interrogatório, verifica-se dos autos que na audiência de instrução e julgamento realizada em 10/12/2018, o réu foi devidamente interrogado por esta magistrada, ocasião em que teve a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos apurados neste feito, razão pela qual o pedido será indeferido. Quanto ao pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu oitiva de testemunhas e requerimento de diligências, saliento que o pedido de reconsideração não é o meio cabível e juridicamente viável para discutir decisões já prolatadas. Muito pelo contrário, a via eleita deve ser a recursal ou as ações de impugnação autônomas. Ademais, como já asseverado na DECISÃO anterior, o momento oportuno para arrolar testemunhas pela defesa é na resposta à acusação, sendo que a não indicação em momento oportuno ocorre a preclusão.De igual forma, houve preclusão do pedido de realização de diligências, vez que não solicitado no momento oportuno, qual seja, ao final da audiência de instrução. Por outro lado, tem-se que as fotos e imagens referente aos fatos apurados neste feito estão acostados nos autos sigilosos, os quais se encontram guardados em juízo, à disposição das partes se necessário.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 412/414 e 419, bem como mantenho integralmente a DECISÃO de fls. 407/408 e indefiro o pedido pelo mesmo fundamento. Intime-se e expeça-se o necessário. Venham as alegações finais. Serve a presente de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 0002021-27.2018.8.22.0002
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réu:Jair Miotto, Fabiane Fão, Cristiane de Lima, Irene Cavalcante Gomes, Roselita Cavalcante Gomes, Gilmar de Souza, Teisi Danielle Cavalcante Gomes, Clodoaldo da Silva Ancia, Geovano Gonçalves da Silva, Juari Bermond Moreira, Roniê Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB 6797), Advogado Não Informado ( ), Denilson Sigoli Junior (RO. 6.633), Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Chamo o feito a ordem.O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Jair Miotto Junior, Fabiane Fão, Cristiane de Lima, Irene Cavalcante Gomes, Roselita Cavalcante Gomes, Gilmar de Souza, Teisi Danielle Cavalcante Gomes, Clodoaldo da Silva Ancia, Geovano Gonçalves da Silva, Juari Bermond Moreira e Ronie Ferreira dando-os como incursos nas penas dos artigos 299 do Código Penal e artigos 89 e 90 da Lei n. 8.666/93. Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar. A defesa do denunciado Juari Bermond Moreira apresentou resposta a acusação, arguindo, preliminarmente, a rejeição da denúncia, ao fundamento de que a denúncia não descreve a efetiva contribuição do acusado nos crimes narrados.Os demais acusados não arguiram preliminares. Em manifestação nos autos, o Ministério Público pugnou pela absolvição sumária do denunciado Juari Bermond Moreira, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, vez que, quanto a conduta por ele perpetrada, não há elementos de convicção suficientes para caracterizar a ilicitude. Do réu Juari Bermond MoreiraA absolvição sumária do denunciado Juari Bermond Moreira é medida que se impõe.A denúncia imputa ao acusado Juari Bermond Moreira a prática dos delitos descritos nos artigos 288 do Código Penal e 89 da Lei n. 8.666/93, eis que é sócio da empresa Bellomont Ltda EPP e simulou ser concorrente de licitação deflagrada pela Prefeitura de Monte Negro/RO, a qua era direcionada para uma das empresas do grupo Rondec. Ocorre que, analisando os autos, denota-se que, embora a empresa pertencente ao réu tenha participado do procedimento licitatório em questão, não há elementos a indicar que o réu tenha se associado aos demais para prática de delitos para configurar o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, bem como que tenha praticado a conduta descrita no artigo 89 da Lei n. 8.666/93, vez que a cotação de preço assinada por ele e apresentada no procedimento administrativo, por si só, não são suficientes para assegurar sua participação nos delitos em comento e, neste caso, deve a dúvida se resolver em favor do réu, em respeito ao Princípio do In Dubio Pro Reo.. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, absolvo sumariamente o réu Juari Bermond Moreira da imputação que é lhe imputada, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Dos réus Jair Miotto Junior, Fabiane Fão, Cristiane de Lima, Irene Cavalcante Gomes, Roselita Cavalcante Gomes, Gilmar de Souza, Teisi Danielle Cavalcante Gomes, Clodoaldo da Silva Ancia, Geovano Gonçalves da Silva e Ronie FerreiraDa análise das respostas preliminares dos réus Jair, Fabiane, Cristiane, Irene, Roselita, Gilmar, Teisi, Clodoaldo, Geovano e Ronie, vislumbra-se que as defesas não arguiram preliminares. In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade dos agentes, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade dos réus esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Considerando que a defesa dos réus não arguiram preliminares, o feito terá prosseguimento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos réus Jair Miotto Junior, Fabiane Fão, Cristiane de Lima, Irene Cavalcante Gomes, Roselita Cavalcante Gomes, Gilmar de Souza, Teisi Danielle Cavalcante Gomes, Clodoaldo da Silva Ancia, Geovano Gonçalves da Silva e Ronie Ferreira, para todos os efeitos legais. Proceda-se a citação dos réus.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2019, às 09 horas, neste Juízo.Cumpra-se a cota ministerial.Defiro a juntada do laudo pericial de áudio e vídeo de fl. 340.Ciência as partes.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício requisitório para audiência designada.Ariquemes-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7005515-72.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DEONILDA CASAGRANDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005211-73.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ GUERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$117,54 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7013294-15.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NELSON ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7008403-14.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$141,72 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBElA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7004894-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALCIR ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO0001630
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7014922-73.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JAQUELINE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do Processo de conhecimento:
Data da citação no Processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7015296-21.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALZIRO APARECIDO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7002514-79.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Processo: 7007729-70.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES DE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
"Comprovada a intimação a parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção."

Processo: 7000158-14.2018.8.22.0002
REQUERENTE: BALDOINO SCHULZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7009089-40.2017.8.22.0002
REQUERENTE: WILSON MILLER DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$112,33 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7003300-60.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LEANDRO DE AGUIAR BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7008246-41.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE MUNIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$107,33 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7009841-75.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
“Comprovada a intimação a parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.”

Processo: 7015943-16.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CATIANE MALTA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE MALTA SOARES - RO9040
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do Processo de conhecimento:
Data da citação no Processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7000176-35.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ARINO AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$121,48 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7004521-44.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSIMAR ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$133,30 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7005139-86.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DJALMA RIBEIRO MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
REQUERIDO: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de “reconsideração” apresentado pela parte autora fundamentado na discordância da SENTENÇA proferida nos autos bem como a alegação de não ter sido intimada quanto ao teor da SENTENÇA.
A análise dos autos demonstra que a parte autora foi devidamente intimada da SENTENÇA (id. 21847645), tendo ocorrido o trânsito em julgado da SENTENÇA sem a interposição de Recurso Inominado pelas partes, conforme atesta a certidão de id. 22529507.
Logo, não há como acolher a alegação da parte autora de que não houve intimação da SENTENÇA.
Por conseguinte, não há como acolher o pedido de reconsideração apresentado posto que a medida processual cabível para atacar SENTENÇA de MÉRITO nos Juizados Especiais é o Recurso Inominado e, como os movimentos processuais indicam que a parte autora foi devidamente intimada e NÃO apresentou Recurso Inominado com o consequente recolhimento de custas processuais, se for o caso, não há como acolher o pedido apresentado.
Ante o exposto, indefiro o pedido apresentado no id. 23494346 e determino o arquivamento dos autos.
Intime-se a parte autora.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,RO;terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
20 horas e 44 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7004040-81.2018.8.22.0002
REQUERENTE: THAIS FERNANDA RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$129,73 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7005728-78.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALAIR FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$157,55 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7003292-49.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO ABRANTES ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBElA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7003866-77.2015.8.22.0002
AUTOR: ANA PAULA CHERQUE OLIVEIRA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
RÉU: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO, MUNICÍPIO DE MANAUS/AM
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 13/03/2019 Hora: 09:30 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 26/11/2018 Hora: 09:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7000730-67.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LINDOMAR SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 13/03/2019 Hora: 11:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7015175-27.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANDRE DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBElA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7007579-55.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO JOSE MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 13/03/2019 Hora: 10:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7003906-54.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARROSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$124,49 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBElA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7006083-88.2018.8.22.0002
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 14/03/2019 Hora: 09:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7004695-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GIVALDO ALVES PENA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 13/03/2019 Hora: 12:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7003598-18.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BERGAMO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 14/03/2019 Hora: 09:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7002221-12.2018.8.22.0002
REQUERENTE: UBERDAN MAGAVEL DOS SANTOS, AKELLEN DA SILVA MADALON MAGAVEL
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 14/03/2019 Hora: 10:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação1: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.
Observação 2:Em que pese a designação de audiência para a colheita da prova quanto o suposto dano moral, faculto às partes a juntada de Termo de Declaração de testemunhas com reconhecimento de firma, caso queira produzir essa prova de forma mais rápida.

Processo: 7015403-02.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DIVINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$154,76 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBElA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002765-97.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 14/03/2019 Hora: 10:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7009903-18.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELSITO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 14/03/2019 Hora: 11:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7002625-63.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA JOANA MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$107,11 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7008191-90.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LOURIVAL ANTONIO SA TELES
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 14/03/2019 Hora: 11:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7000512-39.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO ANTUNES NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$216,18 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7013332-27.2017.8.22.0002
REQUERENTE: VALDEMIRO TARTAGLIA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7006255-30.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RICARDO SOUSA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$391,99 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7005243-78.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LIRO ANTONIO OST
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$166,76 (atualizada até a data de 06/02/2019), a título de custas do Processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7013298-52.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: IZABEL DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7006135-55.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005215-13.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALCIR ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO0001630
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004713-74.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RAMIRO JOSE SALES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7001901-59.2018.8.22.0002
AUTOR: TAISSON DANIEL RECH
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225, ALCIR ALVES - RO0001630
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7002788-43.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JERIVALDO SIMOES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

7012322-11.2018.8.22.0002
REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI CPF nº 046.189.214-63, ALAMEDA PAPOULAS 2663, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334
REQUERIDO: RENATO MARCOS RIGONI CPF nº 246.070.372-49, RUA DO TOPÁZIO 2029 PARQUE DAS GEMAS - 76875-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Os autos vieram conclusos face o pedido apresentado pela parte autora requerendo a citação e intimação da parte autora por edital. No entanto, de acordo com o artigo 18 § 2º da Lei 9099/95: “Não se fará citação por edital”.
Ademais, a modalidade de citação por edital está sujeita a procedimento específico, complexo e moroso o que prontamente não condiz com o procedimento dos juizados que são competentes para julgamento de causas menos complexas.
Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite seu prosseguimento perante os Juizados.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Apesar de o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço EXPRESSO da parte requerida.
Caso inexista endereço, compete à parte protocolar a ação cabível no Juízo comum onde o procedimento de citação por edital é plenamente admitido.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independente de intimação.
Ariquemes, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 31 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006803-55.2018.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALERIA CRISTINA LEAL OST CPF nº 422.064.802-04, RUA ARGENTINA 1997, TEL. 99275-3043 / 98472-8879 JARDIM AMÉRICA - 76871-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
A SENTENÇA judicial transitou em julgado sem interposição de recurso pelas partes.
Após, a parte autora protocolou pedido de cumprimento de SENTENÇA, pugnando pela atualização do crédito e solicitação de penhora on line.
Como a autora não está assistida por advogado particular e ingressou com o pedido inicial pela Secretaria da Vara, determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração do crédito atualizado.
Com o cálculo, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUD'S.
Ariquemes,RO;terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 33 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013383-04.2018.8.22.0002
REQUERENTE: OLIRIA KNETSIKI VIEIRA CPF nº 699.457.132-72, RUA LUIZ TOURIM 2314 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por OLÍRIA KNETSIKI VIEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o fornecimento de uma vaga em leito de UTI e o custeio de todas as despesas necessárias para a recuperação de sua saúde enquanto permanecer internada nesse leito de UTI.
Segundo consta no laudo anexo a inicial, a Requerente deu entrada no Hospital Regional de Ariquemes, com quadro de abdômen agudo por encarceramento de hérnia umbilical, necessitando de procedimento cirúrgico de urgência.
De modo que em razão do grave quadro clínico que a acomete, o médico que a acompanha solicitou imediata internação em leito de UTI no pós-operatório, pois a autora possui pós-operatório tardio de revascularização do miocárdio e disfunção cardíaca, ante a necessidade de urgência em dar continuidade ao tratamento e diante da indisponibilidade de leitos custeados pelo SUS, ingressou com a presente.
Conforme apresentado na inicial, a parte autora é pessoa vulnerável e seus familiares não dispõem de recursos financeiros para custear o tratamento de que necessita pela rede privada de saúde.
Para amparar a pretensão juntou documento de identificação pessoal, cartão do SUS, laudo médico, declaração, dentre outros.
Em que pese o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e o ESTADO DE RONDÔNIA tenham sido citados, não apresentaram contestação no prazo legal. Desta forma decreto a REVELIA dos requeridos.
Contudo, a revelia não enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados, urgindo sejam analisados os documentos e provas juntadas pela parte autora.
Como se sabe, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando o próprio autor de produzir provas a este respeito.
Apesar da aplicação processual da revelia em face da Fazenda Pública, é certo que os efeitos materiais da revelia em face da Fazenda Pública não são produzidos normalmente, pois no plano concreto, como o Município/Estado tem ações contra si que demandam o adimplemento futuro com uso de verba pública, é imperioso salvaguardar o direito da coletividade expresso nos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público e Supremacia do Interesse Público.
Não bastasse isso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Assim, tem-se diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais quando o assunto é Revelia Fazenda Pública.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).
Superada essa questão processual, passo à elucidação do caso com fulcro nas provas produzidas.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial demonstram os fatos constitutivos do direito da parte autora, em especial o laudo médico, atestando a necessidade em ser transferida para um leito de UTI, em razão do grave quadro clínico que apresenta.

Importante salientar que o cumprimento da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, não enseja a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Uma vez que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "Cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública quando comprovados os requisitos do art. 273 do CPC. O cumprimento de medida liminar não implica em extinção do feito por perda do objeto, desafiando julgamento do MÉRITO da demanda. (Agravo Nº 70065307340, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 19/08/2015)"

Nesse sentido, há ainda, entendimento pacificado de que a transferência hospitalar com a devida disponibilização em leito de UTI, não implicam perda do objeto, em virtude da vaga ter sido regulada somente após determinação judicial. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR E DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO EM UTI A INDIVÍDUO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE LINEAR DOS ENTES FEDERADOS. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. Transferência hospitalar e internação em leito de UTI efetivadas não implicam perda de objeto da demanda, pois tais se deram posteriormente ao ajuizamento da ação e em cumprimento ao provimento liminar, que restou, no aspecto, confirmado pela SENTENÇA. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sócias e econômicas que visem ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF), que constituem sistema único financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198 da CF). Conseguinte, cabe ao Estado, no âmbito das três esferas, de forma linear, garantir acesso à saúde para a população, podendo qualquer um dos entes da Federação, em conjunto ou separadamente, figurar no pólo passivo de demanda que, no plano individual, vise à concretização desse direito ao indivíduo hipossuficiente econômico. Verba honorária sucumbencial minorada, a fim de se adequar aos parâmetros da legislação de regência. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064510092, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 26/10/2017)

Ademais, porquanto o cumprimento da DECISÃO que deferiu a medida não implica em perda de interesse de agir, ao contrário, exige a confirmação da liminar, quando do julgamento do MÉRITO da ação. In casu, é perfeitamente possível a concessão da medida quando se trata de direito à vida e à saúde e relacionada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício dos demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), "a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência".

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas "a vida digna", onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Como no caso em tela, a parte autora juntou declaração médica atestando a necessidade de regulação de leito UTI, provando que necessita se submeter a internação em leito de UTI para sua recuperação, bem como alegou ser hipossuficiente e que necessita internação imediata para manutenção de sua saúde, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente deMANDADO. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta

Corte e do STF. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS. A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a verba honorária fixada em SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. Não é caso de reexame necessário quando estiver a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).

Seja como for, no caso em tela, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento de leito de UTI, cuja obrigação pertine solidariamente aos entes federados.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES disponibilizem/custeiem em favor de OLÍRIA KNETSIKI VIEIRA, removendo a parte autora que se encontra internada no Hospital Regional de Ariquemes, para um leito de UTI em Hospital da rede pública que se encontre mais próximo do domicílio da parte autora, oportunidade em que deverá arcar com os custos pertinentes ou em outro leito de UTI a ser disponibilizado pelo ESTADO na falta daquele, oportunidade em que terá que arcar com o transporte e demais custos necessários.

DETERMINO que a paciente seja acompanhada por equipe médica durante o transporte/deslocamento em UTI móvel desta cidade até o leito de UTI onde deverá ficar internada, sendo que esse acompanhamento deve ser feito pelo médico e equipe de enfermagem que atualmente estão responsáveis pela paciente no Hospital onde está internada por ocasião da DECISÃO que antecipou a tutela.

Ratifico a tutela concedida aos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

19 horas e 18 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004508-45.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO CPF nº 027.999.959-34, LOTE 61 Gleba 49, TRAV B-40 LINHA C-60 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA OAB nº RO6396
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.

Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ ou constrição via BACEN JUD.

Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

19 horas e 25 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: ANTONIO LOPES DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como decorreu o prazo para pagamento voluntário da condenação (artigo 523§1º do CPC) e, no pedido de cumprimento de SENTENÇA não há requerimento de penhora on line, penhora de bens ou outra providência, determino o imediato arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

05/02/201919:27

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO AUTOR: CLAUDETE ROSA MORAESADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMESADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
7012276-56.2017.8.22.0002

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:36
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003076-88.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALCINDO RODRIGUES DE LIMA CPF nº 067.590.179-00, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LH C100 TB 20, LH C100 TB20 ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 25 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011091-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO DE ANDRADE PASSOS CPF nº 187.860.499-68, RUA CACOAL 1986 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Segundo consta nos autos, o Aviso de Recebimento enviado para a citação da parte requerida não retornou, impossibilitando precisar se a mesma foi ou não citada para comparecer em audiência conciliatória realizada na CEJUSC.
Desta feita, designo nova audiência de conciliação para o dia 26 de Março de 2019 às 09:00 horas e determino que a parte requerida seja citada e intimada para tomar ciência da presente bem como para comparecer na audiência designada nos autos, a qual será realizada no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 24 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010313-76.2018.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE PINHEIRO DE SOUZA CPF nº 139.087.152-53, VILA MASSANGANA, LINHA C-50 sn ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,RO;terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 25 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: EZEQUIAS GONCALVES DE ARAUJOADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ ou constrição via BACEN JUD.
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:29
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: JOSE GARBINIADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6083, TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ ou constrição via BACEN JUD.
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:27
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: ALCIDES RIBEIROADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Como decorreu o prazo para pagamento voluntário da condenação (artigo 523§1º do CPC) e, no pedido de cumprimento de SENTENÇA não há requerimento de penhora on line, penhora de bens ou outra providência, determino o imediato arquivamento do feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:31
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010307-69.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ALVES TEIXEIRA CPF nº 040.336.472-87, ÁREA RURAL sn, LC 45, LT 12, GL 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos porque a requerida CERON S/A interpôs recurso à SENTENÇA proferida e, por conseguinte a parte autora apresentou tempestivamente suas contrarrazões.
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte adversa, apesar de intimada, não apresentou Contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
19 horas e 27 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008360-77.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARLINDO RODRIGUES CPF nº 062.996.442-49, AC ALTO PARAÍSO S/N, BR-421, LINHA C-85, TB-20, LOTE 85, GLEBA 69, KM 1 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes,RO;terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 29 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: ANTONIO VITORINO DE OLIVEIRAADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Como decorreu o prazo para pagamento voluntário da condenação (artigo 523§1º do CPC) e, no pedido de cumprimento de SENTENÇA não há requerimento de penhora on line, penhora de bens ou outra providência, determino o imediato arquivamento do feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:29
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: LAZARO SOARES DE ALMEIDAADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014123-93.2017.8.22.0002
AUTOR: DIAMIRO SILVEIRA CPF nº 476.671.337-00, RUA CARAÍBAS 122, - ATÉ 226 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
20 horas e 44 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: JABIS FERREIRA COSTAADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011921-12.2018.8.22.0002
REQUERENTE: IRINEUDE RODRIGUES DA SILVA CPF nº 618.717.532-87, ÁREA RURAL SN, LINHA C-50, SETOR SERRARIA, KM 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora IRINEUDE RODRIGUES DA SILVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 50, Setor serraria, Km 06, no Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora IRINEUDE RODRIGUES DA SILVA no importe de R$16.567,08 (dezesseis mil e quinhentos e sessenta e sete reais e oito centavos)., a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

21 horas e 17 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002830-92.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DELMA RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 369.457.222-87, BR 421, LINHA C-10 LT 37, GL 36, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso e análise dos requisitos de admissibilidade.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/MANDADO / Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
05/02/2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7005392-74.2018.8.22.0002
AUTORES: ADENILSON BENTO DOS SANTOS, SIMONE BARBOSA DE OLIVEIRAADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 3031 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em face de Município de Alto Paraíso sob o argumento de que seu veículo envolveu-se em acidente de trânsito e foi danificado em decorrência de ausência de manutenção de via pública, o que configuraria portanto omissão atribuível ao ente público para gerar a necessária reparação pelos transtornos ocasionados.
Embora não tenha havido designação de instrução nos autos, por ocasião do DESPACHO inicial, entendo que na realidade o ato seria imprescindível haja vista a existência de pedido de indenização por danos moral, o qual segundo entendo jurisprudencial não se admite presumido em circunstâncias de acidente de trânsito em que houve mera privação do uso do veículo enquanto meio de transporte.
Como a narrativa fática e a fundamentação alusiva ao dano moral no caso em tela, revela suposta ocorrência de situação excepcional a configurar prejuízos extrapatrimoniais e isso necessita ser provado, designo audiência própria de instrução para oportunizar ao autor a oitiva de testemunhas.
A providência é necessária inclusive para evitar cerceamento de defesa, já que em caso análogo, em ação proposta por vizinho do autor (Jinaldo Guimarães de Almeida) por acidente ocorrido na mesma via pública, houve oitiva de testemunhas para prova do dano moral específico relativamente àquele autor.
Assim, designo audiência de instrução para o dia 20 de Fevereiro de 2019 às 11:00 horas.
Intimem-se as partes para comparecerem acompanhados de suas respectivas testemunhas, no máximo 3 (três) para cada parte.
O autor deve ser cientificado que sua ausência acarretará extinção por desídia e a parte requerida deve ser cientificada de que sua ausência demandará a decretação de sua revelia.
Intimem-se.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) dias ANTES da audiência de instrução e julgamento, a teor do artigo 34 §1º da Lei 9.099/95, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Ressalte-se, por oportuno, que caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.
A medida visa a facilitação do trabalho de advogados e servidores, evitando eventual carga de CD pelos advogados em cartório, já que restará liberada a obtenção de cópias da gravação a qualquer tempo, nas condições acima estabelecidas.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002744-29.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP CNPJ nº 06.064.998/0001-74, AVENIDA CANAÃ 2538 SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208
EXECUTADO: PATRICIA DA CUNHA PESSOA SANTOS CPF nº 982.044.832-87, RUA JI-PARANÁ 2111 BNH - 76870-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
O exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo 921, III do NCPC, o qual preceitua que “suspende-se a execução: (...) quando o executado não possuir bens penhoráveis”.
Apesar de o CPC vigente tratar referida circunstância como hipótese de suspensão processual, é certo que a norma aplicável ao caso concreto, com fulcro no Princípio da Especialidade é a Lei 9.099/95 em vigor, que trata especificamente do procedimento relacionado ao Juizado Especial.
Sobre o assunto, o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95 determina expressamente que: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Portanto, indefiro o pedido de suspensão e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.
Publique-se
Registre-se
Após, arquive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 33 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008652-62.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS CPF nº 386.793.452-53, ALAMEDA BRASÍLIA 2464, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
EXECUTADO: NEUSA IVANIR BECKER CPF nº 386.512.462-34, RODOVIA BR-364 1100, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/MANDADO juntado nos autos.
A parte autora, ao ser intimada para indicar o endereço da parte requerida, requereu a tentativa de localização através dos sistemas BACEN JUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.
Ocorre que não há como deferir o pedido interposto pois a providência de indicar o endereço da parte requerida compete ao postulante.
Em verdade, diligenciar à procura de endereço é providência que incumbe à parte credora e não ao Juízo e ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência excepcional e, não bastasse isso, como a parte encontra-se em lugar incerto e não sabido, pertine ao requerente o ajuizamento da demanda perante o juízo comum cível, onde então seria cabível a citação por edital.
Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Apesar de o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 31 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001117-19.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ROSINETE DA SILVA CPF nº 419.900.722-91, AV. TRANSCONTINENTAL 3454 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ OAB nº RO3030, EVANETE REVAY OAB nº RO1061
REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR CPF nº 938.803.675-15, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que o Município de Alto Paraíso foi condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.
O(A) advogado(a) da parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de duas ordens de pagamento, sendo um para pagamento do valor devido em favor da parte autora e outro para pagamento dos honorários sucumbenciais.
O pedido de destaque do precatório/RPV é tempestivo, já que apresentado antes de sua expedição e nesse sentido, encontra-se respaldado no artigo 22 da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). In verbis:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
[...]
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Há ainda entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. 1. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do MANDADO de levantamento ou precatório (grifado). 2. Agravo Regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp: 447744 RS 2013/0405403-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014).
AGRAVO DE INTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAIS.

MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - No caso, deve ser aplicado o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "se o advogado fizer juntar aos autos seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou" (grifado). II - Os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sede de cumprimento de SENTENÇA, deve ser majorado para 10% (dez por cento) do valor executado, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. III - Recurso provido (TJ-MA - AI: 0599922013 MA 0012753-82.2013.8.10.0000, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 26/02/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2015).

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se o requerido na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino ao cartório que proceda à expedição de duas ordens de pagamento, devendo para tanto serem expedidas duas Requisições de Pequeno Valor, sendo uma em favor da parte autora (crédito principal) e outra em favor de seu advogado, relativamente a honorários sucumbenciais, conforme cálculo e dados bancários apresentados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

19 horas e 36 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: HUSMATH GERSON DUCK DE FREITASADVOGADO DO REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de execução em face da Fazenda Pública onde o exequente pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram nesta comarca.

Após o recebimento da Inicial, o Estado de Rondônia foi intimado na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Na manifestação, expressamente anuiu com o pagamento do valor estipulado na Inicial, concordando com o cálculo da parte autora. No entanto requereu o seguinte: "Requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Como em sede de petição inicial, o exequente já DECLAROU expressamente que não reivindica em outros processos judiciais os honorários acima, está satisfeita essa questão. Como ele já inclusive apresentou dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, fica deferida a expedição de RPV, nos seguintes termos:

Requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

05/02/201919:31

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: IGAPO MOTOS LTDA - MEADVOGADO DO REQUERENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
REQUERIDO: ANGELIX BARROS DE ALMEIDAADVOGADO DO REQUERIDO:

Face ao protocolo de substabelecimento sem reserva de poderes, determino ao cartório que RETIFIQUE o cadastro sistêmico no PJE, habilitando-se o advogado substabelecido Dr. Bruno Alves da Silva Cândido, OAB/RO 5.825, desvinculando-se os advogados anteriores do sistema.

Prosseguindo-se o andamento processual, a lide trata de ação de cobrança, a qual foi regularmente recebida. No entanto, o réu não foi localizado para ser citado e intimado, o que demandaria a extinção do feito.

Por questão de bom senso, face à alteração de patrono nos autos, determino a intimação novo advogado habilitado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

05/02/201919:33

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006381-80.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALDIVINO ALMEIDA SANTOS CPF nº 370.085.955-49, RUA CAÇAPAVA 4852, - DE 4812/4813 A 4942/4943 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS - CERON SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos porque a parte requerida interpôs recurso à SENTENÇA proferida e, por conseguinte a parte autora, apesar de intimada, deixou de apresentar Contrarrazões.

Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
19 horas e 31 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013220-24.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS CPF nº 386.793.452-53, ALAMEDA BRASÍLIA 2464, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
EXECUTADO: SIMONI DOS SANTOS BIANCHINI CPF nº 994.392.202-87, RUA VILHENA 2042, - ATÉ 2152/2153 BNH - 76870-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/MANDADO juntado nos autos.
A parte autora, ao ser intimada para indicar o endereço da parte requerida, requereu a tentativa de localização através dos sistemas BACEN JUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.
Ocorre que não há como deferir o pedido interposto pois a providência de indicar o endereço da parte requerida compete ao postulante.
Em verdade, diligenciar à procura de endereço é providência que incumbe à parte credora e não ao Juízo e ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência excepcional e, não bastasse isso, como a parte encontra-se em lugar incerto e não sabido, pertine ao requerente o ajuizamento da demanda perante o juízo comum cível, onde então seria cabível a citação por edital.
Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Apesar de o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
5 de fevereiro de 2019 19 horas e 31 minutos.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7010765-86.2018.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HELI RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF nº 398.765.436-87, RUA PARANÁ 3414 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN OAB nº RO8675, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
O pedido de cumprimento de SENTENÇA é totalmente incorreto.
Primeiro porque direcionado em face de "MUNICÍPIO DE RONDÔNIA", quado o correto seria "MUNICÍPIO DE ARIQUEMES", conforme teor da SENTENÇA condenatória.
Não bastasse isso, o autor formulou pedido de Cumprimento de SENTENÇA e requereu a intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento da condenação sob pena de multa de 10% descrita no artigo 523 §1º do novo CPC.
Como é cediço vigora a inaplicabilidade da multa de 10% à Fazenda Pública, já que o cumprimento de SENTENÇA em face dos Estados/Municípios possui regramentos bastante específicos. O art. 534, § 2º do NCPC é expresso ao afirmar que "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública."
Em sede de execução contra a Fazenda Pública, não é possível exigir que o ente público, autarquias e fundações paguem o débito nos 15 dias de que trata o DISPOSITIVO supra, pois o pagamento do débito deve ser realizado na ordem preferencial de precatórios ou através de requisição de pequeno valor, a depender do caso concreto com base no valor objeto de execução nos autos.
Seja como for, INDEFIRO o pedido de intimação para pagamento voluntário da condenação, sob pena de multa de 10% porque este procedimento não se coaduna com demandas que tramitam em face da Fazenda Pública, como é o caso.
Ademais, considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários e contendo ainda:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento do feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes,RO;terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 24 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: PAULO CESAR MELEIPADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ ou constrição via BACEN JUD.
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:29
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br
Processo: 7014290-76.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1442, salal 06, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-156
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118
RÉU: Nome: EVERTON PATRICH GASPAR PATRIARCHA
Endereço: Rua Jandaias, 1656, Fone 99919-4003, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-213
Intimação
Por ordem do(a) exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, para que possamos dar prosseguimento com a execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Processo: 7011780-90.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MADEIREIRA ROSALIN EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

7003810-73.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA PIANA CPF nº 799.694.452-00, RUA ITAPOÃ DO OESTE 3125 SETOR 05 - 76870-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
21 horas e 28 minutos21 horas e 28 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010404-69.2018.8.22.0002
Nota Promissória
REQUERENTE: BEATA DOS SANTOS GARCIA CPF nº 207.708.471-53, RUA MACHADO DE ASSIS 3943 SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
REQUERIDO: MIRIAN FRANCISCA DOS REIS CPF nº 802.755.402-00, RUA PAULO MIOTTO 3154 SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento onde a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/ MANDADO juntado nos autos.

O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
05/02/201921:44
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010394-25.2018.8.22.0002
Nota Promissória
REQUERENTE: BEATA DOS SANTOS GARCIA CPF nº 207.708.471-53, RUA MACHADO DE ASSIS 3943 SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
REQUERIDO: MARIA DO NAZARE DE SOUZA CPF nº 871.347.482-00, RUA ESTRELA DO ORIENTE 481 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento onde a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/ MANDADO juntado nos autos.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
21 horas e 44 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do aviso de recepção/MANDADO juntado aos autos.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamento acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada nos autos.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO AUTOR: GESIEL DA SILVA BENEVIDESADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMESADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
7012283-48.2017.8.22.0002
Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.
Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:36
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7012449-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CICERO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7012154-09.2018.8.22.0002
REQUERENTE: APARECIDO DALESSI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011766-09.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002667-49.2017.8.22.0002
AUTOR: NAIDE APARECIDA COGO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
"Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000966-53.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ELENICE GONCALVES MACEDO CPF nº 597.606.302-06, RUA FORTALEZA 3965 JARDIM ALVORADA 3 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ OAB nº RO3030, EVANETE REVAY OAB nº RO1061
REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR CPF nº 938.803.675-15, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que o Município de Alto Paraíso foi condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.
O(A) advogado(a) da parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de duas ordens de pagamento, sendo um para pagamento do valor devido em favor da parte autora e outro para pagamento dos honorários sucumbenciais.
O pedido de destaque do precatório/RPV é tempestivo, já que apresentado antes de sua expedição e nesse sentido, encontra-se respaldado no artigo 22 da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). In verbis:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
[...]
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Há ainda entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. 1. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do MANDADO de levantamento ou precatório (grifado). 2. Agravo Regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp: 447744 RS 2013/0405403-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014).

AGRAVO DE INTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - No caso, deve ser aplicado o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "se o advogado fizer juntar aos autos seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou" (grifado). II - Os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sede de cumprimento de SENTENÇA, deve ser majorado para 10% (dez por cento) do valor executado, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. III - Recurso provido (TJ-MA - AI: 0599922013 MA 0012753-82.2013.8.10.0000, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 26/02/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2015).

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se o requerido na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino ao cartório que proceda à expedição de duas ordens de pagamento, devendo para tanto serem expedidas duas Requisições de Pequeno Valor, sendo uma em favor da parte autora (crédito principal) e outra em favor de seu advogado, relativamente a honorários sucumbenciais, conforme cálculo e dados bancários apresentados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.

19 horas e 36 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013669-79.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA OAB nº RO7490
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de execução em face da Fazenda Pública onde o exequente pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram nesta comarca.

Após o recebimento da Inicial, o Estado de Rondônia foi intimado na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Na manifestação, expressamente anuiu com o pagamento do valor estipulado na Inicial, concordando com o cálculo da parte autora. No entanto requereu o seguinte: "Requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Como em sede de petição inicial, o exequente já DECLAROU expressamente que não reivindica em outros processos judiciais os honorários acima, está satisfeita essa questão. Como ele já inclusive apresentou dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, fica deferida a expedição de RPV, nos seguintes termos:

Requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

05/02/201919:33

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010282-27.2016.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA CPF nº 604.014.191-34, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1647 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo.

Como este Juízo tem detectado processos em duplicidade envolvendo a cobrança de valores em face dos entes públicos, é justo que essa pretensão seja deferida a fim de evitar eventuais prejuízos ao Erário.

Desta feita, intime-se a parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo.

Prazo de 05 (cinco) dias, pena de a ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita à exigência do Estado de Rondônia.

Após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,RO;terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 33 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRAADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMESADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
7012275-71.2017.8.22.0002
Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.
Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:36
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: SALETE RIBEIRO DE MORAESADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMESADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.
Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:37
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014800-26.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO SERAFIM GOMES CPF nº 486.226.562-68, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 25 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007739-17.2017.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: REINALDO MENDES MONTEIRO CPF nº 623.800.442-87, LINHA C-70 LOTE 38 GLEBA 46 TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes,RO;terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 37 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010561-42.2018.8.22.0002
Nota Promissória
REQUERENTE: BEATA DOS SANTOS GARCIA CPF nº 207.708.471-53, RUA MACHADO DE ASSIS 3943 SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
REQUERIDO: EMERSON PEREIRA DA SILVA CPF nº 008.465.252-75, RUA DO SOSSEGO 211 SETOR 4 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento onde a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/MANDADO juntado nos autos.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
21 horas e 44 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7005398-81.2018.8.22.0002
REQUERENTE: TACIANA AFONSO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA - RO5483
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: [...] Com o retorno da precatória ao juízo de origem, vistas às partes para alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias.[...]

Processo: 7003074-55.2017.8.22.0002
AUTOR: ELIANE MARIA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
“Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.”

Processo: 7003098-49.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO MARIA HAUT
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014738-49.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NEIDE DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

7012244-17.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS CPF nº 626.458.032-53, AVENIDA JARÚ 3297, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926

EXECUTADOS: JOSEANE APARECIDA PASSOS DA SILVA ARAUJO CPF nº 596.592.382-15, RUA JOÃO PAULO SEGUNDO 3830 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO ANTONIO DE ARAUJO CPF nº 114.335.582-20, RUA JOÃO PAULO SEGUNDO 3830 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, sendo que durante o curso do processo a parte exequente requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Desta feita, imprescindível que a declaração de vontade manifesta aos autos produza efeitos, mediante a respectiva homologação em juízo.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE estabelece que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
No caso em tela, inexiste necessidade de intimação da parte contrária para se manifestar em relação ao pedido de desistência.
Ante o exposto, e considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
Fica desde já autorizado o posterior desarquivamento do feito, a pedido da parte exequente, mediante simples petição no sistema PJE.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 46 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012339-81.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES CPF nº 139.585.859-49, TRAV. B65 LINHA 87,5, LOTE 83 GLEBA 14 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Cumpra-se a expedição do alvará judicial e a após a disponibilização do documento para o autor no sistema PJE, intime-se o réu para depositar o valor remanescente, nos termos da DECISÃO anterior.
Decorrido o prazo para pagamento do remanescente, sem manifestação, intime-se o autor para requerer o que entender cabível no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 31 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007897-38.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PEREZ CPF nº 281.440.589-68, RUA MOEMA 2688, - DE 2240/2241 A 2463/2464 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, RUA MOEMA 2688, - DE 2240/2241 A 2463/2464 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS OAB nº MG176298, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: WAGNER DE LIMA MARTINS CPF nº 593.841.232-34, RUA BUENOS AIRES s/n JACI PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente o executado não foi localizado para ser citado e intimado.
Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, instruída com fotos do local. defiro o pedido do(a) exequente para renovação da diligência.
Expeça-se MANDADO para tentativa de citação da parte executada no endereço consignado no evento anterior.
Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 33 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: GENARIO ALEIXO INACIOADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
5 de fevereiro de 2019 19 horas e 31 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7005845-69.2018.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: KATIA PEREIRA DE AZEVEDO CPF nº 521.152.082-34, LINHA C-50, TRAVESSÃO B-40 SUL, LOTE 15G ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
A parte autora manifestou-se pela impossibilidade de apresentar contrarrazões, tendo em vista a inexistência de razões recursais protocoladas pela CERON no caso em tela.
Em consulta ao sistema PJE verifica-se que realmente subsiste apenas peça de interposição e preparo recursal, ao passo que inexiste juntada das razões do recurso interposto.
Por questão e de bom senso e por considerar a possibilidade de erro sistêmico no momento do protocolo da peça processual, entendo justo e plausível conceder à CERON o prazo de 48 horas para anexar ao processo o respectivo recurso, sob pena de deserção.
INTIME-SE a CERON para manifestação no prazo assinalado.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes,RO;terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 31 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013051-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO CESAR DE ANDRADE CPF nº 408.514.862-15, ÁREA RURAL s/n, LH 70, GLEBA 72, LOTE 75, KM 10, S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO CESAR DE ANDRADE construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 364, Linha 70, TB 10, Lote 75, Gleba 72, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica,

cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JOÃO CESAR DE ANDRADE no importe de R$ 12.937,20 (doze mil novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

19 horas e 46 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: FATIMA AMORIM ALVESADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMESADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

O pedido de cumprimento de SENTENÇA é totalmente incorreto.

Primeiro porque direcionado em face de "MUNICÍPIO DE RONDÔNIA", quado o correto seria "MUNICÍPIO DE ARIQUEMES", conforme teor da SENTENÇA condenatória.

Não bastasse isso, o autor formulou pedido de Cumprimento de SENTENÇA e requereu a intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento da condenação sob pena de multa de 10% descrita no artigo 523 §1º do novo CPC.

Como é cediço vigora a inaplicabilidade da multa de 10% à Fazenda Pública, já que o cumprimento de SENTENÇA em face dos Estados/Municípios possui regramentos bastante específicos. O art. 534, § 2º do NCPC é expresso ao afirmar que "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública."

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, não é possível exigir que o ente público, autarquias e fundações paguem o débito nos 15 dias de que trata o DISPOSITIVO supra, pois o pagamento do débito deve ser realizado na ordem preferencial de precatórios ou através de requisição de pequeno valor, a depender do caso concreto com base no valor objeto de execução nos autos.

Seja como for, INDEFIRO o pedido de intimação para pagamento voluntário da condenação, sob pena de multa de 10% porque este procedimento não se coaduna com demandas que tramitam em face da Fazenda Pública, como é o caso.

Ademais, considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários e contendo ainda:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento do feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:24
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES GONCALVESADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ ou constrição via BACEN JUD.
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:25
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ ou constrição via BACEN JUD.
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
05/02/201919:29
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7005585-89.2018.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO FILHO CPF nº 802.135.618-91, LOTE 06, GLEBA BURAREIRO, ZONA RURAL LC- 100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ ou constrição via BACEN JUD.
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,RO;terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 29 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002531-18.2018.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PEDRO MORONG CPF nº 315.415.348-91, BR 364 SN LINHA C 80, LOTE 20, GLEBA 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Como decorreu o prazo para pagamento voluntário da condenação (artigo 523§1º do CPC) e, no pedido de cumprimento de SENTENÇA não há requerimento de penhora on line, penhora de bens ou outra providência, determino o imediato arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes,RO;terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 29 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMESADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
7012280-93.2017.8.22.0002
Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.
Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
5 de fevereiro de 2019 19 horas e 35 minutos.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006243-16.2018.8.22.0002
Adimplemento e Extinção
REQUERENTE: PAULO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA CPF nº 084.886.062-49, LINHA C-105 TRAVESSÃO B-10 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora informando ter sacado o alvará expedido nos autos, o qual comporta todo o valor reclamado na presente demanda.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 47 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004818-51.2018.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial CívelREQUERENTE: JOAO ALVES DE ARAUJO CPF nº 682.223.788-72, LINHA C-40, GLEBA 13 Lote 08, PA MASSANGANA BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes – RO; terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 27 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012289-55.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DIRCE MISSIATO ANTONAGI CPF nº 567.675.872-49, BR 421, LOTE 25, GLEBA 53 sn ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Caso já decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 29 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7005721-86.2018.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PEDRO SALES DE CARVALHO CPF nº 207.734.475-04, ÁREA RURAL s/n LINHA C-35, LOTE 75, GLEBA 36 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,RO;terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011585-08.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROSALVO MORAES DE SOUZA CPF nº 212.024.279-87, BR 421, LINHA C-35 GLEBA 78, ZONA RURAL LOTE 26 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ROSALVO MORAES DE SOUZA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, Linha C 35, Lote 26, Gleba 78, Zona Rural, do Município de Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora ROSALVO MORAES DE SOUZA no importe de R$ 11.174,90 (onze mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um

por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
21 horas e 39 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento onde a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/MANDADO juntado nos autos.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

7007131-82.2018.8.22.0002
REQUERENTE: QUATRO ESTACOES CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 07.191.721/0001-75, TRAVESSA SÃO LUIS 2400 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: JOSIANA FRANCISCA MAIA CPF nº 930.931.522-91, RUA ARIQUEMES 3402 BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes.terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
21 horas e 51 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012606-19.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO SERGIO GALHARDO CPF nº 389.635.742-53, BR 421, LH C-70, LOTE 43, GLEBA 18 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora PAULO SÉRGIO GALHARDO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 364, Linha C 70, Lote 43, Gleba 18, Zona Rural do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO acostado a exordial.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora PAULO SÉRGIO GALHARDO no importe de R$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (Recibo), bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
21 horas e 51 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7003026-96.2017.8.22.0002
AUTOR: UERLI ORNELES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
"Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO BATISTA DA SILVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-55, Lote 1, Gleba 9, Projeto Burareiro em Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 13.826,63 (treze mil e oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011267-25.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE CPF nº 527.651.212-49, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2261, ESCRITÓRIO NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de execução em face da Fazenda Pública onde o exequente pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram nesta comarca.
Após o recebimento da Inicial, o Estado de Rondônia foi intimado na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Na manifestação, expressamente anuiu com o pagamento do valor estipulado na Inicial, concordando com o cálculo da parte autora. No entanto requereu o seguinte: “Requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade”.
Como em sede de petição inicial, o exequente já DECLAROU expressamente que não reivindica em outros processos judiciais os honorários acima, está satisfeita essa questão. Como ele já inclusive apresentou dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, fica deferida a expedição de RPV, nos seguintes termos:
Requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento, requerendo o que entender de direito.
Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 31 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012713-63.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS CPF nº 331.508.269-34, LINHA C-40, TV B-40, GLEBA 35 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART.

2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ SOARES DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 364, Linha C 40, TB 40, Lote 07, Gleba 35, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JOSÉ SOARES DOS SANTOS no importe de R$ 17.299,70 (dezessete mil duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

21 horas e 51 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012524-85.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALTER LOPES GONCALVES CPF nº 351.360.222-72, LINHA B94 LOTE 136 GLEBA 05 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VALTER LOPES GONÇALVES construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Linha B 94, Km 08, Lote 136, Gleba 05, Zona Rural, Município de Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora VALTER LOPES GONÇALVES no importe de R$ 10.591,31 (dez mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
21 horas e 51 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7001287-20.2019.8.22.0002
AUTOR: EMERSON CAMPOS DE ANDRADE CPF nº 003.143.062-77, RUA CEREJEIRA 1663, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO
RÉUS: WESTERN UNION CORRETORA DE CAMBIO S.A. CNPJ nº 13.728.156/0001-35, AVENIDA CARLOS GOMES 1879, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0112-70, AVENIDA TANCREDO NEVES 2181 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2019 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
17 horas e 58 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

7003969-16.2017.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME CNPJ nº 08.958.023/0001-15, AVENIDA CANAÃ 1481, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724
EXECUTADO: ELANIO RIBEIRO TEIXEIRA CPF nº 612.027.382-49, RUA JURITI 133, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Após a efetivação de penhora RENAJUD, o autor sinalizou a informação de que o veículo teria sido apreendido e atualmente encontra-se no pátio do DETRAN.
Para obter a confirmação dessa informação, expeça-se MANDADO de penhora sobre o veículo e, na ocasião deve o Oficial questionar ao executado a veracidade disso.
Caso o veículo esteja na posse do executado, efetive a penhora e, intime-se para oposição de embargos no prazo legal.
Com o retorno do MANDADO judicial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,RO;terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
19 horas e 33 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0018416-36.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edvaldo Silva de Jesus
Advogado:Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0007399-37.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Paulo Henrique Pereira
Advogado:Amanda Azevedo Reis (OAB/RO 7096)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0000401-19.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Executado:S A Martins Construtora Ltda Epp, Sergio Andrade Martins, Regiane Fink
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do deposito judicial realizado, devendo informar o valor atualizado da dívida.

Proc.: 0016034-70.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Almir Brito Santos
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R$ 238,16, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001567-52.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. M. da S.
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:A. P. D. J.
Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima. (OAB/RO 333), Renato Augusto Platz Guimarães Júnior. (OAB/RO 2012)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o formal de partilha.

Proc.: 0004870-74.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Edvanei Riato Pinheiro
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0015009-56.2013.8.22.0002
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Schons e Schons Ltda. Auto Posto Quinhentos e Quinze
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Embargado:Maidi Teresinha Mayer
Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232), Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
Custas Judiciais
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.213,51, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0009093-07.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S.a. Matriz Sp
Advogado:Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB/SP 248970)
Requerido:Olávio Inácio da Silva
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Márcia Kanazawa
Escrivã

Processo n.: 0004217-14.2011.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$906,00 (novecentos e seis reais)
PARTE AUTORA: F. P. D. E. D. R., AV. DOS IMIGRANTES 3503 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: ALAIN FARIAS DE ZAYAS, RUA NATAL 2798 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RUA NATAL SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, AL NATAL SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, R NATAL SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Defiro o levantamento da importância mediante alvará/transferência, como requerido no ID 22570959.
Expeça-se o necessário.
Com o levantamento, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao pagamento integral da dívida e extinção da execução, em 10 dias.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7007267-79.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$6.169,20 (seis mil, cento e sessenta e nove reais e vinte centavos)
PARTE AUTORA: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: ADRIANA BRAGA VAINIAROSKI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL MOREIRA BRAGA OAB nº RO5675, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para acostar o comprovante da taxa para realização da pesquisa requerida, no prazo de 05 dias.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7010428-97.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$4.598,76 (quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos)
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: RENILDO ALVES FERREIRA, RUA DO TOPÁZIO 2059, - DE 2391/2392 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto as pesquisas de endereço anexas, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011362-55.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$20.800,00 (vinte mil, oitocentos reais)

Parte autora: JOSE CARLOS GOMES DE ARAUJO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2185, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, a efetiva existência de incapacidade/redução da capacidade laboral da parte autora em decorrência da enfermidade que lhe aflige.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova pericial e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO- CRM/RO n. 997, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
6.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
6.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
7- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
8- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
9- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7002020-20.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$2.550,27 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos)
PARTE AUTORA: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO - ME, AV JK 3246 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: SUELLEN DO CARMO ALVES, RUA RIO GRANDE DO SUL 4083 BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a exequente para promover a juntada das custas para pesquisa requerida, no prazo de 05 dias.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003904-89.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$14.144,00 (quatorze mil, cento e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ADEMILSON DA SILVA VASCONCELOS, RUA MONTES CLAROS 2422 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação à execução, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, NCPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

4- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7007014-91.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$2.733,20 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e vinte centavos)
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS, TURMALINA 1677 25 DEZEMBRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a pesquisa de endereço anexa, no prazo de 10 dias.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005647-66.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: IVANILDA GOMES MARTINS, RUA DISTRITO FEDERAL 3083 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Penhore-se o veículo DAFRA SUPER 100, PLACA NDT-4803, diligenciando nos seguintes endereços: RUA LEOBERTO JOSE LEITE, 3533, ARIQUEMES/RO e AV. JACUNDA, 2255, SETOR 1, ARIQUEMES (ID 22567797).
2- Avalie-se/intime-se o executado da penhora para, caso queira, ofereça embargos em 30 dias.
3- Nomeie-se o exequente como depositário do bem penhorado, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do MANDADO.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7010236-67.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$4.255,57 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: MANOEL LUIZ NETO, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 2419 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Antes de deliberar acerca do pedido retro, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da prescrição dos tributos constituídos há mais de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma do art. 10 do CPC.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014965-73.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$17.039,58 (dezessete mil, trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Parte requerida: JOAO CARLOS BELINI, RUA MUTUM, 1883, SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor, na forma do art. 772, II, art. 774, V, e § único do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7015829-77.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da causa: R$5.779,28 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos)
PARTE AUTORA: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 2320 CENTRO - 78700-300 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: PEDRO DE PAULO CARVALHO, KM 568 KM 568 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar o comprovante de pagamento das custas processuais e taxa da OAB.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001812-36.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.484,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais)
Parte autora: NILZA LAURA ARAUJO CAMPOS DA SILVA, RUA BAHIA 3536 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, a efetiva existência de incapacidade/redução da capacidade laboral da parte autora em decorrência da enfermidade que lhe aflige.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova pericial e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA- CRM n. 2406, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
6.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
6.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho (câncer), indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
7- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
8- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
9- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013915-12.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: ELIEL DIAS DE OLIVEIRA, RUA JAÇANÃ 830, CONDOMÍNIO TROPICAL II SETOR 09 - 76876-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELMA ROSA DA SILVA, RUA JAÇANÃ 830, CONDOMÍNIO TROPICAL II SETOR 09 - 76876-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BRENO ANTONIO GORGULHO DOS SANTOS, RUA OSVALDO CAETANO TOSI 48 CIDADE DUTRA - 04810-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LENA MARIA GORGULHO DOS SANTOS, RUA OSVALDO CAETANO TOSI 48 CIDADE DUTRA - 04810-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JANE MARIA GORGULHO DOS SANTOS, OSVALDO CAETANO TOSI 48 CIDADE DUTRA - 04810-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SONIA MARIA DO NASCIMENTO AFFONSO GORGULHO DOS SANTOS, RUA OSVALDO CAETANO TOSI 48 CIDADE DUTRA - 04810-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCIA GONZAGA DA SILVA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2081, AP 04 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos
1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.
2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010883-62.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$90.381,56 (noventa mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, AV. DO CACAU 1526, LOTE 05, QUADRA 01, SETOR 03 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: Z. V. DE SOUZA CONFECCOES - ME, AV. DO CACAU 1763 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2352, SALA C SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intimem-se as partes para que manifestem, em 05 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade, bem como se possuem interesse em transigir, apresentando eventual proposta de acordo.
2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000261-21.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$12.244,19 (doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos)
Parte autora: LINDALVA ALVES DA SILVA, RUA PAINEIRA 1977, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, TRAVESSA BELÉM 3434, AO LADO DO POSTO SILVESTRE SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO OAB nº RO4316, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Defiro à requerida a juntada dos documentos que acompanham a petição de ID 18316714, posto que ainda que intempestivos, visam elucidar os fatos e permitir a busca da verdade real, princípio norteador do direito que deve ser enfatizado e prestigiado à luz do processo justo e constitucional.
2- Intime-se e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000125-87.2019.8.22.0002
Classe: Imissão na Posse
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da causa: R$616,40 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos)
Parte autora: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 2320 CENTRO - 78700-300 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 2320 CENTRO - 78700-300 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NEY MAXIMIANO PEREIRA, RUA SÃO PAULO 3.270 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GILSONIA ALDA BEZERRA BRITO PEREIRA, RONDONIA 3373 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos.
Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão de posse ajuizada por GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. em desfavor de NEY MAXIMINIANO PEREIRA e GILSONIA ALDA BIZERRA BRITO PEREIRA.
Conforme DECISÃO de ID 24003191, a parte autora comprovou inicialmente a utilidade pública e a urgência ensejadora da liminar, mas sem a realização do depósito prévio em dinheiro, o que acarretou o indeferimento da tutela. Todavia, no ID 24128690 a requerente apresentou comprovante do recolhimento do valor em comento e pleiteou a reconsideração do pedido de tutela provisória de urgência.
Nesse trilhar, verifica-se que o pedido de reconsideração merece guarida. Eis que dos autos conta a presença dos requisitos ensejadores da concessão liminar, conforme art. 13-15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
Posto isso, DEFIRO a liminar de imissão provisória na posse em favor da parte autora, nos termos do pedido inicial (ID 23869147, p. 13-14), da área de 0,2514 ha do imóvel registrado no CRI de Ariquemes sob a matrícula n. 6.166, denominado lote 05, gleba 15, situado no Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000248-85.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$14.456,90 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos)
Parte autora: MARIA SILVA, GLEBA 04 lote 56 LINHA B90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 668 'b', PILOTIS FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
MARIA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais em desfavor de BMG S/A, alegando, em síntese, que é beneficiária do INSS e que deparou-se com a informação de que seu nome foi inscrito no SPC/SERASA pelo banco réu, referente a uma dívida já declara nula nos autos n. 0016203-57.2014.8.22.0002, cujo feito encontra-se em grau de recurso. Pediu declaração da dívida, repetição do indébito e condenação por danos morais.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de procedimento cumum em que o autor visa nova tutela declaratória contra o banco réu, referente ao mesmo contrato (dívida).
Para recebimento da inicial, cumpre ao juízo analisar a presença de matérias de ordem pública, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação e a competência do juízo para o processamento do feito.
Analisando a ação proposta, vislumbro que o meio escolhido pela autora para obtenção de seu pretensão é inadequado, explico.
Pleiteia a autora novo provimento jurisdicional referente à mesma relação jurídica dos autos n. 0016203-57.2014.8.22.0002, ou seja, postulou pela declaração de nulidade do mesmo contrato gerador da dívida inscrita, com repetição de indébito e danos morais. Ora, o valor atualmente inscrito refere-se à mesma dívida, cuja declaração de nulidade e demais pedidos o Estado juiz já se pronunciou, sendo vedado por segurança jurídica, nova análise de demanda idêntica. Não se trata de dívida nova que desafia novo pleito, mas de relação jurídica pré-existente já deliberada nos autos n. 16203-57.2014.8.22.0002 junto à 2ª Vara Cível de Ariquemes.
Verifica-se que o requerido supostamente descumpriu uma ordem já emanada nos autos n. 16203-57.2014.8.22.0002, e neste feito deverá ser noticiado para as providência necessárias. Assim, a autora padece de interesse de agir para esta demanda, sendo de rigor o indeferimento da inicial, com extinção sem resolução do MÉRITO.
Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso I, do NCPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7009829-61.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
PARTE AUTORA: JOSE OLIVEIRA DE FREITAS, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1809 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1 - Considerando que a magistrada titular da vara estará em gozo de recesso no período de 14 a 22/03/2019, conforme ato n. 114/2019 (DJe 022, de 04/02/2019), e diante da escassez de juiz substituto na Seção Judiciário, possível choque de pauta do substituto automático e com vistas a evitar prejuízo processual às partes, antecipo a solenidade e redesigno a audiência de instrução para o dia 13/03/2019, às 11:00 horas.
2 - Intimem-se as partes.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7009822-69.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais)
PARTE AUTORA: GILSON ALVES BEZERRA, PA 02 DE JULHO LT 08, GL 02 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1 - Considerando que a magistrada titular da vara estará em gozo de recesso no período de 14 a 22/03/2019, conforme ato n. 114/2019 (DJe 022, de 04/02/2019), e diante da escassez de juiz substituto na Seção Judiciário, possível choque de pauta do substituto automático e com vistas a evitar prejuízo processual às partes, antecipo a solenidade e redesigno a audiência de instrução para o dia 13/03/2019, às 9:00 horas.
2 - Intimem-se as partes.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7006754-14.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$12.376,00 (doze mil, trezentos e setenta e seis reais)
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA LEMES DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO lote 11, LINHA C 100 LOTE 11 GLEBA 41 BR 421 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Considerando que a magistrada titular da vara estará em gozo de recesso no período de 14 a 22/03/2019, conforme ato n. 114/2019 (DJe 022, de 04/02/2019), e diante da escassez de juiz substituto na Seção Judiciário, possível choque de pauta do substituto automático e com vistas a evitar prejuízo processual às partes, antecipo a solenidade e redesigno a audiência de instrução para o dia 13/03/2019, às 8:30 horas.
2 - Intimem-se as partes.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7006740-30.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
PARTE AUTORA: JOSE JULIAO DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO LT 17, LINHA C 85 TV B 20 LOTE 17 GLEBA 69 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Considerando que a magistrada titular da vara estará em gozo de recesso no período de 14 a 22/03/2019, conforme ato n. 114/2019 (DJe 022, de 04/02/2019), e diante da escassez de juiz substituto na Seção Judiciário, possível choque de pauta do substituto automático e com vistas a evitar prejuízo processual às partes, antecipo a solenidade e redesigno a audiência de instrução para o dia 13/03/2019, às 12:00 horas.
2 - Intimem-se as partes.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7005892-43.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$9.384,17 (nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos)
PARTE AUTORA: JUDITE FERREIRA DE PAULA SANTOS, LH C 15, TB-80, KM 10 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Considerando que a magistrada titular da vara estará em gozo de recesso no período de 14 a 22/03/2019, conforme ato n. 114/2019 (DJe 022, de 04/02/2019), e diante da escassez de juiz substituto na Seção Judiciário, possível choque de pauta do substituto automático e com vistas a evitar prejuízo processual às partes, antecipo a solenidade e redesigno a audiência de instrução para o dia 13/03/2019, às 10:00 horas.
2 - Intimem-se as partes.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7008334-79.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)
PARTE AUTORA: BENTO MANOEL DE OLIVEIRA, TB0 SN, ZONA RURAL BR 421, LC85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, ALAMEDA BRASÍLIA 2550, SALA 02 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Considerando que a magistrada titular da vara estará em gozo de recesso no período de 14 a 22/03/2019, conforme ato n. 114/2019 (DJe 022, de 04/02/2019), e diante da escassez de juiz substituto na Seção Judiciário, possível choque de pauta do substituto automático e com vistas a evitar prejuízo processual às partes, antecipo a solenidade e redesigno a audiência de instrução para o dia 13/03/2019, às 8:00 horas.
2 - Intimem-se as partes.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010783-10.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: REQUERENTE: FABIANO FOGACA DIAS, UBETHANIA DE MELO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do FORMAL DE PARTILHA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7001434-80.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais)
PARTE AUTORA: JANETE NERES DA SILVA, LINHA C-35 LOTE 61, GLEBA 58 KM 04 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Considerando que a magistrada titular da vara estará em gozo de recesso no período de 14 a 22/03/2019, conforme ato n. 114/2019 (DJe 022, de 04/02/2019), e diante da escassez de juiz substituto na Seção Judiciário, possível choque de pauta do substituto automático e com vistas a evitar prejuízo processual às partes, antecipo a solenidade e redesigno a audiência de instrução para o dia 13/03/2019, às 12:30 horas.
2 - Intimem-se as partes.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002491-70.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARLI DE NELO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012490-13.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ADILSON VIANA DE FIGUEREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
Requerido: EXECUTADO: FRANCISCA DAIANE TORRES RAMOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, apresentar a guia e comprovante de pagamento da custa 1001.1 gerada em 05/10/2018.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008239-20.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NILCERIA MARIA DOS SANTOS RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 293,47, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008269-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CARLINHOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de abril de 2019 às 15:30 hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012046-77.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EUNICE MEIRELES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B
Requerido: RÉU: JOSE RODRIGUES NOVAIS
Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004296-58.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OSWALDO RAMOS CORDEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 211,14, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013232-09.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012569-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELIZETE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de abril de2019 às 10:00hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007124-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de abril de 2019 às 09:00hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7016258-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de abril de 2019 às 11:00 hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015739-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de abril de 2019 às 15:00 hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005786-52.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDINALDO COSTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009486-02.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARLON ROSA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 56,34, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009825-58.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VANDERLEI BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO0004653
Requerido: EXECUTADO: S. DOS S. DE SOUZA - ME, SIMONE DOS SANTOS DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autra intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7013140-60.2018.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: REQUERENTE: J. DA S.
Requerido: REQUERIDO: W. J., REPRESENTADO POR ROSIANA DOS SANTOS RODRIGUES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009519-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSELIA FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO0001630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de abril de 2019 às 11:30hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008938-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROBERVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de abril de 2019 às 09:30hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002424-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NAYARA FABRICIA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de abril de 2019 às 12:00 hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003330-32.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.
SEM PREJUÍZO, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA A REALIZAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS, NO VALOR DE R$ 274,50
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009085-66.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: REQUERIDO: CLEBERSON BONFIM DA ROSA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004494-95.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUZINETE FERREIRA DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Requerido: RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015161-43.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$13.790,71 (treze mil, setecentos e noventa reais e setenta e um centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VAGNER FERNANDES DE SOUZA, LH C-25, GB 81 LT 17-A, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO, RUA ALDEBARA 5127, - ATÉ 4725/4726 ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LH C-25, GB 81 LT 17-A, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ALDEBARA 5127, - ATÉ 4725/4726 ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI propôs a presente ação monitória em desfavor de ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO e VAGNER FERNANDES DE SOUZA, dizendo-se credor da importância atualizada de R$13.790,71, representada pelos cheques prescritos carreados com a inicial.
Expedido MANDADO monitório, para que os requeridos cumprissem ou oferecessem embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação

pessoal, sendo os mesmos citados pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhes nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
No MÉRITO, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação dos requeridos, que restou plenamente demonstrada através dos títulos de crédito com força executiva prescrita carreados com a inicial, emitidos pelos requeridos e, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.
Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo e considerando que o não pagamento do cheque prescrito na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).
Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do Código Civil e jurisprudência que cito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. IRRESIGNAÇÃO ABRANGENDO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS LEGAIS QUE DEVEM INCIDIR DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DE CADA CHEQUE. 1. Os juros legais devem incidir desde a citação e a correção monetária, em se tratando de ação monitória com base em cheques prescritos, deve incidir a partir do efetivo prejuízo do credor. Precedentes jurisprudenciais. 2. Recurso parcialmente provido, na forma do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil tão somente para determinar a incidência da correção monetária a partir da data de emissão de cada cheque. (TJ-RJ - APL: 03486692320118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 29/09/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2014) grifo meu
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO e VAGNER FERNANDES DE SOUZA a pagar à COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI a importância nominal de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Atenta ao princípio da sucumbência, considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargantes/requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se os requeridos na pessoa de seu curador.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em prosseguimento ao feito, apresente, em 05 dias, o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de SENTENÇA, indicando eventual novo endereço da parte ré para intimação na nova fase processual.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007112-13.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$160.927,69 (cento e sessenta mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BRUNA DAIANE ORTIZ BATISTA, RUA RECIFE 2124, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. O. MARCELINO BATISTA COLCHOES - EPP, TRAVESSA MARACATIARA 2122 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, a regularizar sua representação processual acostando aos autos, em 05 dias, instrumento procuratório, bem como fica cientificada de que sua proposta de pagamento parcelado deve ser apresentada diretamente à exequente em sua agência bancária para negociação.
2- Ante o decurso in albis do prazo para oferecer impugnação, fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida, com a multa legal e honorários, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, recolhendo as taxas devidas caso solicite a busca de bens via sistemas conveniados, sob pena de arquivamento.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004654-23.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$325,74 (trezentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. ALVES SILVA E CIA LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 2528 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Penhore-se o veículo SR/MOTOPAM CRGF, placa OHR-8290, diligenciando na AVENIDA CANAÃ, SETOR 01, N. 2528, ARIQUEMES/RO.
2- Avalie-se/intime-se o executado da penhora para, caso queira, ofereça embargos em 30 dias.
3- Nomeie-se o exequente como depositário do bem penhorado, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do MANDADO.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010987-54.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: EDINA CANDIDO, LINHA C-50, LOTE 51, GL 51, SN, BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7003559-55.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$15.709,24 (quinze mil, setecentos e nove reais e vinte e quatro centavos)
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: JUVENIL AUGUSTO DA SILVA, AV. ROUXINOL 1903 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. A. DA SILVA - ME, AVENIDA ROUXINOL s/n, FACHADA "COM. CHOCOLATE E CAFÉ ROMANNEL" SETOR: 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. ROUXINOL 1903 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA ROUXINOL s/n, FACHADA "COM. CHOCOLATE E CAFÉ ROMANNEL" SETOR: 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 dias, para realização da pesquisa.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7006956-88.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$26.214,16 (vinte e seis mil, duzentos e quatorze reais e dezesseis centavos)
PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: MARIA FERREIRA, BR 421 LINHA C-70 / TB-0 / LOTE 13, GL 09, PA SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FERNANDES CAETANO, LINHA C 70 BR 421 LT 11 GLEBA 09 11 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CAETANO, LINHA C 80 DO TB 20 SENTIDO TB 10, 1 CASA VERMELHA, LADO ESQUERDO, APÓS PONTE ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 dias, para realização das pesquisas requeridas.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0072761-35.2003.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$49.939,64 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ELIANE MERCES DE SOUZA, AV.TANCREDO NEVES 1501 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DORVAL MAGRI, AV. TANCREDO NEVES 1501 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, AV. TANCREDO NEVES 1501 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos e examinados.
A exeqüente informou que a certidão da dívida ativa objeto da presente execução foi remitida, nos termos da Lei Estadual n. 3.511/2015, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a remissão da dívida.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Sem honorários, haja vista que o executado, apesar de citado não constitui patrono para acompanhar o feito.
Determino à escrivania que providencie a baixa da restrição de veículos dos executados junto ao DETRAN, via sistema Renajud (ID 22167433).
Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7009680-65.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$6.102,06 (seis mil, cento e dois reais e seis centavos)
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: PEDRO DIAS DE ANDRADE, RUA GUATEMALA 1068, - DE 1069/1070 AO FIM SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Antes de deliberar acerca do pedido retro, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da prescrição dos tributos constituídos há mais de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma do art. 10 do CPC.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7010837-73.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$19.584,00 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais)
PARTE AUTORA: JOCELIO FERREIRA CABRAL, RUA GLAMOUR 5460 GERSON NECO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que o requerido não anuiu com o pleito de desistência do autor, indefiro o pedido de ID 22166524, com fulcro no art. 485, § 4º, do CPC.
Por conseguinte, intime-se o demandante para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000174-02.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$3.091,13 (três mil, noventa e um reais e treze centavos)
Parte autora: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2128, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926, SEM ENDEREÇO, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, AVENIDA TABAPOÃ 2644, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MAICON DOS ANJOS SANTOS, RUA GOIÁS 4056, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS, RUA GOIÁS 4056, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GOIÁS 4056, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação monitória ajuizada por CATANEO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em desfavor MAICON DOS ANJOS SANTOS e LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS.
O autor alegou ser credor dos requeridos na importância de R$ 2.500,00, dívida não resgatada até a presente data, representada por um cheque prescrito e, portanto, sem força executiva, razão pela qual requereu a procedência da ação para que a parte ré efetuasse o pagamento. O autor atribuiu à causa o valor de R$ 3.091,13, e instruiu a inicial com documentos.
O pedido monitório foi recebido no ID 9858404, tendo sido expedido MANDADO de citação para pagamento ou apresentação de embargos.
LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS, segundo requerido, foi citado no ID 14782283, mas deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
MAICON DOS ANJOS SANTOS, primeiro requerido, foi citado por edital no ID 19975952. Assim, no exercício da curadoria especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral no ID 22330047.

Impugnação aos embargos no ID 22772131, rechaçando os argumentos do requerido e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 22522185), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 22528338).
É o relatório. DECIDO.
De proêmio, decreto a revelia da parte ré. Eis que não foi ofertada contestação no prazo legal. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC.
Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que os embargos da ação monitória são improcedentes e, por conseguinte, é procedente a ação monitória para o fim de constituir o título executivo judicial em relação à obrigação reclamada na inicial. Explica-se.
O cheque é título de crédito que representa ordem de pagamento que, apesar de prescrito, possui as características da cartularidade, literalidade e abstração.
Nessa senda, destaca-se que a cartularidade comprova a existência da obrigação, à vista da materialização do documento em si. A literalidade determina o montante do negócio, já que o título deve carrear de forma clara a obrigação para qual foi criado. Já a abstração, por sua vez, faz com que o título se desvincule da causa subjacente, do negócio jurídico que lhe deu origem.
Para fins da ação monitória, desta forma, o cheque, mesmo que prescrito, conserva as particularidades da liquidez, certeza e exigibilidade. A liquidez demonstra o valor em questão, de modo que a certeza está associada à comprovação da existência, e a exigibilidade se dá em razão do débito se encontrar em aberto, mormente quando a parte não refuta a veracidade da assinatura de emissão.
In casu, em que pese a contestação por negativa geral, o título encontra-se assinado por Maicon no anverso e por Lafaiete no verso (ID 7907791), e nada nos autos tem a robustez necessária para contradizer as assinaturas em comento. Diante disso, a prova literal da dívida basta por si só.
Na ação monitória fundada em cheque prescrito, do réu é o ônus da prova da inexistência do débito. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO INCUMBE AO DEVEDOR. Tratando-se de ação monitória é desnecessária a demonstração da causa de emissão do título de crédito que perdeu a eficácia executiva, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Considerando que de tal encargo o réu não se desincumbiu, mister a manutenção da SENTENÇA. Apelo desprovido. (TJRS, AC n. 70052175825, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 31/01/2013, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2013)
E ainda, de acordo com o artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, restou comprovado os fatos constitutivos do direito do autor da ação monitória, especialmente porque não existem dúvidas quanto à existência do negócio entre as partes, não tendo a parte embargante comprovado os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito.
Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS do requerido e JULGO PROCEDENTE a ação monitória proposta por CATANEO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em desfavor MAICON DOS ANJOS SANTOS e LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos requeridos pagar à parte autora o valor de R$ 3.091,13 (três mil e noventa e um reais e treze centavos), convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Incidirá correção monetária a partir da data de emissão estampada na cada cártula e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação (REsp 1556834/SP).
Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Com trânsito em julgado, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, darem impulso ao feito, iniciando-se a fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme art. 702, § 8º e art. 523 do CPC. Nada sendo requerido, arquive-se.
P. R. I. C.
.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012451-16.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Subsídios
Valor da causa: R$2.000,00 (dois mil reais)
Parte autora: CLOVES GOMES DE SOUZA, R PAPOULAS SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Vistos.
1- Acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor para chamar o feito à ordem para REVOGAR O DESPACHO DE ID 22089351, posto que, conforme indicado no pedido de cumprimento de SENTENÇA, há obrigações de fazer pendente de cumprimento, as quais impedem a apuração dos valores a serem executados.
2- Ante o exposto, intime-se o INSS para que providencie, em 15 dias, o cumprimento das obrigações de fazer consistentes em proceder às anotações devidas no CNIS do autor, bem como para que proceda à revisão da renda mensal do benefício de auxílio doença de n. 542.828.660-8, conforme determinado em SENTENÇA (ID 21813448 – pág. 2 e 3), viabilizando, assim, o cálculo dos valores referentes à diferença não paga segundo a nova renda mensal do benefício a ser apurada.
3- Intime-se, ainda, o INSS para que, após o cumprimento das obrigações de fazer, proceda à execução inversa, apresentando o cálculo do valor retroativo e honorários sucumbenciais que entende devido, em 10 dias, bem como para que se manifeste no mesmo prazo acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4- Vindo manifestação do INSS com cálculos, intime-se o requerente para que manifeste se concorda com os mesmos, em 10 dias.
5- Altere-se a classe do feito para “Execução contra a Fazenda Pública”.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7016030-69.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$53.703,06 (cinquenta e três mil, setecentos e três reais e seis centavos)
Parte autora: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 3617, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 3617, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.1 e 1001.2, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.
2- Recebo os novos documentos.
3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 15:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012384-85.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R$9.150,45 (nove mil, cento e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA CANAÃ 1616 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ERLON COSTA, RUA SÃO VICENTE 2721 SETOR 03 - 76870-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDIR BALZ, AC ALTO PARAÍSO 4652, RUA FRANCISCO ALVES PINTO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARCIO NEDEL, DISTRITO DE TRIUNFO 595, RUA JONATAS COELHO NEIVA DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOSE ADILSON JONER, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, consoante ID 23880215, contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 15:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7006819-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 DE MARÇO DE 2018, às 11h, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7009616-89.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$969,97 (novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos)
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: ODAIR JOSE DOMINGOS, VIA DAS CODORNAS, CHÁCARA JARDI, JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Antes de deliberar acerca do pedido retro, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da prescrição dos tributos constituídos há mais de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma do art. 10 do CPC.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7009798-41.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.208,45 (mil, duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos)
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: VALTEMIR PEREIRA DA SILVA, RUA MARINGÁ s/n JARDIM VITÓRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.
Intimem-se o exequente para se manifestar quanto as consultas de endereço anexas, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7003258-74.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Valor da causa: R$4.807,31 (quatro mil, oitocentos e sete reais e trinta e um centavos)
PARTE AUTORA: RESIDENCIAL PARQUE TROPICAL, RUA MARABÁ, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: RAISSA MARIA ALVES PRATES, RUA PORTO ALEGRE 2183, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
A pesquisa de veículos via RENAJUD foi realizada, todavia, restou infrutífera. Eis que os dois veículos registrados em nome da parte executada possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.
Por conseguinte, intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007405-46.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$28.453,64 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 ANDAR CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4064, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. A. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2021, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901, AV TANCREDO NEVES SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. A pesquisa de veículos via RENAJUD foi realizada, todavia, restou infrutífera. Eis que o único veículo registrado em nome da parte executada possui restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foi restrito nestes autos.
2. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 2.039,34 a qual declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.
3. Intime-se pessoalmente o executado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
4. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 16:55 .
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003208-19.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$15.446,34 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2236 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONE DA SILVA LIMA OAB nº RO7606, MARABA 3566, COND TROPICAL 01 JARDIM J TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: RONAI AGORRETA LIMA, ALAMEDA JANDAIAS 1768 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 15:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7004114-38.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$17.172,00 (dezessete mil, cento e setenta e dois reais)
PARTE AUTORA: ANDRESSA DE SOUZA FERREIRA, LINHA GALO VELHO sn, ZONA RURAL LC 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, ALAMEDA BRASÍLIA 2550, SALA 02 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
ANDRESSA DE SOUZA FERREIRA ajuizou a presente ação para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou a autora ser portadora de incapacidade para o trabalho. Disse que diante dos impedimentos que a incapaciade lhe acarretou, postulou administrativamente a concessão de amparo social por deficiência ao INSS, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não atendia ao critério de deficiência da LOAS. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a implementação de amparo social desde o pedido administrativo. Juntou documentos.

Deferido o pleito de gratuidade de justiça, mas indeferido o de tutela provisória de urgência no ID 18073793.

Relatório da perícia social no ID 18844022 e laudo médico pericial no ID 19558361.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 19567198) rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Disse que não foram demonstradas a deficiência de longo prazo e nem a vulnerabilidade social. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A autora impugnou o laudo médico no ID 19633022 e apresentou réplica no ID 20952072.

Oportunizada a especificação de provas (ID 21433828), a autora pleiteou nova prova pericial em razão da impugnação (ID 21531154), enquanto o requerido quedou silente.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social por ser a autora portadora de deficiência.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise do pedido.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

- Não possuir outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

- Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais podem impedir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, com efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

- Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, observando-se o cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a hipossuficiência seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social (ID 18844022) constatou situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício postulado.

Pelo que constou do relatório, a situação de baixa renda é incontroversa, pois a descrição do ambiente onde vive a autora e sua família, bem como sua rotina, não deixam dúvidas de que realmente sobrevivem em condição de hipossuficiência, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Já no concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora não comprovou o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 19558361) apresentou a seguinte CONCLUSÃO: ENTENDEMOS QUE NÃO RESTOU ALTERAÇÃO COGNITIVO-COMPORTAMENTAL EM DECORRÊNCIA DE TCE, (SEQUELAS OBJETIVAS E/OU SUBJETIVAS). NÃO PRESENTA IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA (ALTERAÇÃO DE MARCHA, REDUÇÃO DE FORÇA), E/OU INTELECTUAL/PSÍQUICA QUE POSSA INTERFERIR EM SUA PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE COM AS DEMAIS PESSOAS; CONFORME DEMONSTRADO NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, A RECLAMANTE APRESENTOU INCAPACIDADE LABORATIVA PROVISÓRIA. ESTANDO NO MOMENTO APTA AO LABOR. SEGUNDO A CIF NÃO APRESENTA DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL.

Ou seja, o perito explicitou os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento aos critérios de portadora de deficiência de longo prazo.

Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, revelando-se mero descontentamento da parte quanto ao resultado. Eis que foi realizado por perito de confiança do juízo e imparcial de forma clara e completa, sendo que a mera CONCLUSÃO desfavorável ao interesse da parte não justifica a sua anulação/impugnação.

Aliás, a alegação desprovida de fundamento técnico não é suficiente para desautorizar a CONCLUSÃO de laudo pericial.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de amparo social por deficiência, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ANDRESSA DE SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.

Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7016323-39.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Estabelecimentos de Ensino

Valor da causa: R$2.320,35 (dois mil, trezentos e vinte reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: ESCOLA DE IDIOMAS VASCONCELOS LTDA - ME, RUA SÃO VICENTE 2412, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI OAB nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCELA DA SILVA SOUZA, RUA PARIS 5309 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. DE SOUZA PAIVA LANCHONETE - ME, TRAVESSA GARAPEIRA 1954 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSENILTON DE SOUZA PAIVA, RUA PARIS 5309 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que justifique, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a legitimidade de Marcela da Silva Souza para figurar no pólo passivo da ação, posto que não constante como contratante nos documentos e, tampouco, como titular ou emitente do título de crédito que embasa o pedido monitório.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 15:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7013019-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: TIAGO LUIS CIPRIANI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO0007696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Requerido: RÉU: MARCIO BARNABE, BANCO DO BRASIL SA, RADAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre as certidões dos oficiais de justiça IDs n. 24356546 e 24357574.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003499-19.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TAMANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
Requerido: EXECUTADO: VIA STORE CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016, visto que foi indeferido o benefício de gratuidade da justiça nos autos, conforme ID N. 11525648.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7010661-31.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$246.943,36 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos)
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: SILVA E TEDESCO LTDA - ME, DOS PERIQUITOS 2074 RONALDO ARAGAO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AILTON LOURENCO DA SILVA, DOS PERIQUITOS 2074 RONALDO ARAGAO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA TEDESCO, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2074 RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
1- Indefiro, por ora o pedido de penhora on-line porque o feito ainda não se encontra na fase expropriatória.
2- Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do paradeiro do executado Ailton Lourenço da Silva, ainda não citado para os termos da monitória. Prazo de 05 dias.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
VARA CÍVEL
Processo n.: 7013622-08.2018.8.22.0002
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Liminar
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: PATRICIA MORENO DAMASCENO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2483, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ERICA FERREIRA DE SOUZA KRAJEWSKI, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2650, RESTAURANTE TOKS SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e examinados.
1- Recebo a emenda à inicial. Processe-se como medida provisória de urgência cautelar antecedente, nos termos do art. 305, do NCPC.
2- Processe-se com gratuidade. Associe-se ao presente feito a ação de n. 7005592-81.2018.8.22.0002 no sistema PJE, ante a conexão existente.
3- Defiro o pedido antecedente de concessão de medida provisória de urgência cautelar, para determinar aos requeridos que cessem toda e qualquer obra de construção/edificação sobre o imóvel denominado lote 24, bloco 2, unidade 1, quadra 4, setor 04, situado na rua Jasmim, n. 2463, Ariquemes, até a DECISÃO final desta ação ou nova DECISÃO a ser proferida pelo juízo. A concessão da medida é devida, com vistas a resguardar o direito de propriedade da autora, corroborado por início de prova documental acerca da aquisição dos direitos de propriedade da mesma sobre o bem (contrato particular de compra e venda), sendo certo que a construção de edificações sobre a área que pretende ver seu direito reconhecido pode lhe causar maiores prejuízos ao final da lide, em caso de procedência.

4- INTIME-SE o requerido acerca da medida liminar concedida e CITE-SE para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir (art. 306, NCPC), consignando que caso não seja contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, ratificando ou revogando a presente DECISÃO liminar (art. 307, NCPC).
5- Efetivada a tutela cautelar, intime-se o autor para que apresente nos mesmos autos a petição completa com o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais (art. 308, NCPC), sob pena de cessação da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente (art. 309, inciso I, NCPC).
6- Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 15:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010212-39.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$36.744,73 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos)
Parte autora: NELSON BARBOSA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VALMOR GREGOLON DE AGUIAR, AV SAO PAULO 2188, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6016, BRAS LIA 855, ESCRIT RIO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MARIO GUEDES JUNIOR OAB nº RO190A, 3º' EIXO. KM 6. APÓS A LINHA I I - PIMENTEIRAS DO OESTE/RO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
Vistos.
1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R$ 21,72), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 15:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001089-51.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Requisitos, Cheque, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%
Valor da causa: R$7.899,75 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: HOMERO BRASILIENSE DE SOUZA SANTOS, AC CUJUBIM 7613, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA - ME, CUJUBIM 1305, 9-84237868 OU 9-84746043 RUA MARACANÃ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Penhorem-se os veículos HONDA/XR 250 TORNADO, PLACA NDB 8285 e HONDA/NXR 125 BROS ES, PLACA NCD 6195, diligenciando na rua ARAÇATUBA, 4455, JARDIM PAULISTA, ARIQUEMES.
2 - Indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo VW/24250, PLACA NEE 7713, porque objeto dos embargos de terceiros certificados nos autos.
3- Avalie-se/intime-se o executado da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.
4- Nomeie-se Cybele Katarinne Sanches Pohne (indicada pelo exequente) como depositária dos bens penhorados, nos termos do art. 840, II§1º do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do MANDADO.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 18:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010399-47.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$20.988,00 (vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais)
Parte autora: EVA PEREIRA DE JESUS DA ROCHA, RUA FLORIANO PEIXOTO 718 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelas partes.
5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA - médico perito, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único

da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 18:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015811-56.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$1.610,01 (mil, seiscentos e dez reais e um centavo)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EVERTON VITOLA CAPELETI, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.1 e 1001.2, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe mínimo de R$100,00, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.
2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10- VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 15:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012350-76.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99, Vigia e Vigilantes
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: JOSE ANTONIO BARBOSA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3377, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade. Recebo a emenda à inicial.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício de atividade especial segundo o período e forma exigidos por lei.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 15:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004964-97.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$8.762,17 (oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos)
Parte autora: ANTONIO CARLOS MENEZES, AVENIDA JOÃO FALCÃO 2032, CENTRO SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA 945 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
A parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação conforme ID 23193651. Intimada a parte ré para manifestar acerca do pedido, a mesma manteve-se silente, presumindo-se a anuência tácita, ante a ausência de oposição. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do § 7º, do art. 6º da Lei 301/90.
Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 15:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011755-77.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$1.040,57 (mil, quarenta reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VALERIA SOUSA PORTUGAL, RUA CARAÍBAS 122, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 24395956, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 24395956 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do § 7º, do art. 6º, da Lei Estadual n. 301/90.
Honorários incabíveis.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 15:15 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003010-08.2018.8.22.0003
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto: Guarda, Modificação ou Alteração do Pedido
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. D. D. S., RUA OITOCENTOS E NOVE 1957 ALTO ALEGRE - 76985-310 - VILHENA - RONDÔNIA, A. A. D. O., RUA OITOCENTOS E NOVE 1957 ALTO ALEGRE - 76985-310 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB nº MT5916, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A., RUA OITOCENTOS E NOVE 1957 ALTO ALEGRE - 76985-310 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
1- Recebo o feito para processamento ante o declínio de competência.
2- Processe-se com gratuidade.
3- Colha-se o parecer Ministerial e após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 15:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7016012-48.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$22.787,04 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos)
Parte autora: CLEUZA ALVES, RUA OLAVO BILAC 3494 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação à execução, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, NCPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
2- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
3- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.
4- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito ora executado, providenciando o seu devido arquivamento.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 15:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007292-63.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: JOSEFA TOME FRANCO, RUA SANTA CATARINA 3667, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA OAB nº RO6997, SEM ENDEREÇO, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5523, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$617,21 conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 NCPC).
2 – Intime-se a parte executada pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 15:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010371-16.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$4.531,47 (quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GENIVALDO OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA DOS DIAMANTES 2116, - DE 2010 A 2118 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 15:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7000665-72.2018.8.22.0002
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
Valor da causa: R$0,00 ()

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: JONAS TORQUATO DE ALMEIDA NETO, RUA VICENTE NASCIMENTO 3025 SETOR 08 - 76873-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, 6A RUA 1647 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHEL EUGENIO MADELLA OAB nº RO3390, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB nº RO4319, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Chamo o feito à ordem para rever o item 7 do DESPACHO anterior e revogar sua parte final, passando o texto a ficar limitado ao seguinte:
7. Providencie a escrivania a intimação pessoal da parte autora e de suas testemunhas arroladas, nos termos do art. 455, § 4º, IV, do CPC.
Assim, cumpra-se o DESPACHO de ID 24338972, com a referida adequação.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011579-98.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$28.467,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais)
Parte autora: JUSCELIA MELLO, AC CUJUBIM, LINHA B110, S/N, POSTE 69 ZONA RURAL CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
5.1 - Intime-se a parte autora para acostar certidão de casamento e documentos pessoais de sua esposa/companheira, no prazo de 5 dias.
6- Designo audiência de instrução para o dia 04 de JUNHO de 2019, às 11:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 18:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007270-68.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$70.970,21 (setenta mil, novecentos e setenta reais e vinte e um centavos)
Parte autora: RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO, RUA TRIUNFO S/N, (69) 99333-5683 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377B, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Conforme cálculo de ID 17617877, homologado pelo juízo, a parte autora possui crédito de R$27.030,82, e o patrono da parte exequente possui crédito de honorários em fase de conhecimento no importe de R$2.703,08, mais honorários fixados em fase de cumprimento de SENTENÇA, no importe de R$2.973,39, restando pendente de cálculo apenas os honorários fixados na DECISÃO de impugnação de ID 19480122.
2- Intimado a liquidar os honorários fixados na DECISÃO de impugnação de cumprimento de SENTENÇA, verifico que o patrono da parte exequente não observou o determinado pelo juízo.
3- Ante o exposto, encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para apurar apenas a verba honorária fixada em favor do patrono da parte exequente na DECISÃO de ID 19480122.
4- Vindo o cálculo, intime-se a parte exequente para que, caso queira, manifeste-se em 03 dias, e após, caso não haja manifestação, expeça-se o necessário para requisição dos valores devidos no feito, nos termos do presente DESPACHO.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 15:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7008797-21.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$20.464,00 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais)
PARTE AUTORA: JAIRO VENANCIO GOMES, RUA EL SALVADOR 1097 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
Vistos em saneador.
1. Cuida-se de ação consumerista ajuizada por JAIRO VENANCIO GOMES em desfavor do BANCO BMG S.A.
2. Preliminarmente, o deMANDADO arguiu a litigância de má-fé, inépcia da inicial pela ausência de documento essencial, carência da ação pela falta de interesse e impugnou a gratuidade da justiça.
2.1. Ocorre que as referidas arguições não merecem guarida, com exceção da litigância de má-fé a qual será apreciada quando da análise do MÉRITO da demanda.
2.2. Em relação à inépcia da inicial, não foi verificado nos autos a ausência de documento indispensável à propositura da ação, mas sim uma insuficiência probatória que pode ser suprida no decorrer do trâmite processual, sem dificultar a defesa. Portanto, repilo a preliminar.
2.3. A falta de interesse processual também não restou confirmada. Eis que houve contestação do MÉRITO por parte do deMANDADO, restando caracterizada a pretensão resistida, razão pela qual a preliminar deve ser afastada.
2.4. Sem razão o deMANDADO no que se refere à gratuidade da justiça impugnada. Eis que nada há nos autos de forma robusta o suficiente para refletir na conjuntura avaliada pelo juízo no momento da inicial, de forma a afastar a presunção do art. 99, § 3º, do CPC perante a renda de um salário-mínimo demonstrada.
2.5. Alias, destaca-se que para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça não é necessário que a pessoa esteja em péssimas condições econômicas, como se fosse totalmente desprovida de qualquer recurso econômico. A declaração de insuficiência financeira não acarreta a ausência total de recursos, mas sim que passará por dificuldades econômicas no seu sustento ou de seus familiares, se vier a demanda em juízo assumindo todas as despesas processuais.
2.6. Diante de tais circunstâncias, a incidência do art. 99, § 3º, do CPC deve permanecer incólume, pelo que mantenho a concessão do benefício à parte requerente.
3. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.
4. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória e as de direito relevantes: a pactuação do contrato entre as partes; o recebimento pela autora dos valores do contrato; como se deu a entrega do cartão, das faturas e senha à parte autora; a legalidade da atuação da ré e do pacto; a autenticidade das assinaturas do autor constantes nos documentos; os danos sofridos pela parte autora, tanto de ordem material, quanto de ordem moral.
5. Tratando-se de relação de consumo entre as partes, com negativa de contratação, e tendo em vista que a parte autora é hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro à parte autora a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC.
6. Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
7. Defiro ao requerente a produção de prova especificada no ID 22827148. Assim, com fundamento no art. 370 do CPC, determino ao requerido que acoste aos autos, em 05 dias, cópia do instrumento do contrato objeto da lide, n. 9472801, averbado no benefício do autor no dia 24.03.2016 (ID 19861435), as faturas mensais detalhadas de todo o período do contrato e o comprovante de entrega do cartão ao autor.
8. Oficie-se ao INSS para que apresente extrato indicando todos os descontos efetuados no benefício do autor (NB n. 151.010.286-5), decorrentes do contrato n. 9472801, averbado pelo deMANDADO.
9. Vindo os documentos solicitados, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.
10. Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7015433-37.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$719,07 (setecentos e dezenove reais e sete centavos)
PARTE AUTORA: RONDO MOTOS LTDA, ALAMEDA FORTALEZA 2052 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: WILLIAM POCIDONIO SILVA, ALAMEDA SALVADOR 2175, APARTAMENTO 01 SETOR 03 - 76870-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Indefiro por ora o pedido de suspensão nos termos do artigo 921, haja vista que o executado sequer foi citado da presente demanda.
2- Intime-se o exequente para impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender oportuno para localização do endereço do executado, consignando que deve ser recolhida a taxa para pesquisa de endereço, sob pena de extinção.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003131-44.2015.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$36.836,27 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 290 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SEM ENDEREÇO, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA 990, TERREO BAU - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Parte requerida: RENATO DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 3801 SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, consoante ID 23142080, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTA O FEITO com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Revogo a liminar concedida.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 15:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7003298-90.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária
Valor da causa: R$89.593,50 (oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos)
PARTE AUTORA: CERTA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 2420 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS OAB nº RO4989, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: CONIT CONSTRUCOES E INFRA ESTRUTURA LTDA - EPP, RUA JACY PARANÁ 3070, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO SALVADOR DE ASSIS, TRAVESSA VIOLETA 3848 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1 - A parte executada, com endereço certo nos autos, mudou-se sem informar tal circunstância neste feito, consolidando-se a intimação presumida conforme art. 513 §34º do CPC.
2 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da exequente conforme requerido.
3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, indicando novos bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010399-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EVA PEREIRA DE JESUS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 DE MARÇO DE 2019, às 11:15 h, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006073-15.2016.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO3700
Requerido: REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA
Processo n. 7012408-50.2016.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: RÉU: ROZILEUZA BARBOSA GONZAGA PIRES, PATRÍCIA DE OLIVEIRA MARTINS, LÁZARO DIVINO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Advogados do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Advogados do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de Audiência, dia 22 de março de 2019 às 09:30hs para oitiva da testemunha Marconi Leandro Nunes Coelho, referente a Carta Precatória n. 0820445-55-2018-8-2--5106 a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró-RN, situada na Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º andar, Presidente Costa e Silva - Mossoró - RN
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7014879-68.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada dos cálculos da contadoria para manifestação.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7005692-36.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
PARTE AUTORA: ERLI SUBTIL DE OLIVEIRA, SÉTIMA LINHA (GALO VELHO), LOTE 43 - LADO ESQUERDO s/n, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Considerando que a magistrada titular da vara estará em gozo de recesso no período de 14 a 22/03/2019, conforme ato n. 114/2019 (DJe 022, de 04/02/2019), e diante da escassez de juiz substituto na Seção Judiciário, possível choque de pauta do substituto automático e com vistas a evitar prejuízo processual às partes, antecipo a solenidade e redesigno a audiência de instrução para o dia 13/03/2019, às 9:30 horas.
2 - Intimem-se as partes.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7011563-47.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51), Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
Valor da causa: R$15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais)
PARTE AUTORA: IVAN ALVES MARTINS, AC ARIQUEMES LOTE 11/A, LINHA C 55 LT 11/A GL 09 BR 364 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1 - Considerando que a magistrada titular da vara estará em gozo de recesso no período de 14 a 22/03/2019, conforme ato n. 114/2019 (DJe 022, de 04/02/2019), e diante da escassez de juiz substituto na Seção Judiciário, possível choque de pauta do substituto automático e com vistas a evitar prejuízo processual às partes, antecipo a solenidade e redesigno a audiência de instrução para o dia 13/03/2019, às 11:30 horas.
2 - Intimem-se as partes.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7006260-52.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
PARTE AUTORA: ISAAC MUNIZ, AC ARIQUEMES LOTE 14, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CANAÃ, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Considerando que a magistrada titular da vara estará em gozo de recesso no período de 14 a 22/03/2019, conforme ato n. 114/2019 (DJe 022, de 04/02/2019), e diante da escassez de juiz substituto na Seção Judiciário, possível choque de pauta do substituto automático e com vistas a evitar prejuízo processual às partes, antecipo a solenidade e redesigno a audiência de instrução para o dia 13/03/2019, às 10:30 horas.
2 - Intimem-se as partes.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005259-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VICTOR HUGO CASTOR DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Requerido: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a proposta de honorários apresentado pelo perito.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0078406-02.2007.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Estado de Rondônia - Sintero
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira. (OAB/RO 641)
Requerido:Município de Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Intime-se os requerentes para apresentar os valores mencionados à fl. 3543, nos termos requeridos pela Coordenadoria de Gestão de Precatorios, o qual solicita que a referida planilha seja detalhada, demonstrando a origem e evolução dos valores individualizados do salário em cada mês, o que é valor principal e o que é juros. Prazo: 10 dias.Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008002-15.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014456-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. A. D. M.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014424-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUARES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014442-27.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014438-87.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DONIZETE FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014626-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014664-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/11/2018 10:36:23
Requerente: DALVA PEREIRA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito documento que comprove a data da citação da Autarquia ré nos autos principais, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 30 de novembro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0005216-25.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 31/08/2017 10:22:07
Requerente: Cicero Tavares de Lima Junior
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Requerido: Djalma Reis Júnior
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CICERO TAVARES DE LIMA JUNIOR em face de DJALMA REIS JUNIOR, partes qualificadas no feito.
Analisando o presente feito, observa-se que o valor exequendo foi quitado através da adjudicação de um veículo de propriedade do executado, avaliado em R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), tendo restado um crédito em favor do executado no valor de R$ 2.230,58 (dois mil duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), por ser o valor da dívida menor.
No entanto, considerando que o exequente neste processo é também credor de quantia devida pela esposa do executado no processo de n. 7007337-67.2016.8.22.0002 em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, foi deferida a penhora no rosto destes autos do valor executado naquele processo.
Assim, considerando que o crédito depositado neste feito refere-se a dívida executada em processo que tramita na 1ª Vara Cível, cabe àquele Juízo deliberar sobre a liberação dos valores penhorados em favor do exequente, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID 192207004.
Para tanto, determino a expedição de ofício de transferência dos valores depositados no ID 12811951 – pág. 84 para uma conta judicial vinculada ao processo de n. 7007337-67.2016.8.22.0002, em tramite na 1ª Vara cível desta Comarca.

Dessa forma, considerando que a dívida executada neste feito foi integralmente satisfeita pela adjudicação de um bem, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.
Custas indevidas.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000890-29.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/01/2017 16:40:42
Requerente: NILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484
DESPACHO
Diante da notícia de satisfação da obrigação (ID 22225818), dou por cumprida a SENTENÇA.
Expeça-se o competente alvará na forma como requerida.
Após, adotadas todas providências necessárias, proceda-se as baixas de estilo arquivando-se os autos.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015020-58.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/12/2016 10:48:10
Requerente: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
Requerido: ADILSON GOMES DA SILVA
DESPACHO
1. Tendo em vista o lapso temporal do pedido de suspensão por 30 dias, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão (art. 921, III e §1º, do CPC).
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0003636-91.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/08/2017 09:18:17
Requerente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
Requerido: Manoel Necácio do Nascimento e outros
DESPACHO
1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§ 2º e 3º, do CPC/2015).
4. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005029-87.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/04/2018 16:29:27
Requerente: MARCIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: N. DE OLIVEIRA - ME
Advogado: JONAS MAURO DA SILVA OAB: RO000666A
SENTENÇA
Foi penhorado o valor integral do débito via BACENJUD sem que houvesse interposição de embargos.
Expedido alvará para levantamento dos valores, o exequente nada mais requereu.
Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004660-93.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/04/2018 16:35:41
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: ELIANA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

DESPACHO
Intime-se mais uma vez o requerente para comprovar o pagamento da taxa respectiva à realização de nova diligência, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003498-97.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CAROLINA SOBOLESKI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: RONDOTECA INDUSTRIAL MADEIREIRA E SERVICOS LTDA
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por WhatsApp, tendo em vista que a matéria ainda não está devidamente regulamentada, em especial no âmbito do nosso Tribunal.
Sobre o tema, vejamos:
...No entanto, seria temerário que a citação ou intimação por meio eletrônico pudesse ser utilizada com base em informações indicadas pela parte contrária, que pode se enganar ou mesmo indicar em endereço eletrônico sabidamente incorreto. Para que ocorra a citação ou intimação da parte por essa via, é preciso que o destinatário efetue o seu cadastramento nos sistemas disponibilizados pelo tribunal, atestando a veracidade das informações fornecidas. (GAJARDONI, DELLORE, et al., Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral, São paulo: Forense 2015.) (grifo nosso).
Assim, intime-se o requerente a informar o atual endereço da requerida para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011636-53.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: RIVALDO FERREIRA FERNANDES DE SOUZA
DESPACHO
Intime-se mais uma vez o requerente para comprovar o pagamento da taxa respectiva à realização de nova diligência, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0005657-40.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Basequimica Produtos Quimicos Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
Requerido: JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos.,
Citado por edital, o requerido não se manifestou. Por este motivo, a Defensoria Pública exerceu a curadoria especial, apresentando embargos monitórios por negativa geral.
É o breve relatório, DECIDO.
O curador especial impugna o pedido do requerente de forma genérica, não adentrando ao MÉRITO da causa.
Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pelo exequente são suficientes para embasar a ação.
Assim, não trazendo o embargante fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.
Ante ao exposto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou controvérsia sobre os fatos, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.
P.R.I. Transitado em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Após a vinda do cálculo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009620-63.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: EMERSON FONSECA DOS SANTOS
DESPACHO
Defiro o pedido de citação por correspondência, nos endereços indicados no ID 22426180, desde que o requerente comprove o pagamento das taxas respectivas à expedição dos ARs, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009419-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOELMA BROLEZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: OI / SA
Intimação
Intimação do autor, acerca da Audiência de Conciliação designada nos autos, nos termos da certidão ID 24474454.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7013099-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO ABEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005157-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EDINEIA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de ID 22513155.
Considerando a data do requerimento (18/10/2018), concedo prazo de 10 (dez) dias para que o requerido junte o contrato correto.
Intime-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011283-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: CLODOALDO OLIVEIRA DE ARAUJO
Intimação
Intimação da parte autora, acerca da Audiência de Conciliação designada, nos termos da certidão ID 24475294.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006287-06.2016.8.22.0002
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: SEBASTIAO HONORATO BORGES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
REQUERIDO: integrante do MST “SEM TERRA” e outros
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007901-46.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LEIDE CHAVES MAZER
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, visando o prosseguimento regular do feito, proceda a intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem se possuem interesse na produção de provas, justificando a pertinência destas se for o caso.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014101-69.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Requerido: W. DE PAULO - ME
DESPACHO
1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§ 2º e 3º, do CPC/2015).
4. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0011919-40.2013.8.22.0002
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO2268, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
Requerido: Nadir Jordão dos Reis e outros
Advogado do(a) RÉU: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
A
DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que não houve o pleito de outra prova a não ser a prova pericial, cujos laudos já foram encartados ao feito.
Diante do exposto, intimem-se as partes para, no prazo legal, querendo apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 15 dias.
Na sequência, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014111-45.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459
RÉU: CHURRASCARIA QUERENCIA DO SUL EIRELI - ME
Intimação
Intimação da parte autora, acerca da Audiência de Conciliação designada, nos termos da certidão ID 24477175.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010808-23.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: JOSE GOMES GONCALVES
Intimação
Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento dos valores referentes ao pedido de busca de endereços.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003291-35.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
RÉU: JOSE AFONSO DE SOUZA
Intimação
Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento dos valores referentes ao pedido de busca de endereços.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003171-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZENIR OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo INSS.
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013595-59.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: TOK MOVEIS EIRELI - EPP, WAGNER ADRIANO DE MORAIS, RIQUETA FRACALOSSI DE MORAIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1 O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 2.630,76, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
1.1 Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
1.2 Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
2- De outro norte, de acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
2.1 Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.
2.2 Caso concorde com a constrição, defiro a penhora e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
3. Em se mantendo silente, retire-se a restrição e arquive-se.
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014173-22.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ELIEUDA ALENCAR DE SOUSA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010166-50.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: THIAGO DA SILVA MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Considerando a informação de que o benefício do autor foi cessado em razão do parecer contrário da perícia médica, determino o prosseguimento do feito.
2. Processe-se com gratuidade.
3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
6. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 23 de Fevereiro de 2019 (SÁBADO), a partir das 08 horas por ordem de chegada, a ser realizada no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

7. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007112-76.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: EDINA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por EDINA DIAS DE OLIVEIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para oitiva das testemunhas arroladas no ID 23256327, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 09 de Maio de 2019 às 08h15min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.
4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
5. Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006688-68.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CLEBER MOTA LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803
RÉU: CARLOS J. GONÇALVES
ADVOGADO DO RÉU: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280
DESPACHO
Deixo de receber o cumprimento de SENTENÇA de ID 23209402, tendo em vista que a exibilidade dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA estão inexigíveis em razão da concessão da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.
Por esta razão, determino o arquivamento do presente.
Intime-se.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001475-13.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
RÉU: AGUINALDO DA SILVA LENQUE
DESPACHO
Intime-se o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do artigo 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento das custas, devolva-se a origem independente de cumprimento.
Comprovado o pagamento das custas, cumpra-se a presente, servindo a segunda via deste como MANDADO.
Após cumprido o ato, devolva-se a origem.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001402-41.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: GEOVANE SILVA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito documento comprobatório de que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
AriquemesAriquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014097-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIVIAM MIOTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001358-22.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CREUSA CIANQUETA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação para manutenção de aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela de urgência que CREUSA CIANQUETA DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Observa-se que a ação foi distribuída em 02/02/2019, tendo a requerente informado que seu benefício de aposentadoria por invalidez seria cessado em 01/02/2019, tendo em vista que por ocasião da perícia revisional, a Autarquia ré não constatou a permanência da incapacidade.
Pelo exposto, a requerente formulou pedido de concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido se abstenha de cessar o benefício previdenciário em questão.
No entanto, considerando que a data prevista para a cessação do benefício ocorreu antes do ajuizamento da ação, intime-se a requerente para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que informe se o benefício foi efetivamente cessado e, em caso positivo, adeque o seu pedido de tutela de urgência caso entenda ser necessário.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011840-34.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: K & S REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013098-11.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CLARINDO DE AVILA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por MARIA DA CONCEIÇÃO CLARINDO DE AVILA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
3. Defiro a prova documental coligida pelas partes e designo, para oitiva das testemunhas arroladas no ID 24278070, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 09 de Maio de 2019 às 08h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.
4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
5. Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012717-71.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: GILCIMAR LIRA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de analisar o pedido de ID 23156735, tendo em vista que o presente feito encontra-se em fase de recurso a ser julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não podendo este Juízo proferir decisões durante o período em que o feito permanecer nesta condição.
Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008733-79.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JENIFER RIBEIRO MONTEIRO e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007620-56.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/06/2017 16:59:33
Requerente: EVALDO EDUARDO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR VALERIO - RO7686, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: ASSOCIACAO PARA EDUCACAO E CULTURA SANT'ANA
DESPACHO
Realizada pesquisas BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
De acordo com o sistema INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omisso(a).
Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Quedando silente, arquive-se.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010085-38.2017.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 18/08/2017 17:54:42
Requerente: LEONARDO HIBYLLIN DA ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que já foi proferida SENTENÇA e certificado o trânsito em julgado, e nada sido requerido, remetam-se os autos auto arquivo.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014157-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SELMA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005628-26.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Protocolado em: 09/05/2018 16:33:18
Requerente: ADELINO DO ROSARIO HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: QUALITY SERVICOS DE QUALIDADE LTDA - ME e outros
SENTENÇA
ADELINO DO ROSÁRIO HENRIQUE ajuizou ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e acessórios da locação em desfavor de QUALITY SERVIÇOS DE QUALIDADE LTDA ME partes qualificadas no feito.
O autor alega que firmou com a ré um contrato de locação do imóvel comercial localizado na Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 2032, Setor 04, nesta cidade de Ariquemes, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do dia 27 de outubro de 2017 e término em 27 de outubro de 2018, mediante pagamento mensal de R$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Sustenta que a ré não vem efetuando o pagamento dos alugueres, estando inadimplente com os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018.
Aduz que de acordo com a cláusula XIV do contrato a ré deu causa à rescisão e, por isso, está obrigada a pagar o valor correspondente a 3 (três) meses de alugueres, sem prejuízo dos alusivos aos meses em atraso.

Afirma que no dia 03/04/2018 notificou a ré da mora contratual, advertindo-a que o não pagamento poderia ensejar o seu despejo. Pretende a sua imissão no imóvel, e a condenação da ré no pagamento dos alugueres e seus acessórios no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Juntou documentos.
DECISÃO que concedeu a tutela de urgência no ID 18436675 - Pág. 1/2.
Apesar de ter sido regularmente citada/intimada, a ré não compareceu a audiência de tentativa de conciliação, tampouco contestou o pedido da autora IDs 19210634, 19559382 e 20322945.
Instado na fase de especificação de provas, o autor requereu a juntada de documentos novos (ID 21599192).
É o relatório. Decido.
A análise dos autos deixa claro que as partes, efetivamente, firmaram contrato de locação do imóvel descrito na inicial, no ano de 2017, conforme instrumento do ID 18229152 - Pág. 1/4.
A contumácia processual tem como efeito reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC, motivo pelo qual a procedência dos pedidos iniciais é de rigor.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) DECLARAR rescindido o contrato de locação firmado entre as partes litigantes, bem assim decretar o despejo da requerida do imóvel comercial localizado na Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 2032, Setor 04, nesta cidade de Ariquemes;
b) CONDENAR a ré ao pagamento dos alugueres em atraso, das multas contratuais, acessórios e das despesas advindas da locação, incidindo a correção monetária e os juros de mora a partir da data do vencimento de cada prestação, nos termos do contrato pactuado no ID 18229152 – Pág. 1/4.
Declaro o feito extinto, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014250-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TAMARINDO RAMOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010711-57.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
EXECUTADOS: MARCELO ALVES ANTONIO, GEOCIVALDO SANTANA DIAS, MAKCEL CELULARES EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014339-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ATAIDES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007599-46.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CEZAR DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Defiro o pedido de ID 22164259.
2. Considerando que a médica responsável pela elaboração do laudo pericial de ID 21753035 atestou a necessidade de parecer de médico especialista em ortopedia para análise do caso clínico do requerente, a fim de que seja dado um prognóstico mais preciso acerca de seu quadro de saúde, mostra-se necessária a realização de nova perícia médica com um médico especialista, a fim de que sejam esclarecidos os quesitos formulados por este Juízo e os apresentados pelo autor.
3. Por esta razão, nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 23 de Fevereiro de 2019 (SÁBADO), a partir das 08 horas por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes. Considerando que a

Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, bem como os formulados pelo requerente no ID 22164259, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

4. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

5. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da nova prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

6. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001389-42.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

EXECUTADO: RAIELISON BULCAO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009266-38.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014
RÉU: JOSE WILHAM DE MELO
ADVOGADO DO RÉU: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 8.028,80, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007976-17.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: JEREMIAS ANTONIO DE OLIVEIRA
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014045-65.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA MACIEL
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
RÉU: CARVALHO & FERREIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de Março de 2019, às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
4.1 Na hipótese do item 4, após a realização da audiência, autor deverá já sair intimado para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005569-38.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JEANE DE MORAIS GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando o feito, observa-se que, de fato, não foi expedido a RPV referente aos honorários advocatícios, conforme restou consignado no acordo firmado entre as partes.
Dessa forma, determino a expedição de RPV referente aos honorários, no valor de R$ 1.236,66 (um mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), nos termos dos cálculos de ID 20974171, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014835-83.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARILENA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 24019299.
Em que pese a requerente tenha informado que já atingiu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade bem como para aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo

de tempo especial em razão de deficiência física, verifica-se que o requerimento administrativo formulado pela autora em 2016 foi de aposentadoria por tempo de contribuição geral, não tendo sido informado à Autarquia ré sua condição especial.
Dessa forma, apesar de a requerente ter supostamente alcançado a idade e o tempo de contribuição necessários para que lhe seja concedido um dos citados benefícios, observa-se que a Autarquia ré não teve a oportunidade de analisar, administrativamente, o requerimento da autora referente aos citados pedidos.
Por estas razões, determino que a requerente formule administrativamente novo requerimento administrativo de aposentadoria por idade ou de aposentadoria por tempo de contribuição na condição de segurada especial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO por ausência de pressupostos processuais.
Indefiro o pedido de ID 24019299.
Em que pese a requerente tenha informado que já atingiu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade bem como para aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de tempo especial em razão de deficiência física, verifica-se que o requerimento administrativo formulado pela autora em 2016 foi de aposentadoria por tempo de contribuição geral, não tendo sido informado à Autarquia ré sua condição especial.
Dessa forma, apesar de a requerente ter supostamente alcançado a idade e o tempo de contribuição necessários para que lhe seja concedido um dos citados benefícios, observa-se que a Autarquia ré não teve a oportunidade de analisar, administrativamente, o requerimento da autora referente aos citados pedidos.
Por estas razões, determino que a requerente formule administrativamente novo requerimento administrativo de aposentadoria por idade ou de aposentadoria por tempo de contribuição na condição de segurada especial, nos termos da DECISÃO de ID 20359027, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO por ausência de pressupostos processuais.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013951-20.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: ELENO LEOPOLDINO DA FONSECA
DESPACHO
Conforme mencionado no DESPACHO de ID 22624046, a notificação extrajudicial enviada e devolvida pelos correios com a informação de “ausente” não é suficiente para comprovar a constituição da mora pelo devedor, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência e, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Imperioso consignar que a notificação do devedor pode ser realizada através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.
Dessa forma, pela última vez, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014326-21.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO
Intimação
Intimação do exequente, acerca da Audiência de Conciliação designada, nos termos da certidão ID 24453591.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014172-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014362-63.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSANA TRONI BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, dos cálculos apresentados pelo INSS.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001393-79.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SOELI ECKARDT ALBA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de proceder novos descontos em sua conta bancária de parcelas referente a suposto contrato firmado com a requerente, sob a fundamentação de que não solicitou nenhum serviço da requerida.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a autora alega que não realizou nenhum contrato com a requerida que justificasse os descontos em sua conta bancária. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica.
2.3 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
2.4 Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda os descontos realizados na conta bancária da requerente, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2.5 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de Março de 2019 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 Intime-se o requerido da audiência.
4.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013720-90.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JORGE COLOMBO
ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419
RÉU: FABIO AUGUSTO ABRAHAO
DESPACHO
Ante o teor da manifestação de ID 23170154 e tendo em vista que, conforme consulta realizada no PJE, o processo n. 7012967-70.2017.8.22.0002 atualmente está em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, redistribua-se o presente feito por dependência àquele Juízo, em razão da conexão havida entre as ações.
Intime-se.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001258-67.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito DECISÃO administrativa proferida pela Autarquia ré que indeferiu a concessão/prorrogação do benefício ora pleiteado, a fim de demonstrar o interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007386-40.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: TATIANE OCAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.
2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, e juntada de novos documentos.
3. Assim, para a oitiva das testemunhas arroladas no ID 23148807, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de Maio de 2019 às 08 horas, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.
4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
5. Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014038-73.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA MACIEL
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
RÉU: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de Março de 2019, às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
4.1 Na hipótese do item 4, após a realização da audiência, autor deverá já sair intimado para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014046-50.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA MACIEL
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
RÉU: JOSE SATILO DA SILVA
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de Março de 2019, às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
4.1 Na hipótese do item 4, após a realização da audiência, autor deverá já sair intimado para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000418-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/01/2018 16:26:31
Requerente: EFIGENIA DE SOUZA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: OI / SA
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
EFIGÊNIA DE SOUZA DUTRA ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em desfavor de OI MÓVEL S/A, partes qualificadas.
Alega, em síntese, a autora que possui telefone fixo n. 3536-8215 vinculado ao telefone móvel de número 98478-4878 através do plano OI TOTAL LIGHT, pagando a quantia mensal de R$200,00. Aduz que no mês de agosto e setembro de 2017 as faturas vieram no valor a maior, ou seja, R$337,10 e R$797,05, respectivamente. Sustenta que em razão dos valores contatou a requerida com o intuito de que os valores fossem retificados, contudo, foi informada de que as faturas estavam corretas e que a autora havia excedido o uso do telefone em minutos. Afirma ter procurado o Procon onde foi feita uma reclamação, porém, diante da resposta da requerida, resolveu saldar as faturas e ingressar judicialmente. Juntou documentos.

Recebida a inicial foi deferida a tutela antecipada de urgência (ID 15767875 - Pág. 1/2).
Citada (ID 16402354), a requerida apresentou contestação (ID 17650932 - Pág. 1/13), alegando, em síntese, regularidade das cobranças (faturas) e inexistência de danos morais e materiais. Requereu, ao final, a improcedência do pedido autoral.
Com a contestação vieram diversas faturas detalhando minuciosamente as ligações efetuadas pela autora.
Houve impugnação (ID 18784204).
Na fase de especificação de provas, ambas as partes informaram não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e morais que a autora Efigência de Souza Dutra pretende ver declarada a inexistência dos débitos de três faturas de sua conta telefônica OI TOTAL LIGHT e a condenação da ré em danos morais e materiais.
O feito em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é de direito e as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre as partes litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor, não obstante o entendimento contrário da parte requerida.
O cerne da questão gira em torno de se constatar se as cobranças (faturas) alusivas à prestação de serviços telefônicos dos meses de agosto e setembro de 2017, nos valores de R$337,10 e R$797,05, respectivamente, enviadas ao endereço da autora pela requerida são indevidas.
No entanto, não é o que se percebe no presente litígio. A requerida apresentou com sua defesa provas consistentes de que a autora efetuou ligações telefônicas em quantidade maior do que a contratada, ou seja, excedeu o limite de minutos constante no plano contrato.
Com efeito, a ré juntou aos autos no ID 17650957 – Pág. 1/76 faturas mensais das ligações telefônicas realizadas no período de dez/2016 e de janeiro a outubro de 2017, contendo detalhamento das ligações efetuadas, demonstrando que em alguns meses a autora excedeu o limite de minutos estipulados no contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes litigantes.
Extrai-se das faturas que não há um valor mensal pré-fixado para pagamento como quer fazer crer a autora. Com isso, denota-se que, de fato, não há irregularidade nas cobranças, eis que cada uma revela a quantidade real das ligações efetuadas pela autora que, nos meses de agosto e setembro de 2017 excedeu e muito o limite de minutos estipulado no plano ao qual aderiu.
Portanto, verifica-se do conjunto fático-probatório amealhado ao feito que os serviços disponibilizados pela requerida foram verdadeiramente utilizados pela autora, que gerou débitos de acordo com as tarifas utilizadas pela demandada, cabendo à autora tão-somente cumprir sua parte na avença, quitando todos os débitos, inclusive aqueles gerados com as ligações que excederam o limite de minutos efetivamente contratados.
Vê-se que a autora não logrou provar sua fala, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, I, CPC.
Vale anotar que o CDC representa avanço na proteção do hipossuficiente da relação consumerista, uma vez que ampliou o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo, tanto que previu a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço em caso de fato ou vício do produto ou do serviço.
Todavia, isso não implica dizer que ao consumidor foi suprimido o dever de comprovar a existência da parte mínima dos elementos necessários à reparação civil. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA ACERCA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. NÃO OBSTANTE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME O AUTOR DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, CONFORME DETERMINA O ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70063645469, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/03/2015).
Com isso, conclui-se que, embora haja inversão do ônus da prova, cabia à autora trazer um mínimo de provas para fundamentar seu pedido.
Ficou claro que as alegações iniciais não foram confirmadas, não restando caracterizado o dever de indenizar tampouco de ressarcir pretendido em face da parte ré, eis que comprovado nos autos que a autora excedeu o limite de minutos contratado.
Não há falar em falta de conhecimento da autora quanto ao limite de minutos excedidos, uma vez que cada fatura vem informando que o consumidor utilizou minutos a mais do plano, que, consequentemente, majora o valor da fatura mensal.
Indene de dúvidas que não houve erro ou fraude por parte da requerida, haja vista que, desde o princípio, a parte autora estava ciente dos termos do plano pactuado com a parte ré.
Destarte, considerando que as provas dos autos dão conta de que a autora efetivamente efetuou ligações a maior que o limite pactuado no plano ao qual aderiu, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por EFIGÊNIA DE SOUZA DUTRA em desfavor de OI MÓVEL S/A e, por conseguinte, o revogo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (ID 15767875). Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.
Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, suspendendo, no entanto, sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, tendo em vista tratar-se a autora beneficiária da justiça.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFICIO e CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004333-56.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/12/2015 18:50:40
Requerente: LEIDE CHAVES MAZER
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255
DESPACHO
Intime-s e as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 dias.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011516-73.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUILENE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DE OLIVEIRA - RO8703
RÉU: BRUNA KELLY SAGOB
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001468-21.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$743,84
Última distribuição:05/02/2019
Autor: GIULIA CIOFFI NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
Réu: ERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, consoante assentado na moderna processualística, bastaria à parte exequente a instrução da petição/requerimento com a planilha/demonstrativo atualizado do crédito, documentos pessoais da parte e, principalmente, cópia da SENTENÇA e/ou acórdão com a respectiva certidão de trânsito em julgado do decisum.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer juntar os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003567-95.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$573,89
Última distribuição:26/03/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: NOEMIA MARQUES VIEIRA DAVID CPF nº 877.638.422-53, RUA VITÓRIA 2881, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num.24399870), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014141-80.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$6.863,29
Última distribuição:06/11/2018
Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Réu: ADRIANA MARIA CARNEIRO FROTA CPF nº 497.660.402-06, RUA GUANAMBI, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em desfavor de ADRIANA MARIA CARNEIRO FROTA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 24455667), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012371-52.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$23.850,00
Última distribuição:25/09/2018
Autor: MAILZA FATIMA SANTOS CPF nº 624.730.002-63, LC 100, GL 12 RIO CRESPO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para atender ao pedido da autarquia ré (ID 24461009), fazendo juntar aos autos a Certidão solicitada pelo INSS.
Prazo de 15 dias, sob pena de revogação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005345-03.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$23.202,49
Última distribuição:02/05/2018
Autor: VILSON PAULO PEREIRA CPF nº 162.337.352-20, RUA TRIUNFO 4580, CASA SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
Réu: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DECISÃO
Vistos.
Avoco os autos.
Compulsando-se o decisum de Id.23244603 , verifico a existência de erro material constante do quinto parágrafo de sua parte dispositiva.
Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações:
"Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC".
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015835-84.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$14.866,81
Última distribuição:13/12/2018
Autor: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA CNPJ nº DESCONHECIDO, EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
Réu: JOAO PAULO GONCALVES CARVALHO CPF nº 966.194.652-34, RUA RECIFE S/N, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS PAULO GONCALVES CARVALHO CPF nº 958.689.842-34, BR 364 - KM 568 KM 568 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda apresentada (Id. 23869196).
Considerando o deposito realizado (Id.24092417), defiro a imissão provisória da autora na posse:
DA ÁREA 2,1620 ha: "Inicia-se se no 'ponto 1', de coordenadas E= 491.692,718 m e N= 8.949.165,253 m, referidas no datum SIRGAS2000, situado no km 105,10112, distante 20.940,78m no rumo 19°26'31"SE do V18, km 84,16034; deste segue com o rumo de 70°33'29"NE, por uma distância de 20,00 m, confrontando com LUIS PAULO GONÇALVES CARVALHO E OUTRO-LOTE 01 até o 'ponto 2' de coordenadas E=491.711,577 m e N=8.949.171,910 m; deste segue com o rumo de 19°26'31"SE, por uma distância de 540,50 m, confrontando com LUIS PAULO GONÇALVES CARVALHO E OUTRO-LOTE 02 até o 'ponto 3' de coordenadas E=491.891,483 m e N=8.948.662,230 m; deste segue com o rumo de 70°33'29"SO, por uma distância de 40,00 m, confrontando com LUIS PAULO GONÇALVES CARVALHO E OUTRO-LOTE 03 até o 'ponto 4' de coordenadas E=491.853,764 m e N=8.948.648,916 m; deste segue com o rumo de 19°26'31"NO, por uma distância de 540,50 m, confrontando com LUIS PAULO GONÇALVES CARVALHO E OUTROLOTE 02 até o 'ponto 5' de coordenadas E=491.673,858 m e N=8.949.158,596 m; deste segue com o rumo de 70°33'29"NE, por uma distância de 20,00 m, confrontando com LUIS PAULO GONÇALVES CARVALHO E OUTRO-LOTE 01 até o 'ponto 1' de coordenadas E=491.692,718 m e N=8.949.165,253 m; início da descrição deste perímetro - matrícula nº 6.391 ".

DA ÁREA 2,2894 ha: "Inicia-se se no 'ponto 1', de coordenadas E= 491.872,624 m e N= 8.948.655,573 m, referidas no datum SIRGAS2000, situado no km 105,64162, distante 21.481,28m no rumo 19°26'31"SE do V18, km 84,16034; deste segue com o rumo de 70°33'29"NE, por uma distância de 20,00 m, confrontando com LUIS PAULO GONÇALVES CARVALHO E OUTROS-LOTE 02 até o 'ponto 2' de coordenadas E=491.891,483 m e N=8.948.662,230 m; deste segue com o rumo de 19°26'31"SE, por uma distância de 580,02 m, confrontando com LUIS PAULO GONÇALVES CARVALHO E OUTROS-LOTE 03 até o 'ponto 3' de coordenadas E=492.084,541 m e N=8.948.115,290 m; deste segue com o rumo de 88°28'54"NO, por uma distância de 42,83 m, confrontando com LEO ANTONIO FACHIN (LOTE 04,05) até o 'ponto 4' de coordenadas E=492.041,722 m e N=8.948.116,425 m; deste segue com o rumo de 19°26'31"NO, por uma distância de 564,69 m, confrontando com LUIS PAULO GONÇALVES CARVALHO E OUTROSLOTE 03 até o 'ponto 5' de coordenadas E=491.853,764 m e N=8.948.648,916 m; deste segue com o rumo de 70°33'29"NE, por uma distância de 20,00 m, confrontando com LUIS PAULO GONÇALVES CARVALHO E OUTROS-LOTE 02 até o 'ponto 1' de coordenadas E=491.872,624 m e N=8.948.655,573 m; início da descrição deste perímetro - matrícula nº 3.095 ".
No mais, providencie a escrivania o necessário para cumprimento integral da DECISÃO de Id.23744587.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7015755-23.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$13.885,44
Última distribuição:11/12/2018
Autor: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP CNPJ nº 11.649.331/0001-73, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402
Réu: FERNANDO ERIC FERNANDES CPF nº 780.567.642-91, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60.
Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em R$130,00 (cem e trinta reais), o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor (AI nrº 100.001.2009.004772-8).
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o autor emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0011424-59.2014.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$12.390,56
Última distribuição:13/01/2018
Autor: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89,, - ATÉ 610 - LADO PAR - 01310-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
Réu: ARNO GROMANN. ESPÓLIO CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004121-64.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA LOURENCO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de ROSANGELA DA SILVA LOURENCO, inscrita no CPF nº 286.019.522-15 , atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa: R$ 957,69
CDA: 20130200121260
Data de Inscrição: 31/07/2013
Ariquemes-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013599-62.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PEMAZA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: ERALDO ALVES LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000925-18.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$954,00
Última distribuição:24/01/2019
Autor: DEBORA DA SILVA JOAO CPF nº 712.304.242-53, RUA MARAJÉ 764, - DE 713 AO FIM - LADO ÍMPAR PEDRAS - 76876-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961
Réu: I. D. P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que houve equivoco na distribuição da presente ação.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003938-59.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$11.873,61
Última distribuição:04/04/2018
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
Réu: JULIANO LIMA CALDAS CPF nº 776.514.212-72, AVENIDA CANAÃ 3271, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
Dados do Eleitor
Nome JULIANO LIMA CALDAS
Título 010856712348
Data Nasc. 22/05/1983
Zona 26
Endereço AV AFONSO GAGO1558
Município RIO CRESPO
UF RO
Data Domicílio 01/06/1999
Nome Pai JOÃO MARIA CALDAS
Nome Mãe BENI DO BELEM LIMA CALDAS
Naturalidade PINHÃO, PR
Cód. Validação b6ee4f8f9b9821daf5b65f7e45544091
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010936-77.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$330.260,33
Última distribuição:11/09/2017
Autor: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Réu: JOSE CARON FILHO CPF nº 324.722.427-00, RUA RECIFE 2246, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B W MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 03.984.734/0001-40, RODOVIA BR-364 S/N, - DE 2245 A 2475 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL JAMARI - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIOMAR NEY DE SOUZA CPF nº 754.020.337-49, ALAMEDA ARACAJÚ 2253, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-426 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANGELA MARIA DE SOUZA CARON CPF nº 512.701.882-91, ALAMEDA RECIFE 2246, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para as diligências pleiteadas.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000198-30.2017.8.22.0002
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: VERIDIANE VIEIRA NEVES
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, com urgência, tomar a providência solicitada no ofício ID n. 24426539.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000976-29.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$1.000,00

Última distribuição:24/01/2019
Autor: LUZIA OLIVEIRA NERIS CPF nº 824.456.132-72, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2161, - DE 2011 A 2201 - LADO ÍMPAR APOIO SOCIAL - 76873-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
LUZIA OLIVEIRA NERIS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a averbação de tempo de trabalho.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010137-97.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$39.578,00
Última distribuição:10/08/2018
Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA CNPJ nº 08.596.997/0001-04, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811
Réu: ANALECIA NUNES SOUSA CPF nº 725.933.002-30, RUA MILÃO 5296 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD e SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
Dados do Eleitor
Nome ANALECIA NUNES SOUSA
Título 011230542313
Data Nasc. 03/06/1982
Zona 7
Endereço RUA MARINGA4266
Município ARIQUEMES
UF RO
Data Domicílio 16/12/2004
Nome Pai MARLUCI OLIVEIRA SOUSA
Nome Mãe MARINALVA BISPO NUNES
Naturalidade PAU BRASIL, BA
Cód. Validação 6d8a2f055a18baa2e876c090c65f7b34
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014109-75.2018.8.22.0002
Requerente: ILARIO DE JESUS FERREIRA e outros (5)
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o cálculo da Contadoria Judicial, ID n. 701410975.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009125-48.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$1.883,42
Última distribuição:25/07/2018
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Réu: ANESIO DOS SANTOS SANTANA CPF nº 659.671.272-91, RUA GUARAPARI 00 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 659.671.272-91
Nome Completo: ANESIO DOS SANTOS SANTANA
Nome da Mãe: ARLINDA DOS SANTOS SANTANA
Data de Nascimento: 31/07/1976
Título de Eleitor: 0008806202399
Endereço: TRV B 24 SN ZONA RURAL
CEP: 76888-000
Municipio: MONTE NEGRO
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015371-94.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ROBERTA DANTAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: IGOR CASTRO RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que entender de direito no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013480-38.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MENZAC CHENCE DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
INVENTARIADO: ISAC CHENCE DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para, no prazo legal, apresentar a Declaração de Informações Econômico Financeira-DIEF, conforme o artigo 22 do Regulamento do ITCD- RITCD, consoante requerido pela Procuradoria do Estado de Rondônia ID 15149590.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001503-78.2019.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa:R$998,00
Última distribuição:06/02/2019
Autor: JESSICA SANTOS SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: CLEBER ANTONIO BIGNATI MONTEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de divórcio.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2019, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência,

indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015265-98.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSANGELA RIBEIRO DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELEI DE MELLO - RO6264
INVENTARIADO: SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte inventariante, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas para a publicação do edital (Id 24479047), nos termos do art. 2°, § 1°, da Lei 3.896/2016.
Ariquemes-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
3ª Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) ELIANE DA SILVA MIRANDA, CPF 843.833.132-72, acerca da PENHORA (Bloqueio) efetuada em sua conta bancária, oriunda do Banco CCLA DO VALE DO JAMARI - SICOOB, através do Sistema Bacenjud, no importe de R$ 782,61 (setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), na data de 13/12/2018, CIENTIFICANDO-LHE que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, poderá apresentar embargos, contados a partir do término do prazo deste edital.
Processo: 7008671-39.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: ELIANE DA SILVA MIRANDA
Ariquemes-RO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001136-54.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$45.063,37
Última distribuição:29/01/2019
Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. 01, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
Réu: E. G. ARAUJO - ME CNPJ nº 09.410.469/0001-73, RUA PASSO PRETO 3099 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que apenas a petição inicial acompanhou o protocolo do autor.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a juntada dos documentos essenciais à análise da pretensão contida na peça incoativa, sob pena de indeferimento da exordial.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013106-56.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$15.967,90
Última distribuição:03/11/2016
Autor: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA CPF nº 162.757.482-49, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 1 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078
Réu: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA CPF nº 497.667.402-91, AVENIDA CANDEIAS 2070, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE NOGUEIRA JORDAO CPF nº 891.212.522-20, ALAMEDA JANDAIAS 1768, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RONAI LTDA - EPP CNPJ nº 09.487.956/0001-34, ALAMEDA JANDAIAS 1768, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001496-86.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$7.735,63
Última distribuição:05/02/2019
Autor: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME CNPJ nº 20.433.047/0001-56, RUA RIO NEGRO 2660, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442
Réu: PAULO JORGE FRANCO DA SILVA CPF nº 700.298.432-27, AVENIDA CANDEIAS 2627, - DE 2136 A 3456 - LADO PAR BNH - AREAS ESPECIAIS - 76870-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015479-26.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$47.017,15
Última distribuição:22/12/2017
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
Réu: G. GUIMARAES DE MOURA COM. DE MADEIRAS CNPJ nº 17.793.465/0001-40, AVENIDA RIO DE JANEIRO 312, EDIFÍCIO ELDORADO BAIXA UNIÃO - 76805-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO DUARTE DA SILVA CPF nº 421.204.382-34, AVENIDA RIO DE JANEIRO 312, EDIFÍCIO ELDORADO BAIXA UNIÃO - 76805-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Exequente para que se manifeste da certidão de ID 23371760, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.3
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010948-28.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$157.199,11
Última distribuição:19/09/2016
Autor: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Réu: SOLANGE DA SILVA FERREIRA CPF nº 026.348.532-38, SEM ENDEREÇO, A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME CNPJ nº 07.972.512/0001-69, BR-364, KM-138 S/N, LOTE 06/A GLEBA 06 CAJUEIRO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195

DECISÃO
Vistos.
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na qualidade de curador especial de SOLANGE DA SILVA FERREIRA, opôs os presentes EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que lhe move BANCO DO BRASIL, impugnando os fatos, por negativa geral, nos moldes do Código de Processo Civil, arguindo a nulidade de citação da executada (id 23020956).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Aduz a parte embargante que a citação por edital efetivada nos autos é nula, eis que realizada sem que as formalidades legais fossem obedecidas, porquanto não esgotados todos os meios de localização da parte executada.
Pois bem.
Primeiramente, insta salientar que, de fato, a citação em regra deve dar-se-á pessoalmente sendo a via editalícia exceção a ser adotada naquelas hipóteses em que não se logre êxito na localização da parte requerida.
No caso dos autos, mesmo diante da tentativa de citação pessoal e da realização de diligências junto aos convênios disponíveis ao juízo, não se fez possível que o executado tomasse conhecimento da demanda de forma pessoal, pois mesmo com todo o esforço empreendido não pode ser localizado.
Além disso, não se exige rigorosamente que todas as possibilidades de localização da parte executada sejam intentadas, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.
Esse é justamente o amplo entendimento da jurisprudência. Vejamos:
DIREITO CIVIL. COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL. CITAÇÃO EDITALICIA DETERMINADA APÓS INFRUTÍFERAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A citação por edital é possível quando esgotados os meios para localização dos réus para citação pessoal, após diversas tentativas infrutíferas. Não há nulidade no ato citatório se além dos endereços indicados pelo autor, foram diligenciados todos os endereços resultantes da pesquisa ao BACENJUD, INFOSEG e RENAJUD. 2. Recurso conhecido e improvido.
E ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.1. CITAÇÃO POR EDITAL.VALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.2. PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 232 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS.3. VALORES BLOQUEADOS. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. É válida a citação por edital depois de esgotados todos os meios de localização do executado para sua citação pessoal.2. Estando preenchidos os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil, não há que se falar em nulidade do edital.3. Para o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, incumbe ao executado provar que os valores bloqueados possuem natureza alimentar e são indispensáveis ao seu sustento e de sua família, como dispõe o artigo 655-A, § 2º, do CPC.Agravo de instrumento não provido.
Sendo assim, rejeito a tese de nulidade de citação pela via editalícia, mesmo porque, diverso do que foi alegado em sede de defesa, foi realizada pesquisa em nome do representante da empresa executada, contudo, o endereço localizado foi o mesmo da pessoa jurídica.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do processo de execução nos seus ulteriores termos.
Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, dê-se vistas ao exequente para que atualize os cálculos e requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006638-42.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$158.439,50
Última distribuição:09/06/2017
Autor: K.L.Y INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA CNPJ nº 02.031.296/0001-33, RODOVIA PR-317 4948, (SAÍDA PARA CAMPO MOURÃO) PARQUE INDUSTRIAL - 87065-005 - MARINGÁ - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI OAB nº PR34842
Réu: JOANA DARK NASCIMENTO BARRETO CPF nº 389.070.112-49, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2173, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BARRETO E SOUZA LTDA - ME CNPJ nº 05.932.306/0001-08, RUA JI-PARANÁ 3427, RUA ALAMEDA DO IPÊ BNH - 76870-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUVES HENRIQUE DE SOUZA CPF nº 994.684.172-04, RUA TAPEJARA 2746 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido retro uma vez que não sobreveio aos autos quaisquer informações que indiquem a veracidade da situação narrada que justifique a diligência.
Noto, por oportuno que não constitui tarefa do PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor. A parte interessada não procedeu diligências para salvaguardar o direito postulado ou pelo menos não comprovou que o fez. Eventual auxílio do PODER JUDICIÁRIO só se justifica caso o credor tenha comprovado que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou endereço do devedor.
Anoto ainda que, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007636-44.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$631,50
Última distribuição:08/07/2016
Autor: OSMAR DOS SANTOS 61830283200 CNPJ nº 15.368.437/0001-50, AVENIDA CANAÃ 4351, - DE 4119 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
Réu: JULI ESTER BUENO DE SOUZA CPF nº 001.241.872-26, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2236, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida pleiteia a gratuidade da justiça, no entanto, deixou de demonstrar a hipossuficiência sustentada, apenas alega suposta incapacidade, razão pela qual INDEFIRO o pedido retro.
Prossiga, a Escrivania, no cumprimento das demais determinações.
Intime-se.
SERVE APRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010498-17.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$97.898,53
Última distribuição:16/08/2018
Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Réu: OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO CPF nº 281.146.989-34, ALAMEDA PAPOULAS 2851, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
BANCO BRADESCO S.A. ingressou com a presente execução em desfavor de OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO.
O executado não foi citado da presente demanda (ID 20928405) em razão de seu falecimento (ID 20929975).
A exequente, em seguida, requereu a substituição do polo passivo da demanda pelos herdeiros/sucessores.
Cumpre mencionar, no entanto, que o redirecionamento da execução somente é possível quando ocorrer o falecimento do executado após a sua citação, o que não ocorreu.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. O redirecionamento da ação somente é possível quando ocorrer o falecimento do executado após a sua citação. Precedentes desta E. Corte e do E. STJ. DECISÃO reformada, a fim de julgar extinta a execução fiscal. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS – AI: 70077465128 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 26/07/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2018)
Desta feita, INDEFIRO o pedido de substituição processual, pelas razões acima expostas.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009178-29.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$1.908,00
Última distribuição:27/07/2018
Autor: GIVALDO BISPO PEREIRA CPF nº 750.291.112-04, RUA NICARÁGUA 1051 SETOR 10 - 76876-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a justificativa apresentada pela exequente, bem como a juntada de novos documentos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.
Em seguida, voltem os autos para DECISÃO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0003502-30.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.214,16

Última distribuição:24/07/2017
Autor: LUIZ LIODORIO DA CUNHA CPF nº DESCONHECIDO, SETOR CHACAREIRO LINHA C-85 TV B-20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Atento às razões vertidas na petição de ID 24225187, SUSPENDO o feito pelo prazo requerido (30 dias).
Após, intime-se a autarquia ré para apresentar o montante devido.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001439-68.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$9.876,61
Última distribuição:05/02/2019
Autor: HILGERT & CIA LTDA CNPJ nº 22.881.858/0001-45, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Réu: JONAS MENDES DA SILVA CPF nº 271.760.612-20, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001456-07.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$4.567,80
Última distribuição:05/02/2019
Autor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL CNPJ nº 00.381.056/0001-33, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Réu: CHRISTINO SILVA BISPO CPF nº 024.935.032-79, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001395-49.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:04/02/2019
Autor: CLELITON RAFAEL FRAZAO FREITAS CPF nº 844.375.962-34, AVENIDA MAMORÉ 1863, - DE 1863 A 2155 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA OAB nº RO8526
Réu: ANA PAULA DOS SANTOS CPF nº 960.942.302-72, MAMORE 1863, - DE 1863 A 2155 - LADO ÍMPAR TRES MARIAS - 76812-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Providencie a escrivania o necessário para realização do estudo determinado.
2. Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.
2.1 Em seguida, ao MP para igual FINALIDADE.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o competente estudo psicossocial.
4. Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.
5. Acostado o laudo respectivo, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001425-84.2019.8.22.0002
Classe: Averiguação de Paternidade
Valor da Causa:R$3.592,80
Última distribuição:04/02/2019
Autor: MARIA CECILIA FERREIRA DE LIMA CPF nº 064.700.392-94, RUA UMUARAMA 4578, - DE 4498 A 4778 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633
Réu: ISAQUE TEIXEIRA REZENDE CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO S/N, FUNDOS DA PADARIA MODELO CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de investigação de paternidade, guarda e alimentos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Março de 2019, às 11h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, ao Ministério Público.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003360-33.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$4.000,00
Última distribuição:29/03/2017
Autor: MAICON DE SOUZA ALVES CPF nº 045.053.772-29, RUA RIO NEGRO 2396, - DE 5020/5021 AO FIM GRANDES ÁREAS - 76876-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147
Réu: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME CNPJ nº 07.979.729/0001-09, RUA MANOEL SEGUNDO CELICE 60 RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043
DECISÃO
Vistos.
1. A jurisprudência já firmou entendimento de que é possível que a penhora recaia sobre recebíveis de cartões de crédito, desde que não viabilize a atividade da empresa. No caso dos autos, o exequente pugna pela penhora dos recebíveis de cartão de crédito, no equivalente a 30% das movimentações, até o montante total dos valores executados.
1.2 Anoto que não se mostram excessivos o valores requeridos, razão pela qual DEFIRO o pedido.
1.3 Oficie-se as administradoras de cartão de crédito determinando o bloqueio de 30% dos créditos em nome da empresa L.A.M FOLINE - ME, CNPJ 07.979.729/0001-09, devendo vir resposta aos autos no prazo de 15 dias.
1.4 Com a resposta das administradoras, intime-se o exequente.
2. Após, atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
2.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
3. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: 3ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: (RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA), CPF 796.659.932-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 5.395,36 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) atualizados 29/11/2013.
Processo:0016607-45.2013.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA CPF: 09.502.005/0001-97, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR CPF: 921.445.192-34, FABIANO FERREIRA SILVA CPF: 171.867.718-90
Executado (Raimundo Rodrigues de Souza):
DESPACHO de ID 24149949: “Vistos. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.[…]
Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010472-19.2018.8.22.0002
Requerente: ERNANE WILLAN GOMES CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
Requerido: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias. apresentar réplica à reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002126-50.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$760,72
Última distribuição:17/03/2016
Nome EXEQUENTE: G. D. C. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, JOSE WILHAM DE MELO OAB nº RO3782, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
NomeEXECUTADO: E. A. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
G. D. C. ingressou com a presente ação em desfavor de E. A. D. S..
Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007295-47.2018.8.22.0002
Requerente: ILZA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SCHULZE - PR0031034
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016456-81.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$62.997,57
Última distribuição:28/12/2018
Autor: VIRGINIA DA ENCARNACAO GUIMARAES CPF nº 916.871.282-00, RUA JAPIM 1451 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233
Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Providencie a escrivania o necessário para cumprimento integral do DESPACHO de Id.23853350.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010981-47.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
RÉU: A LOPES SILVA - ME
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014786-76.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$6.201,88
Última distribuição:13/12/2016
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ALBA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME CNPJ nº 08.144.849/0001-40, RUA CACOAL 2022, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Postergo a análise do pedido retro para depois da manifestação do exequente.
Assim, intime-se o exequente para manifestação acerca de eventual prescrição de parte do débito executado, no prazo de 15 ( quinze) dias, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001466-51.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$3.680,74
Última distribuição:05/02/2019
Autor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL CNPJ nº 00.381.056/0001-33, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Réu: PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA CNPJ nº 23.054.238/0001-03, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001376-43.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$44.862,32
Última distribuição:04/02/2019
Autor: HIAGO HENRIQUE VEDOVATO INOCENCIO CPF nº 073.147.612-30, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4482 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KAIO VEDOVATO INOCENCIO CPF nº 073.147.202-07, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4482 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: EDELSON INOCENCIO JUNIOR CPF nº 731.930.469-49, AVENIDA TABOCA 3961, - ATÉ 3879/3880 SETOR 02 - 76873-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente deixou de colacionar os documentos necessários para deslinde do feito, tais como, cópia da SENTENÇA e/ou acórdão com a respectiva certidão de trânsito em julgado do decisum.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos cópia dos documentos úteis à causa (aludidos supra), sob pena de indeferimento da exordial.
Com a juntada, providencie a escrivania a exclusão dos documentos acima informados, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Resolução 185 do CNJ.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003416-32.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$7.765,91
Última distribuição:22/03/2018
Autor: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA CNPJ nº 05.661.954/0001-69, ALAMEDA DO IPÊ 1597, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717
Réu: KENIA CRISTINA PAES LEME MENDES CPF nº 389.698.822-00, RUA DAS ORQUÍDEAS 2833, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerente para, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 ( quinze) dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010450-58.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$25.427,17
Última distribuição:16/08/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: TSUTOMU OGASAWARA CPF nº 000.991.639-34, RODOVIA BR364 3870 SITIO PADRE JOAO BATISTA RÉUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente ação em desfavor de TSUTOMU OGASAWARA.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID Num.24395173).
Pois bem.
De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).
Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).
Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0014287-90.2011.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$109.958,16

Última distribuição:13/01/2018
Autor: WOOD SHOPPING EIRELI - EPP CNPJ nº 04.653.785/0001-52, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437
Réu: MADALENA MARIA ULKOWSKI CPF nº 229.320.462-68, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a executada para que deposite nestes autos os valores declarados em seu poder (R$186.000,00), conforme informado na declaração de imposto de renda colacionada aos autos (ID 20069948), no prazo de 30 dias.
Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004429-66.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$103.447,44
Última distribuição:13/04/2018
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
Réu: ANA REGINA PERIOTTO CPF nº 512.065.289-15, RUA CURITIBA 2.355 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Conforme requerido pela exequente, intime-se o Banco do Brasil para que se manifeste a respeito da presente execução, em especial a penhora sob o bem imóvel registrado na Matrícula 31.544, 1º Oficio de Registro de Imóveis de Ariquemes, no prazo de 15 dias.
2. Com a manifestação, intime-se o exequente.
3. Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão.
4. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016483-64.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$62.997,57
Última distribuição:31/12/2018
Autor: SOLANGE PINHO NOGUEIRA DE PAULA CPF nº 816.731.322-00, RUA JACAMIM 1300 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233
Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Providencie a escrivania o necessário para cumprimento integral do DESPACHO de Id.23866395.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001816-10.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$2.850,00
Última distribuição:20/02/2017
Autor: ROLIMAQ TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 01.204.000/0001-76, AVENIDA CANAÃ 1348, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724
Réu: JOSIANE DOS SANTOS ANDRADE CPF nº 003.380.472-98, SEM ENDEREÇO, THOMAS EDISON BOMBARDELLI CPF nº 995.036.622-49, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ROLIMAQ TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de JOSIANE DOS SANTOS ANDRADE, THOMAS EDISON BOMBARDELLI, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R$2.850,00, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citado via Edital (Id.20894200), o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (Id.23596169), requerendo a improcedência da ação proposta.
Houve Réplica.
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança.
Do julgamento antecipado:
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao

Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos ID 8598470, notadamente o cheque de nº 179, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.
De outra banda, a parte ré admite a existência de contrato entre as partes, entretanto, não comprova ter honrado com o compromisso assumido, nada trazendo aos autos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 8598470), totalizando o valor de R$2.850,00
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos ROLIMAQ TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP, o que faço para CONDENAR JOSIANE DOS SANTOS ANDRADE, THOMAS EDISON BOMBARDELLI ao pagamento do valor de R$2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação (15/05/2015).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 15% do valor atualizado da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008827-56.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.730,02
Última distribuição:19/07/2018
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Réu: NELCIDES DE ALMEIDA MELLO CPF nº 446.270.259-04, RUA JANDAIAS 1269 SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: IGOR HENRIQUE DOMINGOS OAB nº RO9884
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num.24409631), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013315-54.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$3.512,70
Última distribuição:18/10/2018
Autor: IZABEL VIEIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
Réu: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Diga a parte autora acerca do andamento do recurso interposto, em 05 dias.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001483-87.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$11.482,45
Última distribuição:05/02/2019
Autor: I., SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR:
Réu: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KAIPE LTDA - EPP CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001422-32.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$1.791.031,18
Última distribuição:04/02/2019
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: MILTON LUIZ MOREIRA CPF nº 018.625.948-48, AV. RECIFE 4300 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046
DESPACHO
Vistos.
1. Designo audiência no dia 09/04/2019, às 09h30min, para a inquirição da testemunha arrolada.
2. A ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a condução coercitiva e condenação nas despesas do adiamento.
3. A intimação das testemunhas deverá ser feita na forma do art. 455 do CPC, sob pena de desistência, quando o ônus incumbir à parte.
3.1. Insta destacar que a intimação das testemunhas só será feita pela via judicial, quando a parte interessada requerer e demonstrar a devida necessidade (CPC, art. 455, §4º, I e II).
4. Em se tratando de servidor público ou militar, desde já determino que seja a testemunha requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
5. Sendo as testemunhas indicadas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, intime-se-as servindo cópia da carta precatória de MANDADO.
6. Registro que as testemunhas serão dispensadas por este juízo em caso de ausência de advogado da parte que requereu a prova, salvo se protocolizado tempestivo questionário destinado a esclarecer os pontos controvertidos fixados pelo juízo deprecante, adotando-se, quando do protocolo pelo PJe, o caráter sigiloso da referida petição, hipótese que o acesso é restrito ao magistrado e serventuários da justiça.
7. Informe-se o juízo deprecante para os devidos fins.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001474-28.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$207.916,39
Última distribuição:05/02/2019
Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
Réu: PEDRO TEIXEIRA DE ARAUJO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011429-20.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$11.048,78
Última distribuição:04/09/2018
Autor: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP CNPJ nº 02.027.440/0001-68, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483
Réu: VALDECIR DA SILVEIRA CPF nº 034.462.109-03, RUA JURUTI 7 SETOR 3 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
2. DEFIRO, desde já, a penhora dos bens que guarnecem a residência da parte executada, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC).
2.1 Outrossim, CONCEDO, desde já, a ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.
Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
Cumpra-se, observando os requisitos do artigo 252 do CPC, para eventual citação por hora certa, independente de localização ou não de bens.
3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.
4. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 c/c o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, deverá o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMAR a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.
5. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados supra.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008993-59.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$922,73
Última distribuição:09/08/2016
Autor: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: TATIANE MOREIRA HORACIO SILVA CPF nº 003.188.192-01, R CAXETA 4199 POLO MOVELEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPPem desfavor de TATIANE MOREIRA HORACIO SILVA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 23257180), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Providencie a escrivania o necessário para levantamento da restrição Serasajud.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001307-45.2018.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa:R$96.052,04
Última distribuição:02/02/2018
Autor: SIMIONI & LEMKE CEREALISTA LTDA - ME CNPJ nº 09.642.301/0001-93, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
Réu: DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 12.285.364/0001-44, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB nº RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, redesigno a audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2019, às 08h30, para oitiva de DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA e NEUSA TERESINHA LEMKE SIMIONI (Id. 20046986), cujo ato processual será realizado na sala de audiências desta 3a Vara Cível do Fórum da Comarca de Ariquemes.
Intimem-se as partes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7001433-61.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$1.808,28
Última distribuição:05/02/2019
Nome AUTOR: ISMAEL CONRADO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeRÉU: GABRIELA SARA OLIVEIRA CONRADO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, fixo liminarmente em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, a serem pagos diretamente à genitora, até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerente adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de Março de 2019 às 10h30min, que se realizará no CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instrui-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001484-72.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$954,00
Última distribuição:05/02/2019
Autor: LUCY OTTO BARRETO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR:
Réu: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, com urgência, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001465-66.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$3.680,74
Última distribuição:05/02/2019
Autor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL CNPJ nº 00.381.056/0001-33, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Réu: DELTA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA CNPJ nº 16.614.304/0001-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001410-18.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$998,00
Última distribuição:04/02/2019
Autor: MARIA LUIZA KIRA CPF nº 238.979.372-04, RUA GETÚLIO VARGAS 2871, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632
Réu: JUAREZ KIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014431-95.2018.8.22.0002
Requerente: MARIA SALETE HAEFLIGER
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

# 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002833-74.2015.8.22.0002
Ação:Sobrepartilha
Requerente:Vilma de Araújo Gomes, José Aparecido Gomes, Valdete de AraÚjo da Silva, Milton Miguel da Silva, Dinário Leonardo de Araújo, Valnete de Araújo, Jurandir Miguel da Silva, Nilza Rosa da Silva Leonardo, Dinário Leonardo Filho
Advogado:Jonis Tôrres Tatagiba (RO 4.318), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Inventariado:Tereza Dunis de Araujo
DESPACHO:
Vistos,Considerando as informações contida nos autos (fls. 128 e 143), oficie-se a Caixa Econômica Federal conforme requerido (fls. 226/227). Ariquemes-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000555-73.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDECIR ANTONIO BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos.
1. Revogo o DESPACHO ID. Num. 24452846 - Pág. 1.
2. Verifico que a executada depositou parte do valor (R$ 4.023,079), que se tornou incontroverso, devendo ser expedido alvará. Segundo o exequente resta o pagamento do saldo de R$ 867,11.
3. Determino a liberação dos valores a maior, bloqueados via BACENJUD, conforme tela em anexo. Mantenho o bloqueio do saldo remanescente, tornando-o indisponível.
4. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
5. Decorrido o prazo para manifestação e impugnação, expeça-se alvará.
SERVE A DECISÃO COMO ALVARÁ.
ALVARÁ JUDICIAL Nº 73/2019/GAB
FAVORECIDO: VALDECIR ANTONIO BARROS, portador do CPF n.º 443.046.769-20 e/ou seu advogado SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS Advogado OAB/RO 5355
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 4.023,79 (quatro mil, vinte e rês reais e setenta e nove centavos) e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, ID 049183100281901184, da Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO, Agência 1831, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 24360248, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
A recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001458-74.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: DARZI AMORIM TORRENTE, LOTE 54. GLEBA JACUNDÁ, SETOR MANOA 13 54, AREA RURAL LOTE 54. GLEBA JACUNDÁ, SETOR MANOA 13 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
RÉUS: ALCIONE SPINDULA GARCIA E LEDIR GOMES SPINDULA, residentes no Lote 56. Gleba Jacundá, Setor Manoa 13, Cujubim RO, CEP 76864000
MARCILENE SPINDULA BRAU, residente na BR 421, KM 80, Linha C-6, Campo Novo/RO, CEP 76887-000,
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se os réus, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de ABRIL de 2019, às 08h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7005858-68.2018.8.22.0002
Inventário
REQUERENTES: DILSE CAETANO DE PAULA, JOAO CAETANO DE PAULA, CLIMEDIO CAETANO DE PAULA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LUZIA LUIZA CAETANO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o pedido de suspensão do feito, por 30 dias.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001506-33.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: VALDENOR DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o ortopedista DANIEL MARQUES FRANCO.
3. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019.
EDILSON NEUHAUS
JUIZ DE DIREITO

Processo n.: 7007767-19.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Inadimplemento].
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: LUCIMAR DE MORAES NAKAMURA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012918-29.2017.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: RARIENE AIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ROBERTO VIANA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Intimação do exequente a dar andamento no feito.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Processo n.: 7003465-44.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Correção Monetária].
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760
EXECUTADO: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005229-31.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Seguro].
AUTOR: ERONILDO SANTANA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia dia 22 de abril de 2019 às 15:00h no Hospital Monte Sinai sito à avenida Jamari Nº. 3140 – Ariquemes RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito judicial.
O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados. . Caso o autor não compareça à perícia (já redesignada em duas outras oportunidades), presumir-se-á que desiste da produção de tal prova.
Fica a parte requerida intimada quanto a designação de data da perícia.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7011724-91.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Médico-Hospitalar].
AUTOR: JHANMERSON MERLIM
RÉU: Estado de Rondônia.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à resposta do perito.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007139-59.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito].
AUTOR: ALEXANDRE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Intimação da Requerida quanto a proposta de honorários pericias e caso aceite fica intimada para pagar ou comprovar o pagamento.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7007068-91.2017.8.22.0002.
Classe: ALVARÁ JUDICIAL.
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: ISAIAS RONQUETTI FORTES, JAIR RONQUETTI FORTES, LUCIA RONQUETTI FORTES, LUCIANA RONQUETTI FORTES, MARIA RONQUETTI FORTES, PAULO RONQUETTI FORTES, PENHA RONQUETTI FORTES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
INTERESSADO: ISAIAS DE VARGAS FORTES.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à resposta da Honda.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005463-76.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito].
AUTOR: WANDERSON SILVA JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Intimação do requerido quanto a proposta de honorários e no caso de aceite fica intimada para depositar ou comprovar depósito dos honorários.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7004983-98.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ANDERSON DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉU: GILBERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos etc.
ANDERSON DE MELO RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face de GILBERTO VIEIRA DA SILVA, também qualificado, alegando, em resumo, que é credora da importância de R$ 33.000,00, referente a nota promissória vencida, prescrita e que não foi paga.
Junto com a inicial vieram diversos documentos.
O réu foi citado (ID n. 22636710). Não constituiu advogado e não apresentou defesa, tornando-se revel. Sequer compareceu à audiência de conciliação.
É o relatório, passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inc. II, do novo Código de Processo Civil, eis que o réu é revel.
O ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884, do Código Civil, que dispõe:
"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."
No caso dos autos, o autor comprovou que é credor do réu, anexando à inicial nota promissória prescrita (ID n. 17891372).
O réu, por sua vez, não ofereceu contestação, presumindo-se verdadeiras as alegações do autor.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON DE MELO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face de GILBERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, também qualificado nos autos, para condenar o réu ao pagamento de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento da dívida (02/11/2016).
Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e art. 884, do Código Civil.
Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7006602-97.2017.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: J. M. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
EXECUTADOS: S. L. D. S., S. L. D. S. -. M.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1. Indefiro o pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência, pois na sua maioria impenhoráveis.
2. Ante a inexistência de bens, arquive-se. Saliente-se que caso o credor venha a localizar bens, bastará pleitear o desarquivamento independente do pagamento de taxa.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014859-77.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: BENEDITA BOMBARDE DOS SANTOS ALVES, AV CUJUBIM 1865 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa:R$20.875,00
Vistos.
BENEDITA BOMBARDE DOS SANTOS ALVES, qualificada nos autos, propôs PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face das CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, alegando em síntese que é titular da Unidade Consumidora de n. 260718-2, teve seu nome negativado em razão de dois débitos, nos valores de R$ 383,00 e R$ 492,00, apontados pela CERON. Ao buscar o motivo de referidas inscrições, foi informada na loja de serviços local da requerida de que se tratava de faturas relativas à "recuperação de consumo". Assegura que jamais teve consumo em valor tão elevado sendo totalmente indevidos os referidos valores. Requer a de inexigibilidade do débito e indenização a títulos de dano moral. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 23086895 / 23086952).
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID: 23134604 p. 1/2).
Citada, a requerida apresentou contestação, alegando que no período reputado irregular a autora pagou valores inferiores ao seu consumo e que todos os atos adotados estão devidamente dentro da lei e que os valores apurados são referentes a recuperação de consumo, os quais foram parcelados pelo autora, sendo totalmente devidos. (ID: 23760348 p. 1/3).
Houve réplica (ID n. 23917057 p. 1/5).
É o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensável a produção de outras provas. Além disso, o Juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (art. 130 e 131 do CPC).
1. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito e indenização por danos morais, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores sob o argumento de fraude no medidor.
O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no artigo 3º daquele diploma legal, que define as figuras do fornecedor e consumidor.
O artigo 14, do mesmo Código, prevê:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Assim, quanto à responsabilidade da concessionária, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.
1. Restou incontroverso nos autos a ação da requerida (negativação do nome da autora no serviços de proteção ao crédito), fato este reconhecido pela própria requerida em sua peça contestatória (ID: 23760346 p. 3).
A CERON afirma que os valores cobrados se referem a recuperação de consumo, no qual a autora promoveu parcelamento da dívida no dia 05/09/2017, tendo sido incluído a primeira parcela na fatura do mês 10/2017.
Neste ínterim, a requerida assevera que as faturas com valores elevados ocorreram em razão da apuração do consumo pela média de faturamento diante do impedimento para a leitura real.
A requerida juntou aos autos, imagens do relógio medidor onde fica nítida a impossibilidade de aferir o consumo de energia elétrica, pois o vidro da caixa do relógio medidor esta completamente embaçado, turvado, dificultando a visibilidade do real consumo de energia da residência (ID: 23760348 p. 3).
Sobre o tema, assim dispõe a Resolução n. 414/2010 da ANEEL:
"Art. 87. Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à contatação do impedimento, observando o disposto no § 1º do art. 89, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível."
O consumo por estimativa pode ocorrer quando há impossibilidade da requerida fazer a medição, seja por deficiência da fiscalização, defeito no relógio medidor e/ou impossibilidade de ver a marcação em imóveis de difícil acesso.
Contudo essa impossibilidade deve ser comunicada por escrito ao consumidor, seja por carta, e-mail ou SMS, até a entrega da conta de luz, ou junto com a fatura.
Na espécie, a requerida não cumpriu o disposto no artigo 91, da Resolução 456/2000 da ANEEL, ante a ausência de prova documental idônea.
Importa ressaltar que, tal comunicação deve ser específica, alertando o consumidor sobre a necessidade de ser desimpedido o acesso aos equipamentos de medição, bem como a respeito da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel, o que não ocorreu.
Conforme artigo acima mencionado, é facultado ainda a distribuidora promover até três cobranças seguidas por estimativa, sobre a média das últimas 12 faturas, conforme determinado pela ANEEL, devendo na quarta cobrar o valor real e comprovado do consumo, incluindo as diferenças correspondentes aos meses anteriores.
Nada obstante, não houve qualquer impedimento para acesso ao relógio medidor da autora, tanto é que a concessionaria de energia juntou aos autos foto, evidenciando assim a possibilidade de verificação do real consumo na unidade.
Ausente ainda qualquer indicio de fraude no relógio medidor e, mesmo se houvesse, o procedimento de vistoria deveria respeitar a Resolução Normativa n. 414/2010 estabelecida pela ANEEL (art. 129 em diante).
Ademais, não há prova de que tal fato tivesse ocorrido por culpa exclusiva da da autora. Como dito, o ônus da prova é da ré: a própria legislação especial de regência impõe ao fornecedor do serviço o ônus da prova, evidenciando a regra que já decorria do preceito da impossibilidade de prova do fato negativo.
Constata-se, portanto, que a conduta da concessionária, suas conclusões e, consequentemente, os cálculos e a cobrança foram efetuados de forma a não oportunizar a autora o exercício amplo de sua defesa (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), caracterizando-se, assim, a quebra da boa fé e da equidade que regem os contratos.
Isso posto, não se pode reconhecer como correta a CONCLUSÃO apresentada pela requerida, mesmo porque além de não realizada a leitura, não poderia ter mantida a cobrança por média de consumo por mais de três ciclos consecutivos, como reconhecido pela própria requerida (ID: 23760346 p. 2).

2. DANO MORAL.
O dano sofrido pela autora independe de prova, uma vez que se presume.
É certo que a negativação do nome, por si só, gera prejuízos de ordem moral.
Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do e. TJ/RS: "[...] o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo."
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 186, do Código Civil, artigos 3º e 14º, do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE o pedido ajuizado por BENEDITA BOMBARDE DOS SANTOS ALVES em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, para:
a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos cobrados R$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais) e R$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais), mencionado no documento juntado aos autos (ID: 23086917 p. 1), mantendo a tutela inicialmente concedida.
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, tudo a partir desta data.
Condeno ainda a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 05 dias, a provocação da parte. Sem manifestação, arquive-se em seguida.
Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004629-78.2015.8.22.0002.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Liminar].
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700
RÉU: GILVAN SOARES.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SALVADOR CARLOS - RJ134838
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu patrono, intimado quanto ao alvará expedido, assim como para eventual prosseguimento ao feito.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes/RO - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO PROCESSO Nº 7002597-95.2018.8.22.0002
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES OAB nº RO2542
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
AUTOR: D. D. C. L.
RÉU: A. D. O. M.
Vistos,
1. Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO ALIMENTOS, ajuizada por DIRLEI DOMINGOS CARDOSO LEAL, em face de ANDREA DE OLIVEIRA MACHADO.
2. Não tendo sido apresentada ao Juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. A requerida não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos do art. 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a comprovação das alegações das partes quanto à guarda e ao exercício do direito de convivência com a família.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Defiro a produção de prova documental e testemunhal requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução para a data de 08 DE MAIO DE 2019, ÀS 11H, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
10. Intime-se o Ministério Público.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERENTE:
AUTOR: D. D. C. L., RUA PIRAMBÓIA 701 JARDIM ÁGUAS CLARAS - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO tel- 99243-4015
REQUERIDO:
RÉU: A. D. O. M., RUA DAS TURMALINAS 2214, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - tel. 99248-4823

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011717-65.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ISAC FRANCISCO NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos.
ISAC FRANCISCO NUNES, qualificado nos autos, propôs pretensão de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, em face de BANCO BRADESCO S/A. Alega, em síntese, que o requerido vem promovendo descontos, de forma indevida, em sua conta corrente, referentes a um cartão de crédito. Diz, ainda, que não solicitou tal cartão e tampouco autorizou os débitos em sua conta. Requer a restituição, em dobro, daquilo que foi descontado indevidamente e indenização pelos danos morais que sofreu. Junto com a inicial vieram diversos documentos.
O requerido foi citado e apresentou contestação (ID n. 22199538). Aduz, em resumo, que o autor solicitou o cartão de crédito e que os descontos, portanto, são devidos. Requer a improcedência da ação.
Impugnação à contestação no ID n. 22430278, onde o autor afirmou não ter interesse na produção de outras provas.
O Banco também declarou não ter interesse na produção de outras provas, quando intimado para tanto (ID n. 22543254).
É o breve relatório, passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência.
É sabido que, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ, REsp 2.832-RJ).
A par disso, as partes dispensaram expressamente a produção de provas em audiência.
1. A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, "consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano".
Dispõe o artigo 186, do Código Civil:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O artigo 927, do mesmo Código, por sua vez, estabelece:
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que o Banco réu efetuou os descontos, na conta corrente do autor, relativamente a um cartão de crédito não solicitado por este.
Os documentos de ID n 21393985 comprovam os descontos. Além disso, o fato não foi negado pelo réu.
Embora não tenha afirmando que há contrato entre as partes, o Banco não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações.
Frise-se que se aplicam ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe:
"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
O art. 14, do mesmo CDC, ainda prevê:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Não há, outrossim, qualquer dúvida no que se refere à aplicabilidade das normas do CDC às instituições financeiras, daí porque cabível a inversão do ônus da prova e aplicação da responsabilidade civil objetiva. Desta forma, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
Nos autos em questão, o Banco alega que o autor adquiriu cartão de crédito, de onde teriam se originado os débitos feitos em sua conta corrente.
Consoante já mencionado, tratando-se de responsabilidade objetiva e com a aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
Além disso, a legislação processual civil dispõe que compete ao réu comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 373, inc. II).
O réu, em sua contestação, não nega os fatos. Limitou-se em alegar que o autor pactuou o contrato, porém não trouxe, com a contestação, qual documento que comprovasse suas alegações. Limitou-se a anexar procuração, substabelecimentos e contrato social.
Caberia ao requerido, conforme já mencionado, comprovar que o contrato existe e foi assinado pelo autor, o que não fez.
O requerido deveria ser cauteloso na prestação de seus serviços, cercando-se de todas as medidas para evitar prejuízos aos seus clientes.
Assim, sendo a responsabilidade civil das instituições financeiras objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal.
Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral ao autor, em razão dos descontos em sua conta corrente, dano este que se presume (dano in re ipsa). Ademais, o autor foi privado de valores, que seriam necessários para manutenção de suas despesas mensais.
Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a autora, devendo ressarcir os danos morais e materiais por ele sofridos.
2. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.
O requerido, ante a sua ação (descontos sem anuência do autor), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse ao autor.
Assim, considerada a repercussão do fato e os precedentes do e. TJRO em casos análogos, arbitro o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).
3. Repetição do indébito.
O autor pretende a restituição dos valores que foram descontados indevidamente de sua aposentadoria.
Nos termos do artigo 42 do CDC, os valores cobrados de forma indevida, devem ser restituídos em dobro, salvo erro escusável.
No caso em tela, não se verifica a escusabilidade, sendo o Banco responsável pela restituição dos valores descontados indevidamente, em dobro.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, e artigos 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor julgo procedente o pedido para:
a) condenar BANCO BRADESCO S/A ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais a ISAC FRANCISCO NUNES, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, tudo a partir desta DECISÃO;
b) julgar PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, condenando o Banco a restituir ao autor o valor das parcelas descontadas em sua conta corrente (R$ 129,28), EM DOBRO, acrescidos de correção monetária a partir dos descontos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. I).
Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte. Sem manifestação, arquive-se.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001447-45.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, SEM ENDEREÇO
Rua Pinheiro Machado, n. 2112, Bairro São Cristóvão, Porto Velho (RO).
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$54.052,50, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/ RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 14:40 .
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito
Processo n.: 7004901-67.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos, Alimentos].
EXEQUENTE: VINICIUS MENDES MITSURU JODAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253
EXECUTADO: JORGE MITSURU JODAI.
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MITSURU JODAI - MS7136
INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)
Fica a parte autora intimada quanto ao alvará expedido. Efetuada pesquisa através do RENAJUD, constatou-se a existência de veículos em nome do executado. Desse modo, fica também, intimada para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0014385-07.2013.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Fixação].

EXEQUENTE: CLARICE CATARINO ULIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
EXECUTADO: Antônio Lopes do Nascimento.
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente quanto à proposta de acordo do executado.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011576-80.2017.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Administração de Herança, Inventário e Partilha].
REQUERENTE: ZILDA VICENTIM, ANTONIO PAULINO VICENTIN, HILDA VICENTIN DE SOUZA, MARIA DO CARMO VICENTIM
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244
INVENTARIADO: ARMELINDO VICENTIN.
INTIMAÇÃO
Intimação da inventariante quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004259-31.2017.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: ALESSANDRO MAYER, RUA DA SAFIRA 1515 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO LUCIANO MAYER, RUA MINAS GERAIS 3826 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAMARA MAYRA MAYER, RUA DISTRITO FEDERAL 4129 SETOR 05 - 76870-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: ELÍRIO ALOISIO MAYER, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da causa:R$90.000,00
Vistos,
Trata-se de inventário proposto por ALESSANDRO MAYER e outros, em face do bem deixado pelo falecimento de ELIRIO ALOISIO MAYER, falecido em 16/07/2013, os quais requereram a abertura de inventário pelo rito de arrolamento.
São herdeiros os constantes nos autos (ID: 9820001 p. 1), os quais requereram a partilha do bem inventariado.
Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito (ID: 9820001 p. 9), documentos pessoais dos herdeiros (ID: 9820207 p. 1/2), certidão de inteiro teor do imóvel deixado pelo falecido (ID: 9820001 p. 6/7), e certidões negativas Federal, Estadual e Municipal (ID: 9820207 p. 4 e 14305416 p. 3/4) e quitação do ITCD (ID: 22894252 p. 2/4).
Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.
ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID: 9820001 p. 1/3), destes autos de inventário do bem deixado por ocasião do falecimento de ELIRIO ALOISIO MAYER, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.
Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Expeça-se formal de partilha e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado desta, expeça o necessário, arquivando-se os autos.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001477-80.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
Parte requerida: RÉU: ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO, SEM ENDEREÇO
Rua Aldebara, n.º 5127, Bairro Rota do Sol, CEP n.º 76.874-056, Ariquemes RO).
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$17.848,51, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 17:20 .
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011463-92.2018.8.22.0002
Embargos à Execução
EMBARGANTE: TATIANE DE JESUS TEODORIO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377B
EMBARGADO: GUIOMAR RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838
Vistos.
GUIOMAR RIBEIRO DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de TATIANE DE JESUS TEODORIO, também qualificada, aduzindo, em resumo, que não se beneficiou do valor que originou a emissão da nota promissória que instrui o processo de execução. Afirma que o título é inexigível, pois o pagamento não se operou em favor da embargante, mas sim de terceira pessoa. Requer a denunciação da lide a Antônio C. R. Queiroz, verdadeiro beneficiário do crédito. Junto com a inicial vieram diversos documentos.
A embargada apresentou impugnação (ID n. 23014302), requerendo a improcedência dos embargos. Afirma que a dívida é de responsabilidade da embargante, posto que apenas transferiu o dinheiro para pessoa por ela indicada. Diz, ainda, que é incabível a denunciação da lide.
Designada audiência de conciliação, não houve acordo (ID n. 24368213).
É o relatório, passo a DECIDIR.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência.
É sabido que, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ, REsp 2.832-RJ).
2.1 Da denunciação da lide.
Incabível a denunciação da lide, requerida pela embargante, tendo em vista a natureza dos processos de execução e embargos.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, consoante já reconheceu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, confirmando DECISÃO do Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementada:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE.
IMPOSSIBILIDADE. Descabe a denunciação da lide no âmbito dos embargos à execução, sendo tal instituto típico e exclusivo do processo de conhecimento. Precedentes jurisprudenciais desta corte."
2.2 No MÉRITO.
O artigo 917, do Código de Processo Civil, enumera as matérias que podem ser discutidas nos embargos à execução.
"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento."
No caso, a embargante afirma que o título é inexigível, tendo em vista que não recebeu o valor mencionado na nota promissória que instrui a execução.
A embargante, porém, não nega que tenha solicitado empréstimo junto à embargada, de onde se originou a nota promissória.
A improcedência dos embargos, portanto, é medida que se impõe.
Tratando-se de nota promissória, título de crédito que traz em si os princípios da cartularidade, literalidade, autonomia e abstração, em regra não se admite qualquer discussão acerca do negócio jurídico que o originou.
Todavia, ainda que se admita a discussão acerca da origem da nota promissória objeto da execução, vê-se que não assiste qualquer razão à embargante.
O fato de o valor representado pela nota promissória não ter beneficiado diretamente a embargante não afasta sua responsabilidade pelo adimplemento da obrigação.
Ora, a embargante reconhece que pediu um empréstimo para a embargada, que transferiu o respectivo valor para terceira pessoa, indicada pela embargante e a pedido desta. Assim, não é sequer razoável que a embargante pretenda agora transferir a responsabilidade para terceira pessoa, com a qual a embargada não tem qualquer relação jurídica.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução em seus próprios termos.
Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, suspendendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, considerando que a embargante é beneficiária da gratuidade.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos executivos, arquivando-se estes.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001473-43.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Parte autora: I., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Parte requerida: MADEPOLO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1.Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta de MANDADO.
2. Após, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 14:34 .
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7010178-64.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811
RÉU: DANIEL FAVERO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Defiro o pedido para citação no endereço indicado.
2. Cite-se nos termos do DESPACHO inicial no Beco Coronel Carlos Mader, nº 163, Bairro Centro, CEP nº 76.801-008, cidade de Porto Velho/RO, para responder aos termos da inicial, no prazo de 15 dias.
3. Ao autor para recolher as custas da carta precatória.
SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012906-78.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: SIMONE BRAGANCA DA SILVA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
RÉU: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora/advogado quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012122-04.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: EDAIANE SANA DE FREITAS
ENDEREÇO: Rua Osvaldo de Andrade, 2133, setor 01, Ariquemes/RO, CEP 76.870-000 Rua Osvaldo de Andrade, 2133, setor 01, Ariquemes/RO, CEP 76.870-000
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
RÉU: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911
Vistos em saneador.
1- A ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse. Aduz que o bilhete foi adquirido por terceiro (órgão empregador), portanto não há direito a ser protegido.
Consoante se verifica da inicial, a autora não pleiteia apenas danos materiais, mas também supostos danos morais que teria sofrido em razão da negativa da ré em trocar a passagem, o que a obrigou a comprar novo bilhete.
Neste particular, alega que o seu direito foi violado, nascendo a pretensão e consequentemente o interesse de agir. Ademais, os prejuízos que alega ter sofrido são objetos de prova e dependem da instrução do feito.
2. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a serem analisadas. Declaro saneado o feito.
3. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: ação/omissão da ré, dano moral e nexo causal, além de eventuais causas excludentes da responsabilidade civil.
3.1 Apesar de se tratar de relação de consumo, não se aplica ao caso a inversão do ônus da prova, pois implicaria em obrigar a ré a produzir prova negativa, aliado ao fato de que ao autor compete comprovar minimamente o que alega (art. 373, I). Indefiro o pedido.
4. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.
5. Designo audiência de instrução para o dia 18/03/2019, às 08h30min.
6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
7. Intime-se a autora para comparecer à audiência e prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001893-82.2018.8.22.0002
Execução de Alimentos
EXEQUENTES: R. D. L. S., J. D. S. C.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA OAB nº RO3546
EXECUTADO: V. D. S. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Indefiro os pedidos formulados pelos autores, tendo em vista que já houve quebra de sigilo fiscal do devedor, sem êxito (ID n. 18025040) e que este já foi citado por edital (ID n. 19082012).
2. Aos autores para promoverem o efetivo andamento do processo.
3. Nada sendo requerido, arquive-se.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000555-73.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDECIR ANTONIO BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos.
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação e impugnação, expeça-se alvará.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001478-65.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Parte autora: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
Parte requerida: RÉU: JOSENBERG LUIS DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
Avenida Capitão Sílvio, n° 2358, Bairro Grandes Áreas, na cidade de Ariquemes/RO, CEP nº 76.876-702.
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$1.629,87, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 17:22 .
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000748-54.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ].
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do exequente quanto à manifestação da executada.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011960-09.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral].
AUTOR: EBENER CARNICHELI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt.
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida a apresentar contrarrazões.
...
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005134-64.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos].
EXEQUENTE: RONDONIA CONTABILIDADE & SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193
EXECUTADO: BENTO EVENTOS & DANCETERIAS LTDA - ME.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004333-51.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: RONDONIA CONTABILIDADE & SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193
RÉU: A. RODRIGUES JUNIOR - COMERCIO E SERVICOS - ME.
Advogado: Defensoria Pública - curador especial
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a manifestar quanto aos embargos apresentados.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Processo n.: 7013284-05.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Telefonia, Telefonia].
EXEQUENTE: CESAR CLAUDIOMIRO SCHOFFEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
EXECUTADO: OI MÓVEL S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011276-21.2017.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368
EXECUTADO: D. G. F. DE FARIAS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o ramo de atividade da empresa ré (pequena loja de confecções), indefiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON.
2. Deferida a quebra de sigilo fiscal, foi realizada pesquisa via convênio INFOJUD, sendo constatado que a executada não apresenta declaração de bens/rendas desde o exercício de 2015 (solicitação n. 20190206000350).
3. À exequente para indicar bens passíveis de penhora.
4. Não havendo indicação de bens, ARQUIVE-SE.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002201-55.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: LAERCIO BARCELLA e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007136-41.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata].
EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
EXECUTADO: GINEILSON MONTEIRO SANTOS.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7009125-82.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Citação].
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
EXECUTADO: HAMILCA RODRIGUES DE LIMA e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001501-11.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Parte autora: CIRCULO S/A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE JOSE DA SILVEIRA OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: AGNALDO APARECIDO BESSA MOREIRA, SEM ENDEREÇO, ANA PAULA LACERDA JAHEL MOREIRA, SEM ENDEREÇO, ANA PAULA LACERDA JAHEL MOREIRA 76663434268, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1. À exequente para comprovar o recolhimento das custas.
2. Recolhidas as custas, cumpra-se na forma deprecada, servindo esta de MANDADO.
3. Após, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 08:42 .
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7003364-41.2015.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Alimentos].
AUTOR: GIRLANE PATRICIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: EDIMAR MENDES PAULINO.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso de prazo da suspensão..
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7000158-48.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Causas Supervenientes à SENTENÇA ].
EXEQUENTE: MARIA EDILENE DE ALMEIDA, MATEUS APARECIDO ALMEIDA FURTADO, MARIA EDUARDA ALMEIDA FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
EXECUTADO: WENDEL VILELA FURTADO.
Advogado do(a) EXECUTADO: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
IINTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso de prazo da suspensão..
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001459-59.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)
Parte autora: IRENE MARTINS, LOTE 154, SÍTIO RIO VERDE S/N, ZONA RURAL LINHA B-94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida implemente de imediato o benefício auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001620-40.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)].
AUTOR: JOSE LIERTE BARBINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do exequente quanto aos cálculos do cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000200-29.2019.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: MARIA FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123
INVENTARIADO: MANOEL ALBERTINO DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Intimação da inventariante a apresentar as primeiras declarações.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7002227-19.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: SEBASTIAO PA RIGO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso de prazo da suspensão..
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7011202-64.2017.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque, Custas].
AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
RÉU: EVERTON MIRANDA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso de prazo da suspensão..
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001397-19.2019.8.22.0002
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL CPF nº 562.807.349-00, RUA JOÃO PESSOA n2760, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
5.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001498-56.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
Parte requerida:RÉU: Leo Antonio Fachin, SEM ENDEREÇO
ENDEREÇO: Rua D. Pedro II, nº 637, Edifício Empresarial, Sala 310, Bairro Cairi, na cidade e Comarca de Porto Velho-RO – CEP 76.801-151.
Vistos.
1. A autora ingressou com a presente ação de constituição de servidão administrativa. Alega que foi ganhadora do certame licitatório para construção e implantação dos circuitos elétricos -Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes – C4 – 230kV, com Extensão de 145 km, e, Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de 165 km, cujo traçado passará pelos Municípios de Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Jaru, Ouro Preto do Oeste, e Ji-Paraná e que toda a área necessária para a instalação foi declarada de utilidade pública. Diz ainda, que os réus não aceitaram a indenização proposta.
Requer, liminarmente, a imissão provisória na posse da área serviente descrita, para que possa realizar os trabalhos necessários à consecução das obras de utilidade pública em comento, através da expedição do respectivo MANDADO, mediante o integral e prévio depósito do valor da oferta de indenização.
2. Passemos a analisar os requisitos necessários para a concessão da liminar.
A autora comprovou satisfatoriamente que a área foi declarada de utilidade pública e que foi instituída servidão sobre a mesma, conforme cópias do Diário da União, anexadas à inicial (ID. Num. 24461028 ).
Além disso, o pedido da autora apresenta fundamento no Decreto-Lei n. 3.365/41 e embora os artigos 6º e 8º exijam que a declaração expropriatória deva ser feita pelo executivo por meio de decreto ou pelo legislativo por meio de lei, o artigo 10º da Lei n. 9.074/95 confere mencionado poder a ANEEL.
O perigo da demora também está presente, uma vez que a natural demora de uma demanda judicial poderá retardar a execução das obras, que apresentam inegável interesse público.
Ante o exposto, defiro, liminarmente, a imissão provisória na posse da área serviente dentro do imóvel determinado pelo Lote 8", da "Gleba 9", no Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra", situada neste Município de Ariquemes-RO, objeto das Matrícula nº 1.540, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Ariquemes, para que possa realizar os trabalhos necessários à consecução das obras de utilidade pública em comento.
Ressalte-se que também não ficou demonstrado qualquer perigo de irreversibilidade da DECISÃO ou danos irreparáveis.
3. Para a avaliação do imóvel, nomeio o engenheiro agrônomo MARCOS MURILO GONÇALVES.
3.1 Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º, do CPC).
3.2 As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias (art. 465, § 1º). O valor da perícia será custeada pela parte autora.
4. Cite-se o réu dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 às 08:49 .
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002465-09.2016.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, IHISAKO DINA IHIDA NASCIMENTO, SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO, LEONILDA MARIA DOS SANTOS SILVA, ABEL DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
DESPACHO
Vistos.
1. Após o recolhimento da taxa devida, solicite-se ao IDARON informações sobre a existência de semoventes registrados em nome de IHIDA E SANTOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 10.571.080/0001-99, IHISAKO DINA IHIDA NASCIMENTO, inscrita no CPF sob. 191.872.622-15, SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o n. 203.590.392-00; LEONILDA MARIA DOS SANTOS SILVA, inscrita no CPF sob o n. 219.684.972-34, e ABEL DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 023.632.608-21.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.
AriquemesRO, 6 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7000178-39.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens].
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015162-91.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Direito de Imagem].
AUTOR: ROMILDA MOREIRA DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
RÉU: BANCO BRADESCO.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida quanto ao pedido de desistência da ação.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7000220-54.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito].
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS JOCA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

## COMARCA DE CACOAL

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002840-46.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Karina Ferreira Spada
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Requerido:Walney Marcos Spada
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos. Ao NUPS para inclusão no programa. Cacoal-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º Cartório Criminal

Proc.: 0042709-02.2007.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
GABARITO
Sentenciados:Cássio de Jesus Claros, Jonas de Freitas, Vera Lúcia Nunes de Almeida, Sóstenes Alencar Ferreira
Advogados:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Marcos Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991), Abadio Marques de Rezende (OAB/MS 2.894)
FINALIDADE: Intimar as partes para ciência da designação do sorteio dos Jurados. Será realizado dia 11 de FEVEREIRO de 2019, às 11h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal.

Proc.: 1002246-49.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Sentenciado:Thiarles Miranda Teixeira, Adriano Patricio da Silva, Antônio Patrício
Advogado:Defensoria Publica ( ), Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), Defensoria Pública ( )
DECISÃO:
1 - Em relação à Thiarles Miranda Teixeira suspendo o curso do processo até o cumprimento do MANDADO de prisão ou implemento da prescrição (10/10/2030). 2 - Expeça-se guia de recolhimento em relação aos demais réus. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002400-67.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Sentenciado:Elton Amorim de Souza, Jovacir Ferreira de Souza, Alziro Luiz Dorigon
Advogado:José Silva da Costa (RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), José Silva da Costa (RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596)
DECISÃO:
Vistos.Suspendo o curso do processo até julgamento do Recurso pelo STJ. Inicialmente pelo prazo de 6 meses. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000500-83.2016.8.22.0007
Ação:Petição (Criminal)
GABARITO
Querelante:Sérgio Botelho da Costa Moraes Junior, Rosima Guedes Rezende
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Hendrio Loan Nunes de Lima (OAB/RO 8832), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Hendrio Loan Nunes de Lima (OAB/RO 8832)
Querelado:Maria Silvia Martins Nogueira
FINALIDADE: Intimar as partes para ciência da designação de audiência para dia 28 de FEVEREIRO de 2019, às 14h30min, na Comarca de Presidente Prudente-SP, para oferecimento de proposta de suspensão.

Proc.: 0002638-40.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Leandro da Silva Vieira, Clebson Ferreira da Silva
Advogado:Defensoria Pública ( ), José Silva da Costa (RO 6945)
DESPACHO:
Vistos. Determino à SEJUS que proceda no necessário para que os réus sejam cadastrados para obtenção do CPF. Após, com a inscrição em d[ivida ativa e nada mais pendente, arquivem-se os autos. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002355-63.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Breno Pull Anca Castro dos Santos
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DECISÃO:
Vistos. Ante o teor da certidão retro e notadamente porque o órgão jurisdicional ad quem determinou o confisco, mas não especificou a destinação (leilão ou entregra às forças de repressão), manifeste-se o MP, no prazo de cinco dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0045586-46.2006.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Ministério Público do Estado de Rondônia (DNI DNI)
Denunciado:José Ribeiro Sobrinho
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:
RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Jose Ribeiro Sobrinho, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal (sete vezes), na forma do art. 71 do CP. Narra a inicial acusatória, em síntese: No mês de novembro de 2005, o denunciado JOSE RIBEIRO SOBRINHO, agindo com a intenção prévia de obter vantagem ilícita em prejuízo de terceiro, constituiu a pessoa jurídica MONTEC – Construções e Montagens Elétricas Ltda, utilizando o próprio nome e o nome de 'dois sócios laranjas' que não conheciam suas intenções criminosas. Logo após a criação a empresa MONTEC, o denunciado começou a obter efetiva vantagem ilícita em prejuízo alheio, ao induzir diversos estabelecimentos comerciais de Ministro Andreazza/RO ao erro de prestar serviçosà MONTEC, sempre com promessa de pagamento futuro, valendo-se de típica fraude, consistente em usar o nome da MONTEC para fazer dívidas no comércio local, apresentando como 'garantia' às vítimas o subcontrato que a empresa MONTEC mantinha com a empresa ALUSA Engenharia Ltda. Na época do fato, a empresa ALUSA tinha um contrato de prestação de serviços com a CERON, correspondente à execução do "Programa Luz para Todos", e optou por terceirizar parte do serviço à empresa MONTEC. Assim, para 'facilitar o crédito', o denunciado noticiou ao comércio de Ministro Andreazza que a empresa ALUSA terceirizou o serviço para a empresa MONTEC a qual lhe pertencia. No entanto, o infrator nunca teve a intenção de pagar suas dívidas. A fraude perdurou até março de 2006 e o denunciado obteve vantagem no comércio de Ministro Andreazza em prejuízo de vários comerciantes, pois recebeu os serviços, mas nunca teve intenção de pagar suas dívidas, sempre dava desculpas aos credores e terminou fugindo sem deixar noticias. Os diversos crimes de estelionato cometidos tinham em comum as mesmas circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e totalizaram um prejuízo direto de R$ 70.761,00 ao comércio local de Ministro Andreazza.1º Fato:Durante todo o mês de fevereiro de 2006, na Avenida Pau Brasil, n. 5536, Centro, em Ministro Andreazza/RO, o denunciado JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO induziu o Mercado Popular a erro de vender 'fiado' mercadorias, agindo mediante fraude, consistente na utilização do nome da empresa MONTEC para realizar contratos que jamais seriam cumpridos por ele. Com a fraude, o infrator obteve vantagem ilícita, já que recebeu diversas mercadorias em favor da sua empresa sem a pretensão de efetivar pagamento, totalizando o prejuízo de R$ 2.601,00 (dois mil e seiscentos e um reais) ao Mercado Popular, pertencente à comerciante Sonia MaraVitorio de Souza Oliveira. 2º Fato:Durante todo o mês de dezembro de 2005, na Avenida Pau Brasil, n. 5556, Centro, em Ministro Andreazza/RO, o denunciado JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO induziu o Hotel Alvorada ao erro de permitir a hospedagem de funcionários da MONTEC, mediante fraude, consistente na utilização do nome da empresa MONTEC para realizar contratos que jamais seriam cumpridos por ele. Com a fraude, o infrator obteve vantagem ilícita, já que os funcionários da sua empresa hospedaram-se no hotel sem a pretensão de efetivar o pagamento, totalizando o prejuízo de R$ 4.380,00 (quatro mil e trezentos e oitenta reais) ao Hotel Alvorada, pertencente ao comerciante Benedito Manoel Alves.3º Fato:Durante o período compreendido entre dezembro de 2005 a fevereiro de 2006, na Avenida Espírito Santo, n. 5070, Centro, em Ministro Andreazza/RO, denunciado JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO induziu a Panificadora e Confeitaria Belém ao erro de vender seus produtos a funcionários da empresa MONTEC, agindo mediante fraude, consistente na utilização do nome da empresa MONTEC para realizar contratos que jamais seriam cumpridos por ele. Com a fraude, infrator obteve vantagem ilícita, já que os funcionários da sua empresa consumiram os produtos sem pretensão de efetivar o pagamento, totalizando prejuízo de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à Panificadora e Confeitaria Belém, pertencente ao comerciante Valmir Cordeiro de Souza.4º Fato: Durante o período compreendido entre dezembro de 2005 a março de 2006, na Avenida Pau Brasil, n. 5487, Centro, em Ministro Andreazza, o denunciado JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO induziu o Restaurante Mil ao erro de fornecer refeição aos funcionários da empresa MONTEC, mediante fraude, consistente na utilização do nome da empresa MONTEC para realizar contratos que jamais seriam cumpridos por ele. Com a fraude, o infrator obteve vantagem ilícita, já que os funcionários da sua empresa consumiram as refeições sem a pretensão de efetivar o pagamento, totalizando o prejuízo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o Restaurante Mil, pertencente ao comerciante Joao Batista Carlos.5º Fato:Durante os meses de janeiro e fevereiro de 2006, na Avenida Pau Brasil, n. 5574, Centro, em Ministro Andreazza, o denunciado JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO induziu o Mercado Planalto ao erro de vender mercadorias aos funcionários da MONTEC, mediante fraude, consistente na utilização do nome da empresa MONTEC para realizar contratos que jamais seriam cumpridos por ele. Com a fraude, o infrator obteve vantagem ilícita, já que os funcionários da sua empresa consumiram os produtos, contudo, sem a pretensão de efetivar o pagamento, totalizando o prejuízo de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ao Mercado Planalto, pertencente ao comerciante José Dias da Silva.6º Fato:Durante o período compreendido entre dezembro de 2005 a março de 2006, na Avenida Pau Brasil, n. 5012, Centro, em Ministro Andreazza, o denunciado JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO induziu o Auto Posto Real ao erro de fornecer combustível à empresa MONTEC, agindo mediante fraude, consistente na utilização do nome da empresa MONTEC para realizar contratos que jamais seriam cumpridos por ele. Com a fraude, infrator obteve vantagem ilícita, já que sua empresa recebeu o combustível sem a pretensão de efetivar o pagamento, totalizando o prejuízo de R$43.000,00 (quarenta e três mil reais) para o Auto Posto Real, pertencente ao comerciante Lastênio Nardi Brandão.7º Fato:Durante o período compreendido entre os meses de dezembro de 2005 e março de 2006, em Ministro Andreazza/RO, o denunciado JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO induziu Rubens Jacobsen Muller ao erro de alugar uma casa para uso dos funcionários da empresa MONTEC, mediante fraude, consistente na utilização do nome da empresa MONTEC para realizar contratos que jamais seriam cumpridos por ele. Com a fraude, infrator obteve vantagem ilícita, já que os funcionários da sua empresa permaneceram na casa alugada sem a pretensão de efetivar o pagamento, totalizando o prejuízo de R$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais) para a vítima Rubens Jacobsen Muller.A denúncia foi recebida em 11/12/2008. O réu não foi encontrado para ser citado, ocorrendo esta por edital com suspensão do prazo prescricional (fls. 125 – 22/01/2010)O réu foi preso, citado às fls. 200, apresentou resposta à acusação (fls. 202) e teve a prisão revogada.Afastada a hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento foram realizadas as oitivas das testemunhas, conforme documentos e mídias de fls. 220, 236, 279 e 340.O réu mesmo intimado não compareceu na audiência, sendo decretada sua revelia (fls. 338).Alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação nos moldes da SENTENÇA.Alegações da Defesa pugnando pela absolvição por ausência de provas e subsidiariamente pela aplicação da pena mínima.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O réu é acusado da prática do crime de estelionato contra sete vítimas, todas com a mesma forma de agir, ou seja, por meio da empresa MONTEC, o réu adquiria produtos e serviços dos estabelecimentos comerciais citados, com promessa de pagamento futuro, para induzir as vítimas em erro e obter a vantagem econômica indevida. Para tanto, o réu apresentava como forma de garantia de pagamento um contrato com a empresa Alusa, terceirizada da CERON, para a execução do programa Luz no Campo.Considerando a similaridade das condutas e a conexão probatória, passo a análise dos crimes de forma conjunta.A materialidade dos delitos está consubstanciada no contrato particular de prestação de serviço à fl. 25; contrato social às fls. 30/32 e alteração às fls. 34/36-v; contratos de prestação de serviços às fls. 37/47; anexo I: requisições às fls. 98/112; contrato de financiamento e subvenção às fls. 123/201; nota fiscal às fls.

389/390.Quanto à autoria, vejamos:O réu preferiu não responder as perguntas na Delegacia e não compareceu à audiência em juízo.Contudo o depoimento das vítimas é forte e comprovam a autoria do acusado.A testemunha Sônia Mara, na delegacia, contou que seu estabelecimento Mercado Popular forneceu R$ 2.700,00 (valor à época) de mercadorias à empresa MONTEC, contudo não recebeu referido valor. Os valores foram descontados da folha de pagamento dos funcionários da MONTEC, mas a depoente não recebeu. O acusado alegou que não poderia realizar o pagamento porque a Alusa não teria realizado o pagamento à MONTEC. Por sua vez, a ALUSA alegou que a MONTEC não cumpriu o contrato. A depoente tem conhecimento que fatos dessa natureza ocorreram em outros comércios de Ministro Andreazza, Pimenta Bueno e Afonso Pena/MG (fls. 08/09).A vítima, Benedito Manoel Alves, proprietário do Hotel Alvorada, contou os funcionários da MONTEC se hospedaram no hotel, mas só obteve o pagamento após ingressar com ação judicial. Segundo a vítima, diversos funcionários alugaram os quartos, permaneceram no local prometendo pagamento futuro, entretanto, deixaram o local sem dar qualquer satisfação. Após diversas tentativas de receber, foi realizada uma reunião com o representante da empresa com outros credores, oportunidade em que alguns aceitaram objetos da empresa, como transformadores, para saldarem a dívida, o que não foi aceito pelo depoente. A MONTEC ficou emdivida com diversas empresas da cidade, sendo que um dos restaurantes em que eles deviam chegou a fechar, devido ao alto valor da dívida. O proprietário recorreu à Justiça por ainda portar uma nota promissória, assinada posteriormente por um funcionário da empresa MONTEC. A empresa decretou falência e a quantia de R$ 4.000 foi paga pela pela ALUSA, quatro anos depois (fl. 220). Valmir Cordeiro de Souza contou que a Panificadora Belém, de sua propriedade, foi contratada por José Ribeiro, verbalmente, para fornecer café da manhã para os funcionários da MONTEC e que o pagamento seria feito a cada 15 dias. Entretanto, passado o período combinado, não recebeu a quantia devida de R$ 2.000,00. Segundo o depoente, os trabalhadores iam até a panificadora por volta das 06h00 da manhã, onde tomavam o café. Que a quantia de funcionários variava entre 20 a 30 e o fornecimento se manteve por, aproximadamente, 60 dias, quando o depoente suspendeu o serviço pela falta de pagamento. Disse que realizou várias cobranças mas todas infrutíferas.O depoente procurou representantes da Alusa, mas foi orientado à procuras o escritório da MONTEC em Pimenta Bueno/RO. Após o depoente suspender o serviço, a empresa continuou funcionando na cidade durante um certo período e que ao findar a obra, foram embora do município.No mesmo sentido, João Batista Carlos, proprietário do restaurante Mil, disse que foi procurado por um funcionário da MONTEC e contratou o serviço de entrega de marmitex pelo preço de R$ 3,50 cada. Foi firmado contrato com previsão de pagamento todo dia 15 de cada mês. No período compreendido entre dezembro de 2005 e março de 2006, forneceu a alimentação para funcionários da referida empresa, contudo, não recebeu pelo serviço desde o primeiro mês. Os representantes da empresa alegaram ainda não haviam alcançado a medição com a Alusa, quando receberiam e quitariam a dívida com a vítima. O depoente continuou fornecendo seus serviços. Posteriormente, o valor da marmita passou a ser descontado na folha de pagamento dos funcionários, mas o valor nunca foi repassado para a vítima. Em janeiro de 2006, informaram que ainda não haviam conseguido receber da Alusa. Mas insistiram para continuação do fornecimento das marmitas sob o argumento de que sem elas, a empresa pararia e ele não conseguiria mais receber. Temendo não receber, o depoente tomou empréstimo com terceiros para manter o restaurante e o fornecimento de marmitas, que se perdurou até 08 de março. A dívida total aproxima-se de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) à época. O restaurante era recém-inaugurado e a MONTEC retirava 40 marmitas por dia. Segundo a vítima, o seu prejuízo foi o segundo maior da cidade. Após o ocorrido, procurou a Justiça, mas não conseguiu receber nenhum valor. João aduziu, ainda, que alugou veículos para a entrega das marmitas até o local de trabalho dos funcionários. Muitos funcionários da empresa retornaram para suas casas por falta de pagamento dos salários.José Dias da Silva, proprietário do Mercado Planalto, não foi ouvido em juízo, mas em sede policial relatório o prejuízo que sofreu: “Que no mês de janeiro do corrente ano, Josino, o responsável pelos funcionários da empresa Montec, pediu para o declarante vender mercadorias ados funcionários desta empresa; Que ficou acordado que o declarante forneceria a mercadoria e o Josino assinaria notas promissórias; Que nos meses de janeiro e fevereiro, o declarante vende a empresa Monetec vários gêneros alimentícios, tais como arroz, feijão, carne, leite, etc. Que o declarante esclarece que o responsável da empresa, em Pimenta Bueno, assinou uma nota promissória no valor de R$ 3.600,00 (três mi e seiscentos reais); Que as compras eram realizadas pelos funcionários da empresa Montec, mediante requisição. A vítima Lastênio Nardi Brandão, proprietário do Auto Posto Real, contou que também foi induzido ao erro para que fornecesse combustível à empresa MONTEC. A vítima suportou o prejuízo de, aproximadamente, R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). Os funcionários da empresa abasteciam os veículos e assinavam nota promissória, mas nunca saldaram a dívida. A vítima procurou o acusado para pagar a dívida, mas não obteve êxito sob a justificativa que havia entrado dinheiro e quando recebessem da ALUSA, o depoente seria pago. José não foi mais visto na cidade, sendo preso no Estado de Minas Gerais e transferido para Pimenta Bueno. Quando soube da prisão, recorreu à Justiça e conseguiu ser ressarcido pela ALUSA. É do conhecimento do depoente que outras empresas prestaram serviço para a MONTEC e não receberam (fl. 220). Por fim, a vítima Rubens Jacobsen Muller relatou em juízo, ter alugado para o acusado, verbalmente, uma casa que foi utilizada pelos funcionários da empresa MONTEC. Após três meses de estadia, o réu não pagou os alugueis e protelou até o dia que o acusado e todos funcionários deixaram a cidade sem fazer o pagamento. O depoente teve um prejuízo de R$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais).Como se observa, todas as vítimas foram induzidas a erro pelo acusado, que obteve vantagem econômica indevida. Além dos depoimentos das vítimas, os demais depoimentos confirmam o dolo do acusado em cometer os delitos. A testemunha Marcos Antônio Duarte Maciel, disse na Delegacia (fls. 91) que foi convidado pelo réu para participar como sócio da empresa Montec. A empresa começou a contrair muitas dívidas e então a testemunha foi atá a sede, em Pimenta Bueno e decidiu retirar-se da sociedade. A testemunha percebeu que José Ribeiro não era uma pessoa séria e foi até a empresa Alusa, de quem tinha “pego o serviço” e informou dos calotes que a Montec estava aplicando. Foi usado pelo réu como laranja e acabou tendo prejuízo com o dinheiro que uso para entrar na empresa. Sebastião Aparecido Gonçalves contou que foi procurado por José Ribeiro e mais um de seus funcionários para prestação de serviços como contador para constituição da empresa. Alegou não ter conhecimento dos fatos da denúncia. Entretanto, alguns dos comerciantes que prestaram serviço ficaram sem receber por seis meses. Quanto aos valores recebidos pela Montec da ALUSA, se recorda que ocorreram um ou dois pagamentos. Afirmou que foi realizado o acerto com os funcionários, porém, não fora repassado nada aos fornecedores. Osmar Yunes Junior, responsável pelo escritório da empresa Alusa em Pimenta Bueno, contou que a Montec foi contratada para executar obras de redes de distribuição de energia rural nos municípios de Ministro Andreazza, Pimenta Bueno, Alvorado do Oeste e Alto Alegre dos Parecis. Durante as obras, os representantes da Montec contraíram com os comércios locais e não pagaram. Foi verificado, ainda, que Montec não estava executando as obras, então a Alusa parou que fazer os repasses. Com diversas dívidas no comércio e sem o dinheiro da Alusa, os representantes da Montec fugiram. O valor retido pela Alusa foi utilizado para o pagamento dos funcionários da Montec (fls. 59/60).Pois bem. O crime de estelionato, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, é de duplo resultado, ou seja, depende de dois requisitos cumulativos, a obtenção de vantagem ilícita e prejuízo alheio.No caso em tela, os dois requisitos

estão presentes, tendo em vista a obtenção da vantagem indevida, diante do fornecimento dos produtos e serviços por todas as vítimas sem qualquer notícia de pagamento, lembrando ainda que a vantagem pode ser em favor de terceiro. E o prejuízo alheio fica descrito na consequente diminuição do patrimônio econômico das vítimas.Necessário dizer ainda que, diante do conjunto probatório, o dolo restou claramente comprovado. Segundo firme orientação jurisprudencial, nem mesmo a reparação do dano afasta a prática criminosa. Nesse sentido:RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.1. “O delito de estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. Desde que o sujeito ativo desfrute, durante algum tempo, da vantagem indevida, em prejuízo alheio, consuma-se o crime, que não desaparece pelo ressarcimento do dano.” (STF, RT 605/422).2. Recurso improvido.(RHC 17.106/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 22/04/2008)Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, presentes os elementos da culpabilidade, a condenação nos moldes da denúncia é medida que se impõe. De rigor ainda o conhecimento da continuidade delitiva, já que os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar José Ribeiro Sobrinho, já qualificado, pela prática do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal por sete vezes, na forma do art. 71, também do CP. Critérios de individualização da pena 1º FatoEm relação às circunstâncias judiciais arroladas pelo artigo 59 do Código Penal, o fato do réu ter praticado diversos crimes na cidade, contra diversas vítimas, movimentando o comércio de forma fraudulenta, diga-se, de forma premeditada, sobreleva a reprovabilidade da conduta, agravando, consequentemente a culpabilidade, extrapolando àquela prevista no tipo penal.Não há antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade do acusado indiciam o seu inclinamento para o cometimento de crimes, já que na esteira dos depoimento das vítimas, além dos fatos examinados neste feito, o réu teria praticado diversas infrações do mesmo tipo em cidades vizinhas.Os motivos deixam claro que o réu visava a obtenção de lucro fácil.As circunstâncias devem ser desvaloradas na medida que o réu utilizava um contrato de prestação de serviço com o poder público como argumento de garantia de pagamento para induzir a vítima em erro.As consequências também são negativas, considerando a expressiva vantagem obtida pelo réu em detrimento da vítima (aproximadamente 9 salários-mínimos à época dos fatos).Tais circunstâncias justificam a fixação da pena base no patamar de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa à razão de 1/30, a qual torno definitiva em razão da ausência de outras causas aptas a modificar a pena. 2º FatoEm relação às circunstâncias judiciais arroladas pelo artigo 59 do Código Penal, o fato do réu ter praticado diversos crimes na cidade, contra diversas vítimas, movimentando o comércio de forma fraudulenta, diga-se, de forma premeditada, sobreleva a reprovabilidade da conduta, agravando, consequentemente a culpabilidade, extrapolando àquela prevista no tipo penal.Não há antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade do acusado indiciam o seu inclinamento para o cometimento de crimes, já que na esteira dos depoimento das vítimas, além dos fatos examinados neste feito, o réu teria praticado diversas infrações do mesmo tipo em cidades vizinhas.Os motivos deixam claro que o réu visava a obtenção de lucro fácil.As circunstâncias devem ser desvaloradas na medida que o réu utilizava um contrato de prestação de serviço com o poder público como argumento de garantia de pagamento para induzir a vítima em erro.As consequências também são negativas, considerando a expressiva vantagem obtida pelo réu em detrimento da vítima (aproximadamente 13 salários-mínimos à época dos fatos).Tais circunstâncias justificam a fixação da pena base no patamar de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa à razão de 1/30, a qual torno definitiva em razão da ausência de outras causas aptas a modificar a pena. 3º FatoEm relação às circunstâncias judiciais arroladas pelo artigo 59 do Código Penal, o fato do réu ter praticado diversos crimes na cidade, contra diversas vítimas, movimentando o comércio de forma fraudulenta, diga-se, de forma premeditada, sobreleva a reprovabilidade da conduta, agravando, consequentemente a culpabilidade, extrapolando àquela prevista no tipo penal.Não há antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade do acusado indiciam o seu inclinamento para o cometimento de crimes, já que na esteira dos depoimento das vítimas, além dos fatos examinados neste feito, o réu teria praticado diversas infrações do mesmo tipo em cidades vizinhas.Os motivos deixam claro que o réu visava a obtenção de lucro fácil.As circunstâncias devem ser desvaloradas na medida que o réu utilizava um contrato de prestação de serviço com o poder público como argumento de garantia de pagamento para induzir a vítima em erro.As consequências também são negativas, considerando a expressiva vantagem obtida pelo réu em detrimento da vítima (aproximadamente 6 a 7 salários-mínimos à época dos fatos).Tais circunstâncias justificam a fixação da pena base no patamar de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa à razão de 1/30, a qual torno definitiva em razão da ausência de outras causas aptas a modificar a pena. 4º FatoEm relação às circunstâncias judiciais arroladas pelo artigo 59 do Código Penal, o fato do réu ter praticado diversos crimes na cidade, contra diversas vítimas, movimentando o comércio de forma fraudulenta, diga-se, de forma premeditada, sobreleva a reprovabilidade da conduta, agravando, consequentemente a culpabilidade, extrapolando àquela prevista no tipo penal.Não há antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade do acusado indiciam o seu inclinamento para o cometimento de crimes, já que na esteira dos depoimento das vítimas, além dos fatos examinados neste feito, o réu teria praticado diversas infrações do mesmo tipo em cidades vizinhas.Os motivos deixam claro que o réu visava a obtenção de lucro fácil.As circunstâncias devem ser desvaloradas na medida que o réu utilizava um contrato de prestação de serviço com o poder público como argumento de garantia de pagamento para induzir a vítima em erro.As consequências também são negativas, considerando a expressiva vantagem obtida pelo réu em detrimento da vítima (aproximadamente 60 salários-mínimos à época dos fatos).Tais circunstâncias justificam a fixação da pena base no patamar de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa à razão de 1/30, a qual torno definitiva em razão da ausência de outras causas aptas a modificar a pena. 5º FatoEm relação às circunstâncias judiciais arroladas pelo artigo 59 do Código Penal, o fato do réu ter praticado diversos crimes na cidade, contra diversas vítimas, movimentando o comércio de forma fraudulenta, diga-se, de forma premeditada, sobreleva a reprovabilidade da conduta, agravando, consequentemente a culpabilidade, extrapolando àquela prevista no tipo penal.Não há antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade do acusado indiciam o seu inclinamento para o cometimento de crimes, já que na esteira dos depoimento das vítimas, além dos fatos examinados neste feito, o réu teria praticado diversas infrações do mesmo tipo em cidades vizinhas.Os motivos deixam claro que o réu visava a obtenção de lucro fácil.As circunstâncias devem ser desvaloradas na medida que o réu utilizava um contrato de prestação de serviço com o poder público como argumento de garantia de pagamento para induzir a vítima em erro.As consequências também são negativas, considerando a expressiva vantagem obtida pelo réu em detrimento da vítima (aproximadamente 12 salários-mínimos à época dos fatos).Tais circunstâncias justificam a fixação da pena base no patamar de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa à razão

de 1/30, a qual torno definitiva em razão da ausência de outras causas aptas a modificar a pena. 6º FatoEm relação às circunstâncias judiciais arroladas pelo artigo 59 do Código Penal, o fato do réu ter praticado diversos crimes na cidade, contra diversas vítimas, movimentando o comércio de forma fraudulenta, diga-se, de forma premeditada, sobreleva a reprovabilidade da conduta, agravando, consequentemente a culpabilidade, extrapolando àquela prevista no tipo penal.Não há antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade do acusado indiciam o seu inclinamento para o cometimento de crimes, já que na esteira dos depoimento das vítimas, além dos fatos examinados neste feito, o réu teria praticado diversas infrações do mesmo tipo em cidades vizinhas.Os motivos deixam claro que o réu visava a obtenção de lucro fácil.As circunstâncias devem ser desvaloradas na medida que o réu utilizava um contrato de prestação de serviço com o poder público como argumento de garantia de pagamento para induzir a vítima em erro.As consequências também são negativas, considerando a expressiva vantagem obtida pelo réu em detrimento da vítima (aproximadamente 143 salários-mínimos à época dos fatos).Tais circunstâncias justificam a fixação da pena base no patamar de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa à razão de 1/30, a qual torno definitiva em razão da ausência de outras causas aptas a modificar a pena. 7º FatoEm relação às circunstâncias judiciais arroladas pelo artigo 59 do Código Penal, o fato do réu ter praticado diversos crimes na cidade, contra diversas vítimas, movimentando o comércio de forma fraudulenta, diga-se, de forma premeditada, sobreleva a reprovabilidade da conduta, agravando, consequentemente a culpabilidade, extrapolando àquela prevista no tipo penal.Não há antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade do acusado indiciam o seu inclinamento para o cometimento de crimes, já que na esteira dos depoimento das vítimas, além dos fatos examinados neste feito, o réu teria praticado diversas infrações do mesmo tipo em cidades vizinhas.Os motivos deixam claro que o réu visava a obtenção de lucro fácil.As circunstâncias devem ser desvaloradas na medida que o réu utilizava um contrato de prestação de serviço com o poder público como argumento de garantia de pagamento para induzir a vítima em erro.As consequências também são negativas, considerando a expressiva vantagem obtida pelo réu em detrimento da vítima (aproximadamente 5 salários-mínimos à época dos fatos).Tais circunstâncias justificam a fixação da pena base no patamar de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa à razão de 1/30, a qual torno definitiva em razão da ausência de outras causas aptas a modificar a pena. CONCURSO DE CRIMESNa medida em que os delitos foram praticados em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal, e tomando por base a prática de 07 (sete) crimes, todos com a mesma pena, aumento uma delas em 2/3 (dois terços) para encontrar o patamar definitivo de 3 anos 7 meses e 10 dias e multa de R$ 410,00 (quatrocentos e dez).Sobre a fração aplicada no aumento, este é o entendimento do STJ:HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.°, I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes para o aumento da fração. Súmula n.º 443 desta Corte.Ilegalidade flagrante.3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto).4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.° 050.09.087780-2, Controle n.° 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da SENTENÇA e do acórdão.(HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)"Reparação dos danosConsiderando o pedido expresso e formal pelo parquet, para que seja fixado valor mínimo de reparação de danos causados às vítimas, nos termos do art. 387, IV do CPP e que foi oportunizado ao réu o contraditório em sede de alegações finais, julgo procedente o pedido e torno certa a obrigação de indenizar as vítimas do dano causado pelo crime (art. 91, I, do CP) que ainda não tenham sido reparados e fixo como valor mínimo para reparação dos danos o valor indicado na denúncia, sem prejuízo de os interessados buscarem majoração do valor nas vias ordinárias (ação ou cumprimento de SENTENÇA, arts. 63 e seguintes do CPP):a) Para a vítima Sonia Mara – Mercado Popular o valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos e reais)b) Para Vítima Valmir Cordeiro de Souza – Panificadora Belém o valor de R$ 2.000,00 (um mil e quinhentos reais)c) Vítima João Batista Carlos – Restaurante Mil o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) d) Vítima José Dias da Silva – Mercado Planlto o valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).e) Vítima Rubens Jacobsen Muller o valor de R$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais) Ciência às vítimas.DISPOSIÇÕES FINAISNos termos do art. 33, 2º, "c", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Atendidos os pressupostos legais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas em ulterior audiência admonitória.Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.Custas pelo réu.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução. 4) Fica o réu intimado para efetuar o pagamento da multa em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012245-84.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDSON MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004589-76.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDEMIR ANTONIO ELIAS
Endereço: LH 03 LT 65, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2234, - de 2152 a 2490 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010955-34.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DJACI SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000635-85.2019.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com cobrança de adicional de insalubridade retroativo em face do Estado de Rondônia, alegando a parte autora ser servidora pública, cujas atividades laborais são caracterizadas e classificadas como insalubres, e, por isso, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.
É o relatório. Decido.
A orientação mais recente do STJ é no sentido de que a complexidade da causa é aferida pelo valor e matéria, pouco importando se a demanda exigir prova pericial complexa. Nesse sentido os julgados do TJRO e STJ, respectivamente:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. BAIXA COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. A ação proposta em desfavor de autarquia estadual, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários-mínimos deve, como regra, ser julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que se verifique a possibilidade de eventual perícia grafotécnica, já que a complexidade da prova a ser produzida é irrelevante para fixação da competência de tal órgão jurisdicional. Precedente do STJ. Declarada a competência do juízo suscitado. (Conflito de competência, Processo nº 0003730-74.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 02/08/2016).
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 753.444/RJ, rel. ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).
Não vislumbro, no caso concreto, a necessidade de perícia complexa para aferir a insalubridade dos atividades laborais desempenhadas pela servidora.
Ademais, o caso se amolda às hipóteses descritas no artigo 2º, da Lei 12.153/09 e não se enquadra nas vedações de seu parágrafo 1º.
Ainda nesse sentido, no julgamento dos autos de conflito de competência n. 0801284-31.2017.8.22.0000, de acordo com o relator do caso, o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, a competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Por essas razões, reconheço a incompetência deste juízo em razão da competência absoluta do Juizado da Fazenda Pública para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo competente.
Publicação e registro pelo DJE.
Intime-se. Remetam-se os autos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010297-10.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDINALDO JOSIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010457-35.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROMILDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS
Processo nº: 7009960-21.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSON PEREIRA DIAS
Nome: NELSON PEREIRA DIAS
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 3877, - de 3853/3854 a 4189/4190, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-420
Advogado: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA, OAB/RO 7783
REQUERIDO: ALESANDRO BELMOND GRIFFO
Advogado: Sidnei Sotele, OAB/RO 4192
RECEBIMENTO DO RECURSO
Vistos.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que desacompanhadao de qualquer indicativo de renda.
Intime-se o recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher o preparo.
Desde já, recolhida as custas, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo devidamente recolhido.
Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010496-32.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADILSON COLADINI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010627-07.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JADIR GERALDO DE AQUINO
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010746-65.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010747-50.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009227-55.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE CARLOS LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012956-89.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: VITORIA KARINA ANTUNES DIAS
Intimação
Fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 10 dias, endereço onde a requerida possa ser localizada. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008024-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: JOSEALBA GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
Nome: Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007893-83.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADAILSON SARTORIO
Endereço: Área Rural, Linha 09, Lote 56, Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006333-09.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RAFAEL TEIXEIRA DE FARIAS
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003949-73.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FRANCISCO EDVALDO DE SOUZA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 14, Lote 32-A, Gleba 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012026-71.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: FLAVIA FREITAS TEIXEIRA
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a requerida possa ser localizada. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005356-17.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: G. IRIS DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Avenida das Comunicações, 2645, S.O.S MOTOS, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-638
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: ELIZEU PEREIRA
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde o requerido possa ser localizado ou requerer o que entender necessário. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7005242-78.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7006789-56.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENADIR DE SOUZA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7004249-35.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIR BINO
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003399-78.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARISTIDES ANDRADE NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005373-53.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LOURIVALDO GUDE
Endereço: Área Rural, Sem númer, Linha 06, Lote 15 J, Gleba 06., Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL
Processo nº: 7008940-92.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVO ANTONIO MANFREDINHO
Nome: IVO ANTONIO MANFREDINHO
Endereço: AC Cacoal, 15765, Av. Castelo branco, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado: ELTON DIONATAN HAASE, OAB/RO 8.038
LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB/RO 7.978
FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB/RO 7.946
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB/RO 5.462
VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB/RO 8217
RECEBIMENTO DO RECURSO
Vistos.
À luz da legalidade, o preparo recursal deve ser feito e comprovado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição, nos termos do art. 42, § 1° da Lei 9.099/95.
Nessa linha: "ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL)".
Convém mencionar que a norma de regência do Juizado Especial Cível foi alterada pela lei n. 13.728/2018, a qual acrescentou o art. 12-A. Todavia, tal artigo refere-se ao prazo contado em dias e não em horas, não tendo o condão de alcançar à regra insculpa no art. art. 42, § 1º.
Ademais, assim entende a Turma Recursal:
EMENTA. RECURSO INOMINADO. GRATUIDADE INDEFERIDA. CONCEÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO QUE SE CONTA MINUTO A MINUTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREPARO. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 23 de Agosto de 2017
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR.
No caso em análise, o recorrente teria até às 15h13min do dia 07/12/2018, para comprovar o recolhimento das custas recursais. Contudo, somente o fez às 17h22min do dia 07/12/2018.
Ante o exposto, DECLARO DESERTO o recurso interposto.
Certifique-se o trânsito em julgado, não sobrevindo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em 05 (cinco) dias, arquive-se, dê-se baixa.
Em havendo pedido de prosseguimento, altere-se a classe judicial, bem como intime-se a requerida para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, CPC.
Intimem-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006932-45.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALICE ROSA DE ARAUJO
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 10, Lote 88, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: EDIANA BATISTA DE ARAUJO
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 10, Lote 88, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009052-61.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SIDINEIA CONSTANTINO DE MATOS
Endereço: Rua Dorvy Gomes de Freitas, 4183, CASA, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-528
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL
Processo nº: 7008750-32.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogados: ELTON DIONATAN HAASE, OAB/RO 8038
LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB/RO 7978
FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB/RO 7946
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB/RO 8217
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB/RO 5462
RECEBIMENTO DO RECURSO
Vistos.
À luz da legalidade, o preparo recursal deve ser feito e comprovado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição, nos termos do art. 42, § 1° da Lei 9.099/95.
Nessa linha: "ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL)".
Convém mencionar que a norma de regência do Juizado Especial Cível foi alterada pela lei n. 13.728/2018, a qual acrescentou o art. 12-A. Todavia, tal artigo refere-se ao prazo contado em dias e não em horas, não tendo o condão de alcançar à regra insculpa no art. art. 42, § 1º.
Ademais, assim entende a Turma Recursal:
EMENTA. RECURSO INOMINADO. GRATUIDADE INDEFERIDA. CONCEÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO QUE SE CONTA MINUTO A MINUTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREPARO. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 23 de Agosto de 2017
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR.
No caso em análise, o recorrente teria até às 15h57min do dia 07/12/2018, para comprovar o recolhimento das custas recursais. Contudo, somente o fez às 16h44min do dia 07/12/2018.
Ante o exposto, DECLARO DESERTO o recurso interposto.
Certifique-se o trânsito em julgado, não sobrevindo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em 05 (cinco) dias, arquive-se, dê-se baixa.
Em havendo pedido de prosseguimento, altere-se a classe judicial, bem como intime-se a requerida para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, CPC.
Intimem-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009307-19.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: REINALDO BERGER
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002792-65.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIOMIDIO DIVINO DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Linha 12, Lote 57, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, TORRE 100, CONCEIÇÃO, PARQUE JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000886-06.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROBSON LUIZ LUCIANO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ANDAR 09, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Intimação
Fica a parte autora intimada da SENTENÇA proferida, abaixo transcrita.
"Vistos
Trata-se de ação proposta por ROBSON LUIZ LUCIANO ROSA contra o AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A pleiteando a condenação do requerido no ressarcimento dos danos morais decorrentes de sua omissão na prestação do serviço público.
Ocorre que, em análise ao feito fora constatado que o presente apresenta identidade de partes, causa de pedir e de pedido com os autos n. 7000860-08.2019.8.22.0007.
Assim, está demonstrado que este pleito já fora analisado naqueles autos, sendo que a primeira ação já foi recebida. Configurado tal instituto, a consequência jurídica impõe a extinção sem resolução do MÉRITO por litispendência.
Posto isto, reconheço a litispendência e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (NCPC 485 V).
Publicação e Registro automáticos.
Sem custas e honorários (LJE 55 e LJFP 27).
Intimem-se as partes (via sistema Pje).
Aguarde-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000897-35.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: H.R. R. M.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018,
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, edificio C.Bramco Office Park Torre Jatoba 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Intimação
Fica a parte autora intimada da SENTENÇA proferida, abaixo transcrita.
"Vistos
Trata-se de ação proposta por HEITOR ROMIO MALDONADO contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS.
Ocorre que, o requerente é menor de idade, ainda incapaz, representado neste ato por sua genitora Karen Stéphane Romio Cabral Maldonado.
A Lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, caput, proíbe que incapazes figurem como parte nos processos a serem submetidos a seu procedimento.
Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento do processo pelo impedimento apresentado.
DECLARO EXTINTO o processo (LJE 51 II).
Sem custas e sem honorários (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intime-se a parte requerente (telefone).
Cancele-se a audiência.
Decorrido o prazo para recurso, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000336-50.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LUSINETE MARTINS DOS REISAdvogados do(a) EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO0003564, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Cuiabá, 1914, - de 1736 a 2052 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-732
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve o pagamento do RPV expedido nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000860-08.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROBSON LUIZ LUCIANO ROSA
Endereço: Avenida Recife, 883, - de 826 ao fim - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-136
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ANDAR 09, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006446-60.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JAQUELINE FRAGA ROHDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005256-62.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARCELINO SUZIN
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000770-97.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMAR BINO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: PAULA DAYANE RAYMUNDO DE SOUZA
Endereço: Rua Napoleão Bonaparte, 338, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-418
DESPACHO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota promissória que data mais de três anos de vencimento, logo, perdeu a força executiva.
Desta forma, intime-se (via sistema) o requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004867-77.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANIBAL BERGAMINI
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008316-43.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO
Nome: RENATA COELHO DE AZEVEDO NUNES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005267-91.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDINA ADRIANA FERNANDES GOES
Endereço: Área Rural, LH 8 LT 32 GL 8, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898, DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000901-72.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GREGORIO DE ALMEIDA NETO
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2444, - de 2270 a 2562 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-864
Nome: MARIA HELENA DIAS DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2444, - de 2270 a 2562 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-864
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n 939, Edif. Castello Branco Office Park,Alphaville Ind., Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007016-46.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FLAVIO ODAIR BISI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005226-27.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EVERALDO PORFIRIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000771-82.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMAR BINO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: ROMILDO GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Carlos Drummond, 6105, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
DESPACHO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em notas promissórias que datam mais de três anos de vencimento, logo, perderam a força executiva.
Desta forma, intime-se (via sistema) o requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010917-56.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nome: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para, em 05 dias, informar se houve o pagamento do RPV expedido nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005176-98.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GILIANE PERIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA GNOATTO - RO0005566
Nome: MARIA IVANI DE ARAUJO SOUSA
Intimação
Fica a parte exequente intimada a informar, em 10 dias, se houve o pagamento do crédito objeto dos autos. Caso não tenha havido pagamento, apresentar cálculo atualizado do crédito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011631-79.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTONIO BURGARELLI
Endereço: Avenida São Paulo, 3379, - até 3458 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-578
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos
O requerente foi intimado a emendar a inicial, mas manteve-se inerte.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e NCPC 485 I e 321).
Intime-se o requerente.
Isento de custas.
Publicação e Registro automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012037-71.2016.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SANTANA & RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247
Nome: J J C MOREIRA ACADEMIA EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - GO34695
Intimação
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, quanto ao extrato de conta bancária juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014372-92.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALFREDO TREIGEL
Endereço: Área Rural, LINHA 10, LOTE 63, GLEBA 10, POSTE 193, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação proposta por Alfredo Treigel em face do Eletrobras Distribuição Rondônia – Ceron, na qual se pretende indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.
Sabe-se que para caracterizar a litispendência, consoante dispõe o §2º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil, uma ação deve ser idêntica a outra, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Verifico a ocorrência de litispendência dos autos sob análise com a demanda existente no processo n. 7012331-55.2018.8.22.0007, no qual também se discute danos materiais decorrentes da incorporação de rede elétrica rural de 10 KVA, situada na Linha 10, Lote 64, Gleba 10, Cacoal/RO.
Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência, prevalece aquele que foi distribuído em primeiro lugar, qual seja 7012331-55.2018.8.22.0007.
Posto isto, reconheço a litispendência e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Registro que as ações em apreço foram protocoladas pela mesma advogada, com uma diferença de mais de 50 dias entre uma e outra, sendo, portanto, injustificável a distribuição em duplicidade.
Intimem-se as partes. Ficam advertidos, o advogado e o requerente, de que na próxima situação semelhante a OAB será notificada e o requerente será condenado em litigância de má-fé.
Publicação e registro automáticos.
Aguarde-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007276-26.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GESSI NUNES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, abaixo transcrita.
"Vistos.
Cuida-se de ação condenatória proposta por GESSI NUNES GONÇALVES em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, na qual se pretende indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.
O presente caso, por se tratar de ação de reparação de dano de qualquer natureza, deve se amoldar à regra esculpida no artigo 4°, III, da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato.
Sucede que, tanto o domicílio do requerente quanto a instalação da subestação, são no município de São Felipe D'Oeste, Comarca de Pimenta Bueno - RO.
Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial desta vara especializada.
Nessa linha, enunciado 89 do FONAJE: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)."
Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com arrimo no art. 51, III, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se (via sistema PJe) a parte.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012037-03.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: DENISE DIAS DA SILVA
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010046-89.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALTER BEKER
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010327-45.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003447-71.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: DANIEL BATISTA DA SILVA
Intimação
Fica a parte autora intimada para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de Id. 22978559. Pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011516-58.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316
Nome: NOE RAMOS CLEMENTE
Intimação
Fica o exequente intimado para, em 10 dias, indicar endereço onde o executado possa ser localizado. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008286-08.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: GLEIDIANE APARECIDA ZUQUETO RODRIGUES
Intimação
Fica a exequente intimada para, em 10 dias, indicar bens de propriedade da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender necessário. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004818-36.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ZILENE DOMINGUES DE LIMA ELEOTERIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000821-11.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, - de 952/953 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Nome: VALDINEI ALVES CORREIA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 3493, - de 3442 a 3700 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-532
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004888-53.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IVO RIBEIRO DUTRA
Endereço: Área Rural, LINHA 04, GLEBA 03 LOTE 50, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012036-18.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: FRANCILEIA MATHIOLI CARDOSO
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada.Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010606-31.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GENESIO DE ALAIR BISI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000435-49.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADA: BIANKA DUTRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Acre, 2255, Telefone (69)9 8105-2738 ou (69)9 8139-9747, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-228
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004708-37.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE CARLOS CANDIDO PEREIRA
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 13, Lote 29, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012604-34.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAQUIM DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011756-47.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: LETHICIA STRACK BENITES
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a requerida possa ser localizada. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010604-61.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VANDERLEI CARBONERA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012324-63.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JONAS ALOCHIO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013641-96.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA, NEUSA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
Nome: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3331, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-300
Nome: NEUSA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3331, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-300
REQUERIDO: KLEYTON DE SOUZA AMARAL
Nome: KLEYTON DE SOUZA AMARAL
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 838, - de 552 a 950 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-114
SENTENÇA
Vistos
Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência das requerentes, mesmo devidamente intimadas para o ato.
DECIDO
O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiência realizadas durante o trâmite regular do processo.
FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.
Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 I).
Condeno as requerentes ao pagamento das custas processuais.
Intimem-se as partes (via sistema Pje).
Publicação e registro automáticos.
Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:
a) Intimem-se as requerentes para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);
b) havendo pagamento, arquive-se.
c) decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;
d) recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquive-se o processo (art. 37).
e) desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANE BRUINJÉ

# 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0005803-66.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:J. G. Materiais Para Construção Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Requerido:Celso Gomes Pessoa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alvará - Autor:
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

Proc.: 0006887-05.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jhonnes Persch da Silva
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Alvará - Autor:
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009793-04.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIANO SACHI
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000008-81.2019.8.22.0007
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDAIRE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002278-15.2018.8.22.0007
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
RÉU: JONATO DA SILVA, JOANIS JOSE DA SILVA, LAODICEIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, está facultado às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006427-54.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO SOARES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004082-86.2016.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO0003801
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado(s) do reclamado: KATIA AGUIAR MOITA
DECISÃO
Inicialmente, determino que à exequente que promova a juntada aos autos de todas as consultas mencionadas em sua petição, devendo promover o print das telas de consultas mencionadas e sua digitalização.

Sendo o exequente beneficiário da gratuidade judiciária fica dispensado do recolhimento das taxas inerentes as consultas realizadas via sistemas informatizados.
Defiro o pedido apresentado pela exequente, tendo em vista que diante dos documentos apresentados nos autos, sobretudo da confrontação a respeito da atividade econômica, endereços das sedes e sítios da internet, verifico que as pessoas jurídicas Book Play Comércio de Livros LTDA, L.A.M. FOLINI ME e Editora Mundo dos Livros Ltda, inscritas nos CNPJs 06.943.073/0001-01, 07.979-729/0001-09 e 12.240.482/0001-36, respectivamente, se tratam de empresas do mesmo grupo.
Realize-se buscas via Bacenjud.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001648-56.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATALIA NERIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SANDOVAL GOESE
Advogado do(a) RÉU: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
FINALIDADE: Intimação da parte ré para manifestação nos termos do DESPACHO ID Num. 23240253, in verbis: “Decorrido o prazo, com ou sem as alegações, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da mídia juntada de id. 23150297 (vídeo do acidente).”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008418-65.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
RÉU: KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA - EIRELI
SENTENÇA
As partes em audiência entabularam acordo e pugnaram por sua homologação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, ‘b’ do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via DJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0011393-24.2014.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEJANDRO BAYA PITWAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS RODRIGUES MURADAS - RO0003922, ELIZABETH PITWAK MACHADO SILVA - RO608-A, FELIPE WENDT - RO0004590
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Em consulta ao sistema bacenjud não foi localizado qualquer bloqueio remanescente, inclusive para o protocolo mencionado todos os valores foram desbloqueados ou transferidos conforme espelho juntado aos autos.
Assim, especifique a Fazenda executada a localização dos valores que eventualmente encontrem-se constritos, se o caso.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto ao seu cadastramento perante a Delegacia Regional de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, promovendo o ser cadastramento, se o caso.
Informado o cadastramento, retornem os autos ao arquivo.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010933-73.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO EMILIANO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012403-42.2018.8.22.0007
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LUIZ DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃOE PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002883-58.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA DA SILVA CANDIDO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
LAUDO MÉDICO PERICIAL
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, requerendo o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007207-91.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO REINALDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO6865
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007436-51.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMERINDA SILVA FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003297-56.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA FATIMA PAGANINI, LIRIO PAGANINI
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU: RICARDO DUARTE DA SILVA, JOAO BOSCO DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Nos termos do art. 343 do NCPC pode o réu, no mesmo processo, reconvir ao autor, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com fundamento da defesa.
No caso, há conexão entre a ação principal e a reconvenção apresentada por estar presente o vínculo entre o fundamento da defesa e a pretensão reconvinte, consistente no contrato locativo.
No mais, a petição inicial de reconvenção veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da parte, e juntada de cópia da CTPS, nota-se que o autor qualifica-se como sendo comerciante, o que desvincula qualquer possibilidade de anotação na CTPS.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, instruir com documentos comprobatórios (extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros), nos termos do Regimento de Custas.
Com o recolhimento, venham conclusos para o recebimento da reconvenção.
I. via DJE.
Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001087-81.2018.8.22.0023
“Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
DEPRECADO: WESLEY ANSILAGO PEREIRA
DECISÃO
Cumpra-se, servindo de MANDADO.
Após, devolva-se à origem.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
2) Nome: WESLEY ANSILAGO PEREIRA
Endereço: Rua Valdir May, n. 1285, Bairro Liberdade, Comarca de Cacoal-RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003396-94.2016.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA ZEFERINO AMARAL, WILLIAN WANDERSON AMARAL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO0005056
RÉU: ASSOCIACAO RURAL DE CACOAL - ARCA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293

DECISÃO
A requerida apresentou embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão e contradição na SENTENÇA.
Pois bem. O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que os recebo e passo a decidi-lo.
A requerida argumenta haver contradição do que fora exposto na fundamentação da SENTENÇA com as matérias arguidas em sede de contestação e documentação apresentada nos autos, bem como aduz ser omissa quanto ao pedido de gratuidade judiciária.
Da contradição externa/extrínseca.
No que pertine as alegações de contradição da SENTENÇA com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que as partes entendem corretos tem-se que apenas a contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma) autoriza a oposição dos embargos de declaração. A contradição externa/extrínseca (da DECISÃO com a lei, jurisprudência, doutrina, prova, etc.) deve ser deduzida mediante o recurso adequado. Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO DENTRO DO JULGADO. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (TJRO – Embargos Declaração, N. 00079075720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 09/03/2012)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO EM CARGO DIVERSO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Somente a contradição interna, aquela que se instala entre os elementos estruturantes do acórdão – relatório, fundamentação, DISPOSITIVO e ementa – autoriza o manejo dos embargos de declaração. A contradição entre o entendimento da parte, certos precedentes jurisprudenciais e a CONCLUSÃO do julgador não arrosta recurso de conteúdo integrativo. […] (TJDFT – Acórdão n. 633992, 20100110283765APC, Relator ANA MARIA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/11/2012, DJ 19/11/2012 p. 128)
O julgado do STF com repercussão geral reconhecida que o embargante alega que não fora observado pelo juízo, a saber RE 638.467-RS, versa sobre a responsabilidade do Estado na morte de detento que estava sob a custódia do Estado, hipótese distinta do caso dos autos, portanto não exige vinculação da DECISÃO deste juízo com a tese firmada.
Do pedido de gratuidade judiciária.
Com efeito, restou omissa a SENTENÇA no que pertine ao pedido de gratuidade judiciária deduzido pela ré em sua contestação, razão por que passo a decidi-lo.
Independentemente de ser a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária é imperioso que a mesma comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme súmula nº 481 do E. STJ, confira-se:
SÚMULA N. 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
A parte ré apresentou apenas declarações de que não possui receita ou faturamento mensal, sem colacionar ao feito qualquer documento contábil que demonstre a existência de ativos e passivos ou as receitas de suas atividades, tampouco apresentou relatório de movimentação financeira.
Certamente há receita em algumas das atividades desenvolvidas pela ré, especialmente quanto ao evento em que ocorreu o sinistro objeto dos autos, pois é da essência das feiras agropecuárias a exposição de produtos e a realização de negócios.
Desta forma, verifica-se que a ré apenas omitiu seus dados econômicos/financeiros, não logrando êxito em comprovar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade judiciária deduzido pela ré.
À luz das ponderações supra, recebo os embargos e, no MÉRITO, rejeito-os, pois não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada, devendo a DECISÃO embargada ser mantida tal qual lançada.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014436-05.2018.8.22.0007
@Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: GABRIEL MACHADO KLEIN
Despacho (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo.
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 1.629,34), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).
Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de carta/MANDADO.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.
Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação

da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: GABRIEL MACHADO KLEIN
Endereço: Rua Graça Aranha, 1487, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-040

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014297-53.2018.8.22.0007
@Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MICHELLE BEGNINI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752
RÉU: PRISCILA DA SILVA PINTO RESENDE VELHO
Despacho (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo.
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 5.082,87), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).
Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de carta/MANDADO.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.
Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: PRISCILA DA SILVA PINTO RESENDE VELHO
Endereço: Rua Esmeralda, 245, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-872

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7014327-88.2018.8.22.0007
@Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, VILMA PEDRO DE ANDRADE
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 133.858,39, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Nome: VILMA PEDRO DE ANDRADE
Endereço: Rua XV de Novembro, 2432, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-712

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009590-42.2018.8.22.0007
"Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LUCAS VITOR DO CARMO RIBEIRO, LORRANY DO CARMO RIBEIRO, LORENA DO CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE MENDES - RO0001558
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE MENDES - RO0001558
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE MENDES - RO0001558
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o titulo executivo judicial, planilha de cálculo atualizada, e indicar o rito que pretende seja adotado, adequando os pedidos.
I. via DJE.
Cacoal, 05 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003051-60.2018.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: MARCILEIDE LOPES DA CUNHA
DECISÃO
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.
Assim, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora juntar comprovante de recolhimento das taxas (SIEL e infojud) nos termos do artigo 17 do novo regimento de custas (Lei. 3.896/2016).
Recolhidas as taxas realizem-se as buscas de endereço e, sendo encontrado endereço, expeça-se o necessário à citação.
Ainda, nos termos do artigo 830, caput, do NCPC, não sendo encontrado o executado, deve ser realizado arresto para garantia da execução. Assim, faculto à parte exequente juntar comprovante de recolhimento da taxa (artigo 17 do Regimento de Custas), sendo uma taxa para cada busca (bacenjud e renajud) para que sejam realizadas consultas aos sistemas para arresto de bens de propriedade do devedor.
Havendo constrição de veículos, fica deferida a expedição de MANDADO de citação, avaliação e intimação em endereço pré-cadastrado ou fornecido pelo exequente.
Frutífero o resultado de tais buscas, intime-se o exequente para prosseguimento do feito.
Saliento que quando do deferimento de diligências para localização, sempre que possível deve a parte exequente juntar aos autos o resultado da diligência fornecido por cada órgão.
Infrutífero o resultado das buscas determinadas acima ou inerte a parte exequente, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010136-97.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495
EXECUTADO: GILMAR ANDRADE DINIZ
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0113811-50.2008.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: EDSON GERARDI
DECISÃO
Ofício n°. 0044/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.
Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002601-20.2018.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: A.B.OLIVEIRA - ME
DECISÃO
As buscas via renajud e infojud já foram deferidas no DESPACHO inicial, sendo desnecessária a CONCLUSÃO do feito.
Intime-se a parte autora, via DJe, para que, no prazo de 05 dias comprove o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas, sendo uma taxa para cada consulta.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004846-72.2016.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONCEICAO DA SILVA BRANDAO, KATIA APARECIDA BRANDAO, ANGELA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO0000385A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada (honorários), conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008559-21.2017.8.22.0007
“Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: CARLOS MANOEL DOS SANTOS
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência do pleito.
Como a parte ré ainda não apresentou contestação, o pleito de desistência prescinde de sua concordância.
POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Libere-se eventual constrição nos autos.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004159-27.2018.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: NILTON BONFIN
MANIFESTE-SE O AUTOR - RENAJUD
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou frutífera, no sentido de que a parte credora indique o endereço de localização do veículo restrito, manifestando interesse na sua avaliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008865-87.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO TEOTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL
DECISÃO
Em juízo de retratação, mantenho a SENTENÇA tal qual proferida.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJRO.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002119-72.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVA OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0002979-81.2007.8.22.0007
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: GILMAR CINTA LARGA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
PENHORA ON LINE - BACENJUD
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora on-line BACENJUD, infrutífera.

## 2ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0041198-95.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Claudionor Pereira dos Santos
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor em face da SENTENÇA que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural.Alega a embargante a existência de contradição na SENTENÇA proferida, visto que tal DECISÃO estabeleceu como termo inicial para recebimento do benefício a data do requerimento administrativo (03/07/2015).É o relatório, decido.Embargos tempestivos.A peça denominada nos termos do art. 1.022, CPC, visam superar obscuridade, omissão ou contradição, bem como para corrigir erros materiais.O caso dos autos é de contradição, porquanto o comando emanado da orientação do RE 631.240-MG é específico: a apresentação da peça contestatória (fl. 26) informa a resistência à pretensão da autora (conforme itens 6, “ii”, e 8 do referido recurso), havendo caracterização, desta forma, da resistência administrativa. E ainda, o item 8: 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) - , tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais Deste modo, os aclaratórios apresentados preenchem o requisito previsto na legislação adjetiva e na orientação jurisprudencial, sendo necessário alterar a parte dispositiva da SENTENÇA da seguinte forma:Onde consta:“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a autarquia-requerida a CONCEDER à requerente o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, devido a partir do requerimento administrativo, que foi em 03/07/2015 (fl. 139); DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; MANTER a tutela antecipada outrora concedida (fl. 142). Ainda, ante a sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com exame de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Publicação e Registro pelo sistema. Intimem-se, via DJe. Transitado em julgado a presente DECISÃO, e nada sendo requerido em 30 dias ARQUIVE-SE com as baixas devidas”.Modifique-se para:“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a autarquia-requerida a CONCEDER à requerente o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, devido desde a distribuição da ação 13/05/2009, de acordo com o RE 631.240-MG; DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; Mantenho a antecipação de tutela já deferida. Por conseguinte, RESOLVO o presente COM EXAME DE MÉRITO, conforme art. 487, I, CPC. Ainda, ante a sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, c/c 86, p. único, ambos do NCPC e Súmula 111 do STJ. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5°, I da Lei Estadual n° 3.896/2016. Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando a Súmula 490 do STJ por trata-se de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas. Int. via PJe”.

Assim, CONHEÇO, pois, dos embargos, ACOLHENDO-OS, tendo em vista o reconhecimento da contradição apontada.Int. via PJe.
Cacoal-RO, sexta-feira, 24 de agosto de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0008494-24.2012.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR:
Nome: ILDEBRANDO GENUINO BORBA
Endereço: AV: Tiradentes, 117, Esquina com Av: Copacabana Ap. 01, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-168
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
RÉU:
Nome: Espólio de NEUSA GENUÍNO BORBA
Endereço: AV: Nações Umidas, 2444, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-068
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Tendo em vista a não comprovação do recolhimento da multa, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e vinte) dias.
Transcorrido o prazo sem cumprimento do disposto no ID 22347695 - Pág. 1, intime-se pessoalmente os herdeiros para instalarem incidente de remoção nos termos do art. 622 do CPC.
Havendo cumprimento, proceda-se como determinado em ID22347695 - Pág. 1.
Int. via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000556-09.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: VERINA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
RÉU:
Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Diga a parte autora sobre a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda uma vez que há Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Somente então tornem os autos conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009025-49.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
RÉU:
Nome: RENATO CORTES
DESPACHO
Atualize-se a classe processual.
Intimada a dar andamento ao feito, por sua advogada, a parte autora manteve-se inerte.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, não sendo o caso de extinção.
Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009612-37.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON MARTINS DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DESPACHO
Tendo em vista o disposto na certidão de ID 20689694, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar que houve a distribuição do Agravo de Instrumento, sob pena de indeferimento da inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Somente então, tornem os autos conclusos.
Int. via Dje.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008985-96.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O perito médico nomeado recusou-se a fazer a perícia em razão do valor arbitrado a título de honorários.
Deixo de nomear novo perito ou analisar o valor arbitrado para perícia a fim de proceder a citação do requerido.

Em tempo, apreciando o documento de fls. Num. 20530803 - Pág. 1 não há demonstração da qualidade de segurado da parte autora após a cessação do benefício em 13/09/2013. Diante disso, fica a requerente intimada a se manifestar sobre esse ponto e, desejando, juntar prova dessa qualidade.
Cite-se o INSS via sistema.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: (30 dias).
FINALIDADE: CITAÇÃO de EVILAZIO MAY, CPF n° 167.450.279-68, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7009854-30.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE CACOAL
Réu: EVILAZIO MAY
Valor da causa: R$ 5.199,09
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: JUSTIÇA GRATUITA
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Assinado digitalmente pelo(a) juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007744-58.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CICERO PIRES DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
RÉU:
Nome: CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora vem nos autos e informa o descumprimento da obrigação de fazer.
Ocorre que em consulta a processos similares na Comarca verificou-se que a parte requerida cumpriu a obrigação fixada em outras demandas, vide autos 7006734-76.2016.8.22.0007.
Desta maneira, para não causar um prejuízo maior à requerida uma vez que terá que arcar com os custos da instalação da rede elétrica, fixo um prazo maior para cumprimento da obrigação outrora fixada.
Assim sendo, nos termos do art. 537 e seguintes do CPC, no intuito de assegurar o resultado da obrigação, DETERMINO que a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento da obrigação constante da SENTENÇA, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior reanalise.
Registro que o prazo supra começará a contar da intimação.
Intimação das partes via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006855-07.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: FABIO BATISTA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647
RÉU:
Nome: CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Iniciado a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora vem nos autos e informa o descumprimento da obrigação de fazer.
Ocorre que em consulta a processos similares na Comarca verificou-se que a parte requerida cumpriu a obrigação fixada em outras demandas, vide autos 7006734-76.2016.8.22.0007.
Desta maneira, para não causar um prejuízo maior a requerida uma vez que terá que arcar com os custos da instalação da rede elétrica, fixo um prazo maior para cumprimento da obrigação outrora fixada.
Assim sendo, nos termos do art. 537 e seguintes do CPC, no intuito de assegurar o resultado da obrigação, DETERMINO que a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento da obrigação constante da SENTENÇA, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior reanalise.
Registro que o prazo supra começará a contar da intimação.
Intimação das partes via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0007837-77.2015.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR:
Nome: ELIZEU SILVA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1673, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-068
Nome: CARMEM PATRICIO DA SILVA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1673, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-068
RÉU:
Nome: JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: Rua Sócrates, 1094, casa, Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-846
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua: Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: R: Taquaritinga, 69, Casa Amarelo, Recife - PE - CEP: 52070-649
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: AV: Gonçalves Maia, 602, Não consta, Heliópolis, Garanhuns - PE - CEP: 55295-490
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354

DESPACHO
Defiro o pedido da DPE.
Expeça-se MANDADO para que os autores compareçam na instituição munido do endereço dos atuais confinantes, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se após faça-se, vista a DPE para pleitear o que entender de direito.
Ciência a DPE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014164-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ALFREDO WERNECK
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
O autor encontra-se com benefício de auxílio-doença ativo, o qual foi deferido até 31/05/2019.
Verifico que o autor ingressou com ação de aposentadoria por invalidez junto a 4ª Vara Cível, autos n. 7009658-26.2017, cujo laudo pericial produzido em juízo em 19/04/2018, não constatou qualquer incapacidade no requerente.
Defiro a gratuidade processual.
CITE-SE o INSS, VIA PJE (art. 246, V, §1º, NCPC) para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.
Após, à réplica.
Em seguida venham conclusos para saneador.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007118-39.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: AURELINA ANTONIA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486
RÉU:
Nome: CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416
DESPACHO
Iniciado a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora vem nos autos e informa o descumprimento da obrigação de fazer.
Ocorre que em consulta a processos similares na Comarca verificou-se que a parte requerida cumpriu a obrigação fixada em outras demandas, vide autos 7006734-76.2016.8.22.0007.
Desta maneira, para não causar um prejuízo maior a requerida uma vez que terá que arcar com os custos da instalação da rede elétrica, fixo um prazo maior para cumprimento da obrigação outrora fixada.
Assim sendo, nos termos do art. 537 e seguintes do CPC, no intuito de assegurar o resultado da obrigação, DETERMINO que a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento da obrigação constante da SENTENÇA, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior reanalise.
Registro que o prazo supra começará a contar da intimação.
No mais, expeça-se alvará dos valores depositados em ID 21827899 e seus rendimentos legais em favor do patrono da parte autora.
Intimação das partes via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000545-77.2019.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR:
Nome: DAIANE DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECANTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
RÉU:
Nome: SMANIOTTO & GOMES LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
DESPACHO
Fica intimado o advogado da parte que postulou a prova testemunhal, Dr. Celso Jandir Smaniotto, para que proceda a juntada das procurações das partes requeridas, bem assim comprove o pagamento das custas da carta precatória. Bem como, deverá juntar outros documentos constantes dos autos que sejam necessários à oitiva da testemunha.
Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se sem cumprimento.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000555-24.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: DEUZILDA OLIVEIRA E SILVA DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
RÉU:
Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
CITE-SE o requerido Estado de Rondônia para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.
Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.
As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
Autor intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0006727-77.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ALEXANDER SILVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
RÉU:
Nome: LUCINEIDE MOREIRA MENDES e outros (2)
DESPACHO
Determino que a parte autora promova a juntada do laudo pericial realizado nos autos 0008055-42.2014.8.22.0007. Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após, a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias em alegações finais. Certifique-se.
Parte autora intimada via Dje.
Intime-se a DPE na qualidade de curadora especial.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011184-28.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: LEANDRO CESAR DE JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP0200651
RÉU:
Nome: FLAVIO CONSTANCIO CAPELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU HENKER - RO0004592
Despacho COM FORÇA DE CARTA/OFÍCIO
As consultas via Renajud e Infojud restaram infrutíferas (o veículo possui anotação de alienação fiduciária).
Serve este DESPACHO como Ofício, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) FLAVIO CONSTANCIO CAPELINI, CPF n. 000.673.272-06, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).
Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000843-74.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARINEIS FRANCISCA DA SILVA
Endereço: AGF Centro, 3438, Rua T, 3438, Vilage do Sol II, Cacoal, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247
RÉU:
Nome: RONILSON BATISTA
Endereço: AGF Centro, Rua José Beck, 1093, Teixeirão, Cacoal/RO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
DESPACHO
Intime-se a DPE para esclarecer se há um prazo médio para devolução dos valores depositados de forma equivocada na conta do Fundo Especial. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
No mais, intime-se a empresa FUCH & MAGRI LTDA - ME, localizada na AV PEDRO RODRIGUES NÚMERO 221 CEP 76.961-868 BAIRRO/DISTRITO BALNEÁRIO ARCO IRIS MUNICÍPIO CACOAl, por meio de seu representante, para: a) comprovar nos autos os depósitos dos valores em favor do exequente; b) justificar a impontualidade dos depósitos. Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Com ou sem as respostas faça-se vista ao exequente.
SERVE PRESENTE COMO MANDADO.
Intime-se a DPE via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000716-34.2019.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR:
Nome: ANA MARIA DE CARVALHO BRITO e outros (13)
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO - RO9638
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO - RO9638
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO - RO9638
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO - RO9638
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO - RO9638
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO - RO9638
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO - RO9638
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO - RO9638
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO - RO9638
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO - RO9638
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO - RO9638
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO - RO9638
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO - RO9638
RÉU:
Nome: ZENITE DA SILVA PINHEIRO
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para: a) recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc; b) juntar procuração em nome de todos os herdeiros e seus cônjuges; c) indicar apenas um dos herdeiros como inventariante.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000754-46.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARTA CALAURO e outros
Advogado do(a) AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905
Advogado do(a) AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905
RÉU:
Nome: EZILA CALAURO
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para: adequar o valor da causa ao proveito patrimonial almejado; b) recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc; c) Dizer sobre a (i)legitimidade das requerentes para presente demanda e a necessidade ou não de a genitora constar do polo ativo; d) esclarecer a sequencia lógica dos fatos pois não condizem com os documentos juntados, visto que o bem imóvel foi escriturado no ano de 2015 em nome da requerida, sendo que quem outorgou procuração no ano de 2019 não era mais proprietário do imóvel vindicado.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000764-90.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
RÉU:
Nome: FABIANE LUIZA ALVES
DESPACHO
Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se. Após conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000788-21.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
RÉU:
Nome: WELLINGTON DE SOUZA ALVES
DESPACHO
Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.
Prazo para cumprimento, 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se. Após tornem os autos conclusos.
Int. via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008285-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: YURY GERMANO FEY
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO0004395
RÉU:
Nome: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
DESPACHO
Citada, a requerida não contestou.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e utilidade, trazendo rol de testemunhas, se o caso.
O agravo de instrumento encontra-se pendente de embargos de declaração, contudo refere-se ao pedido de tutela de urgência, razão pela qual não prejudica o andamento do feito.
Prazo de 10 dias.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001145-06.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: AUTO POSTO G-10 LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 15706, - de 16914 a 18206 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
RÉU:
Nome: CLAUDIO DUPSKI
Endereço: BR 421, SN, 26GB 53 C LT 11 C, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
DESPACHO
Vistos etc.
Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.
Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.
Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003259-15.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR:
Nome: NILO BONI
Endereço: Rua Rui Barbosa, 614, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-040
Advogado do(a) REQUERENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
RÉU:
Nome: LUZIANA GALAO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 614, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-040
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Tanto o inventariante (que pretende doar os bens) como o de cujus possuem débitos em seus nomes, vide ID 20717465 e seguintes, fato esses que prejudicam a homologação, partilha e demais termos do inventário.
Não sendo suficiente, o inventariante ainda não juntou aos autos certidão negativa de tributos federais em nome da de cujus apesar de intimado para tanto.
Portanto, mostra-se necessária a regularidade destes pontos para futura homologação do plano de partilha e prosseguimento dos demais termos, vide art. 654 do CPC, o qual peço vênia para transcrever: pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por SENTENÇA a partilha.
Sobre a doação em favor dos herdeiros acolho o parecer ministerial.
Assim sendo, em que pese a boa vontade e transparência alegada pelo inventariante, essa não se presta a superar os termos da lei e jurisprudência sedimentada do STJ, de modo que eventual doação deverá ser feita após a CONCLUSÃO destes autos, por meio de escritura pública e com o recolhimento do imposto devido.
vejamos:
SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. MEAÇÃO. ATO DE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DOS HERDEIROS. DOAÇÃO. ATO INTER VIVOS. FORMA. ESCRITURA PÚBLICA.1. Discussão relativa à necessidade de lavratura de escritura pública para prática de ato de disposição da meação da viúva em favor dos herdeiros.2. O ato para dispor da meação não se equipara à cessão de direitos hereditários, prevista no art. 1.793 do Código Civil, porque esta pressupõe a condição de herdeiro para que possa ser efetivada.3. Embora o art. 1.806 do Código Civil admita que a renúncia à herança possa ser efetivada por instrumento público ou termo judicial, a meação não se confunde com a herança.4. A renúncia da herança pressupõe a abertura da sucessão e só pode ser realizada por aqueles que ostentam a condição de herdeiro.5. O ato de disposição patrimonial representado pela cessão gratuita da meação em favor dos herdeiros configura uma verdadeira doação, a qual, nos termos do art. 541 do Código Civil, far-se-á por Escritura Pública ou instrumento particular, sendo que, na hipótese, deve ser adotado o instrumento público, por conta do disposto no art. 108 do Código Civil.6. Recurso especial desprovido.(REsp 1196992/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

Desta feita, considerando os termos expostos acima, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no intuito do inventariante promover a regularização das certidões (federal, estadual e municipal) em nome do inventariante e da de cujus,
Cumprindo os termos supra fica o invariante intimado para juntar aos autos plano de partilha. Ocasião em que os autos deverão ser encaminhados com vistas às Fazendas e ao MP para parecer final.
Decorrido o prazo de suspensão sem cumprimento, intime-se a fazenda estadual e municipal para manifestarem nos autos sobre os termos do inventário.
Alerto ao inventariante que o não cumprimento das disposições poderá ensejar a sua remoção nos termos do art. 622 e seguintes do CPC.
Oportunamente, ao MP.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
chrf
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: de 20 dias.
FINALIDADE: CITAÇÃO de REGIANE TAVARES DOS SANTOS, CPF n° 749.459.202-49, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7002095-44.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: Z. T. D. S.
Réu: R. T. D. S. e outros
Valor da causa: R$ 954,00
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: JUSTIÇA GRATUITA
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Assinado digitalmente pelo(a) juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003712-39.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: JOSE EDILSON DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
RÉU:
Nome: FILIPE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósitos e adimplemento do débito, bem como para pleitear o que entender de direito.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco), Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Parte autora intimada via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008570-50.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU:
Nome: J. F. A. DA SILVA - ME
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1510, - de 967/968 a 1251/1252, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-874
Nome: JAIR FERNANDO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1510, - de 1771/1772 a 2241/2242, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para impugnação da penhora de valores, expeça-se o necessário para transferência na conta indicada pelo credor.
Determinei nova consulta ao Bacenjud.
Confirmada a operação, intime-se o banco credor para comprovar o pagamento das custas da diligência de penhora on line já realizada e outras que desejar, trazendo cálculo do débito atualizado abatendo-se os valores transferidos.
Procedi o bloqueio de valores via Bacenjud.
Intime-se a parte executada, VIA POSTAL, do resultado parcial do bloqueio “on line” no sistema BACENJUD no valor de R$ 1.041,78, o qual convolo em penhora realizada, para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias (art. 854, §§2º e 3º, NCPC).
Fica intimada no ato, também, para pagar o débito remanescente devidamente atualizado.
Apresentada impugnação/embargos, intime-se o exequente para manifestação.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, intimando-o a dar andamento ao feito, com o valor atualizado de seu crédito com os devidos abatimentos.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003016-71.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Considerando o tempo transcorrido desde a SENTENÇA que determinou a implantação do benefício, aliado ao fato de que nos autos já houve o levantamento de valores via RPV, que por conseguinte, faz-se necessário termo final, intime-se o requerido, para manifestar-se sobre o pedido da parte autora, bem como dizer se já houve implantação do benefício, eventual, cessação por algum motivo.

Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Vindo as informações do INSS, intime-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.
Parte autora intimada via Dje.
Intime-se via PJe o INSS.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000242-63.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: WELLINTON BORGES BIACO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010753-57.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: RENATA DA SILVA TANABE 00595426247
Endereço: Rua Aristides Ferreira, 2192, - de 2054/2055 a 2198/2199, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-892
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
RÉU:
Nome: RICARDO ROSSI
Endereço: Avenida Presidente Médici, 330, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Recebo a emenda.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014338-88.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: ANDRE LUIZ AYRES BARBOZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI SOTELE - RO0004192, EVANDRO JOEL LUZ - RO7963, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
DESPACHO
Fica intimado o executado Luiz Carlos Souza Pinto por seu advogado para dizer sobre o levantamento do alvará.
Expeça-se alvará de levantamento ou necessário para transferência em favor do credor, intimando-o para requerer a extinção do feito.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7008703-92.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DESPACHO
Tendo em vista o disposto na certidão de ID 20689694, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar que houve a distribuição do Agravo de Instrumento, sob pena de indeferimento da inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Somente então, tornem os autos conclusos.
Int. via Dje.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014425-73.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: EVAILTON ANTONIO GALON
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008631-08.2017.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
AUTOR:
Nome: ORESTES KOVALHUK e outros
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
DESPACHO
Aguarde-se informações do AR referente a citação dos demais requeridos.
Com a juntada, faça-se vista a parte autora para pleitear o que entender de direito.
Intimada via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000695-58.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: FABIANO VALERIO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
RÉU:
Nome: ARISON GARCIA LIMA
DESPACHO
Os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: (20 dias).
FINALIDADE: CITAÇÃO de SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA, CPF n° 079.965.602-00, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7003135-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SONIA MARA NITA
Réu: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA e outros (2)
Valor da causa: R$ 36.826,65
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: SÔNIA MARA NITA
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

## 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0032804-17.2000.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Executado:João Guerino Ramires Bondezan
Advogado:Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passiveis de penhora; tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Proc.: 0009414-66.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Mafre Vera Cruz Seguradora S.a.
Advogado:Milena Piragine (RO 5783)
Denunciado:Emerson Keizo Yamada, Edgar Basílio da Silva
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
FINALIDADE:
Ficam as partes por via de seus Advogados(a), INTIMADAS da designação de audiência para oitiva da testemunha MARCIO ALVES FELISBINO, a ser realizada em dia 27/03/2019 as 14:00 horas na 1ª Vara Cível de Juara/MT.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008700-06.2018.8.22.0007
AUTOR: JOECI PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 717.839.702-00, RUA ANTÔNIO FRANCISCO BARBOSA 2159, TEL. (69) 99259-5648 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 42.516.278/0001-66, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, CRM-RO 3.464 que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, o qual deverá ser intimada da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento ao autor, intimando-o a comparecer.
O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:
https://drive.google.com/file/
d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view usp=sharing
Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).
O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003872-98.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: MONICA PEREIRA DA SILVA BASTO CPF nº 982.905.172-20, RUA GRAÇA ARANHA 1303, - ATÉ 1336/1337 VISTA ALEGRE - 76960-040 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se, via DJe.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012967-70.2017.8.22.0002
AUTOR: JORGE COLOMBO CPF nº 270.055.342-04, LINHA C 05, LOTE 36 GEBRA 37 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419
RÉU: LAISA FERNANDA MOTTA ANDRADE CPF nº 028.503.222-45, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3700, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Não obtida a conciliação/mediação, designo audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC), a realizar-se no dia 22.04.2019, às 8 horas.
2. Intimem-se as partes por seus advogados (DJ). Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente.
3. Se o caso, intime-se a Defensoria Pública, o Ministério Público ou o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito (PJe).
4. O Juízo de origem declinou da competência. Assim, não cabe a devolução dos autos por deliberação deste Juízo. Isso somente seria possível caso fosse suscitado conflito de competência ou se a parte obtivesse a reforma da DECISÃO em sede recursal.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010596-55.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE NILTON MARCIANO DE FREITAS CPF nº 645.696.082-72, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4213, - DE 4191/4192 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-434 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT para pagamento de quantia certa remanescente.

O executado alega excesso de execução destacando que os cálculos do exequente estão equivocados, visto que teria constado equivocadamente como data inicial da correção monetária, a data do pagamento administrativo, que não houve e, portanto, a data inicial correta deveria ser 17.08.2016, data da negativa administrativa.. Reconhece como devido o valor já pago (R$13.897,47) e entende quitado o débito.
O exequente respondeu à impugnação pugnando pela aplicação de multa de 10% sobre o débito remanescente e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA no percentual de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.
É o relatório.
Decido.
A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA deve ser rejeitada.
A própria executada admite ter usado parâmetro diverso do disposto na SENTENÇA, como data inicial de incidência da correção monetária. Argumenta, contudo, ter sido equivocada a determinação do termo inicial como sendo a data do pagamento administrativo, já que não houve.
Nesse sentido, cabe ressaltar, em primeiro lugar, que se supostamente houve erro na determinação do termo inicial de incidência da correção monetária, a executada, no prazo legal, deveria ter apresentado embargos de declaração ou, ainda, ter levantado este ponto no recurso de apelação interposto, o que não fez.
Ademais, ressalte-se que conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso, que no caso em tela ocorreu em 25.08.2015. Senão vejamos:
Súmula 580 - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)
Nesse passo, a execução deve prosseguir, tomando-se por base os termos da SENTENÇA e o valor apontado no DESPACHO de ID 22937296 e cálculo de ID22079374 (09.10.2018) de R$ 1.227,44, que deverá ser atualizado até o pagamento, com a incidência da multa de 10%, mais honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA no percentual de 10%.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado e voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011276-69.2018.8.22.0007
AUTOR: ROBERTO CARLOS ROMUALDO CPF nº 905.056.202-78, RUA SÃO LUCAS 3251 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, CRM-RO 3.464 que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, o qual deverá ser intimada da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento ao autor, intimando-o a comparecer.
O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:
https://drive.google.com/file/
d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view usp=sharing
Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).
O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011168-74.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: LOURDES TAQUINI DE OLIVEIRA CPF nº 443.432.302-44, LINHA 05, LOTE 42, GLEBA 05 S/N, KM 20 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695
LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA SÃO PAULO 2355, “AV. SÃO PAULO” CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723
RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
NORAZI BRAZ DE MENDONCA OAB nº RO2814
ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID.24116625), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.
Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007674-70.2018.8.22.0007
AUTOR: AGUINALDO DE ARAUJO BASTO CPF nº 929.322.582-49, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3530 JOSINO BRITO - 76961-516 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497
ELENARA UES OAB nº RO6572
NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, CRM-RO 3.464 que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, o qual deverá ser intimada da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento ao autor, intimando-o a comparecer.
O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:
https://drive.google.com/file/
d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view usp=sharing
Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).
O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010610-68.2018.8.22.0007
AUTOR: APARECIDO XAVIER DE SOUZA CPF nº 409.438.102-30, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
ELENARA UES OAB nº RO6572
HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497
NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitecentos reais), devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) ALEXANDRE REZENDE, médico, ortopedista, CRM-RO 2314 que atende no Hospital São Paulo, Localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade, o qual deverá ser intimado da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento ao autor, intimando-o a comparecer.
O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:
https://drive.google.com/file/
d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view usp=sharing
Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).
O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009718-62.2018.8.22.0007
AUTOR: VALMIRO DOS REIS HAESE CPF nº 061.741.962-08, ÁREA RURAL Linha 12 Lote38, GLEBA 11,TRAVESSÃO LINHA 12 P/ 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 42.516.278/0001-66, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitecentos reais), devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) ALEXANDRE REZENDE, médico, ortopedista, CRM-RO 2314 que atende no Hospital São Paulo, Localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade, o qual deverá ser intimado da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento ao autor, intimando-o a comparecer.
O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:
https://drive.google.com/file/
d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view usp=sharing
Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).
O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010494-62.2018.8.22.0007
AUTOR: JOHN LENNO CAMARGO DA SILVA CPF nº 034.569.082-61, RUA MÁRIO QUINTANA 618 VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
ELENARA UES OAB nº RO6572
HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitecentos reais), devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) ALEXANDRE REZENDE, médico, ortopedista, CRM-RO 2314 que atende no Hospital São Paulo, Localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade, o qual deverá ser intimado da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento ao autor, intimando-o a comparecer.
O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:
https://drive.google.com/file/
d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view usp=sharing
Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).
O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008744-25.2018.8.22.0007
AUTOR: CLEITON JUNIOR SOARES SILVEIRA CPF nº 934.060.372-91, RUA IJAD DID 739, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitecentos reais), devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) ALEXANDRE REZENDE, médico, ortopedista, CRM-RO 2314 que atende no Hospital São Paulo, Localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade, o qual deverá ser intimado da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento ao autor, intimando-o a comparecer.
O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:
https://drive.google.com/file/
d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view usp=sharing
Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).
O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010052-96.2018.8.22.0007
AUTOR: PEDRO SOUZA DA CRUZ CPF nº 204.663.742-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 3051, - DE 2840/2841 A 3098/3099 NOVO CACOAL - 76962-152 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497
ELENARA UES OAB nº RO6572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, CRM-RO 3.464 que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, o qual deverá ser intimada da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento ao autor, intimando-o a comparecer.
O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:
https://drive.google.com/file/
d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view usp=sharing
Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).
O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012066-87.2017.8.22.0007
AUTOR: EDVALDO PEDRO DE OLIVEIRA CPF nº 564.735.672-91, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4100, - DE 4100 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Acolho o pedido e determino seja designada nova data para realização de prova pericial (médica) a fim de aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor.
Intime-se o perito nomeado Dr(a) ALEXANDRE REZENDE, médico, ortopedista, CRM-RO 2314 que atende no Hospital São Paulo, Localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento a parte autora, intimando-a a comparecer.
O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:

https://drive.google.com/file/
d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view usp=sharing
Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).
O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003656-06.2018.8.22.0007
AUTOR: EUNICE APPEL DE FREITAS CPF nº 602.116.609-49, RUA IJAD DID 2737 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497
ELENARA UES OAB nº RO6572
ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
JOSE UELISSON ALVES LEITE OAB nº RO7104
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Acolho a justificativa da parte autora sobre sua ausência para tratamento de saúde e defiro o pedido de designação de nova data para realização da perícia médica.
Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em
R$ 800,00 (oitecentos reais), devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) ALEXANDRE REZENDE, médico, ortopedista, CRM-RO 2314 que atende no Hospital São Paulo, Localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade, o qual deverá ser intimado da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento ao autor, intimando-o a comparecer.
O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:
https://drive.google.com/file/
d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view usp=sharing
Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).
O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001373-44.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700
RÉU: EUNICE DE SOUZA MIOTTI
INTIMAÇÃO
FINALIDADE:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010446-06.2018.8.22.0007
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CPF nº 549.112.142-87, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 9.9990-3847, RUA PROFESSORA ALZIRA/ HABITAR BRASIL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitecentos reais), devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) ALEXANDRE REZENDE, médico, ortopedista, CRM-RO 2314 que atende no Hospital São Paulo, Localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade, o qual deverá ser intimado da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento ao autor, intimando-o a comparecer.

O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:
https://drive.google.com/file/
d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view usp=sharing
Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).
O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7008913-12.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENIVALDO FREIRE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7004830-21.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GLORIA CHRIS GORDON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2447, - de 2253 a 2563 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
Nome: W. DOS SANTOS ALVES & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2879, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
1-Para efetuar a diligência mencionada, deverá proceder o recolhimento das despesas (R$15,00), nos termos do art. 17 da Lei n.3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança das custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
2-Intime-se a parte exequente, por seu advogado, via sistema, para providências no prazo de 15 (quinze) dias.
3-Comprovado o recolhimento, PROMOVA-SE a indisponibilidade de bens junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, em nome do executado W. DOS SANTOS ALVES & CIA LTDA-ME, CNPJ n.° 08.635.814/0001-04, conforme requerimento de ID 22901944.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010501-25.2016.8.22.0007
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: DOMINGOS MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601
REQUERIDO: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), intimada da proposta de honorários periciais no ID 24374841, bem como, comprovar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004826-81.2016.8.22.0007
AUTOR: MAILDE DOS ANJOS PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 615.526.152-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiado o adimplemento voluntário do débito (ID.23712626), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.
Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007984-76.2018.8.22.0007
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 390.439.082-15, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1349 VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555 JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354
SENTENÇA
MARIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.
Alega ser possuidora do imóvel urbano Lote 112, quadra 0017, Setor 08, localizado na rua Aluízio de Azevedo, nº 1349, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 1998, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.
Assevera que o sobredito imóvel tem área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula de nº36.734.
Citação dos requeridos – ID 21588365 e 21878777.
Citação de terceiro interessado – ID21986959.
Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram resistência ao pedido (ID21588606).
O requerido Espólico de Jacob Moreira Lima não contestou.
Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.
É o relatório.
Decido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.
As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão de Registro do imóvel no 1° Ofício desta Comarca sob a matrícula de nº 36.734,em nome dos requeridos (ID19954113); Transferência de Direito de Lote Urbano do Sr. Jacob para a autora, datado de 16.07.1998, Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posses do Sr. Jacob para a autora, na data de 14.01.1997 (ID19954123).
Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Valdir Evangelista Costa, Fábio Guarnieri e Adriana Krauzer Lana (ID21941215), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:
Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa.
(….).
Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).
Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) da requerente MARIA PEREIRA DOS SANTOS sobre o imóvel urbano Lote 112, quadra 0017, Setor 08, localizado na rua Aluízio de Azevedo, nº 1349, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula de nº36.734.
Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.
Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000443-55.2019.8.22.0007
AUTORES: LARISSA ROBERTA DE PAULA SANTOS CPF nº 077.346.262-70, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1363, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
LUTIELLE DE PAULA SANTOS CPF nº 056.877.382-90, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1363, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCAS DE PAULA DOS SANTOS CPF nº 040.358.422-14, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1363, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
LUAN CARLOS DE PAULA SANTOS CPF nº 028.442.192-84, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1363, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
LUANA DE PAULA DOS SANTOS CPF nº 027.583.732-70, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1363, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
VALDIRENE FRANCISCA DE PAULA CPF nº 936.449.652-34, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1363, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921
KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS OAB nº RO9573
RÉU: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 390.335.542-91, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1363, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
1. Defiro o processamento do inventário.
2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio VALDIRENE FRANCISCA DE PAULA inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único).
3. Pugna-se pelo rito do arrolamento, todavia é necessário ouvir o Ministério Público, tendo em vista haver interesse de incapaz.
4. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.
5. Em seguida, colha-se a manifestação do MP.
6. Tendo em vista a hipossuficiência demonstrada, defiro a gratuidade.
7. Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001031-96.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO FONTOURA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7013521-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010757-94.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ARMINDO BRANDT
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido no ID 23670063, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010034-75.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAEL MESSIAS DIAS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
EXECUTADO: MARCOS ELIAS MOREIRA DO COUTO
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7009521-44.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO COMETTI
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7013084-12.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVAN CESAR BUENO HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7009528-02.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ERCILIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
RÉU: MARCIO LINS MAGALHAES e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a colher assinatura da parte autora no termo de Guarda expedido e juntar os autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7008354-55.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSANA BRAVIN DOS PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000733-70.2019.8.22.0007
AUTOR: SIRLENE RODRIGUES GONCALVES DO NASCIMENTO CPF nº 511.150.262-91, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (Id. 24311000).
Não houve citação da contraparte, sendo desnecessária a sua anuência ao pedido de extinção.
HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Defiro a gratuidade, sem custas e honorários.
Intimem-se (DJ) arquivem-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007468-56.2018.8.22.0007
AUTORES: SEBASTIAO SOARES DA SILVA CPF nº 240.932.891-15, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1488 VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA
IRENE VALDA DA SILVA CPF nº 302.238.492-00, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1488 VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JOSENBERG LUIS DOS SANTOS CPF nº 632.632.542-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
IRENE VALDA DA SILVA e SEBASTIÃO SOARES DA SILVA ajuizaram ação de usucapião em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.
Alegam serem possuidores do imóvel urbano Lote 48, quadra 0006, Setor 08, localizado na rua Flor do Maracá, nº1488, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 1991, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.
Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 336m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula de nº31.296.
Citação dos requeridos através da Drª Nilma Aparecida Ruiz via sistema (ID21290394) e do Espólio de Jacob Moreira Lima, por sua inventariante Angelita Moreira Lima - ID21408772.
Citação de terceiro interessado – ID21367632.
Os requeridos Marcelo, Nilma, Marilene e Célia, citados, não opuseram resistência ao pedido.
O requerido Espólico de Jacob Moreira Lima não contestou.
Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.
É o relatório.
Decido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.

As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão de Registro do imóvel no 1° Ofício desta Comarca, sob a matrícula de nº31.296, em nome dos requeridos (ID 19708963); contrato particular de compromisso de compra e venda firmado entre Jacob Moreira Lima e Dr. Carlos Henrique de Oliveira Motta com a Srª Eunice Souza Silva; e Recibo de Quitação e Cessão de Direito e Transferência de Direito do Lote Urbano, firmado entre a Srª Eunice de Souza Silva e a autora em 03.09.1991 e Autorização do Sr. Jacob e Dr. Carlos Henrique para que a autora Srª Irene promovesse a lavratura da Escritura pública de compra e venda do imóvel (ID19709004).
Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Josefa da Silva Maciel, Ednalva Sanabria Lucas da Silva e Arenaldo Barbosa da Silva (ID21845888), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:
Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa.
(….).
Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).
Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) dos requerentes IRENE VALDA DA SILVA e SEBASTIÃO SOARES DA SILVA sobre o imóvel urbano Lote 48, quadra 0006, Setor 08, localizado na rua Flor do Maracá, nº1488, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 336m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula de nº 31.296.
Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.
Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7006204-38.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAURA DELMIRA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007978-69.2018.8.22.0007
AUTORES: JOAO BOSCO DE ALMEIDA CPF nº 472.542.114-68, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1047 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIA DO SOCORRO MORAIS DE ALMEIDA CPF nº 029.361.594-23, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1047 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555 JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354
SENTENÇA
JOÃO BOSCO DE ALMEIDA e MARIA DO SOCORRO MORAIS DE ALMEIDA ajuizaram ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.
Alegam serem possuidores do imóvel urbano Lote 196, quadra 0027, Setor 08, localizado na rua Augusto dos Anjos, nº1047, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 2001, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.
Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463(16.05.1996).

Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima, representada por seu procurador Lorisvaldo Moreira Lima – ID21388745.
Citação de terceiro interessado – ID21293935 / 21369067.
Os requeridos Marcelo, Nilma, Marilene e Célia, citados, não opuseram resistência ao pedido.
O requerido Espólico de Jacob Moreira Lima não contestou.
Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.
É o relatório.
Decido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.
As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel em nome dos requeridos (ID 19951317); autorização para a autora promover a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel assinada pelo requerido Sr. Jacob, datada de 22.07.2003 (ID19951395).
Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Vanderleu Nery dos Santos, Cristiano Henrique Rodrigues e Vilmar Rodrigues Bonfim (ID21940008), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:
Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa.
(….).
Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).
Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) dos requerentes JOÃO BOSCO DE ALMEIDA e MARIA DO SOCORRO MORAIS DE ALMEIDA sobre o imóvel urbano Lote 196, quadra 0027, Setor 08, localizado na rua Augusto dos Anjos, nº1047, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463(16.05.1996).
Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.
Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007346-43.2018.8.22.0007
AUTOR: EUZINETI APARECIDA TOZATO CPF nº 439.995.302-00, RUA GILBERTO FREIRE 1107 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354
SENTENÇA
EUZINETE APARECIDA TOZATO ajuizou ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.
Alega ser possuidora do imóvel urbano Lote 160, quadra 0034, Setor 08, localizado na rua Gilberto Freire, nº1107, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 2001, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.
Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Citação dos requeridos através da Drª Nilma Aparecida Ruiz via sistema (ID21325090) e do Espólio de Jacob Moreira Lima, por sua inventariante Angelita Moreira Lima - ID21937772.

Citação de terceiro interessado – ID21348663.
Os requeridos Marcelo, Nilma, Marilene e Célia, citados, não opuseram resistência ao pedido.
O requerido Espólico de Jacob Moreira Lima não contestou.
Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.
É o relatório.
Decido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.
As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1° Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID19624014); Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posse firmado entre o Sr Juscelito Rodrigues de Almeida e a autora em 12.09.2001 e Autorização do Sr. Jacob e Dr. Carlos Henrique para que o Sr. Juscelito promovesse a lavratura da Escritura pública de compra e venda do imóvel, bem como toda a cadeia de posse através de contratos e recibos até a autora (ID19624018).
Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Adelino da Silva Barros, Onivaldo da Silva Barros e Elzo Bambil Correa (ID21723387), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:
Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa.
(….).
Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).
Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) da requerente EUZINETE APARECIDA TOZATO sobre o imóvel urbano Lote 160, quadra 0034, Setor 08, localizado na rua Gilberto Freire, nº1107, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.
Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014097-46.2018.8.22.0007
AUTOR: MARIA INEZ SANTANA CPF nº 188.900.162-72, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3654, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569
JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO (nº ___/2019) PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 1 DA DECISÃO ABAIXO
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada) para implantação do benefício de auxilio-doença. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito é extraída do conjunto probatório colacionado aos autos, de onde se infere que a parte autora encontra-se incapacitada para as atividades habituais, pois acometida de artrose lombar avançada, conforme laudo e exames médicos recentes (ID. 23674568). Além disso, há prova da qualidade de segurado, tendo em vista os comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária (ID. 23674570, 23675476 e 23674581). O perigo de dano, por outro lado, decorre da privação de renda que a negativa do benefício carreta, uma vez que impedida de trabalhar em razão da incapacidade. Tendo em vista o caráter alimentar da prestação, é certo que a sua falta reflete diretamente na capacidade da parte autora suprir as suas necessidades básicas de vida e, assim, ter garantido o seu mínimo existencial. Dessarte, defiro a tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento/implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000949-31.2019.8.22.0007
AUTOR: EDIRLEIA GOMES DA SILVA CPF nº 564.288.042-04, AC CACOAL 3173, AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000511-10.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, para manifestar quanto a memória de cálculo dos valores retroativos apresentando pelo Instituto requerido, no prazo de 10 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório.
05/02/2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010730-14.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS SAMPAIO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018
RÉU: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7000531-93.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILZA POVOA SOBRINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 26/02/2019, às 10:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7004641-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010619-30.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELSSO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002776-14.2018.8.22.0007
REQUERENTE: JUNIOR ABREU JORDANI CPF nº 612.780.842-15, RUA SALVADOR 1043 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045A
REQUERIDOS: KLEYTON NICÁCIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
MIRIAN RELTZ GANDRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
VALDECI NICÁRIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A)
Tendo em vista a necessidade da realização de prova pericial topográfica, nomeio perito JOSÉ EDUARDO GUIDI, engenheiro civil - CREA 50.399-D/PR, com endereço profissional Rua Marechal Floriano Peixoto, nº2006, Bairro Jardim Clodoaldo e-mail: joseeduardoguidi@hotmail.com, o qual deverá ser intimado da nomeação.
Encaminhem-se ao perito os quesitos formulados pelas partes e esclareça que a data da vistoria in locu deverá ser previamente comunicada para intimação e conhecimento das partes, advogados e assistentes técnicos.
Informada da data, intimem-se todos.
O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada ao feito do MANDADO de intimação.
Os honorários periciais foram fixados em um salário mínimo, o que equivale hoje ao valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), os quais já foram pagos, conforme comprovante de ID 23116215.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007716-22.2018.8.22.0007
AUTOR: EDNAURA RODRIGUES CAMPOS DE FREITAS CPF nº 519.053.962-87, RUA GUIMARÃES ROSA 1030 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354
SENTENÇA
EDNAURA RODRIGUES CAMPOS DE FREITAS ajuizou ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.
Alega ser possuidora do imóvel urbano Lote 324, quadra 0031, Setor 08, localizado na rua Guimarães Rosa, nº1030, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 1990, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.
Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Citação dos requeridos - ID21541919.
Citação de terceiro interessado – ID21384787.
Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram resistência ao pedido (ID22784457).
O requerido Espólico de Jacob Moreira Lima não contestou.
Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.
É o relatório.
Decido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação

na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.
As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1° Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID19824498); Termo de Doação e Cessão de Direitos firmado entre o Sr José de Freitas e a autora em 12.07.2018 e recibo referente às benfeitorias do imóvel firmado pelo Sr. Jacob em favor de José de Freitas, datado de 06.08.1990 (ID19824505).
Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Marli dos Reis Oliveira, Jocilene Valenga da Silva e Sebastião Fontoura da Silveira (ID21896523), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:
Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa.
(….).
Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).
Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) da requerente EDNAURA RODRIGUES CAMPOS DE FREITAS sobre o imóvel urbano Lote 324, quadra 0031, Setor 08, localizado na rua Guimarães Rosa, nº1030, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.
Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7000792-58.2019.8.22.0007 7000792-58.2019.8.22.0007
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: ADRIANO LINHAUS DRUZIAN, RUA ANEL VIÁRIO 530, APARTAMENTO 01 03, RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
2. Demostrada a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e comprovada a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
7. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.
Cacoal RO 5 de fevereiro de 2019
Elson Pereira de Oliveira Bastos

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001031-62.2019.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO RUBERLANIO DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008703-29.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR ALFREDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: OI S.A - em Recuperação Judicial
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar o ofício e carta de crédito expedidos, ficando a seu encargo o envio, com a comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7014205-75.2018.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: Y. J. W. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
INTERESSADO: Caixa Economica Federal
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a resposta da CEF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000399-36.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: MARCELA MATURANA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0000126-26.2012.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Barão de Lucena, 866, casa, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Nome: RONDONIA AMARELAS EMPREENDIMENTO DE TECNOLOGIA LTDA - ME
Endereço: Rua: General Ozório, 958 - 3º andar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Cumpra-se a ordem de penhora de crédito no rosto destes autos nº 0000126-26.2012.8.22.0007, os quais tramitam perante este Juízo, no valor de R$620,60 (seiscentos e vinte reais e sessenta centavos), conforme ofício 312/2018 (autos 7009342-13.2017.8.22.0007) da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Formalizada a penhora, comunique-se o Juízo da ordem para as demais formalidades legais necessárias ao aperfeiçoamento do ato.
Intime-se o exequente a dar andamento.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002105-88.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: GUILHERME NOMERG
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
RÉU: ARLINDO TIMM
Advogado do(a) RÉU: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para fornecer outro número de telefone para contato do sr. perito ELIAS CARLOS BRITO DOS SANTOS, bem como email, tendo em vista que pelo número de telefone que consta nos autos não foi possível contacta-lo ( caixa de mensagem), prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010115-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GETULIO MOZER BRUM
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7011704-22.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUZANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012424-52.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: J. C. D. O. S. CPF nº 009.949.142-70, RUA SANTOS DUMONT 2394, CASA B NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. A. D. S. CPF nº 117.698.258-35, RUA CLÁUDIO CHIRELLI 345, CASA 3 PARQUE SÃO LUÍS - 02841-140 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA homologatória (ID. 15410774, p. 3), tendo como exequente JÉSSICA CAMILA DE OLIVEIRA SILVA e executado EDEMÍCIO ACÁCIO DA SILVA.
Nos autos de nº 000704.000703-7, homologou-se acordo com os seguintes termos:
Figura 1: Termo do acordo homologado em 31 de maio de 2004.
A exequente busca a satisfação da obrigação relativa aos alimentos de janeiro a setembro de 2017, perfazendo o total de R$ 12.546,08, atualizado à data da propositura do requerimento (22 de dezembro de 2017).
O executado apresentou manifestação (ID. 23048799) aduzindo que os valores dos alimentos eram descontados de sua aposentadoria, diretamente em folha, e que o Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, responsável pelos descontos, deixou de fazê-lo, sem a devida comunicação, disto tomando ciência apenas quando da intimação do presente cumprimento de SENTENÇA. Alega, portanto, que não houve modificação em seu estado de fato que pudesse autorizar a cessação dos descontos, tampouco DECISÃO judicial nesse sentido. Pugna, ao final, pela intimação do IPERON para que preste informações acerca da não realização dos depósitos. Em frente, levanta os seguintes argumentos: a) a exequente pleita alimentos em excesso, uma vez que nos autos de nº 00704.000703-7 convencionou-se o pagamento de alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) de seu salário que deveria ser divido entra a exequente, JÉSSICA CAMILA DE OLIVEIRA SILVA, e sua irmã, JAQUELINE EDUARDA DE OLIVEIRA SILVA; b) os valores eram depositados na conta da genitora da exequente, CREUZA MARIA DE OLIVEIRA; e c) em 2016, em ação distribuída à 4ª Vara Cível desta Comarca, acordou-se novos alimentos a serem pagos a JAQUELINE EDUARDA DE OLIVEIRA SILVA, no patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, expedindo-se ofício ao IPERON para tanto, nada se alterando quanto aos alimentos devidos à exequente, JÉSSICA CAMILA DE OLVEIRA SILVA.
Na sequência, o executado explica que para cada desconto de pensão alimentícia corresponde uma “sequência” em seu contracheque, de modo que a “sequência 3” corresponde aos alimentos devidos à exequente, JÉSSICA CAMILA DE OLIVEIRA SILVA, e a “sequência 5”, aos alimentos devidos a JAQUELINE EDUARDA DE OLIVEIRA SILVA. Contudo, em 30/12/2016, o IPERON descontinuou, em seu sistema interno, a “sequência 5”, relativa aos descontos em favor de JAQUELINE EDUARDA DE OLIVEIRA SILVA e, doravante, modificou para 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo os descontos (“sequência 3”) referentes à pensão da exequente, JÉSSICA CAMILA DE OLIVEIRA SILVA (ID. 23048799, p. 7).
O executado junta documentos (ID. 23048580, p. 10 a 52) que demonstram a realização de descontos de pensão alimentícia em sua aposentadoria em favor de CREUZA MARIA DE OLIVEIRA, os quais foram depositados na seguinte conta bancária: agência 1179-7, conta-corrente 1191-6. Os descontos datam de janeiro de 2016 a agosto de 2018 e demonstram que, a partir de janeiro de 2017, apenas foram descontados os valores da pensão alimentícia referente à “sequência 3”. A “sequência 5”, afirma o executado, apenas foi reativada em agosto de 2018, como demonstra o contracheque juntado aos autos. (ID. 23048580)
A exequente manifestou discordância em relação aos argumentos trazidos, reforçando que os alimentos objeto do presente cumprimento de SENTENÇA continuam inadimplidos, bem como pugna pela penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos do executado (ID. 24172822).
Cumpre esclarecer que, em outubro de 2018, homologou-se a exoneração relativa à obrigação de prestar alimentos em favor da exequente, nos autos de nº 7005846-39.2018.8.22.0007:
Figura 2: SENTENÇA homologatória da exoneração da obrigação de prestar alimentos.
É a necessária síntese da dissonância.
Decido.
Pende dúvida acerca de dois pontos: primeiro, em relação à manutenção da obrigação alimentar relativa ao período cobrado e a ausência dos respectivos descontos em folha; em seguida, quanto ao excesso de execução.

Sobrevindo mudança na situação financeira de quem supre os alimentos, ou na de quem os recebe, poderá a parte interessada reclamar ao juiz a exoneração da obrigação de prestar alimentos (art. 1.699 do Código Civil). Apenas se fala em exoneração, portanto, quando há pronunciamento judicial nesse sentido. Desta forma, não restam dúvidas de que existe a obrigação alimentar desde a data da fixação (maio de 2004) até a data da exoneração (outubro de 2018). Nesse interregno, a exequente sustenta o inadimplemento dos alimentos compreendidos entre janeiro a setembro de 2017.

O executado não demonstrou a efetiva satisfação do crédito alimentar. Embora alegue que os valores objeto do presente cumprimento de SENTENÇA foram depositados na conta da genitora da exequente, os próprios documentos colacionados por ele aos autos demonstram que, em verdade, apenas a prestação alimentícia em favor de JAQUELINE EDUARDA DE OLIVEIRA SILVA fora cumprida no período, a despeito de os descontos terem sido efetuados sob uma ou outra "sequência".

Com efeito, considerando o título executivo judicial que fixou os alimentos, ainda em 2004, em favor da exequente, JÉSSICA CAMILA DE OLIVEIRA SILVA, e de sua irmã, JAQUELINE EDUARDA DE OLIVEIRA SILVA, o executado comprometeu-se a pagar o equivalente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento. Conquanto não tenha havido estipulação a respeito, presume-se que referido percentual deve ser partido à metade, de forma que a cada uma das filhas caberia o percentual de 15% (quinze por cento), até setembro de 2016 – data em que houve a homologação de novo acordo relativo à pensão alimentícia de JAQUELINE EDUARDA DE OLIVEIRA, passando esta a receber 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.

Portanto, restou íntegra a obrigação alimentar de 15% (quinze por cento) dos vencimentos do executado em favor da exequente no período objeto deste cumprimento de SENTENÇA. Os documentos juntados aos autos, porém, dão conta de que os descontos foram efetuados apenas em favor de JAQUELINE EDUARDA DE OLIVEIRA, restando inadimplida a obrigação alimentar relativa à exequente, JÉSSICA CAMILA DE OLIVEIRA SILVA.

De outro lado, o presente cumprimento de SENTENÇA não é o meio adequado para a discussão a respeito de eventual cessação indevida dos descontos em folha, uma vez que seu único objeto é a satisfação da obrigação reconhecida em SENTENÇA. Desta forma, incabível perquirir, nesta seara, acerca de eventual responsabilidade do IPERON, sob o risco de se instaurar fase de conhecimento em procedimento de cunho satisfativo.

Em frente, o executado, ao alegar excesso de execução, deixou de declarar de imediato o valor que entende correto, não apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Nesta hipótese, à luz do art. 525, §5º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, deixo de examinar a alegação de excesso de execução.

Pelo exposto, rejeito as razões apresentadas pelo executado (ID. 23048799).

A exequente deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, levando em conta a retomada dos descontos informada pelo executado (ID. 23048799 e 23048580), requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007984-76.2018.8.22.0007

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 390.439.082-15, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1349 VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555 JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

SENTENÇA

MARIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alega ser possuidora do imóvel urbano Lote 112, quadra 0017, Setor 08, localizado na rua Aluízio de Azevedo, nº 1349, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 1998, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.

Assevera que o sobredito imóvel tem área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula de nº36.734.

Citação dos requeridos – ID 21588365 e 21878777.

Citação de terceiro interessado – ID21986959.

Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram resistência ao pedido (ID21588606).

O requerido Espólico de Jacob Moreira Lima não contestou.

Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.

É o relatório.

Decido.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.

As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão de Registro do imóvel no 1° Ofício desta Comarca sob a matrícula de nº 36.734,em nome dos requeridos (ID19954113); Transferência de Direito de Lote Urbano do Sr. Jacob para a autora, datado de 16.07.1998, Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posses do Sr. Jacob para a autora, na data de 14.01.1997 (ID19954123).
Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Valdir Evangelista Costa, Fábio Guarnieri e Adriana Krauzer Lana (ID21941215), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini: Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa.
(….).
Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).
Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categórica quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) da requerente MARIA PEREIRA DOS SANTOS sobre o imóvel urbano Lote 112, quadra 0017, Setor 08, localizado na rua Aluízio de Azevedo, nº 1349, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula de nº36.734.
Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.
Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.
Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7005551-36.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DELVINO MENDES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002069-51.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: EDINEIA ALMEIDA SANTOS CPF nº 835.978.672-00, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1781 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADOS: COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA - EPP CNPJ nº 79.195.699/0001-42, RUA PARANÁ 331 331 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ
PCG INFO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - EPP CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA WINSTON CHURCHILL 2787, 2775 CAPÃO RASO - 81150-050 - CURITIBA - PARANÁ
MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP CNPJ nº 11.229.000/0001-84, AVENIDA ANTÔNIO CUNHA 755 CENTRO - 84280-000 - CURIÚVA - PARANÁ
CIMOPAR MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.834.982/0001-42, AV.PAULO CRUZ PIMENTEL 12 2ANDAR/R. PARANÁ,331 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA OAB nº SP242313
CASSIO RANZINI OLMOS OAB nº SP224137
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Deferido o benefício de gratuidade de justiça na DECISÃO de ID. 1798677. Dispensa-se, portanto, as custas atinentes à diligência. Promova-se a(s) consultas no sistema Bacenjud em nome das empresas executadas: a) CIMOPAR MOVEIS LTDA (CPNJ 02.834.982/0001-42); b) MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP (CNPJ 11.229.000/0001-84); e c) COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA - EPP (79.195.699/0001-42), conforme requerimento de ID. 22810255.
2. Em sendo frutíferas as buscas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
2.1 Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.
2.2 Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
3. Em sendo negativas as diligências, à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.
4 Intimem-se, servindo de MANDADO /carta, se o caso; a parte exequente, pelo advogado, via DJe.
5. Advirta-se a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer imediatamente na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
6. Valor atualizado do débito: R$ 16.819,26.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005948-32.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: VALDEMAR GRONER CPF nº 190.716.802-82, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3147, - DE 3013 A 3291 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: VALTER DE VASCONCELOS LIMA CPF nº 346.622.001-72, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3223, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC.
Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se, via DJe.
Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010668-71.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA LEMES TAVARES
Endereço: Travessa Primeiro de Maio, 1081, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-448
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Valor da Causa: R$ 12.358,12
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2019 às 11h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010668-71.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA LEMES TAVARES
Endereço: Travessa Primeiro de Maio, 1081, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-448
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Valor da Causa: R$ 12.358,12
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2019 às 11h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013559-65.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2936, - de 2832 a 3038 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-104
Nome: JULIANO ROSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2936, sala 2, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-104
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ROSS - RO0004743
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ROSS - RO0004743

Requerido: Nome: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA
Endereço: Área Rural, 01, Linha 05, Lote 01, Gleba 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: DOUGLAS DOMINICINI DA FONSECA
Endereço: Área Rural, 42, Linha 08, Lote 42, Gleba 08, Setor GY Paraná, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: MARCIA BENEDITA GOMES DA FONSECA
Endereço: Área Rural, 42, Linha 08, Lote 42, Gleba 08, Setor GY Paraná, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 57.042,82
Despacho INICIAL
Os fatos narrados com a petição inicial não comportam análise na forma requerida pela parte autora sob à luz da Tutela de Evidência estabelecida no art. 311, do CPC. Não se trata de hipótese do inciso I ou IV, pois o processo ainda está em análise da petição inicial, não havendo nem mesmo a consolidação de relação jurídica processual; não se trata de hipótese do inciso II, pois inexiste tese de recurso repetitivo ou súmula vinculante que se amolde ao caso; não se amolda à hipótese do inciso III, pois o tema ali versado é de assunto específico. Diante deste panorama, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pretendida.
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 11/03/2019 as 09h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010819-71.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WALDIR LAUWERS
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 53, Gleba 06, Km 35, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: MARIA JOSE ROCHA SILVA LAUWERS
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 53, Gleba 06, Km 35, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 33.500,00
DECISÃO
Acolho os embargos declaratórios (Id. 22937182) para reconhecer a contradição contida na SENTENÇA quanto a fixação da data para início da correção monetária, que deverá ocorrer a partir do evento danoso 19/04/2017 e os juros legais de 12% ao ano, deverão ser calculados a partir da citação. O DISPOSITIVO passará a conter o seguinte conteúdo:
"ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT c/c DANO MORAL ajuizada por WALDIR LAUWERS e MARIA JOSÉ ROCHA SILVA LAUWERS contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora o valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), montante que deverá sofrer correção monetária desde a data do evento danoso 19/04/2017 e ser acrescido de juros legais a partir da data da citação, até o seu efetivo pagamento. Julgo improcedente o pedido de dano moral pleiteado ante as razões já expostas em fundamentação. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, pautado no art. 85, do NCPC, observados os critérios alinhados pelo § 2º, do mesmo DISPOSITIVO..."
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7014120-89.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MAXSUEL FERNANDO DA SILVA
Endereço: Rua Arnaldo de Assis Gomes, 3477, Casa 02, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-236
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Requerido: Nome: TAVARES & TAVARES LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 4111, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO
Endereço: Avenida Amapá, s/n, ao lado da Academia Hidrofitness, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: OTACILIO TAVARES DE ARAUJO
Endereço: Avenida Bahia, 3371, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
Concedo a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação Declaratória em que se objetiva a anulação de débito supostamente inexistente, bem como indenização por danos, além de tutela de urgência para exclusão de negativação em cadastros de inadimplentes.
Relata a parte autora, em síntese, que seu nome inserido em cadastro de restrição de crédito pela requerida referente ao contrato n° 0000002424 (duplicata), mas que o débito que lastreou a inscrição já foi pago há meses, tendo a requerida deixado de promover a baixa da restrição, que entende ser indevida em razão da quitação da dívida.
Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.
Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.
Instrui a inicial com documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No presente caso, entendo que a probabilidade do direito reside no fato de a parte autora ter juntado aos autos documento em que consta a negativação de seu nome. E, por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos diários que a manutenção da inscrição em nome do autor pode lhe causar, sendo certo que deseja discutir a própria existência da dívida que teria ocasionado o aludido apontamento no respectivo cadastro.
Certo é, noutra esfera, que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, se traduz em dano de difícil reparação a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. E atento a isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia trilha a seguinte diretriz:
Agravo de instrumento. Restrições no SPC e SERASA. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e SERASA, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (Agravo de Instrumento 01.003405-6. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. TJ/RO).
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.
Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a parte requerida retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) que inscreveu (contrato n° 0000002424 [duplicata]) e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos.
Determino um prazo de 05 (cinco) dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R$100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 25/03/2019 às 12h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, quanto aos termos desta DECISÃO e para comparecimento à audiência designada.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004181-22.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: ADAO CELINO ROSA, SAYONARA NOGUEIRA DE SOUZA, VALQUIRIA NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
Advogado do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
Advogado do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
Requerido: INVENTARIADO: MARIA HELENA PEREIRA LIMA
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada ID 22323617, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013583-93.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VANDERLEY LAGAZ
Endereço: Área Rural, Linha 2, Lote 23, km 30, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: Nome: SONIA APARECIDA ALVES SPROCATI
Endereço: Rua São Luiz, 1173, - de 1015/1016 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884
Valor da Causa: R$ 31.350,00
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova o recolhimento das custas iniciais, no percentual de 1% (um por cento), nos termos do art. 12, da Lei Estadual 3.896/2016.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011386-68.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADERVAL PEREIRA DA GAMA
Endereço: Rua Ana Lúcia, 2426, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-204
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos para análise do pedido de reapreciação da DECISÃO de antecipação de tutela (Id. 23818826).
Narra o autor, que vinha recebendo benefício de auxílio-doença e, em atenção à sua solicitação de prorrogação de benefício por incapacidade, apresentada no dia 17/8/2018, foi-lhe informado que não foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício, e ante à "ausência de incapacidade", seu benefício foi mantido somente até 01/09/2018.
O autor ingressou com recurso administrativo, sendo que, após a realização de nova perícia, foi reconhecida sua incapacidade e o benefício foi prorrogado até 13/12/2018.
Após a cessação do benefício, o autor, viu-se obrigado a retornar ao trabalho, ocasião em que foi encaminhado ao médico do trabalho para perícia, que o considerou inapto ao retorno as atividades laborativas habituais.
Juntou atestado de saúde ocupacional ao Id. 23818829.
Por conta de seu estado clínico incapacitante e, em razão de não ostentar nenhuma condição de retornar ao trabalho, menciona ser imprescindível a reimplantação de seu benefício para que possa viver com o mínimo de dignidade, bem como para continuidade no seu tratamento de saúde, razão pela qual, requer que seja novamente apreciado o pedido de CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA RESTABELECER SEU BENEFÍCIO E AUXÍLIO DOENÇA até que sobrevenha a SENTENÇA com seu trânsito em julgado.
DECIDO.
Em sede de reapreciação do pedido de antecipação de tutela, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão do pedido em análise. Os documentos juntados demonstram a existência aparente do direito invocado e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito (art. 300 do NCPC).
O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, Lei nº 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado.
O laudo médico juntado aos autos é contemporâneo à perícia realizada pelo INSS (Id. 22032702) sendo conclusivo pela necessidade de afastamento do requerente de suas atividades laborais, de modo que suficientes para, nesta fase de cognição, elidir a CONCLUSÃO alcançada pela perícia médica realizada pelo requerido.
O atestado de saúdo ocupacional realizado por médico perito do trabalho (Id. 23818829) comprova que o autor não encontra-se em condições de retornar ao trabalho, pois considerado inapto.
A qualidade de segurado e a carência exigida também restaram demonstradas mediante a apresentação de documentos e a concessão anterior do benefício de auxílio-doença até a propositura desta demanda.
A urgência decorre da própria natureza assistencial do benefício pleiteado e o eventual dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) que implemente o benefício "auxílio-doença" ao requerente ADERVAL PEREIRA DA GAMA, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos a implementação da medida.
Serve a presente DECISÃO como:
1. MANDADO de intimação das partes por seus advogados/ procuradores através do PJE.
2. Ofício n. 015/2019GAB4VCIVEL a ser encaminhado à APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, através do e-mail informado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver reimplantado o beneficio em favor da parte autora, conforme DECISÃO, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013901-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FATIMA FRANCISCA DE JESUS
Endereço: Avenida Malaquita, 2294, - até 2350 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-008
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Valor da Causa: R$ 12.803,36
DECISÃO
Concedo a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação Declaratória em que se objetiva a anulação de débito supostamente inexistente, bem como indenização por danos, além de tutela de urgência para suspensão de descontos.
Passo à análise do pleito liminar.
Pois bem. Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No presente caso, a autora não traz aos autos qualquer elemento que demonstre o periculum in mora para a concessão da tutela pretendida. Ao contrário, narra que os descontos questionados

iniciaram-se em fevereiro de 2017, e somente foram percebidos em novembro de 2018, situação que evidencia, ao menos em sede de cognição sumária, que os valores descontados perfazem montante que não lhe afeta a subsistência.
Assim, ausente requisito essencial para concessão da medida requerida, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.
Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Constato a evidência de relação consumeirista, daí porque decreto a inversão do ônus da prova, devendo a parte requerida trazer aos autos cópia do contrato discutido pela parte autora (contrato nº 11177306).
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004385-66.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, loja, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: Nome: SONIA GOMES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Nações Unidas, 3059, - de 2801 a 3003 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-111
Valor da Causa: R$ 940,60
DESPACHO
1. Efetuadas a tentativa de intimação por Carta-AR e via Oficial de Justiça, a parte requerida não foi localizada para intimação.
2. Ocorre que, para o caso dos autos, incide a hipótese do § 3° do art. 513, do NCPC, haja vista a inexistência de comunicação de alteração de endereço pelo requerido, bem como a comprovação de recebimento da carta de intimação (art. 274, § único, NCPC).
3. Deste modo, CONSIDERO O REQUERIDO INTIMADO POR TER MUDADO DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO.
4. Assim, visando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, a fim de que apresente planilha atualizada de cálculos e apresente comprovantes de pagamento das diligências requeridas, prazo de 10 (dez) dias.
5. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
6. Com a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO AUTOR, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000901-77.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLEVIS ABREU JORDANI
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
Requerido: RÉU: GILBERTO MIRANDA DA COSTA
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da Carta Precatória, nos termos do art. 80[1] das Diretrizes Gerais Judiciais.
[1]Art. 80. Vencido o prazo para o cumprimento da carta precatória cível expedida, sendo o ato deprecado de exclusiva responsabilidade da parte, o cartório deverá certificar o ocorrido e intimar a parte interessada a comprovar o seu andamento.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011107-53.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ROMILDA NOVAES DOS SANTOS SIMPLICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 24.970,21
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso de prazo para manifestação da requerida.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010618-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARIA DIAS DA CUNHA
Endereço: Avenida Pedro Stecca, 1333, - de 1233 ao fim - lado ímpar, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-313
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Valor da Causa: R$ 12.448,98
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2019 às 12h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010618-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DIAS DA CUNHA
Endereço: Avenida Pedro Stecca, 1333, - de 1233 ao fim - lado ímpar, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-313
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Valor da Causa: R$ 12.448,98
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2019 às 12h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012528-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SIMONE NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 1.229,09
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre petição apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011975-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEONOR JACOBSEN KLIPPEL
Endereço: Área Rural, s/n, RD BR 364 GB 11 LT 2 KM 471, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 16.615,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2019 às 09h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda o INSS.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS quanto à audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008864-68.2018.8.22.0007
+Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) DEPRECANTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA - RO0002251
DEPRECADO: CLEITON FERREIRA DA SILVA

DECISÃO
Cuida-se de carta precatória redistribuída para este juízo por dependência, contudo, não há prevenção deste juízo para cumprimento do ato deprecado (venda judicial), que pode ser cumprido por qualquer dos juízos cíveis da Comarca.
Os atos que foram cumpridos na deprecata 7005002-60.2016.8.22.0007 não implicam a prevenção deste juízo, posto que todos os atos solicitados no referido instrumento foram cumpridos e o novo instrumento solicita o cumprimento de ato diverso.
Desta forma, devolva-se ao juízo para o qual o feito fora distribuído por sorteio, competente para cumprimento da deprecata.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012430-59.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ORACI CONCEICAO DE MORAIS
Endereço: AC Cacoal, 2737, AVENIDA MALAQUITA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 15.900,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013538-89.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: FABIO EDUARDO DOS SANTOS CORDEIRO
Endereço: Avenida Macapá, Residencial Colina Park, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 2.108,06
Despacho INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 27/03/2019 às 11h40min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010345-66.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCILENE BARRETO
Endereço: Rua Alfredo Carlos, 3864, casa, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-546
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 500, Agência de Cacoal, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.700,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
LUCILENE BARRETO DE JESUS, brasileira, casada, RG 552310 SSP/RO, CPF 471.027.302-25, representada por seu curador RAFAEL FRANCISCO DE JESUS, brasileiro, casado, RG 321540 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 424.134.861-0, ambos residentes na Rua Alfredo Carlos, 3864, Bairro Josino Brito, cidade de Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativa.
Relata que no dia 20/09/2017, a requerente, estando grávida, foi submetida a parto cesariano de emergência, durante o qual veio a sofrer parada cardiorrespiratória, tendo sido submetida a procedimentos de ressuscitação, vindo a apresentar danos neurológicos graves, estando em estado semi-vegetativo desde então.

Em razão de sua enfermidade vem recebendo auxílio-doença, contudo faz jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% devida a necessidade permanente da ajuda de terceiros. Requereu antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com documentos pessoais da autora e do curador, carteira e contratos de trabalho, procuração, declaração, telas previdenciárias, laudos, relatório social, requerimentos, exames e relatórios médicos, termo de curatela e outros.
Determinada a citação do INSS e nomeado perito para avaliar o autor (DECISÃO Id. 21327017).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, mencionando a ausência de condições da ação pela falta de requerimento administrativo. Requereu a extinção da ação. Juntou cadastro nacional de informações sociais.
A autora retornou aos autos, para, numa peça bem formulada e escrita, impugnar os argumentos da contestação (Id. 22939870). Juntou novos laudos médicos.
Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (Id. 23449654).
As partes, regularmente intimadas, não se manifestaram sobre o laudo pericial.
É O RELATÓRIO
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por LUCILENE BARRETO DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em apreço, a autora formulou requerimento na esfera administrativa e vem recebendo o auxílio-doença. Ressalte-se que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria fica a critério do INSS, que ao promover avaliação do beneficiário, prorroga, cessa ou converte o benefício.
No tocante à qualidade de segurada, a autora juntou cadastro nacional de informações sociais, que comprova usufruir benefício de auxílio-doença, portanto, não existe dúvida da sua condição de segurado, pois já reconhecida pelo INSS.
No que se refere à incapacidade, a autora juntou laudos que indicam estar ela totalmente incapacitada, contudo laudos particulares não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.
A médica perita nomeada por este juízo, neurologista, Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo id. 23449654) que a autora sofreu um AVE e complicações pós hemorragia por deslocamento prévio de placenta. Encontra-se incapacitada mental e fisicamente, acamada, respirando em ar ambiente, alimentando-se por gastrotomia, afasia global, sem comunicação. A autora se encontra total e permanentemente incapaz, sem qualquer possibilidade de reabilitação (quesito 5). Ressalta que a autora depende da ajuda permanente de terceiros.
Estando a autora com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, o INSS já deveria ter convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, vez que submete seus beneficiários por incapacidade a constantes perícias.
Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 10/09/2018.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LUCILENE BARRETO DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 10.09.2018.
Em razão da autora necessitar da ajuda permanente de terceiros, a aposentadoria deverá ser acrescida de 25% conforme, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 013/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002209-85.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
Requerido: EXECUTADO: PAULO ANDRE DE LIMA
Valor da Causa: R$ 806,64
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerado o saldo remanescente, atualizar o débito, abatendo-se o valor recebido.
Cacoal-RO, aos 6 de fevereiro de 2019.

## COMARCA DE CEREJEIRAS

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001725-50.2010.8.22.0013
Processo: 0001725-50.2010.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira – OAB/1807; Daniele Gurgel do Amaral – OAB/RO 1221
Executado: José Luiz Cividini
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1807; Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, opor embargos ao bloqueio judicial do valor de R$41.976,67 (Quarenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), Via BACENJud, junto ao Banco Bradesco.

Proc.: 0001832-89.2013.8.22.0013
Processo: 0001832-89.2013.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Requerente: Obadias Dedé de Souza
Advogado: Mário Guedes Júnior – OAB/RO 190-A
Requerido: Indústria de Laticínios San Gennaro Ltda.
Advogado: Andréa Giugliani Negrisolo - OAB/SP 185.856; Carolina Di Lullo Ferreira – OAB/SP 332.568
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada da certidão de fl. 122, a seguir transcrita: “Certifico que, nesta data, desarquivei estes autos, conforme requerimento de fls. 121, os quais aguardarão, em Cartório, manifestação da parte interessada, pelo prazo, de 5 (cinco) dias, findo os quais retornarão ao arquivo, independente de DESPACHO judicial. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 04/02/2019. Carlos Vidal de Brito - Diretor de Cartório.”

Proc.: 0001673-20.2011.8.22.0013
Processo: 0001673-20.2011.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
Exequente: Luzinete de Andrade
Advogado: Renilda Oliveira Ferreira – OAB/RO 7559
Executado: Adilson Neves Marques
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089; Sandra Pires Correa Araújo – OAB/RO 3164
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0002333-09.2014.8.22.0013
Processo: 0002333-09.2014.8.22.0013
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente: Sabrina Oliveira de Carlis
Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva – OAB/RO 5946
Inventariante: Sidelice Oliveira Lopes de Carlis
Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva – OAB/RO 5946
Inventariado: Espólio de Josémario de Carlis
Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva – OAB/RO 5946
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se no particular, inclusive eventual impugnação.

Proc.: 0028545-19.2004.8.22.0013
Processo: 0028545-19.2004.8.22.0013
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente: Jean Carlos Schimitz de Freitas e outros
Advogado: Mario Guedes Júnior – OAB/RO 190A
Inventariado: Espólio de José Ivaldete de Freitas; Banco do Bradesco S.A
Advogado: Neide Cristina Rizzi – OAB/RO 6071; Mauro Paulo Galera Mari – OAB/RO 4937
Inventariante: Marily Maria Schmitz Weidlich
Advogado: Solange Neves Fuza – OAB/RO 3545
Terceiro Interessado (Habilitado): Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari – OAB/RO 4.937
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) Terceiro Interessado Banco Bradesco S.A., da certidão de fl. 648, a seguir transcrita: "Certifico que, nesta data, desarquivei estes autos, conforme requerimento de fls. 646, os quais aguardarão, em Cartório, manifestação da parte interessada, pelo prazo, de 5 (cinco) dias, findo os quais retornarão ao arquivo, independente de DESPACHO judicial. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 04-02-2019. Carlos Vidal de Brito – Diretor de Cartório."

Proc.: 0001249-70.2014.8.22.0013
Processo: 0001249-70.2014.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Produto Rural
Exequente: Faagro Comércio e Representações de Produtos Agropecuários LTDA
Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022
Executado: José Carlos Polidoro e outros
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino – OAB/RO 3755
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o Laudo de Avaliação entranhado as fls. 243, ocasião em que deverão postular o que entender cabível, sob pena de preclusão.

Proc.: 0016062-83.2006.8.22.0013
Processo: 0016062-83.2006.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Posse
Exequente: Espólio de Aristeu Batista dos Santos
Advogado: Luiz Duarte Freitas Junior – OAB/RO 1058
Executado: Roberto Demário Caldas
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO 1084
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0001755-12.2015.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R. M. da Silva Groderes Me
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Executado:Banco Bradesco S/a
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a certidão de fl. 171 e petição subsequente, suspendo o curso dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 14/01/2019, e/ou até que advenha DECISÃO nos autos de agravo nº 0800354-13.2017.8.22.0000..Ciência as partes acerca da presente.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003505-83.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Exequente:Helder Turci Sidney
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Executado:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
DESPACHO:
DESPACHO Abra-se vista a parte contrária para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da pretensão de fl. 233 e ss., atentando-se ao teor do decisório de fl. 238 e ss.Com a vinda da manifestação, retornem-me conclusos para demais deliberações.Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003602-20.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sueli Pacheco Cassimiro
Advogado:Claudinei Marcon Júnior (RO 5510)
Requerido:Banco Bmg Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 384, expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte requerida, intimando-a a proceder o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata transferência da quantia a Conta Centralizadora, em favor do Tribunal de Justiça. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente a importância ali descrita, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.Com a vinda da informação, retornem-me conclusos para demais deliberações. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002671-17.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Fátima Pereira Garcia
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Requerido:Banco Bmg Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696), Flavia Almeida Moura Di Latella (MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (MG 63440)
DESPACHO:
DESPACHO À Contadoria do juízo para atualização/ratificação dos cálculos ofertados a fl. 415 e ss., atentando-se aos parâmetros fixados no julgado.Com a vinda dos cálculos, retornem-me conclusos para demais deliberações.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000937-72.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edemilson Alves Teixeira
DESPACHO:
DESPACHO Em que pese os argumentos prestados pelo denunciado, verifico não ser viável, a esta altura, a isenção ao recolhimento da pena pecuniária outrora aplicada. Sem prejuízo, porém, tendo em vista o parecer ministerial de fl. 72/v, defiro o parcelamento do débito remanescente, a saber, R$ 982,80, conforme cálculo de fl. 76, em 20 (vinte) vezes iguais de R$ 49,14 (quarenta e nove reais e quatorze centavos), a serem adimplidos a partir do mês de fevereiro/2019.Intime-se a parte requerente/condenada, por intermédio do advogado constituído nos autos, para realizar o pagamento da dívida na forma pactuada.Por ora, SUSPENDO o feito, até eventual satisfação da dívida.Esclareça-se, na ocasião, que os pagamentos deverão ser comprovados mensalmente nos autos, até o último dia útil, sob pena de revogação e regular prosseguimento dos autos.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000014-68.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Nacional
Requerido:Curtpam Destilaria de Álcool Ltda
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186)

DECISÃO:
DESPACHO Tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do NCPC, SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até 14/01/2020.Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Se silente, o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, dando-se plena quitação da dívida. Providenciem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003003-81.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Marco Antonio Rodrigues Maia (DNI Não informado)
Executado:G. S. Madeiras Ltda, André Godoi Neto
DESPACHO:
DESPACHO Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me conclusos para demais providências. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000672-34.2010.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Executado:Ipanema Eng. e Incorp Ltda
Advogado:Não Informado ( xx)
DESPACHO:
DESPACHO Abra-se vista a parte exequente para se manifestar acerca do ofício de fl. 205, postulando o que cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para DECISÃO. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003815-70.2006.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Lucyanne C. Brandt (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:J. D. dos Santos, Francisco das Chagas Ruiz
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o requerimento de suspensão processual, pelo que suspendo o curso do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 14/01/2019.Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se a exequente da DECISÃO.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003368-04.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Humberto Waltemir Gonçalves Guimarães
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Jdr Construtora Ltda Me
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o requerimento de fl. 95 porquanto na sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil, em que a prescrição intercorrente incide, também, sobre os feitos executivos de natureza cível, a suspensão ou arquivamento do processo por prazo inferior a 01 (um) ano milita contra o princípio da duração razoável do processo, na medida em que assim nunca se deflagra o início da contagem do lustro prescricional.Por tais razões, SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO. Decorrido o prazo de suspensão, não advindo qualquer pedido, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se a exequente da DECISÃO.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001629-93.2014.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Sandi Fernanda Cosme de Jesus, Samilly Cosme dos Reis
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Inventariado:Espólio de Cesar dos Reis
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 73.Para tanto, proceda-se consulta junto ao sistema INFOSEG, bem assim pesquisa junto ao sistema conveniado do TRE-RO, para a localização do endereço atual da inventariante.Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a intimação.Não logrando êxito, seja nas consultas ao INFOSEG e TRE, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos demais sistemas online disponíveis e demais providências.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001459-24.2014.8.22.0013
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Marta Zeferina Batista
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)
Requerido:Mirani Leite da Silva, Pedro Feliciano do Couto, Município de Cerejeiras RO
Advogado:Defensoria Publica ( ), Elton David de Souza (RO 6301), Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466)
DESPACHO:
DESPACHO Com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCPC.Assim, defiro o pedido de habilitação. Promova-se, por consequência, a adequação do polo passivo da lide.Passo seguinte, considerando que todos os herdeiros já estão representados nos autos, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte contrária impulsionar o feito, requerendo o que cabível.Em seguida, retornem-me conclusos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000263-77.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elio Câmara, Elias Santos de Almeida
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (RO 2237)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2019, às 10h10min.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO à Delegacia de Policia Civil de Cerejeiras, solicitando a apresentação do policial civil Antônio José Betero, na data acima referida, a fim de ser inquirido como testemunha. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao denunciado ELIAS SANTOS ALMEIDA, residente à Linha 05, 3º eixo, km 30, Corumbiara-RO.SIRVA A PRESENTE COMO PRECATÓRIA à Comarca de Vilhena-RO, para oitiva da testemunha arrolada pelo MP, PM Josenildo, o qual poderá ser localizado na Unisp de Vilhena-RO.SIRVA A PRESENTE COMO PRECATÓRIA à Comarca de Cacoal-RO, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, Weliton Cairo Pereira, residente à rua Seringueira, nº 1681, casa 01, bairro Santo Antonio, Cacoal-RO. SIRVA A PRESENTE COMO PRECATÓRIA à Comarca de Pimenta Bueno-RO, para intimação e interrogatório do denunciado ELIO CÂMARA, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, quais sejam: Denunciado: ELIO CÂMARA, Rua Prudente de Morais, nº 374, Jardim das Oliveiras II, Pimenta Bueno-RO, telefone (69) 3451-8101;Testemunha: Ilson Sonda, Rua Rui Barbosa, nº 137, Bairro Beira Rio, Pimenta Bueno-RO;Testemunha: Cleide de Souza Santos, Av. Vitória, nº 1289, Bairro NOva Pimenta, Pimenta Bueno-RO. Expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público.Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0002100-14.2011.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleocir Duda
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
DESPACHO:
DESPACHO Homologo a desistência da oitiva da testemunha Rafael Marinello. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO PRECATÓRIA à Comarca de Vilhena-RO, para oitiva da testemunha José Inácio Albino, residente no Setor 53, Pioneiros, Vilhena-RO.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0000718-13.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Enio Guindani, Emerson Brunetto
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
SENTENÇA:
SENTENÇA ENIO GUINDANI e EMERSON BRUNETTO foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas do artigo 34, § único, III, da Lei nº 9.605/98,, tendo sido aos réus ofertado o beneficio da suspensão do processo, pelo prazo de dois anos, na ocasião aceita pelos acusado e seu Defensor (fls 74/75). Certidão que repousa nos autos dá conta da expiração do período de prova da suspensão, sem revogação do benefício, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade do agente (fls. 97 e 116). Cumprido o prazo de suspensão, sem revogação do benefício, faz jus o denunciado à extinção de sua punibilidade. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ENIO GUINDANI e EMERSON BRUNETTO, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000572-69.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. M. N.
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de interrogatório para o dia 28/03/2019, às 11 horas.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço: Linha 02, km 3,5, 3º para 4º eixo, Corumbiara-RO. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e o advogado constituído. Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003941-42.2014.8.22.0013
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Ponta Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Samily Fontenele Silva (OAB/RO 406-E), Ricardo Soares (RO 8409)
Requerido:José Carlos Ferreira
Advogado:Não Informado ( xx)
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro a pretensão de fl. 74 e ss, devendo o requerente promover a execução da SENTENÇA junto ao PJE, uma vez que o pleito executório não será conhecido neste processo físico, haja vista a Portaria nº 006/2015, que tornou público o cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE, de todas as unidades judiciárias de natureza cível do interior do Estado de Rondônia (Anexo II).Vale destacar que a partir da implantação do PJE o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento - cumprimento de SENTENÇA -, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (art. 36, da Resolução nº 185-2013, do CNJ), o que encontra respaldo na Resolução confeccionada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução 013-2014-PR, da qual entre outras disposições, destaco o seguinte:"[...]" CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS Art. 10. Na unidade judiciária em que o PJe for instalado só será admitido peticionamento exclusivamente por meio do referido sistema.Art. 11. O estoque de processos existentes até o momento da instalação do PJe continuará sendo controlado pelo sistema anterior (SAP/PROJUDI/SDSG).Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado."Assim, em atenção às normas acima expostas, a parte autora/exequente deverá promover o pleito executório, por meio do sistema PJE, instruindo o seu pedido apenas com as peças e documentos necessários para tal desiderato, como a cópia da SENTENÇA ou acórdão e outros documentos que forem imprescindíveis para dar efetivo cumprimento à tutela jurisdicional imposta.Após o cumprimento, pelo cartório, do disposto no parágrafo único do art. 16, da Resolução 013-2014-PR, arquivem-se estes autos físicos.Cientifique-se a parte requerente acerca da presente. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000468-48.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)
Executado:Cerâmica Objetiva Ltda Epp
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071)

DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos verifico que razão assiste à peticionante a fl. 138, uma vez que, á época da nomeação, não houve a fixação dos honorários devidos.Assim, considerando a data e natureza da nomeação, arbitro-lhe, nesta ocasião, honorários advocatícios no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem custeados pelo Estado de Rondônia, tendo em vista o teor do decisório de fl. 63.Intime-se a advogada nomeada, dra. Neide Cristina Rizzi, acerca da presente. Após, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001702-65.2014.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Izaias Miguel de Souza
Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (RO 4366)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a gravação audivisual do interrogatório do réu encontra-se parcialmente incompreensível, não tendo sido possível sanar o problema técnico, designo novo interrogatório para o dia 23/04/2019, às 09 horas. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua João Carlos, nº 2066, Corumbiara-RO.Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000963-70.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:I. R. de S. A. R. M.
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Valdete Minski (RO 3595)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a DECISÃO do Acórdão de fls. 209/2012, que declarou a nulidade da audiência de instrução e julgamento e atos posteriores, designo audiência de instrução para o dia 11/04/2019, às 09h15min.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: K. R. de S, Distrito de Rondolândia, Corumbiara-RO, podendo ainda ser localizada no endereço da testemunha Aparecida Ramos de Oliveira. Testemunha: Geliane Ribeiro de Souza, Linha 03, km 3, 3º para 4º eixo, Corumbiara-RO.Testemunha: Neuza Ribeiro Costa, Linha 03, distrito de Rondolândia, Corumbiara-RO.Testemunha: Vilma Maria Arruda Oliveira, conselheira tutelar, podendo ser localizada no Conselho Tutelar de Corumbiara-RO.Testemunha: Aparecida Ramos de Oliveira, Av. Jorge Teixeira, nº 1781, Corumbiara-RO. Testemunha: Eliane Ramos de Oliveira, rua Robson Ferreira, nº 3231, bairro Anchieta, Cerejeiras-RO.Testemunha: Ângela Cristina Vieira da Silva Ramos, Linha 3º eixo, km 21, Distrito de Rondolândia, Corumbiara-RO.Testemunha: Zenilda Souza Ramos, Linha 3º eixo, km 21, Distrito de Rondolândia, Corumbiara-RO. Testemunha: Jovelina Costa Santos, Linha 3º eixo, km 21, Distrito de Rondolândia, Corumbiara-RO.Testemunha: Maria Acilene Lima Bezerra, Linha 3º eixo, km 21, Distrito de Rondolândia, Corumbiara-RO.Testemunha: Cleverson Alves Paloski, Linha 3º eixo, entre as linhas 02 e 03, Corumbiara-RO.Testemunha: Sandra Regina da Silva, rua Itália Franco, nº 2516, Corumbiara-RO. Testemunha: Dylison de Paula Silva, Linha 03, rumo ao Escondido-Colorado-próximo ao Marimbondo.Testemunha: Gessica Ribeiro de Amorim, Linha 03, km 3, sentido Rondolândia, Corumbiara-RO. Testemunha: Geneci Francisco de Amorim, Assentamento Alzira Augusto Monteiro, linha Marrom, lote 27.Expeça-se MANDADO de intimação aos réus. Ciência ao MP e aos advogados constituídos. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001787-87.2018.8.22.0013
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510
DECISÃO
Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o requerimento da parte exequente, pelo que determino a suspensão do presente feito até a data de 04/02/2020, para fins de cumprimento voluntário da obrigação, o que faço com fulcro no art. 922 do NCPC.
Por consequência, atento ao teor da petição de ID 24352312, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao SPC/SERASA para que promova a baixa em eventual restrição lançada no nome da executada, relativamente ao presente feito, de tudo comprovando-se em até 10 (dez) dias.
Findo o prazo da suspensão, manifeste-se nos autos a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente ao eventual descumprimento da obrigação, sob pena de extinção do feito na forma do art. 924, inc. II do NCPC.
Cumpra-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000149-82.2019.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARLY CONTI
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Municipio de Cerejeiras
DESPACHO
Compulsando o feito, verifico a ausência de elemento probatório nos autos acerca da urgência da parte requerente em fazer uso dos medicamentos pleiteados, a fomentar adequada DECISÃO acerca do pleito liminar. Não há nenhum laudo indicando os possíveis riscos, e consequências, que a parte autora suportaria caso o feito aguarde o seu trâmite normal.
Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente para a indicação do caráter emergencial do seu pedido, sob pena de indeferimento da liminar (NCPC, art. 321 c/c 330).
Oportunamente, atento aos enunciados firmados na I Jornada de Direito da Saúde realizado pelo CNJ, em 15/05/2014, esclareço que, dentre os documentos, a parte autora deverá apresentar aos autos laudo emitido por médico da rede do Sistema Único de Saúde

(SUS), e documentos outros em que conste: a) relatório acerca da doença suportada, sintomas, gravidade e riscos, fazendo-se constar inclusive o CID; b) os exames efetuados quando do diagnóstico; c) o medicamento ou tratamento prescrito; d) a duração do tratamento já realizado ou a realizar; e) o prévio uso dos programas de saúde suplementar; f) bem como o registro de solicitação à rede e/ou respectiva negativa.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos, com a prioridade que o caso requer.
Providenciem-se o necessário.
Intime-se.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000109-03.2019.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pagamento de indenização por danos materiais e morais, manejado por MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA em face de SABEMI SEGURADORA S/A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que proceda à suspensão dos descontos no salário de benefício da parte autora, sob o argumento de ser a conduta indevida visto que jamais teria, o autor, celebrado contrato de empréstimo perante a instituição ré, de forma a ser inexistente relação jurídica obrigacional entre as partes. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar.
Brevemente relatados, DECIDO.
Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem "cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis", nos termos do artigo 300 do NCPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Versando, a hipótese dos autos, sobre descontos efetivados na conta bancária da parte autora, em exame derivado de cognição não exauriente verifica-se que a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória contida na peça inicial, no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter celebrado qualquer negócio jurídico frente à parte ré, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de juízo sumário. Negando veementemente, pois, a relação jurídica subjacente à suposta dívida, certo é que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado o ato questionado.
Sintomática revela-se, ainda, nesta fase inicial do procedimento, a constatação de que são mesmo múltiplos e constantes os casos a aportar ao judiciário, de empréstimos forjados frente a aposentados e pensionistas, com descontos em folha, sem anuência ou benefício dos titulares.
De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo descortina-se de prejuízos mensais tão plausíveis quanto relevantes, diante dos descontos de fato efetivados em beneficio previdenciário da parte requerente, imbuídos de caráter flagrantemente alimentar.
Impõe-se ressalte-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que serão retomados, com a cobrança dos valores pretéritos devidos, em caso de se quedar comprovada, durante a instrução processual, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.
Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e pretendendo a parte autora discutir a existência do contrato mencionado na inicial, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, e determino a suspensão dos descontos efetuados pela parte requerida na conta bancária da requerente MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA, CPF 302.828.532-00, sob pena de pagamento de multa diária, de logo fixada em R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC. Oficie-se no particular.
Cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).
Por fim, cite-se a parte requerida para ver-se processar, com ciência dos termos da presente ação, e para que, querendo, oferte contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 0/ 8/03/2019 às 09h, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependência do Fórum Dr. Sobral Pinto, situado à Avenida das Nações, nº 2225, sob pena de ter decretada sua revelia.
Com a apresentação da resposta, a parte autora poderá se manifestar verbalmente aos termos da contestação, na mesma sessão de conciliação, sob pena de preclusão, ocasião em que, em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-lhes a necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o réu:
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA CNPJ nº 87.163.234/0001-38, SETOR SRTVS 0 S 504 ASA SUL - 70340-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
b) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para a parte autora, observando-se o seguinte endereço para cumprimento:
AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA CPF nº 302.828.532-00, RUA FORTALEZA 1925 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Aguarde-se a solenidade. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000708-73.2018.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: REGIANE DE CASSIA ROSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Na forma do art. 497, caput c/c art. 513, caput, ambos do NCPC, determino a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer consistente em fornecer à parte exequente todos os meios necessários para a realização do exame médico denominado como eletroneuromiografia, sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.
Decorrido o prazo, não havendo o cumprimento, certifique-se nos autos e tornem-se conclusos.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO.
Endereço: Avenida das Nações, nº 1919, Cerejeiras – RO. CEP: 76.997-000.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002291-93.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE JULIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 2439401).
Cerejeiras, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001975-80.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGEU DE SOUZA MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
RÉU: Estado de Rondônia
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 22261494)
Cerejeiras, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000115-10.2019.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: VANTUIR ESTEVAM DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Municipio de Cerejeiras
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, por VANTUIR ESTEVAM DE LIMA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, visando à concessão do exame de ultrassonografia com doppler colorido de um vaso e ultrassonografia doppler venoso - MIE, além de consulta médica com ortopedista, e o medicamento Xarelto 15mg (princípio ativo Rivaroxabana), que são indispensáveis ao seu tratamento.
Alega a parte autora, para tanto, ser portadora de traumatismo em membro inferior esquerdo e trombose venosa profunda (CID 82.9 e CID S837) necessitando do tratamento e continuamente e com urgência do medicamento, ponderando, contudo, que estes não estão sendo fornecidos pelos requeridos.
Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam os medicamentos.
Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.
Junta mandato e documentos.
É o relato.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.
Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.
Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, de medicamentos que, segundo sua afirmação, não são disponibilizados pela parte requerida, e que se fazem indispensáveis ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, os laudos médicos carreados aos autos no ID: 24261304 p. 7-8 descrevem que o paciente sofre de trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo, fazendo uso do medicamento xarelto, com risco de perda do membro e morte, se evoluir para trombo embolismo pulmonar, se não fizer uso constante da medicação, a qual é necessária para o não agravamento da doença. Os documentos de ID: 24261304 p. 1-2 e 6, por sua vez, indicam, ainda a necessidade do paciente ser submetido a consulta com especialista em ortopedia e realizar os exames de USG Doppler colorido venoso no MIE, em razão da gravidade do caso.
Confirmam-se, pois, as doenças e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a parte autora fazer uso dos medicamento pleiteado e que não integra a lista do SUS (Anexo I da Relação Nacional de Medicamentos – RENAME 2018), qual seja: XARELTO 15mg. Vale ressaltar que o STJ assim decidiu o Tema 106 de Recursos Repetitivos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RE. 1.657.156/RJ. Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Primeira Seção. Min. Rel. Assusete Magalhães. Julgado em 25/04/2018).

No caso em exame, tenho que as informações constantes do laudo médico acima transcrito, fazem concluir, por ora, que somente o medicamento indicado é capaz de prevenir o agravamento da situação.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do tratamento/medicamento, entendo que restou evidenciada, em razão de sua incapacidade laborativa, por ser beneficiário da gratuidade judiciária e os remédios/tratamento serem de alto custo.

Por fim, noto que preenchido está o terceiro e último requisito, por verificar que os medicamentos encontram-se registrado na ANVISA sob o números e com as datas de validade a seguir listados: XARELTO (REG. Nº 1705600480101, VAL.31/07/2019).

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado" de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral". E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Principio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora: 1) exame de ultrassonografia com doppler colorido de um vaso e ultrassonografia doppler venoso - MIE; 2) consulta médica com ortopedista; 3) medicamento Xarelto 15mg (princípio ativo Rivaroxabana), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos - considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados trimestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro; 2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, do necessário ao transporte/deslocamento do paciente até os locais agendados para realização dos exames/consultas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do agendamento e/ou em tempo hábil a

realização dos mesmos, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.
Considerando a hipótese de descumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, DETERMINO, desde logo, com fulcro no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques, das contas do ente público requerido suficiente para a aquisição dos medicamentos, devendo, para tanto, ser a parte requerente intimada, desde já, a apresentar três orçamentos de farmácias distintas nos autos, caso já não o tenha feito.
Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).
Em atenção ao teor dos Ofícios (CER- 008/2014/PROGER) e (RO-022/2014), encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.
Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.
Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.
Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.
---SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:
a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO aos requeridos:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.
Nome: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO.
Endereço: Avenida das Nações, nº 1919, Cerejeiras – RO. CEP: 76.997-000.
b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à parte autora:
AUTOR: VANTUIR ESTEVAM DE LIMA CPF nº 079.169.492-53, RUA MINAS GERAIS 1020, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos requeridos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO.
Cientifique-se a Defensoria Pública.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001413-08.2017.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VICTOR GABRIEL SOUZA ALKIMIN
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Na forma do art. 497, caput c/c art. 513, caput, ambos do NCPC, determino a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer consistente em fornecer à parte exequente o leite peadisure, sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.
Decorrido o prazo, não havendo o cumprimento, certifique-se nos autos e tornem-se conclusos.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO.
Endereço: Avenida das Nações, nº 1919, Cerejeiras – RO. CEP: 76.997-000.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000033-76.2019.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: LUIZA CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a respectiva petição inicial, uma vez que nos autos constam apenas os documentos correspondentes ao caso.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000045-90.2019.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: ROMILDA DRESCH
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOARES BORGES OAB nº RO8409

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando o feito, verifico a ausência de elemento probatório nos autos acerca do quadro clínico atual da requerente, especialmente no que diz respeito a necessidade constante de acompanhamento por terceiro, a fomentar adequada DECISÃO acerca do pleito liminar.
Ausente ainda documento probatório acerca da qualidade de segurada especial da parte, conforme exigência da Lei 8.213/91 e posteriores redações, uma vez que, apesar de alegar já ser beneficiária de aposentadoria, não trouxe ao feito qualquer documento apto a corroborar sua alegação..
Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente para a indicação do caráter emergencial do seu pedido, corroborando seu quadro clínico, bem assim a qualidade de segurada exigida em lei, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil).
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos, com a prioridade que o caso requer.
Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Bruno M. Ribeiro dos Santos
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001537-88.2017.8.22.0013
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULO BALLARIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
EXECUTADO: AILTON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado nos autos, conforme auto de avaliação que dos autos consta.
Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Novo Código de Processo Civil, ficando a cargo do exequente/interessado promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:
I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão
II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.
Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o exequente/interessado ser intimado da realização do leilão.
O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, NCPC).
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do NCPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, NCPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, NCPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, NCPC).
Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do NCPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do NCPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem.
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000017-25.2019.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: APARECIDA DIAS QUEIROZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública.
Cite-se o executado para opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda pertinente, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534/535).
Advirta-se-lhe, desde já, de que eventuais embargos deverão ser opostos por meio de ação autônoma, vinculada aos presentes autos, e que deverá delimitar e demonstrar especificamente quais os valores impugnados, além de instruir a impugnação com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
INSS - RUA PRESIDENTE VARGAS, 676, JI-PARANÁ/RO, CEP 76900-020.
Cerejeiras/RO, 09/01/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000177-84.2018.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: ERLI NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a informação prestada no ID: 22173459 p. 1 de 1, intime-se o patrono do requerente para impulsionar o feito, promovendo a habilitação de herdeiros, se entender pertinente, e/ou postulando o que entender cabível, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000352-78.2018.8.22.0013
Inventário
REQUERENTE: OLEGARIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737
DECISÃO
O escopo do benefício da gratuidade de justiça é propiciar o acesso à Justiça àqueles que não têm condições de pagar as despesas do processo. Frente à extensa lista de bens que compõem o acervo patrimonial do de cujus, a gratuidade judiciária não pode ser concedida, porquanto, para fins de deferimento do benefício, deve ser considerada a capacidade financeira do espólio e não as condições pessoais da parte inventariante.
Assim, sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido de ID: 18490352, mantendo inalterado o decisório de ID 16639493, relativamente ao diferimento das cutas processuais.
Diante do questionamento acerca da capacidade civil do inventariante, por já haver em trâmite ação de interdição do mesmo, a fim de evitar prejuízos as partes, SUSPENDO o feito pelo prazo de seis meses e/ou até que advenha notícia acerca do julgamento da referida causa - autos 7000986-74.2018.8.22.0013.
Intimem-se as partes acerca da presente.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000725-12.2018.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CECILIA FELICIDADE DE ALMEIDA SALES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO WILL MENDES OAB nº AC2175
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o teor do documento de ID 22658427, expeça-se alvará em nome do(a) advogado(a) da parte exequente, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos.
Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine, na certidão, eventual remanescente.
Cumprida essa diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001782-02.2017.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: D. F. P.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: A. M. D. S., A. M. D. S., S. M. D. S., S. A. R. S., C. M. D. S., C. M. D. S., H. O. D. S., J. C. D. S., S. M. D. S., L. C. P. D. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO OAB nº RO1807
DESPACHO
Considerando que a requerente já encontra-se assistida pela Defensoria Pública, nomeio, desde logo, ADVOGADO DATIVO a parte requerida - Sécimo Mineiro dos Santos -, citado por edital, o (a) advogado (a) JULIANA QUEIROZ, OAB/RO 9170, que milita nesta Comarca arbitrando-lhe, desde já, honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Após, intime-se o (a) advogado (a) ora nomeado (a) e se lhe abra vista dos autos para que providencie imediato contato para com o executado e, querendo, apresente justificativa no prazo legal.
Esclareça-se, por oportuno, que eventual recusa a presente nomeação deverá ser devidamente justificada, mediante alegação de motivo idôneo nos autos, em razão do disposto no art. 34, inc. XII da Lei 8.906/94, que considera infração disciplinar, no exercício da advocacia, a recusa à prestação, sem justo motivo, da assistência jurídica, quando nomeado o advogado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública.
Por fim, tornem-se os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002306-62.2018.8.22.0013
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
RÉU: MARCELO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Indefiro o requerimento do exequente porquanto na sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil, em que a prescrição intercorrente incide, também, sobre os feitos executivos de natureza cível, a suspensão ou arquivamento do processo por prazo inferior a 01 (um) ano milita contra o princípio da duração razoável do processo, na medida em que assim nunca se deflagra o início da contagem do lustro prescricional.
Por tais razões, SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO.
Decorrido o prazo de suspensão, não advindo qualquer pedido, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Intime-se a exequente da DECISÃO.
Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000002-56.2019.8.22.0013
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: ROSANE KLOSINSKI BAIOTO MARANGONI, ZERFESO MARANGONI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042
REQUERIDOS: ENTRE OUTROS, JOSÉ ATAIDE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Requisite-se a escrivania, ao oficial de justiça, a juntada do respectivo MANDADO de notificação/citação dos réus.
Após, certifique-se eventual decurso do prazo para oferta de contestação em relação aos envolvidos.
Na sequência, retornem-me os autos conclusos em apartado para demais deliberações, inclusive no que diz respeito a pretensão de ID: 24332719.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000020-48.2017.8.22.0013
Locação de Móvel
EXEQUENTE: PEDRO OSMAR GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089
EXECUTADO: JDR CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o requerimento de suspensão processual, pelo que suspendo o curso da execução/cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 23/01/2020.
Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Intime-se a exequente da DECISÃO.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000470-88.2017.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SIRLENE ANTUNES CASTANHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA OAB nº RO3754
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Homologo os cálculos elaborado pela contadoria do juízo, pelo que assim julgo procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada, porquanto as prestações previdenciárias em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas pelo INPC, de acordo com a Lei 9.494/97, art. 1º-F c/c a Lei 8.213/91, art. 41-A, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região), bem ainda nos termos do Ofício nº CFJ-OFI-2015/03123 do Conselho da Justiça Federal – CFJ, datado de 24/09/2015, nos exatos termos da SENTENÇA exequenda.
Intime-se a parte exequente, por sua advogada, para informar nos autos sua eventual renúncia ao excedente do valor-limite para a expedição de RPV ou manifestar seu interesse na expedição de precatório, e ainda para, querendo a advogada, trazer aos autos contrato de honorários.
Esclareça-se, por oportuno, que, optando as partes pela expedição de RPV, deverão informar, desde já, os seus respectivos dados bancários, nos termos do art. 1º, caput e § 1º do Provimento nº 004/2008-CG, de 11/11/2008.

Condeno a exequente em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução, verbas essas cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da gratuidade judiciária concedido à exequente.
Providencie-se o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000166-21.2019.8.22.0013
Ação Civil Pública
AUTOR: M. -. M. P. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tem-se proclamado a solidariedade dos entes públicos, reconhecida pela jurisprudência tradicional dos Tribunais Superiores, no que pertine ao fornecimento de medicamentos e demais demandas de saúde (STF - ARE: 738729 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013;Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321; Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).
Ocorre que atualmente são tão inafastáveis quanto necessários e complexos os esforços com vistas a criar mecanismos de gestão dos limitados recursos e dos critérios pelos quais deve-se repartir as competências administrativas em torno da obrigação constitucional afeta à saúde, sob pena de se tornar inócuo o mandamento constitucional, e de se viabilizar inconvenientes outros como ocasionar a violação de direito para proteger outro de igual status constitucional.
Assim sendo, certo remanesce que têm vez, na atual conjectura do país, esforços concentrados de doutrinadores, pretórios, gestores e cientistas, dentre outros atores, com vistas a buscar distribuir, de forma racional, entre os entes constitucionais, a obrigação de efetivar a prestação da saúde, de forma a dedicá-la, em hipóteses bem delineadas, àquele ente que, de acordo com a política pública de saúde e fornecimento de tratamento e medicamentos à população, e respectiva repartição de atribuições, possa de fato deter melhores condições, inclusive orçamentárias, para fazer frente à respectiva obrigação, evitando-se esvaziamento do provimento judicial final respectivo, ou mora indesejada quanto à efetivação do direito perseguido.
Importa ressaltar a importante nuance segundo a qual, ao se imiscuir, um qualquer juízo, em torno da referida política pública de gasto com medicamento ou tratamento de saúde, para dedicá-los, de imediato, a um determinado paciente ou usuário do serviço público, outros tantos, que possam vir a necessitar de semelhante assistência, estarão a ser plausivelmente preteridos, considerando-se, em última análise, a existência de uma verdadeira a fila única de necessitados, afeta ao funcionamento do SUS.
Diante de tais relevantes particularidades, os estudos da I Jornada de Direito da Saúde, patrocinada pelo CNJ e envolvendo os esforços concentrados de reflexão sobre o tema, passou a orientar o seguinte:
"Enunciado nº 8 - Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores."
"Enunciado nº 13 - Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação previa do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas."
Tais nuances, a par de contarem, ao viso deste juízo, com respaldo constitucional - diante de uma análise sistemática do texto da CF/88, à luz da complexidade do tema e suas repercussões -, somente demonstram o quão complexo é o trato de uma tal obrigação estadual, a fim de aquilatar em torno da pertinência da respectiva intervenção judicial acerca do provimento perseguido pela parte.
De outra banda, atrai a necessidade de litisconsórcio passivo ou readequação do polo passivo das respectivas ações judiciais, nos termos do Código de Processo Civil em vigor, conforme seja a responsabilidade de determinado ente público no caso concreto em exame, e a viabilidade prática de efetivação do tratamento em tempo e modo adequados ao caso submetido a análise.
Eis a razão pela qual, passo seguinte, o Enunciado nº 60 da II Jornada de Direito da Saúde do CNJ passou a orientar o seguinte: "Saúde Pública - A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento."
De se concluir que tal providência somente se afigura viável processualmente caso a parte autora efetivamente cuide de incluir, no polo passivo da lide, o ente federado que de fato detenha, pela repartição de competências administrativas, a responsabilidade por aquele específico medicamento ou tratamento. Eis, pois, a necessidade de readequação do polo passivo do processo, nas respectivas hipóteses.
Ademais, diante de tudo o quanto restou já ponderado, não se recomenda mesmo sobrecarregar quaisquer dos entes administrativos com o fornecimento de medicamentos ou procedimentos médicos para os quais não conta com condições materiais ou operacionais, inclusive porque, a despeito da solidariedade originária da obrigação, alguns dos tribunais pátrios não têm admitido o exercício do seu direito de sub-rogação frente aos demais entes públicos (TRF-2 - AC: 200651130005058 RJ 2006.51.13.000505-8, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 19/07/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::24/08/2010 – Página::220).
Diante do quanto aduzido, e considerando que o pleito inicial abrange tratamento cirúrgico a ser realizado fora do município, dependendo, consequentemente, de transporte/deslocamento para comarca diversa, intime-se a parte autora a emendar a inicial em 30 (trinta) dias, readequando o polo passivo para nele incluir, também, o Município de Cerejeiras, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 114, e 485 do NCPC.
Vindo a emenda, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação quanto ao pedido liminar.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000616-95.2018.8.22.0013
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: LIDIA MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002050-22.2018.8.22.0013
Monitória
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301
RÉU: FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos; deixando transcorrer in albis seu prazo de defesa, não se insurgiu contra a pretensão da parte autora.
Pois bem. Consoante estabelece o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, em não sendo opostos embargos, ou rejeitados que sejam, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Com tais considerações, converto o MANDADO inicial anteriormente expedido em executivo.
Intime-se a parte executada para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõem os arts. 701/702 c/c o que estabelece o Título II, do Livro I da Parte Especial Novo do Código de Processo Civil.
Fixo, desde já, honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento do valor executado, tendo em vista que "é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação" (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO de FLÁVIA MARIA DE OLIVEIRA: Linha 11 KM 04, (perto de um Campo de Futebol) na cidade de Pimenteiras/RO, Fone 9-8138-4826
Int.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000030-24.2019.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: JOSEMERY DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.
Não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determino a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Rua Presidente Vargas, 676, Ji-Paraná-RO. CEP: 76.900-020
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Rua Maceió, 2040, Bairro Anchieta, em Cerejeiras/RO, telefone 98421-7375.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Int.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Intimem-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001385-40.2017.8.22.0013
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
EXECUTADOS: JABIS EMERICK DUTRA, JEAN JABIS DUTRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte exequente a fim de impulsionar o feito, postulando o que cabível em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Estrada do Anel Viário, lote 80-1, da seção A, Gleba Pyrineos, Ji-Paraná/RO.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000875-27.2017.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: JOLITA CAMPOS DE FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755
RÉU: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO DURIC CALHEIROS OAB nº SP181721
DESPACHO
Indefiro a pretensão, tendo em vista a necessidade de se aguardar o julgamento do recurso interposto.
Por consequência, SUSPENDO O feito por seis meses e/ou até que advenha notícia acerca do acórdão.
Só após, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002044-15.2018.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301
RÉU: JOSE DE JESUS OLIVEIRA
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do NCPC.
Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular nº. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização da parte requerida.
Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG a fim de localizar endereço atualizado da parte requerida.
Caso infrutífera a diligência, cite-se a parte requerida por edital. Decorrido o prazo sem apresentação de contestação, desde já, nomeio como curador(a) especial a DPE, devendo ser intimado (a) para apresentar contestação.
Desde já arbitro em favor do(a) citado(a) causídico(a) honorários advocatícios no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), a serem suportados pelo Estado de Rondônia, eis que este atuará como curador(a) especial, na defesa da parte requerida, porquanto a parte requerente se encontra assistida pela Defensoria Pública.
Restando a diligência frutífera, cite-se a parte requerida, com as advertências legais. Outrossim, proceda a escrivania à remessa dos autos ao CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, para designação de audiência de tentativa de conciliação, após a qual terá a parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, saindo já intimada para tanto na referida audiência.
Após juntada de contestação, dê-se vista à parte requerente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes para que - caso queiram - especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias; após o que ocorrerá o julgamento antecipado do feito ou o saneamento e organização do processo previstos nos art. 357 e §§ do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002071-32.2017.8.22.0013
Procedimento Sumário
AUTOR: EDILSON DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388
RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, VILSON DE OLIVEIRA BUENO
DESPACHO
Com razão a DPE no ID 23078182.
Por consequência, a fim de evitar nulidade, CITE-SE A PARTE REQUERIDA - VILSON BUENO DE OLIVEIRA, oportunizando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do NCPC, arts. 334 e 344.
Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: Rua: Estrada Velha, Nº 1506, Bairro: Primavera, em Ji – Paraná /RO, CEP: 76900-970
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000020-77.2019.8.22.0013
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA OAB nº RO4973
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DESPACHO
Compulsando o feito, verifico a ausência de elemento probatório nos autos acerca do quadro clínico atual da requerente, a fomentar adequada DECISÃO acerca do pleito liminar. Não há nenhum laudo médico atual que sugira incapacidade contemporânea da parte Requerente, como alegado.
Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente para a indicação do caráter emergencial do seu pedido, corroborando seu quadro clínico, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil).
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos, com a prioridade que o caso requer.
Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001851-97.2018.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: BENEDITO GOLUMBA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Reconheço e fixo a competência para o processamento do feito.
Altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública.
Cite-se o executado para opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda pertinente, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534/535).
Advirta-se-lhe, desde já, de que eventuais embargos deverão ser opostos por meio de ação autônoma, vinculada aos presentes autos, e que deverá delimitar e demonstrar especificamente quais os valores impugnados, além de instruir a impugnação com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000666-24.2018.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ISMAIL MARTINS PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Em razão de os embargos de declaração manejados no Id. 20942738 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 1.023 do NCPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se.
Cerejeiras/RO, 10 de janeiro de 2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000554-55.2018.8.22.0013
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DURAN
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0009461-37.2001.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186)
Executado:Cerâmica São Francisco Ltda
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem, por oficial de justiça, a ser diligenciado na residência da executada.Proceda-se ao registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observando o disposto no artigo 14 da Lei. 6.830/80. Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do artigo 16 e inciso da Lei 6.830/80. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001206-94.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Adriano Dirceu Prudente
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a informação de fls 17 e o caráter itinerante da deprecata remetam-se os autos para a Comarca de Sinop/MT.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000853-54.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Polícia Militar do Estado de Rondônia, Sérgio Jardim Cirilo
Autor do fato:Leandro Jardim Cirílio
DESPACHO:
DESPACHO À autoridade policial para as diligências requeridas pelo Ministério Público às fls. 15.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000204-89.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Lucinara Dias Ferreira Faldin, Mathias Batista Castilho
DECISÃO:
DECISÃO Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu Mathias Batista Castilho ( fls. 198).Vistas ao apelado para oferecer as contrarrazões no prazo legal ( art. 600 CPP).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o referido recurso de apelação.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001141-02.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Willian Maik Barbosa dos Santos Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2019 às 09h30min.Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Intime as testemunhas arroladas pelo MP à fl. 19 e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requisite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la.Cientifique o Ministério Público.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002224-92.2014.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Eloi Rizzi, Ivo Rizzi, Alberto Rizzi, Antônio Rizzi
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071)
Requerido:Espólio de Luiz Eduardo Rizzi, Espólio de Dileta Rafaela Cherubini Rizzi, Pedro Rizzi Neto
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Em análise dos autos noto que somente resta pendente para deslinde do feito o pagamento dos credores do espólio (Banco Basa S/A e Banco Santander S/A - Fundo Atlântico).Sendo assim, oficie-se aos credores para que, no prazo de 10 dias, apresentem proposta para pagamento à vista. Após, conclusos.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000648-25.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Polícia Militar do Estado de Rondônia, Nelson Pelissari
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Autor do fato:Airton José Camillo
SENTENÇA:
SENTENÇA O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos de fls. 23-25. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário AIRTON JOSÉ CAMILLO, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001265-02.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Edenilson Ferreira Correa
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.Deixo de decretar a prisão do réu, pois, no caso em epígrafe, não vislumbro a presença dos requisitos legais, quais sejam, ( art. 313 do CPP): crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima

superior a 4 (quatro) anos, se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Outrossim, não verifico situação excepcional que justifique a produção antecipada de provas.Ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo prescricional.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001017-19.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Polícia Militar do Estado de Rondônia, Margarida dos Santos Veron
Autor do fato:Larissa Moreira Severo
DESPACHO:
Despacho Considerando que a suposta autora do fato nco compareceu na audijncia de proposta de transagco penal, a suposta autora do fato, designo audijncia de proposta de suspensco condicional, instrugco e julgamento para o dia 10/05/2019, `s 10 horas. Cite-se e intime-se a autora do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei n: 9.099/95, informando-o de que devera trazer suas testemunhas ou, por intermidio de advogado, apresentar requerimento para intimagco destas, isto no mmnimo 15 dias antes da realizagco da audijncia, nos termos do art. 78, ‘ 1:, da lei n: 9.099/95, bem como que devera comparecer ` audijncia acompanhado de advogado, ciente de que, nco fazendo, ser-lhe-a nomeado Defensor Pzblico.Nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95, aberta a audijncia, sera dada palavra ` defesa da autora do fato para responder ` acusagco, sendo que apss sera analisado quanto ao recebimento da denzncia ou queixa. Havendo o recebimento, sera dada palavra ao Ministirio Pzblico para oferecimento de suspensco condicional do processo. Nco sendo oferecido o sursis ou em caso de nco aceitagco, serco ouvidas a vmtima e as testemunhas. Intime as testemunhas arroladas pelo Ministirio Pzblico e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessario, requisite a apresentagco ou intime responsavel para apresenta-la. Cientifique o Ministirio Pzblico. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofmcio. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Fabrmzio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003977-55.2012.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Executado:Fábia Pereira
Advogado:Não Informado ( xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA A Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs Execução Fiscal contra FÁBIA PEREIRA, na qual foi noticiado o adimplemento do valor executado referente ao débito principal (fls. 114). Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.Nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, a emissão certidão de crédito independe de manifestação judicial. Com efeito, basta a parte exequente requeira diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do citado artigo 517, a qual servirá também para os fins previstos no art. 782, §3º. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas. P.R.I. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001366-97.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLEIBSON MELATO SECUNDO
Endereço: RUA PANAMA, 3015, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Ao contador judicial para que emita parecer sobre a regularidade dos cálculos realizados pelo requerido quanto ao adicional noturno pago, levando em consideração a jornada de trabalho da parte autora, bem como o divisor utilizado.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002630-23.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: TICIANO PAULO SCHIAVI DUTRA
Endereço: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFICIO ONIX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-000
DECISÃO Recebo o presente recurso, visto que próprio e tempestivo, bem como foram recolhidas as devidas custas. Atribuindo-lhe o efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades legais.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 31 de julho de 2017.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001368-67.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FABRICIA ROCHA SOUSA
Endereço: RUA GOIAS, 1540, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Ao contador judicial para que emita parecer sobre a regularidade dos cálculos realizados pelo requerido quanto ao adicional noturno pago, levando em consideração a jornada de trabalho da parte autora, bem como o divisor utilizado.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001169-45.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: HARLEY APARECIDO DE JESUS
Endereço: BR 435, KM 03, sentido Corumbiara, Comunidade Terapêutica Renascer, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se a parte pessoalmente, para que compareça ao Núcleo da Defensoria, prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, vistas à Defensoria Pública para manifestação.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000028-88.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 2040, Loja, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: SILVINO ALVES BOAVENTURA
Endereço: Rua 15 de Novembro, 1521, Conjunto habitacional, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Em análise dos autos, noto que apesar de formulado acordo extrajudicial entre as partes, tal ato não foi homologado por este juízo, sendo deferida tão somente a suspensão do feito ( id. 16993855 - Pág. 1).
Sendo assim, estando ainda o processo na fase de conhecimento, intime-se a requerida, para que, no prazo de 15 dias apresente contestação, especificando provas que pretende produzir.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se nos autos e façam conclusos.
Cerejeiras, 12 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000267-92.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDILEUZA FERREIRA PORTO
Endereço: Avenida Desembargador Antônio Quirino de Araújo, 1374, APT. 21 BLOCO D, Poção, Cuiabá - MT - CEP: 78015-580
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Conforme determinado no DESPACHO de id n. 19707618, intimem-se as partes da juntada dos documentos de id n. 21644098, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Após conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002372-42.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: APARECIDA ALVES
Endereço: Rua Santa Catarina, 1641, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo juntar aos autos, documento comprobatório da CONCLUSÃO do ensino médio e do curso de nível superior. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001791-95.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EVANDRO LANES DA SILVA
Endereço: Linha 43, Km 7,5,, s/n, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Despacho
Determino nova SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, até o resultado da perícia a ser realizada no processo sob o n. 7001790-13.2016.8.22.0013, cuja cópia do laudo deverá aportar aos autos, assim que estiver em poder deste juízo.

Decorrido o prazo de suspensão, venham conclusos.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 15 de fevereiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000821-32.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LUCIMAR DE SOUZA
Endereço: Rua Pernambuco, 1458, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Despacho
Considerando que o Estado de Rondônia não foi intimado para impugnar os cálculos apresentados, proceda-se a sua intimação, concedendo novo prazo para eventual impugnação.
Apresentada impugnação, intime-se a parte autora para manifestação.
Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento de eventual RPV expedida.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002671-87.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GILDETE SANTOS DO CARMO CORSI
Endereço: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFICIO ONIX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-000
DECISÃO
Recebo o presente recurso, atribuindo-lhe o efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades legais.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 24 de julho de 2017.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, 2225 - Centro - CEP: 76.997-000
Fone/Fax: (069)3342-2283 - Ramal 220 - e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br
CERTIDÃO Processo: 7000296-16.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Dação em Pagamento]
REQUERENTE: NITORI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO: LUCIMAR BATISTA ROSEIRO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a r. SENTENÇA (Id n. 18759611 ) transitou em julgado aos 16/10/2018, sem ter havido interposição de recurso, de acordo com o que consta na aba “expedientes” da tramitação em 1º Grau. Dou fé.
Cerejeiras, 23 de outubro de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001739-02.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/08/2016 10:31:15
EXEQUENTE: G L REIS SILVA COSMETICOS - ME
EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA
Despacho
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Defiro o pedido da parte autora.
Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes ante a ausência da parte requerida. Indispensável a presença do AR afim de se aferir acerca da citação/intimação da parte requerida, mormente no que tange aos efeitos da revelia.
Assim, retornem os autos ao cartório de origem, para o aguardo do retorno desta informação.
Com a juntada do expediente, caso se constate que a parte requerida tenha sido citada e intimada em tempo hábil, torne-se os autos conclusos para apreciação do pedido de revelia, não citada e intimada a requerida, remeta-se os autos ao CEJUSC para redesignação da audiência de tentativa de conciliação.
Saem os presentes intimados.
Cerejeiras, 6 de novembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, 2225 - Centro - CEP: 76.997-000
Fone/Fax: (069)3342-2283 - Ramal 220 - e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br
CERTIDÃO Processo: 7001596-76.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RUIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - RO7847

REQUERIDO: ALLIED TECNOLOGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: ROSICLER APARECIDA MAGIOLO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a r. SENTENÇA (Id n. 20930687) transitou em julgado, sem ter havido interposição de recurso, de acordo com o que consta na aba “expedientes” da tramitação em 1º Grau. Dou fé.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001780-32.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROBELIO MOREIRA DE PAULA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2630, ELDORADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se a Defensoria Pública para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre eventual interesse na desistência da ação diante da recusa manifestada em id. 22135339 - Pág. 1.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001277-74.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RICARDO SOARES BORGES
Endereço: Avenida das Nações, 2308, Escritorio, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: avenida das Nações, 2238, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002471-12.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARCIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: rua canada, 3201, jose de achieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002538-74.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ASSOCIACAO CORUMBIARENSE DOS PRODUTORES RURAIS
Endereço: Av. Italia C. Franco, 3970, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002564-72.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARIA ROSELI NUNES CARNEIRO
Endereço: Av. Castelo Branco, s/n, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000021-62.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CRISLAINE CORDEIRO ENGELMANN
Endereço: rua curitiba, 2100, casa, anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: LIONE NEVES JUNIOR
Endereço: rua curitiba, 2100, casa, anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
Advogado do(a) AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JENIFER DA SILVA CAMARGO
Endereço: col rio das rocas, 85076672145500, casa, mariental, Lapa - PR - CEP: 83750-000
DESPACHO
Intime-se a patrona da parte autora para juntar novamente a inicial e os demais documentos, tendo em vista que os mesmos encontram-se com erro, restando impossibilitado desse magistrado proceder a sua análise. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001469-07.2018.8.22.0013
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ANTONIO JOSE GEMELLI
Endereço: Av Guapore, 3456, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ROSELI COUTO GEMELLI
Endereço: av guapore, 3456, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DESPACHO
Certifique-se se os executados foram intimados para dar cumprimento no determinado no DESPACHO de id n. 22323814, bem como se decorreu o prazo para resposta.
Após, conclusos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002188-86.2018.8.22.0013
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: MARIA POLIANE LOPES DOS SANTOS
Endereço: Rua Tancredo de Almeida Neves, 2349, casa, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366
Advogado do(a) RÉU:
Nome: NELSON OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Porto Velho, 2431, casa, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Devidamente preenchidos os requisitos exigidos nos artigos 319 e 524 do Código de Processo Civil, recebo a inicial.
Cite-se o executado, dos termos da presente demanda, bem como intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, expeça MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando eventual indicação de bens pelo (s) credor (es), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o executado.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Deve ser ressaltado que a eventual concessão de efeito suspensivo à impugnação não obstará que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (art. 528, §8º, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de incapaz, dê vista dos autos ao Ministério Público (art. 178, II, CPC).
Serve cópia deste como MANDADO.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002375-65.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PAULO SERGIO DA C. SILVA - ME
Endereço: Avenida das Nações, 1523, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro o pedido de id n. 23808493.
Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 04 (quatro) meses.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para informar se o débito foi totalmente quitado. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002577-71.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NERY RIBEIRO
Endereço: Linha 155, Lote 31, 31, sitio Bom Jesus, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001159-98.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO
Endereço: AV. DOS ESTADOS, 1881, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO000190A
Advogado(s) do reclamado: MARIO GUEDES JUNIOR
Nome: CLOVIS LEANDRO DA SILVA
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, S/N, SEFIN - RO, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro o pedido de id n. 23787311 e determino o sobrestamento do feito por 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001214-49.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: ASSENTAMENTO ZÉ BENTÃO, LOTE 136, LINHA DO RETIRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO
Oficie-se ao perito nomeado para que designe nova data de perícia.
Após, intime-se a parte autora.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000006-93.2019.8.22.0013
Classe: INTERPELAÇÃO (1726)
Nome: BARTOLOMEU SOARES DE MELO
Endereço: Linha 3, km 7, 3 para 4 Eixo, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Lote 24-B, Gleba 20, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002069-62.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VINICIUS PIMENTA LOPES
Endereço: Rua Sete de Setembro - RO, 2264, 2264, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Municipio de Corumbiara
Endereço: Av. Senador Olavo Pires, 2129, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: avenida Olavo pires, 2129, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer, vez que há interesse de menor nos autos.
Após, conclusos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002566-42.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: OTELIRIO AMANCIO
Endereço: Av. Marechal Rondon, 2196, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).

4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002519-68.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: WILLIAN RODRIGUES FILHO
Endereço: rua pernambuco, 504, el dourado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002573-34.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ANGELA MARIA FERREIRA VERONEZ
Endereço: Av. Guarajus, 1721, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002587-18.2018.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Fortaleza, 1925, José de Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: MARIA DE JESUS RODRIGUES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Nome: NEUZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Jamari, - de 3013 a 3307 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-109
Nome: JOSE ILIDIO FILHO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Nome: GERALDO ELIDIO DE SOUZA
Endereço: Rua Beija Flor, 243, Garça, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: JOAQUIM ILIDIO DE SOUZA
Endereço: Rua Sergipe, 1323, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: MARIA SOCORRO DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 1764, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Endereço: Linha 01, Km 2, 4ª p 3ª eixo, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: DANIEL ILIDIO DE SOUZA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Nome: EUNICE FELIX DE SOUZA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Nome: JOAO FELIX DE SOUZA
Endereço: Rua Sergipe, 1323, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ELIANE MOREIRA DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Fortaleza, 1925, José de Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: JOSE JOAQUIM DE SOUZA
Endereço: Rua Fortaleza, 1925, José de Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o inventariante para comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos ou apresente fato justificável que autorize o diferimento do recolhimento das custas para o final, conforme preceitua o artigo 34, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
Sem prejuízo, deverá juntar aos autos procuração outorgada mediante instrumento público do herdeiro SEBASTIÃO JOSE DA SILVA, vez que fora juntada procuração por instrumento particular.
Após, venham conclusos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
ATA DE AUDIÊNCIA
AUTOS Nº: 7001984-76.2017.8.22.0013
ASSUNTO: Obrigação de Fazer

Aos 22 de outubro de 2018, nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. Fabrízio Amorim de Menezes, MM. Juiz de Direito, comigo Secretária de Gabinete, ao final assinada, feito o pregão às 10 horas, constatou-se a presença do requerente Sandro da Silva Assis, acompanhado pelo advogado Dr. Mário Guedes Júnior, do requerido Gilson Bueno Ribeiro, acompanhado pelo advogado Dr. Eriton Almeida da Silva, das testemunhas do autor Guinorvan Pereira Severo e Edson Carlos Campos, da testemunha do rol comum Adilson Lopes Guimarães, bem como da testemunha do requerido Ailton Cezar de Almeida.
Foi informado pelo Magistrado que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive). Ficam advertidas as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art.20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art.13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.
Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Guinorvan Pereira Severo, Adilson Lopes Guimarães, Edson Carlos Campos e Ailton Cezar Almeida.
Na sequência, as partes apresentaram alegações finais orais.
Pelo MM. Juiz foi dito: "Venham conclusos para SENTENÇA." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____ Roziane Souza Gomes, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001325-67.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCIANO RODRIGUES E SILVA
Endereço: Estrada Ângelo Medeiros, 36, setor Chacareiro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO0002352
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, com justificativa, objetiva e fundamentada, de sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 22 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002575-04.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: NAIR DOS SANTOS SILVA
Endereço: Av. Antônio Novais, 2559, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002579-41.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ODILON FELIPE DOS SANTOS
Endereço: Rua Rondônia, 2272, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002582-93.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CREUZA LOPES DA FONSECA
Endereço: Rua Rondônia, s/n, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).

4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002580-26.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: VALDIVINO CARLOS DA SILVA
Endereço: Rua Rondônia, 2185, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001839-20.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MOACIR PEREIRA CAVALCANTE
Endereço: FRANCISCO MENDES NERY, 1591, RESIDENCIA, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO0002732
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado(s) do reclamado: VANGIVALDO BISPO FILHO
Nome: COSTANCIO LEITE RIBEIRO BRITO
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 725, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: OTÁVIO RODRIGUES DE LIMA
Endereço: LINHA 11, TEL. 69981416180, ESTRADA BOM FUTURO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Em que pese as argumentações expostas pelo autor, a afirmação de que é diarista e não possui renda fixa, não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. ( AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Dessa forma, intime-se o requerido para apresentar documento comprobatório de sua condição de hipossuficiente, para fins de análise da gratuidade requerida. Prazo: 15 (quinze) dias.
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002568-12.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GEDALIA FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Milton Carlos, 2291, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em

se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002583-78.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GILBERTO TOMAZ
Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 2611, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000369-85.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NEIDE CRISTINA RIZZI
Endereço: AC Cerejeiras, 2520, Rua Jordânia, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCELO LESSA PEREIRA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DESPACHO
Considerando a alegação de excesso de execução do devedor, ao contador para cálculos.
Após, vistas às partes para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos para demais providências determinadas em id. 21010281.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente a carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001207-91.2017.8.22.0013
REQUERENTE: LIDIA MARIA ENGELMANN
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
A requerente afirma, em suma, que possui diagnóstico de depressão CID F31 + F32 + F41, e necessita de uso contínio do seguintes medicamentos: ESC 20MG, ASSERT 50MG, RISS 2MG, ALPRAZOLAM 2MG, CLORPROMAZINA 100MG e BIPERIDENO 2MG.Aduz não possuir condições financeiras para a realização do tratamento. Pede, além da antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido seja condenado ao fornecimento da medicação prescrita, danos morais e ao pagamento de verbas de sucumbência, Juntou documentos.
O requerido, por sua vez, alega a) inexistir comprovação de hipossuficiência da parte autora e que a demanda deveria ter sido ajuizada contra o Estado ou a União; b) a divisão de competência entre os entes federados, inexistência de negativa de atendimento pelo SUS;
Do que consta dos autos, constato assistir parcial razão à requerente.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda. Ademais, o principal argumento para a solução do feito é a análise da aplicação de preceito constitucionalmente consagrado ao caso em tela, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.

Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).

A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção de tratamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto o Estado como o Município e a União são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Nesse sentido:

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim. (Mand. Segurança, N. 20000020080091369, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 15/10/2008).

O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).

No MÉRITO verifico que está comprovada nos autos a necessidade do tratamento de saúde da parte autora, através do receituário médico que prescreve os medicamentos indicados na inicial ( id. 11207423,11207425) e demais documentos que instruem a inicial, que demonstram que a requerente faz uso contínuo do remédio.

Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da Não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'

Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.

O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.

Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

É natural que, em um país com o Sistema Público de Saúde precário como este, as pessoas mais abastadas optem por não se socorrer nos filões publicistas, buscando o tratamento através de convênios privados e redes médicas particulares. Entretanto, o Estado não pode se valer de sua inércia, de sua omissão e da opção daqueles terceiros para tornar uma prática corriqueira em exclusão de garantia fundamental.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado e do Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196,

e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessitava urgentemente do medicamento indicado na inicial, conforme laudos aportados aos autos, surge a responsabilidade do ente estatal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.
Assim, havendo a necessidade de tratamento médico, o Município de Cerejeiras deve garantir o adimplemento da saúde da parte autora, custeando o fornecimento do medicamento durante o período de seis meses.
Ainda, ressalvo que ao contrário do alegado pelo requerido a parte autora procurou atendimento pela via administrativa, sendo-lhe informado que por telefone à Defensoria Pública que o medicamento não é fornecido pelo Estado.
Desta forma esvaziada a tese defensiva de que não houve requerimento administrativo.
Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência neste ponto.
Contudo, não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a resistência manifestada à pretensão do autor não implica, necessariamente, em se reconhecer a existência de prejuízo dessa natureza, até porque a recusa administrativa em questão não só foi suprida de imediato pela concessão de liminar, que assegurou o fornecimento do medicamento, não havendo liberdade, assim para falar-se em dano indenizável.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Cerejeiras na obrigação de fazer consistente em fornecer os medicamentos ESC 20MG, ASSERT 50MG, RISS 2MG, ALPRAZOLAM 2MG, CLORPROMAZINA 100MG e BIPERIDENO 2MG, por período indeterminado, ressalvada a obrigação anual de renovação de atestado médico, ônus que atribuo a autora.
Ressalto que os medicamentos poderão ser adquiridos em sua forma comercial, genérica ou manipulada, cabendo ao deMANDADO optar pelo meio menos dispendioso ao erário público.
Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Cerejeiras, 9 de agosto de 2017
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000587-45.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ELIZEU DEIRO PEREIRA
Endereço: av dos estados, 2063, maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone: (69) 33422283
CARTA DE INTIMAÇÃO
Autos n.: 7000613-43.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSILDA MARIA TEIXEIRA
Endereço: Av. Castelo Branco, 1099, CONJ FLORESTA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
FINALIDADE: Por ordem do Mm. Juiz de direito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para comparecer ao núcleo da Defensoria Pública de Cerejeiras/RO, conforme art. 186 § 2º do CPC, para informar sobre a necessidade de novas sessões de fisioterapia, ou requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras -RO, 4 de setembro de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002184-83.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCOS DIAS DE LIMA
Endereço: LINHA 3 TRAVESSÃO DA 3 PARA 4, 2ª EIXO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido da parte autora, prazo de 05 (cinco) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002393-18.2018.8.22.0013
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: ALINDO GRAVE
Endereço: Avenida Liberdade, 4410, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-022
Nome: SONIA MARIA MAIA GRAVE
Endereço: Avenida Liberdade, 4410, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-022
Nome: ALEXANDRE GRAVE FRITZEN
Endereço: Avenida Liberdade, 4410, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-022
Nome: GUILHERME MAIA GRAVE
Endereço: Avenida Liberdade, 4410, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-022
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Advogado do(a) REQUERIDO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado(s) do reclamado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Gleba 20, Lote 24-B, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a requerida para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a entrega dos insumos ao autor, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme já determinado na DECISÃO de id n. 23463653.
Destaco que, eventual irresignação quanto a tutela de urgência concedida, deverá ser discutida por meio de recurso próprio.
Sem prejuízo, certifique-se a tempestividade da contestação apresentada.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001364-35.2015.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: GENIS FRANCISCO SAMPAIO
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4640, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO2086
Nome: SANDRO MORETTI DE LIMA
Endereço: RUA BRASÍLIA, 1630, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Nome: SELMA CARLOS DE LIMA
Endereço: RUA BRASÍLIA, 1608, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000786-67.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Endereço: Rua Correia Vasques, 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-140
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Advogado(s) do reclamado: ESTEVAN SOLETTI
Nome: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA
Endereço: RUA DAS NAÇÕES, 836, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a embargada para se manifestar quantos aos cálculos elaborados pela embargante. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001045-62.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARILDE DOS SANTOS
Endereço: ET chácara, 35, AEROPORTO SETOR 02, RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Sergipe, 1030, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do NCPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do NCPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.
Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.
Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6°, NCPC).
Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.
Cerejeiras, 22 de setembro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002408-84.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Endereço: ASSENTAMENTO MARANATÃN, Zona Rural, ZONA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: CDD Vilhena, 14408, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973
DESPACHO
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo

é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).
Intime-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000380-17.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Nome: MARCILEI FERNANDES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jordania, 1569, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Cite-se o executado por meio de carta registrada no endereço informado na petição de id n. 24017922.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001287-55.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: BIGAIR RIBEIRO
Endereço: Av. Castelo Branco, 2455, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: CELSO VAGNER MARQUES INÁCIO
Endereço: Rua das Ameixeiras, 628, Das Graças, Colombo - PR - CEP: 83407-670
Nome: FLÁVIO JOSE MARQUES INÁCIO
Endereço: Rua da Castanheira, 190, Das Graças, Colombo - PR - CEP: 83407-540
Nome: WANDERLEI ROBERTO MARQUES INÁCIO
Endereço: Rua das Ameixeiras, 628, Das Graças, Colombo - PR - CEP: 83407-670
Nome: ELANE APARECIDA MARQUES INÁCIO
Endereço: Rua das Pitangueiras, 77, Das Graças, Colombo - PR - CEP: 83407-650

DESPACHO
Reitere-se o ofício expedido, consignando prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento, sob pena de responder por crime de desobediência.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001576-51.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLODIMAR DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA HELENA JUSTINIANO RAMOS, 985, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Ao contador judicial para que emita parecer sobre a regularidade dos cálculos realizados pelo requerido quanto ao adicional noturno pago, levando em consideração a jornada de trabalho da parte autora, bem como o divisor utilizado.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone: (69) 33422283
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N. 200/2018
Processo: 7002668-35.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: HUMBERTO LIMA COSTA
Advogado(a): TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB/RO 3755
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA DO ESTADO
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no valor total de R$ 9.540,00, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados, do Provimento n. 04/2008 da Corregedoria Geral de Justiça.
BENEFICIÁRIO: HUMBERTO LIMA COSTA
CPF: 422.742.222-15
Agência: 4334
Operação: 001
Conta Corrente: 22232-7
Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Valor: R$ 9.540,00
ANEXO: cópias necessárias à RPV, nos termos exigidos no provimento 04/2008 da Corregedoria Geral de Justiça.
Inicial (sim) SENTENÇA condenatória (sim) SENTENÇA de embargos (não) Acórdão (não) Certidão de trânsito em julgado (sim) Planilha de Cálculo
(sim) Termo de Renúncia (sim) Procuração: (sim)
Eu, Arrisson Dener de Souza Moro, Diretor de Cartório, mandei digitar e conferi.
Cerejeiras/RO, 25 de setembro de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES - JUIZ DE DIREITO
Ao Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA /PGE/RO
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Edifício Pacaas Novos - Palácio Rio Madeira - Av Farquar, 2986 – Bairro Pedrinhas - Porto Velho, RO CEP: 76801-470

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001800-57.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELIAS GARCIA DE LIMA
Endereço: Rua Curitiba, 1278, setor 03, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Determino nova SUSPENSÃO do feito por mais 90 (noventa) dias para aguardar o resultado da perícia a ser realizada no processo sob o n. 7001790-13.2016.8.22.0013, cuja cópia do laudo deverá aportar aos autos, assim que estiver em poder deste juízo.
Decorrido o prazo de suspensão, venham conclusos.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 23 de fevereiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002468-57.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DARI MOREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: joaquim c dos santos, maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002494-55.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JACONIAS QUINTO DE SOUZA
Endereço: Rua Pedro Alvares Cabral, 2154, distrito de Vitória da União, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DESPACHO
Recebo a ação.
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.
Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Mauricio Miguel Faria Brasileiro: Rua Genival Nunes da Costa, 5524, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena-RO - Fone 69-33211080, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 ( trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.
Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.
- Marcus Vinicius Oliveira Moura: Av. Guaporé, n. 2270, centro, Cacoal-RO - Fone 69-34416996;
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.
Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002535-22.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: IZIDIO ALVES MARTINS
Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 2196, casa, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002557-80.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: VALDEMIR GONCALVES
Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 2046, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002515-31.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DIVINA APARECIDA DO CARMO FARIA
Endereço: colombia, 1578, primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 0000937-60.2015.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CARLOS ALVES
Endereço: Rua Aracajú, n. 876, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO AMATO PISSINI, RAFAEL SGANZERLA DURAND
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. das Nações, 2208, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Em caso de pagamento antes do decurso do prazo estabelecido, desde já defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do débito, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo, ainda, a parte autora ser intimada para informar se houve a quitação integral do débito.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Consigne-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000916-57.2018.8.22.0013
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Nome: MARILEUZA DA SILVA CANIDA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2725, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - RO7847
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PERGENTINO LEOPOLDINO DA SILVA
Endereço: Rua Sergipe, 2034, Jardim São Paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do réu considerando a intimação determinada em id. 21438346.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002498-92.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RODRIGUES & SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: rua evandro jose longo, 942, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, designem-se datas para realização de vendas judiciais.
5) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
6) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002499-77.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: A. CARDOSO SOARES - ME
Endereço: Rio grande do sul, 1050, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, designem-se datas para realização de vendas judiciais.
5) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
6) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000161-96.2019.8.22.0013
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: CLAUDIA PINHEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Porto Velho, 1880, José de Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Nome: SILVIO ABACAXIZEIRO
Endereço: Zona Rural, Corumbiara/RO, marcação possessória número n. 13, Assentamento ZÉ BENTÃO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de fevereiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002549-06.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CLAUDIONOR ANDRE SANTOS
Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2401, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002526-60.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GIULIANO RICARDO LOPES
Endereço: rua portugal, 3435, alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002512-76.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE ALVES DA SILVA
Endereço: maranhão, 486, el dourado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002516-16.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ZENAIDE CAMPOS FARIAS
Endereço: canada, 680, jose de anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000162-81.2019.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME
Endereço: Av Marechal Rondon, 3104, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
Nome: EDGAR GISCH
Endereço: Zona Rural, s/n, Linha 06, esquina com Eixo 03, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
Tratam-se os autos de ação de execução de título extrajudicial c/c pedido de tutela de urgência cautelar de arresto ajuizada por S.C. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI em face de EDGAR GISCH.
A parte autora requereu o pagamento das custas e despesas processuais ao final, sob o argumento que de que o executado está em mora quanto ao adimplemento do título executivo.
Pois bem. No presente caso, entendo não aplicável o diferimento das custas para o final da demanda. Conforme estabelece o Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), em seu art. 34, in verbis:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;
II - nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
Dessa forma, não verifico qualquer fato justificável que autorize o diferimento das custas. Embora o autor alegue a mora no devedor quanto ao adimplemento do débito, por si só, não é suficiente para inviabilizar o pagamento das custas devidas.
Assim, INDEFIRO o pedido do autor. Intime-se a recolher as custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Cerejeiras, 5 de fevereiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001241-66.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIA ELENICE DE LIMA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3105, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-835
Nome: CLAUDIO FRANCISCO CZARNIESKI DE LIMA
Endereço: Rua das Palmeiras, 154, centro, Carambeí - PR - CEP: 84145-000
Nome: ELIZABET FATIMA DE LIMA
Endereço: Rua Antônio Pereira dos Santos, 774, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA IVONETE DE LIMA SALVI
Endereço: Avenida Curitiba, 3452, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PIRES GUARNIERI
Nome: LEONILDO LONGO
Endereço: Rua Costa e Silva, 1310, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico ajuizada por Antonia Elenice de Lima, Francisco Claudemir de Lima, Cláudio Francisco Czarnieski de Lima, Elizabet Fátima de Lima, Maria Ivonete de Lima Salvi em face de Leonildo Longo.
Em síntese, aduzem os requerentes que são herdeiros do de cujus Adão Bartholomeu de Lima e Querli Cândida da Silva Lima falecidos em 2005 e 2014, respectivamente. Afirmam que dos bens a partilhar havia um posto de combustível que constava como bem do espólio e apesar disso não foi repassada a cota para os herdeiros.
Afirma que a Sra. Querli (falecida), vendeu sua meação ao requerido como se fosse integralmente seu, tendo o requerido, documentado o bem em 2011.
Alegam que ao tomarem conhecimento do ocorrido questionaram tal venda no processo de inventário. Seguem afirmando que o requerido já arrendava o imóvel tendo total conhecimento da situação de que pertencia ao espólio e que o posto de gasolina está em pleno funcionamento.
Asseveram que a escritura pública de cessão e venda de direitos a meação (cópia nos autos 6458-98.2006.82.0013) menciona que Querli teria vendido apenas a cota parte que lhe cabia do imóvel, comprometendo-se o requerido em ingressar no inventário para requerer a regularização negociada bem como devendo negociar a outra metade com os herdeiros restantes. Em DESPACHO, o magistrado da ação teria declarado nulo qualquer negócio jurídico que a inventariante tenha formalizado com os herdeiros para que abdicassem da herança (fls. 579/580 processo 6458-98.2006).
Ao final, pugnam pela nulidade do negócio jurídico, certificando a posse do posto de combustível localizado na Avenida das Nações 1919 – Centro de Cerejeiras – RO. Alternativamente a conversão do valor do negócio nulo em perdas e danos para ressarcir aos requerentes suas respectivas cotas partes do bem. Juntou documentos.
Recebida a ação foi concedida a gratuidade de justiça, sendo determinada a citação do réu (id. 12077382).
O requerido foi devidamente citado (id. 15345722), apresentando contestação, alegando em preliminar: a) a inépcia da inicial por não decorrer logicamente a CONCLUSÃO. Afirma que a parte autora não indicou quais seriam os lotes urbanos que acompanham o posto de combustível, bem como não juntou qualquer comprovação de que as procurações outorgadas foram revogadas; b) ilegitimidade passiva por não ser mais o proprietário do posto de combustível, tendo efetuado sua venda em 09.08.2016; c) decadência (id. 17081648). No MÉRITO, alega que adquiriu o bem de forma lícita com a anuência de todos os herdeiros, o que comprova através das procurações juntadas. Aduz que os autores constituíram o senhor Agenor Martins, como procurador com poderes para habilitá-lo nos autos do inventário deixado por Adão e para desistir do seu quinhão em favor do monte e substabelecer. Afirma ainda que foram outorgados poderes para a senhora Querli Cândida. Com esses documentos foi lavrada escritura pública de renúncia de direitos hereditários de todos os herdeiros.

Impugnação à contestação apresentada em id. 16673456.
Vieram os autos conclusos.
Das Preliminares
Prescrição
O que se questiona nos autos é a nulidade do negócio jurídico por alienação que não respeitou a cota parte dos herdeiros.
Relembrando, o negócio jurídico pode ser nulo quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz; for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto, o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; não revestir a forma prevista em lei; for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; tiver por objetivo fraudar lei imperativa; a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
No caso dos autos, o vício apontado supostamente se refere à nulidade absoluta por ausência de cumprimento dos requisitos previstos em lei e como tal, não prescreve, podendo a sua nulidade ser declarada a qualquer tempo.
Sendo assim, afastada a preliminar de que há decadência ou prescrição.
Inépcia da Inicial
A parte ré requer a extinção do feito sem resolução do MÉRITO devido à inépcia do pedido inicial do autor. Aduziu que a parte autora deixou de indicar quais lotes urbanos acompanham o referido posto de combustível. Pois bem.
É cediço que, as partes devem narrar os fatos na petição inicial de forma clara, a fim de possibilitar a defesa do réu, garantindo o contraditório e a ampla defesa, cuja narração deve conduzir logicamente à CONCLUSÃO.
No caso em análise, observa-se que o pedido inicial foi narrado de forma concisa e clara, tanto que o requerido apresentou defesa, impugnando nitidamente todos os pontos da inicial. Há indicação de que impugnam a venda do posto de gasolina pertencente ao espólio e questões de delimitações do bem podem ser esclarecidas durante o decorrer do processo.
A petição inicial atendeu aos requisitos do art. 282, 283 e 801, todos, do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.
Nesse passo, inexistente a alegada inépcia da inicial. Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.
Ilegitimidade Passiva
Alega o requerido, ilegitimidade passiva por não ser mais o "proprietário" do bem, tendo-o alienado em 09/08/2016 para o Senhor Ronaldo Borges. A escritura pública de venda foi juntada aos autos em id. 16081122.
Sendo assim, apesar de não ser o caso de ilegitimidade do requerido, vez que é o primeiro comprador do bem, entendo a necessidade de regularização do polo passivo da ação com a inclusão do atual proprietário, considerando que a DECISÃO destes autos o afetará seu patrimônio.
Sendo assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, emende a inicial incluindo o Sr. Ronaldo Borges no polo passivo da ação.
Com a inclusão, desde já recebo a emenda, devendo o requerido ser citado para responder a ação no prazo de 15 dias, com as determinações de praxe.
Deverá também, manifestar interesse seu interesse na designação de audiência de conciliação.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002552-58.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MAUCIR CATULINO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Castelo Branco, 2425, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002453-88.2018.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Nome: MARTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Paraíba, 672-B, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: LAURO BARBOSA SILVA
Endereço: Av. das Nações, 1966 - sala B, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Ao Ministério Público para manifestação.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002504-02.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SEBASTIANA DE OLIVEIRA MORAIS
Endereço: Linha 05, KM 08, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA /acórdão.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000377-91.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EVA CRISTINA DE SOUZA
Endereço: Linha 1, 3º eixo, Km 9.5, S/N, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora referente aos valores depositados, conforme documento de id n. 23282097.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000337-46.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO SIMAO VAZ
Endereço: Lh 03, km 01, s/n, rumo vitoria da união, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira Oliveira, s/n, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a recorrida para contrarrazões.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 6 de novembro de 2017.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001629-32.2018.8.22.0013
REQUERENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME
REQUERIDO: MARCELO SILVA CAMARGO
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.
JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 945,46 (novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizados na data da propositura da ação.
SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.
Saem os presentes intimados.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Cerejeiras, 29 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002024-24.2018.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Nome: LUCIANO CASSIANO MAIA
Endereço: Rua Robson Ferreira, 1.760, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JOSIANE NUNES HONORIO
Endereço: Rua Robson Ferreira, 1.760, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
Advogado do(a) REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem provas que pretendem produzir.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002558-65.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: EDNILZA DOS SANTOS PECANHA
Endereço: Av. Barão de Mauá, 2227, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002544-81.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: AILTON RODRIGUES GOMES
Endereço: Rua Marinete Pereira Peçanha, 2069, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002555-13.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001860-93.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ITALIA C. FRANCO, 2112, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: RONIVALDO FERREIRA BOAVENTURA
Endereço: Assentamento Zé Bentão, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA e a notícia de ausência de pagamento integral do débito, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002546-51.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CIDINEI DE SOUZA MARTINS
Endereço: Rua Ana Martins, 2168, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002560-35.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ANTONIO MENDES VIEIRA
Endereço: Av. Itália C. Franco, 2115, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002563-87.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ANA CAROLINE ALVES BONIFACIO SILVA
Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, s/n, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, 2225 - Centro - CEP: 76.997-000
Fone/Fax: (069)3342-2283 - Ramal 220 - e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br
CERTIDÃO Processo: 7000988-44.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Auxílio-transporte]
REQUERENTE: SIDCLEIA MAFRA DE SOUZA DALLA VALLE
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a r. SENTENÇA ( Id n. 20096241) transitou em julgado, sem ter havido interposição de recurso, de acordo com o que consta na aba “expedientes” da tramitação em 1º Grau. Dou fé.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001430-10.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Endereço: Av Brasil, 1515, Laticinio Semprebom, Setor Industrial, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CAMARGO SARAIVA & CIA. LTDA. - ME. - ME
Endereço: Rua Traçaia, 232-B, CAMARGO FRIOS, Jardim Primavera, Cuiabá - MT - CEP: 78030-200
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Cerejeiras, 23 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001398-05.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JUAREZ RODRIGUES CAVALCANTE
Endereço: Rua Pernambuco, 1430, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Avenida Integração Nacioanl, 1164, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: Eletrolux do Brasil S/A
Endereço: Eletrolux do Brasil, Rua Ministro Gabriel Passos 360, Guabirotuba, Curitiba - PR - CEP: 81520-900
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÂO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da lei 9.099/95.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III,"b" do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.
Saem os presentes intimados.
Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos;
Cerejeiras, 17 de setembro de 2018.
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7000274-84.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 19/02/2018 15:01:18
REQUERENTE: ANTONIA MARIA RAMOS
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Defiro o pedido de juntada de carta de preposto, substabelecimento e impugnação à contestação.
Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados pelas partes, retornem os autos à vara de origem.
Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso.
Saem os presentes intimados.
Cerejeiras, 28 de novembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7000812-65.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 18/04/2018 22:23:57
REQUERENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO BORGES DA SILVA
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÂO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
"Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes ante a ausência da parte requerida. Indispensável a presença do AR a fim de se aferir acerca da citação/intimação da parte requerida, mormente no que tange aos efeitos da revelia.
Assim, retornem os autos ao cartório de origem, para o aguardo do retorno desta informação.
Com a juntada do expediente, caso se constate que a parte requerida tenha sido citada e intimada em tempo hábil, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito.
Saem os presentes intimados".
Cerejeiras, 2 de julho de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7000912-20.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/05/2018 11:20:13
EXEQUENTE: MAURICIO CLAUDINO DE SOUZA
EXECUTADO: ISRAEL DE OLIVEIRA GOMES
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Considerando que restou impossibilitada a proposta de conciliação em razão da ausência da parte executada, bem como a DECISÃO de id 18071505, declaro preclusa a oportunidade de oposição de embargos.
Outrossim, em razão do pedido realizado nesta solenidade pela parte exequente, retornem os autos à vara de origem e proceda-se a CONCLUSÃO dos autos para análise do pleito autoral e prosseguimento do feito.
Cerejeiras, 27 de novembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000017-98.2014.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: C. C. R. MENDONCA MECANICA LTDA - ME
Endereço: Avenida das Nações, 3669, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JDR CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: Rodovia GO 060, s/n, KM 8 Terminal Rodoviário, Jardim Juliana, Firminópolis - GO - CEP: 76105-000
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de id n.21127293, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias a fim de possibilitar ao requerente efetuar diligências para encontrar o endereço do requerido.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002488-48.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SUZENANDES MENDES DE SOUZA
Endereço: RUA PEDRO RUDY SPHOR, 637, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) AUTOR: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO0002732
Advogado do(a) RÉU:
Nome: SUZENANDES MENDES DE SOUZA
Endereço: RUA PEDRO RUDY SPHOR, 637, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000 Endereço: RUA PEDRO RUDY SPHOR63, 637, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos ou apresente fato justificável que autorize o diferimento do recolhimento das custas para o final, conforme preceitua o artigo 34, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
Sem prejuízo, deverá juntar certidão de nascimento.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Após, venham conclusos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002542-14.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARIA APARECIDA DE MOURA RIBEIRO
Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1547, casa, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002540-44.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GELSON MORAIS OLIVEIRA
Endereço: Av. Castelo Branco, 1937, casa, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000002-81.2019.8.22.0012
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Flagranteado:Rafael de Paula Timotio
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

DESPACHO:
Ofício n. 004/19/GAB Colorado do Oeste RO, 05 de fevereiro de 2019.Referência:Habeas Corpus n. 0000529-69.2019.822.0000Paciente: RAFAEL DE PAULA TIMOTIOImpetrante: ELIANE DUARTE FERREIRA (OAB/RO 3915)Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE - ROExcelentíssimo Senhor Desembargador Miguel Monico Neto,Em atendimento ao ofício n. 188/2019/2ºDEJUCRI encaminho as informações necessárias para instruir o Habeas Corpus supra referenciado.A parte paciente foi presa em flagrante em 01/01/2019 sendo-lhe atribuída a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.Realizou-se audiência de custódia em 02/01/2019, oportunidade em foi homologada a prisão em flagrante e a Defesa realizou pedido de liberdade provisória.O pedido de liberdade provisória foi analisado, todavia indeferido, sendo convertida em preventiva a prisão em flagrante, para se acautelar a ordem pública, bem como para garantir a futura aplicação da lei penal.O representante do Ministério Público ofereceu denúncia na presente data (05/02/2019), atribuindo ao paciente a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.O feito encontra-se aguardando nova CONCLUSÃO para determinação de notificação do paciente, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006.Era o que tinha a informar.Coloco-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários. MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIMJuíza de DireitoExcelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO2º DEJUCRITRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAColorado do Oeste-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000979-83.2013.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Ademir Brasil Crivelli, Randal Felipe da Silva, Arilson Azevedo Nogueira
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741), Advogado Não Informado ( 000)
DECISÃO:
Vistos.A preliminar da inépcia da inicial arguida pelo denunciado ADEMIR BRASIL CRIVELLI não merece prosperar, isto porque a denúncia observou todos os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e a ampla documentação acostada aos autos garante a ele o exercício da ampla defesa.Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito especial aplicável aos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (artigos 513 e seguintes CPP).Designo o dia 18/3/2019, às 8h30, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, os denunciados, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada em R$ 300,00 (trezentos reais) em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. Sirva cópia da presente como ofício ao Quartel da Polícia Militar de Colorado do Oeste e à UNISP requisitando a apresentação dos policiais CARNELÓS (policial militar), ANDRÉ LUIS º LAGO (policial civil) e ADÃO JOSÉ DA SILVA (policial civil), na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa de ADEMIR, bem como para interrogatório dos acusados.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000846-65.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:A. C. U. D.
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 25/2/2019, às 8h30, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada em R$ 300,00 (trezentos reais) em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.Serve a presente como MANDADO de intimação da vítima.Expeça-se Carta Precatória para Comarcas de Vilhena e Cerejeiras, para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000612-83.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Lindomar Farias Santos
Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (RO 436-A)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Considerando que as testemunhas do rol comum, bem como o acusado residem na Comarca de Vilhena, expeça-se Carta Precatória à referida Comarca para realização de audiência de instrução. Deverá o Advogado juntar procuração nos autos, no prazo de 10 dias. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000646-58.2018.8.22.0012
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Veucione Moura dos Santos
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIOVEUCIONE MOURA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 33 “caput”, artigo 35, “caput”, ambos da Lei n. 11.343/2006 (1º e 2º FATOS) e artigo 244-B do ECA (3º FATO), todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Sustenta a denúncia que:1º FATO:No dia 10 de setembro de 2018, pela noite, na Av. Marechal Rondon, mais precisamente no “Japas Bar”, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado VEUCIONE MOURA DOS SANTOS, mantinha em depósito e vendia drogas, do tipo cocaína, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.(…)2º FATO:No mês de setembro de 2018, em horários imprecisos, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado VEUCIONE MOURA DOS SANTOS, associou-se, de forma estável e permanente, com o menor GUSTAVO DA SILVA RODRIGUES (15 anos de idade), para o fim de praticarem o crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.(…)3º FATO:No mês de setembro de 2018, o denunciado VEUCIONE MOURA DOS SANTOS corrompeu o menor GUSTAVO DA SILVA RODRIGUES para que, com ele, praticasse crimes.(...)Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 6/29.O réu foi notificado (fl. 64v) e apresentou defesa preliminar às fls. 66/73, sendo a denúncia recebida no dia 16/10/2018 (fl. 75).Realizou-se audiência na qual foram ouvidas duas testemunhas e uma informante e o réu foi interrogado (fls. 86/88). A Defesa manifestou-se pela dispensa da testemunha Gustavo, o que foi homologado por este juízo (fl. 109).Uma testemunha foi ouvida por Carta Precatória (fls. 114/115).Em alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 116/122v).A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 124/133 requerendo a absolvição do acusado alegando a negativa de autoria.II – FUNDAMENTAÇÃOO MINISTÉRIO PÚBLICO imputa ao denunciado a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos no artigo 33, “caput”, 35 “caput” da Lei n. 11.343/2006 que se configura quando o agente, associado a uma ou demais pessoas, importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe a venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Imputa-se também ao denunciado a prática do crime previsto no artigo 244-B do ECA, que ocorre quando o agente corrompe ou facilita a corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.A materialidade dos delitos encontram-se satisfatoriamente comprovada nos autos principalmente por meio da juntada do Auto de prisão em flagrante de fls. 6/10, da ocorrência policial de fls. 13/14, do auto de apresentação e apreensão de fl. 15, do laudo de exame toxicológico preliminar de fls. 20/21, bem como pelas demais provas produzidas nos autos. Passo a analisar o teor dos depoimentos constantes nos autos. Conforme depreende-se da mídia de fl. 88, houve um problema durante a oitiva da testemunha ELVIS MARTINS DE SOUZA, o que impossibilitou de descrever o seu depoimento em juízo.Sobre os fatos a testemunha MAURI DE SOUZA, policial militar, narrou que Joaber passou dinheiro para o menor Gustavo, sendo que este repassou o dinheiro para o acusado VEUCIONE, momento em que o acusado disse algo para o menor, o qual deslocou-se até o fundo do bar e retornou com algo na mão, repassou para o acusado VEUCIONE, que repassou para Joaber. O Joaber saiu do bar, colocou a droga na boca, montou na motocicleta e saiu. Quando avistou a movimentação fez contato com a guarnição pedindo apoio para a abordagem, mas como a guarnição ainda não tinha chegado, abordou o Joaber e percebeu que ele estava com droga na boca, mas de imediato ele não quis soltá-la. Quando a guarnição chegou Joaber cuspiu o entorpecente, que aparentava ser crack. O Joaber admitiu ter pego o entorpecente do acusado VEUCIONE e que tinha conhecimento que ele estava vendendo na cidade. Presenciou os fatos. Quando o acusado VEUCIONE foi abordado estava com R$ 50,00 no bolso, que segundo o Joaber teria sido o dinheiro repassado para comprar a droga. A transação da venda foi toda através do menor Gustavo, sendo que o acusado VEUCIONE e o menor Gustavo trabalhavam em parceria. Tinha informações que quando o VEUCIONE não estava no bar quem vendia o entorpecente era o menor Gustavo. O acusado VEUCIONE tinha o bar há pouco tempo, mas já tinha informação que ele vinha praticando o crime de tráfico desde quando morava no mutirão e na Colorfest. A esposa do acusado também estava no bar. O menor Gustavo sempre era visto no bar. O acusado VEUCIONE era o proprietário do bar.A informante JUSCILENE DA SILVA RODRIGUES, esposa do acusado, afirmou que estava no bar no momento em que o acusado foi preso. O policial Mauri chegou no bar e pediu para que o acusado saísse de trás do balcão, sendo que passou a revistá-lo. Revistou seu irmão também, o menor Gustavo, e deu voz de prisão ao acusado, levando-o para a delegacia. Enquanto estava no bar o Joaber não adentrou no estabelecimento. Desde que o acusado saiu da Cadeia o policial Mauri vem perseguindo ele e seu irmão. O acusado não estava mais usando droga depois que saiu da Cadeia. A testemunha JOABER GUEDES FERREIRA aduziu que chegou no bar de mototáxi e avistou um menor e perguntou para ele se ali era um ponto de vender drogas, sendo que o menor disse que não, mas que por ser usuário tinha com ele uma paranga. Até então nem tinha visto o acusado VEUCIONE, nem sabia que ali era estabelecimento dele. Mostrou R$ 50,00 para o menor e ele então vendeu-lhe a paranga. Em seguida, pediu para o mototáxi fazer o balão e parar do outro lado, voltou para o bar, pegou o entorpecente com o menor e tomou uma dose de pinga e foi embora. Colocou o entorpecente dentro da boca. Alguns metros para frente foi abordado por um policial que já pediu para cuspir o entorpecente. Nem viu o VEUCIONE no local. Quando foi para a delegacia o policial Mauri pegou em seu pescoço e lhe dizia que era para falar para o delegado que o acusado VEUCIONE tinha lhe vendido o entorpecente. Antes de ir até o bar do acusado, estava no bar do Didi e foi informado que no estabelecimento do acusado havia entorpecente.Em seu interrogatório o acusado relatou que estava em seu bar, onde tinha clientes, por volta das 22h, momento em que a polícia chegou e o abordou e lhe deu voz de prisão. Foi pressionado para assumir a venda de entorpecente ao senhor Joaber. Sempre trabalhou, fazia apenas 4 dias que tinha aberto o bar. O Joaber esteve em seu bar, por volta das 20h40, chegou e pediu uma dose de pinga, então falou para ele ir até o balcão, pois seu cunhado iria atendê-lo por lá, depois ele saiu e foi embora. Não conhecia o Joaber. Seu cunhado é o Gustavo. Trabalhava no bar juntamente com sua esposa, sendo que seu cunhado estava ajudando também. O menor Gustavo comia em sua casa, mas dormia na casa que o pai dele tinha deixado. Ele estava esperando um dinheiro que a mãe dele ia mandar para poder ir embora, pois já estava dando trabalho demais para o interrogando. Não vendeu droga para o Joaber. Não tinha conhecimento se o Gustavo estava vendendo drogas. O dinheiro que foi apreendido era o pagamento de um cliente que estava lhe devendo, mas não era do Joaber. Não presenciou a abordagem de Joaber, sendo que estava na frente de seu bar e não viu nada. Já foi preso por tráfico e por porte de arma, mas não foi condenado pelo tráfico. Tem 22 anos e tem três filhos, um de 6 anos, um de 5 anos e um de 7 meses. Depois que respondeu o processo por tráfico em que foi absolvido, passou a ser perseguido pelos policiais, inclusive pelo policial Mauri.Passo a análise separada dos fatos.DOS 1º e 2º FATOS (ARTS. 33 e 35 DA LEI N. 11.343/2006).O tipo do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 indica de forma pormenorizada as ações que podem importar em crime, caracterizando-se a infração mediante a ocorrência de qualquer uma das condutas, sendo que ao denunciado imputam-se as condutas de manter em depósito e vender entorpecente, tipo cocaína.De acordo com o relatado pelo

policial militar MAURI DE SOUZA, o usuário Joaber chegou ao bar de propriedade do acusado VEUCIONE, entregou a este dinheiro, sendo que VEUCIONE então chamou o menor Gustavo, o qual adentrou no estabelecimento e retornou com entorpecente, passando para VEUCIONE, que repassou para o usuário Joaber. Ainda segundo o depoimento da testemunha MAURI, foi realizada a abordagem em Joaber, o qual estava na posse de entorpecente e confirmou que havia comprado da pessoa do acusado. Outrossim, o policial MAURI já tinha informação de que o acusado estava praticando o tráfico há algum tempo em conluio com o menor Gustavo, que é seu cunhado.Em que pese o acusado negar a venda de entorpecente, bem como a testemunha Joaber ter afirmado que comprou a droga do menor Gustavo, ora cunhado do acusado, vislumbro contradições e incoerências em seus discursos. Isso porque, o acusado afirmou que estava em frente ao seu bar quando Joaber chegou, sendo que ele pediu-lhe uma dose de pinga, momento em que disse a Joaber que deveria ir até o balcão e solicitar a seu cunhado, o qual estaria realizando os atendimentos.Já a testemunha Joaber disse que em momento algum viu o acusado no bar, apenas teve contato com o menor Gustavo, o qual lhe vendeu o entorpecente.Denota-se, claramente, que a intenção da testemunha Joaber é de proteger o acusado, no intuito de não sofrer represálias, até mesmo em razão de constar nos autos uma mídia, à fl. 104, contendo a filmagem de Joaber confirmando ao policial MAURI que havia comprado o entorpecente do acusado.Ressalto ainda, que a testemunha Joaber foi encontrada na posse de entorpecente pelos policiais militares logo após sair do bar de propriedade do acusado, inclusive escondia a droga no interior de sua boca para evitar a flagrância e o acusado foi encontrado na posse do valor repassado por Joaber para a compra do entorpecente.Ademais, a testemunha Joaber ainda afirmou em seu depoimento em juízo que possuía informações de que no estabelecimento do acusado havia entorpecente para venda, o que comprova a autoria do crime de tráfico de drogas, afastando-se integralmente a tese de negativa de autoria.O fato de vender e ter em depósito confirma a ação de traficância praticada pelo acusado VEUCIONE em conluio com o menor Gustavo, ora seu cunhado.Não obstante a alegação da defesa de ausência de provas, sobre o valor probatório do depoimento de policiais colaciono a jurisprudência que segue:Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Improcedência. Substituição da pena. Pena inferior a quatro anos. Circunstâncias favoráveis. Possibilidade. Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva. Depoimento de policial tem o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isento de suspeição e harmônico com os demais elementos de provas dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório. É possível a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no crime de tráfico de drogas, sempre que atendidos os requisitos do art. 44 do CP. TJ/RO. Apelação 0002744-73.2010.8.22.0601. Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior. Porto Velho, 18 de setembro de 2013. Assim, entendo que restou também configurada a associação para o tráfico, já que o réu agia em conjunto com o menor Gustavo, ambos estavam ciente da venda e da manutenção em depósito do entorpecente e atuavam juntos.Conforme depoimento do policial MAURI, o qual visualizou o momento da negociação na qual o acusado solicita ao menor para buscar o entorpecente no interior do bar e posteriormente repassa ao usuário de drogas, bem como, segundo ainda a testemunha MAURI, já havia informações sobre a parceria dos dois nas negociatas de entorpecentes.Desse contexto entendo que restou comprovada a associação do acusado VEUCIONE com o menor Gustavo para a prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/2006.No presente caso o crime de associação foi praticado em concurso material com o crime de tráfico.DO 3º FATO (ART. 244-B do ECA).Quanto a prática do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, esta restou comprovada, conforme verifica-se pelo depoimento do policial MAURI, o qual presenciou o momento em que o acusado VEUCIONE vendeu drogas para o usuário Joaber com a participação do menor Gustavo, o qual buscou o entorpecente no interior do estabelecimento comercial para ser entregue ao usuário. Insta ressaltar, que o fato de antes de praticar as condutas descritas na denúncia a menor já ter se envolvido em situações em conflito com a lei, não afasta a prática do crime de corrupção de menor, já que se trata de crime formal, além de que se deve levar em conta a imaturidade da criança e adolescente, conforme demonstra a jurisprudência que colaciono: Tóxicos. Tráfico e receptação. Menor. Corrupção. Consumo. Pena pecuniária. Hipossuficiência. Exclusão. A apreensão de droga em quantidade incompatível com o só consumo e de natureza diversificada converge à compreensão de destinar-se à venda clandestina. Se a coisa de origem duvidosa é apreendida na posse do acusado, a ele incumbe provar ser dela o legítimo proprietário, sob pena de presumir-se receptador. A prova do envolvimento de menor configura o delito de corrupção, mostrando-se irrelevante já se encontrar inserido na atividade ilícita, por se tratar de crime formal cujo objeto jurídico protegido é a moralidade dos menores. A sanção pecuniária, por decorrer de imposição legal, não pode ser excluída pela hipossuficiência financeira do acusado. Pode, todavia, ter a cobrança suspensa, notadamente se a parte foi assistida pela defensoria pública. TJ/RO. Apelação 0008892-45.2010.8.22.0005. Rel. Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Porto Velho, 30 de maio de 2012.Impõe-se, assim, a procedência integral da denúncia.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de CONDENAR VEUCIONE MOURA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 33 “caput”, 35 da Lei n. 11.343/2006 e 244-B do ECA, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Quanto ao crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006:Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois o réu promoveu conduta descondizente com os valores de ordem social, expondo a risco a saúde pública. Os antecedentes são bons, mas eventual condenação será analisada na segunda fase. Não há dados nos autos que permitam uma recomendada análise da personalidade do agente e de sua conduta social. O motivo do crime foi a intenção de lucro fácil, em razão do alto número de viciados em entorpecentes no país. As consequências do delito são graves, já que o tráfico constitui atividade nefasta, altamente nociva, que atinge não só os usuários diretos, mas também suas famílias e a sociedade como um todo. Assim sendo, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pena de multa em 550 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 17.490,00 (dezessete mil quantrocentos e noventa reais).Na segunda fase não verifico a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo-se inalterada a pena.Na terceira fase de aplicação da pena não há causa de aumento de pena e em que pese o acusado ser primário e possuir bons antecedentes, comprovou-se a associação para o tráfico de drogas entre ele e o menor Gustavo, o que demonstra sua dedicação à atividade criminosa, motivo pelo qual deixo de aplicar o §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:Apelação criminal. Associação para o tráfico. Materialidade. Autoria. Comprovação. Depoimento policial. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Manutenção. Aplicação da Lei 11.343/06. Minorante. Impossibilidade. Condenação por associação ao tráfico. Crime permanente. Dedicação à atividade criminosa. Configuração. Participação de adolescente. Configuração. Manutenção. Recurso. Não provimento. I. Mantém-se a condenação por

associação para o tráfico quando as provas demonstrarem que além do vínculo conjugal havia entre os companheiros uma associação permanente e duradoura estabelecida com o escopo de praticar o tráfico de drogas. II. A condenação por crime de associação para o tráfico, por ser crime permanente, denota a dedicação do agente à atividade criminosa, impedindo, assim, a concessão da causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. III. É de rigor a aplicação da manjorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/06 quando suficientemente comprovado o envolvimento de adolescente na pratica delitiva. IV. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 1000642-47.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 15/08/2018Quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006:Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais já analisadas para fixar a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pena de multa em 750 dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 23.850,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta reais).Na segunda fase não verifico a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo-se inalterada a pena.Na terceira fase não verifico nenhuma causa de aumento ou diminuição da pena.Quanto ao crime previsto no art. 244-B do ECA:Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais já analisadas para fixar a pena base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase não verifico a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo-se inalterada a pena.Na terceira e última fase de aplicação da pena, não verifico presente causa de aumento ou diminuição de pena, mantendo-se a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.Considerando que se tratam de crimes praticados em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal impõe-se a aplicação cumulativa de ambas as penas.Portanto, fixo a pena definitiva de VEUCIONE MOURA DOS SANTOS em 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa em 1.300 dias-multa.A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).O regime de cumprimento da pena do réu será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal, tendo em vista que a pena ultrapassa oito anos.Nos termos do artigo 44 do Código Penal deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por se tratar de pena que ultrapassa quatro anos.Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade por entender que persistem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva.Condeno-o no pagamento das custas processuais por ter sido defendido por advogado constituído nos autos.Não aplico neste momento o disposto na Lei n. 12.736/2012 quanto a considerar a existência de detração para fins de regime inicial de cumprimento de pena por entender que não haverá prejuízo ao réu, já que eventual progressão não depende exclusivamente do requisito objetivo (tempo de pena cumprida), mas também do requisito subjetivo, comprovado por meio de certidão carcerária a ser analisada em sede de execução, nos termos do artigo 112 da Lei n. 7.210/84. Expeça-se o necessário para fins de destruição de eventual droga ainda apreendida.Diante da comprovação de que o dinheiro apreendido era fruto do comércio de entorpecentes, determino o perdimento do valor, o qual deverá ser utilizado para abatimento na pena de multa.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7001759-93.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ELIANE MARIA DOS SANTOS NEIVA
Endereço: Rumo Escondido, KM 12, Zona Rural, Linha 11, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, id. 24465195.
AUTOS 7001463-08.2015.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ANDRELINA SOUZA SILVA
Endereço: Linha 7, KM 3,5, Zona Rural, Zona Rural, Rumo Escondido, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao acórdão da apelação cível, id. 24465585

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0001058-28.2014.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39) EXEQUENTE
Nome: VALDEIR TERTULIANO VENTURA GOMES
Endereço: Av. Guaporé, 3672, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GENECY VIEIRA SOUZA
Endereço: Rua Bonaire, 77, 00, Centro, Açailândia - MA - CEP: 65930-000
Nome: VALDECY VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua¨Tiradentes, 4133, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: WANCELEI FIRMINO DE SOUZA
Endereço: Rua Bororós, 5130, 00, não informado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA FILHO
Endereço: Rua Tiradentes, 4133, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: DANIEL VIEIRA SOUZA
Endereço: Rua Tiradentes, 4351, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA
Endereço: av. guaporé, 3658, 00, ni, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ROSEMILDA MARIA MARQUINIS
Endereço: Rua Corumbiara, 4223, 00, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ELZA HELENA FIRMINO DE SOUZA
Endereço: Av. Guaporé, 3638, 00, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: SAMUEL VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Av. Guaporé, 3658, 00, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VANDERLEY FIRMINO DE SOUZA
Endereço: Av. Guaporé, 3658, 00, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ALZIRA VIEIRA DE SOUZA GOMES
Endereço: Av. Guaporé, 3672, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARCIA DE SOUZA
Endereço: Av. Trombetas, 5730, 00, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LUCINEIDE SANTOS SILVA
Endereço: Rua Jarana, 4223, 00, Centro, Açailândia - MA - CEP: 65930-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B, CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B, CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
EXECUTADO
Nome: Ireni Vieira de Souza
Endereço: rua Tiradentes., 3133, 3133, não consta, não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
A tempo de reiterar a concordância Ministerial, defiro o pedido e determino a expedição de alvará, conforme pleiteado.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 036/2018:
Sacante: Mauri Carlos Mazutti - OAB/RO nº 312-B.
Valor: R$ 187.545,68.
Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 1502995-8
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001545-34.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: MARIA DAS GRACAS DELFINO
Endereço: Rua Anhanguera, 4778, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DELFINO, em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Em id n. 24391583 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por MARIA DAS GRAÇAS DELFINO e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente DECISÃO como ofício (ofício n. 0068/2019) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes do acordo.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
DECISÃO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c indenização por danos morais e materiais, intentada por Valdeci Alves de Souza, em face da empresa Transmad Comércio de Madeiras Ltda ME, Wilmar Bressan Ozório e Maria de Costa Ozório, objetivando, em suma, a anulação do ato jurídico que o incluiu como sócio da empresa requerida e, por consequência, a anulação de todos os documentos e registros averbados na Junta Comercial do Estado de Rondônia, Receita Federal, Receita Estadual do Estado de Rondônia, bem como, pagamento de dano moral no valor de R$ 37.480,00 e R$ 2.536,78 de dano material.
Citados, os requeridos apresentaram contestação, impugnando, preliminarmente, a gratuidade deferida ao autor. Quanto ao MÉRITO, alegaram que o autor comprou a referida madeireira, tendo, inclusive, assinado termo de declaração de que não havia restrições para administração da sociedade. Requereram exame grafotécnico e prova testemunhal.
Apresentada impugnação, o autor ratificou os fatos alegados na inicial. Ao final, pleiteou pela produção de perícia e pelo seu depoimento pessoal.

É o relatório. Decido.
De pronto, acerca da preliminar arguida, evidente que não merece acolhimento. Assim, afirmo, pois, a análise da concessão ou não da gratuidade, é ato discricionário do juiz, cabendo a ele o estudo das provas ou indícios da capacidade financeira da parte. No mais, o fato do autor ser patrocinado pela Defensoria Pública, é outro indício da sua incapacidade econômica.
No mais, caso venham novas provas quanto a capacidade econômica da parte, poderá ser revogada a gratuidade concedida. Portanto, deixo de acolher a preliminar.
No mais, considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, defiro a prova pericial requestada pelas partes.
Desta feita, determino à empresa promovida que apresente no cartório civil desta comarca, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, o contrato social original e ainda a declaração de impedimento supostamente assinados pelo autor, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas atribuídas também ao mesmo, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas.
Apresentado o documento, determino que oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta cidade, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 dias (servirá esta de ofício – of. nº 0070/2018).
Considerando que a prova foi pleiteada inicialmente pelos requeridos, lembrando ainda que o autor tem gratuidade processual deferida, caberá aqueles o pagamento dos honorários periciais.
Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se os requeridos para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, os requeridos deverão depositá-los, em 10 dias.
Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Após, remetam-se os documentos originais para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se as assinaturas dispostas nos mesmos são do autor.
Defiro ainda a produção de prova testemunhal. Servirá esta de carta precatória.
Consigno que o pedido para depoimento pessoal do autor será analisado após a realização da perícia e retorno da carta precatória.
Declaro o feito saneado.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO
DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO
AUTOS 7001676-43.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE VALDECI ALVES DE SOUZA REQUERIDO Nome: WILMAR BRESSAN OZORIO
Endereço: Rua Reinaldo Gonçalves, 6045, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-890
Nome: MARIA DE COSTA OZORIO
Endereço: Rua Reinaldo Gonçalves, 6045, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-890
ATO PROCESSUAL SOLICITADO
1) Realizar audiência para interrogatório da testemunha: Aroldo Martins Junior, responsável pela corretagem da venda da empresa, no endereço Rua Amazonas, n. 3291, centro – Porto Velho - RO
2) INTIMÁ-LA 2.1 - A comparecer em audiência.
5) ANEXOS Pedido inicial
Colorado do Oeste - RO, 5 de fevereiro de 2019
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001556-63.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SOLANGE PEREIRA SANCHES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA GUARANI, 3821, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
SENTENÇA
Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Diante da homologação do acordo entabulado entre as partes, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente-executivo da AADJ, Sr. Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do auxílio-doença, em 5 dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.
Instrua-se o ofício com o termo de acordo.
Serve o presente de ofício (of. n. 0071/2019).
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002505-58.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SANDRA DE ALMEIDA BORILE
Endereço: Rua Potiguara, 2486, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: NEREU RAMOS DOS SANTOS
Endereço: Linha 01, Km 22,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO PEQUENO DA SILVA FILHO - RO0004021, DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724
DESPACHO
Intime-se o réu a informar se concorda com a data indicada, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso discorde, deverá indicar o período que reputa correto, bem como as provas acerca dos fatos alegados.
Após, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000160-17.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: LARISSA CORDEIRO CAMPOS
Endereço: Rua Cambará, 3170, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
DECISÃO
1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade requerida.
2 – Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal, devendo apresentar desde logo os quesitos que entender pertinente.
3 - Decorrido o prazo da contestação, que é de 60 dias (CPC, art. 188), com ou sem esta, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada.
4 - Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar, considerando se tratar de interesse de menor.
5 - Por fim, requer a parte autora, menor de idade, devidamente representada, por meio de pedido de tutela antecipada, seja implementada auxílio-reclusão, visto que, de acordo com o registro da CTPS de seu genitor, este se encontrava segurado quando da sua prisão.
Para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da verossimilhança das alegações e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. A base legal que autoriza o pedido de antecipação de tutela reside no 3º do art. 461 do Código de Processo Civil, senão vejamos:
Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em DECISÃO fundamentada.
Da leitura do DISPOSITIVO legal acima mencionado extrai-se que para a antecipação da tutela é necessário estar demonstrada a relevância do fundamento da demanda, ou seja, nos dizeres de Guilherme Marinoni, a probabilidade da licitude, a probabilidade de ato contrário ao direito e, ainda, que haja fundado receio de ineficácia do provimento final, ou seja, quando exista o risco de que, em não se inibindo a inércia do réu, há o risco de dano à parte autora.
Relacionando, pois, os requisitos autorizadores com o caso em tela percebe-se que a medida antecipatória deve ser deferida.
Relatou a autora que o genitor da autora, encontrava-se devidamente registrado/segurado, quando foi preso, o que lhe dá direito a receber o auxílio em questão. A verossimilhança das alegações é verificada através da cópia da CTPS do genitor da autora, demonstrando que estava registrado/segurado quanto houve sua prisão. Sendo assim, resta demonstrada a fumaça do bom direito, o material probatório anexado aos autos da ação mostra-se suficiente e adequado a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória.
O justificado receio de ineficácia do provimento final reside no fato de se tratar de verba de natureza alimentícia, sendo certo que diante da verossimilhança de que seu genitor se encontra recolhido na cadeia local, sua sobrevivência restará comprometida.
Pelo exposto, antecipo a tutela, com fundamento no §3º do art. 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda à autora auxílio-reclusão até o trânsito em julgado do presente feito. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de astreintes.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, servirá a presente de ofício à Gerência de Demandas Judiciais (of. nº 981/2018), a qual deverá ser enviado por e-mail (neder.silva@inss.gov.br), requisitando a implantação do mesmo, no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001371-25.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: VALDIR JOSE DE FREITAS
Endereço: rua Tupiniquins, 3646, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA - MT23719/O
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Cacoal, Avenida São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
ADVOGADO
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
VALDIR JOSÉ DE FREITAS ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela de urgência.
Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que recebia o benefício de auxílio-doença desde dezembro de 2011, até que foi indevidamente cessado em maio de 2018. Afirmou que, embora o réu tenha cessado o benefício, a incapacidade permanece, motivo pelo qual requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 19983723). Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
Posteriormente, foi deferido o pedido de tutela de urgência (id n. 20131099).
O laudo aportou aos autos em id n. 21706278.
A autarquia ré apresentou contestação (id n. 23007880).
Instado a se manifestar, o autor apresentou impugnação (id n. 23850228).
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.
Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por invalidez, que possui fundamento no art.42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Logo, o segurado incapaz afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por invalidez, que possui fundamento no art.42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Logo, o segurado incapaz afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...)".
No caso em comento, o réu apresentou documentos que comprovam que o autor exerceu labor regularmente, cujo recolhimento da contribuição previdenciária era devidamente realizado, conforme documentos anexados aos autos.
II - Cumprimento do período de carência
Como dito, o autor encontra-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.
Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que foi concedido auxílio-doença ao autor pelo período de dezembro de 2011 a maio de 2018. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.
III - Existência de invalidez
Em id n. 21706278 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.
O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por " múltiplas patologias com sequela motora em membro superior direito". Ainda, declara que tal incapacidade é total e permanente, razão pela qual não pode exercer sua atividade habitual.
Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais
Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Com efeito, o pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para o trabalho habitualmente exercido.
Assim, comprovada a invalidez total e permanente para qualquer trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por VALDIR JOSÉ DE FREITAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.
Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001754-03.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 6 KM 3 QUARTA PARA QUINTA EIXO, 1, ZONA RURAL, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária.
Observo do feito que não há qualquer razão para os autos sejam processados nesta Comarca, considerando que a parte autora reside na zona rural de Pimenteiras, comarca de Cerejeiras/RO e, portanto, aquele é o Juízo competente para processar a presente ação.
Por oportuno:
Ementa: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de ação proposta por beneficiário da previdência social contra o INSS, perante a Justiça Estadual, no exercício da competência federal delegada, nos termos do § 3º, art. 109, da CF/88, afigura-se absoluta a competência do Juízo de Direito da comarca de domicílio do segurado, e, por isso, improrrogável. A faculdade de escolha de foro não possibilita a propositura de ação previdenciária perante Juízo de Direito estranho ao domicílio do segurado. 2. O presente feito deve ser processado no domicilio do autor, Comarca Boa Esperança do Sul - SP, posto que não é sede de vara federal. 3. Apelação parcialmente provida para determinar a remessa dos autos à Comarca Boa Esperança do Sul - SP. Encontrado em: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação. SEGUNDA TURMA e-DJF1 p.101 de 28/02/2013 - 28/2/2013 APELAÇÃO CIVEL AC 53494 RO 0053494-37.2012.4.01.9199 (TRF-1) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Cerejeiras e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.
Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.
Intime-se e cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000048-53.2016.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JARDEL ZILES
Endereço: AVENIDA SOLIMÕES, 4091, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
REQUERIDO
Nome: CLAUDIO RODOLFO SPREY
Endereço: RUA MAGNOPOLIS, 3636, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
DESPACHO
Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a este Juízo quais são, onde se encontram e os respectivos valores dos bens que possui, sujeitos à penhora, sob pena de, não o fazendo, ser seu ato considerado atentatório à dignidade da Justiça, incorrendo nas penas cabíveis, à luz dos arts. 774 do CPC, com multa de 10% do valor atualizado do débito.
No caso da executada comparecer e informar não existir bens, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar quais são, onde se encontram e os respectivos valores dos bens da parte executada, passíveis de penhora, a fim de configurar a incidência do disposto no art. 774 do CPC.
Indicando o executado os bens na forma supracitada, lavre-se o auto de penhora e intime-se o exequente a requerer o que de direito.
Valor atualizado do débito: R$ 6.859,71
Serve o presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 15 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001148-09.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: CANOFF & VIEIRA LTDA - EPP
Endereço: GUARANI, 3821, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: JOSE ALDIZIO DE ALMEIDA
Endereço: Linha 12 km 1,5, Local de trabalho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000 Endereço: Linha 12 km 1,5, Local de trabalho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte requerente foi devidamente intimada, conforme movimento dos autos para promover os atos próprios para o fim de impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento, permanecendo inerte. Desta forma, resta caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito.
Assim, a extinção e arquivamento é providência que se impõe.
Posto isto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, III e §1º, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51 da Lei n. 9.099/95. Ressalto que a presente DECISÃO não configura extinção do crédito ou remissão por ordem do Juízo, podendo a parte autora propor novamente o cumprimento de SENTENÇA nestes autos, desde que não prescrita a obrigação. Arquivem-se independente de intimação.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001919-84.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SANTA HELENA MARTINS DA COSTA
Endereço: Linha 8, Km 10, 1 Eixo, Rumo escondidinho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 07, Km 6,5, 1 Eixo, Rumo Escondidinho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO513-A
DECISÃO
Após minuciosa análise dos autos, entendo que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra. Com efeito, não há nos autos elementos suficientes a indicar que os gastos com a saúde da parte autora guardem relação com o acidente automobilístico.
Desta forma, verifico ainda presentes os seguintes pontos controvertidos: 1 – a extensão dos danos materiais sofridos pelo autor em razão do acidente automobilístico; 2 – eventual necessidade de complementação da indenização já recebida.
Posto isto, verifico necessária a realização de prova pericial médica, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência e nomeio como perito o Dr. Vagner Hoffmann, que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de abril de 2019, às 14 horas, nas dependências deste Fórum.
Tratando-se ainda de ação movida entre particulares, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem arcados pelo Estado de Rondônia, em razão da gratuidade de justiça.
Intimem-se partes da data da perícia, para que, caso queiram, apresentem os quesitos, bem como indiquem assistente técnico, em 15 (quinze) dias. Ademais, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer na data e horário designados, bem como a levar consigo cópia de todos os comprovantes, notas fiscais, recibos jungidos ao feito, que embasam o pedido de condenação por danos materiais.
Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que os gastos com abastecimento do veículo se deram exclusivamente para o transporte da parte durante o tratamento de saúde.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve a presente de carta de intimação ou MANDADO, conforme o caso.
São quesitos do juízo:
1 – Qual lesão ou enfermidade está acometida a parte autora
2 – A lesão/enfermidade causou repercussão integral ou parcial na área afetada
3 – A(s) lesão(ões)/enfermidade(s) é(são) decorrente(s) do acidente automobilístico sofrido pela parte autora
4 – Qual o tempo estimado para o tratamento da(s) enfermidade(s)
5 - Em análise aos documentos apresentados pela parte autora, é possível verificar que os gastos realizados são referentes ao tratamento de lesão decorrente do acidente automobilístico
Colorado do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001861-47.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: MARCOS DE SOUZA BRITO
Endereço: Rua Rogério Weber, 4353, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
DESPACHO
Intime-se, novamente, o Estado de Rondônia a esclarecer se já houve resposta ao ofício encaminhado ao SEGEP, bem como se o valor foi devidamente pago ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que é incabível a expedição de RPV antes julgamento do feito.
Por fim, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000958-17.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE
Nome: LAURINDO SIKONSKI
Endereço: Av Tapajós, 3692, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial obedeceram o que ficou estipulado em SENTENÇA quanto à correção, bem como utilizou o valor de R$ 3,00 para o auxílio transporte, conforme deliberado na DECISÃO de id 12430051, já que este é o valor utilizado na cidade de Vilhena, ou seja, a cidade mais próxima do local de lotação do servidor, conforme ficou estipulado em SENTENÇA.
Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, ressaltando ainda a concordância da parte exequente.
Expeça-se RPV e/ou precatório, conforme o caso.
Após, suspendo o feito até que haja o pagamento da RPV/precatório.
Colorado do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001968-91.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MAURITA MARIA DE ASSIS SANTOS
Endereço: Av. Guaporé, 3796, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, - até 998/999, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
ADVOGADO
DECISÃO
Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, intentada por Maurita Maria de Assis Santos, em face de Sabemi Seguradora S/A, alegando que, mesmo não tendo realizado qualquer negócio com a empresa requerida, esta vem lançando descontos mensais em sua conta bancária.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, aduzindo, em suma, que manteve relação comercial com a autora, sendo que celebraram contrato de seguro. Na mesma oportunidade, requereu a produção de prova documental e depoimento pessoal da autora. Juntou cópia do suposto contrato.
Apresentada impugnação, a autora ratificou os fatos alegados na inicial e pleiteou pela produção de perícia grafotécnica e prova testemunhal.
É o relatório. Decido.
Em análise ao caso, tenho como imprescindível a realização de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa. Assim, por ora, defiro tão somente a realização de prova pericial.
Desta feita, determino à empresa promovida que traga aos autos, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia original do contrato apresentado, eventual ficha cadastral em nome da autora, onde consta sua possível assinatura, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas atribuídas também à requerente, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas nos mesmos.
Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.
Apresentado o documento, determino que oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta cidade, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 dias.
Como a aludida prova é ônus do promovido, em virtude da ora inversão da prova, do disposto no art. 429, II, do CPC, cabe a este o pagamento dos honorários periciais, salientando ainda que a referida prova foi requerida pela demandada.
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a promovida para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias.
Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.
Declaro o feito saneado.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000116-95.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA JOSE TRINDADE
Endereço: LINHA 5, KM 1, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JOAO ARRUDA TRINDADE
Endereço: LINHA 5, KM 1, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: JOSE GONCALVES RAMOS
Endereço: LINHA 5, KM 12,5, 1 EIXO, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ESPÓLIO DE OLIVEIRO CATALUNA RAMOS E ILIDIA GONÇALVES DE FREITAS
Endereço: LINHA 5, KM 12,5, 1 EIXO, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Recebo a inicial e, por ora, defiro a gratuidade.
Considerando a implantação da Central de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo a remessa destes autos para fins de designação e realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento). As providências de citação e intimação das partes ficarão a cargo da CEJUSC.
Portanto, citem-se as partes requeridas e eventuais terceiros interessados/confinantes, bem como intime-se a parte autora para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
Caso não haja conciliação, a parte ré e os confinantes sairão intimados para apresentarem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhes decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Após, intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa, no prazo de 10 dias.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002636-96.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: RIBEIRO & DANTAS LTDA - ME
Endereço: HUMAITA, 3672, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO
Nome: GETULIO RAMOS
Endereço: RUA CAETÉS, 2572, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado (revel), por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 27 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000113-43.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: ARMARINHOS COLORADO LTDA - ME
Endereço: Rua Potiguara, 3430, Loja, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: EVA FABIANA DE JESUS DA SILVA
Endereço: Av. Tiradentes, 4371, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Colorado do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000121-20.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: ARMARINHOS COLORADO LTDA - ME
Endereço: Rua Potiguara, 3430, Loja, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: EVA FABIANA DE JESUS DA SILVA
Endereço: Av. Tiradentes, 4371, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Colorado do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000129-94.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: JULIO CESAR CARMINATO
Endereço: Av. Rio Negro, 3893, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA
Endereço: Rua: Cerejeras, 2715, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Colorado do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000149-85.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ALTAMIRO ZAMILIAN
Endereço: Linha 2, Km 9, rumo escondido, s/n., interior, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de abril de 2019, às 13h40m, nas dependências deste Fórum.
3 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
4 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
6 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000133-34.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: IVAN MARINHO DO ROSARIO FILHO
Endereço: AVENIDA GUAPORE, 2679, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ITALO ALVES MARINHO
Endereço: AVENIDA GUAPORE, 2679, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: 1º Juizado Especial Cível
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Tribunal, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Intimem-se os autores a emendar a petição inicial, indicando se houve a abertura de inventário dos bens deixados por Ivonete do Rosário Marinho, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 9 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito
AUTOS 7001836-34.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: PAMELA VITORIA ROSS TELES
Endereço: Rua Pernambuco, 4590, casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000146-33.2019.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE
Nome: WANDERLEY ISRAEL PALLUDO JORDANI
Endereço: Linha 4, km 12, 000, rumo Colorado, Zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ADINEUZA CLARA DE OLIVEIRA JORDANI
Endereço: Rua Presidente Kennedy, 4543, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
REQUERIDO
ADVOGADO
DESPACHO
Conforme se vê pelos fatos narrados na inicial, fica evidente que os requerentes possuem renda mensal acima do padrão considerado de pobreza, destacando neste sentido os diversos bens móveis e imóveis a serem partilhados.
Ressalte-se ainda que os requerentes estão assistidos por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:
Diante do exposto, indefiro o pedido de benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Os requerentes deverão providenciar o recolhimento das custas iniciais, e comprová-lo, em 15 dias. Pena de indeferimento (art. 321, CPC). Publique-se.
Com a comprovação do recolhimento das custas, intime-se o Ministério Público para parecer.
Colorado do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Oficio Nº: 286/2018
Colorado do Oeste - RO, 29 de novembro de 2018.
AUTOS
7000384-86.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE Nome: C. M. FELIX COMERCIO DE MOVEIS - ME
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3380, COMERCIAL, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado: HURIK ARAM TOLEDO OAB: RO6611
Endereço: desconhecido REQUERIDO Nome: CLODOALDO UPENECK GERVASIO
Endereço: RUA MARANHÃO, 4664, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SIDNEI GERVASIO
Endereço: RUA MARANHÃO, 4664, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Senhor Procurador,
De ordem do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, encaminho à Vossa Excelência para conhecimento e providências, a Requisição de Pequeno Valor de nº 171/2018, no valor de R$ 6.928,20 (seis mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte centavos), expedida em favor do advogado da parte exequente.
ANEXO: Requisição de pequeno valor e seus respectivos anexos.
Respeitosamente,
Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Cartório - Assina por Ordem do MM Juiz
Ao Sr. Procurador Geral do Estado
AV. Dos Imigrantes, 3503 - Costa e Silva
Porto Velho - RO - CEP 76.801-327
AUTOS 7001296-88.2015.8.22.0012 CLASSE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE
Nome: NESTOR MISSIAGGIA
Endereço: LINHA 9, RUMO ESCONDIDO, KM16, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: LURDES BUSATTA MISSIAGGIA
Endereço: LINHA 9, ZONA RURAL, RUMO ESCONDIDO, KM 16, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: ADALBERTO CAMPAGNOLI
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3244, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
Intimação VIA SISTEMA
Intimar o requerido para comprovar nos autos o saque do alvará, no prazo de cinco dias..

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001572-17.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: VALDIVA TEREZINHA BAUM
Endereço: Av. Solimões, 4898, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre Jatobá, 9 andar, Ahphaville Industrial, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito c/c devolução de valores c/c indenização por dano moral, decorrentes da cobrança indevida de taxas, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do MÉRITO.
O caso ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica para as hipóteses de voos domésticos.

Aduz a demandante que adquiriu passagens aéreas, as quais totalizaram R$ 1.319,71, distribuídas da seguinte forma: dia 07/08/2018, trecho Vilhena-RO/Rio de Janeiro-RJ, no valor de R$ 521,87 reais; dia 28/08/2108, trecho Rio de Janeiro-RJ/Campinas-SP, no valor de R$ 236,07 reais; dia 03/09/2018, trecho Campinas-SP - Vilhena-RO, no valor de R$ 561,77 reais.

Afirma que solicitou o cancelamento da reserva, com antecedência de dois meses, porém, a requerida somente lhe deu a opção de ficar com R$ 623,64 em crédito para adquirir outra passagem, ou perderia a integralidade do valor, caso pretendesse a sua restituição.

Esclareceu que foi compelida a utilizar este crédito (R$ 623,64), acrescido de mais R$ 558,53, para adquirir outra passagem do Rio de Janeiro/RJ para Vilhena/RO. Pretende a fixação da multa pelo cancelamento em 10% e ainda o ressarcimento, em dobro, do saldo restante, bem como, danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, não vislumbro qualquer falha na prestação do serviço da requerida, uma vez que foi a autora que, unilateralmente, efetuou o cancelamento das passagens, devendo ocorrer a restituição parcial do preço pago pelas passagens adquiridas com a empresa ré, que efetivamente estava cumprindo a parte que lhe competia do contrato.

No entanto, verifico que o consumidor pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por cancelamento unilateral da requerente, de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens com a empresa aérea requerida, posto que a demandante foi o causador da rescisão contratual.

Adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa. Deste modo, a multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e volvendo para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência das passagens aéreas adquiridas e das canceladas, lembrando ainda a grande antecedência da solicitação de cancelamento, o que certamente proporcionaria à empresa requerida a possibilidade de revenda da passagem para outro cliente.

Neste sentido é o entendimento Jurisprudencial:

TJ-DF - 07501762920178070016 DF 0750176-29.2017.8.07.0016 (TJ-DF). Jurisprudência • Data de publicação: 29/05/2018 Ementa: TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREADENTRO DO PRAZO DE REFLEXÃO (CDC, ART. 49 ). MULTA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). II. Aquisição de três passagens aéreas, em 22.8.2017 (BSB/NAT NAT/BSB, Id. 4042422 p. 3/6), no valor de R$ 2.185,77 (parcelado em 6x). Cancelamento solicitado em 28.8.2018. Continuidade das cobranças das parcelas na fatura do cartão. Rescisão contratual condicionada ao pagamento de multa de R$150,00 por trecho e passageiro. Reversão do valor total da multa (R$900,00) em crédito para uso pela consumidora (Id 4042422 p.9/13), após reclamação registrada no PROCON (Id. 4042422 p.1). Recurso da empresa aérea contra a SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais (ressarcimento dos valores da passagem e improcedência do dano moral). III. O cerne da controvérsia cinge-se ao exercício do direito de arrependimento em compras de passagens aéreas pela internet e a incidência de multas quando efetivado cancelamento dentro do prazo de reflexão (Art. 49, CDC ). IV. É facultado ao consumidor desistir, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial ( CDC, Art. 49 ). Instituto aplicado as relações contratuais de transporte aéreo realizados pela internet. V. Neste quadro, reputa-se abusiva a cobrança de multa por cancelamento da passagem aéreaquando solicitado no prazo de reflexão. Precedentes: 2ª Turma Recursal, Acórdão n.1063574, DJE: 04/12/2017; 3ª Turma Recursal, Acórdão n.1029241, DJE: 10/07/2017; 1ª Turma Recursal, Acórdão n.1007294, DJE: 10/04/2017. VI. Escorreita, pois a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido para: .. Encontrado em: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Publicado no DJE: 29/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. - 29/5/2018 07501762920178070016 DF 0750176-29.2017.8.07.0016 (TJ-DF) FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço proporcional pago pela autora, com dedução de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Desta forma, caberia à autora a restituição de R$ 1.056,17, valor este que deverá ser abatido do crédito utilizado para a compra da passagem de retorno, devendo a requerida pagar somente a diferença, não cabendo a restituição em dobro conforme pleiteado pela requerente, uma vez que impôs custos administrativos à empresa com a manutenção “em aberto” do bilhete por um período, bem como eventuais restituições em dobro são devidas em caso de “pagamento” indevido.

Quanto ao dano moral, certo que a atitude da ré em não efetuar o reembolso à autora foi suficiente para gerar o abalo emocional: “Verifica-se que as atitudes perpetradas pela ré são passíveis de gerar dano moral, uma vez que gerou transtornos, desgastes, constrangimentos e abalo emocional, que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano, tendo em vista que a empresa ré, mesmo cobrando multa abusiva, sem dar a possibilidade de restituição de qualquer valor à cliente, fez com que a autor fosse compelida a utilizar pequena parte do valor pago, na forma de crédito, impondo ainda que o pagamento pela diferença ocorresse de forma pessoal, em dinheiro, no guichê do aeroporto do Rio de Janeiro/RJ, fazendo com que a autora se deslocasse de Niterói, até o aludido local para concluir a compra, sem disponibilizar qualquer outra forma de pagamento à mesma.

Por oportuno:

Ementa: TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM. EXERCÍCIO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART. 49 CDC. COBRANÇA DE TAXA QUE SE MOSTRA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PELA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRADO EM R$ 1.000,00 (MILQUANTUM REAIS). VALOR QUE NÃO MERECE MAJORAÇÃO. TEMPO GASTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO E COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. Recurso desprovido. Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Robson Zanetti, julgar pelo (a) Com Resolução do MÉRITO - negar provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 2Âª Turma Recursal - DM92 - 0029258-51.2015.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Bruna Greggio - - J. 16.11.2016) Encontrado em: TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM. EXERCÍCIO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART. 49 CDC....COBRANÇA DE TAXA QUE SE MOSTRA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PELA COMPANHIA AÉREA....cancelar as

passagens adquiridas, procedendo a pedido de cancelamento dos bilhetes. TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 00292585120158160182 0 PR 0029258-51.2015.8.16.0182/0 (Acórdão) (TJ-PR) Jurisprudência • Data de publicação: 21/11/2016
Desta forma, tenho como justa a imposição de danos morais.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS formulados pela parte autora, para o fim de:
A) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R$ 1.056,17, valor este que deverá ser abatido do crédito utilizado para compra da passagem aérea de retorno (RJ a Vilhena/RO), montante a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, já que não restou claro nos autos (dissonância do valor descrito da inicial como aquele constante do bilhete), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO), desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
B) CONDENAR a requerida em pagar à autora, a título de danos morais, o montante de R$ 3.000,00.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015
Sem custas ou honorários advocatícios.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002087-52.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: VALCIR KERBER
Endereço: linha 04, km 20, sitio kerber, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
REQUERIDO
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas e sem honorários, em razão do pagamento voluntário do débito antes do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
P. R. I. C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001999-14.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: SILAS BENJAMIM DA CRUZ MACHADO
Endereço: AVENIDA SOLIMOES, 4685, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo a ação.
Deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.
Diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, por sistema, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Colorado do Oeste/RO, 26 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000023-69.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: EMERSON SOARES
Endereço: linha 01, Km 3,5 rumo colorado, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: GLEYCE FRANCIELLI SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA SÃO PAULO, 4056, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Defiro o pedido da parte exequente, Serve a presente DECISÃO de MANDADO para que se proceda a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito do exequente, no total de R$3.273,98 (três mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos).
Realizada a penhora, intime-se o executado para que apresente defesa em 15 (quinze) dias. Caso recaia em bens imóveis, intime-se o cônjuge, se houver.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000081-43.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SEBASTIAO BENTO
Endereço: Av. Rio Branco, 4916, casa, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: Av Tamoios, 4887, Comercial, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
SENTENÇA
Em análise à lista de peritos cadastrados no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verifico um médico ortopedista atuante na cidade de Cacoal – RO, mais próxima a esta Comarca. Assim, para a realização da perícia nomeio o Dr. Victor Henrique Texeira, que poderá ser encontrado na Rua Rio Branco, 2334, APTO, Centro - Cacoal/RO, 76963-798, FONE: 44 84390-373, E-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$400 (quatrocentos reais).
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.
Concordando o perito, intimem-se as partes na sequência, as quais deverão, inclusive, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada, devendo comparecer para perícia no consultório do perito (Rua Rio Branco, 2334, APTO, Centro - Cacoal/RO, 76963-798).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO OU EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.
Colorado do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

# COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

## 1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0004384-42.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lucia Chimilouski, Maria de Fátima Batista de Souza Silva, Ronaldo Gomes Martins
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado: I) EFETUAR o pagamento dos dias-multa no valor de R$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa federal.
*Conta para depósito: Conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ 15.837.081/0001-56.
II) EFETUAR o pagamento das custas no valor de R$ 246,33 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, nos termos do Art. 1º, § 2º do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
OBS. 1: O pagamento deverá ser feito via depósito, diretamente no caixa, não podendo ser feito por depósito de envelope.
OBS. 2: O réu, acima descrito, deverá comparecer na 1º Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00, para retirar o boleto referente ao pagamento das custas processuais ou pelo endereço eletrônico www.tjro.jus.br
OBS. 3: Os comprovantes de pagamento, acima descrito, deverão ser entregue na 1º Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000201-93.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: WILSON LOPES DA SILVA, LINHA 05, KAPA 84, KM 35 KM 35, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$40.916,16
DESPACHO
Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário, com pedido de tutela de urgência.
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001559-30.2018.8.22.0008
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Prestação de Serviços
DEPRECANTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4091, CX POSTAL 73 TELEFONE 69-3322-8011 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061
DEPRECADO: FRANCIELE RODRIGUES MARCULINO, RUA SÃO PAULO 2369 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da causa:0,00
DESPACHO
Ao que indica, as diligências realizadas ID 20948931 p. 1 e 20948964 p. 1, não pertencem a estes autos.
Assim, intime-se o Oficial de Justiça para esclarecer o imbróglio.
Sanadas as incorreções, devolva-se com nossas homenagens.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002571-16.2017.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: GRAZIELA GONCALVES DE SOUZA, RUA AMAZONAS 2159 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$728,00
SENTENÇA
Considerando o depósito do valor integral da dívida, defiro o pedido ID 23371897 p. 1, e em consequência determino a expedição do valor depositado ID 23233098 p. 1, em favor do advogado do exequente o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.Considerando o depósito do valor integral da dívida, defiro o pedido ID 23371897 p. 1, e em consequência determino a expedição do valor depositado ID 23233098 p. 1, em favor do advogado do exequente o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000129-09.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: LUCINEIA WRUCH, RUA PETRÔNIO CAMARGO 3042 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$258,01
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ R$258,01, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003551-26.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTES: L. S. D. S., RUA ESPERANÇA 2265 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L. S. D. S., RUA ESPERANÇA 2265 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
ANA RITA COGO OAB nº RO660
EXECUTADO: F. L. D. S., RUA TOCANTINS 2181, POD SER ENC NA EMP COMPENSADOS E LAMINADOS SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.001,70
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 22991100 p. 1.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002165-58.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Prisão Civil, Alimentos
EXEQUENTE: PAMELA KAUANY SILVA DE SOUZA, RUA VITÓRIA, 2069 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HUGO DE SOUZA VIANA, RUA SANTA CATARINA, 3164 CAIXA DÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$731,45
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 23396734 p. 1.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001839-35.2017.8.22.0008
Requerente: MILTO RAIZER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Recurso distribuído no TRF1 nº 1000881-04.2019.4.01.9999.
Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003247-95.2016.8.22.0008
Requerente: ELIANE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Certidão
Recurso Distribuído TRF1 nº 1000883-71.2019.4.01.9999.
Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000101-41.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTES: PAULA DIOCESE SALES DE JESUS, RUA IMIGRANTES 2484 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LOYSLENY KAROLINA SALES DE JESUS, RUA IMIGRANTES 2484 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: LEOSMÁRIO RAMOS DE JESUS, AVENIDA MALAQUITA 4004, CASA 02, PROXIMIDADES DO HOSPITAL REGIONAL NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$585,60
DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).
Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia , que correspondem ao valor de R$585,60 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termo do art. 517 do CPC.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001444-43.2017.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: JOAQUINA RODRIGUES DE FRANCA OLIVA, RUA PALMAS 1948 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE FRANCA OLIVA, RUA PALMAS 1960 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIANE FRANCA OLIVA, RUA CENTO E SETENTA s/n, LOTE 19 QUADRA 39 - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, IZABEL DE FRANCA OLIVA, ASSENTAMENTO PROJETO CASULO s/n, KM 32, CHÁCARA 08 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINEI DE FRANCA OLIVA, ASSENTAMENTO PROJETO CASULO s/n, KM 32, CHÁCARA 08 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO DE FRANCA OLIVA, RUA DAS LARANJEIRAS 27 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOSE LUIZ DE FRANCA OLIVA, RUA DAS LARANJEIRAS 27 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCILENE DE FRANCA OLIVA, RUA JAGUADITA MODULO 05 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$33.468,69
SENTENÇA
Trata-se de ação cumprimento de SENTENÇA, com pedido de habilitação de herdeiros nos termos do art. 687 do CPC, e quanto ao contido na petição ID 14792929 - Pág. 1.
Intimado em ID20405810 - Pág. 1 acerca da habilitação, o INSS informou inexistir herdeiros habilitados.
Juntada de pedido de habilitação de um dos herdeiros ID23748872..
É o relato. Decido.
O artigo 112, da Lei 8.213/91, dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."
Assim sendo, considerando que os herdeiros a senhora JOAQUINA RODRIGUES E OUTROS, devidamente representada nos autos (documentos pessoais e procurações ID10160277; 10160289;. 10160298; 10160304; 10160307; 12992430; ), DEFIRO a sua habilitação nos autos.
Inclua-se os habilitados no polo ativo da ação, bem como seus respectivos Patronos.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO (artigo 692 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, determino:
a) INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
b) Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
c) No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixa-los, nos termos do art. 85, §7º do Código de Processo Civil, certo que estes apenas serão devidos em caso de impugnação da execução.
d) Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.
e) O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
f) Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
d) Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003277-62.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE DONIZETE MUNDIM DA COSTA, LINHA 48 KM 13 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$16.294,08
DESPACHO
Em que pese o Meirinho haver indicado a juntada da avaliação ID 22616869 p. 1, vejo que tal documento não consta nos autos.
Assim, intime-se o oficial de justiça ou o técnico nomeado, para que proceda a juntada da relação de materiais e avaliação da subestação.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002367-06.2016.8.22.0008
Requerente: NILTON CABRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001152-58.2017.8.22.0008
Requerente: NILCE MILLER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2019.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000106-63.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Ato / Negócio Jurídico
EXEQUENTE: MARLENE DE CENA FERNANDES PAULOSSI - ME, RUA PARANÁ 2738 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADOS: CARLINDA OLIVEIRA MORAIS, RUA MARIA NELI NOGUEIRA 172 BNH 2 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SIDNEY ALVES RODRIGUES, RUA MARIA NELI NOGUEIRA 172 BNH 2 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$1.312,64
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.312,64 (mil trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000709-73.2018.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Execução Previdenciária
EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título judicial.
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito ID 24424737 p. 1.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002251-63.2017.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: HELTON PIRES MORAIS, AVENIDA RECIFE 442 NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
ELENARA UES OAB nº RO6572
ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985
GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575
EXECUTADOS: CONSTRUTORA VALE DO ESPIGAO EIRELI - EPP, RUA PARAÍBA 2364, SALA A CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS ROMBALDO, RUA SÃO PAULO 2572 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$17.717,39

DESPACHO
I - No caso dos autos estamos diante de um processo que já se arrasta há vários anos sem qualquer efetividade e todas as tentativas de localizar o executado restaram infrutíferas.
Instado a indicar nova localização do executado, o exequente não se manifestou nos autos, conforme certidão ID 24048929 p. 1.
Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.
O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.
De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.
Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 31/01/2019.
Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.
Intime-se
I - No caso dos autos estamos diante de um processo que já se arrasta há vários anos sem qualquer efetividade e todas as tentativas de localizar o executado restaram infrutíferas.
Instado a indicar nova localização do executado, o exequente não se manifestou nos autos, conforme certidão ID 24048929 p. 1.
Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.
O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.
De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.
Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 31/01/2019.
Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.
Intime-se
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001424-18.2018.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 2728 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
EXECUTADO: SOLANGE HENKEL DE MENDONCA, LINHA JK Km 75, SÍTIO BOA SORTE ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$735,28
SENTENÇA
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003436-05.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ADAO FERREIRA ALVES, RUA PETRONIO CAMARGO 2494 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: FRANCISCO RAMALHO DOS SANTOS NETO, SANTA CATARINA 2290 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$1.662,64
SENTENÇA
Relatório dispensado conforme art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que versa sobre interpretação de lei e de contrato e por ser o réu revel. Além disso, não há mais necessidade de produção de outras provas pois a autorização de transferência de veículo está preenchida corretamente (ID22114281 ).
O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do art. 355, inciso II, do mesmo Código. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta em razão da revelia.
Passo a decidir nos termos do art. 355, I e II do CPC.
Trata-se de ação de obrigação de fazer pleiteando a condenação do requerido em transferir o veículo motocicleta - HONDA NXR 150 BROS KS, ano 2006/2007, placa NDL7299, cod. RENAVAM 903789183, concretizando a tradição em 06/02/2018, e os débitos pendentes, para seu nome, bem como, pague todos os débitos existentes, impostos; taxas de licenciamentos; seguros; multas etc.
O requerido é parte legítima e deve receber o veículo com todos ônus em seu nome, pois no momento da compra do veículo assumiu esse compromisso e também porque cabe ao adquirente transferir a propriedade do veículo e assumi-la com todos os débitos.

Os demais itens como IPVA, multas, ponto das multas e taxas incidentes por conta da propriedade do veículo, por força de lei (CTB 123) são responsabilidade do proprietário na época da incidência do ônus, portanto, do adquirente, eis que dos documentos apresentados nota-se que incidiram sobre o veículo após a data da tradição na qual a requerente outorgou a posse do veículo.
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I - for transferida a propriedade;
(...)
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
Em relação aos demais itens trata-se de obrigação decorrente de lei. É que todo sistema de registro público justifica-se na necessidade de manter-se anotação detalhada e atualizada da titularidade de bens de interesse do Estado, de modo que o Código de Trânsito Brasileiro contém DISPOSITIVO advertindo a população a promover o registro de transferência em até 30 dias, inclusive prevendo punição administrativa pelo fato e criando via administrativa para regularização (este somente para os casos em que o requerente tenha toda a burocrática documentação exigida).
Assim sendo, manter ônus sobre quem não era mais o proprietário do bem (bens móveis tem a propriedade transferida com a tradição) corresponderia a uma punição injustificada e desproporcional, que nada contribuiria para o objetivo dos registros públicos já anteriormente relatado.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito em que ADÃO FERREIRA ALVES promoveu em face de FRANCISCO RAMALHO DOS SANTOS NETO, com fulcro no art. 487, I do CPC para determinar:
a) ao DETRAN que transfira para o nome de FRANCISCO RAMALHO DOS SANTOS NETO CPF 024.044.882-01, ano 2006/2007, placa NDL7299, cod. RENAVAM 903789183, concretizando a tradição em 06/02/2018, e os débitos pendentes.
Expeça-se ofício e encaminhe-se para o DETRAN, nos termos mencionados anteriormente a fim de que o comando judicial seja cumprido no prazo de 10 dias.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Nada pendente, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/ OFICIO AO CIRETRAN DE ESPIGÃO DO OESTE 050/2019.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000169-88.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória
REQUERENTE: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME, RUA AMAZONAS 2462 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
REQUERIDO: SIMONE FERREIRA DA SILVA, RUA PARÁ 2903, POD SER ENCON NA ESCOLA FERNANDA DE SOUZA DE PAULA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$239,00
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ R$239,00, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004453-47.2016.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Execução Previdenciária
EXEQUENTE: EVA DA LUZ SILVA, LINHA DO CALCÁRIO KM 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$15.342,09
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título judicial.
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito ID 22830096 p. 1.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000155-07.2019.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: ZADIR BOAVENTURA DE SOUZA, RUA ACRE 1256 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$20.013,84
DECISÃO
DECLINO da competência para o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC.
Redistribua-se.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001263-08.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: GERALDO LINO MENDONÇA, RUA VISTA ALEGRE 1350 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.153,38
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 22998064 p. 1.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003686-38.2018.8.22.0008
Classe: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente
Assunto:Infrações administrativas
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: DERLEI KROFKE, ESTRADA DO CANELINHA, SANTA ROSA, KM 31 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ORNELIA TESCH KROFKE, ESTRADA DO CANELINHA, SANTA ROSA, KM 31 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000668-77.2016.8.22.0008
Requerente: K. G. D. A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Distribuído Recurso TRF1 nº 1000878-49.2019.4.01.9999
Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004217-95.2016.8.22.0008
Requerente: LAERCIO LIMA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Recuso Distribuído TRF1 1000882-86.2019.4.01.9999.
Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002697-32.2018.8.22.0008
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO VALIM OAB nº RO6320A NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
RÉU: FARMACIA PRECO POPULAR LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2669 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$5.602,25

DESPACHO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700 ). Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Cientifique-a ainda que: 1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC); 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC); 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escrivania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor. ADVERTÊNCIAS: * Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. * Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do CPC. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000088-42.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTES: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, RUA PIAUÍ 2840, SALA 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, RUA PIAUÍ 2840, SALA 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771
SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB nº RO3933
EXECUTADO: RENATO HENRIQUE DE SOUZA MOURA, PETRONIO CAAMARGO 3478 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.542,57
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.514,57, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001893-64.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: JOEL DE SOUZA, RUA PETRONIO CAMARGO 3141 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820
ANDREIA SANTOS SILVA OAB nº RO9591
MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007
MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276
RÉUS: SILVIO IRBER, RUA CENTO E TRÊS-ONZE 4999 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-144 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS DE SOUZA, RUA CHICO MENDES 18 NOVA MUTUM - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$4.441,31
DESPACHO
Houve o recolhimento das custas processuais ID 20638365 p. 2.
Assim, proceda a citação editalícia na forma do determinado ID 22989351 p. 1.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000203-68.2016.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: SARA BARBOSA DA SILVA, RUA VALDA VIEIRA DOS SANTOS 2149 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$12.320,00

DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001237-44.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS, LINHA 08 KM 45, SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$13.118,00
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001950-82.2018.8.22.0008
Requerente: V. G. R. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771
Requerido(a): JOSIMAR RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
Intimação
Intimo a parte autora, a dar prosseguimento ao feito, informando se houve o pagamento do valor executado.
Intimo ainda a parte autora a apresentar os cálculos atualizados para fins de expedição de MANDADO.
Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2019.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000983-08.2016.8.22.0008
Requerente: DALVA RODRIGUES CANCIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 6 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003689-61.2016.8.22.0008
Requerente: ISA MONICA INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): DALIRA FERREIRA DOS SANTOS
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que a petição do Id. Num. 24449125 - Pág. 1, veio em branco.
Espigão do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2019.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003107-90.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VALTER NEUMANN
Endereço: Estrada Andradina, Km 30,, km 30, Sítio Novo Horizonte, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
VALTER NEUMANN ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, localizada na Estrada Andradina, km 27, na Zona Rural de Espigão do Oeste - RO.
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.
Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$ 15.974,87 (quinze mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta sete centavos).
I – Da qualificação profissional do técnico nomeado.
Insurge o requente quanto a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA pelo técnico nomeado. Aduz que ao realizar a confecção do laudo, o técnico deve emitir Certidão de Acervo Técnico – CAT (Resolução 1094/2017 em anexo) e de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
Diz ainda que, ao realizar o laudo de avaliação o profissional deve apresentar qual foi à metodologia adotada, respostas a quesitos apresentados pelas partes, suas conclusões acerca do caso e os anexos devem conter documentos que são essenciais para comprovar a tese do perito.
Pois bem. As argumentações da parte autora não devem prosperar, explico.
A prova técnica fora determinada nos autos, com escopo no art. 35 da Lei 9099/95, in verbis:
Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Trata-se de perícia informal, na qual o juízo pode se nortear por pessoa de sua confiança e que possua algum conhecimento na área, não havendo assim a necessidade de formação profissional com registro no competente órgão de regulação.
Ademais, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº. 9099/95, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Assim, refoge à competência do Juizado Especial Cível, matéria que exige a produção de perícia técnica.
A demanda da parte autora, até poderia prosperar, caso tramitasse fora do âmbito dos Juizados Especiais
Da Incorporação.
É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.
O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.
II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor.
É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.
Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.
Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R$ 9.460,00 (nove mil quatrocentos e sessenta reais).
Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual "Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]:".
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda proposta por VALTER NEUMANN, para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R$ 9.460,00 (nove mil quatrocentos e sessenta reais), conforme valor da avaliação ID 23019176 - Pág. 1.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003673-39.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: NELCI RONLO, LINHA 0 KM 14 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$7.312,99
SENTENÇA
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
NELCI RONLO ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, denominado Lote de terra rural nº 55, gleba 12, município de Espigão do Oeste/RO.
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.
Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$ 7.312,99 (sete mil trezentos e doze reais e noventa e nove centavos).
I – Da Incorporação.
É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.
O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.
II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor.
É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.
Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.
Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R$ 8.962,00 (oito mil novecentos e sessenta e dois reais).

Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.
Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual "Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]:".
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda proposta por NELCI RONLO, para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R$ 7.312,99 (sete mil trezentos e doze reais e noventa e nove centavos)..
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
NELCI RONLO ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, denominado Lote de terra rural nº 55, gleba 12, município de Espigão do Oeste/RO.
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.
Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$ 7.312,99 (sete mil trezentos e doze reais e noventa e nove centavos).
I – Da Incorporação.
É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.
O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.
II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor.
É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.
Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.
Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R$ 8.962,00 (oito mil novecentos e sessenta e dois reais).
Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.
Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual "Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]:".
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda proposta por NELCI RONLO, para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R$ 7.312,99 (sete mil trezentos e doze reais e noventa e nove centavos)..

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002680-64.2016.8.22.0008
Requerente: MALDIR ROMUALDO DE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Certidão
Certifico e dou fé que exclui o precatório, expedindo-o na forma de RPV, e ainda editei a RPV dos honorários, observando o valor de 50% dos cálculos apresentados.
Espigão do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000070-21.2019.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IVONETE BARBOSA GOMES
Endereço: Rua dos Imigrantes, 4400, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência promovida por IVONETE BARBOSA GOMES, em face de ELETROBRAS, alega em síntese que seu nome foi indevidamente negativado pois havia quitado (comprovante em anexo) em 03 de janeiro de 2019, mas como se vê apesar da Autora ter efetuado o pagamento, a empresa Requerida inseriu o nome desta no cadastro do SPC após a quitação da dívida, em 06/01/2019 (Certidão em anexo) circunstância que permitiu que esta sofresse uma situação vexatória sem motivo.
Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
A concessão da tutela provisória constitui-se a faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
In casu, pelo menos nesse momento pelo documento acostado no ID 23970445, comprova que a dívida que originou a inscrição esta quitada, indicando a probabilidade do direito, pois atestam a relação jurídica ente as partes.
Assim, entendo estarem presentes os pressupostos da tutela provisória de urgência, pois, a requerente e ter que aguardar até o final da tramitação desta demanda, seria apenas prorrogar a concessão de um direito evidente pelos documentos trazidos à ação.
Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, e DETERMINO que a requerida, no prazo de 5 dias, retire do malgrado cadastro o nome da autora, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais).
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
DETERMINO QUE A PARTE AUTORA JUNTE AOS AUTOS NOVAMENTE O DOCUMENTO ID ID 23970445, sem o comprovante de pagamento, a fim de verificar o vencimento da fatura.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002020-70.2016.8.22.0008
Requerente: PAULO RICARDO BUENO FUZARI
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido(a): Estado de Rondônia
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a informação do requerido que houve pagamento do ROPV.
Espigão do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2019.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000380-66.2015.8.22.0008
Requerente: EVANDRO P. TESCH - MERCADO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): NILSON BAILKE
Intimação
Intimo a parte autora a apresentar os títulos que deu origem à ação para ser carimbados, conforme consta na SENTENÇA.
Espigão do Oeste (RO), 6 de fevereiro de 2019.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000310-66.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joel Martins Rezende
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Alegações finais parte réu (Réu Solto)
Fica a pate réu, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 42 em audiência realizada no dia 22/10/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br ou eoe2vara@gmail.com
Processo nº: 7003090-54.2018.8.22.0008
Requerente: AUGUSTINHO KLEMENS
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Viação São Luiz Ltda
Advogado do(a) RÉU: FABIANO MORAES PIMPINATI - MT006623B
Certidão
Certifico para fins de prosseguimento que as partes deverão ser intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir nos autos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001706-56.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JULIANNE DUARTE HAASE
Endereço: RUA SERGIPE, 2246, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: JULIANO FURTADO HAESE
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1650, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: R RIO G D SUL, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: ACRE, 3154, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para apresentar as provas que pretendem produzir.
Espigão do Oeste, 5 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
Processo n. 7003666-47.2018.8.22.0008
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
RÉU: M. D. E. D. O., RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa: R$505.937,98
Distribuição: 29/10/2018
Seguem informações de agravo, já encaminhadas ao Tribunal.
Aguar-se o prazo de defesa.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003062-23.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELIZABETH VAZ DOS REIS OLIVEIRA
Endereço: RUA RORAIMA, 2727, CAIXA DA AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste-RO, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002929-44.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Torre Ed. Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
SENTENÇA
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., ambas as partes já devidamente qualificadas.
Passo à análise do MÉRITO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Os elementos carreados no processo imprimem verossimilhança às assertivas dos requerentes, ficando comprovado que a empresa requerida alterou os voos por problemas técnicos da aeronave, causando transtorno no itinerário de viagem da autora.
A responsabilidade por danos no sistema do Código de Defesa ao Consumidor prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação à conduta do agente causador do dano, caracterizando-se somente pela comprovação do dano, da conduta do agente e do nexo de causalidade entre a conduta indigitada e o dano sofrido, ressalvada as excludentes legais. Assim, verifico que o dano foi constatado na ação, porquanto a própria demandada reconheceu o atraso do embarque.
Sob esse prisma, o art.14 do CDC define a situação acima vivenciada pela consumidora: "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
A partir deste fundamento, reconheço o dano material gerado pela requerida, porquanto a autora perdeu um dia de viagem e uma diária de hotel.
Sob esta vertente, entendo que houve má prestação dos serviços pela empresa, que, até esse ponto, não geraria dano moral a ser indenizado, caso houvesse apenas um atraso de voo de algumas horas. No entanto, o caso em análise refere-se a uma programação de férias, situação esta muito aguardada e planejada pela família, sendo que a autora perdeu parte da programação da viagem.
O dano moral restou configurado em face do descaso e da desorganização da empresa demandada, causando transtorno diante da quebra da paz social e do desgaste que a situação ocasionou. Na hipótese, inegável que o episódio extrapolou o mero aborrecimento. O fato ocorrido ocasionou abalos físicos e emocionais, desconforto, aborrecimentos, constrangimentos e incertezas que atingiram direito da personalidade da requerente.
Para que se configure a lesão não há que se cogitar a prova do prejuízo, posto que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano.
Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à DECISÃO judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. No tocante à quantificação pelo abalo extrapatrimonial, fixo a indenização em R$ 3.000,00, levando-se em conta a situação econômica das partes e que o valor deve servir apenas para reduzir o sofrimento da parte ofendida, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, evitando-se o enriquecimento ilícito.
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, a fim de condenar a requerida a pagar o valor de R$ 3.000,00, a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, todos pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO;
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 0009005-24.2009.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 2621, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648 Endereço:, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: LUIZ ANTONIO PASTRO
Endereço: Rua São Paulo, 3052, Não consta, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão por inexistência de bens penhoráveis.
Espigão do Oeste-RO, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001748-42.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Endereço: RUA SÃO PAULO, 2671, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB: RO1374 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: ELESSANDRO CORREA DA SILVA
Endereço: RUA MISERICÓRDIA, 2133, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003930-64.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente:Nome: GERMANO PEREIRA ALVES
Endereço: bahia, 1973, morada do sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ELISABETA BALBINOT OAB: RO0001253 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: ANTONIO PEREIRA DIAS
Endereço: fazenda rio machado, lote 31, zona rural, gleba 03, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado:
Intimação
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a juntada do comprovante de pagamento.
Espigão do Oeste, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br ou eoe2vara@gmail.com
Processo nº: 7002432-30.2018.8.22.0008
Requerente: SUELI AHNERT
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico para fins de prosseguimento que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Espigão do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000522-36.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ILZA BAUSEN WUTKE
Endereço: Rua João Raupp 13, 1686, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB: RO2733 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004073-87.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TIAGO OLIVEIRA MORAES FONTES
Endereço: rua: surui, 2443, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO000301B Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimação para apresentar dados para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Informações para constar na SENTENÇA
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Índice de Correção Monetária: IGPM / IPCA …
Capitalização: ( ) Não ( ) Mensal ( ) Anual
Multa (%) _____
Incide juros moratórios ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Índice de juros moratórios:
Data Final dos Juros de Mora:
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002015-48.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: ARIOSVALDO GOMES DA SILVA
Endereço: RUA BAHIA, 2.644, APTO 01, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação para apresentar dados para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Espigão do Oeste/RO - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Informações para constar na SENTENÇA
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Índice de Correção Monetária: IGPM / IPCA …
Capitalização: ( ) Não ( ) Mensal ( ) Anual
Multa (%) _____
Incide juros moratórios ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Índice de juros moratórios:
Data Final dos Juros de Mora:
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003724-21.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: DEOMAR STOCO GOTARDO
Endereço: Zona Rural, km 45, linha 06, setor Seringal, km 45, Sítio Beija-Flor, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: desconhecido Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO0006889 Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2363, ESCRITORIO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo.
Espigão do Oeste, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003911-58.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO MARQUES PINTO
Endereço: RUA ROMIPORÃ, 3247, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Intimar parte autora - impugnação à contestação - 15 dias.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001920-18.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VANDERLEI SANTOS SILVA
Endereço: LINHA BURITI KM22 SÍTIO BOA ESPERANÇA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 15 DIAS.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000031-92.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EVELINA MUTZ DE ALMEIDA
Endereço: LINHA CACHOEIRA KM08, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimar a exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001250-43.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RENATO APARECIDO MOREIRA
Endereço: Rua Surui, 2441, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS OAB: RO0003583 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: embrasystem
Endereço: Rua Voluntário João dos Santos, 1663, Centro, Indaiatuba - SP - CEP: 13330-230
Intimação
Intimar a parte exequente para manifestação no prazo de 5 dias.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003701-07.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDMAR HAESE
Endereço: Maranhão, 3723, Tel.(69)98427-6529, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB: RO7046 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
Intimação
Intimar a parte autora para impugnar a contestação, prazo 15 dias.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000800-66.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SEBASTIANA JOANA DETMAN
Endereço: LINHA CANELINHA, KM 18, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimar a parte autora para impugnar a contestação, prazo 15 dias.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000640-41.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: YURI DE FREITAS SANTOS
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2755, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: LARISSA SILVA STEDILE OAB: RO8579 Endereço: desconhecido Advogado: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB: RO0004510 Endereço: Rua Bahia, 2630, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB: RO0006884 Endereço: Rua Bahia, 2630, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: ALCEBÍADES DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Pernambuco, 3241, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Intimar as partes para especificar provas, prazo 15 dias. Após, vista ao MP.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000891-30.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADELSIO LITIG
Endereço: LINHA BELA UNIÃO KM 07, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Intimação
Fica a parta autora intimada para no prazo de cinco (05) dias comprovar nos autos o saque dos alvarás expedidos.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
31 de janeiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: WESTERDAM MANTOVANELLI ANDRADE, brasileiro, união estável, motorista, filho de José Andrade e Jania Maria Mantovanelli Andrade, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7002801-58.2017.8.22.0008
Classe: Alimentos
Requerente: M. E. F. A.
Advogado (a): Defensoria Pública/RO
Requerido: WESTERDAM MANTOVANELLI ANDRADE
Valor de Causa: R$ 3.373,20
FINALIDADE: CITAR o requerido para tomar conhecimento da presente ação, bem como, querendo, contestá-la por meio de advogado no prazo legal;
Despacho INICIAL: "Vistos e examinados, Aportou-se aos autos, informações de que o requerido reside em Rondonópolis/MT (ID Num. 17137551). Considerando que o requerido reside em outro Estado, para evitar audiências infrutíferas, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-o no endereço indicado (ID Num. 17137551), para responder a ação no prazo de 15 dias. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para impugnar à contestação no prazo legal. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, NCPC). Dê-se ciência ao Ministério Público. Cópia desta DECISÃO servirá de Carta Precatória, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, bem como de todas as cópias exigidas pelo art. 260, do NCPC. Caso o requerido não seja encontrada e inexistindo informações sobre outro endereço, cite-se por edital com prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública, como curadora do Requerido, para, no prazo legal apresentar contestação. Após, à impugnação. IC."
Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76.974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001280-15.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VALDIR SCHULZ
Endereço: linha do preguinho km22 estrada pacarana, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Foca a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias comprovar nos autos o saque dos alvarás expedidos.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002948-21.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: TEREZINHA ALVES DA LUZ
Endereço: AC Espigão D'Oeste, LOTE 29, KM26, zona rural, ESTRADA DO PACARANA, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-970
Advogado: RUBENS DEMARCHI OAB: RO0002127 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do retorno dos autos dos autos, do TRF1 e se manifestar paro o seu prosseguimento.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000821-13.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor/ Exequente: Nome: SILVANA DA SILVEIRA
Endereço: Estrada Rei Daví, km 05, Sítio, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido/Executado: ADMILSON FERREIRA NETO
30 de janeiro de 2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
DE: ADMILSON FERREIRA NETO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 713.103.802-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica intimado do presente DESPACHO, cujo teor segue "DESPACHO: Recebo a emenda á inicial. Intime-se o(a) devedor(a), para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante. Int. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/PRECATÓRIA.
Valor do débito: R$ 4.407,11 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e onze centavos).
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0004042-31.2013.8.22.0008
Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: CORTA PAU COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME e outros

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 5 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 0010790-02.2001.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: Fazenda Nacional
Endereço: Não informado, Não consta, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado: Advogado: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ OAB: RO221 Endereço: Não informado, Não Consta, - de 2978/2979 a 3272/3273, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Requerido: Nome: K & S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Endereço: Estrada Sérgio Portugues, Km 01, Não consta, Distrito Industrial, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: Helena Batista Lacerda
Endereço: Rua Sucupira, n. 350,, Jd. Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Intimação
Intimar a parte autora da migração dos autos para o sistema PJE.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003831-65.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLEUNICE EVANGELISTA DOS SANTOS LOPES
Endereço: KM42, LT 61,GL04, SIRINGAL, LINHA 08, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimação da parte autora para no prazo de cinco (05) dias comprovar nos autos o saque dos alvarás expedidos nos autos.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0024431-18.2005.8.22.0008
Polo Ativo: MINISTERIO DA FAZENDA
Polo Passivo: GIACOMOLLI INDUSTRIAL COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 5 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001757-38.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: LUIZ RODRIGUES MARTINS
Endereço: RUA DOIS DE JUNHO, 2203, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que o benefício pleiteado, foi implantado, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 6 de fevereiro de 2019

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

## 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
Autos nº 7001447-45.2015.8.22.0015
Requerente: Maria Lucia Costa
Requerido: Estado de Rondônia
O ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificado nos autos em epígrafe, representado por meio de seu Procurador que abaixo este subscreve, vem, respeitosamente, à Douta Presença de Vossa Excelência, reiterar a petição de ID n. 21941060, o qual informa o pagamento das Requisições de Pequeno Valor n. 133/2018 e 217/2018.
Nestes termos, pede deferimento.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018.
Luis Eduardo Mendes Serra
Procurador do Estado

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004338-32.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Wagner Alvares de Souza
Advogado:Fausto Schumaer Ale (RO 4165)
DESPACHO: Ciente do teor da petição de folha 269.Proceda-se a escrivania contato com a comarca de Rio Branco/AC, solicitando a devolução da deprecata (caso tenha sido encaminhada) independente de cumprimento, tendo em vista que o acusado comparecerá espontaneamente neste juízo.No mais, aguarde-se a solenidade designada para a data de 28/02/2019, às 08h00min. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001182-72.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Requerente (s): MARIA JANETE GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 115.346.992-87, AVENIDA ANTONIO CORREIA DA COSTA 1813 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 106.580.252-87, AVENIDA ANTONIO CORREIA DA COSTA 1813 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797
Requerido (s): ISAAC LUCAS CANDIDO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BOUCINHAS DE MENEZES 14 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Raimundo Nonato da Costa CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4895-A PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Após transcurso do prazo, e independente de nova intimação, cumpra-se a requerente nos termos do DESPACHO de ID 22901086, procedendo a habilitação de todos os herdeiros do falecido PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (indicados na certidão de ID 22546315 p. 2 de 4), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 51, Inc. V, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7004446-34.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS CPF nº 090.962.722-34, AV. MARECHAL DEODORO 5865 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO OAB nº RO9194
Requerido (s): ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DO ARARAS, OFICINA DO TOIN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID23376186.
Intime-se o executado, pessoalmente, para comparecer ao núcleo da Defensoria Pública, conforme requerido.
Em seguida, voltem conclusos para eventual designação de audiência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000670-55.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): EVA LOPES DA SILVA CASTILHO CPF nº 349.124.102-25, AV. DR. LEWERGER Nº 4.832, NÃO CONSTA PRÓSPERO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): ROGERIO TEIXEIRA RODRIGUES DA COSTA CPF nº 982.986.827-34, OLIVEIRA LIMA 57, CASA GRAJAU - 20561-270 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Considerando o informado pelo exequente no ID23834848, oficie-se o órgão empregador do executado para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade dos descontos quanto ao saldo remanescente (R$4.732,32), juntando nos autos os comprovantes, advertindo-o que caso não haja o cumprimento da ordem no prazo estipulado, incorrerá em crime de desobediência.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001558-24.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): DANIEL FERREIRA DA SILVA CPF nº 290.562.538-40, AVENIDA DOM PEDRO II 7181 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES S/N, SAÍDA PARA GUAJARÁ-MIRIM CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº RO9603
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002392-95.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): SARA PORTELA ANDRADE DE AGUIAR CPF nº 020.943.732-40, AVENIDA DOM PEDRO II 6303 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Em princípio, incumbe ao credor a indicação de bens passíveis de penhora (inciso VII do art. 524 do CPC/15).
No entanto, o(a) executado(a) também possui o dever de indicação de bens, podendo o juiz, determinar a sua intimação para essa FINALIDADE, sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça (art. 829, § 2º, e art. 774, V, ambos do CPC/2015).
No caso concreto, já foram realizadas algumas diligências para encontrar bens passiveis de constrição, sem qualquer êxito, o que justifica a pretensão de intimação da devedora para a indicação de bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071828529, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 04/05/2017)
Assim, reputo cabível o deferimento do pedido de intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a escrivania proceder o necessário à sua intimação.
No tocante à imposição de multa, sigo o entendimento do STJ e da jurisprudência dominante no sentido de que a multa só é pertinente quando demonstrado o dolo ou culpa do executado, o que não restou provado na espécie. Neste sentido pontifica a jurisprudência. Senão, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO,POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 1. Para aplicação da multa do artigo 601 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça), há necessidade de verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave). 2. Não reconhecida a presença do elemento subjetivo pelo Tribunal de origem, a pretensão dos recorrentes de aplicação da multa do artigo601 do CPC esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ, por demandar revaloração do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGARPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS. (STJ - AgRg no Ag: 1187473 DF 2009/0087088-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2011)
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002461-30.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): MOISES FELICIANO DA SILVA CPF nº 106.569.792-91, AV. DOS SERINGUEIROS 1865, TEL 69 99988-0955, 69 99906-7445 OU 69 98466-6333 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Requerido (s): OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
A despeito da certidão de ID23804191, verifica-se que o preparo foi devidamente recolhido pela parte recorrente (ID 23039433 p. 13 de 13), motivo pelo qual equivocada se encontra a certidão.
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000768-40.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): EDVALDO ALVES DA SILVA CPF nº 027.282.346-55, 2ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 04 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado no ID 23687542.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002364-59.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA CPF nº 445.350.749-68, AV DOM PEDRO II s/n, LADO DO ALMIR CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, voltem conclusos para análise do pedido de penhora online.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000106-76.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME CNPJ nº 10.144.556/0001-05, AVENIDA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS 3845 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
Requerido (s): TULHIAN SOARES MACIEL CPF nº 009.824.372-18, AV. JOÃO PESSOA 6387, RUAL LATERAL DO POSTINHO LINHA 28 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao requerimento de ID 23644783, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, dando preferência aos bens indicados no requerimento da exequente (celular, tablet, joias), intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.
Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002153-23.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Fornecimento de Água
Requerente (s): JURANDIR ANTONIO DE ABREU CPF nº 079.161.752-15, ALUÍZIO FERREIRA 1714 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
Requerido (s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o(a) recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003261-58.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): SANDRA DE ALMEIDA CPF nº 351.757.702-25, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 954, TEL 69 98488-5894 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AV. 15 DE NOVEMBRO S/N, CAERD-AO LADO DO ANTIGO HOTEL LIMA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARIA CAROLINA MAGALHAES DOS SANTOS OAB nº RO9043, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268
DESPACHO
Considerando que o(a) requerido(a) já foi intimado(a) para pagamento em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA de ID11567539, antes de analisar o pedido de penhora online (ID20188234), remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo do crédito atualizado.
Com o cálculo, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000690-17.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Cobrança indevida de ligações
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): LUZINETE GUIMARAES CORDEIRO CPF nº 618.202.372-49, AVENIDA MACAPÁ 943 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de ID22624233, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000977-09.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): PATRICIO CARLOS DE MENEZES NETO CPF nº 106.628.712-00, AVENIDA ROCHA LEAL 563 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
Requerido (s): VERA LUCIA BARBOSA LIMA CPF nº 204.180.352-53, AVENIDA ROCHA LEAL, AO LADO DA ESCOLA TOUFIA TANOUS TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
THIERRY BARBOSA LIMA CPF nº 748.085.402-15, AV. MARECHAL DEODORO S/N, AO LADO DA ESCOLA TOUFIA TANOUS TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915
DESPACHO
Ante a proposta de acordo juntada aos autos pela parte contrária, intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com a proposta apresentada (ID22703718), caso contrário, manifestar-se em termos de prosseguimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003138-89.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Requerente (s): MARIO DE SOUZA NASCIMENTO CPF nº 238.996.542-34, 10 92, CASA SAO GONCALO - 56304-360 - PETROLINA - PERNAMBUCO
Requerido (s): LUDESMAR DO CARMO COUTEIRO CPF nº DESCONHECIDO, AV. 12 DE OUTUBRO 3137 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Atualize-se o saldo devedor consoante termos do acordo.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, conclusos para análise do pedido de penhora de bens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000446-54.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
Requerente (s): RENATO BILIATO CPF nº 688.257.572-04, RAMAL DO CEMAPE pst 83, ZONA RURAL BOM SOSSEGO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Requerido (s): GABRIELA SAAD BEZERRA GORAYEB CPF nº 685.872.602-00, AV. COSTA MARQUES 969 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de ID22284517, oficie-se ao IDARON do município de Guajará-Mirim/RO, a fim de que informe sobre a existência de semoventes registrados em nome da parte executada.
Com a resposta, conclusos para análise do pedido de penhora.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001462-09.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória
Requerente (s): F C DE SOUZA SAMPAIO - ME CNPJ nº 63.611.800/0001-69, AV QUINTINO BOCAIUVA 7048 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): GERALDA PEREIRA RODRIGUES CPF nº 619.957.972-00, AV MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 4468 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Revendo o entendimento anterior deste juízo, considerando que a executada mesmo intimada pessoalmente descumpriu o determinado no DESPACHO de ID21517675, tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça.
Por conseguinte, e com fundamento no artigo 774, V do CPC, aplico à referida parte multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
O valor da multa consiste em crédito em favor da parte oposta. Sobre a multa incidem correção monetária que deverá ser computada desde o ajuizamento da demanda e juros moratórios a partir desta data.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
ERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001761-83.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): GRACILENE SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 385.430.602-49, AV. QUINTINO BOCAIÚVA 4163, TEL 69 98421-7253 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Requerido (s): LUCIANY PAZ VIEIRA DOMINGUES CPF nº 002.357.692-82, AV. LEOPOLDO DE MATOS 817, TEL 69 98491-0312 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a SENTENÇA de ID23617044, uma vez que o depósito judicial informado pelo causídico no ID23440306 não foi realizado, consoante extrato acostado no ID23663061.
Assim, intime-se a parte executada pessoalmente para efetuar o respectivo pagamento, conforme guia emitida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do processo.
Decorrido o prazo supra, em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001364-29.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Cobrança indevida de ligações
Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME CNPJ nº 10.144.556/0001-05, AVENIDA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS 3845 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
Requerido (s): ELIELTON DIAS LEMOS CPF nº 022.814.002-12, RUA AJURICABA 78, FONE 9999-1184 TUPY - 76804-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de ID24123400, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000210-68.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Requerente (s): DIEGO DE SOUZA PEREIRA CPF nº 935.371.582-20, LINHA 03, KM 03 S N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado (s): DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
Requerido (s): A C DE ALMEIDA MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME CNPJ nº 20.862.665/0001-11, AVENIDA PRINCESA ISABEL 2650 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao requerimento acostado no ID22115773, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarneçam a empresa ré e sejam penhoráveis, intimando-se a executada acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação.
Em caso de inércia da executada, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000080-20.2014.8.22.0015
Classe: Petição Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): RAIMUNDO MACHADO CARDOSO CPF nº 078.973.832-53, FERRO MADEIRA MAMORE, CX POSTAL 026 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Requerido (s): BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43, *** VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Advogado (s): WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
Consoante já determinado no ID22290956, a astreinte passa a poder incidir com a intimação pessoal.
Portanto, intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação de fazer constante do título executivo judicial, procedendo a suspensão definitiva dos efeitos do protesto lavrado em nome da parte requerente, bem como que proceda à baixa do gravame referente ao contrato n. 451837892, em nome do autor.
Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, voltem conclusos para análise do pedido de ID21788030.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001491-59.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME CNPJ nº 10.144.556/0001-05, AVENIDA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS 3845 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO OAB nº RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
Requerido (s): DARLISSON MARTINS DE FREITAS CPF nº 040.035.722-46, MARECHAL DEODORO 6021 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao requerimento de ID23555606, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, dando preferência aos bens indicados no requerimento da exequente (celular, tablet, notebook, computador), intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.
Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001773-97.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
Requerente (s): M. PINTO VIANA - ME CNPJ nº 11.916.257/0001-04, AV. 15 DE NOVEMBRO 2168 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
Requerido (s): WORK ENGENHARIA LTDA. CNPJ nº 02.552.175/0005-60, AV. LEOPOLDO DE MATOS s/n TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002572-43.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente (s): JOELSON RODRIGUES RAMOS CPF nº 028.902.612-12, AVENIDA RAIMUNDO BRASILEIRO 4591 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3909 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por JOELSON RODRIGUES RAMOS em desfavor CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.
Consoante se verifica dos autos, a parte requerida foi devidamente citada, no entanto, não compareceu à audiência de conciliação, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e § 2º do art. 344 do NCPC acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.
Todavia, a despeito da revelia, como bem lembra Fredie Didier Jr., "se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia" (Curso de Direito Processual Civil v. 1, 9 ed., Salvador: Editora Podivm, 2008. p. 495).
O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas.
Aduz o requerente, em síntese, que é cliente da requerida. Diz que no mês de junho do corrente ano recebeu uma fatura no importe de R$660,08 (seiscentos e sessenta reais e oito centavos), cujo vencimento operou-se em 19.06.2018. Dirigiu-se à requerida e obteve a informação de que se tratava de recuperação de consumo em razão de relatório de substituição de seu relógio, ocorrido em março de 2018. Disse que efetuou recurso administrativo junto à requerida com a FINALIDADE de desconstituir o débito, já que as faturas anteriores já haviam sido quitadas, no entanto, em 22.08.2018 ao retornar do trabalho notou que se encontrava sem energia. Ao dirigir-se à empresa ré foi noticiado que o corte deu-se em razão da recuperação de consumo e que seu recurso administrativo fora julgado improcedente, restando-lhe a opção de parcelamento do débito.
Desta forma, discordando do valor apurado e cobrado, pleiteia a declaração de inexibilidade do débito em comento, bem como indenização por danos morais.
Citada, a despeito de não ter comparecido em audiência, a requerida apresentou contestação (ID 22644482), alegando, preliminarmente incompetência absoluta em razão da matéria. No MÉRITO, aduziu que a fatura impugnada nos autos, no valor de R$ 660,08 refere-se ao faturamento do mês de 06/2018, cujo vencimento é 19/06/2018. Em sua defesa, afirmou que a fatura não é oriunda de recuperação de consumo, ou seja, de constatação de irregularidade no equipamento de medição, trata-se apenas de faturamento dos consumos devidamente medidos por equipamento aprovado e certificado pelo Inmetro. Alega que o autor não tem razão em suas alegações, pugnando pela improcedência do pedido, visto que todos os procedimentos adotados e cobranças realizadas, estão dentro da legalidade.
Inicialmente, quanto a preliminar da requerida de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e necessidade de prova pericial para analisar mau funcionamento do medidor de energia elétrica, verifica-se que melhor razão não lhe assiste.
Ocorre que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.
Passo à análise do MÉRITO, a qual faço com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação de consumo existente entre as partes.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
A causa de pedir consiste em averiguar a respeito da legalidade do valor cobrado na fatura de junho/2018, no valor de R$660,08 (seiscentos e sessenta reais e oito centavos), bem como do corte de energia realizado na residência do autor.
A parte autora, em sua inicial, contesta a fatura em referência, levando em consideração o consumo dos meses anteriores. Relatou que não há elementos que justifiquem o aumento exorbitante da fatura supracitada.
Como é notório, a legislação que disciplina a matéria permite a cobrança do consumo de energia pela média em casos excepcionais, autorizando a recuperação de consumo, vedando, apenas e tão-somente, a cobrança em parcela única.
Até porque, não se pode impor ao consumidor um ônus decorrente de fato (não leitura) ao qual ele não deu causa, o compelindo a pagar pela diferença de consumo posteriormente apurada, de uma só vez, em razão de cobrança realizada por meses com base na média.
Por outro lado, igualmente não se mostra legítimo impor à empresa distribuidora de energia que absorva o débito do cliente e não possa legitimamente cobrá-lo.
No caso vertente, considerando as provas carreadas, verifica-se que há evidente irregularidade da cobrança.
De acordo com o histórico de consumo apresentado no ID20881140, verifica-se que a fatura contestada referente a junho/2018, com consumo de 975kwh e 975 kwh no valor de R$660,08 (seiscentos e sessenta reais e oito centavos), reflete a nítida recuperação de consumo, reflexo das faturas dos meses de 09/2017 em diante, que foram feitas leituras pela média, sendo oriunda de processo administrativo de recuperação de consumo (ID20881111 - Pág. 1).
Frise-se, que a cobrança de débitos pretéritos não podem ser feitas mediante emissão de fatura, mas mediante ação própria na esfera judicial.
No caso de recuperação de consumo, nos termos da legislação e jurisprudência atinentes à matéria, somente é possível a cobrança dos valores efetivamente não apurados no tempo oportuno, i.é., na data em que deveria ter sido realizada a leitura do consumo, no dobro de número de meses em que a leitura foi realizada pelo mínimo ou média.
Na época dos fatos essa era uma prática recorrente da requerida que, inadvertidamente, lançava o consumo pelo mínimo ou pela média, sem alertar o consumidor, quando sua obrigação, em regra, era a de realizar a leitura efetiva, e depois o surpreendia com a fatura cuja leitura foi normal e recuperou o consumo de meses anteriores, apresentando valores proporcionalmente muito altos, em evidente descompasso com a norma legal.
Por fim, caberia à parte requerente ter demonstrado a abusividade na cobrança e, não tendo esta se desincumbido do seu ônus, devendo arcar com as consequências deste, qual seja, a manutenção do valor discutido, a despeito de a cobrança concernente à recuperação de consumo não poder ser realizada de uma só vez, como fez a requerida.

No mesmo sentido já decidiu nossa Turma Recursal:
Consumidor. Energia elétrica. Contestação de valores aferidos pelo medidor de consumo de energia. Não comprovação de irregularidade. SENTENÇA que julgou improcedente o pedido. Razoabilidade da DECISÃO. Inexistência de erro. Manutenção. Não comporta reforma a SENTENÇA razoável que não contém erro in procedendo ou in judicando. (N. 00146508520098220604, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 11/11/2011).
ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. Compete ao autor apresentar documentos que indicam a abusividade na aferição de consumo por relógio medidor de energia elétrica. (n. 00254986820088220604, j. 22/10/2010).
Assim, acerca do pedido de declaração de inexistência de débito, entende este juízo que não assiste razão ao autor. O que se mostra devido, é que a requerida cobre o débito da forma que lhe é autorizada por lei (no dobro de número de meses em que procedeu à leitura pela média).
Por fim, no tocante aos danos morais, entendo estar com a razão o autor.
Por ser prestadora de serviços públicos, cabe ressaltar que a requerida deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que deve arcar com o risco operacional.
Desse modo, verifica-se patente a responsabilidade da requerida em indenizar o requerente, pois suspendeu o fornecimento de energia elétrica por débito que configura legítima recuperação de consumo, conforme comprovado pelas observações acostadas no documento de ID20881111.
É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, o qual é presumido, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.
Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
ENERGIA. CONTA PAGA. FORNECIMENTO. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos devidamente pagos, especialmente se não provada qualquer irregularidade na unidade consumidora. É devida indenização por dano moral decorrente do corte indevido no fornecimento de energia elétrica, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO - Apelação 02473916320098220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/11/2011).
ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR CONDENATÓRIO. MAJORAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. Considerando o quantum arbitrado, resvala-se na inaplicabilidade do binômio valor compensador e valor inibitório, tendo em vista que a indenização por dano moral detém escopo recompensador ante os constrangimentos causados, impondo sua majoração. (TJRO - Apelação 00200069020108220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 18/09/2012).
CORTE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS EM NOME DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. Comprovado nos autos a ausência de débitos em nome da autora, bem como o corte no fornecimento de energia realizado pela concessionária, impõe a esta o dever de indenizar a consumidora pelo dano advindo da sua conduta ilícita. Mantém-se o valor fixado na SENTENÇA, porquanto o magistrado operou com moderação, levando em consideração a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - Apelação/ Recurso Adesivo 00312900320078220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 29/08/2012).
Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão à dignidade humana do requerente.
Não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele ínsito ao próprio ato. Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia.
É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, bem como o valor da fatura paga.
Assim, verifica-se que o autor teve suspenso o fornecimento de energia por apenas um dia, segundo argumenta, entendendo razoável o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, uma vez que é vedada a cobrança decorrente de recuperação de consumo de uma só vez, reconhecendo a existência de dano moral em razão do corte. Determino que à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora inscrita no código único sob o nº 1.292.593-4 com relação somente a fatura do mês de junho/2018, uma vez que é vedada a cobrança decorrente de recuperação de consumo de uma só vez, podendo a requerida providenciar a cobrança desde que respeite o entendimento doutrinário e a legislação vigente (débito diluído no dobro do número de vezes dos meses lidos pela média).
Condeno a parte requerida ao pagamento de indenização ao requerente, a título de danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, que se referia à nítida recuperação de consumo, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (corte - Súmula 54, STJ).
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003682-77.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários

Requerente (s): JORGE TOLEDO GUSMAN CPF nº 237.197.102-20, QUINTINO BOCAIUVA 3678 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº RO570A
Requerido (s): BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA FUNCHAL 418 VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
O pedido de extinção do feito sem resolução do MÉRITO postulado pelo requerido BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (ID 23695103) não merece guarida, visto que não há óbice à tramitação da presente demanda, a despeito de ter sido decretada a falência do requerido, haja vista tratar-se de ação de conhecimento.
Norte outro, indefiro o pedido do requerente de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência (ID22814450), tendo em vista que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo que possa justificar a modificação do entendimento deste juízo, no bojo da DECISÃO de ID 22814450.
Sem prejuízo, considerando o informado pelos correios de que o requerido Banco Pan S.A. "mudou-se", conforme placa constante no local diligenciado, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado novo endereço na comarca de São Paulo, que ainda não foi diligenciado.
Assim, designo a audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019, às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes, nos termos da DECISÃO de ID22814450, considerando o endereço acostado no documento em anexo para citação/intimação do(a) requerido(a) Banco Panamericano.
Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do(a) requerido(a).
Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.
Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002151-24.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): MOISEZ GOMES PEREIRA CPF nº 655.049.921-68, LINHA 20, FRENTE A CASA DO VEREADOR EDVALDO,, NA RUA DA SERRARIA DO ZÉ LUÍS, DISTRITO DE PALMEIRAS, CASA MURADA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001287-20.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): LIVRARIA E PAPELARIA ESCOLAR IMP E EXP LTDA - ME CNPJ nº 17.378.231/0001-36, CONSTITUICAO 314 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Requerido (s): DILMA FREITAS MACIEL CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOM PEDRO I S/N, ENTRE OS NS. 1570 E 1616 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o montante já levantado pela parte exequente, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo do crédito atualizado, a fim de informar se há saldo remanescente.
Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000592-66.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Dação em Pagamento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): LENITA MENDES ALVES CPF nº 221.904.732-68, AV. MACHADO DE ASSIS PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000592-66.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Dação em Pagamento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): LENITA MENDES ALVES CPF nº 221.904.732-68, AV. MACHADO DE ASSIS PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001182-72.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Requerente (s): MARIA JANETE GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 115.346.992-87, AVENIDA ANTONIO CORREIA DA COSTA 1813 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 106.580.252-87, AVENIDA ANTONIO CORREIA DA COSTA 1813 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797
Requerido (s): ISAAC LUCAS CANDIDO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BOUCINHAS DE MENEZES 14 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Raimundo Nonato da Costa CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4895-A PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Após transcurso do prazo, e independente de nova intimação, cumpra-se a requerente nos termos do DESPACHO de ID 22901086, procedendo a habilitação de todos os herdeiros do falecido PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (indicados na certidão de ID 22546315 p. 2 de 4), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 51, Inc. V, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002694-56.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO CPF nº 285.720.682-87, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA CPF nº 512.523.172-04, AV. DUQUE DE CAXIAS 1703 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
DESPACHO
Consoante já determinado no ID 22014378, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e conveniência.
Em seguida faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim
1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001293-22.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Remissão das Dívidas
Requerente (s): A C DE ALBUQUERQUE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP CNPJ nº 02.278.249/0001-99, AV 15 DE NOVEMBRO 2476 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido (s): CONSELHO ESCOLAR DR ORION NINA RIBEIRO CNPJ nº 01.208.977/0001-61, AV RORAIMA DISTRITO DO IATA 3154, DISTRITO DO IATA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação

pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7004310-03.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): SILVIO GONELHU DE OLIVEIRA CPF nº 021.411.212-80, ARTHUR ARANTES MEIRA 7531 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7003405-61.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Acidente de Trânsito
Distribuição: 11/10/2018
Requerente: REQUERENTE: MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP, PRINCESA ISABEL 1842 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido: REQUERIDO: JOSE PAULO DE CASTRO ALBUQUERQUE, KM 13 BR 364 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
DESPACHO
Intime-se o requerido para se manifestar acerca da contraproposta do autor, em 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível 7003336-29.2018.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANIELE LEIGUE MARINHO, AV. MASCARENHAS 2016 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Pretende a parte recorrente a reconsideração da DECISÃO que indeferiu os benefícios da justiça gratuita por ela pleiteados.
Incumbia à parte recorrente, entretanto, apresentar os argumentos deduzidos na petição retro, oportunamente, dentro de suas razões recursais, o que como se observa dos autos, não ocorreu.
Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração.
Certifique-se nos autos o decurso do prazo para apresentação de recurso em face da DECISÃO de indeferimento da gratuidade, cujo prazo é de 10 (dez) dias no sistema dos Juizados Especiais, e havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002819-24.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Distribuição: 11/09/2018
Requerente: REQUERENTE: MARIA IVONETE CARDOSO, AC GUAJARA MIRIM 1464, AVENIDA 12 DE OUTUBRO CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Inconformado com a SENTENÇA constante nos autos a requerente, interpôs recurso inominado, consoante petição de Id Num. 23304853. No entanto, não recolheu o preparo, como lhe competia, solicitando o pedido de assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido no Id Num. 23787990, sendo restituído o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o devido recolhimento.
Conforme se infere dos autos o recorrente não recolheu o valor que lhe competia. Desta forma, apesar de tempestivo, o apelo não deve ser recebido, por deserto, eis que o recorrente não efetuou o recolhimento do preparo.
No mesmo sentido é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO RECURSAL OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DE AJG. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM COMENTO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. 1. Com efeito, não tendo o recorrente atendido à determinação legal, porquanto não colacionou ao recurso guia de preparo, tampouco documentos a comprovarem a necessidade de deferimento da gratuidade judiciária. 2. Recurso interposto sem o pagamento do respectivo preparo configura-se deserto, acarretando seu não conhecimento. 3. O art. 42, § 1, da lei 9.099/95 estabelece que "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". (Recurso Cível Nº 71005348065, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 14/04/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005348065 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 14/04/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015)
Assim, declaro deserto o recurso apresentado pelo requerente, e, em consequência, não recebo o recurso inominado por ele interposto.
Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7001045-56.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Nota Promissória
Distribuição: 19/04/2018
Requerente: EXEQUENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS, LINHA 23 - B, KM 42, ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667
Requerido: EXECUTADO: EDMILSON EDUARDO DA SILVA, LINHA 23-B, KM 46. ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ, EM FRENTE A IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95).
Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.
Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, omite-se a autora, pugnando pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, §1º do CPC.
Referida suspensão não se mostra razoável e não é permitida em sede de Juizado Especial, mormente diante do disposto no §4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do processo quando não localizado o devedor ou seus bens, razão pela qual indefiro o pedido retro.
Posto isso, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000086-85.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Distribuição: 16/01/2018
Requerente: EXEQUENTE: DOCACIAS TEICHEIRA DOS SANTOS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
A parte executada compareceu nos autos e depositou judicialmente parte do débito indicado na execução.
Em virtude do pagamento parcial, foi determinado o bloqueio do débito remanescente, consoante extrato sob id num. 23779710, pág. 01/02, o qual inclusive já foi liberado em favor da parte exequente, conforme alvará judicial expedido sob id num. 22615357 e extrato de conta sob id num. 24249285.
Sendo a penhora completamente válida e tratando-se de constrição judicial sobre dinheiro, sua entrega ao exequente leva à extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, relatora Ministra Eliana Calmon).
Assim, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7003561-49.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 25/10/2018

Requerente: REQUERENTE: RAILSON DE ARAUJO CAMPOS, DOM PEDRO I 1572, TEL 69 98418-6578 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
Requerido: REQUERIDO: G A GUASTALA - ME, AV. DR. LEWERGER 3537 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer.
Compulsando os autos, verifico que o requerido foi devidamente citado, conforme AR juntado nos autos, contudo não compareceu no ato da solenidade.
O feito comportaria o julgamento antecipado da lide, entretanto, verifico que inexiste prova escrita do alegado na inicial, o que impossibilita o seu julgamento. Dada a palavra à parte autora, esta pugnou pela produção de prova testemunhal, inclusive requerendo a intimação da testemunha que presenciou o negócio jurídico.
Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 9h30min, a ser realizada na sala da 2' Vara Cível no Fórum Nélson Hungria.
Pugna a parte autora pela intimação da testemunha FELIPE AMÉRICO SOBREIRA TOBIAS, residente e domiciliado na Av. Cândido Rondon, nº 1.481, Bairro São José, em Guajará-Mirim/RO - CEP: 76.850-000
Intime-se a parte autora da audiência de instrução e julgamento, inclusive com a ciência de que o seu não comparecimento ensejará a extinção do feito por abandono.
O PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7001807-72.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Distribuição: 29/06/2018
Requerente: REQUERENTE: ELIZANGELA VITALINA ARAUJO, BR 425, KM1, SAÍDA PARA GUAJARÁ-MIRIM/RO s/n, SÍTIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO OAB nº RO9194
Requerido: REQUERIDO: CARTORIO DO 2 OFICIO DO JUDICIAL E ANEXOS, RUA PADRE JOSÉ MARIA PENA 1375 SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Formulou o(a) recorrente pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50.
Com efeito, não há prova de miserabilidade da recorrente, já que compareceu em juízo acompanhada de patrono particular. Dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.
Nesse sentido:
FONAJE – Enunciado 116 – O Juiz, poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
O seguinte aresto bem ilustra a questão:
É entendimento já sedimentado nesta Turma Recursal que, se o autor já estava representado ou assistido no feito por advogado particular, sem antes declarar-se pobre e pedir os benefícios da Justiça Gratuita, estes não se concedem apenas para recorrer. (TJMG – 2ª TR de Belo Horizonte – Rec. 1.460 – Rel. Juiz Marurício Barros – j. Em 17.10.1997)
Posto isso, ante a falta de afirmação de estado de pobreza e de atendimento à determinação do art. 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Restituo ao recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000215-56.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Overbooking
Distribuição: 26/01/2019
Requerente: AUTOR: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO
AUTOR: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 3808 BAIRRO 10 DE ABRIL, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
Requerido: RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHE GOL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2019, às 8h a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002821-91.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 11/09/2018
Requerente: REQUERENTE: MARILETH SOARES DENIZ, NOVO SERTÃO 1098 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
Requerido: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV.DR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DESPACHO
Formulou a recorrente pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50.
Com efeito, não há prova de miserabilidade da recorrente, já que compareceu em juízo acompanhada de patrono particular. Dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública. Ademais, em que pese afirmar estar desempregada, sequer juntou aos autos declaração de hipossuficiência.
Nesse sentido:
FONAJE – Enunciado 116 – O Juiz, poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
O seguinte aresto bem ilustra a questão:
É entendimento já sedimentado nesta Turma Recursal que, se o autor já estava representado ou assistido no feito por advogado particular, sem antes declarar-se pobre e pedir os benefícios da Justiça Gratuita, estes não se concedem apenas para recorrer. (TJMG – 2ª TR de Belo Horizonte – Rec. 1.460 – Rel. Juiz Marurício Barros – j. Em 17.10.1997)
Posto isso, ante a falta de afirmação de estado de pobreza e de atendimento à determinação do art. 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Restituo à recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002576-80.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Distribuição: 23/08/2018
Requerente: REQUERENTE: JONATAN ARAUJO PINHEIRO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO OAB nº RO9194
Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Inconformado(a) com a SENTENÇA proferida nos autos, o(a) requerente JONATAN ARAÚJO PINHEIRO interpôs recurso inominado. No entanto, não recolheu o preparo, como lhe competia, limitando-se a pleitear o deferimento da justiça gratuita em seu favor sem juntar, entretanto, provas acerca de sua hipossuficiência.
Pois bem. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, no presente caso, em que pesem os argumentos da parte recorrente, não há nada nos autos que comprovem a sua citada hipossuficiência, ônus que lhe incumbia a toda evidência.
Assim, verifica-se que não está provada a sua condição de insuficiência econômica e, como optou por apresentar recurso inominado, não há de se falar em isenção, já que, nos termos do art. 42, §1º da Lei n. 9.099/95, o recolhimento de preparo é requisito indispensável para sua apreciação.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos supramencionados, mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, a parte recorrente JONATAN ARAÚJO PINHEIRO intimada para recolher o valor do preparo recursal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprovando-se nos autos, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, §1º da Lei n. 9.099/95.
Sem prejuízos, tendo em vista que a CERON também interpôs recurso inominado, mediante recolhimento do preparo, determino ao cartório que certifique a sua tempestividade, bem como encaminhem autos à contadoria judicial para verificar se houve o correto recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível 7004138-61.2017.8.22.0015
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, AV. DR. LEWERGER 5283, TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: BENEDITO DA SILVA DE BRITO, AV. DOM XAVIER REY 2209 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Reitere-se o ofício enviado nos autos.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000277-96.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Distribuição: 30/01/2019
Requerente: AUTORES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido: REQUERIDO: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Ramal do Jequitibá, s/n, lado direito, BR 36 – Zona Rural - Vista Alegre do Abunã
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exeqüenda, no valor de R$ 9.290,53 (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Cumpra-se.
Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000263-15.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 29/01/2019
Requerente: REQUERENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de ABRIL de 2019, às 11h40min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível 7000216-41.2019.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CRISTINO ELIAS JUNIOR, AV. DUQUE DE CAXIAS 522 BAIRRO CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RUA MARECHAL DEODORO 2949 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, SEM ENDEREÇO
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHE GOL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que o processo foi distribuído, equivocadamente, por dependência.
Considerando que não se trata de nenhuma hipótese do artigo 286 do CPC, não há que se falar em distribuição por dependência, e sim, por sorteio.
Desta feita, redistribua-se o feito por sorteio.
Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000221-63.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Material
Distribuição: 28/01/2019

Requerente: EXEQUENTE: DANIEL MEJIA BARBOSA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido: EXECUTADOS: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA JUNIOR, SUZY BIANCK QUINTAO ALENCAR
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000261-45.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 29/01/2019
Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: EDMAR ALVES DE SOUZA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de ABRIL de 2019, às 11h a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível 7000289-13.2019.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: APARECIDO DOS SANTOS, AV. CEREJEIRAS AO LADO DA IGREJA S/N, ADVENTISTA DO SETIMO DIA DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: BRUNO VINICIUS, AV. CEREJEIRAS, EM FRENTE A LANCHONETE POLONORTE S/N, TRABALHA NA CASA DO PRODUTOR DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2019, às 9h a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580.
Cite-se e intime-se o requerido a comparecer na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será desnecessária a intimação do autor.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000344-61.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 06/02/2019
Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: JOSE AMAURI MENDES DA SILVA , residente e domiciliado na Av. Raimundo Fernandes, nº 3520, Bairro São José, CEP 76.857-000, município de Nova Mamoré/RO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 29 de ABRIL de 2019, às 09h00min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000238-02.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 29/01/2019
Requerente: REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: ROSELI FERREIRA BRASIL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando as notas acostadas no id num. 24276968 observa-se que, aparentemente, o débito indicado na inicial já está prescrito, uma vez que foi constituído no dia 24/10/2013.
Antes de efetivamente reconhecer a prescrição, entretanto, manifeste-se a parte autora, por intermédio de sua causídica, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível 7000222-48.2019.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DORA LUCI ANEZ VILLAR, BENJAMIM CONSTANT 348 GUAJARA MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO INTERNACIONAL COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2019, às 08h40min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se o requerido a comparecer na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será desnecessária a intimação do autor.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000244-09.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 29/01/2019
Requerente: REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: ELNISON SANTOS NOGUEIRA - AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO, CASA 02, BAIRRO: PLANALTO - NOVA MAMORÉ
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2019, às 10h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000240-69.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 29/01/2019
Requerente: REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: ANDERSON OLIVEIRA HAFFERMANN
REQUERIDO: ANDERSON OLIVEIRA HAFFERMANN, RUA 15 DE NOVEMBRO 2596 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 11 de MARÇO de 2019, às 12h40min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000229-40.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 29/01/2019
Requerente: REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: GREICY KELLY ALVES DA SILVA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de ABRIL de 2019, às 9h40min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível 7000285-73.2019.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ETEVALDO INACIO FERREIRA, TRAVESSA 02 S/N NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ALLYNE DA SILVA GUARIM, RUA ALUIZIO FERREIRA 2923 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2019, às 11h40min a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580.
Cite-se e intime-se o requerido a comparecer na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será desnecessária a intimação do autor.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000245-91.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 29/01/2019
Requerente: REQUERENTE: S. DE SOUZA SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: JUCELIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de ABRIL de 2019, às 10h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000262-30.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 29/01/2019
Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: EDWALDO CARLOS DA SILVA - 4ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 20, ZONA RURAL NOVA MAMORÉ/RO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 23 de ABRIL de 2019, às 11h00min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7001193-67.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Distribuição: 04/05/2018
Requerente: EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido: EXECUTADO: MARIA DO CARMO ABREU GUARDINI, AV. ALUÍZIO FERREIRA 241 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se ofício ao Diretor responsável da IPREGUAM, órgão pagador da executada cumpra imediatamente a ordem judicial de Id Num. 22503131, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.
Com o ofício deverá seguir cópia desta DECISÃO (Id Num. 22503131).
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO
Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7004304-59.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA
Distribuição: 24/12/2018
Requerente: EXEQUENTE: ORLANDO JOSE BEN
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357

Requerido: EXECUTADO: RAIMUNDA ANDRADE MAIA GOMES
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA autônomo.
Ao compulsar os autos, contudo, verifico que a ação principal tramitou eletronicamente, perante o sistema PJE, não se justificando, assim, que o cumprimento de SENTENÇA seja realizado em processo autônomo.
Assim, evidente a inadequação da via eleita pelo exequente que se fez do ajuizamento autônomo do cumprimento de SENTENÇA, tornando-se, assim, carecedor de ação pela falta de interesse processual na modalidade interesse/adequação.
Diante desse quadro, e uma vez que ausentes o interesse processual e inadequação do procedimento escolhido, forçoso concluir pela extinção do presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, pela ausência de interesse processual da parte.
Sem custas.
Arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a)de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7003083-41.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Distribuição: 26/09/2018
Requerente: EXEQUENTE: EDILCE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, AV. ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS 2845 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON, TRAVESSA DOS NAVEGANTES S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível 7004312-36.2018.8.22.0015
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: JEFERSON CHARLES DOMICIANO MONTESSI, AV 21 DE JULHO 3524 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O endereço localizado no INFOJUD é o mesmo daquele já existente na inicial, conforme espelho anexo.
A consulta, de ofício, ao RENAJUD, também restou negativa.
Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, indicando endereço da parte executada, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Guajará-Mirim, 01 de fevereiro de 2019.
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001641-77.2009.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ricardo José França da Silva
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004921-87.2016.8.22.0015
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Saúde
Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): D. M. AZEVEDO E CIA LTDA (L.A.C. LADEN) CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. LEOPOLDO DE MATOS 256 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARM. E PERF. LTDA (MINAS DISTRIBUIDORA) CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PRESIDENTE DUTRA 271 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
OBRAS SOCIAIS DO CENTRO DE MED. DE GUAJARÁ-MIRIM (HOSPITAL BOM PASTOR) CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PIMENTA BUENO 663 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
A. DE MARINS-ME (FARMÁCIA VIDA) CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS, ESQUINA COM A ESCOLA HONORINA DE SOUZA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ARTHUR REGINALDO FARIAS DE ARAÚJO-ME (TOP FARMA) CNPJ nº DESCONHECIDO, TERCEIRA LINHA DO RIBEIRÃO, DISTRITO DE RIBEIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
B. S. MEDRADE- ME (DROGARIA E CONVENIÊNCIA FARMA VIDA) CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. SEBASTIÃO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DROGARIA SARA LTDA-ME (DROGARIA SARA) CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS 3852, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SIQUEIRA & FILHA LTDA-ME (FARMÁCIA DO CHICO) CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS 4168, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SUELI CORREA CARVALHO DA SILVA-ME (DROGARIA DUAS IRMÃS) CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR 421, KM 40, S/N - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RIBEIRO & FERREIRA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - LTDA (FARMÁCIA OLIVEIRA) CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS 4031, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
WANESSA PORTUGAL OAB nº MG92822
HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547
DESPACHO
Defiro o pedido de ID22323678.
Determino a exclusão da "Farmácia do Chico" do polo passivo da presente demanda.
Sem prejuízo, determino a intimação das empresas "Droga Farma Santa Luzia" e "Farmácia Vida", nos endereços indicados no ID22323678, a fim de apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação necessária que ateste efetivamente a sua regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia.
Decorrido o prazo, ou tendo as requeridas se manifestado, dê-se nova vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, em seguida, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002954-70.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Requerente (s): ICARO VICENTE DOS SANTOS CPF nº 703.423.242-33, DUQUE DE CAXIAS 1455 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EDILSON GABRIEL NEVES DE FRANCA CPF nº 703.423.322-52, DUQUE DE CAIXAS 1455 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Considerando a natureza da demanda bem como do requerimento formulado pelo Estado de Rondônia, determino a intimação pessoal do interessado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pleito de realização de perícia técnica simplificada, em substituição à perícia médica convencional.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000654-38.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerente (s): CARLOS DANIEL GOMES DA SILVA CPF nº 052.979.142-05, AV. PRINCESA IZABEL 7748 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
Requerido (s): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público para parecer.
Após, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003695-76.2018.8.22.0015
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Agência e Distribuição
Requerente (s): ECLEMILSON OLIVEIRA PESSOA CPF nº 686.779.442-49, AV. TIRANDENTES 338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EMILSON OLIVEIRA PESSOA CPF nº 591.574.702-78, AV. TIRANDENTES 338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EUKMMESON MAGNO DE OLIVEIRA PESSOA CPF nº 793.303.632-53, AV. TIRADENTES 338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA IVANILCE DE OLIVEIRA PESSOA CPF nº 079.552.352-15, AV TIRANDENTES 338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502
AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): JOAO LEITE PESSOA CPF nº 025.985.402-63, AV. TIRANDENTES 338 SEERARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem porque não propuseram ação de inventário e/ou formal de partilha, uma vez que, conforme se infere da certidão de óbito de ID22719305 o extinto deixou bens a inventariar.
Em caso de inexistência de bens ou tendo sido estes partilhados em outros autos, deverão trazer aos autos os documentos comprobatórios de inexistência de bens (declarações do cartório de registro imóveis, prefeitura etc.) ou escritura pública/SENTENÇA de inventário anteriormente realizado.
Em caso de prosseguimento do feito por alvará judicial, deverá ser complementado o pagamento das custas, posto que paga somente a primeira parcela, consoante se infere do documento de ID23219708.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005473-11.2015.8.22.0015
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): A. A. N. D. T., QUADRA SAUS QUADRA 6, BLOCO H ASA SUL - 70070-060 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AV. LAURO SODRE 3290 TANQUES - 76803-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
FERNANDA MARQUES FERREIRA OAB nº DESCONHECIDO
BRUNO DI MARINO OAB nº DF32124
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA OAB nº DESCONHECIDO
MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
ANA TEREZA BASILIO OAB nº DF22646
DESPACHO
Certifique o cartório acerca da tempestividade dos embargos de declaração apresentados (ID22164309), posto que questionam a delimitação do objeto da perícia, deferida no ID20877020 p. 14 e, portanto, os embargos de declaração são dirigidos àquela DECISÃO.
Norte outro, a fim de evitar procrastinação desnecessária, determino a intimação da PEJUD para, no prazo de 05 (cinco) dias, que esclareça pertinência da indicação do quantitativo de clientes da embargante para fixação dos honorários periciais, já que supostamente não demandará vistoria in loco, junto aos clientes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004049-38.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): M. C. M. B. CPF nº 057.894.102-35, AV. PRINCESA ISABEL 1073 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): A. S. B. CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAPITÃO ALÍPIO 1800 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
DESPACHO
Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração de ID23548886, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Após, considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para parecer.
Em seguida venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000321-18.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): E. P. D. S. F. CPF nº 350.961.012-15, 12 DE OUTUBRO 4677 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): M. P. D. S. CPF nº 002.445.372-24, 12 DE OUTUBRO 3577 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da SENTENÇA de interdição proferida no processo n. 0041707.80.2001.8.22.0015, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo deverá esclarecer porque não reside com Miquéias Pereira da Silva e com quem, atualmente, o curatelado está morando.
Após, voltem os autos conclusos com urgência, para análise da liminar.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000161-61.2017.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): MAXIMO GOMES CPF nº 024.985.962-91, BECO DO MACEDO 56 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA DO CARMO GOMES CPF nº 204.166.602-15, BECO DO MACEDO 36 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSE FRANCISCO GOMES CPF nº 613.490.542-91, BECO DO MACEDO 71 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA JOSE GOMES CPF nº 315.710.182-04, BECO DO MACEDO 71 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido (s): JULIA PEREIRA GOMES CPF nº 115.294.902-00, BECO DO MACEDO 56 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Recebo a presente sobrepartilha. Proceda-se à adequação no sistema PJE.
Na sobrepartilha devem ser observados os mesmo procedimentos do inventário e partilha, na forma do art. 670 do CPC.
Assim, nomeio MÁXIMO GOMES como inventariante, independentemente de prestação de compromisso.
Consoante se infere dos autos, o importe referente ao remanescente devido ao de cujus Julia Ferreira Gomes foi transferido à conta vinculada aos presentes autos (ID20970564).
Indefiro, por ora, o pedido de levantamento antecipado do importe supostamente devido ao inventariante.
Alerto às partes que as custas judiciais deverão ser arcadas pelos herdeiros, proporcionalmente, na medida de sua cota parte na herança, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Assim, proceda-se o recolhimento integral das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive na forma da Lei 3.896/2016, artigo 20, caput, sob pena de inscrição em dívida ativa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001642-25.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Requerente (s): E. O. N. J. CPF nº 541.671.752-15, TERRA INDÍGENA s/n ALDEIA SOTÉRIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): D. O. N. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
DESPACHO
Determino a realização e estudo psicossocial com prazo de 30 (trinta) dias.
Com a juntada do estudo, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após venham conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003646-62.2015.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): JOSE HUMBERTO DE AGUIAR CPF nº 249.164.202-68, AV; DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2838 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
Requerido (s): ABA MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 14.835.129/0001-24, BR 421 KM 56, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
DESPACHO
As partes vem travando discussão acerca da possibilidade ou não de substituição do bem penhorado pelo mencionado nas petições de ID18664468 p. 2 e 18664468 p. 11.
De início, vale lembrar que a substituição do imóvel penhorado somente é possível, dentre outras hipóteses legais, caso a substituição não traga prejuízo ao exequente e corresponda ao valor da dívida exequenda.
Assim, antes de analisar as manifestações das partes, determino a expedição MANDADO para fins de avaliação do imóvel em questão, qual seja: lote 08 da Quadra 02.07.
Expeça-se o competente MANDADO.
Após a avaliação, dê-se vista às partes e inclusive ao exequente para atualizar o importe da dívida exequenda, em seguida venham conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002818-39.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Juros, Multa de 10%, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): ADNILCY DE SOUZA ALVES VARGAS CPF nº 782.732.692-72, RUA ESTHER SALES 1091, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
NILZA DE SOUZA PASSOS CPF nº 079.524.142-91, RUA ESTHER SALES 1091, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844
HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617
Requerido (s): LUCINEIDE NOGUEIRA ALVES CPF nº 286.446.382-20, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3885, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSE NILTON DIAS DOS SANTOS CPF nº 115.132.762-04, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3885, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
DESPACHO
Considerando a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID22264812) apontando excesso de execução, bem como a manifestação dos executados sobre a referida impugnação, no ID23371997, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido pelos executados.
Após, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida venham conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004351-04.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Exoneração, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): ABMAEL SETUBAL RODRIGUES CPF nº 179.921.172-04, RUA V-02 6668 COHAB - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
Requerido (s): CAIO RODRIGO LEMOS SETUBAL CPF nº DESCONHECIDO, AV. ESTEVÃO CORREIA 3712 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos movida por Abmael Setubal Rordigues em face de Caio Rodrigo Lemos Setubal, sob o argumento de que o requerido atingiu a maioridade, não persistindo a situação pela qual a pensão foi fixada.
Regularmente citado e intimado por edital (ID18498251), o requerido apresentou contestação por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifico que, regularmente citado, o requerido apresentou contestação por negativa geral.
O art. 1.699 do Código Civil, bem como art. 15 da Lei n°. 5.478/68, somente permitem a revisão ou exoneração dos alimentos fixados judicialmente, se houver mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. Assim, é requisito essencial para a procedência do pedido a alteração do estado de fato das partes.
O autor alega que seu filho atingiu a maioridade e possui trabalho fixo, o que lhe dá oportunidade de prover o seu próprio sustento. Verifica-se que efetivamente o requerido é maior (nascido em 17.08.1992 - ID6551919), não contestou o pedido e nem comprovou a sua necessidade em continuar recebendo pensão alimentícia.
Assim, considerando que o poder familiar se extingue pela maioridade, pois o dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar, a exoneração dos alimentos é medida que se impõe.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I do CPC, para o fim de exonerar o requerente Abmael Setúbal Rodrigues do dever de prestar alimentos ao seu filho, ora requerido, Caio Rodrigo Lemos Setúbal.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.
Oficie-se à fonte pagadora determinando a suspensão dos descontos dos rendimentos do requerente.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000329-92.2019.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Requerido (s): LOCMAIS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI CNPJ nº 28.493.833/0001-50, AVENIDA DR LEWERGER 3506, 10 LETRA B CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando a constituição em mora, bem como para recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Com a regularização ou certificada a inércia, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000319-48.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contribuição Confederativa
Requerente (s): FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO CNPJ nº 63.761.746/0001-38, RUA NORTON CARPES 2242 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): CLEIDE CLAUDINO DE PONTES OAB nº RO539
Requerido (s): M. D. N. M., ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO s/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.
Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.
Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001076-11.2012.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): VANUSA DE SOUZA SIQUEIRA CPF nº 813.262.892-68, 9ª LINHA DO TAQUARA, KM 2,5 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ERASMO DE SOUZA SIQUEIRA CPF nº 006.325.152-36, MANOEL MELGAR 7172 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARA DE SOUZA SIQUEIRA CPF nº 038.423.062-88, MANOEL MELGAR 7193 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ERALDO DE SOUZA SIQUEIRA CPF nº 566.589.582-20, AV. MANOEL MELGAR sn CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EDVANETE MARIA DE AGUIAR CPF nº 179.938.222-20, AV.BANDEIRANTES, 2.386, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO OAB nº RO5544
MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582
Requerido (s): VALDOMIRO DOS SANTOS SIQUEIRA CPF nº 190.569.402-44, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
O pedido de ID21874142 não se justifica.
Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID21812484 p. 28, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003655-94.2018.8.22.0015
Classe: Dúvida
Assunto: Registro de Óbito após prazo legal
Requerente (s): ALZERINA AMARAL DA COSTA CPF nº 940.621.022-34, PRINCESA ISABEL 459 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s):
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de Alvará para Registro de Óbito Tardio proposta por ALZERINA AMARAL DA COSTA, para emissão de certidão óbito de seu pai ANTÔNIO FELIPE DA COSTA.
Aduz a requerente que é filha de Antônio Felipe da Costa, falecido em 19.09.2018, sepultado no Cemitério Santa Cruz, nesse município. Informação corroborada por testemunhas que alegam ter comparecido ao velório (ID22614320).
Requereu autorização para que seja lavrado assento de óbito.
Acostou documentos à inicial.
O Ministério Público manifestou-se pela juntada aos autos da declaração de sepultamento, o que foi atendido pela requerente no ID23989576.
Em parecer ao ID24160282 o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Busca-se o registro extemporâneo de óbito.
O de cujus foi sepultado sem a lavratura do respectivo óbito.
In casu, os documentos apresentados, especialmente a declaração de óbito (ID22614507) e atestado de sepultamento (ID23989576), não deixa dúvidas quanto ao falecimento.
Diante disso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo procedente o pedido para determinar a lavratura do assento de óbito de Antônio Felipe da Costa, de acordo com os dados de ID22614320, cuja cópia deve seguir em anexo.
Sem custas, inclusive para registro.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
P.R.I. e arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005454-39.2014.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido (s): NATALINO DE CARVALHO GOMES CPF nº 602.073.882-53, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se o executado, por edital, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de outra intimação.
Em caso de inércia,venham conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001399-18.2017.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Casamento, Dissolução
Requerente (s): MARLY FLORES DEMETRIO MICHEL CPF nº 163.058.092-91, TRAVESSA 219 1998 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
Requerido (s): DILCEU MICHEL CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS LARANJEIRAS 346 CAROBA - 88516-120 - LAGES - SANTA CATARINA
Advogado (s):
SENTENÇA
MARLY FLORES DEMETRIO MICHEL, ajuizou ação de divórcio direto em face de DILCEU MICHEL, alegando, em suma, estar separado do requerido há 20 (vinte) anos. Diz que não possuem bens para serem partilhados. Pretende voltar a utilizar o nome de solteira.

Juntou documentos.
O requerido foi citado (ID21056713), tendo manifestado concordância com o pedido inicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Chamo o feito à ordem e revogo expressamente o DESPACHO anterior, posto que o requerido já foi citado (ID21056713)
Conforme se verifica dos autos, o requerido foi devidamente citado tendo concordado com o pleito inicial
O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.
As partes não possuem bens a serem partilhados.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, decretando o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial.
A autora pretende voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja MARLY FLÔRES DEMETRIO.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade ora concedida às partes.
Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais indicado ao ID10153867, para as anotações necessárias.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000118-90.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros, Correção Monetária, Execução Provisória
Requerente (s): T. R. DOURADO RODRIGUES CNPJ nº 04.333.596/0001-00, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937
Requerido (s): AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME CNPJ nº 07.465.375/0002-57, RUA FRANCO DE SÁ 270, SALA 203, ED. AMAZON TRADE CENTER SÃO FRANCISCO - 69079-210 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nesta data procedi à busca de pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003636-88.2018.8.22.0015
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Requerente (s): A. B. N. CPF nº 566.078.142-04, NOVA DIMENSÃO S/N, ZONA RURAL LINHA 33, KM 80, GLEBA BURITI - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
J. B. D. S. CPF nº 350.121.022-15, NOVA DIMENSÃO S/N, ZONA RURAL LINHA 33, KM 80, GLEBA BURITI - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
Requerido (s):
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de Divórcio Consensual movida por Joaquim Batista dos Santos e Alziline Barbosa Neiva dos Santos.
Determinado por este juízo o comparecimento das partes nesta 1ª Vara Cível a fim de ratificarem os termos da petição inicial, o que foi realizado no ID24087249.
É o relatório. Decido.
A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes.
Além disso, os filhos do casal são maiores, consoante suas informações, não existindo, portanto, óbice à homologação.
Quanto à partilha de bens, é de se salientar que não ficou devidamente comprovada a propriedade dos imóveis descritos na inicial, haja vista a falta do documento pertinente, não se podendo falar consequentemente em propriedade formal dele, sendo partilhada neste momento, portanto, somente a posse.
Assim, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para DECRETAR O DIVÓRCIO CONSENSUAL de Joaquim Batista dos Santos e Alziline Barbosa Neiva dos Santos, declarando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do CPC.
A requerente pretende voltar a utilizar o nome de solteira Alziline Barbosa Neiva.
Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes.
Isento de custas finais nos termos da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para as anotações necessárias, isento de custas e emolumentos, e o mais que se mostrar necessário.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 0004231-22.2012.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): JOAO LARINDO DE SOUZA CPF nº 078.988.272-87, RODOVIA BR - 421- LINHA D, KM 25, SIDNEY GIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA OAB nº RO4816
MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
Requerido (s): FRANCISCO DA SILVA SOUSA CPF nº 163.056.712-49, SEM ENDEREÇO
CICERO VITORINO DE SOUZA CPF nº 643.499.932-15, SEM ENDEREÇO
LAURILENE DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
SANDRA VANESSA QUINTINO SOUSA CPF nº 001.232.272-59, SEM ENDEREÇO
ADEILDE RODRIGUES SANTIAGO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ELIAS DA SILVA SOUSA CPF nº 242.048.382-00, SEM ENDEREÇO
GERALDO DA SILVA SOUSA CPF nº 285.792.082-20, SEM ENDEREÇO
JOSÉ VENÂNCIO BARBOSA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
MARIA APARECIDA SOUSA BARBOSA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
VALDIRENE DA SILVA DE SOUZA TOMAZ CPF nº DESCONHECIDO, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARCIO TOMÁZ CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
LUZIA VITORINO DA SILVA CPF nº 653.105.942-72, RODOVIA BR 421 - LINHA D, KM 25, LADO DIREITO-PROJETO SIDNEY GIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
O art. 1.829, inciso I do Código Civil só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.
Assim, apresente o inventariante novo plano de partilha, nos termos legais, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de não homologação do plano apresentado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005007-58.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Requerente (s): COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0003-01, AV. DR. LEWERGER 69 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
Requerido (s): JAIRO ABIORANA DO NASCIMENTO CNPJ nº 18.703.134/0001-34, AV. PRINCESA ISABEL 3619 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro a penhora da importância de R$3.828,36 (três mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) nos rosto dos autos do inventário n. 7000412-79.2017.8.22.0015, em curso nesta 1ª Vara de Cível.
Após, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada em sua pessoa (§1º). Caso contrário, intime-se o executado pessoalmente (§2º).
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002696-26.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
Requerente (s): EDINALDO FERREIRA DA SILVA COSTA CPF nº 932.576.862-34, ANTONIO CORREIA DA COSTA 4418, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO OAB nº BA43445
Requerido (s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
MAPFRE VIDA S/A CNPJ nº 54.484.753/0001-49, DAS NACOES UNIDAS 11711, 21 ANDAR BROOKLIN - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): GUILHERME SILVEIRA COELHO OAB nº DF33133
FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUENO OAB nº BA39726
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Edinaldo Ferreira da Silva Costa.
Inconformado com a DECISÃO de ID n. 2339747 que facultou o diferimento das custas, afirma o embargante que ela foi omissa, tendo em vista a efetiva comprovação da necessidade de concessão benefícios da assistência judiciária gratuita.
É o que há de relevante. Decido.
Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Alega o embargante merecer o benefício da gratuidade judiciária assegurada pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, e pelo artigo 98, do novo Código de Processo Civil.
Explica que a DECISÃO de ID n. 2339747 não deve prevalecer, porque os requisitos essenciais para a concessão da justiça gratuita estão presentes.
Relata que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito e que excluí-lo desse direito, será negar-lhe o acesso à justiça.
Sem razão.
Compulsando os autos, verifica-se que a documentação trazida pelo embargante evidencia capacidade suficiente para arcar com as custas processuais, pois percebe mensalmente renda bruta de quase cinco salários mínimos nacionais.
Cumpre ressaltar que, embora não haja no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia um critério objetivo (valor exato) para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a presunção do estado de necessidade tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente, como no presente caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 854.626/MS, DJe de 30/08/2016 e AgRg no AREsp 850.977/MS, DJe de 03/05/2016.

Desse modo, considerando que o embargante comprovou, em verdade, capacidade de suportar os gastos com o processo, não é caso de modificação da DECISÃO que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.
Logo, não há qualquer omissão a ser suprida.
Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Ante o exposto, nego provimento aos embargos.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003384-85.2018.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução, Inventário e Partilha
Requerente (s): PATRICIA ALVES DOS SANTOS CPF nº 012.083.552-52, AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO 4167 SEM DADOS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Requerido (s): FRANCISCO ALDENOR DA SILVA (DOUTOR) CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 07 DE SETEMBRO S/N NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A despeito de devidamente citada e intimada (ID23026308), a parte requerida não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004639-76.2013.8.22.0015
Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade
Assunto:
Requerente (s): FRANCISCO CASTRO DE CARVALHO FILHO CPF nº 940.620.992-68, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2883, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV. XV DE NOVEMBRO 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991
JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669
MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.
Inconformado com a SENTENÇA, diz o embargante que ela foi omissa, posto que não esclareceu os parâmetros de condenação dos dois requeridos, se solidária ou a forma de rateio.
É o que há de relevante. DECIDO.
Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
Sabe-se que, a despeito de os embargos de declaração em regra visarem afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, eles podem adquirir caráter infringente, segundo entendimento pacífico do STJ, quando houver um evidente descompasso entre a DECISÃO e o contexto fático-jurídico da causa (1ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2004, DJ 31/5/2004, p. 219).
É o que se constata no caso vertente.
Analisando os autos constata-se que assiste razão ao embargante posto que, a despeito de a SENTENÇA reconhecer expressamente a responsabilidade da concessionária e do Município de Guajará-Mirim/RO, não parametrizou as condenações das requeridas.
Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração interpostos pela requerida CERON, sanando a omissão constante no DISPOSITIVO da SENTENÇA, que passa a ter a seguinte redação:
"DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, CONDENANDO os requeridos, solidariamente, a pagar ao requerente indenização por danos morais, no valor equivalente a R$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Julgo improcedente os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30%. Condeno os réus, solidariamente, aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC e o requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro também em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
Os valores devidos à parte autora deverão ser corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.
Transitado em julgado, apurem-se as custas, intimando para o pagamento. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se.
Havendo cumprimento espontâneo da obrigação, com depósito judicial, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Transitada em julgado, caso haja interesse no cumprimento de SENTENÇA, considerando o que estabeleceu a Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, de que os processos judiciais passaram a ser virtuais, operados pelo sistema PJE, deve o advogado extrair cópia das peças pertinentes dos autos e proceder a distribuição do cumprimento da SENTENÇA perante o sistema PJE.
Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se."
Quanto aos demais termos, mantenho a SENTENÇA tal como foi lançada.
Sem prejuízo, providencie-se a correção da classe, haja vista não se tratar de dissolução e liquidação de sociedade.
Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002336-91.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): M. M. D. S. CPF nº 115.246.342-04, RUA MARINGÁ 2268, 2268 NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
Requerido (s): R. D. F. S. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TIRADENTES 680 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
R. R. D. F. S. CPF nº 026.742.582-17, AVENIDA TIRADENTES 680 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A despeito de devidamente citados e intimados (ID22868175), os requeridos não apresentaram defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos ao Ministério Público e, em seguida, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000256-57.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): ELAINE DA SILVA LIMA CPF nº 537.380.122-49, RUA GUILHERME SANCHES 422 JARDIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO6972
JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452
Requerido (s): MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA CPF nº 634.477.112-72, AV. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SNTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53, AV. DESIDERIO DOMINGOS 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 27.362.316/0001-80, AV DOM PEDRO II 6918 NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, AV DOM PEDRO II 6918 NOVA MAMORE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
SENTENÇA
Trata-se de ação de ressarcimento por danos patrimoniais e extrapatrimoniais com pedido de antecipação de tutela requerida por ELAINE DA SILVA LIMA, em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.

Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.

Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.

Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$12.450,00 (doze mil quatrocentos e cinquenta reais); também, a fixação de indenização por danos morais.

Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do ID16394897.

Os requeridos Doranilda, Doranilda Alves da Silva Borges-ME, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (ID16794813).

Audiência de conciliação realizada no ID17113790.

No ID17113790 e 17694289 o autor requereu a exclusão do requerido Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME e HARALEY DA SILVA QUIRINO, o que foi deferido por este juízo (ID17527560 e 18323657).

Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (ID17882461). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID19342840).

Intimadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pela inquirição de testemunhas (ID20429072). A autora não se manifestou.

Convertido o julgamento em diligência (iD22152232)para que a parte autora trouxesse aos autos copia legível dos recibos apresentados.

A parte autora juntou os referidos documentos no ID23600835 e seguintes.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.

PRELIMINAR

Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.

A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.

Pois bem!

Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.

Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.

Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.

A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.

Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.

O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".

Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.

§1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.
§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.
O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.
Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:
Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.
Este é o cerne da questão!
É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.
Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.
Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem cursos de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.
No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.
Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$12.450,00 (doze mil quatrocentos e cinquenta reais) à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$11.894,50 (onze mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme soma dos recibos acostados aos autos.
Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.
Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples, na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinada decorre da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.
Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.
Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.
Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.
Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.
Transcrevo jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da

cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES E MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$11.894,50 (onze mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

CONDENO os requeridos, ainda, a pagar à requerente ELAINE DA SILVA LIMA, a indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000174-26.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): GIDIELMA DE BARROS ALMEIDA CPF nº 045.887.854-51, ZONA RURAL s/n, FRENTE AO POSTO FISCAL RD BR 364 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO6972
PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

Requerido (s): SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME CNPJ nº 07.636.719/0001-62, FRANCISCO FUCILINI 485 SANTA FE - 98590-000 - SANTO AUGUSTO - RIO GRANDE DO SUL

MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA CPF nº 634.477.112-72, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 27.362.316/0001-80, DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53, DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
SENTENÇA
Trata-se de ação de ressarcimento por danos patrimoniais e extrapatrimoniais com pedido de antecipação de tutela requerida por GIDIELMA DE BARROS ALMEIDA, em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$13.431,00 (treze mil e quatrocentos e trinta e um reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do ID15771133.
Os requeridos Doranilda, Doranilda Alves da Silva Borges-ME, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (ID16235078).
Audiência de conciliação realizada no ID17116372.
No ID17116372 o autor requereu a exclusão do requerido HARALEY DA SILVA QUIRINO, o que foi deferido por este juízo (ID17523522).
A requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME foi citada ID18085615 - Pág. 1, contudo não apresentou contestação, motivo pelo qual drecreto sua revelia.
Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (ID17882696). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em réplica (ID19187711).
Intimadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pela inquirição de testemunhas (ID20428667). A autora não se manifestou.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
PRELIMINAR
Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.
A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.
A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".
Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."
Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.
Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:
Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.
§1º São tipos de atos autorizativos:
I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e
II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.
Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:
Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.
§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.
O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.
Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:
Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.
Este é o cerne da questão!
É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.
Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.
Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem cursos de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.
No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.
O comprovou pleiteou o ressarcimento no valor de R$13.431,00 (treze mil e quatrocentos e trinta e um reais) à título de danos materiais, tendo logrado êxito em comprovar os gastos no importe reclamado, conforme soma dos recibos acostados à inicial.
Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples, na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinada decorre da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.
Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.
Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.
Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.
Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.
Transcrevo jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas

criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA e Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$13.431,00 (treze mil e quatrocentos e trinta e um reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

CONDENO os requeridos, ainda, a pagar à requerente GIDIELMA DE BARROS ALMEIDA, a indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001638-22.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: ARI GONCALVES VIEIRA

Endereço: AV MARECHAL DEODORO, 6191, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido(a) Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Alcântara Machado, - até 779 - lado ímpar, Brás, São Paulo - SP - CEP: 03101-000
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, CARLOS ALBERTO BAIAO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 19 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000791-83.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Requerente (s): JAYNES DA SILVA SANTOS SILVERIO CPF nº 000.834.132-00, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA, KM 01, FAZENDA CHAPADÃO DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV 15 DE NOVEMBRO 930 PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Defiro o pedido de ID22928956, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias prestar contas dos valores percebidos para a aquisição do fármaco, nos termos da DECISÃO de ID20595077.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o laudo mencionado na petição de ID23288459, posto que realizado agendamento de consulta com neurologista.
Com a manifestação, dê-se vista ao requerido e ao Ministério Público para parecer.
Após venham conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Certidão DE TEOR DE DECISÃO JUDICIAL
(Art. 517, do CPC)
Certifico, para fins do disposto no art. 517 do Código de Processo Civil, que, em 15/07/2015, conforme art. 523 do NCPC (antigo art. 475-J, do CPC), decorreu o prazo para pagamento voluntário da dívida abaixo especificada, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Diretor(a)/Chefe de Cartório: RICARDO SOUZA RIBEIRO
DADOS DO CREDOR
Nome: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA
Endereço: AV. 15 DE NOVEMBRO, 1504, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
CPF/CNPJ: 16.951.126/0001-81
DEVEDOR
Nome: SOLANGE GUALACHABE AULO
Endereço: Av: Manoel Murtinho, 934, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
CNPJ/CPF: 012.703.012-33
DADOS DO PROCESSO
Número do Processo Judicial: 0002288-62.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Dívida: R$ 2.546,37
Data limite para pagamento voluntário: 15/07/2015
Obs.: O protesto da presente DECISÃO judicial deverá ser realizado independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).
E para constar, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 19 de dezembro de 2018.
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0071288-33.2007.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 681, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO0008593
Requerido(a) Nome: ODILON FLORES DOS SANTOS
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 4421, Não consta, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: RUTH ECKERT
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 4421, Não consta, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ODILON FLORES DOS SANTOS - ME
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 4421, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 6 de fevereiro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0027656-59.2004.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986, PALÁRIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): C J COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 84.713.106/0001-22, AV. PRESIDENTE DUTRA 331, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CELIO ORLANDO PAPES DE OLIVEIRA CPF nº 245.599.207-10, AVENIDA BURITI apto 303, CONDOMÍNIO ELIZA MIRANDA, BLOCO A DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-000 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado (s): CELIO ORLANDO PAPES DE OLIVEIRA OAB nº AM9078
DESPACHO
A autorização de transferência já consta da DECISÃO de ID18243663. Cumpra-se.
No mais, antes de analisar o pedido de penhora de valores, manifeste-se a Fazenda Pública, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento sobre a informação de que o executado protocolou pedido administrativo de remissão dos créditos tributários.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001213-58.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Dação em Pagamento
Distribuição: 08/05/2018
Requerente: EXEQUENTE: ISAELSON DE OLIVEIRA, PROXIMIDADES ESC MUNICIPAL VALVERDE SN NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103
Requerido: EXECUTADOS: IVO WEBLER, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO KM ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOAO LACERDA NETO, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 4147 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MANOEL ALVES NEVES, AV LUIZ DE FRANÇA TORRES 6682 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003969-67.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Liminar
Distribuição: 11/05/2018
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido: EXECUTADO: VIEIRA & SANTOS IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - EPP, BR 421 KM 40-PROJETO SIDNEY GIRÃO DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a instituição bancária não atendeu a determinação judicial (Id Num. 23709798).
Posto isso, expeça-se ofício, por derradeira vez, à Caixa Econômica Federal desta cidade para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor bloqueado disponível na conta judicial vinculada aos autos, para a seguinte conta: Banco Bradesco S/A, Agência 4040, conta 1-9, Banco 237 – CNPJ: 60.746.948/0001-12, em nome do Banco Bradesco S/A, o que deverá ser comprovado, sob pena de responder por crime de desobediência.
Sem prejuízo, atento aos demais pedidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das diligências pretendidas, sob pena de não realização da pesquisa.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004302-89.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 21/12/2018
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
Requerido: RÉU: ANGELO MAXIMO OLIVEIRA LIMA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Antes da citação da parte contrária, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 24211595.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Providencie imediatamente o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD do bem objeto desta ação, se houver.
Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004248-26.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 18/12/2018
Requerente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
Requerido: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSÃO LTDA - EPP
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o nome do requerido junto ao sistema, para que conste o nome de Hugo Alves Rocha, conforme indicado na inicial.
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.
Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 15.093,32 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003812-67.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Desconsideração da Personalidade Jurídica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Distribuição: 15/11/2018
Requerente: AUTORES: WILKELENE SOARES DA SILVA, AVENIDA TIRADENTES 832 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SANDRA DE JESUS, AVENIDA ANA NERY 4098 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, REGIANE DOS SANTOS DE SOUZA, AVENIDA 10 DE ABRIL 414 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARMEM GONCALVES, AVENIDA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 3734 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ARRUDA, AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 1506 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
Requerido: RÉUS: HARLEY DA SILVA QUIRINO, AVENIDA PEDRO II 6918, LOTE 3 QUADRA 02.11 CIDADE NOVA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, AVENIDA ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA PEDRO II 6918, LOTE 3 QUADRA 02.11 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, AVENIDA DOM PEDRO II 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Recebo a inicial.
Determinada a emenda à inicial, três das cinco autoras indicadas na exordial pleitearam pela desistência da ação, conforme petição de id num. 24311481.
Tendo em vista o pedido expresso de desistência, determino a exclusão de Ana Cristina Oliveira de Arruda, Wilkelene Soares da Silva e Carmen Gonçalves do polo ativo da demanda, devendo permanecer como parte autora apenas Sandra de Jesus e Regiane dos Santos Souza.
Considerando que as autoras acima comprovaram a sua hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de ambas.
Tendo em vista que a designação de audiência de conciliação é medida inócua no presente caso, deixo de designá-la.
Citem-se todos requeridos a contestarem a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia.
SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO.
Guajará-Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001769-94.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos
Distribuição: 05/06/2017
Requerente: EXEQUENTE: S. G. S. A., AV. DOS PIONEIROS 1961 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: E. C. F., RUA BORGES DE MEDEIROS 9799 MARIANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462
DESPACHO
Considerando a justificativa apresentada pela advogada Vanessa Silva de Moura Barbosa, OAB/RO 9449, mantenho a DECISÃO para destitui-la do encargo outrora nomeado nestes autos. De outro norte, mantenho seu nome na relação encaminhada pela OAB para futuras nomeações.
Tendo em vista a justificativa por negativa geral apresentada na presente execução (Id Num. 24420246), intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, devendo atualizar a planilha do débito alimentar, sob pena de extinção por abandono.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0001753-75.2011.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Violação aos Princípios Administrativos
Distribuição: 20/06/2018
Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido: EXECUTADO: JANAINA ALVES LESSA, AV. 15 DE NOVEMBRO 566 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRO RAMOS DE CARVALHO OAB nº DESCONHECIDO, RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368
DESPACHO
Considerando que um possível erro do sistema possa ter impedido a visualização da petição de Id Num. 23977474, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público para manifestação.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000048-39.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Inadimplemento
Distribuição: 10/01/2019
Requerente: AUTORES: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, JONATAS LUIZ DA SILVA SALES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
Requerido: RÉU: FRANCIELLE DE LIMA COELHO - AVENIDA PRINCESA ISABEL, 362, CENTRO - GUAJARÁ-MIRIM/RO.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (novo Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R$ 1.117,37, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do novo CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do novo CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do novo CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do novo CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do novo CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7003256-36.2016.8.22.0015
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MESTRA FOODS COMERCIO LTDA - ME e outros
Nome: MESTRA FOODS COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Av. Leopoldino de Matos, 49, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LUCICLEIA DE SOUZA MORAES
Endereço: HOLMES ALMEIDA, 2760, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76829-600
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) dias
CITAÇÃO DE: MESTRA FOODS COMERCIO LTDA - ME e LUCICLEIA DE SOUZA MORAES
FINALIDADE: citar os requeridos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, efetuar o pagamento da dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.222,23 (quatro mil duzentos e e vinte e dois reais com vinte e três centavos)
DESPACHO:Em consulta ao INFOJUD, localizei endereço com numeração diversa daquela informada pela parte exequente sob id num. 193255159. Assim, expeça-se carta de citação com a FINALIDADE de citação da empresa executada e sua sócia gerente Lucicleia de souza Moraes para pagamento do débito fiscal no valor de R$ 4.222,23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10 % do valor do débito. Restando infrutífera a diligência, citem-se ambas as executadas por edital, pelo prazo de 30 dias. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO.Guajará-Mirim - data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito
Guajará Mirim/RO, 4 de fevereiro de 2019
LEL
Juíza Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002057-08.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão
Distribuição: 17/07/2018
Requerente: AUTOR: J. H. D. S. D. C., 25 DE DEZEMBRO 4210 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: RÉU: J. T. D. C., AVENIDA RAIMUNDO BRASILEIRO s/n, ÚLTIMA CASA DA RUA, LADO DIREITO SAO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
Cumpra-se o DESPACHO anterior sob Id Num. 24009920.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001640-55.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Expedição de CND, Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito
Distribuição: 19/06/2018
Requerente: AUTOR: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
Requerido: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009
DECISÃO
Em fase de produção de provas, a parte autora pugnou seja determinado ao Estado de Rondônia que exiba o documento, consubstanciado na cópia do contrato 035/PGE-2009 com ele ajustado, bem como exiba os comprovantes de pagamento referente às retenções das notas fiscais apresentadas, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.
É cediço, entretanto, que a Certidão de Dívida Ativa que embasa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo ou demais provas que entender necessárias, caso os documentos sejam imprescindíveis à solução da controvérsia.
Nesse ponto, inclusive, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça que "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1721191 MG 2018/0001605-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).
Ademais, não há nenhuma notícia nos autos de que a parte autora tenha sido impedida de obter as informações pretendidas, mediante prévio requerimento administrativo junto ao órgão estadual competente, de sorte que a inversão do ônus da prova, no caso em concreto, não se mostra justificável.
Desse modo, indefiro o pedido de exibição de documentos, haja vista que compete à parte interessada, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Intime-se a parte autora a juntar os documentos que julgar necessários ao julgamento do feito, sob pena de preclusão.
Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 dias para apresentá-los.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7002608-85.2018.8.22.0015
Monitória
AUTOR: EUNICE FERNANDES LOURENCO MONTEIRO, BR 364, SEGUNDA EIXO, KM 2,5 EM COLORADO DO OESTE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MOREIRA PESSOA OAB nº RO6393, SEM ENDEREÇO, EMILIA FEITOSA BATISTA OAB nº CE35746, PE FREDERICO 22, CONJ PE CICERO MURITI - 63100-970 - CRATO - CEARÁ, SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA OAB nº CE2352, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: WILIAN FERREIRA LIMA, AVENIDA QUINTINO BOCAIÚVA 6429 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo da parte autora para se manifestar acerca da produção das provas.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0006301-46.2011.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral
Distribuição: 22/10/2018
Requerente: AUTOR: ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA, AV. NOVO SERTÃO 3124 FÁTIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
Requerido: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, AV. FUNCHAL 418, 8º ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO1620, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, MARCELO ORABONA ANGELICO OAB nº SP94389
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7028667-26.2016.8.22.0001
Classe/Assunto: Procedimento Comum / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, CND/Certidão Negativa de Débito, Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito, Exclusão - ICMS, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Distribuição: 22/03/2018
Requerente: AUTOR: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP, AC GUAJARA MIRIM 3244 CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia em face da DECISÃO proferida por este juízo que determinou a suspensão das execuções fiscais em curso referente aos tributos aqui tratados, bem como determinou o depósito dos honorários periciais em razão da gratuidade deferida anteriormente.
Diz que a DECISÃO deste juízo foi omissa, quanto ao pagamento dos honorários periciais, bem como em relação a suspensão das execuções fiscais, mesmo sem ter sido garantido o juízo.

Requereu, assim, sejam sanadas as omissões apontadas.
É o relatório. Decido.
Ressalta nítido o caráter modificativo que o Embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Assim aqueles Embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que restaram eficazmente decididas para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
O Embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a trazer novos argumentos que, ao seu sentir, reforçam a tese trazida na inicial.
Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 0003632-78.2015.8.22.0015
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, RUA DAS PALMEIRAS 300 BAÚ - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO
EXECUTADOS: MAURICIO DA ROCHA CRUZ, AV: DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 2761 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, COMERCIAL M & S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AV: DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 2761 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Em que pese a manifestação do Banco exequente, verifico que os executados já foram citados por edital, conforme ID's 17889402 p. 13/15 e ID: 17889402 p. 20/30.
Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito pela prescrição.
Nada sendo requerido no prazo acima, arquive-se pela prescrição.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7000466-45.2017.8.22.0015
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, AVENIDA DR. LEWERGER 3600 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ao cartório para certificar se o edital expedido nos autos foi publicado no diário e se a citação editalícia foi, de fato, efetivada.
Após, conclusos.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003700-98.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Tutela e Curatela - Nomeação / Tutela e Curatela
Distribuição: 06/11/2018
Requerente: REQUERENTE: JOAO BENTO DE SOUZA, LINHA 27-B KM 03 POSTE 17, SITIO ZONA RURAL - PROJETO SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
Requerido: INTERESSADO: MARIA MENDES DA SILVA, LINHA 27-B KM 03 POSTE 17 ZONA RURAL - PROJETO SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo prazo suplementar de 20 dias para que a parte cumpra as determinações deste juízo.
Aguarde-se pelo prazo acima e após intime-se a parte autora a se manifestar.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7002016-75.2017.8.22.0015
Procedimento Comum
AUTOR: PONTE IRMAO E CIA LTDA, RODOVIA BR-316, - DO KM 5,601 AO KM 8,001 - LADO ÍMPAR CENTRO - 67030-000 - ANANINDEUA - PARÁ
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, AV. LOPOLDO MATOS 92 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
CONCLUSÃO equivocada.
Cumpra-se o DESPACHO anterior em sua integralidade, intimando a parte autora, via correios, a dar prosseguimento do feito, comprovando a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo por abandono da parte.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000066-94.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares
Distribuição: 16/01/2018
Requerente: EXEQUENTE: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS, AC VILHENA 1372, RUA PROFETA JEREMIAS - BAIRRO IPANEMA JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674
Requerido: EXECUTADO: HOSPITAL ESPERANCA SA, RUA FRANCISCO ALVES 887 PAISSANDU - 50070-490 - RECIFE - PERNAMBUCO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO MOURA ALVES DE PAULA OAB nº PE16755, DJALMA ALEXANDRE GALINDO OAB nº PE12893, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
DESPACHO
Não há que se falar em afastamento da multa aplicada pelas razões já expostas no DESPACHO anterior (id num. 24130962), devendo os valores referentes à multa aplicada serem liberados em favor da parte exequente.
Considerando a existência de novo depósito judicial (id num. 24182996), fica deferida desde já o seu levantamento pela parte exequente.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 0006108-89.2015.8.22.0015
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, AV. DOS IMIGRANTES, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, AV DOS IMIGRANTES LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MANOEL DA COSTA LIMA, AV. LEOPOLDO DE MATOS 427 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7004196-30.2018.8.22.0015
Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSE EDIVAM MARTINS, 08 DE DEZEMBRO 6052 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, 08 DE DEZEMBRO 6052 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EMBARGADO: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP., 15 DE NOVEMBRO 3513 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Providencie-se a inclusão/habilitação do causídico que milita nos autos principais em favor da parte embargada nos presentes autos.
Certifique-se a tempestividade dos presente embargos. Caso tempestivos, recebo-os, devendo a diretoria do cartório deste juízo providenciar a intimação do embargado, na pessoa de seu causídico para se manifestar em 15 (quinze) dias, conforme artigo 920, inciso I do CPC.
Por fim, considerando que não houve requerimento por parte do embargante e que a simples apresentação de embargos não suspende a execução, conforme previsto no artigo 919 do CPC, determino o regular prosseguimento da execução.
Certifique-se nos autos principais.
Intime-se.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000499-98.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha
Distribuição: 22/02/2018
Requerente: REQUERENTES: THAIANE ARAUJO GOMES, AV. CÂNDIDO RONDON S/N SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA MAURIA GOMES DA TRINDADE, RUA PADRE CHIQUINHO 821, BAIRRO PEDRINHAS PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISALDINA CANUTO GOMES, AV. PRESIDENTE DUTRA 4074 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARMEM PEREIRA LOPES, AV. PRINCESA ISABEL 421 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ERMOCILDE PEREIRA GOMES, AV. COSTA MARQUES S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELOIDE CANUTO GOMES, PRESIDENTE DUTRA 987 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MINEIA PEREIRA GOMES, AV. PRINCESA ISABEL 1945 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLEIDE MARIA PEREIRA GOMES, AV. PRESIDENTE DUTRA 991 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido: INVENTARIADO: ERONILDE PEREIRA GOMES, AV. BOUCINHA DE MENEZES 1019 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico a ausência de assinatura de alguns herdeiros.

Posto isso, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que os herdeiros faltantes firmem a petição retro.
Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para preenchimento e pagamento do ITCMD.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004267-32.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 19/12/2018
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSÃO LTDA - EPP
Endereço: AV MACEIO, 72, LIBERDADE, NOVA MAMORÉ/RO, CEP: 76857000.
DESPACHO
Com razão a parte autora (Id Num. 24117593).
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.
Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 21.441,27 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
0005984-09.2015.8.22.0015
FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
MATHEUS MORAIS SANDERS e outros
EXECUTADO: JOSE MARIA PENHA SANDERS
Nome: JOSE MARIA PENHA SANDERS
Endereço: Av. Aluizio Ferreira, 1902, casa, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO
20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: Maria Evanir de Almeida Macurap, atualmente em lugar incerto e não sabido, do Termo de Penhora imóvel rural Chácara 04 Irmãos, Ramal do Rubira, Linha 02, Setor 02, Comara, Guaiará-Mirim/RO, para, querendo apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
DESPACHO:"...Renove-se a diligência de intimação da companheira do executado, senhora Maria Evanir de Almeida Macurap, para que tome conhecimento da penhora que recaiu sobre o imóvel rural Chácara 04 Irmãos, Ramal do Rubira, Linha 02, Setor 02, Comara, Guaiará-Mirim/RO.Restando novamente infrutífera a diligência, intime-se via editalícia pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para designação de nova hasta pública, conforme requerido pelo exequente..."
Guajará Mirim/RO, 4 de fevereiro de 2019
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002935-30.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 21/09/2018
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido: EXECUTADO: MANOEL FERNANDO DOS SANTOS FILHO, RUA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3491 SÃO JOSÉ EM NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a pesquisa pretendida é realizada eletronicamente, intime-se a parte exequente a comprovar os custos da diligência no valor de R$ 15,39, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos na forma do artigo 921, §1º do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7003042-45.2016.8.22.0015
Procedimento Comum
AUTOR: SUELY VEIGA DA SILVA, AV. ARTUR ARANTES MEIRA 6804 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892, SEM ENDEREÇO
RÉUS: RENAN TURY GEROLANDO, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4907, CASA 06 RIO MADEIRA - 76821-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARDSON VEIGA DA SILVA, ESTRADA DA PENAL, LINHA 28 DE NOVEMBRO Lote 185 TERRA SANTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WINTER VEIGA DA SILVA, RUA DAMIÃO 5479 TEIXEIRÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA ELEN VEIGA DA SILVA, AVENIDA ARTHUR ARANTES MEIRA 6804 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2334 CENTRO - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO
Antes de determinar o prosseguimento do feito, esclareça a parte exequente a origem do valor de R$ 42.234,00 indicado no último parágrafo da petição de cumprimento de SENTENÇA que por sua vez não se coaduna com a planilha de cálculos apresentada, bem como indique corretamente o valor a ser perseguido na execução, apresentando corretamente os seus cálculos no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7003350-13.2018.8.22.0015
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: FLORENCIO CABAU FILHO PEREIRA, MIGUEL RATZINAKIS (ANTIGA AV. D 130) 2728 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA OAB nº RO9449, SEM ENDEREÇO
RÉU: LEILIANE SANTIAGO PEREIRA, RUA JOÃO PAULO I 12700, - DE 2710/2711 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro. Oficie-se à gerência do Banco do Brasil, agência de nº 2270 - 5, situado na Av. Jatuarana, Bairro Eldorado, n º 4718, cep: 76808 - 110, Porto Velho, RO, requisitando a abertura de conta em nome da requerente com o objetivo de receber pensão alimentícia, no prazo de 10 dias.
Anoto que incumbirá à própria parte interessada retirar o aludido ofício e comparecer à instituição financeira acima mencionada, munida de cópias deste DESPACHO e de sua documentação pessoal, a fim de possibilitar a abertura da conta em seu nome.
Informado o número da conta pela parte requerida, cumpra-se a parte final da SENTENÇA que determina a expedição de ofício ao órgão empregador do autor.
O PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002755-82.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Dano Ambiental, Intervenção de Terceiros
Distribuição: 30/06/2016
Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIMPIO E OUTROS, AV.: 13 DE SETEMBRO 1967 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido: EXECUTADOS: ADELINA FERREIRA NERI, AV.: ESTEVÃO CORREA 3200 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, IVANUZA MACHADO DA SILVA, AV. ESTEVÃO CORREA 3.200 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA OAB nº AM1099
DESPACHO
Tendo em vista a sugestão apresentada pelas partes para solução do litígio, intime-se o técnico em aquicultura/georreferenciamento Plínio de Borba Martins Júnior (Id Num. 20683851), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da viabilidade de realizar a demarcação e medição das áreas pertencentes às executadas Ivanuza e Adelina, lotes 12E e 12D respectivamente.
Em seguida, tornem conclusos para análise.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003298-17.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Incidência sobre Participação nos Lucros, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita
Distribuição: 02/10/2018
Requerente: AUTOR: WILSON OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
Requerido: RÉUS: VILMA SANTOS CARVALHO, JUAREZ FERREIRA LIMA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Em atenção à petição retro, expeça-se novo MANDADO de citação à requerida Vilma Santos Carvalho a ser cumprido no endereço indicado para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.
SIRVA COMO MANDADO.
FINALIDADE: CITAÇÃO DE VILMA SANTOS CARVALHO, a qual poderá ser localizada no endereço da BR 425, após o Distrito de Araras, a primeira entrada a direita (sentido Porto Velho), denominada 7ª linha do Ribeirão após a Fazenda do Pai do Valdir Baiano, no decorrer da 7ª linha percorrer de 10 a 15km do lado direito.
Anote-se no MANDADO que caso a explicação acima não seja suficiente para encontrar o endereço da parte requerida, deverá o senhor oficial de justiça entrar em contato com o requerente que se disponibiliza a acompanhá-lo na diligência.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000982-31.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação
Distribuição: 17/04/2018
Requerente: AUTORES: R. F. D. A., 08 DE DEZEMBRO 3312 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, G. F. D. A., 08 DE DEZEMBRO 3312 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: RÉU: F. B. D. A., RUA UIRAPURU 1402, SETOR III SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
DESPACHO
Nos termos do artigo 1.023, §2º, intime-se a parte embargada, no prazo de 05 dias, a se manifestar, querendo, acerca dos embargos de declaração opostos.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7003522-52.2018.8.22.0015
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIA NOELIA LIMA DE SOUZA SANTOS, AV. MARECHAL DEODORO 463 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, SEM ENDEREÇO, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, AVENIDA CAMPOS SALES 1190 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO: RICARDO LIRA MAIA, AVENIDA FÁBIO FERRAZ BICUDO 375, TER 1 JARDIM ESPLANADA - 13331-501 - INDAIATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial. Retifique-se a classe processual para ação monitória.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do novo CPC).
Defiro, pois, de plano, a expedição de MANDADO para citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701, CPC), acrescidos de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, anotando-se que, no caso o réu cumpra, ficará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC).
Conste, ainda, do MANDADO, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (art. 701 do CPC).
SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7000250-50.2018.8.22.0015
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: SARA ORELLANA DE LIMA, 12 DE OUTUBRO 2997 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NATHALIA ORELLANA DE LIMA, 12 DE OUTUBRO 2997 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NATHALY ORELLANA DE LIMA, 12 DE OUTUBRO 2997 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, 12 DE OUTUBRO 2997 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, 12 DE OUTUBRO 2997 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, 12 DE OUTUBRO 2997 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELDON GONZALES DE LIMA, AV. DARIO GOMES 4149 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido. Expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, cujo ato ficará a encargo do próprio exequente realizar, conforme artigo 517, §1º do novo CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Conste na certidão que a efetivação do protesto deverá ser realizada independente do pagamento de custas, face a gratuidade judiciária deferida nos autos.
Sem prejuízos, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 0000418-84.2012.8.22.0015
Monitória
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, AV IMIGRANTES 3374, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: MARIA LUCIA RAMOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a emendar a petição de cumprimento de SENTENÇA, observando os requisitos dos incisos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 0005876-77.2015.8.22.0015
Execução Fiscal
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: N. AGUIAR FERREIRA & CIA. LTDA - EPP, AV. DR. LEWERGER 4312 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NEMERSON AGUIAR FERREIRA, AVENIDA JI-PARANÁ 1212, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido retro. Tendo em vista o esgotamento dos meios, cite-se o sócio gerente da empresa Nemerson Aguiar Ferreira por edital, pelo prazo de 30 dias.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 0001004-58.2011.8.22.0015
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JORGE MERCADO FREITAS, AV: LEOPOLDO DE MATOS 1391 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, MARECHAL RONDON PRINCESA ISABEL - 76964-057 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA RIO DE JANEIRO 927, 14 ANDAR CENTRO - 30160-041 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RUA BERNARDO GUIMARAES 245 FUNCIONARIOS - 30140-080 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DESPACHO
O Banco Rural S.A permanece sob liquidação extrajudicial. Nos termos do art. 18, "a", da Lei 6024/74, uma vez decretada a liquidação extrajudicial ocorrerá a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação. Ante o exposto, determino a suspensão desta ação até o desfecho da liquidação extrajudicial do requerido. Arquivem-se os autos.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003821-29.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Administração de herança, Condomínio
Distribuição: 16/11/2018
Requerente: AUTORES: MARTINA ESTEVAM BEZERRA, CICERA ESTEVAM BEZERRA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
Requerido: RÉUS: GERALDO ESTEVAM BEZERRA, FRANCISCO BEZERRA DE ABREU, CICERO ESTEVAM BEZERRA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Primeiramente, retifique-se o polo ativo da ação para constar o Espólio como requerente.
Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pugna reconsideração da DECISÃO anterior, pleiteando pela concessão da justiça gratuita, argumentando para tanto, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas, uma vez que é inventariante e somente está exercendo uma atribuição que lhe é imposta por lei, que é de zelar pelos bens e direitos do espólio.
Em que pese os argumentos apontados pela requerente, não vislumbro nos documentos acostados a impossibilidade financeira em suportar o pagamento das custas processuais, visto que, a despeito de toda argumentação, os valores ora cobrados somam grande monta. Desse modo, não me parece ser a requerente pessoa hipossuficiente.
Por essa razão, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Todavia, a fim de evitar maiores prejuízos à autora, defiro o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.
Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2019 às 12h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002193-05.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Distribuição: 26/07/2018
Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE OAB nº RO5467, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
Requerido: EXECUTADOS: KARLA PATRICIA XAVIER DE LIMA, AV LEOPOLDO DE MATOS 1453 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HELBERT FERREIRA DA SILVA, AV LEOPOLDO DE MATOS 1453 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A busca junto ao sisitema BECENJUD retornou positiva, conforme se infere no espelho anexo.
Expeça-se carta de intimação à executada KARLA PATRÍCIA XAVIER DE LIMA a ser cumprida nos endereços localizados em anexo, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004172-02.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 09/12/2018
Requerente: AUTOR: SILVANA CRISTINA DE CARVALHO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: RÉU: DERISVALDO CAMPOS DE JESUS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer endereçada ao Juízo da Comarca de Ouro Preto do Oeste, equivocadamente distribuído em favor deste Juízo.
Instada a se manifestar a respeito, a parte autora informou ter ocorrido um equívoco no momento da distribuição do processo e pugnou pela remessa dos autos àquele juízo, onde a mesma ação sob a numeração 7004040-75.2018.8.22.0004 já havia sido ajuizada anteriormente.
Em consulta ao sistema eletrônico PJE, verifico que ação anterior possuía as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da presente, razão pela qual deve-se aplicar o disposto no artigo 286 do CPC, in verbis:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[…] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Assim, por força do artigo supratranscrito, em atenção ao princípio do juiz natural compete à 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste processar e julgar o feito, razão pela qual deixo de receber a inicial para encaminhá-la àquele juízo.
Remetam-se os autos.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7000362-19.2018.8.22.0015
Inventário
REQUERENTES: MARIA HELIA COSTA LIMA, RUA LEOPOLDO DE MATOS 1719 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCA CHAGAS DA COSTA, RUA CONGONHA 2626 COHAB - 76808-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOCELENE VIANA DA COSTA, AV. CAPITÃO ALIPIO SILVA 2776 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA FRANCISCA DA COSTA, AV MENDONÇA LIMA 1287 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSIVALDO VIANA DA COSTA, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 4302 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DAMIAO WILSON DA COSTA, RUA SECUNDÁRIA 1540, CASA 12 QUADRA C - COND. NOVA ERA I NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEVY ANTONIO VARGAS DA COSTA, AV. MARECHAL DEODORO 1695 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA VIANA DA COSTA, ESTRADA DO PALHETA PST 73, ZONA RURAL COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOCIMAR VIANA DA COSTA, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 4302 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOCINEI VIANA DA COSTA, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 4302 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, SEM ENDEREÇO, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1189, SALA 6 AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INVENTARIADO: AMERICO BRITO DA COSTA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Defiro. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A para que providencie a devida baixa dos títulos de capitalização (ourocap), resgatando os respectivos créditos em nome do inventariado AMERICO BRITO DA COSTA, CPF nº. 040.307.102-04, devendo depositá-los na conta judicial nº. 3784 040 01505389-0 vinculada aos autos, no prazo de 10 dias.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7003860-60.2017.8.22.0015
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: FREDDY ROJAS PARDO, AV.: GETÚLIO VARGAS 183 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EDWIN FANOLA NOVILLO, RUA GUARULHOS 30 ELETRONORTE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCIA REGINA URIZZI MARTINS GUZMAN, AV.: MARECHAL DEODORO 1128 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE JOSE RODRIGUEZ ANDRADE, AV.: XV DE NOVEMBRO 663 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor de 50% dos valores depositados na conta judicial nº. 3784 / 040 / 01506182-6 (e de seus acréscimos legais) em favor do Estado de Rondônia a serem transferidos para a Conta Corrente n. 33.818-4, Agência 3796-6 (Banco do Brasil), de titularidade do Conselho Curador de Honorários Advocatícios da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, CNPJ nº. 34.482.497/0001-43, mediante comprovação nos autos.
Realizada a transferência, intime-se o Estado para tomar ciência.
Conste do alvará judicial que a conta judicial NÃO poderá ser encerrada.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 0003360-55.2013.8.22.0015
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: B. D. B. S., RUA NÃO INFORMADO, SETOR BANCÁRIO BRASÍLIA CENTRO - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, R GONÇALVES DIAS OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, RUA MAJOR SYVIO DE MAGALHÃES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADOS: J. C. M., AV. FIRMO DE MATOS, 154, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. C. M. -. M., AV; OSWALDO CRUZ 239, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, S. B. V., AV 12 DE JULHO 4284, AV; FIRMO DE MATOS, 154-TAMANDARÉ- PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE SILVANA BEZERRA VACA - Rua Pedro Benez, nº 104, Res. Nova Canaa, Fernandópolis/SP, CEP nº 15600-000;
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que somente a executada Silvana Bezerra Vaca foi devidamente intimada sobre o cumprimento de SENTENÇA iniciado nos autos.
Assim, expeça-se carta de intimação à executada Silvana Bezerra Vaca no endereço informado pela exequente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002713-96.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Adimplemento e Extinção, Pagamento
Distribuição: 24/08/2017
Requerente: EXEQUENTE: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1470, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
Requerido: EXECUTADO: MARQUES & AZEVEDO LTDA - ME, CANDIDO RONDON 861 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
DESPACHO
Diante do interesse manifestado pela parte exequente em relação à adjudicação dos bens penhorados (Id Num. 23609029), intime-se o executado para que se manifeste acerca do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
A intimação do(s) executado(s) deverá ser feita na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por carta no endereço em que se efetivou a citação ou no último endereço cadastrado nos autos, ou, ainda, por meio eletrônico, na hipótese do art. 246, §1º, do Código de Processo Civil.
Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único. Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação.
Sem prejuízo, providencie-se o necessário para a intimação de todas as pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, aplicável à adjudicação por analogia.
Por fim, caso se trate de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, intime-se, também, o respectivo representante legal, que ficará responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.
Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.
Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001555-69.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 05/06/2018
Requerente: AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO SILVA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA OAB nº RO8789
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7003355-35.2018.8.22.0015
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: LUIZ LUCINO ALVES, MADEIRA MAMORE 1152 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista a suspensão dos prazos durante o período do dia 20/12/2018 ao dia 20/01/2018, verifico que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos.
Portanto, aguarde-se o trânsito.
Guajará Mirimquarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003271-61.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento
Distribuição: 20/03/2018
Requerente: EXEQUENTE: SOTLEY INTERPRISE PARTICIPACOES LTDA., RUA JOÃO LOURENÇO, 695 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04507-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM OAB nº SP105209
Requerido: EXECUTADO: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, AV: PRESIDENTE DUTRA, 433 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE OAB nº RO3025, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS OAB nº RO6450
DESPACHO
Considerando que a pesquisa pretendida é realizada eletronicamente, intime-se a parte exequente a comprovar os custos da diligência no valor de R$ 15,39, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos na forma do artigo 921, §1º do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001031-72.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação
Distribuição: 19/04/2018
Requerente: AUTORES: L. K. B. L., SEM ENDEREÇO, K. B. S., SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009
Requerido: RÉU: A. S. L., ESTRADA DA PENAL 4366, URSO PANDA - PENITENCIARIA MARIANO ROSENO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação de alimentos.
Após a manifestação do Ministério Público, o feito foi chamado à ordem para nomeação de advogado dativo, em atendimento ao que disciplina o artigo 72, inciso II do CPC, a fim de atuar em favor do requerido que encontra-se encarcerado (Id Num. 21538868).
Sobreveio a informação nos autos, de que José Varsio Rodrigues Sol encontra-se com as inscrições de origem (OAB/MG 27946) e suplementar (OAB/RO 180-A) suspensas, conforme se infere das consultas realizadas junto ao Cadastro Nacional de Advogados (CNA), anexadas sob o Id Num. 24245293 e Id Num. 24245294.
Em razão disso, pugna o requerido pelo indeferimento da inicial, tendo em vista a incapacidade postulatória do representante da parte autora.
Decido.
Sabe-se que o princípio do jus postulandi é a capacidade que se faculta a alguém de postular perante as instâncias judiciárias as suas pretensões na Justiça. No Brasil, normalmente, somente advogados, e não as partes (pessoas que litigam na justiça), tem o "direito de postular" (jus postulandi).
Os advogados suspensos pela OAB estão impedidos de atuar, ex vi artigo 42 do Estatuto da Ordem e dos Advogados do Brasil, e seus atos, a teor do parágrafo único do artigo 4º do mesmo diploma, são nulos. Estando o procurador do autor impedido de atuar, não investido no jus postulandi que é peculiar à função, são nulos todos os atos por ele praticados.
É inadmissível que a pessoa suspensa ou excluída possa transferir a advogado os poderes outorgados, mediante substabelecimento, porque, despido do uso e gozo das prerrogativas da profissão. O substabelecimento outorgado nessas condições é, inafastavelmente, nulo, não irradia qualquer efeito jurídico, porque vedada a transferência de direitos e poderes de quem não os tem, consoante jurisprudência:
Processual civil – advogado suspenso do exercício do mandato. Substabelecimento – Nulidade –Apelação a que se dá provimento para desconstituir a SENTENÇA e determinar o prosseguimento do feito, com a desconsideração das petições juntadas pelo advogado suspenso e respectivos substabelecidos. (TRF 1ªRegião, DJ 19.10.2007, p. 36).

Todavia, ao verificar nos autos a incapacidade ou a irregularidade na representação, deve o juiz suspender o processo e "marcar prazo razoável" para que seja sanado o vício (artigo 76 do novo CPC).
Posto isso, a fim de evitar maiores prejuízos à parte interessada, determino a suspensão dos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora bem como seu advogado para viabilizar, no prazo de 15 (quinze) dias a sanação do vício, sob pena de extinção.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001431-23.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão
Distribuição: 11/05/2017
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido: EXECUTADO: MARCOS PEREIRA GOMES 82119929220, DOUTOR LEWRGER 2522 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Doravante, o feito prosseguirá em sigilo.
Realizei a busca junto ao RENAJUD, a qual restou frutífera, consoante espelho anexo. A despeito da restrição anotada, não se sabe o local aonde o único veículo livre e desembaraçado se encontra. Este fato impede, a toda evidência, que a restrição acima se convalide em penhora, notadamente porque o veículo não poderá ser avaliado e a ausência de avaliação impede futura venda judicial.
Atento, ainda, aos demais pedidos, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.
A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP). A busca, entretanto, também restou infrutífera.
Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.
Assim, dê-se vistas à exequente para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000108-17.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Distribuição: 14/01/2016
Requerente: EXEQUENTE: B. B. S.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Requerido: EXECUTADOS: D. V. T., F. E. M. A. F., C. F. I. E. E. L.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Habilite-se o causídico RAFAEL SGANZERLA DURAND, inscrito na OAB/SP sob nº 211.648 e OAB/RO Nº 4.875-A nos autos para fins de recebimento de intimações.
Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e Passaporte dos executados.
Devidamente intimados, os executados deixaram de cumprir voluntariamente a obrigação inserta na SENTENÇA.
Verifica-se que diversas foram as diligências efetuadas em nome dos executados (Bacenjud, Renajud e Infojud), entretanto, todas restaram infrutíferas, circunstância que autoriza o deferimento do pedido da parte exequente no tocante à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.
De outro lado, não vislumbro a presença de elementos suficientes que autorizem a constrição da liberdade de ir e vir dos executados, mediante a suspensão de seus passaportes, razão pela qual nesse ponto tenho que o pleito deverá ser indeferido.
Desta feita, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido (RHC 97876) e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, defiro em parte o pedido formulado pelo exequente, determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados DILSON VIANA TEIXEIRA, CPF: 678.840.242-68 e FRANCISCO ELDER MARINHO ARAÚJO FILHO, CPF Nº. 662.358.202-91 até o pagamento da presente dívida.
Considerando que os executados foram pessoalmente citados e optaram por não constituírem advogado nos autos, torna-se desnecessária a expedição de intimação, podendo eles intervirem no processo a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar.
Oficie-se ao DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal informando-lhes da suspensão do direito de dirigir, ordem de deverá vigorar até posterior deliberação do juízo.
Por fim, sem prejuízos, intime-se a parte exequente na pessoa de seu causídico, a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Juiz (A) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

## COMARCA DE JARU

## 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003837-19.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão]

Requerente: JOCELMA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003474-32.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: NADIR LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: MUNICIPIO DE JARU e outros
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003827-72.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão]
Requerente: ROSENI BRAMUTE DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003838-04.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão]
Requerente: JANIDAC CAMPOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000114-26.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Anulação]
Requerente: ANTONIA LILIANA DE MELO NUNES FERNANDES - Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Nome: ANTONIA LILIANA DE MELO NUNES FERNANDES
Endereço: AV.; PEDRAS BRANCAS, 549, SANTA RITA DE CÁSSIA, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Requerido: UELSON PEREIRA ANDRADE e outros (2)
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: UELSON PEREIRA ANDRADE
Endereço: Rua São Jorge, 1014, São Geraldo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-192
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, via DJe para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar as contrarrazões ao recurso, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru, 19 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000395-50.2015.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Gratificação Complementar de Vencimento]
Requerente: LOURIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Requerido: Estado de Rondônia
Fica o patrono do autor intimado para apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda, juntamente com o pedido de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 05 dias.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001947-67.2018.8.22.0003
HP
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0001947-67.2018.8.22.0003
De: JOVELINO PEREIRA BAHIA, filho de Antônio Pereira Bahia e Geralda Pereira Bahia, vulgo “BAIANO, brasileiro,, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Assim, determino que o requerido JOVELINO

PEREIRA BAHIA, vulgo “Baiano”, brasileiro, demais dados de identificação não fornecidos no pedido e nem mesmo na ocorrência policial, […] (Qualificação e endereço do SAP: filho de Antônio Pereira Bahia e Geralda Pereira Bahia): 1) se abstenha de procurar a requerente Maria Cleuza em qualquer lugar e sob qualquer pretexto, não podendo dela se aproximar a menos de 200 (duzentos) metros de distância; 2) fica proibido de se aproximar dos familiares da requerente ou importuná-los de qualquer forma, até mesmo por telefone; 3) suspendo por enquanto as visitas à dependente N.K.P., considerando que as ameaças envolve diretamente a menor. Deixo de determinar o afastamento do lar pois, segundo se depreende dos autos, as partes não coabitam mais. De igual modo, deixo de fixar os alimentos provisionais ou provisórios pois não há informações suficientes nos autos, devendo a requerente ser orientada a entrar com ação específica. Intime-se o infrator e a vítima. Caso o telefone fornecido não seja suficiente, o requerido poderá ser localizado através de informações da vítima e, não havendo localização, deverá ser intimado por edital. Após, arquivem-se os autos, ressalvando que em caso de descumprimento, demonstrado através de reclamação da vítima, o feito será desarquivado para as providências devidas, podendo chegar ao decreto da prisão preventiva. A vítima deverá ser orientada no sentido de que, havendo descumprimento da medida, a Polícia Militar deverá ser acionada para possível prisão em flagrante. Esta medida será válida até que seja declarada extinta a punibilidade do agente ou venha a ser absolvido ou arquivado o inquérito policial. Isento do pagamento das custas processuais nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 3.896/2016. Sirva-se desta DECISÃO como MANDADO de intimação. Jaru-RO, sexta-feira, 28 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho. Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru, 4 de Fevereiro de 2019
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001560-52.2018.8.22.0003
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Keiver Venancio Leite Rosa, Eduardo Borchardt Gonzaga
Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)
DESPACHO:
Vistos.Em que pesem os pedidos formulados a fls. 25/48, o cenário fático jurídico que autoriza as manutenções das prisões provisórias dos denunciados não se alterou substancialmente, motivo pelo qual indeferio os pedidos de revogações formulados pelas defesas. Demais deliberações ocorrerão na audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 01/03/2019 às 08 horas.Intime-se. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001560-52.2018.8.22.0003
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Keiver Venancio Leite Rosa, Eduardo Borchardt Gonzaga
Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)
DESPACHO:
Vistos.Da Resposta à AcusaçãoA admissibilidade da acusação já foi analisada pelo Juízo à fl. 11 quando a denúncia foi recebida, razão pela qual afasto o pedido de rejeição da denúncia apresentado pela defesa de KEIVER VENÂNCIO LEITE ROSA. Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido nas respostas iniciais apresentadas pelos réus EDUARDO BORCHARDT GONZAGA E KEIVER VENÂNCIO LEITE ROSA (fls. 25/29 e 30/48), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Dada a arguição da defesa do réu EDUARDO BORCHARDT GONZAGA referente à possibilidade de arrolar testemunhas fora do prazo legal do artigo 396-A do Código de Processo Penal, faço constar que os argumentos serão apreciados caso o rol intempestivo venha a ser apresentado. De toda sorte, deve-se primar pela celeridade e economia processual, sem a expedição de documentos e a realização de diligências além do que seria necessário se os prazos fossem respeitados, considerando ainda, que testemunhas meramente abonatórias podem ser substituídas por declaração.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/02/2019 às 08 horas.Do Pedido de Revogação de Prisão EDUARDO BORCHARDT GONZAGA foi preso em flagrante no dia 18/10/2018 dado com incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva na mesma data. Realizada a audiência de custódia foi mantida a prisão preventiva. Através da Defensoria Pública, EDUARDO pugna pela revogação de sua prisão (fls. 25/29), ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 49/50). É o relatório. Decido.O pedido formulado é medida estabelecida pelo legislador com o intuito de assegurar o desenvolvimento normal do processo sem a custódia do acusado, que só deve ocorrer em casos de verdadeira necessidade.Com efeito, a prisão processual é medida excepcional, aplicável apenas quando evidente a periculosidade social do agente e presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal. Impõe-se, dessa forma, ao magistrado, em obediência à máxima do princípio da presunção de inocência, o dever de explicitar as razões por que reputa necessária a manutenção da prisão ante tempus. Em análise aos autos, ao contrário do alegado, constato que subsistem os pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a medida, não sendo apresentado nada de novo que pudesse modificar o entendimento do Juízo. O princípio da presunção da inocência não foi esquecido, mas há que se reconhecer que o caso necessita de cuidados extras pois, do mesmo modo que a liberdade é assegurada, a legislação também autoriza a segregação se preenchidos os requisitos, como é o caso. A prova da materialidade do crime e os indícios de autoria foram devidamente verificados e constatados. Com efeito, nessa fase não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade, e não do réu (in dubio pro societate). Nesse sentido, Fernando Capez, in Curso de processo penal, 3ª ed., rev. e atual., Saraiva, São Paulo, 1999, p. 227. A necessidade de preservação da ordem pública está evidenciada pela gravidade concreta dos crimes imputados, sendo estes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação. Não se pode duvidar da repercussão negativa de tais crimes no seio social, pois esse tipo de crime faz ecoar consequências nefastas para toda a sociedade, acrescentando ainda que o tráfico impõe aos usuários condição degradante, fomenta a prática de crimes como furtos, roubos, homicídios etc., que tanto incomodam a comunidade jaruenseDesse modo, constato que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ao caso no momento. A gravidade concreta da situação permite reconhecer a necessidade da prisão para manutenção da ordem pública. Assim, vê-se que a prisão é necessária para garantir a ordem pública, estando presentes a toda evidência, tanto os pressupostos quanto os fundamentos da prisão preventiva e, ainda que haja circunstâncias pessoais favoráveis, estas por si só, não possuem o condão de garantirem a liberdade provisória. Nesse sentido:Habeas Corpus. Roubo circunstanciado tentado. Prisão Preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

Medidas cautelares. Ordem denegada.1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.2. Está fundamentada a segregação preventiva que se pauta na garantia da ordem pública apresentando elementos concretos extraídos do fato e suas circunstâncias, sendo insuficiente para resguardar a ordem pública, especialmente quando, após a prática dos delitos, o paciente empreendeu fuga.3. A ausência de comprovação das circunstâncias pessoais favoráveis permite a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da Lei Penal, sobretudo diante da incerteza da moradia do paciente.4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.5. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.6. Ordem Denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0002251-46.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 18/05/2016)Desse modo, dadas as circunstâncias, tenho que, se posto em liberdade, poderá o requerente encontrar estímulos na sensação de impunidade e continuar a delinquir, dilacerando ainda mais a já combalida sociedade. A manutenção da prisão cautelar, nesse ínterim, tem se revelado como forte instrumento intimidador, garantindo, em contrapartida, a manutenção da ordem pública e sentimento de paz e tranquilidade. Assim, reputo que a manutenção da prisão cautelar ainda é necessária, como fator extra e endoprocessual para a manutenção da ordem, sendo certo que as medidas cautelares diversas da prisão, ao menos no momento, não são adequadas ao caso.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão de EDUARDO BORCHARDT GONZAGA, qualificado nos autos. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000181-20.2019.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: RENATO FARIA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: MARCOS RODRIGUES DE SOUSA e outros
Nome: MARCOS RODRIGUES DE SOUSA
Endereço: Rua do Sabiá, 1600, - de 1529/1530 a 1823/1824, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-204
Nome: RENATA DE JESUS SOUSA
Endereço: Rua do Sabiá, 1600, - de 1529/1530 a 1823/1824, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-204
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução por quantia certa, movida RENATO FARIA QUEIROZ em face de MARCOS RODRIGUES DE SOUSA e RENATA DE JESUS SOUZA, pleiteando o recebimento do valor de atualizado de R$37.644,49, decorrente de nota promissória.
Em consulta ao sistema PJe, verifiquei que o objeto dessa ação é o mesmo dos n. 7000381-95.2017.8.22.0003, que tramitou neste Juizado Especial, e arquivado em 28/08/2018, nos moldes do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95, devido ausência da parte autora em dar andamento ao feito.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, emendar a inicial, a fim de atender o comando da SENTENÇA proferida naqueles autos, nos seguintes termos:
[…] "Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.0999/95, DECLARO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo e oportuno arquivamento. Saliento, contudo, que o credor poderá promover a execução, caso tenha notícia da existência de bens em nome da parte devedora, fazendo a distribuição de um novo feito com a digitalização das principais peças destes autos, observando o prazo prescricional."
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000502-89.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2018 11:01:34
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON ARSENIO CARMINATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto ao teor do requerimento contido na petição de ID 24233298, podendo, na oportunidade, complementar o deposito.
Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003453-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/10/2018 09:01:50
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE DA SILVA LOTERIO
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., EVALDO A. SILVA, MICHEL MARINS MARUN - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Vistos, etc.
1) Considerando a ausência da parte requerida na audiência de conciliação, apesar de citada, conforme certidão emitida pelo Cartório, DECRETO A REVELIA de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e MICHEL MARINS MARUN - ME (REQUERIDO), com fulcro no art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC.
Aos requeridos que apresentaram contestação após a audiência de conciliação, antes de empreender qualquer questionamento a respeito da DECISÃO supra, deverão se atentar ao disposto no ENUNCIADO 78, que informa o seguinte: "O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF)".
2) Com relação a manifestação de ID 24433229, verifico que as diligências pretendidas pela parte são de sua responsabilidade, cabendo ao autor diligenciar neste sentido, a fim de conseguir identificar o seu nome completo e documentação necessária para eventuais pesquisas de endereços.
Desta feita, atento ao que preceitua o art. 6° do Código de Processo Civil, serve o presente DESPACHO como ALVARÁ AUTORIZATIVO para que a parte diligencie junto aos órgãos públicos e empresas privadas no sentido de obter informações quanto ao requerido EVALDO A. SILVA.
Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido este prazo, sem qualquer informação neste sentido, o feito será extinto sem resolução do MÉRITO apenas em face deste, ante a sua não localização, conforme determina o § 2° do art. 18 c/c o art. 51, II, ambos da lei 9.099/95.
3) Neste ínterim, a parte autora para dizer as provas que pretende produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000359-66.2019.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
REQUERIDO: ROSEMARI NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débitos discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ROSEMARI NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP
Endereço: AV PADRE ADOLPHO ROHL, 1891, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003510-74.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/11/2018 12:41:45
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALDRIA YEDA DA SILVA MORAES
REQUERIDO: KAMILA DE PADUA FREITAS 02237162190, KAMILA DE PADUA FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA AMARAL DE PAULA - GO28848
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o decurso de prazo para comprovação do recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Remetam-se os autos a contadoria judicial para atualização do débito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002835-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/08/2018 09:53:53
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VENTURA
REQUERIDO: NOVALAR S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903
Vistos, etc.
Em que pese o teor dos argumentos aduzidos na petição retro, atente-se a parte requerida que este juízo revogou a DECISÃO que denegou seguimento do recurso, bem como que a análise de sua admissibilidade quanto a tempestividade e preparo será apreciada no momento oportuno.
Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 24212273, intimando a parte autora para apresentar contrarrazões.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003720-28.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/11/2018 08:59:08
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUES BELEZA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram na via extrajudicial pleiteando a homologação do acordo firmado, pelo que, em atenção ao disposto no art. 2° da Lei 9.099/95, em especial a parte final do referido artigo, revogo a DECISÃO de ID 24293432.
HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude
PROTOCOLADO EM: 04/02/2019 16:06:32
PROCESSO Nº: 7000338-90.2019.8.22.0003
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: NADINALDO GUIMARÃES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
REQUERIDO: IVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de modificação de guarda. Compulsando os autos, observo que a guarda do menor foi concedida à genitora, originalmente, nos autos n. 0000526-47.2015.8.22.0003, sendo que tal processo tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca.
O presente feito foi direcionado ao Juizado da Infância e da Juventude, contudo, em razão do inegável caráter de acessoriedade entre as demandas, o presente feito deve ser remetido ao Juízo competente, nos termos da jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NATUREZA ACESSÓRIA. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a DECISÃO proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do
PODER JUDICIÁRIO, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há

como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, PROCESSO Nº 0010150-71.2011.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª CÂMARA ESPECIAL, RELATOR(A) DO ACÓRDÃO: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, DATA DE JULGAMENTO: 13/12/2011).
Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente ação.
Por fim, considerando o princípio da celeridade e economia processual, caso o Douto Magistrado discorde destes fundamentos, suscito desde já o conflito negativo de competência, pelo que os autos devem ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação, com fulcro no art. 953 do CPC.
Int.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTÔNIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002794-47.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/08/2018 07:34:04
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JUACY RAIMUNDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO - RO787
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Vistos, etc.
Considerando a preliminar arguida no ID n. 23084166, intime-se o embargante para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003944-97.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/11/2017 17:33:27
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEISIANE MOREIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Razão assiste a parte autora, uma vez que no site da Receita Federal o CPF encontra-se regular:
Desta feita, deverá o Cartório promover as diligências necessárias para atender o comando judicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003289-91.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/10/2018 14:21:47
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: ASSUNCAO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
REQUERENTE: ALEXANDRE PEREIRA
Vistos, etc.
Considerando o erro material verificado no ID n. 22534858, retifico a DECISÃO lançada com base no art. 494, inciso I do CPC, a qual passará a ter a seguinte redação: "[…] A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, ASSUNÇÃO FRANCISCO GONÇALVES [...]".
No mais persiste a DECISÃO de n. 22534858, tal como foi exarada.
Expeça-se o necessário ao Cartório de Registro Civil conforme requerido na petição de ID n. 23372542.
P.R.I
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000140-53.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/01/2019 09:25:54
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VALENTIM AUGUSTO DELARMELINDA DA ROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
EMBARGADO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROSSILVO PASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON
Vistos, etc.
Considerando o recolhimento das custas, recebo os embargos para discussão.
Ademais, diante do preenchimento dos requisitos do art. 919, § 1º do CPC, determino a suspensão do processo principal até a resolução desta demanda.
Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos n. 7003564-40-2018.8.22.0003.
Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003706-44.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/11/2018 14:28:02
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LOURIVALDO DA SILVA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Vistos, etc.
Apesar do requerimento apresentado pela parte, trata-se de diligência a ser realizada por ela, pelo que indefiro o pedido.
No entanto, atento ao disposto no art. 6° do CPC, serve o presente como ALVARÁ AUTORIZATIVO para fins de que a parte solicite a documentação que entender necessária junto ao órgão de saúde referendado na petição anterior.
Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para diligências.
Aguarde-se a vinda da impugnação a contestação, certificando-se eventual decurso de prazo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002870-71.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/09/2018 16:20:40
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LAUDECIR LEANDRO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
RÉU: WAGNER BARBOSA BENTO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo para a parte autora apresentar o rol de testemunhas e pedido expresso do requerido (ID 24253489), DECLARO ENCERRADA a fase instrutória.
Cancele-se a audiência designada.
Venham as alegações finais.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001420-30.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Requerido: CARLOS JOSE DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000933-60.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Requerente: FLORISVALDO BRAZ CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos do TJRO e para o patrono do requerido no prazo de 15 dias, recolher as custas apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003459-97.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
FINALIDADE: Intimar o procurador do requerente da disponibilidade da Certidão de Dívida Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003874-80.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]
Requerente: ADEMILSON DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Fica a parte autora INTIMADA da disponibilidade da Certidão de Divida Judicial no processo, bem como da volta da Carta Precatória ID. 23357915.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001258-35.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: ROMARIO ALVES ZANGARINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: VALDIRENE DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) RÉU: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Ficam os procuradores das partes intimados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000094-98.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Fixação, Dissolução]
Requerente: LUCILENE DE SOUZA BELING
Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Requerido: JOEL BERALDO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001527-40.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: Y. I. G. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível,
1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000884-28.2018.8.22.0021
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Requerido: GIDEONE LOPES DE FREITAS
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da certidão de diligência negativa do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível,
1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002616-98.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Liminar, Tratamento Médico-Hospitalar]
Requerente: L. A. F.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Requerido: Estado de Rondônia
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado do reagendamento da cirurgia para o dia 20/02/2019 as 08:00 horas, a ser realizado no Hospital e Maternidade São Lucas, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004349-36.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Requerente: DAVID RIBEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar da proposta de acordo de ID 24207365.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
Fica Vossa Senhoria pela presente CITADO(A) dos termos da presente ação e para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC. Fica honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
CITADOs:
- MARIA APARECIDA DOS SANTOS, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF nº 21.917.916/0001-80.
- M. A. DOS SANTOS - ME, pessoa física, inscrita no CPF/MF n. 478.782.072- 91.
Processo nº: 7000921-12.2018.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Promovente(s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Promovido(s): M. A. DOS SANTOS - ME e outros
Valor da causa: R$ 16.607,08 - Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 30 de novembro de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 1390 Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01940 Total (R$): 26,97

# 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005365-52.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sílvio Guimarães Xavier
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
Requerido:Sabemi Seguradora S/A
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Maria Elizabeth Carvalho Pádua Filippetto (OAB/RS 87.245), Fabricio Pereira Resende (OAB/SP 63.002), Mara Dayane de Araujo (OAB-RO 4552), Rodrigo Rosa de Souza (RS 49336), Renato Simões da Cunha (RS 41734), Pablo Berger (RS 61011), Eduardo Gomes Plastina (RS 48506), Allan Batista Almeida (RO 6222), Andreia Costa Afonso Pimentel (RO 4927), Juliano Martins Mansur (RJ 113786), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS
LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.
valor das custas atualizada em 04/02/2019: R$148,32 (Cento e quarenta eoito reais e trinta e dois centavos).
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: CARLOS ALBERTO CURY HARFUCH
Endereço: MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 1001, JARDIM BELA VISTA, ROLÂNDIA - PR - CEP: 86600-218
Processo:0005996-64.2012.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CPF: 04.279.238/0001-59, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CPF: 04.279.238/0001-59
CARLOS ALBERTO CURY HARFUCH CPF: 323.456.829-49
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 04/02/2019: R$211,14
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: CLEDIOMAR CAMARGO DOS SANTOS
Endereço: AV TIRADENTES 3066, 3066, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo:0005818-18.2012.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CPF: 04.279.238/0001-59, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CPF: 04.279.238/0001-59
CLEDIOMAR CAMARGO DOS SANTOS CPF: 420.661.582-91
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 04/02/2019: R$211,14 ( Duzentos e onze reais e quatorze centavos).
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: VALDEMIR DOS REIS MARIA
Endereço: Linha MA, 18, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: EDSON FRANCISCO MISSAO DOS REIS
Endereço: MINAS GERAIS, 2752, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo:7002956-42.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A CPF: 00.000.000/0001-91
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Requeridos VALDEMIR DOS REIS MARIA CPF: 708.519.302-63, EDSON FRANCISCO MISSAO DOS REIS CPF: 113.558.607-17
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 04/02/2019: R$1137,00 ( Um mil, cento e trinta e sete reais)
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: VALDEMIR DOS REIS MARIA
Endereço: Linha MA, 18, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: EDSON FRANCISCO MISSAO DOS REIS
Endereço: MINAS GERAIS, 2752, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo:7002956-42.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A CPF: 00.000.000/0001-91
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Requeridos VALDEMIR DOS REIS MARIA CPF: 708.519.302-63, EDSON FRANCISCO MISSAO DOS REIS CPF: 113.558.607-17
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 04/02/2019: R$1137,00 ( Um mil, cento e trinta e sete reais)
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº: 7000353-59.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/02/2019 19:43:33
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: NICOLAS LEONEL, TAYNA LEONEL DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686
Advogado do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686
RÉU: RODOLFO REBOLO MENDES DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC supracitado, defiro a gratuidade judiciária.
Em relação ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/69 prescreve que: "Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".
No caso em apreço, não vislumbro um acervo probatório contundente de forma a estabelecer o binômio de necessidade-possibilidade, entretanto, uma vez que a imprescindibilidade de prestação de alimentos ao menor é presumida, há de ser fixado um valor adequado a tal carência, sendo que o mesmo pode ser revisto a qualquer tempo, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
ALIMENTOS. FIXAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. REDUÇÃO. Existindo prova de que o genitor percebe 1 salário mínimo, tendo que arcar com pensão alimentícia de dois filhos e mais sua subsistência, a redução é motivada por tais fatos, a qual pode ser revista a qualquer tempo ante a existência de alteração na capacidade econômica das partes. (Apelação, Processo nº 0002285-32.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 04/02/2016) e;
AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. FILHO MENOR. PROCEDENTE. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Cabe a minoração da verba alimentícia que não pode ser suportada pelo alimentante, a fim de que seja respeitado o binômio possibilidade/necessidade. Em todo caso, resguarda-se a possibilidade de revisão do quantum, havendo alteração da situação das partes. (Apelação, Processo nº 0000290-26.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 16/04/2015).
Desta feita, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2019 às 12:10 horas.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência, oralmente ou por escrito.
As partes se farão acompanhar por suas respectivas testemunhas, sendo três no máximo (Lei 5.478/68, art. 8º).
Havendo informação sobre quem seja o empregador do réu, oficie-se na forma do art. 5º, §7º, da Lei de Alimentos.
O não comparecimento do autor à audiência designada importará no arquivamento do feito e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei 5.478/68, art. 7º).
Intime-se o Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: RODOLFO REBOLO MENDES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, 479, - até 531/532, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0049297-03.2008.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/12/2018 17:10:07
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
EXECUTADO: CARMELITA FERREIRA SOUZA & CIA LTDA - ME, CARMELITA FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo permanecido inerte, conforme decurso de prazo certificado pelo cartório.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004234-52.2008.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/01/2019 16:29:50
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOLAS GONCALVES LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta

da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000354-44.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/02/2019 20:06:10
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: NARDELLE ABRANTES CORDEIRO, RENAN DE MACEDO ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos consensual, proposta por NARDELLE ABRANTES CORDEIRO e RENAN DE MACEDO ABRANTES, sob o fundamento que o segundo requerente implementou a maioridade e possui capacidade de prover o próprio sustento, sendo a obrigação alimentar paterna desnecessária.
Pois Bem.
Uma vez que o caso em apreço não se amolda as hipóteses do art. 178 do CPC, o que dispensa a intervenção do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo descrito petição inicial, para exonerar o requerente NARDELLE ABRANTES CORDEIRO da obrigação de prestar alimentos a RENAN DE MACEDO ABRANTES, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Expeça-se ofício ao setor de administração da folha de pagamento de Theobroma, para que cesse os descontos nos vencimentos do Sr. NARDELLE ABRANTES CORDEIRO.
Sem custas, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003154-79.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 14:43:04
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: OPS COLOR LTDA - ME, JEFERSSON PEDROSKI SORIA, DOMINGOS SAVIO LEITE MARQUES
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos, conforme requerido no ID n. 24389779.
Após tal formalidade, apreciarei os demais pedidos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000363-06.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/02/2019 14:58:54
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANETE PAULA DA SILVA COELHO, JANIO CHAVES COELHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também

é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0023718-39.1997.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/02/2019 16:48:23
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE MONTEIRO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002421-16.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/07/2018 16:50:16
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAREZ JULIAO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
1) Considerando a manifestação da parte autora e ante a petição de ID n. 23850232 da Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO OS CÁLCULOS descritos no ID n. 23850233.
1.2) Em caso de solicitação de informações quanto ao pagamento dos RPVs/PRECATÓRIO, fica desde já autorizado ao cartório promover as diligências necessárias, independente de nova CONCLUSÃO.
2) Com a vinda dos mesmos, fica desde já autorizada a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da parte autora.
2.1) Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, a fim de ser cientificada do valor depositado em conta judicial.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.
3) Após a expedição dos alvarás, ou transferência dos valores para conta a ser informada, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002098-11.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/06/2018 11:42:38
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR FELIX DE SOUZA
EXECUTADO: ELENILDA SILVA RITA
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para esclarecer sua pretensão, vez que na certidão de óbito consta a informação de que existem 03 (três) filhos herdeiros e eventual crédito decorrente da demanda seria trasmitido a eles.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003302-90.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/10/2018 11:25:48
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALTAIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando as informações de ID n. 24434261, intime-se o perito para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000278-20.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2019 10:39:01
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO MANOEL EVANGELISTA DA COSTA
EXECUTADO: ANTONIO ELIDIO DA COSTA
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda, torno sem efeito o comando de ID n. 24305765.
Ademais, diante da inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.481,87.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ANTONIO ELIDIO DA COSTA
Endereço: RUA JORGE TEIXEIRA, 1591, ST 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001609-71.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 17:29:08
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
EXECUTADO: PRISCILLA KALLYANE COIMBRA RODRIGUES, IVANETE COIMBRA DA SILVA
Vistos, etc.
Em atenção a certidão retro, bem como reanalisando o pedido apresentado pela parte autora em sua última petição, entendo que há necessidade de corrigir os comandos exarados anteriormente.
Considerando disposição contida no DESPACHO que autorizou a penhora do salário e a ausência de qualquer justificativa plausível para ensejar a alteração do local onde se destina os depósitos decorrentes da restrição, INDEFIRO o pedido de deposito judicial das quantias, visto que trata-se de dever da parte acompanhar o deslinde da medida.
No que se refere ao não cumprimento dos comandos por parte do fonte pagadora, determino a Escrivania que entre em contato com o setor responsável (Gerência de Recursos Humanos - Prefeitura Municipal de Jaru/RO), afim de que seja dada sequência nos demais atos expropriatórios de sua responsabilidade, certificando-se nos autos eventual entrave no seu cumprimento.
Para tanto, o cartório poderá se valer do meio mais célere.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000356-14.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/02/2019 09:59:54
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CIRO VARGAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Vistos, etc.
Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo desinteresse na audiência de conciliação, deixo de designar a solenidade.

As custas inicias foram recolhidas.
Desta feita, proceda a CITAÇÃO da parte requerida via AR para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, Andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002619-53.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/08/2018 17:53:47
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222
RÉU: CARLISSON MAX ALVES CARDOSO
Vistos, etc.
REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CARLISSON MAX ALVES CARDOSO
Endereço: Rua Florianópolis, 2495, Esquina com a Rua Ceará, Setor 02', Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000160-44.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/01/2019 15:45:53
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: CLEIDEONICE SANTOS PEREIRA
Vistos, etc.
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);

c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.138,36.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CLEIDEONICE SANTOS PEREIRA
Endereço: Av, Padre Adolpho Rhol, 2108, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003483-91.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 15:02:47
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: WEVERTON LOPES DA SILVA
Vistos, etc.
Em que pese a constrição solicitada, por ora, deixo de procedê-la uma vez que a alienação de veículos se dá pela tradição, podendo afetar direito de terceiro, uma vez que o executado sequer fora localizado.
Desta feita, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos, conforme requerido no ID n. 24389797.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004095-29.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/12/2018 16:29:03
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: ZENETE CAMILO DO CARMO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado que o exequente comprovasse a notificação dos débitos ora executados em face da sra. ZENETE CAMILO DO CARMO (Súmula n. 397 do STJ), bem como seu protesto.
Da mesma forma, incumbia a parte autora dizer o que de direito acerca de eventual decadência e/ou prescrição de parcelas pretéritas, consoante ID n. 23890995, sob pena de indeferimento.
Apesar de intimado para promover as emendas cabíveis, a parte autora quedou inerte, conforme se denota pela certidão emitida pelo Cartório, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DA EMENDA. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. (Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016) e;
APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 10 dias, enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284, do CPC/73. A extinção do processo em razão do não atendimento de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte, porquanto a lei não dispõe nesse sentido. (Apelação, Processo nº 0002504-62.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016).
Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 321 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003357-75.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/09/2017 14:09:47
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: GIOVANI DA ROCHA BRANCO
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0033789-22.2005.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/01/2019 16:10:03
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JANETH APARECIDA DA COSTA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou

de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000530-28.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/10/2018 11:01:33
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Vistos, etc.

Considerando a petição de ID n. 24378910, proceda com a exclusão dos causídicos listados.

Da mesma forma, proceda com a habilitação solicitada no ID n. 3368078 - Pág. 19.

Após, cumpra-se novamente com o DESPACHO de ID n. 23719774.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº: 7000357-96.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/02/2019 10:17:28
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
RÉU: DIONIS SILVA DE SOUZA

Vistos, etc.

Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.

Em relação ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/69 prescreve que: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

No caso em apreço, não vislumbro um acervo probatório contundente de forma a estabelecer o binômio de necessidade-possibilidade, entretanto, uma vez que a imprescindibilidade de prestação de alimentos ao menor é presumida, há de ser fixado um valor adequado a tal carência, sendo que o mesmo pode ser revisto a qualquer tempo, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

ALIMENTOS. FIXAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. REDUÇÃO. Existindo prova de que o genitor percebe 1 salário mínimo, tendo que arcar com pensão alimentícia de dois filhos e mais sua subsistência, a redução é motivada por tais fatos, a qual pode ser revista a qualquer tempo ante a existência de alteração na capacidade econômica das partes. (Apelação, Processo nº 0002285-32.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 04/02/2016) e;

AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. FILHO MENOR. PROCEDENTE. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Cabe a minoração da verba alimentícia que não pode ser suportada pelo alimentante, a fim de que seja respeitado o binômio possibilidade/necessidade. Em todo caso, resguarda-se a possibilidade de revisão do quantum, havendo alteração da situação das partes. (Apelação, Processo nº 0000290-26.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 16/04/2015).

Desta feita, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2019 às 11:30 horas.

Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência, oralmente ou por escrito.

As partes se farão acompanhar por suas respectivas testemunhas, sendo três no máximo (Lei 5.478/68, art. 8º).

Havendo informação sobre quem seja o empregador do réu, oficie-se na forma do art. 5º, §7º, da Lei de Alimentos.
O não comparecimento do autor à audiência designada importará no arquivamento do feito e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei 5.478/68, art. 7º).
Intime-se o Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: DIONIS SILVA DE SOUZA
Endereço: LINHA 632, KM 10, LOTE 80, GLEBA 67, PROX DA IGREJA SANTO ANTONIO, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001187-96.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 15:42:02
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP, MARINALVA VIEIRA DE MATOS, LINDINALVA VIEIRA DE MATOS
Vistos, etc.
Proceda com as retificações solicitadas no ID n. 24414380.
Após, expeça-se o competente MANDADO de penhora e demais atos executórios.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001291-25.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2017 12:35:29
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ADEILDO RODRIGUES DE BARROS
Vistos, etc.
Considerando a manifestação autoral, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000361-36.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/02/2019 12:07:16
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ANTONIO CORDEIRO DE GODOI
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 914,62
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ANTONIO CORDEIRO DE GODOI
Endereço: Av. Brasil, SN, Distrito de Vila Palmares, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001782-03.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2015 16:10:49
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

EXECUTADO: JOAO DE SOUZA ROCHA
Vistos, etc.
Considerando os termos descritos na "comissão da leiloeira", intime-se o exequente para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000376-05.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/02/2019 11:27:51
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: DILCEU ALVES FERREIRA
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 914,62
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: DILCEU ALVES FERREIRA
Endereço: Linha 605 Travessão 04, SN, Cachoeirinha, Zona Rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003818-13.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/11/2018 13:21:33
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MEDVANS TRANSFORMACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA - PR19148
RÉU: VIANORTE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestação objetiva acerca dos embargos de ID n. 24374232.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001186-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 15:21:36
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: MARINALVA VIEIRA DE MATOS
SENTENÇA
Vistos, etc.
MUNICÍPIO DE JARU – RO ajuizou a presente execução fiscal em face de MARINALVA VIEIRA DE MATOS, buscando receber o débito descrito na CDA que acompanha inicial.
Ocorre que, conforme DECISÃO exarada nos autos n. 7002864-98.2017.822.0003., foi determinada a reunião dos processos, pelo que não vislumbro a utilidade e/ou conveniência no prosseguimento deste feito, pois o interesse processual (ou "de agir") é uma das condições da ação e conjuga duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.
Nesse sentido, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery é bastante claro, ao afirmarem que: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático […] De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual" (CPC Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).
Em sendo assim, diante da ausência de interesse de agir, em razão da causa superveniente, a extinção do feito é medida que se impõe, conforme assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR PARA OS EMBARGOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ocorrendo a extinção da ação de execução

questionada via embargos do devedor, em razão da ilegitimidade passiva dos executados, é imperioso o reconhecimento da perda superveniente de interesse de agir nos embargos, extinguindo-se o feito sem julgamento de MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de MÉRITO pressupõe, como consequência lógica, a não apreciação das questões meritórias, inexistindo nulidade na SENTENÇA em razão da ausência de manifestação do juízo quanto a estas últimas. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0011467-28.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 06/08/2014) e;

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. CALÇADA UTILIZADA COMO ESTACIONAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Ocorre a perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir, quando, posteriormente à propositura da ação, a providência que se almejava judicialmente é obtida de forma administrativa. Demonstrada a ocorrência da perda do objeto, o feito deve ser extinto sem julgamento de MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC. (Apelação, Processo nº 0006234-60.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 2013-03-05).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004914-34.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/12/2016 11:13:16
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MONAMARES GOMES - RO0000903
EXECUTADO: ELETRICA HAWAI LTDA - EPP, VALDIR CRUZ DA SILVA, DANIELSON CRUZ DA SILVA
Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 886 do CPC, homologo o edital ora apresentado.

Por consequência, determino a suspensão do feito por 03 (três) meses para as diligências necessárias.

Nesse ínterim, ciência a parte autora para fins de conhecimento da comissão fixada pelo(a) Leiloeiro(a).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004058-02.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/12/2018 14:54:53
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: AUDAIR DAMAZIO
SENTENÇA
Vistos, etc.

Considerando que o comando lançado pelo juízo não constou no sistema, torno sem efeito a DECISÃO de ID n. 24370816.

No entanto, observo que foi determinado o recolhimento das custas sob pena de indeferimento no DESPACHO inicial.

Apesar de intimado para promover as emendas cabíveis, a parte autora quedou inerte, conforme se denota pela certidão emitida pelo Cartório, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DA EMENDA. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. (Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016) e;

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 10 dias, enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284, do CPC/73. A extinção do processo em razão do não atendimento de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte, porquanto a lei não dispõe nesse sentido. (Apelação, Processo nº 0002504-62.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016).

Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 321 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas iniciais na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001588-95.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 10:43:27

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDAURA BISCOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
EXECUTADO: LUIZ MACHADO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003175-55.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/10/2018 11:01:47
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP
Vistos, etc.
Considerando a manifestação retro, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias conforme requerido.
Decorrido o prazo intime-se o exequente para requerer o que de direito.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001347-29.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/11/2015 12:22:20
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: OLIVEIRA & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA - ME, JOSÉ GOUVEIA DE OLIVEIRA, EDNA DOS ANJOS CORREIA DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição retro, defiro a alienação por iniciativa particular do bem penhorado nos autos, com fulcro no inciso I do art. 879 do Código de Processo Civil.
Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a confecção de edital e demais diligências necessárias, às expensas do exequente.
Consigno que deve ser obedecido o patamar mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, por força do art. 885 e em analogia ao parágrafo único do art. 891, ambos do CPC.
O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892 do mesmo Códice).
Após o cumprimento do parágrafo anterior e pagamento do ITBI, expeça-se o competente auto de alienação por iniciativa particular, contendo o resumo do procedimento, que será assinado pelo juízo, exequente, adquirente e, se estiver presente, pelo executado (art. 880, § 2º do CPC).
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias após a lavratura do mesmo, por força do art. 903, § 2º do CPC.
Findo o prazo, expeça-se a competente carta e/ou MANDADO de imissão na posse (art. 903, § 3º do CPC).
Após, voltem os autos conclusos para eventual extinção e liberação de créditos.
Int.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003350-83.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/09/2017 09:37:16
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: LOURIVAL MEDEIRO
Vistos, etc.
Considerando a manifestação autoral, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000091-12.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/01/2019 09:17:05
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINA COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: IVAN SANTOS MACHADO
Vistos, etc.
Em que pese as assertivas da parte autora, verifico que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a hipossuficiência da parte autora, devendo juntar aos autos outros impressos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, Idaron, etc.
Desta feita, concedo o prazo derradeiro de para atendimento 48 (quarenta e oito horas) das disposições contidas no DESPACHO anterior, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005005-54.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/12/2018 09:19:06
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EXECUTADO: LAERTE FERREIRA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000047-46.2017.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
ROMILDO PIONTI KOSKY(Condenado)
Advogado(s): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
ROMILDO PIONTI KOSKY(Condenado)
Advogado(s): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
DESPACHO: "Designo audiência admonitória para o dia 13 de março de 2019, às 10h30.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, em 31 de Janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito."

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000923-98.2018.8.22.0004
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Giocélia Lima de Sena e Outros
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de Giocélia Lima de Sena".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de Janeiro de 2019

Proc.: 1000738-77.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Leda Cássia da Costa
Advogado: Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA absolutória da acusada Leda Cássia da Costa, já qualificada nos autos, nos moldes do art. 386, VII, do CPP, bem como da expedição da Carta Precatória para Comarca de Jaru/RO, com a FINALIDADE de intimar a ré.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Outubro de 2018

Proc.: 1001775-42.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: C. T. de N. B.
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da audiência de instrução e julgamento pra o dia 20/02/2019, às 08h30min, bem como da expedição da carta precatória para Comarca de Jaru/RO com a FINALIDADE de interrogar e inquirir as testemunhas de defesa.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de Novembro de 2018

Proc.: 0000457-07.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Tiago Justino da Silva e outros
Advogado: Fernanda Dias Farias (OAB/RO 8753);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Fica, desde já, nomeada a advogada Fernanda Dias Farias (OAB/RO 8753), para patrocinar os interesses do acusado. A advogada deverá ser intimada para que manifeste-se nos autos se irá ou não patrocinar a defesa do acusado. Fixo o prazo de 02 dias".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Outubro de 2018

Proc.: 0001730-21.2018.8.22.0004
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Oséias Moreira Pimenta ou Oseias Alves Pimenta
Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Recebo os embargos de declaração e no MÉRITO nego provimento. A DECISÃO apontada não contém obscuridade, contradição ou omissão. Referidos exames toxicológicos não podem ser realizados na medida em que o acusado encontra-se custodiado e, portanto, impedido de usar qualquer substância psicotrópica ilícita".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Fevereiro de 2019

Proc.: 0000432-62.2016.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ademir Lourenço Coelho
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da audiência de instrução e julgamento pra o dia 21/02/2019, às 11h00min.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de Novembro de 2018

Proc.: 0002619-43.2016.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Williosmar de Almeida Kilppel
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA absolutória prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Williosmar de Almeida Kilppel, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Dezembro de 2018

Proc.: 0002824-72.2016.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Natalino Viana de Oliveira
Advogado: Paulo de Jesus Landim Morares (OAB/RO 6258); Arielder Pereira Mendonça (OAB/RO 6258);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA absolutória prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Natalino Viana de Oliveira, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Dezembro de 2018

Proc.: 0001111-91.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Valdir Aparecido Marreiro Filho
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de Dezembro de 2018

Proc.: 0005662-90.2013.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Karine Nakad Chuffi
Advogado: Karine Nakad Chuffi (OAB/SP 219.463);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar alegações finais.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de Fevereiro de 2019

Proc.: 1000704-05.2017.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Rafael Rocha Fernandes
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA absolutória prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Rafael Rocha Fernandes, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Dezembro de 2018

Proc.: 0000025-85.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: S. Q.
Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da audiência de instrução e julgamento pra o dia 11/02/2019, às 11h00min.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Dezembro de 2018

Proc.: 0000742-10.2012.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jose Batista Fernandes Neto
Advogado: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Decreto a revelia, devendo o processo ter procedimento regular. Assim, dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais por memoriais".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de Dezembro de 2018

Proc.: 0001515-45.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Leomar Ortiz ramos e outros
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais por memoriais".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de Janeiro de 2019

Proc.: 1001726-98.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Dilson Glevson Pereira da Silva outros
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662); Mariana de Souza Bulian(OAB/RO 7788);

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais por memoriais".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de Janeiro de 2019

Proc.: 0013061-51.2014.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Adiel Andrade e outros
Advogado: Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782); Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943);
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, nos moldes apresentados, indefiro o pedido dos requerentes".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de Janeiro de 2019

Proc.: 0001698-16.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Samuel Souza de Oliveira
Advogado: Hermínio Rodrigues de Souza (OAB/RO 3068);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, rejeito os argumentos preliminares constantes da defesa apresentada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2019, às 11h00min, bem como da expedição da carta precatória para Comarca de Porto Velho/RO com a FINALIDADE de inquirir a testemunha de acusação".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de Janeiro de 2019
Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000507-74.2019.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARA CELIA GOMES DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DESPACHO
Esclareça a autora o projeto de eletrificação nominado a terceiro. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003763-59.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GERALDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
SENTENÇA
Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Infundada a preliminar, porquanto a tentativa de solução administrativa não constitui requisito de procedibilidade à pretensão. Preliminar afastada.
No MÉRITO, ao aduzir a excludente de responsabilidade, a requerida atraiu para si, o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora (373, II, do NCPC) e, deste ônus não se desincumbiu, uma vez que não comprovou o assentimento desta ao contrato discutido e consequente legitimidade da cobrança.
Desse modo, pertinente a devolução em dobro do montante cobrado indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Passo à análise do dano moral.
A fixação da devolução em dobro atende a denominada função dissuasória da indenização, descabendo nova condenação por ressarcimento por dano moral para atingir mesma FINALIDADE. Ademais, inexistente efetiva identificação de violação a direito de personalidade da parte por constrangimento maior à esfera de sua vida privada.
Incabível a condenação em danos morais quando inexistente demonstração inequívoca de ofensa a direito de personalidade da parte, sob pena de penalizar-se duplamente a requerida do ponto de vista pedagógico de sua conduta.
Posto Isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Geralda Gomes da Silva em face de Universo Online S/A, para decretar a rescisão do contrato discutido nos autos e condenar a requerida ao pagamento do valor de R$3.385,73, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do NCPC.
Torno definitiva a liminar.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 23 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000573-54.2019.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOELMO CAMATA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DESPACHO
Diga o autor a respeito da provável litispendência com os autos 7000575-24.2019.822.0004 e 7000572-69.822.0004. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7001606-16.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CLARINO CLAUZO LOURENCO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000572-69.2019.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOELMO CAMATA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DESPACHO
Diga o autor a respeito da provável litispendência com os autos 7000575-24.2019.822.0004 e 7000573-54.822.0004. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000575-24.2019.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOELMO CAMATA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DESPACHO
Diga o autor a respeito da provável litispendência com os autos 7000572-69.2019.822.0004 e 7000573-54.822.0004. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000585-68.2019.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOEUDIS ROSSIM CAMATA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DESPACHO
Diga o autor a respeito da provável litispendência com os autos 7000589-08.2019.822.0004. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000589-08.2019.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOEUDIS ROSSIM CAMATA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DESPACHO
Diga o autor a respeito da provável litispendência com os autos 7000585-68.2019.822.0004. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000592-60.2019.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELMO CAMATTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DESPACHO
Diga o autor a respeito do provável efeito da coisa julgada, em razão da SENTENÇA definitiva prolatada nos autos 7003062-69.2016.822.0004. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000582-16.2019.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SIDNEI GALHARDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DESPACHO
Junte-se aos autos o projeto de eletrificação. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000607-29.2019.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILSON DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
DESPACHO
Diga o autor a respeito do provável efeito da coisa julgada, em razão da SENTENÇA definitiva prolatada nos autos 7001508-31.2018.822.0004. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004084-94.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004093-56.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004613-16.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7002279-09.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADEMIR LUIZ GUTLER
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: Estado de Rondônia
DESPACHO: "Intime-se o executado para informar, em 5 dias, se há interesse na compensação de débitos prevista nos §§9º e 10, art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Resolução n.115/2010, art.6º, do CNJ. Havendo interesse, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a formalização do precatório, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR. Autorizo o destacamento dos honorários contratuais (R$ 4.058,21). A parte interessada deverá atender as exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR como condição para a expedição do precatório. Caso não cumpra qualquer delas quando instado pela escrivania, os autos deverão ser arquivados. Expedida a requisição, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.Glauco Antônio Alves-Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004694-62.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADRIANA FRANCISCO LOPES CRUZ
Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB: RO0006045
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003994-86.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: APARECIDA MARIANA SCROFANI
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005219-44.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788
REQUERIDO: ROGERIO WITT SEIDEL
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000566-96.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003685-65.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB: RO0003287
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001506-61.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDIVANA APARECIDA LEMOS OLIVEIRA, VALTER DIAS OLIVEIRA
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460, Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
REQUERIDO: E A DE ALENCAR - EPP, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB: RO0004477, Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: SP0117417
Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005296-87.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: VALDIR KUHL
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000009-75.2019.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para adequar a petição inicial ao rito do Juizado Especial, regido pela Lei 9.099/95, observando os princípios dispostos em seu art. 2 e, principalmente, o §1º do art. 14 onde há determinação de que os fatos e fundamentos sejam de forma sucinta, sob pena de indeferimento da inicial.
Além disso, deverá apresentar as faturas dos meses de julho/2018 a janeiro/2019.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001624-37.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: EDIO GERALDO LEANDRO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004005-18.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALDELICIO JOSE PEREIRA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001035-79.2017.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIA MOURA SILVA 54952204391
Advogado: HIAGO BASTOS TRINDADE OAB: RO9858
REQUERIDO: ELIANDRA MARIA LIMA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005262-78.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ROSENI FIDELIS DA ROCHA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003516-78.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO FERNANDES NETO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a prova testemunhal e designo a audiência de instrução no dia 20 de março de 2019 às 11:00 horas.
As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados da parte autora.
Intime-se a parte autora através de seus advogados.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000285-43.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALCIONE CUSTODIO DINIZ FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 24256803 e 24295986, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004309-17.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO2902
REQUERIDO(A): N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 24475239, bem como para pagar o valor de R$ 40,66 (quarenta reais e sessenta e seis centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003306-27.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANTONIO MAURO DE ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
REQUERIDO(A): GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315
Intime-se a requerida a manifestar-se sobre a ausência de complementação das custas por parte do requerente.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001790-69.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP, JOSE VANDO VIEIRA, CECILIA ENDRINGER
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
Defiro. Suspendo o processo por 30 dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7005497-45.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INES MATIELLO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio a Dra. GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA, médica especialista em perícia médica para realizar a perícia.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004917-15.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: FRANCISCO EDINALDO SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO(A): VIVIANE MALAQUIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 24317232, bem como para pagar o valor de R$ 36,76 (trinta e seis reais e setenta e seis centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001224-23.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: RAQUEL APARECIDA BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO0003296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO(A): WANDERLEY DOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Não havendo mais interesse na produção das provas antes indicadas pela requerente, fica encerrada a instrução.
Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005622-13.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: OZIAS MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O requerente deve esclarecer se pretende produzir provas, especificando-as.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002126-44.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MATEUS MAFIA POLICARPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Expeça-se a certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0047410-25.2001.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: Estado de Rondônia
REQUERIDO(A): ALDA DA SILVA
A parte exequente apresentou petição informando que os autos foram arquivados em 10.05.2004, situação essa que se manteve inalterada, resultando na ocorrência da prescrição quinquenal (Num.24436800).
Ao exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0047260-10.2002.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): D. A. D. A.
A parte exequente apresentou petição informando que os autos foram arquivados em 03.04.2009, situação essa que se manteve inalterada, resultado na ocorrência da prescrição quinquenal (Num.24436789).
Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005324-21.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROSA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE MANOEL AMANCIO DE SOUZA
HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Intime-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005947-22.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALCIVETE ANDRADE AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por VALCIVETE ANDRADE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos (Num.23586274, 23615057).
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004098-47.2011.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO(A): ROMAS DEOLINO DA SILVA
A parte exequente apresentou petição informando que houve o pagamento integral do débito tributário (Num. 24439562).
Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigos 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se, e oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0047313-25.2001.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: Estado de Rondônia
REQUERIDO(A): CLOTILDE TANIA RODRIGUES LUZ
A parte exequente apresentou petição informando que os autos foram arquivados em 05.02.2004, situação essa que se manteve inalterada, resultando na ocorrência da prescrição quinquenal (Num. 24434243).
Assim, RECONHEÇO e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004261-29.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. M. A. D. S.
REQUERIDO(A): VALDELINO DOS SANTOS
Sobreveio notícia da parte exequente de que o executado cumpriu com o acordo pactuado (Num. 24412340).
Posto isso, com fundamento no art. 487, III "b" e 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0015783-42.1997.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO(A): Distribuidora de Tecidos e Confecções Girassol Ltda
A parte exequente apresentou petição informando que o título executivo objeto da demanda foi cancelado em sede administrativa, motivo pelo qual requer a extinção do processo (Num.24377494).
Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80 c/c art. 485, VI, do CPC/2015.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se, e oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0022844-51.1997.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): Sistema Telecomunicações Ltda
A parte exequente apresentou petição informando que os autos foram arquivados em 19.01.2000, situação essa que se manteve inalterada, fulminando na ocorrência da prescrição quinquenal (Num. 24435229).
Assim, RECONHEÇO a prescrição e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000272-78.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006766-90.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IRACY DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 24430588: “Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por IRACY DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Homologados os cálculos apresentados pelo executado (Num. 20485913), foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor (Num.21576909,21576906).Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos (Num. 24255985, 24267097). Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004837-15.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CARLOS DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 24452235, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003847-94.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica (ID 24452665) realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000008-83.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LAUDILICIA XAVIER BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000276-18.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LENICE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
REQUERIDO(A): JOSE DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 24444311: “HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, conforme exposto no Termo de Sessão Conciliatória (Num. 24443143) e extingo o processo na forma do art. 487, inciso III, ‘b’, do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Sem custas finais.Intimem-se e arquive-se com baixa em seguida.Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003703-57.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: DIONE BENFICA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000340-28.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 24435397: "Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOÃO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.Homologados os cálculos apresentados pelo exequente (Num.20546965), foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor (Num. 21538361, 21538370).Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos (Num.24013190, 24116219).Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003773-04.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JORGE CONSTANCIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. Documento de ID 24452383.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000636-79.2019.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: INSTALADORA ELETRO RAIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) DEPRECANTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): RINKON MARTINS CUSTODIO
Cumpra-se.
Para oitiva da testemunha designo audiência no dia 19 de março de 2019 às 10:00 horas.
Cabe aos advogados da parte interessada comunicar/intimar a testemunha.
Intimem-se as partes através de seus advogados.
Comunique-se ao juízo deprecante.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002856-84.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO PRADO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO PRADO ALVES ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.
Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.
Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
O requerido apresentou contestação (id. 20021971) onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes e defendeu a improcedência do pedido por ausência de constatação de incapacidade.
Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 22520294.
A requerente foi intimada e impugnou a perícia, mas sua irresignação foi afastada na DECISÃO de id. 23151264.
É o necessário.
Decido.
Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
A requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência.
A qualidade de segurada foi reconhecida quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.
Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não encontra-se acometida de doença incapacitante.
Segundo o perito, com base nos documentos apresentados, anamnese e exame físico atual, as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.
De acordo com o expert, a requerente encontra-se atualmente apta para o labor, não apresentando queixas agudas ou crônicas que venham a prejudicar o exercício de seu trabalho/função.
Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.
Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual.
Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO PRADO ALVES e, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000630-72.2019.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO(A): LETICIA LOBO MACENA
Recolha as custas processuais iniciais, observando o percentual de 2% do valor da causa.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000635-94.2019.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LARA RAFAELLA MARTINS DA SILVA, NATALIA MARIA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: LEONI OLIVEIRA SANTOS
Defiro a gratuidade.
Não há comprovação da paternidade, circunstância que impossibilita a fixação de alimentos provisoriamente.
Designo audiência de tentativa de conciliação no dia 19 de março de 2019 às 11;00 horas, na sala de audiências da vara.
Cite-se o requerido, ficando o mesmo ciente de que o prazo para contestar é de 15 dias e inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo.
Intime-se as requerentes através do advogado que as representa.
Sem prejuízo, deve ser emendada a inicial para que a genitora também figure como parte ativa, uma vez que há pedido de guarda também. Deve ser regularizada a representação da requerente Lara, vez que a procuração juntada está em nome somente da requerente Natália.
Notifique-se o Ministério Público.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001837-77.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VIVIAN RIBEIRO DE SOUZA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 24256818 e 24296301, devendo providenciar sua conferência e impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002801-70.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DOLORES DE SOUZA SILVA e outros (11)
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO(A): LAZARO LOPES DA SILVA
Não basta a ratificação da manifestação anterior. A inventariante deve apresentar as últimas declarações com retificação das questões apontadas pela contadoria e complementação das custas.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000637-64.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARISE BARBOSA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que não há prova da incapacidade para o trabalho e tampouco prova de que a requerente seja lavradora.

Aliás, não há prova alguma de que resida na zona rural.
Cite-se o INSS.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000978-27.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
REQUERIDO(A): ADEMIR CUZZUOL JUNIOR
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24457721, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005944-33.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MOTA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALDECIR RAZINI JUNIOR - RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA MOTA DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do relatório (laudo) de ID 24152302.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0000449-35.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLORIA DE FATIMA TOME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente, uma vez que o executado com eles concordou.
Expeça-se as requisições de pagamento.
O processo ficará suspenso por 90 dias.
Comprovando-se o pagamento, concluso para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003350-80.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
REQUERIDO(A): L. ALVES DOS SANTOS CONFECCOES LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23727917: “Promovi pesquisa junto ao sistema INFOJUD, não tendo sido obtidas informações a respeito de declarações entregue à Receita Federal em nome da empresa executada, referentes aos três últimos exercícios, conforme espelho em anexo.Intime-se a parte autora para que tenha ciência e requeira o que for de interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, inscreva-se o nome da executada no cadastro de inadimplentes, através do SERASAJUD.Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003829-39.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): PAULO MOREIRA DE PAIVA e outros (2)
A requerente deve recolher as taxas para as pesquisas eletrônica e o preparo da precatória.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002761-59.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): PANIFICADORA TUTTI PANE LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO MAGNO RODRIGUES - RO0003100
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO MAGNO RODRIGUES - RO0003100
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO MAGNO RODRIGUES - RO0003100
Promovi pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, restando infrutífera tal busca. Não há, no banco de dados da Receita Federal, declarações de IRPF em nome dos executados, referentes aos últimos três exercícios, conforme demonstrativos em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7008653-38.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: FLAVIO JUNIOR BEZERRA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO(A): ISIS YAMADA PAIXÃO e outros
A alteração de domicílio da representante legal da criança implica em alteração da competência do juízo.
Assim, para que não haja surpresa ao requerente, deve ele manifestar-se a respeito.
Prazo de 5 dias.
Vindo a manifestação do requerente, ao Ministério Público para manifestar-se sobre a informação de que a representante legal mudou-se para o Espírito Santo.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003632-84.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLENILDO TOBIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
REQUERIDO(A): PATRICIA CORREA DROSDOSCHI MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDES MELO - RO2224, ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Defiro.
Designo nova audiência de conciliação no dia 20 de março de 2019 às 10:00, na sala de audiências da vara.
Intimem-se as partes através de seus patronos.
Ciência ao Ministério Público.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003563-86.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ERLEIDE BATISTA DE OLIVEIRA SOARES BENTO
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Oficie-se eletronicamente ao setor responsável pela implantação dos benefícios, a fim de que cumpra a DECISÃO judicial, implantando o benefício de pensão por morte em 30 dias.
Vindo a comprovação de implantação, intime-se a requerente para apresentar os cálculos de liquidação.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000947-41.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: WALDECI CLEMENTE NEVES
Defiro. Suspendo a execução por 180 dias.
Intime-se para dar andamento após o término do prazo de suspensão.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7000628-39.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: EUNICE DE SOUZA PERON
Advovado: Advogado(s) do reclamante: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL
Parte Requerida: VALDIVO DE SOUZA OLIVEIRA
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7000628-39.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por EUNICE DE SOUZA PERON em face de VALDIVO DE SOUZA OLIVEIRA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de VALDIVO DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 311.689 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 315.797.872-15, residente e domiciliada no mesmo endereço da curadora, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o EUNICE DE SOUZA PERON, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº. 000853651 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF nº. 881.951.982-87, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, nº 3081, Município de Mirante da Serra/RO - CEP 76.926-000, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 19279903 exarada nos autos em 25 de junho de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...Ante o exposto, torna definitiva a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Valdivo de Souza Oliveira e nomeando Eunice de Souza Peron como curadora, com poderes de representação nos atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, vedada a alienação e disposição de bens sem autorização judicial. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de averbação. Expeça-se o que mais for pertinente. Publique-se e intimem-se. Ouro Preto do Oeste, 25 de junho de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito] ".
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de agosto de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002392-60.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA JOSE MOURA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA( RECORRIDA), por meio de seus procuradores, cientes da distribuição de recurso no TRF 1, sob número 1000886-26.2019.4.01.9999.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005044-84.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: JENIFFER LUANA FRANCA DORIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
REQUERIDO(A): JOÃO HÉLIO DORIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o que foi alegado pelo executado.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005733-94.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GIZELE DA SILVA LIMA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): EDMAR GONCALVES SA ZEFERINO
Chamo o feito à ordem.
A exequente apresentou apenas cópia do Termo de Sessão Conciliatória, sem que se saiba se houve homologação.
Assim, junte cópia da SENTENÇA judicial.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000644-56.2019.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: CRICIANE SOUZA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
REQUERIDO(A): FLEVENILDO GOMES SANTOS
Junte cópia do título executivo judicial.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001773-02.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: KATIA REJANE FREIRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
REQUERIDO(A): PEDRO VANIL MARQUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
A exequente deve manifestar-se sobre a petição dos executados (Num. 24448453).
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 7005533-24.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais]
Valor da Causa: R$ 651,78
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: GLEICY MACIEL CASAGRANDE
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) ar condicionado de janela, 10.000 BTUSs/h, 110v, marca Consul Frio, avaliado em 600,00 ( seiscentos reais) Depositário(a): Gleicy Maciel Casagrande.
DATA DA 1ª VENDA: 21/03/2019, às 08:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
DATA DA 2ª VENDA: 02/04/2019, às 08:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
OBSERVAÇÕES:
1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;
2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003878-80.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
REQUERIDO(A): LUCIANA RAMOS DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição da Carta de Adjudicação de ID 24331168, devendo comparecer ao cartório desta Serventia para assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001356-44.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDILSON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 021/2019, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005617-25.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
REQUERIDO(A): GILMAR LOPES DE OLIVEIRA e outros (3)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 24334660, bem como para pagar o valor de R$ 61,63 (sessenta e um reais e sessenta e três centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: Ronildo Gonçalves de Souza, CPF 786.131.752-87, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0000555-31.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Valor da Causa: R$ 819,34
Parte Autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Parte Requerida: Ronildo Gonçalves de Souza
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para que tome conhecimento da penhora do bloqueio online de ID 23794382, no valor de R$ 1.113,84 (um mil, cento e treze reais, oitenta e quatro centavos), bem como para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora (Art. 16 da Lei n. 6.830).
DESPACHO: “Através do sistema BACENJUD, foram bloqueados valores, os quais converto em penhora. O espelho do bloqueio, em anexo, serve de Termo de Penhora. Intime-se o executado para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.
Edilene Aparecida de Oliveira
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz
Data e Hora
a
0
Caracteres
1191
Preço por caractere
0,01840
Total (R$)
21,91

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0004149-53.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
Suspendo o processo por 1 (um) ano, conforme requerimento. Decorrido, intime-se para dar andamento.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003674-97.2014.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DIAS JAVARINI e outros
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALTERE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se para que tenham ciência do retorno do processo e requeiram o que for de interesse, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004303-10.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO(A): MARCELO DE ARAUJO ALVES
Aguarde-se por 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

Processo: 7006312-73.2017.8.22.0005
Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADOLESCENTE: DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) ADOLESCENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24439830.

Processo: 7004689-40.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO2902
RÉU: ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24373393.

Processo: 7005468-92.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA PINHEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Advogado do(a) RÉU: MAIRA VIRGINIA DUTRA MACHADO - DF37748
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 30 dias, do inteiro teor do ID - 24307188.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: PEDRO FAGUNDES SOBRINHO, com endereço na Rua das Acácias, 4563, N, Setor 02, Vale do Paraíso - RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001996-54.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Valor da Causa: R$ 8.800,00
Parte Autora: HENRIQUE ANTONIO COGO
Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDSON ANTONIO SPERANDIO
Parte Requerida: PEDRO FAGUNDES SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC. Em caso de não pagamento, poderá procedia penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC). Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
DESPACHO: “22677161”.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2019.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo: 7001687-33.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: FERNANDO TIBURCIO DA SILVA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) do inteiro teor do ID - 23599057.

Processo: 7005580-95.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENK & LENK LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO - SP215351

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA - via sistema
Fica a PARTE, nas pessoa de (sua) advogado(a)(s), INTIMADA, da AUDIÊNCIA redesignada ID: 24441738 ( AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 16/04/2019 às 10:00 horas).

Processo: 7003208-76.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
RÉU: SELMA CAIXETA DOS REIS, VICENTE DE PAULA CAIXETA, FÁBIO LOPES SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG87479
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG87479
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA - via sistema - requeridos
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, da AUDIÊNCIA redesignada ID: 24442723 ( AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 16/04/2019 às 9:00 horas).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001428-67.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO KRUGEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: CERIDELSON DE OLIVEIRA PAES
Vistos.
Peticiona o exequente requerendo a citação da viúva do executado por hora certa, sob o argumento de que já houve duas tentativas de citação frustadas.
Pois bem.
Analisando os autos verifico que a primeira citação foi expedida em face do executado Ceridelson, constando assim na certidão do Oficial de Justiça a notícia de falecimento do executado (ID n. 20186527).
Posteriormente, deferiu a citação do executado na pessoa de sua esposa/viúva (ID n. 21385772), a qual restou infrutífera ante a sua ausência no local (ID n. 23311884).
Diante disso, considerando que a tentativa de citação da esposa do executado realizou-se uma única vez, por ora, indefiro o pedido de citação por hora certa (ID n. 23654730).
Intime-se o autor, para em 15 dias apresentar cópia da certidão de óbito do executado e, na mesma oportunidade comprovar o pagamento para renovação da diligência, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7002011-52.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)
Assunto: [Adoção de Criança]
REQUERENTE: J.A.D.S.
Advogado: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
REQUERIDO: B.D.A.C.
Vistos.
Aos autores para ciência do Laudo Psicossocial e impugnação no prazo de dez dias, caso dele discordem.
Após ao Ministério Público para ciência e manifestação, no prazo de vinte dias.
Providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000634-46.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Afirma o exequente que o Magistrado ao proferir a DECISÃO de ID n. 23030333 equivocou-se, pois afirma que não há necessidade de se apresentar cópia do trânsito em julgado da DECISÃO de ID n. 22907332 por esta ação tratar-se de execução provisória.
Pois bem.
Em que pese a manifestação da autora, entendo que tal medida foi acertada, uma vez que, considerando que o recurso interposto pelo INSS foi negado seguimento, há possibilidade da autora ingressar com pedido definitivo de cumprimento de SENTENÇA, o que de certo evitaria a movimentação da máquina judiciária de forma desnecessária caso tenha ocorrido o trânsito em julgado da DECISÃO.
No entanto, na mesma oportunidade a autora requer o prazo de 30 dias para apresentar o documento.
Desta feita, ante o pedido da autora (ID n. 23654979), concedo o prazo de 30 dias para que apresente o documento solicitado no DESPACHO de ID n. 23030333.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005488-54.2016.8.22.0004
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Liminar]
REQUERENTE: ANIZIO HONORATO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Vistos.
Ciente do teor da certidão de ID n. 23603505 e da manifestação do autor (ID n. 236659742).
Em análise aos autos verifico que não houve menção expressa quanto a gratuidade da justiça.
Posto isso a faço nesta oportunidade e, concedo justiça gratuita ao autor.
Nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006016-54.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ALDOMAR FELISMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 23735586.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2019 às 09 horas.
As testemunhas deverão comparecer à solenidade independente de intimação.
Intimem-se as partes através de seus procuradores, via sistema.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0025390-69.2003.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: DOMINGOS GELSON CAMATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
EXECUTADO: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Vistos.
Ciente da renúncia do mandato do Dr. Alexandre Camargo. Retire-o do sistema.
Intime-se o executado para em 15 dias indicar novo procurador.
Cumpra-se as determinações do DESPACHO de ID n. 22754282.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000082-81.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: VANILDA ISABEL DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada proposto por VANILDA ISABEL DE PAULA em face do INSS.
Peticiona a autora afirmando que equivocadamente determinou-se em duplicidade a realização de perícia médica na autora.
Pois bem.
Primeiramente necessário esclarecer que a primeira perícia médica realizada na autora ocorreu em 16/07/2018, a qual foi realizada pelo Dr. Douglas R. Fogiatto (ID n. 20027503).
Intimada, a autora concordou com o laudo pericial, oportunidade em que requereu a homologação (ID n. 20179651).
Citado, o INSS apresentou contestação 20300535.
Por sua vez, a autora apresentou impugnação.
Posteriormente a tais atos determinou-se a realização de nova perícia médica, a qual foi realizada pelo Dr. Álvaro Alaim Hoffman (ID n. 22431982).
Neste momento processual, insurge a parte autora informando que diante da realização de duas perícias médicas há insegurança jurídica.
Contudo, em análise aos documentos anexos aos autos, não constatei motivo para a alegação de insegurança jurídica apresentada pela autora.
Posto isso, considerando que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, HOMOLOGO-OS (ID n. 20027503 e 22431982).
Libere-se os honorários periciais relativos às perícias médicas.
DA PERÍCIA SOCIAL.
Determino a realização de estudo social, a fim de averiguar a renda per capita da autora, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE MENTAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE PERÍCA MÉDICA E ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial, a realização de perícia médica, bem como o estudo social são procedimentos indispensáveis para o deslinde da questão, sem os quais resta inviabilizado o julgamento da lide. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida após regular instrução do feito, com a produção de estudo social para aferir a hipossuficiência econômica do autor e a produção de prova pericial a aferir a sua incapacidade. (AC 0053725-98.2011.4.01.9199/MG; APELAÇÃO CIVEL – Relator: DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; Data da DECISÃO 09/11/2011).
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com assistente social Jhenifer Rangel Marchiori, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Fixo em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) o valor dos honorários periciais. Os honorários serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Com a vinda do estudo social, dê-se ciência às partes.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004405-32.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Alimentos]

AUTOR: LENIDIO POSSIDONIO DE MOURA, AURORA COUTO DE OLIVEIRA
RÉU: RIVANIR APARECIDO COUTO DE OLIVEIRA
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002737-38.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ronaldo Romeu Carlos Belato
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supracitada a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juíza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7004163-92.2017.8.22.0009
CLASSE: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS
EXEQUENTE(S): EDEMAR RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO(A)(S): ROSIANE LIMA DE ALMEIDA COSTA
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 01/04/2019 às 9h e se encerrará dia 05/04/2019 às 9h
SEGUNDA VENDA: 05/04/2019 às 9h e se encerrará dia 15/04/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art. 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Lote urbano, denominado Lote 08, Quadra 35, Setor 07, medindo 15m de frente e testada por 40m de lados direito e esquerdo, com área total de 600m² (seiscentos metros quadrados), situado na Rua Machado de Assis n. 286, Bairro Bela Vila Nova, Pimenta Bueno-RO. Imóvel localizado em polo comercial da cidade.
Contém duas edificações, sendo uma residencial simples, em madeira dividida em quatro cômodos, um banheiro e área externa, medindo 98m² e outra edificação residencial em alvenaria, tipo meia água, dividida em sala/cozinha, quarto e banheiro, medindo aproximadamente 44m².
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: ROSIANE LIMA DE ALMEIDA COSTA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;

07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: (69)98133-1688 /3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Pimenta Bueno, 06 de fevereiro de 2019.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório – mat. 002990

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002377-76.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
EXEQUENTE: LUCIMAR APARECIDA DOS REIS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor (IDs 24458007 e 24458008).
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003476-81.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
AUTOR: GIVANILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da juntada aos autos do informativo de implantação de benefício apresentado pela parte Requerida (ID 24454363).
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000237-69.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor (IDs 24457378 e 24457379).
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002221-59.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 55.444,75
EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA RANITE VIEIRA, RUBENS RANITE, JOSE RONALDO RANITE, ROBSON RANITE, ROSANA RANITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 24457193).
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003097-43.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO CARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor (IDs 24456519 e 24457363).
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7001630-29.2018.8.22.0009
EXEQUENTES: EVELIN APARECIDA MORAIS VIEIRA, WALACE DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060
EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON MARTINS MIRANDA OAB nº GO51646
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.
Pimenta Bueno, 05/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000599-71.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LACERDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 1000,00, limitada à R$ 20.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSE PEREIRA LACERDA
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 1000,00 até o limite de R$ 20.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.
Pimenta Bueno, 05/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7001759-68.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221
EXECUTADO: LUANA REGINA SANTOS THOMAZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH OAB nº RS59579
DECISÃO
Não acolho os embargos de declaração opostos pelo credor, tendo em vista que a extinção se deu por abandono da causa e com fundamento no art. 485, III do CPC, o mesmo fora intimado inicialmente por seu patrono e depois pessoalmente e ainda assim permaneceu inerte.
Assim, não há qualquer previsão de que a parte contrária requeira a extinção, conforme se vê do mesmo artigo, §1º.
Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, sendo que os julgados apresentados se referem a aplicação do CPC/1973, não se aplicando ao presente, tendo em vista a SENTENÇA já ter sido proferida na vigência do novo código.
No mais, não há como receber os embargos como Agravo de Instrumento, tendo em vista que tal recurso deve ser apresentado diretamente ao Tribunal de Justiça, não sendo este Juízo competente sequer para o seu recebimento.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora realizada.
Pimenta Bueno, 05/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000305-82.2019.8.22.0009
REQUERENTE: ELIANE APARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO OAB nº RO1807
REQUERIDOS: HENRIQUE SCHULZ, RICARDO FRANKLIN RODRIGUES DE CARVALHO
DECISÃO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima descritas.
Alega a parte autora ser proprietária do veículo descrito na inicial, o qual fora vendido ao requerido Ricardo pelo montante de R$ 42.000,00.
Informa que o primeiro requerido enviou o Sr. Henrique para realizar a retirada do veículo do domicílio da requerente, utilizando-se de comprovante de transferência de valores, os quais nunca foram pagos à autora.
Pleieia provisóriamente a busca e apreensão do veículo.
Com a inicial, juntou os documentos de ID 24298125/24298907.
É síntese. Passo à análise.
Recebo a presente como pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do Diploma Processual.
Considerando a hipossuficiência evidenciada pela parte autora, concedo-lhe a gratuidade de justiça requerida.
Em análise aos autos, em sede de cognição sumária que se encontra o feito, tenho que a medida pleiteada merece ser concedida.
Dispõe o artigo 1.267 do Código Civil:
Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.
A parte autora trouxe aos autos documento anterior ao negócio jurídico celebrado com os requeridos, qual seja contrato de compra e venda pactuado com a pessoa de Daniel Nascimento, antigo proprietário do veículo, o qual comprova que o bem estava sob a propriedade da requerente, conforme ID 24298128, página 2.

Ademais, para para concretização dos negócios jurídicos celebrados, necessário que ambas as partes cumpram as obrigações assumidas.
A parte autora juntou extrato bancário de sua conta, demonstrando assim que os requeridos não efetivaram o pagamento do bem.
Ademais, as conversas por meio de mensagens de texto entre o primeiro requerido e a requerente, juntadas aos autos no ID 24298138, corroboram o relato da autora e indicam a ausência de interesse no cumprimento da obrigação assumida pelo requerido, qual seja o pagamento do veículo adquirido.
Destaco que nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes pode, sem cumprir a sua obrigação, exigir o implemento da obrigação assumida pela parte contrária.
Ora, não é justo que a parte autora arque com o prejuízo ocasionado pela inadimplência dos requeridos.
Pelo exposto, considerando presentes os requisitos necessários, defiro a tutela provisória requerida.
Desta forma, determino a busca e apreensão do veículo Caminhão Mercedes Benz/LA 1418, placa LIO 6876, ano 1990/1991, cor azul, Renavam 313517517, o qual deve ser depositado em mãos da autora.
Quanto aos pedidos de inserção de restrições, estes serão analisados posteriormente, caso a diligência acima reste negativa, tendo em vista serem incompatíveis com o cumprimento do MANDADO de busca.
Consigno que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora ou, caso esta não compareça para realização da diligência, à pessoa indicada nos autos, em relação à qual deverá ser lavrado o respectivo.
Caso necessite de reforço policial, o próprio oficial poderá requerê-lo diretamente ao Comandante da Polícia Militar, servindo cópia da presente como ofício.
Cite-se a parte requerida, para que tome conhecimento da ação, bem como apresente contestação, no prazo de cinco dias (Artigo 307 do CPC).
Havendo contestação, intime-se a parte autora para manifestação.
Nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, efetivada a tutela cautelar, a parte autora deverá apresentar nos mesmo autos, no prazo de trinta dias, o pedido principal a ser formulado.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO.
REQUERIDO: HENRIQUE SCHULZ CPF nº 579.079.517-04,
ENDEREÇO: CHAPECÓ, KM 1, SETOR TATU 0000 SETOR TATU - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO: RICARDO FRANKLIN RODRIGUES DE CARVALHO CPF nº 006.408.411-63
ENDEREÇO: CHAPECÓ, KM 1, SETOR TATU 0000 SETOR TATU - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
BEM A SER APREENDIDO: Caminhão Mercedes Benz/LA 1418, placa LIO 6876, ano 1990/1991, cor azul, Renavam 313517517.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000322-21.2019.8.22.0009
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o seu benefício fora cessado administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado, posto que todos os laudos carreados foram analisados administrativamente, entendendo o perito responsável pela não constatação de incapacidade laboral.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória,ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 21 de março de 2019, às 17h20min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA CPF nº 490.846.909-15, LINHA 25, PROJETO DE ASSENTAMENTO CASULO Km 32, CHÁCARA 11 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000326-58.2019.8.22.0009
AUTOR: MARILZA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora não trouxe aos autos documento comprobatório do prévio requerimento administrativo.
Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário. A Segunda Turma decidiu que inexiste interesse processual (interesse de agir), caso não tenha havido recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa. (STJ - REsp 1310042 / PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. Julg. 15/05/2012. Pub. DJe 28/05/2012).
A corroborar com o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária em 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
Pelo exposto, intime-se a parte autora, por seu procurador constituído nos autos, a emendar a inicial apresentando documento comprobatório do prévio requerimento administrativo e instrumento procuratório recentes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004306-81.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.096,00
EXEQUENTE: VALDELIRIO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca dos cálculos da Contadoria (ID 24089430).
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004687-89.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.774,91
EXEQUENTE: EVANILDO XAVIER AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão da Contadoria (ID 24400882).
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004446-81.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
EXEQUENTE: JERUZA LAGASSI VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor (IDs 24458018 e 24458019).
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001399-02.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 91.921,31
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
REQUERIDO: PEREIRA DEPOSITO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, GERCINO PEREIRA FILHO, MARILIA RIBEIRO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
Intimação
FINALIDADE: Fica(m) as parte(s), por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da certidão da Contadoria (ID 24065611).
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004719-60.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 61.221,53

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE FERNANDA STURMER - RS110823, RODRIGO ZULIANI - RS105109, HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do comprovante de transferência de valores apresentado pela Caixa Econômica Federal (ID 24444084).
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004719-60.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 61.221,53
AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE FERNANDA STURMER - RS110823, RODRIGO ZULIANI - RS105109, HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da juntada da petição da Requerida e do comprovante de transferência de valores apresentado pela Caixa Econômica Federal (ID 24305727, 24305729 e 24444084).
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005411-59.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: IVETE CONCEICAO FRANCISCO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
IVETE CONCEIÇÃO FRANCISCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
Aduz a autora, em síntese, preenche o requisito idade e já laborou 15 anos 02 meses e 06 dias.
Com a inicial, juntou os documentos necessários à propositura da lide.
A requerida apresentou contestação ao ID 23834948, alegando que a autora não possui 180 meses de contribuição.
A autora apresentou impugnação ao ID 23948240.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão do benefício de aposentadoria por idade formulada por IVETE CONCEIÇÃO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há preliminares ou outras questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria alegada é exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, I do CPC.
A parte autora postulou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na condição de segurada de contribuinte urbano, nos termos da lei de regência.
Aduziu que preenche o tempo mínimo de contribuição e já atingiu a idade mínima para concessão do benefício pleiteado.
Desta feita, passa-se a analisar os requisitos legais para concessão do benefício pretendido, em especial os artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/1991, denominado Regime Geral da Previdência Social. Confira-se:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
Art. 142.Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:
Ano de implementação das condições
Meses de contribuição exigidos
1991
60 meses
1992
60 meses
1993
66 meses
1994
72 meses
1995
78 meses
1996
90 meses
1997
96 meses
1998
102 meses
1999
108 meses
2000
114 meses
2001
120 meses
2002
126 meses
2003
132 meses
2004
138 meses
2005
144 meses
2006
150 meses
2007
156 meses
2008
162 meses
2009
168 meses
2010
174 meses
2011
180 meses
Portanto, constata-se a exigência de dois requisitos cumulativos: a) comprovação da idade mínima, para mulher, de 60 anos; e b) comprovação do período de carência, para o caso da autora, de 180 meses, pois atingiu a idade mínima no ano de 2017.

Com relação ao primeiro requisito, restou comprovado nos autos pelos documentos de ID 22856257, que atesta que a requerente completou 60 anos de idade em 2017, pois nasceu aos 31/05/1957.
O segundo requisito, ou seja, o período de carência é em que está fundado o inconformismo do requerido, embora a autora aduzir já ter preenchido os requisitos necessários para tanto.
No caso dos autos, tratando-se de aposentadoria por idade, são exigidas 180 contribuições para cumprimento da carência. Assim, analisado o conjunto probatório produzido, à luz da legislação de regência da espécie, é de se concluir que não faz jus à aposentadoria por idade, objeto do pedido, em razão da não comprovação do período da carência exigido.
Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.
Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.
Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 333 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.
Assim, constato que a parte autora não comprovou o que lhe incumbia, ou seja, não trouxe aos autos documentos que comprovem as 180 contribuições exigidas, não fazendo jus à concessão do benefício postulado.
Verifica-se que a parte autora apresentou os seguintes períodos de contribuição:
11/07/1988 a 07/04/1990: totalizando 635 dias 11/05/1990 a 22/05/1993: totalizando 1107 dias 23/04/1995 a 30/04/1996: totalizando 463 dias 06/01/1997 a 14/01/1998: totalizando 373 dias 04/06/1999 a 15/08/2003: totalizando 1533 dias 07/04/2004 a 10/07/2004: totalizando 94 dias 01/02/2015 a 30/04/2016: totalizando 454 dias 01/06/2016 a 31/07/2018: totalizando 790 dias
Assim, somando-se os dias laborados chega-se a quantia de 5449 dias, o que, convertendo-se, chega-se a 14 anos 11 meses e 01 dias laborados, ou seja, 179 contribuições.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observado o disposto no art. 98, §§2° e 3º do mesmo Códex.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005599-52.2018.8.22.0009
AUTOR: DARIANE ALVES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Verifica-se que o pedido de tutela de urgência fora analisado ao ID 23138088.
Aguarde-se a juntada do laudo pericial.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7004163-92.2017.8.22.0009
Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
Valor da Causa: R$ 110.000,00
REQUERENTE: EDEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO0004163
INTERESSADO: ROSIANE LIMA DE ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) INTERESSADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca da expedição do Edital de Venda Judicial (ID 24475509).
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000347-34.2019.8.22.0009
AUTOR: ROSANGELA HARCHBAERT SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que seu benefício fora indeferido administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado, haja vista que o laudo médico mais recente juntado aos autos encontra-se datado de 16/05/2018 (ID 24386761).
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória,ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 21 de março de 2019, às 17h40min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: ROSANGELA HARCHBAERT SILVA CPF nº 598.770.902-44, LINHA KAPA 72, LOTE 21 S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7002192-09.2016.8.22.0009
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
REQUERIDO: ELAINE NATALI
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
DECISÃO
Defiro o pedido de ID 24348791.
Junte-se aos autos extratos de todas as contas judiciais vinculadas aos autos.
Após, intime-se a parte autora a apresentar cálculos.
Em seguida, à autora para pagamento no prazo de 5 dias.
Não havendo pagamento, expeça-se competente MANDADO de busca e apreensão.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000331-80.2019.8.22.0009
AUTOR: B. V. (. S.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA OAB nº PR12628, RICHARDT ANDRE ALBRECHT OAB nº PR53186, YURI LOUBACK AZEVEDO DIAS OAB nº PR84803, THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
RÉU: M. S.
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 24453271.
Verifica-se que já houve o exaurimento da presente, porquando cumprido todas as determinações do Juízo da causa.
No mais, não cabe a este Juízo analisar questões fáticas ou de direito em relação às partes, além dos vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado, é o que versa o art. 914, §2º do CPC.
Desta forma, encaminhe-se a petição de ID 24453271 ao Juízo da causa.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000711-11.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 30.279,09
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CALVI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 48/2019/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000336-05.2019.8.22.0009
AUTOR: JOSE DE LAVOR
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Verifica-se que a procuração constante nos autos encontra-se desatualizada por estar datada em 04/12/2017.
Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014)

Constata-se ainda que a parte autora não juntou aos autos comprovante do prévio requerimento administrativo.
Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário. A Segunda Turma decidiu que inexiste interesse processual (interesse de agir), caso não tenha havido recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa. (STJ - REsp 1310042 / PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. Julg. 15/05/2012. Pub. DJe 28/05/2012).
A corroborar com o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária em 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
Pelo exposto, intime-se a parte autora, por seu procurador constituído nos autos, a emendar a inicial apresentando documento comprobatório do prévio requerimento administrativo e instrumento procuratório recentes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno, 06/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000287-61.2019.8.22.0009
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: FABIANE PERES ROTHERMEL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
REQUERIDO: JACIR ROTHERMEL
SENTENÇA:
Trata-se de inventário, por arrolamento, dos bens deixados por JACIR ROTHERMEL, falecido no dia 07/12/2015 sem deixar testamento (doc. 13).
Os herdeiros são todos maiores de idade e capazes legalmente, estão representados nos autos pelos mesmos advogados e apresentaram Plano de Partilha amigável.
Apresentaram as certidões negativas de tributos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como CCIR do imóvel e DIEF/ITCMD devidamente preenchida, com informação de que não ha imposto a recolher.
Declararam não existir dívidas nem créditos a receber.
Portanto, como se vê nos autos, os herdeiros interessados atenderam aos requisitos legais, e muito embora a DIEF juntada esteja incompleta, é possível entrever que não há imposto a ser recolhido pelos herdeiros.
Não há viúva meeira já que o “de cujus” havia se divorciado previamente ao óbito.
Assim, HOMOLOGO o Plano de Partilha apresentado no ID 24257116 – pag. 4 e 5.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos filhos herdeiros, uma vez que pobres na concepção legal e diante da inexistência de ativo financeiro pertencente ao espólio.
Dê-se ciência a Fazenda Estadual.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Formal de Partilha.
Tudo cumprido, arquive-se.
Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000327-43.2019.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VIDELMA ARAUJO DE ALMEIDA, JEFERSON ARAUJO DE ALMEIDA, JONATHAN ARAUJO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
INVENTARIADO: GERALDO CELESTINO DE ALMEIDA
DESPACHO:
Por ora, com respaldo no Regimento de Custas, defiro o recolhimento das custas ao final, com a ressalva de que poderá ser concedida a justiça gratuita aos beneficiários caso se verifique a real necessidade após a constatação final dos bens do espólio.
Nomeio como inventariante a requerente VIDELMA ARAUJO DE ALMEIDA.
Intime-se inventariante por seu advogado para, dentro de 05 dias a contar da intimação, comparecer pessoalmente na Escrivania e assinar a expedição do Termo de Compromisso de Inventariante.
Cite-se a Fazenda Estadual mediante remessa dos autos.
Após assinatura do Termo de Inventariante, no prazo de 20 dias deverá ser apresentado nos autos:
a) as Primeiras Declarações e Plano de Partilha com comprovante de pagamento das dividas ou requerimento pertinente para quitação;
b) certidão negativa da Fazenda Municipal;
c) DIEF/ITCMD, obtida no portal da Sefin/RO;
d) comprovante de quitação do ITCMD ou informação de isenção do imposto;
e) prova documental da existência e titularidade/propriedade dos bens inventariados;
f) declaração ou documento emitido pelas instituições financeiras locais informando sobre inexistencia de dívidas e/ou de relacionamento bancários.
Decorrido o prazo de 20 dias ou apresentados os documentos, ao MP e conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004029-31.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983

RÉU: THIAGO ANTONIO MATHIAS FAJARDO
SENTENÇA:
Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de ID Num. 24382632 - Pág. 1 a 4, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, "b", CPC.
Expeça-se alvará judicial em favor do requerido, referente ao depósito de ID Num. 21217111 - Pág. 1, devendo a parte comprovar seu levantamento no prazo de 05, após sua retirada.
Sem custas.
P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005882-75.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DPERO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VANDILSON OLIVEIRA PEREIRA
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas recolhidas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001676-18.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMAR SCHOEFFEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais.
Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014316-59.2018.8.22.0007
@Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA
DECISÃO
Cuida-se de ação monitória decorrente de relação de consumo na qual a parte requerida (consumidora) reside em outra comarca.
O Código de Defesa do Consumidor garante a facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (artigo 6º, inciso VIII) e afirma a competência do foro do domicilio deste para as ações decorrentes da relação de consumo (artigo 101, inciso I). Ambas os preceitos são de ordem pública e interesse social (artigo 1º), de modo que a regra de competência em questão, apesar de ligada ao critério territorial, reveste-se de caráter absoluto, devendo ser declarada de ofício e a qualquer tempo, conforme o artigo 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Como afirma Felipe Peixoto Braga Netto, "Se a ação for proposta contra o consumidor no domicílio do fornecedor, o magistrado deve declinar, de ofício, para o foro do domicílio do consumidor: [...]" (in Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. 5ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2010. pág. 343).
Como bem ressaltou a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto do arresto abaixo citado, "A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor".
STJ-0543210) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam o real exercício dos direitos que lhe são assegurados, entre eles, a facilitação da defesa dos direitos privados (art. 6º, VIII, do CDC). 3. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 4. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1.336.732/RS (2012/0163824-2), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 10.08.2015, DJe 26.08.2015).
STJ-0537234) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 635.897/MG (2014/0326004-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.- Agravo não provido.(STJ - AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.(STJ - REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)

TJDFT-0195715) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE A COMPETÊNCIA SER DECLINADA DE OFÍCIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, tratando-se de relação de consumo, a compreensão da competência como absoluta com a possibilidade de ser declinada de ofício (afastamento da Súmula 33 daquela Corte Superior) deve ser assimilada à luz do interesse do consumidor. 2. Figurando como autor, o consumidor terá a opção de escolha quanto ao local de ajuizamento da ação, o que aponta na direção de a competência revelar-se relativa, não podendo, assim, ser declinada de ofício, fazendo-se necessário que a parte adversa suscite, oportunamente, exceção. 3. Nas ações em que o consumidor figura como réu, a competência evidencia-se absoluta, logo passível de ser declinada de ofício (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 3. Agravo conhecido a que se nega provimento. (Processo nº 2013.00.2.004977-6 (664285), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Simone Lucindo. unânime, DJe 04.04.2013).

Na mesma linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se verifica, dentre outros julgados, do Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592-65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.

Não é outro o entendimento dos demais tribunais de justiça nacionais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O foro competente para processar e julgar a ação que verse sobre relação de consumo é aquele no qual o consumidor é domiciliado. Trata-se, no caso, de competência absoluta, passível de ser reconhecida de ofício.2. Agravo desprovido.(TJDFT - Acórdão n.718340, 20120020138427AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 09/10/2013. Pág.: 185)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. CONSUMIDOR RÉU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 33/STJ.1. No entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, passível de ser declinada de ofício, afastando-se, assim, a orientação contida na Súmula 33 da citada Corte. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor. [...] (TJDFT - Acórdão n.711789, 20130020154762AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2013, Publicado no DJE: 18/09/2013. Pág.: 125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA ABSOLUTA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA FINS RECURSAIS.Ajuizamento da demanda em Comarca diversa da do domicílio do consumidor. Ausência de comprovação de justificativa plausível e relevante. Afronta ao objetivo criado pela legislação consumerista, de ordem pública e interesse social. Possibilidade do reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, no caso. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Gratuidade da justiça deferida à parte supostamente hipossuficiente. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70056818057, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 15/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR/DEVEDOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.- Quando a causa versar sobre questões relacionadas à relação de consumo, o foro para processar e julgar o feito é a do domicílio do consumidor por força do art. 6°, inciso VIII, do CDC.- Recurso não provido.(TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.351039-8/001, Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2013, publicação da súmula em 17/10/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RENÚNCIA DO CONSUMIDOR AO FORO PRIVILEGIADO. ADMISSIBILIDADE.- A competência do foro de domicílio do consumidor é absoluta e dela o juiz deve conhecer de ofício.- O consumidor pode renunciar ao foro de seu domicílio, que lhe é mais benéfico, caso em que deverá ajuizar a ação no foro do domicílio do réu.(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.13.041072-3/000, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2013, publicação da súmula em 15/10/2013)

Ademais, dada a natureza da ação, o processamento do pedido perante este Juízo, além de dificultar a defesa do aderente/requerido, traria à parte autora maiores despesas e atraso na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada, principalmente pela necessidade de prática de atos de comunicação e de execução na comarca do domicílio da parte ré por via de cartas precatórias.

Pelos fundamentos expostos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo por versar a causa sobre relação de consumo e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Primavera de Rondônia/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 66, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo PJE.

Intime-se. Remetam-se os autos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000751-90.2016.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VICTOR FIGUEIREDO ANDRADE, WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
INVENTARIADO: BRUNA DANIELLI FIGUEIREDO
DESPACHO:
1. OFICIE-SE Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas/ SEGEP-RO, determinando que em 15 dias informe sobre os valores disponíveis em favor da servidora falecida BRUNA DANIELLI FiGUEIREDO, CPF 802.947.402-44 e, se já disponível, que deposite referido valor neste processo de inventário, a disposição da 2ª VC de Pimenta Bueno, devendo informar e comprovar o deposito efetuado.
1.1. Informe que o valor poderá ser depositado na conta judicial já aberta neste processo perante a CEF, a saber, agencia 2783, operação 040, conta 01510819-0.
2. Dê-se vista dos autos a Fazenda Estadual para em 10 dias se manifestar a respeito da petição ID 23310319.
3. Após, ao Ministério Público para manifestação do que julgar pertinente, e também sobre os esclarecimentos de ID 21149476, já que a declaração quanto a avaliação da moto foi apresentada somente após alienação do bem.
serve a presente como oficio.
Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004251-96.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205
RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
SENTENÇA:
Trata-se de ação de cobrança proposta por Antônio Carlos da Silva em face do Município de Primavera de Rondônia.
Alega, em síntese, que é professor do Município com atuação iniciada no ano de 2002 e entende fazer jus à percepção do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei nº 11.738/2008; à gratificação da Progressão Funcional de 20% sobre seu vencimento base de cada período, a partir de agosto 2013, inclusive sobre o PSPN; à gratificação de Elevação sobre seu vencimento base de cada período, inclusive sobre o PSPN, posto que referida gratificação vem sendo de direito desde a vigência da Lei Municipal nº 445/2007 (art. 188, incisos e parágrafos) e mantida nas demais leis que a sucederam; ao acréscimo de no mínimo 20% em sua remuneração mensal, a partir de 30/12/2013, inclusive sobre o PSPN, em conformidade com o artigo 181 Caput, §1º, da Lei Municipal n° 699/2013; à gratificação de alfabetização de 20% sobre sua remuneração mensal, inclusive sobre o PSPN, em razão do disposto no artigo 186 Caput da Lei Municipal n° 675/2012; à gratificação de alfabetização de 5% sobre sua remuneração mensal, inclusive sobre o PSPN, conforme dispõe o §1º, do artigo 186 Caput da Lei Municipal n° 699/2013; à gratificação de incentivo de sala de aula de 5% sobre sua remuneração mensal, inclusive sobre o PSPN, com base no o artigo 187 Caput, da Lei Municipal n° 669/2013.
Afirmou que, a despeito da consolidação de tais direitos a contar da entrada em vigor da referida Lei, de constitucionalidade já declarada pelo STF, no julgamento da ADI n° 4.167-3, o réu não vem observando os comandos legais. Requereu provimento judicial que imponha ao réu a observância dos referidos direitos assegurados por lei, bem como sua condenação no pagamento das diferenças salariais retroativas, tudo com os devidos reflexos nas demais verbas salariais.
O Município foi devidamente citado e apresentou contestação (Id Num. 18346291).
Preliminarmente, suscita prescrição de todos os direitos cobrados e que datam de período anterior a cinco anos da data de propositura da ação, ou seja, anterior a 13/09/2013.
Aduz que o pagamento segundo o piso nacional importaria em sobrecarga aos cofres municipais, tornando praticamente impossível cumprir as metas da LC n° 101/00 e ainda pagar os servidores de outros setores do Município e ressalta que o próprio Requerente reconhece que no período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2017 recebeu verba a maior do que o piso nacional, contudo, tenta justificar embasando-se no art. 181, §1º da Lei 699/2013. Todavia, não preenche os requisitos descritos no referido artigo, pois não é especialista em educação.
Afirma que o autor não comprovou preencher os requisitos legais para concessão da Progressão Funcional e consequente acréscimo de 20%, quais sejam: Tempo de serviço; Avaliação de desempenho; Cursos realizados; Cumprir o estágio probatório; também não comprovou o requisito "habilitação específica", para concessão da gratificação de elevação de nível; que não tem direito à percepção do acréscimo pecuniário de 20%, pois não comprovou os requisitos "especialista educacional" ou o desempenho de atividades de docência; quanto à gratificação de alfabetização de 20% e de 5%, afirma que o autor não comprovação o exercício da docência, mas apenas a sua lotação.
Ressaltou ainda que não é permitida a acumulação de gratificações requeridas pelo autor, conforme disposição do art. 180 do PCCS, pois apenas as gratificações de Pós-graduação latu sensu, Mestrado e Doutorado podem ser acumuladas em seus percentuais.
Requer sejam declarados prescritos os direitos cobrados anteriores à data de 13/09/2013; seja julgada totalmente improcedente a presente demanda; em sendo julgado procedente, que os valores pagos a maior a título de piso salarial sejam descontados das eventuais verbas em que o Município for condenado a pagar.
A parte autora manifestou-se em réplica (ID Num. 23439334 - Pág. 1 a 7).
É o que há de relevante. Decido.
Antes de adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pelo requerido em sede de defesa.
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
Suscita prescrição de todos os direitos cobrados e que datam de período anterior a cinco anos da data de propositura da ação, ou seja, anterior a 13/09/2013.
Assiste razão o requerido no que se refere à previsão de que em cinco anos prescrevem as dívidas da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
Assim, restam prescritas as prestações vencidas referentes a período anterior a 13/09/2013.
Todavia, dentre os pedidos elencados pela parte autora, não consta cobrança referente a parcela vencida em período anterior à data mencionada. Assim, deixo de reconhecer a prescrição e rejeito a preliminar.
Não havendo outras questões pendentes de análise, passo, doravante, à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de cobrança na qual a requerente pretende receber seu vencimento básico de acordo com o piso salarial nacional e seus reflexos, bem como gratificações descritas na inicial.
Constata-se dos autos que a parte demandante, na condição de professor efetivo do Município de Primavera de Rondônia/RO, pleiteia a implantação do piso nacional, bem como o pagamento das parcelas vincendas, diferenças e respectivos reflexos nas vantagens pecuniárias e adicionais de gratificação, descritos na inicial, referentes aos últimos 5 anos.
DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL
Segundo a Lei (Lei 11.738/08) que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto no artigo 60, caput, III, "e", do ADCT:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.
Cumpre esclarecer que a referida norma estampada no artigo supracitado foi objeto da ADI nº. 4.167/DF, a qual foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, onde também restou esclarecido que o piso salarial dos professores deveria se referir aos vencimentos e não aos proventos de remuneração global:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (ADI Nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe: 24.08.2011) - Grifei
Assim, segundo tabela extraída do sítio do Ministério da Educação, os pisos salariais do magistério desde o ano de 2012 até o corrente ano são os seguintes:
2012 – R$ 1.451,00;
2013 - R$ 1.567,00;
2014 – R$ 1.697,39;
2015 – R$ 1.917,78;
2016 – R$ 2.135,64;
2017 – R$ 2.298,80;
2018 – R$ 2.455,35.
No caso, de acordo com as informações extraídas no termo de posse sob o ID Num. 21412357 - Pág. 1 e fichas financeiras juntadas, verifico que a parte autora foi nomeada pelo Município requerido para exercer o cargo de professor pela carga horária de 40 horas semanais, fazendo jus, portanto, a receber o seu salário base de acordo com os pisos supramencionados.
O autor pleiteia a diferença do PSPN entre o valor devido e o efetivamente pago, precisamente o valor de R$ 130,73 alusivo ao mês de janeiro de 2014 e R$ 154,02 mensal, no período de janeiro de 2018 a agosto de mesmo ano, inclusive em relação aos meses que se vencerem no curso da presente ação, mais os reflexos de referida verba sobre o 13º salário, férias e 1/3, dos períodos acima.
Do estudo que se faz dos documentos acostados pela parte, precisamente das fichas financeiras e dos contracheques do servidor referentes aos últimos 5 anos contados da data do ajuizado da demanda, observo que os seus vencimentos foram: – R$ 2.036,40 – janeiro de 2014 e R$ 2.301,33 – janeiro/2018 a julho/2018.
A parte autora esclarece que no período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, o salário base praticado foi no valor superior ao PSPN, em razão do pagamento de verba fixada no art. 181, § 1º, da Lei municipal nº 669/2013. Assim, se vê que o Requerido não cumpriu com o pagamento integral do PSPN.
Todavia, o requerido rebate a tese do autor, afirmando que não se trata do pagamento da referida verba, já que ele não preenche os requisitos legais previstos no art. 181, §1º da citada lei.
De fato, o autor não se trata de especialista em educação, não preenchendo os requisitos legais, não se tratando, portanto, da verba descrita no art. 181, § 1º, da Lei municipal nº 669/2013, e ao confrontar o valor percebido em 2014, verifica-se que houve pagamento superior ao piso nacional. Já no que se refere ao ano de 2018, observa-se que o pagamento foi a menor.
Contudo, uma vez que o requerido efetuou o pagamento do salário base em valor superior em determinado período – 2014 - e inferior aos índices estabelecidos no piso salarial nacional – ano de 2018 -, deve-se condenar o requerido ao pagamento da diferença apurada em relação aos meses/anos em que o pagamento se deu em desacordo com a lei, já que é medida que se impõe ao caso concreto. Todavia, deve-se compensar com os valores recebidos a mais, conforme requerido na contestação.
Além disso, por não ter o requerido, reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com as premissas legais, faz jus o autor, outrossim, ao direito de recebimento dos reflexos incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, de forma retroativa, referente ao respectivo ano de 2018.
da gratificação da Progressão Funcional de 20% sobre seu vencimento base de cada período, a partir de agosto 2013, inclusive sobre o PSPN.
O autor aduz ter direito à gratificação da Progressão Funcional de 20% sobre seu vencimento base de cada período, a partir de agosto 2013, inclusive sobre o PSPN. Informa ainda que o requerido

realizou o pagamento nos meses de fev/2014 a dez/2014, mas que pagou apenas R$ 101,82 (5%) ao mês, quando o certo seria pagar R$ 407,28 (20%) mensal. E, a partir do período de janeiro de 2015 em diante, não pagou qualquer valor.

O requerido afirma que o autor não fez prova de que preenche os requisitos legais para concessão da Progressão Funcional, quais sejam: tempo de serviço; avaliação de desempenho; cursos realizados; cumprir o estágio probatório.

Verifico que junto à inicial o autor apresentou Termo de Posse, vários certificados de cursos realizados no período de 2001 a 2004, 2011 a 2017, faltando apenas apresentar avaliação de desempenho. Todavia, esta não foi realizada pelo requerido.

Como referida avaliação competia ao requerido e a parte autora fez prova de preenchimento dos demais requisitos, é devido o recebido da gratificação pleiteada. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS C/C INCORPORAÇÃO DE PROGRESSÃO SALARIAL E TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR EFETIVO DO MUNICÍPIO. SEMED. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, PARA DETERMINAR A PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR, COM O CONSEQUENTE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E SEUS RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE 13.º SALÁRIOS E FÉRIAS + 1/3. 1. Considerando que os únicos requisitos legais ausentes se devem à desídia da Administração Municipal, pela ausência de Avaliação Periódica de Desempenho sobre a atuação do servidor/apelante, bem como em razão da presença de todos os outros requisitos, o reconhecimento da promoção e progressão funcionais é medida de rigor. 2. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial, para determinar a progressão e promoção funcional do apelante, com o consequente pagamento das diferenças salariais e seus respectivos reflexos.

(TJ-AM - APL: 06091844720178040001 AM 0609184-47.2017.8.04.0001, Relator: Anselmo Chíxaro, Data de Julgamento: 17/12/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2018)

Assim, é devida a gratificação de Progressão Funcional de 20% sobre seu vencimento base de cada período, a partir de agosto 2013, inclusive sobre o PSPN.

DA GRATIFICAÇÃO DE ELEVAÇÃO DE NÍVEL A SER PAGA SOBRE O VENCIMENTO BASE DE CADA PERÍODO, INCLUSIVE SOBRE O PSPN

O autor aduz ter direito à gratificação de Elevação sobre seu vencimento base de cada período, inclusive sobre o PSPN, posto que referida gratificação vem sendo de direito desde a vigência da Lei Municipal nº 445/2007 (art. 188, incisos e parágrafos) e mantida nas demais leis que a sucederam.

Afirma que o requerido realizou o pagamento de referida verba sob a Rubrica 49, no percentual mensal de 39,86%, no período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2007 e no percentual de 28,23% mensal no período de janeiro de 2008 a janeiro de 2010. Todavia, deixou aleatoriamente de pagar qualquer valor de referida verba no período a partir de fevereiro de 2010 até a presente data. Entende ser devido o pagamento, no percentual de no mínimo 28,23 % (último percentual praticado) de seu vencimento básico mensal de cada época, no período a partir de setembro de 2013 em diante.

O requerido ressalta que o autor não comprova a habilitação específica realizada por ele que pudesse garantir a percepção deste direito, devendo portanto, ser indeferido.

Assiste razão ao requerido, pois o autor fez prova apenas da Habilitação Profissional de Magistério para o ensino de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental (ID Num. 21412715 - Pág. 6), sendo requisito legal para o recebimento da gratificação pleiteada "habilitação específica".

Assim, deixo de acolher o pedido de gratificação de elevação de nível.

acréscimo pecuniário de no mínimo 20%, a partir de 30/12/2013 – Lei Municipal n. 699/2013 -, inclusive sobre o PSPN.

O autor aduz ter direito ao acréscimo de no mínimo 20% em sua remuneração mensal a partir de 30/12/2013 (data em que entrou em vigor referida Lei), inclusive sobre o PSPN.

Afirma que o requerido realizou pagamento parcial de tal verba nos anos de 2014 a 2017, mas não realizou pagamento algum em janeiro de 2014 e no ano de 2018.

O requerido alega que não basta ocupar pura e simplesmente o cargo de professor, é preponderante o exercício de atividades de docência (inciso I) e que tenha alguma formação expressa no inciso II do artigo legal acima.

Assiste razão o requerido, pois o autor fez prova apenas da Habilitação Profissional de Magistério para o ensino de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental (ID Num. 21412715 - Pág. 6), sendo requisito legal para o recebimento da gratificação pleiteada ser "especialista em educação".

Assim, deixo de acolher o pedido de acréscimo pecuniário.

DA GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO DE 20% DA LEI Nº 675/2012

O autor aduz ter direito à gratificação de alfabetização de 20% sobre sua remuneração mensal, no período a partir de setembro de 2013 (já respeitado o período prescrito) a 30 de dezembro de mesmo ano (vigência de aludida Lei), pois era lotado em turma de alfabetização do primeiro ao segundo ano do Ensino Fundamental.

O requerido alega que o autor não comprovou o efetivo exercício da docência naquelas séries e que o fato de estar "lotado" não implica, necessariamente, no exercício de fato da docência, devendo o Autor fazer prova cabal do direito que pleiteia, o que não ocorreu no presente caso.

Verifico que o autor apresentou documento consistente em Declaração do Sr. Wilson Taborda Ribas, atestando sua lotação nas séries citadas acima, fazendo prova do que alega. O requerido, embora conteste tal documento, julgando-o insuficiente à comprovação, nenhuma prova trouxe aos autos nem apresentou qualquer indício de que não seria verídica a declaração emitida ou comprovou o exercício de outra função, por parte do autor nos referidos períodos.

Assim, merece acolhimento o pedido de gratificação de alfabetização.

DA GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO DE 5% DA LEI Nº 699/2013

O autor aduz ter direito à gratificação de alfabetização de 5% sobre sua remuneração mensal, no período de janeiro/2014 a dez/2016 e de janeiro de 2018 em diante, pois no ano de 2014 era lotado no 3º ano, em 2015 no 1º ano, em 2016 no 2º ano e no ano de 2018, 3º ano, ou seja, em todos os anos encontrava-se lotado no bloco de alfabetização do primeiro ao terceiro ano do ensino fundamental.

O requerido alega que o autor não comprovou o efetivo exercício da docência naquelas séries e que o fato de estar "lotado" não implica, necessariamente, no exercício de fato da docência, devendo o Autor fazer prova cabal do direito que pleiteia, o que não ocorreu no presente caso.

Verifico que o autor apresentou documento consistente em Declaração do Sr. Wilson Taborda Ribas, atestando sua lotação nas séries citadas acima, fazendo prova do que alega. O requerido, embora conteste tal documento, julgando-o insuficiente à comprovação, nenhuma prova trouxe aos autos nem apresentou qualquer indício de que não seria verídica a declaração emitida ou comprovou o exercício de outra função, por parte do autor nos referidos períodos.

Assim, merece acolhimento o pedido de gratificação de alfabetização.

DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO DE SALA DE AULA DE 5% DA LEI Nº 699/2013

O autor aduz ter direito à gratificação de incentivo de sala de aula de 5 % sobre sua remuneração mensal, inclusive sobre o PSPN, em razão do labor em sala de aula nos anos de 2014 a 2018, na função de docência do ensino fundamental.

Afirma que o requerido pagou referida verba, na rubrica 305, no período de fevereiro de 2015 a junho de 2016 e de outubro de 2016, mas deixou de pagar qualquer valor no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2015, bem como nos meses de julho/agosto/setembro de 2016.

Verifico que o autor apresentou documento consistente em Declaração do Sr. Wilson Taborda Ribas, atestando sua lotação nas séries citadas acima, fazendo prova do que alega. O requerido, embora conteste tal documento, julgando-o insuficiente à comprovação, nenhuma prova trouxe aos autos nem apresentou qualquer indício de que não seria verídica a declaração emitida ou comprovou o exercício de outra função, por parte do autor nos referidos períodos.

Assim, merece acolhimento o pedido de gratificação de incentivo em sala de aula.

DA NÃO ACUMULAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES

O requerido afirma que não é permitida acumulação das gratificações e que de acordo com o PCCS, arts. 186 e 187, apenas as gratificações de Pós-graduação latu sensu, Mestrado e Doutorado pode ser acumuladas em seus percentuais.

Assim, tem como devido apenas o pagamento de 5% em atendimento ao incentivo à docência (Professor em sala de aula), porém, em hipótese alguma deverá ser assistido este professor da cumulação conforme se extrai do texto de Lei acima, sendo, portanto, irregulares as acumulações de tais gratificações.

Assiste razão o requerido quando ressalta a impossibilidade de cumulação de gratificações. Ademais, a gratificação de incentivo à docência abrange todas as séries do ensino fundamental, ou seja, a alfabetização já está inclusa na referida gratificação e demais séries.

Assim, indevido o recebimento das demais gratificações, sendo devida apenas a gratificação de Incentivo à Docência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Antônio Carlos da Silva para condenar o Município de Primavera de Rondônia:

a) Ao pagamento das diferenças salariais apuradas entre o piso fixado na Lei 11.738/2008, levando-se em consideração as atualizações previstas no art. 5º da mesma norma e os vencimentos pagos somente referente ao exercício do ano de 2018, incluindo o direito à progressão funcional. Todavia, proceda-se ao desconto do valor recebido a mais ano de 2014.

b) Ao pagamento da Progressão Funcional de 20% sobre seu vencimento base de cada período, a partir de agosto 2013 e gratificação de incentivo de sala de aula de 5 % sobre sua remuneração mensal, inclusive sobre o PSPN, em razão do labor em sala de aula nos anos de 2014 a 2018, na função de docência do ensino fundamental e ambas as gratificações devem incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período.

De outro norte, julgo improcedentes os pedidos de gratificação de elevação de nível e de acréscimo pecuniário, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, assim como julgo improcedente a cumulação das gratificações de alfabetização de 5% e de 20%, ante a sua impossibilidade, em virtude de expressa vedação contida na Lei Municipal 1.773/15, bem como porque o pagamento da gratificação de incentivo de sala de aula de 5% já é referente à função de docência do ensino fundamental.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50%.

Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, em razão do inestimável proveito econômico, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §8º c/c §3º do artigo 85 do CPC.

Condeno o requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais do requerido, os quais, em razão do inestimável proveito econômico, e considerando a condição financeira menor do autor e que o patrono do requerido aufere remuneração pelo exercicio da advocacia pública, fixo em R$ 500,00 (mil reais), nos termos do §8º c/c §3º do artigo 85 do CPC.

Alerto que a atualização será realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.

Transitado em julgado, apurem-se as custas, intimando para o pagamento. Em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7006052-47.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782

RÉU: FLAVIO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).

2. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03/04/2019 às 9h10min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;

2.1. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.

2.2. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c/c 916, § 1º), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.

3. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO de pagamento para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.

3.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.

4. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)

5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, por meio de seu advogado, via PJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO:
Nome: FLAVIO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: EP 01, Lote 10, KP 24, Zona Rural, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Valor da Ação: R$ 12.630,50
Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000280-69.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: CELMO BARBOZA DOS SANTOS, IVANETE DOS SANTOS
Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.
2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. (827, CPC)
3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando o bem indicado à penhora na peça inicial. (829, § 1º, CPC)
4. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II c/c 914 e 915 do CPC).
5. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 828, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO:
Citação e intimação de:
a) Nome: CELMO BARBOZA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3435, Centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Nome: IVANETE DOS SANTOS
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3435, Centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Valor da ação: R$ 13.941,69
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005422-25.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Diante da apresentação da planilha de cálculos, devolvam-se os autos ao INSS para eventual impugnação.
Não havendo discordância dos valores, expeça-se as RPV's do crédito previdenciário, nos termos do DESPACHO de ID 2686499 p. 1.
Pimenta Bueno-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000358-63.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DAVID CESTARI
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A tutela de urgência será analisada em SENTENÇA, conforme pedido da parte.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.
A perícia será realizada no dia 30/04/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: JOAO DAVID CESTARI
Endereço: KM 17, LINHA 75, ZORA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Pimenta Bueno-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000202-75.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO ELSON LENKE
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Comprovado o prévio indeferimento administrativo, recebo os autos para análise.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais

que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.
A perícia será realizada no dia 30/04/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: HELIO ELSON LENKE
Endereço: av flavio daltro, 164, 99982-9855, jardim das oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002756-85.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de ID24042664 p. 1, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.
Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.
Apurem-se as custas processuais. Havendo custas, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000006-08.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: VIP HALLS EVENTOS LTDA - ME
Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.
2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.
3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)
4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)
5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA
Nome: VIP HALLS EVENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Turíbio Odilon Ribeiro, 114, Apidia, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da causa: R$ 62.327,12
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002364-14.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
DESPACHO
Diante do transcurso de prazo sem a devida manifestação do requerido, EXPEÇA-SE MANDADO de busca e apreensão para que o Banco entregue cópia da apólice de seguro n. 1163342, com o respectivo valor do prêmio e vigência, bem como os extratos de pagamento mensal do seguro de vida e os extratos bancários da conta corrente e poupança n. 0653454-6, agência 0483, meses de dezembro/2012 a fevereiro/2013 OU justifique e comprove a impossibilidade de apresentação dos documentos, sob pena de multa diária de R$ 250,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuizo de eventual responsabilização do gerente pelo descumprimento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Local: Agência Banco Bradesco - Pimenta Bueno / RO.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006146-92.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRCEU COUTINHO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO000243B
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Comprovado o recolhimento das custas processuais, recebo os autos para análise.

DETERMINO o processamento da liquidação de SENTENÇA, pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II e 511 do Código de Processo Civil e determino as seguintes providências:
1. A citação da Requerida no endereço declinado na inicial para que apresente resposta em até 15 (quinze dias) por intermédio de advogado ou pela Defensoria Pública caso não tenha condições de arcar com um, podendo alegar tudo que interessar na sua defesa, rebatendo o MÉRITO do alegado pela autora, bem como suscitar preliminares e indicar meios de prova, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, a qual será considerada verdadeira caso não apresentada a resposta.
2. Em análise ao pedido de exibição de documentos, com vistas a comprovação do liame negocial entre as partes, DEFIRO o pedido, considerando que a parte autora comprovou que não está disponível o acesso ao sistema "Back Office" no site da empresa requerida, impossibilitando o real valor das quotas/contas do autor perante a ré.
2.1. Diante disso, DETERMINO a requerida que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes as contas adquiridas pela parte requerente, nos termos do art. 398 do CPC, sendo que serão reconhecidos como verdadeiros os fatos aduzidos pela Requerente, que seriam provados por meio dos documentos que deveriam ser exibidos pela Requerida, no caso de não apresentação, nos termos do art. 400 do mesmo Código.
3. Com ou sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito.
Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO CARTA
YMPACTUS COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 11.669.325/0001-88, com endereço Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Sala 2002/2003, Edifício Pedro Tower, Bairro Enseada do Suá, CEP 29050-335, Vitória / ES.
Pimenta Bueno-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000342-12.2019.8.22.0009
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: SILVIA ATAIDES ALVES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
IMPETRADO: EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
DECISÃO
Recolhidas as custas processuais, recebo os autos para análise.
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por SILVIA ATAIDES ALVES SANTANA contra ato praticado pelo Prefeito Municipal EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, ambos qualificados no processo, por intermédio do qual pretende ser nomeada para o cargo de fisioterapeuta.
Aduz a impetrante se inscreveu para realizar o concurso público nº 04/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia - RO, para concorrer ao cargo de fisioterapeuta.
Para o cargo concorrido pela impetrante existia apenas 01 (uma) vaga de cadastro de reserva para o cargo de fisioterapeuta, sendo que o concurso expirou em 30/10/2018.
Após a realização das provas, a impetrante ficou na 2ª posição, contudo a primeira colocada desistiu da vaga com declaração expressa via protocolo à Prefeitura de Primaver de Rondônia, nos termos do processo administrativo n. 897/2017.
Entende que gera automaticamente o direito a impetrante em ser a 01ª colocada da lista de cadastro de reserva, devendo ser convocada para o concurso que realizou ao argumento que na existência de apenas cadastro de reserva, deve o impetrado convocar no mínimo o primeiro colocado.
Pede, liminarmente, que o impetrado proceda imediatamente com o procedimento de posse da impetrante.
Passo a decidir.
É sabido que para a concessão de liminar em MANDADO de segurança é necessário a plausibilidade jurídica da tese exposta e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação ao direito da impetrante, caso venha a obter êxito somente ao final.
Nesse sentido, leciona Cassio Scarpinella Bueno, in "MANDADO de Segurança", Editora: Saraiva, pág. 66:
"O fundamento relevante deve ser aferido a partir do próprio rito célere e ágil do MANDADO de segurança, que, desde a Constituição, pressupõe a existência de direito líquido e certo. Se direito líquido e certo significa a necessidade de apresentação de prova pré-constituída dos atos ou fatos alegados pelo impetrante diante da inexistência de fase probatória ou instrutória do MANDADO de segurança, o pedido de liminar deve ter com base um altíssimo grau de probabilidade de que a versão dos fatos, tal qual narrada e comprovada pelo impetrante, não será desmentida pelas informações da autoridade coatora."
Desta forma, numa cognição sumária, decorrente das limitações iniciais em que o feito encontra, verifica-se que os documentos formadores do caderno processual não recomendam, a princípio, a concessão da medida liminar postulada em face da presunção de veracidade que impera para os atos administrativos, aliado ao fato de não vislumbrar risco de ineficácia da medida, caso seja deferida no curso final da ação constitucional.
Ademais, um dos argumentos para a concessão liminar é que o concurso expirou em outubro de 2018, contudo o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o da expiração do concurso público. (STJ - RMS: 31090, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJe 17/06/2010).
Assim sendo, acaso ao final a segurança seja concedida, resguardado o direito à nomeação, haja vista que o presente mandamus foi impetrado dentro do prazo decadencial.
Além disso, de fato, há jurisprudência no sentido de que concurso público visando unicamente a formação de cadastro de reserva, presume-se que pelo menos uma vaga estaria diponível, todavia não se trata de precedente obrigatório a ser seguido.
Além do mais, entendo conveniente aguardar o julgamento de MÉRITO do writ of mandamus diante do caráter satisfativo da liminar ora pleiteada.
Por todo o exposto, não estando presentes o fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a tutela de urgência postulada.
Na forma do que dispõe o art. 7º, I, da Lei de regência, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as necessárias informações acerca dos fatos historiados na inicial, bem como sobre os documentos a ela acostados.
Intime-se também o Município de Primavera (pessoa jurídica de direito público), na pessoa de seu representante (art.7°, II, da Lei 12.016/09).
Após, ao representante do Ministério Público.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Impetrado: EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia - RO, portador do CPF nº 684.997.522-68, podendo ser encontrado na Rua Jonas Antônio de Souza, 1.466, Centro de Primavera de Rondônia.
Notificação e intimação de: Município de Primavera, na pessoa do Procurador Geral ou Prefeito.
Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005800-78.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA BORGES
DESPACHO
A ordem de bloqueio on line pelo Bacenjud não foi cumprida por inexistência de saldo, conforme detalhamento anexo.
Quanto ao Renajud, foi encontrado um veículo de propriedade do executado apenas com restrição tributária.
Assim, detemino que o exequente, no prazo de 15 dias úteis, informe se tem interesse na penhora do veículo que, em caso positivo, deverá apresentar atualização do débito, bem como avaliação do veículo obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veiculo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC).
Não havendo interesse no veículo, deverá indicar bem específico para penhora, caso contrário, o processo será suspenso
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000092-76.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA
Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.
2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.
3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)
4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)
5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA
Nome: RODRIGO BARBOSA
Endereço: Raposo Tavares, 71, CTG, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da causa: R$ 15.389,69
Pimenta Bueno, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002584-07.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICAFER LTDA - ME, ANDERSON DA SILVA DURAN, FERNANDA DE LOURDES ZABLOSKI, NATANAEL DURAN CAFER, MARIA JOSE DA SILVA DURAN, ALISSON DA SILVA DURAN, SUELI LOURENCO DA SILVA
DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o endereço atualizado dos executados ou para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000186-24.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESUSDETE NONATO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
RÉU: TERCEIROS POSSUIDORES
DESPACHO
RETIFIQUE-SE o polo passivo da ação com a inclusão do comprador do veículo mencionado.
Vale registrar que, no caso de perda ou extravio dos documentos de venda, o Cartório de Títulos e Documentos, onde foi feito o reconhecimento de firma no DUT (documento único de transferência), possui registrado todos os dados, data, e para quem o veículo foi transferido.
Prazo: 15 dias, sob pena de inépcia da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004866-23.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMILDO VIRGILINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
EXECUTADO: LUCAS ANTONIO BELARMINO PEREIRA
DESPACHO
Em consulta ao Siel, obteve-se o endereço atualizado do executado. Desse modo, intime-se o executado, por carta precatória, nos termos do DESPACHO de ID 22809035 p. 1.
As despesas com a distribuição da carta correrão por conta do exequente.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002242-35.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: ASCINDINO FIGUEREDO EVANGELISTA - ME, ASCINDINO FIGUEREDO EVANGELISTA, F L DE FRANCA NOGUEIRA - ME, FRANCISCO LUCIVALDO DE FRANCA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES - CE24233
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de penhora online, pois as apelações interpostas nos embargos à execução possuem efeito suspensivo. Além do mais, a parte credora atualiza o crédito sem se atentar para os termos contidos em SENTENÇA, tais como, redução dos juros moratórios e cláusula penal.
DETERMINO a suspensão dos autos inicialmente pelo prazo de 180 dias ou até o julgamento dos recursos.
Pimenta Bueno-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006134-78.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
DECISÃO
Diante do equívoco do subscritor da petição inicial, REDISTRIBUA-SE o feito à comarca de Porto Velho/RO.
Cumpra-se, remetam-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003434-66.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANOR PAULO BORTOLOMEDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003644-83.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: ILSON JACONI, GENISE ACCO JACONI
Advogado do(a) RÉU: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
DESPACHO
Diante da informação de minuta de acordo feito na esfera extrajudicial, INTIMEM-SE as partes, por meio dos respectivos patronos, para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem o respectivo termo de acordo, sob pena de prosseguimento do feito.
Retire-se a audiência de conciliação de pauta, em virtude do desinteresse da parte autora.
Pimenta Bueno-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

# COMARCA DE ROLIM DE MOURA

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001967-08.2016.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura
Advogado:Delegado de Polícia Rolim de Moura ( 99999)
Condenado:Wilson José Cahulla
Advogado: Dr. Pascoal Chulla Neto OAB-RO 6571, Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)
Acusado: WILSON JOSÉ CAHULLA, brasileiro, nascido aos 28/02/1969, natural de Cascavél/PR, filho de Pascoal Cahulla e Juventina Brasil Cahulla.
FINALIDADE:
1 - Intimar o Advogado e o reeducando Wilson José Cahulla a efetuar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 06/02/2019
Juiz de Direito: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Proc.: 00018123420188220010
Acusado: MACAULAY CAMARGO PEREIRA, vulgo "DK", brasileiro, nascido aos 26/10/1997, natural de Cacoal/RO, filho de Aliana Pereira Camargo.
Adv.: DR. LINDOMAR CASTÍLIO SILVA PINTO, OAB-RO 6961, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE S
1 – Intimar o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/03/2019, às 08h15min, nos autos supra;
2 – Intimar o advogado acima mencionado, da expedição de carta precatória à comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, para oitiva de testemunha. Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 06/02/2019
Juiz de Direito: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc.: 0001434-78.2018.8.22.0010
Acusado: RENILDO BORGES, brasileiro, solteiro, diarista, RG 563.334 SSP/RO, nascido aos 06/01/1968, natural de Chapecó/SC, filho de Vicente Borges e Diva Bordigon Borges.
Adv.: DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar, no prazo legal, as Razões de Apelação, nos autos supra. Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 06/02/2019
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0000088-58.2019.8.22.0010
Acusado: ROVERMAND – IND. COM.DE MADEIRAS LTDA, CNPJ: 04911954000107.
Adv.: Dr. ÉBER ANTÔNIO DÁVILA PANDURO, OAB-RO 5828, com escritório profissional na comarca de Vilhena/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, da designação da audiência para oitiva de testemunha para o dia 28/02/2019, às 11:30 horas, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 06/02/2019
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc.: 0000511-23.2016.8.22.0010
Réu: MÁRCIO DE SOUZA EMÍDIO, divorciado, montador de veículo e músico, filho de Francisco Emídio Sobrinho e Maria Jerônimo de Souza Emídio, nascido aos 21/07/1981, natural de São Paulo/SP, portador do RG 744.938 SSP/ RO e CPF 711.175.202-34, residente na rua "C", nº6005, bairro COHAB, nesta cidade de Rolim de Moura/ RO.
Adv.: DR. SÉRGIO MARTINS, OAB-RO 3215, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/ RO.
FINALIDADE:
1 – Intimar o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 26/02/2019, às 9:30hrs, nos autos supra. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Reclamações ou sugestões:
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 06/02/2019
Juiz de Direito: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0002052-23.2018.8.22.0010
acusado: FÁBIO JUNIOR ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, metalúrgico, filho de Claudete Alves dos Santos, nascido em 17/10/1996, natural de Rolim de Moura/RO.
SARA NAYARA FERREIRA ANUNCIAÇÃO, brasileira, RG 1524532 SSP/RO, nascida em 28/12/1999, natural de Rolim de Moura/RO, filha de Lourivaldo Manoel da Anunciação e Marileide Ferreira de Oliveira Anunciação.
Adv.: DR. LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB-RO 7776, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv.: DR. LUSIMAR BERNARDES VIANA, OAB-RO 2662, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE S
1 – INTIMAR os advogados acima mencionados, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18/03/2019, às 09h00min, nos autos supra;
2 – INTIMAR os advogados acima mencionados, para manifestar acerca do Laudo de Constatação e Eficiência da arma apreendida, bem como do DESPACHO que determinou que os réus comprovem a origem lícita dos objetos/valores apreendidos no autos supra. Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 1001886-08.2017.8.22.0010
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Querelante:Rosane Maria Santanna
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Querelado:Flávio Loose Timm
Advogado:Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7461)
DECISÃO: Como a própria Rosane deixa transparecer na queixa e Flávio Loose Timm demonstra na defesa preliminar, as circunstâncias nas quais haveria ocorrido a injuria, a difamação e a calúnia inserem-se num contexto de acirrada disputa eleitoral, em que os ânimos tendem mesmo a se exaltar. Veja-se:[…] o querelado praticou tais atos com a intenção clara e indubitável de denegrir a imagem da querelante, pessoa por demais conhecida na cidade e que atualmente está novamente disputando a Presidência daquela Associação […] trecho da inicial[…] por diversas vezes solicitou prestação de contas da administração verbal, mais não de forma clara que a querelante tinha algo obscuro a esconder dos sócios, somente delegando suas propostas de campanha. Sendo de conhecimento, outros sócios já questionou e solicitou prestação de contas, inclusive tendo prestação de contas rejeitasas pelos membros do conselho fiscal, (DOC NOS AUTOS) […] parte da defesa prévia.Sendo assim, não há que se falar no animus caluniandi[1] ou injuriandi[2], elementos normativos esses imprescindíveis à configuração dos citados crimes contra a honra. De outro norte, em momento algum, no termo de declaração (fl. 11) mediante o qual pretendeu a querelante fundamentar a demanda, verifica-se que Flávio Loose Timm ofendera ou caluniara Rosane Maria, limitando-se apenas a tecer comentários genéricos a respeito de como ela viria gerindo a associação.[…] esta na hora de trocar essa administração que esta a muito tempo e que tem coisas erradas por exemplo: quando aluga o salão de festas ela obriga as pessoas a fazer o Buffet e a decoração com a aabb, porém o lucro do Buffet e da decoração fica todo para a Rosane a atual presidente.[…] o dinheiro arrecadado na portaria (visitantes) de outras cidades fica todo para Rosane. Também falou que quando o salão é alugado permitindo a entrada de Buffet e decoração de terceiro Obrigatóriamente 30% do valor fica com a dona Rosane e o restante para o clube. Nesse sentido, acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:Queixa-crime. Injúria. Rejeição. Inicial instruída apenas com boletim de ocorrência. Insuficiência. Necessidade de apresentação de elementos razoáveis de convicção quanto à existência do fato e de indícios de autoria. Incidência do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Rejeição mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - RECSENSES: 8167520108260472 SP 0000816-75.2010.8.26.0472, Relator: Luís Carlos de Souza Lourenço, Data de Julgamento: 10/02/2011, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/02/2011).Ante o exposto, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, rejeito a queixa.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 06/02/2019
Juiz de Direito: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Proc.: 00008499420168220010
Acusado: CLAUDECIR RAMOS, brasileiro, RG 882.146 SSP/RO, nascido aos 30/09/1979, filho de Anísio Ramos e Ana Reis Ramos.
Adv.: DR. PAULO CÉSAR DA SILVA, OAB/RO 4502, advogado com escritório profissional na comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar o advogado para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da não localização da testemunha (comum às partes) Fábio Júnior Rodrigues de Jesus, nos autos supra. Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7006370-27.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADRIELLI FOERSTE
Advogado: Não Informado
Requerido: NATALIA VIEIRA DE JESUS TRISTAO
Advogado do(a) REQUERIDO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576
INTIMAÇÃO / DECISÃO E AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) requerida(s), intimado(a)(s) do teor da DECISÃO (ID 21658479) abaixo transcrita, bem como da audiência de instrução designada para o dia 28/02/2019, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. DESPACHO: "Providencie-se o necessário para realização de audiência instrutória, para a qual deverão as partes providenciar o comparecimento das testemunhas. Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 02 de Janeiro de 2019 Juiz(a) de Direito". Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7007102-42.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JESUINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 23933551), no valor de R$ 9.065,98 (nove mil e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC). Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003908-34.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO APARECIDO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO3215
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a)

conforme acordão (Id 23918469), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003908-34.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO APARECIDO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO3215
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004562-21.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUISMAR RODRIGUES BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO(A): ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004562-21.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUISMAR RODRIGUES BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO(A): ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23916189), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002873-39.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANESSA ALVES PISKE
Advogado do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
REQUERIDO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001371-65.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSNI ALEX DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
REQUERIDO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 24430939), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001371-65.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSNI ALEX DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
REQUERIDO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002873-39.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA ALVES PISKE
Advogado do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
REQUERIDO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23920204), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002302-39.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERIO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002760-85.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMARILIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO(A): ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7008232-04.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDNEY DA SILVA
Advogados: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente/Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002760-85.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMARILIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO(A): ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003119-06.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: PEDRO NUNES RIBEIRO FILHO
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente/Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003748-09.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA SILVA LUCIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001152-23.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: IZAU JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:

Fica o(a) Requerente/Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001594-52.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
REQUERIDO(S): SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA e outros (2)
Advogados do(a)(s) REQUERIDO(S): CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente/Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001093-64.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDRESSA DUARTE EMENERGILDO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente/Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003841-06.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HINGRID ANGELICA BENETTI MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente/Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001233-69.2015.8.22.0010
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: ALINE CAROL LIBERALINO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente/Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004086-80.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVONILDE LEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente/Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7009435-98.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente/Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006335-04.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIDE ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO(A): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente/Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006648-96.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IMARAL PNEUS E PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente/Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/02/2019

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002018-60.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARCOS ANTONIO MEDEIROS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido intimado(a)(s) da SENTENÇA id 22871550, para no prazo de 5 dias informar o número da conta bancária para devolução do valor excedente depositado ao id 20923070.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004114-48.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CECILIA BORGHI CORONA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23218649), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000468-59.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Protocolado em: 05/02/2019 09:15:07
EXEQUENTE: MARIA FATIMA IECKER
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
Com efeito, comprovado que, desconsiderando o réu a DECISÃO (nulidade do negócio jurídico) não providenciou a cessação dos descontos indevidos, tem direito a autora à devolução dos valores correspondentes, enquanto perdurarem.
Assim, à contadoria judicial. Vindo os cálculos, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 520, caput, c.c. art. 523, caput, todos do CPC/2015[1], para que efetue depósito judicial da quantia.
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º).
Na sequência, diligencie-se perante o Bacenjud.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] Art. 520. O cumprimento provisório da SENTENÇA impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (...). Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000324-85.2019.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Duplicata]
REQUERENTE(S): Nome: GLORIALUZ FLORES VACA
Endereço: Rua Barão de Melgaço, nº4906,, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO6447 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: KAREN ALESSANDRA DE ALMEIDA FARTO
Endereço: AV BOA VISTA, 4286, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 2.102,94
DESPACHO
Não se verifica no documento particular acompanhante da inicial a formalidade que exige a lei (CPC, art. 784, III) ao manejo de demanda executiva (assinatura de duas testemunhas), de modo que recebo como ação de cobrança.
Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada[1].
Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 18/03/2019 Hora: 11:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001886-03.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23170283), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003543-77.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDA DA CONCEICAO LOURENCO
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23168951), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002727-95.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILSON COELHO DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23140278), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005669-66.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIRLENE DE ARAUJO ANTERES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, LENYN BRITO SILVA - RO0008577
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 23242277 ).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005688-72.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JURANDIR DE NAZARE TICO
Advogado do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO0008577
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 23243294 ).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000759-30.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLI SIDONI
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23139848), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000385-14.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADENILDO DE SOUZA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23180965), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000310-04.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: CLINIPET.COM LTDA - ME
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4251, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO(A)(S): Nome: RAQUEL CHAGAS RIBEIRO
Endereço: Av Porto Velho, 5908, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 416,80
DESPACHO
Id. 24345750: defiro, esclarecendo apenas que a parte deverá selecionar como classe judicial, em demandas futuras, “execução de título extrajudicial (159)”[1] em vez de “juizados – procedimento do juizado especial cível (436)”.
Lado outro, intime-se a retificar o valor da causa e à juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[2]).
Cumprido o comando do parágrafo anterior, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[3] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/20154, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)5.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos6 no prazo de quinze dias7.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 308, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.
Rolim de Moura, RO, 5 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Anexo 1.
[2] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
3 Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
4 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
5 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
6 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
7 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.
8 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7006631-89.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
REQUERENTE(S): Nome: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP
Endereço: Av. Norte Sul, 4824, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO299-A Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: JACKSON VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: BR RO-010, Km 70, Oficina do Jackson, Distrito de Migrantinópolis, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
VALOR DA CAUSA: R$ 788,38
DECISÃO
Id 24298829 : Vindo aos autos notícia de outro endereço, cite-se e designe-se nova audiência.
Do contrário, o feito será extinto (LJE, art. 53, § 4º.)
Nesse caso, arquivem-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000327-40.2019.8.22.0010

Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODETE LUCIA BAZZO
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO6447 Endereço: desconhecido REQUERIDO: EMERSON DIAS DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Nos documentos anexos à peça de ingresso consta Ademar Lino Caetano Ltda. como cedente e não Odete Lucia Bazzo, motivo pelo qual, firme no art. 485, inc. VI, do CPC c.c. art. 51, §1º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o processo sem resolução meritória.
Arquive-se.
Rolim de Moura, RO, 5 de fevereiro de 2019
Juiz EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001533-31.2015.8.22.0010
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): Procuradoria Geral do
ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002178-56.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOELMA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350, BRUNO TOLEDO DA SILVA - RO0006035
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente/Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001019-10.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDO ALMEIDA PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente/Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000612-04.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDECI ESTERCIO NOVAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23901407), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 05/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003904-94.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NADIR DOS SANTOS ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
REQUERIDO(A): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23902407), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 05/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001632-30.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALESSANDRO DE C. SILVA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
REQUERIDOS: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do(s) REQUERIDO(S): ADELCIO SALVALAGIO - SC9585, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no

prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 2391771), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 05/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001632-30.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALESSANDRO DE C. SILVA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
REQUERIDOS: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do(s) REQUERIDO(S): ADELCIO SALVALAGIO - SC9585, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação/Guia de Depósito Judicial:
Fica o(a) Requerente/Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Guia de Depósito Judicial no valor de R$ 9.412,44, juntada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (Id 24345598).
Rolim de Moura, 05/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004330-43.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038
REQUERIDO(A): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO(A): FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 24452793), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 05/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004330-43.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038
REQUERIDO(A): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO(A): FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação/Guia de Depósito Judicial:
Fica o(a) Requerente/Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da Guia de Depósito Judicial no valor de R$ 13.415,90, juntada pela requerida/executada (Id 24453351).
Rolim de Moura, 05/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000464-22.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: avenida 25 de agosto, 4851, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779
EXECUTADO(A)(S): Nome: CIDINEI FERNANDES DE SOUZA
Endereço: avenida norte sul, 2401, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 3.785,45
DESPACHO
Providencie o(a) autor(a) a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[1]).
Sobrevindo o comprovante, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[2] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015[3], e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)4.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos5 no prazo de quinze dias6.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 307, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.
Rolim de Moura, RO, 5 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
[2] Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
[3] Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
4 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.
7 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002223-89.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS VILA VERDE
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO(A): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23246601), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000312-71.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES
Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
EXECUTADO(A)(S): Nome: MARCIO DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA PORTO VELHO, 5517, CASA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 1.070,40
DESPACHO
Retifique-se a classe processual[1], uma vez que trata-se de ação de execução.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[2] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015[3], e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)4.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos5 no prazo de quinze dias6.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 307, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] A parte autora deverá selecionar como classe judicial, em demandas futuras, “execução de título extrajudicial (159)” (vide Anexo 1) em vez de “juizados – procedimento do juizado especial cível (436)”.
[2] Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
[3] Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
4 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.
7 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005686-05.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SINVAL ANTONIO GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, LENYN BRITO SILVA - RO0008577
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 23244238 ).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000620-78.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23188629), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002144-13.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO(A): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23189237), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005685-20.2018.8.22.0010
CLASSEPROCESSUAL:EXECUÇÃODETÍTULOEXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE(S): Nome: FERNANDA DE CAMPOS BATISTA RASTEIRO
Endereço: Rua k, 2885, casa, jequitibá, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CLAUDIA FERRARI OAB: RO8099 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: GISELI COSTA
Endereço: Av. Cuiabá, 5414, Local de Trabalho HOSPITAL MUNICIPAL, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 438,08
DECISÃO
Verifica-se que prevista cláusula penal no acordo firmado entre as partes. Assim e tendo em conta a regra do non bis in idem[1], inadequado se exigir a multa de dez por cento a que alude o CPC/2015.
Ademais, conforme o Enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte do § 1º do art. 523 daquele códex não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Assim, bloqueie-se (bacenjud) o valor exequendo (CPC, art. 835, inc. I c/c 854).
Frutífera a busca por ativos, não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
Infrutífera a busca por ativos, e sendo requerido, diligencie-se perante o RENAJUD, ou penhorem-se bens[1].
Frustradas as diligências, providencie-se o apontamento da dívida (Enunciado 76 FONAJE, CPC, art. 728, § 3º) no serviço de proteção ao crédito (Serasajud)[2].
Por fim, expeça-se certidão da dívida exequenda, para que o exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerta da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).
E, oportunamente, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA[3].
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[2] ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
[3] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000388-95.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: CAMILA GHELLER
Endereço: Av Joao Pessoa, 4615, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: Regiane Teixeira Struckel
Endereço: Av. João Pessoa, 4615, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
EXECUTADO(A)(S): Nome: ELZA PEREIRA
Endereço: Rua Cerejeira, 5681, jatobá II, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 2.801,78
DESPACHO
Retifique-se a classe processual[1], uma vez que trata-se de ação de execução.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[2] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015[3], e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)4.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos5 no prazo de quinze dias6.

Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 307, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] A parte autora deverá selecionar como classe judicial, em demandas futuras, "execução de título extrajudicial (159)" (vide Anexo 1) em vez de "juizados – procedimento do juizado especial cível (436)".
[2] Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
[3] Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
4 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.
7 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000309-19.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: CLINIPET.COM LTDA - ME
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4251, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO(A)(S): Nome: MICHELE PINHEIRO DOS SANTOS
Endereço: Av Monteiro Lobato, 0118, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 120,17
DESPACHO
Id. 24345705: defiro, esclarecendo apenas que a parte deverá selecionar como classe judicial, em demandas futuras, "execução de título extrajudicial (159)"[1] em vez de "juizados – procedimento do juizado especial cível (436)".
Lado outro, intime-se a retificar o valor da causa e à juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[2]).
Cumprido o comando do parágrafo anterior, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[3] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/20154, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)5.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos6 no prazo de quinze dias7.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 308, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.
Rolim de Moura, RO, 5 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] Anexo 1.
[2] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
3 Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
4 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
5 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
6 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
7 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.
8 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004591-37.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REJANE FAGUNDES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 23269757 ).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002251-57.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCINO RAASCH
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO(A): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23218231), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000618-11.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILSON FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23191649), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000311-86.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: CLINIPET.COM LTDA - ME
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4251, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO(A)(S): Nome: nilvania de carvalho
Endereço: Av Rio Grande do Sul, 3890, Cidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VALOR DA CAUSA: 0,00

DESPACHO
Id. 24345182: defiro, esclarecendo apenas que a parte deverá selecionar como classe judicial, em demandas futuras, "execução de título extrajudicial (159)"[1] em vez de "juizados – procedimento do juizado especial cível (436)".
Lado outro, intime-se a retificar o valor da causa e à juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[2]).
Cumprido o comando do parágrafo anterior, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[3] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/20154, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)5.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos6 no prazo de quinze dias7.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 308, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.
Rolim de Moura, RO, 5 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] Anexo 1.
[2] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
3 Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
4 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
5 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
6 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
7 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.
8 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7007752-26.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO GOMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006412-47.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMANDA DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
REQUERIDO(A): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO(A): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 24436235), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 05/02/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000324-85.2019.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Duplicata]
REQUERENTE(S): Nome: GLORIALUZ FLORES VACA
Endereço: Rua Barão de Melgaço, nº4906,, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO6447 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: KAREN ALESSANDRA DE ALMEIDA FARTO
Endereço: AV BOA VISTA, 4286, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 2.102,94
DESPACHO
Não se verifica no documento particular acompanhante da inicial a formalidade que exige a lei (CPC, art. 784, III) ao manejo de demanda executiva (assinatura de duas testemunhas), de modo que recebo como ação de cobrança.
Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada[1].
Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 18/03/2019 Hora: 11:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006660-42.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KINCAS COM. E REPPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME
Advogado: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB: RO9424
Endereço: desconhecido REQUERIDO: JAQUELINE MACHADO DOS SANTOS
SENTENÇA
A determinação retro não põe em xeque a exequibilidade do(s) título(s); o enunciado que ali se fez menção (135, Fonaje) orienta nada mais do que os requisitos a serem observados para a adequada comprovação de que a autora se enquadra aos ditames da LC n.º 123/20061, mesmo porque e conforme o art. 8º, inc. II, da Lei n.º 9.099/95, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, além dos legitimados dos incs. I, III e IV, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma daquela lei complementar.
No que se refere ao argumento segundo o qual a orientação cria obstáculos, impedindo o acesso ao PODER JUDICIÁRIO, não se verifica aqui a correlação entre ele e a singela exigência da juntada de documento que, ressalte-se, a autora por lei deve emitir (v.g., Leis 8.846/942 e 12.741/20123).
Assim, considerando-se ainda o descumprimento do comando anterior, a extinção do processo é a medida a ser aplicada, o que certamente não ferirá princípios constitucionais, inclusive os do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, pois que a parte poderá demandar perante a justiça comum.
Sobre o assunto, vejam-se:
RECURSO INOMINADO. EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ME OU EPP. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENUNCIADO N. 135 DO FONAJE. ART. 8º, INCISO II DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese em que a demandante não demonstrou cumprir os requisitos de se constituir na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme determina da Lei n. 9.099/95 em seu artigo 8º, inciso II. O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), através da edição do enunciado nº 135, já concluiu que as microempresas e empresas de pequeno porte podem demandar no sistema dos juizados especiais, desde que comprovem estas qualidades tributárias. O que no caso dos autos não se verifica. A comprovação da qualidade de microempresa não se trata de requisito contrário à lei, eis que a teor do disposto no art. 8º, inciso II da Lei nº 9.099/95, somente microempresas e empresas de pequeno porte, definidas conforme a Lei Complementar nº 123, podem figurar como demandantes no rito do Juizado Especial. Neste sentido, é a própria Lei Complementar nº 123, em seu artigo 3º, incisos I e II, que determina a comprovação da receita bruta auferida, devidamente registrada, para qualificar a empresa nas respectivas categorias de microempresa e empresa de pequeno

porte. Não tendo a parte recorrente comprovado sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, carece a condição da ação relativa à legitimidade ativa, impondo-se a extinção do feito sem análise do MÉRITO, até porque a parte demandante foi intimada a emendar a inicial, comprovando a sua situação, e quedou-se inerte. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. (TJ-RS, 71004669792, 1ª Turma Recursal Cível, Rel.: Fabiana Zilles, j.: 30/09/2014)

RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (LTDA.). EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CAPACIDADE DE PARTE. ENUNCIADO 135 DO FONAJE. REQUISITOS. […] QUALIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. […] 2. O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. […] 3. Para comprovar a sua qualificação de ME ou EPP para atuar no polo ativo no âmbito de demandas do Juizado Especial Cível deverá instruir a inicial, desde logo, com Certidão (simplificada) da JUCESC, entre outros documentos atualizados. (TJ-SC, RI 20176000345, Rel.: Sílvio Dagoberto Orsatto, 6ª Turma de Recursos, j.: 31/08/17)

Ante o exposto, firme no art. 485, inc. I, do CPC, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Rolim de Moura – RO, em 5 de fevereiro de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera DISPOSITIVO s das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

2Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

3Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006658-72.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KINCAS COM. E REPPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME

Advogado: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB: RO9424

Endereço: desconhecido REQUERIDO: SALOMAO SHEIDYMAR SILVA MARINHO

SENTENÇA

A determinação retro não põe em xeque a exequibilidade do(s) título(s); o enunciado que ali se fez menção (135, Fonaje) orienta nada mais do que os requisitos a serem observados para a adequada comprovação de que a autora se enquadra aos ditames da LC n.º 123/20061, mesmo porque e conforme o art. 8º, inc. II, da Lei n.º 9.099/95, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, além dos legitimados dos incs. I, III e IV, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma daquela lei complementar.

No que se refere ao argumento segundo o qual a orientação cria obstáculos, impedindo o acesso ao PODER JUDICIÁRIO, não se verifica aqui a correlação entre ele e a singela exigência da juntada de documento que, ressalte-se, a autora por lei deve emitir (v.g., Leis 8.846/942 e 12.741/20123).

Assim, considerando-se ainda o descumprimento do comando anterior, a extinção do processo é a medida a ser aplicada, o que certamente não ferirá princípios constitucionais, inclusive os do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, pois que a parte poderá demandar perante a justiça comum.

Sobre o assunto, vejam-se:

RECURSO INOMINADO. EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ME OU EPP. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENUNCIADO N. 135 DO FONAJE. ART. 8º, INCISO II DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese em que a demandante não demonstrou cumprir os requisitos de se constituir na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme determina da Lei n. 9.099/95 em seu artigo 8º, inciso II. O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), através da edição do enunciado nº 135, já concluiu que as microempresas e empresas de pequeno porte podem demandar no sistema dos juizados especiais, desde que comprovem estas qualidades tributárias. O que no caso dos autos não se verifica. A comprovação da qualidade de microempresa não se trata de requisito contrário à lei, eis que a teor do disposto no art. 8º, inciso II da Lei nº 9.099/95, somente microempresas e empresas de pequeno porte, definidas conforme a Lei Complementar nº 123, podem figurar como demandantes no rito do Juizado Especial. Neste sentido, é a própria Lei Complementar nº 123, em seu artigo 3º, incisos I e II, que determina a comprovação da receita bruta auferida, devidamente registrada, para qualificar a empresa nas respectivas categorias de microempresa e empresa de pequeno porte. Não tendo a parte recorrente comprovado sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, carece a condição da ação relativa à legitimidade ativa, impondo-se a extinção do feito sem análise do MÉRITO, até porque a parte demandante foi intimada a emendar a inicial, comprovando a sua situação, e quedou-se inerte. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. (TJ-RS, 71004669792, 1ª Turma Recursal Cível, Rel.: Fabiana Zilles, j.: 30/09/2014)

RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (LTDA.). EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CAPACIDADE DE PARTE. ENUNCIADO 135 DO FONAJE. REQUISITOS. […] QUALIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. […] 2. O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. […] 3. Para comprovar a sua qualificação de ME ou EPP para atuar no polo ativo no âmbito de demandas do Juizado Especial Cível deverá instruir a inicial, desde logo, com Certidão (simplificada) da JUCESC, entre outros documentos atualizados. (TJ-SC, RI 20176000345, Rel.: Sílvio Dagoberto Orsatto, 6ª Turma de Recursos, j.: 31/08/17)

Ante o exposto, firme no art. 485, inc. I, do CPC, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Rolim de Moura – RO, em 5 de fevereiro de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera DISPOSITIVO s das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

2Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.
3Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: WILSON FARID MAHMUD, inscrito no CPF sob o nº 408.270.032-34, nascido em 20 de julho de 1967, filho de Leonarda Grzyb Mahmud, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) DIAS, o débito no valor de R$ 1.606,18 (mil seiscentos e seis reais e dezoito centavos), mais os acréscimos legais (custas, honorários e atualizações).
DESPACHO: "Tendo em vista que a ação monitória foi convertida em título executivo judicial (ID 21490068), a tramitação obedecerá ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC). Intime-se a executada por edital para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver. Expeça-se o necessário para tanto. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte devedora nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente a atualizar o crédito. Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio do executado".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7013509-25.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP
Advogado: JULIANO DIAS DE ANDRADE, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK
Requerido: WILSON FARID MAHMUD
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007097-83.2018.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: ELIDA TAYRINE DE JESUS LEITE
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO299-A)
Requerido: Maicon Luciano de Lima
Advogado: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO (OAB/RO 9424)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 24252121).
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005250-44.2013.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PEDRO MARQUES
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido: CARLOS CICILIO SANTANA e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da juntada do ofício do SerajaJud informando cumprimento na determinação e da suspensão deste processo pelo prazo de 1 ano.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002868-51.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA (OAB/RO 3551), JEVERSON LEANDRO COSTA (OAB/MT 17028-A), MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO (OAB;RO 5836), MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA (OAB/RO 3046)
Requerido: MASTER GESSO LTDA - ME - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado,
para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze
reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e
assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001527-19.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: WALQUIRIA ANTUNES DE SOUZA
Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790), RENATO PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 6953)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 24280053).
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006219-61.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS (OAB/RO 6891)
Requerido: WELLINGTON ALVES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte AUTORA intimada da redesignação da audiência de conciliação para o dia 27/03/2019, às 11:30 horas.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: GEZIEL ANDRADE TIMOTEO, inscrito no CPF sob o nº 008.536.042-23, nascido em 6 de maio de 1991, filho de Lourdes Socorro Andrade Timoteo, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "[...] Cite-se a(s) parte(s) embargada(s) para apresentar(em) defesa, no prazo e com as advertências legais (art. 675 do CPC). Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte exequente, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7006949-09.2017.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO
Valor: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, FABIO JOSE REATO, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON
Requerente: IZAIAS LOPES DA SILVA TEIXEIRA
Advogado: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
Requerido: VALERIO PARRA DA COSTA e outro
Responsável pelas despesas e custas: EMBARGANTE.
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006500-17.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: WENDEL JADER RADINS e outros
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, da designação de datas do leilão judicial: 1º Leilão: 03/04/2019, a partir das 11 horas, exclusivamente na modalidade eletrônica no site www.deonizialeiloes.com.br; 2º Leilão: 16/04/2019, a partir das 9 horas, na modalidade presencial no fórum desta comarca e sumultaneamente com a modalidade eletrônica no site www.deonizialeiloes.com.br.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006537-44.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LEONCIO ROCHA RODRIGUES
Advogado:CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003382-67.2017.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: HS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Requerido: AMAURILDO GONCALVES DE AZEVEDO
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007133-28.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANA CLEIRY SILVA DE CASTRO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003436-60.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:BANCO TRIÂNGULO S/A - TRIBANCO
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)
Executado:Mercado Alves Ltda Me, Gesiel Celestino dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( 000)
SENTENÇA:
Trata-se de execução proposta por BANCO TRIÂNGULO em face de MERCADO ALVES LTDA ME e GESIEL CELESTINO DOS SANTOS.Informação de acordo (fls. 221 a 224). Decido:HOMOLOGO o acordo de fls. 221 a 224 e extingo o processo com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, do Código de Processo Civil.AO exequente para informar conta para transferência dos valores (fl. 225-v). Informada, oficie-se e transfira-se.Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo.Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, bastando informar valor atualizado e bens penhoráveis (art. 798 do CPC).Cumprido o acordo, informe-se para as baixas.P. R. Intimem-se todos apenas via DJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000092-73.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE DIRCEU BALSAN E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA OAB nº MT19174O
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Recebida a inicial.
A parte Autora interpôs Agravo de Instrumento.
Não há nada de novo nos autos.
Havendo pedido de informação, encaminhem-se cópia desta.
Desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao NCPC e de demais normas da espécie.
Considerando que correspondência de Citação foi encaminhada ao Requerido, bem como as custas foram deferidas para o final ao vencido e que o Agravo foi interposto pelo indeferimento da Justiça Gratuita, prossiga os autos em seu termos até nova deliberação (Saneador).
Com a apresentação da contestação, ao Requerido para impugnação.
As partes devem indicar as provas que pretendem produzirem nas peças correspondentes.
Aguardem-se.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002268-59.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA OAB nº RO1669
Requerido/Executado: EFIGENIA INACIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
I - Relatório:
Trata-se de Arrolamento proposto por JOSÉ BATISTA DA SILVA em razão do falecimento de EFIGÊNIA INÁCIA DA SILVA.
Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, inclusive, o plano de partilha (ids. 24227980 p. 1 e 24227983 p. 1).
Certidões Negativas Tributárias das Fazendas (Fazenda Estadual - id. 20057860; Fazenda Nacional – id. 20057982; Fazenda Municipal – id. 20057951).
Documentos dos bens e/ou prova da existência deles estão acostados (id. 17879173 p. 3).
Comprovantes de recolhimento do ITCMD (ids. 21316131 p. 1; 21316134 p. 1; 21316136 p. 1).
Custas processuais recolhidas (ids. 17877766 p. 1 e 21316127 p. 1).
Manifestação das Fazendas (Nacional id. 18745396, Estadual id. 18863001 e Municipal id 19185112).
Após, vieram-me os autos conclusos. Decido.
II - Fundamentação:

Não há dívidas ativas do espólio para com a Fazenda, conforme certidões negativas de débito expedidas pelas Fazendas (ids. 20057860; 20057982 e 20057951).
Comprovantes de recolhimento do ITCMD (ids. 21316131 p. 1; 21316134 p. 1; 21316136 p. 1).
Comprovantes de recolhimento das custas processuais (ids. 17877766 p. 1 e 21316127 p. 1).
Assim, não havendo dívidas a serem pagas e nenhum incidente a ser decidido, estando pagos os tributos dos bens do espólio, procede o pedido de Arrolamento dos bens deixados por EFIGÊNIA INÁCIA DA SILVA, para dividi-los conforme o plano de partilha acostado aos autos, conforme ids. 24227980 p. 1 e 24227983 p. 1.
III - DISPOSITIVO:
Diante do exposto, cumprido todo o iter procedimental, estando o feito sem nulidades processuais, bem como constando o pagamento dos tributos e não havendo irresignação por parte das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de Arrolamento dos bens deixados por EFIGÊNIA INÁCIA DA SILVA e HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha de ids. 24227980 p. 1 e 24227983 p. 1, que servirá para expedição do formal de partilha.
Expeça-se Formal de Partilha.
Custas das averbações, registro do formal, emissão das segundas certidões e vias serão pelos interessados, vez que os cartórios exercem atividade privada (art. 236 da CF).
Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.
Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do formal.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO (arts. 659 c/c 487, inciso III, alínea "b", ambos do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Transitado em julgado, cumpridas as fases acima e não havendo pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002863-29.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: TOTAL S.A
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007244-46.2017.8.22.0010
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: CICERO MACHADO LOPES, CPF: 526.537.818-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o Executado acima qualificado, acerca da conversão em penhora da restrição de valores realizada nos Autos pelo sistema BACENJUD, ficando Vossa Senhoria intimada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.
DESPACHO: "(...) 4.1) INTIME-SE o executado, por edital.(...)"
Processo: 7007244-46.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 2.334,85
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: CICERO MACHADO LOPES
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 30 de janeiro de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003183-11.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA e outros (2)
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24432897 , devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006327-27.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARCELO SANTANA AMARAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
Requerido/Executado: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES OAB nº RO6147
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA CÁLCULO DE CUSTAS, COMPROVAÇÃO DE SEU RECOLHIMENTO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
1) Feito há muito transitado em julgado, após diversos incidentes.
2) Até hoje nada foi recolhido a título de custas.
3) CALCULEM-SE todas custas, inclusive finais e safistativas, observando o valor fixado no acordo (doc. 24251255).
À Contadoria.
4) Aguarde-se recolhimento e comprovação nos autos.
4.1) Após o cálculo, aguarde-se recolhimento, em cinco dias para homologação e arquivamento do feito e baixas.
Antes que se questione, esta DECISÃO é proferida com base na Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts.

1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e recentes recomendações da Corregedoria DO TJRO (Plano de Gestão Biênio 2018-2019).
5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores – via PJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003220-38.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIMAR TOLEDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005538-28.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENEIAS ROSSETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

## COMARCA DE VILHENA

## 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004346-75.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )
Requerente:Cristiane Vieira
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Município de Vilhena
DESPACHO:
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o R. Acordão.Arquive-se.Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2019.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0007649-34.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )
Requerente:Moisés Pereira Barros
Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B)
Requerido:Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron, Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Idaron ( 0), Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o R. Acordão.Diga a parte vencedora o que de direito, cientificando-a que consoante Provimento 0015/2015-CG não há a possibilidade de desarquivar-se os processos em trâmite pelo Projudi/SAP ou mesmo dar-se cumprimento de SENTENÇA a processos que retornam da Turma Recursal.Assim, proceda-se o necessário para extração de certidão de crédito judicial.Após, intime-se o D. Advogado a proceder a distribuição da execução do PJE.Sem outras pendências, arquive-se. Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2019. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0001545-50.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Querelante:Esteban Vera Labajos
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos à fl. 043, a saber: “Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por Esteban Vera Labajos, contra Mauro José Fonseca.Ocorre que o querelado não foi encontrado no endereço constante dos autos e o querelante foi intimado para informar, em cinco dias, endereço atualizado de Mauro José Fonseca (fls. 38vº), sendo que já transcorreu tal prazo e não houve manifestação da parte conforme certidões (fls. 39 e 42), além do que, da intimação pessoal do réu já se passou mais de trinta dias.Pois bem, estabelece o art. 60, I, do Código de Processo Penal:“Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;”Esclarecendo, perempção é a perda do exercício do direito de ação, posteriormente ao seu ajuizamento, em razão de superveniente ausência de interesse de agir, configurado a partir de determinados comportamentos regulamente previstos em lei. No caso, o querelante, devidamente intimado, não forneceu o endereço atualizado do querelado, ficando inerte por mais de 30 (trinta) dias.Consequentemente, revela-se perempta a presente Queixa-Crime, nos termos do art. 60, I, do CPP, razão pela qual, decreto a extinção da punibilidade de Mauro José Fonseca, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Após, arquivem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Proc.: 0004710-47.2014.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Janine Colombi Dalsasso, José Luiz Tolosa Filho
Advogado:Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 255/258, e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "... Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVENDO JANINE COLOMBI DALSASSO e JOSÉ LUIZ TOLOSA FILHO, das imputações narradas na denúncia, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP.P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para a intimação dos réus.Após transitada em julgado esta SENTENÇA arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 1003522-94.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. L. de M.
Advogado:Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223) Pricila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255).
FINALIDADE: Intimar os advogados supra, a cerca do DESPACHO exarado nos autos, a saber: "Vistos. Examinando os autos, não verifico qualquer DECISÃO deste Juízo sobre visitas ou limitações de acesso do réu a seus filhos, claro que o fato pelo qual está sendo acusado é extremamente grave e envolve um de seus filhos. Sendo assim, para garantir a integridade física e psíquica dos filhos do casal, em especial da vítima deste processo, entendo que o pedido de visitas deverá ser feito junto a uma das Varas Cíveis, devendo lá ser corretamente instruído, para como já dito, ser privilegiado o direito das crianças/adolescentes e não do casal. Sendo assim, indefiro o pedido de fl. 93, devendo o requerente tomas as medidas necessárias junto a uma Vara Cível. Intime-se. Vilhena, 06/02/2019 (a) Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7000484-98.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALCEMAR DE ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396
REQUERIDO:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-MT
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS: 7000545-56.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS LAGO Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Intimação

AUTOS: 7000437-27.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO EUGENIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCIO WARTA - RO7006
REQUERIDO:
RÉU: KERSILEY NASCIMENTO DE CARVALHO
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 01/04/2019 08:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017. Bem ainda do DESPACHO que segue:
Vistos etc.
Pretende o Reclamante compelir a parte Reclamada a proceder a transferência de propriedade e de débitos de veículo que vendeu para ela.
Requer tutela de urgência para transferência do bem.
É o sucinto relatório, dispensado o mais termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
Para antecipar a concessão da tutela provisória é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.
Desta forma é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da SENTENÇA ). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de antecipar os efeitos da tutela.
No caso em análise, consta na descrição dos fatos a argumentação da parte reclamante no sentido de que efetuou contrato de venda de um veículo para a parte reclamada, sendo que esta, apesar de já estar com o referido veículo, até a presente data não realizou a transferência devida.

Ocorre que, em que pese as alegações apresentadas pela parte reclamante, a documentação anexada aos autos não traz elementos que comprovem de forma inequívoca a convencimento deste Juízo.
Deste modo, após uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, não vislumbro que este presente prova satisfatória acerca da verossimilhança do direito alegado, devendo os fatos serem melhor esclarecidos no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que não impedirá a reiteração do pedido em outro momento processual.
Em face do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013). SENDO QUE DEFIRO o pedido de REDESIGNAÇÃO da audiência, conforme constante no id.24315474.
Citem-se e intimem-se as partes requeridas, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 04 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Intimação

AUTOS: 7006697-91.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EDELSON ANESIO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre documentos juntados aos autos.
Intimação

AUTOS: 7000469-32.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE VICTOR DUARTE DOS SANTOS KANARSKI Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
REQUERIDO:
LUCAS DANIEL PEREIRA MUTZ, ERNANDE MUTZ
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, que se envolveu em acidente de trânsito com o primeiro reclamado que conduzia veículo de propriedade do segundo. Aduz que a causa predominante ao acidente foi a conduta do reclamado Lucas.
Requer concessão de tutela de urgência para ser inserido bloqueio RENAJUD no veículo dos reclamados visando impedi-los de negociar o veículo.
É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 04 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008921-65.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: KARINE SALETE NECKEL MORAIS
DESPACHO

Vistos.
Emende, a parte reclamante a inicial, para o fim pretendido.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS: 7008326-66.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO ELTON SOARES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
REQUERIDO:
TIM CELULAR, CIELO S.A.
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, indicar o código de endereçamento postal da requerida Tim.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br ALVARÁ JUDICIAL nº. 490/2018
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Gilberto José Giannasi, MM. Juiz de Direito no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quem o conhecimento do presente ALVARÁ haja de pertencer, que atendendo o que lhe foi requerido nos autos adiante mencionados, que autoriza a Requerente STYLUS CALCADOS LTDA - ME, Cnpj: 04.812.338/0001-07, com endereço à Avenida Paraná, 871, Antiga Calce Pague, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76908-354, ou sua advogada Drª. EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB/RO 3132, o(s) qual(is) deverá(ão) apresentar documentos pessoais para fazer prova de sua(s) identidade(s) quando do recebimento, a PROCEDER O SAQUE da importância de R$: 165,86 (cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) mais os acréscimos legais, encerrando a conta judicial, depositada na Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

Autos: 7000941-72.2015.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXECUTADA: EDICLEIA CARVALHO OLIVEIRA CPF: 014.937.912-90
N. Conta de Depósito Judicial:
1825/040/01.522.966-9
Valor:R$ 165,86 (+ acréscimos legais)
DESPACHO: "Defiro o pedido do ID Num. 21053441 - Pág. 1. Expeça-se o competente alvará. Vilhena, 3 de setembro de 2018. GILBERTO J GIANNASI Juiz(a) de Direito". Dado e passado aos 4 dias do mês de outubro de 2018. Eu (a.) Elismara de Brida Martins, Diretora de Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal, mandei digitar e conferi por ordem do MM. Juiz de Direito.
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 7000395-12.2018.8.22.0014
REQUERENTE: ANA CAROLINA FRANCO ANDRADE
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos vinte e um (21) dias do mês de setembro (09) do ano dois mil e dezoito (2018), às 09:00 horas, na sala de audiências do Juizado Especial, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o Exmo. Sr. Dr. GILBERTO JOSÉ GIANNASI, MM. Juiz de Direito, comigo Secretária. Feito o pregão de estilo, constatou-se a presença da reclamante ANA CAROLINA FRNACO ANDRADE, portadora do RG n. 01020725 SSP/RO, inscrita no CPF n. 000.766.542-30, acompanhada de sua advogada Drª KATHIANE GOIS MENEZES, OAB/RO 4.834. Presente o reclamado AMERON ASSISTÊNCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A, na pessoa de sua preposta ALLANNYE STHEPHANNYE ALVES SOUZA, portadora do RG n. 1430361 SESDEC/RO CPF n. 040.144.002-80, acompanhada de sua advogada Drª MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB/RO 3371. Presente a testemunha do Juízo, Dr. RENATO GRUN BUENO. Instalada a audiência foi tentada nova conciliação entre as partes, que resultou INFRUTÍFERA. A seguir foi ouvida a testemunha do Juízo, consoante termos em separado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: "Sem outras provas, declaro encerrada a instrução processual e determino vistas às partes para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias, comuns e sucessivos." Saem cientes os presentes. Nada mais.
Intimação

AUTOS: 7000434-72.2019.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DELLANI DE ASSIS - RO8291, BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533
REQUERIDO:
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Vistos.
Pretende a reclamante ver seus dados retirados dos sistemas de proteção ao crédito em virtude de débito dito já quitado junto a reclamada conforme documentos juntados na inicial, eis que afirma nada mais dever a ela.
Aduz ter realizado acordo e pago o débito total.
A despeito disto, foi surpreendida com a manutenção de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.
Requer seja declarado inexistente o débito, condenando-se a empresa reclamada ao pagamento de compensação por danos morais, requerendo, ainda, que lhe seja deferida tutela de urgência para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro de inadimplentes que não cartório de protesto. (id 24247921)
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inclusão indevida em serviço de proteção ao crédito. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada,SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Pessoa Jurídica de Direito Privado, promova a imediata exclusão do registro

negativo, nos serviços de proteção ao crédito realizado em nome da reclamante JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, referente a cobrança do contrato 1114/2016/2, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Oficie-se diretamente o anotador para cumprimento da ordem.
Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 04 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007215-47.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CECILIA CARMINATTI
Endereço: Rua Trezentos e Trinta e Um, 6293, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-888
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - OAB/RO0003983
Requerida: VANDIR JOAO CARMINATTI
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 2728, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-066
DESPACHO
Vistos.
Acolho o pedido da parte autora.
Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Ata de audiência anexa.
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001691-06.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Av Major Amarantes, 3358, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
Requerida: LARISSA DE COL DRUZIAN RIBEIRO
Endereço: Avenida Beno Luiz Graebin, 4484, Jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO para penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito da exequente.
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 05 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005802-96.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLEUZA QUEIROZ GOES
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 321, cep 76980-001 (termo nao encontrado), Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Requerida: Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
Endereço: av. das nações, 1934, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
DESPACHO
Vistos.
Traga a reclamada, aos autos, nota fiscal relativa à venda dos produtos, em 10 dias.
Após, diga a parte reclamante.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 08/04/2019, às 08:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS: 7008665-25.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ESRON ANIBAL FREITAS DA ROSA REQUERIDO:
REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Vilhena - RO, 6 de fevereiro de 2019 ARNO LIPKE,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008670-18.2016.8.22.0014
Requerente: DIANA CRISTINA LEITE
Endereço: Rua Emílio Gripa, 399, Telefone 69-98111-5075/ 98454-6980, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Requerente: MONICA THAIS LEITE MINUCELI
Endereço: Rua Emílio Gripa, 399, Telefone 69-98108-7495, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Requerida: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2.043, CAMPUS UNVIVERSITÁRIO, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERIDO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
DIANA CRISTINA LEITE e MÔNICA THAIS LEITE MINUCELI ingressaram com a presente ação de ressarcimento de valores c/c indenização por dano moral em face de FACULDADE DA AMAZÔNIA – FAMA (IESA), todos com qualificação nos autos, alegando que contrataram a reclamada para que a reclamante Mônica frequentasse o curso de Psicologia.
Afirmam ter celebrado contrato e pago o valor de R$1.046,80 (um mil, quarenta e seis reais e oitenta centavos) referente a matrícula. Informa que no primeiro dia da aula foi informada da não formação de turma para o 1º período, sendo ela destinada a iniciar o curso junto com a turma do 2º período do curso.
Aduz a reclamante Mônica que o fato de ser colocada em turma avançada lhe causou pânico, ensejando na desistência do curso, pelo que requer a reparação do dano moral.
Pretende ver rescindido o contrato celebrado, bem assim o ressarcimento dos valores gastos além do dano moral suportado.
Em sua defesa a reclamada alega que o pedido inicial improcede, eis que o valor que as reclamantes pretendem ressarcimento se refere a taxa de matrícula, o que por cláusula contratual não pode ser ressarcido. Aduz não ter causado qualquer dano as reclamantes, eis que o requerimento formal de trancamento da matrícula apenas foi efetuado quase um mês após o início das aulas.
É certo a contratação pelas reclamantes dos serviços educacionais a serem prestados pela reclamada. No primeiro dia de aula a reclamante Mônica constatou que foi encaminhada a iniciar o curso com turma que já estava em andamento, pelo que desistiu de frequentar as aulas.
Coadunando com as alegações da reclamante, de que frequentou apenas um dia de aula, a contestação e alegações finais reconhecem que ela apenas frequentou um dia de aula bem como que ela foi colocada em turma diferente daquela inicialmente constante no contrato.
O contrato e o curso não foram interrompidos por fato não imputável a reclamante e, ainda, faltou a reclamada com suas obrigações ao não colocar a reclamante Mônica pra frequentar as aulas no período contratado.

Ora, celebrado contrato para fornecimento de serviços educacionais em período determinado, ante a ausência de turma do primeiro período, fica a reclamante autorizada a rescindir o contrato, vez que a responsabilidade da reclamada é objetiva.
Vejamos o caso em que ocorreu prestação incompleta de serviço, in verbis:
JECCSE-003473) CDC. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE PEDAGOGIA.EDUCAÇÃOADISTÂNCIA.SERVIÇOSPRESTADOS DE FORMA INCOMPLETA E INEFICAZ. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA AVA (AULAS VIRTUAIS). AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA. INADIMPLÊNCIA DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A requerida não prestou seus serviços de forma devida e eficaz, acarretando prejuízos de caráter moral à autora, evidenciado pela frustração por não poder concluir o curso para o qual se inscreveu. (Processo nº 201101001472, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SE, Rel. Cléa Monteiro Alves Schlingmann. unânime, DJ 07.12.2011).
Assim, inescondível que, tendo a reclamante requerido a desistência do curso em virtude de ser colocada em turma avançada, certamente violou o contrato a reclamada, podendo a reclamante ver declarado rescindido o contrato, devendo a reclamada ressarcir os valores pagos pela reclamante, além dos danos morais que, in casu, decorrem do próprio fato da ausência de informação quanto a não formação de turma para o 1º período.
Destarte, caberia à reclamada fazer bom o serviço prestado e isso não fez ao não informar a reclamante quanto a ausência de formação de turma para o primeiro período bem como não receber a reclamação dela para desistência de pronto.
É de se admitir, pois, que a reclamada, por conta de recebimento de valores para a prestação de serviços educacionais, obrigou-se à prestação de tal serviço e não o fez nos termos contratados impondo-se, desta forma, o julgamento do feito com a procedência do pedido inicial para que seja compelido a devolver o valor relativo à matrícula recebidas.
E, ausente prova em contrário, o valor alegado pela reclamante, no importe de R$1.046,80 (um mil, quarenta seis reais e oitenta centavos), corrigidos a partir da propositura da ação, é aquele que razoavelmente irá recompor a situação inicial quanto ao dano material.
Quanto ao dano moral, sua ocorrência é induvidosa. É certo que a frustração da Reclamante Mônica, ultrapassou o limite do mero aborrecimento, motivo pelo qual deve ter sua dor moral reparada. Contratou serviços educacionais e com pagamento realizado em dia, não os recebeu.
Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro. (STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO – Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).
Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais), é razoável para sancionar a conduta lesiva.
No que se refere a reclamante Diana Cristina Leite, tenho que os pedidos referentes a ela improcedem, uma vez que efetuou o pagamento em nome de sua filha, também reclamante.
Face ao exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente ação para declarar rescindido o contrato celebrado entre a reclamante MONICA THAIS LEITE MINUCELI e FACULDADE DA AMAZÔNIA – FAMA (IESA) e, via de consequência, condeno esta última a pagar à Reclamante a quantia R$1.046,80 (um mil, quarenta seis reais e oitenta centavos) pelo ressarcimento do valor pago a título de matrícula e a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral. O dano material deverá ser corrigido desde a propositura da ação e o dano moral corrigido deste a presente data e a tudo acrescido de juros de 1,0% ao mês a partir da citação, declarando constituído título executivo judicial em favor da reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da reclamante DIANA CRISTINA LEITE.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquive-se.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 25 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001003-10.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarantes, 4190, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: ALINE ROSSANI DE CARVALHO PADIAL
Endereço: Avenida Pio Meneses Veiga Junior, 4452, 5 casa depois do Tio San Mat.para Construções, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-648
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 817,45 (oitocentos e dezessete reais e quarenta e cinco reais), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original de R$ 516,24 (quinhentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) e com correção monetária R$ 685,38 (seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 22432394).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada ALINE ROSSANE DE CARVALHO PADIAL a pagar a quantia de R$ 817,45 (oitocentos e dezessete reais e quarenta e cinco reais) a reclamante GRIFFS MODAS LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000390-92.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3782, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Requerida: Nome: ANTONIO TERTULIANO RODRIGUES JUNIOR
Endereço: REPUBLICA DA ARGENTINA, 589, APTO 201 B, JARDIM TROPICAL, Cuiabá - MT - CEP: 78065-198
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito e após, conclusos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILHENA
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Juizado Especial Cível
7007099-41.2018.8.22.0014
[Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Reclamante: BIANCA LISLEY DA SILVEIRA
Advogado do(a) reclamante: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Reclamado(a): PRISCILA PRATES AGUETONI
Advogado do(a) reclamado: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Aos 26 de novembro de 2018, às 16 horas, na sala de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Atuando como conciliador(a) ISRAEL FRANCISCO LIMA. Abertos os trabalhos, presente o(a) reclamante, BIANCA LISLEY DA SILVEIRA, a qual não portava documentos pessoais, acompanhado(a) de seu advogado, Dr. HANDERSON SIMOES DA SILVA – OAB/RO 3279. Presente o(a) reclamado(a), PRISCILA PRATES AGUETONI, RG 1075490 SESDEC/RO, acompanhado(a) de sua advogada, Drª. ANDREA MELO ROMAO COMIM – OAB/RO 3960. Pela reclamada NÃO FOI APRESENTADO PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Verifico nos autos que a parte reclamada já apresentou CONTESTAÇÃO aos autos, conforme ID 23171529. A parte autora apresenta IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO em audiência, conforme manifestação a seguir: “MM. Juiz de Direito, alega a requerida que ao receber o veículo da autora, já existia boletos em aberto, ocorre que essa alegação decai pois era de conhecimento da parte, uma vez que tal situação se encontra devidamente esclarecida no contrato de compra e venda juntado na inicial. Alega ainda a impossibilidade do negócio, que por ela mesma foi realizado e assinado, assim, se houve erro ou dolo, o mesmo foi cometido por ambas as partes e não somente pela autora. Por oportuno, impugna-se a gratuidade destacada. Pois bem, na própria contestação a requerida admite que tinha conhecimento das parcelas em aberto e mesmo assim, firmou o contrato, assim, não podendo se eximir de suas responsabilidades, como busca fazer neste momento. De toda forma o pedido de dano moral foi devidamente visto, pois a autora está protestada e negativada por divida que não lhe é mais de obrigação. De certo, que a autor ao final impugna os argumentos apresentados na peça contestatória, reiterando os fatos e fundamentos da peça inicial, inclusive quanto a multa fixada e assinada pelas partes. A contestante se manifesta em seu pedido contra posto, requerendo restituição do valor pago pelo veiculo, alegando que o negocio jurídico não se concretizou. Douto Julgador a alegação da requerida é infundada, pois o negócio firmado, foi ajustado, pactuado, ocorrendo inclusive a tradição do bem, lembrando que no momento da busca, se realizou na posse da requerida, que fazia uso do bem. Assim, deve ser julgado improcedente o pedido contraposto. Douto Julgador, verificou se que a requerida não juntou nenhum documento de comprovação de suas alegações. Nada mais requerendo”. Diante do exposto, encaminho o processo ao cartório para as devidas providências. Nada Mais havendo, encerro o presente termo.
Conciliador(a):
Reclamante:
Advogado(a):
Reclamado(a):
Advogado(a):
Ata de audiência anexa.
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007216-32.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RUBIANA SAMPAIO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4397, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA interposta por RUBIANA SAMPAIO DOS SANTOS em face de ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a inicial que a reclamante fora negativada em cartório de protesto em virtude de dívidas de empresa que não mais faz parte do quadro societário.
Requer ordem de tutela de urgência para retirada dos seus dados do cartório de protesto.
É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito

invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado, eis que não há evidências de que as CDA levadas a protesto são em decorrência de impostos devidos da empresa que a reclamante não mais participa do quadro societário.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.
Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar apresentado nos autos.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de que não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento das audiências de conciliação ou mediação envolvendo a Fazenda Estadual, vez que em quase 100% das audiências não há acordo por parte do Estado, deixo de designar audiência de conciliação nos presentes autos.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 07 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILHENA
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Juizado Especial Cível
7007036-16.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Reclamante: DOMINGO NUNES DE LIMA
Advogado do(a) reclamante: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Reclamado(a): JHEMENS RAGNER OLIVEIRA DE MENEZES 00949420212
Advogado do(a) reclamado: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Aos 26 de novembro de 2018, às 10 horas, na sala de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Atuando como conciliador(a) ISRAEL FRANCISCO LIMA. Abertos os trabalhos, presente o(a) reclamante, DOMINGO NUNES DE LIMA, RG 648723 SSP/MS, acompanhado(a) de seu advogado, Dr. CEZAR BENEDITO VOLPI – OAB/RO 0533. Presente o(a) reclamado(a), JHEMENS RAGNER OLIVEIRA DE MENEZES, RG 1186916 SESDC/RO, acompanhado(a) de sua advogada, Drª. ALETEIA MICHEL ROSSI OAB/RO 3396. Pelo reclamado NÃO FOI APRESENTADO PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Verifico nos autos que a parte reclamada já apresentou CONTESTAÇÃO aos autos, conforme ID 23160876 e a reclamante IMPUGNAÇÃO a contestação, conforme ID 23167194. Diante do exposto, encaminho o processo ao cartório para as devidas providências. Nada Mais havendo, encerro o presente termo.
Conciliador(a):
Reclamante:
Advogado(a):
Reclamado(a):
Advogado(a):

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008523-89.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA PANTOJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica os advogados da parte exequentes intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o pagamento informado no ID 24433886.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005178-47.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BENONE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada para caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados nos IDs 24431835 e 24431836.
Intimação

AUTOS: 7000599-22.2019.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
REQUERIDO:
MAITAHO ENAWENE
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 13/05/2019 08:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017
Intimação

AUTOS: 7000598-37.2019.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
REQUERIDO:
MAYOWIRI KAMIKIENE ENAWENE

Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 13/05/2019 08:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0010258-19.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Nicola Alves Milandri Neto
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento do alvará, juntado aos autos o comprovante de pagamento.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0010027-94.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:F. M. M. G. M. M.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:A. M.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 130/131, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de execução de alimentos promovida por FERNANDA MAGALHÃES MOREIRA e GABRIEL MAGALHÃES MOREIRA representados por Edileuza Magalhães Matos contra ADELSON MOREIRA.Sem custas.Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Sirva esta SENTENÇA como MANDADO /carta precatória e ALVARÁ DE SOLTURA de ADELSON MOREIRA, brasileiro, CPF n. 745.013.052-15, RG n. 783300 SSP/RO, a ser cumprido no plantão judiciário.Vilhena-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0010027-94.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:F. M. M. G. M. M.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena
Executado:A. M.
Advogado:Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
FINALIDADE: Intimar as partes da r. SENTENÇA publicada.
SENTENÇA: SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 130/131, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de execução de alimentos promovida por FERNANDA MAGALHÃES MOREIRA e GABRIEL MAGALHÃES MOREIRA representados por Edileuza Magalhães Matos contra ADELSON MOREIRA.Sem custas.Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Sirva esta SENTENÇA como MANDADO /carta precatória e ALVARÁ DE SOLTURA de ADELSON MOREIRA, brasileiro, CPF n. 745.013.052-15, RG n. 783300 SSP/RO, a ser cumprido no plantão judiciário.Vilhena-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Proc.: 0059438-58.2002.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Noeli Fornari Casagrande
Advogado:Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Requerido:Valdecir José Strada
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0013569-52.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Benjamin da Cruz Neves, Zulmira Aguilera da Cruz Neves, José André da Cruz Neves, Maria Júlia Aguiar Moreira Neves
Carga:
Ficam os advogados acima intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004992-22.2013.8.22.0014
Ação:Arresto
Requerente:Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Benjamin da Cruz Neves, Zulmira Aguilera da Cruz Neves, José André da Cruz Neves, Maria Júlia Aguiar Moreira Neves
Carga:
Ficam os advogados acima intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0048213-36.2005.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Frigorífico Novo Estado S/A, Mario Caldas, Roberto Demário Caldas
Advogado:Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:
D E C I S Ã OVistos.MÁRIO CALDAS interpôs exceção de pré-executividade à execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo, em síntese, que foi incluído indevidamente no polo passivo da execução fiscal movida pelo ente estadual contra o Frigorífico Novo Estado, uma vez que é parte ilegítima para responder pelo débito fiscal então exigido. Ao final, pugnou pelo acolhimento desta exceção e, por conseguinte, exclusão da presente relação jurídica processual. Intimada, a embargada apresentou impugnação à exceção às fls. 327/328verso, alegando, em suma, que houve ato praticado com infração à Lei, por isso, solicitou o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-diretores, como é o caso do excipiente. Portanto, propugnou pela rejeição desta objeção.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade permite ao executado, sem segurança do juízo, perseguir extinção do processo executivo, mas somente quando a questão debatida puder ser enfrentada sem dilação probatória ou versar matérias de ordem pública que devam ser apreciadas ex officio.Cuida-se, pois, de meio de defesa, de cognição sumária, caracterizado pela restrição à produção de provas, que devem, pois, estar pré-constituídas no momento de sua interposição, relegada a possibilidade de apreciação de matérias que dependam de dilação probatória para a exclusiva via dos embargos do devedor.De início, vejo cabível esta exceção de pré-executividade porque foi arguida matéria de ordem pública, qual seja, a ilegitimidade passiva do excipiente para figurar na presente relação jurídica processual.A presente exceção merece ser rejeitada, sem maiores delongas.A Súmula 435 do STJ já espanca quaisquer dúvidas a respeito do tema, senão vejamos:"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".De plano, descortina-se que a dicção sumular já refuta o argumento de que faz-se necessário, para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, que conste na CDA o nome do corresponsável pela dívida; caso contrário, tal possibilidade não seria possível.Analisando detidamente os documentos apresentados pela excepta, infere-se que o excipiente, de fato, integrava o diretivo da empresa executada, porquanto figurava como vice-presidente da empresa, conforme se detecta da certidão simplificada de fls. 342. Logo, encontra-se apto a integralizar o polo passivo da presente demanda fiscal.O fato que justifica, em tese, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente no caso vertente, consiste no encerramento irregular da atividade empresarial, em atenção ao disposto no art. 135 do CTN.Embora essa situação (encerramento irregular da empresa, por deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem prévia comunicação) não tenha sido atestada por Oficial de Justiça, em diligência determinada pelo Juízo da execução fiscal, resta insofismável sua ocorrência no caso em tela, notadamente pelo contexto probatório reunido nos autos. Explico.Na época, o procurador teve o cuidado, antes de requestar pelo redirecionamento da execução fiscal para o excipiente e outro, de verificar que o imóvel havia sido transferido para outra agropecuária e que no contrato social não constava qualquer baixa da atividade da empresa. Tanto isso é verdade que na certidão simplificada de fls. 342, emitida em 18/11/2004, a empresa ainda encontrava-se ativa junto a JUCER. Em vista disso, resta indubitável o encerramento irregular da atividade empresarial, sem prévia comunicação dos órgãos competentes, o que, de certa forma, legitima o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, no caso o do excipiente.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por MÁRIO CALDAS contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados e, por consequência, determino o prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se as partes, bem como a exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002845-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 28/04/2017
EXEQUENTE: J. M. D. L., RUA RIO BRANCO 2518 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132
EXECUTADO: W. F. D. L., KM 03 ZONA RURAL LOTE 212, BOI BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP RODOVIA AC 475 - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$3.162,21
DESPACHO
Vistos.
O prazo de dilação requerido pela exequente já transcorreu.
Intime-se a exequente pessoalmente e por meio de sua advogada para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a proposta do executado e requerer o quê entender de direito, importando a inércia a extinção do processo.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005859-51.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 09/08/2017
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
RÉU: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME, RUA SANTA CATARINA 764 VILA ADRIANA - 78705-670 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
R$929,57
DESPACHO
Vistos.
Considerando a dificuldade na citação do réu em data anterior a realização da audiência de conciliação, oficie-se ao Juízo deprecado solicitado que realize apenas a citação do réu, nos seguintes termos:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
O oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008996-41.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 17/11/2017
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 2101 BODANESE - 76981-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de ID21869834.
Expeça-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002672-69.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 08/04/2016
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
EXECUTADO: RONALDO SOARES DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 8752 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, juntar cópias legíveis dos títulos juntados no ID 3304627.
Com a juntada, à defensoria para eventual interposição de embargos à execução.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000616-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 01/02/2018
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 401, SALA 02 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A
EXECUTADO: CAMARGO & ROTILLE LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$33.281,04
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000586-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cautelar Inominada
Protocolado em: 05/02/2019
REQUERENTES: CAROLINA GAMA ANTONELLE, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 676, APT 02 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA PEREIRA ROSA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 676, APT 02 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, JOSIELSON PIRES GARCIA OAB nº RO6359
REQUERIDOS: ADRIANO GOMES GAMA, INCERTO E NÃO SABIDO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA GOMES GAMA, RUA MARECHAL FLORIANO 802 MARUÍPE - 29043-018 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, RODRIGO GOMES GAMA, RUA MARECHAL FLORIANO 702 MARUÍPE - 29043-018 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, BRUNA GREGORIO PIROLA, RUA ANTÔNIO GIL VELOSO 2558, APT 1401 SANTA CECÍLIA - 29043-235 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, RICARDO GOMES GAMA, AVENIDA ANTÔNIO GIL VELOSO 2558, APT 1401 SANTA CECÍLIA - 29043-235 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, FERNANDO GAMA ANTONELLE, GLEBA 94, AA LINHA 155, SETOR 12 LOTE RURAL 1, PASSANDO O POSTO DA PRF, ENTRA A ESQUERDA. ZONA RURAL - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
D E C I S Ã O
Vistos.
INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora, haja vista o vultuoso patrimônio a que alegam ter direito, todavia autorizo o diferimento das custas para final, em razão da impossibilidade provisória do pagamento das custas.
Nos termos do art. 305 do CPC, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, pois verifico presentes a probabilidade do direito, considerando a ausência da autora (suposta meeira) no inventário realizado extrajudicialmente e suposta sonegação de bens, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que as autoras poderão sofrer com a dissipação/dilapidação, pelos réus, do patrimônio dito comum, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, AUTORIZO que se lance restrição de alienação dos bens indicados na inicial, nos termos pleiteados, que passo a transcrever:
d) Seja oficiado o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena/RO, para obstar a alienação do imóvel em sua matrícula nº 2.339, descrito na inicial, que se encontra registrado em nome do Requerido FERNANDO;
e) Seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras – RO, para obstar a alienação dos imóveis em suas matrículas 1.864 e 1.138 que estão registrados em nome de CRISTIANI DANIELLI DE AQUINO, convivente do Requerido ADRIANO. E ainda, obstar a alienação do imóvel da matrícula 2.465, o qual encontra-se registrado em nome dos herdeiros do "de cujos".
f) Seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colorado do Oeste – RO, para obstar a alienação dos imóveis registrados nas matrículas nº 2.572 e 356.
Com relação ao pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal, por ora DEFIRO PARCIALMENTE, somente com relação ao réu FERNANDO, tendo em vista que as medidas conservativas deferidas acima já serão suficientes para preservar os bens e a parte ré poderá esclarecer por meio de documentos as operações efetivadas envolvendo os bens do espólio. Anexo as consultas ao Imposto de Renda do réu, que ficarão sob sigilo judicial e poderão ser consultadas em cartório, mediante certidão da escrivania. Realizei pesquisa no BACENJUD, para verificar com quais bancos/cooperativas o réu possui relacionamento. Retornando resultado, a pesquisa deverá ser acostada aos autos, a fim de que se expeça ofício aos bancos solicitando informações acerca das contas de titularidade do réu Fernando.
CITEM-SE OS RÉUS PARA CONTESTAR O PEDIDO CAUTELAR EM 05 DIAS, nos termos do art. 306 do CPC, sob pena se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelas autoras (CPC, art. 307).
As autoras ficam intimadas a apresentarem o pedido principal no prazo de 30 dias (art. 308 do CPC), acerca do qual os réus deverão ser intimados para apresentar defesa no prazo de 15 dias, prosseguindo-se pelo rito comum.
Sirva este DESPACHO /ofício como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010405-86.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 15/12/2016
EXEQUENTE: WANDERLEI BERNARDI, AVENIA 34 (CARMELITA DOS ANJOS) 6398 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
EXECUTADO: SAMUEL DE SOUZA KIPERT, AV. 1513 1161 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$19.235,94
Vistos.
Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.
No mais, intime-se o exequente para no prazo de 5 dias indicar o credor fiduciário do bem descrito na busca Renajud.
Com a informação oficie-se a tal instituição para, no prazo de 05 dias, informar o saldo devedor pendente sobre o veículo.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005969-16.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alvará Judicial
Protocolado em: 16/08/2018
REQUERENTES: CELIA VIEIRA TORRES DE FREITAS, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 695, CASA 01 CENTRO (S-01) - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA, JULIO GABRIEL FREITAS DOS SANTOS, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 695, CASA 01 CENTRO (S-01) - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA, CHAYLANA CARLA ALVES DOS SANTOS, RUA VINTE 3268, RESIDENCIAL CIDADE VERDE RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-828 - VILHENA - RONDÔNIA, HELIESTONY BERG ALVES DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE MÉDICI 486, ST 01 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA OAB nº RO7489
R$26.258,95
Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que há valores para serem levantados nos autos, bem como as partes possuem condições de arcar com as custas deste processo.
No entanto, hei por bem diferir o pagamento das custas.
No mais, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Velho/RO, para disponibilizar o crédito do cujus José Carlos dos Santos para este processo, visando posterior liberação aos herdeiros.
Oficie-se ao INSS solicitando informações sobre os dependentes cadastrados em nome do de cujus em seus registros.
Após, ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002866-35.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 28/04/2017
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADOS: POSTO DE MOLAS 12 DE OUTUBRO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, FERNANDA DAMARIS ALVES, RUA PAULO FORNARI 590 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$0,00
Vistos.
Decorrido o prazo de defesa sem manifestação da sócia da executada, vista ao Curador Especial nomeado no Id 20758344.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009524-12.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 22/11/2016
EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, RUA 103-13 5066 BARÃO DO MELGAÇO 3 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956
EXECUTADOS: GLEICE REGINA STEIN, RUA 11 1130 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GRS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO, S/N CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ECKEHARD STEIN, RUA 11 1142 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$10.716,95
Vistos.
Não houve penhora de valores, pois o valor encontrado foi ínfimo, em relação ao débito executado.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005057-87.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 28/06/2016
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - ATÉ KM 5,000- KM 01, SALA 14 DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-325 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Citado/Intimado anteriormente nos autos, o réu alterou endereço sem informar ao juízo a nova localização. Portanto, tenho como realizada sua intimação,nos termos do art. 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.
Presumida a intimação, expeça-se alvará em favor de autor, que deverá comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias, e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7008990-68.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 02/11/2016
EXEQUENTE: ILDETE ALVES DA SILVA, BEIRA RIO 2311 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
EXECUTADO: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, MAJOR AMARANTE CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE MARQUES ROSATO OAB nº RO3645
R$180,58
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: ILDETE ALVES DA SILVA contra EXECUTADO: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006716-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 22/08/2016
EXEQUENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, RUA JAMARI 244 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387
EXECUTADOS: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, GLEBA 06 s/n, GLABA 06 LOTE 05 GLEBA 06 LOTE 38 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, PAULA GRACIELI SENHOR, GLEBA 05 LOTE 05 GLEBA 06 LOTE 38 Gleba 06 ZONAL RUARAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção.
Se necessário, intime-se pessoalmente o autor.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos: 0007015-09.2011.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte autora: Irmãos Russi Ltda
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO5568 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: Paulo Sérgio Stefani
Endereço: Não Informado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado(s) do reclamado: FELIPE HERNANDEZ, EDUARDO CESAR VALENCA, EDUARDO GIUNTINI MARTINI, JULIANA DE OLIVEIRA MENIN
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte Irmãos Russi Ltda, notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 6 de fevereiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008669-33.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 24/10/2016
EXEQUENTE: ANA PAULA PAIXAO MACEDO, RUA 116-01 2472 BAIRRO UNIÃO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644
EXECUTADO: CLAUDEIR FERREIRA ANGIL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$5.472,02
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002925-57.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 15/04/2016
EXEQUENTE: MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA - EPP, QUADRA 32 S/N, DISTRITO DE NOVO PLANO RUA J. RIBEIRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828
EXECUTADO: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO (BR. 174) 1296, COBRA MADEIRAS BELA VISTA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009261-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 27/11/2017
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: PAULO REGE MOTA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2664 CENTRO (S-01) - 76980-166 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002518-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 17/04/2018
EXEQUENTE: ROSELI VENCESLAU DA SILVA MLAK, AV. 25 QD 18 LOTE 11 S/N CIDADE ALTA COHAB - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO RICARDO FARIAS LEONILDES, AV. 27 02 CIDADE ALTA COHAB - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa endereço pelo Sistema Siel.
O endereço encontra-se incompleto, o que inviabiliza a citação do executado.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005643-56.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 06/08/2018
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JOSE CARLOS GERMANO, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 843 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIONILIO PEREIRA FERREIRA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS 741, SETOR 85 ASSOSETE - 76986-342 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULA CAMILA ALVES CAMPOI, RUA TREZENTOS E TRINTA E TRÊS 147, PARQUE SÃO PAULO PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-884 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos
Mediante comprovação do pagamento das custas de diligências (art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16), será deferido o pedido de pesquisa de endereço pelos sistemas Infojud e Siel.
Informo que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhida a respectiva custa( no caso 4).
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010610-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 22/12/2016
EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3474 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS, AVENIDA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4785 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$3.688,70
Vistos.
Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.
Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário.
DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC
Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).T
ranscorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003091-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 08/05/2017
AUTOR: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 1469 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718
RÉUS: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3965, - DE 4030/4031 A 4529/4530 OLARIA - 76801-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3965, - DE 4030/4031 A 4529/4530 OLARIA - 76801-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$168.675,61
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o cumprimento de SENTENÇA da forma adequada (art. 524 do CPC), sob pena de arquivamento do processo.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7009583-63.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 04/12/2017
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AGENCIA ALPHA FILMS LTDA - EPP, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3920 JARDIM AMÉRICA - 76980-730 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.320,13
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra EXECUTADO: AGENCIA ALPHA FILMS LTDA - EPP, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007174-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 04/10/2018
AUTOR: DARCY LUIZ NUNES, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4694 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

RÉU: APARECIDO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA, AVENIDA ALIPIO ERNESTO GRAEBIN 5040 BELA VISTA - 76982-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006844-20.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 19/09/2017
EXEQUENTES: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA PAIXAO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA PAZ, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$6.025,88
Vistos.
Indefiro a expedição de ofício ao CAGED, pois a informação desejada poderá ser obtida, pela parte interessada, diretamente no Ministério do Trabalho por meio de requerimento administrativo.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito sob pena de suspensão.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008414-41.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TALLES VINICIUS DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
EXECUTADO: ELVES DA SILVA SANTOS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000181-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 17/01/2017
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES OAB nº MT12999O, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB nº MT13701
EXECUTADO: VALDINEI ANDRE DO NASCIMENTO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$63.704,47
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório ( sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005526-36.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: TANIA DE CAMPOS FERREIRA
Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB/RO-5284
Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO, OAB/RO-1562
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte requerida COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, notificada para o recolhimento da importância de R$ 401,50 (quatrocentos e um reais e cinquenta centavos), atualizada até a data de 5 de fevereiro de 2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001685-62.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: CARLOS GONCALVES POSSAS

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Audiência designada nos autos n.7007568-87.2018.8.22.0014 -Curatela, em que é requerente EDIVALDO RIOS MEDEIROS e Curatelando ROSTILIO FRANCISCO MEDEIROS.
Aos onze (11) dias do mês de dezembro(12) do ano dois mil e dezoito (2018), às 8h30, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o MM ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Juiz de Direito, comigo secretária ao final assinada. Feito o pregão de estilo, compareceu o(a) requerente, EDIVALDO RIOS MEDEIROS, acompanhado da defensora pública, Dra Ilcemara Sesquim Lopes e o curatelando, ROSTILIO FRANCISCO MEDEIROS, acompanhado do defensor público, nomeado curador, Dr George Barreto Filho. Conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012, de 18/10/2012, esta solenidade foi realizada através de sistema de gravação digital, cuja prova oral terá registro audiovisual. Adverte-se as partes que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (Artigo 20 da Lei 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei. Abertos os trabalhos procedeu - se entrevista com o curatelando, por meio de gravação audiovisual que poderá ser acessada por meio do DRS. Dada a palavra ao curador nomeado do interditando:"MM Juiz, em sede de contestação, o representante do curatelando, não se opõem à medida proposta. Apesar das implicações que a medida acarreta ao requerido, não há de se olvidar que o laudo juntado aos autos, bem como a afirmação do autor nesta solenidade, atestam a incapacidade do paciente de responder legalmente por seus atos e não tem condições de exercer suas funções econômicas, por ser portador de doença Alzheimer. Nestes termos, a parte requerida, concorda com o pedido da parte autora, no sentido do decreto da curatela postulada." A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de Curatela de ROSTILIO FRANCISCO MEDEIROS formulado por EDIVALDO RIOS MEDEIROS, o qual alega que o curatelando é portador de Alzheimer. O Curador Especial nomeado para promover os interesses do curatelado anuiu ao pedido inicial. É o relatório. Decido.I – A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. II – Do MÉRITO. A legitimidade do requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é filho do(a) curatelando(a). O laudo médico que instrui a prefacial comprovam que o requerido sofre e Alzheimer, em decorrência disso precisa do auxílio de outras pessoas para a prática de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas. Em entrevista efetuada nesta solenidade o curatelando não soube responder aos questionamentos propostos limitando-se a dizer: "não lembro". Assim seu filho pleiteia o encargo. Diante desse elemento, é inegável reconhecer que o requerido necessita de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses. 5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por, EDIVALDO RIOS MEDEIROS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de ROSTILIO FRANCISCO MEDEIROS, ambos qualificados na inicial. Do alcance da curatela.5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres.5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 5.3. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Ciência ao MP. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem custas, eis que defere-se gratuidade. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se."Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz que encerrasse a presente ata, que vai assinada pelos presentes. Eu,_____(Bibiane Almeida) Secretária de Gabinete, a digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008811-03.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: ADNAEL TELES CIRQUEIRA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002220-59.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TERESINHA DE JESUS MACHADO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
RÉU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007867-35.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HAMILTON LUIS ZGODA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
RÉU: JOAO CORREIA DE LIMA NETO, GEORGE PAULO MAR
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7009746.77.2016.8.22.0014
Classe: Obrigação de Fazer c/c Pedido de Condenação em Danos Morais c/c Tutela de Urgência
Requerente: Delço Luiz Nunes
Adv. Drª Eliane Back - OBA/RO 7.547
Requerido(a): Marcos Cesar Delfino Moreira
Valor da causa: R$ 13.200,00 (cálculo datado de Novembro/2016).
Citação de: Marcos Cesar Delfino Moreira, brasileiro, casado, caminhoneiro, CPF n. 756.135.902.06, RG n. 1158557 SSP/RO, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a), e para no mesmo prazo, requererem as provas cabíveis.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América, Vilhena/RO. CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665. E-mail: vha1civel@tjro.jus.br.
Vilhena/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001663-38.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DENISE MARTINS DA SILVA PALLU
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
RÉU: RODRIGO MARTINS DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto ao laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004839-88.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
EXECUTADO: S. ALVES DA SILVA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer, face devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005697-90.2016.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA, MONICA APARECIDA MONSORES PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
EMBARGADO: FRIGORIFICO CACOAL LTDA, J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Advogado do(a) EMBARGADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados, da data da audiência no juízo deprecado, conforme documento juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006831-21.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACINTONIO COSTA PEREIRA
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB/RO-6357
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme lauda de publicação de edital contante nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001468-53.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LONY WENDLAND, KEEDI OZIMA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CLARISSE MESQUITA DAS NEVES, NOELI FORNARI CASAGRANDE, MARIA LAURINDA FORNARI CASAGRANDE, NOERCI CASAGRANDE CORBARI, ENEI FORNARI CASAGRANDE, REJANE FORNARI CASAGRANDE, GEMA ANGELINA FORNARI CASAGRANDE, NEIVA GUIDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO - DF1739-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar a carta de anuência de custas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005586-38.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS JONES MARTINS, KETICIANE ALVES PEREIRA RIVERO
Advogado do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, preencher o formulário com as informações necessárias para expedição de RPV, de acordo com a nova sistemática adotada pelo TJRO (sistema SAPRE).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009939-58.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXECUTADO: PAULO MACIEL MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 dias, preencher o formulário com as informações necessárias para expedição de RPV, de acordo com a nova sistemática adotada pelo TJRO (sistema SAPRE).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002443-41.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, preencher o formulário com as informações necessárias para expedição de RPV, de acordo com a nova sistemática adotada pelo TJRO (sistema SAPRE).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004428-79.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDER RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: MARITANIA DAROS
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento do alvará, juntado ao PJE o comprovante de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006943-53.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B-B
DEPRECADO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., PETROLEO SABBA SA
Advogados do(a) DEPRECADO: MARIANNE ALBERS - SP270436, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP0130203
Advogados do(a) DEPRECADO: MARIANNE ALBERS - SP270436, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP0130203
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, do r. DESPACHO proferido.
DESPACHO: DESPACHO. Vistos.
Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 26/03/2019, às 8h.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Desnecessário intimar as testemunhas uma vez que o advogado do autor se comprometeu em apresentá-las na solenidade.
Sirva este DESPACHO como comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 1106606-07.2015.8.26.0100).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0130576-46.2006.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
Parte autora: IVO MACHADO PIRES e outros (6)
Advogado: VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO, OAB/RO-3259; VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB/RO-2386; LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB/SC-47136; STAEL XAVIER ROCHA, OAB/RO-7138.
Parte requerida: Nome: Alexandrina Dias dos Santos
Endereço: Setor Chácara 14, Não consta, Chácara, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Parte requerida: Lúcia Guize
Endereço: Av. dos Estados, n.1627, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Parte requerida: ARI DOS SANTOS
Endereço: Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON, OAB/RO-0146; GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, OAB/PR-49.101.
NOTIFICAÇÃO: Fica as partes requeridas notificada para o recolhimento da importância de R$ 1.137,78 (mil e cento e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizada até a data de 6 de fevereiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a determinação constante na r. SENTENÇA id n. 24440886.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena/RO, 06 de fevereiro de 2019.
Hernandes Augusto da Silva
Cadastro 203.618-5 - técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005127-36.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: ADEMIR TADEU TRILHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX ZARDO - RS0047204
FINALIDADE: Intimar a parte executada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 2.661,09, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008448-50.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
RÉU: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, MANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto os embargos monitórios apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007803-54.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIELA MACHADO FLOR
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: MARIA VILMA DE SOUZA COSTA OLIVEIRA, VALERIA VIVIANE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Advogado do(a) RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 24472630.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006695-87.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE CLEMENTINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000502-03.2016.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 12/04/2016
EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289, SALA 02 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513
EXECUTADO: DANIELY RIBAS ALVES, RUA 8208 4835 BARÃO DE MELGADO I - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$497,37
DESPACHO
Vistos.
Intime-se parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Consigno que eventual pedido de repetição de diligência será indeferido.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001296-14.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 27/02/2017
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
EXECUTADO: R. ROSSIGNOL - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO parcialmente o pedido de Id 23401687. Procedi restrição judicial de transferência, conforme ordem judicial em anexo.
Determino a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.
Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
DEFIRO o pedido de Id 23466995. Expeça-se certidão de dívida judicial.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007316-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/10/2018
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: AUTO POSTO SENA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO, BRUNA SCHMITT NETO, RUA PRINCESA ISABEL 829 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por Edital.
Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006626-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 06/09/2017
EXEQUENTE: L. A. RICARTE LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2251-B CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905
EXECUTADO: MAXIMILIANO MACHADO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ s/n, LOJA INICIATIVA-PARK SHOPPING VILHENA JARDIM ELDORADO - 76987-064 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$3.975,77
Vistos.
Em que pese a previsão legal insculpida, no artigo 139, inciso IV, do CPC, acerca da possibilidade de utilização de meios coercitivos para pagamento do débito, entendo que a suspensão da CNH do executado em nada contribui para o adimplemento da dívida, portanto, INDEFIRO O PEDIDO.
Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002624-13.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO VITOR MENDES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
EXECUTADO: CAROLINE DUDAR CANDIDO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o andamento da carta precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003914-63.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 19/05/2016
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADOS: WAGNER BALLIN - ME, AV RIO GRANDE DO SUL 3829, MOVEIS BALLIN SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO CORREIA DA SILVA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4774, APTO 106, RES,VOLPATO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$11.776,00
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 3.925,64, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003372-11.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 17/05/2017
EXEQUENTE: A. J. DE OLIVEIRA COMERCIO DE BATERIAS E TRANSPORTES - ME CNPJ nº 05.544.097/0001-17, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 227 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606, SEM ENDEREÇO, PAULO ALVES DE SOUZA OAB nº RO5892, RUA SÃO PAULO 2450, APTO 801 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: WESLEY DA LUZ TORRES - ME CNPJ nº 12.515.350/0001-70, AVENIDA MARECHAL RONDON 4574, SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIAEXEQUENTE: A. J. DE OLIVEIRA COMERCIO DE BATERIAS E TRANSPORTES - ME CNPJ nº 05.544.097/0001-17, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 227 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$16.609,09

DESPACHO S
Vistos.
Defiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado. Caso o exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782,§ 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova CONCLUSÃO.
O veículo não está mais alienado fiduciariamente. Todavia, indefiro o pedido de expedição de ofício à PRF e PM pois não é dever de tais instituições diligenciarem no sentido de localizar o bem, apreendendo veículo para satisfação de dívida civil, função que não lhes compete.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001009-51.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 16/02/2017
AUTOR: OZIEL PEREIRA BORGES, RUA 39 108 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770
RÉU: Tim Celular, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, PARTE B INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780
R$12.098,70
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado nos autos (ID n. 18971865 p. 2).
Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito conforme demonstrativo do débito apresentado pelo autor no ID n. 21913474.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001228-30.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 27/02/2018
EXEQUENTE: WALMIR RODRIGUES VIEIRA, AGC NOVA CONQUISTA Linha 80, RAMAL 100 CENTRO - 76989-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A
EXECUTADO: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA., RUA MARQUES HENRIQUE 238, LOJA 01 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005074-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 07/07/2017
EXEQUENTE: MARCELA DA ROCHA PEREIRA, RUA 116-09 2511 RESIDENCIAL UNIAO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625
EXECUTADO: ITACIR RIBAS DOS REIS, RUA 1515 2413 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO MENDES SANTOS OAB nº RO8584
R$4.900,10
Vistos.
INDEFIRO o pedido de penhora do auxílio previdenciário, pois se trata de medida excepcional e a exequente indicou bem móvel à penhora.
DEFIRO o pedido de restrição e penhora do veículo indicado pela exequente. Procedi a restrição de transferência via RENAJUD, conforme documento anexo.
Sirva como MANDADO de penhora e avaliação do veículo: Moto HONDA CG 160 Fan, Placa QRA7679, cor Preta, intimando-se o executado acerca da penhora.
Decorrido o prazo de impugnação, manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009990-06.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 05/12/2016
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
EXECUTADOS: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS SILVA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO, KELLY CRISTINA FERNANDES LUNA, RUA CHRISTIANO PAGANI 34B, Q 08, 51 BL PINHO AP 34B JARDIM AURI VERDE - 17047-144 - BAURU - SÃO PAULO, ABEL MOTA FERNANDES, RUA ARSENO RODRIGUES 327, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Vistos.
Cite-se por Edital a sócia Kelly Cristina Fernandes Luna (CPF 883.345.032-53),
Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008195-28.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 23/10/2017
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
RÉU: MULTI LIMPE - LIMPEZA E DEDETIZACAO EIRELI - ME, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 335 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032
R$22.314,68
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 26.668,48, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005764-21.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 08/08/2017
EXEQUENTE: ELZA MARTINS DOS REIS NASCIMENTO, RUA AFONSO PENA 341 CENTRO (S-01) - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
EXECUTADO: JULIO CEZAR LEBKUCHEN, SETOR A 5004, TRAVESSA F BELA VISTA - 76982-009 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
R$72.465,64
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001638-88.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 13/03/2018
EXEQUENTE: ANA GOMES DA SILVA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 2067 S-22 - 76985-198 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581
EXECUTADOS: INSTITUTO RONDONIA DE PESQUISA E ESTATÍSTICA LTDA., RODOVIA BR-421 3245, - DE 760 A 818 - LADO PAR - RUA TABAPUÃ APOIO BR-421 - 76877-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$12.207,08
Vistos.
Intimem-se os executados acerca do novo cálculo apresentado pela exequente. Não havendo impugnação ao novo cálculo, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003744-23.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 30/05/2018
EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, AV. CORBÉLIA 695 - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443, EGBERTO HERNANDES BLANCO OAB nº SP89457
D E C I S Ã O
Vistos.
A intimação do executado para cumprimento de SENTENÇA ou apresentação de impugnação não se efetivou, haja vista que no DESPACHO de Id 18793597 foi determinada a intimação via advogado, porém este não havia sido cadastrado no sistema quando da distribuição do presente cumprimento de SENTENÇA, tanto que não constou seu nome na parte superior do referido DESPACHO. Confirmei a ausência do nome do advogado na publicação (DJE n. 102, do dia 06/06/2018).
Sendo assim, são nulos os atos praticados posteriormente.

Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.
Fica o executado intimado acerca do DESPACHO de ID 18793597, para pagamento voluntário, e, caso pretenda impugnar nos mesmos moldes da petição de ID 22226265, deverá apresentar os valores que entende devidos, juntando desde logo os documentos que demonstrem ser necessária a compensação dos créditos referentes às parcelas inadimplidas até a efetiva entrega do veículo ao BANCO.
Desde logo saliento não ser caso de perícia, cabendo ao executado comprovar seu crédito, a fim de compensá-lo, nos termos da SENTENÇA.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005812-77.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE RENALDO GASPARELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: LEOSVALDO BRITO DE CARVALHO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009013-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 18/11/2017
AUTOR: ROGERIO SANTINI, RUA MERITI 2580 SOLAR - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
R$30.000,00
DESPACHO.
Vistos.
Indefiro a republicação da SENTENÇA.
Conforme se depreende dos autos, a comunicação do substabelecimento de poderes ao novo advogado do autor veio aos autos posterior a publicação da SENTENÇA fato este que não suspende o prazo para eventual recurso.
No mais, considerando trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002409-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Alimentos
Protocolado em: 13/04/2018
EXEQUENTE: J. C. B., AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3045 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: T. P. M., LINHA 70 Km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.756,52
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se o débito executado nos autos foi todo adimplido, bem como se está havendo a regularidade nos pagamentos dos alimentos, importando a inércia a extinção do feito pelo pagamento.
Caso haja saldo remanescente do débito, a parte exequente deverá apresentar o demonstrativo do débito, com a dedução do valor já quitado e comprovado nos autos.
Vilhena,RO, 6 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004463-73.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MATTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0010938-04.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO0007851, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277, CRISTIANE TESSARO - RO1562
EXECUTADO: W. N. DE ASSUNCAO & CIA LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a DECISÃO do agravo, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003440-24.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALNEIDE ALBERTON NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, DOUGLAS ERIC PONTES - SP234628, WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Certidão ID 24443166, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0008744-70.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Nota Promissória]
Valor: R$ 45.034,98
Requerente: Nome: FIORINDO BORDIGA FILHO
Endereço: Rua Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Não consta, Não informado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3950, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734 Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5172, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056 Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: CLAUDEMIR GRACA LAMAS
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO DE AQUINO RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Advogado:
Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 24 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004382-90.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: PAULO ROBINSON DE SOUZA JUNIOR
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005096-16.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
RÉU: DAVID MARTINOWSKI GONCALVES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada da Lauda de Publicação do Edital (ID. 24466802), fica a parte autora intimada para recolher as custas de publicação e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000076-10.2019.8.22.0014
Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADOLESCENTE: J.R.S.L.
Advogados do(a) ADOLESCENTE: ANA RAQUEL CORADINI - SP313502, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista, juntada do PIA, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008546-64.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELI AMANCIO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
O benefício pleiteado está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
O auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Ademais, para concessão da mencionada prestação pecuniária é necessário a comprovação de 12 (doze) contribuições, além de demonstrar 12 (doze) contribuições mensais.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Diante da necessidade de instruir a demanda, nomeio médico perito Kedson Abreu Souza, podendo ser encontrado na Ultraclin, através do telefone 3322-3200, que deverá indicar data para a realização do ato. Fixo-lhe honorários periciais no montante de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que é o caso desta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Consoante recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados, não obrigatoriamente, pela autora.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
Advirta-se o(a) médico(a) perito(a) que em sendo a parte autora seu paciente, ou já foi, deverá se abster de realizar a perícia.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA PERÍCIA MÉDICA.
Vilhena,4 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0010627-13.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FELIPE MENEGHETTI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - RO0001263
RÉU: EIKE FUHRKEN BATISTA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: WESLEY BATISTA DE ABREU - DF23775, ERICK DA SILVA REGIS - RJ170030, DARWIN LOURENCO CORREA - RJ112989, PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ20200, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702, PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF OAB/SP nº 121.729 LIVIA SANTOS MATHIAZI OAB/SP nº 261.067 BRUNA JORGE RANGEL BARBOSA OAB/SP nº 280.246
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo legal sobre a contestação de ID18808095, bem como da petição de ID 18861853

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000032-81.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
RÉU: GILMAR MARTINS DE SIQUEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004198-03.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364
RÉU: MARCIO ALVES YABUMOTO, RUBENS YABUMOTO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0007419-55.2014.8.22.0014
Polo Ativo: JANICE DANIELINE ALVES BEZERRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Polo Passivo: BANCO PAN S. A
Advogados do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO972
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000718-17.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MURILLO DUTRA, BARBARA DUTRA CAMERA
EXECUTADO: WILHESMAR LIMA CAMERA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a devolução da carta precatória, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008002-47.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
EXECUTADO: DEBORA CARDOSO GONCALVES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008186-03.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, no prazo de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0013265-53.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES, L C FERNANDES TRANSPORTE - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera.
Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 28 de agosto de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000088-17.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - RO1562
EXECUTADO: CASTRO & USSIT LTDA - ME, MARCOS TAVERNELLI USSIT, CAROLINE PINTO CASTRO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0085408-16.2009.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASTER MAQUINAS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO JOSE TESSARO - MT3162/O
EXECUTADO: JOCELITO FOLETO, GELSON IVAN FOLETO, NEUZA DETOFOL FOLETO, ELAINE MARIA SCHNEIDER
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0002698-94.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
EXECUTADO: CRISTIANE RENATA DA SILVA PEDRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Indefiro o pedido de desentranhamento do título que instruiu o processo físico, considerando que o processo encontra-se em andamento, o que não justifica tal pedido.
Vilhena, 4 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007479-35.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009, SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
RÉU: HELIO TSUNEO IKINO, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733
Advogado do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de petição do Recurso de Apelação (ID. 21528685), fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000494-14.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAUL CASARI FILHO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B, CHARLTON DAILY GRABNER - RO000228B
EXECUTADO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., JAIR DO NASCIMENTO CINTRA, JOSE GERALDO GONCALVES, JOSÉ QUEIROZ CUNHA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena extinção.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0009144-16.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A
EXECUTADO: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO000309B
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005300-60.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
RÉU: ODAIR JOSE KUNZLER
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada da Lauda de Publicação do Edital, fica a parte autora intimada para recolher as custas de publicação e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

## 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003965-04.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Depósito de Madeiras e Materiais de Construção Macedo Ltda Me
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Portal Construtora Ltda, Wilson Leno da Silva, Iranildes Aparecida Neves Barreto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010420-14.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Juliene da Silva Novais, Alessandro Miguel Novais de Lorena, Espólio de Leandro Santos de Lorena
Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Requerido:José de Jesus
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DECISÃO:
1- O réu postulou pela oitiva de testemunhas (fl. 135) e os autores por prova pericial. Ambas espécies de prova são necessárias e pertinentes para elucidar a dinâmica do acidente e os danos corporais dele advindos. Nomeio perito o médico Dr. André Monteiro. Que no prazo comum de 15 dias as partes manifestem-

se nos termos do art. 465, § 1º do CPC apresentando quesitos e, se o caso, indicando assistente técnico e arguindo eventuais impedimento ou suspeição do Senhor Perito.2- Fluído o prazo, intime-se o senhor perito, cientificando-o de que se trata de Justiça Gratuita para aceitação do encargo e proposta de honorários a serem pagos nos moldes da Resolução 127 do CNJ. Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de junho de 2016.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0063346-79.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Vilhena
Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)
Requerido:N. Costa - Me, Odete Regina Dandolini Pavelegini, Marcos Antonio Pavelegini
Advogado:Newton Scharamm de Souza (OAB/RO 197E), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
( x )4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: 0005805-78.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milton Piazza
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:L. F. Imports Ltda Filial
Advogado:Edmundo Santiago Chagas Júnior (RO 905)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)5. Intimar as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria em substituição
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006029-86.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: S. F. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
Advogados do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
POLO PASSIVO: IRANI INACIO SILVEIRA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
O sistema eCAC persiste inativo após várias tentativas, situação que se originou após a renovação do token. A despeito de seguidas solicitações, o problema ainda não foi solucionado de modo que não se justifica que os processos permaneçam conclusos enquanto se aguarda solução. Assim, baixo este processo em Cartório e o avocarei quando solucionado o problema do sistema eCAC.
Evidentemente isso não inibe a iniciativa das partes para que eventualmente postulem pela prática de outros atos.
Intimem-se.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008877-46.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562
POLO PASSIVO: FRIGOVIL - FRIGORIFICO LTDA - ME
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x ) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7002096-08.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
EXECUTADO: S BENTO DE OLIVEIRA - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no turno da [ ], no prazo de [digite complemento], a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima.
- Custas Iniciais:
(x) Recolhidas (ID -17403093 )
( ) Não recolhidas - Valor: R$... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento ( ) Processo de Execução
(x) Não recolhidas - Valor: R$... (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 135,71
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008589-35.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: WILSANET VINICIUS CARTACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459

POLO PASSIVO: VISAO TURISMO LTDA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006976-77.2017.8.22.0014
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
POLO ATIVO: DAVI SANTOS SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
POLO PASSIVO: MADALENA RIVEIRO NUNES
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do Ministério Público.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007992-66.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: ALICE DAL TOE - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA - RO7182
POLO PASSIVO: WELLITON DE SOUZA BEARIS
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
( x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000563-77.2019.8.22.0014
Classe: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
Requerido: RÉU: SONIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA, EDVALDO CRISTIUMA NERES
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
O autor também deduziu pedido em face do Detran e da Sefin. Não se trata de mera comunicação, mas sim de pedido para que Detran e Sefin sejam obrigados, respectivamente, transferir veículo e débitos a ele relacionados, de modo que devem figurar no polo passiva da demanda Detran e Estado.
Emende-se a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000065-78.2019.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP0209551
Requerido: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME
Indefiro a petição inicial desta ação e determino o cancelamento da distribuição do processo, porquanto embora a parte autora não emendou a petição inicial nos termos do DESPACHO inicial e não comprovou o recolhimento das custas iniciais no prazo legal de 15 dias, conforme preceitua o art. 12 da Lei de Custas n.3.896/2016. Apenas ateve a postular pela suspensão do feito.
Não é o caso de conceder a suspensão, tampouco mais prazo para recolhimento das custas, porque, ao eventualmente permitir nova oportunidade além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e perempção.
Posto isso, com fundamento no art. 321, § único do CPC/2015 indefiro a petição inicial e, com fundamento no art. 290 do CPC determino o cancelamento da distribuição do processo.
Sem custas remanescentes, despesas ou honorários de sucumbência porque o requerido sequer foi citado.
Publicação e registro automáticos. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 5 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005522-62.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MOVEIS TV COLOR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202
POLO PASSIVO: MAURICIO SOARES MARASCHIN
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
( x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003582-28.2018.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

POLO ATIVO: J. E. M. M. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
POLO PASSIVO: JOVENAL SOARES DE MOURA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x ) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000697-41.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
POLO PASSIVO: L. N. REIS - ME
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x ) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005952-48.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
POLO PASSIVO: JOSE PEREIRA JUNIOR - ME
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
( x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008302-38.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
POLO PASSIVO: JESUS DE SOUZA CRUZ
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x ) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002472-91.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
POLO PASSIVO: ANTONIO CALIXTO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x ) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005283-58.2017.8.22.0014
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO: E. C. C.
POLO PASSIVO: ILMAR CUELLAR RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Intimação
(Ilmar)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
DESPACHO
Declaro prejudicado o pedido de oitiva das testemunhas porque instado o requerido não indicou o rol. Assim, declaro encerrada a instrução.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Vilhena, 21 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito”
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001678-07.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: ANTONIO FOLADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
POLO PASSIVO: CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724
Intimação
(Antônio)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

DESPACHO
É incabível que se proceda à restrição administrativa do veículo em face do Detran sem que dele se faça penhora. Isto porque não é providência executiva restringir o veículo para que eventualmente ele venha a ser encontrado.
O objetivo da execução é a satisfação do débito mediante pagamento ou alienação forçada de bens do réu.
Assim, Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido.
Intime-se.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito"
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005347-05.2016.8.22.0014
Classe: [Provas]
Requerente: EXEQUENTE: COSTA CARDAN LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Requerido: EXECUTADO: VANETE DA SILVA FELICIO
Valor da causa: R$ 7.513,17
DESPACHO
A propriedade do bem móvel se transfere pela tradição. Nada obstante, o credor deve comprovar que a executada exerce com exclusividade a posse do veículo.
Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002976-34.2017.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerido: EXECUTADO: L.P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP
Valor da causa: R$ 25.479,51
1- A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, o veículo registrado em nome da executada possui restrição o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constritivo que culminaria com a alienação.
2- Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD da empresa executada, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informação sobre bens na declaração.
Ademais, a partir de 2015 a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal cuja consulta não é disponibilizada pelo sistema Infojud.
3- Com o fim de realizar pesquisas junto ao sistema SIEL é necessário que o credor indique o nome dos sócios dos quais requereu a busca de endereço. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009049-22.2017.8.22.0014
Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: AUTOR: ISMAEL SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Valor da causa: R$ 12.675,00
DESPACHO
Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001671-15.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]
Requerente: EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Requerido: EXECUTADO: GILMAR LOURENCO
Valor da causa: R$ 5.405,25
DESPACHO
Diante da implantação do sistema on line, os Cartórios de Registro de Imóveis já não recebem MANDADO de averbação porque tal ato ordinariamente será efetivado on line pelo próprio sistema. Isso já se implementou quando as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça. Aos não beneficiários da Gratuidade cumpre fazer a consulta através da Central de Registradores de Imóveis, conforme expressamente previsto no Art. 1º, § 2º do Provimento n. 011/2016 da e. Corregedoria Geral de Justiça:
Art. 1º. O art. 1.130 do Provimento n. 018/2015-CG-Diretrizes Gerais Extrajudiciais, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.130. As comunicações de penhora de que trata o art. 844 do CPC, de sequestro, de arresto ou de bloqueio de matrícula (art. 214, §§ 3º e 4º, da LRP) serão encaminhados ao Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem, por meio da Central dos Registradores de Imóveis.
(…)
§ 2º. Para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o interessado fará consulta através da Central de Registradores de imóveis, devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da Justiça.
Nesse sentido, recentemente decidiu o e. TJ/RO, enfatizando que o serviço de pesquisa é disponibilizado a qualquer interessado, razão pela qual, cabe a parte pesquisar a existência de imóveis penhoráveis para na sequência, após solicitada e deferida a constrição, ser comunicado eletronicamente o CRI. Eis a ementa:
Agravo 0802094-69.2018.8.22.0000. Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Indisponibilidade de bens imóveis. Não demonstrada a existência e bens imóveis. Central de Registradores de Imóveis. Serviço de pesquisa disponibilizado a qualquer interessado. A Central de Registradores de Imóveis possibilita

o acesso a certidões, pesquisas de bens e outros serviços por qualquer usuário, sem necessidade de recorrer a intermediários. A indisponibilidade de bens imóveis deverá ser requerida ao juízo, mediante prova da existência do bem em nome do devedor.
Ao exequente para, querendo, promover tais atos, no prazo de 20 dias.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001128-46.2016.8.22.0014
Classe: [Citação]
Requerente: EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Requerido: EXECUTADO: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Valor da causa: R$ 9.837,03
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008597-75.2018.8.22.0014
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
POLO ATIVO: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) DEPRECANTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO0030245
POLO PASSIVO: CAMPO NOVO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x ) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7000507-78.2018.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: CHARLENE PNEUS LTDA
Réu: J A DE FARIA - ME
Assim, fica a parte requerida: J A DE FARIA - ME, notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (atualizada até a data de 05/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008187-17.2018.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
POLO PASSIVO: ADAO PONCIANO DE ALMEIDA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x ) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001442-21.2018.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
POLO PASSIVO: L. N. REIS - ME e outros
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x ) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000842-97.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
POLO PASSIVO: V R COMERCIO LTDA ME - ME
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x ) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006177-97.2018.8.22.0014
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO: ARETHA STEFANNY DA SILVA REZENDE e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644

POLO PASSIVO: JAIRO REZENDE
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x ) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000341-46.2018.8.22.0014
Classe: [Liminar]
Requerente: AUTOR: AURIANE DOS SANTOS CAVALCANTE, VERONICA SANTOS CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Requerido: RÉU: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG0080702
Valor da causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
As requerentes postularam genericamente por realização de perícia contábil. Assim, concedo a elas, o prazo de 05 dias, para especificamente esclarecer sobre qual montante seria realizada a perícia, se supostamente deferida, termo inicial e final de cada valor que pretende ver periciado, indicando inclusive em quais documentos dos autos estariam tais informações.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007935-14.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: VITORIA PROVEDORA LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718
POLO PASSIVO: Estado de Rondônia
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007205-37.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: INELCECE MAITO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
POLO PASSIVO: FHEMERON - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia
Intimação de FHEMERON - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"(...) Na sequência, intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos.
Que no prazo de 05 dias as partes manifestem sobre a proposta de honorários (CPC, art. 465, § 2º, I).
Intimem-se.
Vilhena, 8 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito"
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007205-37.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: INELCECE MAITO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
POLO PASSIVO: FHEMERON - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia
Intimação de INELCECE MAITO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"(...) Na sequência, intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos.
Que no prazo de 05 dias as partes manifestem sobre a proposta de honorários (CPC, art. 465, § 2º, I).
Intimem-se.
Vilhena, 8 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito"
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006355-17.2016.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: LEDIR MOTA BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GOMES JARDINA - RO0006180
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 19. Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004460-50.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
POLO PASSIVO: ANITA PALHANO e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000649-82.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: FERNANDO RIBAS CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
POLO PASSIVO: AR LOPEZ & CIA LTDA - ME
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
( x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003937-72.2017.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: EXEQUENTE: P. H. A. R., representado por sua genitora, Sra. LUSINETE DE ANDRADE, residente na Av. Fiorindo Santini n. 1519, Bairro Cristo Rei, Vilhena-RO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743
Requerido: EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES DA SILVA
Valor da causa: R$ 26.995,96
DESPACHO /SERVINDO DE CARTA/ MANDADO
Intime-se o exequente, pessoalmente, para retirar o alvará e comprovar o levantamento nos autos no prazo de 05 dias. Salientando que se não houver manifestação o valor existente na conta judicial será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 CG.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000421-78.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
POLO PASSIVO: MARINEIDE MENDES DE SOUZA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x ) 17. Intimar a parte AUTORA para retirar documentos, no prazo de 05 dias.( LAUDA CALCULADA)
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico judiciario

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001518-79.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: D. W. DE SOUZA CORDEIRO & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
POLO PASSIVO: ASSOCIACAO DOS VEICULOS PESADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AVEP/SP
Intimação
(D.W.)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
DECISÃO
Face ao pedido da parte autora, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito”
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002413-06.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: Estado de Rondônia
POLO PASSIVO: FEIRA CHIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Intimação
(Estado de Rondônia)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
DECISÃO
Face ao pedido do credor, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao credor para dar andamento ao feito.
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7010583-35.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
POLO PASSIVO: FRANCISCO EVERALDO SOUSA MOREIRA
Intimação
(SENAI)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
DECISÃO
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006012-50.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: DIOGO BRAZ DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x ) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005973-53.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
POLO PASSIVO: MARIA ALINE VIEIRA
Intimação
(Lauxen)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
DECISÃO
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido. Findo o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora.
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0038346-48.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro ( 6125)
Executado:Freeway Transportes Ltda Epp, Wesley Antunes GonÇalves
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Diga a credora, no prazo de 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012848-03.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:P. H. de O. V. B.
Executado:D. S. V. B. J.
Advogado:Egidio Alves Rigo (OAB/MT 23464), João Paulo de Julio Piovezan (MT 207460)
DESPACHO: Intime-se o executado para, no prazo de três dias, pagar a importância de R$ 936,25, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Serve a presente como MANDADO /carta ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007634-65.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:A. A. V. Lopes Hotel
DESPACHO: Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005608-65.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cleci Izabel Obregão de Almeida
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Dalanhol & Cia Ltda Epp
DESPACHO: Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0006576-95.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Livraria e Papelaria Aquarela Ltda
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
DESPACHO: Proceda-se alteração da classe para constar como cumprimento de SENTENÇA. Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007218-05.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Evalino Sensehn de Morais
DESPACHO: Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013648-31.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maria de Lourdes Esser
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)
Executado:Vanusa Maria Ozório Riput, Karlene Katarine Gomes Manganaro, Elizeu Auros Kipert
DESPACHO: Oficie-se à SEMTER informando que as restrições existente sobre o imóvel são apenas para venda e/ou transferência, ficando autorizado o pagamento dos impostos do referido imóvel. Intime-se a parte exequente para informar número de sua conta corrente, conforme requerido pela parte executada na petição de fls. 164 e 165. Vilhena-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007952-82.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mauro Paulo Galera Mari
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Hanna & Biazussi Advocacia
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)
DESPACHO: Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003960-52.2016.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132
EXECUTADO: ELISANGELA DE ALMEIDA CORDEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008244-69.2017.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386
EXECUTADO: LUCIANE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008864-81.2017.8.22.0014Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, RUA MARQUES HENRIQUE 800, ESCRITORIO DE ADVOCACIA CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4661, IMPERIO DA PAMONHA JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente do DESPACHO de id 24281138.
Vilhena/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7010632-76.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Procedimento: [Cédula de Crédito Bancário]
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Executado: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME CNPJ: 10.600.660/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa:R$ 12.200,59
FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 12.200,59 (doze mil e duzentos reais e cinquenta e nove centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 25 de outubro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7004252-03.2017.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B-B
Nome: M A MARTINELLI TRANSPORTES - ME
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da Hasta Pública de id 23740444 sem licitantes.
Vilhena(RO), 6 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

Intimação - AUTOR E REQUERIDO
7006599-09.2017.8.22.0014
[Alimentos, Guarda]
REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438
Nome: JUCELI EVANGELISTA SANTANA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 401, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-170
Advogado do(a) REQUERIDO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, acerca da comunicação de audiência de oitiva de testemunhas juntada.
Vilhena(RO), 6 de fevereiro de 2019.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004890-36.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562
EXECUTADO: TRANSPORTES SANGALLI LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará, de ID 24399880 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006099-40.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
EXECUTADO: VALDINEI MEZARI e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000089-77.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAIDE CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047

EXECUTADO: ALTINO DEDE MOREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
Intimação - DEFENSORIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7001409-65.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEANDRO SILVEIRO SANTOS
RÉU: KEILLA TATIANY RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s) do reclamado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN
Advogados do(a) RÉU: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre Relatório de Estudo Social de ID. 23898009 e 24178995.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7002389-12.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOELCIO VICENTE EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS - REQUERIDO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7001259-50.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WEYMA KELLANE DA SILVA CHAVES
RÉU: GEOVANI RODRIGUES FERNANDES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica o requerido INTIMADO, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$211,14(DUZENTOS E ONZE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), conforme informações do sistema de controle de custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7003273-75.2016.8.22.0014
[Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: ALEXSANDRO ANTONIO LANG
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139
Nome: ANDERSON GUIMARAES BELCHIOR RAMOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de id 24331039.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000899-52.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WILKER SOARES FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VELOSO - RO7984
EXECUTADO: EDER FERREIRA DOS REIS MUCUTA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002020-18.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES BEZERRA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 24419549.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0005116-68.2014.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Assistência Judiciária Gratuita, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: Vitória Ferreira Dias e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644

EXECUTADO: MANASSES DIAS DELFINO
Intimação DA PARTE EXEQUENTE - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006570-22.2018.8.22.0014
[Anistia Política, Abuso de Poder, Afastamento, Afastamento do Cargo, Advertência / Repreensão]
CELIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947
Nome: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Avenida Jô Sato, 755, HOTEL CARIMAN, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-691
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BACK LOCKS - RO5321, VALDIR ANTONIAZZI - RO000375B
Despacho
Não trouxe o autor aos autos nenhum fato novo capaz de modificar a DECISÃO proferida no id 21748076, e a colação da manifestação dos Desembargadores colacionada na petição somente veio a corroborar com o entendimento do juízo na DECISÃO constante no id acima especificado.
Certifique a escrivania se houve interposição de recurso da DECISÃO proferida no id 21748076.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Vilhena, 17 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7010458-67.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: V GOMES SERVICOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
RÉU: OSVALDO VILAVA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo para o executado, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7004513-31.2018.8.22.0014
[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária]
AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
Nome: PEDRO DA SILVA FERREIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 24468705.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0008930-93.2011.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque]
EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
EXECUTADO: MARIA AUGUSTINHA VARELA MANSANO
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Ofício juntado no ID 24454378, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7002109-75.2016.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LUCAS SOARES PAZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
RÉU: JULIO MARCELO DE ALMEIDA LAUB e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se sobre a petição de ID. 23357311.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000648-97.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CLAUDEMIR ADRIANO EVANGELISTA DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
RÉU: IDEAL MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - EPP
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo de contestação da parte requerida.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003568-44.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: RUBEM FERREIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo para contestação.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0010550-43.2011.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE FARIAS
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Ofício juntado no ID 24472268, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007429-38.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCELIA MARIA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
EXECUTADO: MACROCELL CELULARES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ALEX ANDRE SMANIOTTO, MARIANA KUIPERS SOARES, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL, EDUARDO LUIZ BROCK
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA KUIPERS SOARES - RO0005478, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RO0005064
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo para os executados, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006559-27.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
EXECUTADO: ANDREIA PAULA DA SILVA ALNOCH
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias úteis, conforme DESPACHO de id. 21660436.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
Intimação - EXECUTADA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7001598-09.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R$211,14(duzentos e onze reais e quatorze centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007559-28.2018.8.22.0014
[Fixação]
AUTOR: A. O. S. A., L. J. S. A., I. K. O. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
E. D. S. A.
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando procuração da requerente Arriete Oliveira Santos Albuquerque.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 24 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7001050-81.2018.8.22.0014
[Remissão das Dívidas]
TREVO PECAS E SERVICOS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B-B
Nome: PUJANTE TRANSPORTES LTDA
Endereço: Quadra SIG Quadra 1, 38/40, EDIFICIO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA, Zona Industrial, Brasília - DF - CEP: 70610-410
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868
Despacho
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
O embargante suscitou preliminares de incompetência do juízo, alegando que o foro competente é o da sede da empresa Embargante, bem como de ausência de interesse de agir, face ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo
O Código de Processo Civil descreve em seu art. 53, a competência em razão do lugar:
Art. 53. É competente o foro:
III - do lugar:
d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
No presente caso, considerando que a parte autora ingressou com ação monitória visando receber o seu crédito referente venda de mercadoria para a empresa requerida, é competente para processamento da causa a Comarca de Vilhena, onde a parte devedora deveria ter satisfeito a obrigação, nos termos do art. 53, inciso III, "d", do CPC.
Nesse sentido segue jurisprudência:
"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. A regra de competência territorial prevista no art. 100, inc. IV, alínea a, do CPC, que determina a competência pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, prevalece sobre a regra geral prevista na alínea d (sede da pessoa jurídica requerida). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TJRS. DECISÃO mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento AI 70046726519 RS (TJ-RS), Órgão Julgador: Décima Oitva Câmara Cível; Julgamento: 29 de março de 2012; Relator: Pedro Celso Dal Pra, data de publicação: 03/04/2012)".
Destarte, afasto a preliminar suscitada.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir em decorrência da ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo, confunde-se com o MÉRITO, assim deixo de apreciá-la.
Fixo como ponto controvertido: a) existência da compra e venda dos pneus e entrega dos mesmos à embargante.
Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0011659-58.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: EDSON ANGELLO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo para executado intimado por edital, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7002178-10.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212
EXECUTADO: GERALDINE APARECIDA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo, conforme edital de intimação, para parte executada, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7001061-13.2018.8.22.0014
AÇÃO: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
RÉU: REGINALDO JHONATA CARDOSO MELO
Advogado do(a) RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada REGINALDO JHONATA CARDOSO MELO CPF: 020.353.552-90, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 219,59 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), com cálculo em 06/02/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0083385-97.2009.8.22.0014
[Cheque]
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: R. M. DO NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME
Endereço: Av. Curitiba, 2844, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: REINALDO MARTINS DO NASCIMENTO
Endereço: CUIABA, 2844, COMERCIAL, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AV.CUIABA, 2844, COMERCIAL, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015).
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, 12 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005209-04.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSENI HERCULANO DA SILVA e outros (13)
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
INVENTARIADO: MARIA QUITERIA DA SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre as manifestações juntadas pelas fazendas públicas, Federal, Estadual e Municipal, bem como, sobre o decurso de prazo para os requeridos citados nos autos, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019
Intimação - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004689-44.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELO MIGUEL KUR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
RÉU: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos informações sobre o cumprimento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Cuiabá/MT.
Intimação - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007888-40.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
RÉU: ALENCAR SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897
Advogado do(a) RÉU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 6 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7005323-06.2018.8.22.0014
[Duplicata]
AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
Nome: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 22499171 com a informação “mudou-se “.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7002082-24.2018.8.22.0014
[Cheque]
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
Nome: EMILIO CARLOS DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 22499654, com a informação “ausente“.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7005292-83.2018.8.22.0014
[Cheque]
AUTOR: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Nome: RUBEM FERREIRA DA SILVA
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte AUTORA: RAFAEL TABALIPA, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no CPF nº.710.084.972-15,, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 71,39 (setenta e um reais e trinta e nove centavos), com cálculo em 05/02/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7006842-50.2017.8.22.0014
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: L.A.B. LOPES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478

Nome: ANDIARA ALLIEVI STRAPAZZON
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 22560163.
Vilhena,5 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009719-94.2016.8.22.0014
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: MARLI DOS SANTOS OLIVEIRA ORO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Já existe veículo do executado com restrição no sistema Renajud.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007524-05.2017.8.22.0014
Seguro
AUTOR: VANDERLEI DE FREITAS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vanderlei de Freitas Silva ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face da Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que envolveu-se em acidente de trânsito, no qual resultou em ferimentos.
Disse que teve sua lesão reconhecida pela seguradora, em 19/07/2017, a qual pagou o valor de R$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 29/1/2016.
Requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT, no valor de R$5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
Juntou procuração e documentos.
A requerida apresentou contestação (ID15610281), alegando, em preliminar, inépcia da inicial, devido aos fatos narrados não decorrerem logicamente a CONCLUSÃO dos fatos, tendo em vista que na petição inicial consta como data do acidente 24/09/2017 e no boletim de ocorrência consta como 24/09/2015. Alegou falta de interesse de agir, pois já houve pagamento administrativo do valor indenizatório a que a parte autora faz jus. Discorreu sobre a invalidade de laudo particular. No MÉRITO afirmou que a pretensão do autor já foi satisfeita, requereu a improcedência da ação. Argumentou acerca da diferença da assinatura do autor da procuração e do documento de identidade, sobre a necessidade de perícia médica a ser realizada e que a incidência de juros de mora são devidos a contar da citação e a correção monetária desde o ajuizamento.
Requereu a improcedência da ação, e que na eventualidade de ser procedente que a cobertura seja de acordo com a tabela inserta na Lei 6.194/74, modificada pela MP 451/08 convertida na Lei 11.945/09.de acordo com a lesão apresentada.
Juntou procuração e documentos.
Impugnação à contestação de ID 16839850.
DESPACHO saneando o feito de id 20620933.
Deferida a produção de prova pericial (id 21095786 ).
Realizada perícia médica pelo Dr. André M. A. de Oliveira (ID 23402555 ).
A parte autora manifestou-se sobre a perícia na petição de ID 23423575 e a requerida na petição de ID 23592366, na qual requereu esclarecimentos sobre a graduação da lesão apontada no laudo pericial.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de diferença de valor do seguro DPVAT.
A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).
A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.
Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.
A parte autora juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.
Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico André M. De A. Oliveira (ID 23402555 ). Não são necessários esclarecimentos a respeito do laudo pericial.
De acordo com a perícia médica realizada, a inspeção revela atrofia muscular importante de toda a cintura escapular esquerda, apresenta atrofia de 2cm na região do braço esquerdo e 1cm no antebraço esquerdo, as manobras passivas e ativas as realizou de forma lenta e incompleta a esquerda, com interrupção da elevação a partir de 70º. Palpação revela pseudo-artrose do ombro esquerdo, com rigidez e causando dor intensa a mobilidade. Reflexos reduzidos e circulação preservados.
Classificou a incapacidade como permanente parcial incompleta em grau intenso de repercussão funcional da região do membro superior esquerdo.
O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei 11.945, 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um

dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(Incluído pela Lei 11.945, 2009).
A perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, implica em indenização correspondente a 70% do total da Tabela instituída pela Lei 11.945/09. A parte autora se enquadra no inciso II, com repercussão intensa, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R$13.500,00 x 70% x 75%, equivalente a R$ 7.087,50.
Assim, considerando que o pagamento na via administrativa foi realizado no valor de R$ 7.762,50, não há valores a serem pagos à parte autora.
III – DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Vanderlei de Freitas Silva em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 2º e §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários depositados (ID 21753898 ).
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Vilhena, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000582-83.2019.8.22.0014
Anulação
REQUERENTE: ALICE FONSECA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130
REQUERIDO: MAYCON DOUGLAS FONSECA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, dando valor à causa e juntando o laudo do exame de DNA.
Prazo de quinze dias
Vilhena, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Processo: 7005810-10.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: JOSE RENALDO GASPARELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
EXECUTADO: E. C. SILVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007262-55.2017.8.22.0014
Regulamentação de Visitas
EXEQUENTE: A. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558
EXECUTADO: V. G. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para informar se a genitora tem permitido a visitação do genitor ao menor, sem criar empecilhos.
Prazo de 10 dias.
Vilhena, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000519-58.2019.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTES: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA, URANO FREIRE DE MORAIS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: URANO FREIRE DE MORAIS OAB nº RO240B
EXECUTADO: JONAS EMANUEL BALCON
ENDEREÇO: AV. ALAGOAS, N. 2724, BAIRRO SETOR INDUSTRIAL, NESTA CIDADE
EXECUTADO: DENIS BALCON
ENDEREÇO: AV, AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, N. 4707, BAIRRO JARDIM ELDORADO, NESTA CIDADE
DESPACHO
Designo o dia 22/03/2019, às 10h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o executado, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o executado não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo, opor embargos em 15 dias nos termos do art. 915 do CPC/2015.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedores procederem ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
Vilhena terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007228-17.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CARMEN LUCIA PAULO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte a autora INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, juntar ao autos o endereço detalhado para expedição da Carta Precatória de Oitiva de testemunhas, conforme Petição de id. 22768544.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009640-18.2016.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE RIBAMAR ARAUJO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
RÉU: LUCIMARA APARECIDA JACOBSEN
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o ID 24454351, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008299-20.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I G DE COUTO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, ALTAIR MORESCO - RO0006606
EXECUTADO: UNIVERSO ONLINE S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, VANESSA VILARINO LOUZADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930, VANESSA VILARINO LOUZADA - SP0215089
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004411-36.2015.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371, JOSE LUIZ PAULUCIO OAB nº RO3457, EUSTAQUIO MACHADO OAB nº RO3657, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme DECISÃO de Id 14233182 p. 81, já foi mencionado que o exequente recebia benefício, bem como foi esclarecido que trata-se de causas distintas, razão pela qual pode cumular os dois benefícios.
Assim, intime-se o INSS para efetuar o pagamento do débito, tendo em vista que a discussão de cumulação de benefício já foi superada.
Vilhena terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009035-04.2018.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450
RÉU: JOAO LUIZ FERREIRA FRANCO
ENDEREÇO: FAZENDA AGROPECUÁRIA, CIDADE DE PARECIS/RO.
DESPACHO
Proceda a citação do requerido no endereço indicado, nos termos do DESPACHO inicial:
"Designo o dia 29/03/2019, às 09h30mim para audiência de conciliação/mediação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado."
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação/mediação.
Vilhena terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006569-71.2017.8.22.0014
Sustação de Protesto
REQUERENTE: SUPERMAIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461
REQUERIDOS: ELIDO PERTILE & CIA LTDA - ME, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, ROMAIR CICERO DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
Supermais Comércio de Alimentos Ltda ingressou com ação de sustação de protesto contra Elido Pertile & Cia Ltda e Banco Santander, qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo no Id 17546846.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
7008700-82.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ALDO DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399
EXECUTADO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES, RUA JORGE TEIXEIRA 7745, EMBRATEL S-26 - 76986-612 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$2.777,12
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que o mínimo é R$ 105,57.
Prazo de quinze dias.
VilhenaRO terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Processo:7010155-53.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: ALEXANDRE VOLKWEIS, AUTO POSTO TRINDADE LTDA, CRISTIAN VOLKWEIS
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Ressalto que já foi realizada quebra de sigilo, consoante Id.15530649.
Assim, procedi somente pesquisa de exercício que não consta nos autos.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007443-56.2017.8.22.0014
Compra e Venda
AUTOR: ESEQUIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960
RÉU: E. J. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Esequias de Oliveira Rodrigues ajuizou ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais contra Baiano Veículos Ltda, alegando que firmou contrato com a empresa requerida em 21/07/2017, tendo como objeto do contrato veículo CM/Celta 4P Life, ano 2006, no valor de R$ 1.500,00. Disse que o pagamento foi efetuado com depósito em conta bancária em nome de Marcus Vinicius de Almeida, e com o intuito de agilizar a transação pediu para o amigo Jonas dos Santos Ferreira proceder a transferência do valor.
Falou que a requerida não efetuou a entrega do veículo como combinado, bem como não atende as ligações, assim, percebeu que tinha sido vítima de um golpe e registrou boletim de ocorrência.
Requereu de tutela provisória o bloqueio de valores em nome de Marcus Vinicius de Almeida. No MÉRITO a procedência da ação para decretar rescindido o pacto contratual firmado entre as partes, com a condenação da requerida a devolução do valor pago e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor R$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos.
Indeferido o pedido tutela provisória no Id 13660161.
Pedido do autor de reconsideração no Id 13709376. A DECISÃO foi mantida.
Informação de agravo de instrumento no Id 15874686.
Resultado do agravo de instrumento no Id 16953830.
A requerida foi citada por edital, sendo nomeado curador de ausente, que apresentou contestação por negativa geral no Id 21951166.
A parte autora informa que não pretende produzir outras provas (Id 24343777).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende o autor a rescisão do contrato realizado entre as partes, com a condenação com da requerida de danos morais e devolução dos valores pagos.
Compulsando os autos, denoto que realmente houve a realização de contrato com entre as partes, bem como o autor procedeu com

o pagamento do valor de entrada do veículo, no entanto, a parte requerida não procedeu com a contraprestação da entrega do veículo ao autor.
Assim, como se observa a requerida não cumpriu com as cláusulas do contrato, já que não entregou o veículo objeto do contrato para o autor.
Destarte, ficou demonstrado que a requerida deu causa ao descumprimento contratual, devendo ser realizado a rescisão contratual.
Ficou comprovado o descumprimento contratual pela requerida, gerando assim o dever de devolver o valor pago pelo autor, ou seja, R$ 1.500,00, com acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês, e correção monetária, pelo IGP-M, contados da data do desembolso das despesas.
Dano moral
Preceitua o Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
O descumprimento do contrato no caso dos autos, extrapolou o que se espera, excedendo ao mero dissabor pelo descumprimento contratual, tendo em vista que toda a insegurança, desilusão, preocupação, incômodos e demais transtornos enfrentados pelo autor, uma vez que foi vítima de golpe.
Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva da requerente, passo ao exame do quantum indenizável.
Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.
Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.
Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, e os transtornos causados ao autor, fixo a indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movidos por Esequias de Oliveira Rodrigues contra Baiano Veículos Ltda, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:
1) DECLARAR rescindo o contrato pactuado entre as partes em 21/07/2017 (Id 13656742);
2) CONDENAR a requerida a devolução do valor de R$ 1.500,00, com acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês, e correção monetária, pelo IGP-M, contados da data do desembolso.
3) CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem atualizados a partir da publicação da SENTENÇA com juros de 1% ao mês.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006845-68.2018.8.22.0014
Acidente de Trânsito
AUTOR: ROSELENE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Determino a realização de perícia médica.
Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.
Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007283-65.2016.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA OAB nº RO5755
EXECUTADO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA DA SILVA
DESPACHO
Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora.
Vilhena terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7008972-47.2016.8.22.0014
[Mensalidades]
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Nome: LAURECINA APARECIDA PINHEIRO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 22498894, com a informação “não existe e número“.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005860-36.2017.8.22.0014
Dívida Ativa
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ROSINETE DA COSTA OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando o teor da petição de id 24291086, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte executada.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Liberem-se eventuais restrições.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
VilhenaROterça-feira, 5 de fevereiro de 2019, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003755-52.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Seguro]
AUTOR: WELISON MARCILIO SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação VIA DJ - PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam V. Sa. cientes de que fora designada Perícia Médica para o dia 07/03/2019, às 16 horas, com o médico perito Dr. Vagner Hoffmann, com consultório na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 838, Jardim Eldorado, nesta cidade, conforme manifestação de ID nº 24445425. Fica ainda a parte REQUERIDA intimada para depositar o valor dos honorários periciais, nos termos do r. DESPACHO de ID 22097191.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000882-79.2018.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: VAGNER ALVES BUENO
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte executada VAGNER ALVES BUENO CPF: 027.533.991-23, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), com cálculo em 05/02/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005437-13.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
EXECUTADO: LUIZ RICARDO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Intimação DO EXECUTADO - VIA DJ
7005437-13.2016.8.22.0014
[Nota Promissória]
OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
Nome: LUIZ RICARDO COELHO
Endereço: Rua Doutor Antônio Maciel Epaminondas, 478, CASA, Carumbé, Cuiabá - MT - CEP: 78050-710
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
DESPACHO
Intime-se o executado, por meio de sua advogada, para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003575-70.2017.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: ROBSON DALBEM DOS PASSOS
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004192-93.2018.8.22.0014Divórcio Litigioso

REQUERENTE: MARIA AUGUSTA RIBEIRO DOS SANTOS, RUA PIRES DE SÁ CHÁCARA 130R, ET ST PIRES DE SÁ, ZONA RURAL RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-102 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602
REQUERIDO: MOACIR BEDONE DA COSTA, LHA CANELINHA - KM 20 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Fixo como pontos controvertidos: a) se foram adquiridos bens na constância do casamento; b) se a Autora possuía bens adquiridos antes do casamento; c) se os bens eventualmente adquiridos na constância do casamento foram pagos com recursos provenientes de venda de bens que a autora possuía antes do casamento; d) a renda e possibilidade financeira do alimentante.
Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0002304-87.2013.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: JANDIR FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A
EXECUTADO: CEZAR GABRIEL FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047
DESPACHO
Diga a parte autora sobre o endereço localizado via sistema InfoJud, extrato anexo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006575-44.2018.8.22.0014
Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: ODEON PEREIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Odeon Pereira Solva ajuizou ação revisional contratual contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, alegando que celebrou contrato com o requerido em 20/05/2015, para aquisição do veículo marca Ford, modelo Ka, ano 2015, realizando financiamento no valor de R$ 33.661,77, os quais seriam pagos em 48 parcelas, no valor de R$ 884,79 cada.
Disse que o requerido está cobrando juros acima do pactuado, com juros cumulados, representando onerosidade excessiva ao consumidor. Requereu em antecipação de tutela que o requerido abstenha de levar a protesto ou inserir o nome da autora em cadastro de inadimplentes, bem como autorize o depósito do valor incontroverso das parcelas. No MÉRITO requerer que a ação seja julgada totalmente procedente, modificando as taxas abusivas praticadas, os critérios de correção, declaração da ilegalidade das cobranças de comissão de permanência e a compensação dos valores pagos a maior. Juntou procuração e documentos.
Indeferida a antecipação da tutela no Id 22154463.
O requerido apresentou contestação no Id 22574932, alegando que firmou contrato de crédito bancário com o autor, com juros remuneratórios, não ensejando em nenhuma abusividade por se tratar de mera liberalidade contratual.
Disse que o contrato em discussão não possui cláusulas abusivas ou juros ilegais, sendo formalmente perfeito e que as cláusulas sobre valores e percentuais aplicados ao contrato se apresentam de forma distinta dos outros termos do instrumento. Em relação ao quantum indenizatório, alega que deve ser proporcional ao abalo causando, sem enriquecimento ilícito Requereu a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO ou julgada totalmente improcedente a demanda. Juntou documentos.
Impugnação à contestação no Id 23394455.
DESPACHO saneador no Id 23463782.
Manifestação do requerido no Id 24213914.
O autor apresentou manifestação no Id 24331103.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de revisão de cláusulas contratuais de contrato de empréstimo com pedido de compensação de valor pago a maior.
O autor alegou que o banco requerido está cobrando juros acima dos índices constantes no contrato, além de taxas que deveriam ser suportadas pela instituição financeira, as quais foram inclusas no contrato.
Em contestação o requerido disse que não existem valores pagos em excesso pelo autor e que as tarifas e valores cobrados são todos de acordo com a legislação em vigor e devidamente estipuladas no contrato e consequentemente não há repetição de indébito.
Conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, é perfeitamente possível a revisão de toda uma relação jurídica mantida pelas partes, para constatar se houve alguma irregularidade ou ilegalidade nos contratos e aditivos, desde que efetivamente demonstrados.
Segue jurisprudência:
"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. (...) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, em que este se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). (...) (Apelação Cível Nº 70040700221, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/04/2011)"
É permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, desde que expressamente pactuada, o que por si só não configura ilegal ou abusiva. Neste caso concreto, constou expressamente na Cédula de Crédito Bancário a contração de juros ao mês prefixados e capitalizados.
Segue jurisprudência do TJ/DF e STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. TABELA

PRICE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ. 2. É permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente pactuada. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a Tabela Price não foi utilizada. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e das provas produzidas, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 116.564/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014).

Da capitalização de juros

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (art. 5º) - reedição da Medida provisória nº 1963-17/2000, de 31/03/2000 - e a Medida Provisória nº 2.172-32 (art. 4º) estabelecem que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão autorizadas a capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano - tal é cabível desde que o pacto tenha sido firmado após 31/03/2000 e haja previsão contratual nesse sentido -, o que não restou afastado com o advento da Lei n. 10.406/2002, descabendo também aplicar-se, em casos como o presente, a Lei de Usura ou a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, a respeito da alegada inconstitucionalidade na Medida Provisória n. 2.170-36/2001, tal diverge da orientação traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 592.377/RS, com repercussão geral reconhecida, cujo acórdão vem assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Código de Defesa do Consumidor. Aplicável às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. Juros remuneratórios. São abusivos apenas se fixados em valor expressivamente superior à taxa média do mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação (REsp n. 1.061.530/RS). Capitalização de juros. Possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 5º), presente inclusive o RE n. 592.377/RS, com repercussão geral reconhecida. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. - REsp n. 973.827/RS. Da mora contratual. Sua descaracterização depende do reconhecimento de abusividade em encargo(s) previsto(s) para o período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização de juros). Compensação e/ou repetição simples. Cabível caso verificada a cobrança de valores indevidos. Do prequestionamento. Desnecessária a indicação expressa de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso, sendo suficiente prequestionamento implícito. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DO RÉU PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080389505, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 01/02/2019)

No caso concreto, considerando que o contrato foi firmado com a instituição financeira após 31/03/2000, bem como há expressa previsão no instrumento contratual de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, restando evidenciada a legitimidade de sua cobrança - a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, demonstrando haver capitalização com periodicidade inferior a um ano, pois a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais, restando assim mantida a capitalização de juros remuneratórios contratada

Da comissão de permanência.

Correta a incidência de comissão de permanência, em caso de mora, desde que haja previsão contratual expressa - sua cobrança exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e não pode ser cumulada com correção monetária, seu valor não podendo ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios estabelecidos no contrato.

Nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No mesmo sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Código de Defesa do Consumidor. Aplicável às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. Juros remuneratórios. São abusivos apenas se fixados em valor expressivamente superior à taxa média do mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação (REsp n. 1.061.530/RS). Capitalização de juros. Possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 5º), presente inclusive o RE n. 592.377/RS, com repercussão geral reconhecida. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. - REsp n. 973.827/RS. Comissão de permanência. É permitida sua cobrança desde que contratualmente prevista, de forma exclusiva para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e/ou multa. Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. Precedentes desta Corte. Porém, no caso concreto, não havendo previsão de incidência de comissão de permanência no contrato bancário, e não tendo sido de qualquer forma demonstrada sua incidência,

resta prejudicada a análise de tal ponto. Dos serviços prestados por terceiros. É abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente realizado (REsp n. 1.578.553/SP). Descaracterização da mora e tutela provisória. Depende do reconhecimento de abusividade em encargo(s) previsto(s) para o período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização de juros). Do prequestionamento. Desnecessária a indicação expressa de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso, sendo suficiente prequestionamento implícito. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077222602, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 01/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DOS HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. DA MORA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Estando contratualmente prevista, a comissão de permanência deve ser aplicada de forma exclusiva para o período de inadimplência, ou seja, não cumulada com juros moratórios, multa ou correção monetária, em conformidade com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. (...) APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051204584, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 18/10/2012)

Porém, no caso concreto, não havendo previsão de incidência de comissão de permanência no contrato bancário, e não tendo sido de qualquer forma demonstrada sua incidência, resta prejudicada a análise de tal ponto.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Odeon Pereira Silva contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7050203-25.2018.8.22.0001
Precatório
REQUERENTES: LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DJALMA FRANCISCO DE OLIVEIRA, CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS, ELVIRA DOS PRAZERES MORAES BEZERRA, LUCIENE CANDIDO DA SILVA, LUCI CANDIDO DA SILVA, PAULO FERNANDES CANDIDO DA SILVA, LUCIANA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIENE CANDIDO DA SILVA OAB nº RO6522
INTERESSADO: J. D. T.

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Associe-se ao autos n. 7006898-49.2018.822.0014.

Verifico que os valores pleiteados nestes autos, são os mesmos dos autos n. 7006898-49.2018.822.0014, bem como os autores já requereram a habilitação nos autos mencionados.

Assim, manifestem-se os autores sobre a litispendência, no prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008099-13.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: ADAO APARECIDO BATISTA SCHARF
DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008339-65.2018.8.22.0014
Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: VANUZA ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
EMBARGADO: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
DESPACHO

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, uma vez que deve corresponder ao valor do veículo em discussão, deverá ainda a parte autora regularizar declaração de Id 23102843, bem como para apresentar impugnação à contestação.

A embargante ainda deverá juntar aos autos contrato de compra e venda do veículo e comprovante de pagamento.

Prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7007032-76.2018.8.22.0014
[Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: LUCAS AVELINO DANDOLINI PAVELEGINI, LARA DANDOLINI PAVELEGINI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Nome: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Nome: BRUNO CANDIDO DE OLIVEIRA
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, querendo, impugnar a Contestação de id 22867764.
Vilhena(RO), 5 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006576-29.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Acidente de Trânsito]
AUTOR: ALEXANDRA SIQUEIRA DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação DAS PARTES - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO do inteiro teor do r. DESPACHO de ID 23627325 e da manifestação do Perito de ID 24442546.
Vilhena-RO, 05 de fevereiro de 2019.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009618-57.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694
EXECUTADO: SUELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em consulta ao Sistema RENAJUD não foi encontrado veículo cadastrado para o CNPJ/CPF indicado.
Diga a parte credora, no prazo de 10 dias.
VilhenaRO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002169-14.2017.8.22.0014
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: JEFERSON ADRIANO MENEGOL
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132, AGENOR MARTINS OAB nº RO654, MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032
REQUERIDO: ORLANDO VAZ
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL MENDES DA SILVA OAB nº RO8403
DESPACHO
Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000053-98.2018.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: FABIANA PAULA SCHIAVI DUTRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB nº PE3165A, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO. Aguarde-se trânsito e julgado.
Vilhena, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005291-35.2017.8.22.0014
Adimplemento e Extinção
AUTOR: NILDA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Nilda de Jesus dos Santos ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que envolveu-se em acidente de trânsito ocorrido no dia 30/05/2014, o qual resultou em ferimentos, requereu a indenização do seguro DPVAT e teve sua lesão reconhecida pela seguradora que efetuou o pagamento de indenização no importe de R$ 1.687,50. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença pago a menor, no valor de R$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Juntou procuração e documentos.
Emenda da inicial no Id 13751022.
A requerida apresentou contestação no Id 16279607, alegando que já transigiu relativamente ao valor da cobertura, falou que o

valor indenizatório foi feito em conformidade com a lei 11.945/2009, vigente à época do sinistro. Argumenta que foi localizado sinistro distinto, o qual ocorreu em 2012 com lesão no joelho direito, sendo que já houve pagamento de indenização. Aduziu ainda a invalidade do laudo particular como única prova, sendo necessário perícia complementar. Requereu que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Juntou procuração e documentos.
Impugnação à contestação no Id 16476135.
DESPACHO saneador no Id 16477339.
Juntada de Laudo Médico Pericial no Id 22242214.
Manifestação da requerida sobre o laudo pericial no Id 23347622 e manifestação da autora no Id 23565484.
Declarada encerrada a instrução e determinada a apresentação de alegações finais (Id 23447198).
Alegações finais pela autora no Id 24338720 e alegações da requerida no Id 24392908.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende a autora a condenação da requerida ao pagamento de complementação de quantia já recebida referente ao seguro DPVAT.
A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).
A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.
Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar de a exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.
A autora juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.
Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico Vagner Hoffmann.
De acordo com a perícia médica realizada, a autora apresenta sequela parcial completa em grau médio de repercussão funcional para a região do pé esquerdo.
O valor da indenização varia em percentual conforme o dano sofrido, se total ou parcial, de acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009.
O laudo médico atesta a existência de uma incapacidade parcial completa no pé esquerdo.
O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei 11.945, 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(Incluído pela Lei 11.945, 2009)
A perda funcional permanente parcial completa do pé (dedos) esquerdo implica em indenização correspondente a 10% do total da Tabela instituída pela 11.945/09. A autora se enquadra no inciso I, com invalidez permanente parcial completa, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R$13.500,00 x 10%, x 50% (laudo médico), equivalente a R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).
Assim, considerando que o pagamento na via administrativa foi realizado no valor de R$ 1.687,50, não há valores a serem pagos para a autora.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Nilda de Jesus dos Santos contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora para pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007195-27.2016.8.22.0014
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: DROGARIA E FARMACIA ULIANE LTDA - ME, ANDRE RIBEIRO ULIANE DA SILVA
SENTENÇA
Banco Bradesco S/A ingressou com execução de título extrajudicial contra Drogaria e Farmácia Uliane Ltda e André Ribeiro Uliane da Silva, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo no Id 11156077.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Procedi a retirada da restrição do veículo do executado no sistema Renajud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

# PRIMEIRA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000641-21.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Ivan Aparecido Tomazi
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
DESPACHO:
Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000011-28.2019.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Ivanildo dos Santos
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)
DESPACHO:
Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000421-67.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdenir de Fátima Diniz
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss ( 000.)
Retorno dos autos do TRF 1
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo geral.

Proc.: 0001940-14.2010.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joana Maria de Jesus Pio
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss ( 000.)
Retorno dos autos do TRF 1
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo geral.

Proc.: 0002553-29.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José de Castro Filho
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss ( 000.)
Retorno dos autos do TRF 1
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo geral.

Proc.: 0000007-61.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdevino Fidéles de Souza
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Retorno dos autos do TRF 1
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo geral.

Proc.: 0002917-69.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valdir Floriano de Souza
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss ( 000.)
Retorno dos autos do TRF 1
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo geral.

Proc.: 0002251-97.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ailson Bitencourt Ramos
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss ( 000.)
Retorno dos autos do TRF 1
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo geral.

Proc.: 0002034-54.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adilo Passarini
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno dos autos do TRF 1
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo geral.

Proc.: 0030172-70.2009.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Eunice Nascimento Lima
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado ( )
Retorno dos autos do TRF 1
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo geral.

Proc.: 0003424-93.2012.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdelícia Custódio Pereira Pinto
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss ( 000.)
Retorno dos autos do TRF 1
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo geral.

Proc.: 0000928-86.2015.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Helena Mendonça
Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss ( 000.)
Carga:
Fica o advogado acima mencionado, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000875-42.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Serafina Pereira Marciel
Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss ( 000.)
Carga:
Fica o advogado acima mencionado, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003478-59.2012.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Victor Vinicius Valten Santiago
Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss ( 000.)
Carga:
Fica o advogado acima mencionado, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000420-14.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nereu Ribeiro Pontes
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss ( 000.)
Carga:
Fica o advogado acima mencionado, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000368-18.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Célia Rodrigues
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss ( 000.)
Carga:
Fica o advogado acima mencionado, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001886-14.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Helena de Jesus dos Santos
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss ( 000.)
Carga:
Fica o advogado acima mencionado, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000356-04.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivone Aparecida A. das Neves Falconi
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss ( 000.)
Retorno do TRF 1ª Região
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF 1ª Região, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.
Mirilandes Corrêa da Paz
Escrivão/Diretor da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001451-42.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$35.200,00 (trinta e cinco mil, duzentos reais)
Parte autora: SIDNEI APARECIDO MARTINS, AV. MATO GROSSO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BRADESCO, AV. RIO GRANDE DO SUL 4913 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, AVENIDA ABUNÃ 1015 OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AVENIDA ABUNÃ 1015 OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Proceda-se a exclusão dos documentos ID e ID, visto que doram protocolados erroneamente pelo executado.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 24927138].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 24304354].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 21:08 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000131-49.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Regime Previdenciário
Valor da causa: R$63.512,42 (sessenta e três mil, quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: MARIA HELENA MENDONCA, LINHA 160 KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a autarquia ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por carga ou remessa do processo, para, caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).
Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.
Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.
Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.
No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.
Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 21:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0003005-10.2011.8.22.0017
Classe: Demarcação / Divisão
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: MARILZA CRISTINA VIANA DOS SANTOS, AV. AMAZONAS, 4788, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO GERVAZIO DOS SANTOS, AV. AMAZONAS, 4788, PODENDO SER ENCONTRADO NA REVIL MÓVEIS, SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, AV. SÃO LUIS 4840 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE RENATO MOTA OAB nº CE1485, AV. EDILBERTO FROTA 1935 PLANALTO - 63700-000 - CRATEÚS - CEARÁ
Parte requerida: PAULO MARCELINO SILVA, AV. BRASIL 4099, SALÃO PAULO CABELEIREIRO, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação demarcatória cumulada com divisória e reintegração de posse movida por MARILZA CRISTINA VIANA DOS SANTOS e ANTONIO GERVAZIO DOS SANTOS em face de PAULO MARCELINO SILVA.
Foi determinada produção de perícia técnica por este juízo, sendo o laudo do perito judicial juntado ao ID 21514787 e do assistente técnico da parte requerida ao ID 21364794.
O requerido apresentou impugnação ao laudo técnico do perito judicial, alegando que o perito excedeu seu trabalho ao tecer opinião pessoal, requerendo a nulidade da perícia e a consideração tão somente do laudo de seu assistente técnico.
Os autores não se manifestaram quanto aos relatórios (ID 22279548).
Relatei. Decido.
Em análise ao laudo pericial não é possível afirmar a tendenciosidade do perito.
A prova de perícia técnica tem por objetivo auxiliar o juiz sobre determinado assunto, fornecendo conhecimento especializado de modo a lhe dar condições de tomar a melhor DECISÃO no processo, formando seu convencimento através das demais provas trazidas aos autos.
Considerando que o perito exerceu seu trabalho corretamente, utilizando-se de todo o conhecimento e técnicas que dispunha, o pedido de nulidade deve ser indefirido.
Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, começando pela parte autora.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 21:08 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000952-87.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$12.040,00 (doze mil, quarenta reais)
Parte autora: EUGENIO GREGOLIN, LINHA 156, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
4. A parte recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões, porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 23347810).
5. Assim, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 21:08 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001408-37.2018.8.22.0017
REQUERENTE: A.J. DA COSTA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592, AIRTOM FONTANA - RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A
REQUERIDO: VALDINER DE ARAUJO MENDES, VALDENILSON CORDEIRO MENDES, JOSE GERALDO CARVALHO MENDES, RAYZA MAKOSKI MENDES, DAIANE FATIMA SANSIGOLO DAL SANTO
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID [24454486].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000006-18.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: JOSE DIVONZIR DE LIMA, AVENIDA J.K 5.065 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, AVENIDA PAULISTA 1111, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR/ 2 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA tendo o requerido/executado apresentado embargos à execução com pedido de efeito suspensivo ( Id 23954250) sob o fundamento principal de que teria havido nulidade absoluta na citação, vez que entregue em endereço que nunca lhe pertenceu.
A parte autora foi intimada e manifestou-se aduzindo que o requerido age de má-fé. Argumenta que em diversos outros processos que tramitaram ou tramitam no TJRO a parte requerida foi citada e informou possuir o mesmo endereço. Juntou documentos.
Pois bem.
Vislumbro que o autor aparentemente possui razão em sua argumentação, inclusive quando sustenta estar havendo má-fé da requerida.
Com efeito, dentre a vasta documentação trazida aos autos pelo requerente em sua derradeira manifestação existem vários registros processuais em que aparentemente a requerida foi citada/intimada no mesmo endereço que nesta ação ora em análise afirma jamais ter lhe pertencido.
Trata-se, pois, do endereço situado na Avenida Paulista, 1111 – Bela Vista – São Paulo/SP, o mesmo onde foi entregue a carta citatória (id 16807191).
O autor afirma e aparentemente comprova que nos autos do processo n. 7001133-39.2018.8.22.0001 a citação foi recebida no mesmo endereço (Avenida Paulista, 1111 – Bela Vista – São Paulo/SP), pela mesma funcionária (Maria Lenis Oliveira) e entregue pelo mesmo carteiro. Afirma, ainda, que naqueles autos a defesa da requerida se deu pelo mesmo causídico que subscreveu a impugnação lançada nesta ação.
Chama especial atenção o fato de a requerida ao que tudo indica ter usado esse mesmo endereço em outros feitos, fazendo ela própria constar em cartas de preposição a referida informação (id 24018020 p. 2).
Assim, intime-se a requerida para que se manifeste acerca do arrazoado e dos documentos trazidos aos autos pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser reconhecida a prática de litigância de má-fé, com o sancionamento precisto em lei para a espécie.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 21:08 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000124-57.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$1.488,52 (mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDECASSIO VILAS BOAS DA SILVA, LINHA 47.5, KM 5.0 S/n, PODE SER ENCONTRADO NA AV. RONDÔNIA, N4221, CENTRO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 21:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000126-27.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$167.063,46 (cento e sessenta e sete mil, sessenta e três reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANDRESA DE SOUZA ALBORGUETI, P, Nº 105, KM 45 ss/n, SETOR ARARA II - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ATAIDE ALBORGUETI, LINHA P, Nº 12, KM 32, LOTE 11 s/mn ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, FABIANA TOMAS DE SOUZA ALBORGUETI SILVA, LINHA P 105, KM 45 45 SETOR ARARA II - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Cuida-se de inicial de ação de execução por quantia certa em que a requerente tem domicílio na zona rural do município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
Com a publicação da Resolução 013/2011-PR deste Tribunal de Justiça - que entrou em vigor a partir de 06/07/2011 – o município de Alto Alegre dos Parecis foi incorporado à Comarca de Santa Luzia do Oeste para fins de prestação jurisdicional.
Deste modo, considerando o disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, declino a competência para processar e julgar esta ação ao juízo da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, devendo o processo ser remetido com baixa na distribuição.
Dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 21:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000769-19.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Anulação
Valor da causa: R$19.080,00 (dezenove mil, oitenta reais)
Parte autora: SONIA DE FATIMA GOMES DE AZEVEDO, DR PAULO SERGIO URSOLINO 5835 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: ABRAAO PAULO BORGES, AVENIDA MINAS GERAIS 4141 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO OAB nº RO9592, AV CAMPO GRANDE 4115, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por SÔNIA DE FÁTIMA GOMES DE AZEVEDO em face de ABRAÃO PAULO BORGES.
O presente cumprimento de SENTENÇA origina-se da ação de conhecimento n. 0018470-30.2009.822.0017 distribuída em 16/06/2009, que tramitou no sistema SAP – processo físico.
O cumprimento de SENTENÇA iniciou-se em 24/05/2012, sendo processado no sistema Projud, cujo processo tomou o n. 1000376-12.2012.822.0017.
Posteriormente foi criado o sistema Pje e o processo então foi migrado, recebendo o n. 7001635-95.2016.822.0017.
Portanto, percebe-se que há quase 10 anos o processo tramita neste Juízo, tendo sido processado em 3 sistemas distintos deste Tribunal, revelando a excessiva morosidade e o total desinteresse do devedor em adimplir a obrigação a si imposta, se esquivando a todo custo dela.
A parte exequente vem ao longo dos anos indicando bens penhora que sabe encontrar-se na posse do executado, inclusive fotografando-os e juntando ao processo, porém as tentativas de penhoras restaram todas fracassadas.
Além disso, várias vezes houve tentativa de penhora online de dinheiro ou aplicação financeira e todas elas restaram igualmente infrutíferas.
Recentemente, foi penhorada uma motocicleta HONDA/FALCON 400, PLACA NDB 0198, COR PRETA, que estava em poder do devedor, mas cadastrada no nome de terceiro, qual seja, REGINALDO DA SILVA SOARES.
No ato, o Oficial de Justiça responsável depositou o bem nas mãos do devedor, assinando este o respectivo termo de responsabilidade, o qual constou explicitamente a proibição de dispor sem prévia autorização do Juízo, sob pena de responsabilidade civil, penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça (ID 19622362).
O devedor não apresentou embargos/impugnação (ID 20226754) e também não compareceu à audiência pós-penhora (ID 19832383).
Buscou-se intimar o terceiro nos endereços constantes no órgão de trânsito, mas não foi localizado (ID 22181713).
Foi determinada então a remoção e entrega da motocicleta penhorada para a credora (ID 22906022), porém o Oficial de Justiça não logrou êxito em encontrar o veículo, pois o executado afirmou que entregou a motocicleta à REGINALDO DA SILVA SOARES.
Pois bem.
O ato do requerido é considerado fraude à execução, visto que se desfez de bem, o qual portava a condição de depositário fiel e portanto deve ser condenado ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
De acordo com o art. 792, do CPC, ocorre a fraude à execução a alienação de bens do devedor quando pendente processo judicial, não importando se de conhecimento ou de execução.
Nas palavras do processualista Fredie Didier:
A fraude à execução é manobra do devedor que causa dano não apenas ao credor (como na fraude pauliana), mas também à atividade jurisdicional executiva. Trata-se de instituto tipicamente processual. É considerada mais grave do que a fraude contra credores, vez que cometida no curso de processo judicial, executivo o apto a ensejar futura execução, frustrando os seus resultados. Isso deixa evidente o intuito de lesar o credor, a ponto de ser tratada com mais rigor.
As reiteradas formas do executado em esquivar-se da sua obrigação gera dano não somente à credora, como também ao Judiciário, que dedica-se ao processamento da ação, buscando êxito na satisfação do crédito, porém é frustrado pelas ações desmazeladas do devedor.
O executado firmou compromisso de fiel depositário do bem, sendo advertido de todas as consequências em caso de alienação do bem penhorado, conforme o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (ID 19622362).
No ato, foi devidamente intimado do prazo para apresentar embargos à penhora, porém deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se (ID 20226754).
Deixou ainda de comparecer a audiência de conciliação designada, mantendo-se inerte até o presente momento (ID 19832383).
Frisa-se que o devedor não nega a existência ou o valor da dívida, visto que várias vezes foi chamado ao processo e nada se manifestou.
Além disso, o executado tinha a responsabilidade de fielmente guardar o bem, porém não cumpriu com sua obrigação, desfazendo-se do veículo.
O art. 159 e art. 161, parágrafo único do CPC assim dispõe:
Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.
Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.
Além disso, o mesmo diploma legal relaciona atos que são considerados atentatórios à dignidade da Justiça:
Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:
I - frauda a execução;
II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;
IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;
V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
Constata-se que o executado, ao longo do trâmite do processo, de uma forma ou de outra praticou todos os atos descritos e, portanto, deve ser condenado ao pagamento da multa máxima permitida, qual seja 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente (art. 774, parágrafo único, CPC).
Considerando que a parte exequente não está representada por advogado, deve o processo ser remetido à contadoria para atualização do débito.
No mais, levando em consideração o tempo em que o processo tramita e os embaraços que o executado vem causando à plena satisfação da obrigação, deve-se adotar medidas eficazes de coercitividade.
O art. 139 do CPC trata dos poderes do juiz, prevento em seu inciso IV ser um deles a determinação de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para a assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
No caso concreto, entendo que para maior efetividade à execução, a medida mais adequada é a suspensão da CNH, como tentativa de fazer com que o executado possa satisfazer o crédito.
Registro que no presente caso, está bem demonstrada a situação de excepcionalidade, que justifica a aplicação da medida alternativa de suspensão da CNH.
Não se trata aqui de situação que o autor não tem condições de adimplir a dívida. Registra-se que no início da ação, o valor não era tão alto a ponto de causar algum prejuízo ao seu sustento ou de sua família.
O executado não é considerado hipossuficiente, pois é dono de um veículo avaliado em R$ 75.000,00, ou seja, quase o triplo da dívida pleiteada na presente execução.
Soma-se a isso, o fato de que há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a imposição da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção da parte, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA ATÍPICA DO INCISO IV DO ART. 138 DO NCPC. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não é admissível, em regra, a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ordinário cabível. Precedentes. 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem orientação no sentido de que é inadequada a utilização do habeas corpus quando não há, sequer remotamente, ameaça ao direito de ir e vir do paciente, como na hipótese de restrição ao direito de dirigir veículo automotor 3. O Habeas Corpus não é sucedâneo do recurso adequado. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 411.519/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 03/10/2017)
Posto isso, com o fim obter a satisfação da obrigação DETERMINO o bloqueio da CNH do executado ABRAÃO PAULO BORGES como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, podendo o prazo ser aumentado ou diminuído, conforme o necessário. Deve o executado entregar sua carteira de habilitação no Juizado Especial Cível do Fórum de Alta Floresta do Oeste, no prazo de 24h após a intimação.
Oficie-se ao DETRAN-RO para o fim de que seja anotada no respectivo sistema a suspensão da CNH do requerido, ficando vedada a sua renovação até ulterior deliberação.
Nos autos ainda foi penhorado o veículo HILUX TOYOTA, PLACA HKZ 9407 avaliado em R$ 75.000,00, cadastrado em nome de terceira, qual seja ARIELA PELIZZARI.
Tanto o devedor como a terceira foram intimados para apresentar embargos/impugnação à penhora.
A Sra. ARIELA compareceu neste Juizado e renunciou expressamente o prazo para oferecimento dos embargos demonstrando nitidamente que não mais se encontra em posse do veículo e não tem interesse neste (ID 23344157).
Assim, a fim de assegurar a satisfação do crédito, DETERMINO a REMOÇÃO do veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, fabricação/modelo 2009/2009, cor prata, placa HKZ 9407/RO, renavam 170784630, chassi 8AJFZ29G396090396, avaliada em R$ 75.000,00 e ENTREGUE à exequente SÔNIA DE FÁTIMA GOMES DE AZEVEDO, RG 33516665 CPF 502.066.569-04, que deverá prestar o compromisso de fiel depositária do bem, advertindo-a das consequências em caso de desfazimento.
A restrição veicular da caminhonete já encontra-se anotada no sistema RENAJUD (ID 22906028).
Mantenho, por ora, a restrição no sistema em relação à motocicleta (ID 22906028), com a FINALIDADE assegurar a execução.
DEFIRO o pedido da exequente para venda do veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, fabricação/modelo 2009/2009, cor prata, placa HKZ 9407/RO penhorado nos autos.
Agende-se as datas para o primeiro e segundo leilão. No primeiro leilão o bem poderá ser arrematado por oferta superior ao valor da avaliação, já o segundo leilão, caso frustrado o primeiro, o bem poderá ser vendido pelo maior lance.
O leilão será realizado no átrio deste Fórum por oficial de justiça (Alta Floresta do Oeste/RO), uma vez que a comarca não dispõe de leiloeiro público.
INTIMEM-SE as partes, cientificando o executado do prazo de 05 dias após a arrematação para impugná-la, independente de nova intimação.
Expeça-se Edital de Venda Judicial e proceda-se a publicação do mesmo no Diário Oficial de Justiça e a sua afixação no átrio do Fórum.
Caso seja infrutífera a hasta pública, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
À ESCRIVANIA:
a) Expeça-se MANDADO de REMOÇÃO do veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, fabricação/modelo 2009/2009, cor prata, placa HKZ 9407/RO, renavam 170784630, chassi 8AJFZ29G396090396, avaliado em R$ 75.000,00 e ENTREGA à exequente SÔNIA DE FÁTIMA GOMES DE AZEVEDO, RG 33516665 CPF 502.066.569-04, que deverá prestar o compromisso de fiel depositária do bem, advertindo-a das consequências em caso de desfazimento;
b) Intime-se o executado para que entregue sua carteira de habilitação no Juizado Especial Cível do Fórum de Alta Floresta do Oeste, no prazo de 24h após a intimação.
c) Oficie-se ao DETRAN para que promova a anotação da suspensão da CNH do executado, conforme acima especificado.
d) Encaminha-se os autos à contadoria para atualização do cálculo incluindo a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da exequente;
e) Por fim, proceda-se o necessário para a venda judicial do bem;
d) Cumpra-se os demais atos.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO;ofício para todos os fins, devendo ser complementado com as peças e documentos necessários.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 21:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001035-40.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$2.099,00 (dois mil, noventa e nove reais)
Parte autora: EDER ANTONIO BIANCHETTO, AVENIDA BEIRA RIO S/N, DISTRITO DE PORTO ROLIM DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA BEIRA RIO S/N, DISTRITO DE PORTO ROLIM DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: I. LAIRANA - NAVEGACAO E TURISMO EIRELI - EPP - EPP, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2691-B SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que intimada a parte autora para dar andamento ao feito, quedou-se inerte [ID 24232706].
Não há nos autos indicação de bem passível de penhora, encaminhando-se o feito para a extinção.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 53, §4, da Lei 9.099/1995.
Defiro eventual pedido do autor quanto a expedição de certidão de crédito.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes (art. 51, §1 da Lei 9.099/1995.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 21:08 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000751-03.2015.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Promoção / Ascensão
Valor da causa: R$17.350,99 (dezessete mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: WELLITON LUIZ FUZARI, AVENIDA BRASIL S/N CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada para iniciar, caso assim pretenda, formalmente o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento, eis que não impulsionou o feito nesse sentido.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 21:08 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000981-40.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$10.014,67 (dez mil, quatorze reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: LEANDRO JAKOPITSCH DA SILVA, LINHA 42,5, KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
4. A parte recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões, porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 23272696).
5. Assim, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 21:08 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001167-34.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - PA21268
EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO SOUZA LIMA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [24356781].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000412-39.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
RÉU: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001686-38.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO Adeildo Marino Ambrósio Ferreira OAB/RO n. 6.869
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [24354702], bem como para providenciar as cópias necessárias para execução dos honorários tendo em vista que o processo será remetido à comarca de Santa Cruz do Sul/RS.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001233-14.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, NEUSA RAK
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO0007655
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS - RO0002332
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24465295], para se manifestar no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001718-14.2016.8.22.0017
REQUERENTE: DELBRANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO CETELEM S.A, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO CIFRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Audiência de Instrução designada para o dia 10/04/2019, às 10h30min a ser realizada na sala de audiências na sede do Juízo desta Comarca, conforme DECISÃO ID [24421936], vinculado a este expediente.
Alta Floresta D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001718-14.2016.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DELBRANDO FERREIRA DA SILVA
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Amélia Latorre, 777, Vila Nova Esperia, Jundiaí - SP - CEP: 13211-000
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Avenida Olegário Maciel, 1453, - de 1001/1002 a 1801/1802, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-111
Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Avenida Cidade Jardim, 386, - lado par, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01454-000
Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Avenida Fernando Simões Barbosa, 266, sala 101. Ed. Wecon Empresarial Center VI, Boa Viagem, Recife - PE - CEP: 51020-390
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 8 e 9 andares, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Nome: BANCO CIFRA S.A.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 8 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Audiência de Instrução designada para o dia 10/04/2019, às 10h30min a ser realizada na sala de audiências na sede do Juízo desta Comarca, conforme DECISÃO ID [24421936], vinculado a este expediente.
Alta Floresta D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000933-81.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVIA MARQUES DA SILVA DELFINO
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da interposição de Recurso Inominado, para caso queira, apresente as contrarrazões no prazo legal ID 24285792, vinculado a este expediente.
Alta Floresta D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

## COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

## 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000557-77.2014.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública )
Requerente:Eunice de Souza Bispo Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:
Vistos.Com a juntada das folhas de ponto aos autos restou devidamente demonstrado que a exequente trabalha em dois turnos distintos, realizando, portanto quatro deslocamentos diários.Deste modo, encaminhem-se os autos à Contadoria para que apure se o valor implantado a título de auxílio-transporte está correto, observando a necessidade de realizar o desconto do valor correspondente a 6% sobre o vencimento básico da exequente.Caso o valor esteja correto, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, devendo requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.Caso contrário, intime-se o Estado de Rondônia para que promova a implantação do valor correto, observando que a exequente trabalha em dois turnos, realizando, portanto, quatro deslocamentos diários, comprovando a implantação nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o responsável para que promova a implantação, comprovando-a nos autos em 10 dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.Vinda a manifestação, vista à parte exequente, por 10 dias.Sem prejuízo, atente-se a Escrivania quanto à necessidade de formar o segundo volume dos autos, conforme determinam as DGJ.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0001585-17.2013.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Wilson Ribeiro, brasileiro, corretor de imóveis, portador do RG n. 406674 SSP/RO, inscrito no CPF n. 236.447.372-15, nascido aos 04.07.1961, natural de Primavera/MT, filho de Mafalda Ribeiro Testa, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: Em dia e horário não esclarecidos nos autos, mas, certamente, em fevereiro de 2012, na Rua Bem-Te-Vi, n. 1127, Bairro Sumaúma, Município de Urupá/RO, o denunciado WILSON RIBEIRO, tentou obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro a vítima José Ferreira Neves, mediante meio fraudulento. Na ocasião dos fatos o denunciado compareceu à residência da vítima, oferecendo um empréstimo consignado, pelo “Banco do Brasil”, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o infrator tirou cópia dos documentos pessoais da vítima e, ainda, convenceu-a de que ela precisaria comparecer ao Cartório para assinar uma procuração, a fim de viabilizar o recebimento do valor referente ao empréstimo. Consta que a vítima assinou a procuração para o denunciado, o qual, apenas não logou em seu intento criminoso, pois o ofendido não possuía margem consignável em seu benefício, em razão de outro empréstimo realizado anteriormente. O denunciado realizou a mesma operação com a vítima Maria dos Anjos Soares, porém neste caso alegou que trabalhava no “Banco BMG”, e ofereceu o valor de R$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), o qual foi aceita por ela, que assinou os documentos e não recebeu nenhuma cópia. Consta que, posteriormente, o valor do empréstimo foi credenciado na conta da vítima, sendo que o infrator a acompanhou até a agência do Banco do Brasil, onde sacou integralmente a quantia, entregando a ela apenas R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dizendo-lhe que tomaria em empréstimo o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), prometendo que a pagaria no período de 6 (seis) meses. Contudo, após tal ocasião, o infrator não mais apareceu tampouco, devolveu à vítima a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) tomada em empréstimo. Verificou-se, que as parcelas do valor integral do empréstimo que referia-se ao valor de R$ 4.420,76 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), vinham sendo descontadas da aposentadoria da vítima, até que a fraude fosse constatada. O denunciado WILSON RIBEIRO usando da mesma manobra com a vítima Maria Raimunda de Jesus, que na ocasião ofereceu um valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a vítima assinou diversos documentos que lhe foram apresentados, sendo que, o denunciado, afirmou que o crédito seria disponibilizado pelo Banco do Brasil através do beneficio social recebido pela ofendida. Ocorre que, a vítima nunca recebeu o valor algum, contudo, as parcelas do empréstimo que, posteriormente, descobriu-se ter o total de R$ 4.704,96 (quatro mil, setecentos e quatro reais e noventa e seis centavos) vinham sendo descontadas, regulamente, de seu benefício.
Alvorada do Oeste/RO, 04 de fevereiro 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000788-36.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Flaviano Lopes da Silva, brasileiro, casado, vaqueiro, filho de José Carlos Lopes dos Santos e Olga Ribeiro da Silva, nascido aos 18.07.1985, natural de Angélica/MS, atualmente em lugar inserto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: No dia 07 de dezembro de 2013, às 22h30min, na Associação dos Produtores, localizada na Linha 70, zona rural de Alvorada do Oeste, o denunciado FLAVIANO LOPES DA SILVA, em determinado momento, começou a discutir com sua esposa e agredi-la, azo em que pediu a motocicleta da vítima emprestada, tendo deixado o local com sua companheira em direção a sede da fazenda na qual trabalhava, sendo que o ofendido pretendia pegar o bem de volta no dia seguinte, pela manhã. Ocorre que, por volta das 2h, a vítima foi informada que o réu havia rendido, com uma arma de fofo, o gerente da fazenda em que trabalhava, a pessoa de Cristiano, subtraindo-lhe dois capacetes e gasolina e evadido-se com a motocicleta que havia emprestado.
Alvorada do Oeste/RO 04 de fevereiro de 2019.
1ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE
EDITAL Nº 001/2019
PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO DAS PENAS PECUNIÁRIAS.

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, Dra. Simone de Melo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a abertura do cadastramento de instituições aptas a receber recursos do fundo das penas pecuniárias, nos moldes do Provimento Nº 0019/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, em conformidade com a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. 1.1 As entidades que pretendam obter recursos financeiros decorrentes de penas pecuniárias deverão estar regularmente constituídas e se cadastrar na Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, junto ao Cartório Criminal, localizado no Fórum local, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro; 1.2 Poderá participar do presente procedimento qualquer entidade pública ou privada legalmente constituída, de quaisquer dos municípios da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, que tenha como objeto de seu contrato/ato constitutivo atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse dos valores aos beneficiários que atuam diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; bem como prestem serviços de maior relevância social; 1.3 As entidades que pretendam a obtenção dos recursos deverão apresentar seus projetos e requerimento de cadastro ao Juízo, apresentando os seguintes documentos: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atende a uma ou algumas das condições contidas no caput do artigo 2º do Provimento 0019/2014-CG; cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade. No Juízo, anualmente, deverão, o cadastro e a relação das entidades beneficiadas, ser renovados e atualizados anexando-se os documentos iniciais, caso necessário, e das eventuais atualizações. 1.4 Os cadastros das instituições e seus projetos serão recebidos na VARA ÚNICA CRIMINAL, situada na Rua Vinícius de Morais, 4308, Centro, Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Alvorada do Oeste - RO, no período de 01 de março de 2019 à 15 de outubro de 2019, no horário das 08h às 12h30min.1.5 Os valores repassados deverão financiar projetos apresentados pelos beneficiários, após análise do Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste, de acordo com o Provimento 019/2014-CG. 1.6 Caberá ao juízo da VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO a análise e aprovação do projeto e de suas condições, após prévio parecer do Ministério Público. Se aprovado o projeto, e a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes, será feita a destinação do numerário respectivo, sobre o qual o beneficiário deverá efetuar a respectiva prestação de contas, nos moldes do Provimento 019/2014-CG. DOS PROJETOS 2.1. O projeto apresentado pela entidade deverá conter, no mínimo, a identificação da Instituição, o objetivo, a justificativa, o custo e o cronograma para a execução, devendo ser assinado pelo representante da Instituição, contendo a identificação do responsável pela execução e termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade ao projeto. O projeto deverá possuir viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. PRESTAÇÃO DE CONTAS 3.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 dias, enviando à VARA ÚNICA CRIMINAL prestação de contas conforme anexo I do Provimento 019/2014-CG; notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo PODER JUDICIÁRIO; nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço; declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos (modelo anexo II do Provimento nº 019/2014). Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, após prévio parecer do Ministério Público. 3.2 Havendo sobra de recursos deverá ser devolvida ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração do projeto de forma que o descaracterize. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 4.1 Os recursos mencionados neste Edital têm caráter público, e o seu manejo e destinação deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive os previstos no artigo 37 da Constituição Federal. 4.2 O uso irregular poderá ensejar as sanções previstas em lei. 4.3 As prestações de contas, após homologadas pelo Juízo, serão anualmente remetidas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 4.4. As informações constantes no presente Edital serão divulgadas no diário oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na imprensa local. Alvorada do Oeste/RO, 05 de fevereiro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000759-83.2016.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gomes e Vieira Ltdame, Oziel Gomes dos Santos
Advogado: Feliph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do r. DESPACHO transcrito abaixo
DESPACHO: Vistos. Considerando a manifestação do Ministério Público, promova o aditamento da carta precatória expedida ao juízo de Ouro Preto do Oeste/RO, encaminhando as condições apresentadas às fls. 106.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste, 05 de fevereiro de 2019

Proc.: 0000885-65.2018.8.22.0011
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Salmo Maicol Hennig Barbosa
Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da r. DECISÃO transcrita abaixo
DECISÃO: Trata-se de pedido de transferência do apenado SALMO MAICOL HENNIG BARBOSA para esta Comarca, ao argumento de que aqui possui família.Instruiu o pedido com comprovante de endereço, entre outro.Instado, o Parquet pugnou pelo indeferimento da transferência.É o breve relatório.Destaco que pedidos desta natureza tem se tornado recorrentes, sobretudo em razão da brandura da forma de cumprimento de pena no regime semiaberto, aqui executado na forma de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.Há necessidade de se sopesar o direito do condenado de cumprir sua pena próximo à família e a necessidade de fazê-lo cumprir a pena a qual foi condenado. Neste cotejo condiciono a transferência do apenado à existência de tornozeleira eletrônica. Serve a presente como ofício à cadeia pública local para que solicite tornozeleira de monitoramento para o reeducando e informe o cartório local, para que expeça o necessário para transferência do apenado.Destaco que deverá ser dado prioridade aos apenados que já cumprem pena nesta Comarca, sejam eles egressos do regime fechado ou que venha a ser condenados no aludido regime, assegurando com isto um mínimo de controle do cumprimento de pena.Com a efetivação da transferência, oficie-se o juízo de origem informando que em sobrevindo nova condenação que leve o reeducando ao regime fechado ou a regressão do atual regime,

será o reeducando transferido novamente.Sobrevindo informação da efetivação da transferência, dê-se ciência ao Ministério Público e, nada mais havendo, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 31 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste, 05 de fevereiro de 2019
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0000897-79.2018.8.22.0011
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Vítima do fato:Kaliandra Valencio de Almeida, brasileira, solteira, filha de Monis Araújo de Almeida e Kátia Regina Valencio, nascida aos 01.10.1997, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em local incerto ou não sabido
FINALIDADE: Intimar a vítima supra da r. DECISÃO transcrita abaixo
DECISÃO:KALIANDRA VALENCIO DE ALMEIDA, residente na Rua Cedro (T23), n. 4570, Bairro Boa Esperança, Ji-Paraná/RO, perante a autoridade policial declarou ter sido agredida fisicamente por seu companheiro GABRIEL DIEGO RIBEIRO DA SILVA, residente e domiciliado na Linha 68, Km 03, lado direito, zona rural, nesta cidade de Alvorada do Oeste/RO. Consta na ocorrência policial que a vítima conviveu com o acusado pelo período de dois anos, com quem teve um filho, David, de 1 ano e 6 meses; que na data de hoje Gabriel a expulsou de casa e, ao pegar a mala para ir embora, ele guardou e mandou que fizesse o almoço para ele e seu genitor; que se negou e novamente pegou a mala, momento em que foi agredida por Gabriel com socos e tapas no rosto; que foi até o vizinho e conseguiu pedir ajuda da Policia Militar.
É o relatório. Decido. O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática da contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da Lei 3.688/41). Da leitura dos documentos que instruem a presente representação, verifica-se do relato da suposta vítima que seu companheiro está subjugando a vítima por sua condição de mulher. Diante da coerência do relato e, principalmente, do fato da questão envolver crime contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral. Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos. As medidas protetivas elencadas na Lei n.11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni iuris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, esta será apurada no curso do processo. No caso dos autos, o perigo se evidencia pela possibilidade de que a alegada agressão volte a acontecer. A plausibilidade se evidencia pelo relato coerente dos fatos, notadamente no teor do relato da suposta vítima e laudo de exame de corpo delito, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca Assim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, DEFIRO o pedido formulado por KALIANDRA VALENCIO DE ALMEIDA e determino as seguintes medidas protetivas a seu favor: a) O requerido GABRIEL DIEGO RIBEIRO DA SILVA fica PROIBIDO de se aproximar da residência da vítima ou de seu local de trabalho, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros; b) O requerido GABRIEL DIEGO RIBEIRO DA SILVA fica PROIBIDO de manter contato com a vítima, inclusive por terceira pessoa, telefone, aplicativos ou qualquer outro meio de comunicação. Intimem-se as partes, entregando cópia da presente DECISÃO. Na oportunidade, advirta-se o infrator de que o descumprimento das medidas impostas poderá acarretar outras medidas que visem o cumprimento da DECISÃO, dentre essas o decreto de sua prisão preventiva, bem como poderá responder por crime de desobediência. Ainda, intimem-se as partes que a regulamentação da guarda do filho e alimentos poderá ser objeto de análise em juízo, devendo procurar a Defensoria Pública caso não tenham condições de contratar advogado. A presente DECISÃO perdurará pelo período de 06 (seis) meses. Cópia desta DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se esta DECISÃO à autoridade policial. Sirva de ofício. Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, 15 de novembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 06 de fevereiro de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000568-67.2018.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcio Cardoso de Almeida, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Dirceu Lopes de Almeida e Maria Aparecida Cardoso Toledo, nascido aos 04.02.1981, natural de Naviraí/MS, portador do RG n. 939859 SSP/RO, inscrito no CPF n. 541.601.892-53, atualmente em lugar inserto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: No dia 27 de julho de 2018, por volta das 23h43min, na Rua José de Alencar, do município de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado MÁRCIO CARDOSO DE ALMEIDA, conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool, expondo a dono potencial a incolumidade pública. Conforme consta no presente apuratório, na data e local acima declinados, a polícia militar realizou a “Operação Lei Seca”, sendo o infrator abordado quando condizia uma motocicleta, marca Honda, modelo NX 400 Falcon, cor laranja, placa NDB1494 – Ariquemes/RO, enquanto trafegava na mencionada rua. Consta ainda que, após abordagem policial, o denunciado foi submetido ao teste de alcoolemia com uso do “bafômetro”, por meio do qual, constatou-se que estava com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Consta ainda que o denunciado MÁRCIO CARDOSO DE ALMEIDA, dirigia veículo automotor, em dia pública, sem a devida Permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de fevereiro 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000238-70.2018.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Andre Pereira Lopes, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 1256883 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 010.557.012-57, filho de Moacir Lopes da Silva e Zelinda Pereira da Silva, atualmente em lugar inserto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder

à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: No dia 06 de abril de 2018, no período noturno, na estrada Linha C40, zona rural do município de Urupá/RO, pertencente a esta Comarca, o denunciado ANDRÉ PEREIRA LOPES, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamento, 1 (uma) espingarda desmontada, calibre 32, sem marca aparente, n. 741777. Consoante elementos contido nos autos, na ocasião dos fatos, o PM Elton Gomes Coimbra foi informado, pelo tenente PM Adilon, da polícia militar ambiental, que um indivíduo havia sido abordado, na linha C-40, portando uma espingarda desmontada, de calibre 32. ante tal informação, a guarnição da polícia militar, compareceu no local dos fatos, onde abordou o denunciado, que portava a descrita arma, a qual, assumiu a propriedade, alegando, ainda, que havia acabado de adquirir.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de fevereiro 2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0000341-48.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Wellignton Junior Cândido dos Reis, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1364908 SSP/RO, inscrito no CPF n. 035.574.972-67, nascido aos 03.08.1997, natural de Alvorada do Oeste/RO, filho de José Lucas dos Reis e Marines Cândido dos Reis.
FINALIDADE: Intimar o denunciado supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados nos autos.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta.Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado WELLIGNTON JÚNIOR CÂNCIDO DOS REIS, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 1000976-75.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: P. F. A. P. M. P. do E. de R.
Denunciado: M. F. de A, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 24.01.1994, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 1198033 SESDEC/RO, filha de Vaiton Vieira de Amorim e Maria das Dores Ferreira de Amorim.
FINALIDADE: Intimar a denunciada supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: A infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa na certidão de fl. 54.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação à beneficiária MÔNICA FERREIRA DE AMORIM, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0007374-44.2015.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jadir Martins da Silva, brasileiro, convivente, motorista, portador do RG n. 901001 SSP/RO, inscrito no CPF n. 812.784.702-04, filho de Pedro Martins da Silva e Juvenil da Silva, nascido aos 07.09.1985, natural de Vera Cruz do Oeste/RO.
FINALIDADE: Intimar o condenado supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa na certidão de fl. 125-v.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando JADIR MARTINS DA SILVA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000013-50.2018.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Pedro Henrique Ribeiro Dias, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Lucianno Feitosa da Silva, brasileiro, solteiro, filho de Severino Feitosa Silva e Maria Ângela da Silva, nascido aos 13.12.1988, natural de Alvorada do Oeste/RO, portador do RG n. 1554493 SSP/RO, inscrito no CPF n. 000.715.452-63, atualmente em lugar inserto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: No dia 28 de julho de 2017, às 19h, em uma residência situada à Rua Oswaldo Cruz, n. 5335, Centro de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado LUCIANNO FEITOSA SILVA, usando da confiança e conhecimento pessoal, apropriou-se de uma bicicleta, marca Cairu, cor branca com roxa, modelo feminino, avaliada merceologicamente em R$ 400,00 (quatrocentos reais), pertencentes à vítima P. H. R. D.. Consta que o denunciado era pessoa conhecida da vítima, e na data e local dos fatos solicitou à tia da vítima autorização para dormir na parte externa da residência, a qual foi autorizada. Ainda na mesma data, em momento posterior, o denunciado pediu emprestado a bicicleta, sob alegação de que teria conseguido um outro local para dormir, e que a devolveria no dia seguinte pela manhã. Consta ainda que se passaram alguns dias e a bicicleta não foi devolvida à vítima, que só a recebeu de volta após reconhecimento na delegacia de polícia.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de fevereiro 2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0201378-73.2009.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Bruno Henrique Silva Foca, brasileiro, filho de Sidney Antônio Foca e Maria Aparecida Foca, nascido aos 10.06.1988, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, residente na Rua 7 de Setembro, Alto Alegre, Urupá/RO.
FINALIDADE: Intimar o réu supra da r. SENTENÇA transcrita abaixo:
SENTENÇA:O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa na certidão de fl. 405.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Bruno Henrique Silva Foca, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste, 06 de fevereiro de 2019
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001845-94.2013.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cooperativa de Credito Rural da Agricultura Familiar dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Jiparaná
Advogado:Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Requerido:Diego Soares de Macedo
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE JI-PARANÁ contra DIEGO SOARES MACEDO.As partes firmaram acordo, pleiteando pela homologação e extinção do feito, desistindo do prazo recursal.É o breve relatório. Fundamento e decido.A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos dos artigos 487, III, “b”, e 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0201308-56.2009.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Juarez dos Santos Brescher, José Osmar Rodrigues Lima, Joel Gomes
Advogado:Defensor Público.. (ALV 00), Sergio Martins (OAB/RO 3215), Defensor Público.. (ALV 00)
DESPACHO:
Vistos.Para que seja realizada a avaliação judicial do bem é necessário que o exequente informe o endereço atualizado do executado, haja vista que tal informação não consta nos autos, inclusive, o próprio credor tentou localizá-lo e não o encontrou (fl. 333).Deste modo, intime-se o exequente para que informe o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 dias.Em seguida, tornem conclusos para deliberações quanto à avaliação judicial do bem, assim como em relação ao pedido de penhora do salário do devedor.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001871-92.2013.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Edson Potenza Gomes
Advogado:Francisco de Assis Fernandes ( 1048)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.Defiro a expedição de ofício à IDARON, eis que sabidamente tal órgão somente presta informações sobre a existência de bens mediante requisição judicial. Assim, cópia do presente servirá de ofício à IDARON para que informe a este Juízo, em 10 dias, acerca da existência de bens registrados em nome de Edson Potenza Gomes, CPF 221.381.372-87, devendo promover o bloqueio dos animais em caso positivo. Com a resposta, vista ao exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001760-11.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. e dos R. N. R. -. I.
Advogado:Procurador do Ibama (OAB 0000)
Executado:A. dos P. P. R. L. S. e S. e S.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF – Lei 6.830/80 e considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens em nome da parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0003556-13.2008.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)
Executado:H & Holanda Ltda Me
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
DESPACHO:
Vistos. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF – Lei 6.830/80 e considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens em nome da parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo

esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000970-56.2015.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)
Executado:Marli Terezinha Gomes Patez
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Vistos. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF – Lei 6.830/80 e considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens em nome da parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000898-74.2012.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO
Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Junior (OAB/RO 3650)
Executado:Carlos Porfírio dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, a fim de aguardar o resultado da diligência mencionada à fl. 69.Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.Em caso de inércia intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do NCPC. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0200970-82.2009.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Alvorada do Oeste Ro
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste ( o)
Executado:Daniel Vieira de Araújo
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
SENTENÇA:
Vistos.Apesar de afirmarem que iriam juntar termo de acordo extrajudicial aos autos, verifico que as partes mantiveram-se inertes.Deste modo, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.Em caso de inércia intime-se para fins do artigo 485, § 1º, do NCPC.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002339-22.2014.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Embracon Administradora de Consórcio Ltda
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Amadio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 7414)
Executado:Marilete Pereira Matioli
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
SENTENÇA:
Vistos.Defiro o pleito de fl. 103, determinando a expedição de nova carta precatória para citação da executada.Indefiro o pleito de fls. 100/101 porquanto, não havendo a citação da devedora, não há que se falar na prática de atos de expropriação.Intime-se. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002532-37.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Municipio de Urupá
Advogado:Procurador do Munícipio do Urupá ( )
Executado:Luiz Alegre
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE URUPÁ contra LUIZ ALEGRE.O executado foi devidamente citado e deixou o prazo para pagamento transcorrer sem manifestação, razão pela qual foi efetuada a penhora online da quantia de R$ 751,51.Manifestando-se nos autos o exequente informou que o executado compareceu na sede da Prefeitura e realizou a quitação parcial do débito, restando pendente de recebimento apenas o montante de R$ 236,84. Assim, requereu que do valor penhorado nos autos seja transferido apenas a quantia de R$ 236,84, liberando-se o remanescente em favor do executado e extinguindo o feito, ante o pagamento.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Custas pelo devedor. Sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos pelo executado, intimando-o para retirar a ordem de pagamento em Cartório. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000426-68.2015.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)
Executado:Alvofarma Comercio de Medicamentos Ltda Me
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra ALVOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME.A parte executada foi citada e apresentou embargos à execução alegando que o débito já foi quitado administrativamente.O presente feito foi suspenso a fim de aguardar o julgamento dos embargos e às fls. 41/41 foi juntada aos autos cópia da SENTENÇA prolatada naquele feito, a qual reconheceu a quitação do débito.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se na SENTENÇA dos embargos que o débito ora executado já foi quitado, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001589-20.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vicente Vieira de Araujo
Advogado:Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4683), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VICENTE VIEIRA DE ARAÚJO, devidamente representado por seus sucessores, contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor que tomou posse em 08/07/1999, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de RO, no cargo de agente de segurança. No entanto, em 2009 houve a extinção do referido cargo, passando o autor a exercer o cargo de Comissário de Menores desde 05/06/2009, e também de chefe de serviço de comissariado em substituição desde dezembro de 2010 até julho de 2012. Requereu o pagamento dos valores retroativos referentes à diferença salarial correspondente ao período discutido nos autos em que exerceu suas funções em desvio, bem como dos reflexos sobre 13º, férias e 1/3 de férias. Juntou documentos.Devidamente citado, o requerido quedou-se inerte, não sendo-lhe aplicado os efeitos da revelia processual por sua natureza estatal. Intimada, a parte autora apresentou ficha financeira de servidor paradigma para a análise do pedido de diferença salarial (fls. 86/94). Instado, reconheceu o deMANDADO a existência da dívida, restando como valor incontroverso o importe de R$ 37.736,34. Ainda, consta dos autos que o autor desta ação faleceu em 10/04/2017. No entanto, verifico que os herdeiros foram devidamente habilitados nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente cumpre esclarecer que não há dúvidas de que o requerente faz jus ao recebimento do retroativo discutido nos autos, visto que tal direito foi reconhecido pelo próprio deMANDADO às fls. 115.A diferença deverá ser paga retroativamente à data em que o requerente começou a exercer funções diversas das quais foi contratado, ocorrida em 05/06/2009, devendo incidir sobre ela todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento.Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando o pagamento retroativo dos valores não recebidos, inclusive com os reflexos decorrentes da natureza jurídica de vencimento, descontadas eventuais quantias já pagas administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do NCPC.A correção monetária, que deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, será feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.Os juros de mora são fixados em 0,5%, ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002283-91.2011.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste ( o)
Executado:Milto Begnini
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE contra MILTO BEGNINI.O executado foi devidamente citado, contudo, não pagou o débito. Considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora, a parte exequente pleiteou pela suspensão do feito, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80. O pedido foi deferido, determinando-se o arquivamento dos autos caso o prazo de suspensão transcorresse sem manifestação.O processo ficou parado por mais de cinco anos, sem que houvesse manifestação do credor, pelo que este foi intimado a se manifestar, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei supra.Manifestando-se nos autos o exequente alegou que não foi intimado acerca do fim do prazo de suspensão, razão pela qual o curso da prescrição permaneceu suspenso até o momento em que lhe foi dada vista dos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 – LEF, sendo que na oportunidade determinou-se que, não havendo manifestação do exequente no fim do prazo, os autos deveriam ser arquivados, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do mencionado artigo, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado.Conforme se verifica à fl. 33-v, a parte exequente foi intimada da suspensão dos autos, bem como de que, findo o prazo de um ano e não havendo manifestação o processo seria encaminhado diretamente ao arquivo, independentemente de nova intimação, razão pela qual a alegação de fls. 35/36 não merece prosperar.Ademais, verifica-se que a Lei de Execução Fiscal exige, tão somente, a intimação da parte exequente em relação ao deferimento da suspensão do feito (art. 40, § 1º). De acordo com o § 2º da mencionada lei, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Logo, verifica-se que o arquivamento dos autos não prescinde de nova intimação do credor.Assim, considerando que o prazo de suspensão transcorreu sem manifestação do credor, o processo foi arquivado em 03/10/2013 (fl. 35-v), iniciando, nesta data, o prazo de contagem da prescrição intercorrente, conforme entendimento pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido veja-se: STJ. Agrg no Resp 1122356/MG. Órgão Julgador: 2º Turma. Rel. Min. Humberto Martins. Data do julgamento: 27/4/2010.Devidamente intimado para se manifestar nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, o credor apresentou causa de suspensão do prazo prescricional, contudo, como já exposto acima, seus argumentos não merecem acolhimento. Destarte, não me restam dúvidas de que entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 05 anos, sendo forçoso reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executória.Consigno que por se tratar de matéria de ordem pública a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 485, § 3º, do NCPC. Ademais, o requisito constante na Lei específica, qual seja, a prévia intimação da Fazenda Pública, foi devidamente observado por este Juízo.Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação ou do DESPACHO de citação do devedor. Após, é possível que ocorra na modalidade intercorrente, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) 3. Da análise do caso concreto, verifica-se que o Juízo a quo determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 49), em 22/01/2002, atendendo a pedido da exequente. A Fazenda Nacional, devidamente intimada (fl. 62v), em 13/02/2014, apenas sustentou a não ocorrência de prescrição. Por ocasião da

SENTENÇA, em 26/02/2014, a prescrição intercorrente já tinha se consumado. 4. Hipótese em que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 174 do CTN), não merece reparos a SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal ao argumento de configuração de prescrição intercorrente. 5. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz à condenação da exequente em honorários advocatícios. 6. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. Apelação da Executada a que se dá provimento para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (R$ 15.755,59). (AC 0004028-29.1999.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1218 de 07/08/2015)(destaquei)Ao teor do exposto, RECONHEÇO de ofício a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000840-66.2015.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB 0000)
Executado:João Genuíno de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA contra JOÃO GENUÍNO DE SOUZA.O feito seguia seu trâmite normal quando, à fl. 118, sobreveio aos autos manifestação do exequente pleiteando pela extinção do feito, eis que identificou nulidade no processo administrativo que não é passível de reparação, ante o decurso do prazo prescricional do débito.É o breve relatório. Fundamento e decido.Conforme se verifica nos documentos de fls. 118/119, o exequente idenfiticou nulidade no processo administrativo, a qual não foi passível de reparação ante a prescrição do débito, de modo que o título executivo juntado aos autos não mais possui validade, carecendo o exequente de interesse processual.Segundo o princípio da autotutela, o exequente pode rever seus atos administrativamente, não havendo motivos que ensejem a manutenção do presente feito, sendo a extinção medida de rigor.Ao teor do exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução de MÉRITO, o que faço nos termos dos artigos 1º da Lei 6.830/80 e 487, VI, do NCPC.Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.Promova-se o levantamento de eventuais penhoras realizadas nos autos. Verifico a existência de restrição no RENAJUD (fl. 86), contudo, devido à impossibilidade de acesso ao sistema nesta data, determino que a CONCLUSÃO seja refeita no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja retirada a restrição. Encaminhem-se os autos à Contadoria para que apure e atualize os valores indevidamente recebidos pelo exequente, intimando-o para que promova a devolução, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.Findo o prazo supra e não havendo manifestação, tornem conclusos.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001778-03.2011.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Alvorada do Oeste Ro
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste ( o)
Executado:Josue Rodrigues
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE contra JOSUE RODRIGUES.O executado foi devidamente citado, contudo, não pagou o débito. Considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora, a parte exequente pleiteou pela suspensão do feito, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80. O pedido foi deferido, determinando-se o arquivamento dos autos caso o prazo de suspensão transcorresse sem manifestação.O processo ficou parado por mais de cinco anos, sem que houvesse manifestação do credor, pelo que este foi intimado a se manifestar, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei supra.Manifestando-se nos autos o exequente alegou que não foi intimado acerca do fim do prazo de suspensão, razão pela qual o curso da prescrição permaneceu suspenso até o momento em que lhe foi dada vista dos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 – LEF, sendo que na oportunidade determinou-se que, não havendo manifestação do exequente no fim do prazo, os autos deveriam ser arquivados, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do mencionado artigo, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado.Conforme se verifica à fl. 35-v, a parte exequente foi intimada da suspensão dos autos, bem como de que, findo o prazo de um ano e não havendo manifestação o processo seria encaminhado diretamente ao arquivo, independentemente de nova intimação, razão pela qual a alegação de fls. 37/38 não merece prosperar.Ademais, verifica-se que a Lei de Execução Fiscal exige, tão somente, a intimação da parte exequente em relação ao deferimento da suspensão do feito (art. 40, § 1º). De acordo com o § 2º da mencionada lei, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Logo, verifica-se que o arquivamento dos autos não prescinde de nova intimação do credor.Assim, considerando que o prazo de suspensão transcorreu sem manifestação do credor, o processo foi arquivado em 03/10/2013 (fl. 35-v), iniciando, nesta data, o prazo de contagem da prescrição intercorrente, conforme entendimento pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido veja-se: STJ. Agrg no Resp 1122356/MG. Órgão Julgador: 2º Turma. Rel. Min. Humberto Martins. Data do julgamento: 27/4/2010.Devidamente intimado para se manifestar nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, o credor apresentou causa de suspensão do prazo prescricional, contudo, como já exposto acima, seus argumentos não merecem acolhimento. Destarte, não me restam dúvidas de que entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 05 anos, sendo forçoso reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executória.Consigno que por se tratar de matéria de ordem pública a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 485, § 3º, do NCPC. Ademais, o requisito constante na Lei específica, qual seja, a prévia intimação da Fazenda Pública, foi devidamente observado por este Juízo.Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação ou do DESPACHO de citação do devedor. Após, é possível que ocorra na modalidade intercorrente, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal

intercorrente". 2. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) 3. Da análise do caso concreto, verifica-se que o Juízo a quo determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 49), em 22/01/2002, atendendo a pedido da exequente. A Fazenda Nacional, devidamente intimada (fl. 62v), em 13/02/2014, apenas sustentou a não ocorrência de prescrição. Por ocasião da SENTENÇA, em 26/02/2014, a prescrição intercorrente já tinha se consumado. 4. Hipótese em que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 174 do CTN), não merece reparos a SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal ao argumento de configuração de prescrição intercorrente. 5. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz à condenação da exequente em honorários advocatícios. 6. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. Apelação da Executada a que se dá provimento para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (R$ 15.755,59). (AC 0004028-29.1999.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1218 de 07/08/2015)(destaquei)Ao teor do exposto, RECONHEÇO de ofício a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002450-06.2014.8.22.0011
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Rio Tibagi Companhia Securitizadora de CrÉditos Financeiros
Advogado:Guilherme Marinho Soares (OAB/CE 18556B)
Requerido:Jordeni Pereira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DECISÃO:
DECISÃO Ante a certidão de fl. 76, considerando que o requerido mudou de endereço e não comunicou a alteração nos autos, reputo válida a tentativa de intimação.Analisando o processo verifico que o requerido já foi citado dos termos da presente ação, pelo que o pedido de fls. 68/70 não merece deferimento, haja vista que viola o disposto no artigo 329 do NCPC. Neste mesmo norte o entendimento jurisprudencial, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BISCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE ANTES DE ANGULARIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL. É possível, antes de angularizada a relação processual, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, combinado com o art. 294 do CPC. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70063158505, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 27/02/2015)(destaquei)Ação de busca e apreensão. Conversão. Execução. Quantia certa. Testemunhas. Assinatura de título. Ausência. Indeferido. Citação. Ocorrência. Diante da exigência contida na Lei Processual Civil, o documento particular para ser título executivo deve ser assinado por duas testemunhas, além do devedor. É indevida a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, quando já estiver ocorrido a citação da parte contrária em ação de busca e apreensão. (Não Cadastrado, N. 00003886220108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 14/12/2011)(destaque nosso) Apelação cível. Ação de busca e apreensão convertida em ação de execução de título. Possibilidade. Exigência da existência dos pressupostos para a exequibilidade título. A falta enseja na impossibilidade do pedido e extinção do feito. A possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução quando não concretizada a citação, desde que o título carregue consigo os pressupostos inerentes ao título executivo extrajudicial. (Não Cadastrado, N. 02327628420098220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/02/2013)(negritei)Deste modo, indefiro o pedido formulado pelo autor.Intime-o para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do NCPC.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002442-63.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste ( o)
Executado:Selvo Pereira Antunes
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO contra SELVO PEREIRA ANTUNES.Segundo apurado pelo Oficial de Justiça, o devedor é falecido, conforme comprova certidão de óbito acostada à fl. 73.Em homenagem ao princípio da não surpresa o exequente foi intimado para se manifestar quanto à ilegitimidade passiva do executado, quedando-se inerte.É o breve relatório. Fundamento e decido. Analisando a certidão de óbito verifico que quando da propositura da ação o executado já havia falecido, a ação foi proposta em 09/12/2013 e o devedor faleceu em 21/12/2001. Logo, sendo pessoa falecida, é certo que o executado não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.Em que pese a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, § 8º, permitir a substituição da CDA pelo não preenchimento dos requisitos ou para que seja sanada alguma irregularidade, é certo que a alteração do polo passivo da ação não pode ser realizada. Com base neste entendimento é que foi editada a Súmula nº 392 do STJ, vejamos:"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."Assim, considerando que a parte executada é ilegítima para figurar no polo passivo da lide e que a alteração da parte não pode ser realizada, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse mesmo norte a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Com a morte do devedor originário no curso da demanda executiva, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos recai, primeiramente, sobre o espólio, contra quem deverá prosseguir a execução fiscal já em curso. Somente será dos herdeiros depois de realizada a partilha, e, ainda, na proporção dos seus respectivos quinhões. Inteligência dos artigos 131, II e III, do CTN e 1.997, caput, do CC. Precedentes. EXECUTADO FALECIDO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Todavia, no caso, considerando que, ao tempo do ajuizamento da execução, já era falecido o executado, não se mostra possível a correção do polo passivo. Súmula 392 do STJ. Ilegitimidade passiva da parte executada confirmada. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Agravo de

Instrumento Nº 70053945176, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 25/04/2013)Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Sem custas processuais, nos termos do art. 3º da Lei 301/90. Sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001686-20.2014.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Peças Autocar Ltda Me
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Executado:Soberana Transportes Coletivos Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.A parte exequente pleiteou pela execução da multa arbitrada contra o executado Hevert Pires Bueno às fls. 119/120, pleiteando pela intimação desse para pagamento, no prazo de 03 dias.Ocorre que a multa possui natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, I, do NCPC, de modo que a execução deverá ser realizada pelo rito do artigo 523 e seguintes.Deste modo, intime-se a parte exequente para adequar seus pedidos, bem como para apresentar a planilha atualizada de cálculo, observando o disposto no artigo 524, no prazo de 10 dias.Vinda a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000948-32.2014.8.22.0011
Ação:Inventário
Requerente:Marcia Gonçalves Vieira da Gama, Henrique Vieira da Gama, Julliane Vieira da Gama
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
DESPACHO:
Vistos.Com razão o Ministério Público, haja vista que de fato a determinação de fl. 67 permanece sem cumprimento.Deste modo, retorno os autos à suspensão, a fim de aguardar o julgamento do processo distribuído sob o nº 7000445-47.2018.8.22.0011. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002250-96.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)
Executado:Consórcio Fidens Mendes Junior
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.Analisando o processo nº 0000805-09.2015.8.22.0011 verifico que de fato o executado interpôs recurso de apelação contra a SENTENÇA cuja cópia foi juntada às fls. 100/102.Deste modo, defiro o pleito de fl. 114, suspendendo os autos a fim de aguardar o julgamento daquele recurso.Com a vinda do acórdão, translade-se cópia para estes autos, dando vista às partes para manifestação e tornando conclusos em seguida.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000633-43.2010.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Terezinha Acordi
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:Saraiva & Carvalho Ltda Me
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pleito de fl. 145, suspendendo o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.Findo o prazo supra, não sendo localizado o executado ou bens penhorados, desde logo determino o arquivamento do processo, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000634-28.2010.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Terezinha Acordi
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:H & Holanda Ltda Me
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pleito de fl. 126, suspendendo o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.Findo o prazo supra, não sendo localizado o executado ou bens penhorados, desde logo determino o arquivamento do processo, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002454-77.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste ( o)
Executado:Sonia Moura de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.A parte exequente teve vista dos autos, contudo, não deu andamento ao feito conforme já determinado à fl. 34.Assim, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do NCPC.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002496-29.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste ( o)
Executado:Ulisses Lopes da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
DECISÃO Defiro o pedido de desconstituição da penhora formulado às fls. 79/81, eis que, conforme informado pelo exequente, devido a regularização fundiária houve a alteração dos nomes de alguns imóveis, o que ensejou a penhora de bem que não pertence ao executado.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil comunicando quanto ao equívoco, bem como que não deverá ser realizada a averbação anteriormente determinada através do ofício 253/2018-CV, que originou a nota de exigência nº 072/2018. Cópia da presente servirá de ofício.Antes de determinar a expedição de novo MANDADO de penhora, intime-se o exequente para que comprove que a propriedade do bem pertence ao executado, no prazo de 10 dias.Com a juntada dos documentos comprobatórios, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002652-80.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Consórcio Fidens Mendes Junior
Advogado:Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra o CONSÓRCIO FIDENS MENDES JÚNIOR.À fl. 67 foi deferido o apensamento deste feito àqueles autuados sob os nº 0000805-09.2015.8.22.0011, 0001268-19.2013.8.22.0011, 0002250-96.2014.8.22.0011 e 0002388-63.2014.8.22.0011.O executado ofertou bens à penhora (fls. 32/34), os quais, segundo ele, valem R$ 995.000,00, quantia suficiente para garantir o crédito ora perseguido.O exequente aceitou os bens oferecidos, determinando-se a expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos bens, a qual retornou negativa. Manifestando-se nos autos o exequente requereu a manutenção do apensamento dos processos, bem como a expedição de nova carta precatória para avaliação dos bens. O executado, por sua vez, requereu nos autos 0002388-63.2014.8.22.0011 que os processos sejam desapensados, haja vista que se encontram em fases diferentes, de modo que manter o apensamento prejudica a sua defesa, bem como trâmite processual.É o breve relatório. Fundamento e decido.O artigo 28 da Lei 6.830/80 determina que "o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor".Note-se que a reunião deve ser garantida quando tal medida for conveniente, o que não verifico no caso em tela.Em relação ao processo nº 0001268-19.2013.8.22.0011 verifico que as partes estão de acordo com o desapensamento, tanto que o feito já foi, de fato, desapensado.Em relação ao feito de nº 0002250-96.2014.8.22.0011 verifico que ele está suspenso, a fim de aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto no processo nº 0000805-09.2015.8.22.0011, de modo que não é viável manter o apensamento do feito, eis que se tratará apenas de "peso morto" junto aos demais processos em andamento, já que seu trâmite está sobrestado, o que apenas causaria transtornos às partes e ao Juízo.Em relação a este feito e aquele de nº 0002388-63.2014.8.22.0011 verifico que eles igualmente se encontram em fases distintas e que a manutenção do apensamento está causando confusão processual, sendo que ambas as partes estão peticionando em ambos os processos sobre os mesmos temas.Ademais, os bens dados em garantia nestes autos não são suficientes para garantir a execução dos autos em apenso, o que pode prejudicar o direito de defesa do executado, impossibilitando a oposição de embargos ante a ausência de garantia do Juízo. Deste modo, entendo que não se mostra mais conveniente o apensamento dos processos, razão pela qual REVOGO a DECISÃO de fl. 67, determinando o desapensamento dos autos, a fim de que possam tramitar apartados.Registro que não há qualquer prejuízo ao credor, haja vista que caso haja saldo remanescente nestes autos, o montante poderá ser penhorado para amortizar a dívida dos autos nº 0002388-63.2014.8.22.0011 e vice-versa. Cumprida a determinação de desapensamento dos autos, junte-se cópia da presente nos autos supra, intimando as partes.Em seguida, expeça-se nova carta precatória para avaliação dos bens indicados à penhora nestes autos, conforme requerido pelo credor. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002524-94.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ines Maria Gonçalves
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Proc.: 0000943-10.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes de Jesus Silverio
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Proc.: 0001968-92.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana de Souza Leite
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Proc.: 0000940-55.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Sonia de Jesus
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Proc.: 0000233-58.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Pereira de Souza Neto
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Proc.: 0000850-52.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alesandra Teixeira dos Santos Andrade
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

1º Cartório Cível

Proc.: 0002620-12.2013.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Janete Birck
Advogado:Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)
Executado:Sérgio dos Santos
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

DECISÃO - Trata-se de pedido formulado pela exequente, às fls. 178/180, a fim de que seja reconsiderada a fixação de honorários advocatícios em favor da parte adversa quando do julgamento da exceção de pré-executividade, eis que não foi formulado tal pedido, ou, em caso de entendimento diverso, requereu a suspensão da mencionada verba, eis que litiga sobre o pálio da assistência judiciária gratuita.Instado, o executado se manifestou às fls. 182/183 afirmando que a fixação de honorários independe do requerimento da parte, bem como que há saldo remanescente nos autos, no valor de R$ 20.511,00, o qual se trata de fato novo e demonstra a possibilidade de a exequente arcar com o pagamento dos honorários.É o breve relatório. Passo à DECISÃO.No que se refere à fixação dos honorários, razão não assiste à exequente. A uma porque a fixação de honorários não depende do requerimento da parte, sendo dever do Juiz, caso cabíveis, fixá-los. A duas porque não concordando com a DECISÃO de fls. 149/151 a credora deveria ter recorrido da mesma, contudo não o fez, pelo que está preclusa. Em relação à exigibilidade da cobrança, é certo que ela deverá permanecer suspensa, em virtude do disposto no artigo 98, § 3º, do NCPC, o qual determina que:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.[...]§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Conforme se verifica no artigo supra, a condição suspensiva igualmente independe de manifestação do Juízo, estando prevista em lei e sendo condição decorrente da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte devedora.Assim, considerando que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à exequente (fl. 33) e não foram revogados nos autos, é certo que o débito referente aos honorários não é exigível, a não ser que a parte adversa comprove a modificação da condição financeira do devedor, o que não ocorreu no caso dos autos.Registro que o fato de existir verba pendente de levantamento pela exequente no processo não altera a sua qualidade de hipossuficiente, haja vista que a mencionada verba possui caráter alimentar e não será levantada de uma só vez, mais sim de maneira fracionada, conforme o vencimento da obrigação, de acordo com as decisões anteriores, não sendo capaz de alterar sua situação financeira, especialmente porque há nos autos notícias de que ela está em tratamento de saúde.Deste modo, mantenho a fixação dos honorários e determino a suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC. Deixo de me manifestar sobre a tutela de urgência requerida pela parte exequente, tendo em vista que a suspensão da execução dos honorários deve ser pleiteada, em sendo o caso, naqueles autos. Intimem-se. Translade-se cópia para a execução de honorários (7000483-93.2017.8.22.0011). Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0002388-63.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)
Executado:Amaro Camara Guatimosim, Rony José Silva Moura, Fernando Jose Paula Antunes Frauches, Mónica de Paula Antunes Frauches, Consórcio Fidens Mendes Junior
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111), Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032), Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Vistos. O desapensamento dos autos foi determinado no feito 0002652-80.2014.8.22.0011, através de DECISÃO cuja cópia deverá ser juntada nestes autos, conforme já determinado nos autos supra. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000029-48.2011.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Dione Martins Magalhães
Advogado:José Ribamar Fernandes Morais (RO 1256), Erinelda Bezerra Kitahara (OAB/RO 6195)
Vistos. A análise dos autos revela que, ao contrário do alegado pela executada, o processo foi encaminhado à Contadoria após a DECISÃO de fls. 168/170, conforme se verifica à fl. 171-v.Ainda, é possivel vislumbrar que o cálculo foi juntado à fl. 172 e que, apesar de devidamente intimadas (fl. 172-v), as partes não se insurgiram em relação a ele, razão pela qual o feito teve prosseguimento. Assim, aguarde-se a manifestação do exequente, conforme determinado à fl. 207. Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA ”, bem como atente-se à necessidade de formar o segundo volume dos autos, conforme determinam as DGJ. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001907-03.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. A. R. P.
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Requerido:A. J. dos S.
Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Menor:K. P. dos S. C. P. dos S.
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
SENTENÇA - Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e alimentos proposta por MARIA ANTÔNIA RAMOS PACHECO em face de ANTONIO JORGE DOS SANTOS. Narra a autora que conviveu em união estável com o requerido de 1995 a fevereiro de 2007. Aduz que dessa união adveio duas filhas, as adolescentes Carolayne Pacheco dos Santos e Kauna Pacheco dos Santos. Afirma que adquiriram bens passíveis de partilha, descrevendo-os na inicial. Pleiteou liminarmente por alimentos provisionais. Objetiva em síntese o reconhecimento e dissolução da união estável, a modificação da guarda, a pensão alimentícia, a regulamentação das visitas das filhas e partilha de bens. Juntou documentos. O Juízo deferiu a liminar, fixando os alimentos em 25% do salário minimo - fls. 34/35. As audiências de conciliação restaram infrutíferas - fls. 14, 41 e 82.Em sede de contestação, o requerido confirmou a união estável entre o casal, contudo alegou que o inicio da relação deu-se em junho de 2000 e termino em 2007. Em relação aos bens, afirmou que o imóvel, qual seja, a residência em que conviveu com a requerente não deve integrar a partilha, porquanto adquirido antes das partes conviverem juntos e já foi vendido. Em relação aos alimentos, requereu a improcedência do pedido, argumentando que não tem condições de arcar com o valor pretendido, em razão de ter outra família, contudo, ofertou o equivalente a 30% do salário minímo. Em sua réplica, a autora esclareceu que o réu não fez prova de suas alegações; que juntou ocorrência policial à fl.88 registrada em 17/03/2007, afirmando que conviveu com a requerente por oito anos, assim, retroagindo a data da ocorrência, contradiz a afirmação do mesmo, antecedendo ao ano 2000. Aduz que, com isso, a intenção do réu é de não partilhar o imóvel adquirido no período da união estavel, além disso, o requerido alegou que o imovél foi vendido no ano 2000, entretanto, pela certidão do oficial de justiça juntada a fl. 141, comprova-se que o réu reside atualmente no imóvel em questão. Com relação aos

alimentos, alegou que o réu não comprovou gastos, assim, requereu 30% da renda total do requerido.O feito foi saneado (fl. 110) e procedeu-se a oitiva das testemunhas.A autora apresentou alegações finais - fls 168/171.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos. Breve é o relatório. Fundamento e decido.A parte autora ingressou com a presente ação, objetivando a declaração de existência e dissolução da união estável, guarda, regulamentação de visitas, pensão alimentícia e a partilha de bens. A Constituição Federal em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar. O Código Civil, por sua vez, estabelece em seu art. 1.723 que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso dos autos, não há controvérsia em relação à existência da união estável havida entre as partes. No que tange ao termo inicial da união, mesmo o requerido alegando que se iniciou em 2000, testemunhas ouvidas e o registro da ocorrência pelo requerido corroboram às alegações da autora, quanto ao inicio da relação. A testemunha Nair Rafalski Boone afirmou que não sabe quando se iniciou a convivência das partes, mas o imovél foi comprado quando estavam juntos. A testemunha Rosangela de Oliveira Quadro afirmou que o inicio da relação foi, salvo engano, em 1998 e que o casal comprou o imovél juntos, depois da separação (...) o requerido montou um comércio na frente da residência.Sendo assim, reconheço a união estável havida entre o casal, no período de 1998 a fevereiro de 2007.Em relação a guarda, verifica-se que as adolescentes Carolayne Pacheco dos Santos e Kauna Pacheco dos Santos se encontram sob os cuidados da genitora, o qual pretende a guarda unilateral, ademais, o requerido manteve-se silente neste assunto.Deste modo, considerando que não há nenhum fato que desabone a conduta da mãe em relação às adolescentes, e, ainda, que essas encontram-se sob os cuidados da mesma, não havendo reclamações ou vestígios de má relação entre elas, e ante o parecer ministerial favorável, fixo o modelo de guarda unilateral, a ser exercida pela genitora, por entender ser a mais benéfica para as adolescentes neste momento.O artigo 1.583 trata sobre a guarda e dispõe o seguinte:Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.§ 2o A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação.De acordo com o art. 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o exercício da guarda obriga quem a detém a prestar assistência material, moral e educacional ao menor. Deste modo, esta deverá ser exercida por quem melhor possa atender aos interesses da criança. Conforme disposição contida no art. 33, § 4º, do ECA, o deferimento da guarda não deverá, salvo DECISÃO devidamente fundamentada, impedir o exercício do direito de visitas pelos pais. Deste modo, é de ser concedido ao requerido o direito de visitar as filhas, todavia, nos termos pleiteados na inicial, qual seja, buscando-se as adolescentes na sexta-feira a partir das 18:00 e devolvendo-as diretamente na escola, no inicio do horário escolar ou no domingo até às 18:00.No que diz respeito aos alimentos pleiteados pela autora, verifico que a paternidade do requerido em relação as menores restou devidamente comprovada através das certidões de nascimento encartada aos autos, fls. 12/13, não pairam dúvidas quanto ao direito das requerentes em receber alimentos e quanto ao dever do requerido de pagá-los, restando, apenas, fixar o valor devido.Nesse ponto, o art. 1.694, § 1º, do Código Civil, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.No caso dos autos verifico que o requerido não se nega a contribuir para o sustento das filhas, mas discorda do valor pleiteado na inicial. Porém as filhas se encontram em fase de crescimento, não restando dúvidas de que necessitam de ajuda financeira dos pais, pelo que divergem as partes no valor a ser fixado a título de pensão alimentícia.Analisando o rendimento mensal e os gastos do réu e considerando o binômio necessidade/possibilidade, entendo que os alimentos devem ser fixados no valor ofertado pelo requerido, ou seja, 30% do salário mínimo vigente, não sendo razoável fixar os alimentos em quantia superior à mencionada, eis que isso certamente prejudicaria o sustento do mesmo. Ademais, a genitora não trouxe aos autos informações ou documentos de necessidades especiais das menores, que enseje gastos fixos mensais com medicamentos ou com material escolar, de modo que a quantia a ser fixada se destinará essencialmente a custear despesas com alimentação, vestuário e lazer, se fazendo adequada ao momento, especialmente porque sua genitora também possui a obrigação legal de colaborar com seu sustento, não sendo esse ônus exclusivo do réu.Assim, considerando a razoável possibilidade do requerido em arcar com a pensão, entendo que a pretensão da autora merece ser parcialmente acolhida.No que tange ao imóvel em questão, qual seja, uma casa, embora o requerido alegue que a mesma não deve integrar a partilha, por afirmar que esta foi adquirida antes da convivência com a requerente, não juntou provas que comprovem suas afirmações, de modo que a origem do bem ficou evidenciada nos autos sua aquisição dentro do período da constancia da união estavél, presumindo-se, portanto, o esforço comum do casal para a aquisição, devendo integrar a partilha.O artigo 5º da Lei 9.278/96, disciplina que:Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.Desta maneira, o imóvel urbano, sito a Rua Coral, nº 1834, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, deve ser partilhado, assim sendo, caberá a cada parte 50% do bem mencionado.Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR a existência da união estável entre a autora MARIA ANTÔNIA RAMOS PACHECO e o requerido ANTONIO JORGE DOS SANTOS no período compreendido entre 1998 e fevereiro de 2007, bem como dissolvê-la, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes;2) DETERMINAR que o bem amealhado na constância da união estavél, qual seja, o imóvel urbano, sito a Rua Coral, nº 1834, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, deve ser partilhado, assim sendo, caberá a cada parte 50%.3) CONCEDER a guarda unilateral das adolescentes Carolayne Pacheco dos Santos e Kauna Pacheco dos Santos em favor da genitora Maria Antônia Ramos Pacheco.4) FIXAR o direito de visitas do genitor a ser exercido nos seguintes termos: buscando-se as adolescentes na sexta-feira a partir das 18:00 e devolvendo-as diretamente na escola, no inicio do horário escolar ou no domingo até às 18:00.5) CONDENAR o requerido a pagar às filhas, a titulo de alimentos o correspondente a 30% do salário mínimo vigente, bem como metade de despesas excepcionais (medicamentos, material escolar), em conta da autora ou diretamente mediante recibo, até o dia 5 de cada mês. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, custas pro rata e cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Suspendo a exigibilidade da cobrança das custas, eis que a autora já se encontra sob o pálio da justiça gratuita e porquanto defiro o pedido do requerido nesse sentido, formulado na contestação.Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA de KAUANA PACHECO DOS SANTOS, do sexo feminino, nascida em 15/12/2003, portadora da certidão de nascimento fl.227, livro 021, termo 6277 e CAROLAYNE PACHECO DOS SANTOS do sexo feminino, nascida em 05/04/2001, portadora da certidão de nascimento fl.60, livro 565, termo 197542 que doravante passará a ser exercida por sua genitora MARIA ANTONIA RAMOS PACHECO, brasileira, portadora da cédula de identidade RG

1499162-4 SESDC/AM e do CPF nº638.060.292-53, a qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001975-84.2013.8.22.0011
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Geraldo da Vitória, Jomar da Vitória, Sinval Reckel
Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Fica a parte apelada, por via de seu Advogado, intimada a apresentar contrarrazões.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000852-53.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VAGUINO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Ficam as partes, devidamente INTIMADAS para se manifestar quanto ao Laudo Pericial juntado, no prazo de 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002107-46.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDIJANIO MATOS MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002105-76.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO DE PAULA SOBRINHO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002045-06.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO FERREIRA, DANIEL FERREIRA, GENICEIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000821-33.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALOIZIO MILITAO
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as partes, devidamente INTIMADAS para se manifestar quanto ao Laudo Pericial juntado, no prazo de 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000908-86.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002142-06.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILVAN LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação.
Alvorada do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002085-85.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELINO DAMARDO DA COSTA, JOSE ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001488-19.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUMAR KRAUSER DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002005-24.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO CURSINO, SEBASTIAO FIGUEREDO, JOSELITO DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO FERRO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001499-19.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODETE DE JESUS SANTOS e outros
Advogado do autor: Gildo Leobino de Souza Júnior - OAB-RO 8.806, ROCHA & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/CE 1.152-B
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
FINALIDADE: Ficam as partes por meio de seus advogados, intimados do retorno do recurso.
Alvorada do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - F:(69) 34122540
Processo nº 7001122-14.2017.8.22.0011
EXEQUENTE: ADALGISA TEODORO DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a RPV referente aos Honorários Sucumbenciais, foi devidamente expedida. O certificado é verdade e dou fé.
Alvorada D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000389-14.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO DE MEIRELES SAETHER
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, do retorno dos autos do 2º Grau.
Alvorada do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000142-33.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALICE GERMANA DE PAULA
Endereço: Linha 48, Km 2,5, 48, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 00, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ALICE GERMANA DE PAULA contra BANCO BRADESCO S.A. Narra a parte autora que é cliente correntista da instituição bancária.
Alega que solicitou o encerramento de sua conta junto à agência desta cidade (ID 16178543) e, informada que havia sido feito todo o procedimento, acreditou ter sido encerrada sua relação jurídica com a demandada.
Assim, ao posteriormente receber ligações do deMANDADO dirigiu-se até a agência onde pensava ter encerrado sua conta e descobriu que houve vários empréstimos contratados em seu nome, sob os contratos de ID 16178507 – páginas 2 e 3. com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362 STJ).
Sendo assim, requer seja declarada a inexistência de débito, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que declara ter sofrido.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 19870604) alegando, em síntese, que agiu em regular exercício do direito ao efetuar os descontos uma vez que todos os empréstimos acima descritos teriam sido contratados efetivamente junto a si pela parte autora, pelo que não há danos a serem compensados.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 17426485).
Impugnação à contestação ao ID 21843385.
Brevemente relatado, fundamento e decido.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe nos moldes do artigo 355, I do CPC.
É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e aos réus demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

No caso em tela, a requerente afirma que foram contratados empréstimos e realizados descontos em sua conta junto à instituição ré que não contratou. Apresentou documentos que comprovam os empréstimos e descontos (ID 16178515).
A parte autora obteve sucesso ainda em provar que solicitou o encerramento de sua conta junto ao banco réu pela juntada do TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTA E DEPÓSITOS ao ID 16178513.
O banco, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que os empréstimos e descontos foram devidos, visto que não trouxe aos autos qualquer contrato assinado pela parte autora, restringindo-se apenas a alegar a licitude das cobranças.
No caso em questão, é de suma importância ressaltar que o acontecido amolda-se a uma série de outros ocorridos neste município, em que à época dos fatos o então gerente da agência da demandada, prevalecendo-se de sua função, contratou empréstimos e transferiu quantias das contas de clientes para si.
Desta forma, é cediço que a responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva em relação aos atos de seus funcionários, pelo que deve a demandada responder pelos atos de seus funcionários junto aos clientes.
Nesse entendimento, colaciono o seguinte:
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE DOS BANCOS POR ATOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - CHEQUES NOMINATIVOS LANÇADOS EM ORDEM DE CREDITO DE TERCEIROS COM PREJUÍZOS AO APELANTE - RESPONSABILIDADE DO BANCO. O BANCO É RESPONSÁVEL DIRETO PELOS DANOS CAUSADOS AOS SEUS CLIENTES, NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS POR SEUS FUNCIONÁRIOS, INDEPENDENTE DE APURAÇÃO DE CULPA “IN VIGILANDO” OU “IN ELIGENDO” INEXISTINDO A UNICIDADE, IMPOSSÍVEL A COEXISTÊNCIA DA SOLIDARIEDADE, FACE A DIVERGÊNCIA DE INTERESSE. A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A PRÓPRIA AUDITORIA DO BANCO CONSTATA OS DESVIOS OCORRIDOS, CABE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESSARCIR TODOS OS PREJUÍZOS, ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO, DANDO-SE PROVIMENTO, A UNANIMIDADE. (TJ-ES - AC: 24930004445 ES 024930004445, Relator: LUCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/02/1995, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/1995)
Assim, resta claro que o banco tem o dever de ressarcir a autora pelos danos causados, qual seja, o débito efetuado em sua conta bancária.
Passo agora à análise do pedido de danos morais.
Assim, merece procedência o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora, porque a contratação de empréstimos não solicitados em seu nome ofende a boa fé objetiva que permeia as relações bancárias, sendo que por ação do banco requerido ficou a requerente configurada como devedora. Logo, havendo nexo causal entre o dano sofrido pela requerente e a conduta do requerido, pelo que a condenação deste ao pagamento de danos morais à autora é medida que se impõe.
No mesmo sentido o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista os saques indevidamente efetuados na conta-corrente do agravado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 183.849/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 01/02/2013)
Demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado à requerente.
Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados à parte autora, bem como para penalizar a conduta do requerido.
Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica e a consequente inexigibilidade dos contratos discriminados ao ID 16178507, páginas 02 e 03.
b) Determinar que o requerido proceda a devolução à requerente de eventuais valores por ela pagos indevidamente, com correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação (Súmula 240, STJ).
c) Condenar o requerido a realizar o pagamento do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000088-67.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JADIR PEREIRA DA COSTA
Endereço: Linha 56, km 02, gb 13, lote 21, zona rural, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JADIR PEREIRA DA COSTA contra BANCO BRADESCO S.A. Narra a parte autora que é cliente da instituição bancária requerida recebendo mensalmente seu benefício previdenciário em uma conta junto a essa.
Narra o autor que ao retirar um extrato verificou a existência de diversos empréstimos não solicitados que foram contratados em seu nome, sendo:

I) contrato n. 0491000, no valor de R$ 2.840,00;
II) contrato 0719763, no valor de R$ 8.958,64;
III) contrato 2211463, no valor de R$ 5.000,00;
IV) contrato 2215791, no valor de R$ 4.000;
V) contrato 2542764, no valor de R$ 3.000,00;
VI) contrato n. 5053019, no valor de R$ 3.300,00;
VII) contrato 6293392, no valor de R$ 4.200,00;
VIII) contrato nº 6354941, no valor de R$ 4.000,00.

Sendo assim, requer seja declarada a inexistência de débito, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que declara ter sofrido.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 22407358), alegando, em síntese, que foi contestado perante o banco a existência dos empréstimos e débitos em sua conta pela parte autora e foram os empréstimos cancelados e eventuais descontos devolvidos, pelo que não há danos a serem compensados.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 21955528).

Impugnação à contestação ao ID 23410757.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe nos moldes do artigo 355, I do CPC.

É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e aos réus demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

No caso em tela, o requerente afirma que foram contratados empréstimos e realizados descontos em sua conta junto à instituição ré que não contratou. Apresentou documentos que comprovam os empréstimos e descontos (ID 15795893).

O banco, por sua vez, alegou que o impasse já foi resolvido administrativamente (ID 22407358 – p. 04), tendo devolvido ao autor os valores descontados e cancelado os empréstimos contratados indevidamente (ID 22407374).

No caso em questão, é de suma importância ressaltar que o caso amolda-se a uma série de outros ocorridos neste município, em que à época dos fatos o então gerente da agência da demandada, prevalecendo-se de sua função, contratou empréstimos e transferiu quantias das contas de clientes para si.

Desta forma, é cediço que a responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva em relação aos atos de seus funcionários.

Nesse entendimento, colaciono o seguinte:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE DOS BANCOS POR ATOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - CHEQUES NOMINATIVOS LANÇADOS EM ORDEM DE CREDITO DE TERCEIROS COM PREJUÍZOS AO APELANTE - RESPONSABILIDADE DO BANCO. O BANCO É RESPONSÁVEL DIRETO PELOS DANOS CAUSADOS AOS SEUS CLIENTES, NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS POR SEUS FUNCIONÁRIOS, INDEPENDENTE DE APURAÇÃO DE CULPA “IN VIGILANDO” OU “IN ELIGENDO” INEXISTINDO A UNICIDADE, IMPOSSÍVEL A COEXISTÊNCIA DA SOLIDARIEDADE, FACE A DIVERGÊNCIA DE INTERESSE. A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A PRÓPRIA AUDITORIA DO BANCO CONSTATA OS DESVIOS OCORRIDOS, CABE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESSARCIR TODOS OS PREJUÍZOS, ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO, DANDO-SE PROVIMENTO, A UNANIMIDADE.

(TJ-ES - AC: 24930004445 ES 024930004445, Relator: LUCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/02/1995, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/1995)

Assim, resta claro que o banco tem o dever de ressarcir a parte autora pelos danos causados, qual seja, o débito efetuado em sua conta bancária.

Passo agora à análise do pedido de danos morais.

Assim, merece procedência o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora, porque a efetivação de descontos e a contratação de empréstimos não programados por ela certamente lhe causaram grandes danos, pois tal valor poderia já estar comprometido com outras obrigações e necessidades da mesma. Assim, havendo nexo causal entre o dano sofrido pela requerente e a conduta do requerido, pelo que a condenação deste ao pagamento de danos morais à autora é medida que se impõe.

No mesmo sentido o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista os saques indevidamente efetuados na conta-corrente do agravado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 183.849/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 01/02/2013)

Demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado à requerente.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta do requerido.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de:

a) Declarar a inexistência de relação jurídica e a consequente inexigibilidade dos contratos:
I) contrato n. 0491000, no valor de R$ 2.840,00;
II) contrato 0719763, no valor de R$ 8.958,64;
III) contrato 2211463, no valor de R$ 5.000,00;
IV) contrato 2215791, no valor de R$ 4.000;
V) contrato 2542764, no valor de R$ 3.000,00;
VI) contrato n. 5053019, no valor de R$ 3.300,00;
VII) contrato 6293392, no valor de R$ 4.200,00;
VIII) contrato nº 6354941, no valor de R$ 4.000,00.

b) Determinar que o requerido proceda a devolução à requerente dos valores debitados indevidamente de sua conta, com correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação (Súmula 240, STJ), devendo comprovar nos autos a devolução.

c) Condenar o requerido a realizar o pagamento do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais à parte autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000379-72.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO: Estado de Rondônia
FINALIDADE: Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, do retorno dos autos do 2º Grau.
Alvorada do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.

## COMARCA DE BURITIS

## 1ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000638-54.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Edivaldo Lima de Almeida
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
DECISÃO: Vistos. A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Edivaldo Lima de Almeida, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2019, às 09h15min. Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO de intimação do réu, Edivaldo Lima de Almeida (residente à Rua Chupinguaia, 2789, Setor 04, Buritis/RO), e da(s) testemunha(s), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.2. Requisição ao Comando Local da Polícia Militar para apresentação das testemunhas Policiais Militares Cleomaicon da Silva Sarges e Adailton Paula Correa para a audiência supradesignada.Buritis-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.

Proc.: 0000062-27.2019.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:Santo de Freitas Martins
Advogado:Não Informado ( xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 14/03/2019 às 09h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Intimem-se. Cumpra-se.Observe o cartório, no que couber, o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. No mais, analisando detidamente os presentes autos, verifico que não consta no caderno inquisitorial o depoimento da vítima, ou mesmo da enteado do denunciado, que segundo consta nos autos foi testemunha ocular dos fatos. Assim, entendo, que os indícios de autoria constantes nos autos são insuficientes, ao menos neste momento, para a manutenção da custódia cautelar do denunciado.Ressalta-se, no mesmo sentido, que o denunciado não registra antecedentes criminais e possui endereço fixo no distrito da culpa, não havendo indícios de prejuízo para a instrução criminal ou mesmo para a ordem pública.Mais razoável para o caso conceder ao denunciado a liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão trazidas pela nova legislação.Ante o exposto, concedo a liberdade provisória ao acusado SANTO DE FREITAS MARTINS, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares. a) Comparecimento em Juízo sempre que for determinado; b) Manter o endereço atualizado nos autos, devendo apresentar comprovante de endereço no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. c) Proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial; d) Recolhimento em seu domicílio no período noturno, a partir das 22h00min, e) Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, inclusive por intermédio de terceiros, tudo sob pena de revogação do benefício;Após o cumprimento, ciência ao Ministério Público.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO DO LIBERADO.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO, AINDA, COMO:1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU SANTO DE FREITAS MARTINS (atualmente recolhido ao presídio local).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Renato Angélico e Emerson Leandro Amorim Vieira.Buritis-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000016-38.2019.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:Hélio Antônio da Silva, Sidnei Alves de Jesus Bento
Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 09/05/2019 às 11h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA.Intimem-se. Cumpra-se.Observe o cartório, no que couber, o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS SIDNEI ALVES DE JESUS BENTO (RG nº 1338607, filho de Silas Bento e Marilene Alves de Jesus, nascido aos 24/06/1995 em Ouro Preto do Oeste/RO, residente e domiciliado na Rua da Vassoura, s/n, Setor 07, Buritis/RO) e JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (filho de Francisco Antônio da Silva e Atelina Paulina da Silva, nascido aos 21/12/19*73 em Acrelândia/AC, atualmente recolhido ao presídio de Buritis/RO).2. CARTA PRECATÓRIA com FINALIDADE de oitiva da testemunha Policial Militar Marcelo da Silva, lotado no BPA de Candeias do Jamari, Comarca de Porto Velho/RO.3. CARTA PRECATÓRIA com FINALIDADE de oitiva da testemunha Policial Militar Valdison Barbosa de Souza, lotado no BPA da Comarca de Machadinho do Oeste/RO.Buritis-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001378-12.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Willians de Carvalho Lima
Advogado:Não Informado ( xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 09/05/2019 às 09h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Intimem-se. Cumpra-se.Excepcionalmente, dada a complexidade do caso sob apreço, os expedientes direcionados a outras Comarcas deveão ser confeccionados diretamento pelo Cartório, que deverá observar, contudo, o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. CARTA PRECATÓRIA com FINALIDADE de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO da audiência designada neste Juízo e para realização do INTERROGATÓRIO do réu WILLIANS DE CARVALHO LIMA (CPF 146.154.720-02, filho de José de Souza Lima e Sirlei Neves Carvalho, nascido aos 01/05/1989 em Ji-Paraná/RO, residente à Rua José Valadares, 2863, Setor 03, Monte Negro/RO, Comarca de Ariquemes/RO, telefone 69 9 9946 0072).2. CARTA PRECATÓRIA com FINALIDADE de oitiva das vítimas, também na Comarca de Ariquemes/RO, cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ).3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Francisco Júnior Vasconcelos da Silva e Elian Pinheiro Neves.Buritis-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001316-69.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Gean Nascimento Santos
Advogado:Não Informado ( xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. No mais, cite-se para comparecer no dia 03/04/2018 às 08h30mim, para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos

do art. 89 da lei 9099/95, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara.Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.Buritis-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001229-16.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Valdemir Ferreira Gomes
Advogado:Não Informado ( xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 23/04/2019 às 11h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Intimem-se. Cumpra-se.Observe o cartório, no que couber, o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU VALDEMIR FERREIRA GOMES (residente à Linha C-18, km 28, PA Lagoa Azul, sítio do seu pai, Sr. Sebastião Gomes, “Baianinho”, Campo Novo de Rondônia/RO).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Henrique Ferreira dos Reis e Marcelo Alves Limoeiro. Buritis-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001255-14.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Reginaldo Pinto dos Santos
Advogado:Fábio Rocha Cais (OAB/RO 8278)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 09/05/2019 às 10h10min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Intimem-se. Cumpra-se.Observe o cartório, no que couber, o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU REGINALDO PINTO DOS SANTOS (RG nº 457206, CPF nº 385.972.092-91, filho de Aristides Pinto dos Santos e Lucia Helena dos Santos, residente à Av. Massaranduba, s/n, centro do Distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré/RO).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Arivaldo Gonçalves Correia e Marquezan dos Anjos Coelho.Buritis-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001367-80.2018.8.22.0021
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Jackson Bressan dos Santos
Advogado:Não Informado ( xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,JACKSON BRESSAN DOS SANTOS, qualificados nos autos, foi preso em flagrante em 19/10/2018 em virtude da suposta prática do delito previsto no Art. 147 do Código Penal c/c a Lei 11.340/06.Contudo, no decorrer das investigações, juntou-se aos autos a Certidão de Óbito do flagranteado, razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Nesses termos, vieram-me os autos. Decido.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do denunciado JACKSON BRESSAN DOS SANTOS, em razão de seu falecimento.Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos. Buritis-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000754-04.2019.8.22.0021
AUTOR: ANTONIO JOSE
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
3. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 19/03/2019, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO (considerando que o atendimento na clinica é organizado por meio de ordem de chegada), que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.
3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.5 O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
3.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.
3.9 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
4.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
4.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
4.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
4.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
4.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000735-95.2019.8.22.0021
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MANOEL MENDES CPF nº 670.140.896-68, KM km05 LINHA ALTAMIRA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua familia, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurado do autor – Id. 24336817) e Id. 24336814, (Laudo médico dando conta da incapacidade laboral da parte autora e recomendando afastamento das atividades exercidas).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que implemente/restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
Determino a realização de perícia médica, designo o dia 15/03/2019, as 09h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de janeiro de 2019.
Buritis, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000750-64.2019.8.22.0021
AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 20 a 23 de maio/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a realização da audiência Mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000678-77.2019.8.22.0021
Inventário
REQUERENTES: SEBASTIAO CORREA DA SILVA, INGRYD VICTTORYA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318
INVENTARIADO: ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de inventário litigioso.
Decido.
O foro de domicílio do autor da herança é o competente para o inventário (art. 48, NCPC).
Na hipótese, consta na certidão de óbito que a residência da falecida ao tempo do óbito era no município de Jaru/RO, portanto, declino a competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Cíveis da Comarca de Jaru/RO.
Remetam-se os autos com as nossas homenagens.
Buritis, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7002577-18.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: DENILDO COELHO DA SILVA, RUA BARRETO 2638 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidado da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.
Após, nada mais havendo arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Buritis, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007872-65.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Ato / Negócio Jurídico
AUTORES: OZILHO OLIVEIRA, LUIZA PEREIRA CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585
RÉUS: GERALDO RODRIGUES DE AMORIM, VILMA FLAVIO DE AMORIM
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação ordinária de reconhecimento e validade de negócio jurídico c/c obrigação de fazer ajuizada por LUIZA PEREIRA CORREIA OLIVEIRA, OZILHO OLIVEIRA em desfavor de Feliciano Fernandes Moreno Filho.
Analisando os autos verifica-se que fora requerido o benefício da justiça gratuita, alegando em síntese que os autores carecem de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais.
Entretanto, em que pese as informações trazidas no bojo da petição inicial, os autores não juntaram documentos suficientes que demonstrem o enquadramento no conceito de hipossuficiência.
Diante disso indefiro o benefício da justiça gratuita.
Assim, intime-se a parte Autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias,juntando o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 1% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda e Movimentação bancária dos últimos 60 dias.
Cumprido a determinação ou finando-se o prazo, retornem os autos conclusos.
Deve o cartório:

Intimar a parte autora da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTORES: OZILHO OLIVEIRA CPF nº 693.217.102-30, LINHA 03 SENTIDO FORMOSO s/n KM 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUIZA PEREIRA CORREIA OLIVEIRA CPF nº 220.057.732-04, LINHA 03, SENTIDO FORMOSO s/n KM 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: GERALDO RODRIGUES DE AMORIM CPF nº 267.610.841-72, LINHA 03 s/n SENTIDO FORMOSO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VILMA FLAVIO DE AMORIM CPF nº 861.744.442-87, LINHA 03 s/n SENTIDO FORMOSO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004247-23.2018.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: L. A. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
INVENTARIADO: J. M. D. S.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de procedimento para abertura de inventário e partilha proposta por Letícia Alves da Silva, menor devidamente assistida por sua genitora Claudirene Alves, em desfavor dos bens deixados por José mauro da silva.
A Petição inicial foi devidamente recebida, todavia a autora requereu o arquivamento do feito (id.20181419).
Ante o exposto, considerando que trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, não possuindo parte no polo passivo, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 316 e 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Buritis/RO,quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: L. A. D. S. CPF nº 057.947.852-17, RUA TIRADENTES S/N SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVENTARIADO: J. M. D. S. CPF nº 616.828.024-34, LINHA 08 S/N P. A SÃO LUIZ - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0002263-07.2010.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: MM TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB nº RO3867
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953
DECISÃO
Vistos,
Ante a inércia da parte executada, não impugnando à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado de Id. 21731657, em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome do patrono, desde que tenha poderes para tanto.
No mais, ante a resistência da parte executada em não cumprir com as ordens judiciais, MAJORO a multa de descumprimento, para o valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), em valor único.
Intime-se, mais uma vez o executado, pessoalmente, na pessoa de seu representante Sr. Luiz Marcelo Reis de Carvalho, qualificado na DECISÃO de Id. 23065161, para apresentar os documentos necessários à liquidação da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, acima arbitrada.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: MM TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA 03, S/N., LOTE 43 SETOR INDUSTRIAL - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. DOS IMIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000846-79.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 26 de março de 2019, às 15h30, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone (69)3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES CPF nº 286.646.802-30, LINHA C-18, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000651-94.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: MARLY HORTZ PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº RO5409
EXECUTADO: FELICIANO FERNANDES MORENO FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Os autos versam sobre Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por MARLY HORTZ PEREIRA em desfavor de Feliciano Fernandes Moreno Filho, objetivando o recebimento de quantia certa e líquida conforme contrato juntado aos autos Id. 24164230.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora é esposa do titular do contrato, alegando que seu esposo veio à falecer razão pela qual figura no polo ativo da presente demanda.
Todavia, verifica-se que não foram juntados os documentos hábeis para instruir o feito, desse modo, nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se à autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar à inicial, com vistas a juntar certidão de casamento, certidão de óbito, cálculo atualizado do débito, informar se existem outros herdeiros necessários e em havendo aditar a petição inicial para incluí-los no polo ativo, esclarecer se existe inventário ou arrolamento de bens em trâmite, retificar o valor da causa vez que trata-se de execução de quantia certa, bem como, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Caso pleiteie à justiça gratuita, deverá à requerente aditar a peça inicial para fazer constar tal pedido, bem como, juntar documentos que demonstrem à sua hipossuficiência em especial a impossibilidade de recolher às custas para análise desde juízo.
Emendada à inicial ou encerrando-se o prazo legal, voltem os autos conclusos.
Deve o cartório:
Intimar a parte exequente desta DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARLY HORTZ PEREIRA CPF nº 857.268.932-04, LINHA 35, KM. 45, LOTE TRÊS IRMÃOS S/N, VILA SAMUEL, GLEBA PAF. ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADO: FELICIANO FERNANDES MORENO FILHO CPF nº 547.281.269-00, FAZENDA FERNANDES, RO 460, JM 09, LOTE 43 S/N, GLEBA BOM FUTURO, RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000915-48.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JONACY ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. n. 24154778.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$15.137,36 (quinze mil e cento e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: JONACY ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 691.037.202-68, LINHA 01, LOTE 56, LT 56, KM 15, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7009014-41.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. n. 24154761.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$14.851,35 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
Oportunamente, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DE ASSIS CPF nº 889.643.372-04, LINHA 04, KM 02, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006619-76.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ADELMO GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. n. 22650527.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$9.996,64 (nove mil e novecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ADELMO GUIMARAES CPF nº 607.294.062-53, LINHA 03, LADO DIREITA, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008996-20.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. n. 24154784.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$16.409,35 (dezesseis mil e quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS DE ASSIS CPF nº 779.601.812-68, LINHA 06, KM 02, DIREITO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7009014-41.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. n. 24154761.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$14.851,35 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DE ASSIS CPF nº 889.643.372-04, LINHA 04, KM 02, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006619-76.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ADELMO GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. n. 22650527.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$9.996,64 (nove mil e novecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ADELMO GUIMARAES CPF nº 607.294.062-53, LINHA 03, LADO DIREITA, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000864-03.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 26/03/2019, às 16 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone (69)3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES PEREIRA CPF nº 875.874.322-72, LINHA 04, GLEBA 01, PA LAGOA AZUL LOTE 45 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000915-48.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JONACY ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. n. 24154778.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$15.137,36 (quinze mil e cento e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

REQUERENTE: JONACY ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 691.037.202-68, LINHA 01, LOTE 56, LT 56, KM 15, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## COMARCA DE COSTA MARQUES

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
( e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br )
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000492-28.2018.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Francisco Gonçalves Neto, Mariza Viana de Oliveira
Advogado:José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Pamela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531)
FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados, da audiência de instrução e julgamento referente a ação supracitada, designada para o dia 08/03/2019 às 08h50min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000768-37.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: DANIEL HENRIQUE RIBEIROADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$62.388,91
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando que a parte requerente apresentou pedido de esclarecimentos ao laudo confeccionado pelo perito, determino a intimação do Expert, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os pontos delineados pela parte, nos moldes do art. 477, §2º, I, do NCPC, instruindo o MANDADO com cópia da petição colacionada ao ID n° 24035838.
2) Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias.
3) Após, venham conclusos para SENTENÇA.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: DANIEL HENRIQUE RIBEIRO, AVENIDA LIMOEIRO 717 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000739-84.2018.8.22.0016
Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(a):REQUERENTES: F. S., G. S. S. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
Requerido(a):: ADVOGADOS DOS:
Valor da Causa:mil reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
FRANCISCO SEBALHO e GLÓRIA SALVATIERRA SILES, qualificados nos autos, ingressaram em Juízo com o pedido de Alvará Judicial para levantamento da importância retida no Banco do Brasil S.A., Agência n. 3796-6, Conta n. 14.736-2, conforme demonstrado em ID n. 19802086.
Aduz que o valor foi depositado em razão do vínculo estatal, já que o falecido era Servidor público.
Requer Alvará Judicial para levantamento do referido quantum.
É o relatório. Decido.
A parte Autora juntou nos presentes autos os documentos que comprovam ter legitimidade para levantar o valor demonstrado em ID's n. 19836456 e 19836474, assim, a pretensão da Autora é legitima.
Diante do Exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o pedido e DEFIRO a expedição do Alvará Judicial autorizando os requerentes FRANCISCO SEBALHO e GLÓRIA SALVATIERRA SILES a procederem o levantamento do valor depositado em Conta Bancária (ID's n. 23966759 a 23966773), em sua totalidade, inclusive com eventual correção, em partes iguais para cada beneficiário.
E, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Quanto as custas, junte-as em 05 (cinco) dias após a retirada do Alvará Judicial.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTES: F. S. CPF nº 242.267.502-68, JOÃO SURIADAKIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, G. S. S. CPF nº 511.552.732-49, JOÃO LOPES BEZERRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
5 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:0000803-24.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: DANIEL DIAS DA SILVA MACABELO FILHO ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$3.855,87
DECISÃO
Vistos.
Diante da manifestação da parte Exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte Exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: DANIEL DIAS DA SILVA MACABELO FILHO, BR 429 KM 58, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001304-48.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: EDINETE RODRIGUES VARGAS ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa:oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente informou a composição de pacto extrajudicial, conforme certidão retro.
HOMOLOGO, por SENTENÇA para que produza os seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes.
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA CPF nº 776.586.202-20, AVENIDA 10 DE ABRIL 1535 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDINETE RODRIGUES VARGAS, RUA T-23 s/n, POPULAR BIDA, CASA EM FRENTE A DA PROF. LUCINHA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
5 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000872-34.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Autor(a):EXEQUENTE: LUCINEIDE OLIVEIRA CAVALCANTEADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$22.689,29
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando que os documentos retro foram juntados tardiamente, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da RPV, mediante apresentação de extrato.
2) Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se nos autos. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o entender de direito (sequestro dos valores nas contas do executado, nos termos do artigo 13, § 1º, da lei 12.153/09 e artigo 78, §4º do ADCT da CF).
3) Em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: LUCINEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE, AVENIDA MASSUD JORGE 1628 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7001251-67.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: ANTONIO ERASMO FAVALESSA ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa:quinze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por ANTONIO ERASMO FAVALESSA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 15.821,25 (quinze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial juntou documentos.
A Requerida foi citada e apresentou contestação.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência

da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.".

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

"Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado e passo ao julgamento do MÉRITO.

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" ( in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" ( Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.

Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 13.522,37 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ERASMO FAVALESSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$15.821,25 (quinze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação;

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: ANTONIO ERASMO FAVALESSA CPF nº 044.950.552-91, EST. PARACANA LOTE 06, GL 29, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
5 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000645-39.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: OSTACIO LOPES ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Requerido(a):RÉU: ERLI EUGENIO DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
Valor da Causa: R$22.536,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico ajuizada por Ostacio Lopes em desfavor de Erli Eugenio da Silva.
Intimado, o Requerido apresentou contestação, oportunidade em que arguiu continência, pelo motivo do ajuizamento da ação dos autos n. 7001021-04.2018.8.22.0023 e incompetência do Juízo de Costa Marques/RO, em razão das partes residirem na Comarca de São Francisco do Guaporé/RO. Não obstante, ressalta que os autos n. 7001021-04.2018.8.22.0023, tem como objeto o título de crédito n. 000392. Por fim, requereu a improcedência da presente ação.
Intimado, o Autor apresentou manifestação (ID n. 23156678), impugnando a contestação no sentido de que não prospera as suas alegações.
É a síntese do necessário e DECIDO.
Fundamento
Em análise aos autos n. 7001021-04.2018.8.22.0023, em especial ao documento de ID n. 19099097, há de se concluir que o Requerido reside atualmente na Linha 20, Km 65, Município de São Francisco do Guaporé/RO.
A respeito do tema, o artigo 46, do Código de Processo Civil dispõe que:
Artigo 46. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.
Considerando o reconhecimento da incompetência do juízo desta comarca, caberá ao julgador competente a apreciação da alegada continência entre feitos.
Ante o exposto, estando caracterizada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, com as baixas e anotações necessárias junto ao distribuidor.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Decorrido o prazo para apresentação de eventual recursos, encaminhe-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666, SEM ENDEREÇO
2)RÉU: ERLI EUGENIO DA SILVA, BR 429, KM 65, Lh 20, Km 07, ESTRADA SERRA DOS REIS, TRAVESSÃO PARA 22 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001283-72.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: VALDECIR MACKIEVICZ ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa:quinze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por VALDECIR MACKIEVICZ em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 15.453,70 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos),, acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial juntou documentos.
A Requerida foi citada e apresentou contestação.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
De antemão, cumpre afastar a alegação de litispendência, haja vista a extinção ter sido sem apreciação do MÉRITO, o que atende ao requisito para nova propositura de ação, inteligência do art. 486, do CPC.
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV,

CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.".

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

"Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado e passo ao julgamento do MÉRITO.

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" ( in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" ( Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.

Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 15.453,70 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDECIR MACKIEVICZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 15.453,70 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação;

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: VALDECIR MACKIEVICZ CPF nº 161.732.792-15, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1363, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CHIANCA 925 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

5 de fevereiro de 2019 Costa Marques

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000078-71.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: ADILINO GEIKADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a): REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$13.059,99
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma:
1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: ADILINO GEIK, LINHA SANTA ROSA Km 22, LADO DIREITO, POSTE 13 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000072-64.2019.8.22.0016
Classe:Ação Civil Pública
Autor(a):AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: VALMIR KURPEL DE ANDRADE ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$5.000,00
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública contra VALMIR KURPEL DE ANDRADE, pretendendo impedir a degradação ambiental em área de preservação.
Requereu concessão de medida liminar.
Foram apresentados documentos.
Passo a analisar o pedido de liminar.
Trata-se de pedido liminar para que seja determinado ao infrator que se abstenha de praticar qualquer atividade agrosilvopastoril na área afetada, sob pena de multa diária, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85.
Consta nos autos, que o réu desmatou 32,52 ha de floresta nativa objeto de preservação especial, em 21 de janeiro de 2015, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme auto de Infração nº 726971 e Termo de Embargos/Interdição nº 618949, acostados aos autos.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de antecipação de tutela, faz-se necessária a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora da resolução da demanda. Conforme expressa o artigo 300 do CPC.
Assim, a norma preceitua que para a concessão da tutela antecipada, necessária a presença concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o perigo da demora da prestação jurisdicional.
No que diz respeito a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, os documentos acostados à inicial servem como início de prova. Demonstram que a fiscalização ambiental local detectou a prática de dano ambiental na APP dos recursos hídricos.
A pretensão do Ministério Público é plausível na medida em que, mesmo com as limitações de início de conhecimento e ausência de contraditório, os documentos apresentados constituem fortes indícios apontando infração à legislação ambiental.
O requisito motivador do pedido liminar é o perigo de dano irreparável na demora da resolução da demanda.
A este respeito, nota-se que a continuação da atividade exercida pelos requeridos trará maior prejuízo ao meio ambiente, sendo conveniente a suspensão de todas as atividades degenerativas, buscando evitar o quanto possível, a ocorrência de prejuízos irreversíveis.
A jurisprudência acompanha o entendimento pela concessão de medida liminar em casos análogos, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 325.038-6, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª. VARA CÍVEL. RELATOR:DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE TALCO. CONCESSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NA ÁREA OBJETO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO E DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ(IAP) SE ABSTENHA DE EMITIR LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DO LOCAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PRESENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTANDO GRAVE DEGRADAÇÃO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. É permitido ao PODER JUDICIÁRIO, buscando preservar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, suspender as atividades extrativas nocivas ao meio ambiente, nem que para isso reduza o alcance de outros direitos fundamentais, como o da propriedade e do livre exercício da atividade econômica, pouco importando se há concessão de lavra em favor do agravante ou licença emitida em favor da arrendatária. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras REGINA AFONSO PORTES, Presidente sem voto, MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI".

Ante o exposto, com fundamento no art. 12, da Lei 7.347/85, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido LIMINAR de antecipação de tutela, na forma pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra VALMIR KURPEL DE ANDRADE, para que se abstenha de praticar qualquer atividade agrosilvopastoril que cause a degradação da área descrita no Auto de Infração Ambiental, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como caracterização do crime de desobediência.

Cite-se o requerido para contestar no lapso de 15 (quinze) dias úteis (art. 297, do NCPC/2015, com os benefícios do art. 212, §2º do NCPC/2012.

Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas ao Parquet.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

RÉU: VALMIR KURPEL DE ANDRADE, RUA DA ARAUCÁRIAS 230 ALTO DOS MILAGRES - 85162-000 - GOIOXIM - PARANÁ

Costa Marques 5 de fevereiro de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000466-08.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a):REQUERENTE: EDMAR PAES DE ALMEIDAADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido(a): REQUERIDO: CLÉ GONÇALVESADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R$5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

1) Retifique-se a classe processual.

2) Remetam-se os autos a contadoria.

3) Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.

a) Ressalto que intimação deverá ser realizada por oficial de justiça.

4) Fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

5) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.

6) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado pela escrivania, encaminhe os autos ao contador judicial para atualização da dívida e aplicação da multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1°, do CPC.

7) Em seguida, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

8) Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: EDMAR PAES DE ALMEIDA, AV GUAPORÉ 843 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLÉ GONÇALVES, AV. HASSIB CURY s/n, AO LADO DA CASA 1205 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques 5 de fevereiro de 2019

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000074-34.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a):AUTOR: PAULO DE CARLIADVOGADO DO AUTOR:

Requerido(a): REQUERIDO: OI S.AADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R$1.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20 de fevereiro de 2019, às 11 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.

1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: PAULO DE CARLI, AV: GUAPORÉ 1936, CENTRO LANCHONETE PIT STOP - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 PARQUE DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000082-11.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):AUTOR: DALVAIR ADORNO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR:
Requerido(a): RÉU: JOAO MARCOS ACACIO DOS SANTOSADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.100,00
DESPACHO
Vistos.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de fevereiro de 2019, às 08 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.
1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: DALVAIR ADORNO DE SOUZA, TRAVESSA 39 2077 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: JOAO MARCOS ACACIO DOS SANTOS, RUA: T-48 2255 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000518-09.2015.8.22.0016
Classe:Carta de Ordem Infância e Juventude
Autor(a):RECORRENTE: ELISEU NUNES DOS SANTOSADVOGADO DO RECORRENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242, JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a): RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-ROADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da causa: R$11.820,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes já foram intimadas acerca da DECISÃO proferida em superior instância, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
RECORRENTE: ELISEU NUNES DOS SANTOS, LINHA 10, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO BR 429, KM 62, LOTE 2, SITIO BOA VENTURA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000086-48.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: ELIAS MARTINS DUTRAADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a): REQUERIDO: OI S.AADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20 de fevereiro de 2019, às 11h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.
1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: ELIAS MARTINS DUTRA, HASSIB CURY 1680 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRE 3290 DOS TANQUES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000084-78.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: JOAO MARTIM BIANCOADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a): REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$15.449,42
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma:
1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: JOAO MARTIM BIANCO, LINHA 47,5 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000030-49.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Autor(a):EXEQUENTE: MAIRI GUOLLO CANELOADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a): EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marquesADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$937,00
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte autora/exequente - pessoalmente, por meio do oficial de justiça - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se está recebendo o medicamento regularmente, bem como manifeste se há interesse no prosseguimento da demanda.
2) Com a resposta, abra-se vistas dos autos ao MP.
3) Em seguida, retornem-me me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: MAIRI GUOLLO CANELO, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1901 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000554-80.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNALDO FELBER
Advogados do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Ação de Liquidação de SENTENÇA proposta pelo procedimento comum, conforme artigo 509, inciso II e artigo 511, ambos do Código de Processo Civil.
1) Intime-se a parte requerida para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Apresentada manifestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica.
3) Transcorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 925, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: AGNALDO FELBER
Endereço: BR 429 KM 02 - LINHA 21, KM 27, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Processo:7000634-44.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: AURORA DE OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR OAB nº MT9721
Requerido(a):EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:cinquenta e sete mil, cento e doze reais e oitenta e três centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: AURORA DE OLIVEIRA RIBEIRO CPF nº 940.682.591-00, BR-429 0, KM 58, LINHA 16 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
5 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:0000935-81.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: C. B. GOMES & SILVA LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.996,34
DECISÃO
Vistos.
Diante da manifestação da parte Exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte Exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SAUS QUADRA 06 BLOCO E.H CENTRO - 70070-940 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
2)EXECUTADO: C. B. GOMES & SILVA LTDA - ME, BR 429 KM 58 8773-A DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000061-69.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: LENE CHOLIMA MORENO ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.448,00
DESPACHO
Vistos.
Ante a peça juntada pelo Patrono da Requerente, a qual informa o óbito, determino:
1) Intime-se a Autarquia Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar.
2) Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: LENE CHOLIMA MORENO, BR 429, GLEBA 04, LOTE 07, SITIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001623-14.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA OAB nº RO2260
Valor da Causa: R$847.750,92
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a Venda Judicial foi marcada para o mês de abril/2019, a qual será realizada na Comarca de São Francisco Guaporé/RO.
Assim, aguarde em Cartório o retorno da Carta Precatória que dar-se-á após a realização do Leilão Judicial.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS, BR 429, KM 58 DIST. SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ s/n, NA LOJA DE CONFECÇÕES MATHEUS MARCOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000098-62.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: MARCOS BATISTA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702
Requerido(a):RÉU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.976,00
DECISÃO
Vistos.
MARCOS BATISTA DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.
Argumenta que é segurado especial do INSS, na qualidade de agricultor, vivendo com sua família em regime de economia familiar, requer o auxílio-doença, tendo em vista, que não há capacidade para laborar.
Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o auxílio-doença.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
O art. 300 do NCPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório.
No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.
Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe

garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
11) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
12) Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
13) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
AUTOR: MARCOS BATISTA DA SILVA, LINHA 04, LOTE 01 ZONA RURAL BR. 429, KM15 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000536-93.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Requerido(a):EXECUTADOS: RAUL MORENO, NATALICIO COSTA PENHA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$10.066,77
DECISÃO
Vistos.
O exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro PARCIALMENTE o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADOS: RAUL MORENO, AV. SANTA CRUZ 745 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NATALICIO COSTA PENHA, AV. 10 DE ABRIL SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000816-64.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Requerido(a):EXECUTADOS: MANOEL MARCOLINO DA SILVA, EUDES DOS SANTOS GOMES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$6.659,86
DECISÃO
Vistos.
O exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro PARCIALMENTE o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15

(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, SEM ENDEREÇO, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: MANOEL MARCOLINO DA SILVA, RIO CAUTARIO s/n, COMUNIDADE JATOBA, RESERVA EXTRATIVISTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EUDES DOS SANTOS GOMES, RIO CAUTARIO - COMUNIDADE JATOBA s/n, RESERVA EXTRATIVISTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000096-92.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
Requerido(a): EXECUTADO: LEIDSON GONCALVES LOPESADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.687,36
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE:COOPERATIVADECREDITODELIVREADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000097-77.2019.8.22.0016
Classe:Embargos à Execução
Autor(a)EMBARGANTES: ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ OAB nº RO5532
Requerido(a):EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da Causa: R$1.946.436,69
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Recebo os presentes Embargos à Execução e concedo-lhe efeito suspensivo.
Assim, intime-se a parte Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, querendo, conforme prevê o art. 920 do CPC.
Em seguida, retornem-me conclusos.
Acoste-se cópia da presente nos autos da Execução.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EMBARGANTES: ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, BR 429 Km 20, FAZENDA BONANZA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, BR 429 Km 20, FAZENDA BONANZA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000092-55.2019.8.22.0016
Classe:Embargos de Terceiro
Autor(a):EMBARGANTE: POLLIANNA VASCONCELOS DE ARAUJOADVOGADO DO EMBARGANTE: SINDINARA CRISTINA GILIOLI OAB nº RO7721
Requerido(a): EMBARGADO: U. (. N.ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa: R$500.000,00
DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos de terceiro, para discussão.
Atenta aos fatos e fundamentos constantes na presente ação, entendo ser necessária designação de audiência de justificação prévia do alegado (Art. 677, §1ª do NCPC).
Para tanto, designo audiência de justificação para o dia 01 de março de 2019, às 08h50min, devendo a parte autora comparecer ao ato e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.
Citem-se os requeridos e intime-os para que compareçam à audiência, observando-se que, não havendo conciliação entre as partes, a liminar será apreciada na mesma oportunidade.
Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário.
ADVERTÊNCIA: Ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar (art. 564, §único do NCPC).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EMBARGANTE: POLLIANNA VASCONCELOS DE ARAUJO, AVENIDA MACAPÁ 3133 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EMBARGADO: U. (. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000719-30.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: CISLEY MUNIS SILVA ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
Requerido(a):RÉU: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Valor da Causa: R$20.000,00
DECISÃO
Vistos.
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – ID n. 24365867, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;
Intime-se a Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, SEM ENDEREÇO, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, DUQUE DE CAXIAS 1421 NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
2)RÉU: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001261-14.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: SOLANGE TEREZINHA MARQUES CARDOSO ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$7.866,00
DESPACHO
Vistos.
Analisando o feito, verificou-se a inclusão indevida da parte Requerida. Assim, proceda-se a escrivania com a mudança do polo passivo. Em seguida, intime-a nos termos da DECISÃO inicial.
Outrossim, proceda-se com a exclusão da peça (contestação) dos autos.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: SOLANGE TEREZINHA MARQUES CARDOSO, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1333 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000103-84.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
Requerido(a): REQUERIDO: LUCIVANIA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$534,11
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13 de março de 2019, às 9 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
1.1) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA JOAO LOPES BEZERRA 2146, PROX A GARAGEM DA EUCATUR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: LUCIVANIA ALVES DA CRUZ, RUA LOOES BEZERRA 4315 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000047-56.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: GENY GALDINO FARIASADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$12.126,69
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: GENY GALDINO FARIAS, AVENIDA DEMÉTRIO MELAS, 1707 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000090-85.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: VALDIR ROBERTO CERQUEIRAADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a): REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$15.449,92
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma:
1) cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: VALDIR ROBERTO CERQUEIRA, LINHA P 42 KM 04, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000095-10.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: NELSON VANTUIR DE ANDRADE ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$13.186,30
DESPACHO
Vistos.
Em análise dos autos, verifico que possui as mesmas partes e a mesma causa de pedir que os feitos 7001188.50.2019.8.22.0016.
Portanto, considerando os princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se o Requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto eventual litispendência.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: NELSON VANTUIR DE ANDRADE, LINHA 90 S/N, GL. BURAREIRO, LOTE 77-A ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000100-32.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705
Requerido(a): EXECUTADOS: PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR, DAVI NASCIMENTO CESARADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$5.518,00
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000105-54.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO MUDERNO ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$10.483,00
DESPACHO
Vistos.
Em análise dos autos, verifico que possui as mesmas partes e a mesma causa de pedir que os feitos 7002840.20.2015.8.22.0010, 7000271-07.2019.8.22.0010.
Portanto, considerando os princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se o Requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto eventual litispendência.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO MUDERNO, LINHA 148 KM 2,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000101-17.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA VIEIRA CARNEIRO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉUS: P. D. C. M., N. D. P. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa: R$1.374,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Liminar e multa cominatória ajuizada por Claudinéia Pereira Vieira, em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO e do ESTADO DE RONDÔNIA.
Conforme se depreende dos autos, a parte Autora apresenta quadro clínico de Trombose Venosa Profunda, necessitando de tratamento intensivo e manutenção contínuo por tempo indeterminado de XARELTO 20 MG, conforme laudo médico e receituário. ( ID n. 24402856)
Ainda, verifico que a parte Autora litiga sob o pedido da assistência judiciária gratuita e está patrocinada pela Defensoria Pública, de forma que demonstra na documentação em anexo ID n. 24402851 - a impossibilidade de obter o medicamento pleiteado sem prejuízo de sua manutenção e de sua família.
É o relatório. Decido.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, teço as razões de meu decidir.
Constituem requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da situação vertente, concluo que todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela de urgência encontram-se reunidos.

Com efeito, quanto à probabilidade do direito acesso à saúde, salienta-se que este é assegurado pela Magna Carta, sendo certo que a oferta é DEVER DO PODER PÚBLICO, que deverá providenciar os meios materiais para gozo desse direito.
Na presente hipótese, o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO estão se omitindo na obrigação de fornecer o medicamento e não sendo possível, o seu fornecimento através da rede médica particular continuamente, bem como o custeio com deslocamento quando necessário e o fornecimento das medicações requisitadas pelos médicos.
Consigno que é assente na legislação e na jurisprudência que o medicamento pode ser fornecido conforme o seu princípio ativo, e não pelo nome comercial, consoante o artigo 3º da Lei n. 9787/99 que dispõe:
"Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI)."
Tal legislação determina aos entes públicos a utilização da Denominação Comum Brasileira, mostrando-se viável o fornecimento do medicamento pleiteado pela Demandante.
Assim, para a efetividade do direito à saúde, impõe o fornecimento do medicamento pleiteado pela Demandante, o qual não foi fornecido no tempo devido e razoável (violação da dignidade humana) pela rede pública de saúde, não podendo, ao meu ver, o Requerente ser submetido à espera burocrática do Poder Público, o que importaria em negativa pelo SUS de dar assistência à saúde do paciente, ao passo que não disponibiliza, por intermédio de seus gestores (Estado e/ou Município), o tratamento preconizado, cuja demora ou falta, repise-se, estar-se-ia penalizando duramente o paciente/requerente.
Quanto ao perigo do dano, vale dizer que se trata Dislalia e Espasticidade em MMII, ADUÇÃO DE POLEGARES, DISCRETA HIPOTONIA AXIAL, TETRAPARESIA (CID 10 – G80.9).
Portanto, mostram-se presentes os requisitos indispensáveis para autorizar a tutela de urgência, uma vez que é direito do cidadão e dever do Estado a promoção, prevenção e recuperação da saúde daqueles que assim precisarem, restando inequívoca a necessidade da viabilização do fornecimento do medicamento pleiteado pela Demandante, ao paciente, sem demora abusiva que coloque em risco sua qualidade de vida ou acarrete o agravamento de seu quadro de saúde.
Friso que o pedido de tutela de urgência refere-se a uma verdadeira obrigação de fazer, qual seja, fornecimento do medicamento pleiteado pela Demandante, de forma suficiente e adequada à manutenção da saúde (qualidade de vida) e preservação da vida da paciente.
Ademais, inexiste o risco da irreversibilidade da DECISÃO, vez que investir em saúde pública é dar concretude as normas descritas na Constituição Federal de 1988.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. TRATAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Para o deferimento da tutela antecipada basta estar demonstrada a enfermidade e que o fármaco tenha sido devidamente prescrito pelo médico que trata do paciente. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela - fumus boni juris e periculum in mora - há de se relevar que, no atual momento, a opção deve se dar pelo mal menor, sendo este o dispêndio financeiro do ente público com o custeio do tratamento vindicado por determinado período. O possível agravamento da doença, sem dúvidas, é o mal maior. Antecipação de tutela deferida. URGÊNCIA. Apresenta-se clara, tratando-se de necessidade de alivio de dor do paciente. EVIDÊNCIA CIENTÍFICA. A evidência científica ostenta uma feição cartesiana, que faz admitir apenas o que se apresente indubitável. Tal segurança, em medicina, dificilmente se atinge, daí porque exsurge, simplesmente, com a autorização da prescrição dos medicamentos pelos respectivos órgãos de fiscalização e regulação e a qualificação profissional de quem o prescreve. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70067435511, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 27/04/2016)
Doutra banda, tendo em vista a urgência desse provimento, sem o qual haverá ofensa aos preceitos legais atinentes à matéria, é preciso que, no caso, por óbvio sua concessão seja feita de imediato.
De fato, creio que a não concessão da tutela implicaria a inutilidade prática do direito à saúde, porque, até o advento de provimento final (SENTENÇA ), já teria acontecido ainda mais o dano que se avulta diariamente, consumando-se, assim, o dano que se pretende evitar.
Por outro lado, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita e ao meu sentir afigura-se de todo modo inconstitucional, porque todo e qualquer veto e restrição à concessão de liminares, ainda que o motivo ensejador seja o hipotético interesse público não pode ter berço constitucional.
Explico. A uma que a Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição no seu art. 5º, inciso XXXV. A duas, que desse princípio decorre outro princípio que é o da garantia de direito de ação e do direito ao devido processo legal, aliás, princípio este sintonizado com a cláusula do due process of law, que significa o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, adequada à realidade sociojurídica a que se destina.
Nesse compasso, o que ocorre nesta vedação de liminares é uma substituição incorreta do Juiz pelo legislador na tarefa de avaliar sobre o cabimento de uma medida liminar, arranhando assim, o princípio do juiz natural, sutilmente referido por Luiz Guilherme Marinoni, citado por Betina Lara Rizzato (in Liminares no Processo Civil, Ed. RT, São Paulo, 1993, p.78/79).
No escólio de Luiz Guilherme Marinoni, "se a norma preceitua que está proibida a concessão de liminar, ela está, em outras palavras, afirmando que jamais existirá necessidade de tutela urgente, ou seja, está valorando aquilo que deve ser objeto da cognição do magistrado".
Sendo assim, cabe ao Juiz de primeiro grau, concomitantemente com outros órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, o controle difuso da constitucionalidade, por via de exceção, conforme José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, São Paulo, 1993. p. 50-2).
Daí porque, para que nunca paire a mordaça e a devida intromissão de um Poder noutro, considero, no caso presente, inconstitucional o texto da citada lei (art. 1º, da Lei n. 9.494/97) e concedo a medida liminar pleiteada.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, afastando aplicação do art. 1º, da Lei nº. 9.494/97, obrigando ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, solidariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a viabilizarem/fornecerem o medicamento, tratamento e deslocamento pleiteado pela Demandante, bem como tudo mais que for necessário de forma a manter a saúde e preservar a vida da menor Claudinéia Pereira Vieira, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) diários até o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência a serem aplicadas a seus representantes legais, da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição e da aplicação de multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC;
b) sejam notificadas, inclusive por telefone e e-mail's, as Secretarias de Saúde do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, na pessoa de seus Secretários, da tutela concedida, para implementação das providências pertinentes, no prazo acima apontado, sem prejuízo da notificação dos representantes legais dos réus;

c) para o caso de não cumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, DETERMINO, com fulcro no § 1º, do art. 536 do NCPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques de 50 % (cinquenta por cento) das contas do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO e 50 % (cinquenta por cento) das contas do ESTADO DE RONDÔNIA, em relação aos valores suficientes para a efetivação da presente DECISÃO;
c.1) intime-se, desde já a parte Autora para apresentar nos autos três orçamentos de estabelecimentos fornecedores distintos. Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no § 1º do art. 536 do NCPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo que a medida não visa o prejuízo do ente público, mas, apenas, dar efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: STJ, Reso 784004/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins.
d) deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
e) Citem-se os Requeridos, advertindo-se que deverão apresentar contestações no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sob pena de preclusão.
f) intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060.
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:
Nome: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
Endereço: com sede administrativa nesta cidade, representado por seu Prefeito Municipal, podendo ser encontrado em seu Gabinete na Prefeitura Municipal desta urbe;
c) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Nome: Claudinéia Pereira Vieira, nesto ato substituído pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA localizada nesta cidade e Comarca de Costa Marques/RO
Endereço: Av. Abril, n. 5.501, Setor São Domingos, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000, telefone (069) 99364-3978.
Cumpra-se, com URGÊNCIA.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. 17 DE ABRIL 5501, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉUS: P. D. C. M., AVENIDA CHIANCA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, N. D. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000093-40.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MACIEL SIDONADVOGADO DO AUTOR:
Requerido(a): RÉU: CIELO S.A.ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Vistos.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13 de março de 2019, às 08 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.
1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MACIEL SIDON, AV: GUAPORÉ 1887, RESTAURANTE DA TANTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000798-43.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SAADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
Requerido(a): EXECUTADOS: SAMUEL GOMES BRAZ, SANGELO PEREIRA MENDESADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$4.853,36
DESPACHO
Vistos.
O exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro PARCIALMENTE o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: SAMUEL GOMES BRAZ, LINHA RIO CAUTARIO, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SANGELO PEREIRA MENDES, ZONA RURAL LINHA DO RIO CAUTARIO COMUNIDADE JATOBÁ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000695-65.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: FRANCISCO GONCALVES NETO ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: OI S.A ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da Causa: R$10.000,00
DESPACHO
Vistos.
De antemão, declaro o decurso do prazo da Requerida.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e do do art. 487, III, "b", do NCPC.
Isento de custas e honorários (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95).
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: FRANCISCO GONCALVES NETO, AVENIDA MAMORÉ 1664 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRE 3290 DOS TANQUES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000810-57.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Requerido(a):EXECUTADOS: FELICIA DOS SANTOS BARROSO, SAMUEL GOMES BRAZ ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$4.039,18
DECISÃO
Vistos.
O exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro PARCIALMENTE o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, SEM ENDEREÇO, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: FELICIA DOS SANTOS BARROSO, RIO CAUTARIO s/n, COMUNIDADE DE JATOBA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SAMUEL GOMES BRAZ, RIO CAUTARIO s/n, COMUNIDADE DE JATOBA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000886-13.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: ALCIDES MONTANHOLLIADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a): REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, prefeitura municipal de costa marquesADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$6.360,00
DESPACHO
Vistos.
1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95;
2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões;
3) Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: ALCIDES MONTANHOLLI, RUA HASSIB CURY 1715 0 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000380-71.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: EDSON VIEIRA FLORESADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
Requerido(a): REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marquesADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$2.452,43
DESPACHO
Vistos.
1) Ad cautelam, antes de deliberar quanto o pedido retro, vista ao Contador Judicial para verificação dos cálculos elaborados pela parte exequente. Em caso de erro, deverá o contador promover a atualização do crédito exequendo.
2) Apurado o valor do débito, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: EDSON VIEIRA FLORES, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ S/n, CASA MEIA ÁGUA, ATRÁS DA OFICINA DO ANTONIO FANHO CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, AV CHIANCA S/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000028-50.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: DELFINA PIOGE DOS SANTOSADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$12.126,69
DESPACHO
Vistos.
Considerando as recentes decisões deste juízo em processos semelhantes já em andamento nesta comarca, em relação ao rito sumaríssimo, ou seja, Juizados Especiais, que é orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei n. 9.099/95), indefiro o pedido de suspensão processual.
Convém mencionar, que o
PODER JUDICIÁRIO tende a preservar o interesse público, mas, ao mesmo tempo, não pode ratificar com seus atos a manutenção de uma inadimplência injusta causada pela falta de planejamento e de organização por parte de instituição pública, sob pena de colocar em risco a saúde financeira do particular.
Portanto, intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a DECISÃO quanto a devolução do imposto de renda retido.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: DELFINA PIOGE DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO n 1536 BAIRRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000209-17.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: GENIVAL DE SOUZA TEMOTEO ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da Causa:nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: GENIVAL DE SOUZA TEMOTEO CPF nº 279.217.862-00, DISTRITO SÃO DOMINGOS S/N, SITIO ZONA RURAL LINHA 14, KM 12 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
5 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000990-05.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a):EXEQUENTE: DENIZE DE AZEVEDO RODRIGUES ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: ROMISON BRITO MUGRABI ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa:quinhentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: DENIZE DE AZEVEDO RODRIGUES CPF nº 014.176.162-88, AV SANTA CRUZ 1916 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ROMISON BRITO MUGRABI, AV CHIANCA 2842 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
5 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001282-87.2018.8.22.0016
Classe:Separação Litigiosa
Autor(a):AUTOR: CAROLAINE LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: GILBERTO GRONER DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa:dois mil, quatrocentos e quatro reais e oito centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
A desistência é uma faculdade conferida ao autor que pode ser exercida antes de ter sido proferida a SENTENÇA de MÉRITO e, se manifestada antes da citação/do decurso do prazo para resposta, dispensa inclusive a intimação da parte adversa para manifestar sua anuência, o que é o caso dos autos.
Nesse sentido:
TJRS-335321) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ART. 267, VIII, § 4º. Protocolado em juízo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora antes de decorrido o prazo para resposta, não é necessária a intimação da ré para manifestar sua anuência. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 70023785504, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Bayard Ney de Freitas Barcellos. j. 25.06.2008, DJ 04.07.2008).
Via de consequência, HOMOLOGO a desistência para os fins do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil, e com espeque no artigo 485 VIII, do mesmo Código, declaro extinto o processo.
Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos, independente de intimação.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: CAROLAINE LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER CPF nº 053.267.192-90, RUA 05 DE AGOSTO OU TV 04 9073 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: GILBERTO GRONER DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 12, LOTE 25, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
5 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001347-82.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: SINVAL FERREIRA DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523
Requerido(a):RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$144.722,94
DESPACHO
Vistos.
Difiro o recolhimento das custas processuais ao final.
Recebo a justificativa quanto a inclusão da Associação dos Produtores Rurais do Setor Serra Grande, inscrita no CNPJ de nº. 63.610.141/0001-46.
Cite-se a parte Requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC);
Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: SINVAL FERREIRA DE LIMA, LINHA 06 KM 2,5 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000975-36.2018.8.22.0016
Classe:Imissão na Posse
Autor(a)REQUERENTES: ADRIANA PEREIRA GRUGEL, ALEXANDRE DE CARVALHO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Requerido(a):REQUERIDOS: DIEGO SOARES MOREIRA DOS SANTOS, ROSEMALIA SOARES FERREIRA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Valor da Causa: R$108.300,00
DESPACHO
Vistos.
1) Intimem-se as partes, pessoalmente para se manifestar sobre o interesse na produção de provas ou por meio de seus Patronos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;
2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;
3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
4) No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;
Diligencie-se.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTES: ADRIANA PEREIRA GRUGEL, KM 33 Lh 08, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, KM 33 LH 08, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDOS: DIEGO SOARES MOREIRA DOS SANTOS, KM 33 Lh 08, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSEMALIA SOARES FERREIRA, KM 33 Lh 08, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001058-52.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: ROBSON ESLLEI BARBOSAADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991
Requerido(a): EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSOADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$61.489,20
DESPACHO
Vistos.
1) Buscando evitar a ocorrência de quaisquer nulidades processuais, em atenção ao disposto no artigo 279, do CPC, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o objeto do processo envolve interesse de incapaz (art. 178, II do Código de Processo Civil), com a urgência que o caso requer.
2) Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: ROBSON ESLLEI BARBOSA, RUA PRINCESA ISABEL 1869 LIBERDADE - 76967-446 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO, AVENIDA CHIANCA 2375 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001391-04.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
Requerido(a):REQUERIDO: JOAREZ ANDRE ZUFFO ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$3.569,66
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Exequente, elaborado em audiência.
Por outro lado, expeça-se a escrivania Carta Precatória à Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para o cumprimento das determinações exaradas a partir do item “3” do DESPACHO retro.
Junte-se o DESPACHO mencionado.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: JOAREZ ANDRE ZUFFO, AVENIDA AIRTON SENNA 3780 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000704-27.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS JUSTINO HOLANDAADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a): EXECUTADO: WELINGTON JULIO RODRIGUESADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.000,00
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando o retorno da Carta Precatória, intime-se a parte exequente - pessoalmente (por oficial de justiça) -, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4 da Lei dos Juizados Especiais - Lei 9099/95.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS JUSTINO HOLANDA, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1544 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: WELINGTON JULIO RODRIGUES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3948, - DE 3842 A 4180 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-512 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000752-20.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: JAIRTON CANELO ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Valor da Causa:dez mil, novecentos e quarenta e um reais e dois centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: JAIRTON CANELO CPF nº 685.913.222-15, LINHA SANTA FÉ KM 16 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
5 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001628-09.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: DALXIZ FERREIRA DOS SANTOSADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138
Requerido(a): REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
1) Retifique-se a classe processual.
2) Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.
a)Ressalto que intimação deverá ser realizada por oficial de justiça.
3) Fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento.
4) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
5) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte exequente para atualização da dívida e aplicação da multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1°, do CPC.
6 ) Venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: DALXIZ FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 21 KM 02 S/N, MACACO PRETO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBISTCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001541-53.2016.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTE: MARILENE DA SILVA SERRATH ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531
Requerido(a):INVENTARIADO: HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Em resposta ao DESPACHO retro, a Justiça Federal encaminhou o ofício SEXEC/Nº 405, referente ao crédito do substituído Henrique Ribeiro de Brito.
Portanto, intime-se o Patrono da causa para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar.
Após, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: MARILENE DA SILVA SERRATH, AV. TRAVESSA 04 1676, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)INVENTARIADO: HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO, AV. TRAVESSA 04 1676 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001469-66.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: ENOIR DA SILVA PAULO ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$10.560,00

DESPACHO
Vistos.
Em razão de os Embargos de Declaração manejados ao ID n. 24291188 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a Embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 1.023, §2º, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: ENOIR DA SILVA PAULO, LINHA 04 KM 11 CHACARA sn, DISTRITO SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000866-90.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Requerido(a):EXECUTADO: CARLOS SCHOSEK ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$11.662,62
DECISÃO
Vistos.
O exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro PARCIALMENTE o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, SEM ENDEREÇO, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: CARLOS SCHOSEK, AV. T13 1975 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:0002019-88.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADOS: ARNOBIO RAMOS, LINEA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$12.580,21
DECISÃO
Vistos.
Diante da manifestação da parte Exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, período durante o qual poderá e deverá a parte Exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: ARNOBIO RAMOS, AV. 05 DE MAIO 1152 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LINEA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, BR 429 KM 4,5 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000613-34.2018.8.22.0016
Classe:Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(a)REQUERENTE: HELIO LIMA VIANA ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: WALDIR TAVARES DE ALMEIDA ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$12.015,00
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Remeta-se os autos à Contadoria Judicial.
1.1) Aplique-se a multa de 10% (dez por cento), nos termos do acordo.
2) Após, intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.
3) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
4) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à Contadoria para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
5) Intime-se.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: HELIO LIMA VIANA, AV LIMOEIRO 2304 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: WALDIR TAVARES DE ALMEIDA, AVENIDA SANTA CRUZ 1170 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001065-78.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: ELENI SCHUENG DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.244,00
DESPACHO
Vistos.
De antemão, cumpre expor que o benefício fora implantado, nos termos do Histórico de Créditos juntado ao ID n. 20873531.
De outro lado, infere-se dos autos, que a Autarquia Ré juntou cálculos a fim de ofertar Execução Invertida a parte Autora, conforme depreende-se da peça e documentos de ID's n. 24282674 e 24282675.
Sendo assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: ELENI SCHUENG DE SOUZA, SÃO DOMINGOS ns CENTRO, AV COSTA MARQUES - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000534-26.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SAADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
Requerido(a): EXECUTADOS: JEAN DE SOUZA NOTENO, MARIA DAS DORES VIEIRA RODRIGUESADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$11.466,37
DESPACHO
Vistos.
O exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro PARCIALMENTE o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: JEAN DE SOUZA NOTENO, AV. RIO GUAPORÉ s/n COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES VIEIRA RODRIGUES, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA s/n COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000094-25.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO MUDERNOADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a): REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$16.753,00
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos

autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma:
1) cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO MUDERNO, LINHA 45 KM 06 ZONA RURA; - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000210-65.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: GUIMAR PAES DE ALMEIDAADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a): EXECUTADO: DONIZETE MOLINO ARRIATESADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$644,30
DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
2) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
3) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: GUIMAR PAES DE ALMEIDA, AV. JOÃO SURIADAKI s/n, PRÓX A CERÂMICA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: DONIZETE MOLINO ARRIATES, RUA PROJETADA, QUADRA 18, CASAS POPULARES SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000278-20.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: LUIZ TORRES FILHOADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido(a):EXECUTADO:ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$12.621,67
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando que o autor informou a satisfação do crédito e requereu o arquivamento do feito ao ID nº 23369422, bem como diante da SENTENÇA de extinção, intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para se manifestar quanto a petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
2) Nada sendo requerido, por já ter havido SENTENÇA definitiva neste feito, nada mais pendente, arquive-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: LUIZ TORRES FILHO, RUA TREZE DE SETEMBRO 1651 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7001302-15.2017.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido(a):EXECUTADO: JULIANO MOREIRA WALTIMANN ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa:novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JULIANO MOREIRA WALTIMANN, AV. GUAPORE 8336 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
5 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000033-38.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: KEZIA CARDOSO SARAIVA ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666, ANDREIA ALVES TEIXEIRA OAB nº DESCONHECIDO
Requerido(a):RÉU: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
Valor da Causa: R$30.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do Requerido, colacionado ao ID n. 24240706.
Assim:
1) Remeta-se os autos à Contadoria para auferir o valor das custas finais.
2) após, intime-se o Requerido para pagamento das custas e comprovação nos autos.
Com as baixas, arquivem-se os autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: KEZIA CARDOSO SARAIVA, BR 429 LH 23, KM 23, SITIO BOA ESPERANÇA DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV PEDRAS NEGRAS 744 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Processo:7000438-45.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE BRITO MACHADO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:doze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE BRITO MACHADO CPF nº 422.622.672-00, AV. GUAPORÉ 8324 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
5 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000384-11.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: SILVANA JOSEFA BIZERRAADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
Requerido(a): EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marquesADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$3.209,29
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão retro.
1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se recebeu o pagamento referente ao mês de dezembro de 2016.
2) Cumprida a medida supra, voltem conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: SILVANA JOSEFA BIZERRA, AGC SÃO DOMINGOS

DO GUAPORÉ S/n, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques, AV CHIANCA S/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000398-58.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: AECIO SOARES PEREIRAADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a): EXECUTADO: JOÃO MARCOSADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.055,00
DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
2) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
3) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: AECIO SOARES PEREIRA, AV. JOSÉ CÂMARA 1940, AO LADO DA SORVETERIA POLO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOÃO MARCOS, AV. JORGE TEIXEIRA s/n, EM FRENTE A CASA DO PREFEITO PRÓXIMO AO SALÃO DO FEITOSA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000012-91.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: SAMUEL RAASCHADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a): REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$11.711,47
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma:
1) cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: SAMUEL RAASCH, LINHA 60 KM 01 ZONBA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000932-36.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: NATANAEL CARLOS DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

Requerido(a):EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Valor da Causa:dez mil, novecentos e quatro reais e setenta e nove centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: NATANAEL CARLOS DE SOUZA CPF nº 651.890.602-25, TRAVESSA 47, SETOR 4 1319, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
5 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000906-09.2015.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: MIRIS DO NASCIMENTO LIMAADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a): REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$13.285,89
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
2) Em seguida, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: MIRIS DO NASCIMENTO LIMA, RUA T 11, n 1317 BAIRRO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000340-55.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: SOLANGE DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a): REQUERIDO: MAIZA NOGUEIRA BORGESADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$150,00
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
1) Retifique-se a classe processual.
2) Remetam-se os autos a contadoria.
3) Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.
a) Ressalto que intimação deverá ser realizada por oficial de justiça.
4) Fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento.
5) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
6) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado pela escrivania, encaminhe os autos ao contador judicial para atualização da dívida e aplicação da multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1°, do CPC.
7) Em seguida, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
8) Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1535 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MAIZA NOGUEIRA BORGES, AVENIDA 10 DE JUNHO 110, AO LADO DA MERCEARIA NOGUEIRA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000070-94.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):AUTORES: JORGE ARDAIA FERNANDES, MARCELA DE OLIVEIRA GAIAADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a): RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, JORGE BRITO MUGRABI, AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIAADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$2.700,00
DESPACHO
Vistos.
1)Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13 de março de 2019, às 8h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário

de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.
1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTORES: JORGE ARDAIA FERNANDES, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1267, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARCELA DE OLIVEIRA GAIA, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1267, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, SEM ENDEREÇO, JORGE BRITO MUGRABI, AV. CHIANCA sn, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA, AV. FARQUAR 2986, ED. PALÁCIO RIO MADEIRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000783-40.2017.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: CLEBSON MATOS CARVALHO ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: EUGÊNIO LEIGUE SORIA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$434,45
DESPACHO
Vistos.
Infere-se dos autos a indicação dos dados bancários para efetivação da transferência dos valores vinculados ao autos, e ainda para este Juízo informar os dados ao empregador/Município.
Ante tal informação, cumpra-se a escrivania o item “1.1” por completo.
Por fim, nada mais pendente, arquivem-se os autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: CLEBSON MATOS CARVALHO, GUAPORE 2568 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: EUGÊNIO LEIGUE SORIA, AV. MASSUD JORGE 2271 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001639-38.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
Requerido(a):EXECUTADOS: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, JOAO BATISTA MENDES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$16.335,49
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a Carta AR restou negativa, determino:
1) Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias informar a este Juízo endereço atualizado, sob pena de extinção do feito, nos termos legais.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, LINHA N, GLEBA 01, KM 05, KELE, S/N SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOAO BATISTA MENDES, AVENIDA 5 DE AGOSTO, LOTE 02, S/N SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000037-12.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: ADENILZA MENDES LEITEADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a): EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$25.947,71
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: ADENILZA MENDES LEITE, AVENIDA PRÍNCIPE DA BEIRA, n 1594 BAIRRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000867-12.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: JOAO HILARIO MIRANDA RUIZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$13.972,84
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao ID n. 24393676, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: JOAO HILARIO MIRANDA RUIZ, AV. DOM XAVIER 1900 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000917-38.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: ADAO DE ALMEIDA ROMERO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a): EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$12.126,69
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: ADAO DE ALMEIDA ROMERO, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA, n 1980 BAIRRO SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000698-25.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: AILUDE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: AILUDE FERREIRA DA SILVA CPF nº 179.919.942-87, AVENIDA LIMOEIRO 1191 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
5 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000915-68.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: ROSILENE MATOS DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a): EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$9.413,19
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: ROSILENE MATOS DA SILVA, AVENIDA DEMÉTRIO MELAS, n 1286 BAIRRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000907-23.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: ILDA SCHNAIDER DO NASCIMENTO PINHEIROADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a): REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$28.914,15
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: ILDA SCHNAIDER DO NASCIMENTO PINHEIRO, BR 429 KM 59, DISTRITO SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000106-39.2019.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a):AUTOR: JISLAINE MARTINS LEITE LIMAADVOGADO DO AUTOR:
Requerido(a): REQUERIDOS: MARCOS PEREIRA LIMA, ELITA PEREIRA LIMAADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R$2.400,00
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.
1.2) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000522-12.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
Requerido(a):EXECUTADOS: CARLOS SCHOSEK, VALDIRENE VEIGA DE SOUZA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$9.723,11
DECISÃO
Vistos.
O exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro PARCIALMENTE o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, SEM ENDEREÇO, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2)EXECUTADOS: CARLOS SCHOSEK, AV. T 03 1975 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALDIRENE VEIGA DE SOUZA, AV. 21 DE ABRIL 944 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001585-02.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA MENINI ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$11.755,09
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte Exequente, o qual requer a penhora dos lucros da sociedade, bem como a penhora de uma motocicleta HONDA/CBX 250 TWISTER. (ID n. 23643044)
Pois bem!
A penhora incidente sobre cotas de sociedades empresárias, para fins de garantia de dívida pessoal do sócio, está autorizada pelo artigo 1.026, do Código Civil e pelo artigo 835, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Ademais, restando infrutífera diversas diligências empreendidas com o objetivo de encontrar bens penhoráveis do devedor, mostra-se plenamente cabível a penhora de cotas sociais a ele pertencentes.
Por fim, estabelece o art. 854 do CPC que, "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.".
Outrossim, quanto a penhora da motocicleta HONDA/CBX 250 TWISTER, placa HBB-6444, Renavam n. 835833046, Ano Modelo/Fabricação 2004/2004, a constrição consta ao ID n. 12249803, p. 41.
Assim, determino:
1) Expeça-se MANDADO de penhora dos lucros da sociedade a serem distribuídos ao Executado.
1.1) Atente-se a escrivania para as empresas que serão feitas as penhoras (IND. E COM. DE MADEIRAS OCEANO LTDA - ME, CNPJ 14789856000100 e AGRO RANCHO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME, CNPJ 12476042000182).
1.2) Deverá o Exequente informar o endereço das referidas empresas.
2) Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação da motocicleta supramencionda.
2.1) Deverá o Exequente informar o endereço da motocicleta.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA MENINI, AV 10 DE ABRIL N.1022 1022, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001655-19.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: FORTEMADER IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$41.626,41
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução.
O Exequente afirma que a pessoa jurídica executada não mais funciona no endereço constante do cadastro junto à Receita Federal, inclusive o local encontra-se desocupado, sem qualquer atividade empresarial.
Conforme certidão de ID n. 11442306, p. 28 o Oficial de Justiça foi ao local, constatando que realmente a empresa não mais funciona no referido endereço, vez que a referida empresa não foi localizada.
O entendimento do STJ é no sentido de que, em situações como a ora apreciada, há presunção de que houve dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, independentemente de desconsideração da personalidade jurídica.
Assim dispõe o Enunciado n. 435, da Súmula do STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.
1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicilio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ.
2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EREsp 1339995 / BA, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 21/03/2013).
1) Ante o exposto, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal para as pessoas dos sócios indicados ao ID n. 23648236.
2) Intimem-se os Executados para, no prazo legal manifestarem-se (querendo).
3) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: FORTEMADER IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, BR 429 KM 58 SÃO DOMINGOS, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

## COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002078-33.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Antônio Raimundo Paiva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondonia, Município de Machadinho do Oeste - RO
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714) e outros
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte requerida acima mencionada para no prazo de 05 dias, comprovar o deposito no valor de R$ 3.500,00, referente aos honorarios periciais.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000107-15.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEIDE DE ARAUJO BELINO
Advogado: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB: RO0003140 Endereço: desconhecido Advogado: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB: RO7927 Endereço: AC Ariquemes, 2200, sala 4, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LUCINEIDE DE ARAUJO BELINO
Linha MA 63 Km 07 lote 60 gleba 03, s/n, zona rural, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Anexos:
DECISÃO
Vistos,
Considerando a data em que foi realizado o pedido administrativo (28.10.2011), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor junte aos autos o respectivo documento atualizado, pois, tendo em vista que entre a data do pedido administrativo e entre os dias atuais se passaram mais de 07 (sete) anos, não há que se falar em resistência por parte do INSS.
Intime-se o autor na pessoa de seu advogado para promover o ato, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo sem a juntada, certifique-se o cartório e tornem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003117-72.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA FILHO
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: LUIZ GONCALVES DA SILVA FILHO
Rua Paraná, 3445, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos da turma recursal, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para iniciar o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000403-76.2015.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SALOMAO LIMA DE ALMEIDA
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: OI S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
DE: OI S.A
Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
SALOMAO LIMA DE ALMEIDA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos da turma recursal, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para iniciar o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001932-96.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VICENTE SANTOS NARDE
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: VICENTE SANTOS NARDE
Rua Rio Grande do Sul, 3627, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos da turma recursal, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para iniciar o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003117-72.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA FILHO
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: LUIZ GONCALVES DA SILVA FILHO
Rua Paraná, 3445, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos da turma recursal, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para iniciar o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001932-96.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VICENTE SANTOS NARDE
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: VICENTE SANTOS NARDE
Rua Rio Grande do Sul, 3627, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos da turma recursal, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para iniciar o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000756-19.2015.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO BARBOSA MARQUES
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG44698 Endereço: Av. Dom Pedro II, 607, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO6676 Endereço: BORGES, 292, APTO 201, INDAIA, Belo Horizonte - MG - CEP: 31270-150
DE: ADRIANO BARBOSA MARQUES
Linha C-78, km 17, Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
BANCO DO BRASIL S.A.
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos da turma recursal, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para iniciar o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002007-04.2017.8.22.0019
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE MELO, AV GETULIO VARGAS 3332 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE BARBOSA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB nº RO4273
Valor da causa:R$937,00
SENTENÇA
Vistos,
MARIA FERREIRA DE MELO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Divórcio em face de JOSE BARBOSA DOS SANTOS, Juntou documentos nos presentes autos.
DECISÃO mov. ID. 10959392.
Citação por edital mov. ID. 10986852
Termo de advogado dativo para o requerido mov. ID. 13055542

É o Relatório. Decido.
Primeiramente cumpre-se ressaltar que como o feito não envolve interesse de criança/adolescente ou incapaz, não foi dado vistas ao Ministério Público em decorrência do que dispõe o art. 5º, III, da Recomendação nº 16 do CNMP, bem como no art. 3º, IV do Ato Conjunto nº 001/2010/PGJ-CG/MPRO.
Versam os autos sobre Divórcio Direto Litigioso fundamentado no art. 226, § 6º, da CF. A prova do casamento está colacionada à fl. 08 e verso. A parte Requerida, citada pessoalmente por AR, deixou transcorrer o prazo "in albis" (13-verso e 15-verso).
A Constituição Federal em seu art. 226, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato. A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens a serem partilhados e não tiveram filhos, não havendo nada que contrarie as alegações constantes na inicial.
Assim, considerando que foram observadas as formalidades legais, o pedido de divórcio há que ser julgado procedente.
Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da CF e na forma do art. 316 e art. 487, I do CPC/2015, JULGO por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de MARIA FERREIRA DE MELO e JOSE BARBOSA DOS SANTOS, pondo fim ao vínculo conjugal que entre eles subsistia.
Por fim, considerando a atuação de advogado dativo neste feito, conforme Termo de Encaminhamento acostado ao mov. ID. 13055542, arbitro honorários advocatícios no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia para o advogado Marcos Toshiro Ishida- OAB/4273.
Custas na forma da lei.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.
EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO DIVÓRCIO.
Em seguida, não havendo pendências arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Machadinho D'oeste-RO, 18 de dezembro de 2018 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001086-79.2016.8.22.0019
Requerente/Exequente: THIAGO CARVALHO FLORENCIO, VITORIA APARECIDA CARVALHO FLORENCIO, LUZIA SOUZA CARVALHO FLORENCIO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIRLEI CESAR GARCIA OAB nº RO6866, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867
Requerido/Executado: FRANCISCO FLORENCIO NETO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Inventário dos bens deixados por FRANCISCO FLORENCIO NETO.
São herdeiros dos de cujus todos os relacionados no ID 3569967 dos autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha do único bem inventariado.
Pois bem. Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito inicial (ID 16968259).
Assim, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de ID 3629661 destes autos de inventário dos bens deixados por FRANCISCO FLORENCIO NETO.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Condiciono a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros, após a comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO).
P.R.I.C. e, oportunamente, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000877-42.2018.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO0005086 Endereço: desconhecido
RÉU: LINDOMAR FURTADO
DE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002707-77.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANANIAS APARECIDO BARROS DA SILVA
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ANANIAS APARECIDO BARROS DA SILVA
Linha C 78, Lote 10, Gleba 01, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada ID 15654327.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000105-16.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ISMAEL DE SOUZA BARBOSA, PRINCESA ISABEL 5026 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.281,02
SENTENÇA
Vistos.
As partes juntaram aos autos acordo, requerendo a homologação (id 24104972)
Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.
HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se, independente de intimação.
Machadinho d' Oeste -RO, 6 de fevereiro de 2019.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000166-03.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: MAURO DA COSTA CARVALHO
Requerido/Executado: EBERSON GOMES SANTANA
SENTENÇA
Vistos.
Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.
HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Sem custas e sem honorários. Oficie-se ao DETRAN/SEFIN para o imediato registro e licenciamento do veículo em nome da requerida EBERSON GOMES SANTANA, CPF 005.682.992-21, independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo AUTOR.
Deverão ainda o DETRAN e a SEFIN efetuarem o lançamento de todas as multas e impostos atrasados em nome do requerido, desde a data de preenchimento da autorização de transferência, 22/02/2014.
Registre-se que não há possibilidade jurídica de este Juízo determinar a transferência do veículo sem ônus, pois o DETRAN e o Governo do Estado não podem deixar de arrecadar tributos por ordem desse Juízo, vez que isso fere a lei de responsabilidade fiscal.
SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo as partes devidamente intimadas.
Após as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE TERMO COMO OFÍCIO AO DETRAN E SEFIN.
Machadinho d' Oeste, 1 de fevereiro de 2019
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000160-93.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: JOAO CARLOS CORONEL
Requerido/Executado: FRANCISCO SILVA
SENTENÇA
Vistos.
Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.
HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se, independente de intimação.
Machadinho d' Oeste-RO, 04 de fevereiro de 2019
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000161-78.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: LUIZ GUILHERME FRANCO MIRANDA
Requerido/Executado: VALMIR ETELVINO DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos.
Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.
HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se, independente de intimação.
Machadinho d' Oeste-RO, 04 de fevereiro de 2019
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000703-52.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Adilson Cordeiro
Advogado:Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
DESPACHO:
Despacho Designo audiência de instrução para o dia 06/05/2019, às 08 horas, para oitiva das testemunhas PM Edson Sartori de Oliveira e Lucilene da Silva.Intime-se.Ciência ao MP e a Defesa. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000278-25.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado (Pronunci:Adir Rosa
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
DESPACHO:
Despacho Considerando a necessidade de readequação da pauta deste juízo, redesigno o júri para dia 22.02.2018, às 08h00min. Serve o presente como ofício para escolta do réu na data acima e hora acima citada para apresentação no Tribunal do Júri Popular desta comarca.Intimem-se as testemunhas, jurados e as partes. Pratique-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000664-55.2018.8.22.0020
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Junio Marciano da Silva
Advogado:Sebastião Duque Nogueira da Silva OAB-DF 1902/A OAB-GO 17494
DECISÃO:
VistosJunio Marciano da Silva pugna pela concessão de siligo de suas informações junto ao Instituto de Identificação Estadual.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.Relatados.Decido.Analisando o pleito é de se ver que o autor aponta a prática de suposto ato abusivo por parte do Instituto Estadual de Identificação ante a não manutenção de sigilo sobre seus dados criminais.O pedido formulado pelo requerente não pode ser apreciado nesta via estreita, sob singela petição, sendo fundamental que se instaure o devido contraditório, no qual o Instituto de Identificação seja ouvido para prestar as informações de estilo.Assim, por economia processual, concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a inicial.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 26 de dezembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Civel(PROJUDI)Nova Brasilandia d'Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a): Denise Pipino Figueiredo

Proc: 1000029-04.2011.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(Adjudicante)
Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)
Tiago Bruno Cosme Vieira(Réu)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte exequente das informações juntadas aos autos (mov. 174), para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento deste.

Proc: 1000005-68.2014.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
GIOMAR FRANCISCO DE MENEZES(Exequente)
Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)
FAVARIN & FIQUEIREDO LTDA ME(Executado)
Advogado(s): Nelson Vieira da Rocha Junior(OAB 3765 RO)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte exequente para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao resultado da penhora, constante na carta precatória juntada.

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000471-16.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deogenes Croscob
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Edson Itamar Rettmann
Advogado:Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
DESPACHO:
VistosTorno sem efeito a deliberação anteriorAntes de ser analisado o pedido de expedição de alvará, mister que sejam efetuados o pagamentos relativos as penhoras existentes nestes autso, conforme destacado na DECISÃO de f. 330.Oficie-se ao juízo da vara do Trabalho de Rolim de Moura ( Autos n 704-42.2013.5.14.0131), a fim de que indique qual o valor do crédito penhorado, bem como conta para a transferência dos valores, bem como a respeito dos autos de n. 0704-2013.131-14.00-5 ( aparentmente o memo feito). A presente serve como MANDADO. Com a resposta, proceda-se a transferência dos valores.Após, expeça-se o alvará do saldo remanescente em favor de Deogenes Croscob, nos termos da DECISÃO de f. 330..Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000657-39.2013.8.22.0020
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal Fazenda Publica Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)
Executado:Industria Grafica Brasilândia Ltda /me
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) INDUSTRIA GRAFICA BRASILÃ,NDIA LTDA-ME - CNPJ: 06.272.137/0001-81,ROSILENE VIEIRA GOIS SILVA - CPF: 711.931.382-72,naseguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de fevereiro de 2019, a partir das 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO:dia 26 de fevereiro de 2019, a partir das 12:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil correspondente a 50% do valor da avaliação.
LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO:Autos nº. -39.2013.8.22.0020 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
BEM(NS): Lote urbano nÂº 75, Quadra 35, Setor 002, Zona Fiscal 04, localizado na Avenida Rui Barbosa, s/nº, Setor 13, nesta cidade de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com o seguintes limites e confrontações: Frente, Norte: Avenida Rui Barbosa, com 15,00m; Fundos, Sul: Lote 240, com 15,00m; Lateral esquerdo, Oeste: Lote 60, com 30,00m; Lateral Direito, Leste: Lote 90,00, com 30,00m. O referido imóvel encontra-se do lado ímpar do logradouro, sem qualquer construção, com asfalto na frente. Imóvel matriculado sob nº 4.754 no Cartório de registro de Imóveis de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 28 de novembro de 2014.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienaçãoo por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 44.152,76 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), em 25 de setembro de 2017.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
DEPOSITÁRIO: ROSILENE VIEIRA GOIS SILVA, Avenida Juscelino Kubitscheck, 3.681, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste/RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA:deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicaçãoo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliaçãoo e será paga pelo adjudicante; Em caso de remissão e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA:A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: O pagamento poderá ser parcelado com as seguintes prescrições, além das contidas nos artigos 879, II até 903 do CPC c/c art. 98 da Lei 8.212/91: a) Será admitido o pagamento parcelado do maior lanço em até 60 (sessenta) vezes do valor da arrematação, observada a parcela mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais); b) O Arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestaçao recolhendo-a por Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), observando o código de receita 4396 (Parcelamento de Arrematação- Primeira Parcela-Depósito Judicial), a ser utilizado no campo 12 da DJE, com a identificação do nome e respectivo CPF/CNPJ do arrematante; c) Até a expediçao da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante DJE acima referido, cujos valores depositados permanecerão à disposição do juízo, quando então deverá ser providenciada a transformação em pagamento definitivo; d) Após a emissão da carta de arrematação, o arrematante deverá comparecer à Seção da Dívida Ativa da União, na Procuradoria da Fazenda Nacional ou Ã Unidade de atendimento integrado da Receita Federal de sua jurisdição para proceder ao parcelamento das demais prestações, em conformidade com os requisitos da Portaria PGFN 79/2014, cujas prestações serão recolhidas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita no 7739; e) Quando do comparecimento à Seção de Dívida Ativa da União ou à Unidade de atendimento integrado da Receita Federal de sua jurisdição, o arrematante deverá apresentar cópias do edital do leilão, do auto de arrematação, da carta de arrematação e do(s) DJE(s) recolhidos; f) A Exequente será credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca do bem arrematado; g) As prestações de pagamentos a que se obrigará o Arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no último dia útil do mês seguinte ao de emissão da carta de arrematação; h) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação atéo mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; i) Em caso de embargos à arrematação, o arrematante depositará mensalmente o valor da parcela em conta judicial, observando as orientações do item 2, até que atinja a quantidade de parcelas referidas no item nº 1 ou até que os embargos tenham transitado em julgado. Havendo trânsito em julgado dos embargos à arrematação, sendo considerados procedentes, o arrematante poderá levantar os depósitos e se forem considerados improcedentes a Fazenda Nacional requererá a conversão em renda da União no valor de depósito; j) Conste ainda, da carta de arrematação, que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50%, bem como, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado, tudo de acordo com o art. 98 e seus parágrafos, da Lei nº 8.212/91.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Ã vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita JUCER NÂº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes a retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dívida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório a dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da cauçao, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOSINDUSTRIA GRAFICA BRASILÂNDIA LTDA-ME, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), e

ROSILENE VIEIRA GOIS SILVA, e seu cônjuge se casada for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Nova Brasilândia D Oeste, Estado de Rondônia.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

Autos n.: 7001207-36.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: JOAO MARIA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOAO MARIA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000942-68.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDECIR FERRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista que decorreu o prazo da Intimação de Id 23589292, sem manifestação da parte Executada. Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.

Autos n.: 7001610-05.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: VANDERLEI MACANEIRO BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
VANDERLEI MACANEIRO BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

Autos n.: 7001216-95.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ELIEZER ALVES DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ELIEZER ALVES DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001502-80.2013.8.22.0017
Polo Ativo: COMPO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO - RS51489
Polo Passivo: DANIEL FERNANDES DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

Autos n.: 7002617-66.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
Promovido: Estado de Rondônia
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitada(s) do comprovante de pagamento da RPV juntado pela parte executada para no prazo de 05 dias manifestar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001180-53.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum
AUTOR: MARIO FERREIRA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2019, às 09h40min.
As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.
Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º,incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1
I.
1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Nova Brasilândia do Oeste 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Autos n.: 7002322-29.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
Promovido: Estado de Rondônia
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitada(s) do comprovante de pagamento da RPV juntado pela parte executada, para no prazo de 05 dias manifestar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000210-19.2019.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
EXECUTADO: EVA DAS DORES DOS SANTOS SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.
Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.
Doutra banda, se recolhida as custas inicias, desde já determino seja providenciado o seguinte:
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R$2.076,02 dois mil, setenta e seis reais e dois centavos , custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c)na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO
Executada: Eva das Dores Santos, residente na Linha 16, km 01, lado sul, Zona Rural, CEP: 76958-000, no município de Nova Brasilândia do Oeste
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001502-80.2013.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Compo do Brasil Ltda
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO - RS51489
RÉU: DANIEL FERNANDES DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO Fica a parte, por meio de seu advogado, intimada da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002572-62.2017.8.22.0020
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto:Abuso de Poder, Prazo de Validade
IMPETRANTE: PRICILA VENTURINI, RUA JAGUARIBE 5738, CASADA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO OAB nº RO6067
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536).
Intime-se a parte executada para que no prazo de 60 dias, nomeie e empossе Priscila Venture no cargo de Psicóloga, conforme determinado na SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa diária.
I.C
Serve o presente como MANDADO de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001745-51.2017.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE SOUSAADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor( vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede: REQUERENTE: JOAO BATISTA DE SOUSA, AGC MIGRANTINÓPOLIS, LINHA 25, KM 18,5, LADO SUL, LOTE 11 CENTRO - 76956-971 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000204-12.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, LINHA 09, km 19, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.
No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.
Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).
No mesmo sentido é o entendimento do STJ:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]
Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.
Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCPC).
Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida BANCO LOSANGO S.A- Banco Múltiplo, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ/MF nº. 33.254.319/0001-00 exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.
Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017,sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:
Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
[Grifei]
Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.
Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverto o ônus da prova.
SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).
PARTE A SER CITADA: BANCO LOSANGO S.A- Banco Múltiplo, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ/MF nº. 33.254.319/0001-00, com sede na Praça XV de Novembro, 20 - Centro, na Cidade de Rio de Janeiro, CEP 20010-010 - RJ.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a contestação (id 24439816) apresentada nos autos, para querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal, devendo na oportunidade especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência sob pena de indeferimento.
Fica a parte requerida via seu advogado intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000196-35.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE PAZ DE LIMAADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor( vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede: REQUERENTE: JOSE PAZ DE LIMA, LINHA 134 KM 5,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000954-48.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos, Alimentos
EXEQUENTE: R. M. G., LINHA 114 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924
EXECUTADO: J. S. G., RUA 5 1935 JARDIM FLORESTA - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto a certidão do oficial de justiça.
Se persistir o pleito para decretação de prisão, vistas ao MPE
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001635-52.2017.8.22.0020
REQUERENTE: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001178-83.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ARNALDO NOGUEIRA DE MELO, LINHA 126 KM 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Considerando que tramita neste juízo, os autos n. 7000849-71.2018.8.22.0020, que refere-se as mesmas partes, causa de pedir e pedido destes autos, manifeste o autor no prazo de 05 dias.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000213-71.2019.8.22.0020
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3157 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O direito ao recebimento dos honorários exige a realização do trabalho para o qual a pessoa fora nomeada.
Assim, comprove a exequente a prática de atos em favor do assistido.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000152-16.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: VALMIR LIMA SIQUEIRA, LINHA 130 Km 11 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim,
Cite-se a requerida para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias. Então, devolvam-me conclusos para SENTENÇA.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve o presente para intimação via sistema Pje e como Carta de Citação/Intimação.
Parte a ser Citada: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON- CNPJ: 05.914.650/0001-66 (REQUERIDO)- Av. 13 de Maio, n. 2442, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO, CEP 76.958-000.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000794-23.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDAADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
REQUERIDO: GILBERTO PEREIRAADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Extingo o feito com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, § 1º, e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, considerando que as diligências expropriadoras (Bacenjud/Penhora) foram negativas.
Arquive-se, independente de nova intimação.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000484-17.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LUIZA DIAS DE BARROS, RUA FLORIANÓPOLIS 2938 DISTRITO DE MIGRANTINOPÓLIS, NOVO HORIZONTE DOESTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de embargos de declaração visando a retificação de erro material constante no DISPOSITIVO da SENTENÇA.
Razão assiste ao embargante quanto ao fato de ter constado, equivocadamente, no DISPOSITIVO da DECISÃO, o banco bmg como parte.
Assim, acolho os embargos a fim de retificar o vício constatado, de modo que, o trecho errôneo, passe a ter o seguinte teor:
[...]

Posto isto, com fulcro no artigo 5º, inciso X da CF e art. 344 do CPC julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por LUIZA DIAS DE BARROS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
[...]
Intimem-se as partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso interposto.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000210-19.2019.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
EXECUTADO: EVA DAS DORES DOS SANTOS SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.
Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.
Doutra banda, se recolhida as custas inicias, desde já determino seja providenciado o seguinte:
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R$2.076,02 dois mil, setenta e seis reais e dois centavos , custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c)na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Executada: Eva das Dores Santos, residente na Linha 16, km 01, lado sul, Zona Rural, CEP: 76958-000, no município de Nova Brasilândia do Oeste
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000205-94.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, LUCAS ARAUJO MIRANDA OAB nº RO9535
RÉU: C. E. D. R.ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor( vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador

e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Serve a presente como carta de citação de: RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede: AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA, LINHA 156, KM 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000155-68.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDILEUZA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: SIMONE NEIMOG OAB nº RO8712, LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.
Expeça-se o necessário.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000706-82.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVID DE FREITAS DELMONDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO 4043
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre certidão da contadoria, ID. 24128649.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000199-87.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE GOMES DOS SANTOSADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95, portanto, recebo a inicial.
Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários/ possuidores; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário/possuidor atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor( vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.
Com a juntada do laudo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dia e tonem conclusos.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000175-59.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUIZ BENTO MUNIZADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência

de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor( vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 13 DEMAIO 2027, NOVA BRASILANDIA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede: REQUERENTE: LUIZ BENTO MUNIZ, LINHA 144, KM 2,0 - LOTE 22, GLEBA 10, LADO SUL LINHA 144, KM 2,0 - LOTE 22, GLEBA 10, LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000200-72.2019.8.22.0020
Procedimento Comum
AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE LIMAADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, LUCAS ARAUJO MIRANDA OAB nº RO9535
RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.
Expeça-se o necassário.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001035-94.2018.8.22.0020
REQUERENTE: LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legitima proprietária da substação, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.

Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0004592-20.2013.8.22.0010
Polo Ativo: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e outros
Polo Passivo: IDENI MIRANDA
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000213-71.2019.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24469513. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001083-85.2012.8.22.0020
Polo Ativo: IDALINA DE OLIVEIRA SABINO
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509, ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
Polo Passivo: GABRIEL SABINO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000201-57.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Doença em Pessoa da Família
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE DEUS DUARTE, AVENIDA CALIFÓRNIA, 2827, SETOR 13 2827 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL., RUA RIACHUELO, N° 2345, CENTRO 2345 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$20.652,00
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.
DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.
De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada.
Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento do benefício, postergo este para análise para após a realização de perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza, aliado ao fato das perícias estarem sendo realizadas em regra em menos de 60 dias.
Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.
DA PERÍCIA MÉDICA, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 03.04.2019 às 14h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br. Arbitro honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser recebido ao final da ação, valor que será suportado pelo Estado de Rondônia, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme art 98, VI c/c art 95, §3º, ambos do CPC.
Intime-se as partes para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Com a juntada do Laudo médico, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas

sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Serve a presente como citação/intimação
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000564-15.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS BENEDITO INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 24077705. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001527-86.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOACYR PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24280800. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001854-31.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA GIMENES FERREIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 23400878 (emendar a inicial - mínimo 3 orçamentos). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001547-77.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL CARDOSO DA CUNHA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24277655. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001570-23.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILTON MESSIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24284749. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2019.
Autos n.: 7001440-33.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: AUGUSTO CESAR BIANCHINI
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
AUGUSTO CESAR BIANCHINI
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001553-84.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALONSO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24254355. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001548-62.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PALMERINO GIOVANELI MENEGARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24285571. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001404-88.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WARLISSON DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24276587. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001459-73.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRINEU DE MATTIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista que decorreu o prazo da Intimação retro de Id 23558998, sem manifestação da Executada. Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000651-34.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TOSHIO MARCELO LIMA SUGUWARA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista que decorreu o prazo da Intimação de Id 23567679, sem manifestação da parte Executada. Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000948-75.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIAS TENORIO CERQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista que decorreu o prazo da Intimação de Id 23560519, sem manifestação da parte Executada. Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000338-73.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRINEU APARECIDO MARQUES DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista que decorreu o prazo da Intimação de Id 23603005, sem manifestação da parte Executada. Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.
Autos n.: 7001413-50.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: JOSE ALEXANDRE DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOSE ALEXANDRE DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001117-62.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILDON CESARIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista que decorreu o prazo da Intimação de Id 23598080, sem manifestação da parte Executada. Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001182-23.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem, Cartão de Crédito
AUTOR: MARIA DA SILVA DE FRANCA, RUA CANAÃ 1257, ZONA URBANA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante da requerida.
Para o deslinde da presente, junte a parte autora em cinco dias os extratos da conta corrente n. 215826, agência 3577, Caixa Econômica, referente aos meses de maio/2017 a setembro/2017.
Com a juntada, intime-se a parte contrária.
Após, concluso.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000912-96.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ESMAEL GONCALVES LOURENCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216
REQUERIDO: MESTRE CUCA ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: CHARLES BACCAN JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de sua advogada, intimada da Petição da Requerida Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda juntada ao Id nº 24410955 (Embargos de Declaração).
Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de fevereiro de 2019.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002253-60.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Promovido: DHIONE JUNIOR PEREIRA BARBOSA
Intimação de Parte Via DJE
(Manifestação)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Nova Bras., 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: EXECUTADO: FRANCISCO NETO DE MELO, brasileiro(a), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) acima qualificado(a)(s), para pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, a totalidade do débito acrescido dos encargos legais constantes na certidão de dívida ativa juntada aos autos, acrescidas de juros de mora e correção e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 e 1.645/78 Súmula 168 TRF e ainda custas e despesas processuais, que perfaz o montante de R$ 2.076,85 (Dois mil e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos - cálculo datado de 31/07/2018)
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 7001235-09.2015.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Advogado:
Requerido: FRANCISCO NETO DE MELO
Sede do Juízo: Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste-RO, 76958970 - Fax: (69)3418-2611 - Fone: (69)3418-2599 - Ramal: 7
Nova Brasilândia do Oeste/RO, Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}

Vistos - DESPACHO Saneador com audiência de instrução
1. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. A despeito do autor pugnar pela inversão do ônus da prova, é certo que esta não corre de forma automática nas lides consumeristas. é preciso que o autor demonstre a dificuldade na produção da prova ou que esta seja mais fácil ao fornecedor, sem no entanto, que tal resulte em subtração ao direito constitucional do due process of law. Noutras palavras, não é possível avocar a proteção consumerista se esta resultar em prova diabólica, que seja impossível ao fornecedor a sua produção. Justamente esta é a hipótese dos autos. Primeiro, porque busca o autor o recebimento de seguro ao argumento que está permanentemente incapaz prova esta que pode facilmente produzir, além de que deve demonstrar o adimplemento das cláusulas contratuais. segundo, porque o seu pleito fundamenta-se na suposta recusa das requeridas em cumprir com as disposições contratuais, logo, compete aquele comprovar que fez requerimento administrativo,s e pretende comprovar a causalidade para fixação de eventuais honorários sucumbênciais.
2. mantenho a DECISÃO que fixou a gratuidade processual, uma vez que as requeridas não trouxeram provas a elidir os fundamentos que concedeu a benesse.
3. Apesar do contrato de seguro ser regido por cláusulas próprias não afasta a incidência do CDC, posto que o segurado figura como destinatário final da contratação, sendo evidente que este reveste-se da qualidade de consumidor e a seguradora d prestadora de serviço.
4. Das preliminares
a) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIl
A preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida. O banco do Brasil, conforme se observa do próprio contrato juntado com a inicial não atua apenas como mero intermediário. O contrato firmado consta sua insignia, nome, e fora feito dentro da agência bancária, fato que faz presumir aos olhos do consumidor que a corretora e a seguradora se tratam da mesma pessoa. A instituição financeira demandada é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto era quem efetuava a cobrança atinente ao prêmio a ser pago pela parte segurada e, perante o consumidor, era ela a responsável pela recepção daqueles valores aplicando-se ao caso em a teoria da aparência
B) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A preliminar não merece melhor sorte, porquanto inexiste em nosso ordenamento jurídico a exigência do prévio esgotamento da via administrativa, tal poderá implicar apenas no que tange aos honorários quando da aplicação do princípio da causalidade.
5) Fixação dos pontos controvertidos
Fixo como ponto controvertido a ser dirimido em audiência se a invalidez destacada na inicial decorreu de acidente.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2019, às 08 horas.
As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.
Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º,incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1
I.
A presente serve como MANDADO /carta de intimação/carta precatória
1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Nova Brasilândia d´OesteRO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
DE: SAMUEL FERREIRA PRATA, inscrito no CPF sob n. 204.726.762-53, residente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) acima qualificado(a)(s), para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 7002506-82.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ROMARIO QUINELATO e outros
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Parte Requerida: SAMUEL FERREIRA PRATA
Nova Brasilândia, 22 de outubro de 2018.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001826-63.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: MATEUS MEDEIROS AUGUSTO CHAGAS, LINHA 25 km 08 SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA, ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EXECUTADO: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA, LINHA P-34 KM 02 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA
Oficie-se ao juízo Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO(7001208-51.2018.8.22.0010) a fim de que proceda a reserva dos créditos em favor de Iracy Ramos De Oliveira até o montante correspondente a R$R$ 13.660,43, referente aio crédito exequendo destes autos.
Na mesma senda, depreque-se a intimação da executada a respeito da penhora, bem como para querendo oferecer impugnação/embargos.
A presente serve como ofício/carta precatória.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001854-65.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Auxílio-transporte
REQUERENTE: JOAO LEMES DOS SANTOS, LINHA 11 KM 2 NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Sobre o pedido do exequente, manifeste-se o Poder Público Estadual em 05 dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001532-11.2018.8.22.0020
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: M. D. S. S., LINHA 17, KM 5,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, T. M. D. S., RUA FLORIANÓPOLIS 1890 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, T. Q. D. S., AVENIDA INDEPENDÊNCIA 393 BAIRRO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, R. F. D. S., RUA VALTER CHAGAS PIRANEMA - 29148-334 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, R. F. D. S., LINHA 17, KM 5,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
1. Considerando as divergências entre as partes determino a avaliação dos bens inventariados. Com a juntada da avaliação, manifestem-se. Eventual impugnação há de ser acompanhada de provas que a embase, sob pena de indeferimento de plano.
2. Ainda, os sucessores devem se manifestar a respeito da forma de partilha pretendida pela companheira, porquanto se esta, posteriormente, contrato nova causídico e impugna os atos, tal não encontra óbice. Entrementes, se a mesma outrora concordava com o valor dos bens deve esclarecer quais as razões que a levam hoje a caminhar em plano oposto ao até então visto.
3. Quanto à venda das reses, esta há de ser feita pelo valor da pauta fiscal, uma vez que esta é feita a partir da realidade local, logo não há qualquer erro em seu valor.
4. A fim de que possa ser analisado o pedido de expedição de alvará, presente o inventariante proposta de compra e venda. Desde já fica consignado que em caso d autorização os valoers deverão ser depositadso em juízo.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001246-33.2018.8.22.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: MAURO SERGIO MORAES TEIXEIRA
Advogado do(a) requerente: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO 1852
Requerida: FERNANDA PEDROSA VARGAS e outros
Advogado da requerida: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO 8924
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência de conciliação, designada para o dia 27/02/2019, às 08:00 horas na sala de audiências CEJUSC desta Comarca.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000592-51.2015.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Auxílio-transporte
EXEQUENTE: DIVINA APARECIDA FELICIO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001954-83.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Empréstimo consignado
REQUERENTE: APARECIDA MARRAFON DA SILVA, RUA PIRARA 2.852, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Em caso de inexistência de recurso e, pedido de cumprimento de SENTENÇA, os autos devem ser arquivados.
Arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001180-53.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum
AUTOR: MARIO FERREIRA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2019, às 09h40min.
As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.
Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º,incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1
I.
1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Nova Brasilândia do Oeste 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001449-29.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: DEVERSINIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001250-07.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181
EXECUTADO: LECIO DOMINGOS SANTANA
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24466259. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002120-18.2018.8.22.0020
Regulamentação de Visitas Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha
REQUERENTE: TATIELI DA SILVA REINOSO ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: GENIVALDO MALONYAI NASCIMENTO ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
TATIELE DA SILVA REINASO, qualificada na inicial, promoveu ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, alimentos, guarda e regulamentação de visitas em desfavor de GENIVALDO MALONYAI NASCIMENTO, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que conviveu em união estável com o requerido, que da união tiveram um filho ainda menor,e adquiriram bens.
Em audiência, realizaram acordo quanto a guarda e visitas do menor, requerendo a homologação e prosseguimento da demanda quanto aos demais pedidos iniciais, qual seja, alimentos, reconhecimento e dissolução da união estável e partilha de bens.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo e prosseguimento quanto aos demais pedidos.
DECIDO.
Não há preliminares a serem sanadas.
As partes de comum acordo transigiram quanto a guarda e visitas do filho menor (Id nº 24247251), o que de ser homologado.

Ante o exposto, com fundamento no 356, I c/c artigo 487, III, 'b', ambos do Código de Processo Civil, homologo o acordo entre as partes, o qual será regido nos seguintes termos:
a) A guarda definitiva do filho do casal, o menor MAYLON EDUARDO REINOSO MALONYAI será exercida pela genitora, Sra TATIELE DA SILVA REINOSO.
b) Ao genitor caberá o direito de visitas, a ser exercido em fins de semana alternados, devendo o genitor buscar o menor na Escola Pequeno Príncipe às 17h00 da sexta-feira e devolvê-lo às segundas-feiras às 13h00min no mesmo local. Durante a semana poderá ver o menor mediante aviso prévio e contato via telefone. As férias escolares do menor serão passadas alternadamente entre o genitor e a genitora, na proporção de 50% com cada um, bem como os feriados que acontecerem no meio da semana. A genitora passará os natais com o menor eo genitor passará os dias de ano novo. No dias das mães o menor fiará com a genitora eo o dia dos pais com o genitor. O dia de aniversário da mãe o menor ficará com a mesma, e do mesmo modo no aniversário do pai ficará com aquele. O aniversário do menor no anos ímpares a criança passará com a mãe, e nos anos pares com o pai.
A demanda prosseguirá quanto aos pedidos de alimentos, reconhecimento e dissolução da união estável e partilha de bens.
Em atenção ao requerimento realizado em audiência, Id nº 24247251, oficie-se a Emater para informar ao juízo no prazo de 10 dias, se há profissional competente para avaliar quantas possíveis sacas a lavoura de café do requerido pode produzir, e havendo profissional fazer a avaliação e enviar ao juízo no prazo de 20 dias. Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem quesitos, bem como indicar assistente técnico.
Vindo resposta, e sendo possível realizar a avaliação acima, comunique-se a Emater endereço em que será realizada a avaliação (descrito no Id nº 24247251), bem como os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverá ser respondido pela profissional que irá realizar a avaliação.
serve o persente como intimação via Pje.
Pratique-se o necessário.
C.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001026-35.2018.8.22.0020
REQUERENTE: ATAIDES ANTONIO DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Após intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001234-19.2018.8.22.0020
REQUERENTE: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, AV. CARLOS GOMES s/n, ESCRITÓRIO CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LARISSA POLIANA TEIXEIRA OAB nº RO8302, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Após intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001024-65.2018.8.22.0020
REQUERENTE: PAULO INACIO ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Após intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001494-96.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: PAULO OLINDO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de natureza indenizatória e declaratória, ajuizada por PAULO OLINDO DA SILVA em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A. Discute-se aqui a restrição de crédito lançada em razão de inadimplência do contrato nº contrato nº 0305722141, no valor de R$101,10 (cento e um reais e dez centavos).
Pois bem.
Não há questões prévias a serem analisadas, razão pela qual passo à analise do MÉRITO.
Salienta-se que o caso em tela representa uma relação de consumo, sendo amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, a parte autora tem em seu favor, na qualidade de consumidora, os direitos básicos tutelados no art. 6º da legislação de regência, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa (art. 6º e 14º da Lei n. 8.078/90).
Após atenta leitura do caderno processual verifiquei que, diante das provas amealhadas, o débito é legítimo, de modo a justificar a restrição de crédito imposta. Ao revés do que fora alegado pelo autor, o cancelamento do plano de telefonia móvel ocorreu em

11/07/2017. Assim, verifica-se que a dívida em comento refere-se ao mês de julho de 2017 (utilização de 06/2017) e agosto de 2017 (utilização de 07/2017), consoante demonstrado pela damanda.
O autor afirma que o débito apontado na fatura jungida (id 22916899), não equivale ao que está cravado nos registros dos órgãos arquivistas (id 20326457). Todavia, esquece-se ele que são duas faturas, que somadas atingem a monta do valor apontado na certidão juntada (id 20326457).
No caso vertente, a empresa de telefonia móvel indicou a origem do débito e juntou documentos aptos a comprovar e justificar o ato de restrição de crédito pelo inadimplemento. Neste viés, ao autor caberia comprovar que efetuou o pagamento das duas prestações vencidas, o que não restou comprovado nos autos. Portanto, não há como julgar procedente os pedidos iniciais diante da ausência de comprovação de quitação dos débitos pelo autor, mormente levando em conta somente os fatos alegados, sem a efetiva comprovação.
Assim, considerando que houve possível perda dos comprovantes, arcará o autor com o ônus daí advindos, sobremaneira porque não fora diligente nos atos de conservação de documentos por certo período de tempo, bem como negligenciou a possibilidade de haver necessidade de utilização de tais documentos, como no caso concreto. Hodienamente, existem inúmeras formas de pagamento que ficam registradas em banco de dados das instituições financeiras, de modo a permitir que o interessado, se necessário, constitua prova de pagamento, a qualquer momento. Portanto, não se afigura plausível simples alegação de extravio/perda de documento in casu.
A parte autora não demonstrou que cumpriu com a obrigação contratual, de modo que, a negativação, ocorreu com arrimo no exercício regular do direito. Assim, o dano moral na hipótese de inclusão ou manutenção indevida nos cadastros do SERASA ou SPC se justifica, por constituir violação à imagem da pessoa, que é vista como mau pagadora, quando na verdade não o é. No caso vertente, não houve esta violação, porque a autora, de qualquer forma, não cumpriu com o dever de pagar as prestações de modo regular, o que ocasionou a negativação. Nesta senda, entendo que não há que se falar em indenização por danos morais, sendo improcedente os pedidos iniciais.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra e, por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002678-24.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Auxílio-transporte
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA, RUA GOIOERÊ 5079 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799
ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intimada, a parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, sendo que oportunizado ao Estado de Rondônia, este manteve-se inerte quanto aos valores do débito apurado pela Contadoria do juízo.
Posto isso, ACOLHO os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, por conseguinte, determino a expedição de RPV no valor de R$ 1.077,00 (mil e setenta e sete reais), conforme pugnada pela parte autora conta corrente nº 49270-1, agência: 0004, Banco: 097 CREDISIS, em nome de Élida da Luz Souza de Brito, CPF/MF: 978.062.422-87.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002316-85.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: JOSE CABRAL BORGES ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de natureza indenizatória e declaratória, ajuizada por JOSE CABRAL BORGES em desfavor de CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao julgamento do MÉRITO.
Salienta-se que há relação de consumo amparada pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, a parte autora tem em seu favor, na qualidade de consumidor, os direitos básicos tutelados no art. 6º da legislação de regência, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa (art. 6º e 14º da Lei n. 8.078/90).
O caso em comento, traz para análise a responsabilidade da instituição financeira no tocante a restrição de crédito nos órgãos arquivistas (SCPC/SERASA). Afirma o autor na peça vestibular que não possui relação jurídica com a requerida que motive a inserção do CPF no SCPC/SERASA, sobremaneira porque não teria contraído qualquer obrigação.
Os elementos de prova coligidos, todavia, deixam claro que houve contratação com a demandada, conforme instrumentos contratuais constante no processo. As provas são robustas e o autor sequer impugnou a legitimidade dos documentos jungidos pela instituição financeira.
Ademais, o autor não demonstrou que cumpriu com a obrigação contratual, de modo que, a negativação, ocorreu com arrimo no exercício regular do direito. Assim, o dano moral na hipótese de inclusão ou manutenção indevida nos cadastros do SERASA ou SPC se justifica, por constituir violação à imagem da pessoa, que é vista como mau pagadora, quando na verdade não o é. No caso vertente, não houve esta violação, porque o autor, de qualquer forma, não cumpriu com o dever de pagar as prestações de modo regular, o que ocasionou a negativação. Nesta senda, entendo que não há que se falar em indenização por danos morais, sendo improcedente os pedidos iniciais.
De mais a mais, o requerente afirmou categoricamente na peça vestibular que, nunca possuiu qualquer relação contratual com a demandada. Apresentada contestação, aquele, em resposta, sustenta que por ter idade avançada não se lembrava da contratação.
Em que pese as exposições ventiladas, tenho que não merecem guarida, mormente porque a simples alegação de lapso temporal ou de “memória”, são insuficientes para ilidir as responsabilidades advindas das relações contratuais legitimamente pactuadas na vida civil.
Durante a marcha processual, ficou evidente que o autor, não agiu conforme a legislação processual, sobretudo por não observar o princípio da boa fé (art. 5º CPC) e da cooperação (art.6ºCPC). Isso porque, de forma contraditória, afirmou que não possuía relação

contratual com a demandada e, doravante, alegou simplesmente que se esqueceu. Assim, não creio ser verídico, o argumento de que se esqueceu da relação contratual, porquanto o pacto fora realizado em setembro de 2016, não se tratando de situação remota que justifique o dito esquecimento.
Demais disso, antes de acionar o PODER JUDICIÁRIO, deveria, no mínimo, ter realizado buscas em arquivos pessoais ou, outros meios, para averiguar se de fato houvera a celebração de contrato com a requerida. Apesar de erros e falhas constantes no momento de negativação por parte de algumas empresas, tal não se apresenta em todos os casos, devendo, aquele que se sentir lesado em direitos creditícios, averiguar com cautela se a negativação é de fato ilegítima; somente após, se constatar que de fato a restrição de crédito é ilegal, acionar o Poder Público para que tutele os direitos violados.
Neste viés, ao proceder de tal forma, o autor agiu de má-fé, alterando a verdade dos fatos (art. 80 II do CPC). Por infringir a norma em comento, deve ele arcar com as consequências legais, nos termos do art. 81 do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra e, por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida.
Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 80, II e art. 81 CPC), no percentual de 5% sobre o valor corrigido da causa.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
Transitado em julgado a SENTENÇA, deverá a parte, independentemente de nova intimação, efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez) por cento, a teor 523 do CPC. Tal preceito esta, inclusive, previsto no enunciado 05 do I FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA - FOJUR. www.tjro.jus.br/cartas-e-enunciados.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000524-96.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória
REQUERENTE: GIOMAR FRANCISCO DE MENEZES, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2659 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: NILDA JOSE PRADO, RUA ANGELIM 1528, - DE 1528/1529 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente acercca do resultado negativo da penhora bacenjud (id 24007224).
Proceda-se conforme DESPACHO id 24007224, se houver requerimento de penhra de bens.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7001250-07.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 04.004.410/0001-61, AV. BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
EXECUTADO: LECIO DOMINGOS SANTANA CPF nº 563.895.312-49, LINHA 13 KM 02 Lado sul ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: EXECUTADO: LECIO DOMINGOS SANTANA, LINHA 13 KM 02 Lado sul ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000610521 Número do Processo: 7001250-07.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA -ME Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
563.895.312-49 - LECIO DOMINGOS SANTANA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/

Hora Cumprimento 29/01/2019 19:36 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.508,72 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 30/01/2019 22:54 Nenhuma ação disponível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000956-18.2018.8.22.0020
REQUERENTE: SENEIR FRANCISCO AMARAL PONTES ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Após intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002020-63.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Seguro
REQUERENTES: LEONI PEREIRA GOMES, AVENIDA GOIÂNIA 4798 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS GOMES, RUA TABAJARA 1800 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINEIA PEREIRA GOMES, RUA TABAJARA 1341 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINEI PEREIRA GOMES, RUA MACHADO DE ASSIS 1790 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NADIR DE SOUZA GOMES, RUA MACHADO DE ASSIS SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, TELMA PEREIRA GOMES, RUA MACHADO DE ASSIS 1790 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5/6 ANDARES, SALAS 501/505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289
DESPACHO
Ante a inércia da requerida após a intimação do DESPACHO de Id nº 23612586, e considerando ser obrigação dos autores trazer os documentos essenciais para o julgamento da lide, determino sejam os requerentes intimados via patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar cópia do contrato de seguro realizado pelo falecido e a requerida.
Após, conclusos para análise quanto ao prosseguimento ou suspensão do feito.
Serve o presente como intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001584-07.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: CELIO GOMES AZEVEDO FREIRE, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 4742 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME, RUA SETE MIL SEISCENTOS E UM 8233, Sala 02 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-776 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em se tratando de pessoa jurídica, a intimação pessoal para que seja dado andamento ao processo pode ser realizadapor via postal para o endereço constante nos autos, sendo dispensável a entrega ao seu representante legal, bastando, para tanto, que seja recebida por pessoa devidamente identificada.
In casu, o Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar o representante da empresa em razão deste residir em Goiânia-GO; todavia, poderia ter intimado pessoa devidamente idenificada do quadro de empregados/gerência da empresa em comento, o que não ocorreu.
Assi, desentranhe-se o MANDADO para que seja realizado a intimação da demandada CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME, até porque o Oficial de Justiça não informou quanto o encerramento das atividades desta ou, possível alteração de endereço.
Serve como MANDADO de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000193-80.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VANISA MARIA PEREIRA DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor( vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Serve a presente como carta de citação de: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.914.650/0001-66, estabelecida na Avenida 13 de Maio, n.º 2042, Setor 13, nesta Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste - RO

Local onde se encontra a rede: Linha 05, Km 8,750, Lado Norte, Zona Rural, no Município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO, CEP 76958-000

Nova Brasilândia do OesteRO 6 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000192-95.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE GERONIMO DE SOUSAADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor( vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

VI - Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo 10 dias.

Serve a presente como carta de citação de: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, Avenida 13 de Maio, n.º 2042, Setor 13, nesta Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Local onde se encontra a rede: Linha 25, Km 8, Lado Norte, Saída São Miguel, Sitio São José, Zona Rural, no Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Nova Brasilândia do OesteRO 6 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002101-12.2018.8.22.0020

Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)

REQUERENTE: ZAQUEU GODOY BELO

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO0002320, SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO0004299

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada dos documentos apresentados pela SESAU, os quais encontram-se juntados aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000164-30.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: VANESSA HELLEN DA ROCHA SOARES, RO 481, KM 18, ESQUINA 110 SUL Km 18, ESQUENINA 110 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, AVENIDA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES 7744, ZONA URBANA PERNAMBUÉS - 41110-700 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de ação proposta no Juizado da Fazenda Pública da comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO em face Departamento Estadual de Trânsito da Bahia.

A autora afirma que reside em Goiânia e que, esporadicamente, passa as férias na casa dos pais, que são residentes nesta urbe. Por tal razão, alega ser este juízo competente para processar e julgar a demanda.

Pois bem.
Segundo as disposições do Código Civil (art. 70), o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.
No caso em apreço, constata-se que a autora possui domicílio em Goiânia-GO, sendo certo que em Nova Brasilândia possui tão somente vínculo afetivo, fato este que não justifica o ajuizamento da ação neste juízo.
Sobre a temática em voga, o CPC (art. 52) propugna que, se Estado ou o Distrito Federal for o deMANDADO, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. A mesma regra deve ser aplicada as autarquias estaduais.
Percebe-se que não há qualquer plausibilidade jurídica os argumentos apresentados pela parte autora no tocante a competência deste juízo, mormente porque aqui não é domiciliada. O fato de visitar os pais durante as férias ou, a vontade futura de retornar à terra natal, não é capaz de fixar a competência deste Juizado Especial.
Assim, em que pese tratar-se de competência territorial, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, bem como do enunciado 89 do Fonaje, não se afigura antijurídico o reconhecimento de ofício de incompetência no caso vertente.
Antes porém, determino seja a requerente intimada nos termos do art. 9 e 10 do CPC, de modo a evitar decisões surpresas, bem como a fim de conceder a oportunidade para que possa, se o caso, mudar o posicionamento que ora se pretende adotar.
Prazo de 05 dias.
Serve o presente para intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000514-57.2015.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: RAQUEL MOREIRA WUTKOWSKY, RUA MEM DE SÁ 4640 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: DAVID DA CUNHA ANTUNES - ME, RUA TREZE DE MAIO 857 (fundos) - 96230-000 - SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de nova penhora, porquanto negativa a anterior.
Defiro o requerimento de id 23229349, e por conseguinte, determino a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, com fundamento no art. 782, § 3°, do CPC.
Proceda a escrivania a inclusão do nome do devedor no SERAJUD.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000001-55.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: DOUGLAS RUSSINI VINHATI, LINHA 09 km 12, Norte ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
DESPACHO
Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01( um) ano.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
Intime-se o exequente da DECISÃO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000017-04.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENIVALDO MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: TRIBANCO - CARTÃO TRICARD
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da designação da audiência de conciliação para o dia 25/03/2019 às 10h:30min.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000193-80.2019.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANISA MARIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24467983. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000217-11.2019.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
EXECUTADO: JOSIEL PAULINO DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.
Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.
Doutra banda, se recolhida as custas inicias, desde já determino seja providenciado o seguinte:
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R$905,22 novecentos e cinco reais e vinte e dois centavos , custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c)na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
JOSIEL PAULINO DE SOUZA, brasileiro, Inscrito no CPF sob nº 974.150.652-04, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro Fonseca, nº 1400, setor 14, CEP: 76958-000, no município de Nova Brasilândia do Oeste.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002235-73.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 2846 - C DISTRITO DE MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
REQUERIDO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, ST COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BLOCO A, S/N. TERRE ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Diante da manifestação constante no ofício da CLARO - id 23891675, oficie-se novamente para que apresentem a documentação exigida anteriormente, pois imprescindível ao deslinde do feito.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001745-51.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24468241 (emendar a inicial - mínimo 3 orçamentos). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000192-95.2019.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE GERONIMO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24467785. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000166-97.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SAMUEL LOPES DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3313, 0 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. sem numero, COM SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.
No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.
Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).
No mesmo sentido é o entendimento do STJ:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]
Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.
Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCPC).
Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12 exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.
Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017,sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:
Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
[Grifei]
Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.
Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverto o ônus da prova.
SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).
PARTE A SER CITADA: BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, podendo ser localizado na Avenida Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, 2º andar, Osasco, São Paulo, CEP: 06.029-900.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000575-79.2015.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Excipiente:Banco do Brasil S A, Jesimar Gomes da Silva
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)
Fica o exequente intimado, via de seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000942-13.2017.8.22.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Parte Ativa: V. R. D. O. R. L.
Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Parte Passiva: JOAO ROBERTO ROCHA LEMOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada do ID 23000033.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000322-64.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Agência e Distribuição]
Parte Ativa: GABRIEL GORSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B
Parte Passiva: M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada do ID
23022070.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000701-05.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: VALDENIR ANTUNES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Parte Passiva: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada do ID 22531771 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000085-30.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: SEBASTIANA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre as informações de pagamentos das RPVs expedidas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000140-49.2016.8.22.0006
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Assunto: [Dano ao Erário]
Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Parte Passiva: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO e outros
Advogados do(a) RÉU: LIDIANE COSTA DE SA - RO6128, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS0017973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Advogado do(a) RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes requeridas, por meio de seus advogados, intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentarem alegações finais.

## COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000079-72.2018.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Ana Lúcia Costa(Denunciado)
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Ana Lúcia Costa(Denunciado)
Advogado: Marcio Antônio Pereira - OAB/RO 1615
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)
FINALIDADE: Intimar o advogado do denunciado, acima mencionados, da audiência designada para 12/02/2019 às 08h00min, para oitiva de testemunha, nos autos da carta precatória supramencionada.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000126-24.2019.8.22.0018
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PEDRINHO MARCOLIN
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado e em nome da parte autora, pois o documento juntado no ID. 24338043 pertence a pessoa estranha aos autos, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente como comunicação.
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000100-60.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARTA LAGASSE
Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 3869, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000587-30.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE AUREO TECHIO
Endereço: centro, 124, rua jadir dias, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
Compulsando aos autos verifico que a perícia médica acostada no ID 22166110 foi realizada no dia 05/10/2018 pela médica perita Dra. Andréa dos Santos Melquisedec que encontra-se suspensa do exercício de sua função desde o dia 28/09/2018.
Por DECISÃO desta douta juíza, as perícias médicas realizadas pela referida perita são válidas até a data da suspensão, portanto, a perícia encontrada nos autos é inválida.
Quanto ao alegado pela perita no ID 23775090, considerando que ela não faz prova do alegado, indefiro o pedido de nomeação.
Posto isso, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 19/02/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000061-29.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IVANI JORGE RODRIGUES
Endereço: LINHA P 44 com 130, km 70, rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 14hs, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000118-47.2019.8.22.0018
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANAZAR BAZILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000999-58.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SANDRO CARDOSO DE ARAUJO
Endereço: Linha 44, Km 15, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Vistos
Compulsando aos autos, verifico que a parte autora apresentou cálculos pelo programa PROJEF WEB. Em se tratando de débito decorrente de percepção de benefício previdenciário o método do cálculo deve ter consonância com as determinações da JUSPREV, sendo esse método de cálculo de cunho obrigatório.
Logo, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apresentando o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000070-25.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADJALMA JOSE DE SOUZA
Endereço: ZONA RURAL, S/N, LINHA P.34; KM 2,5, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Em se tratando de débito decorrente de percepção de benefício previdenciário o método do cálculo deve ter consonância com as determinações da JUSPREV, sendo esse método de cálculo de cunho obrigatório.
Logo, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apresentando o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001406-67.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Polo Passivo:
Nome: DIOGO LOPES FERREIRA
Endereço: Linha P40, S/N, Km 12, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra a SENTENÇA registrada no Id. 23496061, pretendendo seja sanado o suposto vício.
Requereu o acolhimento dos embargos declaratórios.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram à extinção da ação na forma julgada, pois pautada e fundamenta em todo o conjunto probatório e informações colhidos nos autos.
A medida perquirida, na verdade, compreende rediscussão da matéria lançada na fundamentação da SENTENÇA.
Assim, não há falar em vício na SENTENÇA pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o MÉRITO do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.
Portanto, havendo irresignação com a SENTENÇA proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000126-24.2019.8.22.0018
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PEDRINHO MARCOLIN
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado e em nome da parte autora, pois o documento juntado no ID. 24338043 pertence a pessoa estranha aos autos, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente como comunicação.
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001216-38.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARLI MARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: linha P44, sn, km 4,4, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001456-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GABRIEL JUNO BORGES DE OLIVEIRA
Endereço: Zona Rural, Km 08, Linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A

Polo Passivo:
Nome: IRONI OLIVEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Zona Urbana, AP 302, Edifício Campos, São Francisco de Assis, Dois Vizinhos - PR - CEP: 85660-000
Vistos.
Retire-se de pauta a audiência designada. Proceda-se a escrivania com o cancelamento do agendamento da audiência no sistema.
Considerando a informação do novo endereço do requerido, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 01/04/2019 às 9h30min, a ser realizada no Posto Avançado da Justiça Rápida de Alto Alegre dos Parecis/RO.
Cite-se e Intimem-se as partes, nos termos da DECISÃO anterior.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001973-95.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LOJA NOVO VISUAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: ANA CRISTINA MACEDO FAUSTINO
Endereço: Av. Tancredo Neves, 4225, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Vistos.
Retire-se de pauta a audiência designada. Proceda-se a escrivania com o cancelamento do agendamento da audiência no sistema, assim como, retifique-se a classe processual, haja vista, que conforme recebimento de emenda à inicial a presente ação é de cobrança.
Considerando a informação do novo endereço da requerida, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 01/04/2019 às 10h, a ser realizada no Posto Avançado da Justiça Rápida de Alto Alegre dos Parecis/RO.
Cite-se e Intimem-se as partes, nos termos da DECISÃO anterior.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001850-97.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO GOMES DE LIRA
Endereço: avenida JK, 3226, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
Considerando a necessidade de se averiguar a condição de segurado especial do autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2019 às 12h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001957-44.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LOJA NOVO VISUAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: ENILDO DA COSTA ARAUJO
Endereço: zona rural, linha c 40, lote 14, gleba 14, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Vistos.
Retire-se de pauta a audiência designada. Proceda-se a escrivania com o cancelamento do agendamento da audiência no sistema.
Considerando a informação do novo endereço do requerido, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 01/04/2019 às 10h30min, a ser realizada no Posto Avançado da Justiça Rápida de Alto Alegre dos Parecis/RO.
Cite-se e Intimem-se as partes, nos termos da DECISÃO anterior.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001637-91.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIEL RODRIGUES DE MORAIS
Endereço: LINHA 75, 1, KM 01, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Polo Passivo:
Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Alameda Maria Tereza, 4266, sala 01, Dois Córregos, Valinhos - SP - CEP: 13278-181
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
1 - Intime-se a parte executada, via advogado, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar,

começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.
Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.
2 - Encaminhe-se os autos à contadoria.
3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.
3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
3.3 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania desde logo, intimar a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002535-07.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JUTAY DE ANDRADE CASTRO
Endereço: Avenida Belo horizonte, 5745, Boa esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Inicialmente, no que se refere à Tutela de Urgência, não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, a medida antecipatória pleiteada não merece guarida.
Isso porque o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Em que pese a comprovação da probabilidade do direito, entendo que não há de perigo de dano nem de risco à utilidade do resultado do processo.
Posto isso, ante a ausência dos pressupostos legais previstos no art. 300, do CPC, por ora, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Quanto a solenidade conciliatória, deixo de designá-la em razão de que todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Desta feita, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias, contados da ciência.
Com a contestação, somente se forem apresentadas matérias preliminares ou se houverem juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, impugnar.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.
Cientifique às partes que, no prazo da contestação e/ou impugnação, deverão indicar as provas que pretendem produzir indicando sua pertinência, sob pena de indeferimento, bem como que, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão arrolá-las com a contestação, sob pena de preclusão, e
Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, também sob pena de preclusão.
Se não forem arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.
Caso sejam arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da

audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.
Cite-se.
Intime-se
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001364-15.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE CARLOS STERNAITE CANDIDO
Endereço: LINHA 65, LOTE 19, GLEBA 04, FAZENDA ALTO DA MATA, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a ofertar contrarrazões do recurso, caso queira, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000682-60.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
Endereço: Linha P-44, Km 03, Lote 134, Zona Rural, Gleba 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000301-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LINDAURA DIAS LOPES SANTIAGO
Endereço: BRASIL, 2641, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: VILA MIOLA HOTEL LTDA - ME
Endereço: DOS MAMOEIROS, 400, ITAPERAPUAN, Porto Seguro - BA - CEP: 45810-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA FONSECA GARCIA BOSCA - BA40188
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais que LINDAURA DIAS LOPES SANTIAGO move em face de VILA MIOLA HOTEL LTDA. – ME.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.
Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, motivo pelo qual, a DEFIRO.
Feitas tais considerações passo a análise do MÉRITO.
DO DANO MATERIAL
Em resumo, narra que em viagem a Porto Seguro/BA realizou contrato de aluguel de duas suítes junto ao requerido, para os dias 06 a 16 de janeiro de 2018. Aduz que por conta do falecimento de seu irmão na data de 10/01/2018, saiu com sua família do referido hotel para o levando consigo suas roupas e deixando no apartamento cerveja e outros alimentos.
Alega que no momento da saída deixou a chave com o porteiro/jardineiro sem precisar quanto ao retorno para o hotel, porém na data de 11/01/2018 retornou para o hotel com sua família, ocasião em que foi informada que as suítes teriam sido alugadas para outros clientes. Afirma que foi devolvido o valor de R$ 1.330,00 de forma proporcional as diárias que teriam sido utilizadas. Que diante disso teve que arcar com diárias em outros hotéis.
Para fazer prova de suas alegações juntou confirmação de reserva (ID 16214934), recibo de outras hospedagens (ID

16214936), notas fiscais (ID 16214940, 16214948), recibo (ID 16214948), comprovante de compra dos alimentos (ID 16214957), comprovantes de aquisição de passagens aéreas (ID 16214965), extrato bancário (ID 16214980) e certidão de óbito (ID 16214986).
De outro lado, o requerido confirma a reserva efetuada pela requerente, a qual foi por dez dias (06 a 16/01/2018). Defende que na madrugada da data de 10/01/2018 por conta do falecimento de um ente da família da autora, a requerente saiu do hotel deixando com o porteiro o número da conta bancária para o estorno das diárias que não foram utilizadas, ocorrendo o estorno no valor de R$ 1.330,00. Porém no dia 11/01/2018 a requerente retornou para o hotel, ocasião em que lhe foi informado que o apartamento se encontrava ocupado por outros hóspedes.
Contesta a alegação da autora dizendo que o apartamento foi alugado para outros hóspedes tendo em vista que a requerente saiu do hotel durante a madrugada com todos os pertences e deixou um bilhete para a recepcionista contendo o número de sua conta bancária para devolução das diárias não utilizadas e um número de telefone, ficando claro o seu interesse em não retornar para o hotel.
Pois bem.
Compulsando os autos verifico que a razão assiste parcialmente a parte autora, pois pelo que consta do documento fiscal anexo ao ID 16214957/16214957, a requerente efetuou a compra de vários produtos de gênero alimentício um dia antes da parte autora se hospedar no hotel deMANDADO.
Não obstante a isso, os produtos descritos nos referido documento condizem com os produtos informados na exordial, no depoimento pessoal da requerente e da testemunha arrolada.
Assim, tendo a parte autora comprovado que efetuou a compra dos referidos alimentos, os quais não foram devolvidos pelo deMANDADO, é dever do requerido ressarcir a requerente a título de dano material o valor constante no cupom fiscal anexo ao ID.16214957.
Por outro lado, quanto ao pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de hospedagem em outro hotel, não merece acolhimento, isso porque não restou comprovado nos autos o ato ilícito supostamente cometido pelo requerido, ou, que tenha dado causa para tanto.
Notam-se das provas que instruem os autos que em razão do falecimento de um familiar, a parte autora acompanhada de sua família, deixaram o estabelecimento requerido, informando apenas ao porteiro/jardineiro o número de telefone para contato, da conta bancária para qual deveriam ser depositadas o estorno das diárias não utilizadas (ID.18224190).
Aliás, nesse sentido a própria parte autora LINDAURA, em seu depoimento pessoal, afirmou que quando foi até a portaria para avisar que teria que deixar o hotel, porém estava no local somente o porteiro, deixando com ele a chave do quarto, o número da conta e o telefone para contato.
Além disso, a requerente, ainda em seu depoimento pessoal, confirmou que os dados bancários opostos no documento juntado pelo requerido, foi inserido pela mesma no momento em que deixaram o hotel.
Outrossim, restou incontroverso que a requerente não pretendia retornar ao hotel, pois pelo que consta do seu depoimento da mesma e da testemunha Thaís, em razão de não terem conseguido comprar as passagens de volta com preço razoável, acharam por bem retornarem para o hotel requerido.
Cumpre observar que a requerente e sua família deixaram o estabelecimento requerido, entregando as chaves ao porteiro, sem deixar nenhum pertence pessoal ou comunicado de que pretendiam retornar ao referido local. O que me leva a crer, que de fato foram embora do Hotel sem intenção de retornar.
Ademais, restou comprovado nos autos que o requerido se disponibilizou a custear quatro diárias a parte autora e sua família em outro hotel entre o período de 11/01 à 15/01 e a partir do dia 15/01 que retornasse a se hospedar no hotel requerido, permanecendo até a data da partida, porém não foi aceito pela parte autora, conforme se denota ao áudio anexo ao ID.18224178/18224184 e depoimento pessoal da requerente.
Quanto à alegação da autora de que não aceitou a proposta do requerido, em razão da hospedagem ofertada ser em padrão inferior ao reservado, verifico que não restou comprovado nos autos, pois não há nos autos qualquer demonstração de que o padrão de excelência do serviço prestado pelo hotel reservado seria melhor do que o sugerido pelo requerido.
Também não restou comprovado nos autos à alegação da autora de que tentou entrar em contato com o requerido por meio de ligações telefônicas, tendo em vista que os documentos anexos ao ID.16214978 não indicam seu destinatário e nem a data em que tais ligações teriam sido realizadas.
Verifica-se, ainda, que o requerido além de ter sugerido a hospedagem da requerente e sua família em outro hotel, também procedeu o reembolso referente as diárias remanescentes (ID.16214980). Fato este, também incontroverso nos autos.
Dessa forma, verifica-se que o requerido, embora não tivesse dado causa, tentou por diversos meios amenizar os efeitos do dissabor sofrido pela requerente.
Portanto, não havendo nos autos provas do ilícito cometido pelo requerido, pois a parte autora deu causa o cancelamento da reserva junto ao hotel, não há que se falar ressarcimento pelo pagamento das diárias em outro hotel.
DO DANO MORAL
No tocante aos danos morais, nota-se que não houve ofensa íntima a parte autora ao ponto de se configurar dano de cunho moral, até por que à hipótese em análise é daquelas onde se necessita da prova efetiva do dano, pois não se trata de dano presumido, sendo que não há provas do efetivo dano.
Muito embora a parte autora alega que tenha sofrido enorme abalo psicológico, em razão do cancelamento indevido das reservas do hotel, verifico que não há liame subjetivo que ligue a demandada a tal fato, tendo em vista que a requerente deu causa ao cancelamento das diárias ao deixar o estabelecimento requerido, informando apenas ao porteiro/jardineiro o número de telefone para contato, da conta bancária para qual deveriam ser depositadas o estorno das diárias não utilizadas.
Conforme já explanado por esta magistrada, a requerente e sua família deixaram o estabelecimento requerido, entregando as chaves ao porteiro, sem deixar nenhum pertence pessoal ou comunicado de que pretendiam retornar ao referido local. Logo, não há como aderir ao requerido a culpa pelos transtornos supostamente suportados pela requerente.
Quanto à alegação de que a parte requerida tentou justificar o cancelamento das diárias dizendo que “Quem enterra parente não volta pra curtir praia”, tal alegação restou isolada aos autos, pois as testemunhas arroladas disseram que não estavam presentes no momento em que a parte autora conversou com o recepcionista do estabelecimento requerido.
Assim, embora a requerente tenha sofrido diversos transtornos, verifico que não houve nenhum ato ilícito cometido pelo requerido, capaz de ensejar na condenação do mesmo na reparação por dano moral.
Oportuno esclarecer que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação e sensibilidade exacerbada não configuram o dano moral.
Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - FATO OFENSIVO À ESFERA MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - VOTOS VENCIDOS. 1- Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Assim, embora não seja necessária a prova efetiva do dano, uma vez não ressaindo do conjunto probatório que o fato tenha causado

dor ou constrangimento, em razão de atos que, indevidamente, ofenderam os sentimentos de honra e dignidade do autor, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral."
Dessa foram, improcede a pretensão da autora quanto a reparação por danos morais.
Quanto ao pedido contraposto do requerido, verifico que não merece prosperar, pois o dano moral e a litigância de má-fé não estão caracterizados, pois as partes, requerente e requerido, fizeram uso de seu direito de ação e de defesa, respectivamente, assegurado constitucionalmente.
Com efeito, para que seja reconhecida a litigância de má-fé é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015.
No caso em tela, não se verifica deslealdade processual no fato do requerente ter sido ou não, bem-sucedido na busca de apoio das suas pretensões, cujos fundamentos, em princípio, eram defensáveis. As infrações previstas no art. 80 do CPC/2015 não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LINDAURA DIAS LOPES SANTIAGO em face de VILA MIOLA HOTEL LTDA. – ME., para CONDENAR, a empresa requerida a restituir a importância de R$ 401,73 (quatrocentos e um reais e setenta e três centavos), a título de dano material, corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Julgo Improcedente o pedido contraposto pelo requerido no Id.18224178.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intime-se o autor através de seu advogado.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SE NECESSÁRIO, SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000882-67.2018.8.22.0018
Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS SENA DE SOUZA
Endereço: Km 05, Norte, S/N, Zona Rural, Linha 184, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678
Polo Passivo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, ESCRITORIO, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000621-05.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE RIBEIRO DE FARIA
Endereço: Km 04, Lote 47, Zona Rural, Linha P-22, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001331-25.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DIEGO PAES DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 2115, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Vistos.
Compulsando aos autos verifico que a perícia médica acostada no ID 22164253 foi realizada no dia 04/10/2018 pela médica perita Dra. Andréa dos Santos Melquisedec que encontra-se suspensa do exercício de sua função desde o dia 28/09/2018.
Por DECISÃO desta douta juíza, as perícias médicas realizadas pela referida perita são válidas até a data da suspensão, portanto, a perícia encontrada nos autos é inválida.
Posto isso, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Processo:7001041-78.2016.8.22.0018
AUTOR: ELIAS BRANDENBURG CPF nº 248.783.402-15, LINHA P44 - KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO:RÉUS: ELDER GRONER CPF nº 958.814.502-30, LINHA P34 - KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLAUDEMIR CARDOSO CPF nº 658.465.322-68, LINHA P34 - KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Vistos.
Em razão da composição amigável do litígio, o processo será extinto com resolução do MÉRITO.
Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 18072710 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Intime-se o exequente via advogado e a parte executada via publicação da SENTENÇA no DJE.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000720-09.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA JOSE DA SILVA ASSIS
Endereço: zona urbana, 2005, centro, Rua Rui Barbosa, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: BENICIO ANTUNES DE ASSIS
Endereço: Zona Urbana, 2005, centro, Rua Rui Barbosa, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Vistos.
Intimem-se os autores para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestarem acerca do relatório da contadoria, devendo esclarecer quanto as divergências nas contas apresentadas, sob pena de não homologação das contas.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002426-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO MENEGACA DA SILVA
Endereço: LINHA P 38 KM 04, ZON RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 19/02/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000761-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo: OLIVEIRA & GARCIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 3687, Jardim das palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061
Polo Passivo: HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Endereço: Avenida Prefeito Sincler Sambatti, 8821, - até 4799/4800, Jardim Bertioga, Maringá - PR - CEP: 87055-405
Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA - PR15365
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do envio das Cartas Precatórias via malote digital para Campina da Lagoa/PR e Maringá/PR, para que diligenciem naquilo que lhe for de incumbência, efetuando o pagamento das custas processuais e diligências do oficial de justiça devidas no juízo deprecado dentro do prazo que lhe for conferido pela Comarca de destino, bem como para que acompanhe o andamento respectivo e cumpra as demais providências que o juízo deprecado eventualmente lhe requisitar, e ainda informando nestes autos o resultado do andamento da precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000924-53.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: KLEIN PINTO BARRETO
Endereço: ZONA RURAL, S/N, KM 01, linha P -06, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: TEODOLINA CORREIA PINTO
Endereço: Zona Rural, S/N, KM 01, Linha P-06, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da dada indicada para perícia médica, ofício nº 018/UBS/2019. Fica ainda intimado, a notificar o curador a acompanhar Teodolina Correia Pinto, no momento da realização da perícia, assim como deverá estar de posse de todos os exames já realizados, documentos pessoais e ops quesitos a serem respondidos pelo médico.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000831-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo: LUIZ SIMIAO DA SILVA
Endereço: linha 45 km 10, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
Polo Passivo: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000614-13.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERSON FERREIRA DE ALMEIDA FILHO
Endereço: Km 30, Zona Rural, Linha P-44, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000629-79.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ODIVALDO FALCIER
Endereço: Km 02, Zona Rural, Linha P-44, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000694-74.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DORIVAL FELICIANO DOS SANTOS
Endereço: Linha P-42, Lado Sul, S/N, Zona Rural, Km 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001942-75.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JULIO FELIPE DA SILVA
Endereço: GETULIO VARGAS, 2551, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: JOAQUIM MENDES DA SILVA
Endereço: zona rural, linha P-70 KM 05, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000931-45.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE
Endereço: rua sete de setembro, 2370, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo:
Nome: MARLY LUCIA DO CARMO SILVA
Endereço: Av. Iguaçu, 128, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Vistos.
Acolho em parte a impugnação a penhora de Id. 22763658.
Inclusive a matéria já restou apreciada em DECISÃO de Id. 15319483, por ocasião dos embargos.
Desta feita, com fulcro no art. 833, inc. IV, e art. 854, §3º, I, ambos do CPC, LIBERO a penhora dos valores bloqueados via Bacenjud no Id. 22458410.
Todavia, considerando que há nos autos pedido de penhora de percentual sobre os proventos percebidos pela parte executada (Id. 14058134), e que o mesmo havia sido negado na ocasião ao fundamento do não exaurimento das tentativas, atualmente verifico já superadas as alternativas primeiras para satisfação do débito, de modo que passo a decidir sobre a penhora requerida naquela oportunidade.
Pois bem.
Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-

se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. Esse é o entendimento da jurisprudência majoritária.
O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Ademais, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, esta Magistrada compreende que não poderia ser penhorado o salário e, caso fosse, somente em situações excepcionais. No entanto, a jurisprudência vem aceitando a penhorabilidade do salário.
Assim, a possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Não obstante a isso, os Tribunais vem entendendo que a impenhorabilidade deve ser relativizada, visto que são dois interesses legítimos em conflito, o do credor e o do devedor.
Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:
EMENTA: Execução. Salário. Penhora. Sustento. Devedor. Execução. Efetividade. Credor. Interesse. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. O valor a ser penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.Processo nº 0003417-50.2015.822.0000 - Agravo de Instrumento - Data do Julgamento: 07/07/2015 - Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho.
EMENTA: Embargos à execução. Penhora de salário. Impenhorabilidade. Relativização. CF, art. 7º, X, e CPC, art. 649, IV. Precedentes jurisprudenciais. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do Código de Processo Civil. No entanto, conforme os precedentes dos julgados dos tribunais superiores, tal norma vem sendo relativizada para garantir a efetividade do processo de execução. Processo nº 0008526-63.2011.822.0007 - Apelação - Data do Julgamento: 23/07/2014 - Relator originário: Desembargador Raduan Miguel Filho - Rev. e Rel. p/ o acórdão: Desembargador Sansão Saldanha.
Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007).
Desta forma, embora entenda pela impenhorabilidade do salário do devedor, me curvo ao entendimento da jurisprudência, para deferir a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do executado.
Destaco que, a penhora de salário deve ser medida excepcional, a última das medidas de execução a ser adotada, após comprovadamente esgotadas todos os meios possíveis para tentativa de recebimento do débito.
Este também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
EMENTA: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Ausência de comprovação de diligências. Recurso não provido. É dever da parte promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor para que sejam penhorados anteriormente ao pedido de penhora de salário, uma vez que este último se trata de medida excepcional, concedida apenas em situações em que inexistem outras formas de satisfação do crédito. Processo nº 0008783-69.2012.822.0002 - Apelação - Data do Julgamento: 25/03/2015 - Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha - Rev. e rel./ para o acórdão: Des. Moreira Chagas.
No presente caso o executado foi intimado para pagamento do débito e não o efetuou, efetuada a busca de ativos financeiros via Bacenjud, esta restou infrutífera, assim como não foram frutíferos outros meios para cumprir a execução. Portanto, defiro a penhora limitada a 30% do salário do devedor.
Posto Isso, defiro a penhora do salário do executado MARLY LUCIA DO CARMO SILVA no percentual de 30% (trinta por cento), até satisfação integral do crédito no valor atualizado, conforme último cálculo atualizado apresentado nos autos, no valor de R$ 55.016,11 (cinquenta e cinco mil e dezesseis reais e onze centavos), devendo ser oficiado ao setor competente (Recursos Humanos – folha de pagamento), para que inicie os descontos, depositando-os em conta a ser indicada pelo exequente e comprovando o cumprimento desta ordem via ofício, fazendo menção ao número do processo.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os dados bancários para onde serão direcionados os valores descontados.
Após, EXPEÇA-SE ofício ao empregador/fonte pagadora do executado para que proceda o desconto de 30% mensal na folha de pagamento de MARLY LUCIA DO CARMO SILVA, até valor total de R$ 55.016,11 (cinquenta e cinco mil e dezesseis reais e onze centavos), cientificando-a de que deverá realizar os depósitos/ transferência diretamente na conta bancária indicada pelo credor.
No mais, libere-se eventuais restrições e penhoras.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE VENDA JUDICIAL PRESENCIAL
O(A) Juiz (a) de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referentes ao processo que se menciona.
LOCAL DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO: Fórum de São Francisco do Guaporé, Avenida São Paulo nº3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé-RO.
Processo nº: 7001741-05.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FENIX AUTO CENTER LTDA - ME
REQUERIDO: SHEILA JAMAITHE POTENZA GOMES
Venda Judicial: 1º Leilão dia 08 de abril de 2019 às 08:00 horas.
2º Leilão dia 08 de abril de 2019 às 08:30 horas.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): UM NOTEBOOK MARCA PHILCO, DUAL CORE, MODELO C70, 14 POLEGADAS, 4GB, HD 500 GB, WINDOWS 8, N° SÉRIE 14MP77W88L.
AVALIAÇÃO: R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em 13/09/2018 .
ÔNUS: Livre de ônus

VALOR MÍNIMO A SER PAGO PELO BEM: Não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, NCPC).
OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o(s) bem(ns) não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.
Intimação: Não sendo possível a intimação pessoal das partes, ou de seus representantes legais, ficam as mesmas intimadas por este Edital, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), o(s) executado(s) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica cientificada de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.
São Francisco do Guaporé, 5 de fevereiro de 2019.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000764-47.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: R. D. S. G. CPF nº 019.497.292-57
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. C. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pela parte exequente porquanto ela deveria ter diligenciado durante o prazo de 06 (seis) meses para tentar localizar o veículo constrito, eis que é a interessada na localização do bem.
No mais, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar onde o bem pode ser localizado para fins de efetivação da penhora.
Desde já consigno que, não havendo informação acerca do paradeiro do bem, a restrição será retirada conforme já determinado em momento anterior.
Por fim, não havendo informação acerca do bem móvel nem a indicação de outros bens passíveis de penhora, o processo será suspenso nos moldes do artigo 921, inciso III, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

EXEQUENTE: R. D. S. G., LINHA SANTO ANTONIO, PT 2, POSTE 15 A LADO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: S. C., (PRÓXIMA A DELEGACIA) n. 182 RUA FERNÃO SALES, - 19570-000 - REGENTE FEIJÓ - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000103-63.2019.8.22.0023
AUTOR: LARI MARQUETTI CPF nº 395.456.609-53
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
LARY MARQUETTI já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado individual da previdência social, e encontra-se acometido com doença incapacitante.
Requereu a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, já que apresenta ruptura parcial do tend] ao de aquiles com trauma no pé direito, estando impedido de prover o seu sustento. Afirma ser segurado especial da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos resta claro que o pedido do benefício (id n. 24380206), foi indeferido administrativamente pela autarquia Requerida, sob fundamento de que no ato da perícia, não foi constata a alegada incapacidade laborativa. O laudo elaborado por médico particular por si só, não é capaz de embasar a concessão neste momento da tutela pleiteada, fazendo-se necessário a realização de perícia judicial e dilação probatória.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que

não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Desta feita, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054 fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo
a) Número do processo
b) Vara
II – Dados gerais do(a) periciando(a)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado Civil
c) Sexo
d)CPF
e)Data de Nascimento
f)Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a)Data do Exame
b)Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c)Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c)Atividade declarada como exercida
d)Tempo de atividade
e)Descrição da atividade
f)Experiência laboral anterior
g)Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V– Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c)Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d)Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e)A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g)Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
h)Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k)É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l)Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o)O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p)É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q)Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r)Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: LARI MARQUETTI, LINHA EIXO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE VENDA JUDICIAL PRESENCIAL
O(A) Juiz (a) de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referentes ao processo que se menciona.
LOCAL DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO: Fórum de São Francisco do Guaporé, Avenida São Paulo nº3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé-RO.
Processo nº: 7001841-91.2016.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FENIX AUTO CENTER LTDA - ME
REQUERIDO: CLODOALDO ANGELO PEREIRA
Venda Judicial: 1º Leilão dia 15/04/2019 às 09:00 horas.
2º Leilão dia 15/04/2019 às 09:30 horas.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (UM) SUÍNO FÊMEA COM 03 (TRÊS) LEITÕES DE 04 (QUATRO) MESES.
AVALIAÇÃO: R$ 1.000,00 (mil reais), em 13/07/2018.
ÔNUS: Livre de ônus
VALOR MÍNIMO A SER PAGO PELO BEM: Não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, NCPC).
OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o(s) bem(ns) não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.
Intimação: Não sendo possível a intimação pessoal das partes, ou de seus representantes legais, ficam as mesmas intimadas por este Edital, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), o(s) executado(s) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica cientificada de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.
São Francisco do Guaporé, 5 de fevereiro de 2019.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001472-63.2017.8.22.0023
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIGRID WILL BEZERRA, LINHA 02 KM 08 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Restou expedido alvará da quantia depositada em favor do exequente.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução Contra a Fazenda Pública
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
7000640-30.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, SAO FRANCISCO DO GUAPORE 3512 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Fica a parte autora, por meio de seu patrono, intimada para no prazo de 05 (dias), informar dados bancários válidos para expedição de novo RPV em seu favor.
Com o fornecimento dos dados expeça-se RPV em favor do autor.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000151-27.2016.8.22.0023
AUTOR: VANDERLEIA DE JESUS CPF nº 573.370.042-49
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892
DECISÃO
Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, promovido por Vanderlei de Jesus, alegando em síntese, que houve o pagamento administrativo da indenização no valor de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), alcançando-se o valor devido de R$ 9.442,79 (nove mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), portanto a execução pretendida em R$ 13.066,58 (treze mil e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), apresenta-se em excesso.
Juntou documento aos ids n. 22279399 e 22279387.
Intimado a parte Exequente, manifestou-se pela improcedência da demanda, para tando afirma que os valores executados encontram-se em harmonia com a condenação processual, ou seja, executou-se apenas os valores contidos na SENTENÇA de MÉRITO.
Decido.
A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, encontra-se previstas no artigo 525 do Código de Processo Civil, segundo o qual:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II – ilegitimidade de parte;
III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;
V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.
A irresignação do Executado, é contra o valor do cumprimento da SENTENÇA, segundo o qual, há um excesso no importe de R$ 3.632,79 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), já que teria adimplido administrativamente o valor de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) na data de 22/10/2015.
Pois bem, os comprovantes de pagamento juntados pela impugnante demonstram que em 22 de outubro de 2015, foram efetuados 03 (três) pagamentos no valor de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), nas contas de Vanderson de Jesus Florentino, Julielves de Jesus Florentino e Patrícia de Jesus Florentino, totalizando R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).
Durante a fase de conhecimento, não foi apresentado pelas partes o referido pagamento, pelo contrário a parte autora, ora impugnada, afirmou veemente que recebeu apenas a quantia de R$ 6.284,00 (seis mil duzentos e oitenta e quatro reais), o que levou o juízo a proferir a seguinte SENTENÇA:
JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEIA DE JESUS, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento da quantia de R$ 7.216,00 (sete mil e duzentos e dezesseis reais), referente à diferença do valor já percebido pelos filhos herdeiros (R$ 6.284,00 – id. 2486346) e o total do montante cabível (R$13.500,00), cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês, a contar desta DECISÃO, e correção monetária a contar da data do sinistro (03/08/2015 – id. 2486338)
Pois bem, há o excesso de execução quando o valor executado, extrapola os limites do título executivo, o que não se verifica no caso em comento, já que a exequente, por meio de cumprimento de SENTENÇA, cobrou o valor da execução devidamente atualizado, o que o fez com base na SENTENÇA condenatória e quanto a isso não persiste o alegado excesso.
O que se vislumbra no presente caso, é uma fato apresentado pelo Executado impugnante, anterior a SENTENÇA, já que há uma pequena diferença nos valores pagos, já que na ação de conhecimento o Exequente informou o pagamento no valor de R$ 6.284,00 (seis mil duzentos e oitenta e quatro reais) e agora na fase de cumprimento o Executado apresenta como valor pago R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).
Pois bem, ocorre que a situação em comento, exige revolvimento fático, não estando contemplada na hipótese do inciso VII, do §1º, do artigo 525, do Código de Processo Civil, isto porque, o fato é anterior a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, sendo facultado a parte impugnante apresentá-lo, durante toda a instrução processual, sobretudo, quando do oferecimento da contestação.
De igual modo, importante esclarecer que a SENTENÇA encontra-se transitada em julgada, não comportando modificação, senão por meio de ação rescisória. Assim, o direito da Impugnante, encontra-se precluso, mormente, permaneceu inerte quanto aos pagamentos, sempre que lhe foi oportunizado se manifestar, o fazendo, só agora em momento inoportuno.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
No mais, verifica-se que houve o pagamento pela Executada no valor de R$ 9.442,79 (nove mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) – id n. 22279365.
Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de suspensão, oportunidade em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado.
Intimem-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: VANDERLEIA DE JESUS, RUA ULISSES GUIMARÃES 3279 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001263-60.2018.8.22.0023
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARGENOR DIAS RIBEIRO, LINHA 75, S MARGENS DA BR 429 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA
Restou levantado alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor do exequente.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002034-38.2018.8.22.0023
AUTOR: DORNELIS MEDEIROS PEREIRA CHAGAS CPF nº 582.784.272-91
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DORNELIS MEDEIROS PEREIRA CHAGAS, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo reestabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez, para tanto sustenta, que agiu o INSS de forma equivocada ao cessar o benefício do Requerente, tendo em vista a persistência da doença incapacitante.
Requereu a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando que recebia o benefício da aposentadoria por invalidez, o qual foi indevidamente cessado pelo INSS, haja vista, que continua com a doença incapacitante.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos resta claro que o benefício foi cessado, após a realização da perícia revisional, a qual constatou que a doença incapacitante não mais existia, podendo o Requerente exercer normalmente o labor rural (id n. 23432967). A cessação do benefício se deu na data de 22 de outubro de 2018, sendo que após esta data, não consta nos autos nenhum documento médico que ateste a incapacidade do Requerente.
Assim, encontra-se ausente os requisitos autorizadores da concessão da tutela, qual seria a probabilidade do direito.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.
Desta feita, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.
Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:
I – Dados gerais do processo
a) Número do processo
b) Vara
II – Dados gerais do(a) periciando(a)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado Civil
c) Sexo
d)CPF
e)Data de Nascimento
f)Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a)Data do Exame
b)Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c)Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c)Atividade declarada como exercida
d)Tempo de atividade
e)Descrição da atividade
f)Experiência laboral anterior
g)Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V– Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c)Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d)Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e)A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g)Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
h)Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k)É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l)Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o)O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p)É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q)Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r)Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: DORNELIS MEDEIROS PEREIRA CHAGAS, LINHA 23, KM 69 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000892-33.2017.8.22.0023
Indenização por Dano Moral
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 02, KM 07 s/n, SENTIDO COTA MARQUES ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR 4 CONJ 43 EDIF JACARI COND C.ADM. RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676, RUA ESTEVÃO DE MENDONÇA 1295, EDIF SOFISTICATO AP 1903 QUILOMBO - 78043-407 - CUIABÁ - MATO GROSSO
SENTENÇA
Restou expedido alvará da quantia depositada em favor do exequente.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000103-63.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LARI MARQUETTI
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 30 de Março de 2019 (sábado), à partir das 08h00min., no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé, 06 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001346-13.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: FREITAS DO NASCIMENTO & MAZIERO LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEREIRA LIMA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000140-95.2016.8.22.0023
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
RÉU: ELIAS NEVES DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da SENTENÇA ID N. 16866689, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.
São Francisco do Guaporé, 6 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001732-09.2018.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO0003088
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar quanto a petiçao id.24433067, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

# COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000561-52.2012.8.22.0022
Classe: Ação Penal– Procedimento Especial
Autor: Ministério Público Estado Rondônia
Réus: Claudiney Herculano Covre, brasileiro, casado, nascido aos 20/08/1970, natural de Icaraíma/PR, filho de Juveroino Covre e Alice Herculano Covre;
Romilda Teixeira dos Santos, brasileira, convivente, nascida aos 30/09/1977, natural de Buritama/SP, filha de Laudoviro Teixeira dos Santos e Nelsina Aparecida de Freitas Santos;
Katieli do Nascimento Libardi, brasileira, convivente, nascida aos 26/02/1987, natural de Ji-Paraná/RO, filha de José Aureo Libardi e Rosemeire Moura do Nascimento Libardi;
Sirlei da Silva, brasileira, convivente, nascida aos 27/09/1979, natural de Boa Vista da Aparecida/PR, filha de Virgilio Braz da Silva e Neuza Maria Conceição da Silva; Luciene Oliveira Pereira, brasileira, convivente, nascida aos 12/06/1983, natural de Cacoal/RO, filha de Onofre Carvalho Pereira e Maria Oliveira Pereira.
Capitulação: Art. 288 e 312, § 1º, c/c art. 327, § 2º (cargo em comissão), na forma dos art. 29 e 69, todos do Código Penal.
Adv.: Maria Cristina Batista Chaves, OAB/RO 1366;
Adv.: Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882;
Adv.: Ronaldo da Mota Vaz OAB/RO 4967
Adv.: Ronan Almeida de Araújo, OAB/RO 2523;
Adv.: Tiago Gomes Cândido OAB/RO 7858.
FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados e seus advogados da redesignação de audiência para interrogatório dos réus, para o dia 13/3/2019, às 8h, neste Juízo, ficando prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 19/2/2019 às 8h.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002543-40.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLAUBER SIMOES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
EXECUTADO: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a se manifestar sobre o comprovante de pagamento de ID 24402325, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002694-35.2018.8.22.0022 Monitória
AUTOR: SAN LOREN COLLECTION CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866
RÉU: ANDRIETT FALCAO BARROSO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Embora tenha sido comprovado o pagamento das custas iniciais, uma melhor análise dos autos revelou que a parte autora atualizou o valor do débito com correção monetária e juros. Todavia, deve-se observar a existência de embasados entendimentos no sentido de que os juros são devidos a partir da citação do devedor, incidindo apenas correção monetária em relação a data do vencimento dos títulos.
Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:
MONITÓRIA – SENTENÇA de procedência – JUROS MORATÓRIOS – Termo inicial – Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação – Precedentes do STJ neste tocante – Observação quanto à interposição dos primeiros embargos. DISPOSITIVO: deram provimento ao recurso, com observação. (TJ-SP - APL: 10021949520158260400 SP 1002194-95.2015.8.26.0400, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 08/08/2016, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2016). (grifei)
(…) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA PELO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS PROBATÓRIO. EFICÁCIA DA PROVA ESCRITA DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. 1. É ônus do embargante, nos termos do artigo 333, II do CPC, provar suas alegações em sede de embargos. A nota promissória comprova a existência de crédito em favor do autor, pois há ausência de elementos de convicção para desfazer tal documento. Ademais, é regra basilar em Direito, que o pagamento se comprova com recibo, ou seja, prova documental e não testemunhal, nada tendo sido informado a respeito de eventual pagamento ou da origem ilícita da dívida. 2. Os juros moratórios na ação monitória, contam-se a partir da citação, conforme a lei civil vigente naquela data, no caso, o CC/2002 Unânime. 5. Agravo regimental desprovido (…) (STF - ARE: 954750 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/03/2016, Data de Publicação: DJe-058 31/03/2016). (grifei)
Desta feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo adequar o valor da causa, juntando nova planilha de cálculos, sob pena de indeferimento (Art. 321, do CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2019
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003096-87.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554
Parte requerida: EXECUTADO: ELIELSO ESTENIER BORCATO - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Atendendo ao pedido retro busquei veículos em nome do executado através do sistema Renajud no entanto localizei apenas um reboque para motocicleta sobre o qual já consta restrição para circulação relativa a outros autos. A busca ao Infojud também foi inexitosa vez que a ultima declaração apresentada remonta ao ano de 2016 e refere-se à empresa inativa.
Assim, considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registo.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA CNPJ nº 05.561.915/0001-90, RUA SÃO PAULO 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIELSO ESTENIER BORCATO - ME CNPJ nº 12.267.567/0001-08, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 690 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000896-73.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: JAIR ANTUNES DE SOUZA
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB/RO 3434
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT, intimada do bloqueio de valores em sua conta bancária, bem como para caso queira, apresentar impugnação no prazo de 5 dias, sob pena de liberação do valor em favor do exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000975-18.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA, RUA DOS PIONEIROS 476 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$22.698,00
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado do RGPS e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 17982612) juntou procuração (ID 17982614) e os documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento (ID 18868389) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido.
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 19847580).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21154061).
Ao Id 22845486 o autor manifestou-se acerca do laudo requerendo a realização de outro exame.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO ), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.
Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.
Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:
"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

Conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano – CRM/RO 4515, juntado aos autos sob o ID 19847580 verifica-se que o autor está acometido por Lombociatalgia esquerda (M54.4); enfermidades tais que, conforme concluiu o perito, NÃO O INCAPACITAM para o labor habitual (quesitos "f", "q", "r" e CONCLUSÃO ). Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Ademais, em que pese o autor tenha requerido a realização de novo exame pericial, entendo ser tal providência desnecessária somente em razão da discordância do autor quanto à CONCLUSÃO. Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 480 do CPC.

Assim, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade, respondendo aos quesitos de forma clara, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, não comprovada a incapacidade da autora não pode ser-lhe concedido o benefício requerido. Nesse sentido temos o seguinte entendimento do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 599090720104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014)

Ressalta-se que é dever do autor comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, requisito essencial à concessão do benefício, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. Sendo os requisitos cumulativos restou prejudicada a análise da qualidade de segurado e carência.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente JOSÉ ROBERTO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (art. 85, § 2º do CPC), cuja exibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000602-21.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: MARIA CASPRECHEN DE AGOSTINHO
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB/RO 3434
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT, intimada do bloqueio de valores em sua conta bancária, bem como para caso queira, apresentar impugnação no prazo de 5 dias, sob pena de liberação do valor em favor do exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000364-65.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS MEIRA, LINHA 106 KM 03 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por ADRIELE DOS SANTOS MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
O Requerido apresentou proposta de acordo (ID 22377203), tendo a parte autora se manifestado concorde com os termos propostos (ID 23866189).
Nesse viés, tenho que o Art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil dispõe que, quando as partes transigirem, o juiz declarará extinto o processo, com resolução de MÉRITO, e este é exatamente o caso dos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no Art. 316 e Art. 487, III, alínea 'b' do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/16.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data.
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos do retroativo, observando os termos do acordo firmado, a fim de propiciar a expedição de RPV.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 7001269-70.2018.8.22.0022, Interdição e Curatela, em que foi decretado a Substituição do Curador do interditado DOMINGOS CLÁUDIO DOS REIS, a qual foi lhe nomeada como nova curadora, a Sra. MARIA MARTA DOS REIS, tudo em conformidade com a r. SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA: "Vistos, Trata-se de Ação Homologatória de Acordo de Substituição de Curatela ajuizada por JOSÉ SOARES DOS REIS e MARIA MARTA DOS REIS, ambos qualificados nos autos. Realizado estudo psicossocial (ID 21033027), o Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito autoral (ID 22274796). Diante do acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15. Intime-se o MP e a DPE. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. São Miguel do Guaporé/RO, 14 de janeiro de 2019. Fábio Batista da Silva. Juiz de Direito"
Processo: 7001269-70.2018.8.22.0022
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Interditante: José Soares dos Reis e outros
Advogado: Defensoria Pública
Interditada: Domingos Cláudio dos Reis
Sede do Juízo, Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, CEP: 76932-000.
São Miguel do Guaporé-RO, 05 de fevereiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7003006-79.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: EVANILDA ROSMANN GALDINO
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB/RO 3434
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT, intimada do bloqueio de valores em sua conta bancária, bem como para caso queira, apresentar impugnação no prazo de 5 dias, sob pena de liberação do valor em favor do exequente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001486-16.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO0008580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a se manifestar sobre a Proposta de Acordo de ID 24279487.
São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002644-09.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIMAR VIEIRA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001774-61.2018.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: L. L. DOS SANTOS NOGUEIRA AUTO ELETRICA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3820 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE NILTON DAVEL, LINHA 105, KM 09 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$5.779,57
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por SICOOB CREDIP em face de JOSÉ NILTON DAVEL e OUTRO, todos qualificados nos autos.
O executado foi citado (ID 22973259).
A exequente se manifestou (ID. 23068111) informando que o executado adimpliu a dívida e pugnando pela extinção do processo.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução.
Liberem-se eventuais penhoras/constrições.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002633-48.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA PAIA TEOTONIO, LINHA 30 14 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$10.560,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA DA PENHA PAIA TEOTONIO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado.
O feito teve processamento regular.
Efetuado o depósito e expedidos os respectivos alvarás a exequente foi instada a se manifestar e informar se a obrigação fora ou não satisfeita sob pena de presunção de quitação, tendo deixado decorrer o prazo in albis (ID 22760266).
É o necessário relatório. DECIDO.
Ante a inércia da exequente presumo satisfeita a obrigação e, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002711-42.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: MARIA ROSA COSTA DOS SANTOS, RD BR 429 KM 178 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$10.560,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA ROSA COSTA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado.
O feito teve processamento regular.
Efetuado o depósito e expedidos os respectivos alvarás a exequente foi instada a se manifestar e informar se a obrigação fora ou não satisfeita sob pena de presunção de quitação, tendo deixado decorrer o prazo in albis (ID 22760538).
É o necessário relatório. DECIDO.
Ante a inércia da exequente presumo satisfeita a obrigação e, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000497-15.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANI VENTURINI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a se manifestar sobre o comprovante de pagamento de ID 24363521, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001396-42.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: EDILMA MARIA DE OLIVEIRA, LINHA 10 KM 08 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por EDILMA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado.
O feito teve processamento regular.
Efetuado o depósito e expedidos os respectivos alvarás a exequente foi instada a se manifestar e informar se a obrigação fora ou não satisfeita sob pena de presunção de quitação, tendo deixado decorrer o prazo in albis (ID 22760453).
É o necessário relatório. DECIDO.
Ante a inércia da exequente presumo satisfeita a obrigação e, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000530-34.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: MARCOS LIMA DOS SANTOS
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB/RO 3434
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT, intimada do bloqueio de valores em sua conta bancária, bem como para caso queira, apresentar impugnação no prazo de 5 dias, sob pena de liberação do valor em favor do exequente.
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7003211-40.2018.8.22.0022
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA, BR 429, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida através de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Sem prejuízo das determinações acima, determino expedição de MANDADO de diligência e constatação.
Deverá Oficial de Justiça informar ao juízo:
a) Qual proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural qual está localizado a subestação;
b) Qual tipo de postes usados na construção da subestação (madeira ou concreto);
c) Se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, relógio de medição de consumo, se está devidamente ligada à residência), funcionando normalmente;
d) Havendo transformador, se há alguma inscrição aparente no mesmo, indicando qual sua potência (KVA).
Ato contínuo, deverá o oficial de justiça realizar a constatação no endereço qual está localizado a sub estação, conforme projeto elétrico (qual segue anexo), bem como, utilizando da lista de materiais constante no projeto elétrico, acostada nestes autos,

realizar cotação de preço, em no mínimo duas empresas nesta Comarca especializadas neste tipo de obra, quais orçamentos deverão constar o preço dos materiais e mão de obra.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002953-30.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$76.664,62
Última distribuição:22/11/2018
Nome AUTOR: MARCIA APARECIDA BARBOSA CPF nº 082.879.128-73, AVENIDA CACOAL 146-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204
NomeRÉU: M. D. S. M. D. G., RUA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, a fim de que comprove sua situação de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não juntou nenhum documento que comprove a referida situação.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da peça inicial.
São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2019
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003153-37.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GALDINO SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138
REQUERIDO: E. D. R., AV. J. K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$22.350,00
DESPACHO
Vistos.
No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, CITE-SE a requerida através de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Então, voltem conclusos para SENTENÇA.
Sem prejuízo das determinações acima, determino expedição de MANDADO de diligência e constatação.
Deverá Oficial de Justiça informar ao juízo:
a) Qual proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural qual está localizado a subestação;
b) Qual tipo de postes usados na construção da subestação (madeira ou concreto);
c) Se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, relógio de medição de consumo, se está devidamente ligada à residência), funcionando normalmente;
d) Havendo transformador, se há alguma inscrição aparente no mesmo, indicando qual sua potência (KVA).
Ato contínuo, deverá o oficial de justiça realizar a constatação no endereço qual está localizado a sub estação, conforme projeto elétrico (qual segue anexo), bem como, utilizando da lista de materiais constante no projeto elétrico, acostada nestes autos, realizar cotação de preço, em no mínimo duas empresas nesta Comarca especializadas neste tipo de obra, quais orçamentos deverão constar o preço dos materiais e mão de obra.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
Serve o presente de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.
São Miguel do GuaporéSão Miguel do Guaporé , terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001534-72.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZELIA APARECIDA KOVALSKI KERBER
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
CITAÇÃO DE: LARA BEATRIZ SANTOS FERREIRA, brasileira, solteira, maior,; KAROLAINE SANTOS FERREIRA, brasileira, convivente, maior; ambas atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR as requeridas, acima qualificadas, a tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias.
Processo: 7002391-55.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Alimentos
Requerente: Jackson Alves Ferreira
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz, OAB/RO 4967 e Raniele de Freitas Alves OAB/RO 8750
Requerido: Lara Beatriz Santos Ferreira e outros
Observação: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 04 de fevereiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001508-74.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA LIUDINA MOREIRA DE LIMA GRANJEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento dos valores, em favor de MARIA LIUDINA MOREIRA DE LIMA GRANJEIRO e de sua causídica.
Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento.
Deverá a parte comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento dos valores, sob pena de presunção de quitação da obrigação.
Pratique-se o necessário.
Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.
Sem custas.
Honorários na forma do acordo.
Oficie-se à APS/ADJ - Porto Velho/RO, a fim de que implante imediatamente o beneficio Aposentadoria por Invalidez em favor da autora.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001697-86.2017.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: H. P. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: D. L. M.
Advogado(s) do reclamado: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902
ATO ORDINATÓRIO:
Fica parte requerente, por via de seu advogado, intimado do envio do MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil, conforme ID 24340740, devendo providenciar o pagamento das Custas perante o tabelionato, para fins de realização da averbação.
São Miguel do Guaporé, 6 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002597-69.2017.8.22.0022
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARIO LUIZ RAMOS ALFERES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
REQUERIDO: JOAB NOGUEIRA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: RUBIA GOMES CACIQUE
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIA GOMES CACIQUE - RO0005810
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIA GOMES CACIQUE - RO0005810
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIA GOMES CACIQUE - RO0005810
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIA GOMES CACIQUE - RO0005810
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes INTIMADA através de seus advogado (as), da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30 de abril de 2019, às 11h:15min. Conforme certidão ID 24467083, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível, Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé 06 de fevereiro de 2019.
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001183-02.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2018 11:32:45
Requerente: LUCIANA FREZ DE JESUS SERTANEJO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos,
LUCIANA FREZ DE JESUS SERTANEJO ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Relata, em síntese, estar acometida de enfermidade que a incapacita totalmente para as atividades laborais. Diz que o benefício previdenciário fora indeferido pelo requerido em 30.01.2017.
O pedido liminar fora postergado e a AGJ fora deferida (ID18939349).
Laudo pericial juntado no ID20057222.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação.
É o relatório. DECIDO.
Sem questões preliminares, passo desde logo, ao exame do MÉRITO da demanda.
No caso, é preciso averiguar se a parte autora cumpre os requisitos legais condicionantes das prestações previdenciárias reclamadas, cujas regras e diretrizes encontram-se estabelecidas na Lei n. 8.213/91.
Nesse prisma, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO ), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Consoante inteligência do artigo 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.
Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.
Isto posto, a qualidade de segurada resta incontroversa tanto que o requerido reconhece o direito ao benefício previdenciário (id 21200879).
Ocorre que no caso em apreço, a demanda restou prejudicada pois a parte autora em seu pedido inicial requereu o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, porém o laudo médico confirmou que atualmente a autora não possui incapacidade, vejamos:
“tratamento de hanseníase de agosto de 2016 a junho de 2017, com ordem médica de afastamento laboral no período devido efeitos colaterais que sofria, com incapacidade laboral total e temporária durante os 11 meses do tratamento realizado. Finalizou o tratamento e está de volta ao trabalho desde julho/2017, sem incapacidade atual”.
Assim, entendo que a petição apresentada no id 21200736, não coaduna com o requerido no pedido inicial, devendo a requerente ingressar com pedido adequado para o recebimento retroativo correspondente aos meses de agosto/2016 a junho/2017.
DISPOSITIVO
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente LUCIANA FREZ DE JESUS SERTANEJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00(quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja exibilidade fica suspensa em decorrência da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida (ID18939349).
P. R. I.
Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 06 de fevereiro de 2019.
Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000771-71.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/04/2018 11:39:19
Requerente: IVANETE ALVES BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por IVANETE ALVES BARRETO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença/lesão incapacitante. Juntou procuração e demais documentos (ID 17445066 a 17445085 e 17445089 a 17445096).
Na DECISÃO de ID 18245501 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial por perito designado pelo juízo com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 19262198.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 19481138), rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na inicial, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.
Apresentada impugnação à contestação no ID 19890130.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, na qual busca a parte autora, em verdade, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido.
A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido de concessão de auxílio-doença. Explica-se.
Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos arts. 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a 15(quinze) dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que

a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Consequentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.

A prova material da qualidade de segurada e da carência é robusta, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 19481142) e a CTPS da parte requerente indicam que esta é contribuinte empregada e que manteve contribuição ininterrupta de 06/2013 a 10/2016.

Inclusive, para corroborar o alegado, destaca-se que a parte requerente recebeu auxílio-doença no período de 10/11/2016 a 26/04/2017 e que a não prorrogação se deu por conta da aptidão para o trabalho (ID 17445092).

Assim, em que pese os argumentos do requerido, a parte autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 15/06/2018, conforme ID 19262198. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (c/ CID):

Displasia congênita do quadril esquerdo – Q65.0; Lombalgia – M54.5.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Sim, conforme laudos médicos e exames apresentados.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

Permanente e parcial.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

26/10/2016, conforme laudos médicos.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

Incapaz permanente para suas ocupações habituais. Apta para reabilitação, mas manter acompanhamento ortopédico, fisioterapia e uso de Órtese.

Por fim, o perito especialista apresentou CONCLUSÃO nos seguintes termos:

Periciada com Displasia congênita em quadril esquerdo, gerando restrições permanentes para esforços físicos ou deambulação frequente e necessitando de órtese para correção parcial. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente.

Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, ora não impugnado pelo INSS, julga-se demonstrado, de forma segura, que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que cessou o benefício. Sendo assim, o auxílio-doença é devido desde a sua cessação indevida.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que não prorrogou o benefício.

Assim, reconhecida a incapacidade parcial e permanente, considerando que trata-se de pessoa jovem, com apenas 27(vinte e sete) anos de idade e grau de escolaridade razoável (ano Ensino Médio), havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve concedido a partir da data da cessação administrativa, datado de 26/04/2017 (ID 19481142 – pág. 02).

Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio-doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016).

Todavia, neste caso específico, deixo de fixar data de cessação do benefício considerando a idade da parte autora (27 anos) e o fato de que a perita judicial não delimitou qualquer prazo para recuperação.

Assim, o benefício deve ser mantido até que a parte autora seja considerada capaz para o exercício de sua atividade habitual ou, não sendo isso possível, seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, consoante art. 62 da Lei 8.213/1991.

No mais, fica assegurada à autarquia requerida a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, §10 e art. 101 da lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017.

Nesse viés, frise-se que a reabilitação profissional do segurado cabe ao INSS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA - ART. 62 DA LEI N. 8213/91 - RESPONSABILIDADE DO INSS NA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO. 1) O auxílio-acidente é matéria estranha à competência da justiça federal. 2) Comprovado o vínculo previdenciário, a incapacidade para o labor que exercia, impõe-se a concessão do auxílio-doença, devendo o INSS providenciar a reabilitação profissional e exames médicos do segurado (art. 62 da lei n. 8213/91). 3) o termo inicial da condenação é o da indevida alta médica administrativa. 4) Juros de mora são devidos desde a citação e a atualização monetária obedece a súmula n. 71 do ex-tfr, até o ajuizamento da ação, seguindo-se da lei n. 6899/81, enquanto cabível, até o advento da lei n. 8.213/91. 5) Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-3 – AC: 49712 SP 94.03.049712-2, Relator: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN).

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por IVANETE ALVES BARRETO DA SILVA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício por mês, a partir da data da cessação administrativa, ocorrida em 26/04/2017 (ID 19481142 – pág. 02), observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, cujo pagamento deverá ser mantido até que a parte autora seja considerada capaz para o exercício de sua atividade habitual ou, não sendo isso possível, seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, consoante art. 62 da Lei 8.213/1991. Fica assegurada à autarquia a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, § 10 e art. 101 da lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) e, a partir de maio/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de 91%(noventa e um por cento) do salário de benefício por mês à parte requerente, no prazo de 30(trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido a parte autora, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 06 de fevereiro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000302-59.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/02/2017 11:03:44

Requerente: HELENA ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

HELENA ALVES DE MELO, devidamente qualificada nos autos ajuizou a presente Ação Previdenciária de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS) c/c pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que sofre de doença crônica em sua coluna que lhe torna incapacitada para o trabalho e sua subsistência. Aduz que necessita do auxílio constante de sua família, a qual não tem condições de lhe manter. Juntou documentos (ID 8556825 a 8556935).

Despacho de ID 9220517 determinou emenda à inicial, o que fora regularmente cumprido pela parte autora (ID 10599294).

Na DECISÃO de ID 11144845 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial por perito designado pelo juízo com posterior citação do requerido.

Laudo pericial acostado no ID 12266921.

Citada, a autarquia requerida apresentou contestação aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche o requisito da deficiência para recebimento do benefício postulado.

Apresentada impugnação à contestação (ID 13977917).

Relatório social apresentado no ID 19254810, tendo a parte requerida apresentado manifestação (ID 19439627).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo

o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Pois bem. O benefício assistencial de prestação continuada, devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, passou a ter previsão legal com a Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que assim dispôs:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Isto posto, conforme inteligência do DISPOSITIVO supramencionado, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada está condicionada à reunião dos seguintes requisitos:

1 - Ser idoso (com 65 anos ou mais) ou ser pessoa com deficiência com impedimentos de longo prazo de ordem física, mental, intelectual ou sensorial que impossibilite o beneficiário de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuam tal impedimento;

2 - Possuir renda familiar de até 1/4 do salário-mínimo em vigor, por pessoa do grupo familiar (incluindo o próprio requerente);

3 - Possuir nacionalidade brasileira (nato ou naturalizado);

4 - Possuir residência fixa no país;

5 - Não estar recebendo outro tipo de benefício.

Em relação ao requisito da deficiência, o texto constitucional exige que o beneficiário seja deficiente, ao passo que o art. 20 §2º da Lei n. 8.742/93, na redação original, determinava que esta pessoa fosse incapacitada para o trabalho e para a vida independente.

Assim, a mera leitura do DISPOSITIVO legal, em sua redação anterior, levaria à CONCLUSÃO de que apenas as pessoas que não conseguem exercer atividades diárias como se vestir, banhar-se e alimentar-se poderiam ser destinatárias do benefício assistencial.

Entretanto, esta não é a FINALIDADE da norma constitucional, razão pela qual doutrina e jurisprudência pacificaram entendimento de que a incapacidade para a vida independente deveria ter interpretação mais ampla do que a incapacidade para as atividades da vida cotidiana sem auxílio de terceiros, bastando a incapacidade para o exercício do trabalho.

Inclusive, anoto que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a Súmula nº 29, com o seguinte teor:

Dito isto, para os efeitos do art. 20, §2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Assim sendo, restou pacificado que a incapacidade que daria ensejo à concessão do benefício assistencial é a incapacidade de prover o próprio sustento, e não para exercer atividades da vida cotidiana.

Por oportuno temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSITENCIAL. LOAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/93, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. 2. Quanto à verificação da deficiência - cerne da controvérsia -, deve-se ter como incapacitado aquele impassível de prover sua subsistência sob condições normais de trabalho e que não possua condições econômicas para prover sua manutenção por outros meios (TRF 4ª Região, AC 463283, Rel. Juiz CELSO KIPPER, DJU 12/03/2003), devendo o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido. 3. Hipótese em que o laudo pericial atestou que a apelada foi acometida de poliomielite aos 4 anos de idade, doença que acarretou em "sequelas comprometendo todo membro inferior esquerdo, tornando-a incapaz de realizar qualquer atividade profissional". 4. O pleito sucessivo do INSS objetivando a anulação da SENTENÇA para que a perícia seja realizada por médico especialista em psiquiatria não merece acolhimento, pois resta bastante claro, pelo que consta nos autos, que a deficiência da autora não condiz em nada com problemas mentais, vez que se trata de sequela física decorrente de poliomielite. 5. Apelação improvida.(AC 00041195220104059999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/04/2011 - Página::438.)

Somando-se a isto, veja-se que a nova redação dada ao §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 dispõe que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Percebe-se, pois, que já não mais se avalia apenas a incapacidade para o trabalho e/ou a vida independente. A nova avaliação inclui o indivíduo no contexto biopsicossocial. A incapacidade passa a ser vista não como um atributo da pessoa, mas uma sequência de um conjunto complexo de situações, das quais um número razoável decorre do ambiente social.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada por meio do laudo médico pericial (ID 12266921), elaborado pelo perito médico, onde se observa que:

2 - A parte autora é portadora de alguma doença/lesão ou sequela Caso afirmativo, queira o Sr. Perito discriminar a(s) afecção(ões), existente(s) no momento do exame pericial, inclusive, codificando-as pelo Código Internacional de Doenças – CID10.

R- Sim. Transtorno discos lombares com radiculopatia (M51.1); Lombociatalgia (M54.4).

6 - Se existente, é possível informar a origem da doença/lesão ou sequela (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunístico laborativo ou não), especificando-a

R- Atividade laboral.

10 - Caso existente, queira o Sr. Perito esclarecer ao Juízo se a(s) doença(s)/lesão(ões) ou sequela(s), permitem caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência”1 e “impedimentos de longo prazo”2 à luz do disposto nos §§ 2o e 10, Art.20 da Lei nº 8742 de 1993 (com a redação dada pela Lei nº 12.470 de 2011).
R- Não
15 - Se existente e possível, queira o Sr. Perito do Juízo especificar detalhada e cronologicamente se há ou houve agravamento de doença(s)/lesão(ões), períodos de remissão e/ou exacerbação, com simultânea, periódica e/ou intermitente caracterização clínica da parte autora como “pessoa com deficiência”1 e “impedimentos de longo prazo”, à luz do disposto no §§ 2o e 10, Art.20 da Lei nº 8742 de 1993 (com a redação dada pela Lei nº 12.470 de 2011).
R - Doença progressiva com crises se esforço físico, melhora ao uso dos medicamentos e repouso.
Nesse sentido, entende-se não padecer a parte autora da incapacidade tal como descrita no art. 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.
Dessa feita, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, não restou comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição o reconhecimento do direito de receber o amparo social ao deficiente.
Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido, uma vez que, os requisitos são cumulativos.
E, sendo cumulativos os requisitos supracitados, a ausência de um deles é suficiente para desqualificar a autora em perceber o benefício que pleiteia, pelo que sua improcedência é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formuladas pela parte requerente HELENA ALVES DE MELO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00(quinhentos reais), nos termos do art. 85, §2º do CPC, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC;
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé/RO, 06 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000098-49.2016.8.22.0022
Requerente/Exequente: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225
Requerido/Executado: JESUS GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
D E C I S Ã O
Vistos.
Considerando o flagrante descumprimento de determinação judicial exarada em SENTENÇA transitada em julgado a mais de 02 (dois) anos, acolho em parte o pedido do exequente. Assim, determino que seja o executado (Banco Itaú) novamente intimado, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, COMPROVE nos autos a baixa do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo MARCA CHEVROLET, CORSA SEDAN PREMIUM ANO/MODELO 2011/2011, COR PRATA, PLACA NCX2284, CHASSI Nº 9BGXM19XoBC225435, RENAVAM 322682088, sob pena de incidência de multa no valor R$ 1.000,00 (mil) reais por dia de descumprimento, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente, até o limite de R$ 20.000,00, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.
Quanto à execução da multa, por economia processual, postergo o seu inicio para após o decurso do prazo antes fixado, visto haver a possibilidade de incidência de nova multa, podendo as duas serem executadas em conjunto.
Decorrido o prazo sem comprovação do cumprimento, certifique-se e intime-se o exequente para que, comprovando a persistência do gravame, requeira o que entender por direito em 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 6 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002290-81.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEIR LEITE DA ROSA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes INTIMADA através de seus advogado (as) para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
São Miguel do Guaporé 06 de fevereiro de 2019.
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002436-25.2018.8.22.0022
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: DANIEL RUTSATZ
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ELETRORÁS RONDÔNIA S/A
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 06 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível
7000053-40.2019.8.22.0022
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTOS PURPER, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2355 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: M. D. S. M. D. G., RUA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por ROSANGELA APARECIDA SANTOS PURPER em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, por meio da qual a parte autora pretende a condenação do requerido a cumprir o plano de carreira e salários, concedendo a ela a progressão funcional, bem como pagando os valores retroativos.
Requer tutela de urgência no sentido de determinar ao requerido para que cumpra o PCCS e adeque seus vencimentos.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2019
Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000082-90.2019.8.22.0022
REQUERENTE: CIRSO SIRLEI BOROVIEC, LINHA 09, LADO SUL, KM 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, CPA COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, CPA COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por CIRSO SIRLEI BOROVIEC em face de AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON e dol. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da qual a parte autora pretende a anulação de auto de infração.
Requer tutela de urgência no sentido de suspender a cobrança referente ao lançamento de crédito tributário decorrente da multa aplicada.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No caso em apreço, sustenta o autor foi autuado por servidor incompetente para o ato, tendo transcorrido o processo adminsitrativo e não tendo êxito no processo administrativo para anulação do ato. Alega ainda preliminarmente que a multa foi gerada porque não vacinou certos bovinos. Mas que assim não procedeu porque eles ainda não estavam na idade correta para a vacinação. Assim, no seu entender não devendo ser atuado por este motivo e muito menos pelo agente público que não detinha poder para tal mister. Além do que o não pagamento poderia ensejar a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores.
Pois bem, vislumbro no caso concreto uma probabilidade de direito diante do alegado, além do que o perigo de que caso não seja suspensa a cobrança da multa poderá acarregar um prejuízo maior, pois pode acarretar a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, difamando seu nome, além do que obstruir o deslinde da profissão do autor, já que ele depende do IDARON para prosseguir nas suas atividades.

Por outro lado, para o Estado não resta maiores danos, pois não sendo procedente a presente demanda poderá ainda receber a multa ora discutida acrescida de multa, juros e correções monetárias.
Assim, nesta análise prefunctória dos fatos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial suspendendo a cobrança referente ao lançamento do crédito tributário, e, consequentemente, se abstendo em inscrever o nome do autor em órgão de proteção ao crédito relativo ao débito discutido nos autos.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, citem-se os requeridos para apresentarem resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2019
Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000732-74.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOANA DOARC PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, manifestar nos autos conforme DECISÃO de ID 24232308, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 06 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002104-92.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANE ARAUJO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 06 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: LAUDICEIA DOS SANTOS GOMES, CPF nº 987.193.782-20 e do RG nº 1341294, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da requerida acima qualificada, do deferimento da Tutela Provisória de Urgência, em favor do requerente, bem como para para tomar conhecimento da presente ação e querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como adverti-lo que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Não havendo resposta, será nomeado curador.
Processo: 7002071-68.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Bem de família - Guarda
Requerente: Diones Vieira de Souza
Advogado: Marcos Uillian Gomes Ribeiro–OAB/RO 8551 e outros
Requerido: Laudiciea dos Santos Gomes
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé/RO, 04 de Fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
NOTIFICAÇÃO DE: GEOVANI MIRANDA, brasileiro, empresário, portador da CI/RG n. 72339355 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 627.654.343-04, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000036-38.2018.8.22.0022
Classe: Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Geovani Miranda
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, de todo o teor da presente ação para, querendo, apresentar contestação bem como fica advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Prazo para contestar: 15 dias
Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661
São Miguel do Guaporé/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048903 - Livro nº D-129 - Folha nº 011
Faço saber que pretendem se casar: SEBASTIÃO NUNES DA COSTA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Janeiro de 1963, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Nunes da Costa - já falecido - naturalidade: - Rondônia e Maria Nunes da Silva Costa - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIZETE PEREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Itaituba-PA, em 10 de Julho de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Vaz da Silva - aposentado - naturalidade: - Ceará e Matilde Jesus Pereira - aposentado - naturalidade: Pinheiro - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048905 - Livro nº D-129 - Folha nº 13
Faço saber que pretendem se casar: ROGÉRIO DE SOUZA CARLOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Ariquemes-RO, em 18 de Dezembro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valdemir Carlos - caseiro - naturalidade: Ubiratã - Paraná e Laura Ferreira de Souza - do lar - naturalidade: Rondon - Paraná -; pretendendo passar a assinar: ROGÉRIO DE SOUZA CARLOS FURLAN; e ROSENILDA REIS FURLAN, solteira, brasileira, do lar, nascida de Porto Velho-RO, em 27 de Janeiro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Onilton Furlan - já falecido - naturalidade: Limeira - São Paulo e Rita de Cassia Reis Leitão - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ROSENILDA REIS FURLAN CARLOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048905 - Livro nº D-129 - Folha nº 13
Faço saber que pretendem se casar: EDSON DE ASSIS E SILVA, solteiro, brasileiro, vidraceiro, nascido em Várzea Grande-MT, em 28 de Dezembro de 1967, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Athaide José da Silva - falecido em 26/12/1981 - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso e Antonia de Assis e Silva - falecida em 24/12/1992 - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDINALVA DIAS DE SOUSA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Zé Doca-MA, em 15 de Agosto de 1965, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria de Jesus Sousa - do lar - naturalidade: Araguaína - Tocantins -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048906 - Livro nº D-129 - Folha nº 014
Faço saber que pretendem se casar: NELIO ALVES DE SOUZA FILHO, solteiro, brasileiro, serviços gerais, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 16 de Novembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nelio Alves de Souza - serviços gerais - naturalidade: - Acre e Maria José de Souza Oliveira - atleta - naturalidade: - Acre -; pretendendo passar a assinar: NELIO ALVES DE SOUZA FILHO ALMEIDA; e ÉRICA CRISTINA ALMEIDA ABADIAS, solteira, brasileira, operadora de sistema de alarme, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Julho de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luís Hosana Abadias - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Gracilene da Conceição Almeida Cabral - autônoma - naturalidade: - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ÉRICA CRISTINA ALMEIDA ABADIAS ALVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048907 - Livro nº D-129 - Folha nº 15
Faço saber que pretendem se casar: UMBÉRTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, pecuarista, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Agosto de 1974, residente e domiciliado

em Porto Velho-RO, filho de José Arcanjo de Oliveira - já falecido - naturalidade: - não informada e Sebastiana da Cunha Teixeira Oliveira - do lar - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUANA BEZERRA PRAXEDES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Fortaleza-CE, em 15 de Março de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ednardo Praxedes Silva Júnior - motorista - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Lucelia Lopes Bezerra - do lar - naturalidade: São Paulo - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: LUANA BEZERRA PRAXEDES DE OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048908 - Livro nº D-129 - Folha nº 16
Faço saber que pretendem se casar: CARLOS EDUARDO DA SILVA CARDOSO, solteiro, brasileiro, piloto de avião, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Setembro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Carlos de Oliveira Cardoso - aposentado - naturalidade: São Pedro da Aldeia - Rio de Janeiro e Noêmia Belarmino da Silva - aposentada - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELINA NATHAYRA DOS SANTOS LESSA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Rolim de Moura-RO, em 23 de Novembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marciano Costa Lessa - autônomo - naturalidade: Rolim de Moura - Rondônia e Eni dos Santos - autônoma - naturalidade: Foz do Iguaçu - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 063 TERMO: 10274
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCIANO DA SILVA MENEZES e EDIANE DE SOUZA SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de armador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de agosto de 1985, residente na Linha Cujumbinzinho, Zona Rural, Porto Velho, RO, filho de SEBASTIÃO REIS DE MENEZES e MARIA ROSÁRIA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de agricultora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de novembro de 1996, residente na Linha Cujumbinzinho, Zona Rural, Porto Velho, RO, filha de JOSE MORAIS DOS SANTOS e EDIMAR ALVES DE SOUZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/ RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LUCIANO DA SILVA MENEZES (SEM ALTERAÇÃO) e EDIANE DE SOUZA SANTOS MENEZES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 064 TERMO: 10275
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA e THAINÁ CIDADE DE VASCONCELOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de policial militar, natural de Rio Branco-AC, nascido em 05 de janeiro de 1982, residente na Rua Aquario, 11889, Ulisses Guimarães, Porto Velho, RO, filho de ORLANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO e CLARISSE SILVA DE ARAÚJO OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteiro, com a profissão de comerciante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 17 de setembro de 1995, residente na Rua Aquario, 11889, Ulisses Guimarães, Porto Velho, RO, filha de ARIETE CIDADE DE VASCONCELOS (falecida há 15 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA VASCONCELOS e THAINÁ CIDADE DE VASCONCELOS OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 069 TERMO: 10280
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA e ANA PAULA RODRIGUES DE MATTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pecuarista, natural de Vilhena-RO, nascido em 30 de junho de 1989, residente na Rua Panamá, 1808, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de AILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (falecido há 05 meses) e ESTER DOS SANTOS OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Cerejeiras, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de gerente de marketing, natural de Mirassol D´oeste-MT, nascida em 06 de dezembro de 1992, residente na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 1881, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filha de SIDNEI RODRIGUES DE MATOS e MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e ANA PAULA RODRIGUES DE MATTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

## 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 110 TERMO 011452
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.452
095703 01 55 2019 6 00042 110 0011452 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS OLIVEIRA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1998, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervante, s/n, Residencial Morar Melhor II, Bloco 03, Apartamento 303, Lote 02, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de GERSON BORGES RODRIGUES e de MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA; e VANESSA DE SOUSA LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1992, residente e domiciliada na Rua Miguel de Cervante, s/n, Residencial Morar Melho II, Bloco 03, Apartamento 303, Lote 02, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de CARLOS DE OLIVEIRA LIMA e de MARIA NEUZA DE SOUSA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCOS OLIVEIRA RODRIGUES e a contraente continuou a adotar o nome de VANESSA DE SOUSA LIMA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 111 TERMO 011453
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.453
095703 01 55 2019 6 00042 111 0011453 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HILDEBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão físico, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 21 de março de 1982, residente e domiciliado na Avenida Carlos Gomes, nº 3087, Embratel, em Porto Velho-RO, filho de HILDEBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA e de ANTONIA DE FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA; e ELISA REBECA DE HOLANDA BALESTRA de nacionalidade brasileira, de profissão Cirurgiã Dentista, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Avenida Carlos Gomes, nº 3087, Embratel, em Porto Velho-RO, filha de EDMO ALFREDO BALESTRA e de JOANA DÁRC DE HOLANDA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de HILDEBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO e a contraente continuou a adotar o nome de ELISA REBECA DE HOLANDA BALESTRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 112 TERMO 011454
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.454
095703 01 55 2019 6 00042 112 0011454 28
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO WILLIAN MARQUES GALDINO, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1990, residente e domiciliado na naRua 1, Casa 12, Planalto, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO EURICO GALDINO DA COSTA e de CÉLIA MARIA SOUZA MARQUES; e ALICE MOURA COÊLHO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 04 de abril de 1987, residente e domiciliada na Rua 1, Casa 12, Planalto, em Porto Velho-RO, filha de ISAIAS COELHO BARBOSA e de ROSA MOURA COÊLHO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FÁBIO WILLIAN MARQUES GALDINO e a contraente passou a adotar o nome de ALICE MOURA COÊLHO MARQUES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 113 TERMO 011455
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.455
095703 01 55 2019 6 00042 113 0011455 26
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÁLEFE ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Rua Larimar, 9574, São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de HERONILDES ALVES DA SILVA e de LENI ALVES PEREIRA; e RAINARIA MARGANIA FAUSTINO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Nossa Senhora da Gloria-SE, onde nasceu no dia 11 de março de 1999, residente e domiciliada na Rua Larimar, 9574, São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de REINALDO FAUSTINO e de MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA FAUSTINO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ÁLEFE ALVES DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de RAINARIA MARGANIA FAUSTINO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 114 TERMO 011456
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.456
095703 01 55 2019 6 00042 114 0011456 24
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEF LOBATO NEVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico de refrigeração, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1993, residente e domiciliado na Rua 01, nº 08, Planalto, em Porto Velho-RO, filho de PEDRO BARROSO LEITE NEVES e de RAIMUNDA NONATA DE SOUZA LOBATO; e MILENA DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão cuidadora, de estado civil divorciada, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1989, residente e domiciliada na Rua 01, nº 08, Planalto, em Porto Velho-RO, filha de CREUSA MARIA SILVA SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALEF LOBATO NEVES e a contraente passou a adotar o nome de MILENA DA SILVA SANTOS NEVES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

## 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13067
Livro nº D-63 Fls. nº 277
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WILLIAM CARLOS DA COSTA BARBOSA e LUCIANA LIMA GOMES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de fevereiro de 1978, solteiro, servidor público, residente e domiciliado na Rua Lauro Alencar n° 8398, bairro Jk, nesta cidade, filho de PAULO DOS SANTOS BARBOSA e DINELZA GALVÃO DA COSTA. Ela é natural de Colônia Assis Brasil, Município de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 13 de julho de 1979, solteira, serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Lauro Alencar n° 8398, bairro Jk, nesta cidade, filha de FRANCISCO SOARES GOMES e GESSI CAVALCANTE LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WILLIAM CARLOS DA COSTA BARBOSA e LUCIANA LIMA GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13069
Livro nº D-63 Fls. nº 279
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ADRIANO DA SILVA LIMA e SAMIA MARIA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Cacoal-RO, nascido em 07 de maio de 1980, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Curitiba, 4225, Bairro Caladinho, nesta cidade, filho de JOSESITO SEBASTIÃO LIMA e ELZENI DA SILVA LIMA. Ela é natural de Teresina-PI, nascida em 30 de janeiro de 1977, solteira, cobradora, residente e domiciliada na Rua Curitiba, 4225, Bairro Caladinho, nesta cidade, filha de JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA e CLEONICE GONÇALVES FERNANDES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADRIANO DA SILVA LIMA e SAMIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13070
Livro nº D-63 Fls. nº 280
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WILSON NAZARIO DOS REIS e NIEDJA CARMEM DOS SANTOS VIEIRA. Ele é natural de Belo Horizonte-MG, nascido em 27 de março de 1980, divorciado, eletricista, residente e domiciliado na Rua Teodora Lopes, 9031, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de NATANAEL NAZARIO DOS REIS e IRENI JESUS DOS REIS. Ela é natural de Santa Luzia-PB, nascida em 27 de setembro de 1982, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Teodora Lopes, 9031, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de DAMIÃO FERNANDES VIEIRA e MARIA JUDITH DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WILSON NAZARIO DOS REIS e NIEDJA CARMEM DOS SANTOS VIEIRA REIS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13071
Livro nº D-63 Fls. nº 281
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SIRLEY SOUZA DOS SANTOS e LUCINEIDE GONÇALVES PEREIRA. Ele é natural de Goioerê-PR, nascido em 13 de outubro de 1974, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Rua Crato, 6704, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de ERNESTINO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA LAURITA DE SOUZA DOS SANTOS. Ela é natural de Cacoal-RO, nascida em 27 de setembro de 1978, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Crato, 6704, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de DORVALDO GONÇALVES PEREIRA e EVA RODRIGUES PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SIRLEY SOUZA DOS SANTOS e LUCINEIDE GONÇALVES PEREIRA DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13072
Livro nº D-63 Fls. nº 282
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RENAN RODRIGUES DE LIMA e LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA. Ele é natural de Pontes e Lacerda-MT, nascido em 21 de dezembro de 1984, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Avenida Calama, 7773, Casa A, Bairro Planalto, nesta cidade, filho de DONIZETE DOS REIS LIMA e MARILCÉIA RODRIGUES DE LIMA. Ela é natural de São Carlos-SP, nascida em 12 de janeiro de 1981, divorciada, advogada, residente e domiciliada na Avenida Calama, 7773, Casa A, Bairro Planalto, nesta cidade, filha de IVO FRANCISCO FUSCA e APARECIDA MOREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RENAN RODRIGUES DE LIMA e LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13073
Livro nº D-63 Fls. nº 283
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MATEUS PROENÇA DA SILVA e MARTA DA SILVA BARBOSA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de janeiro de 1995, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Rua Cacique Tibiriçá, 1966, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de MÁRCIA PROENÇA DA SILVA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 18 de abril de 1980, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Cacique Tibiriçá, 1966, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de AGENOR MESSIAS BARBOSA e MARIA LUCIA DA SILVA BARBOSA. E, que em

virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MATEUS PROENÇA DA SILVA e MARTA DA SILVA BARBOSA PROENÇA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13074
Livro nº D-63 Fls. nº 284
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EGNALDO FERREIRA DE SOUSA e GLEICIANE DE OLIVEIRA PEREIRA. Ele é natural de Nova Olinda-TO, nascido em 27 de maio de 1983, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Humaitá, s/n, Condomínio Porto Madeira II, bloco 18, apartamento 444, bairro Socialista, nesta cidade, filho de LUÍS FERREIRA DE SOUSA e MARIA MADALENA FERREIRA DE SOUSA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 06 de outubro de 1990, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Humaitá, s/n, Condomínio Porto Madeira II, bloco 18, apartamento 444, bairro Socialista, nesta cidade, filha de ALDILEIA DE OLIVEIRA PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EGNALDO FERREIRA DE SOUSA e GLEICIANE DE OLIVEIRA PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13075
Livro nº D-63 Fls. nº 285
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA SILVA e SANDY MICHELLE DE MELO SALES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de outubro de 1994, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Rua do Cobre, 3763, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filho de MÁRIO INÁCIO DA SILVA e GLEIDE KIÁRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 01 de agosto de 1994, solteira, auxiliar de tesouraria, residente e domiciliada na Rua Pedro Albeniz, 6033, Bairro Aponiã, nesta cidade, filha de SIDNEY SALES RODRIGUES e JOSILETE LIMA DE MELO SALES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANDRÉ INÁCIO DE OLIVEIRA SILVA e SANDY MICHELLE DE MELO SALES INÁCIO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13076
Livro nº D-63 Fls. nº 286
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ARNALDO KARITIANA e NAIARA PAULA PYSYRIDNA KARITIANA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de junho de 1983, solteiro, estudante, residente e domiciliado na Rua Tupirantins, 3287, bairro Nacional, nesta cidade, filho de CIZINO KARITIANA e LINDALVA KARITIANA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de junho de 1998, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Tupirantins, 3287, bairro Nacional, nesta cidade, filha de JOHN PAULO KARITIANA e IRENE KARITIANA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ARNALDO KARITIANA e NAIARA PAULA PYSYRIDNA KARITIANA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13077
Livro nº D-63 Fls. nº 287
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SAMIR SARAIVA DE OLIVEIRA LUSTOSA e VANESSA VIANA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de fevereiro de 1988, solteiro, professor, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, 3171, bairro Embratel, nesta cidade, filho de SANDOVAL JOSÉ DE OLIVEIRA e CLELMA SARAIVA DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de setembro de 1980, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, 3171, bairro Embratel, nesta cidade, filha de JOSÉ PEQUENO VIANA e MARIA NAZARETH VIANA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SAMIR SARAIVA DE OLIVEIRA LUSTOSA e VANESSA VIANA DE OLIVEIRA LUSTOSA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13078
Livro nº D-63 Fls. nº 288
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JEFERSON DA COSTA MARTINS e AMANDA APARECIDA ASSUNÇÃO BISPO DE ALMEIDA. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 22 de junho de 1981, divorciado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua do Coqueiro, 3016, bairro Nacional, nesta cidade, filho de FRANCISCO BAROSO MARTINS e MARIA EDILZA DA COSTA MARTINS. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 12 de outubro de 2000, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua do Coqueiro, 3016, bairro Nacional, nesta cidade, filha de ANDRÉ BISPO DE ALMEIDA e ARTENIZIA ASSUNÇÃO BELEZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JEFERSON DA COSTA MARTINS e AMANDA APARECIDA ASSUNÇÃO BISPO DE ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13079
Livro nº D-63 Fls. nº 289
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÂNDRESSON MONTEIRO DE SOUZA e LEIDIANE FERNANDES DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de junho de 1991, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Samaumeira, 2946, bairro

Eletronorte, nesta cidade, filho de WALDENÍLSON RODRIGUES SOUZA e RAIMUNDA NONATA FERREIRA MONTEIRO. Ela é natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 26 de novembro de 1989, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Hórus, 160, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de LUIZ DOS SANTOS e NEUSA FERNANDES DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÂNDRESSON MONTEIRO DE SOUZA e LEIDIANE FERNANDES DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

## UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 095 TERMO 000095
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 95
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 16 de junho de 1967, residente e domiciliado na Linha 02, km-02, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ERVEST PEREIRA DOS SANTOS e de BENEDITA LUIZA DE JESUS; e IVANILDA AMARAL DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 12 de abril de 1984, residente e domiciliada na Rodovia Linha 02, Km-02, União Bandeirantes, em União Bandeirantes-RO, filha de JOÃO ALVES DO NASCIMENTO e de GENI BARNOSA AMARAL.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 096 TERMO 000096
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 96
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICON ANTONIO ROMERO, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 2000, residente e domiciliado à Rua Governador Jorge Teixeira, 489, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de LUIZ ROBERTO ROMERO e de ZILDA APARECIDA DE MARTOS ROMERO; e FABIOLA GEHRING MARTINS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 2002, residente e domiciliada na Rodovia Linha 101, km - 12, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de EDSON JUSTINO MARTINS e de NOEMI GEHRING MARTINS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

## COMARCA DE JI-PARANÁ

## 1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 102
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.600
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVALDO VIEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Mata Grande-AL, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Rio Madeira, 905, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDIVALDO VIEIRA DA SILVA, , filho de JOSE VIEIRA DA SILVA e de LOURDES SOARES DA SILVA; e MARIA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO de nacionalidade brasileira, auxiliar de limpeza, solteira, natural de Paulo Afonso-BA, onde nasceu no dia 11 de julho de 1985, residente e domiciliada à Rua Rio Madeira, 905, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO, , filha de JOÃO HORACIO MONTEIRO e de MARIA SOARES DA SILVA MONTEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço - Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 102 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.601
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAN TIAGO FELIPE SILVA BARRETO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1988, residente e domiciliado à Rua Pinhais, 250, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JHONATAN TIAGO FELIPE SILVA BARRETO, , filho de EPAMINONDAS MARTINS BARRETO e de ADA PEREIRA DA SILVA; e ALINY LEIDY PECHEJOSVSKI DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1992, residente e domiciliada à Rua Chico Mendes, 264, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALINY LEIDY PECHEJOSVSKI DOS SANTOS, , filha de VALDEVINO DOS SANTOS e de LEONICE DE JESUS PECHEJOSVSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço - Oficiala

## COMARCA DE CACOAL

## 2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 143 0004443 86
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURILIO ELIAS SAMPAIO, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Ivaté-PR, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1970, portador do CPF 387.112.902-00, e do RG 373003/SSP/RO - Expedido em 19/01/1989, residente e domiciliado à Rua Uirapuru, 3174, Bairro Teixeirão, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MAURILIO ELIAS SAMPAIO, , filho de Salu Elias Sampaio e de Rosalina Sampaio; e DIVALDA DE AQUINO, de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1976, portadora do CPF 768.520.672-20, e do RG 710309/SSP/RO - Expedido em 26/04/1999, residente e domiciliada à Rua Pedro Spagnol, 3702, Apt. 03, Bairro Teixeirão, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de DIVALDA DE AQUINO SAMPAIO, , filha de Maria José de Aquino. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 144 0004444 84
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ JUNIOR MADEIRA DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, professor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1989, portador do CPF 000.142.252-98, e do RG 983547/SSP, residente e domiciliado à Rua Ana Rodrigues, 213, Bairro Brizon, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de ANDRE JUNIOR MADEIRA DA SILVA, filho de Leonidio Gumercino da Silva e de Abia Madeira da Silva; e LEILA GOIS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, contadora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1983, portadora do CPF 521.281.722-68, e do RG 772200/SSP, residente e domiciliada à Av. Porto Alegre, 860, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LEILA GOIS DOS SANTOS, filha de Lourival Almeida Santos e de Maria Dacionita Gois dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 135 0004435 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID WEBERT DE PAULA SCUSSEL, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1996, portador do CPF 038.721.092-00, e do RG 1407757/SESDC/RO - Expedido em 10/03/2014, residente e domiciliado à Rua Padre Adolpho Rohl, 793, Jardim Bandeira, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuou a adotar o nome de DAVID WEBERT DE PAULA SCUSSEL, filho de Nereu Scussel e de Erenilda de Paula; e MÁRCIA WILL, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Vila Valério-ES, onde nasceu no dia 22 de março de 1980, portadora do CPF 734.827.302-53, e do RG 780.039/SSP/RO - Expedido em 22/03/2001, residente e domiciliada à Rua 'D', 4871, Jardim Vitória, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MÁRCIA WILL DE PAULA, filha de Ricardo Will e de Maria da Penha Silva Will. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 136 0004436 17
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HUGO LEONARDO GOMES DE ALMEIDA, de nacionalidade Brasileiro, funcionário público municipal, solteiro, natural de Recife-PE, onde nasceu no dia 16 de março de 1978, portador do CPF 031.109.284-50, e do RG 4557858/SSP/PE, residente e domiciliado à Rua Aristide Ferreira, 2287, Incra, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de HUGO LEONARDO GOMES DE ALMEIDA, , filho de Carlos Alberto de Almeida e de Rizalva Gomes de Almeida; e DHAIANA GONÇALVES, de nacionalidade Brasileira, administradora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1986, portadora do CPF 826.419.602-06, e do RG 1489787/SSP/MS, residente e domiciliada à Rua Aristide Ferreira, 2287, Incra, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar no nome de DHAIANA GONÇALVES, filha de Janio da Silva Gonçalves e de Clarice Ciupak Gonçalves. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

Colorado do Oeste

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 176 TERMO 7.361
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LINDOMAR GONÇALVES DA SILVA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Linha 2, 2ª Eixo, Km 2,5, em Colorado do Oeste-RO, filho de VALDECIR BARBOSA DA SILVA e de APARECIDA SILVANA GONÇALVES. Ela: IVANEIDE CONCEIÇÃO DA SILVA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1993, residente e domiciliada à Avenida Amazonas nº 5137, em Colorado do Oeste-RO, filha de GHILHERMINO FOGAÇA DA SILVA e de IVANETE SILVERIO DA CONCEIÇÃO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LINDOMAR GONÇALVES DA SILVA. Que

após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de IVANEIDE CONCEIÇÃO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

## GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 108 TERMO 007690
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.690
095844 01 55 2019 6 00015 108 0007690 59
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUÍS MIGUEL CLOMA ANES e LAIDA PADILLA SAUCEDO. Ele, de nacionalidade brasileiro, empreiteiro, solteiro, portador do RG n° 1420166'/SESDEC/RO, CPF/MF n° 040.783.172-00, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1996, residente e domiciliado à Av.08, 3259, Fatima, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de BALBINA CLOMA ANES. Ela, de nacionalidade boliviana, do lar, solteira, portador do RG n° RNE: G185894-L, CPF/MF n° 703.806.232-85, natural de Guayaramerin-BO - BOLIVIA, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Av.08, 3259, Fatima, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de IGNACIO PADILLA SUAREZ e de LIBER SAUCEDO FREITA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de LUÍS MIGUEL CLOMA ANES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LAIDA PADILLA SAUCEDO ANES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

## COMARCA DE JARU

## JARU

LIVRO D-051 FOLHA 246 TERMO 017429
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.429
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAILTON DA SILVA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, Encarregado de Seção, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Beira Rio, 2652, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de SEBASTIÃO JOSINO TEIXEIRA e de RUTE DA SILVA TEIXEIRA; e JOCILÉIA AZILIANO TAQUINI de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1998, residente e domiciliada à Rua Beira Rio, 2652, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ DUTRA TAQUINI e de LUCINEIA AZILIANO FRANCISCO TAQUINI, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JAILTON DA SILVA TEIXEIRA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOCILÉIA AZILIANO TAQUINI SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens - 3ª Oficiala Tabeliã Substituta

## COMARCA DE VILHENA

## VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 039 TERMO 014339
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.339
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALDINEI MANOEL DA SILVA, solteiro, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Grandes Rios-PR, onde nasceu no dia 20 de abril de 1974, residente e domiciliado à Rua 102-03, 2288, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de CÍCERO MANOEL DA SILVA e de MARIA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA; Ela: ROSANGELA CARDOZO DE TOLEDO, solteira, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Sete Quedas-MS, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1978, residente e domiciliada à Rua 102-03, 2288, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO CARDOZO DE TOLEDO e de IRINEIDE MARIA DA SILVA BORGES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDINEI MANOEL DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSANGELA CARDOZO DE TOLEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Jefferson Ouribes Flores - Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 040 TERMO 014340
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.340
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: THEYLOR WISLON SOUZA CÂNDIDO, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, montador de vidro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua Residencial Florença - 05, 7836, Residencial Florença, em Vilhena-RO, , filho de LAÉRCIO CÂNDIDO e de MARCIA SOUZA DA ROSA CÂNDIDO; Ela: CAMILLA CRISTINA GREGÓRIO BERNARDO, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1992, residente e domiciliada à Rua Residencial Florença - 05, 7836, Residencial Florença, em Vilhena-RO, , filha de IVANIR BERNARDO e de IRACEMA GREGÓRIO DE JESUS BERNARDO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de THEYLOR WISLON SOUZA CÂNDIDO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CAMILLA CRISTINA GREGÓRIO BERNARDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Jefferson Ouribes Flores - Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-005
FOLHA 059
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.259
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL CARLOS LOPES, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1984, residente e domiciliado na Rua Sete Mil Seiscentos e Onze, nº 3615, Alphaville, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RAFAEL CARLOS LOPES, filho de ELENIR LOPES VIANA e ELIANE PEREIRA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, vendedora autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de abril de 1989, residente e domiciliada na Rua Sete Mil Seiscentos e Onze, nº 3615, Alphaville, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ELIANE PEREIRA BARBOSA LOPES, filha de HELIO MARCELINO BARBOSA e de PIRACENE PEDROLINO PEREIRA BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-005
FOLHA 058
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.258
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON DE OLIVEIRA LEAL, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de Nortelândia, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 02 de julho de 1987, residente e domiciliado na Rua H-Doze, 2484, Quadra 11, Lote 35, Setor 73, Aripuanã, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANDERSON DE OLIVEIRA LEAL, filho de SEBASTIÃO DARIO LEAL e de FRANCISCA DE OLIVEIRA LEAL e MARLI DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de maio de 1980, residente e domiciliada na Rua H-Doze, 2484, Quadra 11, Lote 35, Setor 73, Aripuanã, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARLI DE SOUZA LEAL, filha de FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA e de APARECIDA SEVERINA DA SILVA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Marcilene Faccin
Registradora

# COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

## URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2019 6 00009 195 0002821 49
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO RAFAEL INOCÊNCIO e PATRÍCIA APARECIDA INOCÊNCIO. ELE, o contraente, é divorciado, com vinte e oito (28) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão lavrador, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, nascido aos três dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (03/01/1991), residente e domiciliado nanan Avenida Moacir de Paula Vieira, n° 5199, bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de LEOPOLDO WALDOMIRO MARQUES INOCENCIO e de EVA VARGAS INOCENCIO, brasileiros, casados, ele nascido em 15/08/1953, natural de Ijui /RS, auxiliar de serviços gerais, ela nascida em 11/11/1954, natural de Marialva/PR, do lar, residentes e domiciliados na rua Dos Pioneiros, n° 2160, Setor 14 em Nova Brasilandia/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão auxilar de escritorio, natural de de Nova Santa Rosa-PR, nascida aos dez dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (10/03/1989), residente e domiciliada na Avenida Moacir de Paula Vieira, bairro Santissima trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: patricia89inocencio@gmail.com, filha de JOSÉ OLIMPIO MARQUES INOCÊNCIO e de MARIA APARECIDA INOCÊNCIO, ela falecida em Porto Velho/RO em 21/06/2016, era de nacionalidade brasileira e natural de Porto Mendes/PR, ele brasileiro, viúvo, nascido em 17/12/1950, natural de Ajuricaba/RS, aposentado, residentes e domiciliado na Avenida Moacir de Paula Vieira, n° 5199, bairro Santissima Trindade em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: RODRIGO RAFAEL INOCÊNCIO e PATRÍCIA APARECIDA INOCÊNCIO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Oficial e Tabelião Substituto

# COMARCA DE BURITIS

## CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 028
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 774
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GILSOMAR BRAU, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1991, inscrito no CPF/MF 010.995.722-90, portador da Cédula de Identidade RG n° 1.160.183/SESDEC/RO, residente e domiciliado à Rua 15 de Outubro, 2336, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de GERCI BRAU e de MARIA MARTINHA DE SOUZA BRAU; e INGRID JHESSICA DA SILVA COLOMBO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de

março de 2000, inscrita no CPF/MF 703.706.352-56, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.509.511/SESDEC/RO, residente e domiciliada à Rua 15 de Outubro, 2336, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de GIVANILDO COLOMBO e de MICHELLE DAIANE ALVES DA SILVA. A contraente passou a adotar o nome de INGRID JHESSICA DA SILVA COLOMBO BRAU. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Lucas Alves Santos
Oficial Substituto

## COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

## MACHADINHO D´OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469 LIVRO D-001 FOLHA 286
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 286
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO BIERNASCHI, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1984, residente e domiciliado na Linha C-74, Km. 09, Lado Direito, Lote 76, Gleba 16, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, filho de JOÃO BIERNASCHI e de IRENE DA SILVA BIERNASCHI; e ANA LUCIA MENDES BATISTA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1987, residente e domiciliada na Linha C-74, Km 09, Lado Direito Lote 76, Gleba 16, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, filha de CECILIO MENDES BATISTA e de MINERVINA DE CAMPOS BERNARDO. Os contraentes coabitam, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. BVale do Anari-RO, 30 de janeiro de 2019. Luciana Patricia de Lima -Tabeliã e Registradora

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

## NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
N. º: 1383 LIVRO: D-04 FOLHA: 092
095984 01 55 2019 6 00004 092 0001383 79
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EZEQUIEL SANTANA DOS REIS e RANIELI SOARES DE SOUZA.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1994, residente e domiciliado na Linha 140, Km 14/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de JOSÉ BISPO DOS REIS e de MARTA SANTANA DOS REIS
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada na Linha 140, Km 12/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de PAULO CESAR DE SOUZA e de EUZENI SOARES DE SOUZA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 05 de fevereiro de 2019..
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

## COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

## SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002169 D-007 Fls 0069. Faço saber que pretendem se casar MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA e JAYNE DE ABREU TEIXEIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, nascido a 18 de abril de 1998, de profissão vendedor, residente e domiciliado na Linha 184, s/n, Lado Sul, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de MARCIO SILVANO FERREIRA e de CILEI VANDERLINDE DE SOUZA FERREIRA. Ela é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascida a 29 de janeiro de 1999, de profissão do lar, residente e domiciliada na Linha 184 Km 07, s/n, Lado Sul, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de PAULO ROBERTO TEIXEIRA e de AURINHA TEIXEIRA DE ABREU. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 05 de fevereiro de 2019.

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

## MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.
LIVRO •D-005 FOLHA •099 TERMO •000899
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •FABRICIO DOS SANTOS CAMARGO, de nacionalidade •brasileiro, •mecânico, •solteiro, natural •de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia •10 de outubro de 1995, residente e domiciliado •à Av. Brasil, nº 850, em Seringueiras-RO, •, filho de •DANIEL DOS SANTOS CAMARGO e de ANGELA MARIA DOS SANTOS; e_ •AZELMA DE SOUZA GOUVEIA, de nacionalidade •brasileira, •do lar, •viúva, natural •de Ibiracema-PR, onde nasceu no dia •05 de maio de 1982, residente e domiciliada •à Av Flamboyant N°1047, em Seringueiras-RO, •, filha de •JOAQUIM LINO DE SOUZA e de LUZIA FELIPE DE SOUZA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.•Seringueiras, •31 de janeiro de 2019. Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.